



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 236/2012 – São Paulo, quarta-feira, 19 de dezembro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3928

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004038-28.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006066-47.2004.403.6107 (2004.61.07.006066-1)) ALMIR CAMPOS(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP064869 - PAULO CESAR BOATTO) X FAZENDA NACIONAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

1. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a impossibilidade de se aferir o estado de pobreza alegado, já que a declaração de fl. 06 não traz o nome do declarante e sua qualificação. 2. Emende o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial: a. atribuindo valor correto à causa, em conformidade com o proveito econômico almejado; b. recolhendo as custas processuais iniciais devidas; c. promovendo a citação da embargada; d. juntando instrumento de mandato, ee. juntando cópias da petição inicial, certidões de dívida ativa, auto de penhora, avaliação, intimação e auto de arrematação, tudo constantes dos autos de Execução Fiscal n. 0006066-47.2004.403.6107, dos quais estes são dependentes. Pena: extinção do feito sem julgamento de mérito (artigo 282, incisos V e VII, cc. artigo 283 e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil). Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010617-31.2008.403.6107 (2008.61.07.010617-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012002-48.2007.403.6107 (2007.61.07.012002-6)) SEVERINO ANTONIO DE AQUINO X DAGOBERTO ALVES MOREIRA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP176622E - JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

1. Fls. 148/156: aguarde-se. 2. Fls. 157/182: manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Sem prejuízo, expeça-se nos autos executivos, mandado para cancelamento da penhora nos mesmos efetivada, conforme já determinado à fl. 141. 4. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se a Fazenda Nacional, inclusive, acerca das sentenças proferidas às fls. 140/141 e 146 e verso.

EXECUCAO FISCAL

0006071-11.2000.403.6107 (2000.61.07.006071-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ETIQUETA IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X JOAO BATISTA MEDEIROS NETO X OLGA STABILE MEDEIROS

Fls. 232-34: Defiro.Haja vista sentença de fl. 227, transitada em julgado (fl. 230), que julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, torno disponíveis os bens e direitos do executado constrictos em razão da decisão de fl. 86.Oficie-se aos órgãos e entidades relacionadas à fl. 87.Após, retornem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

0006112-36.2004.403.6107 (2004.61.07.006112-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

1. Indefiro o pleito formulado pela exequente às fls. 304/317, haja vista que já realizada a tentativa de bloqueio de valores em contas da executada, através do sistema BacenJud (fls. 148, 150 e 152/154).2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 318/319.3. Sem objeções, proceda-se ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel matrícula n. 34.522 (fl. 169 e 207/verso).Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis.4. No mesmo prazo, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Após, conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012002-48.2007.403.6107 (2007.61.07.012002-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERV.PUBL.MUNIC.DE X COOP DE C DOS S P M ARACATUBA X ROSE MARY DOS SANTOS GRAVATA X ISMAEL ARAUJO X SEVERINO ANTONIO DE AQUINO X MAURO GARCIA CARVALHO RICO X DELCIO DE SOUZA TERRA X DAGOBERTO ALVES MOREIRA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO)

1. Fls. 96/98 e 128/129:A penhora efetivada nos presentes autos refere-se à matrícula n. 44.174 (fl. 62), e não à matrícula 44.172, conforme informado executado às fls. 96 e 129.Comunica o Cartório de Registro de Imóveis (fls. 66 e 78), a impossibilidade de registro da constrição, por motivos diversos, somente prenotando a mesma junto à matrícula indicado à fl. 62.Assim, por cautela, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba, para levantamento da penhora de fl. 62, conforme já determinado nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 2008.610.07.010617-4, em apenso (cópia da sentença às fls. 131/132), certificando o cumprimento também naqueles autos.2. Fls. 101/126:Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 3933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001475-95.2011.403.6107 - JUSTILIANO RODRIGUES DA CONCEICAO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: JUSTILIANO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO x CAIXA ECONÔMICA FEDERALDefiro a prova testemunhal requerida pelo autor e designo audiência de conciliação e instrução para o dia 19 de FEVEREIRO de 2013, às 14:30 horas.Apresentem as partes o rol de testemunhas, no prazo de dez dias, precisando-lhes o nome completo, endereço, profissão e local de trabalho.Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora e testemunhas para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0000492-62.2012.403.6107 - TAUSIA ISABEL FILOMENA RODRIGUES(SP088758 - EDSON VALARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA1. - Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Dívida c/c Danos Morais, formulada por TAUSIA ISABEL FILOMENA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que visa à declaração de inexistência da dívida oriunda da conta corrente nº 01015050-9, bem como indenização pelos danos morais sofridos em virtude da abertura e movimentação da

referida conta sem seu consentimento, culminando com a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes. 2 - Afasto a alegação de ilegitimidade passiva, aventada pela CEF à fl. 51. Não há dúvidas, pela documentação juntada, de que o contrato foi efetivado com a instituição bancária. Deste modo, a questão da responsabilidade do Banco situa-se no mérito da ação, não se tratando de ilegitimidade para compor o pólo passivo. 3. - Da mesma forma, eventual remessa dos autos para a abertura de inquérito policial é matéria de mérito. 4. - Acato a preliminar apontada pela CEF e determino a denúncia da lide a SÉRGIO DONIZETE BALTHAZAR, nos termos do artigo 70, inciso III, do CPC, já que o cerne da questão debatida nestes autos diz respeito à conta corrente nº 01015050-9, aberta conjuntamente entre o mesmo e a autora. Ao SEDI para inclusão do litisconsorte. Cite-se. 5 - Observo que a parte autora requereu, desde o ajuizamento da cautelar nº 0005156-10.2010.403.6107, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Nesta fase processual, é possível observar que há verossimilhança nas alegações da autora. Pelo que consta dos autos, a parte autora, na época com 19 anos (2003) ingressou na Caixa Econômica Federal, agência de Birigui, na qualidade de terceirizada (fl. 53). O Sr. Sérgio Donizete Balthazar, que era empregado da instituição financeira, teria aberto conta conjunta com a parte autora e, sem seu consentimento, a teria movimentado, com utilização de talonários de cheques. A CEF afirma que a parte autora sabia de todo o ocorrido, pois recebia os extratos e possuía cartão da conta. Todavia, não há comprovação do envio dos extratos. Além do mais, a posse do cartão é normal, já que é o meio de saque da remuneração. Ou seja, diante da situação fática subjacente, a autora poderia pensar que possuía uma conta apenas para receber o pagamento do mês. Na verdade, segundo as cópias juntadas pela própria CEF (fls. 94/152), a parte autora não emitiu nenhum cheque em todo ano de movimento da conta. Além disso, o funcionário Sérgio Donizete Balthazar foi demitido por justa causa em 16/03/2005 (fls. 153/161) após apuração de que havia causado prejuízos à CEF e a terceiros. Além disso e em razão deste fato, foram ajuizadas, em face do mesmo, ação de execução (nº 0011225-97.2006.403.6107 - em trâmite na Segunda Vara Federal) e ação penal (nº 0001946-87.200.403.6107 - em trâmite na Primeira Vara Federal). Assim, há elementos suficientes a concluir, pelo menos nesta análise perfunctória, que o nome da autora foi equivocadamente enviado aos cadastros restritivos de crédito. Ademais, encontra-se a autora impedida de efetuar qualquer transação que envolva consulta no cadastro de devedores, o que caracteriza o pressuposto do dano irreparável ou de difícil reparação. Portanto, reputo presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada in initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil, especificamente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. 6. - Desta forma, concedo a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC, para determinar à ré que exclua o nome da autora dos Cadastros Restritivos de Crédito, desde que o débito seja referente à conta corrente nº 01015050-9. Cite-se o litisconsorte no endereço de fl. 52, conforme determinado no item 04. Expeça-se o necessário. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3811

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002818-89.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002861-

46.2000.403.6108 (2000.61.08.002861-6)) JUSTICA PUBLICA X ADAIL PINTO MENDES FILHO(SP019838

- JANO CARVALHO E SP169452 - NADJA MARTINES PIRES CARVALHO) X IZZAT AURANI(SP114653

- JOAQUIM PIRES DE A NOVAES NETO E SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI)

Diante da sentença proferida nesta data na ação penal correlata, resta prejudicado o presente incidente. Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta expedida à fl. 12, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

ACAO PENAL

0002861-46.2000.403.6108 (2000.61.08.002861-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE

OLIVEIRA) X ADAIL PINTO MENDES FILHO(SP019838 - JANO CARVALHO E SP169452 - NADJA

MARTINES PIRES CARVALHO) X IZZAT AURANI(SP114653 - JOAQUIM PIRES DE A NOVAES NETO E

SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP114653 - JOAQUIM PIRES DE A NOVAES NETO E SP169452 - NADJA MARTINES PIRES CARVALHO)

Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ADAIL PINTO MENDES FILHO, IZZAT AURANI e MARIA APARECIDA DE ALMEIDA como incurso nas penas do artigo 95, d, 1.º, da Lei n.º 8.212/1991 c.c. art. 5.º, da Lei n.º 7.492/1986 e art. 71 do Código Penal, porque, na qualidade de representantes da empresa INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARÉ S/C LTDA, não repassaram à Previdência Social valores descontados de seus empregados a título de contribuições previdenciárias nos períodos compreendidos entre julho de 1997 a março de 1998. Recebida a denúncia (fl. 246), sobreveio notícia de adesão da pessoa jurídica ao REFIS a partir de 22/03/2000, permanecendo o feito suspenso até 01/06/2008, quando a empresa foi excluída do aludido programa (fls. 266, 281, 359 e 383). Colhida a prova oral, o Ministério Público Federal, intimado na forma do art. 402 do CPP, requereu a instauração de incidente de insanidade mental em face dos denunciados ADAIL PINTO MENDES FILHO e IZZAT AURANI (fls. 522), o que foi deferido, tendo sido determinada a suspensão do processo em relação a ambos e o prosseguimento relativamente à denunciada Maria Aparecida de Almeida (fl. 523). Às fls. 526/528 o Ministério Público Federal apresentou alegações finais pugnando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. DECIDO. Em respeito ao princípio da celeridade processual, diante da impertinência de utilização inócua do Judiciário e a superveniência da ausência de justa causa no seguimento da persecução penal, entendo dever ser acatado o pedido deduzido pelo representante do Ministério Público Federal, pelas lúcidas ponderações expendidas em sua manifestação de fls. 526/528, que ousou tomar de empréstimo também como razões de decidir. Deveras, em razão da primariedade técnica dos denunciados, todos maiores de 70 (setenta) anos, é muito pouco provável que a pena imputada, em eventual sentença, supere a faixa de quatro anos. O desenvolvimento do presente se alonga no tempo, não havendo nos autos elementos que autorizem vislumbrar a aplicação de pena privativa de liberdade em grau que afaste a ocorrência de prescrição. Somente a aplicação de pena superior a quatro anos possibilitaria a ampliação do prazo prescricional, nos moldes do art. 109, inciso III, c.c. art. 115, ambos do Código Penal, para seis anos, hipótese que entendo afastada. Outra alternativa não resta senão o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal nesta fase, a fim de impedir o seguimento inócua, que ademais oneraria sobremaneira o Estado, da ação penal. Tenho como impositivo o reconhecimento da falta de interesse processual. Não me parece razoável dar continuidade à ação penal tendo em vista que, caso haja julgamento e condenação, o poder punitivo do Estado estará fadado ao insucesso porque alcançado pela prescrição da pena em concreto. É certo que os acusados da prática de ilícito penal possuem direitos a uma sentença de mérito, onde poderão ter reconhecido suas inocências. Contudo, também possuem direitos a razoável duração do processo, bem como aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição). O prosseguimento do feito somente acarretará mais angústia e sofrimento aos denunciados, resultando manifesto constrangimento ilegal, posto que ao final, por não haver possibilidade de aplicação de pena corporal superior a quatro anos, terão inquestionável direito ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Por outro enfoque, o prosseguimento do feito terá o efeito de asoberbar ainda mais os trabalhos realizados nesta e, talvez, na superior instância, visto não haver elementos que autorizem a aplicação de reprimenda corporal acima de quatro anos. Assim, o prosseguimento só contribuiria para impedir eficácia à regra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição. Cabe frisar que ao julgar o HC nº 4795/SP, a Colenda 5ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento de prescrição antecipada (DJU 29.10.1996, pág. 41670), existindo diversos precedentes jurisprudenciais no mesmo sentido, como se verifica das ementas que reproduzo: PENAL. PRECATÓRIO. NEGATIVA DE PAGAMENTO. ARTIGO 1º, INCISO IV, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA (ANTECIPADA). POSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA TRABALHISTA ANTES DO RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionálíssimos, quando existe convicção plena de que a eventual sanção aplicada não será apta a impedir futura ocorrência de extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando a conclusão adotada pelo julgador singular eis que, levando em conta o lapso temporal transcorrido desde a prática delituosa (quase 05 anos), a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal (03 meses de reclusão), porquanto o réu é primário e detentor de bons antecedentes. 3. Ademais, a quitação da verba trabalhista devida em momento anterior à propositura da peça acusatória retira do Estado o direito de manter sua pretensão punitiva. 4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) ao Parquet na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. 5. Recurso improvido. (TRF 4ª Região, 8ª Turma, Rel. Elcio Pinheiro de Castro, RSE 3330, j. em 21.10.2002, DJ de 30.10.02, p.1207) PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito

puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada.4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda).5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes).6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Cândido Ribeiro).PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade.2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão).3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP.4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Elcio Pinheiro de Castro) PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. JUSTA CAUSA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA.1 - Se após exame minucioso dos autos o julgador verificar a ausência de justa causa para o processamento da demanda, tendo em vista que eventual juízo condenatório restaria fulminado pela prescrição, poderá deixar de dar início ao processo crime.2 - Denúncia rejeitada. (TRF da 4ª Região. INQ n. 524/RS. Rel. Luiz Fernando Wovk Penteadó).Em face do exposto, patenteada a superveniência de falta de interesse de agir, com apoio no art. 107, IV do Código Penal c.c. art. 61 do Código de Processo Penal, decreto a extinção da punibilidade de ADAIL PINTO MENDES FILHO, IZZAT AURANI e MARIA APARECIDA DE ALMEIDA pelos fatos descritos na denúncia que deu origem à presente.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Promovidas as comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. C.

0008648-56.2000.403.6108 (2000.61.08.008648-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CELSO HERLING DE TOLEDO X VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA) X IZABEL DE JESUS MORAES(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) Oficie-se nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal à fl. 1162.Sem prejuízo, intime-se a defesa para, se entender necessário, requerer diligências (CPP, art. 402, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008), no prazo de 48 horas.

0008784-53.2000.403.6108 (2000.61.08.008784-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO MELLO NETO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) Vistos.MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOÃO MELLO NETO, como incurso na pena do artigo 55, da Lei n. 9.605/98 e artigo 2º, da Lei n. 8.176/91, visto que no dia 14 de junho de 2000 foi constatado o exercício de atividades irregulares efetuadas pela empresa João Mello Neto e Cia. Ltda., consistente na extração de substância mineral (areia) pertencente à União sem licença ambiental autorizadora e sem a devida licença/outorga minerária do poder concedente.Recebida a denúncia no dia 05/03/2004 (fl. 173), o réu apresentou sua defesa preliminar às fls. 224/226.Realizada a inquirição das testemunhas tanto da acusação quanto da defesa (fls. 269/272, 302, 407/410 e 440/442), o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 478/480, opinando pelo reconhecimento tanto da prescrição de forma abstrata como a antecipada.É o relatório. Fundamento e decidido.Em respeito ao princípio da celeridade processual, diante da impertinência de utilização inócua do Judiciário e a superveniência da ausência de justa causa no seguimento da persecução penal, entendo que deva ser acatado o pedido deduzido pelo representante do Ministério Público Federal, ainda pelas lúcidas ponderações expendidas em sua manifestação de fls. 478/480vº, que utilizo também como razões de decidir.Inicialmente, em relação ao crime tipificado no artigo 55, da Lei n. 9605/98 constata-se a ocorrência da prescrição em abstrato.Considerando a pena máxima cominada ao delito do art. 55, da Lei. 9605/98 (um ano), o prazo prescricional a ser computado é de 4 anos, pela dicção do artigo 109, V, CP. Com efeito, como a denúncia foi recebida 05/03/04, o prazo prescricional se findou em 04/03/2008.Dessa forma, o crime tipificado no artigo 55, da Lei n. 9605/98 encontra-se prescrito pela pena máxima em abstrato, conforme dispõe o artigo 109, V, do Código Penal.Com relação ao crime tipificado no artigo 2º, da Lei n. 8176/91, extrai-se das pesquisas de antecedentes que o investigado, embora tenha duas condenações penais, é tecnicamente primário, sendo, por assim dizer, impossível que a pena final seja fixada em patamar superior a 04 (quatro) anos, o que elevaria o prazo

da prescrição, em concreto, para 12 anos (art. 109, III, CP). Tendo em vista a data do recebimento da denúncia (05/03/2004 - fl. 173), ainda que ocorra condenação a pena superior ao mínimo legal de um ano, se estas não superarem a faixa dos 4 (quatro) anos, encontrar-se-á prescrita a pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal (prescrição de 8 anos), em face dos motivos expostos acima e de já ter transcorrido mais de 08 (oito) anos sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva do prazo prescricional. O desenvolvimento do presente feito se alonga no tempo e não há nos autos elementos que autorizem vislumbrar a aplicação de pena privativa de liberdade em grau que afaste a ocorrência da prescrição. Não resta outra alternativa senão o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal nesta fase, a fim de impedir o seguimento inócuo da ação penal. De fato, tenho como impositivo o reconhecimento da falta de interesse processual (art. 43, inciso II, do CPP), com relação ao investigado. Não me parece razoável dar continuidade à ação penal tendo em vista que, caso haja julgamento e condenação do referido indiciado, conforme registrado acima, o poder punitivo do Estado estará fadado ao insucesso porque alcançado pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. É certo que o acusado da prática de ilícito penal possui direito a uma sentença de mérito, pela qual poderá ter reconhecida sua inocência. Contudo, também possui direito à razoável duração do processo, bem como aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). O prosseguimento do feito somente acarretará mais angústia e sofrimento ao denunciado, resultando manifesto constrangimento ilegal, posto que, ao final, por não haver possibilidade de aplicação de pena corporal superior a quatro anos, terão inquestionável direito ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Saliente-se que o prosseguimento da persecução penal terá o efeito de asoberbar ainda mais os trabalhos realizados nesta e, talvez, na superior instância, visto não haver elementos que autorizem a aplicação de reprimenda acima de quatro anos. Assim, o prosseguimento só contribuiria para impedir eficácia à regra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Maior. Cabe frisar ainda que, ao julgar o HC n.º 4.795/SP, a Colenda 5ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento de prescrição antecipada (DJU 29.10.1996, pág. 41670), existindo diversos precedentes jurisprudenciais no mesmo sentido, como se verifica das ementas que reproduzo: PENAL. PRECATÓRIO. NEGATIVA DE PAGAMENTO. ARTIGO 1º, INCISO IV, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA (ANTECIPADA). POSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE. PROCESSUAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA TRABALHISTA ANTES DO RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionálíssimos, quando existe convicção plena de que a eventual sanção aplicada não será apta a impedir futura ocorrência de extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando a conclusão adotada pelo julgador singular eis que, levando em conta o lapso temporal transcorrido desde a prática delituosa (quase 05 anos), a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal (03 meses de reclusão), porquanto o réu é primário e detentor de bons antecedentes. 3. Ademais, a quitação da verba trabalhista devida em momento anterior à propositura da peça acusatória retira do Estado o direito de manter sua pretensão punitiva. 4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) ao Parquet na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. 5. Recurso improvido. (TRF 4ª Região, 8ª Turma, Rel. Élcio Pinheiro de Castro, RSE 3330, j. em 21.10.2002, DJ de 30.10.02, p.1207). PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes). 6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Cândido Ribeiro). PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionálíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01

ano de reclusão).3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP.4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Elcio Pinheiro de Castro).PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. JUSTA CAUSA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA.1 - Se após exame minucioso dos autos o julgador verificar a ausência de justa causa para o processamento da demanda, tendo em vista que eventual juízo condenatório restaria fulminado pela prescrição, poderá deixar de dar início ao processo crime.2 - Denúncia rejeitada.(TRF da 4ª Região. INQ n. 524/RS. Rel. Luiz Fernando Wowk Penteado).Dispositivo:Diante do exposto declaro extinta a punibilidade de JOÃO MELLO NETO, nos termos do art. 107, IV, 1ª figura, c/c art. 109, V, todos do Código Penal, em relação ao crime tipificado no artigo 55, da Lei n. 9605/98, bem como nos termos do art. 107, IV, 1ª figura, c/c art. 109, incisos IV, e 110, todos do Código Penal, referente ao crime tipificado no artigo 2º da Lei 8176/91.Com o trânsito em julgado, e após as anotações no SEDI e comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.O.C.

0000094-64.2002.403.6108 (2002.61.08.000094-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X EDSON APARECIDO JANA(SP063711 - JAIR JOSE MICHELETTO E SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X LUIZ CARLOS DANTAS BARBOSA(SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS) X CICERO POLI(SP266935 - FLAVIA DANIELE ZOLA) X MARIA JOSE DELBONI JANA(SP063711 - JAIR JOSE MICHELETTO E SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

1. Intimem-se os defensores constituídos dos réus EDSON APARECIDO JANA e MARIA JOSÉ DELBONI JANA para oferecerem contrarrazões à apelação da acusação, sob pena de nomeação de defensor ad hoc para fazê-lo.2. Tendo em vista que o defensor nomeado à fl. 156 não faz mais parte do quadro de dativos deste Juízo (fl. 625-verso), nomeio, em substituição, para representar o réu LUIZ CARLOS DANTAS BARBOSA o Dr. Guilherme Bittencourt Martins, OAB/SP 312.359 (Rua Antonio Pereira, 3-74, Alto Paraíso, fones 3238-4578 e 8135-0300, Bauru, SP), o qual deverá ser pessoalmente intimado acerca desta nomeação e para oferecer contrarrazões à apelação da acusação, bem como, se desejar, para apelar da sentença condenatória.

0000485-82.2003.403.6108 (2003.61.08.000485-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X EDUARDO BADRA X LUIZ ANTONIO MASSA(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO)

Aceito a conclusao nesta data em razao de licença-maternidade da MM. Juiza Federal Substituta sorteada pela distribuicao (art. 7.º, alinea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal)Segue sentença em separado.Vistos. EDUARDO BADRA e LUIZ ANTÔNIO MASSA foram denunciados como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. o art. 71 do Código Penal, porque, na qualidade de representantes da pessoa jurídica HIDROPLAS S/A, não repassaram à Previdência Social valores descontados de seus empregados a título de contribuições previdenciárias no período compreendido entre janeiro a agosto de 2001. Recebida a denúncia em 24.01.2003 (fl. 80), os réus foram regularmente citados e interrogados às fls. 110/111 e 209/210.

Apresentaram defesas prévias às fls. 115/118 e 213/216. Diante do óbito do corréu Eduardo Badra, conforme certidão juntada à fl. 310, e após manifestação do Ministério Público Federal (fl. 318), por este Juízo foi declarada extinta a punibilidade deste réu (fls. 325/326). As testemunhas arroladas foram inquiridas às fls. 241/245, 345/352, 368/369 e 380/381. Instadas, as partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público Federal sustentou a total procedência da denúncia, uma vez que comprovadas, em suma, a autoria e a materialidade do delito (fls. 394/398). A seu turno, o denunciado ressaltou de início, em alegações finais, a nulidade do processo a partir da decisão de fl. 384, a qual determinou sua manifestação acerca do interesse na realização de novo interrogatório, pois não foi intimado para tanto. Alegou que somente tomou ciência de referida decisão quando intimado para requerer diligências, se o caso, e apresentar alegações finais. No mais, argumentou, em suma, a total improcedência da acusação ao fundamento de falta de prova do dolo e a ocorrência de inexigibilidade de conduta diversa (fls. 403/439). Diante do requerido pela defesa, procedeu-se a novo interrogatório do acusado (fls. 455/458). É o relatório.Para a configuração do tipo penal há a necessidade de comprovação da autoria e da materialidade. De igual forma, deve a acusação demonstrar a ocorrência de dolo, no caso o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de não repassar aos cofres previdenciários quantias descontadas pelos réus de seus empregados.Ou seja, não há necessidade de prova do fim específico de apropriação da quantia para a configuração do tipo penal. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL, ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA.I - Na via do recurso especial é incabível o reexame e cotejo do material cognitivo para ver atendida a pretensão recursal (Súmula nº 07-STJ). Tal se dá na verificação, no caso, das alegadas dificuldades financeiras que, à época dos fatos, atravessava a empresa administrada pelos recorrentes.II - O tipo subjetivo no injusto do art. 95, alínea d da Lei nº 8.212/91 que teve

continuidade de incidência no art. 168-A, 1º, inciso I do CP (Lei nº 9983/00), se esgota no dolo, sendo despicando qualquer outro elemento subjetivo diverso, mormente a intenção de fraudar porquanto de estelionato não se trata (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso). III - In casu, tomando-se por base a pena fixada no acórdão - dois anos e quatro meses de reclusão - tem-se que o prazo prescricional de 8 anos (ex vi dos arts. 109, IV do CP) não se consumou, posto que não transcorreu o referido lapso temporal entre os marcos interruptivos da prescrição. Recurso parcialmente conhecido e, neste ponto desprovido. (REsp 781.097/AM, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). AGRADO REGIMENTAL. PENAL. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. AGRADO IMPROVIDO. 1. Como cediço, a mera reiteração de argumentos, já expostos e rejeitados, não enseja o provimento do agrado regimental, subsistindo a decisão agravada, fundamentada na jurisprudência dominante deste Tribunal. 2. Segundo entendimento pacificado pela Terceira Seção desta Corte, a consumação do crime disposto pelo art. 95, alínea d, da Lei 8.212/91, hoje previsto no art. 168-A do CP, ocorre com o não-recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo desnecessária a comprovação do animus rem sibi habendi. 3. Agrado a que se nega provimento. (AgRg no Ag 614.748/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 10.04.2006 p. 268). A materialidade do crime é incontroversa. Os elementos constantes da Representação Fiscal trazida aos autos às fls. 07/74, revelam que de modo contínuo, como previsto no art. 71 do Código Penal, foram descontados valores das folhas de salário dos empregados da pessoa jurídica HIDROPLAS S/A a título de contribuições previdenciárias, quantias essas que não foram repassadas a tempo e modo ao INSS, em inquestionável prejuízo aos empregados e ao sistema previdenciário público como um todo. Os documentos juntados às fls. 36/46 dos autos, ratificados pela prova oral colhida sob o manto do contraditório (fl. 111vº), evidenciam que ao tempo dos fatos o acusado era o responsável pela administração da empresa HIDROPLAS S/A, e portanto estava obrigado a repassar ao INSS quantias descontadas de seus empregados a título de contribuição previdenciária. Observo que de acordo com a jurisprudência predominante, a simples alegação de dificuldades financeiras, como ocorre na espécie, não é hábil para o afastamento da responsabilidade criminal. Nesse sentido é o venerando acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relatado pelo eminente Desembargador Federal Nelson dos Santos, cuja ementa transcrevo em parte: PENAL. CRIME DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DE EMPREGADOS. INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES. MERA IRREGULARIDADE. INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. (...) 4. Para a configuração do crime de APROPRIAÇÃO INDÉBITA de contribuições previdenciárias (Código Penal, art. 168-A), não se exige a intenção do agente de haver para si as quantias não recolhidas (animus rem sibi habendi), bastando o dolo genérico, consistente na vontade de não efetuar os repasses nas épocas próprias. 5. Meras dificuldades financeiras não afastam a responsabilização criminal do empregador que deixa de recolher, nas épocas próprias, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados; para que se absolva o réu, é mister que comprove a absoluta impossibilidade de efetuar os recolhimentos. 3. Sentença absolutória reformada. (ACr 199961810069700/SP, TRF 3º Região, Relator Desembargador FEdeal Nelson dos Santos, DJU 04.02.2005, p. 910 - grifo nosso). No curso da instrução não foi realizada qualquer prova no sentido de que os valores descontados dos salários dos empregados, a título de contribuição previdenciária, não foram vertidos pelo réu aos cofres do INSS como único meio de assegurar a manutenção do funcionamento da empresa. Tenho, assim, como não caracterizada hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, mesmo porque até a decretação de quebra-falência deve ser tomada como indicativo de situação delicada por que passa uma pessoa jurídica, e não como prova cabal da impossibilidade de solver dívidas com o fisco. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, como se verifica das ementas que seguem: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 168-A/CP. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUITA DIVERSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. 1. O delito previsto no art. 168-A do CP não afronta o princípio constitucional que veda a prisão civil por dívida (Súmula nº 65 do TRF/4). 2. A materialidade do crime de apropriação indébita previdenciária pode ser comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), nos termos da Súmula 67 do TRF/4. 3. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo puro, não havendo necessidade da ocorrência do animus rem sibi habendi para a sua caracterização. 4. Nos delitos de não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, a tese da inexigibilidade de conduta diversa, como causa de exclusão da culpabilidade, vem sendo aceita apenas em casos verdadeiramente extremos. Somente dificuldades financeiras muito graves podem justificar a conduta de quem não cumpre a obrigação de recolher as contribuições devidas no prazo legal, tendo em vista o interesse social, igualmente relevante, de manter a empresa em funcionamento (TRF/4, ACR nº 86.969), incumbindo à defesa, ainda assim, o ônus de trazer prova robusta que justifique a aplicação da excludente. Hipótese de ausência de comprovação das dificuldades financeiras alegadas. 5. A decretação da falência da empresa é indiciária das dificuldades financeiras do empreendimento, mas não autoriza, por si só, a aplicação da excludente de culpabilidade. 6. O pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita

deve ser formulado perante o juízo da execução, pois que a fase executória é a mais adequada para a aferição das reais condições econômicas do condenado. Precedente do STJ. (Acr 199971020052388/RS, TRF 4º Região, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 15.09.2004, p. 908 - sublinhei).PENAL. DIFICULDADE FINANCEIRA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ESFORÇO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ADMINISTRAÇÃO CONJUNTA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ANÁLISE. PENA-BASE NO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EX OFFICIO.1. O infortúnio econômico do empreendimento comercial a ser comprovado deve ter especial relevância, a ponto de atingir até mesmo a vida financeira dos sócios, representando a conduta a única solução possível. Precedentes da Corte.2. A decretação da falência por si só não é considerada como prova plena da ocorrência da causa supralegal da inexigibilidade de conduta diversa.3. Circunstância em que os acusados não demonstraram nos autos o efetivo esforço, com sacrifício patrimonial, para a salvação da firma, Calçados Starsax Ltda. (ACr 200004010891018/RS, TRF 4º Região, Relator Luiz Fernando Wowk Penteado, DJU 14.01.2004, p. 474 - grifei).Suficientemente comprovadas, assim, a autoria e a materialidade, apresenta-se impositivo o acolhimento do pedido deduzido na inicial, para condenar LUIS ANTÔNIO MASSA nas penas do art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. o art. 71, todos do Código Penal.Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar LUIS ANTÔNIO MASSA nas penas do art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. o art. 71, todos do Código Penal. Atento ao disposto no art. 68 do Código Penal, procedo à dosimetria das penas. Verificando que na qualidade de administrador da empresa HIDROPLAS S/A, de forma livre e consciente, causando prejuízo de monta à Previdência Social, o réu descontou valores dos empregados a título de contribuições previdenciárias, e não os repassou ao INSS, causando prejuízos aos empregados e contribuindo para o comprometimento do sistema previdenciário público como um todo, não havendo nos autos referência a antecedentes, entendo como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção das ações apuradas a aplicação da pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) de reclusão, em regime aberto.Prosseguindo, por não vislumbrar a ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes (arts. 61 e 65 do Código Penal), mantenho a pena fixada na primeira fase. Por fim, na última fase, constatando a ocorrência de causa especial de aumento, estampada no artigo 71 do Código Penal, relacionada à continuidade delitiva, visto que as contribuições deixaram de ser vertidas aos cofres da Previdência durante período de tempo considerável, atento ao disposto no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, aumento em 1/6 a pena fixada na primeira fase, perfazendo o total de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto.Condeno-o, ademais, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de um trigésimo do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, por dia, quantia essa que arbitro no mínimo em coerência com o estabelecido na primeira fase da aplicação da pena privativa de liberdade e por não haver nos autos prova de o réu ostentar situação econômica privilegiada.Isto posto, pelas apuradas e comprovadas afrontas ao art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. o art. 71, todos do Código Penal, e fica LUIS ANTÔNIO MASSA condenado ao cumprimento das penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de dez dias-multa, que deverão ser calculados, por dia, à razão de um trigésimo do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato.Por entender que o réu preenche os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, na forma do 2º da previsão legal citada substituo as penas privativas de liberdade aplicadas por penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, parágrafos 1º e 3º, Código Penal), bem como por limitação de fim de semana (art. 48 do Código Penal), cujos critérios de cumprimento serão estabelecidos pelo Juízo das Execuções Penais da Comarca onde reside. Arcará o réu com as custas processuais. Fica assegurado ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, posto não configurados os pressupostos da prisão cautelar. P.R.I.C.O.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, Constituição Federal).

0004604-86.2003.403.6108 (2003.61.08.004604-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X OTAVIO DE MELLO(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X GIULIANO ARTIOLI AREAS(SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO)

Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou OTÁVIO DE MELLO e GIULIANO ARTIOLI AREAS, como incurso nas penas dos artigos 229 e 171, 3º c.c artigos 71 e 29, todos do Código Penal, tendo a denúncia sido recebida em 07/07/2003 (fl. 76). Nas alegações finais, fls. 332/333vº, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma antecipada em face dos denunciados Otávio de Mello e Giuliano Artioli Áreas. É o relatório.Em respeito ao princípio da celeridade processual, diante da impertinência de utilização inócua do Judiciário e a superveniência da ausência de justa causa no seguimento da persecução penal, entendo dever ser acatado o pedido deduzido pelo representante do Ministério Público Federal, pelas lúcidas ponderações expendidas em sua manifestação de fls. 332/333vº, que ousou tomar de empréstimo também como razões de decidir. Analisando o processo, verifico que os autores são primários, possuidores de bons antecedentes e que não há quaisquer circunstâncias judiciais que possam prejudicá-los (fls. 99, 102/103, 105, 107vº, 113, 125/126 e 128 - Otávio; fls. 99, 106, 114, 124, e 127 - Giuliano).Ademais, o desenvolvimento do presente se alonga no tempo, não havendo nos autos elementos que autorizem vislumbrar a aplicação de pena privativa de liberdade em grau que afaste a ocorrência de prescrição.

Somente a aplicação de pena superior a quatro anos possibilitaria a ampliação do prazo prescricional, nos moldes do art. 109, inciso III, do Código Penal, para doze anos, hipótese que entendo afastada. Outra alternativa não resta senão o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal nesta fase, a fim de impedir o seguimento inócuo, que ademais oneraria sobremaneira o Estado, da ação penal. Tenho como impositivo o reconhecimento da falta de interesse processual. Não me parece razoável dar continuidade à ação penal tendo em vista que, caso haja julgamento e condenação, o poder punitivo do Estado estará fadado ao insucesso porque alcançado pela prescrição da pena em concreto. É certo que os acusados da prática de ilícito penal possuem direitos a uma sentença de mérito, onde poderão ter reconhecido suas inocências. Contudo, também possuem direitos a razoável duração do processo, bem como aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição). O prosseguimento do feito somente acarretará mais angústia e sofrimento aos denunciados, resultando manifesto constrangimento ilegal, posto que ao final, por não haver possibilidade de aplicação de pena corporal superior a quatro anos, terão inquestionável direito ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Por outro enfoque, o prosseguimento do feito terá o efeito de asoberbar ainda mais os trabalhos realizados nesta e, talvez, na superior instância, visto não haver elementos que autorizem a aplicação de reprimenda corporal acima de quatro anos. Assim, o prosseguimento só contribuiria para impedir eficácia à regra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição. Cabe frisar que ao julgar o HC nº 4795/SP, a Colenda 5ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento de prescrição antecipada (DJU 29.10.1996, pág. 41670), existindo diversos precedentes jurisprudenciais no mesmo sentido, como se verifica das ementas que reproduzo: PENAL. PRECATÓRIO. NEGATIVA DE PAGAMENTO. ARTIGO 1º, INCISO IV, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA (ANTECIPADA). POSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA TRABALHISTA ANTES DO RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a eventual sanção aplicada não será apta a impedir futura ocorrência de extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando a conclusão adotada pelo julgador singular eis que, levando em conta o lapso temporal transcorrido desde a prática delituosa (quase 05 anos), a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal (03 meses de reclusão), porquanto o réu é primário e detentor de bons antecedentes. 3. Ademais, a quitação da verba trabalhista devida em momento anterior à propositura da peça acusatória retira do Estado o direito de manter sua pretensão punitiva. 4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) ao Parquet na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. 5. Recurso improvido. (TRF 4ª Região, 8ª Turma, Rel. Elcio Pinheiro de Castro, RSE 3330, j. em 21.10.2002, DJ de 30.10.02, p.1207) PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrosos de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes). 6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamin Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Cândido Ribeiro). PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão). 3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP. 4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Elcio Pinheiro de Castro) PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. JUSTA CAUSA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. 1 - Se após exame

minucioso dos autos o julgador verificar a ausência de justa causa para o processamento da demanda, tendo em vista que eventual juízo condenatório restaria fulminado pela prescrição, poderá deixar de dar início ao processo crime.2 - Denúncia rejeitada. (TRF da 4ª Região. INQ n. 524/RS. Rel. Luiz Fernando Wovk Penteadó).Em face do exposto, patenteada a superveniência de falta de interesse de agir, EXTINGO O FEITO, sem julgamento do mérito, com apoio no art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal. P.R.I.C.Com o trânsito em julgado, e após as anotações no SEDI e comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo.

0006940-63.2003.403.6108 (2003.61.08.006940-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LESLIE LUIZA MELLO MATTIAZZO(SP164152 - ELIARA BIANOSPINO FERREIRA DO VALE) X PAULO HENRIQUE SALOMAO DOS SANTOS(SP292760 - FLAVIO LUIZ DAINEZI)

Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LESLIE LUÍZA MELLO MATTIAZZO e PAULO HENRIQUE SALOMÃO DOS SANTOS, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 342, caput, c.c artigo 29, ambos do Código Penal. A acusação afirmou que LESLIE LUÍZA, dolosamente, fez afirmação falsa e negou a verdade e PAULO HENRIQUE, dolosamente, também fez afirmação falsa, ambos como testemunhas da reclamada S.C. Machado Bauru LTDA (Cristal Segurança) nos autos da reclamação trabalhista nº 1374/2002-2 RTS, da 1ª Vara do Trabalho de Bauru/SP. A ação descrita na denúncia foi perpetrada em 11.11.2002. A denúncia foi recebida aos 24.04.2008 (fl. 251), sendo designada audiência de proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95). Regularmente citados (fl. 261), os acusados compareceram à audiência designada, no qual aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal (fls. 262/265), sendo acolhida por este juízo. Devidamente intimado (fl. 296v) para providenciar os depósitos referentes aos meses de setembro, outubro e novembro de 2008, bem como justificar o descumprimento das condições da suspensão condicional do processo no prazo de cinco dias, sob pena de revogação do benefício, PAULO HENRIQUE ficou-se inerte (fl. 297). Com a revogação da suspensão condicional do processo concedida ao denunciado PAULO HENRIQUE (fl. 299), o processo teve seu curso retomado contra este, permanecendo suspenso com relação à co-denunciada LESLIE LUÍZA. Intimado para responder à acusação e arrolar testemunhas (fl. 306v), o denunciado PAULO HENRIQUE não ofereceu resposta, nem constituiu defensor (fl. 322), sendo nomeado advogado para patrocinar a defesa (fl. 324), que apresentou defesa preliminar às fls. 344/345. Ratificado o recebimento da denúncia (fl. 355), foi designada audiência de instrução e julgamento no qual foi solicitado pelo réu o restabelecimento da suspensão condicional do processo. O Ministério Público Federal formulou novas condições para a suspensão condicional do processo, que foram aceitas pelo réu e por sua advogada e acolhidas por este juízo (fls. 369/371). Cumprida as condições ajustadas por ocasião da concessão do benefício da suspensão condicional do processo, foi extinta a punibilidade da acusada LESLIE LUÍZA MELLO MATTIAZZO (fls. 396/397). Certidão de trânsito em julgado à fl. 400. Diante do não cumprimento das condições da suspensão do processo (fl. 401), o benefício concedido ao denunciado PAULO HENRIQUE foi novamente revogado (fl. 402). Às fls. 453/454, o Ministério Público Federal requereu a continuidade do cumprimento do benefício da suspensão condicional do processo por parte de PAULO HENRIQUE SALOMÃO DOS SANTOS. A revogação do benefício foi mantida à fl. 458. As testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa foram ouvidas à fls. 421/423, 449/450 e 469/471 e o réu foi interrogado à fl. 472. O Ministério Público Federal, em sede de alegações finais (fls. 478/482), requereu a absolvição de PAULO HENRIQUE SALOMÃO DOS SANTOS, por não existir prova suficiente para a condenação (artigo 386, VII, do Código de Processo Penal). PAULO HENRIQUE SALOMÃO DOS SANTOS apresentou alegações finais às fls. 487/491, requerendo, em síntese, sua absolvição, diante da ausência de comprovação da materialidade e da autoria da prática criminosa. É o relatório. O réu PAULO HENRIQUE SALOMÃO foi denunciado como incurso nas penas do art. 342, caput, do Código Penal, ao fundamento de ter falseado a verdade nos autos da reclamação trabalhista nº 1374/2002-2 RTS, que teve trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Bauru/SP. Consta nos autos que o réu PAULO HENRIQUE figurou como testemunha na reclamação trabalhista nº 1374/2002-2 RTS, que teve trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Bauru/SP, onde fez afirmação falsa como testemunha da reclamada S. C. Machado Bauru LTDA relatando que esta foi acionada pelo cliente Sérgio Luís Triglia para realização de serviços em sua residência, quando foram os representantes da empresa que tomaram a atitude de comparecer na residência do cliente. Nos autos da reclamação trabalhista nº 1374/2002-2 RTS, em audiência realizada no dia 11 de novembro de 2002, o réu afirmou que:(...) 05 dias depois, o depoente foi chamado na casa do cliente, da Rua Argentina, para verificar o sistema de segurança do mesmo (...). (fl. 78). Sérgio Luiz Triglia, cliente da reclamada, em audiência realizada no dia 21 de novembro de 2002 relatou que:(...) após algum tempo, sem o depoente chamar a reclamada, compareceu um quarto técnico da reclamada, em sua residência, pedindo para ver a barreira de infravermelho (...) (fl. 45). No entanto, do que consta nos autos não restou provado que o réu ao prestar o depoimento na 1ª Vara do Trabalho de Bauru fez afirmação falsa. Como bem salientado pelo Ministério Público Federal, LESLIE LUÍZA era a verdadeira responsável pelas ordens para a realização dos serviços na empresa S.C. Machado Bauru LTDA e não foi possível verificar se PAULO HENRIQUE tinha pleno conhecimento de que forma ocorreram os atendimentos ao cliente Sérgio Luis Triglia. Dessa maneira, a declaração de Leslie seria essencial para verificar se o réu fez ou não declaração falsa. No entanto, como esta cumpriu o benefício da suspensão condicional do processo e teve extinta

sua punibilidade, não foi ouvida em juízo para o esclarecimento dos fatos. Dessa forma, não comprovado que PAULO HENRIQUE SALOMÃO DOS SANTOS fez declaração falsa, é de se impor a sua absolvição nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Dispositivo Ante o exposto, com apoio no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo PAULO HENRIQUE SALOMÃO DOS SANTOS da imputada afronta ao tipo do artigo 342, caput, do Código Penal. P.R.I.O.C.

0005743-39.2004.403.6108 (2004.61.08.005743-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE ROBERTO AMOR(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL) X JOSE REYNALDO AMOR(SP137045 - JORGE DELFINO AUGUSTO DE FIGUEIREDO) X CRISTIANE REGINA AMOR SANTANA(SP137045 - JORGE DELFINO AUGUSTO DE FIGUEIREDO)

1. Proceda-se nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal às fls. 358/359, expedindo-se os ofícios necessários. 2. Sem prejuízo, intime-se a defesa para, se entender necessário, requerer diligências (CPP, art. 402, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008), no prazo de 48 horas, especificando cada uma e demonstrando que sua necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução. Não havendo interesse da defesa em diligências, abra-se vista ao Ministério Público Federal para alegações finais.

0004737-60.2005.403.6108 (2005.61.08.004737-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE ANTONIO DA COSTA(SP114749 - MAURICIO PACCOLA CICCONE)

Vistos. JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA foi denunciado como incurso nas penas do art. 171, 3º, c.c. art. 14, inciso II, do Código Penal, em razão da prática da ação que foi assim descrita pelo Ministério Público Federal: O inquérito policial em epígrafe foi instaurado para apurar a prática do delito de estelionato contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razão de requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por idade em nome de Denize Gadani, fundado em documento ideologicamente falso, uma vez que a segurada já tinha falecido antes da data de aludido pedido e do dia em que teria sido feita a procuração ad judicium apresentada à autarquia previdenciária. Segundo restou apurado, no dia 12/12/2003, representando e assinando em nome de Denize Gadani, JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA pleiteou junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na APS de Lençóis Paulista/SP, o benefício previdenciário aposentadoria por idade, formulando requerimento sob o nº 130.311.580/5, o qual foi indeferido após a constatação de possível fraude pela autarquia federal e ante a falta de carência (fls. 40 e 54). Ocorre que, a Procuração Ad Judicium constante na fl. 06, em nome de Denize Gadani, concedendo poderes ao denunciado, e que instruiu aludido pedido perante o INSS, é material e ideologicamente falsa. Tal falsidade pode ser constatada através do laudo de fls. 131/137, que atestou que houve adulteração no ano como sendo de sua emissão (de 26/11/2001 para 26/11/2003), e pelo fato de aludida data ser posterior ao óbito da tida mandante, que ocorreu em 21/03/2002 (fl. 50). Ainda, o requerimento do benefício nº 130.311.580/5 foi feito após a data do falecimento da requerente, em 12/12/2003 (fl. 05), e assinado pelo procurador, ora denunciado, sem constar expressamente tais poderes em aludida procuração, a qual, na verdade, foi concedida efetivamente por Denize Gadani em 26/11/2001, para que o denunciado a representasse no procedimento de aposentadoria por idade nº 118.266.586/9 (fls. 55/85), juntando por exemplo documentos faltantes, pedido de benefício que foi feito pessoalmente pela segurada em 19/03/2001 (fl. 56), e que havia sido indeferido pelo INSS (fls. 23/24). Há, inclusive, pedido feito pelo denunciado de reutilização de documentos (fl. 07). Intimado pela autoridade policial para prestar esclarecimentos, o indiciado JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA reservou-se ao direito de permanecer calado (fl. 90), sendo que até mesmo no procedimento administrativo do INSS ele permaneceu inerte, mesmo sendo convocado para apresentar documentos e informações (fls. 42/43). Tal quadro retrata a materialidade e autoria do delito de estelionato tentado, tendo em vista o ensaio para a obtenção de vantagem indevida junto à autarquia previdenciária, mediante fraude, qual seja, a falsificação ideológica do documento de fl. 06 pelo denunciado, e o seu uso pelo mesmo, em 12/12/2003, na instrução do requerimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade em nome de Denize Gadani (nº 130.311.580/5). A denúncia foi recebida aos 30.01.2009 (fl. 174). O acusado foi regularmente citado (fl. 194), e apresentou defesa preliminar (fls. 185/191). Ratificado o recebimento da denúncia (fl. 197), as testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas às fls. 213/214, e o réu foi interrogado à fl. 215. O Ministério Público Federal requereu a quebra do sigilo fiscal do denunciado para fins de cálculo da pena (fl. 237), pedido que foi indeferido à fl. 244. O Ministério Público Federal ofertou alegações finais às fls. 247/248 onde sustentou a procedência da denúncia uma vez que, em síntese, foram comprovadas a autoria e a materialidade do crime previsto no art. 342, 1º, do Código Penal. A seu turno, JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA apresentou alegações finais às fls. 253/274, alegando, em síntese, a ocorrência de crime impossível e ausência de dolo específico. Argumentou a imposição de sua absolvição. É o relatório. Para a configuração do tipo do art. 171, 3º, do Código Penal, é necessária a comprovação da materialidade do crime, a existência da autoria e a ocorrência de dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente de obter para si ou para outrem vantagem ilícita em prejuízo. Na hipótese esquadrihada nestes, o fato descrito subsume-se à figura do estelionato, na modalidade tentada. Não há como admitir a tese aventada pela defesa no sentido da inoportunidade de adequação de conduta ao tipo em comento. Restou bem comprovado nos autos o início de execução de ato fraudulento, prejudicial à Previdência Social, que somente não foi consumado por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, qual seja,

diligência dos servidores do ente autárquico que verificaram que a segurada já era falecida na data da procuração ad judícia apresentada administrativamente. Vale dizer, apresenta-se bem provado nos autos o início de atos de execução (requerimento de aposentadoria datado de 12/12/2003, fl. 05), da prática de conduta que extravasou os limites de meros atos preparatórios. A autoria também restou provada de forma suficiente. De fato, colhe-se dos autos que o réu, no dia 12/12/2003, protocolou o requerimento de aposentadoria, em nome de Denize Gadani, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual constava procuração ad judícia com data adulterada. Conforme se observa, a procuração é da data de 26 de novembro de 2003. Ocorre que a certidão de óbito de fl. 46 demonstra que Denize Gadani faleceu no dia 21 de março de 2002. O laudo pericial de fls. 131/137 concluiu que existe adulteração na procuração ad judícia em nome de Denize Gadani de fl. 06, que consiste na rasura na data do documento com posterior acréscimo, ou seja, o algarismo 1 do número 2001 foi removido e acrescentado em seu lugar o algarismo 3, alterando-se a data de 26 de novembro de 2001 para 26 de novembro de 2003. As provas colhidas sob o manto do contraditório, a todas as luzes, comprovam a materialidade delitiva, e bem demonstram que o acusado foi o responsável pela prática da ação potencialmente prejudicial à Previdência, que somente não se consumou por circunstância alheias à sua vontade. Observo que por ocasião do interrogatório (fl. 215), o acusado afirmou: o depoente atendeu em seu escritório Denise Gadani, após solicitou serviços de advogado. Foi assinada procuração para o fim de requerer benefício previdenciário. A procuração tem poderes para requerer e prosseguir até o final, mas na pode receber o benefício. O depoente então iniciou o procedimento, inclusive interpondo recursos administrativos. Depois da quarta etapa, aproximadamente, depois de ter dado entrada e ido para Bauru o processo, ficou sabendo que a cliente tinha falecido. Na data em que recebeu a procuração não tinha ocorrido o falecimento, pois foi a própria cliente quem assinou a procuração. Quando foi no INSS não foi avisado que a cliente tinha falecido. A instrução normativa do INSS veda que o advogado receba o benefício. Que nunca respondeu por outro processo criminal. Portanto, ao ser interrogado o réu afirmou que na data em que recebeu a procuração não tinha ocorrido o falecimento da segurada. No entanto, na data que consta na procuração, qual seja, 26 de novembro de 2003, Denize já era falecida (óbito em 21/03/2002 - fl. 46), sendo impossível o seu comparecimento no escritório para a solicitação dos serviços do advogado. As alegações do réu de ocorrência de crime impossível devem ser refutadas. Com efeito, a falsidade na procuração não é grosseira e somente foi detectada após pesquisa por parte da entidade autárquica vítima. A jurisprudência é firme no sentido de ocorrência de crime impossível somente no caso de erro grosseiro, que pode ser constatado de plano. Nesse sentido: PENAL. ESTELIONATO. CRIME CONTRA A PREVIDENCIA SOCIAL. TENTATIVA PUNIDA COM A PENA CORRESPONDENTE AO CRIME CONSUMADO. LEI 3.807/60, ART. 155, INC. IV, LETRA A, COM A REDAÇÃO DADA PELO DEC.-LEI 66/66. CRIME IMPOSSIVEL. INOCORRENCIA. INEFICACIA RELATIVA DO MEIO EMPREGADO (COD. PENAL, ART. 17). 1 - O LEGISLADOR, NO CRIME DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDENCIA SOCIAL, COM REFERENCIA A PRESTAÇÃO DO BENEFICIO, EQUIPAROU, PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DA PENA, A TENTATIVA AO CRIME CONSUMADO. A PENA IN ABSTRATO E A MESMA PARA QUEM RECEBE OU TENTA RECEBER, DOLOSAMENTE, QUALQUER PRESTAÇÃO DE BENEFICIO DA PREVIDENCIA SOCIAL. 2 - DE ACORDO COM O PARAG. UNICO DO ART. 14, DO COD. PENAL, HAVENDO DISPOSIÇÃO EM CONTRARIO, A TENTATIVA PODE SER PUNIDA SEM A DIMINUIÇÃO LEGAL (UM A DOIS TERÇOS) - V. EXEMPLO NO PROPRIO CODIGO, NA PARTE ESPECIAL - ART. 352. 3 - A NÃO OBTENÇÃO DA VANTAGEM, POR TER A FRAUDE SIDO DESCOBERTA A TEMPO, NÃO REVELA A IMPOSSIBILIDADE DA OCORRENCIA DO CRIME DE ESTELIONATO. 4 - SE A FALSIFICAÇÃO E GROSSEIRA, O MEIO E ABSOLUTAMENTE IMPROPRIO. MAS, SE A FRAUDE SO E DETECTADA EM RAZÃO DE PESQUISA FEITA PELA VITIMA, O MEIO E RELATIVO, POIS, POR ISSO OU POR AQUILO, OU ARDIL PODERIA NÃO SER DESCOBERTO, E O CRIME CONSUMAR-SE. SE O MEIO FOSSE ABSOLUTAMENTE INEFICAZ - FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA - , O CRIME JAMAIS SE CONSUMARIA. 5 - APELAÇÃO IMPROVIDA. (ACR 9001118330, JUIZ TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:17/12/1990 PAGINA:30785.) Assim, emerge imperioso o acolhimento da denúncia, uma vez comprovado à saciedade que José Antônio da Costa utilizou-se de procuração ad judícia falsa na instrução do requerimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade em nome de Denize Gadani, o que não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade. Cabe salientar que como o falso documental se exauriu no delito do estelionato, nos termos da Súmula 17, do Superior Tribunal de Justiça, o delito foi absorvido pelo crime fim, qual seja, o estelionato. Nesse sentido, confira-se: PENAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE APOSENTADORIA OBTIDA MEDIANTE FRAUDE. ABSORÇÃO. ESTELIONATO. COMPETÊNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. CONCURSO DE PESSOAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar a tentativa de estelionato praticada contra as entidades previstas no art. 109, IV, da CF/88. Precedentes do STJ (RHC 17370 / RS e HC 11.906 / RJ). 2. O crime-meio, falsidade ideológica, resultante da inserção de dados falsos na Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador, para obtenção de benefício previdenciário, resta absorvido pelo crime-fim, estelionato. 3. A caracterização, ou não, do denominado crime impossível prescinde da participação de pessoas ligadas ao sujeito passivo do crime. 4. A autoria não se atribui, apenas, à pessoa que pratica os elementos do tipo

penal, mas, alcança, também, o beneficiário da atividade ilícita, se, com a primeira, estava mancomunada.5. Prescrição pela pena in concreto inexistente.6. Autoria e materialidade comprovadas pelos depoimentos, exame documentoscópico, grafotécnicos e pelas inscrições falsas na CTPS da beneficiária. 5. Apelações não providas.(ACR 200234000186910, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:08/09/2006 PAGINA:26.)Dispositivo.Ante o exposto julgo procedente a denúncia para condenar JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA nas penas do art. 171, parágrafo 3º, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal. De acordo com o disposto no art. 68 do Código Penal, procedo a dosimetria das penas.As provas produzidas no curso da instrução evidenciam que o réu possui culpabilidade normal. Embora possua registro de antecedentes (fls. 183/184), ao tempo do fato era tecnicamente primário. Agiu de forma livre e consciente, no intuito de obter vantagem indevida em detrimento da Previdência Social. Frente a esses elementos, considerando a inexistência de evidências firmes de ser o réu detentor de personalidade e conduta social voltadas à prática de ilícitos, concluo como necessária e suficiente a aplicação da pena-base de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto.Prosseguindo, verifico que o réu praticou a conduta criminosa na qualidade de advogado, incidindo dessa forma a agravante prevista no art. 65, inciso III, alínea g, do Código Penal. Dessa forma, aumento em 1/4 (um quarto), a pena-base a ele fixada, perfazendo o total de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão.Na última fase, aumento em 1/3 (um terço) a pena corporal, dada a incidência ao caso da disposição contida no 3º do art. 171, do Código Penal, perfazendo, assim, o total de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, que, na forma do parágrafo único do art. 14 do Código Penal (tentativa), atenuo em 1/3 (um terço), alcançando o total de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão em regime aberto. Condeno-o, ademais, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, montante esse arbitrado em consonância com o estabelecido quando da fixação da pena privativa de liberdade na primeira fase.Isto posto, julgo procedente a denúncia para condenar JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA ao cumprimento das penas de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados à razão 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.Por entender que o réu preenche os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, na forma do 2º da previsão legal citada substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. Os critérios de cumprimento das penas restritivas de direito serão estabelecidos pelo Juízo das Execuções Penais da Comarca do domicílio do réu. Arcará o réu com as custas processuais. P.R.I.O.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome de JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, Constituição Federal).

0004744-52.2005.403.6108 (2005.61.08.004744-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE DE LIMA SABINO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Vistos.JOSÉ DE LIMA SABINO foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/1990, c.c. o art. 71 do Código Penal, em razão da prática das condutas que foram assim descritas pelo Ministério Público Federal:Consta dos autos e do inclusos prodeso adm. Fiscal nº 10825.0016533/2001-84, oriundo da Delegacia da Receita Federal em Bauru, que o denunciado omitiu em suas declarações anuais de rendimentos, valores tributáveis recebidos do Segundo Cartório de Registros Públicos e Anexos de Bauru - CNPJ 50.828.557/001-93. Tais valores referem-se a rendimentos de trabalho assalariado, nos anos calendários de 1997, no valor de R\$ 43.201,52, 1998, no valor de R\$ 41.642,80 e, 1999, no valor de R\$ 37.657,38, o que gerou a lavratura de um auto de infração no valor de R\$ 32.377,74, relativamente ao tributo suprimido em face da omissão de informação ao fisco. Tal conduta constitui crime:(...) Em suas declarações perante a autoridade policial (fls. 28/29), confessou os fatos delituosos.(...)(fls. 02/03).Recebida a denúncia em 07.02.2006 (fl. 43), o réu foi regularmente citado e interrogado (fls. 57 e 65/67). Apresentou defesa prévia no prazo legal (fls. 81/82). Inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia (fls. 108/109 e 120), às fls. 131/137 foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa. Superada a fase do art. 499 do Código de Processo Penal em sua anterior redação, as partes apresentaram alegações finais às fls. 170/171vº e 174/176.O Ministério Público Federal sustentou a procedência da denúncia uma vez que, em síntese, comprovadas a autoria e a materialidade dos crimes contra a ordem tributária. José de Lima Sabino apresentou alegações finais às fls. 174/176. Sustentou a improcedência da acusação ao fundamento básico de na verdade ser credor do Fisco.À fl. 231 a Receita Federal do Brasil informou que não houve satisfação das exações devidas, e a inexistência de comunicação judicial acerca de descontos de verbas alimentícias.É o relatório.O réu foi acusado pela prática de condutas tipificadas no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/1990, que possui a seguinte redação:Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;(...)Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. As provas coligidas aos autos demonstram a perfeita adequação do agir do denunciado ao tipo antes transcrito. De fato, as cópias do

procedimento administrativo fiscal anexadas às fls. 07/16 tornam certa a materialidade delitiva. O documento de fl. 165 revela que o agir do acusado importou prejuízo ao Fisco no porte de R\$ 75.783,73. No que toca à autoria, observo que tanto na fase de inquérito, quanto na ocasião em que foi interrogado em Juízo o réu não refutou a prática da conduta consistente na omissão de informação do Fisco de valores recebidos a título de salário (confira-se fls. 31/32 e 66/67). As alegações deduzidas pelo acusado nas oportunidades em que foi ouvido, na fase de inquérito e em Juízo, não são hábeis a afastar a responsabilidade a ele atribuída por lei, e tampouco a eximi-lo de culpa na seara penal. Observo que não foi produzida qualquer prova nos autos apta ao alcance da assertiva deduzida em alegações finais no sentido de, na realidade, ser credor do fisco. Ao contrário, o documento juntado à fl. 231 (ofício nº 219/2012-DRF/BAU/SACAT), encaminhado pela Receita Federal do Brasil em Bauru-SP), revela que o réu não satisfaz as obrigações tributárias devidas, e que importâncias pagas a título de pensão alimentícia não podem ser deduzidas à míngua de comunicação oficial acerca de decisão ou acordo homologado na esfera judicial. Os elementos de prova indicados me fazem concluir estarem suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade das condutas típicas descritas na inicial. Impositivo, assim, o acolhimento da denúncia, diante dos configurados aperfeiçoamentos das condutas praticadas por José de Lima Sabino aos tipos do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/1990. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar JOSÉ DE LIMA SABINO nas sanções do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/1990, c.c. o art. 71 do Código Penal. Na forma do art. 68 do Código Penal, realizo a dosagem das penas. Verificando que o réu agiu de forma livre e consciente, é primário, possui culpabilidade e personalidade normais, nada existindo a desabonar sua conduta social, entendo como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção das ações apuradas a aplicação da pena-base no mínimo legal, vale registrar, em 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto. Prosseguindo, por não verificar a ocorrência de circunstâncias agravantes ou de atenuantes, porém verificando a incidência no caso da causa especial estampada no art. 71 do Código Penal, aumento em 1/6 (um sexto) a pena-base fixada, perfazendo o total de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime aberto. Na forma do art. 8º da Lei nº 8.137/1990, condeno o réu, ademais, ao pagamento de 10 dias-multa, que deverão ser calculados à razão do equivalente, por dia, a 14 (quatorze) BTN - Bônus do Tesouro Nacional, pela afronta ao art. 1º da Lei nº 8.137/1990. O valor da pena pecuniária foi estabelecido no mínimo legal em coerência com os elementos analisados na primeira fase da fixação da pena privativa de liberdade, e por não haver nos autos demonstração de o réu ostentar situação econômico financeira privilegiada. Diante de todo o exposto, fica JOSÉ DE LIMA SABINO condenado ao cumprimento de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, que deverão ser calculados à razão do equivalente, por dia, a 14 (quatorze) BTN - Bônus do Tesouro Nacional, pelas condutas aperfeiçoadas ao tipo do art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/1990. Por entender que o réu preenche os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, na forma do 2º da previsão legal citada substituo a pena privativa de liberdade aplicada por penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, parágrafos 1º e 3º, Código Penal), bem como por limitação de fim de semana (art. 48 do Código Penal), cujos critérios de cumprimento serão estabelecidos pelo Juízo das Execuções Penais. Arcará o réu com as custas processuais. Por não estarem presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, fica assegurado ao réu o direito de recorrer em liberdade. P.R.I.O.C. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição Federal).

0000429-44.2006.403.6108 (2006.61.08.000429-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SONIA FERRABOLI TELES(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO)

Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SONIA FERRABOLI TELES, como incurso quatro vezes no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, c.c. o art. 71, do Código Penal. A acusação afirmou que a acusada, sócia gerente da empresa TELES & RIOS S/C LTDA, omitiu receitas, nos meses de janeiro a março e novembro de 1997, com isso suprimindo tributos federais (IRPJ, IRRF, PIS e CSLL), ao prestar declarações falsas à autoridade fazendária (DIRPJs) e inserir elementos inexatos em seus livros e documentos fiscais. A denúncia foi recebida aos 16.09.2008 (fl. 100). A acusada foi regularmente citada (fls. 108/109), e apresentou defesa preliminar (fls. 117/125). As testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal foram ouvidas (fls. 140/141 e 173/175), bem como aquelas arroladas pela defesa (fls. 173/175) e o interrogatório da ré (fls. 174/175). Instadas, as partes apresentaram alegações finais (fls. 177/179 e 183/186). O Ministério Público Federal sustentou, em suma, a absolvição da ré ao fundamento básico de não haver prova suficiente para a condenação da acusada. Enquanto que a ré sustentou a aplicação do princípio in dubio pro reo. É o relatório. O pedido de condenação deduzido pelo Ministério Público Federal em sua denúncia de fls. 97/99 não merece ser acolhido. A materialidade delitiva restou comprovada e se consubstanciou no resultado do processo administrativo fiscal nº 10825.000827/99-69, que averiguou que a pessoa jurídica TELES & RIOS S/C LTDA suprimiu tributos federais ao prestar declarações falsas à autoridade fazendária e ao inserir elementos inexatos em seus livros e documentos fiscais. Contudo, quanto a autoria do crime, as provas produzidas durante a persecução criminal não são suficientes para o acolhimento do

pedido condenatório.No mesmo sentido é o entendimento do ilustríssimo representante do Ministério Público Federal, demonstrado em suas alegações finais de fls. 177/179, que tomo como empréstimo para fundamentação, nos seguintes termos:Com efeito, embora a denunciada fosse sócia-gerente da pessoa jurídica Teles & Rioas S/C na época dos fatos, conforme se infere dos Instrumentos Particulares de Alteração do Contrato Social e Constituição da Empresa juntados às fls. 78-83 do Apenso I, dos depoimentos das testemunhas Marcos Alberto de Oliveira (fls. 72/73 e mídia de fl. 141) e Regiane Martins da Silva Neves (mídia de fl. 175), e do interrogatório da acusada (fl. 23 e mídia de fl. 175), bem assim do fato de que assinou pela empresa durante a fiscalização efetuada pela Receita Federal (fls. 02, 05, 16, 24, 29, 39/40, 75 e 263, todas dos Apensos I e II), existem também evidências de que ela não estava à frente da contabilidade da empresa, sendo que todas as atividades relativas ao lançamento de notas fiscais, escrituração contábil da firma e declaração de imposto de renda da pessoa jurídica eram realizadas pelo contador Marcos Alberto de Oliveira, do escritório contábil Roma, sediado em Bauru/SP. Nesse sentido, Sandoval Morandes Gonçalves, que prestou serviços à Teles & Rios S/C Ltda através do escritório de contabilidade Roma até o ano de 2000, informou que o responsável pela contabilidade da empresa autuada era Marcos Alberto de Oliveira, profissional que, ao se afastar do escritório, levou consigo o trabalho contábil de diversas empresas, dentre as quais a Teles & Rios. Declarou que acredita que Marcos tenha também ficado com a documentação da citada empresa (fl. 39).Dessa forma, em face da fragilidade das provas colhidas, bem como em respeito ao princípio in dúbio pro reo, rejeito o pedido aduzido na denúncia absolvendo a acusada SONIA FERRABOLI TELES das acusações a ela imputadas. Dispositivo.Ante o exposto, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SONIA FERRABOLI TELES da imputação, feita nestes autos, do crime tipificado no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, c.c. o art. 71, do Código Penal.Após o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, após baixa na Distribuição. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000701-38.2006.403.6108 (2006.61.08.000701-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X PAULO CESAR ARRUDA ORNELAS(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE) X DALILA VIEIRA MARTINS

Vistos etc.Trata-se de ação penal promovida em face de PAULO CESAR ARRUDA ORNELAS e DALILA VIEIRA MARTINS, imputando-lhes a prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 1º, inciso I e IV, da Lei nº 8.137/90, bem como nos artigos 299 e 304, do Código Penal. Todavia, consta dos autos informação de quitação integral da dívida tributária que motivou a presente ação (fls. 163 e 174), razão pela qual o Ministério Público Federal opinou pela extinção de punibilidade do(s) denunciado(s).É o relatório necessário. Fundamento e decido.Assiste razão ao Ministério Público Federal ao defender a extinção da punibilidade quanto aos fatos tratados na presente ação penal.Acerca da matéria, cumpre reproduzir dispositivo da Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003:Art. 9o É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1o A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2o Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. (g.n.)No nosso entender, o artigo 9º da Lei n.º 10.684/03 criou disciplina nova quanto à extinção de punibilidade nos delitos fiscais. Ao constar, por exemplo, a expressão no regime de parcelamento quer dizer que basta o agente (representante de pessoa jurídica ou empresário individual/ pessoa física, por critério de isonomia) estar inserido em um regime de parcelamento, comum ou especial, para ter direito à suspensão da pretensão punitiva. E ao determinar que basta o pagamento integral para haver a extinção da punibilidade, a nosso ver, indica que, em qualquer momento, pago o débito e seus acessórios, é fulminado o direito de punir do Estado.No mesmo sentido, trago as seguintes ementas:PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM FACE DO PAGAMENTO INTEGRAL DOS DÉBITOS DESCRITOS NA DENÚNCIA AINDA QUE EM MOMENTO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DAS CONSEQUÊNCIAS ADVINDAS DO VETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA AO 2º DO ART. 5º DA LEI Nº 10.684/2003 QUE POSSIBILITAVA O PARCELAMENTO DOS DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E POSTERIOR EDIÇÃO DA LEI Nº 10.666/2003 QUE EM SEU ART. 7º VEDA EXPRESSAMENTE TAL POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO NO SENTIDO DA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 9º, 2º DA LEI DO PAES AOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE.I - As regras referentes ao parcelamento são dirigidas à autoridade tributária. Se esta defere a faculdade de parcelar e quitar as contribuições descontadas dos empregados, e não repassadas ao INSS, e o paciente cumpre a respectiva obrigação, deve ser beneficiado pelo que dispõe o artigo 9º, 2º, da citada Lei n. 10.684/03. Este preceito, que não faz distinção entre as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e as patronais, limita-se a autorizar a extinção da punibilidade referente aos crimes ali relacionados. Nada importa se o parcelamento foi deferido antes ou depois da vigência das leis que o proíbe: se de qualquer forma ocorreu,

deve incidir o mencionado artigo 9º. (HC 85.452/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 03/06/2005).II - Com efeito, o art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, diz que o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, extingue a punibilidade do agente. Logo após a publicação da referida Lei, com o veto ao 2º do art. 5º - que expressamente estendia a autorização de parcelamento contida no caput do referido artigo aos débitos oriundos de contribuições descontadas dos segurados - muito se discutiu sobre a aplicação do art. 9º, inclusive a previsão de extinção da punibilidade, ao crime do art. 168-A, do Código Penal. 10. Entendeu-se, inicialmente, que o veto ao art. 5º impedia que os débitos resultantes do não recolhimento, aos cofres da previdência social, dos valores descontados dos salários dos empregados, pudessem ser objeto de parcelamento. Mesmo que pagos integralmente, a quitação não teria a eficácia de extinguir a punibilidade do agente. (Pet 3.509/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 26/09/2006).III - No entanto, o entendimento que vem prevalecendo na atualidade, inclusive no Supremo Tribunal Federal, é o de que o art. 9º da Lei nº 10.684/03, se aplica a todos os crimes tributários e a todas as formas de parcelamento, qualquer que seja o programa ou o regime que, instituído pelo Estado no exercício de sua competência tributária, possibilite o pagamento parcelado do débito tributário. (HC nº 85.643/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 28.6.2005).IV - Assim, no caso, é de se declarar a extinção da punibilidade do recorrente em relação ao crime previsto no art. 168-A do Código Penal ex vi art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 que por ser *lex mitior* aplica-se retroativamente em razão do disposto no art. 5º, inciso XL, da *Lex Fundamental*, ainda que o pagamento integral tenha se dado em momento posterior ao recebimento da denúncia, visto que o referido diploma legal não mais impõe qualquer limitação temporal. Recurso provido. (STJ, REsp 949.935/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 22/04/2008, g.n.).RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO - CRIME DO ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL - PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO APÓS A DENÚNCIA - EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI N.º 10.684/2003 (PAES OU REFIS II). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (ART. 9º, 2º, DA LEI N.º 10.684/2003) (...) 2. Com o advento da Lei n.º 10.684/2003, que disciplinou o PAES, ou REFIS II, como se costuma chamar, o pagamento total do débito, a qualquer tempo, enseja a extinção da punibilidade do agente, independentemente da necessidade de ter ocorrido antes do recebimento da denúncia, como estabelecia o artigo 15 da Lei n.º 9.964/2000. 3. A referida legislação é mais benéfica ao contribuinte, não fazendo qualquer restrição temporal no que concerne ao momento de a empresa promover o pagamento, o qual acarreta a extinção da punibilidade mesmo tendo sido feito após o recebimento da denúncia criminal. Antes da vigência dessa Lei, o pagamento e parcelamento só teriam efeitos se fossem realizados anteriormente ao recebimento da peça exordial, sendo, portanto, o alcance da atual norma bem mais amplo, uma vez que suprimiu esta condição. 4. Mesmo que o pagamento integral das contribuições previdenciárias tenha sido efetuado após o recebimento da denúncia, é de ser aplicado o disposto no 2º do art. 9º da Lei 10.684/03, que prevê a extinção da punibilidade do agente. Precedentes desta Corte. (...) 6. A Medida Provisória n.º 107/03, convertida na Lei n.º 10.684/2003, não dispunha de qualquer dispositivo penal. Todos os dispositivos legais relacionados a estas questões foram introduzidos pelo Congresso Nacional, no regular exercício de suas prerrogativas legislativas, não sendo, portanto, produto de mera conversão de medida provisória. Deste modo, por se constituir em norma não originada da medida provisória, nos termos em que adotada pelo Poder Executivo, não é possível atribuir-lhe vício de origem. 7. Não há ofensa ao princípio da isonomia, pois não se está diante de tratamento diferenciado sem uma causa, porquanto, em face do princípio da razoabilidade, o que normalmente ocorre é que, se não há a satisfação de uma obrigação tributária, o Estado parte para o parcelamento, visando a arrecadação. O procedimento longe fica de estimular a inadimplência. Ao contrário, afasta-lhe, contribuindo para a boa convivência Estado-contribuinte. (ADI 2.304-7/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000). (TRF 4ª Região, RCr-SE 2002.71.10.005832-3 - RS, 7ª T., Rel. Des. Fed. José Luiz B. Germano da Silva, DOU 30.06.2004, p. 924/925, g.n.).Assim sendo, no caso em tela, em que ficou demonstrado nos autos que os denunciados efetuaram o pagamento integral do débito que motivou a presente ação, há que se reconhecer, desde logo, a extinção do jus puniendi do Estado quanto ao crime contra a ordem tributária, único que se depreende do narrado na denúncia, considerando que já decidido por este Juízo que as condutas tipificadas nos artigos 299 e 304, citados na peça acusatória, não configuram crimes autônomos (fl. 157).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO CESAR ARRUDA ORNELAS e DALILA VIEIRA MARTINS, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/2003, em relação aos fatos tratados na presente ação penal.Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0005517-63.2006.403.6108 (2006.61.08.005517-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FERNANDO ARINELLA BARBOSA(SP173054 - MARLON HEGHYS GIORGY MILAMETTO)

Intime-se a defesa para oferecer alegações finais.

0000435-17.2007.403.6108 (2007.61.08.000435-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X FABIANA DE MORAES(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI)

Vistos.FABIANA DE MORAES foi denunciada como incurso nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal, em razão de alegada introdução de uma cédula contrafeita de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em circulação, por volta das 00h15min do dia 11 de junho de 2006 ao efetuar o pagamento de uma pizza.Recebida a denúncia aos 05.04.2011 (fl. 204), regularmente citada (fl. 204), a ré apresentou defesa preliminar (fls. 241/246).Às fls. 284/288 foram ouvidas testemunhas e promovido o interrogatório da denunciada. Instadas, as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 290/294 - Ministério Público Federal; fls. 298/299 - Acusado).O Ministério Público Federal postulou pela aplicação do disposto no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, haja vista que após toda persecução criminal não ficou comprovada a autoria delitiva por parte do acusado.Seguindo a mesma linha de raciocínio, a Defesa postulou pela absolvição do acusado em face do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, sustentando a ausência de prova de que o acusado tenha efetivamente praticado as condutas descritas na inicial, postulando sua absolvição.É o relatório.Da análise do conjunto de provas carreadas aos autos, verifico que se encontra comprovada a materialidade delitiva (laudo às fls. 58/59; boletim de ocorrência fls. 25/29).Com relação à autoria, os elementos colhidos durante a instrução não autorizam a conclusão no sentido de a denunciada ter efetivamente colocado a moeda falsa em circulação.Embora em sede policial Tiago Melquisedeque Lopes de Souza tenha identificado a ré como a pessoa que lhe teria entregue a cédula contrafeita, tal reconhecimento não foi confirmado em juízo. Com efeito, as testemunhas ouvidas às fls. 284/288 não conseguiram reconhecer a denunciada como a pessoa que teria efetuado o pagamento com a cédula contrafeita. A denunciada de sua vez, negou ter efetuado a compra de pizza e o seu pagamento com a nota falsa.Assim, o conjunto de provas reunido nos autos não permite a conclusão no sentido de que a acusada realmente foi a responsável pela introdução da cédula falsa em circulação. Dispositivo.Ante o exposto, com apoio no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e absolvo FABIANA DE MORAES da imputada prática de ofensa ao art. 289, 1º, do Código Penal.Custas, na forma da lei. P.R.I.C.O.

0002956-32.2007.403.6108 (2007.61.08.002956-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA(RJ131159 - VANDERSON DA SILVA) FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA A JUSTIÇA FEDERAL DE NOVA FRIBURGO/RJ PARA INTERROGATORIO DA DENUNCIADA.

0010829-83.2007.403.6108 (2007.61.08.010829-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X NOEMIA CIRQUEIRA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA)

Vistos.Trata-se de ação penal ajuizada em face de NOÊMIA CIRQUEIRA, tendo sido denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 342 do Código Penal. Proposta e aceita a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n 9.099/95 (fls. 96/97vº), a acusada NOÊMIA CIRQUEIRA cumpriu as condições ajustadas por ocasião da concessão do benefício (fls. 99/135 - comparecimento mensal ao juízo para informar e justificar suas atividades e prestação pecuniária).Instado, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade em relação a ré NOÊMIA CIRQUEIRA (fl. 135vº).Assim, nos termos do art. 89, 5, da Lei n 9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado NOÊMIA CIRQUEIRA em relação aos fatos descritos neste feito.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para anotações.Promovidas as comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

0002916-47.2007.403.6109 (2007.61.09.002916-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X VICENTINA PEREIRA DE CAMPOS(SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO) X ANTONIO NIVALDO GARCIA(SP303158 - CLAUDIO APARECIDO BASQUES FILHO)

1. Solicite-se as informações requeridas pelo Ministério Público Federal à fl. 303.2. Intime-se a defesa para, se entender necessário, requerer diligências (CPP, art. 402, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008), no prazo de 48 horas.

0000036-51.2008.403.6108 (2008.61.08.000036-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANTONIO QUESADA SANCHES(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL) X ISUZU OSAWA QUESADA(SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES E SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL)

1. Fl. 281: O arbitramento dos honorários será feito após o trânsito em julgado.2. Intimem-se pessoalmente os réus acerca da sentença condenatória. Intime-se o defensor constituído, também, acerca da sentença de fls. 237/249.SENTENÇA DE FLS. 237/249: Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANTÔNIO QUESADA SANCHES e ISUZU OSAWA QUESADA como incurso nas penas do art. 168-a, c.c. o art. 71 do Código Penal, porque, na qualidade de representantes da empresa SONATA PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, não repassaram à Previdência Social valores descontados de seus empregados a título de contribuições previdenciárias no período compreendido entre março de 2003 a setembro de 2005. Recebida a denúncia em

28/08/2008 (fl. 88), os réus foram regularmente citados e apresentaram defesas preliminares no prazo legal (fls. 109/110). Inquiridas as testemunhas arroladas e realizados os interrogatórios (fls. 146/148 e 168/171) não foi requerida a realização de diligências. Instadas, as partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público Federal sustentou a total procedência da denúncia, uma vez que comprovadas, em suma, a autoria e a materialidade (fls. 01/65, do Apenso I). Os denunciados apresentaram alegações derradeiras às fls. 234/236, onde argumentaram, em uníssono, a total improcedência da acusação ao fundamento de inexigibilidade de conduta diversa. É o relatório. Para a configuração do tipo penal há a necessidade de comprovação da autoria e da materialidade. De igual forma, deve a acusação demonstrar a ocorrência de dolo, no caso o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de não repassar aos cofres previdenciários quantias descontadas pelos réus de seus empregados. Ou seja, não há necessidade de prova do fim específico de apropriação da quantia para a configuração do tipo penal. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP. CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OFENSA AO ART. 168-A, 2.º, DO CP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211/STJ. NÃO CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA A QUITAÇÃO DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL. PEÇA FACULTATIVA, DE CARÁTER INFORMATIVO. NULIDADE DO PROCESSO NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, EM QUE SE DISCUTEM JUROS E MULTAS. VIOLAÇÃO AO ART. 93 DO CPP NÃO VERIFICADA. NÃO INDICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE QUE NÃO SE VERIFICA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Não se conhece de questão acerca da possibilidade de aplicação do 2.º, do art. 168-A do Código Penal, a despeito de ter sido levantada em sede de embargos de declaração, não foi objeto de debate e deliberação pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula n.º 211/STJ. II. O art. 34 da Lei n.º 9.249/95 não prevê a prévia intimação do réu para o eventual pagamento do débito previdenciário. A ausência de tal ato não configura, pois, negativa de vigência ao dispositivo legal. III. A atuação do Órgão Ministerial não é vinculada à existência do procedimento investigatório policial - meramente informativo - o qual pode ser eventualmente dispensado para a proposição da ação penal. IV. Sendo, o reconhecimento da existência da infração, independente da decisão acerca do objeto de ação de consignação e pagamento que versa sobre a cobrança de juros e multas, não se configura a negativa de vigência ao art. 93, do CPP. V. Não se caracteriza negativa de vigência ao art. 83 da Lei n.º 9.430/96, se não consta, dos autos, nenhuma indicação de existência de procedimento administrativo no qual se discuta a exigibilidade do crédito previdenciário. VI. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (REsp 756.719/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 435). PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL, ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. I - Na via do recurso especial é incabível o reexame e cotejo do material cognitivo para ver atendida a pretensão recursal (Súmula n.º 07-STJ). Tal se dá na verificação, no caso, das alegadas dificuldades financeiras que, à época dos fatos, atravessava a empresa administrada pelos recorrentes. II - O tipo subjetivo no injusto do art. 95, alínea d da Lei n.º 8.212/91 que teve continuidade de incidência no art. 168-A, 1º, inciso I do CP (Lei n.º 9983/00), se esgota no dolo, sendo despiciendo qualquer outro elemento subjetivo diverso, mormente a intenção de fraudar porquanto de estelionato não se trata (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso). III - In casu, tomando-se por base a pena fixada no acórdão - dois anos e quatro meses de reclusão - tem-se que o prazo prescricional de 8 anos (ex vi dos arts. 109, IV do CP) não se consumou, posto que não transcorreu o referido lapso temporal entre os marcos interruptivos da prescrição. Recurso parcialmente conhecido e, neste ponto desprovido. (REsp 781.097/AM, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). AGRADO REGIMENTAL. PENAL. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. AGRADO IMPROVIDO. 1. Como cediço, a mera reiteração de argumentos, já expostos e rejeitados, não enseja o provimento do agravo regimental, subsistindo a decisão agravada, fundamentada na jurisprudência dominante deste Tribunal. 2. Segundo entendimento pacificado pela Terceira Seção desta Corte, a consumação do crime disposto pelo art. 95, alínea d, da Lei 8.212/91, hoje previsto no art. 168-A do CP, ocorre com o não-recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo desnecessária a comprovação do animus rem sibi habendi. 3. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no Ag 614.748/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 10.04.2006 p. 268). A materialidade do crime é incontroversa. O procedimento administrativo fiscal juntado às fls. 01/53, revela que de modo contínuo, como previsto no art. 71 do Código Penal, foram descontados valores das folhas de salário dos empregados da empresa SONATA PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA a título de contribuições previdenciárias, quantias essas que não foram repassadas a tempo e modo repassadas ao INSS, em inquestionável prejuízo aos empregados e ao sistema previdenciário público como um todo. Os documentos juntados às fls. 54/65, ratificados pela prova oral colhida sob o manto do contraditório, evidenciam que os acusados eram os responsáveis pela administração da empresa SONATA PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, e, portanto estavam obrigados a repassar ao INSS quantias descontadas de seus empregados a título de contribuição previdenciária, causando prejuízo à

Previdência em montante considerável. Os documentos anexados às fls. 57/65 do Apenso I, vale consignar, o estatuto social da pessoa jurídica, revelam a responsabilidade dos réus pelas ações descritas na inicial, visto que possuíam ao tempo dos fatos apurados nestes a incumbência de gerenciar e administrar a empresa. Observo que de acordo com a jurisprudência predominante, a simples alegação de dificuldades financeiras, como ocorre na espécie, não é hábil para o afastamento da responsabilidade criminal. Nesse sentido é o venerando acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relatado pelo eminente Desembargador Federal Nelton dos Santos, cuja ementa transcrevo em parte: PENAL. CRIME DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DE EMPREGADOS. INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES. MERA IRREGULARIDADE. INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. (...) 4. Para a configuração do crime de APROPRIAÇÃO INDÉBITA de contribuições previdenciárias (Código Penal, art. 168-A), não se exige a intenção do agente de haver para si as quantias não recolhidas (animus rem sibi habendi), bastando o dolo genérico, consistente na vontade de não efetuar os repasses nas épocas próprias. 5. Meras dificuldades financeiras não afastam a responsabilização criminal do empregador que deixa de recolher, nas épocas próprias, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados; para que se absolva o réu, é mister que comprove a absoluta impossibilidade de efetuar os recolhimentos. 3. Sentença absolutória reformada. (ACr 199961810069700/SP, TRF 3º Região, Relator Desembargador FEdeal Nelton dos Santos, DJU 04.02.2005, p. 910 - grifo nosso). No curso da instrução não foi realizada qualquer prova no sentido de que os valores descontados dos salários dos empregados, a título de contribuição previdenciária, não foram vertidos pelos réus aos cofres do INSS como único meio de assegurar a manutenção do funcionamento da empresa. Tenho, assim, como não caracterizada hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, mesmo porque até a decretação de quebra-falência deve ser tomada como indicativo de situação delicada por que passa uma pessoa jurídica, e não como prova cabal da impossibilidade de solver dívidas com o fisco. Nesse sentido vêm decidindo nossos Tribunais: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 168-A/CP. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. 1. O delito previsto no art. 168-A do CP não afronta o princípio constitucional que veda a prisão civil por dívida (Súmula nº 65 do TRF/4). 2. A materialidade do crime de apropriação indébita previdenciária pode ser comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), nos termos da Súmula 67 do TRF4. 3. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo puro, não havendo necessidade da ocorrência do animus rem sibi habendi para a sua caracterização. 4. Nos delitos de não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, a tese da inexigibilidade de conduta diversa, como causa de exclusão da culpabilidade, vem sendo aceita apenas em casos verdadeiramente extremos. Somente dificuldades financeiras muito graves podem justificar a conduta de quem não cumpre a obrigação de recolher as contribuições devidas no prazo legal, tendo em vista o interesse social, igualmente relevante, de manter a empresa em funcionamento (TRF/4, ACR nº 86.969), incumbindo à defesa, ainda assim, o ônus de trazer prova robusta que justifique a aplicação da excludente. Hipótese de ausência de comprovação das dificuldades financeiras alegadas. 5. A decretação da falência da empresa é indiciária das dificuldades financeiras do empreendimento, mas não autoriza, por si só, a aplicação da excludente de culpabilidade. 6. O pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita deve ser formulado perante o juízo da execução, pois que a fase executória é a mais adequada para a aferição das reais condições econômicas do condenado. Precedente do STJ. (Acr 199971020052388/RS, TRF 4º Região, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 15.09.2004, p. 908 - sublinhei). PENAL. DIFICULDADE FINANCEIRA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. AS JUDICIAIS. ANÁLISE. PENA-BASE NO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EX OFFICIO. 1. O infortúnio econômico do empreendimento comercial a ser comprovado deve ter especial relevância, a ponto de atingir até mesmo a vida financeira dos sócios, representando a conduta a única solução possível. Precedentes da Corte. 2. A decretação da falência por si só não é considerada como prova plena da ocorrência da causa supralegal da inexigibilidade de conduta diversa. 3. Circunstância em que os acusados não demonstraram nos autos o efetivo esforço, com sacrifício patrimonial, para a salvação da firma, Calçados Starsax Ltda. (ACr 200004010891018/RS, TRF 4º Região, Relator Luiz Fernando Wowk Penteadó, DJU 14.01.2004, p. 474 - grifei). Suficientemente comprovadas, assim, a autoria e a materialidade, apresenta-se de rigor o acolhimento do pedido deduzido na inicial, para condenar ANTÔNIO QUESADA SANCHES e ISUZU OSAWA QUESADA nas penas do art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. o art. 71, todos do Código Penal. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar ANTÔNIO QUESADA SANCHES e ISUZU OSAWA QUESADA nas penas do art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. o art. 71, todos do Código Penal. Atento ao disposto no art. 68 do Código Penal, procedo à dosimetria das penas. Verificando que na qualidade de administradores da empresa SONATA PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, de forma livre e consciente, causando prejuízo à Previdência Social os réus descontaram valores dos empregados a título de contribuições previdenciárias, e não os repassaram ao INSS, causando prejuízos aos empregados, contribuindo para o comprometimento do sistema previdenciário público como um todo, não havendo nos autos referência a antecedentes, entendo como necessária e suficiente para a

reprovação e prevenção das ações apuradas a aplicação da penas-base para os réus no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) de reclusão, em regime aberto. Prosseguindo, por não vislumbrar a ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes (arts. 61 e 65 do Código Penal), mantenho a pena fixada na primeira fase. Por fim, na última fase, constatando a ocorrência de causa especial de aumento, estampada no artigo 71 do Código Penal, relacionada à continuidade delitiva, visto que as contribuições deixaram de ser vertidas aos cofres da Previdência durante período de tempo considerável, atento ao disposto no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, aumento em 1/6 as penas fixadas na primeira fase, perfazendo o total de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto. Condeno-os, ademais, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de um trigésimo do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, por dia, quantia essa que arbitro no mínimo em coerência com o estabelecido na primeira fase da aplicação das penas privativas de liberdade e por não haver nos autos prova de os réus possuírem situação econômica privilegiada. Isto posto, pelas apuradas e comprovadas afrontas ao art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. o art. 71, todos do Código Penal, e ficam ANTÔNIO QUESADA SANCHES e ISUZU QUESADA SANCHES condenados ao cumprimento das penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de dez dias-multa, que deverão ser calculados, por dia, à razão de um trigésimo do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato. Por entender que os réus preenchem os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, na forma do 2º da previsão legal citada substituo as penas privativas de liberdade aplicadas por penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, parágrafos 1º e 3º, Código Penal), bem como por limitação de fim de semana (art. 48 do Código Penal), cujos critérios de cumprimento serão estabelecidos pelo Juízo das Execuções Penais das Comarcas onde residem. Arcarão os réus com as custas processuais. Fica assegurado aos réus o direito de recorrerem em liberdade, posto não configurados os pressupostos da prisão cautelar. P.R.I.C.O. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, Constituição Federal).

0004043-86.2008.403.6108 (2008.61.08.004043-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARIO LUCIO FAZZIO FERES(SP167351 - CRISTIANO CARRILLO VOROS)

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7º., alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Segue sentença em separado. Vistos. MARIO LUCIO FAZZIO FERES foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 168-A, 1º, inciso I, 337-A, incisos I e II, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva e concurso material. Narra a inicial que, na qualidade de representante da empresa M.FERES PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., o denunciado não repassou à Previdência Social valores descontados de empregados a título de contribuições previdenciárias, e deixou de lançar em sua escrita contábil valores pagos a segurados empregados. Também não informou em GFIPs (guias de recolhimento de FGTS e informações à Previdência Social) todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias. Recebida a denúncia em 05.03.2010 (fl. 196), o réu foi regularmente citado (fl. 309vº) e apresentou defesa escrita no prazo legal (fl. 218/226). Mario Lucio Fazzio Feres foi interrogado às fls. 318/321. A única testemunha arrolada pela acusação faleceu (certidão à fl. 317) e não houve manifestação do Ministério Público Federal acerca da oitiva de nova testemunha. A acusação requereu expedição de ofício solicitando certidão dos feitos consignados à fl. 304. A defesa pleiteou a juntada de documentos a fim de comprovar a alegada dificuldade financeira pela qual passava a empresa. Juntadas as certidões requeridas pelo MPF às fls. (fls. 329, 331/333), instadas, as partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público Federal sustentou a procedência da denúncia, argumentando a existência de prova suficiente da materialidade e da autoria. Postulou a condenação de Mario Lucio Fazzio Feres nas penas do art. 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, incisos I e II, c.c. artigo 71, todos do Código Penal (fls. 335/338). A defesa ofertou alegações finais às fls. 341/348. Aventou a inconstitucionalidade dos artigos 168-A e 337-A e a ocorrência de crime impossível. No mérito, pugnou pela absolvição do réu diante da absoluta impossibilidade de a empresa quitar seus débitos, fato que ensejaria exclusão de culpabilidade pois presente a inexigibilidade de conduta diversa (fls. 341/348). É o relatório. Para a configuração dos tipos penais dos artigos 168-A e 337-A do Código Penal há a necessidade de comprovação da autoria e da materialidade. De igual forma, deve a acusação demonstrar a ocorrência de dolo, no caso o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de não repassar aos cofres previdenciários quantias descontadas pelos réus de seus empregados. Deste modo, não há necessidade de prova do fim específico de apropriação da quantia para a configuração dos tipos penais, ou seja, a vontade livre e consciente de não repassar aos cofres previdenciários quantias descontadas pelo réu de seus empregados. Nesse sentido é a jurisprudência: (...) o delito previsto no artigo 337-A do Código Penal trata-se de crime de natureza material, cuja consumação se dá com o encerramento do procedimento fiscal, não necessitando, para sua caracterização, da presença de dolo específico, ou seja, o dolo exigível é o dolo genérico, como ocorre com o delito de apropriação indébita previdenciária prevista no art. 168-A do mesmo diploma legal. (TRF-3, ACR nº 44687 (feito nº 00073391.17.2007.403.6120), Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJe CJ1 23.02.2012) AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI.

AGRAVO IMPROVIDO.1. Como cediço, a mera reiteração de argumentos, já expostos e rejeitados, não enseja o provimento do agravo regimental, subsistindo a decisão agravada, fundamentada na jurisprudência dominante deste Tribunal.2. Segundo entendimento pacificado pela Terceira Seção desta Corte, a consumação do crime disposto pelo art. 95, alínea d, da Lei 8.212/91, hoje previsto no art. 168-A do CP, ocorre com o não-recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo desnecessária a comprovação do animus rem sibi habendi.3. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no Ag 614.748/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 10.04.2006 p. 268).A materialidade dos crimes é incontroversa. Os documentos anexados às fls. 19/25 dos autos revelam que de modo contínuo, como disciplinado pelo art. 71 do Código Penal, houve supressão de informações em GFIPs dos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre setembro de 2002 a dezembro de 2004. Outrossim, o procedimento administrativo fiscal juntado às fls. 61/77, revela que de modo contínuo, como previsto no art. 71 do Código Penal, no período compreendido entre janeiro de 2003 a abril de 2004 foram descontados valores das folhas de salário dos empregados da empresa M. Feres Projetos e Construções Ltda. a título de contribuições previdenciárias, quantias essas que não foram repassadas ao INSS a tempo e modo, em inquestionável prejuízo aos empregados e ao sistema previdenciário público como um todo.Verifico que os documentos juntados às fls. 04/19 dos presentes, ratificados pela prova oral, evidenciam que ao tempo dos fatos, vale consignar, setembro de 2002 a abril de 2004, o acusado era o responsável pela empresa M. FERES PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA., visto que possuía ao tempo dos fatos apurados nestes a incumbência de gerenciar e administrar a empresa. Observo que de acordo com a jurisprudência predominante, a simples alegação de dificuldades financeiras, como ocorre na espécie, não é hábil para o afastamento da responsabilidade criminal. Nesse sentido é o venerando acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relatado pelo eminente Desembargador Federal Nelson dos Santos, cuja ementa transcrevo em parte:PENAL. CRIME DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DE EMPREGADOS. INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES. MERA IRREGULARIDADE. INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. (...)4. Para a configuração do crime de APROPRIAÇÃO INDÉBITA de contribuições previdenciárias (Código Penal, art. 168-A), não se exige a intenção do agente de haver para si as quantias não recolhidas (animus rem sibi habendi), bastando o dolo genérico, consistente na vontade de não efetuar os repasses nas épocas próprias.5. Meras dificuldades financeiras não afastam a responsabilização criminal do empregador que deixa de recolher, nas épocas próprias, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados; para que se absolva o réu, é mister que comprove a absoluta impossibilidade de efetuar os recolhimentos. 3. Sentença absolutória reformada. (ACr 199961810069700/SP, TRF 3º Região, Relator Desembargador FEdeal Nelson dos Santos, DJU 04.02.2005, p. 910 - grifo nosso). No curso da instrução não foi realizada qualquer prova no sentido de que os valores descontados dos salários dos empregados, a título de contribuição previdenciária, não foram vertidos pelo réu aos cofres do INSS como único meio de assegurar a manutenção do funcionamento da empresa.Tenho, assim, como não caracterizada hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, mesmo porque até a decretação de quebra-falência deve ser tomada como indicativo de situação delicada por que passa uma pessoa jurídica, e não como prova cabal da impossibilidade de solver dívidas com o fisco. Nesse sentido vêm decidindo nossos Tribunais:PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 168-A/CP. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUITA DIVERSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO.1. O delito previsto no art. 168-A do CP não afronta o princípio constitucional que veda a prisão civil por dívida (Súmula nº 65 do TRF/4).2. A materialidade do crime de apropriação indébita previdenciária pode ser comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), nos termos da Súmula 67 do TRF4.3. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo puro, não havendo necessidade da ocorrência do animus rem sibi habendi para a sua caracterização.4. Nos delitos de não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, a tese da inexigibilidade de conduta diversa, como causa de exclusão da culpabilidade, vem sendo aceita apenas em casos verdadeiramente extremos. Somente dificuldades financeiras muito graves podem justificar a conduta de quem não cumpre a obrigação de recolher as contribuições devidas no prazo legal, tendo em vista o interesse social, igualmente relevante, de manter a empresa em funcionamento (TRF/4, ACR nº 86.969), incumbindo à defesa, ainda assim, o ônus de trazer prova robusta que justifique a aplicação da excludente. Hipótese de ausência de comprovação das dificuldades financeiras alegadas.5. A decretação da falência da empresa é indiciária das dificuldades financeiras do empreendimento, mas não autoriza, por si só, a aplicação da excludente de culpabilidade.6. O pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita deve ser formulado perante o juízo da execução, pois que a fase executória é a mais adequada para a aferição das reais condições econômicas do condenado. Precedente do STJ. (Acr 199971020052388/RS, TRF 4º Região, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 15.09.2004, p. 908 - sublinhei).PENAL. DIFICULDADE FINANCEIRA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUITA DIVERSA. ESFORÇO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ADMINISTRAÇÃO CONJUNTA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ANÁLISE. PENA-BASE NO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EX OFFICIO.1. O infortúnio econômico do empreendimento

comercial a ser comprovado deve ter especial relevância, a ponto de atingir até mesmo a vida financeira dos sócios, representando a conduta a única solução possível. Precedentes da Corte.2. A decretação da falência por si só não é considerada como prova plena da ocorrência da causa supralegal da inexigibilidade de conduta diversa.3. Circunstância em que os acusados não demonstraram nos autos o efetivo esforço, com sacrifício patrimonial, para a salvação da firma, Calçados Starsax Ltda. (ACr 200004010891018/RS, TRF 4º Região, Relator Luiz Fernando Wowk Penteado, DJU 14.01.2004, p. 474 - grifei).Suficientemente comprovadas, assim, a autoria e a materialidade, apresenta-se de rigor o acolhimento do pedido deduzido na inicial, para condenar Mario Lucio Fazzio Peres nas penas dos artigos art. 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, incisos I e II, c.c. o art. 71, todos do Código Penal. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar MARIO LUCIO FAZZIO FERES nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. o artigo 337-A, incisos I e II, ambos do Código Penal. Atento ao disposto no art. 68 do Código Penal, procedo a dosimetria das penas. O réu possui culpabilidade normal, não possui registro de antecedentes, nada o desabonando quanto à conduta social e à personalidade. Tudo indica que o apurado trata-se de fato isolado, verificado por equívoco na gestão da empresa, especialmente na opção adotada quanto à prioridade na satisfação de compromissos assumidos com fornecedores. Diante desse quadro, reputo como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção das ações apuradas a aplicação das penas-base no mínimo legal: a) de 2 (dois) de reclusão, em regime aberto, para a conduta amoldada ao tipo do art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal; b) de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, com relação ao agir aperfeiçoado ao tipo do art. 337-A, incisos I e II, do Código Penal. Na segunda fase, por não vislumbrar a ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes (arts. 61 e 65 do Código Penal), considerando que a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d não provocará a diminuição das penas-base, já fixadas no mínimo legal, mantenho as penas fixadas na primeira etapa. Por fim, na última fase, constatando a ocorrência de causa especial de aumento estampada no artigo 71 do Código (continuidade delitiva), quanto às formas de agir adequadas aos tipos dos arts. 160-A, 1º, inciso I, e 337-A, incisos I e II, ambos do Código Penal, atento ao disposto no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, aumento em 1/6 as penas fixadas na primeira fase, perfazendo o total de 2 (três) anos, e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, para cada uma das condutas. Em coerência com o estabelecido para aplicação das penas privativas de liberdade, fixadas no mínimo legal, condeno o réu ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos, por dia, para cada um dos delitos perpetrados pelo réu (168-A, 1º, inciso I, c.c. o art. 337-A, incisos I e II, ambos do Código Penal. Isto posto, fica MARIO LUCIO FAZZIO FERES (RG nº 8.915.987-SSP/SP, CPF nº 046.028.498-30, condenado ao cumprimento das penas de: a) 2 (dois) anos, e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de dez dias-multa, que deverão ser calculados, por dia, à razão de um trigésimo do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, pela afronta ao art. 168-A, 1º, inciso , do Código Penal; b) 2 (dois) anos, e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de dez dias-multa, que deverão ser calculados, por dia, à razão de um trigésimo do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, pela conduta aperfeiçoada ao tipo do art. 337-A, incisos I e II, do Código Penal. Diante de todo o exposto, na forma do art. 69 do Código Penal, fica MARIO LUCIO FAZZIO FERES condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada de forma cumulativa (art. 69 do Código Penal), por penas restritivas de direito, em face dos expressos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal. Arcará o réu com as custas processuais. P.R.I.C.O.

0008197-50.2008.403.6108 (2008.61.08.008197-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CARLOS HENRIQUE FRANCO(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ)

Vistos. CARLOS HENRIQUE FRANCO foi denunciado como incurso duas vezes no art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97, c/c o artigo 69 do Código Penal, ao fundamento de, em 14.04.2008, possuir instalada sob sua responsabilidade uma estação de rádio-frequência (Rádio Tropical FM), sem outorga da Agência Nacional das Telecomunicações- ANATEL, e de em momento posterior, em 03.04.2009, estar operando a Rádio Intersom FM, no mesmo endereço onde fora constatada a existência da Rádio Tropical FM. Recebida a denúncia aos 18.08.2010 (fl. 173), o réu foi regularmente citado (fl. 184) e apresentou resposta escrita às fls. 195/199. O recebimento da denúncia foi ratificado por decisão proferida à fl. 207. Ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 236/239 e 264/266), procedeu-se ao interrogatório do réu (fls. 324/326). Instadas, as partes apresentaram alegações finais (fls. 328/330vº e 333/352). O Ministério Público Federal sustentou, em síntese, a existência de prova suficiente da autoria e da materialidade delitiva, e postulou a condenação do réu como incurso duas vezes no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 c/c o artigo 69 do Código Penal, nos exatos termos da denúncia. A Defesa, a seu turno, argumentou a inaplicabilidade ao caso do art. 183 da Lei 9.472/97, a incidência ao caso do princípio da insignificância, a imposição da absolvição por falta do elemento subjetivo, o dolo, e, se o caso, a aplicação de reprimenda no grau mínimo. É o relatório. O réu foi denunciado como incurso duas vezes no art. 183, caput, da lei nº 9.472/97, c/c o artigo 69 do Código Penal, ao fundamento de estar explorando estação de radiofrequência sem outorga de concessão da ANATEL. De início, observo que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido da aplicabilidade a casos análogos das disposições contidas na Lei nº 9.472/1997. A

contexto, reproduzo as ementas que seguem: CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. PROCESSUAL PENAL. ESTAÇÃO DE RÁDIO CLANDESTINA. CONDUTA QUE SE SUBSUME NO TIPO PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97 E NÃO AO ART. 70 DA LEI 4.117/62. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 2ª. VARA DE PELOTAS - SJ/RS, ORA SUSCITADO. 1. A prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se no tipo previsto no art. 183 da Lei 9.472/97; divergindo da conduta descrita no art. 70 da Lei 4.117/62, em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos. Precedentes do STJ. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª. Vara de Pelotas - SJ/RS, ora suscitado, em conformidade com o parecer ministerial. (CC 101.468/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 26.08.2009, DJe 10.09.2009) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL CRIMINAL. ESTAÇÃO DE RADIODIFUSÃO CLANDESTINA. CAPITULAÇÃO. ART. 70 DA LEI 4.117/62 OU ART. 183 DA LEI 9.472/97. JUIZADO ESPECIAL E VARA FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA FEDERAL CRIMINAL. 1. O art. 70 da Lei 4.117/62 não foi revogado pelo art. 183 da Lei 9.472/97, já que as condutas neles descritas são diversas, sendo que no primeiro pune-se o agente que, apesar de autorizado anteriormente pelo órgão competente, age de forma contrária aos preceitos legais e regulamentos que regem a matéria, e no segundo, aquele que desenvolve atividades de telecomunicações de forma clandestina, ou seja, sem autorização prévia do Poder Público. 2. In casu, verifica-se que o indiciado, em tese, explorou serviço de telecomunicação sem autorização, ou seja, de forma clandestina, subsumindo-se o modo de agir ao tipo descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97, cuja pena máxima cominada é superior a 2 (dois) anos, não se configurando, assim, em delito de menor potencial ofensivo. 3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, o suscitado. (CC 94570/TO, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 05.12.2008, DJe 18.12.2008) AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO. EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE SINAL DE INTERNET, VIA RÁDIO. CRIME, EM TESE, INSCULPIDO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Conforme entendimento da Terceira Seção desta Corte, a conduta de transmitir sinal de internet, via rádio, de forma clandestina, caracteriza, a princípio, o delito insculpido no art. 183, da Lei 9.472/97. Precedentes. 2. Em se tratando de serviço cuja exploração é atribuída à União, nos termos do artigo 21, XI, da CF/88, firmada está a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do mencionado delito. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 111.056/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 25.08.2010, DJe 16.09.2010) Dessa forma, à luz das provas produzidas nos autos, caracteriza o tipo do art. 183 da Lei nº 9.472/1997 que possui a seguinte redação: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. De acordo com a denúncia, no dia 14.04.2008, agentes da ANATEL constataram que havia instalada uma estação de radiofrequência na Rua Sebastião Aleixo Silva nº 5-26, Parque São Geraldo, Bauru/SP, sem outorga da Agência Nacional das Telecomunicações - ANATEL, e segundo Auto circunstanciado de Busca e Apreensão realizado no dia 02/12/2008, a apreensão de diversos aparelhos usualmente utilizados na atividade radiofusora. Ainda segundo a inicial, no dia 03.04.2009, foi enviado pela ANATEL informações acerca da existência e funcionamento de nova estação radiofusora denominada Rádio Intersom FM no mesmo endereço onde fora constatada a existência da Rádio Tropical FM. Policiais Federais em diligência ao local (busca e apreensão), realizada no dia 28/10/2009, apreenderam diversos aparelhos comumente utilizados na transmissão radiofusora, além de uma carteira contendo vários documentos. Tenho que as provas produzidas no curso da instrução respaldam o descrito na denúncia. Com efeito, as testemunhas ouvidas e demais provas produzidas tornaram certa a autoria e a materialidade delitiva no que toca a exploração de rádio clandestina. O Delegado de Polícia Federal que presidiu a busca e apreensão foi ouvido em 26.03.2012 (fls. 238vº), ocasião em que esclareceu que na data que realizou a busca no imóvel constatou que naquele momento a emissora não estava operante porque o transmissor havia sido retirado, mais que os agentes ao ligar os outros equipamentos que lá estavam constataram que todos os demais estavam operantes. Esclareceu também, que na fase de inquérito recebeu outra denúncia sobre o funcionamento de uma outra emissora clandestina no mesmo imóvel, onde realizou nova busca e constatou que a emissora estava operante no modo automático. Os agentes da ANATEL ouvidos via videoconferência (fls. 166), ratificaram a prova técnica produzida na fase pré-processual (fls. 04/12, 29/34 e 61/70). Confirmaram que através de equipamentos próprios para medir a frequência emitida, foi constatado o funcionamento da rádio, mas que durante a diligência ao local realizada no dia 02.12.2008, a rádio não estava em operação, encontrando somente equipamentos de estúdio montados. Nas oportunidades em que foi ouvido (fls. 35/36 129/130, e 326), o réu alegou ter explorado estação de radiofrequência sem autorização da ANATEL nos anos de 2008/2009, e que a rádio era destinada à comunidade e contava com apoio cultural. Ao meu sentir, a autoria e a materialidade delitiva restaram bem comprovadas nos autos, uma vez que lastreadas em prova material

(fls. 93/98 e 147/150), que restou ratificada pela prova oral colhida sob o manto do contraditório. Anoto a inaplicabilidade ao caso do princípio da insignificância, uma vez que como ressaltado na emenda do acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferido no AgRg no REsp nº 1101637-RS:PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. O princípio da insignificância se caracteriza pela intervenção do direito penal apenas quando o bem jurídico tutelado tiver sido exposto a um dano impregnado de significativa lesividade. Não havendo, outrossim, a tipicidade material, mas apenas a formal, a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a intervenção da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima.2. A conduta dos agravantes, além de se subsumir à definição jurídica do crime de instalação e funcionamento de emissora de rádio clandestina e se amolde à tipicidade subjetiva, uma vez que presente o dolo, ultrapassa também a análise da tipicidade material, uma vez que, além de existente o desvalor da ação - por terem praticado uma conduta relevante -, o resultado jurídico, ou seja, a lesão, também é relevante porquanto, mesmo tratando-se de uma rádio de baixa frequência, é imprescindível a autorização governamental para o seu funcionamento.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1101637/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010)Da mesma forma, também não merece guarida a alegação do acusado no sentido da atipicidade do fato dada a ausência de dolo específico, visto o tipo do art. 183 da Lei nº 9.472/97 se tratar de crime de perigo abstrato ou formal, bastando para caracterização que alguém execute, de forma clandestina, serviço de radiofusão, ainda que não configure prejuízo a terceiros. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar CARLOS HENRIQUE FRANCO como incurso, por duas vezes, nas penas do art. 183 da Lei nº 9.472/1997. Atento ao disposto no art. 68 do Código Penal, procedo à dosimetria das penas. Os elementos colhidos aos autos demonstram que o réu é primário, possui culpabilidade normal e que agiu de forma livre e consciente, o que me leva a concluir como suficiente e necessário para fins de prevenção e reprovação a aplicação das penas na primeira fase, na forma do art. 69 do Código Penal, em 2 (dois) anos de detenção pela operação clandestina da rádio Tropical FM realizada entre 14/04/2008 e 27/11/2008, e em 2 (dois) anos de detenção pela operação da rádio Intersom FM realizada entre 03/04/2009 e 28/10/2009, ambas em regime aberto. Na segunda fase, verifico a inviabilidade de aplicação ao caso da atenuante inscrita no art. 65, inciso II, alínea a, do Código Penal, dada a ausência de demonstração das ações terem sido praticadas por relevante motivo de valor social ou moral, e pelo fato das sanções terem sido fixadas na etapa anterior no mínimo legal. Na última fase, mantenho as penas antes estabelecidas, à míngua de causa especial de diminuição ou de aumento, condenando o réu, por fim, ao pagamento da pena pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo funcionamento entre 14/04/2008 e 27/11/2008, e mais R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo funcionamento entre 03/04/2009 e 28/10/2009, pelas condutas aperfeiçoadas ao tipo do art. 183 da Lei nº 9.472/1997. Na forma do art. 69 do Código Penal, fica o réu condenado em definitivo ao cumprimento de 4 (quatro) anos de detenção, em regime aberto, e ao pagamento de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Isto posto, fica CARLOS HENRIQUE FRANCO (RG nº 32.884.976-5-SSP-SP, CPF nº 283.751.538-85) condenado ao cumprimento das penas privativas de liberdade de 4 (quatro) anos de detenção, em regime aberto e ao pagamento da pena pecuniária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pelas apuradas práticas de condutas amoldadas aos tipos do art. 183 da Lei nº 9.472/1997 do Código Penal. Entendendo que o réu preenche os requisitos elencados no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, consistentes na limitação de fins de semana (art. 48, caput, Código Penal) e na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, 1º e 3º, Código Penal), que serão estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais do local de sua residência. Fica assegurado ao réu o direito de recorrer em liberdade, posto não caracterizados requisitos para decretação de prisão preventiva. P.R.I.O. Arcará o réu com as custas processuais.

0008272-89.2008.403.6108 (2008.61.08.008272-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X THIAGO FERNANDO DE MOURA SIMOES(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)
Vistos THIAGO FERNANDO DE MOURA SIMÕES foi denunciado como incurso nas penas do art. 289, 1º, c.c artigos 14, II e 71, todos do Código Penal, por ter tentado colocar em circulação duas cédulas contrafeitas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e R\$ 100,00 (cem reais), no dia 01 de agosto de 2008 em um estabelecimento comercial denominado Madame Pimenta, situado na Rua Dr. Piauí, no bairro Higienópolis, na cidade de Bauru/SP. Recebida a denúncia aos 18.04.2011 (fl. 100), o réu, regularmente citado (fls. 111/111vº), apresentou defesa prévia no prazo legal (fls. 109/110). Foi realizado o interrogatório do réu, bem como a inquirição das testemunhas arroladas por meio de gravação audiovisual, conforme juntado às fls. 125/134. Instadas, as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 136/137 - Ministério Público Federal; fls. 141/142 - Réu). O Ministério Público Federal postulou pela aplicação do disposto no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, dada a inexistência de provas suficientes de quem recebeu cada uma das notas, e tampouco de quem realmente as tentou introduzir dolosamente em circulação. Por sua vez, a defesa postulou a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, sustentando a ausência de provas da suposta conduta delituosa imputada ao acusado. É o relatório. Da análise do conjunto de provas carreadas aos autos, verifico que se encontra comprovada a materialidade delitiva (Auto de Apreensão às fls. 04/05; Laudo às fls. 29/31). Com relação à autoria, os elementos

colhidos durante a instrução não autorizam a conclusão no sentido de o denunciado ter efetivamente tentado colocar as moedas falsas em circulação. Nota-se que a pessoa quem recebeu as cédulas contrafeitas, Livia Souza Kretter de Camargo, não conseguiu identificar o acusado como sendo aquele que teria tentado introduzir as notas falsas em circulação. Mesma situação ocorreu com o senhor Diego Viana Lopes, que na ocasião estava trabalhando como porteiro do estabelecimento comercial, e, também, não conseguiu identificar o réu como suposto autor da infração penal. A incerteza da autoria da infração pelo acusado restou ainda evidenciada diante do fato de o Delegado da Polícia Federal plantonista do dia do incidente sequer ter determinado a autuação do réu em flagrante. Assim, o conjunto de provas colhido aos autos não permite a conclusão no sentido de que o acusado realmente foi o responsável pela tentativa de introdução das cédulas falsas em circulação. Nesse sentido também é o entendimento do Ministério Público Federal (fl. 137). Confirma-se: Entretanto, não restaram comprovados os fatos narrados na denúncia, ou seja, de que Livia Souza Kretter de Camargo recusou as duas notas falsas, pois em juízo ela confirmou que teria recebido apenas uma (a outra teria sido apresentada ao caixa ao lado) e não soube dizer qual delas. Além disso, não reconheceu o réu como sendo aquele que lhe entregou a nota adulterada (fl. 134). Outrossim, os policiais federais, por sua vez, afirmaram que as notas poderiam ser enganosas, e que só as receberam em mãos após realizar a abordagem no réu e nas pessoas que estavam com ele, momento no qual o porteiro as entregou alegando que THIAGO as teria dispensado quando percebeu que seria abordado por policiais. Porém, o réu negou isso, não há testemunho desse descarte de notas, e os policiais confirmaram que nenhuma cédula falsa foi encontrada com o acusado (fl. 137). Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e absolvo THIAGO FERNANDO DE MOURA SIMÕES da imputada prática de ofensa ao art. 289, 1º, do Código Penal. Custas, na forma da lei. P.R.I.C.O.

0007861-12.2009.403.6108 (2009.61.08.007861-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE CARLOS ROCHA(SP123186 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 169/181, já instruído com as razões. Intime-se o defensor do réu acerca da sentença absolutória e para oferecer contrarrazões ao recurso. b, da Resolução Com as contrarrazões da defesa, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. SENTENÇA PROFERIDA AOS 13/09/2012: Vistos. JOSÉ CARLOS ROCHA está sendo processado por condutas amoldadas aos tipos do artigo 1º, incisos II e IV, e do artigo 2º, inciso I, todos da Lei nº 8.137/1990, consistentes na inserção de declarações falsas de despesas odontológicas em declaração de ajuste ao imposto de renda. A denúncia foi recebida aos 09.09.2009 (fl. 65). O acusado foi regularmente citado (fls. 112v), e apresentou defesa preliminar (fls. 81/84). As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas a fls. 141/142 e o réu foi interrogado a fls. 143/144. O Ministério Público Federal sustentou a procedência da denúncia uma vez que, em síntese, foram comprovadas a autoria e a materialidade do crime contra a ordem tributária, nos termos do art. 1º, incisos II e IV, da Lei nº 8.137/90 (fls. 151/152). JOSÉ CARLOS ROCHA apresentou alegações finais às fls. 155/160, requerendo, em síntese, a aplicação do princípio do in dubio pro reo, ao fundamento de não haver provas suficientes para promover um decreto condenatório. É o relatório. Não obstante a subsunção formal da conduta do denunciado ao tipo do art. 1º da Lei nº 8.137/1990, entendo que não se verifica na espécie a tipicidade material da conduta, assim entendida como a valoração acerca da importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso (STF, HC 92.531/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 27.06.2008). Ao tratar dos princípios que regem o Direito Penal, Guilherme de Souza Nucci destaca o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade, observando que: (...) o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade e que, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados para solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-se sem maiores traumas. O direito penal é considerado a ultima ratio, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator. Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar a seu descrédito. Na hipótese vertente, de acordo com o auto de infração de fls. 13/15, o débito fiscal relativo à conduta apurada nestes totaliza R\$ 16.971,13. O art. 20 da Lei 10.522/2002 estabelecia em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o limite mínimo para ajuizamento e prosseguimento das execuções fiscais. Em 22 de março de 2012 foi editada a Portaria MF nº 75/2012 que em seu art. 1º, inciso II, elevou esse limite para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor esse superior ao débito derivado das condutas descritas na inicial. Dessa forma, a conduta descrita na inicial não representa desvalor para o Estado, uma vez que este abriu mão de sua exigibilidade, embora não tenha renunciado ao crédito. Não pode assumir relevo penal aquilo que é irrelevante na esfera administrativa, merecendo registro o fato de a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal estar adotando como parâmetro para a caracterização da insignificância penal no crime de descaminho o valor mínimo utilizado pelo fisco para a execução das dívidas fiscais. Com efeito, nesse sentido é o recente precedente da

Suprema Corte no Habeas Corpus nº 92.428-PR:DESCAMINHO E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzissem à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. (HC 92438/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, julgamento realizado aos 19.8.2008, resultado publicado no DJe 29.08.2008). Frente ao precedente citado, é impositiva a conclusão no sentido de que a conduta imputada ao denunciado é materialmente atípica. Dispositivo Ante o exposto, com apoio no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo JOSÉ CARLOS ROCHA das imputadas afrontas ao tipo do art. 1º, incisos II e IV, e 2º, inciso I, todos da Lei nº 8.137/1990. P.R.I.O.C. Custas, na forma da lei.

0008892-67.2009.403.6108 (2009.61.08.008892-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE AILTON MARTINS(RO26216 - RONALDO CAMILO) X EDSON SILVERIO SENSSAVA(RO26216 - RONALDO CAMILO) X LEANDRO DA SILVA RAIMUNDO(RO26216 - RONALDO CAMILO) X GILSON RODRIGUES(RO26216 - RONALDO CAMILO) X AMARILDO APARECIDO MOREIRA(RO26216 - RONALDO CAMILO)

Intime-se a defesa para, se entender necessário, requerer diligências (CPP, art. 402, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008), no prazo de 48 horas, especificando cada uma e demonstrando que sua necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução. Não havendo interesse da defesa em diligências, abra-se vista ao Ministério Público Federal para alegações finais.

0004237-18.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X PAULO TAVARES(MG031763 - JOAO REGINALDO MENDES)

Intime-se a defesa para oferecer alegações finais.

0007524-86.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008914-38.2003.403.6108 (2003.61.08.008914-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ELIZEU MAZIERO(SPI78735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ELIZEU MAZIERO, juntamente com mais 27 pessoas, como incurso nas penas do artigo 171, 2.º, incisos I e II do Código Penal, em razão de ter promovido alegada venda fraudulenta de lote de terra destinado a assentamento rural em projeto de reforma agrária. Recebida a denúncia (fl. 16), foi determinado o desmembramento do feito relativamente ao acusado (fls. 84, 88/89 e 100). Apresentada resposta escrita (fls. 103/109) e ratificado o recebimento da denúncia (fl. 112), foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes bem como interrogado o acusado (fls. 139/143 e 155/157). Intimado na forma do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fl. 161). É o relatório. De início observo que o feito deverá ser renumerado a partir de fls. 145, em razão da existência de erro na numeração, registrando que nesta sentença já foi considerada a numeração correta das folhas. No mais, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, está prescrita a pretensão punitiva. A pena máxima fixada para o crime de estelionato é de 5 anos (art. 171 do Código Penal). Assim, nos termos do art. 109, III, do CP, o prazo prescricional é de 12 anos. Ainda, conforme se observa do documento de fl. 86 e do termo de interrogatório de fl. 142, o denunciado, nascido em 25/08/1935, conta mais de 70 anos de idade. Por conseguinte, o prazo prescricional a ser considerado é de 6 (seis) anos, nos termos dos art. 109, III c.c. art. 115, ambos do Código Penal. O recebimento da denúncia, último marco interruptivo do prazo prescricional, ocorreu em 09/02/2006 (fl. 16), tendo decorrido, desde então, prazo superior a seis anos. Logo, operou-se a prescrição da pretensão punitiva, sendo de rigor a decretação da extinção da punibilidade do denunciado. Dispositivo. Diante do

exposto, decreto a extinção da punibilidade de ELIZEU MAZIERO pelos fatos apurados nestes autos, nos termos do art. 107, IV c.c. art. 109, inciso III e art. 115, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Promovidas as comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. C.

0001523-51.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X FRANSERGIO ORNELLAS(SP312918 - SILVIO LADEIRA RICARDO FERNANDES)

Examinando a resposta à acusação oferecida pelo réu, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória, ficando ratificado o recebimento da denúncia. Assim, designo para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 14 horas, audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação (observando-se que a defesa não arrolou testemunhas). Intime-se e requisite-se a testemunha junto ao superior hierárquico. Intimem-se o réu e seu defensor, observando-se que, caso o réu compareça, será tomado o seu interrogatório. Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando informações acerca da situação atual do débito (se foi parcelado ou quitado ou, caso contrário, o valor atualizado). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002164-39.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOAO ALBERTO MATHIAS(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES)

Intime-se o defensor acerca da sentença extintiva da punibilidade de fls. 229/230. Com o trânsito em julgado, e após feitas as comunicações (NID e IIRGD) e anotações (SEDI) de praxe, remeta-se o presente feito ao arquivo. SENTENÇA DE FLS. 229/230: Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOÃO ALBERTO MATHIAS, como incurso na pena do artigo 334, 1.º, alínea c, do Código Penal, em razão de ter sido surpreendido em posse de inúmeras mercadorias de procedência estrangeira sem a devida documentação legal de importação. A denúncia foi recebida em 17.03.2011 (fl. 121). Devidamente citado, o acusado apresentou defesa prévia às fls. 154/159. As testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas às fls. 180/182 e 209/211). Intimado na forma do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fls. 225/226). É o relatório. Como bem apontado pelo Ministério Público Federal, está prescrita a pretensão punitiva. A pena máxima fixada para o crime de contrabando ou descaminho é de 4 anos (art. 334 do Código Penal). Assim, nos termos do art. 109, IV, do CP, o prazo prescricional é de 8 anos. Todavia, pela análise dos documentos de fls. 08/09 e 85/86, verifico que o fato ocorreu efetivamente no ano de 2002, enquanto que o recebimento da denúncia, último marco interruptivo do prazo prescricional, ocorreu em 17/03/2011 (fl. 121), tendo decorrido, desde então, prazo superior a oito anos. Logo, operou-se a prescrição da pretensão punitiva, sendo de rigor a decretação da extinção da punibilidade do denunciado. Dispositivo. Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de JOÃO ALBERTO MATHIAS pelos fatos apurados nestes autos, nos termos do art. 107, IV c.c. art. 109, inciso IV, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Promovidas as comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. C.*

0004824-69.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANTONIO CARLOS VACA(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN) X EDMILSON MARCOS(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN)

Examinando as respostas à acusação oferecidas pelos réus, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Assim, expeça-se carta precatória para o fim de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3816

INQUERITO POLICIAL

0008018-14.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JORGE GALDINO(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES E SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO)

Reitere-se a intimação da perita para complementar o laudo. DECISÃO DE FLS. 96/96-Verso, datada de 05/10/2012: Vistos. Da análise do laudo de fls. 83/84, compreendo que as respostas aos quesitos 4 e 5 não

permitem concluir se ao tempo do fato o Jorge Galdino era imputável ou semi- imputável, nos termos do art. 26 e parágrafo único do Código Penal. Portanto, a prova técnica produzida não autoriza conclusão de ser o investigado isento de pena (caso inimputável), ou possuir direito a redução de eventual pena (em sendo semi-imputável). Assim, determino a intimação da ilustre perita nomeada para que, em dez dias, esclareça as respostas aos itens 4 e 5 do laudo de fls. 83/84, indicando de forma clara e precisa se: 1. ao tempo da ação em apuração nestes, 12.04.2011, por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, Jorge Galdino era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito da ação, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (art. 26, caput, do Código Penal); 2. ao tempo da ação (12.04.2011), em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, Jorge Galdino não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (parágrafo único do art. 26 do Código Penal). Intime-se. Dê-se ciência as partes.

Expediente Nº 3817

CAUTELAR INOMINADA

0008201-48.2012.403.6108 - SIMONE APARECIDA MARQUES(SP305766 - ALESSANDRO CARRENHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, cumpra a postulante o disposto no art. 801, inciso III, do Código de Processo Civil, esclarecendo qual a ação principal será proposta, indicando seu fundamento.

Expediente Nº 3818

ACAO PENAL

0006411-73.2005.403.6108 (2005.61.08.006411-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE ROBERTO PIEDADE(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X SIDNEY CARLOS CESCHINI(SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI)

Intime-se a defesa para, se entender necessário, requerer diligências (CPP, art. 402, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008), no prazo de 48 horas, especificando cada uma e demonstrando que sua necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução. Não havendo interesse em diligências, abra-se vista ao Ministério Público Federal para alegações finais.

Expediente Nº 3819

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0007732-02.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002853-88.2008.403.6108 (2008.61.08.002853-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X RICHARD ANDERSON CAMPANHA(SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA) X BRIAN CAMPANHA(SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA)

1. Considerando que as razões do recurso já foram oferecidas pelo recorrente (Ministério Público Federal), torna-se desnecessária a sua intimação para os fins do art. 588 do CPP. 2. Trasladem-se para estes autos de recurso as cópias referidas pelo recorrente à fl. 02, a serem extraídas do feito principal (ação penal n. 0002853-88.2008.403.6108). 3. Intimem-se os defensores dos denunciados/recorridos para apresentarem contrarrazões ao recurso em sentido estrito, dentro do prazo legal.

ACAO PENAL

0002853-88.2008.403.6108 (2008.61.08.002853-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X RICHARD ANDERSON CAMAPANHA(SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA) X BRIAN CAMPANHA(SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA)

Vistos. RICHARD ANDERSON CAMPANHÃ e BRIAN CAMPANHÃ opõem embargos de declaração em face da decisão proferida às fls. 292/294, visando suprir alegada contradição em razão de não ter sido suscitado conflito de competência. É o relatório. Consoante remansosa jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça cabe à Justiça Federal decidir quanto à existência de interesse federal no processo. Afastada a existência da lesão a bens, interesses ou serviços da União, o caso é de remessa dos autos à n. Justiça Estadual para processamento e não de instauração de conflito de competência. Assim, da análise dos recursos em apreço, compreendo emergir

manifesto o intento dos embargantes de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira que segue:...o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155). No mesmo diapasão é o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça assim ementado: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.1993, p. 24.895). Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 298/299. Dê-se ciência.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8166

ACAO POPULAR

0005704-61.2012.403.6108 - PAULO SERGIO MARTINS(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL - AGU X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MUNICIPIO DE PEDERNEIRAS X RAIMUNDO PIRES SILVA X JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN X JOSE GIACOMO BACCARIN X ALBERTO PAULO VASQUEZ X CELSO COSTA

D E C I S Ã O Ação Popular Processo Judicial nº. 000.5704-61.2012.403.6108 Autor: Paulo Sergio Martins Réu: União, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Município de Pederneras, Raimundo Pires Silva, Jane Maria de Almeida Guilhen, José Giacomo Baccarin, Alverto Paulo Vasquez, Celso Costa. Vistos. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento e conseqüente extinção do processo, sem a resolução do mérito, nos seguintes termos: 1) Justificando porque Geraldo José da Silva não foi incluído no pólo passivo da ação, requerendo, se o caso, a integração de citada pessoa como réu do feito; 2) Cumprindo o quanto determinado na folha 67, isto é, juntada de documento que prove encontrar-se o autor popular no pleno gozo dos seus direitos políticos (certidão de quitação eleitoral e de inexistência de condenações pelo cometimento de crimes eleitorais). Cumprido o acima determinado, tornem conclusos. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0009714-20.2012.403.6183 - FRANCISCO ADELMO FEITOSA(SP103291 - FRANCISCO ADELMO FEITOSA E SP289479 - JULIANA NOBREGA FEITOSA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP

Mandado de Segurança Previdenciário Processo Judicial nº 000.9714-20.2012.403.6183 Impetrante: Francisco Adelmo Feitosa Impetrado: Chefe da Agência da Previdência Social em São Paulo - SP Vistos. Trata de mandado de segurança impetrado por Francisco Adelmo Feitosa, onde o impetrante postula a concessão de medida liminar, para que a autoridade coatora seja compelida a implantar-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, computando o tempo de serviço/contribuição mencionado na Certidão de Tempo de Contribuição - CTC expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, qual seja, período compreendido entre 01 de maio de 1.973 a 17 de agosto de 1978. Aduz o embargante que o Chefe da Agência do INSS de São Paulo não computou o tempo de contribuição veiculado na CTC, porquanto o documento não se fez acompanhar da respectiva homologação da unidade gestora do regime de previdência próprio estadual. Contra a decisão da primeira instância administrativa, o impetrante, à época, ofertou o competente recurso à 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, recurso este que deixou de ser conhecido no seu mérito, por ser intempestivo. É o que se infere de folhas 33 a 34. O feito foi, inicialmente, aforado perante a 7ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, tendo sido, posteriormente encaminhado à Subseção Judiciária de Bauru, por conta da decisão de folhas 220. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. O juízo da 2ª Vara Federal de Bauru não ostenta competência para apreciar a presente ação mandamental. A 15ª Quinta Junta de Recursos da Previdência Social deixou de conhecer o mérito do recurso administrativo ofertado pelo impetrante, porquanto o considerou intempestivo. Assim, a subsistência de restrição a direito na esfera jurídica do impetrante decorre da decisão prolatada pelo Chefe da Agência do INSS em São

Paulo, nada havendo que possa ser atribuído à 15ª Junta de Recursos da Previdência Social. Desta feita, suscito conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo fato do ato jurisdicional, que deu origem ao presente incidente, ter sido praticado por juiz federal, vinculado ao mesmo tribunal. Determino o encaminhamento da presente decisão, mediante ofício a ser instruído com cópia reprográfica integral da presente ação (capa a capa). Intimem-se. Anote-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8200

HABEAS CORPUS

0013597-15.2012.403.6105 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA X ADRIANO GRACA PIRES(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em atendimento ao disposto no artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 8201

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0015644-59.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON RICARDO RIBEIRO(SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB E SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Tendo em vista a informação de fls. 02, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Nos termos da Súmula 192 do Egrégio STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Vara das Execuções Penais da Comarca de Campinas/SP. Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

0015645-44.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP287579 - MARCIO BRAZIL RUIVO)

Tendo em vista a informação de fls. 02, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Nos termos da Súmula 192 do Egrégio STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Vara das Execuções Penais da Comarca de Campinas/SP. Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

0015646-29.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JESIEL VIEIRA DOS SANTOS(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)

Tendo em vista a informação de fls. 02, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Nos termos da Súmula 192 do Egrégio STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Vara das Execuções Penais da Comarca de Campinas/SP. Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Expediente Nº 8202

HABEAS CORPUS

0015349-22.2012.403.6105 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA X ALAN DE OLIVEIRA DIAS(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

O presente habeas-corpus foi impetrado contra ato do Comandante do 2º Batalhão Logístico Leve, localizado em Campinas, Marcos de Souza Charles, em razão da determinação de prisão disciplinar do militar ALAN DE OLIVEIRA DIAS, ora paciente, sem que o seu advogado tivesse acesso imediato aos documentos pertinentes ao procedimento disciplinar a que responde no âmbito daquele quartel. O pedido liminar foi deferido parcialmente pela Juíza Plantonista, com o fim de determinar o acesso da documentação requerida pelo patrono do paciente (fl. 29 e vº). Requisitadas as informações à autoridade apontada como coatora, esta se pronunciou às fls. 39/41, encaminhando documentos. Informa, dentre outras questões, que após a devida sindicância, encerrada em 10.12.2012, o militar ALAN DE OLIVEIRA DIAS foi licenciado a bem da disciplina, tendo sido posto em liberdade na mesma data. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal entendeu prejudicado o julgamento do mérito, tendo em vista que o paciente foi colocado em liberdade. É o relatório. Decido. De fato, o objeto principal deste habeas corpus resta prejudicado, uma vez que o paciente foi colocado em liberdade e licenciado de suas obrigações militares. Considerando que a liminar parcialmente concedida foi satisfativa, bem como com a notícia da cessação do ato reputado ilegal, não há qualquer julgamento de mérito por parte deste Juízo. Todos os demais pleitos levantados na exordial, inclusive eventuais violações a regras do processo disciplinar, não comportam discussão na via estreita do habeas corpus, devendo ser dirimidos em sede própria. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, entendendo restar prejudicado o pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por analogia. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. e C.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8213

MANDADO DE SEGURANCA

0021805-03.2012.403.6100 - VANESSA PEREIRA DA COSTA(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X COORDENADOR DE CURSO - AESA - ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vanessa Pereira da Costa, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Coordenador de Curso - AESA - Anhanguera Educacional S.A. Objetiva a impetrante, inclusive liminarmente, a concessão de ordem a que a autoridade impetrada lhe viabilize a realização das provas substitutivas do último semestre do curso de Administração de Empresas, a serem aplicadas nos dias 17 a 20 de

dezembro deste ano. Ainda, a impetrante pretende que a impetrada permita, após sua aprovação, sua participação na solenidade de colação de grau, expedindo-lhe toda a documentação referente à conclusão do curso. Relata a impetrante haver ingressado no curso de Administração de Empresas da antiga Universidade Bandeirantes, atual Anhanguera Educacional, no ano de 2009. Afirma haver quitado todas as mensalidades escolares, à exceção das referentes aos meses de março a julho de 2012, esta última considerada taxa de matrícula ao último semestre. Aduz que, objetivando regularizar as mensalidades em atraso, incluindo a taxa de matrícula para o último semestre do curso, entrou em contato com a central de atendimento da Instituição de ensino em 31/08/2012 e celebrou acordo de parcelamento. Refere que o acordo compreendia o pagamento de um valor inicial de R\$ 814,63 e de outras onze parcelas de R\$ 261,65. Sustenta que, a despeito do acordo celebrado, inclusive com o pagamento da parcela inicial, restou impedida de realizar as provas finais do curso, iniciadas no dia 03/12/2012. Alega que, em razão disso, entrou em contato com a secretaria da Instituição de ensino, que lhe informou de que o acordo celebrado não incluía a taxa de matrícula de julho de 2012. Reconhece não haver pago as demais parcelas do acordo, mas afirma que a instituição de ensino não ajuizou a pertinente ação de cobrança. Acompanham a inicial os documentos de fls. 13-27. O feito foi originalmente distribuído ao Egr. Juízo da 4.^a Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais de Campinas, em razão de a autoridade impetrada encontrar-se sediada no Município de Valinhos - SP. Redistribuído a esta Vara Federal, os autos vieram-me conclusos. DECIDO. Ciência às partes da redistribuição dos autos. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. O tema central da impetração recai sobre ato que inviabilizou a realização das provas finais do curso de Administração da Anhanguera Educacional, realizadas a partir de 03/12/2012, e sobre a pretensão de realização dos exames substitutivos, a serem aplicados a partir de 17/12/2012. A impetrante funda sua pretensão no fato de encontrar-se regularmente matriculada no curso, em decorrência de acordo de parcelamento de mensalidades em atraso. Com efeito, a impetrante demonstra o pagamento do valor de R\$ 814,63 à Anhanguera Educacional, já no curso deste segundo semestre de 2012 (ff. 17, 17, 20). Trata-se de pagamento de boleto, emitido pela Instituição de ensino, com vencimento previsto para 10/09/2012 - ou seja, em plena vigência do segundo semestre letivo deste ano, fato que permite concluir que a impetrante estivesse regularmente (re)matriculada no curso. Ainda, colho dos autos (ff. 22-25) documentos pertinentes à convocação da impetrante para a realização do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes, também neste semestre, tudo a indicar que se encontrava (re)matriculada para este período do curso. Note-se que, dentre estes documentos, há inclusive mensagem eletrônica (f. 22) encaminhada em 07/11/2012 para a impetrante diretamente pela Instituição de ensino, circunstância que reforça a conclusão de que ao menos até essa data a impetrante estava admitida no último semestre do curso. Nesse passo, transcrevo o disposto no artigo 6.º, caput e parágrafo 1.º, da Lei n.º 9.870/1999: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. No caso dos autos, pois, neste preambular momento processual, e sobretudo ao fim de acautelar a eficácia de eventual futuro provimento jurisdicional concessivo da segurança, há *fumus boni iuris* a autorizar a concessão parcial do provimento liminar. O *periculum in mora* decorre da proximidade das provas substitutivas. Cumpre observar que, impossibilitada de realizar suas provas finais, em 03/12/2012, a impetrante prontamente ajuizou o presente *mandamus*, distribuído em 10/12/2012, visando a obter a tutela pretendida em tempo hábil ao seu cumprimento. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido liminar. Determino à autoridade impetrada que cautelarmente viabilize a realização das provas substitutivas pela impetrante, a serem aplicados no período de 17 a 20/12/2012, se por motivo acadêmico diverso do pertinente ao débito tratado nos autos a impetrante não estiver obstada de realizá-las. Ficam as partes cientificadas de que a realização e aprovação nos exames por ora não confere, automaticamente, o direito à colação de grau e à obtenção dos documentos de conclusão de curso, nem tampouco supre eventuais outras exigências à aprovação, tais como percentual mínimo de frequência às aulas e notas mínimas. Tais questões poderão ser mais bem aferidas após a formação do contraditório. Comunique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, por telefone ou meio eletrônico, certificando-se o ato nos autos. Notifique-se a autoridade para que preste as informações no prazo legal. O ato deverá ser pessoalmente assinado pela autoridade impetrada, sem prejuízo de eventual assinatura conjunta por advogado. Após a apresentação das informações, tornem os autos conclusos para reanálise da liminar. Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Cumpra-se com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0015048-75.2012.403.6105 - DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A(SP202782 -

ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de ff. 94-95, que deferiu parcialmente o pleito liminar para determinar à Caixa Econômica Federal a expedição do Certificado de Regularidade do FGTS em favor da requerente até as 17:00 horas do dia 06/12/2012, contanto que o óbice à expedição administrativa fosse estritamente o débito consubstanciado na NFGC nº 506.155.293 e contanto que o depósito judicial comprovado nos presentes autos fosse suficiente à sua integral garantia. A decisão embargada determinou, outrossim, que, verificada a suficiência do depósito, a requerida se abstivesse de incluir a requerente em cadastros de devedores ou providenciasse sua exclusão, se por outro motivo não estivesse registrada. A requerente alega omissão no dispositivo da decisão embargada, no tocante à suspensão da exigibilidade do débito objeto do feito. Assim, pretende seja sanada a alegada omissão, para fazer constar da parte dispositiva da decisão liminar proferida por esse MM Juiz ordem judicial que determine também a suspensão da exigibilidade do crédito previdenciário discutido, tendo em vista a realização do depósito integral do débito. DECIDO. Sem embargo da existência de controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, entendo pelo cabimento de embargos declaratórios mesmo em face de decisão interlocutória. A esse fim, entretanto, deverá o embargante demonstrar à evidência a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Precedentes do Egr. STJ. No caso dos autos observo a subsunção das hipóteses processuais remitidas. Nesse passo, procedo à análise dos embargos. Observo que a decisão embargada fundou-se no direito subjetivo do contribuinte-jurisdicionado à realização de depósito em conta vinculada ao Juízo, nos autos de medida cautelar preparatória, para o fim de suspender a exigibilidade de débito a ser discutido em ação principal futura. Ocorre que esse específico efeito do depósito judicial não foi contemplado pelo dispositivo da decisão embargada, razão pela qual acolho os embargos para integrar o dispositivo da decisão que, assim, passa a dispor: Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar. Determino à requerida Caixa Econômica Federal que expeça o Certificado de Regularidade do FGTS em favor da requerente até as 17:00 horas do dia 06/12/2012, contanto que o óbice à expedição administrativa seja estritamente o débito consubstanciado na NFGC nº 506.155.293 e contanto que o depósito judicial comprovado nos presentes autos seja suficiente à sua integral garantia. Verificada a suficiência do depósito judicial, deverá a requerida abster-se de incluir a requerente em cadastros de devedores. Acaso já efetuada a inclusão, deverá a Caixa Econômica Federal providenciar a exclusão se por outro motivo não estiver registrada. Ainda, verificada a suficiência do depósito judicial, deverá a requerida providenciar o registro da suspensão da exigibilidade do referido débito. Em contrapartida, fica a requerente cientificada de que, em razão da suspensão da exigibilidade do débito - condição que obsta o ajuizamento da pertinente execução pela credora -, restará revogada a presente decisão acaso não ajuizada no prazo processual a ação principal cabível. Quanto ao mais, mantenho a decisão conforme prolatada.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010060-65.1999.403.6105 (1999.61.05.010060-6) - AGROPECUARIA TUIUTI LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP148154 - SILVIA LOPES E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 653/657: Ao contrário do afirmado pela autora, o alvará de levantamento n.º 135/2012 não acompanhou a petição de fls. 653. Saliento que, para a expedição de novo alvará, é necessário o cancelamento do alvará anteriormente expedido, devendo seu cancelamento ser justificado pelo Diretor de Secretaria, com anotação no verso, e a primeira via ser encartada no Livro de Alvarás para que se mantenha a ordem numérica e cronológica, nos termos do artigo 244 do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Sendo assim, concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente o alvará n.º 135/2012, visando seu cancelamento e posterior expedição de novo alvará, em substituição àquele. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4524

MONITORIA

0003796-85.2006.403.6105 (2006.61.05.003796-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO) X VALMIR BARBOSA

Oficie-se ao D. Juízo Deprecado (fls. 246) solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida nos autos.Outrossim, esclareça a CEF o seu pedido de fls. 249/250, em face do que consta nos autos.Cumpra-se e intime-se.

0016453-54.2009.403.6105 (2009.61.05.016453-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SAM MED COM/ DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA X GLAUCIO DE FARIA COCA

Dê-se vista à CEF acerca da Carta Precatória juntada às fls. 110/124 , para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0010566-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODNEI PEREIRA DE SOUZA

Reconsidero o despacho de fls. 74.Tendo em vista o que consta nos autos, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

0000059-64.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IDEUCLESIO DE OLIVEIRA CORREIA

Tendo em vista a certidão de fls. 54, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0085186-70.1999.403.0399 (1999.03.99.085186-7) - EVANIR GOMES DE BRITO X EZEQUIEL APARECIDO GUEDES X JOSE AUGUSTO BARBOSA X JESSE FURIMI X GERALDO DONIZETTI BRUFATTO X DEOLINDA JOSE DE CAMARGO X MERCINA MARQUES GONCALVES X ISA CONSTANCIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA ROSA X FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Preliminarmente, tendo em vista a petição e depósito de fls. 428/431, manifeste-se a advogada acerca da suficiência do valor depositado.Int.

0003286-43.2004.403.6105 (2004.61.05.003286-6) - WADIR FLORIDO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerido pela UNIÃO, remeta-se os autos a contadoria para que verifique se há valores a serem recebidos pela Autora, em vista do julgado.Com a resposta, dê-se vista as partes.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 222: Tendo em vista a informação de fls. 221, intimem-se os autores para que apresentem a documentação necessária para os cálculos. Com a juntada dos documentos, retornem os autos ao Contador. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 219. Int.

0011554-47.2008.403.6105 (2008.61.05.011554-6) - MARILDA CALIXTO STEFANEL(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Aguarde-se o pagamento em Secretaria.Int.Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 224/226, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco Caixa Econômica

Federal, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais

0003065-84.2009.403.6105 (2009.61.05.003065-0) - JOEL RODRIGUES DE SOUSA(SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO E SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao(s) autor(es) acerca da informação e cálculos do Setor de Contadoria de fls. 205/207. Caso concorde com os mesmos, requeira expressamente a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, bem como apresente as cópias necessárias para compor a contrafé.Int.

0017863-50.2009.403.6105 (2009.61.05.017863-9) - IVONE MARIA ARENA PILOTO(SP253349 - LUCIANA CRISTINA ANDREAÇA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Autora sobre a contestação.Int.

0001066-84.2009.403.6303 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, considerando o pedido formulado, providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, bem como os valores pagos contidos no HISCRE - Histórico de Créditos, relativos ao benefício nº 128.776.993-1, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, relativos à revisão do benefício de aposentadoria concedido administrativamente, considerando, para tanto, o tempo de serviço rural no período de 02/01/1967 a 30/12/1974, bem como o tempo especial, os períodos de 09/11/1976 a 13/05/1980, de 01/12/1983 a 01/10/1985, de 02/10/1985 a 07/02/1987, de 11/08/1987 a 28/03/1989, de 20/09/1989 a 18/12/1989 e de 04/01/1990 a 05/03/1997, nos termos dos Decretos 53.381/64 e 83.080/79, devendo, ainda, ser calculada, na forma do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício revisado, e eventuais diferenças devidas, descontando-se os valores recebidos no benefício nº 128.776.993-1, desde a data da citação 04/02/2009 (fls. 25). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. INFORMACAO E CALCULOS DE FLS. 341/356. Intimem-se.

0007812-09.2011.403.6105 - ROSE MARA MONTEIRO SILVA X EDSON FERNANDES X LUIZ CARLOS CRUZ(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Tendo em vista a concordância da Ré (fl. 109), homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fl. 101/104, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Condene os Autores nas custas do processo e na verba honorária, que fixo, moderadamente em R\$1.000,00 (mil reais). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014660-12.2011.403.6105 - EDSON FERREIRA DAS NEVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, com eficácia erga omnes, preliminarmente, intime-se o Autor para que se manifeste se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Em sendo o caso, e tendo em vista as alegações do INSS de fls. 192/203, retornem os autos ao setor de contadoria para eventual retificação dos cálculos, vindo os autos, a seguir, conclusos.

0000806-14.2012.403.6105 - JOAO LUIZ VASCONCELOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico do procedimento administrativo juntado às fls. 172/367 que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/110.092.662-0) foi concedido ao Autor em data de 08/02/2011, com data de início em 26/06/1998, restando o mesmo suspenso, contudo, em 30/11/2011, ao que parece em razão do Autor não ter comparecido para fins de recebimento do benefício. Assim, para fins de completo esclarecimento do Juízo, inclusive no que tange à existência de interesse de agir do Autor, bem como se há pretensão resistida por parte do Réu em vista da decisão administrativa que reconheceu o direito ao benefício pleiteado, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do ocorrido. Decorrido o prazo legal, volvam os autos conclusos.

REVISIONAL DE ALUGUEL

0009645-28.2012.403.6105 - EDILZE BONAVIDA MARTINS MENDES X ELISABETH AMARAL BONAVIDA X MARIA HELENA BONAVIDA MAMBRINI X ZENILDE BONAVIDA BARACCAT(SP075022 - RICARDO BOJIKIAN GIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado às fls. 412/413, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Pro-cesso Civil.Sem condenação em custas e honorários, tendo em vis-ta o acordado entre as partes.Outrossim, homologo o pedido de desistência do prazo recursal requerido pelas partes, certificando-se o trânsito em julgado da presente decisão após intimação das partes.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013245-72.2003.403.6105 (2003.61.05.013245-5) - JESUS LUIS FERREIRA(SP110453 - MARCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a petição de fls. 99, em face do princípio da economia processual, intime-se a Ré, (ora executada) para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação de fls. 100 (atualizado até 18/09/2012), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006426-07.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606836-17.1992.403.6105 (92.0606836-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X BENEDITO DIAS COELHO X NELSON ANTONIO BUZZO X IRINEU DE PAULA AVELLAR NETTO X JOVINO DE OLIVEIRA MARCHEZINI X ARMANDO STACHETTI(SP042973 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 498/542.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0609481-39.1997.403.6105 (97.0609481-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605429-34.1996.403.6105 (96.0605429-2)) RCB - MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o determinado nos autos em apenso, arquivem-se estes autos com baixa - sobrestado.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0605429-34.1996.403.6105 (96.0605429-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RCB - MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA X RUBEN CARLOS BLEY X ELIZABETH BALBINO BLEY(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls.98, defiro a suspensão da presente execução, nos termos do art. 791, III, do CPC.Assim, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-sobrestado.Intime-se.

0002689-64.2010.403.6105 (2010.61.05.002689-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X RENATO CAMARGO BUENO(SP115423 - EUGENIO VIEIRA PELLEGRINA)

Considerando a resposta da Delegacia da Receita Federal, conforme fls. 106/113, e a conseqüente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos, deverá a secretaria mantê-las em envelope devidamente lacrado, em local próprio. Certifique-se.Outrossim, a vista dos documentos deverá ser feita apenas em Secretaria pela parte exequente, vedado o fornecimento de cópias.Fica, desde já, o i. Advogado ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime(m)-se.

0007586-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEVALDO DE SOUZA(SP213042 - ROBERTO SEBASTIÃO DE ALMEIDA E SP167753 - LUCIANO CUNHA) X SUZANA MARIA SOARES DE SOUZA(SP213042 - ROBERTO SEBASTIÃO DE ALMEIDA E SP167753 - LUCIANO CUNHA)

Tendo em vista a petição de fls. 111/113, intimem-se os executados para que esclareçam ao Juízo, se o imóvel de matrícula 6.545 CRI de Serra Negra, trata-se de bem de família, comprovando-se nos autos as alegações. Expeça-se carta de intimação aos executados, bem como intimem-se pela imprensa oficial. Após, volvam os autos

conclusos. Int.DESPACHO DE FLS. 134: Dê-se vista à CEF acerca da petição de fls. 118/133. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 114. Int.

0009645-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE VIEIRA PALMA ME X ALEXANDRE VIEIRA PALMA

Preliminarmente, esclareça a CEF acerca do requerido às fls. 36/37 destes autos, considerando a petição de fls. 35/37 dos autos em apenso.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0011670-48.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGARIA FLORESTAL DE JUNDIA LTDA ME X NOEL EULALIO DA LUZ X JOAO BATISTA DE PAULA X MARCIA APARECIDA FARIAS CIOCA

Fls. 57/62:Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados pela CEF, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.CERTIDAO DE FLS. 70: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente (CEF) intimada a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema BACEN-JUD, juntados às fls. 65/69, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012438-37.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017863-50.2009.403.6105 (2009.61.05.017863-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X IVONE MARIA ARENA PILOTO(SP253349 - LUCIANA CRISTINA ANDREAÇA)

Manifeste-se o impugnado no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600073-63.1993.403.6105 (93.0600073-1) - ALCEU STRUMENDO X DAGUE PREVIA TELLO DE ORNELLAS X EPHRAIN RINALDI X FRANCISCO AJONA X GERALDO DA SILVA X GERALDO PERIZATO X JOSE ADORNI X MARIA DE LOURDES RODRIGUES TORINO X MARIA JOSE DOS SANTOS X RENATO JULIO X SANDOR HAUSER X WILSON HENRIQUE DOS SANTOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183789 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) X DAGUE PREVIA TELLO DE ORNELLAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO PERIZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDOR HAUSER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON HENRIQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria, conforme fls. 563/582, dê-se vista às partes, para manifestação.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011072-17.1999.403.6105 (1999.61.05.011072-7) - IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC S/A(SP128785 - ALESSANDRA MARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC S/A X UNIAO FEDERAL X IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC S/A

Fls.417: dê-se vista à CEF.Sem prejuízo, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União em 50% dos valores depositados e comprovados às fls.259/261, mediante guia DARF, sob código 2864.Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0012422-83.2012.403.6105 - MARIA MAGALI DOMINICCI X ANA MARIA DE FREITAS DE SOUZA X ELIANE VANDERLEI COSTA RIBEIRO X MARILUCE DOS SANTOS X CRISTIANE ICHANE DA SILVA X MARIA LUCIA SANTOS DA COSTA X ADRIANA FREITAS DE MOURA X MARIA ALVANIA RODRIGUES DE SOUZA FAVORETTO(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇADefiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Tendo em vista a existência de litispendência, uma vez que as Requerentes também figuram no pólo ativo de ação idêntica (processo nº 0011140-10.2012.4.03.6105, nesta 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas-SP), distribuída anteriormente a esta, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. V e 3º, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar as Requerentes nas custas do processo, tendo em vista serem beneficiárias da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 4525

DESAPROPRIACAO

0017954-43.2009.403.6105 (2009.61.05.017954-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RADAMES PELLICIARI

Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e PLENUS do INSS e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s).Sem prejuízo, deverá também a Secretaria expedir Ofício ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt para que se possibilite a possível localização dos herdeiros do Expropriado Radames Pelliciari.Após, dê-se vista aos Expropriantes.Int. DESPACHO DE FOLHAS 116 J. VISTA AOS EXPROPRIANTES.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601090-37.1993.403.6105 (93.0601090-7) - ANEZIO RODRIGUES X ANTONIO BARBOSA X JOAO JACYNTHO DE OLIVEIRA X ODILA SALMISTRARO X ZENAIDE GOMES FERNANDES X ODIR DE CARVALHO X REYNALDO CARDOSO FILHO X SIDNEY MORELLI X THEREZINHA DE JESUS ROSOLEN X ZELIA GOMES(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme extratos juntados aos autos e com a expedição do respectivo alvará de levantamento, declaro EXTINTA a presente execução de sentença, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls.341.Intimem-se.DESPACHO DE FLS.341:Tendo em vista os alvarás de levantamentos expedidos e retirados pelo advogado em 19/04/2012 e, considerando que até a presente data o banco depositário não forneceu a via recebada referente ao pagamento do referido alvará, oficie-se ao BANCO DO BRASIL S/A - AGÊNCIA SETOR PÚBLICO, para que apresente a via recebada dos alvarás de levantamentos NCJF 1922533 e NCJ 1922534, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Resolução nº 110, de 8 de julho de 2010, Anexo I, item 13.Intimem-se

0009095-87.1999.403.6105 (1999.61.05.009095-9) - SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a informação e extrato de consulta de fls. 411/413 e considerando que até a presente data não há decisão com efeito suspensivo em face do agravo interposto pela executada, defiro o requerido pela União Federal às fls. 386/388, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Assim sendo, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 387, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.Cls. efetuada aos 20/07/2012-despacho de fls. 417: Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL, do noticiado no detalhamento de Ordem Judicial efetuado junto ao BACENJUD. Publique-se o despacho de fls. 414. Intime-se.DESPACHO DE FLS. 424: Esclareça a União Federal (PFN) acerca da petição de fls. 420/421, considerando os extratos de fls. 422/423. Publiquem-se os despachos pendentes. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0018128-04.1999.403.6105 (1999.61.05.018128-0) - OLIMAR BORRACHAS LTDA X CASA CHANGAI TECIDOS E ARMARINHOS LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Traslade-se cópia da certidão de decurso de prazo e trânsito em julgada da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0013224-18.2011.403.6105, para os autos desta ação principal. Após, prossiga-se com o presente, intimando-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Intime-se.

0014826-42.2001.403.0399 (2001.03.99.014826-0) - PRODACON CONTABIL S/C LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0011125-12.2010.403.6105 - ANTONIO MACIEL DIAS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista os documentos novos juntados às fls. 16/39, não examinados pelo órgão previdenciário quando do requerimento administrativo, a fim de corrigir erro material, reconsidero o despacho de fl. 214 para determinar nova remessa dos autos ao Sr. Contador do Juízo, para retificação de cálculos, no que concerne à data de início do benefício, que deverá corresponder à data da citação (20.08.2010 - fl. 160), promovendo, no mais, o que for cabível. Com os cálculos, dê-se nova vista às partes, vindo os autos, após, conclusos. Intimem-se. INFORMACAO E CALCULOS DE FLS. 262/270.

0022189-97.2011.403.6100 - NOX TRADING IMP/ E EXP/ LTDA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 652/671: indefiro, mantendo a decisão de fls. 598/599-verso, pois repisa a autora questão já decidida. Ademais, nunca é demais recordar os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade que, por sua vez, somente podem ser elididos por robusta prova em contrário. Assim sendo, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Intime-se.

0009308-39.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HERMES FERREIRA DE OLIVEIRA

Vistos, etc. 1. Fls. 39/40 - Cite-se o Réu no novo endereço fornecido pela Autora (Rua Julio Fabretti, nº 86, Jardim Vila Nova, Campinas). 2. Determino a expedição de mandado de constatação/reintegração de posse, a ser realizado por Oficial de Justiça do Juízo, no imóvel objeto da presente, que deverá verificar se o mesmo se encontra ocupado ou não, por quem e a que título. Se ocupado, deverá o ocupante, após ser identificado, ser intimado da presente ação. Se desocupado, deverá proceder à reintegração de posse em favor da Autora, na forma do pedido inicial, ficando o Sr. Oficial de Justiça autorizado, outrossim, a proceder ao arrombamento e a eventual solicitação de força policial, se houver resistência ao cumprimento da ordem. Caberá à Autora o fornecimento dos meios para a realização das diligências. Intime-se e cumpra-se. Cls. efetuada aos 08/12/2012-despacho de fls. 55: Preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para manifestação do Réu, considerando-se o mandado juntado às fls. 47/48. Após, dê-se vista à CEF da juntada do mandado de fls. 49/50, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 42. Intime-se.

0009691-17.2012.403.6105 - YVONE TEREZINHA PEREIRA DE ASSIS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 141/180, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls. 133, solicitando a cópia do procedimento administrativo. Intimem-se.

0009948-42.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X RICARDO ARAUJO ASSUMPCAO

Fls. 32/33: Dê-se vista dos autos à CEF para as providências que entender necessárias, pelo prazo legal. Sem prejuízo, e face ao determinado às fls. 31, deverá a CEF informar ao Juízo acerca do andamento da Carta Precatória expedida neste feito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013225-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRO DE EDUCACAO GOMES AMARAL LTDA X GLAUBER GOMES DE OLIVEIRA X DEBORA DO AMARAL GOMES DE OLIVEIRA(SP270924 - ALEXANDRE PASCOAL MARQUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos Embargos à execução em apenso, requeria a CEF o que entender de direito, no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0074755-74.1999.403.0399 (1999.03.99.074755-9) - PLASCAR S/A IND/ E COM/(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0008508-94.2001.403.6105 (2001.61.05.008508-0) - GIVAUDAN DO BRASIL IND/ E COM/ DE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista os extratos apresentados às fls. 665/707, retornem os autos à I. Contadoria do Juízo, para cumprimento do determinado às fls. 639.Com o retorno, dê-se nova vista às partes.CALCULOS DE FLS.710/711Intime-se.

0001289-54.2006.403.6105 (2006.61.05.001289-0) - FLABEG BRASIL LTDA(SP010161 - FRANCISCO FLORENCE E SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual.Intime-se o Impetrante para vista dos autos, pelo prazo legal.Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0609998-44.1997.403.6105 (97.0609998-0) - RUBENS CRUZ NEVES X SONIA MARIA BORTOLINI SCARPARO X VALERIO DELAMANHA X VERA LUCIA SEPULVEDA PESCARINI X VERA REGINA ROSSI DA SILVA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X RUBENS CRUZ NEVES X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA BORTOLINI SCARPARO X UNIAO FEDERAL X VALERIO DELAMANHA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA SEPULVEDA PESCARINI X UNIAO FEDERAL X VERA REGINA ROSSI DA SILVA

Fls. 171/173:Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 172, já incluído o valor da multa de 10%(dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.Certidão de fls. 183: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a União Federal, intimada a se manifestar acerca da ordem judicial extraída do sistema BACEN-JUD, juntada às fls. 176/182, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.Cls. efetuada aos 07/12/2012-despacho de fls. 198: Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229, cumprimento de Sentença.Após, considerando a manifestação da UNIÃO FEDERAL, bem como o valor pago, conforme fls. 193/197, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC.Outrossim, considerando-se o requerido pela UNIÃO às fls. 185, oficie-se ao PAB/CEF, para que proceda a conversão em renda à mesma, dos valores depositados(fl. 193/197), em conformidade com o solicitado pela UNIÃO.Cumprido o ofício, e efetivada a conversão, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL. Intimadas as partes do presente e nada mais a ser requerido, ao arquivo, observadas as formalidades. Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3833

EXECUCAO FISCAL

0017288-71.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BORRACHA PAULISTA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP195747 - FERNANDO MACHADO DE CAMPOS) X HAYDEE MARIA PUPO HELLMEISTER NOVAES - ESPOLIO

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BORRACHARIA PAULISTA COM. IMP. E EXP. LTDA. contra decisão deste Juízo (fl. 309) que ratificou os atos praticados pela Justiça Estadual, anteriores à remessa do feito à Justiça Federal. Sem prejuízo da análise do recurso interposto, o qual já mereceu decisão negativa de seguimento, cumpre mencionar, em juízo de retratação, que não colhe a irrisignação da executada. Isso porque, a decisão de remessa dos autos a este Juízo não se deu, em verdade, com espeque em incompetência absoluta do Juízo Estadual, mas sim em decorrência de incompetência relativa, a qual, a bem da verdade, deveria ter sido provocada pela via da exceção própria. Com efeito, consoante facilmente se verifica dos autos, o declínio da competência se estribou na alteração da sede social da empresa, operada meses antes do ajuizamento da execução fiscal, o que enseja típica análise de incompetência territorial do Juízo Estadual e não absoluta como quer fazer crer a executada. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - VIA ADEQUADA - Agravo de instrumento. Execução fiscal. Domicílio do executado. Competência relativa. O art. 578 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fiscal será ajuizada no foro do domicílio do réu. Não obstante isso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a incompetência ser argüida por meio de exceção (CPC, art. 112). (TRF 4ª R. - AI 2008.04.00.043824-7/SC - 3ª T. - Relª Desª Fed. Maria Lúcia Luz Leiria - DJe 11.02.2009) Acresça-se, por oportuno, que, no caso de processamento da execução fiscal, o Juízo de Direito Estadual atua com delegação de competência federal, razão mais que suficiente para se afastar a alegação de incompetência absoluta vertida pela executada. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO - ART. 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 15, INCISO I, DA LEI 5.010/1966 - AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR - HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA RELATIVA - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - SÚMULA 58 DO STJ - 1- As normas legais inscritas no art. 109, 3º, da Constituição Federal e no art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966, conferem aos juízos estaduais competência, definida pelo domicílio do devedor, para julgar as execuções fiscais da União e de suas autarquias, sempre que, na respectiva comarca, não funcione vara da Justiça Federal. 2- A hipótese dos autos é de competência relativa, já que determinada em razão do lugar (domicílio do devedor) e, em consequência, não pode ser declinada de ofício pelo Juízo. 3- A mudança de domicílio do devedor no curso de execução fiscal não implica em alteração da competência já fixada. Inteligência da Súmula 58 do STJ. 4- Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Matias Barbosa (MG), suscitado. (TRF 1ª R. - CC 0004575-03.2011.4.01.0000/MG - Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro - DJe 28.10.2011 - p. 261) Em sendo a competência relativa, ou mesmo delegada, não há que se sustentar nulidade do ato que ratificou os atos decisórios proferidos em sede da presente execução. Nessa esteira: Em se tratando de incompetência territorial, como é o caso examinado, de natureza relativa, não há falar em anulação dos atos processuais decisórios e não decisórios. (STJ, 1ª Turma, Resp nº 355.099, Rel. Min. José Delgado, j. 06.05.2008, DJ 18.08.2008) No mesmo sentido: O reconhecimento posterior da incompetência do Juízo não tem, por si só, o condão de tornar nulos os atos processuais presididos pelo Juízo relativamente incompetente. Ao contrário, a fixação da obrigação alimentar (no caso, os alimentos provisórios) por Juízo relativamente incompetente constitui título executivo judicial hábil a lastrear a correspondente execução de alimentos, remanescendo válidos os correlatos atos coercitivos praticados, quando ratificados pelo Juízo competente. (STJ, HC 212.996/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 13/12/2011) Assim sendo, em juízo de retratação, mantenho a decisão tal como lançada. Comunique-se a ilustre Desembargadora Federal Relatora do AI informado nos autos. Intimem-se. Prossiga-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3766

DESAPROPRIACAO

0005566-11.2009.403.6105 (2009.61.05.005566-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GERALDO MAGELLO DOS SANTOS(SP063046 - AILTON SANTOS)

Intimem-se os expropriantes a cumprirem o despacho de fls. 217, no prazo de 5 (cinco) dias.Efetuada o depósito, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais a favor da Sra. Perita.

0014524-78.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X AMADOR MORENO - ESPOLIO X GERLADINA MARCILIO MORENO X YARA JANDIRA MARCILIO MORENO X ANTONIO VALLIDO NETO
Diante da possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 65/83, intimem-se os expropriantes a informarem se o imóvel expropriado, objeto deste feito, já foi objeto de uma das ações ali relacionadas.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008552-06.2007.403.6105 (2007.61.05.008552-5) - ANA PAULA MARANGHETTI ARIAS(SP049453 - SEBASTIAO LEMES BORGES) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, desentranhe-se a petição de fls. 300/306 para sua juntada nos autos da impugnação ao valor da causa, em apenso.Após, intime-se novamente o réu do despacho de fls. 288/289 para que especifique as provas que pretenda produzir.Int.

0000333-96.2010.403.6105 (2010.61.05.000333-7) - SUZILEI FRANCISCA DE ALMEIDA GOMES CARNEIRO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

0017163-06.2011.403.6105 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN(SP153101 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN E SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA-FUB X LEANDRO MELO CAVALCANTI SILVA X MARCELO MENDES TAVARES X FABIO RODRIGUES FREGONA X GABRIELLA CARVALHO DA COSTA X MARCELO WINKELMANN DE LUCENA X DANIEL FOLIZOLA FALCAO BEZERRA X MARILIA LONGMAN MACHADO X GERSON PEDROSA ABREU X PATRICIA FREIRE DE ALENCAR CARVALHO X BARBARA MEDEIROS LOPES DE SOUZA X ANA VALESKA ESTEVAO VALENTIM X AVIO KALATZIS DE BRITTO X GABRIEL SAVIO BARRETO X NATALIA SOARES PAIVA X FELIPE GUIZZARDI X RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI X RAFAEL SEVERO DE LEMOS X ADRIANE IRENE MONTEMEZZO ARSEGO X ANALICE UCHOA CAVALCANTI X ANTONIO CARLOS MOTA MACHADO FILHO X ERIKA DE OLIVEIRA ALMEIDA X FREDERICO CARVALHO ALVES
Intime-se novamente a autora a juntar as contrafês como determinado às fls. 424.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 435.

0011794-94.2012.403.6105 - ALBINO PANZERRI(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos e a indicação do assistente técnico feita pelo INSS, fls. 282/283, não havendo quesitos do

autor. Fica agendado o dia 22 de janeiro de 2013, às 14:00 horas, para realização da perícia no consultório da perita nomeada às fls. 61, Dra. Mônica Antonia Cortezzi, sito à Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone: 3236-5784. Notifique a Sra. Perita de sua nomeação enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação, bem como às partes da juntada do P.A. em apenso. Int.

0013663-92.2012.403.6105 - ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO (SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que o autor pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ser determinada a imediata suspensão da exigibilidade do débito objeto do Auto de Infração nº 10830.004433/2001-12. Narra o autor que, em razão de sua profissão, permaneceu ausente do país durante o interregno de 1987 até 1997 e que em 26.06.2001 foi notificado pela Receita Federal, por intermédio de seu procurador, acerca da existência do auto de infração nº 10830.004433/2001-12, lavrado em razão de suposta omissão de ganhos de capital não declarados, decorrentes da alienação de bens e direitos (imóveis), além de variação patrimonial a descoberto, durante o ano-calendário 1996, importando o seu débito consolidado em R\$ 1.170.859,61. Esclarece que interpôs recurso administrativo contra tal decisão, todavia, sem êxito, tendo a decisão administrativa transitado em julgado. Invoca a nulidade do referido auto de infração, ao fundamento de que, uma vez comprovada a sua saída definitiva do País entre os anos de 1987 até 1997, a responsabilidade quanto ao recolhimento dos tributos incidentes sobre os seus bens competia exclusivamente ao seu procurador. Discorre acerca de outros fatos que no seu entender comprovam a sua residência no exterior durante o período de incidência do tributo, aduzindo a sua ilegitimidade de parte para figurar como sujeito passivo da exação e a responsabilidade tributária de seu procurador para responder pela exação durante o período em que comprovadamente não se encontrava no Brasil. Discorre acerca da legislação aplicável ao caso em comento e defende a antecipação dos efeitos da tutela, sob argumento de que a prova inequívoca dos fatos encontra-se caracterizada pelo reconhecimento do equívoco no processamento de sua declaração de saída definitiva pela Receita Federal e do cancelamento do seu CPF em 10.10.1994, assim como a verossimilhança de suas alegações, corroborada pela notoriedade de sua saída do país, por se tratar de pessoa pública e de fato amplamente divulgado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/154. Citada, a União apresentou contestação às fls. 160/169, acompanhada dos documentos de fls. 170/208. DECIDONão vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos legais necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. De fato, a verossimilhança das alegações fica comprometida pela existência de substancial controvérsia fática e jurídica, como se depreende dos termos da contestação da União, sendo que os débitos ora discutidos já foram inscritos em dívida ativa da União, o que lhes confere presunção de certeza e liquidez, a teor do disposto no art. 3 da Lei 6.830/80. Por outro lado, a eventual propositura de execução fiscal contra o autor não pode ser considerada como dano irreparável ou de difícil reparação e não se vislumbra abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Outrossim, a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados poderá se dar mediante a realização de depósito do seu montante integral, se assim o desejar a parte autora, a teor do disposto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifestem-se: a parte autora sobre a contestação e documentos a ela anexos; as partes sobre as provas que pretendam eventualmente produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0015431-53.2012.403.6105 - OLINDA LUIZ SEDANO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. 3. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício assistencial n. 554.124.064-2, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1 Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.4. Para realização do laudo sócio-econômico, nomeio como perita a Assistente Social Sra. Eliane Maria Silva de Souza, inscrita no CRAS sob n. 27.275 da 9ª Região, com endereço à Rua Benedicto Gomes Ferreira, 131, Parque Via Norte, Campinas/SP, fone: 3276-7411. 4.1 A Sra Perita deverá informar ao Juízo sobre as condições sociais e

financeiras da autora e respondendo, especialmente, com quantas pessoas ela convive em seu lar, qual é a renda de cada um dos membros da família, se a casa onde residem é própria, com descrição sucinta da habitação, e se a família possui veículo de sua propriedade, bem como outras informações de serem pertinentes a fim de possibilitar ao julgador o conhecimento efetivo da situação sócio-econômica da autora e de seus familiares.5. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo sócio-econômico.6. Intimem-se e cite-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012676-56.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008552-06.2007.403.6105 (2007.61.05.008552-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X ANA PAULA MARANGHETTI ARIAS

Impugna a UNIÃO FEDERAL, nestes autos, o valor atribuído à causa por ANA PAULA MARANGHETTI ARIAS, nos autos da ação de conhecimento nº 0008552-06.2007.403.6105, movida contra o impugnante. Aduz a impugnante que a impugnada pretende a indenização por danos materiais em montante equivalente aos vencimentos correspondentes ao período de 17.01.2005 e 31.01.2007, além da sua condenação ao pagamento de danos morais de cem vezes o valor da sua remuneração. Afirma, assim que a pretensão da impugnada é a sua condenação ao pagamento do montante de R\$ 1.150.250,00 (um milhão cento e cinquenta mil e duzentos e cinquenta reais), e que o valor dado à causa é incompatível com a indenização buscada, considerando que foi dado à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Em resposta, a impugnada apresentou a manifestação de fls. 10/16, discordando com a retificação do valor dado à causa, pelo valor da indenização pretendido. Argumenta que nas demandas que envolvem dano moral, o valor da indenização submete-se ao crivo do magistrado, que o fixa após a análise de vários critérios e que a atribuição à causa do valor apontado pela impugnante lhe acarretaria imensa dificuldade financeira, eis que o valor a ser recolhido a título de custas processuais importaria em duas vezes o valor de sua remuneração. Demais disso, aduz que a soma da indenização material pretendida (R\$ 156.078,24), acrescida do valor apontado na petição inicial (R\$ 50.000,00), importaria na atribuição do valor à causa de R\$-206.078,24, montante que entende condizente com a sua possibilidade de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. Assiste razão à Impugnante quando afirma que o valor da causa deve corresponder ao valor do benefício que a impugnada pretende. O valor da causa insere-se dentre os pressupostos processuais de validade do processo, por se tratar de requisito essencial da petição inicial apta, e deve guardar consonância com o pedido nele veiculado, quando se busque um resultado patrimonial. No caso presente, pretende a autora, ora impugnada, a condenação do réu ao pagamento de danos materiais e morais decorrentes da alteração unilateral de sua jornada de trabalho, sendo que, em relação aos danos morais, pretende expressamente o pagamento de pelo menos 100 vezes a última remuneração do autor (hollerith anexo) acrescidos de juros e correção monetária pela taxa Selic. Assim, o montante pretendido pela autora deve refletir o valor da causa, uma vez que não se questiona aqui só as custas a serem recolhidas, mas primordialmente um dos requisitos essenciais da petição inicial, qual seja, o do correto valor que a causa deve ter quando postulada em Juízo. Acrescento ainda ser irrelevante o fato de que os valores exatos serão calculados em execução de sentença (o que somente ocorrerá em caso de procedência do pedido), não merecendo acolhida a alegação da impugnada de eventual impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas processuais, tendo em conta a limitação prevista na Lei 9.289/96, que estabelece o valor máximo de recolhimento em montante equivalente a 1.800 UFIR, ou seja, de R\$ R\$1.915,38, atualmente. Isto posto, ACOELHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO para fixar o valor da causa em R\$ 1.150.250,00 (um milhão cento e cinquenta mil e duzentos e cinquenta reais), devendo a impugnada recolher a diferença de custas processuais nos autos principais, no prazo de dez dias, ficando facultada a possibilidade de seu recolhimento no percentual de meio por cento sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-se estes, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 3774

MANDADO DE SEGURANCA

0014969-96.2012.403.6105 - MARCOS VINICIUS ARAUJO DA SILVA(SP305876 - PAULO ANDRE MEGIOLARO E SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X COMANDANTE DA 11ª BRIGADA DE INFAT LEVE COMANDO DO EXERC EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS VINÍCIUS ARAÚJO DA SILVA contra ato praticado pelo COMANDANTE DA 11ª BRIGADA DE INFANTARIA LEVE DO COMANDO DO EXÉRCITO EM CAMPINAS, objetivando o cancelamento de seu desligamento das fileiras do Exército, bem como seja autorizada sua permanência no imóvel residencial que ocupa. Relata que é militar de carreira e que exerce suas atividades desde 12.03.2006 na Companhia de Comando da 11ª Brigada de Infantaria Leve em Campinas. Aduz que é detentor de avaliação excelente e que não praticou nenhuma ação que o desabone. Informa que, em

23.11.2012, recebeu o certificado de reservista e que não lhe foi fornecida outra documentação. Aduz que solicitou, por meio de requerimento, suas alterações cadastrais, mas que até a data da impetração, não havia sido informado acerca dos motivos de seu desligamento. A autoridade impetrada apresentou suas informações à fl. 81/90. É o que basta para decidir o pedido liminar. Neste juízo de cognição sumária, não verifico presente o afirmado abuso de autoridade. Com efeito, as informações prestadas pela autoridade impetrada (as quais gozam de presunção de veracidade) noticiam indícios de condutas inadequadas por parte do impetrante, não obstante tivesse este bom comportamento em períodos anteriores. Assim, ainda que não tenha sido comprovada a responsabilidade pelo extravio das munições, afigura-se relevante o fato de o impetrante ter afirmado que subtraiu algumas granadas para uso pessoal, informação que foi prestada à autoridade militar. Por sua vez, a autoridade informou também que o impetrante foi cientificado pessoalmente, na presença de testemunhas, do seu desligamento e que foram publicadas as razões do desligamento no Boletim Interno Reservado nº 19, de 30.11.2012, e no boletim interno ostensivo nº 227, de 05.12.2012. Por outro lado, o impetrante não possuía estabilidade, como afirma na inicial, mas apenas expectativa de estabilidade, uma vez que não possuía o tempo necessário (dez anos), sendo certo que o desligamento do militar não estável se encontra dentro do espectro de discricionariedade administrativa da autoridade militar, a qual só pode ser infirmada no caso de abuso, situação que não vislumbro no caso. Da mesma forma, não entendo possível a permanência do impetrante no imóvel residencial que ocupa, uma vez que a destinação do mesmo é privativa dos militares. No caso, tendo o impetrante sido desligado das fileiras, não há que se falar em direito a permanecer ali residindo, inclusive por ser área militar. As alegações do impetrante de que teria contratado serviços de internet e televisão (os quais teriam multa pela rescisão do contrato) são irrelevantes para o reconhecimento do afirmado direito subjetivo. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar postulada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0015182-05.2012.403.6105 - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP210110 - TIAGO CARDOSO ZAPATER) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

Dê-se vista à impetrante das informações juntadas às fls. 286/290, para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao MPF e, com o retorno, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3775

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010125-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON CARLOS GUAREIS ME X GILSON CARLOS GUAREIS

Tendo em vista que a restrição do veículo penhorado às fls. 73/74 é decorrente de garantia do contrato com a CEF, bem como considerando a realização das hastas 101ª, 106ª e 111ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/04/2013 às 11:00h, para a primeira praça. Dia 23/04/2013, às 11:00h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da 101ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 13:00h, para a primeira praça. Dia 20/06/2013, às 11:00h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 106ª Hasta, redesigno o leilão, para as seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 10/09/2013, às 11:00h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Deverá constar do edital que a alienação verificada à fl. 84 é decorrente de garantia do contrato com a CEF. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

*

MARCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Silvana Bília

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3792

DESAPROPRIACAO

0005582-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005582-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X KAZUYUKI GOTO

Vistos.Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao requerido pelo réu à fl. 178 no tocante a atualização do laudo, tendo em vista, que o mesmo data de julho de 2006.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

MONITORIA

0008305-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PICEL MAGAZINE PAPELARIA E ARTIGOS P/ PRESENTES LTDA ME X PAULA PICERNO

Vistos.Dê-se ciência à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno Mandado Monitório e de Citação sem cumprimento, conforme certidão de fl. 311.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.Intime-se.

0012048-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BRENNO MARINHO CASTELO BRANCO

Vistos.Fls. 77/89 - Dê-se vista a autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória de N.º 167/2012, devolvida sem cumprimento, conforme certidão de fl. 78.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017413-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARILENE CORDEIRO REINOSO X MARILENE CORDEIRO REINOSO

Vistos.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF da certidão de fl. 55.Sem prejuízo, tendo em vista o decurso de prazo das executadas certificado às fls. 56/58, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0009643-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO FRANCISCO DO PRADO

Vistos.Dê-se ciência à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória nº 148/2012 sem cumprimento, conforme certidão de fl. 48.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Intime-se.

0017146-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIP VERY IMPORTANT PET IND COM REPR ALIMENTOS LTDA

Vistos.Torno nula a citação dos executados, certificada às fls. 45/46, tendo em vista não ser viável a citação por hora certa em execução de título extrajudicial.Ciência à exequente da certidão de fls. 45/46, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0007809-20.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FLAVIO MENEGATI DE TOLEDO

Vistos.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF da certidão de fl. 41.Sem prejuízo, tendo em vista o decurso de prazo do executado certificado às fls. 43/45, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0009183-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

DAVID BERNARDO ANTOLINO

Vistos. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF da certidão de fl. 28. Sem prejuízo, tendo em vista o decurso de prazo do executado certificado às fls. 29/31, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006919-04.2000.403.6105 (2000.61.05.006919-7) - TEKINOX MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0008092-63.2000.403.6105 (2000.61.05.008092-2) - CONSTRUVERT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (SP263501 - RANUZIA COUTINHO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0013443-94.2012.403.6105 - MARIA STELA BORGHI BAUAB (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tendo em vista a decisão proferida em 19.06.2012 no Incidente de Uniformização da Jurisprudência suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça (Petição nº 9.231-DF), suspendo o presente processo até ulterior julgamento do referido incidente. Intimem-se. Oficie-se.

0013444-79.2012.403.6105 - ROMILDO SOUZA MACHADO (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tendo em vista a decisão proferida em 19.06.2012 no Incidente de Uniformização da Jurisprudência suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça (Petição nº 9.231-DF), suspendo o presente processo até ulterior julgamento do referido incidente. Intimem-se. Oficie-se.

0013454-26.2012.403.6105 - DIRCEU FONTANA (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tendo em vista a decisão proferida em 19.06.2012 no Incidente de Uniformização da Jurisprudência suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça (Petição nº 9.231-DF), suspendo o presente processo até ulterior julgamento do referido incidente. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010576-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERICA LUIZA PIANEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA LUIZA PIANEZ

Vistos. Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera e tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já a ré intimada para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

ALVARA JUDICIAL

0015158-74.2012.403.6105 - REGINALDO ALVES (SP252600 - ANGÉLICA JACOMASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de Alvará Judicial, no qual o requerente pretende proceder ao levantamento de valores referentes ao FGTS de sua titularidade, junto a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme documentos de fls. 46/54. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar

causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor atribuído à causa da presente ação de R\$ 1.000,00 é inferior a sessenta salários mínimos, sendo, portanto, o feito da competência do Juizado Especial Federal. De outra margem, o pedido de alvará não se encontra relacionado entre os procedimentos que, por exceção, não são da competência do Juizado Especial, relacionados no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3793

DESAPROPRIACAO

0018073-33.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IRINEU BORGHI

Vistos. Fl. 75 e 77 - Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral disponibilizou o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores, proceda a Secretaria consulta em nome da parte ré. Certifique-se. Dê-se vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

MONITORIA

0004269-71.2006.403.6105 (2006.61.05.004269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X LENEMAR NASCIMENTO PEDROSO X RAMENEL NASCIMENTO PEDROSO(SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM) X MARLENE NASCIMENTO PEDROSO(SC008484 - EVELYN KUERTEN CECHINEL)

Vistos. Dê-se ciência à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta de Citação sem cumprimento, conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 382. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. Intime-se.

0000156-35.2010.403.6105 (2010.61.05.000156-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JORGE SANDRIN RODRIGUES

Vistos. Dê-se ciência à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno Carta de Citação sem cumprimento, conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 94. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. Intime-se.

0010626-91.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WELBER FURTADO GONCALVES

Vistos. Fl. 51 - Defiro a realização da consulta do endereço do réu Welber Furtado Gonçalves através do sistema CNIS do INSS e Bacen-Jud. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do réu. Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa CNIS do INSS, devendo juntar aos autos os resultados obtidos, certificando-se. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

0000095-09.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HODISVALDO MATILDES CORREIA

Vistos. Fl. 47 - Defiro a realização da consulta do endereço do réu Hodisvaldo Matildes Correia através dos sistemas CNIS do INSS e Bacen-Jud. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do réu. Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa CNIS do INSS, devendo juntar aos autos os resultados obtidos, certificando-se. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

0001159-54.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE NILTON CAMILO(SP250133 - GUSTAVO COSTA DE LUCCA E SP068500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA)

Trata-se de ação monitória na qual se pretende o recebimento de crédito decorrente de contrato de crédito de abertura de contas e adesão e produtos e serviços - pessoa física. Considerando a questão controvertida posta nos autos, determino a realização de prova pericial contábil. Intime-se a CEF a apresentar planilha detalhada e atualizada do débito em cobrança, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, devendo ser respondidos os quesitos abaixo especificados. A - Seguem os quesitos do Juízo: 1- Os juros cobrados respeitaram a taxa constante dos dados gerais do contrato? 2- Os juros cobrados encontram-se em consonância com a média praticada no mercado veiculada pelo BACEN? 3- Houve pactuação acerca da capitalização de juros? 4- Houve capitalização de juros? Se positivo, em qual periodicidade? 5- Houve pactuação da cobrança de comissão de permanência? 6- Houve cobrança cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora? 7- A cobrança de comissão de permanência supera o valor da taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato, juros de mora e multa contratual? B - Elabore o Sr. Contador planilhas com as seguintes orientações: 1- Na hipótese de ausência de pactuação de capitalização mensal de juros ou do contrato ter sido celebrado antes de 31 de março de 2000 (data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001): 1.1. Excluir a capitalização mensal de juros e fazer incidir a capitalização anual de juros; 1.2. Fazer incidir juros com limite na taxa contratada ou pela média de mercado veiculada pelo BACEN, o que for mais favorável; 1.3. Excluir a incidência cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora e fazendo incidir, unicamente, a comissão de permanência, a partir do inadimplemento ou vencimento do contrato, o que ocorrer primeiro. 1.4. Cessar a cobrança da comissão de permanência na data do ajuizamento da ação, fazendo incidir, a partir de então, a correção monetária e juros prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF (TRF 3ª Região, AC 200461050105961, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 29/09/2009 PÁGINA: 100). 1.5. Com fundamento nos critérios apontados, definir o valor atual do débito. 2. Na hipótese de haver pactuação de capitalização mensal de juros e do contrato ter sido celebrado após 31 de março de 2000 (data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001): 2.1. Fazer incidir juros com limite na taxa contratada ou pela média de mercado veiculada pelo BACEN, o que for mais favorável; 2.2. Excluir a incidência cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora e fazer incidir, unicamente, a comissão de permanência, a partir do inadimplemento ou vencimento do contrato, o que ocorrer primeiro. 2.3. Cessar a cobrança da comissão de permanência na data do ajuizamento da ação, fazendo incidir, a partir de então, a correção monetária e juros prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF (TRF 3ª Região, AC 200461050105961, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 29/09/2009 PÁGINA: 100). 2.4. Com fundamento nos critérios apontados, definir o valor atual do débito. Intimem-se. Cumpra-se.

0011801-86.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PAULO ROBERTO SALVADOR GONCALVES JUNIOR X FLORAMANTE TRUDES X MARIA SILVA TRUDES

Vistos. Dê-se ciência à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta de Citação sem cumprimento, conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 72. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017800-25.2009.403.6105 (2009.61.05.017800-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X INVISTA CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO FINANCEIRA LTDA X ROSANA ZANELLA

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial cuja citação ocorreu por meio da Carta Precatória nº 155/2011, de fls. 87/99. Muito embora conste na certidão do senhor oficial de justiça de fl. 99 que procedeu à citação de INVISTA CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA LTDA. na pessoa de sua representante legal ROSANA ZANELLA, não fazendo menção à citação da pessoa física, verifica-se que o ato deprecado era de citação da pessoa jurídica e de ROSANA ZANELLA, de sorte que considero, também citada, a executada ROSANA ZANELLA, não havendo como se alegar falta de conhecimento acerca do presente feito. Fls. 107/108: Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 107. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o

processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0005288-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Vistos.Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0002786-30.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO JOSE LOPES E CIA/ LTDA ME X GILBERTO JOSE LOPES X IARA AZEVEDO

Vistos.Fls. 68/80 - Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória N.º 112/2012, devolvida sem cumprimento, conforme certidão de fl. 79.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012977-18.2012.403.6100 - CLEUSA RIBEIRO DE FRANCA(SP172439 - ALVARO JOSÉ ANZELOTTI) X GERENTE GERAL DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas-SP. Defiro a gratuidade da justiça.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Cleusa Ribeiro de França, em face do Gerente Geral da Elektro - Eletricidade e Serviços S/A, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora da impetrante.Inicialmente impetrado perante Juízo de Direito Estadual da Comarca de Francisco Morato/SP, por decisão da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo que anulou a sentença proferida naquele Juízo (Acórdão às fls. 115/119), o feito foi remetido à Justiça Federal da Seção de São Paulo. Aquele Juízo declarou sua incompetência para processá-lo determinando sua redistribuição para esta Justiça Federal em Campinas/SP.Considerando o lapso temporal desde a propositura desta ação, intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. O silêncio será entendido como desinteresse.

0005935-97.2012.403.6105 - ANDERSON JOSE FERMINO SALERNO(SP274678 - MARCOS ALEX SANDRO SOUZA) X CHEFE DO POSTO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE INDAIATUBA - SP

Vistos, etc. ANDERSON JOSÉ FERMINO SALERNO, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DO POSTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE INDAIATUBA, objetivando ordem a determinar o cancelamento de cobrança administrativa. Aduz que sua mãe recebeu benefício previdenciário de 11/01/1974 a 29/10/1996. Relata que o cálculo apresentado como devido pela Previdência Social refere-se ao período de 01/10/1996 a 30/06/1997. Argumenta que, à época do recebimento dos valores, tinha aproximadamente 18 anos e sua irmã, 14 anos. Sustenta que como eram os próprios filhos que sacavam o benefício de pensão por morte para a mãe, tal conduta se prolongou por alguns meses após morte da genitora. Alega que buscou resolver a situação diretamente com o INSS, mas a cobrança foi mantida. Assevera que a lei prevê o prazo decadencial de 10 anos para que o INSS reveja seus atos. Argumenta que o INSS errou e que não houve dolo ou fraude por parte do impetrante. Assevera, ainda, que as aposentadorias e demais benefícios têm caráter alimentar, não sendo repetíveis. O feito, inicialmente ajuizado perante o Juízo da 3ª Vara Cível de Indaiatuba e foi remetido à Justiça Federal por força da decisão de fls. 43/45. A fl. 53, foi deferida a gratuidade e determinada a emenda à inicial, o que foi cumprido a fls. 55 e 59. A autoridade impetrada apresentou informações a fls. 63/66. Aduz que o benefício foi selecionado pelo TCU, por intermédio do Acórdão 2812/2009, por cessação tardia. Argumenta que houve pagamento indevido do benefício nas competências de 10/1996 a 06/1997. Relata que o impetrante apresentou defesa, argumentando que os valores recebidos estariam prescritos. Alega que os pagamentos realizados após o óbito da titular são decorrentes de má-fé, pois recebidos por quem não detinha este direito. Informa que a defesa foi considerada insuficiente, sendo encaminhada correspondência ao impetrante facultando a apresentação de recurso, não tendo este se manifestado. Assevera que em 23/08/2011 foi encaminhado ofício ao impetrante, facultando o prazo de sessenta dias para regularização do débito, sem que houvesse manifestação. Aduz que, após finalização dos procedimentos, o processo foi encaminhado ao Núcleo de Repressão a Ilícitos da Procuradoria Seccional Federal em Campinas/SP. Parecer do Ministério Público Federal, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fl. 68). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II O impetrante alega que os valores cobrados pela autoridade impetrada encontram-se atingidos pela decadência. Em verdade, a hipótese versada nos autos não se trata de decadência, mas de prescrição, porquanto não se discute a legalidade do ato de concessão do benefício ou sua revisão, mas tão-somente o recobro de parcelas do benefício indevidamente recebidas pelos filhos de sua titular falecida. Na hipótese dos autos, verifica-se que os valores

recebidos indevidamente recebidos pelo impetrante e sua irmã, ao procederem ao saque dos depósitos realizados pelo INSS na conta corrente de sua genitora falecida, foram levantados no período compreendido entre outubro de 1996 e junho de 1997, sendo que somente no ano de 2010, quando instado pelo Tribunal de Contas da União, o INSS adotou providências administrativas no sentido de recobrar as parcelas levantadas (fls. 80/156). Com efeito, é aplicável à espécie a regra prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que estabelece a prescrição quinquenal para as ações movidas em face da Fazenda Pública, sendo tal prazo aplicado, por isonomia, às ações movidas pela Fazenda Pública em face dos administrados. Neste lanço, com a propriedade que lhe é inerente, preleciona Celso Antônio Bandeira de Mello: Vê-se, pois, que este prazo de cinco anos é uma constante nas disposições gerais estatuídas em regras de Direito Público, quer quando reportadas ao prazo para o administrado agir, quer quando reportadas ao prazo para a Administração fulminar seus próprios atos. Ademais, salvo disposição legal explícita, não haveria razão prestante para distinguir entre Administração e administrados no que concerne ao prazo ao cabo do qual faleceria o direito de reciprocamente se proporem ações. (Curso de Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 1063-1064) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões aduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1042030/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RECEBIMENTO INDEVIDO - BOA-FÉ - REPETIÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - OCORRÊNCIA - DECRETO Nº 20.910/32 - 1- O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA - NO CASO, O INSS - De cobrar a devolução dos valores supostamente pagos de forma indevida deve observar a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Embora o referido decreto prescreva a prescrição das dívidas da Fazenda Pública, tal prazo prescricional, por uma questão de isonomia, também deve ser aplicado em favor dos administrados, ou seja, em relação aos créditos da Fazenda Pública. 2- Apelação improvida. (TRF 4ª R. - AC 2006.71.05.007760-6/RS - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva - DJe 05.12.2011 - p. 41) Fixada a premissa de que o prazo prescricional é quinquenal, cumpre verificar a questão referente à boa-fé quanto aos recebimentos. É certo que, faltando boa-fé ao interessado, saneamento da invalidação, pelo decurso do tempo, não pode haver. Se a violação da lei é intencional, o ilícito não convalida, sob pena de se incentivar a malícia, o ardil e a fraude; a quebra, dito de outro modo, da ordem jurídica. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0009028-51.1997.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO FONSECA GONÇALVES, julgado em 19/08/2002, DJU DATA:18/11/2002) Entretanto, na hipótese dos autos, pelas circunstâncias em que verificados os pagamentos e respectivos saques dos valores da conta corrente da genitora do impetrante, não vislumbro, com a nitidez necessária, a má-fé. Com efeito, o impetrante e sua irmã eram menores e, por certo, os recursos inerentes à pensão recebida pela mãe eram necessários ao sustento dos filhos, assumindo, assim, nítido caráter alimentar. Ora, não se pode exigir, naquela difícil circunstância, que o impetrante e sua irmã agissem de forma a abdicar de sua fonte de sustento. Abstraindo-se o fato de que o impetrante e sua irmã se utilizaram da senha pessoal do cartão de sua mãe para o saque das quantias, é de ver-se que não praticaram fraudes com maior gravidade, uma vez que, estando a mãe enferma, é natural que seja delegado aos filhos a movimentação de sua conta corrente, donde se pode inferir situação em que pode ter havido manifesta ignorância quanto à ilicitude do saque, o que afasta a má-fé. Sob tal prisma, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RECEBIMENTO INDEVIDO. DESCONTO DE OUTRO BENEFÍCIO. MÉTODO DA MÁXIMA COERÊNCIA. INTEGRIDADE DO DIREITO. PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, BOA-FÉ, IGUALDADE, DEVIDO PROCESSO LEGAL, JUSTIÇA E VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. REPETIÇÃO DOS VALORES JÁ DESCONTADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Em termos de um modelo prático, para solução de casos difíceis - que denominamos como máxima coerência - ver o direito como integridade implica não ver conflito entre os princípios, mas ver o caso difícil sendo abordado por duas possibilidades de solução (proposições jurídicas). II - O devido processo legal substantivo exige que toda supressão de direitos, no caso, devolução de parcelas recebidas a título de pensão, seja precedida de formalidades que possibilitem o cidadão se justificar diante do Estado, apresentar suas razões. Apenas ao depois do exercício pleno dessa garantia pode o Estado ingressar no patrimônio financeiro do particular. III - Princípio da solidariedade, consagrado na Constituição Federal como objetivo da República (art. 3º, I: construir uma sociedade livre, justa e solidária), mas também implícito na convivência em comunidade, que implica o respeito ao próximo, o auxílio mútuo para reduzir o sofrimento do outro, o sentimento de união, a cooperação. IV - A dignidade humana deve ser vislumbrada no tocante ao caráter sabidamente alimentar das prestações previdenciárias. V - Resta inegável o status de princípio da boa-fé, com base constitucional, e passível de irradiação sobre todas as relações jurídicas, devendo sempre norteá-las. VI - A igualdade exige, ainda, que o Estado trate a todos com os mesmos respeito e consideração, sendo isto devido aos seres humanos enquanto pessoas morais, livres e iguais. VII - O justo, na concepção de Aristóteles, é o equitativo, o meio-termo. De todas as virtudes, a justiça é a única que consiste no bem de um outro, pois, de fato, ela se relaciona com o próximo, fazendo o que é vantajoso a um outro [...] VIII - Diante disso, será mesmo possível se falar em arranhão ao princípio que veda o enriquecimento sem causa? Sendo evidente a

máxima coerência da proposição com princípios tão basilares ao direito, entendemos que tal princípio não foi violado, uma vez que deve ser encarado, não isoladamente, mas em conjunto com todos os demais. IX - Dessa maneira, chegamos à inegável conclusão de que a proposição que mantém a máxima coerência com os princípios é a que deve prevalecer. X - Não existem, outrossim, motivos para reformar a r. sentença de parcial provimento que determina a cessação dos descontos realizados pela autarquia no benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do marido da apelada, bem como a restituição dos valores já descontados, respeitada a prescrição quinquenal. XI - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0001699-78.2008.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, julgado em 26/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2011 PÁGINA: 1745) Assim sendo, a concessão da segurança é medida que se impõe.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, e art. 1º do Decreto nº 20.910/32, declaro fulminada pela prescrição a pretensão de recebimento de valores referentes às prestações de benefício previdenciário NB nº 0003058930, levantadas no período compreendido entre 01/10/1996 a 30/06/1997 pelo impetrante, e determino à autoridade coatora que se abstenha realizar atos de cobrança referentes às parcelas mencionadas, sob pena de desobediência. Sem condenação em honorários (art. 25, da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.O.

0013458-63.2012.403.6105 - JOSE JUSTINO DE OLIVEIRA(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para parecer.Após, tendo em vista a decisão proferida em 19.06.2012 no Incidente de Uniformização da Jurisprudência suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça (Petição nº 9.231-DF), suspendo o presente processo até ulterior julgamento do referido incidente.Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006664-70.2005.403.6105 (2005.61.05.006664-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ISAURA DA SILVA(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAURA DA SILVA

Vistos.Comprove a executada, no prazo de 10 (dez) dias que a conta de nº 10.038.557-5, do Banco do Brasil se trata de poupança, trazendo extrato da época do bloqueio judicial efetuado à fl. 315.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, apresente a executada a documentação comprobatória da revogação do instrumento de mandato originariamente outorgado nos autos.Int.

0000140-81.2010.403.6105 (2010.61.05.000140-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAQUIM ALVES DA CUNHA(SP121817 - KATIA CRISTINA GANTE TALIARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM ALVES DA CUNHA

Vistos.Fls. 183/204 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 184.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0002760-32.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUTH ZIMMERMANN OLIVEIRA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH ZIMMERMANN OLIVEIRA DE CASTRO

Vistos.Fls. 58/70 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 59.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

Expediente Nº 3794

DESAPROPRIACAO

0005723-81.2009.403.6105 (2009.61.05.005723-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MARIO MOTIZUKI(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Vistos.Dê-se vista à União Federal - AGU da petição e documentos de fls. 223/225, para que providencie o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), devendo comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a efetivação dos referidos registros.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos.Int.

0005724-66.2009.403.6105 (2009.61.05.005724-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NELSON HEBLING - ESPOLIO X NELSON HEBLING JUNIOR X HELIA MARQUES TEIXEIRA HEBLING

Vistos.Tendo em vista que, devidamente intimados a apresentar as certidões de óbito de seus genitores, os réus deixaram de fazê-lo, providencie a INFRAERO referida documentação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017568-13.2009.403.6105 (2009.61.05.017568-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X CYRO DO ESPIRITO SANTO CARDOSO NETO

Vistos.Tendo em vista o decurso do prazo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0017581-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017581-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X CARMINE CAMPAGNONE X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO X ZEILAH GONCALVES GAMERO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO X ZEILAH GONCALVES GAMERO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X GERALDO CRUZ

Vistos.Primeiramente, determino a regularização do pólo passivo, devendo constar em lugar de André Gonçalves Gamero e de Izabel Gamero Santaliestra, Espólio de André Gonçalves Gamero e Espólio de Izabel Gamero Santaliestra e como representante dos espólios Zeilah Gonçalves Gamero. Ao SEDI para anotação.Sem prejuízo, considerando o decurso de prazo sem manifestação, intime-se novamente a i. advogada, Dra. Leila Regina Alves, OAB/SP 115.090, representante da Sra. Carmen Sanches Ruiz Campagnone, a trazer aos autos a certidão de óbito do Sr. Carmine Campagnone, bem assim, inventário/formal de partilha dos bens deixados pelo seu falecimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se novamente José Eduardo de Oliveira Sanches, para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as certidões de óbito de seus genitores (José Sanches Ruiz Junior e Alzira Campos Oliveira Sanches) e a comprovação de sua condição de único herdeiro, ou ainda, inventário/formal de partilha, conforme determinado às fls. 307/308.Em relação ao réu Geraldo Cruz, muito embora tenha ocorrido a sua citação por edital, em razão da ausência de manifestação e nos termos do artigo 9º, inciso II, do CPC, determino a intimação da Defensoria Pública da União para que indique um membro para atuar no feito como curador especial do réu.Intimem-se.

0003431-89.2010.403.6105 (2010.61.05.003431-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARLOS MARGANI

Vistos.Fls. 253/254 - Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Intimem-se.

0018015-30.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X MARIA DOS PRAZERES SANTOS

Vistos.Fl. 101- Defiro. Cite-se Jardim Novo Itaguaçu Ltda. na pessoa de seus representantes legais, Oswaldo Mazon e/ou Elias Politi e/ou Maria de Lourdes, no endereço informado à inicial, expedindo-se, para tanto, carta precatória.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

0018078-55.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X RAPHAEL OTTAIANO NETTO

Vistos.Fl. 106/108 - Dê-se vista aos autores, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória N.º 252/2012, devolvida sem cumprimento, conforme certidão de fl. 108.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifestem-se os expropriantes em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

MONITORIA

0017674-72.2009.403.6105 (2009.61.05.017674-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARLOS EDUARDO MARQUES NEGRAO(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA E SP262567 - ALINE REIS FAGUNDES) X PAULA PEREIRA FREITAS NEGRAO(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA E SP262567 - ALINE REIS FAGUNDES)

Vistos.Ciência as partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado do termo de homologação de acordo, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas finais, devida no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0002580-50.2010.403.6105 (2010.61.05.002580-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCIA APARECIDA PAULI

Vistos.Dê-se ciência à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta de Citação sem cumprimento, conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 99.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.Intime-se.

0004141-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIO TEIXEIRA DE MORAES

Vistos.Tendo em vista o decurso de prazo sem resposta, intime-se novamente a CEF para que se manifeste sobre a alegação de descumprimento do acordo homologado na audiência realizada em 07/03/2012, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013099-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RENATO APARECIDO DE SOUZA(SP297626 - LILIAN ORFANO FIGUEIREDO)

Vistos.Trata-se de ação monitória na qual se pretende o recebimento de crédito decorrente de contrato de financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD.Considerando a questão controvertida posta nos autos, e que foi deferida a gratuidade ao réu, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que elabore laudo respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes.Intime-se a CEF a apresentar planilha detalhada e atualizada do débito em cobrança no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos.A - Seguem os quesitos do Juízo:1- Os juros cobrados respeitaram a taxa prevista no contrato?2- Os juros cobrados encontram-se em consonância com a média praticada no mercado veiculada pelo BACEN?3- Houve pactuação acerca da capitalização de juros?4- Houve capitalização de juros? Se positivo, em qual periodicidade?5- Houve pactuação da cobrança de comissão de permanência?6- Houve cobrança cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora?7- A cobrança de comissão de permanência supera o valor da taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato, juros de mora e multa contratual?B - Elabore o Sr. Contador planilhas com as seguintes orientações:1- Na hipótese de ausência de

pactuação de capitalização mensal de juros ou do contrato ter sido celebrado antes de 31 de março de 2000 (data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001): 1.1. Excluir a capitalização mensal de juros e fazer incidir a capitalização anual de juros; 1.2. Fazer incidir juros com limite na taxa contratada ou pela média de mercado veiculada pelo BACEN, o que for mais favorável; 1.3. Excluir a incidência cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora e fazendo incidir, unicamente, a comissão de permanência, a partir do inadimplemento ou vencimento do contrato, o que ocorrer primeiro.1.4. Cessar a cobrança da comissão de permanência na data do ajuizamento da ação monitoria, fazendo incidir, a partir de então, a correção monetária e juros prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF (TRF 3ª Região, AC 200461050105961, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100).1.5. Com fundamento nos critérios apontados, definir o valor atual do débito.2. Na hipótese de haver pactuação de capitalização mensal de juros e do contrato ter sido celebrado após 31 de março de 2000 (data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001): 2.1. Fazer incidir juros com limite na taxa contratada ou pela média de mercado veiculada pelo BACEN, o que for mais favorável; 2.2. Excluir a incidência cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora e fazer incidir, unicamente, a comissão de permanência, a partir do inadimplemento ou vencimento do contrato, o que ocorrer primeiro.2.3. Cessar a cobrança da comissão de permanência na data do ajuizamento da ação monitoria, fazendo incidir, a partir de então, a correção monetária e juros prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF (TRF 3ª Região, AC 200461050105961, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100).2.4. Com fundamento nos critérios apontados, definir o valor atual do débito.Intimem-se. Cumpra-se.

0013102-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS RODRIGUES

Vistos.Dê-se ciência à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta de Citação sem cumprimento, conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 50.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.Intime-se.

0017587-48.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DARIO FRANCO LIMA

Vistos.Fl. 38 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora localize novo endereço para citação da ré.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017086-65.2009.403.6105 (2009.61.05.017086-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDRE ROBERTO DA SILVA ME X ANDRE ROBERTO DA SILVA

Vistos.Fl. 89 - Defiro o pedido de desentranhamento, da petição de fl. 88 (Prot. n.º 2012.61050066927-1), conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a sua retirada se proceder mediante recibo nos autos.Sem prejuízo, muito embora tenha ocorrido a citação dos réus (ANDRÉ ROBERTO DA SILVA ME e ANDRÉ ROBERTO DA SILVA) por edital, em razão da ausência de manifestação e nos termos do artigo 9º, inciso II, do CPC, determino a intimação da Defensoria Pública da União para que indique um membro para atuar no feito como curador especial dos réus.Intimem-se.

0001009-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AVELINO BERALDO

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou execução de título extrajudicial contra AVELINO BERALDO, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 17.163,77 (dezesete mil, cento e sessenta e três reais e setenta e sete centavos), atualizada até 30/12/2010, oriunda de inadimplemento do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº 0860.110.0092476-08, firmado em 06/05/2008. Pela petição de fl. 52, a exequente requereu a desistência da ação, diante do falecimento da parte devedora anterior à distribuição da presente, e o insucesso na identificação de herdeiros e confirmação de bens.É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.Acolho o requerimento de fl. 52 e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 569 e 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017592-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DALILA APARECIDA ESPERANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALILA APARECIDA ESPERANCA

Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título

executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já a ré intimada para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

Expediente Nº 3796

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

001889-65.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X LILIAN DA COSTA DANIELO(SP152778 - ELEONORA DE PAOLA FERIANI) X THIAGO PIRES DOMINGUES(SP260122 - EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. A fim de se garantir o contraditório, notifique-se a Caixa Econômica Federal a fim de que se manifeste sobre a inicial e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos.Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017127-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS FERREIRA LOPES CEZAR

Vistos. Oficie-se novamente ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaguariúna/SP, solicitando informação quanto ao cumprimento da Carta Precatória 028/2012 (nosso), 296.01.2012.001687-1 (vosso), tendo em vista o tempo transcorrido sem resposta. Intime-se.

0014024-12.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELISANGELA MARTINS ALVES

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELISANGELA MARTINS ALVES, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que em 17/05/2011 foi firmado contrato de financiamento com a ré, nº 000045249418, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo automóvel marca/modelo: FORD KA FLEX, Chassi 9BFZK03A29B052324, Cor Prata, ano fabr./modelo 2008/2009, Renavan 979838045, Placa EAW 3384. Alega que a ré não vem honrando as obrigações assumidas, estando inadimplente desde 17/01/2012, tendo sido devidamente constituído em mora. Sustenta que a dívida vencida, posicionada para 05/11/2012, atinge a cifra de R\$ 24.633,73 (vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e três reais e setenta e três centavos). Relata que o crédito foi cedido à autora, observadas as formalidades dos artigos 288 e 290 do Código Civil. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/14). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. Por primeiro, insta asseverar que a viabilidade da ação de busca e apreensão em exame depende apenas da comprovação da existência de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e da mora do devedor, os quais são suficientes para ensejar a propositura da Ação de Busca e Apreensão. Segundo dispõe o 2º do art. 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, a mora do devedor pode ser comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pela cópia do contrato de financiamento acostada a fls. 07/08, notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora expedida (fl. 11), comprovação de seu recebimento pela devedora em seu domicílio (fl. 12), e demonstrativo de débito (fl. 13). A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. I. O relator do recurso especial pode decidir monocraticamente, dando provimento ao apelo, quando presentes as situações constantes do art. 557, 1º-A, do CPC. II. É suficiente à comprovação da mora o envio de notificação extrajudicial ao domicílio do devedor. Precedentes do STJ. III. Agravo regimental desprovido. (ADRESP 200800556503, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/12/2008.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. DÍVIDA CARACTERIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE NAS MÃOS DO CREDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Comprovado o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. 2. O apelante, não se desincumbindo da obrigação de purgar a mora, consolidar-se-á, no patrimônio do credor, a propriedade e a posse do automóvel apreendido, portanto, é carecedor de substratos jurídicos a amparar o seu direito. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJAM; AC 2010.002345-6; Manaus; Rel. Des. Ari Jorge Moutinho da Costa;

DJAM 17/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGA DA MORA. DEPÓSITO DAS PARCELAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. 1. Comprovada a mora e o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, devendo ser observadas as inovações promovidas pela Lei nº 10.931/2004 no Decreto nº 911/69. 2. Não é mais permitida a purga da mora relativa apenas às prestações em atraso, uma vez que a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário somente poderá ser elidida caso o devedor realize o pagamento da integralidade da dívida. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJDF; Rec 2011.00.2.007380-2; Ac. 526.360; Terceira Turma Cível; Relª Desª Nídia Corrêa Lima; DJDFTE 15/08/2011; Pág. 215)AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911/69. Constitucionalidade. Indeferimento de liminar. Requisitos legais. Deferimento. Decisão reformada. I. O Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, não há como deixar de aplicá-lo, eis que não está revestido de inconstitucionalidade. II. Comprovada a mora da devedora, pode o credor fiduciário fazer uso da faculdade concedida pelo artigo 3º, do Decreto-Lei retro citado, no sentido de requerer a busca e apreensão do veículo com alienação fiduciária. III. Defere-se a busca e apreensão ante a comprovação da mora. Recurso de agravo de instrumento conhecido e provido. (TJGO; AI 425820-81.2010.8.09.0000; Goiânia; Rel. Des. João Ubaldo Ferreira; DJGO 03/02/2011; Pág. 149) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor da Ré, tendo por objeto o veículo FORD KA FLEX, Chassi 9BFZK03A29B052324, Cor Prata, ano fabr./modelo 2008/2009, Renavan 979838045, Placa EAW 3384, o qual deverá ser depositado em poder de preposto da autora. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Tendo em vista que não se trata de situação em que se faça necessária a tramitação deste feito em segredo de justiça (Ordem de Serviço nº 01/2012, art. 1º, 1º), proceda a Secretaria à retirada da anotação no sistema processual. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0017256-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017256-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X HISASHI ABE - ESPOLIO
Vistos.Considerando a certidão de fl. 179 em que a Sra. Sayo Abe afirmou não haver processo de inventário ou formal de partilha, intime-se-a para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a certidão de óbito do Sr. Hisashi Abe.Intime-se.

MONITORIA

0007424-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X TALES AUGUSTO AZZONI MARTINS

Vistos.Tendo em vista a decisão proferida às fls. 65 pelo E. TRF da 3ª Região, convertendo a presente ação em monitoria, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Tendo em vista o endereço fornecido à fl. 46, cite-se nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação à ré, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

0010023-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA GIOCONDA VILARDO MACHADO

Vistos.Fl. 107 - Tendo em vista o novo endereço fornecido pela CEF, cite-se a ré Maria Gioconda Vilardo Machado, nos termos dos despachos de fls. 18 e 96, expedindo-se Carta de Citação, conforme Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

0016234-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO SILVA DOS SANTOS

Vistos.Fl. 76 - Tendo em vista o novo endereço fornecido pela CEF, cite-se o réu Ricardo Silva dos Santos, nos termos dos despachos de fls. 28 e 65, expedindo-se Carta de Citação ao réu, conforme Ordem de Serviço n.

01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

0004271-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M.B.C. ENGENHARIA LTDA X RAFAEL FLEURY CARDIM(SP232415 - KARIME MANSUR E SP235445 - EDUARDO SANCHES MONTEIRO) X EDUARDO LIMA MINGONE(SP235445 - EDUARDO SANCHES MONTEIRO)

Vistos.Intimem-se por carta o patrono dos réus para que regularizem os autos, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o original da procuração acostada à fl. 76.Sem prejuízo, intime-se a CEF a indicar, no prazo de 10 (dias) endereço viável para a citação da co-ré M.B.C. ENGENHARIA LTDA..Int.

0006088-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANNIE SCHENFELD

Vistos.Fl. 59 - Defiro a realização da consulta do endereço da ré através do sistema CNIS do INSS, conforme requerido.Proceda a Secretaria a pesquisa junto ao CNIS, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando-se.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Sem prejuízo, oficie-se ao TRE de Goiás, solicitando-se a identificação do endereço da ré, em face das informações constantes à fl. 44.Int.

0010590-49.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBSON CHAVES DE OLIVEIRA

Vistos.Tendo em vista os novos endereços fornecidos à fl. 47, cite-se o réu, expedindo-se mandado monitório (devendo constar todos os endereços), nos termos dos despachos de fl. 18 e 40.Intime-se.

0010870-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X APARECIDA DA COSTA

Vistos.Fl. 70 - Tendo em vista os novos endereços, cite-se a ré nos termos do despacho de fl. 35 e 57, expedindo-se para tanto mandado de citação.Intime-se.

0013089-06.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOMINGO PEREIRA PARDIM

Vistos.Fl. 42 - Tendo em vista o novo endereço fornecido pela CEF, cite-se o réu Domingo Pereira Pardim, nos termos do despacho de fl. 17, expedindo-se Carta de Citação ao réu, conforme Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

0013261-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSILAINE NASCIMENTO X GILBERTO QUEIROZ X LUIZ ANTONIO DUTRA SANTOS

Vistos.Fl. 81 - Tendo em vista os novos endereços fornecidos pela CEF, citem-se os réus Luiz Antonio Dutra dos Santos e Gilberto Queiroz, nos termos dos despachos de fls. 47 e 67, expedindo-se Carta de Citação aos réus, conforme Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

0013844-93.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEMIR TILHAQUI

Vistos.Verifica-se das consultas ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, cuja juntada ora determino, que no cadastro do Tribunal Regional Eleitoral consta endereço diverso daquele indicado na inicial. Assim, cite-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação à parte ré, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas, dirigido ao endereço constante da inicial.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a expedição de Carta de Citação para o endereço apontado na consulta ao

Sistema Siel, qual seja, Rua Antônio Luiz Sanfins, nº 97, Vila Cruzeiro, Itatiba / SP.Intime-se.

0013845-78.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO GONCALVES DE SOUZA

Vistos.Verifica-se das consultas ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, cuja juntada ora determino, que no cadastro do Tribunal Regional Eleitoral consta endereço diverso daquele indicado na inicial. Assim, cite-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação à parte ré, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas, dirigido ao endereço constante da inicial.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a expedição de Carta de Citação para o endereço apontado na consulta ao Sistema Siel, qual seja, Rua Homero P. L. Barnabé, nº 402, Parque São Lourenço, Indaiatuba / SP.Intime-se.

0013846-63.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEBASTIAO XAVIER PEREIRA

Vistos.Verifica-se das consultas ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, cuja juntada ora determino, que no cadastro do Tribunal Regional Eleitoral consta endereço diverso daquele indicado na inicial. Assim, cite-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação à parte ré, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas, dirigido ao endereço constante da inicial.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a expedição de Carta de Citação para o endereço apontado na consulta ao Sistema Siel, qual seja, Rua Adelino Turola, nº 163, Portal das Perolas, Santo Antônio de Posse / SP.Intime-se.

0013870-91.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANO ALVES MOREIRA

Vistos.Verifica-se das consultas ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, cuja juntada ora determino, que nos cadastros da Receita Federal e do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, constam endereços diversos daquele indicado na inicial. Assim, cite-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação à parte ré, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas, dirigido primeiramente ao endereço constante da inicial.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a expedição de Carta de Citação para o endereço apontado na consulta ao Sistema WEBSERVICE, qual seja, Otr. Doutor Raul David do Valle, nº 459, Jardim Morada do Sol, Indaiatuba / SP, e restando esta negativa, para o endereço apontado na consulta ao Sistema Siel, qual seja, Rua dos Plácidos, nº 38, Jardim Bela Vista, Santa Ernestina / SP.Intime-se.

0013899-44.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AIRTON FELICIANO

Vistos.Verifica-se das consultas ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, cuja juntada ora determino, que no cadastro do Tribunal Regional Eleitoral consta endereço diverso daquele indicado na inicial. Assim, cite-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação à parte ré, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas, dirigido ao endereço constante da inicial.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a

contar da publicação do presente despacho. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a expedição de Carta de Citação para o endereço apontado na consulta ao Sistema Siel, qual seja, Rua Amadeu Squilante, nº 44, Jardim São Francisco, Indaiatuba / SP. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003799-64.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013173-41.2010.403.6105) INOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA EPP X ILDA DOS SANTOS VENTURA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X HELENA CRISTINA TRAUSULA GABRIEL(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X ANA MARIA PURESA ROSSI MONTE(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Defiro o prazo final de 5 (cinco) dias, para que as embargantes cumpram o despacho de fl. 200. O silêncio será compreendido como desinteresse no prosseguimento da ação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002990-84.2005.403.6105 (2005.61.05.002990-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JUMBO EXPRESS CARGO LTDA X RENATO JOSE MAIORANO X JOSE CARLOS MAIORANO

Vistos. Considerando-se que JOSÉ CARLOS MAIORANO é executado nestes autos e que não foi efetivada penhora de valores, conforme certidão de fls. 254, oficie-se à 1ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais, dando ciência da situação atual do presente feito. Sem prejuízo, anote-se a solicitação do Juízo na capa dos autos, na eventualidade de futura penhora de bens. Int.

0013173-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA EPP(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X ANA MARIA PURESA ROSSI MONTE(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X ILDA DOS SANTOS VENTURA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X HELENA CRISTINA TRAUSULA GABRIEL(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X SELMA BERTI MOMENTEL

Vistos. Fl. 76 - Tendo em vista a data da citação das executadas (10/08/2011), defiro o pedido de fornecimento da declaração do Imposto de Renda, relativo ao exercício a partir do ano de citação das executadas, pessoas físicas. Sendo assim expeça a Secretaria, ofício à Delegacia da Receita Federal para que seja fornecida cópia das 02 (duas) últimas Declarações de Imposto de Renda das executadas. Após, com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

0002784-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GREGORIO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FERDINANDO GREGORIO

Vistos. Mantenho a decisão de fl. 54, por seus próprios fundamentos. Defiro a citação dos executados, nos termos do despacho de fl. 38, no mesmo endereço anteriormente diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça. Int.

0009630-93.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOLORES DE BARROS NICOLAI SUPERMERCADO EPP(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X DOLORES DE BARROS NICOLAI(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

Vistos. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido a fl. 661. Quanto aos demais pedidos os mesmos serão apreciados em momento oportuno. Destarte, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF (PAB - Justiça Federal) para que no prazo de 10 (dez) dias, informe o número da conta para onde foi transferido o valor bloqueado de fls. 651/654. Intime-se.

0016483-21.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO ROBERTO ROCHA

Vistos. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Indaiatuba/SP, solicitando informação quanto ao cumprimento da Carta Precatória 019/2012 (nosso), 248.01.2012.002130-3 (vosso). Intime-se.

0017152-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDACO DA PIZZA LANCHONETE LTDA ME X LENITA DE FATIMA SILVA SCATOLIN(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI) X GUILHERME SILVA SCATOLIN X LUISA SILVA

SCATOLIN(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI)

Vistos.Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21/01/2013 às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011690-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VILMA TEREZA DAL GALLO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA TEREZA DAL GALLO DE SOUZA

Vistos.Fl. 60: Tendo em vista que a executada Vilma Tereza Dal Gallo de Souza não foi intimada do Termo de Penhora de fl. 42, e que não constituiu advogado nos autos, intime-se-a pessoalmente da penhora, no endereço constante à fl. 52.Int.

Expediente Nº 3797

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015156-07.2012.403.6105 - MERCIA MARIA DINIZ DA SILVA(SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS E SP305876 - PAULO ANDRE MEGIOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

Vistos.Dê-se vista à autora da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal em Campinas/SPConcedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que: a) comprove o recolhimento das custas processuais devidas observando, para tanto, a Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, exclusivamente mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, realizado na Caixa Econômica Federal - CEF sob Código de Recolhimento 18710-0; b) providencie a autenticação dos documentos apresentados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono.Após, venham os autos à conclusão imediata.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0017308-62.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X SIDNEY MENDONCA(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARIA APARECIDA DINIZ MENDONCA(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK)

Vistos.Defiro a gratuidade aos réus.Dê-se vista aos autores da contestação de fls. 85/96.Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 31/01/2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas.Intimem-se as partes, devendo os réus serem intimados pessoalmente.

0017655-95.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X YASUO IWAI - ESPOLIO X YOKO IWAI

Vistos.Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 28/01/2013, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas.Intimem-se as partes, devendo o réu ser intimado na pessoa do representante legal.

0018060-34.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ANTONIO CARLOS BETIM

Vistos.Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 28/01/2013, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas.Intimem-se.

MONITORIA

0016355-69.2009.403.6105 (2009.61.05.016355-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CONSTRUVIP ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X JUSCELINO CARDOSO DA SILVA X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA

Vistos.Fls. 198/80 - Dê-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória N.º 152/2012, devolvida sem cumprimento, conforme certidão de fl. 202 v.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

0001589-74.2010.403.6105 (2010.61.05.001589-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SANTA MARTA COM/ E EXP/ LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X SERGIO SALUSTIANO FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ISABEL CRISTINA FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Vistos.Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, publique-se o despacho de fl. 479.Intime-se.DESPACHO DE FL. 479: Vistos. Considerando-se a manifestação e a apresentação da proposta de honorários periciais de fls. 476/478, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do que determinado às fls. 451/452. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se..

0001670-23.2010.403.6105 (2010.61.05.001670-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAMALHO CONVENIENCIAS LTDA ME X ADRIANO RAMALHO DA SILVA

Vistos.Fl. 139 - Considerando que todas as tentativas de localização dos réus restaram negativas, defiro o pedido de citação por edital. Consoante prevê o artigo 232, do Código de Processo Civil. Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação dos réus, nos termos do despacho de fl. 36.Intime-se a CEF a providenciar a retirada do Edital para atendimento do disposto no inciso III, do artigo 232 do CPC, respeitando-se os prazos nele estabelecidos, bem como a comprovar a efetiva publicação, nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo. Int.

0002496-49.2010.403.6105 (2010.61.05.002496-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONIE ROBERTO TOSCANO X RODNEI APARECIDO TOSCANO

Vistos.Compulsando os autos, verifico que, muito embora tenha sido determinada a citação por Edital do réu Rodnei Aparecido Toscano, equivocadamente o Edital de fl. 97 foi expedido em nome do outro réu, Ronie Roberto Toscano, o qual já foi citado (certidão de fl. 43).Assim, expeça-se novamente Edital para citação do réu Rodnei Aparecido Toscano, em conformidade com os despachos de fls. 75 e 94.Intime-se a CEF a providenciar a retirada do Edital, para atendimento do disposto no inciso III do artigo 232 do CPC, respeitando-se os prazos nele estabelecidos, bem como a comprovar a efetiva publicação, nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo.Int.

0009834-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO FERRAS

Vistos.Fl. 106 - Considerando que todas as tentativas de localização do réu restaram negativas, defiro o pedido de citação por edital. Consoante prevê o artigo 232, do Código de Processo Civil. Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação do réu, nos termos do despacho de fl. 42.Intime-se a CEF a providenciar a retirada do Edital para atendimento do disposto no inciso III, do artigo 232 do CPC, respeitando-se os prazos nele estabelecidos, bem como a comprovar a efetiva publicação, nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo. Int.

0002755-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANAMELIA LOPES DE CASTRO

Vistos.Fl. 62 - Defiro a realização da consulta do endereço da ré Anamelia Lopes de Castro através do sistema CNIS do INSS.Deverá, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa, devendo juntar aos autos os resultados obtidos, certificando-se.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Int.

0010871-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO PEREIRA DOS SANTOS

Vistos.Fl. 48 - Considerando que todas as tentativas de localização do réu restaram negativas, defiro o pedido de citação por edital. Consoante prevê o artigo 232, do Código de Processo Civil. Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação do réu, nos termos do despacho de fl. 21.Intime-se a CEF a providenciar a retirada do Edital para atendimento do disposto no inciso III, do artigo 232 do CPC, respeitando-se os prazos nele

estabelecidos, bem como a comprovar a efetiva publicação, nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016364-31.2009.403.6105 (2009.61.05.016364-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA

Vistos.Fls. 111/120 - Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória N.º 112/2012, devolvida sem cumprimento, conforme certidão de fl. 118 v.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

0002687-94.2010.403.6105 (2010.61.05.002687-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JORGE LUIS COSTA

Vistos.Fls. 102/103 - Primeiramente, dê-se vista a Caixa Econômica Federal - CEF. Sem prejuízo e considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Publique-se o despacho de fl. 98.Intime-se.DESPACHO DE FL. 98: Vistos. Fl. 94 - Tendo em vista a data da citação do executado (09/06/2011), defiro o pedido de fornecimento das declarações do Imposto de Renda, relativos aos exercícios a partir do ano de citação do executado, JORGE LUIS COSTA, inscrito no CPF sob nº 775.476.677-91. Sendo assim expeça a Secretaria, ofício à Delegacia da Receita Federal para que seja fornecida cópia das 02 (duas) últimas Declarações de Imposto de Renda do réu. Após, com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int..

0018243-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BAR E RESTAURANTE DO ITALIANO LTDA - ME X ANDREA SACCO X FERNANDA MACIEL PORTO

Vistos.Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, dê-se vista a CEF da petição de fls. 82/94, bem como, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0009634-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X L.W.S. COMERCIO E LOCACOES DE VEICULOS LTDA-ME X LUIZ APARECIDO DE SOUZA X CELMA MARIA DOS SANTOS

Vistos. Considerando que até a presente data o Juízo Deprecado não se manifestou quanto aos ofícios nº 204/2012 e 507/2012, de 25/04/2012 e 13/08/2012 respectivamente, oficie-se novamente ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ituiutaba/MG, reiterando nossa solicitação para que seja este Juízo informado quanto ao cumprimento da Carta Precatória 167/2011 (nosso) 0116726-81.2011.8.13.0342 (vosso), expedida em 05/10/2011.Intime-se.

0009644-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AZAEL RODRIGUES VIEIRA

Vistos.Fls. 53 e 59/68 - Primeiramente, dê-se vista a Caixa Econômica Federal - CEF. Sem prejuízo e considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Publique-se o despacho de fl. 52.Intime-se.DESPACHO DE FL. 52: Vistos. Fl. 45 - Tendo em vista a data da citação do executado (04/11/2011), defiro o pedido de fornecimento das declarações do Imposto de Renda, relativos aos exercícios a partir do ano de citação do executado, pessoa física, AZAEL RODRIGUES VIEIRA, inscrito no CPF sob nº 158.435.088-11. Sendo assim expeça a Secretaria, ofício à Delegacia da Receita Federal para que seja fornecida cópia das 02 (duas) últimas Declarações de Imposto de Renda do réu. Defiro, ainda, o pedido de consulta de veículos em nome do executado no Sistema Renajud. Proceda a Secretaria a pesquisa, consignando a restrição para transferência da propriedade dos veículos eventualmente registrados em nome do executado e ainda livres de gravames, diretamente por meio eletrônico. Após, com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0010289-68.2012.403.6105 - ROBERTO CORREA NOVAES(MG080015 - ALLAN ALVES BENHUR) X DIRETOR SERV PREPARACAO PAGAMENTO PESSOAL DO TRT 15 REGIAO

Vistos. Recebo a conclusão nesta data, tendo em vista o gozo de férias. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Roberto Correa Novaes, qualificado nos autos, contra ato do Diretor da

Secretaria de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no qual se objetiva ordem a determinar à autoridade coatora que expeça certidão na qual constem discriminados os valores devidos, para incorporação de quintos/décimos em sua remuneração, referentes ao período de 08/04/1998 a 04/09/2001. Aduz o impetrante, em apertada síntese, que, como servidor da Justiça do Trabalho, pretende pleitear em ação judicial seu direito a incorporações, tendo em vista o processo nº 20043400048565-0 que tramitou na 7ª Vara Federal em Brasília/DF, com trânsito em julgado da sentença; e, para tanto, necessita da certidão vindicada. Alega que formulou pedidos reiterados de certidão perante o Tribunal Regional Federal da 15ª Região e até o momento da impetração deste writ não havia sido atendido. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/27). O feito foi distribuído originalmente perante a Seção Judiciária Federal de Belo Horizonte/MG. Aquele Juízo declinou da competência para julgá-lo (fl. 38), e determinou sua remessa para esta 5ª Subseção Judiciária Federal em Campinas/SP; e o feito veio redistribuído para esta 7ª Vara Federal. O impetrante foi intimado a regularizar o processo e atendeu conforme fls. 55/58 e 62/65. A autoridade impetrada foi notificada previamente e apresentou as informações de fls. 69/71. O impetrante foi intimado a dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e manifestou-se (fls. 74/76), no sentido de não ter obtido, até então, a certidão pretendida. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Primeiramente, necessário adequar o polo passivo deste writ, para que conste como autoridade impetrada o Diretor do Serviço de Preparação de Pagamento de Pessoal, que foi quem prestou a informações de fls. 69/71. Ao Sedi, oportunamente. Pelas informações prestadas, a autoridade impetrada informa que não foi negado ao servidor impetrante o fornecimento da certidão. Justifica demora em sua expedição em face da existência de inúmeros pedidos de servidores solicitando certidão de igual teor, e nas dificuldades de concatenação das diversas bases de dados do sistema informatizado para realizar os cálculos necessários. Acrescenta que, normalmente, tão logo os cálculos ficam prontos, informa-se o servidor e a certidão é enviada posteriormente. No entanto, segundo aduz o impetrante, até o momento em que se manifestou (fls. 74/76) não havia recebido a aludida certidão. Em suma, vê-se pelas informações, que não há qualquer impedimento à expedição da certidão, a não ser o volume de serviço a que se submete o órgão responsável por sua emissão. De outra parte, o impetrante vem aguardando o atendimento ao seu pedido administrativo desde 25/04/2012 quando protocolou o pedido de fl. 18. Portanto, verifico que já transcorreu tempo suficiente para a autoridade impetrada expedir a certidão pleiteada ao impetrante, de sorte que fica evidente seu direito líquido e certo. Com efeito, é direito do administrado ter seus requerimentos atendidos em prazo razoável. Assentada a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante, por igual, avulta o periculum in mora, porquanto necessária a expedição de certidão para a continuidade do regular exercício de seu direito. Assim sendo, defiro o pleito de liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, expeça a certidão vindicada neste mandado de segurança, em nome do impetrante, constando os valores dos quintos/décimos referentes ao período de 09/04/1998 a 04/09/2001. Remetam-se os autos ao MPF para parecer. Alfim, venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para adequação do polo passivo desta ação, constando como autoridade impetrada o Diretor do Serviço de Preparação de Pagamento de Pessoal, e exclusão da União. Dê-se ciência ao ilustre representante judicial da União. Intimem-se. Oficie-se.

0015041-83.2012.403.6105 - ORTOFIO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

Vistos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, pois me reservo ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Com as informações, venham à conclusão imediata. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003530-59.2010.403.6105 (2010.61.05.003530-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIANA FONSECA FORMENTI DE STYLLOS X JOAO BAPTISTA BARBOSA PINTO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA FONSECA FORMENTI DE STYLLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BAPTISTA BARBOSA PINTO DA FONSECA

Vistos.Fl. 100: Esclareça a exquente, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse nos valores bloqueados às fls. 87/88.Em havendo interesse, providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora, devendo-se nomear como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal.Decorrido o prazo sem resposta, expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado.Int.

0005706-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ALEXANDRE SOUSA NASCIMENTO(SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA NARCIZO) X RODRIGO

MACHADO DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE SOUSA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MACHADO DOMINGOS

Vistos. Tendo em vista a ausência de manifestação do executado Rodrigo Machado Domingos, quanto ao despacho de fl. 191, oficie-se ao PAB/CEF - Justiça Federal para informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, o número da conta para a qual foram transferidos os valores bloqueados na conta do executado, por meio do sistema BacenJud. Com a resposta providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora dos valores bloqueados, nomeando como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal, na pessoa de sua gerente. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007673-51.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO BOLDRIN JONAS(SP277208 - GIULIANO BOLDRIN JONAS) X EUZINETE RISERI DOS SANTOS(SP277208 - GIULIANO BOLDRIN JONAS)

Vistos. Ciência à parte autora da apresentação da contestação às fls. 53/58. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

0007674-36.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRA ESTEVES DE GODOY

Vistos. Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 3798

DESAPROPRIACAO

0005522-89.2009.403.6105 (2009.61.05.005522-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X CARLOS PINHEIRO DE MELLO(SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION)

Vistos. Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao informado na petição de fls. 233/265, bem com em termos de prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005715-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005715-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSVALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE - ESPOLIO X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LUSO MARTORANO VENTURA X ROSE MARY RODRIGUES VENTURA X MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA(SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA)

Vistos. Considerando a apresentação das matrículas atualizadas dos imóveis (fls. 497/505) conforme determinado à fl. 493, fica prejudicado o pedido de dilação de prazo de fl. 506. Sem prejuízo, cumpra a parte ré (Heloisa Clotilde Rabello de Rezende e Espólio de Oswaldo Antunes Chaves de Rezende), no prazo de 05 (cinco) dias, o que determinado na parte final do despacho de fl. 493, requerendo o que de direito em relação ao levantamento do depósito de fl. 115, levando-se em consideração as manifestações de fls. 497 e 507. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005958-48.2009.403.6105 (2009.61.05.005958-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SHOZO SUZUKI X NELSON AKIRA SUZUKI(SP256874 - DANIELA SANAE KIYOMOTO E SP136692 - ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ)

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito

patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 28 de janeiro de 2013, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados por carta.

0017265-96.2009.403.6105 (2009.61.05.017265-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MASAHARU MATSUSHITA(SP135054 - NARIU ICHISE)

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 28 de janeiro de 2013, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados por carta.

MONITORIA

0005238-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANA MARIA DEGELO CAMILO(SP068500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA)

Vistos. Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, quanto as impugnações apresentadas às fls. 116/119 e 120/123. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0013736-64.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOUGLAS FERNANDO RODRIGUES DE ANDRADE

Vistos. Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, cite-se o réu nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017786-41.2009.403.6105 (2009.61.05.017786-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X HILDA FORMOZINA MARIA DOS SANTOS ME X JOAO CARLOS MARTINS DA ROCHA X HILDA FORMOZINA MARIA DOS SANTOS X MARCIA REGINA FRIAS DA ROCHA

Vistos. Oficie-se novamente ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP, solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória 163/2011 (nosso), 248.01.2011.016069-9 (vosso), tendo em vista que não houve resposta até o presente momento ao Ofício 547/2012. Int.

0010272-03.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAGNUSCOLOR GRAFICA LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES

Vistos. Fls. 287/300 - Tendo em vista a data da citação da executada (26/10/2011), defiro o pedido de fornecimento das declarações do Imposto de Renda, relativos aos exercícios a partir do ano de citação da executada, pessoa física, DIANA PEREIRA MARQUES, inscrita no CPF sob nº 264.276.588-16. Sendo assim expeça a Secretaria, ofício à Delegacia da Receita Federal para que seja fornecida cópia das 02 (duas) últimas Declarações de Imposto de Renda da ré. Após, com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008857-14.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003968-17.2012.403.6105) PDC - POSTO DE DISTRIBUICAO DE COMBUSTIVEIS LTDA X ADAO LUCIANO MORAES DA COSTA(SP052283 - GILBERTO CARLOS ALTHEMAN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc. PDC - POSTO DE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA e ADÃO LUCIANO DA COSTA apresentaram impugnação ao valor da causa atribuído pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL nos

autos da Ação Civil Pública em apenso, processo nº 0003968-17.2012.403.6105. Argumentam os impugnantes que o valor atribuído à causa pelo impugnado no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) é exarcebado, tendo em vista que eventual dano ambiental apurado nos autos da Ação Civil Pública seria de pequena monta, considerando o reduzido tamanho da área degradada com aproximadamente 0,001 ha. Intimado a manifestar-se, o Ministério Público Federal apresentou contestação às fls. 08/12, na qual reitera quanto à manutenção do valor da causa apresentado na inicial e pugna pela improcedência da impugnação. Relatei. Fundamento e decido. Considerando que foi proferida sentença nos autos da ação principal em apenso homologando acordo firmado pelas partes em audiência, o pedido de fixação de um novo valor à causa resta prejudicado. Ante o exposto, JULGO prejudicado o incidente por perda de objeto. Oportunamente, traslade-se cópia da sentença dos autos principais para este processo e desta decisão para os autos principais, certificando-se em ambos. Após, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001396-25.2011.403.6105 - GUSTAVO GINO REBES MORINI(MT009286 - GUSTAVO GINO REBES MORINI E SP275740 - MARCO AURELIO REBES MORINI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X GUSTAVO GINO REBES MORINI

Vistos. Proceda a Caixa Econômica Federal à unificação das contas bloqueadas às fls. 200/201/202, informando o saldo atualizado e o número da conta remanescente, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 206: Nada a decidir, tendo em vista que o executado já foi intimado para pagamento, consoante se verifica do despacho de fl. 193. Assim, requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3799

DESAPROPRIACAO

0005571-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005571-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROSALBA AVANZI MARAZZI - ESPOLIO X MARIA MIGUELINA MARAZZI BARCELLOS(SP254703 - ELOISA BARCELLOS BELLINTANI) X MARIA MIGUELINA MARAZZI BARCELLOS(SP254703 - ELOISA BARCELLOS BELLINTANI) X FERNANDO MARAZZI BARCELLOS(SP254703 - ELOISA BARCELLOS BELLINTANI) X ANNA CAROLINA FERREIRA BARCELLOS(MG125488 - MODESTO TEIXEIRA NETO E MG126127 - VINICIUS CESAR FELIX)

Vistos. Fls. 420/424 - Dê-se vista ao Município de Campinas, do pagamento dos débitos tributários relativos ao imóvel objeto desta ação, para que proceda a expedição da respectiva certidão negativa, no prazo de 15 (quinze) dias. Verifico que a sentença proferida às fls. 395/396 determinou a expedição de carta de adjudicação do bem imóvel, objeto destes autos. Considerando que o Decreto-Lei nº 3.365/41 não prevê o ato de adjudicação nas ações de desapropriação, determino a expedição de mandado para registro da desapropriação, na forma do artigo 29, do Decreto-Lei nº 3.365/1941 e artigo 167, inciso I, item 34 da Lei nº 6.015/1973, em substituição ao ato anteriormente determinado na sentença. Intime-se a INFRAERO para que providencie sua retirada, mediante recibo nos autos, devendo, ainda, comprovar o registro perante o Cartório competente no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0004059-78.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X VALQUIRIA CORREIA DOS SANTOS

Vistos. Expeça-se novo mandado de registro, devendo constar que o valor do acordo homologado pela sentença é de R\$ 4.944,00. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria corretamente o despacho de fl. 177, expedindo-se mandado de imissão na posse. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0601074-78.1996.403.6105 (96.0601074-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO

OUVINHAS GAVIOLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP127665 - ARTHUR ALVIM DE LIMA JUNIOR) X ESCORPIUS MASTER PRODUTOS DE LIMPEZA IND/ E COM/ LTDA X LINO PALCHOAL MONTALBO X SOLANGE SERRADOR MONTALBO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

Vistos. Verifico que às fls. 557, foi determinada a expedição de carta precatória para cancelamento da penhora perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí. Ocorre que consta da precatória devolvida somente o recebimento e a prenotação do título, consoante documento de fl. 567. Assim, oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí para que informe quanto à efetivação do cancelamento da penhora determinada neste feito.

0005180-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005180-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TMF COM/ E SERVICOS LTDA ME X FERNANDA ADORNO ALVES

Vistos. Considerando a ausência de citação de todos os réus, bem como esgotadas todas as tentativas de localização dos mesmos, defiro o pedido de fl. 135. Consoante prevê o artigo 232, inciso IV do Código de Processo Civil, expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação dos executados, nos termos do despacho de fls. 40. Intime-se a CEF a providenciar a retirada do Edital, para atendimento do disposto no inciso III do artigo 232 do CPC, respeitando-se os prazos nele estabelecidos, bem como a comprovar a efetiva publicação, nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

0000782-54.2010.403.6105 (2010.61.05.000782-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PANIFICADORA IDEAL LTDA(SP224595 - PAULO MUNIZ DE ALMEIDA) X GENARINO MITIDIERI(SP224595 - PAULO MUNIZ DE ALMEIDA)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Desentranhe-se o alvará original acostado à fl. 139 dos autos, arquivando-o em Secretaria, em pasta própria. Tendo em vista que houve a regularização do débito pelos executados, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se o alvará referente ao valor bloqueado deverá ser levantado pela parte contrária. Em caso positivo, expeça a Secretaria alvará de levantamento em nome dos executados. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0008491-72.2012.403.6105 - ISIDORO VILLIBOR JUNIOR X VALTER JOSE MARCHETTI X ESTELA CARLEVATO MARCHETTI(SP122464 - MARCUS MACHADO) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. 1- Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Socorro, instruindo-se com cópia da inicial e documentos de fls. 100/113 e fl. 130, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual impedimento quanto à retificação de registro imobiliário pretendida nos presentes autos. 2- Oficie-se ao INCRA, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca do andamento do pleito de certificação formulado pelo Requerente, instruindo-se com cópia do documento de fl. 120. 3- Defiro o desentranhamento da guia de fl. 49, mediante substituição por cópia autenticada. 4- Após, dê-se vista ao MPF para parecer. 5- Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003534-96.2010.403.6105 (2010.61.05.003534-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TANIA MARA ANDREETA BOARO X MARIA DE LOURDES SIQUEIRA BOARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MARA ANDREETA BOARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES SIQUEIRA BOARO

Vistos. Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta ao ofício 510/2012-ad, oficie-se novamente ao Banco do Brasil, para que dê cumprimento à determinação de fl. 153, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3007

MONITORIA

0012831-59.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILLIAN ROGERIO ORTIZ BARBOSA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

1. Concedo ao réu os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 21 de janeiro de 2013, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011958-59.2012.403.6105 - GILMAR LAZARO COVA(SP147882 - RUBENS RODOLFO ALBUQUERQUE LORDELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face do laudo pericial de fls. 182/280, mantenho a r. decisão de fls. 74/75.2. Dê-se ciência às partes acerca do referido laudo pericial, para que, querendo, sobre ele se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.3. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.4. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.5. Designo audiência de conciliação, que realizar-se-á no dia 18 de janeiro de 2013, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.6. Intimem-se.

0000353-07.2012.403.6303 - TIOKI NAKAMURA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 23 de janeiro de 2013, às 14:30 horas para audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor.Considerando a informação do autor de que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, desnecessária a expedição de mandado para as mesmas.Ao SEDI para retificação do valor da causa conforme fls. 106.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011668-78.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISLENE DE FATIMA DA SILVA ME X GISLENE DE FATIMA DA SILVA(SP278055 - CARLOS EDUARDO BASTOS DE FALCO E SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA)

Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 21 de janeiro de 2013, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Intimem-se.Despacho de fl. 100: J. Defiro, se em termos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010868-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TALITA FRANZOLIN GOTTMANN(SP139084 - JOSE BENEDITO CLAUDIO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA FRANZOLIN GOTTMANN

Intime-se com urgência a ré, da proposta apresentada pela CEF às fls. 182, devendo a mesma, no caso de aceitação, comparecer à agência que firmou o mútuo para assinatura da renegociação.Int.

Expediente Nº 3008

CARTA PRECATORIA

0013246-42.2012.403.6105 - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X ANDERSON DA SILVA(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Ciência às partes e ao perito de que o assistente técnico da União foi substituído pelo Segundo Tenente Médico Matheus Porto Sticca, CRM 151.319.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1403042-23.1995.403.6113 (95.1403042-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI E Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Transitada em julgado a sentença de embargos à execução, consoantes cópias trasladadas às fls. 135/150, requeira o exequente o que entender de direito, ocasião em que poderá apresentar seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal do Brasil), no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0001451-69.1999.403.6113 (1999.61.13.001451-2) - HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região para que requeiram o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000560-09.2003.403.6113 (2003.61.13.000560-7) - MERCEDES COELHO SILVA(SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido integralmente o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009).Intime-se. Cumpra-se.

0001125-02.2005.403.6113 (2005.61.13.001125-2) - DECIO FRANCISCO MARTINS(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados no v. acórdão, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.5. Adimplido integralmente o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código

de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009).Intime-se. Cumpra-se.

0002829-50.2005.403.6113 (2005.61.13.002829-0) - ANTONIO LIMA DOS SANTOS(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI E Proc. ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP203324 - CARLA BORGES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido integralmente o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009).Intime-se. Cumpra-se.

0003721-56.2005.403.6113 (2005.61.13.003721-6) - FATIMA DE LIMA RIBEIRO MARTINS(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido integralmente o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009).Intime-se. Cumpra-se.

0000065-57.2006.403.6113 (2006.61.13.000065-9) - LEANDRO LAURO DA COSTA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido integralmente o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à

Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009).Intime-se. Cumpra-se.

0001119-58.2006.403.6113 (2006.61.13.001119-0) - JOSE CARLOS DE SOUZA MATOS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP255485 - ANGÉLICA MALTA BERTONI E SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados no v. acórdão, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.5. Adimplido integralmente o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009).Intime-se. Cumpra-se.

0001691-14.2006.403.6113 (2006.61.13.001691-6) - REIS DANIEL X MARIA DAS DORES DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA E SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido integralmente o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009).Intime-se. Cumpra-se.

0002094-80.2006.403.6113 (2006.61.13.002094-4) - TEREZINHA DE JESUS LIMA E SOUZA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Com o trânsito em julgado da sentença retro, apresente a exequente e seu procurador, os comprovantes de inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.2. Adimplido o item supra, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0000236-43.2008.403.6113 (2008.61.13.000236-7) - HIGOR BITTAR X IURI LANA BITTAR X TATIANA DA COSTA BITTAR X SACHA COSTA BITTAR(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresentem os exequentes, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em

estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0002405-32.2010.403.6113 - PAULO ROBERTO CINTRA COELHO(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Requeira a Fazenda Nacional o que entender de direito, no de prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0000623-53.2011.403.6113 - EDY GOMES DA CRUZ(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido integralmente o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009).Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003276-38.2005.403.6113 (2005.61.13.003276-0) - SIDNEY AGUILA ARANTES(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fl. 165/166.Para tanto, expeça-se mandado de intimação ao Chefe da Agência da Previdência Social Local para que proceda à retificação da RMI e RMA do benefício nº 42/143.263.045-5 (aposentadoria por tempo de contribuição) para que surta reflexos financeiros em favor do autor a partir de outubro/2012, nos termos explicitados no v. acórdão, comunicando a efetivação da medida a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.O mandado deverá ser instruído com cópia do acórdão, petição de fl. 165/166 e deste.Sem prejuízo, com a juntada dos cálculos de liquidação às fls. 167/168, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, mediante remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002865-19.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002177-09.2000.403.6113 (2000.61.13.002177-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IND/DE CALCADOS MODELLE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA)

Dê-se vista ao embargado acerca da petição acostada às fl. 96.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0002867-52.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001646-34.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X CARLOS GOMES(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em

face de Iracema Alves Mendes, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega o embargante que nenhum valor é devido ao exequente. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/10). Impugnação aos embargos às fls. 13/14. Cálculos da Contadoria do Juízo às fls. 17/25. Manifestação do embargado às fls. 28/29. Cópia do procedimento administrativo às fls. 38/74. Manifestação da Contadoria do Juízo às fls. 76/133. A parte autora concordou com os cálculos do Juízo à fl. 137. Às fls. 139/238 alega o embargante que os cálculos apresentados pela perita encontram-se incorretos, uma vez que, ao elaborá-los, não seguiu fielmente os padrões constantes no título exequendo, indicando incorretamente a RMI, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos. Houve concordância expressa do requerido fl. 241. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 243. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Primeiramente, acolho o parecer do M.P.F. para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretendia a declaração de que nada era devido ao autor/exequente, nada obstante ter sido apresentada a pretensão de recebimento de mais de R\$ 220.000,00. A Contadoria Judicial, num primeiro momento, corroborou a tese do INSS, mas depois apurou crédito em favor do autor no montante de pouco mais de R\$ 186.000,00 (fl. 84). Posteriormente, o INSS sustentou que o crédito do segurado era de R\$ 55.793,88, posicionado para setembro de 2011 (fl. 149). Somente nesse momento é que o embargado concordou expressamente com o valor apurado pelo INSS. Como é cediço, tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante que apurou crédito de R\$ 55.793,88, posicionado para setembro de 2011 (fl. 149). Condene a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.648,00 (hum mil, seiscentos e quarenta e oito reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que a embargada receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 141/150 para os autos da ação de rito ordinário n. 00001646-34.2011.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0003612-32.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004147-39.2003.403.6113 (2003.61.13.004147-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X CARLOS FERNANDES ALARCON(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Carlos Fernandes Alarcon, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega o embargante que os cálculos apresentados pelo embargado encontram-se incorretos, uma vez que, ao elaborá-los, não seguiu fielmente os padrões constantes no título exequendo, indicando incorretamente os juros moratórios e a RMI, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/41). Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 44). Parecer do Ministério Público Federal à fl. 60. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Primeiramente, acolho o parecer do M.P.F. para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende excluir o excesso de execução, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instada a se manifestar acerca da pretensão do embargante, a embargada concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condene a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que a embargada receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 10/15 para os autos da ação de rito ordinário n. 0004147-39.2003.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de

apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0001703-18.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004339-98.2005.403.6113 (2005.61.13.004339-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X VILMA LOPES PEREIRA RIBEIRO(SP254545 - LILIANE DAVID ROSA)
1. Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. 2. Ressalto que deverá ser observado o que dispõe a Resolução nº 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. 3. Retornado os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0001730-98.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001693-42.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X ADENILSON MELO PEDROSA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
1. Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. 2. Ressalto que deverá ser observado o que dispõe a Resolução nº 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. 3. Retornado os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0003135-72.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-06.2006.403.6113 (2006.61.13.002280-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X OSWALDO LUCIO MENDONCA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

0003139-12.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000209-07.2001.403.6113 (2001.61.13.000209-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X ELIELZA MARIA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)
1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

0003143-49.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002673-86.2010.403.6113) PAULO EDUARDO RIOS CORRAL(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X UNIAO FEDERAL
A União requereu a intimação do Sr. Paulo Eduardo Rios Corral para cumprimento voluntário do julgado (título judicial formado nos autos n. 0002673-86.2010.403.6113), apresentando conta de liquidação dos honorários advocatícios que lhe são devidos, no valor de R\$ 2.008,15, posicionados para fevereiro de 2012. Contudo, antes mesmo do início da execução forçada, com expropriação de bens do executado, este ofertou embargos à execução, medida cabível apenas para as execuções de título extrajudicial e que prescinde da penhora, ao invés de impugnação, a qual pressupõe penhora (CPC, 1º do art. 475-J) e se restringe às matérias constantes do art. 475-L do CPC. Assim, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de indeferimento da inicial: a) emendar a petição inicial; b) garantir a execução (CPC, 1º do art. 475-J), indicando bens passíveis de penhora ou depositando o equivalente em conta à ordem e à disposição deste Juízo (ambos na execução - autos n. 0002673-86.2010.403.6113), comprovando-se nestes autos. Adimplidos os itens supra, este Juízo decidirá sobre eventual concessão de efeito suspensivo à impugnação, inclusive para os fins previstos no 2º do artigo 475-M do CPC.

0003166-92.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003861-56.2006.403.6113 (2006.61.13.003861-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X GERSON RODRIGUES DA ROCHA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1873

ACAO PENAL

0001432-43.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X INAIA MARDEGAN DE SOUZA(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X NILTON ATAIDE DE OLIVEIRA(SP150005 - LAURENE NASARE DA SILVA) X EVELYN ALESSANDRA AMBROSIO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA) X ANA CAROLINA SAMPAIO PIMENTA(SP120190 - ALUISIO MARANGONI)

Vistos.Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Inaiá Mardegan de Souza, Nilton Ataíde de Oliveira, Evelyn Alessandra Ambrósio e Ana Carolina Sampaio Pimenta por infração à conduta tipificada no art. 171, parágrafo 3º cumulado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, nos meses de junho de 2009 a janeiro de 2010, os acusados, agindo em concurso e com identidade de propósito, obtiveram para si, vantagem ilícita consistente em recebimento de valores referentes ao programa Aqui Tem Farmácia Popular, mantendo em erro órgão público federal, mediante meio fraudulento.A denúncia foi recebida à fl. 47. As co-rés Ana Carolina Sampaio Pimenta e Evelyn Alessandra Ambrosio apresentaram defesa escrita (fls. 58/83 e 84/88).O Parquet manifestou-se às fls. 113/116, pleiteando a expedição de carta precatória para a citação da co-ré Inaiá Mardegan de Souza, bem como rebateu as alegações das co-rés Evelyn Alessandra Ambrosio e Ana Carolina Sampaio Pimenta no tocante a absolvição sumária.A fl. 141 foi nomeado defensor dativo da acusada Inaiá Madergan de Souza.Juntou-se aos autos a carta precatória cumprida às fls. 148/150.À fl. 152 foi acolhida a renúncia manifestada pelo patrono do acusado Nilton Ataíde Oliveira e constituída a nova defensora.Defesa preliminar dos co-réus Nilton Ataíde de Oliveira e Inaiá Mardegan de Souza às fls. 157/162 e 170/190. O Parquet rebateu as alegações dos co-réus Nilton Ataíde de Oliveira e Inaiá Mardegan de Souza às fls. 192/198. Realizada audiência instrutória, foi colhido o depoimento das testemunhas comuns Alicia Molina Franco, Maria Lucia Capel Granero, Joaquim Alves Pereira, Irene Kaschemichak da Silva, Zulmira Fuga Macarini, Rita Rodrigues Spirlandelli, Mercedes Crispim de Oliveira e Nair Peres Chimelo, testemunhas de defesa Silvano Toledo, Margarete Santos Vital, Alexandre Henrique Nerone, Domingos Furlan, Andréia Aparecida Miguel e Danielly Ventrescki. Após manifestação das partes, pelo MM Juiz foi concedido o prazo para que o MPF examinasse eventual aditamento da denúncia. À fl. 234, o MPF apresentou aditamento à denúncia com o fim de incluir no pólo passivo da ação penal Silvano Toledo, tendo o pedido sido indeferido à fl. 236. Realizada audiência de interrogatórios, foram ouvidas as co-rés Inaiá Mardegan de Souza, Evelyn Alessandra Ambrósio e Ana Carolina Sampaio Pimenta (fls. 255/259). Posteriormente, o acusado Nilton Ataíde de Oliveira foi interrogado (fl. 261/263). Às fls. 273/333 o Parquet Federal manifestou-se pela condenação do acusado Nilton Ataíde de Oliveira e pela absolvição de Inaiá Mardegan de Souza, Evelyn Alessandra Ambrósio e Ana Carolina Sampaio Pimenta. Foram apresentadas alegações finais das acusadas Inaiá Mardegan de Souza, Ana Carolina Sampaio Pimenta e Evelyn Alessandra Ambrósio (fls. 335/354; 357/361 e 362/365, respectivamente). O acusado Nilton Ataíde de Oliveira não apresentou alegações finais (fl. 366).É o relatório do essencial. Passo a decidir. Primeiramente, observo que todas as questões processuais foram decididas às fls. 199; 213/214 e 236, de modo que ficam todas elas ratificadas. Anoto a ausência de alegações finais por parte do co-réu Nilton Ataíde de Oliveira, cuja defensora foi pessoalmente intimada na audiência do dia 02/08/2012 (fls. 255), quando este Juízo agendou carga dos autos entre os dias 27 e 31/08/2012. No entanto, a defensora somente retirou os autos de Secretaria no dia 19/09/2010 e os devolveu no dia seguinte, conforme certidões de fls. 367. Portanto, nenhuma nulidade há para ser declarada ou sanada. Sendo o réu defendido por advogada particular, a apresentação de alegações finais é mera faculdade processual. Ademais, tendo apresentado resposta escrita bem fundamentada e acompanhando todas as audiências do processo, nenhum prejuízo houve à defesa do co-réu Nilton.Ao cabo da instrução probatória, restou cabalmente comprovada a fraude ao Programa Aqui tem Farmácia Popular, do Governo Federal, perpetrada em favor da empresa Mardegan e Oliveira Ltda. - ME, cujo nome fantasia é Drogeria Mundial, localizada na cidade de Franca à Avenida Alagoas n. 550.Com efeito, trata-se de um programa governamental que tem por escopo beneficiar as pessoas que se utilizavam de medicamentos de uso contínuo para o controle de várias doenças, entre elas a diabetes, hipertensão, osteoporose, dislipidemia, rinite e incontinência.Em linhas gerais, o cidadão, de posse de uma receita médica das drogas contempladas no referido programa, comparecia a uma farmácia conveniada e efetuava o pagamento com descontos de até 90% do preço de mercado, sendo que o estabelecimento comercial era reembolsado pelo SUS da respectiva diferença.Bastava à farmácia entrar no programa on line do SUS e passar o número do CPF do cliente e, havendo conformidade com as respectivas regras, a farmácia já recebia, imediatamente - on line - a autorização de dispensação de medicamentos - ADM, finalizando a venda ao

consumidor. Segundo informado pelos réus e testemunhas, não havia qualquer senha ou login de acesso ao programa do SUS. Bastava o computador da farmácia estar ligado e conectado à Internet que as vendas poderiam ser feitas por qualquer pessoa que tivesse acesso ao computador do estabelecimento. Todavia, tal informação não procede, porquanto, como bem ressaltado pela defesa da co-ré Evelyn, o art. 8º da Portaria n. 3089/2009 do Ministério da Saúde, que regula o Programa Aqui tem Farmácia Popular, estipula que a senha de acesso ao Sistema Autorizador é exclusiva do estabelecimento, sendo que o seu representante legal assume inteira responsabilidade pelo seu uso de acordo com as normas do programa. Prosseguindo, restou demonstrado que a Drogaria Mundial vendeu, dentro do programa da Farmácia Popular, inúmeros remédios para pessoas já falecidas; contraceptivos para homens; remédios para diabetes e hipertensão para quem não sofre de tais males e, sobretudo, para pessoas que nunca adquiriram nenhum medicamento na referida drogaria e muitas que residem em outras cidades, como Mococa-SP, por exemplo. Tal foi a conclusão a que chegou a fiscalização do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, cujo relatório está copiado às fls. 91/204. Nessa auditoria entrevistou-se dezenas de pessoas e algumas delas reiteraram suas informações em Juízo (fls. 213/229). Por outro lado, a drogaria recebeu do referido programa governamental a quantia de R\$ 191.700,60, relativo somente aos meses de junho de 2009 a janeiro de 2010, o que já dá pra se ter uma idéia do vulto da fraude. Segundo as normas do programa, o estabelecimento deve guardar os cupons-fiscais e cupons vinculados por cinco anos, como forma de comprovar a efetiva e adequada venda em caso de auditoria. Argumenta a defesa do co-réu Nilton, que tais documentos foram furtados, apresentando como prova somente dois boletins de ocorrência policial (fls. 164/167 e 168/169). No primeiro boletim, lavrado em 18/02/2010, cujo declarante foi o ex-companheiro da co-ré Inaiá, Silvano Toledo, houve menção somente a produtos de perfumaria, cosmética e higiene e R\$ 70,00 em moeda corrente. Já o segundo boletim, lavrado em 08/06/2010, cujo declarante foi o próprio co-réu Nilton, há menção de furto de uma calculadora, cerca de R\$ 300,00 em produtos de perfumaria, R\$ 50,00 em moeda corrente e duas caixas contendo cupons fiscais e receitas de medicamentos da farmácia. O boletim de ocorrência policial, por si só, não faz prova do fato se nele consta apenas a declaração do interessado. Se o policial tivesse presenciado o crime, o respectivo B.O. poderia comprovar a existência do fato, mas dificilmente provaria quais objetos foram furtados, salvo se recuperados, o que não foi o caso. Ademais, o boletim de 08/06/2010 quer me parecer muito conveniente - ou só conveniente - porquanto o Ministério da Saúde suspendeu a conexão com o sistema de vendas DATASUS em 31 de março de 2010. Tal fato certamente deu o alarme aos representantes legais da Drogaria Mundial, retirando qualquer credibilidade que se pudesse atribuir a um mero boletim de ocorrência lavrado com base na exclusiva declaração do interessado Nilton. Observe-se que consta no referido boletim que a vítima não acionou a Polícia Militar e a Civil no momento, preferiu comparecer nesta DELPOL. Foi expedida a requisição de IC (fls. 169). Veja-se, ainda, que o fato teria ocorrido na madrugada do dia 08/06/2010, mas somente foi comunicado à Polícia às 15:15 horas! São, portanto, circunstâncias que mitigam a credibilidade da mera declaração constante do boletim, pois o que normalmente ocorre em situações desse tipo é a vítima chamar a Polícia no local, pois uma das primeiras perguntas que se faz é como o meliante entrou no local. Todo mundo vê em filmes que a perícia é imediatamente chamada nesse tipo de situação! Esse argumento da defesa, além de não estar lastreado em provas e indícios pertinentes, não afasta a comprovação da fraude, que efetivamente existiu e se encontra cabalmente demonstrada pelas entrevistas das pessoas que tiveram seu CPF utilizado como meio de viabilizar as vendas fictícias. Ademais, tais entrevistas corroboraram as desconfianças levantadas pela APROFRAN (Associação das Farmácias e Drogarias de Franca e Região) já em 06/11/2009 (fls. 06/79), uma vez que as empresas indicadas estavam faturando alto com o programa, o que sugeria uma movimentação artificial, eis que farmácias muito maiores, como a Drogafarma, por exemplo, que tem cerca de 20 lojas somente em Franca, tinha faturamento - no Programa da Farmácia Popular - muito aquém da modesta Drogaria Mundial. À toda evidência que a Drogaria Mundial poderia ser expert em vendas no âmbito da Farmácia Popular e obter resultados melhores que as grandes redes de Drogarias, como a já mencionada Drogafarma, Drogasil, Raia, Drogaria São Paulo, Drogão Super, etc. Para tanto, bastaria trazer um balancete contábil, livro-caixa, segunda-via dos cupons-fiscais, para comprovar o grande volume de vendas, já que os cupons-fiscais e os vinculados teriam sido furtados. Pelo contrário, além de não trazer tais documentos, ainda se verificou a oitiva das acusadas, farmacêuticas tecnicamente responsáveis pela Drogaria Mundial, Evelyn e Ana Carolina, que o movimento de vendas pelo referido programa era muito pequeno. Enfim, o argumento não convence. Por derradeiro, a confissão de Nilton de que ia pessoalmente receber o dinheiro depositado pelo Ministério da Saúde, na companhia de Silvano Toledo, suposto sócio de fato de Nilton, fecha o diagnóstico do estelionato, pois restaram provados todos os elementos desse tipo penal: a Drogaria Mundial recebeu vantagem indevida, ou seja, recebeu o dinheiro correspondente a vendas fictícias; manteve o Ministério da Saúde em erro empregando meio fraudulento consistente nas vendas fictícias; houve prejuízo da União, enquanto representante do SUS e, de modo secundário, da sociedade, que teve dinheiro destinado à saúde dos cidadãos desviada para o bolso de estelionatário(s). Assim, restou comprovada a materialidade. No tocante à autoria, tenho que, a exemplo do Ministério Público Federal, a prova limitou-se ao acusado Nilton Ataíde de Oliveira, ainda que Inaiá, como sócia de direito (ou de fachada) também poderia - em tese - ter-se beneficiado da fraude, uma vez que era companheira de Silvano Toledo à época dos fatos. Todavia, se trata de uma suposição - crível diante dos fatos comprovados - que a própria acusação se convenceu de não restar confirmada. Com efeito, o

teor dos depoimentos das testemunhas, inclusive de Silvano Toledo, e dos interrogatórios de Nilton, Evelyn e Ana Carolina, além da própria Inaiá, demonstram que esta co-ré aparentemente não tinha nenhum poder de gestão da empresa, limitando-se a passar algum tempo na farmácia observando aspectos estéticos do setor de perfumaria, além da natural presença fiscalizatória na condição de esposa do dono. Como já dito, a fraude dependia de acesso ao programa de vendas DATASUS, o que somente era permitido no computador da farmácia, ao qual a mesma não tinha acesso conhecido. É bem verdade que essas vendas fictícias poderiam ser realizadas nos horários em que a farmácia estivesse fechada, sem a presença dos funcionários. Ocorre que tal circunstância, se existente, deveria ser provada pela acusação, o que não ocorreu. Assim, reconhece-se que Inaiá era sócia somente no papel, não havendo qualquer prova que demonstre ter ela praticado ou ao menos auxiliado a quem quer que fosse na consecução desse crime. Evelyn foi farmacêutica tecnicamente responsável pela Drogaria Mundial até 25/11/2009. Ana Carolina, por sua vez, foi a farmacêutica responsável de 04/01/2010 a 12/05/2010. Se observarmos que a Drogaria Mundial logrou receber os valores devidos somente até a competência de janeiro/2010, o envolvimento de Ana Carolina já seria difícil de ocorrer, uma vez que ela ingressou na referida empresa no dia 04 de janeiro de 2010. Todavia, poderia ser acusada de pelo menos tentar o recebimento dos meses posteriores, uma vez que os valores de fevereiro e março/2010 foram retidos em 31/03/2010. Mas a instrução probatória revelou que Ana Carolina não foi mais que uma funcionária, não tendo qualquer participação, ativa ou omissiva, na consecução da fraude. Tampouco houve qualquer demonstração de obtenção de vantagem indevida ou sequer foi cúmplice do crime que ali se perpetrava continuamente. É forte o argumento de que a fraude já era perpetrada quando Evelyn era a farmacêutica responsável e continuou no interregno em que a Drogaria Mundial não contou com tal profissional, ou seja, de 26/11/2009 a 03/01/2010. Mais não precisa ser dito para a absolvição de Ana Carolina. Quanto a Evelyn, embora tenha sido a farmacêutica responsável durante boa parte do período em que a fraude se estendeu, nenhuma prova de seu envolvimento - ativo ou omissivo - foi produzida. Com efeito, o só fato de ser a farmacêutica responsável, ainda que leve à desconfiança natural de colaboração com o esquema fraudulento, não tem o condão de incriminá-la. Pelo contrário, as provas aqui produzidas deixaram clara a sua ausência do esquema fraudulento, o que leva à sua absolvição. Melhor sorte, porém, não assiste ao co-ré Nilton, que procurou atribuir a responsabilidade exclusivamente a Silvano Toledo, de quem seria sócio de fato na Mardegan e Oliveira Ltda. - ME. Primeiro, que sua narrativa não apresenta muita credibilidade. É um tanto difícil de acreditar que um homem de cerca de 40 anos de idade, que alega ter trabalhado somente no ramo de reparação de veículos, se aventurar a investir todo o seu dinheiro - inclusive com financiamento bancário - em um ramo que desconhecia por completo, confiando exclusivamente no sócio (oculto pelo nome de Inaiá) a quem conhecia superficialmente. Sua narrativa também perde muita credibilidade quando, de início, afirma que não tinha conhecimento de que sua filha Dayani era sócia de Silvano Toledo em farmácias nas cidades de Bebedouro, Mococa e Miguelópolis, para, em seguida, contradizer-se afirmando que Silvano teria furtado - ou eufemisticamente pegado sem autorização - os documentos de Dayani para incluí-la como sócia. Nilton ainda disse que Dayani entrara na Justiça contra Silvano por conta desse fato, porém não trouxe a respectiva prova, que seria muito fácil, pois bastaria trazer cópia da petição inicial! À toda evidência que Nilton tentou ocultar a eventual participação de Dayani nesse tipo de fato delituoso, uma vez que a todo tempo procurou jogar a responsabilidade somente nas costas de Silvano. Nilton confessou que foi receber no banco, mais precisamente na Caixa Econômica Federal, os valores depositados pelo Programa Aqui tem Farmácia Popular. Disse, ainda, que sempre esteve acompanhado de Silvano nessas ocasiões. O depoimento de Silvano e das demais acusadas também apontam para o fato de que Nilton administrava a empresa em conjunto com Silvano, embora tenha vindo à tona que este realmente era mais versado nos assuntos relativos à administração de uma farmácia. Todavia, isso não afasta a participação efetiva de Nilton, não se podendo acreditar que ele ao menos achasse estranho o fato de, em poucos meses, o estabelecimento faturar mais de R\$ 190.000,00 com vendas - segundo as acusadas Evelyn e Ana Carolina - insignificantes do Programa Farmácia Popular. O fato de sua filha trabalhar no caixa da farmácia também lhe daria a oportunidade de ser alertado - se não soubesse - de que as vendas pelo referido programa eram de pequena monta, o que contrastaria com a dinheirama que vinha recebendo. Ainda que não tenha ficado claro quem efetivamente mandava os pedidos de autorização de dispensação de medicamento para o sistema DATASUS, a plena ciência do meio fraudulento resta evidenciada pela confissão de que sacava pessoalmente os altos valores creditados pelo Programa Farmácia Popular. Concluo, portanto, que o acusado Nilton Ataíde de Oliveira praticou fato considerado crime pela lei, em desacordo com os mandamentos da ordem jurídica, sendo culpável, pois que era maior de idade, tinha completa consciência da ilicitude de seu ato e dela se poderia exigir conduta diversa. Assim, deverá submeter-se à pena que passo a individualizar. Primeiramente, com fundamento no caput do art. 171 do Código Penal, aplico a pena privativa de liberdade na modalidade reclusão mais a pena de multa. Passo, pois, a estabelecer a quantidade das penas aplicadas. No tocante à pena privativa de liberdade, considerando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, tenho que o condenado não merece a pena mínima. Primeiramente, salta aos olhos a vultosa consequência do crime, consistente no desvio de R\$ 191.700,60 dos cofres públicos. Em segundo lugar, sua culpa é exorbitante porque tais valores eram (ou deveriam ser) destinados à saúde dos cidadãos brasileiros, já tão carentes de assistência adequada, em grande parte por culpa dos saqueadores dos cofres do Governo Federal, como é o caso destes autos. Assim, entre hum e cinco anos (pena

abstratamente prevista) fixo a pena-base em dois anos e seis meses de reclusão. Das circunstâncias agravantes previstas no art. 61 do Código Penal, não incide qualquer delas. Assim, a pena fica mantida em dois anos e seis meses de reclusão. Das circunstâncias atenuantes do art. 65 do CP, deixo de reconhecer qualquer delas, notadamente daquela prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pois o réu confessou somente que efetivava os saques, não assumindo a responsabilidade pela fraude. Logo, mantenho a pena-base em dois anos e seis meses de reclusão. Incidem, aqui, duas causas de aumento de pena: uma prevista no 3º do art. 171 do Código Penal e a outra no art. 71 do mesmo diploma legal. Embora o parágrafo único do art. 68 do Código Penal permita ao juiz aplicar somente uma causa de aumento - a maior - tenho que tal aplicação, no caso presente, ofenderia o princípio constitucional da igualdade, pois colocaria em pé de igualdade aquele que comete o crime várias vezes e contra uma entidade pública com aquele que o pratica contra um particular, ainda que por várias vezes também. Ora, a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal traz como mensagem preventiva que fraudar uma entidade pública é mais grave e, portanto, merece uma pena maior que fraudar um particular. Já a continuidade delitiva, embora seja denominada causa de aumento de pena, é um verdadeiro benefício ao apenado, porquanto substitui a soma pura e simples de cada conduta delituosa. No caso destes autos, a acusada consumou o estelionato por oito vezes e o tentou por duas vezes. Assim, como o parágrafo único do art. 68 diz que o juiz poderá aplicar somente uma causa de aumento quando haja concurso desse tipo de circunstância, o juiz também poderá, desde que de modo fundamentado, somar as duas causas de aumento. À toda evidência que uma não pode ser considerada na base de cálculo da outra, ou seja, cada uma incidirá sobre a pena fixada na segunda fase, que, no caso, é de dois anos e seis meses de reclusão. Quanto ao crime continuado, não pode ser aplicado o aumento mínimo de 1/6, porquanto o crime protraíu-se por tempo relativamente longo entre o primeiro pedido concedido (junho de 2009) e as últimas tentativas frustradas (fevereiro e março/2010). Assim, entendo razoável e adequado o aumento de 1/3. Assim, devem ser acrescidos dez meses de reclusão. No tocante à vítima do crime, sendo o Ministério da Saúde uma entidade pública, deve ser aplicado o aumento fixo de 1/3 previsto no 3º do art. 171 do CP, ou seja, dez meses de reclusão. Não vejo causa de diminuição da reprimenda. Assim, fixo a pena de reclusão definitivamente em quatro anos e dois meses de reclusão, cujo cumprimento deverá iniciar-se no regime semi-aberto, consoante estabelece o art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos porquanto a pena aplicada é superior a quatro anos, nos exatos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal. No tocante à pena de multa, considerando as circunstâncias judiciais e a proporção da pena corporal, fixo-a em cento e oitenta dias-multa. Cada dia-multa é fixado em um vigésimo do salário mínimo, tendo em vista a situação econômica presumível do condenado, tudo sem olvidar do caráter punitivo dessa pena. Diante dos fundamentos expostos, julgo a presente ação penal: a) improcedente em relação a Inaiá Mardegan de Souza, absolvendo-a nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal; b) improcedente em relação a Evelyn Alessandra Ambrósio e Ana Carolina Sampaio Pimenta, absolvendo-as nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal; c) procedente para condenar Nilton Ataíde de Oliveira a quatro anos e dois meses de reclusão, a iniciar-se no regime semi-aberto, mais cento e oitenta dias-multa, cada um no valor de um vigésimo do salário mínimo, por ter praticado o crime previsto no art. 171, 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, seu nome deverá ser lançado no rol dos culpados. O condenado poderá apelar em liberdade, pois, tecnicamente, é primário. Ademais, conforme jurisprudência do STF, toda prisão antes do trânsito em julgado tem natureza cautelar, de modo que, no presente caso, não vislumbro a necessidade de sua imposição. Extraia-se cópia das peças principais destes autos e expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto para que instaure inquérito policial a fim de investigar a eventual participação de Silvano Toledo e Dayani Aparecida de Oliveira em crimes relacionados ao Programa Aqui tem Farmácia Popular. Tendo em vista que existem outras ações penais tramitando nesta Subseção acerca do Programa Farmácia Popular, inclusive com coincidência de alguns acusados, encaminhe-se cópia desta sentença aos respectivos Juízos para ciência. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3746

CARTA ROGATORIA

0001885-86.2012.403.6118 - TRIBUNAL DISTRITAL DE LIESTAL - SUICA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X SERGIO BURELLO JUNIOR(RJ135921 - SANDRO SALAZAR SARAIVA) X ENGEDRAULICA COM/ E REPAROS HIDRAULICOS LTDA X LABODIESEL X ANTON SCHMID E OUTROS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

1. Designo o dia 10/01/2013 às 15:20_hs a audiência para oitiva de Sérgio Burello Júnior, com endereço na rodovia dos Tropeiros, KM 320 - Três Barras - Bananal-SP. Intime-se a pessoa supramencionada, SERVINDO COPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO. 2. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0001925-68.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ALEXANDER RAMALHO GUEDES(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos. 2. Considerando a decisão de fls. 168/169, considerando ainda a ausência de providência jurisdicional a ser adotada no presente processo (art. 264 do Provimento CORE 64/2005, com a redação dada pelo Provimento CORE 108/2009); considerando os motivos elencados na Resolução n. 63/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a tramitação direta dos inquéritos policiais entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, determino, nos termos do art. 3º da citada Resolução, a adoção da sistemática de tramitação direta destes autos de inquérito. 3. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000293-80.2007.403.6118 (2007.61.18.000293-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO ARAUJO SOBRAL(SP223001 - SARA TORRES) X JATYR DE OLIVEIRA NETO(SE003862 - WALBER MUNIZ BEZERRA) X MARCUS AURELIO DOS SANTOS SILVA(SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA E SP183786 - ALESSANDRA GARCIA PEREIRA E SP170329 - ELAINE VIEIRA GARCIA) X ALMYR VILAR MOREIRA PINTO(SP147423 - MARCELO AMORIM DA SILVA E SP213712 - JARBAS PINTO DA SILVA) X CARLOS EDUARDO DOS REIS(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA E SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA)

1. Apresente a defesa do correu PAULO ROBERTO ARAÚJO SOBRAL, no prazo de 05(cinco) dias, o nome do município ao qual pertence o endereço da testemunha LUIS FERNANDO BARBOSA NOGUTTI, sob pena de preclusão. 2. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa. 3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s). 4. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos. 5. Designo o dia 28 /02 /2013 às 14:15 hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, GLASNER VERÍSSIMO OLIVEIRA, ANGELO CALDAS GOUVEIA FILHO, LUIS CARLOS MOREIRA MARCONDES, DENNISON GOMES PINHEIRO, HANILTON DE SOUZA, RENATO CESAR LEONI DE FREITAS e JOAQUIM EDJALMA DE OLIVEIRA SILVA - todos militares - servindo do 5º Batalhão de Infantaria Leve em Lorena-SP, HUBERTO GUTIERREZ GONÇALVES, com endereço na rua Carlos Chagas, 61 - Olaria - Lorena-SP, PAULO JULIANO, com endereço na avenida São José, 120 - Mercado Avenida - Lorena-SP, ADRIANO ALBERTO DA SILVA, residente na avenida Brasil, 114 - Lorena-SP, ZUMIRA JUSTINO DA SILVA, domiciliada na rua Prof. Francisco Marques de Oliveira Júnior, 213 - Lorena-SP e RAFAEL DOS SANTOS, domiciliado na rua Potiguara, 54 - Vila Hepacaré - Lorena-SP. Intimem-se as testemunhas supramencionadas, exceto os militares, da data designada para realização da audiência, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO(S). 6. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Comandante do 5º Batalhão de Infantaria Leve em Lorena-SP, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 1549/2012, requisitando as providências necessárias a fim de colocar à disposição deste Juízo Federal, na data e horário acima indicados, os militares GLASNER VERÍSSIMO OLIVEIRA, ANGELO CALDAS GOUVEIA FILHO, LUIS CARLOS MOREIRA MARCONDES, DENNISON GOMES PINHEIRO, HANILTON DE SOUZA, RENATO CESAR LEONI DE FREITAS e JOAQUIM EDJALMA DE OLIVEIRA SILVA, para serem inquiridos como testemunha arrolada pela defesa. 7. Int.

0001696-84.2007.403.6118 (2007.61.18.001696-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X AUGUSTO CEZAR DE OLIVEIRA FIDALGO(SP239676 - CRISTIANO JANUNCIO ALVES E SP030986 - NELCI DO PRADO ALVES)

1. Fl. 343: Manifeste-se a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao não comparecimento da testemunha JOAO FABIO GODOI na audiência designada pelo Juízo Deprecado (2ª Vara Judicial da Comarca de Cruzeiro-SP), sob pena de preclusão. 2. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9140

MANDADO DE SEGURANCA

0012026-64.2012.403.6119 - JOSE ANTONIO LOGIODICE(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-557/2012, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

0012028-34.2012.403.6119 - SUPRA IMP/ E EXP/ LTDA X JOSE BRAZ GOMES PEREIRA JUNIOR(MG111499 - ANDRE FERREIRA POLYCARPO GOMES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-558/2012, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

Expediente Nº 9141

MONITORIA

0001602-60.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BENEDITO FORMINO DA SILVA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de BENEDITO FORMINO DA SILVA, referente à cobrança de contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Juntou documentos. A CEF noticiou a composição havida entre as partes, e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC (fl. 38). Decido. A Caixa Econômica Federal noticiou a composição entre as partes na via administrativa, referente ao contrato objeto desta demanda e requereu a extinção do processo. Com a composição entre as partes, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Deixo de homologar judicialmente o acordo, vez que sequer estabelecida a relação processual. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005089-48.2006.403.6119 (2006.61.19.005089-8) - ADMIRSON DE OLIVEIRA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADMIRSON DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria, com pagamento das diferenças desde 22/08/2003. Sustenta que está definitivamente incapacitado para o trabalho. Com a inicial vieram documentos. Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada para assegurar a manutenção do auxílio-doença até a realização da perícia administrativa (fls. 50/53). Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 53). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 61/67), requerendo a total improcedência do pedido. O INSS peticionou às fls. 75/76 informando que foi concedida aposentadoria por invalidez na via administrativa a partir de 04/10/2006. O autor informou, por meio da petição de fls. 82/83 que pretende o pagamento da aposentadoria por invalidez desde 22/08/2003. Determinada a realização de perícia médica (fls. 90/92). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 141/143, oportunizando-se a manifestação das partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR Inicialmente, verifico a falta de interesse de agir no tocante ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria a partir de 04/10/2006, face ao reconhecimento do direito a esse benefício na via administrativa (fls. 77/80). Subsiste, no entanto, o interesse no pedido para reconhecimento do direito de aposentadoria por invalidez pelo período de 11/08/2003 a 03/10/2006, em que recebeu auxílio-doença. 3. MÉRITO Análise o mérito exclusivamente quanto ao pedido remanescente, de concessão de aposentadoria por invalidez pelo período de 11/08/2003 a 03/10/2006. A demanda é improcedente. Em se tratando do benefício propugnado na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total definitiva); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que o autor não apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho em geral, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado de aposentadoria no período questionado. À fl. 142v. esclareceu o perito: O quadro de lombalgia e osteoartrose lombar apresentado pelo autor é de tratamento inicialmente clínico com fisioterapia motora, perda de peso e medidas posturais. O tratamento adequado apresenta bons resultados na maioria dos casos. Casos refratários e que persistem com radiculopatia podem, alternativamente, serem submetidos a procedimento cirúrgico. A literatura atual mostra que mais de 70% dos pacientes adequadamente reabilitados com dor lombar crônica conseguem retornar às suas atividades laborais habituais. Assim, as evidências constantes dos autos não indicam que seja o caso de concessão da aposentadoria, pelo que a improcedência se impõe. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) em razão da falta de interesse processual no que tange à concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 04/10/2006, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com relação a este pedido, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; b) julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez de 11/08/2003 a 03/10/2006, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do perito no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0008257-24.2007.403.6119 (2007.61.19.008257-0) - MARCOS DOS SANTOS LIMA X VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO LIMA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCOS DOS SANTOS LIMA e VERA LÚCIA PINHEIRO CAMILO LIMA, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 225/227. Sustentam os embargantes que o imóvel foi levado a leilão mesmo com a quitação dos débitos existentes até 23/09/2003, sendo que este pagamento se destinava justamente a evitar que o imóvel fosse submetido à constrição extrajudicial. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a omissão apontada pelos embargantes, posto que a sentença é clara em esclarecer que eles não comprovaram o pagamento do débito até 23/09/2003, mas apenas um depósito em poupança. O valor depositado na poupança é de propriedade do titular da conta bancária e não da instituição financeira; assim, o simples fato de os autores terem depositado valores em sua própria conta poupança é insuficiente para presumir quitação do débito decorrente do SFH para com a instituição financeira. Ademais, como já mencionado na sentença, quando realizado o leilão os autores eram devedores das prestações 34 a 59 e não apenas 34 a 46, sendo que falta de pagamento das prestações leva à execução extrajudicial. O que se pretende, na verdade, não é sanar alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pelos embargantes. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo a embargante valer-se do

instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos. Intimem-se.

0004589-74.2009.403.6119 (2009.61.19.004589-2) - SHIRO MISAKI (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Trata-se de ação proposta por SHIRO MISAKI em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL e BANCO NOSSA CAIXA S/A, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre os saldos bloqueados em cruzados novos na caderneta de poupança nº 20.501.859-1, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/18). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 83). O Banco Central do Brasil contestou às fls. 87/90, arguindo sua ilegitimidade passiva e prescrição. Citado, o Banco do Brasil S/A, sucessor da Nossa Caixa S/A, apresentou contestação, conforme peça de fls. 96/123, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, carência da ação e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, postula a improcedência do pedido, alegando a ocorrência de prescrição dos juros contratuais e a inaplicabilidade do IPC no período. Réplica às fls. 189/197. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINARESExamino a legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito. O pedido formulado na inicial versa sobre a correção monetária do saldo bloqueado da caderneta de poupança do autor, relativamente aos meses de abril e maio de 1990. Indubitável, no presente caso, que a legitimidade passiva ad causam e a responsabilidade são exclusivas do Banco Central do Brasil, concernentes à correção monetária dos saldos de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos, posto que os valores superiores a NCZ\$ 50.000,00 ficaram sob sua custódia a partir de então. A questão encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos precedentes ora colacionados: PROCESSUAL CIVIL - ART. 535 DO CPC - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO BTNF - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. 1. Inexiste contradição em acórdão que, consoante jurisprudência desta Corte, entende que é o BACEN legitimado a responder pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados - ativos retidos - que lhe foram transferidos por força da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90 (período de abril de 1990 a fevereiro de 1991), e determina que seja observada a correção das contas de poupança dos autores pelo BNTF. [...] 3. Recurso especial não provido. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. [...] 5. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Recurso provido, no mérito, com a ressalva do ponto de vista do Relator. Assim, o banco depositário não possui legitimidade passiva para responder aos termos da presente ação, razão pela qual de rigor a sua exclusão. De outra parte, acolho preliminar relativa à prescrição. O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o prazo prescricional para a propositura das ações que têm por finalidade a correção monetária dos cruzados novos bloqueados pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do denominado Plano Collor, é de 5 (cinco) anos. Firmou-se, ainda, que o termo a quo da contagem é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados, qual seja, agosto de 1992. Confirma-se, a propósito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS IMPLANTADOS PELO GOVERNO FEDERAL. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL EM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER. ILEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA RESPONDER PELAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DOS PLANOS VERÃO E COLLOR I, ESTE ÚLTIMO EM RELAÇÃO ÀS CONTAS COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS MESES DE MARÇO E ABRIL DE 1990. BTNF. LEI 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1991. TRD. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. [...] 4. Quanto à prescrição para a propositura das ações que visam à revisão de critérios de correção monetária dos cruzados novos retidos - Planos Collor I e II, a Primeira Seção desta Corte já se posicionou, em inúmeros julgados, pela aplicação do prazo de cinco anos de que trata o art. 1º do Decreto 20.910/32, considerando que a Lei 4.959/94, em seu art. 50, conferiu ao Banco Central do Brasil os mesmos benefícios da Fazenda Pública, inclusive no tocante ao prazo prescricional quinquenal. Decidiu-se, ainda, que o termo inicial da prescrição é agosto de 1992, momento da liberação da última parcela dos valores retidos. Precedentes: REsp 898661 / RJ, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 19/8/2008; AgRg no REsp 1000835/MG, Segunda Turma, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 24/3/2009; REsp 456.737/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 17/11/2003. AgRg no REsp 770.361/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 31/8/2006. [...] 8. Agravo

regimental provido. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ACOLHIMENTO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. PLANO COLLOR. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. TERMO INICIAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C . NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. [...]3. O STJ pacificou o entendimento de que o prazo prescricional para a propositura das ações que têm por finalidade a correção monetária dos cruzados retidos com a implantação do Plano Collor é de cinco anos, e o termo inicial de sua contagem é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados (agosto de 1992). [...] 6. Embargos de Declaração providos com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao Recurso Especial. No caso vertente, considerando que ação foi proposta em 04/05/2009, a pretensão da parte autora encontra-se fulminada pela prescrição quinquenal.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto:a) EXCLUO o Banco do Brasil S/A da lide, em face de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com relação a este litisconsorte, nos termos do artigo 267, VI, do CPC;b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, em face da ocorrência da prescrição. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar o Banco do Brasil S/A ao invés do Banco Nossa Caixa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004802-80.2009.403.6119 (2009.61.19.004802-9) - PIRAJA MOREIRA MEIRELES (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 64/68). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 67). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 72/79), pugnano pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 104/109. Complementação do Laudo Pericial às fls. 136/137, com manifestação das partes às fls. 181/182. Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Entendo desnecessários os novos esclarecimentos e a realização de nova perícia como requerido à fl. 181, já que o laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Às fls. 95 e 137 o perito esclareceu que os testes e manobras realizados não evidenciaram limitação ou disfunção associada, razão pela qual não considerou o autor incapacitado em decorrência da fratura do pé. Quanto à limitação da mão, o perito, traduzindo para uma forma mais simplificada, esclareceu que o autor não consegue dobrar o dedo anelar da mão esquerda (fl. 95). Considerando que, como bem observado pelo perito, essa mão não é dominante, não há prejuízos para a função de segurança que o autor alega exercer (função não comprovada nos autos) - fl. 95. Ainda que o autor comprovasse que dentre as atividades de segurança também se incluía dirigir veículo automotor, como alegado à fl. 101 (note-se que essa seria uma dentre as diversas funções de segurança e não a atividade preponderante dele), não me parece que a simples limitação da amplitude do movimento do dedo anelar mencionada no laudo impeça o desempenho dessa atividade. Assim, não restou demonstrado o direito à concessão do benefício.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0007772-53.2009.403.6119 (2009.61.19.007772-8) - ELIAS XAVIER DE SOUZA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ELIAS XAVIER DE SOUZA em face do INSS objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada n 87/104.150.357-9. Assevera o autor que teve o benefício cessado em 30/04/2008, no entanto, está doente e não tem condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por seus familiares. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 49). Citado o INSS, em contestação (fls. 51/55) postulou, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão dos benefícios ao autor. Réplica às fls. 83/87. Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de perícia médica e estudo social (fl. 88), o que foi deferido (fls. 93). A assistente social forneceu estudo

socioeconômico (fls. 108/113). Laudo pericial apresentado às fls. 126/132. As partes foram cientificadas das provas produzidas e ofertaram manifestações (fls. 135/140). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A parte autora pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República: Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n. 8.742/93) estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O Estatuto do Idoso (Lei n. 10741/03) assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade da pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. No que concerne ao requisito econômico, restou demonstrada a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. Consoante o disposto na norma retro aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei n. 8.742/93 é de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 já foi apreciada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESSA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. O estudo socioeconômico de fls. 108/112, apresentado em 27/01/2012, demonstra que o autor reside apenas com a irmã, que informou estar desempregada. Esclarece ainda que os irmãos sobrevivem de ajuda da família e de terceiros, concluindo ao final pela real existência de hipossuficiência econômica (fl. 111). No que concerne ao requisito remanescente, no entanto, a perícia judicial não constatou a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho (fls. 126/132), não atendendo o autor, portanto, ao disposto no 2º do art. 20 da Lei 8.742/93: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Anote que, nos termos do artigo 421, CPC, o perito é profissional de confiança do juízo. Não tem como função principal prescrever tratamento ou fazer acompanhamento do paciente, mas (no caso) determinar a aptidão ao trabalho do requerente para fins de concessão de benefício e, para tanto, a nomeação de profissional médico inscrito no Conselho Regional de Medicina atende às exigências da legislação quanto à realização da perícia. Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. SUBSTITUIÇÃO DO PERITO NOMEADO PELO JUÍZO A QUO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Recursp interposto contra decisão monocrática proferida nos termos dos art. 557 do CPC. - O profissional nomeado apresenta conhecimento e capacidade suficiente para a realização da prova determinada, vez que possui registro CREMESP. Descabido o pleito da substituição do médico nomeado por perito especialista nos sintomas descritos pelo agravante. - (...) - Agravo legal não provido. [grifei] DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. Precedentes desta Corte. 5. Recurso desprovido. [grifei] PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de

confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que a incapacidade laborativa é parcial e temporária. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [grifei]PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO -DOENÇA. NOMEAÇÃO DE NOVO PERITO. DESNECESSIDADE. I - O médico nomeado pelo Juízo, especialista em clínica geral, possui conhecimentos necessários para o diagnóstico das doenças que, segundo a agravante, a incapacitam para o exercício de funções profissionais, visto que possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina. II - O fato da perícia ser realizada por médico não especialista na área de ortopedia e traumatologia não traz nulidade, uma vez que se trata de profissional de nível universitário e de confiança do juízo. IV - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). [grifei]Isso não implica dizer que não se possa dar preferência à nomeação de perito que tenha registro de classe como especialista no problema sugerido pela parte. Mas o fato de o médico perito não ser inscrito como especialista não significa que não possua o conhecimento técnico para realização da perícia judicial. Acaso o perito nomeado entenda não possuir conhecimentos técnicos para análise do caso, ou ainda entenda necessária a realização de perícia por outro profissional, possui plena liberdade para comunicar o juízo (essa, inclusive, a finalidade do quesito 1.1 - fl. 129v.). E ainda, conforme artigo 437 do CPC, caso os esclarecimentos prestados pelo perito sejam considerados insatisfatórios; é possível a realização de uma segunda perícia.No caso em apreço, considerando os esclarecimentos prestados pelo perito no Laudo Judicial e a resposta ao quesito 1.1 (fl. 129v.), não entendo necessária a realização de outra perícia.Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários de AMBOS OS PERITOS no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeçam-se as requisições de pagamento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007819-27.2009.403.6119 (2009.61.19.007819-8) - JOSE DOS SANTOS BITENCOURT(SP283448 - ROSNEY AZARIAS DE CARVALHO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação proposta por JOSÉ DOS SANTOS BITENCOURT em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando indenização reparatória por dano moral.Narra o autor ser deficiente físico e, ao comparecer à agência da CAIXA em 25/05/2009, solicitou ao segurança que abrisse a porta lateral que dá acesso aos cadeirantes, oportunidade em que foi chamado o gerente - portador da chave da aludida porta - e este lhe perguntou de forma acintosa o que pretendia fazer no interior da agência, afirmando que somente poderia adentrar se respondesse ao questionamento. Narra, ainda, que não se rendeu à exigência do gerente da agência, informando-lhe que possuía o direito de entrar sem prévia explicação, a exemplo das demais pessoas que ali frequentavam. Diante do tumulto que se formou, a polícia militar foi acionada, encaminhando-se o autor para lavratura do boletim de ocorrência.Sustenta que a atitude discriminatória do gerente causou-lhe transtornos, constrangimento e desconforto, razão pela qual pleiteia a indenização por dano moral. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 20/28.A CAIXA contestou o feito às fls. 39/46, sustentando, em suma, que o autor foi questionado, assim como todos os outros o são, para que possam ser encaminhados ao setor competente, não tendo demonstrado nenhum dano moral efetivamente sofrido e passível de indenização. Réplica às fls. 51/55.Aberta a oportunidade de produção de provas (fl. 56), as partes requereram a oitiva de testemunhas (fls. 57 e 58).Audiência realizada em 14/03/2012, oportunidade em que foi tomado o depoimento pessoal do autor, designando-se nova data para oitiva de testemunhas.Em audiência realizada em 29/05/2012, foi ouvida a testemunha Josemir Rocha Lins, juntado o depoimento da testemunha ouvida por carta precatória e apresentadas as alegações finais oralmente (fls. 77/79).É o relatório.2. MÉRITO artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito [grifei].O dano moral é conceituado por TARTUCE como uma lesão a direitos da personalidade. Já TEPEDINO trata do dano moral como uma ofensa à cláusula geral de tutela da pessoa humana ou qualquer sofrimento ou incômodo humano que não é causado por perda pecuniária, exemplificando com AGUIAR DIAS: a dor, o espanto, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado. Por outro lado, a existência de dano não é o único pressuposto para que surja o dever de indenizar. De acordo com CAVALIERI FILHO, não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um

dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. [grifei]TEPEDINO ensina que o nexa de causalidade liga a conduta do agente ao dano sofrido pela vítima. Para que surja o dever de indenizar, é preciso que o dano verificado seja consequência da ação ou omissão do agente. No tocante aos bancos, já é cediço que sua atividade está incluída no conceito de serviço do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º). Desta forma, a sua responsabilidade é objetiva, sendo despidendo perquirir o elemento anímico da conduta. Presentes o ato ilícito, o dano e a relação de causa e efeito entre ambos, surge o dever de indenizar. Embora este magistrado tenha concepção ampliada do dano moral, inclusive compreendendo que a indenização deve ter caráter punitivo e não apenas reparatório, no caso dos autos entendo que não houve a prática de ilícito por parte da ré, não havendo dano a ser indenizado. O autor afirma ter comparecido à agência da CAIXA para proceder ao saque de seu FGTS e protocolizar pedido de seguro-desemprego e, por ocasião de seu ingresso nas dependências da instituição, solicitou que fosse aberta a porta destinada à entrada de pessoas com necessidades especiais, quando veio ao seu encontro o gerente da agência, posto ser ele a pessoa que possuía a guarda da chave respectiva. Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que o gerente perguntou-lhe rispidamente qual transação bancária iria realizar e quanto tempo pretendia permanecer na agência. Reputou discriminatória a atitude - por ser ele cadeirante -, pois tal questionamento não é feito aos demais clientes. Disse ao gerente que poderia até ser revistado, mas que não iria responder à pergunta, tendo este lhe dito que era condição para que pudesse adentrar a agência que esclarecesse a razão de sua presença no local. Alertou o gerente que iria chamar a polícia - pois ele estava a cometer um crime - o que acabou fazendo, diante da persistência na negativa de entrada no estabelecimento; com a chegada da polícia, conseguiu adentrar a agência e realizar a transação bancária. O autor afirmou que se sentiu constrangido com a situação, pois várias pessoas presenciaram o ocorrido. A testemunha arrolada pelo autor, JOSEMIR ROCHA LINS, disse que estava na agência na data dos fatos para pagar uma conta e afirmou não se lembrar de ter presenciado o funcionário da CAIXA ser desrespeitoso com o autor, entendendo, porém, que o desrespeito consistiu em não deixá-lo adentrar na instituição bancária, sob a desconfiança de estar armado. Disse que conhece o autor há cerca de cinco ou seis meses. O gerente da CAIXA responsável pelo atendimento do autor, EDUARDO DOS SANTOS PAES, disse que foi chamado para abrir a porta lateral e que, no seu sentir, o autor sentiu-se ofendido porque lhe foi indagado qual o atendimento pretendia receber da CAIXA, ao que se exaltou dizendo que iria chamar a polícia e fazer um boletim de ocorrência. Afirmou que os clientes que passam pela porta giratória recebem, de praxe, um pré-atendimento, com intuito de verificar a respectiva necessidade. Entendo que o questionamento formulado pelo gerente acerca da finalidade da presença do autor na agência não configura tratamento discriminatório, nem mesmo causa qualquer constrangimento. Cuida-se de procedimento rotineiro e que faz parte do cotidiano de qualquer pessoa que frequente agências bancárias. É certo que as pessoas que ingressam na agência pela porta giratória não são questionadas sobre a razão de buscarem o atendimento interno. Todavia, o autor pretendia o ingresso na agência sem passar pela porta giratória, por óbvio, já que é cadeirante. Assim, necessariamente não seria submetido ao detector de metais, instância de verificação padrão daquela agência. Nesse contexto, a pergunta do gerente, sobre o objetivo do autor na agência, não me afigura excessiva nem discriminatória, até mesmo porque, naquelas circunstâncias, poderia ter sido mais rigoroso, exigindo que o autor, como todos os demais, passasse por detector de metais manual (portátil), o que não ocorreu. Em verdade, o autor mostrou-se contraditório em seu depoimento, pois disse que admitiria até mesmo ser revistado, mas não diria o que pretendia fazer. Ora, a revista é ato muito mais intrusivo do que a simples pergunta que lhe foi feita, e também não é realizada nas outras pessoas que adentram pela porta giratória. Se a premissa do autor é a de que deveria ser tratado da mesma forma que todos os outros, não faz sentido que tenha admitido a revista, mas se negado a declarar sua intenção na agência. A questão, aparentemente, poderia ter sido solucionada se o autor tivesse, simplesmente, dito que faria o saque de seu FGTS. Contudo, optou pelo caminho mais árduo, revelando, na verdade, sensibilidade excessiva que não se insere no âmbito de proteção do dano moral. Houve um impasse, de fato, mas o autor foi tão responsável quanto o gerente da CAIXA, a quem, definitivamente, faltou tato para lidar com a situação, mas com relação a quem não se pode imputar a prática de ato ilícito. Vale lembrar que o autor, deficiente físico, tem atendimento preferencial no estabelecimento, mas se sujeita às mesmas regras aplicáveis aos demais correntistas, os quais se submetem à passagem pela porta giratória, tendo por escopo a segurança tanto dos empregados das instituições financeiras quanto dos clientes. Se possui entrada diferenciada na agência bancária, com menor segurança, não configura tratamento discriminatório o fato de o gerente perguntar-lhe a razão de seu ingresso, até porque a resposta ao questionamento poderia, inclusive, auxiliar no encaminhamento do autor ao setor adequado. No mais, não ficou provado que a conduta do empregado da ré tenha exorbitado do normal neste tipo de situação, já que a testemunha do autor nada esclareceu acerca da alegada conduta desrespeitosa do gerente da CAIXA, pois asseverou não se lembrar de tal fato. Ademais, causa estranheza a afirmação de que conhece o autor há cinco ou seis meses, pois os fatos ocorreram há quase dois anos atrás. Entendo que o autor tenha passado por irritação e aborrecimento, mas, conforme reiterada lição doutrinária, mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Nesse sentido já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RESPONSABILIDADE CIVIL. PORTA

GIRATÓRIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. EXPOSIÇÃO A SITUAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E HUMILHAÇÃO. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.I - Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Por esse aspecto, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. II - O dano moral poderá advir não do constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assuma contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, recrudescê-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que o ora recorrido tivesse que retirar até mesmo o cinto e as botas, na tentativa de destravar a porta, situação, conforme depoimentos testemunhais acolhidos pelo acórdão, que lhe teria causado profunda vergonha e humilhação. III - Rever as premissas da conclusão assentada no acórdão na intenção de descaracterizar o dano, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de especial, em consonância com o que dispõe o enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. Recurso especial não conhecido. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, no que tange à CAIXA, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita à vista da declaração de fls. 23. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000479-95.2010.403.6119 (2010.61.19.000479-0) - CAMILA LUZIA PASSOS MARQUEZINI - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO EVANGELISTICA PASSOS (SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por CAMILA LUZIA PASSOS MARQUEZINI em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Assevera a autora que é deficiente e não tem condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por familiares. Com a inicial trouxe documentos. Determinada a realização de Estudo Social e Perícia Médica e deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 34/40). Citado o INSS, em contestação (fls. 48/59) postulou, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial ao autor. Réplica às fls. 74/76. Laudo médico acostado às fls. 64/70. A assistente social forneceu estudo socioeconômico (fls. 84/88). Sobre as provas produzidas as partes ofertaram manifestações (fls. 77/78, 91/92 e 102). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 94/96). Efetivada proposta de conciliação pelo INSS, esta não foi admitida pela parte autora (fls. 106). Parecer do Ministério Público à fl. 108. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A parte autora pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República: Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93) estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O Estatuto do Idoso (Lei nº 10741/03) assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade da pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. Quanto ao primeiro requisito, a perícia judicial constatou a existência de incapacidade da autora em razão do quadro de deficiência mental, que a acomete desde o nascimento: Sob a óptica psiquiátrica, foi

caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente. Trata-se de indivíduo deficiente.(...)3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável de início da incapacidade R. Desde seu nascimento (fl. 68).Atende a autora, portanto, ao disposto no 2, do art. 20 da Lei 8.742/93: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.No que concerne ao requisito remanescente, também restou demonstrada a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família.Consoante o disposto na norma retro aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei n 8.742/93 é de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo.A constitucionalidade do 3 do art. 20 da Lei n 8.742/93 já foi apreciada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203 , DA CF. INEXISTE RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESSA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. O estudo socioeconômico de fls. 84/88, apresentado em 23/11/2011, informa que a autora integra grupo familiar composto por três pessoas: a própria demandante, o seu pai e sua mãe. A família não possui renda, em face do desemprego do genitor da autora - fl. 86.Verifica-se, portanto, que a renda familiar é inferior ao do salário mínimo então vigente.Ademais, as circunstâncias descritas no parecer social evidenciam tratar-se de família hipossuficiente:(...) A partir dos dados colhidos através de estudo social, a requerente tem atraso mental e vive com ajuda de sua mãe. A mãe da autora não pode inserir-se ao mercado de trabalho devido aos cuidados que tem com a filha. Seu pai está desempregado e não consegue inserir-se no mercado de trabalho. Conforme nos relatou os pais da autora a família não tem renda e vivem de ajuda. A renda per capita é inferior a do salário-mínimo, de acordo com as informações prestadas.ConclusãoDiante do estudo social realizado, concluímos como sendo real a condição de hipossuficiência da família Camila Luzia Passos Marquezini, objeto dessa ação profissional no processo da perícia socioeconômica (fl. 87)Deste modo, preenchidas as condições da Lei 8.742/93, o pedido deve ser julgado procedente.2.1. Data de início do benefícioA autora noticia que o benefício assistencial foi negado na esfera administrativa por ausência de comprovação da incapacidade, conforme fl. 17. Logo, o benefício assistencial é devido a partir do requerimento administrativo (502.690.997-0-1), em 05/12/2005 (fl. 33).3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei 8.742, de 07/12/93, a partir de 05/12/2005 (DIB), data do requerimento administrativo (fl. 33). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DIB, com atualização pelo Manual do CJF.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme já determinado à fl. 96.Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando o período de atrasados.Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome da beneficiária: CAMILA LUZIA PASSOS MARQUEZINIBenefício concedido: Benefício Assistencial (art. 20 da Lei 8.742/9359).DIB: 05/12/2005 (data do requerimento administrativo, fl. 33).Renda mensal: um salário mínimo.Cálculo dos atrasados: Manual do CJF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004727-07.2010.403.6119 - IRIA SILVA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas desde 07/2009, bem como indenização por danos morais.A inicial veio instruída com documentos.Deferida a antecipação da perícia médica (fls. 33/36).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 35).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 39/47), refutando os argumentos apresentados na inicial e pugnando pela improcedência total dos pedidos.O laudo pericial foi anexado às fls. 64/72, dando-se oportunidade de manifestação às partes.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITO A demanda é improcedente.Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência.Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao

benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Em período pretérito (12/2006 a 12/2007 e 02/2008 a 08/2009 - fls. 28/30) já houve percepção de benefício na via administrativa. O prontuário médico juntado pela parte autora às fls. 88/209 revela que ela segue em acompanhamento ambulatorial, fazendo exames periodicamente. O atestado médico mais recente trazido pela parte informa apenas que deve evitar esforços com membro superior direito (fl. 206). Porém, a profissão atual exercida pela autora (vendedora de produtos da avon/natura - fl. 65), não demanda esse tipo de esforço físico. E se a autora está habilitada a exercer nova profissão (vendedora), não entendo necessária a reabilitação profissional requerida à fl. 80.2.1. Do dano moral igualmente não prospera o presente pedido, pois não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais. Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação idônea, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a parte autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do perito no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímese.

0005212-07.2010.403.6119 - MARIA DELMA DAMASIO DE MELO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 37/39). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 39). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 83/86), pugnando pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 96/99. Em fase de especificação de provas a autora requereu a realização de perícia médica (fl. 100), o que foi deferido. O laudo pericial foi anexado às fls. 116/138, dando-se oportunidade de manifestação das partes. O autor peticionou à fl. 164 informando que houve nova concessão de benefício na via administrativa. Designada a realização de nova perícia (fls. 167/168). O laudo pericial foi anexado às fls. 173/180, com manifestação das partes às fls. 183/202. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que nos dois laudos periciais realizados em juízo concluiu-se que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que os laudos não negam a existência de doenças. No entanto, são categóricos em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Em relação à alegação de fl. 146/147, 185 e 191, cumpre anotar que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte, nem vinculado à perícia administrativa (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005). Entendo desnecessários os novos esclarecimentos e a realização de nova perícia como requerido às fls. 193/194, já que os laudos foram suficientemente claros, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. No caso em apreço, considerando os esclarecimentos prestados pelo perito no Laudo Judicial e a resposta ao quesito 1.1 (fl. 177), restou demonstrada a desnecessidade de realização de nova perícia. Ademais, anoto que, nos termos do artigo 421, CPC, o perito é profissional de confiança do juízo. O perito não tem como função principal prescrever tratamento ou fazer acompanhamento do paciente, mas (no caso) determinar a aptidão ao trabalho do requerente para fins de concessão de benefício e, para tanto, a nomeação de profissional médico inscrito no Conselho Regional de Medicina atende às exigências da legislação quanto à realização da perícia. Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. SUBSTITUIÇÃO DO PERITO NOMEADO PELO JUIZO A QUO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Recursp interposto contra decisão monocrática proferida nos termos dos art. 557 do CPC. - O profissional nomeado apresenta conhecimento e capacidade suficiente para a realização da prova determinada, vez que possui registro CREMESP. Descabido o pleito da substituição do médico nomeado por perito especialista nos sintomas descritos pelo agravante. - (...) - Agravo legal não provido. [grifei] DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO

DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...)4. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. Precedentes desta Corte. 5. Recurso desprovido. [grifei]PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que a incapacidade laborativa é parcial e temporária. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [grifei]PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO -DOENÇA. NOMEAÇÃO DE NOVO PERITO. DESNECESSIDADE. I - O médico nomeado pelo Juízo, especialista em clínica geral, possui conhecimentos necessários para o diagnóstico das doenças que, segundo a agravante, a incapacitam para o exercício de funções profissionais, visto que possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina. II - O fato da perícia ser realizada por médico não especialista na área de ortopedia e traumatologia não traz nulidade, uma vez que se trata de profissional de nível universitário e de confiança do juízo. IV - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). [grifei]Isso não implica dizer que não se possa dar preferência à nomeação de perito que tenha registro de classe como especialista no problema sugerido pela parte. Mas o fato de o médico perito não ser inscrito como especialista não significa que não possua o conhecimento técnico para realização da perícia judicial. No caso em apreço, considerando os esclarecimentos prestados pelo perito no Laudo Judicial e a resposta ao quesito 1.1 (fl. 177), não entendo necessária a realização de uma terceira perícia.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fls. 167/168.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intímem-se.

0005413-96.2010.403.6119 - GENECI BEZERRA DA SILVA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/107144463-5, reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que continuou trabalhando após a concessão da aposentadoria e que, se considerado esse período, seu benefício corresponderia a um valor maior do que o pago atualmente. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 58/59) e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Contestação às fls. 66/77 alegando, preliminarmente, a decadência da pretensão. No mérito pugna pela improcedência do pedido, refutando os argumentos apresentados na inicial. Réplica às fls. 80/95. Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. PRELIMINAR2.1. Da decadênciaDe início, afastado a preliminar de decadência, já que a desaposentação não é propriamente uma revisão da renda mensal inicial do benefício, mas uma renúncia visando a nova concessão.3. FUNDAMENTAÇÃO Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação

profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de

vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposeição para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à

luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0009648-09.2010.403.6119 - LINDINALVA MARIA DA SILVA BIAZOTO (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por LINDINALVA MARIA DA SILVA BIAZOTO em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Assevera a autora que é idosa e não tem condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por seus familiares. Com a inicial trouxe documentos. Indeferido o pedido de tutela, foi determinada a realização de Estudo Social e deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 34/39). Citado o INSS, em contestação (fls. 42/54), postulou, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial à parte autora. Réplica às fls. 72/73. A assistente social forneceu estudo socioeconômico (fls. 66/70), oportunizando-se a manifestação das partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A parte autora pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República: Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93) estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O Estatuto do Idoso (Lei nº 10741/03) assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade da pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. Quanto ao primeiro requisito, a própria perícia administrativa já havia constatado a existência de incapacidade da autora, em razão de doenças cerebrovasculares (fls. 32/33), o que ficou patente também pelas considerações da assistente social: A autora é totalmente dependente das filhas: pra sua higiene pessoal, se vestir, se alimentar. É dependente até para as necessidades fisiológicas, usa fralda à noite e tem dificuldades no andar e no falar. (fl. 66). Atende a autora, portanto, ao disposto no 2, do art. 20

da Lei 8.742/93: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No que concerne ao requisito remanescente, no entanto, não restou demonstrada a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. Consoante o disposto na norma retro aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei n. 8.742/93 é de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n. 8.742/93 já foi apreciada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado: **CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESSA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.** O estudo socioeconômico de fls. 66/70, apresentado em 30/03/2011, informa que a autora integra grupo familiar composto por quatro pessoas: a própria demandante, seu esposo e duas filhas. A renda mensal é decorrente do trabalho como metalúrgico do esposo, no valor de R\$ 1.100,00. Assim, a renda per capita familiar é superior ao critério legal mencionado, tendo a assistente social concluído como não sendo real a condição de hipossuficiência da família de Lindinalva Maria da Silva Biazoto (fl. 69). Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. **3. DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010348-82.2010.403.6119 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS FILHO (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 41/42). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 42). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 45/48), pugnando pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 78/80. Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de perícia médica (fls. 55/56), o que foi deferido (fls. 57/62). O laudo pericial foi anexado às fls. 64/70, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. **2. MÉRITO** A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. **3. DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0002203-03.2011.403.6119 - MARIA ALCINEIA MAGALHAES (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, bem como indenização por dano moral, em razão do indeferimento na via administrativa. A inicial veio instruída com documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 46). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 48/52), pugnando pela improcedência total do pedido. Determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 58/60). O laudo pericial foi anexado às fls. 69/78, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Designada a realização de nova perícia. Laudo médico pericial acostado às fls. 90/95, com manifestação das partes às fls. 98/102 e 104. Vieram os autos conclusos. É o relatório. **2. MÉRITO** A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os

pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os laudos periciais realizados em juízo concluíram que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que os laudos não negam a existência de doenças. No entanto, são categóricos em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Entendo desnecessários os novos esclarecimentos e a realização de nova perícia como requerido à fl. 102, já que os laudos foram suficientemente claros, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Quanto ao alegado à fl. 82, a perita Dra. Leika esclareceu inclusive quanto à inexistência de incapacidade pretérita: 6 - ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS (A) periciando (a) não pode comprovar, através de entrevista psiquiátrica, exame psíquico e documentos médicos apresentados, incapacitado para o trabalho. A pericianda é portadora de transtorno depressivo recorrente em remissão, utiliza medicações antidepressivas em baixas doses, e na maior parte do tempo do tratamento são as mesmas, o que é evidência de boa tolerabilidade e resposta a terapêutica. Apresenta exame psíquico sem evidências de transtornos mentais incapacitantes. (...) Sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa pregressa ou atual. Assim, não subsistem os questionamentos de fls. 81/82. Em relação à epilepsia, observe-se que sequer houve queixa desse problema na inicial (fl. 03); mesmo assim, foi designada perícia com profissional médico perito que, nos termos do artigo 421, CPC, é de confiança do juízo para avaliar essa queixa. O perito não tem como função principal prescrever tratamento ou fazer acompanhamento do paciente, mas (no caso) determinar a aptidão ao trabalho do requerente para fins de concessão de benefício e, para tanto, a nomeação de profissional médico inscrito no Conselho Regional de Medicina atende às exigências da legislação quanto à realização da perícia. Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. SUBSTITUIÇÃO DO PERITO NOMEADO PELO JUÍZO A QUO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Recursp interposto contra decisão monocrática proferida nos termos dos art. 557 do CPC. - O profissional nomeado apresenta conhecimento e capacidade suficiente para a realização da prova determinada, vez que possui registro CREMESP. Descabido o pleito da substituição do médico nomeado por perito especialista nos sintomas descritos pelo agravante. - (...) - Agravo legal não provido. [grifei] DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. Precedentes desta Corte. 5. Recurso desprovido. [grifei] PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que a incapacidade laborativa é parcial e temporária. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [grifei] PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO -DOENÇA. NOMEAÇÃO DE NOVO PERITO. DESNECESSIDADE. I - O médico nomeado pelo Juízo, especialista em clínica geral, possui conhecimentos necessários para o diagnóstico das doenças que, segundo a agravante, a incapacitam para o exercício de funções profissionais, visto que possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina. II - O fato da perícia ser realizada por médico não especialista na área de ortopedia e traumatologia não traz nulidade, uma vez que se trata de profissional de nível universitário e de confiança do juízo. IV - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). [grifei] Isso não implica dizer que não se possa dar preferência à nomeação de perito que tenha registro de classe como especialista no problema sugerido pela parte. Mas o fato de o médico perito não ser inscrito como especialista não significa que não possua o conhecimento técnico para realização da perícia judicial. Acaso o perito nomeado entenda não possuir conhecimentos técnicos para análise do caso, ou ainda entenda necessária a realização de perícia por outro profissional, possui plena liberdade para comunicar o juízo (essa, inclusive, a finalidade do quesito 1.1 - fl. 93). E ainda, conforme artigo 437 do CPC, caso os esclarecimentos prestados pelo perito sejam considerados insatisfatórios; é possível a realização de uma segunda perícia. No caso em apreço, considerando os esclarecimentos prestados pelo perito no Laudo Judicial e a resposta ao quesito 1.1 (fl. 93), não

entendo necessária a realização de outra perícia.2.1. Do dano moralIgualmente não prospera o presente pedido, pois não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais. Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação idônea, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a parte autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais de AMBOS os peritos, conforme arbitrados à fl 84.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0007380-45.2011.403.6119 - DULCINEIA MUNIZ CAMARGO DOS SANTOS(SP205390 - ZENAIDE DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, bem como indenização por dano moral, em razão do indeferimento na via administrativa. A inicial veio instruída com documentos.Deferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 107/110).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 110).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 127/129), pugnando pela improcedência total do pedido.O laudo pericial foi anexado às fls. 117/126, dando-se oportunidade de manifestação às partes.Revogada a tutela antecipada anteriormente concedida (fl. 148).Deferida a realização de nova perícia médica na especialidade de Otorrinolaringologia (fls. 158).O laudo médico acostado às fls. 164/172, com manifestação das partes às fls. 175/177 e 181. Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITOA demanda é improcedente.Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência.Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os dois laudos periciais realizados em juízo (fls. 117/126 e 164/172) concluíram que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado.Ressalto que os laudos não negam a existência de doenças. No entanto, são categóricos em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção.Cabe anotar que a parte autora (à fl. 150) questionou o primeiro laudo realizado na presente ação por não ter sido confeccionado por profissional especialista em otorrinolaringologia. Ocorre, no entanto, que o perito que assinou o Laudo do Juizado Especial de Mogi das Cruzes (laudo que pretende fazer prevalecer) também não possui registro no CREMESP como especialista em otorrinolaringologia, conforme constatado em consulta feita por este magistrado ao sítio dessa instituição na data de hoje (print anexo).Esclareceu o perito judicial Dr. Fabiano Brandão, especialista em otorrinolaringologia:Fundamento a não existência de incapacidade em seus exames de audiometria, que mostram que a Autora apresenta grande resto auditivo em ambas as orelhas e que pode ter melhora importante com uso de aparelhos auditivos e estes também possibilitam escutar ao telefone (fl. 171).O aparelho auditivo para aquele que tem problema de audição é como os óculos para aquele que tem problema de visão: como regra terá de utilizar a prótese pelo resto da vida (se não fizer cirurgia), mas com o uso da prótese, consegue prosseguir com as atividades do dia a dia, o que, pelo informado pelo perito, é o caso da autora. De se anotar, ainda, que pelo prazo que a autora informa ter o problema (há mais de 10 anos), não é razoável a alegação de que está aguardando doação de aparelhos auditivos pelo SUS.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do perito Dr. Fabiano no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0007706-05.2011.403.6119 - MARIA DAS DORES FERNANDES(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA DAS DORES FERNANDES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de pensão por morte. Sustenta a autora, em suma, que mantinha união estável com o falecido. Porém, essa situação não foi reconhecida pelo réu.Por decisão proferida às fls. 62/63, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 67/71), requerendo a improcedência do pedido, uma vez não estar comprovada a alegada União Estável, nem a dependência econômica. Réplica às fls. 90/93.Em fase de especificação de provas a autora requereu expedição de ofícios e oitiva de testemunhas (fls. 87/89). Deferida apenas a prova testemunhal

(fl. 96).A autora peticionou às fls. 110/118 reiterando o pedido de tutela. Realizada audiência de instrução na qual foram ouvidas a autora e suas testemunhas (fls. 140/144).Memoriais das partes às fls. 140 e 145/147.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITO A concessão da pensão por morte tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; c) demonstração da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.A autora comprovou o falecimento do segurado Manoel Teles Campos, conforme certidão de fl. 42, que registra data do óbito em 12/04/2011.A qualidade de segurado também foi demonstrada nos autos, já que Manoel Teles Campos era empregado da empresa Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos (PROGUARU), conforme se verifica às fls. 31 e 78.Tratando-se de companheira, a dependência econômica é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91.Contudo, o pleito administrativo (NB 154.456.379-2 - fl. 37) foi negado pelo INSS por considerar não provada, pela autora, a qualidade de dependente (fl. 36).Na informação para fins de Imposto de Renda prestada à empregadora o falecido declarou, em 01/11/2005, que mantinha a união estável com a autora (fl. 50). A autora foi inscrita como dependente em 11/2005 e em 09/2006 junto às seguradoras Real Seguros e Pan Americano, respectivamente (fls. 47/48). Ainda foi demonstrada a residência em comum pelos documentos de fls. 53/57, 23 e 33/34. Trata-se, pois, de prova material indiciária da alegada união estável.Em seu depoimento pessoal a autora disse que viveu com o segurado por 21 anos. Foram morar juntos em julho de 1990. Não tiveram filhos conjuntamente, mas a autora possui 4 filhos de um relacionamento anterior. Afirma que o falecido tinha problemas respiratórios e que cuidou dele até o óbito. O falecido não deixava a autora trabalhar. Desde o óbito do segurado tem sobrevivido da ajuda do filho e da associação do bairro. Esclarece que JONATTAS é um neto que a autora e o falecido cuidaram como se fosse filho.A testemunha ADAUTO DOS SANTOS MOTA disse que foi Presidente da Associação de moradores do bairro. Afirma que desde a época em que atuava no bairro o casal se apresentava como marido e mulher. A associação ajudou o falecido e hoje ajuda a autora com cestas básicas.A testemunha ROBÉRIO JOSÉ DOS SANTOS informa que é vizinho da autora e prestou socorro ao falecido no dia do óbito. Mora no local há 7 anos e quando se mudou para lá a autora já morava com o falecido. Afirma que era o falecido quem trabalhava e sustentava a casa.Assim, do conjunto probatório, oral e documental, considero que o caso é de reconhecimento da união estável entre MARIA DAS DORES FERNANDES e MANOEL TELES CAMPOS. Logo, a pensão por morte postulada pela autora deve ser concedida, visto que atendidos os requisitos legais, a partir do requerimento (13/05/2011), posto que este se deu após o decurso de 30 dias do óbito (art. 74, II, da lei 8.213/91).2.1. Da tutela antecipadaAgora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC.Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar.Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos]Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando a pensão por morte reconhecida à parte autora.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para determinar a implantação, pelo INSS, de pensão por morte à demandante MARIA DAS DORES FERNANDES, a partir de 13/05/2011 (data do requerimento). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF, descontando o eventual recebimento de benefício incompatível.Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS implante a pensão por morte à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos aqui delineados. Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício.Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06):Nome da beneficiária: Maria das Dores FernandesCPF: 035.768.968-21Nome da mãe: Rosalina Fernandes SilvaPIS da autora: 1.082.660.207-7PIS do falecido: 1.119.009.402-3 e 1.056.259.388-5Endereço: Rua Alabama, 25, Jd. Vermelho, Guarulhos/SPNB: 154.456.379-2Benefício concedido: pensão por morte.Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSSCálculo dos atrasados: Manual do CJF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008872-72.2011.403.6119 - REBECA DE JESUS DA SILVA- INCAPAZ X CRISPINIANA DE JESUS DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por REBECA DE JESUS DA SILVA em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Assevera a autora que está doente e não tem condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por familiares. Com a inicial trouxe documentos. Determinada a realização de Estudo Social e Perícia Médica e deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 28/32). Citado o INSS, em contestação (fls. 54/59) postulou, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial ao autor. Laudo médico acostado às fls. 36/49. A assistente social forneceu estudo socioeconômico (fls. 63/68). Sobre as provas produzidas as partes ofertaram manifestações (fls. 51/59, 70/72). Vieram os autos conclusos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Na espécie, a parte autora pretende o provimento para que lhe seja deferida a imediata concessão de amparo assistencial ao deficiente. Para concessão desse benefício impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade da pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. Quanto ao primeiro requisito, a perícia judicial constatou que a autora apresenta anemia falciforme que a incapacita para o trabalho de forma total e permanente (fls. 36/49), atendendo, portanto, ao disposto no 2, do art. 20 da Lei 8.742/93. No que concerne ao requisito remanescente, também restou demonstrada a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. O estudo socioeconômico de fls. 63/68, apresentado em 27/08/2012, informa que a autora integra grupo familiar composto por cinco pessoas: a própria demandante três irmãos menores de idade e a mãe. A renda mensal é decorrente do bico de lavadeira feito pela mãe da autor, que lhe proporciona renda em torno de R\$ 50,00 e do bolsa família no valor de R\$ 198,00 (fls. 64/65). Verifica-se, portanto, que a renda familiar é inferior a do salário mínimo então vigente. Ademais, as circunstâncias descritas no parecer social evidenciam tratar-se de família hipossuficiente: [...] concluímos como sendo real e urgente a condição de hipossuficiência da família Rebeca de Jesus da Silva (fl. 66). Deste modo, preenchidas as condições da Lei 8.742/93, o pedido deve ser deferido. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao réu a imediata implantação do amparo assistencial em favor da autora a partir da intimação desta decisão. Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento no prazo de 10 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixe os honorários de AMBOS os peritos no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeçam-se as requisições de pagamento. Dê-se vista dos autos à manifestação do Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009323-97.2011.403.6119 - WAGNER RIBEIRO GOMES (SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos por WAGNER RIBEIRO GOMES, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 108/111. Sustenta a existência de omissão em razão de não ter sido apreciado o pedido alternativo para concessão de auxílio-acidente. Informa, ainda, a existência de erro na digitação dos sobrenomes do autor e de sua genitora no tópico síntese, o que pode causar prejuízos. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a omissão apontada pela parte embargante. Os pedidos foram deduzidos na inicial de forma alternativa (ou aposentadoria, ou auxílio-doença, ou auxílio-acidente). Dado o caráter excludente desses benefícios, o reconhecimento do direito a um deles automaticamente exclui a possibilidade de concessão dos demais (até porque o que determina a concessão de um ou outro é o grau diferente de incapacidade que os determina). Ou seja, em sendo reconhecido o direito ao auxílio-doença, automaticamente restou prejudicado o pedido para a concessão de auxílio-acidente ou aposentadoria. O direito ao auxílio-acidente só pode (e deve) ser avaliado a partir do momento em que for cessado o auxílio-doença (art. 86, 2, da Lei 8.213/91), o que ainda não ocorreu. Por ora, o que se reconheceu em sentença, foi o direito a manutenção do auxílio-doença, benefício que exige grau de incapacidade diverso daquele previsto para o auxílio-acidente, razão pela qual, repito, a análise do direito a esse último restou automaticamente prejudicada. Quanto ao erro na digitação do sobrenome do autor e de sua mãe no tópico síntese do julgado, cumpre anotar que esse resumo de informações feito na sentença se destina exclusivamente a facilitar o cumprimento da decisão pelo INSS, sendo certo que o mero erro material apontado não causou prejuízos à parte, vez que a liminar já foi devidamente cumprida pela autarquia (fl. 122). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

0010813-57.2011.403.6119 - WILDE SILVA GONZAGA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 76/79. Sustenta que a sentença determinou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação, no entanto, o autor está exercendo atividade laborativa remunerada desde

11/2011 até os dias atuais, devendo-se concluir que inexistiu qualquer incapacidade laborativa desde então. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Na oportunidade que o INSS teve de se manifestar sobre o laudo pericial nada questionou acerca da capacidade laborativa do embargante. Ao contrário, chegou até a ofertar proposta de acordo (fl. 65/66). Agora, em sede de embargos de declaração, vem apresentar novos argumentos, na clara tentativa de modificar a decisão, o que não pode ser admitido. Ademais, embora o fato de a parte ter voltado ao trabalho possa ser um indicativo de capacidade para o trabalho; não é, por si só, prova dessa capacidade laborativa. Visando essa avaliação da capacidade laborativa é que se realizou a perícia médica, a qual, portanto, deve prevalecer no cotejo probatório. O que se pretende, na verdade, não é sanar omissão ou contradição. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

0011489-05.2011.403.6119 - RAUDICLERI MARIA DA SILVA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 40/43). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 42v.). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 50/54), pugnano pela improcedência total do pedido. O laudo pericial foi anexado às fls. 60/67, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Complementação do Laudo Pericial à fl. 93, com manifestação das partes às fls. 97/102. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Entendo desnecessários os novos esclarecimentos e a realização de nova perícia como requerido à fl. 101, já que o laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Em relação à alegação de fl. 100, cumpre anotar que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do perito no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0012053-81.2011.403.6119 - GERALDO AFFONSO (SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por GERALDO AFFONSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29.). Citado o INSS contestou às fls. 31/33. Designada a realização de estudo social e perícia médica (fls. 39/43). O autor requereu a desistência da ação, tendo em vista a concessão do benefício na via administrativa (fls. 45/46), tendo o INSS concordado com o pedido (fl. 50). Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

0012692-02.2011.403.6119 - YASMIM RIBEIRO DA SILVA (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por YASMIM RIBEIRO DA SILVA em face do INSS objetivando a concessão de

benefício assistencial de prestação continuada. Assevera a autora que é deficiente e não tem condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por seus familiares. Com a inicial trouxe documentos. Determinada a realização de perícia médica e Estudo Social e deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 28/33). Citado o INSS, em contestação (fls. 36/41) postulou, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial à parte autora. O Laudo médico foi juntado às fls. 50/54. A assistente social forneceu estudo socioeconômico (fls. 116/121). As partes foram cientificadas das provas produzidas, oportunizando-se sua manifestação. Parecer do Ministério Público às fls. 76/77 opinando pela concessão do benefício. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO A parte autora pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República: Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n 8.742/93) estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O Estatuto do Idoso (Lei n 10741/03) assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade da pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. Quanto ao primeiro requisito, a perícia judicial constatou a existência de incapacidade da autora em razão do quadro de cardiopatia congênita complexa: 7. DISCUSSÃO A autora portadora de cardiopatia congênita complexa, foi submetida a cirurgia cardíaca realizada em 03 tempos: aos 04 dias de vida, aos 04 meses e aos 02 anos de idade. Em decorrência, apresentou diversas complicações de pós operatório sendo que atualmente permanece com seqüelas de paralisia cerebral apresentando déficit motor em hemisfério à direita, atraso de desenvolvimento neuropsicomotor e necessidade de alimentação através de sonda enteral conseqüente à disfagia grave que impossibilita alimentação por via oral. Do ponto de vista cardiológico seu quadro é estável e houve evolução favorável após correção dos defeitos cardíacos, porém em decorrência das seqüelas apresentadas, autora necessita em tempo integral dos cuidados de terceiros para os atos da vida diária (alimentação, vestuário, locomoção, higiene, lazer). 8. CONCLUSÃO Restou comprovada presença de incapacidade total para os atos da vida independente (fls. 52/53) - grifei. Atende a autora, portanto, ao disposto no 2, do art. 20 da Lei 8.742/93: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No que concerne ao requisito remanescente, também restou demonstrada a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. Consoante o disposto na norma retro aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei n 8.742/93 é de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade do 3 do art. 20 da Lei n 8.742/93 já foi apreciada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESSA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. O estudo socioeconômico de fls. 63/68, apresentado em 26/07/2012, informa que o autor integra grupo familiar composto por quatro pessoas: a própria demandante, seus pais e uma irmã. A renda mensal é decorrente do trabalho do pai como separador, no valor de R\$ 900,00 - fl. 66. Embora a família tenha declarado para a assistente social que a renda era de 900,00, o CNIS revela que na verdade era bem superior (R\$ 2.900,00), o que se reflete também nos bens que guarnecem o imóvel da família, que não condizem com a alegação de hipossuficiência (duas televisões tela plana, dois computadores, aparelho de som caro da Sony etc). Porém, após o estudo social a parte autora vem alegar que o pai da autora perdeu seu emprego e terá que desocupar o imóvel em que residem em razão da desapropriação para construção da terceira pista do Aeroporto Internacional (fl. 74). O desemprego pode ser confirmado pelo CNIS, no qual consta a rescisão do contrato de trabalho com a empresa Du

Pont do Brasil em 15/06/2012 (fls. 81/85). No entanto, a alegação de desapropriação do imóvel em que residem não foi comprovada (com a petição de fl. 74 não foram juntados documentos e em pesquisa feita pelo número do CPF do pai da autora no sítio da Justiça Federal, não foi localizado processo de desapropriação). Não obstante, considerando os graves problemas de saúde experimentados pela autora, que é criança em tenra idade e necessita de cuidados especiais e ainda que o desemprego de seu genitor pode acarretar prejuízo ao seu tratamento, ao menos por ora, entendo caracterizada a hipossuficiência da família. Deste modo, preenchidas as condições da Lei 8.742/93, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. 2.1. Data de início do benefício O benefício assistencial é devido a partir do desemprego do pai da autora (após o recebimento das verbas rescisórias), ou seja, a partir de 01/07/2012 (fls. 84/85). 2.2. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei 8.742, de 07/12/93, a partir de 01/07/2012 (DIB). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação, servindo cópia da presente decisão como ofício. A situação econômica da família deverá ser reavaliada pelo INSS em 3 meses. Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene o réu, ainda ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: YASMIM RIBEIRO DA SILVA Benefício concedido: Benefício Assistencial (art. 20 da Lei 8.742/93). DIB: 01/07/2012. Renda mensal: um salário mínimo. Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000875-04.2012.403.6119 - VIVALDE IZAIAS DE OLIVEIRA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por VIVALDE IZAIAS DE OLIVEIRA em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Assevera o autor que é deficiente e não tem condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por seus familiares. Com a inicial trouxe documentos. Determinada a realização de Perícia Médica e Estudo Social e deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 41/45). Citado o INSS, em contestação (fls. 69/74) postulou, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial à parte autora. Laudo Médico pericial às fls. 75/80. A assistente social forneceu estudo socioeconômico (fls. 91/96). As partes foram cientificadas das provas produzidas, oportunizando-se sua manifestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A parte autora pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n 8.742/93) estatui: Art. 20 O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O Estatuto do Idoso (Lei n 10741/03) assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b)

impossibilidade da pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. No que concerne ao requisito econômico, restou demonstrada a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. Consoante o disposto na norma retro aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei n. 8.742/93 é de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 já foi apreciada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESSA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. O estudo socioeconômico de fls. 91/96, apresentado em 27/08/2012, informa que o autor integra grupo familiar composto por seis pessoas: o próprio demandante, quatro sobrinhos e um tio. A renda mensal é decorrente do trabalho de dois sobrinhos e da aposentadoria do tio, perfazendo o total de R\$ 2.062,00. Porém, essas pessoas que residam com o autor não integram o conceito de família disposto no art. 20 da Lei 8.742/93, razão pela qual não devem ser considerados no cômputo da renda familiar. Logo, o estudo socioeconômico aponta que o núcleo familiar do requerente é composto apenas dele mesmo, que não possui renda. Porém, no que concerne ao requisito remanescente, a perícia judicial não constatou a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho (fls. 75/80), não atendendo o autor, portanto, ao disposto no 2º, do art. 20 da Lei 8.742/93: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários de AMBOS os peritos no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeçam-se as requisições de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000991-10.2012.403.6119 - FRANCISCO PEREIRA FERREIRA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO PEREIRA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão do valor mensal de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos reajustes legais sobre o valor originário do salário-de-benefício, limitando a RMB apenas aos respectivos tetos de contribuição (art. 29, 2º, da Lei nº. 8.213/91). Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de interesse processual diante da ausência de requerimento administrativo (fls. 20/22). Réplica às fls. 25/28. Não foram especificadas provas pelas partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR 2.1. Da ausência de requerimento administrativo Embora o INSS, por meio da Resolução INSS/PRES n 151/2011 (DOU: 01/09/2011), tenha reconhecido administrativamente o direito à revisão questionada; especificamente no caso do autor, não foi reconhecido tal direito revisional pelo sistema da autarquia (fl. 31), razão pela qual subsiste o interesse na propositura da ação. 3. MÉRITO Trata-se de questão unicamente de direito, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o ajuizamento desta demanda em 22/02/2012 (fl. 02), reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 22 de fevereiro de 2007. Passo ao exame do mérito. O autor afirma que seu benefício previdenciário, ao tempo da concessão da sua aposentadoria por contribuição, foi limitado ao teto de contribuição (art. 29, 2º, da Lei nº. 8.213/91). No entanto sustenta possuir direito à revisão do valor mensal do benefício nº. 42/120.766.653-7, visto que tal limitação ocorreria apenas para fins de pagamento do benefício previdenciário. O pedido é procedente. A matéria controvertida já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal. No que toca à aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 (R\$1.200,00) e nº. 41/2003 (R\$2.400,00), o Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, reconheceu o direito à aplicação do novo teto de benefício àqueles segurados que percebem seus benefícios previdenciários com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos do salário-de-benefício

inicial: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. E no voto condutor do acórdão restou expressamente consignado: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Assim, no caso dos autos, aplicando-se o entendimento da Suprema Corte, conclui-se que o INSS deve proceder à revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição do autor calculando os reajustes legais sobre o primitivo salário de benefício, limitando o valor mensal apenas ao teto vigente em cada competência. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao réu o recálculo do valor mensal da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/120.766.653-7, mediante a incidência dos reajustes legais sobre o primitivo salário de benefício sem limitação ao teto, com aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas emendas 20/1998 e 41/2003, limitando o valor mensal dos pagamentos ao teto vigente em cada competência. Condene o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. Atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE nº 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: FRANCISCO PEREIRA FERREIRA Benefício: nº 42/120.766.653-7. Revisão: revisão da RMB mediante a incidência dos reajustes legais sobre o primitivo salário-de-benefício, limitando o valor mensal apenas aos novos limitadores. RMI: A serem calculadas pelo INSS Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003614-47.2012.403.6119 - NAIR ARAUJO HIROKAWA (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NAIR ARAUJO HIROKAWA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das verbas em atraso desde 25/07/2011, dos honorários advocatícios e demais cominações legais. A autora, em síntese, alega que está incapaz para o trabalho. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 67/70). Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 70). Laudo médico pericial às fls. 73/74. Complementação do Laudo Pericial à fl. 80. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou proposta de acordo (fls. 77 e 82/84), mas esta não foi admitida pela parte autora (fl. 98/99). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Da qualidade de segurada da autora Consoante guias GPS e extrato do CNIS de fls. 23/56 e 62/63, a parte autora registra o seguinte período de contribuição à Previdência Social: 03/2009 a 03/2012. Por determinação do Juízo, foi realizada perícia médica em 08/08/2012 (fl. 73), a qual concluiu que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho atual (fls. 73/74). À fl. 80 o perito fixou o início da

incapacidade em 07/2012, quando houve piora do quadro clínico. Porém, verifico que a incapacidade foi avaliada para o trabalho como doméstica (fl. 73), profissão que não está comprovada nos autos. A inscrição da autora junto à previdência foi como facultativa (fl. 64) e para essa filiação (facultativa), pelo que se depreende do Laudo, não há incapacidade. E mais, a autora iniciou o suposto trabalho como doméstica em 2009, quando já possuía idade avançada (61 anos de idade). Ora, até os 61 anos de idade a autora jamais havia exercido atividade laborativa que determinasse vinculação obrigatória à previdência social (ou jamais havia se filiado e contribuído). Agora, após atingir a idade senil (quando já é considerada idosa pela legislação), resolve iniciar uma suposta carreira como doméstica (profissão que demanda algum esforço físico até para aquele que é jovem) - pelo que afirma, uma vez que repito, essa profissão não foi comprovada - e vem afirmar depois de contribuir para o sistema por exatos 28 meses (um ano a mais do que a carência mínima disposta na lei), não pode mais exercer essa profissão ou qualquer outra. Essa situação é tão estranha quanto a de uma pessoa alérgica a pó de cimento que escolhe como profissão trabalhar na construção civil ou daquele que tenha problema no pé e decida exercer profissão em que tenha que realizar longa caminhada (é certo, antes mesmo de ingressar na profissão, que essas pessoas não conseguirão dar seqüência à carreira profissional, ou, se conseguirem, a exercerão com maiores dificuldades). Por óbvio, não é crível que a patologia degenerativa que acomete a autora só venha determinar sua incapacidade após a aquisição da qualidade de segurado em data recente. Ressalto que não obstante o trabalho técnico tenha precisado a data de início da incapacidade, esta teria sido fixada exclusivamente em elementos objetivos produzidos em datas recentes e apresentados pela autora e na própria declaração da parte (fl. 73). Vale dizer, a autora não forneceu documentação idônea acerca de seu histórico médico capaz de infirmar a conclusão do INSS quanto à ausência de cumprimento dos requisitos. Conquanto este juízo seja sensível ao quadro clínico apresentado pela autora, os requisitos para a deflagração da proteção previdenciária são objetivos e legalmente estabelecidos, de modo que aquele que não detinha a qualidade de segurado ou não havia implementado a carência exigida não faz jus ao benefício. Dessa forma, no rigor do parágrafo único, do artigo 59 da Lei 8.213/91 e do 2º, do artigo 42, da mesma Lei, que vedam a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez quando o segurado filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença invocada como causa do benefício, forçoso é concluir que a autora, embora tenha contribuído em quantidade de meses necessários à carência exigida, não tem direito à concessão dos benefícios almejados. Ressalto que a proteção previdenciária somente pode ser deflagrada para quem ostenta a qualidade de segurado, visto que o sistema se mantém das contribuições que são vertidas pelos trabalhadores. Não é possível estender esta proteção a quem não fazia parte do sistema e veio a filiar-se com o único intuito de obter um benefício. Por fim, a incapacidade apenas parcial, tal como reconhecida pela perícia judicial, não enseja a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 69v. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003850-96.2012.403.6119 - DAIANA ALEXANDRE DE PAULA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas desde 05/03/2012. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 33/36). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 42/45), pugnano pela improcedência total do pedido. O laudo pericial foi anexado às fls. 51/54, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0006429-17.2012.403.6119 - ANGELO MENEZES DOS SANTOS(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ANGELO MENEZES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.À fl. 164, foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, para esclarecer os fatos, deduzindo o pedido correspondente, porquanto a incapacidade que originou o afastamento laboral decorreu de acidente de trabalho.É o relatório.Regularmente intimado a emendar a petição inicial (fl. 164v), nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, a parte autora quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para regularização.Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, visto que não estabelecida a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condenar a parte autora nas custas processuais, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n.º 313.348/RS, Rel. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009606-86.2012.403.6119 - JOSELI NUNES SANTOS ANTONIO(SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSELI NUNES SANTOS ANTÔNIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando comprovar o nexo entre o infortúnio e o trabalho habitualmente exercido.Emenda da inicial às fls. 45/46 na qual a parte autora esclarece que com a presente ação efetivamente pretende comprovar a existência de acidente de trabalho.Decido.Considerando que a causa versa sobre caracterização da existência de acidente de trabalho, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal vigente, verbis:Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou opoentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Nesse sentido, aliás, orienta-se o precedente jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, que trago à colação:Reajuste de Benefício Acidentário e Competência. Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, de todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. (Informativo do STF nº 186, 1ª Turma) - grifeiIsto posto, redistribuam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Guarulhos, competente para apreciação e julgamento da matéria, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0011382-24.2012.403.6119 - JUAREZ OLIVEIRA DA SILVA - FEIRANTE - ME(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X ANDERSON THIAGO DE SOUZA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela antecipada, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia.Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia do presente para cumprimento como CARTA CITATÓRIA para citação e intimação, na Avenida Paulista, nº 1.842, Torre Sul, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP nº 01310-945, local em que a Caixa Econômica Federal recebe citações, devendo acompanhar a presente cópia da petição inicial, que fica fazendo parte integrante desta carta. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Deverá, ainda, trazer aos autos o endereço de ANDERSON THIAGO DE SOUZA MORAES para efetivação da citação.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Int.

0011411-74.2012.403.6119 - FIRMINO VIEIRA LOPES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício para afastar a incidência do fator previdenciário.Fundamenta seu pedido na alegação de inconstitucionalidade do fator previdenciário.Com a inicial vieram documentos.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITOO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 2008.61.19.007351-9,

2008.61.19.008417-0, 0002049-82.2011.403.6119, 2010.61.19.000592-6, 2009.61.19.004220-9, 2009.61.19.004233-7, 0008254-64.2010.403.6119, 0009572-82.2010.403.6119 e 0010362-66.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende a parte autora a revisão do benefício para afastar a aplicação do fator previdenciário. A pretexto de promover um equilíbrio atuarial, foi publicada, em 15/12/1998, a Emenda Constitucional nº 20, que, entre outras coisas, delegou ao legislador ordinário estabelecer a mecânica do cálculo dos benefícios. Dentro desse contexto, veio a lei 9.876/99 que estabeleceu o fator previdenciário e ampliou a base de cálculo utilizada para a apuração dos benefícios. O fator previdenciário é uma fórmula utilizada para cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e da aposentadoria por idade (facultativamente), assim estabelecida: $F = Tc \times a \times [1 + (Id + Tc \times a)]$ Es 100 Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (apurado pela tábua do IBGE); Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade dessa fórmula de cálculo já foi sinalizada pelo E. STJ, quando do julgamento da ADInMC 2.111-DF e da ADInMC 2.110-DF, em que foi relator o Min. Sydney Sanches. Confira-se a seguir a ementa da ADInMC 2.111-DF: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. (...) 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (...) É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal pleno, maioria, DJ: 16.3.2000) - grifei. O autor sustenta a inconstitucionalidade do fator previdenciário em face do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Ocorre que, não há a alegada ofensa, pois o fator previdenciário não é critério para concessão do benefício, mas de cálculo do valor do benefício, o qual não é disciplinado pela constituição, mas pela legislação infra-constitucional. E, conforme mencionado acima, o E. STF, já sinalizou o entendimento de que se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. Cumpre mencionar, ainda, que alguns elementos da fórmula do fator previdenciário são variáveis (tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevida), no entanto, a mobilidade desses elementos decorre do próprio caput do artigo 201 da Constituição Federal, que determinou ao legislador ordinário, que observasse a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial na organização do Sistema Previdenciário. Isso porque, o fator previdenciário visa estimular a permanência dos

segurados em atividade, eis que terão o valor ampliado pelo retardamento de sua aposentadoria. Conforme explica Daniel Machado: O retardamento das aposentadorias naturalmente aliviará as contas do regime geral. Com efeito, o grande número de aposentadorias precoces, antes dos 50 anos, ao lado do significativo aumento da expectativa de vida nas últimas décadas, foram aceleradores da crise do sistema, pois o tempo de recebimento do benefício em muitos casos era superior ao tempo de contribuição, problema agravado, em certos casos, pelo cômputo de períodos de tempo não contributivos, tais como o tempo de serviço rural (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª ed., livraria do Advogado: Esmafe, Porto Alegre: 2008, p. 156/157). Também não é aplicável ao caso o art. 201, 4º, que trata de preservação do valor real no reajustamento do benefício, pois os critérios de reajuste do benefício em nada se confundem com os critérios de fixação da renda mensal inicial do benefício. Outrossim, a irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo, prevista no inciso V, do art. 2º, da Lei 8.213/91, se assenta no dispositivo constitucional acima mencionado (201, 4º, CF) e, portanto, também refere-se a valor pago a título de prestação previdenciária, e não ao cálculo da renda inicial (que possui dispositivos próprios a seu respeito, mas, como visto, na legislação infraconstitucional). Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0011785-90.2012.403.6119 - JANAINA FONTES PEREIRA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JANAINA FONTES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de auxílio-doença mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Juntou documentos. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário auxílio-doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. A revisão pleiteada pela parte autora já teve sua procedência reconhecida administrativamente através do Memorando-circular conjunto n.º 21 DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que estatui: 1. O Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social-RPS, modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo). 2. Em razão disso, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício-DIB anterior à data do Decreto n.º 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS n.º 248/2009. 3. Os Sistemas de Benefício foram implementados pelas Versões 9.4c do Prisma e 9.04 do Sabi, alterando a forma de cálculo na concessão e revisão dos benefícios com DIB a partir de 29/11/1999 (data da publicação do Decreto n.º 3.265/99), independente da Data do Despacho do Benefício-DDB. 4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios: 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo; 2 4.4 para as revisões requeridas a partir da publicação deste Memorando-Circular Conjunto, o segurado ou seu representante legal, deverá assinar a Declaração constante no Anexo. 4.5 se, após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada por Atualização Especial-AE, em cumprimento de ordem judicial, caso em que não caberá o pagamento dos atrasados, devendo o complemento positivo a ser cancelado; 4.6 o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR; 4.7 podem ser objeto de revisão os benefícios em que o segurado postula judicialmente a revisão, cabendo, no entanto, prévia comunicação com a unidade da Procuradoria, para os procedimentos cabíveis e para evitar o pagamento em duplicidade; existindo ação judicial, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento; 4.8 as unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arquivar judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos

benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Embora tenha tido sua vigência temporariamente suspensa, referida norma administrativa está atualmente em vigor por disposição expressa do Memorando-circular n.º 28 DIRBEN/INSS, de 17 de setembro de 2010, que determina que deverão ser restabelecidas as orientações contidas no Memorando-Circular Conjunto n.º 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, em relação às revisões de benefícios devidas pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, promovidas pelo Decreto n.º 6.939/2009. Assim, está claro que não há pretensão resistida a justificar a propositura de ação judicial, já que a parte autora pode obter o que pretende simplesmente dirigindo-se à agência da Previdência Social e formulado requerimento administrativo, já que o seu benefício está abrangido pelos critérios da decisão administrativa normativa. Ausente a necessidade de ingresso em juízo, a parte autora é carecedora de ação por falta de interesse processual, de modo que se impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto ao pleito de aplicação do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse da parte autora. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, face à inexistência de citação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011971-16.2012.403.6119 - SEBASTIAO DE SALES CORREIA (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício n.º 42/140.559.318-8 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito a nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto

ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposeção, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu percebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao percebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro

(é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.

XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0011972-98.2012.403.6119 - IVAN DA SILVA MOREIRA (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente afasto a prevenção apontada a fl. 58, ante a divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 62/73. A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/101.604.408-6 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito a nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o

incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposeição, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu percebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao percebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a

ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3,

APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0011992-89.2012.403.6119 - JOSE FLORENTINO MARTINS NETO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afastado a prevenção apontada a fl. 49, ante a divergência de objeto, conforme fls. 53/60. A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/068.055.821-7 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito a nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

(TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação

previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço,

cumpra anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0011994-59.2012.403.6119 - AGENOR JOSE DE AQUINO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção apontada a fl. 58, ante a divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 62/76. A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/064.925.780-4 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito a nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas**

para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de ideia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também

esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de

benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0011999-81.2012.403.6119 - DOROTI CRUVINEL LIMA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício para afastar a incidência do fator previdenciário. Fundamenta seu pedido na alegação de inconstitucionalidade do fator previdenciário. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 2008.61.19.007351-9, 2008.61.19.008417-0, 0002049-82.2011.403.6119, 2010.61.19.000592-6, 2009.61.19.004220-9, 2009.61.19.004233-7, 0008254-64.2010.403.6119, 0009572-82.2010.403.6119 e 0010362-66.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende a parte autora a revisão do benefício para afastar a aplicação do fator previdenciário. A pretexto de promover um equilíbrio atuarial, foi publicada, em 15/12/1998, a Emenda Constitucional nº 20, que, entre outras coisas, delegou ao legislador ordinário estabelecer a mecânica do cálculo dos benefícios. Dentro desse contexto, veio a lei 9.876/99 que estabeleceu o fator previdenciário e ampliou a base de cálculo utilizada para a apuração dos benefícios. O fator previdenciário é uma fórmula utilizada para cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e da aposentadoria por idade (facultativamente), assim estabelecida: $F = Tc \times a \times [1 + (Id + Tc \times a)]$ Es 100 Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (apurado pela tábua do IBGE); Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade dessa fórmula de cálculo já foi sinalizada pelo E. STJ, quando do julgamento da ADInMC 2.111-DF e da ADInMC 2.110-DF, em que foi relator o Min. Sydney Sanches. Confira-se a seguir a ementa da ADInMC 2.111-DF: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. (...) 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (...) É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal pleno, maioria, DJ: 16.3.2000) - grifei. O autor sustenta a inconstitucionalidade do fator previdenciário em face do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de

filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Ocorre que, não há a alegada ofensa, pois o fator previdenciário não é critério para concessão do benefício, mas de cálculo do valor do benefício, o qual não é disciplinado pela constituição, mas pela legislação infraconstitucional. E, conforme mencionado acima, o E. STF, já sinalizou o entendimento de que se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. Cumpre mencionar, ainda, que alguns elementos da fórmula do fator previdenciário são variáveis (tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevida), no entanto, a mobilidade desses elementos decorre do próprio caput do artigo 201 da Constituição Federal, que determinou ao legislador ordinário, que observasse a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial na organização do Sistema Previdenciário. Isso porque, o fator previdenciário visa estimular a permanência dos segurados em atividade, eis que terão o valor ampliado pelo retardamento de sua aposentadoria. Conforme explica Daniel Machado: O retardamento das aposentadorias naturalmente aliviará as contas do regime geral. Com efeito, o grande número de aposentadorias precoces, antes dos 50 anos, ao lado do significativo aumento da expectativa de vida nas últimas décadas, foram aceleradores da crise do sistema, pois o tempo de recebimento do benefício em muitos casos era superior ao tempo de contribuição, problema agravado, em certos casos, pelo cômputo de períodos de tempo não contributivos, tais como o tempo de serviço rural (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª ed., livraria do Advogado: Esmafe, Porto Alegre: 2008, p. 156/157). Também não é aplicável ao caso o art. 201, 4º, que trata de preservação do valor real no reajustamento do benefício, pois os critérios de reajuste do benefício em nada se confundem com os critérios de fixação da renda mensal inicial do benefício. Outrossim, a irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo, prevista no inciso V, do art. 2º, da Lei 8.213/91, se assenta no dispositivo constitucional acima mencionado (201, 4º, CF) e, portanto, também refere-se a valor pago a título de prestação previdenciária, e não ao cálculo da renda inicial (que possui dispositivos próprios a seu respeito, mas, como visto, na legislação infraconstitucional). Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0012002-36.2012.403.6119 - MARIO CORREA MACHADO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente afastado a prevenção apontada a fl. 49, ante a divergência de objeto conforme se verifica de fls. 53/76. A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/025.013.700-3 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à

margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de

exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de ideia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À

APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0012004-06.2012.403.6119 - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA FILHO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/125.138.789-3 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS. Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de

Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos

a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de ideia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social,

incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0012005-88.2012.403.6119 - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício para afastar a incidência do fator previdenciário. Fundamenta seu pedido na alegação de inconstitucionalidade do fator previdenciário. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 2008.61.19.007351-9, 2008.61.19.008417-0, 0002049-82.2011.403.6119, 2010.61.19.000592-6, 2009.61.19.004220-9, 2009.61.19.004233-7, 0008254-64.2010.403.6119, 0009572-82.2010.403.6119 e 0010362-66.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende a parte autora a revisão do benefício para afastar a aplicação do fator previdenciário. A pretexto de promover um equilíbrio atuarial, foi publicada, em 15/12/1998, a Emenda Constitucional nº 20, que, entre outras coisas, delegou ao legislador ordinário estabelecer a mecânica do cálculo dos benefícios. Dentro desse contexto, veio a lei 9.876/99 que estabeleceu o fator previdenciário e ampliou a base de cálculo utilizada para a apuração dos benefícios. O fator previdenciário é uma fórmula utilizada para cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e da aposentadoria por idade (facultativamente), assim estabelecida: $F = Tc \times a \times [1 + (Id + Tc \times a)]$ Es 100 Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (apurado pela tábua do IBGE); Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade dessa fórmula de cálculo já foi sinalizada pelo E. STJ, quando do julgamento da ADInMC 2.111-DF e da ADInMC 2.110-DF, em que foi relator o Min. Sydney Sanches. Confira-se a seguir a ementa da ADInMC 2.111-DF: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova

redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. (...) 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (...) É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal pleno, maioria, DJ: 16.3.2000) - grifei. O autor sustenta a inconstitucionalidade do fator previdenciário em face do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Ocorre que, não há a alegada ofensa, pois o fator previdenciário não é critério para concessão do benefício, mas de cálculo do valor do benefício, o qual não é disciplinado pela constituição, mas pela legislação infraconstitucional. E, conforme mencionado acima, o E. STF, já sinalizou o entendimento de que se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. Cumpre mencionar, ainda, que alguns elementos da fórmula do fator previdenciário são variáveis (tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevida), no entanto, a mobilidade desses elementos decorre do próprio caput do artigo 201 da Constituição Federal, que determinou ao legislador ordinário, que observasse a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial na organização do Sistema Previdenciário. Isso porque, o fator previdenciário visa estimular a permanência dos segurados em atividade, eis que terão o valor ampliado pelo retardamento de sua aposentadoria. Conforme explica Daniel Machado: O retardamento das aposentadorias naturalmente aliviará as contas do regime geral. Com efeito, o grande número de aposentadorias precoces, antes dos 50 anos, ao lado do significativo aumento da expectativa de vida nas últimas décadas, foram aceleradores da crise do sistema, pois o tempo de recebimento do benefício em muitos casos era superior ao tempo de contribuição, problema agravado, em certos casos, pelo cômputo de períodos de tempo não contributivos, tais como o tempo de serviço rural (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª ed., livraria do Advogado: Esmafe, Porto Alegre: 2008, p. 156/157). Também não é aplicável ao caso o art. 201, 4º, que trata de preservação do valor real no reajustamento do benefício, pois os critérios de reajuste do benefício em nada se confundem com os critérios de fixação da renda mensal inicial do benefício. Outrossim, a irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo, prevista no inciso V, do art. 2º, da Lei 8.213/91, se assenta no dispositivo constitucional acima mencionado (201, 4º, CF) e, portanto, também refere-se a valor pago a título de prestação previdenciária, e não ao cálculo da renda inicial (que possui dispositivos próprios a seu respeito, mas, como visto, na legislação infraconstitucional). Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0012018-87.2012.403.6119 - MARIMILTON ARAUJO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIMILTON ARAUJO DA CONCEICAO, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 11/2012, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. A maior parte dos documentos é datada de 06/2012, quando o autor efetivou cirurgia e tratamento de sua doença, sendo período em que o autor estava em gozo de benefício. Atualmente, o autor está realizando apenas acompanhamento ambulatorial. Embora os documentos mais recentes (datados de 11/2012) acostados às fls. 13, 15 e 16 mencionem um risco de recidiva, este ainda não se confirmou (ao menos pelo constante dos autos). A possibilidade de um dia existir recidiva do câncer (evento futuro e incerto), por si só, não justifica que se considere o paciente incapacitado nos dias atuais; conclusão que pode ser alterada em caso de modificação da situação fática descrita (já que esta é elemento variável). Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto em 26/11/2012 (fl. 70), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde do autor. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 01 de fevereiro de 2013, às 16:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível,

informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0012041-33.2012.403.6119 - MANOEL DA SILVA SANTOS(SP090257B - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MANOEL DA SILVA SANTOS em face do INSS objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial vieram documentos.Decido.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito.Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça

gratuita. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se

0012055-17.2012.403.6119 - AMAURI SIMPLICIO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por AMAURI SIMPLICIO em face do INSS objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se

0012063-91.2012.403.6119 - JOSE DE JESUS PEREIRA(SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JOSÉ DE JESUS PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 09/01/2012, quando este foi cessado por alta programada. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 08/02/2012, 02/05/2012 e 11/07/2012 (fls. 184/186), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde do autor. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio a Dra. Telma Ribeiro Salles, CRM 62.103, médica. Designo o dia 18 de janeiro de 2013, às 09:40 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é

decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com

fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012106-28.2012.403.6119 - ISALINO FRANCISCO DA SILVA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por ISALINO FRANCISCO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando afastar a exigibilidade do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento nº 2010/525718163049484, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre valores pagos acumuladamente em razão da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria. Aduz que teve concedido o benefício de aposentadoria - requerido em 16/12/1998 - com a renda mensal de R\$ 411,10 - fato que gerou um crédito de verbas em atraso, as quais foram pagas pela autarquia no ano de 2008. Afirma que teve contra si lavrada a notificação em comento, relativa à falta de recolhimento do imposto de renda. Sustenta ser indevida a incidência do IRPF sobre os valores recebidos de forma acumulada, tendo em vista que, se recebidos mensalmente nas épocas próprias, gozariam da isenção tributária. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Ao analisar os argumentos tecidos na exordial, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. A questão relativa à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos em atraso de forma acumulada, advindos de benefício previdenciário, não comporta maiores discussões, eis que submetida a julgamento perante o E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, culminando em acórdão assim ementado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Vale ressaltar que a Procuradoria da Fazenda Nacional, através do Parecer PGFN/CRJ/nº 287/2009 e Ato Declaratório nº 1, do PGFN, expressamente reconheceu que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais valores, procedendo-se ao cálculo de forma mensal e não global. Por este motivo, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ficou autorizada a não contestar os feitos desta natureza, a teor do contido no artigo 19 da Lei nº 10.522/02. No presente caso, se o benefício tivesse sido pago mensalmente na época própria, não teria havido, ou havido em alíquota menor, a incidência do imposto de renda. No entanto, quando pago de uma só vez, a soma das parcelas supera, por óbvio, o patamar da isenção ou de alíquota menor, tendo em vista a progressividade, razão pela qual não se afigura plausível que os valores, porque pagos com atraso, submetam-se à incidência do imposto de forma global. De se notar que a documentação juntada aos autos indica que os valores recebidos pelo autor, se pagos mês a mês, nas épocas próprias, não sofreriam a incidência da exação, situando-se na faixa de isenção da tabela progressiva do imposto. Por seu turno, o perigo de dano irreparável é evidente, consistente na possibilidade de inscrição do débito na dívida ativa da União, acarretando sérios transtornos ao autor. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento nº 2010/525718163049484, até julgamento da presente ação. Defiro os benefícios da justiça gratuita, à vista da declaração de fl. 23, anotando-se. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, ocorrendo a hipótese prevista no artigo 327 do CPC, intime-se o autor para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0012137-48.2012.403.6119 - JOAO MARTINS TEIXEIRA FILHO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, para especificar expressamente no pedido e causa de pedir, quais os períodos que entende não terem sido corretamente computados/enquadrados pela ré, com a devida fundamentação, sob pena de extinção da ação, nos termos do art. 282, CPC, combinado com o art. 295, I, CPC. Int.

0012143-55.2012.403.6119 - JOSE BENEDITO DE ARAUJO(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afastado a prevenção apontada à fl. 57, ante a divergência de objeto, conforme se observa de fls. 61/81. A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 079.580.347-8 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a

possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de ideia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta

forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0012175-60.2012.403.6119 - GILBERTO DE SOUSA (SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por GILBERTO DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação à implantação do benefício de aposentadoria. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO É de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, ajuizou anteriormente ação com o mesmo objeto, a qual foi julgada parcialmente procedente em 07/2010 (fls. 67/72 e 59), sendo apresentado recurso que ainda está pendente de julgamento (fls. 59/61). Vale dizer, o autor reproduz, nesta ação, pleito em grande parte idêntico ao formulado naquela proposta perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos e cujo julgamento tem relação direta de prejudicialidade em razão da coincidência dos períodos que compõe o cálculo da aposentadoria. Reconheço, assim, a ocorrência de litispendência. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com amparo no artigo 301, 3.º, cumulado com o artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, por reconhecer a litispendência. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intime-se.

0012193-81.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS GOUVEA (SP260753 - HENRIQUE BATISTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO CARLOS GOUVEA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho. Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) acostada à fl. 41, tendo o autor percebido auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho de 21/04/2010 a 19/06/2010 (fl. 52). É o breve relato. Fundamento e decido Considerando que a causa versa sobre benefício decorrente de acidente de trabalho, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal vigente, verbis: Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Nesse sentido, aliás, orienta-se o precedente jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, que trago à colação: Reajuste de Benefício Acidentário e Competência. Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. (Informativo do STF nº 186, 1ª Turma) - grifei Isto posto, redistribuam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Guarulhos, competente para apreciação e julgamento da matéria, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0012216-27.2012.403.6119 - RAMIRO LEITE SANTANA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 028.094.325-3 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa

controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em

praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de ideia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des.

LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011)Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0012221-49.2012.403.6119 - JONAS BENEDITO DE AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 134.161.748-0 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que

permanece em atividade sujeita ao RGPS:Lei 8.213/91:Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo.Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011)Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício.Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF.A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior.Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior).Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo.Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor.Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere.Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção?Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade

inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de ideia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria

por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímese.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005147-46.2009.403.6119 (2009.61.19.005147-8) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DA VILA AUGUSTA(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista que o processo encontrava-se em fase de execução quando foi remetido da Justiça Estadual em razão da substituição do polo passivo do feito, TORNO NULOS todos os atos processuais praticados a partir do despacho de fl. 299, inclusive. INTIME-SE a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado às fls. 287/289, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do art. 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora (exequente) para que requeira o que de direito, nos termos do artigo supra mencionado. A intimação ora determinada deverá ser realizada, excepcionalmente, por carta (AR), acompanhada de cópia das decisões de fls. 258/259 e 280 e conta de fls. 287/289. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, prosseguindo-se o feito como cumprimento de sentença. Intímese.

0011842-45.2011.403.6119 - IRACI EMILIA DOS SANTOS GONCALVES(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por IRACI EMILIA DOS SANTOS GONÇALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a concessão de pensão por morte de Raimundo Gonçalves a partir da data do óbito, acrescida de juros e correções monetárias. Sustenta a autora, em suma, que o falecido mantinha a qualidade de segurado em decorrência do vínculo mantido sem registro, bem como por se tratar de benefício isento de carência. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 25/26). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/38), requerendo a improcedência do pedido, uma vez que o falecido teria perdido a qualidade de segurado antes de sua morte. Réplica às fls. 46/47. Não foram especificadas provas pelas partes. 2. MÉRITO Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer

condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Por outro lado, estabelece o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, sendo prorrogado o prazo para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já houver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições, podendo, ainda, ser acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado. Além do falecimento, que no caso resta comprovado pela certidão de óbito (fl. 20), e da dependência econômica presumida, no caso da esposa (fl. 19), faz-se necessário, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento de sua morte. Porém, dos elementos contidos no processo, verifica-se que entre a última vinculação à Previdência Social (01/03/1995 - fl. 18) e a data do óbito (08/08/2007 - fl. 20), transcorreram mais de 12 anos, decorrendo, portanto, prazo superior ao do período de graça, que garante a manutenção dos direitos decorrentes da qualidade de segurado. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão do benefício, conforme disposição do artigo 102, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do Art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Nesse sentido, ainda, a ementa do Colendo Superior Tribunal de Justiça à seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar. 2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido. 3. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício. 4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado. 5. A partir de 10/11/1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício. 6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário. 7. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, reconheceu que o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado, deixando de preencher, em data anterior ao seu falecimento, os requisitos para a sua aposentadoria, razão pela qual seus dependentes não têm direito à pensão por morte. 8. Qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 9. A Terceira Seção desta Corte de Justiça Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. 10. Quanto à interposição pela alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Resp 690500/RS, 6ª T., Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 26/03/2007) - grifei A autora teria direito ao benefício se o segurado tivesse implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria antes do óbito; isso, porém, não se verificou. Nos termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei. Conforme se depreende de fls. 20 o segurado faleceu em 08/08/2007 com 51 anos de idade, pelo que não possuía a idade mínima para a concessão de aposentadoria por idade. O tempo de contribuição informado no CNIS (fl. 18) também está bem aquém do previsto pelo art. 52, da Lei 8.213/91, como necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Embora a parte autora tenha alegado que o falecido estava trabalhando sem registro por ocasião do óbito (fl. 03), não trouxe nenhum elemento de prova dessa alegação. Aliás, sequer informação de qual seria a suposta empresa e período desse trabalho trouxe, mesmo após determinação expressa nesse sentido pelo juízo (fl. 26). Assim, considerando que na data do óbito o falecido havia

perdido os direitos inerentes à qualidade de segurado, bem como que não foram comprovados os requisitos para sua aposentadoria, a parte autora não demonstrou o implemento das condições do artigo 74 da Lei 8.213/91, pelo que não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o demandante nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Transitado em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011933-72.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004432-14.2003.403.6119 (2003.61.19.004432-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X NELSON LOPES DA SILVA X VITOR REZENDE DA SILVA X NELSON DE CAMPOS(SP150245 - MARCELO MARTINS)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em apenso à ação de rito ordinário (autos n.º 2003.61.19.004432-0) que lhe move NELSON LOPES DA SILVA E OUTROS.Alega o embargante que os cálculos de liquidação oferecidos em relação a Vitor Rezende da Silva padecem de vícios que determinam a sua desconsideração.A parte embargada ofereceu impugnação (fl. 17). Determinada a remessa dos autos à Seção de Contadoria, foi apresentado o parecer e cálculos de fls. 19/26, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 29/90.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. MÉRITOA Contadoria do Juízo apontou a existência de erros nas contas apresentadas pelas partes e forneceu cálculo no importe de R\$ 13.456,40 (treze mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos) em Outubro/2010, consoante cálculos de fls. 19/24.Esclareceu o contador que o embargado considerou rendas mensais pagas inferiores às que efetivamente recebeu e computou diferenças até Out/10, sendo que a renda mensal revista foi implantada em Nov/07 (fl. 19).Com efeito, os documentos de fls. 09/2007 demonstram que o benefício foi revisto administrativamente em 06/11/2007, não havendo, portanto, justificativa para cobrança de diferenças até 10/2010.Informa a contadoria que o INSS considerou o abono de 1998 com valor proporcional, entretanto, salvo melhor juízo, tendo em vista que a DIB do benefício é 30/04/97, o abono de 1998 deve ser considerado integralmente (fl. 19), com o que concordou a autarquia (fl. 30).Cumprir acrescentar que não se trata de hipótese de revisão do benefício pela ORTN, não havendo, portanto, nenhum fundamento lógico para a aplicação da tabela de Santa Catarina referida à fl. 29v., item 3.Por fim, os juros de mora foram corretamente computados a partir da citação, conforme determinado na sentença exequenda (fl. 107).Assim, acolho os valores apurados pela Contadoria do Juízo (fls. 19/24).3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para fixar o montante da condenação em R\$ 13.456,40 (treze mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), atualizados até Outubro de 2010.Considerando a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e do parecer e cálculos de fls. 20/24 para os autos n.º 2003.61.19.004432-0.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005663-95.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005413-96.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X GENECI BEZERRA DA SILVA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) Trata-se de impugnação ao direito de assistência judiciária oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de GENECI BEZERRA DA SILVA, referente a ação de conhecimento, na qual se pretende a declaração do direito à desaposentação.A impugnante alega que a assistência judiciária não pode ser concedida ao autor, porquanto recebe salário médio de R\$ 4.000,00 da empregadora Cooper Tools Industrial Ltda., além de perceber benefício previdenciário no valor R\$ 1.557,62, o que afasta a situação de pobreza alegada.Regularmente intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 09/11.Vieram os autos conclusos. É o relatório.Inicialmente, cumpre analisar a natureza jurídica do provimento jurisdicional que decide a impugnação ao benefício da justiça gratuita.O artigo 17 da Lei nº 1.060/50 dispõe:Art. 17. Caberá apelação das decisões proferidas em consequência da aplicação desta lei; a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando a sentença conceder o pedido.(grifei)Assim, muito embora se decida questão incidental, houve por bem o legislador definir a natureza jurídica da decisão judicial que concede ou revoga o benefício da assistência judiciária como sentença.Nesse sentido anota Theotônio Negrão, ao comentar o mencionado artigo 17, in verbis:Art. 17: 1. Cabe apelação:- de sentença que decide pedido de assistência judiciária (STJ-1ª Turma, Resp 15.527-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 18.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 24.2.92, p. 1.856), ainda que autuado em apartado (STJ-3ª Turma, Resp 11.473-SP, rel. Min. Eduardo Ibeiro, j. 28.10.91, negaram provimento, maioria, DJU 25.11.91, p. 17.072). Constitui erro grosseiro a interposição de agravo, em vez de apelação, contra a

sentença que indefere pedido de assistência judiciária (JTJ 162/193) Colocada esta premissa, passo ao exame do mérito da impugnação. Não assiste razão à impugnante. Segundo o 1º do art. 4º da Lei 1060/50, a presunção de pobreza é relativa, e sua inveracidade geraria a pena de pagamento de até o décuplo das custas judiciais, cabendo ao impugnante provar o contrário. Neste sentido: De acordo com a Lei n. 1060, de 1950, cabe à parte contrária à assistida pelo Estado a prova da suficiência dos recursos para o custeio do processo. No caso em exame a impugnante não logrou comprovar a suficiência do autor, limitando-se a afirmar possuir ele condição econômica privilegiada. Ademais, colhe-se das informações constantes do CNIS que houve a rescisão do vínculo empregatício com a empresa Cooper Tools Industrial Ltda. em 2009 (fl. 12). Ora, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, basta a alegação de pobreza, como já afirmou em várias oportunidades o C. Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. CF, art. 5º, LXXIV. I - A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para a obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV). II - R.E. não conhecido. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a presente impugnação ao direito de assistência judiciária gratuita, mantendo a concessão do benefício ao autor. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004750-79.2012.403.6119 - RODASUL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODASUL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP, objetivando assegurar o direito de excluir, da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), os créditos de PIS e COFINS apurados no regime não cumulativo, assegurando-se, outrossim, a compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos a este título. Sustenta, em síntese, a impossibilidade da incidência do IRPJ/CSLL sobre os créditos em tela, porquanto não se configuram lucro, bem como diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.833/03. Com a inicial vieram documentos. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações, foram elas prestadas às fls. 113/130, aduzindo, em síntese, que a legislação invocada pela impetrante diz respeito apenas à cobrança não cumulativa da COFINS, além de não existir previsão legal para a pretensão exclusão. A liminar foi indeferida (fls. 132/136). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 148). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma exaustiva os fundamentos quanto à improcedência do pedido formulado pela impetrante, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: A impetrante invoca em prol de sua pretensão o 10 do artigo 3º da Lei nº 10.833/03 - que instituiu a cobrança não-cumulativa da COFINS - assim dispondo: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) a) nos incisos III e IV do 3º do art. 1º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008) (Vide Lei nº 11.727, de 2008). b) nos 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela lei nº 11.787, de 2008) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica; III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa; VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei; IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor. X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de

limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009) 1o Observado o disposto no 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês; II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês; III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês; IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês. 2o Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) 3o O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação: I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País; II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País; III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei. 4o O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.... 7o Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas. 8o Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no 7o e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de: I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês. 9o O método eleito pela pessoa jurídica para determinação do crédito, na forma do 8o, será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário e, igualmente, adotado na apuração do crédito relativo à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal. 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição. Vê-se, pois, que essa legislação refere-se exclusivamente à sistemática de recolhimento na modalidade não-cumulativa da COFINS, não podendo ser utilizada para efeito de cálculo do IRPJ e CSLL - que possui regramento próprio - como pretende a impetrante. Mencionado dispositivo refere-se à permissão legal ao aproveitamento de créditos para dedução dos valores a serem pagos especificamente a título de COFINS no regime não-cumulativo. O legislador elegeu determinadas hipóteses de abatimento, relativamente a gastos para aquisição de insumos ou mercadorias para revenda, de molde a viabilizar a sistemática implantada. Assim, não existindo previsão legal para a exclusão das aludidas contribuições da base de cálculo do IRPJ e CSLL, não vislumbro relevância na fundamentação esposada na inicial, a autorizar a concessão da liminar na espécie, especialmente diante do disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional. A questão, aliás, encontra-se sedimentada nas Cortes Superiores, consoante acórdãos ora colacionados: TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. ABATIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, 10, E ART. 15, DA LEI N. 10.833/2003 C/C LEI N. 10.637/2002. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF N. 3/2007. LEGALIDADE. 1. O valor dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), apurados no regime não-cumulativo não constitui hipótese de exclusão do lucro líquido, para fins de apuração do lucro real (base de cálculo do IRPJ) e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Precedente: REsp. n. 1.118.274 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 16.9.2010. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200900480604, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/10/2010.) MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IRPJ E CSL. EXCLUSÃO DO CRÉDITO DE PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVO DA BASE-DE-CÁLCULO. ART. 3º, 10, DA LEI Nº 10.833/2003. ADI-SRF Nº 3/2007. ILEGALIDADE INOCORRENTE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. A Impetrante se insurge quanto à inclusão dos créditos utilizados na apuração do Pis e da Cofins não-cumulativos (art. 3º da Lei nº 10.837/2002 e da Lei nº 10.833/2003) na base de cálculo do IRPJ e da CSL. 2. A questão levantada tem relação muito mais com técnica contábil do que propriamente com legalidade ou ilegalidade da incidência desses créditos sobre a base dos tributos mencionados. Sendo deferida a segurança e a permanecer a técnica contábil que defende, em resultado diametralmente oposto ao que busca o abatimento desses créditos acabaria na verdade por incidir duplamente: a diminuir tanto a receita bruta, tal como ocorre com o ICMS e o IPI (RIR/99 - art. 279, parágrafo único), e também como redutor da receita líquida (art. 280). 3. O 10 do art. 3º da Lei nº 10.833, a excluir os créditos do conceito de receita bruta, nada tem a ver com o IRPJ e a CSL. O sentido desse dispositivo está relacionado à base da Cofins e do Pis, qual receita bruta prevista no art. 1º da mesma Lei. É que, nesse caso, haveria bis in idem por não se descontar o crédito da própria base em que calculado o tributo. 4. O ADI nº 3/2007 não extrapola conteúdo legal normativo. 5. A Receita Federal esclarece que o contribuinte pode optar pelo registro dos insumos sem redução do Pis-Cofins ressarcido, bastando que faça a apuração extracontábil dos créditos a ressarcir (ou seja, não lance como tributos a restituir) e a dedução

do tributo devido no mês seja feita pelo valor líquido. 6. Precedentes do e. STJ. 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 00036848420094036114, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2011 PÁGINA: 562 FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE PIS E COFINS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROVIMENTO. 1. No tocante à exclusão dos créditos de PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, a matéria encontra-se sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os créditos escriturais de PIS e COFINS decorrentes do sistema não cumulativo adotado pela Lei 10.833/03 não podem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL por ausência de previsão legal expressa, sob pena de violação do art. 111 do CTN, segundo o qual as exclusões tributárias interpretam-se literalmente (REsp 1210647/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/05/2011). 2. Há que se ter claro que a norma inserta no art. 3º, 10, da Lei nº 10.833/2003 aplica-se ao PIS e à COFINS, para evitar a incidência dessas mesmas contribuições sobre os créditos decorrentes das deduções pelo regime não-cumulativo. 3. A situação é distinta quanto ao IRPJ e à CSLL, pois a redução de suas respectivas bases de cálculo por meio de abatimentos dos créditos de PIS e COFINS não está prevista na legislação pertinente à matéria. 4. Não havendo previsão legal a possibilitar tal abatimento, não cabe ao julgador conferir redução à base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional. 5. Agravo Improvido. (TRF 3ª Região, AMS 00033182020104036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2011 PÁGINA: 556 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a denegação da ordem.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil.Sem honorários advocatícios, em face do Enunciado n. 512 da Súmula do STF e artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009.Custas ex lege.Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0006689-94.2012.403.6119 - SCALINA S/A(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 226/228: Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada para que dê imediato cumprimento à liminar concedida no agravo de instrumento nº 0023851-29.2012.403.0000, tomando as necessárias providências quanto à comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista a comprovação de que o débito encontra-se em cobrança judicial (fls. 231/237).Int.

0008412-51.2012.403.6119 - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP202022A - GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO) X CHEFE DA UNIDADE DE VIGILANCIA AGROPECUARIA VIGIAGRO EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. contra ato do CHEFE DA UNIDADE DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA (VIGIAGRO) DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA, objetivando provimento jurisdicional que determine a inspeção e fiscalização agropecuária de embalagens e suportes que condicionam os bens importados, objeto das DI nº 12/1441080-6, 12/1441130-6 e 12/0143308-9.Afirma a impetrante ter importado insumos indispensáveis às suas atividades industriais, procedendo ao registro das declarações de importação mencionadas, estando a mercadoria devidamente desembaraçada. Contudo, em razão de os produtos estarem acondicionados em embalagens/suportes de madeira, faz-se necessário submetê-los ao procedimento de inspeção e fiscalização agropecuária do MAPA, nos termos da Instrução Normativa MAPA nº 49/2009.Sustenta que as mercadorias não foram liberadas, em virtude da greve dos servidores públicos do MAPA, fato que está a acarretar-lhe sérios prejuízos.Com a inicial juntou os documentos.Liminar deferida às fls. 195/196.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 203, aduzindo que já procedeu à fiscalização agropecuária nas embalagens mencionadas.A União requereu seu ingresso no feito (fl. 210).O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 241).Decido.Consoante já ressaltado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, é certo que a Constituição Federal vigente confere aos servidores públicos civis direito à greve, nos termos e nos limites definidos em lei específica (cf. art. 37, VII, com a redação dada pela EC n.º 19, de 4/6/98). Assim, a par de não se apresentar como um direito ilimitado - como, aliás, não o é qualquer direito previsto na Constituição - a greve deve ser exercida de modo que não implique perecimento de direito do administrado, devendo ser assegurada a continuidade do serviço público, evitando que não sejam totalmente paralisadas as atividades consideradas essenciais à população.A greve, conquanto manifestação legítima (e aqui não se discute sua licitude, mas sim sua legitimidade), deve ser exercida dentro dos parâmetros determinados pela razoabilidade e proporcionalidade.Nesse sentido, os precedentes do E. TRF 3ª Região:ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO

ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR . 1. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 2. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENÇA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 5 -Remessa Oficial a que se nega provimento. PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO - PERDA DE OBJETO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Nestes termos, a concessão da segurança é de rigor, afastando-se definitivamente o ato omissivo apontado como coator. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, de molde a assegurar o direito da impetrante de ter as mercadorias por ela importadas submetidas à fiscalização e consequente liberação, caso não existam outros óbices além do informado nestes autos. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei. Dê-se ciência à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008623-87.2012.403.6119 - CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que não obste ou cause atrasos no desembaraço aduaneiro de operações de importação e exportação realizadas pela impetrante. Afirmo a impetrante que realiza inúmeras operações de comércio exterior, submetendo-se à fiscalização aduaneira. Contudo, em razão da greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal, as mercadorias encontram-se paradas aguardando liberação do estabelecimento alfandegário, fato que está a acarretar-lhe sérios prejuízos. Com a inicial juntou os documentos de fls. 17/45. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 51/52). Em informações de fls. 57/66, a autoridade impetrada aduz que as Declarações Simplificadas de Exportação e Declarações de Exportação foram submetidas a despacho aduaneiro e desembaraçadas, restando apenas a DDE nº 2120133078-7 pendente, aguardando cumprimento de exigências por parte da impetrante, requerendo a denegação da segurança. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 95). O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 99). Decido. Consoante já ressaltado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, é certo que a Constituição Federal vigente confere aos servidores públicos civis direito à greve, nos termos e nos limites definidos em lei específica (cf. art. 37, VII, com a redação dada pela EC n.º 19, de 4/6/98). Assim, a par de não se apresentar como um direito ilimitado - como, aliás, não o é qualquer direito previsto na Constituição - a greve deve ser exercida de modo que não implique precimento de direito do administrado, devendo ser assegurada a continuidade do serviço público, evitando que não sejam totalmente paralisadas as atividades consideradas essenciais à população. A greve, conquanto manifestação legítima (e aqui não se discute sua licitude, mas sim sua legitimidade), deve ser exercida dentro dos parâmetros determinados pela

razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, os precedentes do E. TRF 3ª Região: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR . 1. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 2. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua conseqüente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENÇA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 5 - Remessa Oficial a que se nega provimento. PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO - PERDA DE OBJETO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua conseqüente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Nestes termos, a concessão da segurança é de rigor, afastando-se definitivamente o ato omissivo apontado como coator. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, de molde a assegurar o direito da impetrante de ter as mercadorias por ela importadas submetidas aos trâmites aduaneiros necessários à liberação, caso não existam outros óbices além do informado nestes autos. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei. Dê-se ciência à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008651-55.2012.403.6119 - VRG LINHAS AEREAS S/A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VRG LINHAS AÉREAS S/A contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o imediato prosseguimento, processamento e conclusão dos registros de exportação mencionados na inicial. A firma a impetrante que iniciou os procedimentos necessários à exportação das partes, peças e equipamentos de aeronaves para manutenção no exterior e posterior retorno ao Brasil. Contudo, em razão da greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal, o procedimento encontra-se paralisado, aguardando liberação, fato que está a acarretar-lhe sérios prejuízos. Com a inicial juntou os documentos. Liminar deferida às fls. 205/206. Requisitadas informações, foram elas prestadas à fl. 210/212, aduzindo a autoridade impetrada que as mercadorias foram desembaraçadas. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 230). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 238). Decido. Consoante já ressaltado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, é certo que a Constituição Federal vigente confere aos servidores públicos civis direito à greve, nos termos e nos limites definidos em lei específica (cf. art. 37, VII, com a redação dada pela EC n.º 19, de 4/6/98). Assim, a par de não se apresentar como um direito ilimitado - como, aliás, não o é qualquer direito previsto na Constituição - a greve deve ser exercida de modo que não implique perecimento de direito do administrado, devendo ser assegurada a continuidade do serviço público, evitando que não sejam totalmente paralisadas as atividades consideradas essenciais à população. A greve, conquanto manifestação legítima (e aqui não se discute sua licitude, mas sim sua legitimidade), deve ser exercida dentro dos parâmetros determinados pela razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, os precedentes do E. TRF 3ª Região: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS

SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR . 1. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 2. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua conseqüente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 5 -Remessa Oficial a que se nega provimento. PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO - PERDA DE OBJETO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua conseqüente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Nestes termos, a concessão da segurança é de rigor, afastando-se definitivamente o ato omissivo apontado como coator. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, de molde a assegurar o direito da impetrante de ter as mercadorias por ela importadas, noticiadas na inicial, submetidas aos trâmites aduaneiros necessários à liberação, caso não existam outros óbices além do informado nestes autos. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei. Dê-se ciência à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008752-92.2012.403.6119 - TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIG SANITARIA - ANVISA EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA. contra ato do DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata inspeção, autorização para embarque e protocolização de pedidos de licenças de importação. Afirmo a impetrante dedicar-se à importação de equipamentos e peças médico-hospitalares, os quais dependem de autorização da ANVISA. Contudo, em razão da greve deflagrada pelos servidores, as mercadorias encontram-se paralisadas no Aeroporto de Guarulhos, pendentes de liberação, fato que está a acarretar-lhe sérios prejuízos. Com a inicial juntou os documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 150/152, aduzindo que já procedeu à análise das LIs que aguardavam autorização para embarque e, no tocante àquelas que aguardavam inspeção, já se procedeu ao embarque autorizado, aguardando-se o requerimento administrativo para fiscalização sanitária. No que tange aos 18 licenciamentos que estavam aguardando protocolo, dois encontram-se em exigência e, quanto aos demais, a impetrante não apresentou requerimento administrativo. Liminar parcialmente deferida às fls. 157/158. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 172). Decido. Consoante já ressaltado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, é certo que a Constituição Federal vigente confere aos servidores públicos civis direito à greve, nos termos e nos limites definidos em lei específica (cf. art. 37, VII, com a redação dada pela EC n.º 19, de 4/6/98). Assim, a par de não se apresentar como um direito ilimitado - como, aliás, não o é qualquer direito previsto na Constituição - a greve deve ser exercida de modo que não implique perecimento de direito do administrado, devendo ser assegurada a continuidade do serviço público, evitando que não sejam totalmente paralisadas as

atividades consideradas essenciais à população. A greve, conquanto manifestação legítima (e aqui não se discute sua licitude, mas sim sua legitimidade), deve ser exercida dentro dos parâmetros determinados pela razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, os precedentes do E. TRF 3ª Região: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. 1. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 2. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENÇA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 5 - Remessa Oficial a que se nega provimento. PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO - PERDA DE OBJETO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Nestes termos, a concessão da segurança é de rigor, afastando-se definitivamente o ato omissivo apontado como coator. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, de molde a assegurar o direito da impetrante de ter as mercadorias por ela importadas submetidas aos trâmites necessários à liberação, caso não existam outros óbices além do informado nestes autos. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei. Dê-se ciência à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008989-29.2012.403.6119 - LUCK COM/ DE BIJUTERIAS E ARTIGOS EM GERAL LTDA (SP183277 - ALDO GALESKO JÚNIOR E SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS
Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCK COMÉRCIO DE BIJUTERIAS E ARTIGOS EM GERAL LTDA. contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada realize os procedimentos necessários ao desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto de Declaração de Importação nº 12/1319865-0. Afirma a impetrante que procedeu à importação de mercadorias para comercialização no Brasil, contudo, em razão da greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal, encontram-se elas paradas aguardando liberação do estabelecimento alfandegário, fato que está a acarretar-lhe sérios prejuízos. Com a inicial juntou os documentos. Liminar deferida às fls. 70/71. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 77). Requisitadas informações, foram elas prestadas às fls. 81/83, aduzindo a autoridade impetrada que as mercadorias não foram desembaraçadas em razão da necessidade do cumprimento de exigências por parte da impetrante. À fl. 93, foi indeferido o pedido formulado pela impetrante, no sentido da liberação imediata das mercadorias. A impetrante reiterou o pedido às fls. 96/98. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 135). Decido. Consoante já ressaltado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, é certo que a Constituição Federal vigente confere aos servidores públicos civis direito à greve, nos termos e nos limites definidos em lei específica (cf. art. 37, VII, com a redação dada pela EC n.º 19, de 4/6/98). Assim, a par de não se apresentar como um direito ilimitado - como, aliás, não o é qualquer direito previsto na Constituição - a greve deve ser exercida de modo que não implique perecimento de direito do administrado, devendo ser assegurada a continuidade do serviço

público, evitando que não sejam totalmente paralisadas as atividades consideradas essenciais à população. A greve, conquanto manifestação legítima (e aqui não se discute sua licitude, mas sim sua legitimidade), deve ser exercida dentro dos parâmetros determinados pela razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, os precedentes do E. TRF 3ª Região: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR . 1. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 2. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua conseqüente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENÇA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 5 - Remessa Oficial a que se nega provimento. PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO - PERDA DE OBJETO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua conseqüente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Nestes termos, a concessão da segurança é de rigor, afastando-se definitivamente o ato omissivo apontado como coator. Consigno que a questão relativa ao cumprimento de exigências formuladas pela autoridade impetrada, alheias à greve noticiada, não é objeto deste writ, razão pela qual a impetrante deverá valer-se dos meios que entender cabíveis para discussão quanto à negativa da autoridade impetrada noticiada às fls. 96/98. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, de molde a assegurar o direito da impetrante de ter as mercadorias por ela importadas submetidas aos trâmites aduaneiros necessários à liberação, caso não existam outros óbices além do informado nestes autos. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei. Dê-se ciência à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009227-48.2012.403.6119 - ALTHAIA S/A IND/ FARMACEUTICA(SP185275 - JULIANA VERDASCA REIS) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA contra ato do CHEFE DE SERVIÇOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata fiscalização e liberação das mercadorias constantes da LI nº 12/2390628-5. Afirmo a impetrante que atua no setor farmacêutico e importou medicamento anticoncepcional, o qual depende de manifestação da ANVISA para ingresso no país. Contudo, em razão da greve deflagrada pelos servidores, as mercadorias encontram-se presas no Aeroporto de Guarulhos, pendentes de liberação, fato que está a acarretar-lhe sérios prejuízos. Com a inicial juntou os documentos. Liminar deferida às fls. 61/64. Requisitadas informações, foram elas prestadas à fl. 69, aduzindo a autoridade impetrada que as mercadorias foram fiscalizadas. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 74). Decido. Consoante já ressaltado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, é certo que a Constituição Federal vigente confere aos servidores públicos civis direito à greve, nos termos e nos limites definidos em lei específica (cf. art. 37, VII, com a redação dada pela EC n.º 19, de 4/6/98). Assim, a par de não se apresentar como um direito ilimitado - como, aliás, não o é qualquer direito previsto na Constituição - a greve deve ser exercida de

modo que não implique perecimento de direito do administrado, devendo ser assegurada a continuidade do serviço público, evitando que não sejam totalmente paralisadas as atividades consideradas essenciais à população. A greve, conquanto manifestação legítima (e aqui não se discute sua licitude, mas sim sua legitimidade), deve ser exercida dentro dos parâmetros determinados pela razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, os precedentes do E. TRF 3ª Região: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR . 1. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 2. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua conseqüente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENÇA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 5 - Remessa Oficial a que se nega provimento. PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO - PERDA DE OBJETO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua conseqüente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Nestes termos, a concessão da segurança é de rigor, afastando-se definitivamente o ato omissivo apontado como coator. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, de molde a assegurar o direito da impetrante de ter as mercadorias por ela importadas submetidas aos trâmites aduaneiros necessários à liberação, caso não existam outros óbices além do informado nestes autos. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei. Dê-se ciência à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009235-25.2012.403.6119 - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA contra ato do CHEFE DE SERVIÇOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata fiscalização e liberação das mercadorias constantes das Licenças de Importação listadas na inicial. Afirmo a impetrante que se dedica à indústria, comércio, importação e exportação de cosméticos, cujas mercadorias dependem de manifestação da ANVISA para ingresso no país. Contudo, em razão da greve deflagrada pelos servidores, as mercadorias encontram-se presas no Aeroporto de Guarulhos, pendentes de liberação, fato que está a acarretar-lhe sérios prejuízos. Com a inicial juntou os documentos. Liminar deferida às fls. 231/232. Requisitadas informações, foram elas prestadas à fl. 256, aduzindo a autoridade impetrada que as mercadorias foram liberadas. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 268). Decido. Consoante já ressaltado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, é certo que a Constituição Federal vigente confere aos servidores públicos civis direito à greve, nos termos e nos limites definidos em lei específica (cf. art. 37, VII, com a redação dada pela EC n.º 19, de 4/6/98). Assim, a par de não se apresentar como um direito ilimitado - como, aliás, não o é qualquer direito previsto na Constituição - a greve deve ser exercida de modo que não implique perecimento de direito do administrado, devendo ser

assegurada a continuidade do serviço público, evitando que não sejam totalmente paralisadas as atividades consideradas essenciais à população. A greve, conquanto manifestação legítima (e aqui não se discute sua licitude, mas sim sua legitimidade), deve ser exercida dentro dos parâmetros determinados pela razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, os precedentes do E. TRF 3ª Região: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. 1. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 2. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENÇA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 5 - Remessa Oficial a que se nega provimento. PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO - PERDA DE OBJETO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Nestes termos, a concessão da segurança é de rigor, afastando-se definitivamente o ato omissivo apontado como coator. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, de molde a assegurar o direito da impetrante de ter as mercadorias por ela importadas submetidas aos trâmites aduaneiros necessários à liberação, caso não existam outros óbices além do informado nestes autos. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei. Dê-se ciência à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009583-43.2012.403.6119 - JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(RS037955 - PEDRO GILBERTO BRAND) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA. contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para desembaraço aduaneiro dos bens relacionados na Declaração de Importação nº 12/1615751-2. Afirma a impetrante que realizou a operação de importação mencionada na inicial, registrando a respectiva declaração em 31/08/2012. Contudo, em razão da greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal, as mercadorias encontram-se paradas aguardando nacionalização, fato que está a acarretar-lhe sérios prejuízos. Com a inicial juntou os documentos. Liminar deferida às fls. 62/64. Requisitadas informações, foram elas prestadas às fls. 71/73, aduzindo a autoridade impetrada que as mercadorias foram desembaraçadas. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 75). Decido. Inicialmente, consoante reiterados pareceres exarados pelo representante do Ministério Público Federal no sentido da ausência de interesse público a justificar sua manifestação em ações como a presente, profiro desde logo a sentença, independentemente da prévia remessa dos autos ao parquet. Consoante já ressaltado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, é certo que a Constituição Federal vigente confere aos servidores públicos civis direito à greve, nos termos e nos limites definidos em lei específica (cf. art. 37, VII, com a redação dada pela EC n.º 19, de 4/6/98). Assim, a par de não se apresentar como um direito ilimitado - como, aliás, não o é qualquer direito previsto na Constituição - a greve

deve ser exercida de modo que não implique perecimento de direito do administrado, devendo ser assegurada a continuidade do serviço público, evitando que não sejam totalmente paralisadas as atividades consideradas essenciais à população. A greve, conquanto manifestação legítima (e aqui não se discute sua licitude, mas sim sua legitimidade), deve ser exercida dentro dos parâmetros determinados pela razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, os precedentes do E. TRF 3ª Região: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR . 1. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 2. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENÇA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 5 - Remessa Oficial a que se nega provimento. PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO - PERDA DE OBJETO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Nestes termos, a concessão da segurança é de rigor, afastando-se definitivamente o ato omissivo apontado como coator. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, de molde a assegurar o direito da impetrante de ter as mercadorias por ela importadas submetidas aos trâmites aduaneiros necessários à liberação, caso não existam outros óbices além do informado nestes autos. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei. Dê-se ciência à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009841-53.2012.403.6119 - DOS SANTOS ABREU(SP231374 - ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA E SP225383 - ALEX FERNANDES VILANOVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por J. DOS SANTOS ABREU contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando assegurar o direito ao recebimento das mercadorias arrematadas em leilão eletrônico, objeto do Edital nº 0817600/000004/2012. Alega a impetrante ter se sagrado vencedora da licitação mencionada, porém, apesar de ter cumprido todas as exigências, as mercadorias não lhe foram entregues pela autoridade coatora até a presente data. Com a inicial juntou documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 53/57, aduzindo, em síntese, que a impetrante omitiu o fato de ter permanecido inerte quanto à obtenção de licenciamento junto à ANVISA, requisito indispensável para liberação dos bens. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 63). A liminar foi indeferida (fls. 66/68). A impetrante requereu a desistência da ação (fl. 89). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Não há impedimento à desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem aquiescência da autoridade impetrada, nos casos em que ainda não houve prolação de sentença de mérito. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO

DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da possibilidade de homologar o pedido de desistência do mandado de segurança, sem anuência da autoridade impetrada, desde que anteriormente à prolação da sentença. 2. Recurso especial provido. Origem: RESP 1104842 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - Publicação: DJE data: 13/10/2010 PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - PEDIDO ANTERIOR À EXTINÇÃO DO MANDAMUS COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença. 2. Precedentes: AgRg no AgRg no AgRg no REsp 412393/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.4.2009; AgRg no AgRg no REsp 727353/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2.2.2010; AgRg no REsp 889.975/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 8.6.2009. Agravo regimental improvido. Origem: AGRMS - Agravo no mandado de segurança nº 9086 - Rel. Min. Humberto Martins - Publicação: DJE data: 24/05/2010 Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo impetrante e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

0011171-85.2012.403.6119 - AMAZONAS MEDICAL COM/ DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP226363 - MIRVANA ENELIM VACARO CAMPANI) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por AMAZONAS MEDICAL COMÉCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA. contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à liberação das mercadorias objeto de Declaração de Importação nº 12/1219093-0. Afirma a impetrante que procedeu à importação de produtos médico-hospitalares, os quais foram direcionados para o canal cinza, com proposta de inaptidão, em razão de problemas com o CNPJ. Afirma que possui sentença reconhecendo a aptidão do CNPJ e, após cumpridas todas as exigências, a autoridade aduaneira não procede à liberação das mercadorias, em razão da greve dos servidores da Receita Federal, fato que está a acarretar-lhe sérios prejuízos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou às fls. 57/66, aduzindo, em síntese, que as mercadorias são objeto de procedimento especial de controle aduaneiro e somente serão liberadas após a conclusão deste, sustentando a legalidade da retenção. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam a relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. As mercadorias importadas pela impetrante foram direcionadas para o canal cinza, com proposta de inaptidão, lavrando-se o Termo de Retenção nº 41/2012 (fl. 29). Intimada a prestar esclarecimentos e fornecer documentação, conforme Intimação nº 139/12 (fls. 30/33), a impetrante afirma ter respondido satisfatoriamente (fls. 40/42). Percebe-se ainda que, posteriormente à Intimação 139/12, foram formuladas novas exigências, desta feita com relação ao ICMS, constando esta informação do sistema da Receita Federal em consultas realizadas em 19/10, 26/10 e 08/11/2012 (fls. 43/45). Com relação ao CNPJ, ao que tudo indica não está ele a representar óbice à liberação, porquanto a impetrante possui sentença afastando a inaptidão, cuja cópia se encontra juntada aos autos (fls. 34/38), bem como não houve qualquer menção ao fato nas informações prestadas pela autoridade impetrada. Quanto ao cumprimento das exigências constantes da Intimação nº 139/2012, igualmente não consta dos autos eventual inércia da impetrante, além de igualmente não existir insurgência por parte da autoridade impetrada em informações, o mesmo podendo se constatar quanto à questão do ICMS. Portanto, prima facie, não há óbice a que o desembaraço aduaneiro das mercadorias tenha regular prosseguimento, até porque o prazo de 90 (noventa) dias previsto no artigo 9º da IN RFB nº 1.169/2011 já se escoou e, aparentemente, não há fatores que determinem eventual prorrogação. O periculum in mora é concreto, considerando os prejuízos potencialmente decorrentes do descumprimento dos compromissos negociais da impetrante - que é evidente - e consequente abalo à sua imagem comercial, além de se tratar de produtos de uso médico-hospitalar. De se ressaltar, por fim, que a alegação de prejuízo em razão da greve dos servidores da Receita Federal não prospera, pois é notório que há muito se encerrou. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar a imediata conclusão do procedimento especial aduaneiro, prosseguindo-se no desembaraço das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 12/1219093-0, com a consequente liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares. Dê-se ciência à autoridade coatora para o cumprimento, servindo cópia desta como ofício. Cumpra-se o despacho de fl. 52/52v, in fine. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer, caso entenda necessário e tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0011263-63.2012.403.6119 - BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS(SP184878 - VANESSA MIGNELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS contra ato omissivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise os pedidos administrativos de ressarcimento, formulados através de PER/DCOMP. Afirma ter formulado pedido de ressarcimento relativo ao PIS e COFINS em 28/09/2011, no entanto, até a presente data não foi proferida decisão, fato que viola o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 50/54, aduzindo, em síntese, que deve seguir a ordem cronológica de atendimento. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 46). A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam a relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Compulsando os autos, verifico que a impetrante ingressou com os pedidos eletrônicos de ressarcimento, protocolizando as PER/DCOMPs respectivas, as quais foram enviados à Receita Federal em 28/09/2011 (fls. 20, 24, 28 e 32), aguardando análise desde então. O artigo 24 da Lei nº 11.457/07 determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo do pedido, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No caso vertente, o prazo mencionado escoou-se há mais de dois meses, sendo certo que o contribuinte não pode esperar indefinidamente pela resolução, devendo o procedimento administrativo ter duração razoável, ainda que notório o excessivo número de pedidos submetidos à Administração: Confira-se, a propósito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. (...) 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos,

atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. O periculum in mora é evidente, uma vez que a impetrante está privada de valores pagos a maior ou indevidamente, que poderiam ser usados para quitação de outros tributos devidos, deixando de utilizar numerário que lhe pertence legitimamente. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para assegurar à impetrante o direito de ter analisados os pedidos de restituição formalizados mediante os PER/DCOMPs mencionados na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, pela autoridade impetrada, da presente decisão. Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se ao SEDI para as devidas anotações. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada para cumprimento, servindo cópia da presente como ofício. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0011331-13.2012.403.6119 - WORK SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA(SP083082 - VALTER TADEU CAMARGO DE CASTRO E SP153215 - JOÃO LUIZ LEITE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, caso entenda necessário. Após, conclusos para sentença. Int.

0011809-21.2012.403.6119 - GENIVALDO RAIMUNDO ROCHA(SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGHETTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GENIVALDO RAIMUNDO ROCHA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, postulando a suspensão dos efeitos da decisão administrativa que cancelou o pagamento do auxílio-suplementar e consignação dos valores recebidos. Alega que apresentou recurso administrativo com efeito devolutivo e suspensivo, razão pela qual o auxílio-suplementar não poderia ter sido suspenso, nem poderiam ter sido consignados os valores. Decido. Pretende o autor a suspensão dos efeitos da decisão administrativa que cancelou o pagamento do auxílio-suplementar e consignação dos valores recebidos. Verifico presentes fundamentos para a concessão da segurança, mas por motivos diversos dos apresentados na inicial. A questão da cumulatividade do auxílio-suplementar com a aposentadoria já foi decidida por esse juízo nos processos 2004-44.2012.403.6119 e 0001548-94.2012.403.6119, no seguinte sentido: O auxílio-suplementar foi instituído pelo artigo 9 da Lei 6.367/76, para os casos em que se verificasse seqüela de acidente que ensejasse maior esforço para a realização da atividade habitual. Dispunha a lei nos seguintes termos: Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no 4º do mesmo artigo. Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão. Quando a consolidação das lesões resultantes do acidente de trabalho incapacitasse para o exercício da atividade habitualmente exercida o art. 6, caput, da Lei 6.367/76 previa a concessão de auxílio-acidente, que era vitalício a teor do art. 6, 1, dessa mesma Lei: 1º O auxílio-acidente, mensal, vitalício (...) A Lei 6.367/76 foi regulamentada pelo Decreto 79.037/76, que assim dispôs acerca do auxílio-suplementar: SUBSEÇÃO V -AUXÍLIO-SUPLEMENTAR Art. 21. O auxílio-suplementar será devido, a contar da cessação do auxílio-doença, ao acidentado que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüela definitiva, perda anatômica ou redução da capacidade funcional constante da relação que constitui o Anexo III, a qual, embora sem impedir o desempenho da mesma atividade, demande permanentemente maior esforço na realização do trabalho. Art. 22. O auxílio-suplementar corresponderá a 20% (vinte por cento) do salário-de contribuição do segurado vigente no dia do acidente, observado o disposto nos artigos 36 e 37, não podendo ser inferior a este percentual do seu salário-de-benefício. 1º O valor do auxílio-doença servirá de base de cálculo para o do auxílio-suplementar se, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. 2º O auxílio-suplementar cessará com a concessão de aposentadoria de qualquer espécie e o seu valor não será incluído no cálculo de pensão por morte acidentária ou previdenciária. (...) Note-se que a legislação da época não estabelecia que o auxílio-suplementar era vitalício (tal como era previsto no 1º, do artigo 6 [acima citado] para o auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho) e ainda previa a sua cessação em decorrência da concessão de aposentadoria. De se notar, portanto, que a situação do auxílio-suplementar não era a mesma do auxílio-acidente. Enquanto o primeiro tinha previsão de vigência apenas até a concessão da aposentadoria, o segundo era vitalício por disposição expressa da lei. A lei 8.213, de 24 de julho de 1991 revogou a lei de acidente do trabalho (Lei 6.367/76) e a antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/1960), extinguindo, por conseguinte, o auxílio-suplementar, mantendo-se vigentes, no entanto, os benefícios já concedidos na forma da legislação até então vigente. A partir da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho (e a partir da Lei 9.032/95 também o auxílio-

acidente de qualquer natureza) passou a abarcar tanto a situação de seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho, como a que enseja maior esforço para sua realização, dispondo a redação original do artigo 86 da Lei 8.213/91 que esse benefício era vitalício: 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício. Essa vitaliciedade foi cessada pela Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 3º, do art. 86 da Lei 8.213/91, passando o valor pago a título de auxílio-acidente a integrar o salário de contribuição, nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/91 a seguir transcrito: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) (g.n.) Assim, após a Lei 9.528/97, o valor correspondente ao auxílio-acidente passou a integrar o salário-de-contribuição no cálculo da RMI da aposentadoria, e a cessação daquele benefício tornou-se imperativa para as hipóteses cujos fatos geradores são posteriores a esta lei. Pois bem, apesar de, como visto, a lei vigente à época do infortúnio dispor expressamente acerca da cessação do benefício por ocasião da concessão de aposentadoria, a Terceira Seção do STJ, em 04/2006, pacificou o entendimento de que o auxílio-suplementar foi sucedido pelo auxílio-acidente e que, em razão disso, cabe sua cumulação com aposentadoria quando a lesão incapacitante e a concessão de aposentadoria tenham se dado antes da vigência da Lei 9.528/97: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR E APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Terceira Seção firmou-se no sentido da possibilidade de cumulação do auxílio suplementar e da aposentadoria por tempo de serviço, desde que a concessão dos benefícios tenha ocorrido antes da Lei nº 9.528/97. (REsp nº 399.921/SP, Relator Ministro Nilson Naves, in DJ 5/9/2005). 2. Embargos de divergência rejeitados. (ERESP 200401426770, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 10/04/2006 PG: 00125.) No caso em apreço, o auxílio-suplementar foi concedido com início em 01/07/1986 (fl. 27) e a aposentadoria foi concedida com início em 07/08/1996 (fl. 28), sendo, portanto, ambos anteriores à vigência da Lei 9.528/97, publicada no D.O.U. em 11/12/1997, pelo que é cabível a cumulação dos benefícios. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para assegurar ao impetrante o direito à percepção conjunta do auxílio-suplementar nº 95/080.224.257-0, com a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/104.024.023-0, devendo a autoridade coatora proceder ao restabelecimento do benefício cessado e cessar as consignações no prazo de 5 dias. Oficie-se o INSS, via e-mail, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício. Requistem-se informações a serem prestadas no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se. Intime-se.

0012214-57.2012.403.6119 - SPECTRUN BIO ENGENHARIA MEDICA HOSPITALAR LTDA (DF027801 - FERNANDA CARVALHO DA SILVA) X GERENTE GERAL DE PORTOS E AEROPORTOS E FRONTEIRAS DA ANVISA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Trata-se de mandado de segurança impetrado por SPECTRUN BIO ENGENHARIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA. contra ato do GERENTE GERAL DA ANVISA, objetivando assegurar o direito proceder ao desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas. O feito foi inicialmente distribuído na Seção Judiciária de Brasília, tendo o Juízo da 6ª Vara do Distrito Federal declinado da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Guarulhos (fls. 207/208). A impetrante noticiou que o presente writ perdeu o objeto, pois conseguiu a liberação das mercadorias administrativamente (fls. 210/211). Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, vieram os autos conclusos. É o relatório. Consoante informações trazidas pela impetrante, houve a liberação das mercadorias na via administrativa. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir superveniente. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0011346-79.2012.403.6119 - INAPEL EMBALAGENS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Da certidão de valor venal juntada às fls. 211 não é possível aferir com a ideal clareza a que imóveis se referem, tendo em vista que dela não consta o número da matrícula de cada bem, mas tão somente a inscrição imobiliária, cujo número diverge das informadas nas certidões de registro imobiliário. Desta forma, deverá o autor trazer aos autos documentos que viabilizem o cotejo entre valor venal e o registro imobiliário, deixando claro qual o valor de cada imóvel oferecido, com a respectiva comprovação de propriedade, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023981-15.2000.403.6119 (2000.61.19.023981-6) - TERRAPLANAGEM SOUZA LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E SP155395 - SELMA SIMIONATO) X INSS/FAZENDA X TERRAPLANAGEM SOUZA LTDA

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente aos honorários sucumbenciais. Intimada nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a executada não pagou o débito, razão pela qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros (fl. 410). Guia de depósito judicial de parte do valor em execução encontrado em conta da executada à fl. 30, já levantado pela União (fl. 443). Manifestação da União informando que os créditos cobrados serão inscritos em dívida ativa e cobrados por meios próprios, pugnano pela extinção do feito, tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens da executada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A União Federal manifesta a ausência de interesse no prosseguimento da presente execução, tendo em vista que o crédito aqui versado será cobrado pelos meios próprios, mediante inscrição na dívida ativa, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, movida pela em face de Terraplanagem Souza Ltda., relativamente aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 267, VIII, e 569, ambos do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002210-92.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X WAGNER EZEQUIEL DA SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WAGNER EZEQUIEL DA SILVA. Alega a autora, em síntese, que as partes firmaram contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, contudo, a ré não cumpriu com as obrigações pactuadas, implicando em rescisão contratual e, posteriormente, configurando o esbulho possessório. Pleiteia, assim, a reintegração de posse do imóvel e a condenação da ré ao pagamento custas e demais verbas de sucumbência. A inicial veio instruída com os documentos. A liminar foi deferida (fls. 28/29). A CEF informa a realização de acordo e solicita a extinção do feito (fl. 31). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Com a realização do acordo para quitação do débito, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir, conforme noticiado pela própria parte autora. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, revogando a liminar deferida às fls. 28/29. Recolha-se o mandado expedido, com urgência. Sem condenação em honorários advocatícios ante o acordo firmado pelas partes. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

0005511-47.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAKCILENE SOUZA VIEIRA DA SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JAKCILENE SOUZA VIEIRA DA SILVA. Alega a autora, em síntese, que as partes firmaram contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, contudo, a ré não cumpriu com as obrigações pactuadas, implicando em rescisão contratual e, posteriormente, configurando o esbulho possessório. Pleiteia, assim, a reintegração de posse do imóvel e a condenação da ré ao pagamento custas e demais verbas de sucumbência. A inicial veio instruída com documentos. Audiência de conciliação designada à fl. 51, realizada à fl. 54. A CEF informa o pagamento do débito em aberto e solicita a extinção do feito, ante a superveniente falta de interesse de agir (fl. 57). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Com a quitação do débito, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir, conforme noticiado pela própria parte autora. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios ante o acordo firmado pelas partes. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

0011839-90.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X AIR BRASIL LINHAS AEREAS LTDA(SP162314 - MARCIO FRANCISCO AGUEDA)

Trata-se de ação de reintegração de posse promovida pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA- INFRAERO em face de AIR BRASIL LINHAS AÉREAS LTDA., sob o argumento de

irregular permanência da ré em área aeroportuária, objeto de Contrato de Concessão de Uso de Área nº 02.2009.057.0048, cujo prazo de vigência já se encontra expirado. A liminar foi indeferida, designando-se audiência de justificação (fls. 272/276). Em audiência, foi apresentada contestação e ouvido o preposto da autora, designando-se data para oitiva do representante legal da ré. Na ocasião, determinou-se a comprovação do pagamento dos valores mensais devidos à INFRAERO, já constante exigida pela decisão liminar (fl. 289). Réplica às fls. 294/309. Novamente intimada a comprovar o pagamento das parcelas atinentes ao preço fixo mensal, a ré ficou inerte. A INFRAERO pleiteou a concessão de liminar, diante da inércia da ré em comprovar o pagamento das parcelas (fls. 434/437). Em audiência designada para oitiva do representante legal da ré, este não compareceu (fl. 439). A liminar foi deferida (fls. 442/443). Auto de Arrombamento, Constatação, Depósito e Reintegração de Posse às fls. 452/453. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2. MÉRITO Cuida-se de pedido de reintegração de posse de área pertencente à União Federal situada em Aeroporto administrado pela Infraero, empresa pública federal, cujos contratos de concessão de uso de áreas devem ser analisados à luz do Decreto-lei nº 9.760/46, o qual, em seu artigo 87, é expresso ao estabelecer que a locação de imóveis da União se fará mediante contrato, não ficando sujeita a disposições de outras leis concernentes à locação. No caso específico, a área em questão é objeto de contrato por dispensa de licitação, nos termos da Lei nº 5.332/67. O pedido de reintegração de posse é procedente. Tenho entendido que nos casos de contratos de longa duração - acerca dos quais a doutrina tem utilizado a expressão contratos relacionais - a solução automática da rescisão (ou da não renovação, no caso em tela, da concessão) não é adequada, ainda mais se submetida ao simples alvedrio injustificado da concedente. Por esta razão, e considerando a justificativa apresentada pela INFRAERO como óbice à renovação, qual seja, que a empresa não atenderia aos critérios previstos no 4º do artigo 6º da Resolução 113/ANAC, vislumbrei a necessidade de oitiva das partes envolvidas, a fim de melhor avaliar a questão posta em juízo, antes da concessão da medida extrema de reintegração de posse (fls. 272/276), determinando à ré que comprovasse, mensalmente, o pagamento do valor acertado na última renovação contratual. Realizada a audiência, foi novamente determinado à ré que comprovasse o pagamento do preço fixo mensal ajustado com a INFRAERO, no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 289), o que não ocorreu. Instada novamente a comprovar o regular pagamento (fl. 431), a ré ficou inerte. Em nova audiência realizada em 19.09.2012, a ré sequer compareceu. Vê-se, pois, que inúmeras oportunidades foram concedidas à ré para que demonstrasse o legítimo interesse em continuar na área concedida, porém, não se preocupou sequer em apresentar uma justificativa para o descumprimento da determinação judicial. A INFRAERO, por seu turno, trouxe demonstrativo de débito relativo às mensalidades não solvidas pela ré, no montante de R\$ 30.884,77 (fls. 294/333). Portanto, a conduta da ré revela ato incompatível com as razões expostas em sua contestação, no sentido do direito à permanência na área concedida. Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma suficiente os fundamentos quanto à procedência do pedido formulado pela autora, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: A ré, em que pese ter sido intimada por diversas vezes, não logrou comprovar a regularidade dos pagamentos mensais devidos em razão da ocupação da área concedida, razão pela qual deve ser a liminar deferida, diante do evidente desinteresse na prorrogação contratual até então demonstrado, por se tratar de ato incompatível com a regular permanência na área concedida. Portanto, estando o contrato firmado entre as partes com a vigência expirada em 21/09/2010, resta evidenciada a indevida permanência na área outrora concedida. Desta feita, verifico que a ré foi regularmente notificada para desocupação (fls. 109/110) e, esgotado o prazo para tanto, resta caracterizado o esbulho relativamente à posse do imóvel, justificando-se a concessão da medida liminar, com base no artigo 71 do DL nº 9.760/46. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, de rigor o reconhecimento da procedência da ação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reintegrar definitivamente a autora na posse da área objeto do Contrato de Concessão de Uso de Área nº 02.2009.057.0048. Diante da natureza da ação, determino a imediata reintegração, em decorrência da procedência da demanda. Expeça-se o necessário para o cumprimento do ato. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9142

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0011453-94.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001838-46.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) MAURICIO MAZOCCO RIBEIRO (SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO) X JUSTIÇA

PUBLICA

Conclusão de 30/11/2012: Trata-se de pedido de restituição de bens formulado por MAURICIO MAZOCCO RIBEIRO. Pela decisão de fls. 31/32 foi indeferido o pedido com relação ao veículo MONTANA e aos valores em dólar, questão que se encontra preclusa ante a ausência de recurso. Quanto aos demais bens, consignou-se que seria reanalisada após a vinda dos laudos periciais. Decido. O laudo de fls. 20/24 contém todas as informações essenciais sobre os telefones celulares, e os dados extraídos constam da mídia anexa. Por outro lado, os aparelhos não têm conteúdo econômico relevante para justificar a manutenção de sua apreensão para garantir eventual indenização. No que se refere ao disco rígido SEAGATE, a mídia em anexo ao laudo contém apenas 3 imagens (JPG) que seriam, talvez, de interesse da investigação, motivo pelo qual entendo que não se pode dizer que haja indícios seguros de que referido equipamento tenha sido usado para a prática de crime. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido para autorizar a devolução dos itens A (celular NEXTEL), B (Rádio NEXTEL), C (Celular Vivo) e E (disco rígido SEAGATE). Tendo em vista o transcurso de mais de dois anos desde a deflagração da operação Trem Fantasma e as diversas requisições já feitas por este juízo, requirite-se da Polícia Federal, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, o laudo pericial referente ao laptop de propriedade do requerente, referidos na Informação Técnica 281/2011, sob pena de liberação dos bens independentemente do exame. Intimem-se.

0012121-31.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) AQUILES LEONEL FERREIRA (SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Conclusão do dia 30/11/2012: Trata-se de pedido de devolução de bens apreendidos formulado por AQUILES LEONEL FERREIRA. Pela decisão de fls. 9/10, foi deferido parcialmente o pedido, autorizando-se a devolução dos itens 1, 2, e 3 da relação contida na petição inicial. Consignou-se, na oportunidade, que os demais itens dependiam de exame pericial ainda a ser realizado pela Polícia Federal. Com a vinda dos laudos, reaprecio de ofício a questão quanto aos itens 4 a 9 da mesma relação. Decido. No que se refere ao item 4 (BlackBerry Nextel), o laudo de fls. 12/29 contém a transcrição de toda a agenda de contatos e de uma mensagem da caixa de entrada. Em princípio, além da agenda, não há nenhuma informação que diga respeito aos fatos investigados nesta ação, de modo que os dados já transcritos serão analisados oportunamente pelo Ministério Público Federal. No que se refere aos itens 5 (disco rígido SAMSUNG retirado de computador encontrado na casa do réu), 6 (laptop DELL Latitude D610) e 7 (pen drive Targus), veio aos autos o laudo de fls. 50/53, do qual se depreende que apenas do laptop foram extraídos dados relevantes (mensagens e e-mails trocados pelo réu com outros réus da ação principal). Não há informação de algo tenha sido encontrado no disco rígido e no pen drive. No que se refere aos veículos bloqueados, a medida tem o objetivo de resguardar eventual reparação a ser paga à UNIÃO caso haja condenação. O réu é depositário dos bens, e é possível até mesmo a troca dos veículos, mediante requerimento, estando o réu ciente de que a constrição seria, nessa hipótese, transferida para o veículo adquirido. Por fim, evidentemente não há interesse do réu na devolução de um chip de celular, visto que não tem qualquer conteúdo econômico e pode ser facilmente substituído na operadora NEXTEL, se é que não já foi, considerando que transcorreram dois anos desde sua apreensão. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido para autorizar a devolução dos itens 4 (Blackberry), 5 (HD SAMSUNG) e 7 (pen drive TARGUS). Indefiro quanto ao item 6 (laptop DELL), pois há indícios de que o aparelho tenha sido usado para a prática de delitos; 8 (veículos), que se destinam a garantir a reparação da UNIÃO em caso de condenação; e 9 (chip NEXTEL) por ausência de interesse. Requistem-se os bens da Polícia Federal. Concedo ao réu prazo até o dia 31/01/2013 para retirada dos bens na Secretaria deste juízo, inclusive dos bens liberados na decisão anterior. Findo o prazo, fica ciente de que será dada destinação aos mesmos. Traslade-se cópia desta decisão para o apenso do réu. Transcorrido prazo para recurso, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.º. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8539

ACAO PENAL

0006525-81.2002.403.6119 (2002.61.19.006525-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SUCK JOO LEE(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP242498 - WELLINGTON ALMEIDA ALEXANDRINO) X YOUNG IL CHOI X JU HO KIM X IK SOON NA
Depreque-se o interrogatório do acusado para a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 8541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007234-77.2006.403.6119 (2006.61.19.007234-1) - MARINES FERREIRA TODAO X EDMAURA FERREIRA LEITE TODAO X EDIVAN FERREIRA LEITE(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. DEFIRO a realização de perícia médica indireta com entrevista de MARINÊS FERREIRA TODAO, viúva do autor Genelísio Leite Todão, a fim de avaliar as condições de saúde deste. Designo o dia 15 de fevereiro de 2013, às 13:00 horas, para realização da entrevista e entrega de documentos, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.2. Cientifique-se a Dra. Leika Garcia Sumi, ora nomeada conforme fls. 132/133, da data designada para a entrevista, bem como para o cumprimento do encargo, com resposta aos quesitos formulados pelo Juízo (fl. 132/133) e pelas partes (fls. 135). Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA A ENTREVISTA, devendo este comparecer munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.3. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Ao final da instrução, seja aberta a vista dos autos ao Ministério Público Federal, diante do superveniente interesse de incapaz. Intime-se.

0004414-17.2008.403.6119 (2008.61.19.004414-7) - FRANCISCA BARROS CARDOSO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, especialista em medicina do trabalho e clínica geral, inscrita no CRM sob nº 115.736, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 15 de fevereiro de 2013, às 12:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Sra. Perita responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Qual a data provável de início da incapacidade? 06- Independente do estado de saúde atual, durante quais períodos anteriores é possível afirmar que a autora esteve incapacitada? 07- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 08- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 09- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 10- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 11 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 2. Cientifiquem-se os peritos acerca de suas nomeações e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento dos respectivos encargos, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 3. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 5. Com a juntada do laudo pericial, INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre os laudos periciais. 6. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0005743-93.2010.403.6119 - MARIO LUIS PEREIRA PINTO(SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA E SP248362 - TASSIA LEONE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

1. DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando a Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, especialista em medicina do trabalho e clínica geral, inscrita no CRM sob nº 62.103, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 18 de janeiro de 2013, às 13:20 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Sra. Perita responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Qual a data provável de início da incapacidade? 06- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 2. Cientifiquem-se os peritos acerca de suas nomeações e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento dos respectivos encargos, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 3. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 5. Com a juntada do laudo pericial, INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre os laudos periciais. 6. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0006890-57.2010.403.6119 - MANOEL SOARES DE SOUZA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando a Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, especialista em medicina do trabalho e clínica geral, inscrita no CRM sob nº 62.103, para funcionar como perita judicial. Indefiro o pedido de perícia médica na especialidade psiquiátrica, eis que não há na exordial ou em documentos apresentados posteriormente indícios de que o autor sofra de problemas de saúde relacionados a esse ramo médico. Designo o dia 18 de janeiro de 2013, às 09:20 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Sra. Perita responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Qual a data provável de início da incapacidade? 06- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 2. Cientifiquem-se os peritos acerca de suas nomeações e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento dos respectivos encargos, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 3. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 5. Com a juntada do laudo pericial, INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre os laudos periciais. 6. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0010288-12.2010.403.6119 - SERGIO RODRIGUES (SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA E SP226868 -

ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando a Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, especialista em medicina do trabalho e clínica geral, inscrita no CRM sob nº 62.103, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 18 de janeiro de 2013, às 09:40 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Sra. Perita responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Qual a data provável de início da incapacidade? 06- Independente do estado de saúde atual, durante quais períodos anteriores é possível afirmar que o autor esteve incapacitado? 07- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 08- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 09- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 10- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 11 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 2. Cientifiquem-se os peritos acerca de suas nomeações e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento dos respectivos encargos, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 3. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 5. Com a juntada do laudo pericial, INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre os laudos periciais. 6. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

000090-42.2012.403.6119 - ADEMIR SABINO(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/100: INDEFIRO o pleito da parte autora, ante o disposto no artigo 463 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se.

0005988-36.2012.403.6119 - VERONICA DE SOUZA LIMA MALIMPEMSO(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por VERONICA DE SOUZA LIMA MALIMPEMSO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/33). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, risco de dano irreparável ao interesse da demandante. E isso porque, como se vê do comunicado de decisão do INSS, o exame pericial da Autarquia concluiu pela efetiva existência da incapacidade alegada, tendo sido concedido o benefício até a data de 14/12/2012, data limite para que a demandante requeria nova avaliação administrativa para a prorrogação do benefício (fl. 42). Ou seja, poderá a autora, caso entenda persistir sua incapacidade laborativa, formalizar pedido administrativo de prorrogação do benefício nos 15 (quinze) dias anteriores à data prevista para a sua cessação, hipótese em que será mantido o benefício até que sobrevenha a reavaliação médica a cargo da autarquia-ré. Nesse cenário, vê-se que a única hipótese de cessação automática do benefício pela alta programada é a de permanecer inerte a demandante, circunstância que afasta absolutamente o periculum damnum irreparabile na espécie. 1. Postas considerações, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando a Dra. Leika Garcia Sumi, psiquiatra, inscrita no CRM sob nº 115.736, para funcionar como perita judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 15 de fevereiro de 2013, às 11:30 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. perito

responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007047-59.2012.403.6119 - ANA LAURA DE LACERDA SILVA (SP145534 - ZENAIDE SOARES QUINTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANA LAURA DE LACERDA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-doença. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/60). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fl. 44), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa total delas decorrentes - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando a Dra. Leika Garcia Sumi, psiquiatra, inscrita no CRM sob nº 115.736, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 15 de fevereiro de 2013, às 10:30 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento dos respectivos encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica

de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre os laudos periciais.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0007417-38.2012.403.6119 - ELIZEU DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO E SP296360 - ALUISIO BARBARU E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ELIZEU DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 067.606.010-2). Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/47).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada parcialmente a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 48 (fls. 52).É o relatório necessário.DECIDO.Diante dos esclarecimentos do autor, afasto a prevenção relativamente ao processo nº 0002052-73.2011.403.6301, ante a diversidade de objetos, conforme cópias de fls. 62/79.De outra parte, em juízo de cognição sumária, não vislumbro risco de dano irreparável ao afirmado direito da parte autora pelo aguardo da defesa e da fase instrutória do processo, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário. Vale dizer, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal inicial. Não invocando nenhuma situação excepcional de risco, não vislumbro prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença.Nessa linha, confira-se, por todos, o precedente abaixo do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento (Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005 - destacamos).Ausente no caso o periculum damnum irreparabile - requisito indispensável à providência antecipatória pretendida (cfr. art. 273, I do CPC) - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.DEFIRO a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Cite-se.Int.

0008667-09.2012.403.6119 - VERA LUCIA LIMA DE SIQUEIRA(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por VERA LUCIA LIMA DE SIQUEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS.Alega a autora, em breve síntese, que é idosa e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna.Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/31).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 37).É o relato do necessário.DECIDO.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a verossimilhança das alegações da autora.Com efeito, não há nos autos documentos que revelem, por si sós, a hipossuficiência econômica da demandante, circunstância que inspira dúvida razoável sobre o direito afirmado na inicial e recomenda a realização de estudo econômico-social para constatação das efetivas condições de vida da autora.1. Nesse passo, ausente requisito indispensável, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. DETERMINO a antecipação da prova e defiro o pedido de perícia sócio-econômica, a fim de constatar as condições sócio-econômicas em que vive a demandante, nomeando a Sra. Maria Luzia Clemente, CRESS 6.729, para funcionar como perita judicial.Saliente-se que as informações deverão ser colhidas, inicialmente, de modo reservado junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e seus familiares.3. Cientifique-se a perita acerca de sua nomeação e do prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.4. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.5. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.6. Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos. Int.

0011023-74.2012.403.6119 - JOSINALDO SOARES DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSINALDO SOARES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a implantação do benefício de auxílio-doença e posterior conversão, se o caso, em aposentadoria por invalidez. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/35). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fl. 18), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando a Dra. Leika Garcia Sumi, psiquiatra, inscrita no CRM sob nº 115-736, para funcionar como perita judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 15 de fevereiro de 2013, às 12:30 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0011693-15.2012.403.6119 - VERONICE MARIA SANTOS DE ARAUJO (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da prevenção apontada e da possibilidade de litispendência, emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer e apontar qual o termo inicial para o pretendido restabelecimento do benefício previdenciário cancelado, bem como, para instruir a exordial com os documentos pertinentes ao período abrangido pelo objeto da presente demanda. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0011828-27.2012.403.6119 - ADEILVA PEREIRA DA SILVA (SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ADEILVA PEREIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/39). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste

momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fl. 18), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa total delas decorrentes - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando o Dr. Thiago César Reis Olimpo, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 20 de fevereiro de 2013, às 12:40 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento dos respectivos encargos, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre os laudos periciais. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0012022-27.2012.403.6119 - LINDONOR MACARIO DO NASCIMENTO(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LINDONOR MACARIO DO NASCIMENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão, se o caso, em aposentadoria por invalidez. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/49). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fl. 17), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando a Dra. Telma Ribeiro Salles, médica do trabalho e clínica geral, inscrita no CRM sob nº 62.103, para funcionar como perita judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do

diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 18 de janeiro de 2013, às 11:20 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0012092-44.2012.403.6119 - NEIDE COTULIO (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por NEIDE COTULIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a implantação do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/22). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fl. 18), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando a Dra. Telma Ribeiro Salles, medicina do trabalho, inscrita no CRM sob nº 62.103, para funcionar como perita judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 18 de janeiro de 2013, às 13:40 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra

especialidade?4. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0012139-18.2012.403.6119 - PAULO ROBERTO BALDACINE DE OLIVEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Preliminarmente, esclareça o autor sobre a existência de requerimento atual para concessão do auxílio-doença, visto que o documento de fls. 22 refere-se ao ano de 2009, não sendo hábil, pelo lapso verificado e dada a natureza da demanda (concessão de benefício por incapacidade), a consubstanciar a pretensão resistida ensejadora da presente demanda.Int..

0012142-70.2012.403.6119 - LUZIA MARIA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Preliminarmente, esclareça a autora sobre a existência de requerimento atual para concessão do auxílio-doença, visto que os documentos de fls. 12/13 referem-se aos anos de 2008/2009, não sendo hábeis, pelo lapso verificado e dada a natureza da demanda (concessão de benefício por incapacidade), a consubstanciar a pretensão resistida ensejadora da presente demanda.Int..

0012153-02.2012.403.6119 - VERA LUCIA GOMES DA PENHA(SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por VERA LUCIA GOMES DA PENHA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS.Alega a autora, em breve síntese, que é portadora de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna.Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/13.).É o relatório necessário.DECIDO.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste exame prefacial, em juízo de cognição sumária, a verossimilhança das alegações do autor.Em primeiro lugar, vê-se que os documentos apresentados pelo demandante não têm o condão de comprovar, por si sós, a sua alegada deficiência, requisito indispensável para a concessão do benefício assistencial postulado (cfr. CF, art. 203, V), ao que se acrescenta a circunstância de que o requerimento administrativo foi indeferido justamente por não reconhecer, o INSS, o preenchimento do requisito da incapacidade (fl. 11).De outro lado, os demais documentos juntados igualmente não revelam, per se, a hipossuficiência econômica da família da autora. Afigura-se, pois, absolutamente indispensável, no caso, a verificação, por meio de perícias, das condições de saúde do demandante e das condições sócio-econômicas de seu núcleo familiar.1. Nesse passo, ausente requisito indispensável, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, diante da declaração formal no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o(a)Dr(a). Helio Ricardo Nogueira Alves, Neurologia, inscrito(a) no CRM sob nº 108.273, para funcionar como perito(a) judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 28 de fevereiro de 2013, às 10:15 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias do Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora:01- O(A) autor(a) apresenta deficiência física e/ou mental? Em que grau? 02- O(A) autor(a) apresenta quadro de autismo infantil?03- Necessita o autor de cuidados contínuos e ininterruptos de terceiros?04- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação?04- A doença tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 05- Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade?06- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para a vida independente? 07- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a

perícia? 08- O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia?4. DETERMINO, ainda, a realização de perícia sócio-econômica, a fim de constatar as condições sócio-econômicas em que vive a demandante, nomeando a Sra. Maria Luzia Clemente - inscrita no CRESS sob nº 6.729, para funcionar como perita judicial.5. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisitem-se os pagamentos.6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.9. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009279-44.2012.403.6119 - ANTONIO DA SILVA LEITE(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTONIO DA SILVA LEITE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende o autor a revisão do benefício de auxílio-doença (NB 531.874.677-9). Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/38).Concedidos o benefício de assistência judiciária gratuita, foi determinada a juntada de cópias legíveis dos documentos que instruíram a inicial (fls. 42), providência atendida pelo demandante (fls. 44 ss.).É o relatório necessário.DECIDO.Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 39, ante a diversidade de objetos.Em juízo de cognição sumária, não vislumbro dano irreparável ao afirmado direito da parte autora pelo aguardo da defesa e da fase instrutória do processo, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário. Vale dizer, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal inicial. Não invocando nenhuma situação excepcional de risco, não vislumbro prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença.Nessa linha, confira-se, por todos, o precedente abaixo do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento (Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005 - destacamos).Ausente no caso o periculum damnum irreparabile - requisito indispensável à providência antecipatória pretendida (cfr. art. 273, I do CPC) - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Int.

Expediente Nº 8542

ACAO PENAL

0004218-47.2008.403.6119 (2008.61.19.004218-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ANDRE GOMES DE SOUZA(SP175082 - SAMIR SILVINO) X RICARDO GOMES DE SOUZA X AGUINALDO GOMES DE SOUZA(SP175082 - SAMIR SILVINO)

Depreque-se à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP o interrogatório dos acusados André Gomes de Souza, Ricardo Gomes de Souza e Aguinaldo Gomes de Souza, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.Intimem-se.

Expediente Nº 8543

ACAO PENAL

0004776-77.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X SILVANA PATRICIA HERNANDES X DJALMIR RIBEIRO FILHO X CARLOS ROBERTO FAUSTINO X SERGIO RENATO MIRA MARQUES X ARMANDO SINIT KONISHI(SP288029 - MÔNICA NEVES FITTIPALDI)

Designo o dia 09 de abril de 2013, às 13 horas, para audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 8544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003612-77.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 86: Designo a audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 27 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas, na sala de audiência deste Juízo, localizada na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Espeça-se o necessário e publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003639-60.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA

Fl. 99/112: Designo a audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 20 de março de 2013, às 17:00 horas, na sala de audiência deste Juízo, localizada na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Consigno que deverá a DPU providenciar o comparecimento do réu em audiência, na data designada, e ainda, que a parte autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001776-21.2002.403.6119 (2002.61.19.001776-2) - JOSE DOMICIANO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. JULIANA CANOVA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0003513-88.2004.403.6119 (2004.61.19.003513-0) - MARIA JULIA DA CONCEICAO(SP172886 - ELIANA TITONELE BACCELLI E SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA E SP162454 - GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002150-61.2007.403.6119 (2007.61.19.002150-7) - MAURIZE ANGELA BRANCO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário atinente à sua situação de incapacidade laboral. Proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 25). Em contestação o INSS (fls. 46/53) pugnou pela improcedência total do pedido. Foi realizado exame pericial médico, com laudo juntado às fls.

96/100. Manifestação da autora acerca do laudo médico (fls. 105/109) com impugnação e pedido de esclarecimentos. Foram juntados os esclarecimentos da perícia médica às fls. 127/128. Novo laudo médico às fls. 140/147. Manifestação da autora acerca do novo laudo médico (fls. 156/159) com impugnação e pedido de

esclarecimentos. Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decido. A demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado da parte autora e quanto ao implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que a prova pericial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que a prova pericial não negou a existência da doença, no entanto, foi categórica em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004232-65.2007.403.6119 (2007.61.19.004232-8) - DETINHA FERREIRA GOMES (SP250322 - ROBSON LINS DA SILVA LEIVA E SP250322 - ROBSON LINS DA SILVA LEIVA E SP253006 - RICHARD NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002415-29.2008.403.6119 (2008.61.19.002415-0) - ANTONIO BISPO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARISIA ALVES DOS SANTOS X MARIO CESAR BISPO DOS SANTOS (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003423-41.2008.403.6119 (2008.61.19.003423-3) - DIEGO CURCINO VELOSO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício de prestação continuada da Assistência Social, previsto pela Lei 8.742/93. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 48). Em contestação o INSS (fls. 64/74) pugnou pela improcedência total do pedido. Foi realizado exame pericial conforme laudo médico às fls. 87/91. Foi realizada perícia sócio-econômica conforme laudo às fls. 107/113. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela conforme fls. 123/128. Parecer do MPF às fls. 147/148. É o Relatório. Fundamento e Decido. No mérito, a demanda é procedente. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedrael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora

de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) O Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, promoveu algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO. (...) IX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho. (...) (Processo AC 20006000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008) Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado n. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei n. 8.742, de 07

de dezembro de 1993. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo estas o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, os pais e o irmão. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008) É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93: EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em case de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº

1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes: Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...) A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da

constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...)Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...)Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo mesmo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, entendo que a parte autora faz jus ao benefício. Observo que o laudo pericial médico constatou que a parte autora é portadora de deficiência que a incapacita total e permanentemente para o trabalho. Do mesmo modo, o laudo socioeconômico constatou a condição de miserabilidade em que vive a parte autora. Assim, como a parte autora não auferia qualquer renda e nem pode ser devidamente sustentada pela renda de sua família, está caracterizada a situação a amparar a concessão do benefício assistencial. Conquanto o laudo socioeconômico tenha apontado que a renda mensal familiar do autor fica além do mínimo legal estabelecido no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, verifico que tal requisito não é exaustivo, de forma que o estado de miserabilidade pode ser comprovado por outros meios de prova, como o foi, in casu, pela assistente social nomeada pelo Juízo. Tal posicionamento vem encontrando acolhida pelo E. STF, conforme trecho extraído do voto lavrado pelo Min. Gilmar Mendes em análise da questão em sede liminar de reclamação interposta pelo INSS, nos termos que transcrevo a seguir: O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º Entendimento

contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl-4374 - DJ Nr. 26 - 06/02/2007) Destarte, verifico lidima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra a parte autora, a pretensão inicial merece guarida. Quanto ao marco inicial do benefício, entendo que deve ser concedido o benefício assistencial desde o requerimento administrativo, em 04/10/2007, tendo em vista que o estado de deficiência da parte autora é anterior à data do requerimento. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente previsto na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, desde a data do requerimento administrativo (DER - 04/10/2007), bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde então, devidamente atualizadas, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, e acrescidas de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional nos termos da decisão de fls. 123/128. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR DIEGO CURCINO VELOSODATA DE NASCIMENTO 12/09/1987CPF/MF 350.200.358-07TIPO DE BENEFÍCIO Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social ao DeficienteNB 87/570.760.427-4DIB 04/10/2007DIP Data desta decisãoRMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO SIMONE SOUZA FONTESOAB nº 255.564 - SPPublicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005310-60.2008.403.6119 (2008.61.19.005310-0) - FRANCISCO DE ASSIS PEDROSO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção do benefício previdenciário atinente à sua situação de incapacidade laboral. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 36). Em contestação o INSS (fls. 44/56) pugnou pela improcedência total do pedido. Foi realizado exame pericial médico, com laudo juntado às fls. 73/76. Manifestação da autora acerca do laudo médico (fls. 88/89) com impugnação e pedido de nova perícia. Novo laudo médico juntados às fls. 105/110. Manifestação da autora acerca do novo laudo médico (fls. 116/117) com impugnação. Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. A demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado da parte autora e quanto ao implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que a prova pericial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que a prova pericial não negou a existência da doença, no entanto, foi categórica em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010433-39.2008.403.6119 (2008.61.19.010433-8) - APARECIDO RICARTI DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para

contrarrrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001130-64.2009.403.6119 (2009.61.19.001130-4) - THEREZA CURY ALVES X WILSON SALOMAO CURY(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001508-20.2009.403.6119 (2009.61.19.001508-5) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL E SP178171 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por UNIBANCO AIG SEGUROS S/A em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO objetivando a condenação da ré em danos materiais no valor de R\$ 20.948,32 (vinte mil, novecentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos), a título de ressarcimento pelo sinistro que foi compelida a indenizar, tendo como beneficiária a empresa CNH Latin American Ltda, decorrente de extravio de mercadoria verificado nas dependências da Infraero. Alega a autora que a empresa CNH Latin American Ltda adquiriu da Argentina peças para conserto de um trator, tendo a mercadoria sido recebida em recinto alfandegário em perfeito estado, com registro de Declaração de Importação nº 08/0225300-2, com desembaraço pelo canal verde. Contudo, quando o representante da empresa destinatária foi proceder à efetiva liberação da mercadoria, constatou-se o extravio/furto, ocorrido nas dependências da plataforma da Infraero, pois que não localizadas tais bens. Em razão disso, o representante da CNH formalizou Boletim de Ocorrência, registrado sob nº 416/2008, e notificação à ré, que se negou à reparar o dano. Assim, diante da responsabilidade da ré pela mercadoria, que estava sob sua guarda, pugna pela condenação ao ressarcimento dos valores dispendidos a título de cobertura securitária. Juntou documentos (fls. 10/43). Às fls. 88, foram afastadas as prevenções apontadas no termo de fls. 44/46. Citada, a INFRAERO ofertou contestação pleiteando, em preliminares, o chamamento ao processo do despachante aduaneiro, Sr. Alexandre Mazzucato Neto e o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 126/160). Réplica às fls. 162/168. Vieram os autos conclusos aos 06 de setembro de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito a hipótese de chamamento ao processo e a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitadas pela INFRAERO, haja vista que eventual entrega e recebimento pelo ajudante de despachante aduaneiro da mercadoria importada pela autora implica, em tese, afastamento da responsabilidade civil daquela empresa pública, matéria evidentemente de mérito, como tal devendo ser apreciada, adiantando-se, nesse contexto, que não se constatou, como adiante será demonstrado, a responsabilidade do despachante aduaneiro. Superadas as preliminares, passo ao mérito, sendo caso de procedência do pedido intentado em face da INFRAERO. Ab initio, porque não impugnados, tomo por incontroverso o fato de que a empresa CNH Latin American Ltda procedeu à importação de determinada mercadoria por meio da DI nº 08/0225300-2, bem como o fato de haver verdadeiramente ocorrido o seu extravio de antes de consumada sua entrega ao destinatário, ou seja, à CNH. A controvérsia resume-se, portanto, a perquirir acerca da responsabilidade civil da ré pelo cometimento de ato ilícito em decorrência de eventual ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente (CC/02, artigo 186), do que resultaria o dever legal de reparar o dano experimentado pelo lesado (CC/02, artigo 927), na exata medida de sua extensão (CC/02, artigo 944). Esse o regime jurídico aplicável à espécie. A responsabilidade civil da INFRAERO está, de fato, delineada nos autos. O conjunto probatório indica de forma indubitosa que a mercadoria extraviou-se enquanto situada em plataforma de carga e descarga administrada, gerida e fiscalizada por aquela empresa pública. Evidente, portanto, que até a entrega segura e efetiva da mercadoria ao seu legítimo titular ou transportador com poderes bastantes, é da INFRAERO a responsabilidade pela guarda e manutenção do bem a ser transportado, dever este inerente a sua própria condição de fiel depositária das mercadorias em trânsito pela área submetida à sua administração. De fato, a INFRAERO negligenciou no seu dever de zelar pelas mercadorias a ela confiadas, situadas que estavam em local submetido a seu controle, atuando com indistigável culpa in vigilando. Não tem o condão de alterar o panorama fático ora delienado a afirmação de que a responsabilidade da INFRAERO está restrita ao âmbito dos armazéns, não se estendendo para a área das plataformas. Com efeito, o dever legal de guarda e vigilância não se extingue para a INFRAERO enquanto não retirada a mercadoria dos limites da área que ela administra - incluindo-se neste perímetro, destaco, a área de plataformas. Ainda que não transpostas as balizas da área administrada pela ré, haveria de ser admitida a cessação de aludido dever pela comprovação de que ocorrera o recebimento efetivo do bem pelo seu proprietário ou transportador, imputando-se a cada um deles, a partir desse evento, eventual responsabilidade por avarias ou perdas. Mas o recebimento efetivo da carga pelo transportador não foi comprovado nos autos, àquele não se equiparando a mera disponibilização da mercadoria para o transporte, sem que tenha sido ainda reclamada e entregue a quem de direito. Não comprovada nenhuma das circunstâncias que ensejariam a exclusão de sua

responsabilidade (CPC, artigo 333, inciso II), tenho como configurada a culpa in vigilando da INFRAERO, cabendo-lhe o corolário dever de ressarcimento pelo dano que sua omissão culposa ajudou a provocar. Idêntica conclusão, todavia, não exsurge no que toca à alegada responsabilidade do despachante aduaneiro. Não verifico, com efeito, que o referido despachante tenha concorrido para o extravio da mercadoria importada, já que atuou nos estritos limites que a praxe comercial impõe aos despachantes aduaneiros. Não há lei que exija do despachante aduaneiro o acompanhamento da localização física da mercadoria desembaraçada até o seu recebimento efetivo pelo proprietário ou transportador. Tal acompanhamento não o exige o Decreto nº 646/92, que sequer poderia mesmo criar obrigação para o despachante, sob pena de malferimento ao princípio da legalidade. Considerando, pois, que o acompanhamento in loco do bem desembaraçado pelo despachante somente ocorre em casos excepcionais, no interesse da fiscalização aduaneira, e não sendo este o caso dos autos, reafirmo que a ré atuou consoante a praxis estabelecida para o negócio para o qual fora contratada. Não houve descumprimento de obrigação contratual, e se era do interesse da autora que o despachante procedesse com maior rigor e cautela, acompanhando pari passu a documentação necessária para o desembaraço e também a localização física da mercadoria, assim haveria de exigi-lo expressamente, em instrumento do qual constasse tal peculiar obrigação. Não havendo tal prova nos autos, mais não resta senão considerar que o Sr. Alexandre Mazzucato Neto atuou com o zelo e rigor comuns ao tipo de negócio realizado. No tocante ao quantum indenizatório, os documentos de fls. 40/43 confirmam a plausibilidade do pleito inaugural, fixando-se, pois, o montante do ressarcimento em R\$ 20.948,32 (vinte mil, novecentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos), correspondente ao valor de indenização pago pela cobertura securitária do sinistro (tal como pleiteado na inicial). Cuidando-se de responsabilidade aquiliana, juros de mora correrão desde a data do ilícito (Súmula nº 54 do C. STJ), fixados em 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/02 c.c. artigo 161, 1º, do CTN, desprezando-se a SELIC nos termos do Enunciado nº 20 do C. CJF. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a INFRAERO ao pagamento de quantia equivalente a R\$ 20.948,32 (vinte mil, novecentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos), atualizados até setembro/2008, quantia esta a ser monetariamente corrigida nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 até o efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do evento danoso (15/02/2008). Condeno a Infraero ao pagamento de honorários advocatícios a favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005514-70.2009.403.6119 (2009.61.19.005514-9) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por UNIBANCO AIG SEGUROS S/A em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO objetivando a condenação da ré em danos materiais no valor de R\$ 54.950,13 (cincoenta e quatro mil, novecentos e cinquenta reais), a título de ressarcimento pelo sinistro que foi compelida a indenizar, tendo como beneficiária a empresa Laboratório Pfizer Ltda, decorrente de extravio de mercadoria verificado nas dependências da Infraero. Alega a autora que a empresa Laboratório Pfizer Ltda adquiriu da Irlanda 6120 unidades do medicamento Lipitor Tab 80 mg, no valor de US\$ 171.176,40, tendo a mercadoria sido recebida em recinto alfandegário em perfeito estado, com registro de Declaração de Importação nº 080119190, com desembaraço pelo canal verde. Contudo, quando o representante da empresa destinatária foi proceder à efetiva liberação da mercadoria, constatou-se o extravio/furto, ocorrido nas dependências da plataforma da Infraero, pois que dos 7 (sete) pallets apontados na Declaração de Importação, apenas 6 (seis) lhe foram entregues. Em razão disso, o representante da Pfizer formalizou junto à Infraero reclamação, registrada sob nº 83539, que em resposta informou não ter localizado o bem extraviado, não obstante todas as tentativas envidadas para tanto. Assim, diante da responsabilidade da ré pela mercadoria, que estava sob sua guarda, pugna pela condenação ao ressarcimento dos valores dispendidos a título de cobertura securitária. Juntou documentos (fls. 10/45). Citada, a INFRAERO ofertou contestação pleiteando, em preliminares, o chamamento ao processo da empresa do despacho aduaneiro Chistovam B. Martins Assessoria Aduaneira Ltda e o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 65/87). Réplica às fls. 88/95. Às fls. 97, foi deferido o chamamento ao processo da referida empresa que, citada (fls. 204), ficou inerte (fls. 205). Vieram os autos conclusos aos 18 de maio de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, e melhor analisando a questão submetida à minha apreciação (pelo cotejo da documentação que instruiu a peça exordial), rejeito a hipótese de chamamento ao processo e a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitadas pela INFRAERO, haja vista que eventual entrega e recebimento pelo ajudante de despachante aduaneiro da mercadoria importada pela autora implica, em tese, afastamento da responsabilidade civil daquela empresa pública, matéria evidentemente de mérito, como tal devendo ser apreciada, adiantando-se, nesse contexto, que não se constatou, como adiante será demonstrado, a responsabilidade do despachante aduaneiro. Superadas as preliminares, passo ao mérito, sendo caso de procedência do pedido intentado em face da INFRAERO. Ab initio, porque não impugnados, tomo por incontroverso o fato de que a empresa

Laboratórios Pfizer Ltda procedeu à importação de determinada mercadoria por meio da DI nº 080119190 bem como o fato de haver verdadeiramente ocorrido o extravio de parte dela (um volume, dos sete recebidos) antes de consumada sua entrega ao destinatário, ou seja, à Pfizer. A controvérsia resume-se, portanto, a perquirir acerca da responsabilidade civil da ré pelo cometimento de ato ilícito em decorrência de eventual ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente (CC/02, artigo 186), do que resultaria o dever legal de reparar o dano experimentado pelo lesado (CC/02, artigo 927), na exata medida de sua extensão (CC/02, artigo 944). Esse o regime jurídico aplicável à espécie. A responsabilidade civil da INFRAERO está, de fato, delineada nos autos. O conjunto probatório indica de forma indubitosa que a mercadoria extraviou-se enquanto situada em plataforma de carga e descarga administrada, gerida e fiscalizada por aquela empresa pública. Evidente, portanto, que até a entrega segura e efetiva da mercadoria ao seu legítimo titular ou transportador com poderes bastantes, é da INFRAERO a responsabilidade pela guarda e manutenção do bem a ser transportado, dever este inerente a sua própria condição de fiel depositária das mercadorias em trânsito pela área submetida à sua administração. De fato, a INFRAERO negligenciou no seu dever de zelar pelas mercadorias a ela confiadas, situadas que estavam em local submetido a seu controle, atuando com indistigável culpa in vigilando. Tal circunstância se reforça, inclusive, pelo quanto constante do documento de fls. 30, onde a Infraero, respondendo à carta de protesto formalizada pela Pfizer (fls. 29), informa que, não obstante as várias diligências realizadas em suas dependências, não havia logrado êxito em localizar o bem extraviado/furtado. Não tem o condão de alterar o panorama fático ora delienado a afirmação de que a responsabilidade da INFRAERO está restrita ao âmbito dos armazéns, não se estendendo para a área das plataformas. Com efeito, o dever legal de guarda e vigilância não se extingue para a INFRAERO enquanto não retirada a mercadoria dos limites da área que ela administra - incluindo-se neste perímetro, destaque, a área de plataformas. Ainda que não transpostas as balizas da área administrada pela ré, haveria de ser admitida a cessação de aludido dever pela comprovação de que ocorrera o recebimento efetivo do bem pelo seu proprietário ou transportador, imputando-se a cada um deles, a partir desse evento, eventual responsabilidade por avarias ou perdas. Mas o recebimento efetivo da carga pelo transportador não foi comprovado nos autos, àquele não se equiparando a mera disponibilização da mercadoria para o transporte, sem que tenha sido ainda reclamada e entregue a quem de direito. Não comprovada nenhuma das circunstâncias que ensejariam a exclusão de sua responsabilidade (CPC, artigo 333, inciso II), tenho como configurada a culpa in vigilando da INFRAERO, cabendo-lhe o corolário dever de ressarcimento pelo dano que sua omissão culposa ajudou a provocar. Idêntica conclusão, todavia, não exsurge no que toca à alegada responsabilidade da empresa despachante aduaneira. Não verifico, com efeito, que esta empresa tenha concorrido para o extravio da mercadoria importada, já que atuou nos estritos limites que a praxe comercial impõe aos despachantes aduaneiros. Não há lei que exija do despachante aduaneiro o acompanhamento da localização física da mercadoria desembarçada até o seu recebimento efetivo pelo proprietário ou transportador. Tal acompanhamento não o exige o Decreto nº 646/92, que sequer poderia mesmo criar obrigação para o despachante, sob pena de malferimento ao princípio da legalidade. Considerando, pois, que o acompanhamento in loco do bem desembarçado pelo despachante somente ocorre em casos excepcionais, no interesse da fiscalização aduaneira, e não sendo este o caso dos autos, reafirmo que a ré atuou consoante a praxis estabelecida para o negócio para o qual fora contratada. Não houve descumprimento de obrigação contratual, e se era do interesse da autora que o despachante procedesse com maior rigor e cautela, acompanhando pari passu a documentação necessária para o desembarço e também a localização física da mercadoria, assim haveria de exigi-lo expressamente, em instrumento do qual constasse tal peculiar obrigação. Não havendo tal prova nos autos, mais não resta senão considerar que a ré Christovam B. Martins Assessoria Aduaneira Ltda atuou com o zelo e rigor comuns ao tipo de negócio realizado. No tocante ao quantum indenizatório, os documentos de fls. 32/36 confirmam a plausibilidade do pleito inaugural, fixando-se, pois, o montante do ressarcimento em R\$ 54.950,13 (cincoenta e quatro mil, novecentos e cinquenta reais e treze centavos), correspondente ao valor de indenização pago pela cobertura securitária do sinistro (tal como pleiteado na inicial). Cuidando-se de responsabilidade aquiliana, juros de mora correrão desde a data do ilícito (Súmula nº 54 do C. STJ), fixados em 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/02 c.c. artigo 161, 1º, do CTN, desprezando-se a SELIC nos termos do Enunciado nº 20 do C. CJF. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido em face de Christovam B. Martins Assessoria Aduaneira Ltda e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido em face da Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO, condenando esta ré ao pagamento de quantia equivalente a R\$ 54.950,13 (cincoenta e quatro mil, novecentos e cinquenta reais e treze centavos), atualizados até julho/2008, quantia esta a ser monetariamente corrigida nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 até o efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do evento danoso (20/05/2008). Condeno a Infraero ao pagamento de honorários advocatícios a favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Sem condenação de honorários a favor da ré Christovam B. Martins Assessoria Aduaneira Ltda, visto que, apesar de citada, não interveio no feito. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006689-02.2009.403.6119 (2009.61.19.006689-5) - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010735-34.2009.403.6119 (2009.61.19.010735-6) - JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada objetivando a condenação do réu a proceder à revisão e recálculo do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por idade que percebe, com aplicação do IRSM do mês de Fevereiro do ano de 1994, equivalente a 39,67%, com o pagamento das diferenças vencidas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária, bem como de honorários advocatícios e custas processuais. Juntou documentos (fls. 08/17). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20). Regularmente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 22/27). Réplica às fls. 32/33. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Examinados. Fundamento e Decido. Entendo que o único obstáculo encontrado para pagamento das diferenças apuradas é o lapso abrangido pela prescrição que atinge apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 06/10/2009, quando do ajuizamento da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não podem ser cobradas as parcelas anteriores a 06/10/2004 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Tratando-se de benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se que o salário de contribuição foi calculado com base na média dos valores das últimas trinta e seis contribuições feitas junto ao INSS nos termos do então vigente artigo 29 da Lei 8.213/91. Inicialmente, cumpre esclarecer que a Constituição determina, desde sua redação original, a atualização de todos os salários-de-contribuição. Portanto, à época da concessão da aposentadoria, os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do benefício previdenciário deveriam ser corrigidos monetariamente mês a mês. O artigo 31 da Lei 8.213/91 previa, à época, o reajuste mensal de acordo com a variação do INPC. Esse índice foi substituído pelo IRSM, nos termos da Lei 8.542/92 até a edição da Lei 8.880/94, cujo parágrafo 1º do artigo 21 determinou: 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Assim, em relação ao mês de contribuição de fevereiro de 1994, aplicava-se a Lei 8.542/92 que previa para o artigo 31 da Lei 8.213/91 o reajuste mês a mês dos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício, de acordo com a variação integral do IRSM calculado pelo IBGE de modo a preservar seus valores reais. O legislador ordinário procurou atender, desse modo, ao preceito constitucional que garantia a atualização monetária dos salários-de-contribuição. Ante o exposto, entendo que deva ser aplicado o parágrafo 1º do artigo 21 da Lei 8.880/94 acima destacado, razão pela qual deve ser considerado o IRSM correspondente. Corroborando o posicionamento supra explanado, segue transcrição: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). - O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. - Recurso conhecido e parcialmente provido. (SJT - Quinta Turma - RESp 411345 - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJ. 24/05/05, pg. 334) Assim, considerando a exposição fática e de direito evidenciada, salientando que a matéria ora sub judice encontra-se pacificada pelos Tribunais Superiores, entendo pela aplicação do índice IRSM, na variação de 39,67%, tal como requerido pela parte autora. Dispositivo Ante as considerações expendidas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a proceder à revisão da renda mensal inicial da autora, aplicando-se no salário-contribuição o índice de IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, cujo quantum será apurado em fase de liquidação, observando-se a prescrição das parcelas, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011802-34.2009.403.6119 (2009.61.19.011802-0) - ANTONIA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP211537 - PAULA CRISTINA MOURAO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP263500 - RAMON ANDRADE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIA BARBOSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a exclusão do fator previdenciário, diante de sua inconstitucionalidade ou, alternativamente, seja utilizada a tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002 para o cálculo do fator previdenciário, adicionada apenas das variações percentuais médias que se vinham verificando nos últimos exercícios; ou, ainda, seja utilizada a tábua de mortalidade publicada no exercício de 2003 para o cálculo do fator previdenciário, desde que ajustada para contemplar apenas as alterações de expectativa de vida ocorridas entre os exercícios de 2001 e 2002. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/43. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo postergada a análise do pedido de antecipação de tutela (fls 63). Citado, o INSS ofertou contestação, tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 66/71). Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 77/78). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Examinados. Fundamento e Decido. Passo a julgar o feito no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), eis que não há necessidade de dilação probatória por ser a matéria exclusivamente de direito. A demanda é improcedente. A Emenda Constitucional n 20, de 15 de dezembro de 1998, alterou o sistema de previdência social, outorgando a seguinte redação ao artigo 201, 7, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se, mulher; (incluído pela Emenda Constitucional na 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Assim, a forma e os critérios de cálculo da aposentadoria, previstos anteriormente no artigo 202 da Carta Magna, foram delegados à lei ordinária. Foi, então, editada a Lei n 9.876/99, de 26 de novembro de 1999, que alterou o artigo 29 da Lei n 8.213/91, estabelecendo novo critério para o cálculo do salário-de-benefício. As novas regras modificaram o período básico de cálculo, de modo a abranger 80% do período contributivo, e criaram o fator previdenciário, o qual considera a expectativa de sobrevivência do segurado para fixação do valor do amparo, conforme abaixo se transcreve: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [] 7 O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei na 9.876, de 26.11.99) [...]. Tal alteração legislativa se deu com o propósito de equilibrar as despesas da Previdência Social. Não há que se falar, assim, em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Constituição Federal, o novel diploma somente veio no sentido de cumprir a política previdenciária por aquela instituída. Além disso, o STF, ainda que provisoriamente, já se manifestou favoravelmente à constitucionalidade de tal dispositivo: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode

ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 08/12/2003)EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEM FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI-MC 2110, Rel. Min. Sydney Sanches, 05/12/2003)Passo à análise dos pedidos alternativos, relativos à tábua de mortalidade. Basicamente, a parte autora requer seja aplicada ao cálculo do fator previdenciário de seu benefício, tábua de mortalidade outra, publicada anteriormente à vigência da tábua efetivamente aplicada em seu benefício. Seu pedido, portanto, passa por dois momentos: num primeiro aspecto, necessita o autor seja reconhecido que a metodologia aplicada pelo IBGE para feitura da tábua de mortalidade não é adequada; num segundo aspecto, reconhecida a inadequação da tábua de mortalidade, pede a aplicação de outra, em seu lugar. Desde a edição da Lei n 9.876, de 26 de novembro de 1999, para os cálculos das aposentadorias por idade e por tempo de serviço foi estabelecido o fator previdenciário, que leva em conta a idade do segurado, o tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e sua expectativa de sobrevida. A constitucionalidade da referida lei foi objeto das ADIns ns 2.110 e 2.111, onde o STF, julgando a liminar, em 16-03-2000, sendo relator o Min. Sydney Sanches, entendeu que tanto sob o aspecto formal, quanto ao aspecto material, a Lei n 9.876/99 era constitucional, indeferindo a medida liminar, conforme exposto. Pois bem, muito embora tenha ocorrido um aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira, com a conseqüente diminuição das aposentadorias, a tábua de mortalidade mais recente reflete a situação atual da população brasileira. Não pode ser afastada, somente, porque implica em diminuição nos benefícios dos segurados. Poder-se-ia contestar os próprios critérios utilizados para feitura da tábua de mortalidade, como fez a parte autora, para afastar sua aplicação. No entanto, nesta demanda, isto somente seria possível em tese, não comportando análise. Explico. O autor não seria parte legítima para litigar em juízo visando revisar a tábua de mortalidade calculada pelo IBGE, tampouco o réu (INSS) seria parte legítima para figurar como réu num processo onde esta matéria fosse veiculada. Uma ação nestes termos estaria versando, a rigor, sobre um direito transindividual. Direito difuso. Ensina Hugo Nigro Mazzili :Difusos - como os conceitua o CDC - são interesses ou direitos transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato. Os

interesses difusos compreendem grupos menos determinados de pessoas (melhor do que pessoas indeterminadas, são antes pessoas indetermináveis), entre as quais inexistente vínculo jurídico ou fático preciso. São como um feixe ou conjunto de interesses individuais, de objeto indivisível, compartilhados por pessoas indetermináveis, que se encontram unidas por circunstâncias de fato conexas.(...)O objeto dos interesses difusos é indivisível. Assim, por exemplo, a pretensão ao meio ambiente hígido, posto compartilhada por número indeterminável de pessoas, não pode ser quantificada ou dividida entre os membros da coletividade; também o produto da eventual indenização obtida em razão da degradação ambiental não pode ser repartido entre os integrantes do grupo lesado, não apenas porque cada um dos lesados não pode ser individualmente determinado, mas porque o próprio interesse em si é indivisível. Destarte, estão incluídos no grupo lesado não só os atuais moradores da região atingida, como também os futuros moradores do local, não só as pessoas que ali vivem atualmente, mas até mesmo as gerações futuras, que, não raro, também suportarão os efeitos da degradação ambiental. Em si mesmo, o próprio interesse em jogo é indivisível. A transcrição foi necessária para demonstrar que a hipótese seria adequada ao caso concreto. Acaso pretendesse contestar os critérios utilizados pelo IBGE, a parte autora, como no exemplo citado pelo doutrinador mencionado acima, estaria defendendo em juízo um direito que não é somente dele, mas de toda a coletividade. Pretendendo revisar a tábua de mortalidade, ao contestar os dados e a forma de cálculo que a embasou, a parte autora estaria defendendo direito seu, como aposentado, mas ao mesmo tempo estaria também defendendo direito de todos os demais aposentados, e de todos aqueles que, um dia, virão a se aposentar. Embora não tenha sido o desiderato direto da parte autora, não se pode olvidar que ele resvalou nesta realidade. Neste prisma, faltaria legitimação à parte autora autor para veicular tal pedido. Ao passo que, comumente, na seara dos interesses individuais, a tutela judicial do direito dá-se com a vinda da própria pessoa que se diz lesada a juízo, requerendo a reparação, o mesmo não ocorre com os interesses transindividuais. Nestes, a pessoa que se diz lesada, mesmo que o seja de fato, o é juntamente com outras, titulares do mesmo direito indivisível, em outras palavras, o é juntamente com um número indeterminado de pessoas. A clássica defesa dos interesses individuais resta vedada nesta situação. O artigo 6º do CPC é cristalino ao afirmar que a ninguém é dado pleitear direito alheio, sem lei que o legitime a tanto. No caso da existência de um direito transindividual, a vedação é incidente. Trata-se de direito pertencente a um número indeterminado de pessoas, cuja defesa não pode se dar por cada uma delas separado. Para estes casos, o ordenamento prevê as chamadas ações coletivas, em destaque a ação civil pública. Prevê o artigo 5º da Lei n.º 7.347/85 (disciplina a ação civil pública): Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei n.º 11.448, de 2007). I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. A lei cria um mecanismo de legitimação autônoma (extraordinária, na visão de alguns doutrinadores). Somente os legitimados elencados no rol podem atuar em juízo na defesa de um interesse transindividual. Ao particular é vedado o acesso direto ao Judiciário, sendo-lhe facultado provocar algum dos legitimados para quem venha a atuar (em geral, o Ministério Público). Disso, conclui-se que a parte autora, na qualidade de particular, não é parte legítima para contestar os critérios adotados pelo IBGE, nos limites desta ação, como está proposta. No mais, como dito, sequer o INSS seria parte legítima passiva para responder um feito desta ordem. Sendo a tábua de mortalidade criada pelo IBGE, somente ele seria, em tese, legitimado passivo a responder uma ação civil pública que a contestasse. Dito isto, é fácil perceber que não há como ser retocada, nesta ação, a tábua de mortalidade calculada pelo IBGE. E mais (até em resposta ao pedido de adequação da tábua de mortalidade calculada pelo IBGE para o ano de 2003): não cabe a este juízo criar um novo critério, uma proporção, ou uma fórmula diferente da expressa pela lei, como pretende a parte autora. Não se pode investir o juiz na condição de legislador. Reafirmo que a tábua de mortalidade mais recente reflete a situação atual da população brasileira e não pode ser afastada, somente, porque implica em diminuição nos benefícios dos segurados. Os critérios utilizados para sua feitura não comportam contestação nos limites desta ação. Tampouco é possível acolher-se a alegação de deve ser aplicada a tábua de mortalidade vigente na data em que o segurado preencheu os requisitos para a aposentadoria, em que pesem as alegações do autor acerca da eventual quebra de isonomia com aplicação de outra tábua de mortalidade que não a vigente no momento do preenchimento dos requisitos. Verifico na carta de concessão do benefício da parte autora (fls. 14) que na DER, em 26/05/2008, contava ele com 35 anos, 9 meses e 16 dias de tempo de contribuição. Houve contribuições nos meses de janeiro e abril de 2008, o que evidencia que a parte autora cumpriu os requisitos para aposentar-se somente em 2008. Portanto, não existe suporte fático, de acordo com o alegado, para pretender seja aplicada a tábua de mortalidade vigente para o ano de 2002. E ainda que assim não o fosse, não parece ser outra a finalidade da lei que não a aplicação da tábua de mortalidade vigente na data da entrada do requerimento. É a interpretação que se extrai da letra do parágrafo 7º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91. Não há ofensa ao princípio da isonomia, como pretende fazer crer o autor em sua inicial. Via de regra, o trabalhador que atrasa a entrada do seu requerimento de aposentadoria, trabalhando por mais tempo, terá uma expectativa de vida menor. No entanto o inverso também é possível, e o sistema se compraz com isto, não havendo vedação. O conceito de expectativa de vida é fluido, margeado por critérios lindeiros à qualidade de vida

da população, de forma que a expectativa de vida do brasileiro hoje, pode não ser a mesma amanhã, e isto se dá em duas vertentes: a expectativa pode diminuir, ou pode aumentar, conforme haja alteração dos indicadores da qualidade de vida. É risco infenso ao sistema, que pode prejudicar ou não o segurado, não havendo que se falar em quebra da isonomia. Portanto, consigne-se que, diante da obrigação do IBGE de publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior, cabe ao INSS utilizar-se dos dados fornecidos a cada ano, desde a data da publicação, não podendo retroagir para utilizar os índices anteriores, ainda que mais benéficos. Ante o exposto, julgo I m p r o c e d e n t e o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex legis. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012952-50.2009.403.6119 (2009.61.19.012952-2) - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 80: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos ao arquivo.

0000682-57.2010.403.6119 (2010.61.19.000682-7) - AUGUSTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada objetivando a condenação do réu a proceder à revisão e recálculo do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por idade (DIB 01/06/1978 - NB 20162685) que deu origem à pensão por morte que percebe (NB 081.579.690-0), com aplicação: (i) da ORTN sobre os salários-de-contribuição usados para o cálculo, (ii) do art. 144 da Lei 8.213/91 (buraco negro), (iii) art. 58 do ADCT; (iv) súmula 260 do extinto TFR, (v) do índice de 147,06%, (vi) dos índices do INPC, no período de 1996, 1997, 2001, 2003, 2004 e 2005 e (vii) dos índices do IPC de jan/89, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91, com o pagamento das diferenças vencidas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária, bem como de honorários advocatícios e custas processuais. Juntou documentos (fls. 69/95) Diante da prevenção apontada aditum o autor a inicial, excluindo do a correção pela ORTN/OTN (fls. 99/114). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação processual, conforme art. 71 da lei 10.471/03 (fl. 119). Regularmente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 121/123). Vieram os autos conclusos aos 10 de setembro de 2010. É o relatório. Examinados Fundamento e Decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Prejudicialmente, apenas para o fim de espantar eventual dúvida, faço consignar que, quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a jurisprudência do C. STJ consolidou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, por aludir a instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência (AGA 200700680292 - Relator CELSO LIMONGI - STJ - Sexta Turma - DJE DATA: 19/10/2009). No caso em exame, o benefício de aposentadoria por idade, que originou a pensão por morte, como dito, foi concedido em 01/06/1978, antes da vigência da inovação legislativa mencionada, não podendo, portanto, ser por ela atingido, não havendo que se falar em decadência do direito de revisão. A prescrição atinge apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. Passo ao mérito propriamente dito. No que se refere ao pedido de revisão do benefício, pela aplicação do art. 58 do ADCT, tenho que a parte autora carece de interesse de agir. Muito embora o Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido a legitimidade de sua aplicação, verifico que o benefício em tela já teve a referida revisão efetivada, conforme apontado no documento de fls. 142/143. Assim, quanto a este pedido, o feito deverá ser extinto sem resolução do mérito. Passo aos demais pedidos. Uma vez reconhecida a prescrição de parcelas, nos termos apontados (anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da presente demanda), torna-se prejudicada a análise da aplicação da súmula n.º 260 do TFR. Embora o benefício da parte autora possua DIB anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação da súmula n.º 260 do TFR a ele apenas geraria efeitos financeiros até 05 de abril de 1989, data em que passaria a ter aplicação o artigo 58 do ADCT. Isto porque o artigo 58 do ADCT determinava a conversão do benefício em salários mínimos, pelo valor que possuía na data de sua concessão, para efeito dos reajustes futuros vinculados ao valor do salário mínimo, até a regulamentação da lei de benefícios. Portanto, a efetividade financeira da aplicação da súmula n.º 260 do TFR ao benefício da parte autora limitar-se-ia a 05 de abril de 1989, encontrando-se, assim, dentro das parcelas reconhecidamente prescritas por esta sentença. Nesse sentido pacificou-se o entendimento na Colenda Corte Superior de Justiça, in verbis: Para os benefícios deferidos antes do advento da Constituição da República de 1988, é aplicável o critério de reajuste inserto na Súmula nº 260 do TFR até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo da regulamentação da Lei nº 8.213/91, que passou

a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios.(STJ - AGA 753446 - SEXTA TURMAData da decisão: 17/08/2006 - DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:413 - Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO)Improcede o pedido de revisão de benefício previdenciário, pela aplicação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (buraco negro). Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei nº 8.213/91, certo é que tal reajuste aplica-se tão-somente aos benefícios concernentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Dessa forma, considerando que o benefício em questão foi concedido aos 01/06/1978, inviável sua incidência ao caso concreto.Quanto à defasagem verificada em setembro de 1991, há que se atentar para o fato de que, diante da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 147.684-2/DF - que não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ficando mantido, conseqüentemente, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que determinava a revisão dos benefícios previdenciários dos substituídos no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo) a partir de setembro de 1991 - e em face da relevância da extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas, no então quadro de disseminada litigiosidade, o Ministério da Previdência Social baixou a Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992. Foi feito, portanto, para os benefícios iniciados até março de 1991, o reajuste no percentual de 147,06%, de forma integral, a partir de 1º de setembro de 1991, deduzindo-se, contudo, o percentual de 79,96% (variação do INPC), objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1992. Anote-se, a propósito, que esse último ato administrativo já havia substituído o critério da Portaria n.º 3.485, de 16 de setembro de 1991, que fixara o percentual de 54,06% (variação da cesta básica) para o reajuste dos benefícios previdenciários, tendo sido deduzido, por conseguinte, quando da aplicação do percentual de 79,96%. Em cumprimento ao disposto na Portaria n.º 485, de 1º de outubro de 1992, ainda, foram pagas as diferenças devidas em virtude da incidência do 147,06% em doze parcelas sucessivas, a primeira iniciando-se na competência novembro de 1992, com o valor ajustado e pagamento na forma dos benefícios previdenciários, nada tendo os segurados a reclamar nesse sentido.Contudo, não comprovou o INSS que pagou a correção monetária das parcelas pagas à parte autora, referentes à diferença de 147,06%, no período de setembro a dezembro de 1991, motivo pelo qual deve ser condenado a fazê-lo. Assim têm entendido os Tribunais Regionais Federais, conforme ementas que seguem:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SÚMULA Nº 260/TFR. FAIXAS SALARIAIS. 147,06%. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO.1. O disposto na Súmula nº 260/TFR somente produz efeitos até abril de 1989, não repercutindo na renda mensal presente ou futura.2. Com relação ao pedido de revisão do benefício previdenciário, em setembro de 1991, pelo reajuste de 147,06%, pertine observar que, embora o INSS tenha efetuado o pagamento na via administrativa, em razão da Portaria nº 302, este foi de maneira parcelada, restando diferenças a título de correção monetária e juros moratórios.3. Honorários advocatícios suportados por ambos os litigantes de forma compensável, ressaltando-se que a parte autora deverá responder por sua cota, independentemente de ser beneficiária da Justiça Gratuita. (grifei)(TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200372080071280 - SEXTA TURMA - j. 25/04/2007 - D.E. 18/05/2007 - Rel. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO. CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE AO PAGAMENTO EM ATRASO DO REAJUSTE DE 147,06% - ÔNUS DA PROVA - COMPENSAÇÃOI. Embora a Portaria do MPS PRT-302/92 tenha implantado o reajuste de 147,06% (cento e quarenta e sete vírgula zero seis por cento) na via administrativa, com o parcelamento dos valores relativos ao período de setembro/91 a julho/92, a partir de novembro/92, a autarquia não logrou comprovar o pagamento da exata correção monetária das doze parcelas em que se desdobrou o pagamento administrativo.II. Incumbiria ao INSS comprovar o pagamento integral da correção monetária, eis que constitui ônus da parte provar o fato (des)constitutivo do direito alegado.III. A decisão agravada determinou, expressamente, a compensação das parcelas eventualmente pagas administrativamente, de forma a evitar, na liquidação de sentença, pagamento em duplicidade.IV. Agravo Interno a que se nega provimento.(TRF 2ª REGIÃO - AC 143066 - PRIMEIRA TURMA ESP. - j. 01/06/2005 - DJU 10/06/2005 - p. 287 - Rel. JUIZ ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS DO ÍNDICE DE 147,06%. JUROS DE MORA.1- NO QUE TANGE AO PERCENTUAL DE 147%, VERIFIQUE-SE QUE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA JÁ REALIZOU O RESPECTIVO PAGAMENTO AOS BENEFICIÁRIOS, PELO QUE NADA MAIS HÁ A DISCUTIR NESTE PARTICULAR.2- NO ENTANTO, PARA A PRESERVAÇÃO DO VALOR INTEGRAL DOS BENEFÍCIOS, EM CARÁTER PERMANENTE, COMO DETERMINA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM SEU ART. 201, 4º, E ART. 41, I, DA LEI Nº 8.213/91, IMPERIOSA É A INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.3- NA SITUAÇÃO EM TELA, COMO A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO FOI PAGA EM SUA INTEGRALIDADE, DADO QUE NÃO FOI CONSIDERADO COMO TERMO A QUO A DATA DO VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO DO BENEFÍCIO, DEVIDAS, NESTE PARTICULAR, SÃO AS DIFERENÇAS RESPECTIVAS, ADOTANDO-SE PARA TANTO OS ÍNDICES LEGAIS E PROCEDENDO-SE A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 08 DESTA CORTE.4- OS JUROS MORATÓRIOS SÃO DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO, FACE OS TERMOS DO ARTIGO 1062 DO CC E 219 DO CPC.5- RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. - grifei(TRF 3ª Região - AC 440186/SP - 5ª Turma - j. 15/02/2000 - DJU 08/08/2000 - pg. 491- Relatora Juíza SUZANA CAMARGO)No mais, destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação

original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. O artigo 41 da Lei 8213/91 prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. E, de fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º institui o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1994. E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e FAS, passando a ser adotada a URV. As Leis 8.700/93 e 8.880/94 determinaram a conversão dos benefícios em URV. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a conversão não implicou em redução do seu valor e nem violação a direito adquirido. A alteração na disciplina do reajuste ocorreu antes de se completar o quadrimestre, razão pela qual a expectativa de direito não se confirmou. Em seguida, a Lei 9.711/98 fixou o IGP-DI para maio de 1996 e a partir de junho trouxe a legislação os índices específicos a serem aplicados. Nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 os índices utilizados para o reajustamento dos benefícios foram respectivamente 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,76% conforme os diplomas legais que os instituíram, quais sejam, MP 1.572, hoje Lei 9.711/98; MP 1633, hoje Lei 9.711/98; MP 1.824 convertida na Lei 9.971/2000; MP 2.187; Decreto 3.826/2001 com base na MP 2.129. Tenho não haver qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Neste sentido, um dos referidos julgados: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880 / RN - STF - 1ª Turma - Relator Min. MOREIRA ALVES - j. 24.04.1999 - DJ 06.08.99 - pg. 48). Nesse sentido vêm decidindo os Tribunais, com destaque para as ementas abaixo: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98. - Apelação improvida. (AC 872037/MS - TRF 3ª Região - Relatora Juíza EVA REGINA - 7ª Turma - j. 10.09.03 - DJU 10.09.03 - pg. 852). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. 1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios

previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).2. Recurso improvido.(RESP 498061/RS - STJ - 6ª Turma - Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO - j. 02.09.03 - DJ 06.10.03 - pg. 343).RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAZ. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.Recurso não conhecido.(RESP 508741/ SC - STJ - 5ª Turma - Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - j. 29.09.03 - DJ 29.09.03 - pg. 334). Tal entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 8, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.Por fim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).DispositivoAnte as considerações expendidas: I) JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de revisão do benefício mediante aplicação do artigo 58 do ADCT, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos de revisão do benefício, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, apenas para condenar o réu a efetuar o pagamento da importância relativa à correção monetária devida por conta do pagamento em atraso e parcelado do montante referente ao reajuste de 147%, no período de setembro a dezembro de 1991, respeitada a prescrição quinquenal. Faculto ao réu proceder o desconto de eventuais parcelas que já tenham sido pagas a estes títulos.Os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar.Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Dispensado o reexame necessário, na forma do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001623-07.2010.403.6119 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DA SILVA ALVES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0001661-19.2010.403.6119 - MARINETE TEXEIRA DA SILVA(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMARIO TEIXEIRA DA SILVA CAETANO - INCAPAZ

A autora MARINETE TEIXEIRA DA SILVA, na qualidade de companheira, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e ROMÁRIO TEIXEIRA DA SILVA CAETANO (menor incapaz), representado pela Defensoria Pública da União - DPU, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de Luiz pereira Caetano, desde a data do óbito em 26/10/1998. Concedido o benefício de da Justiça Gratuita (fl. 25).Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 27/31), argüiu em preliminar o litisconsórcio passivo de Romário da Silva Teixeira Caetano, atual beneficiário da pensão por morte e, no mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação.Réplica às fls. 51/52.Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora (fls. 66/69).O feito foi sentenciado e julgado extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo (fls. 116/120).As partes apresentaram memoriais (fls. 71/72 e 80/81).Intimada a defensoria Pública da União apresentou sua manifestação (fls. 82/84). Manifestação do Ministério Público Federal pela procedência parcial da demanda (fls. 91/92). É o relato.Examinados.F u n d a m e n t o e D e c i d o.No mérito a demanda é

parcialmente procedente. A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos está atrelada à qualidade de dependente da autora, já que a qualidade de segurado do de cujus é reconhecida pela Autarquia, não havendo, portanto, carência a ser examinada. O benefício pleiteado encontra matriz constitucional no art. 201, I da Constituição Federal de 1988. Já os artigos 16 e 74 da Lei 8.213/91 disciplinam a cobertura previdenciária destinada aos dependentes, em face do evento morte do segurado. Restou provado nos autos que a autora convivia publicamente, em união de afeto, com o ex-segurado Luiz Pereira Caetano, falecido em 26/10/1998. Os documentos trazidos aos autos pela autora, acompanhados das provas orais colhidas em audiência, comprovam raciocínio a atestar que a autora convivia more uxório como marido e mulher, de modo público e notório, com Luiz, tendo permanecido ao lado dele até a data do óbito. Com efeito, firmes e convincentes foram os depoimentos das testemunhas, no sentido da união de afeto e vida em comum existente entre o casal em tela. De outra via, reputo descabida a exigência administrativa em relação ao companheiro, no sentido de comprovação de dependência econômica, vez que este se insere como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei. 8.213/91). Raciocínio contrário viria de encontro ao princípio da isonomia, assegurado na Constituição. Temos em que de rigor a condenação da ré em conceder o benefício de pensão por morte à autora, desde a data do requerimento administrativo. É que, nos termos do artigo 74, II da Lei 8.213/91, esse é o termo inicial do benefício, se não requerido em até 30 dias da data do óbito. Com efeito, entendo que o pedido de condenação ao pagamento desde a data do óbito, não merece ser acolhido, uma vez que o benefício já vem sendo pago integralmente ao seu filho Romário. De certo, os valores pretéritos já foram recebidos pela Autora, inclusive durante toda a instrução processual, uma vez que na qualidade de mãe do beneficiário - menor - reverteu os valores auferidos em proveito comum da família. Assim, não havendo valores retroativos a serem percebidos é devida a pensão por morte à Autora a partir desta decisão. Ante o exposto Julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inc I, do Código de processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora MARINETE TEIXEIRA DA SILVA. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DO AUTORA MARINETE TEIXEIRA DA SILVA DATA DE NASCIMENTO 20/01/1971 CPF/MF 218.520.968-02 Nº DO BENEFÍCIO N/C TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTEDIB DESTA DECISÃO DIP DESTA DECISÃO ORMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO MÁRCIA VALÉRIA MOURA ANDREACIOAB nº 211.817 - SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observado o quadro acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004029-98.2010.403.6119 - ZIZA GONCALVES DA SILVA (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006021-94.2010.403.6119 - ADRIEL PEREIRA PIA- INCAPAZ X NOEMI DIAS PEREIRA PIA (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício de prestação continuada da Assistência Social, previsto pela Lei 8.742/93. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 44/46). Em contestação o INSS (fls. 52/57) pugnou pela improcedência total do pedido. Foi realizada perícia socioeconômica conforme laudo às fls. 78/83. Foi realizado exame pericial conforme laudo médico às fls. 90/94. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela em decisão de fls. 96/101. É o Relatório. Fundamento e Decido. No mérito, a demanda é procedente. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedial

Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) O Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, promoveu algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO. (...) IX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a

incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.(...)(Processo AC 200060000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008)Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado n. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993.Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo estas o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, os pais e o irmão.Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008)É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a

constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em case de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminent Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistente a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda

Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...) Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. (...) Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n. 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo mesmo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, entendo que a parte autora faz jus ao benefício. Observo que o laudo pericial médico constatou que a parte autora é portadora de deficiência que exige

cuidados de terceiros, no caso, de sua família, bem como, que a deficiência teve início em.....Do mesmo modo, o laudo socioeconômico constatou a condição de miserabilidade em que vive a parte autora, sendo que renda familiar dividida por cada um de seus membros é inferior a do salário mínimo, conforme laudo socioeconômico. Ainda que o laudo socioeconômico tivesse apontado que a renda mensal familiar do autor fica além do mínimo legal estabelecido no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, de todo modo devo salientar que tal requisito não é exaustivo, de forma que o estado de miserabilidade pode ser comprovado por outros meio de prova, como, in casu, pela assistente social nomeada pelo Juízo. Tal posicionamento vem encontrando acolhida pelo E. STF, conforme trecho extraído do voto lavrado pelo Min. Gilmar Mendes em análise da questão em sede liminar de reclamação interposta pelo INSS, nos termos que transcrevo a seguir: O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl-4374 - DJ Nr. 26 - 06/02/2007) Destarte, verifico lidima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra a parte autora, a pretensão inicial merece guarida. Quanto ao marco inicial do benefício, entendo que deve ser concedido o benefício assistencial desde o requerimento administrativo, em 29/05/2008, tendo em vista que o estado de deficiência da parte autora é anterior à data do requerimento. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente previsto na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, desde a data do requerimento administrativo (DER - 29/05/2008), bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas e não pagas, devidamente atualizadas, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional nos termos da decisão de fls. 96/101. Condeneo o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR ADRIEL PEREIRA PIADATA DE NASCIMENTO 11/05/1999 CPF/MF 404.441.218-97 TIPO DE BENEFÍCIO Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social ao Deficiente NB 87/530.522.444-2DIB 29/05/2008 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS OAB nº 116.365 - SP Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008916-28.2010.403.6119 - MADALENA BARBOSA DA SILVA (SP276682 - GRAZIELA ALVES DE SOUZA E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP268251 - GRECIANE PAULA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada objetivando a condenação do réu a proceder à revisão e recálculo do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por idade que percebe, com aplicação do IRSM do mês de Fevereiro do ano de 1994, equivalente a 39,67%, com o pagamento das diferenças vencidas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária, bem como de honorários advocatícios e custas processuais. Juntou documentos (fls. 07/12). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 16). Regularmente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 25/30). As partes não demonstraram interesse na dilação probatória (fls. 46/47). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Examinados. Fundamento e Decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Tratando-se de benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se que o salário de contribuição foi calculado com base na média dos valores das últimas trinta e seis contribuições feitas junto ao INSS nos termos do então vigente artigo 29 da Lei 8.213/91. Inicialmente, cumpre esclarecer que a Constituição determina, desde sua

redação original, a atualização de todos os salários-de-contribuição. Portanto, à época da concessão da aposentadoria, os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do benefício previdenciário deveriam ser corrigidos monetariamente mês a mês. O artigo 31 da Lei 8.213/91 previa, à época, o reajuste mensal de acordo com a variação do INPC. Esse índice foi substituído pelo IRSM, nos termos da Lei 8.542/92 até a edição da Lei 8.880/94, cujo parágrafo 1º do artigo 21 determinou: 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Assim, em relação ao mês de contribuição de fevereiro de 1994, aplicava-se a Lei 8.542/92 que previa para o artigo 31 da Lei 8.213/91 o reajuste mês a mês dos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício, de acordo com a variação integral do IRSM calculado pelo IBGE de modo a preservar seus valores reais. O legislador ordinário procurou atender, desse modo, ao preceito constitucional que garantia a atualização monetária dos salários-de-contribuição. Ante o exposto, entendo que deva ser aplicado o parágrafo 1º do artigo 21 da Lei 8.880/94 acima destacado, razão pela qual deve ser considerado o IRSM correspondente. Corroborando o posicionamento supra explanado, segue transcrição: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). - O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. - Recurso conhecido e parcialmente provido. (SJT - Quinta Turma - RESp 411345 - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJ. 24/05/05, pg. 334) Assim, considerando a exposição fática e de direito evidenciada, salientando que a matéria ora sub judice encontra-se pacificada pelos Tribunais Superiores, entendo pela aplicação do índice IRSM, na variação de 39,67%, tal como requerido pela parte autora. Dispositivo Ante as considerações expendidas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a proceder à revisão da renda mensal inicial da autora, aplicando-se no salário-contribuição o índice de IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, cujo quantum será apurado em fase de liquidação, observando-se a prescrição das parcelas, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010456-14.2010.403.6119 - OVIDIO PEREIRA MIRANDA (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010828-60.2010.403.6119 - DRY PORT SAO PAULO S/A (SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento das parcelas mínimas do parcelamento de dívida de natureza previdenciária não parceladas anteriormente, excluindo-as do débito que gerou a rescisão do parcelamento firmado, nos termos da Lei nº 11.941/09. Pugna, ainda, pela obtenção da certidão de débito positiva com efeitos de negativa. Às fls. 119, a autora informa que procedeu ao recolhimento dos valores exigidos pela União Federal, alcançando, na via administrativa, o objeto desta demanda. Requer, assim, a desistência do feito. Vieram os autos conclusos aos 04 de maio de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando que houve formalização da relação processual na ação cautelar em apenso, condene a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, atualizado, a partir da presente decisão, na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal da 3ª Região. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001641-91.2011.403.6119 - WALTER FRATESCHI (SP182851 - PATRICIA PEDROSO CHIMELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007196-89.2011.403.6119 - MARIA ESTELA BISPO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário atinente à sua situação de incapacidade laboral. Proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 42/44). Em contestação o INSS (fls. 62/64) pugnou pela improcedência total do pedido. Foi realizado exame pericial médico na especialidade neurológica, com laudo juntado às fls. 74/78. Foi realizado exame pericial médico na especialidade ortopédica, com laudo juntado às fls. 96/101. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado da parte autora e quanto ao implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que a prova pericial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade total para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que a prova pericial não negou a existência da incapacidade, no entanto, demonstrou inexistir incapacidade total no tocante ao trabalho habitual desempenhado pela autora (técnica em enfermagem). Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade para qualquer trabalho, ou para o trabalho habitual, no caso de reabilitação. Vale frisar, em que pese a limitação física da autora para atividades que exijam carregamento de peso, não é o caso de seu trabalho habitual e não pode ser a autora reabilitada para outra função se pode permanecer naquela mesma. Não logrou a autora, também, em comprovar a necessidade de reabilitação em razão das limitações apontadas no laudo em face das atividades que exercia. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007313-80.2011.403.6119 - JOAO ZUCARELLI(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO ZUCARELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu a proceder à revisão e recálculo do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que percebe (DIB 08/03/1982), com aplicação da ORTN sobre os salários-de-contribuição usados para o cálculo, além do pagamento das diferenças vencidas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária, bem como de honorários advocatícios e custas processuais. Juntou documentos (fls. 28/72) Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 76). Regularmente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 78/83). Réplica às fls. 98/101. As partes não manifestaram interesse na dilação probatória. Vieram os autos conclusos aos 10 de setembro de 2010. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A decadência acarreta a perda do próprio direito subjetivo e, na seara previdenciária, só veio a lume com a Medida Provisória 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, que colocava o prazo decadencial de 10 anos. Após, a Medida Provisória 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98 reduziu tal prazo para cinco anos. A Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 alterou o art. 103 da Lei 8.213/91 passou a estabelecer ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Contudo, em se tratando de normas de direito material, apenas atingem os atos concessórios de benefício realizados após a edição, o que não é o caso dos autos. Já a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. Entendo presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, viabilizando-se assim a apreciação do mérito. E, no mérito a demanda é procedente. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, por meio da aplicação do ORTN/OTN como índice de correção monetária ao benefício previdenciário concedido ao autor em 08/03/1982. Com o advento da Lei 6.423/77, que introduziu a ORTN no nosso mundo jurídico, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Executivo. A Jurisprudência consolidou-se pela utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição, para os benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal. A respeito, temos a súmula

nº 07, do TRF 3ª Região, e a súmula 02, do TRF 4ª Região. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 397760 Processo: 200101931046 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/05/2002 Documento: STJ000442251 Fonte DJ DATA:05/08/2002 PÁGINA:392 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Ementa PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR- ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes. Recurso conhecido e provido.(grifei). Ainda neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 296499 Processo: 200001417665 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/02/2001 Documento: STJ000386058 Fonte DJ DATA:26/03/2001 PÁGINA:468 Relator(a) EDSON VIDIGAL Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOSSALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA 260/TFR. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ADCT, ART. 58. APLICAÇÃO TRANSITÓRIA. 1. A renda mensal inicial de benefício concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN. 2. A Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício em número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo ADCT, Art. 58, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei nº 8.213/91. 3. A partir da vigência da Lei nº 8.213/91, os benefícios devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC, adequado por se tratar de índice oficial que espelha a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. 4. Não há que se falar em incorporação de expurgos inflacionários ao valor do benefício. 5. Os juros de mora são contados da citação no percentual de 1% ao mês. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido.(grifei). Essa é a hipótese do autor, que teve sua aposentadoria concedida, como dito, aos 08/03/1982 (fls. 13). Dispositivo Ante as considerações expendidas, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a revisão da renda mensal inicial de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento dos valores devidos, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009999-45.2011.403.6119 - PEDRO FELIX DA SILVA (SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0011844-15.2011.403.6119 - LUCILA MARCONDES MOJICA (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 176: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/04/2013, às 14 horas. Consoante disposto no artigo 407, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência, local de trabalho e telefone, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Intime-se a Patrona dos autores para comparecer em audiência acompanhada de seus constituintes. Ciência à autarquia ré. Publique-se, com urgência.

0002421-94.2012.403.6119 - DANIEL DOS SANTOS ALVES (SP292351 - VALDECI FERREIRA DA

ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Tome ciência do Laudo Médico Pericial de fls. 32/36; 2) Manifeste-se especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Sem prejuízo, solicite-se os honorários periciais, conforme outrora arbitrados (fls. 24/26). Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0003331-24.2012.403.6119 - ARTHUR DE OLIVEIRA MARTINHO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0003675-05.2012.403.6119 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS(SP199048 - MÁRCIO BELLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a preliminar de coisa julgada arguida em sede de contestação. Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0004594-91.2012.403.6119 - ELIZABETH DA SILVA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0005260-92.2012.403.6119 - BENEDITA MARIA FERREIRA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003975-06.2008.403.6119 (2008.61.19.003975-9) - KLTLYN SALLES DA SILVA - INCAPAZ X LORAINY SALLES DA SILVA - INCAPAZ X DIRCE REGINA SALLES(SP156840 - VALDINEI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 80: Pela derradeira vez, nada a prover ante a sentença e despacho de fl. 69. Os autos deverão permanecer em secretaria por 48 (quarenta e oito) horas. Após, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004299-30.2007.403.6119 (2007.61.19.004299-7) - AMAURI CEZAR TAVARES(SP180755 - ELIZABETH TAVARES LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AMAURI CEZAR TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 189/190: Concedo ao exequente (AMAURI CEZAR TAVARES) o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação acerca do despacho de fl. 178. Publique-se.

Expediente Nº 8546

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005442-30.2002.403.6119 (2002.61.19.005442-4) - IND/ E COM/ GOTTHARD KAESEMODEL S/A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP153650 - MÁRCIO MARTINELLI AMORIM) X

INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação dos créditos conforme manifestação de fls. 327/328, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011344-32.2000.403.6119 (2000.61.19.011344-4) - ROSANGELA CAVALCANTE DA SILVA X RODRIGO CAVALCANTE DA SILVA X RAQUEL CAVALCANTE DA SILVA X ROBSON CAVALCANTE DA SILVA X ROSELI CAVALCANTE BRASIL X JOSE CAVALCANTE DA SILVA X ANTONIO CARLOS CAVALCANTE DA SILVA(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP029062 - ESMERALDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ROSÂNGELA CAVALCANTE DA SILVA, RODRIGO CAVALCANTE DA SILVA, RAQUEL CAVALCANTE DA SILVA, ROBSON CAVALCANTE DA SILVA, ROSELI CAVALCANTE BRASIL, JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA e ANTONIO CARLOS CAVALCANTE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual os autores pleiteiam a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu irmão ROGÉRIO CAVALCANTI DA SILVA, desde a data do óbito em 23/09/1994, sob a alegação de que eram seus dependentes. Os autores alegam que o falecido trabalhava sem vínculo empregatício, para a empresa Cris Material de Construção Ltda, tendo sofrido durante sua jornada de trabalho acidente que lhe causou a morte. O feito tramitou perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, como ação acidentária. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 26). Regularmente citado o INSS apresentou contestação às fls. 54/58, pugnando pelo reconhecimento das preliminares de nulidade processual por conta do rito adotado, de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 71/73 Restou infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que foi afastada a preliminar de nulidade processual (fl. 94). Houve a inquirição de duas testemunhas arroladas pelos autores (fls. 148/150 e 166/167), sobrevindo, posteriormente, os memoriais, a manifestação ministerial e o sentenciamento do feito (fls. 169/170, 171 e 173/176). A autarquia recorreu e os autores ofereceram embargos declaratórios (fls. 187/190 e 191) Os autos subiram ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgar o presente feito, sendo os autos remetidos à esta subseção judiciária fls. 217/222. Intimados acerca da redistribuição do feito as partes se manifestaram (fls. 235/236 e 243/244). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autarquia, pois não há que se falar em carência da ação quando o INSS, citado, impugna o mérito da demanda, sanando destarte o vício original pela falta do requerimento administrativo. É dizer: no momento da sentença, oportunidade na qual cabe ao juiz aquilatar a presença das condições da ação, o legítimo interesse, a princípio faltante, faz-se presente. A demanda é improcedente. O benefício de pensão por morte é devido aos pais, em relação ao segurado falecido, conforme art. 74 c/c art. 16 da Lei n 8.213/91. Contudo, a dependência econômica da autora, na condição de mãe, em relação ao segurado falecido, deve ser comprovada, a teor do parágrafo 4º do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. A questão controvertida diz respeito à comprovação da dependência econômica dos autores em relação ao irmão falecido, questão está indispensável à concessão do benefício pleiteado nos termos do art. 16, II, 4º, da Lei 8213/91. Com efeito, no caso de irmãos, a lei exige não apenas a comprovação do parentesco, como também a prova da dependência econômica (art. 16 4º). Dentro dos limites postos na lide, tenho que os autores não fazem jus à concessão do benefício previdenciário perseguido - pensão por morte -, por desatender às condições estabelecidas legalmente, não sendo bastante possuir o estado parental de irmãos ou irmãos menores. É que não lograram eles comprovar que dependiam economicamente do irmão. Ademais, na data do óbito 22/03/1994, o falecido era um dos irmãos mais novos - apenas 16 anos -, sendo que outros três dos co-autores eram maiores de idade, qual sejam, Robson, José Antonio e Roseli. E toca aos autores o ônus de fazer prova dos fatos constitutivos do direito que alegam ter. E desse encargo não se desincumbiu eles a contento. Nenhum aspecto do permissivo legal abrange-os, portanto, sob esse aspecto. Na verdade, o que se pretende neste feito é a obtenção de um benefício previdenciário substitutivo de um benefício de assistência social, cujos pressupostos são bem diversos. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002948-32.2001.403.6119 (2001.61.19.002948-6) - ISTVAN KISS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Sentença em Execução Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o

trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000463-54.2004.403.6119 (2004.61.19.000463-6) - JOSE MACHADO BARROS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário atinente à sua situação de incapacidade laboral. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 61). Em contestação o INSS (fls. 77/83) pugnou pela improcedência total do pedido. Foi realizado exame pericial médico, conforme laudo juntado às fls. 192/194. A parte autora solicitou esclarecimentos do médico perito (fls. 210/220), que foram prestados às fls. 265/267. Manifestou-se a parte autora (fls. 286/288) requerendo novo exame pericial pelos motivos elencados, o que foi indeferido conforme fl. 304. Interpôs o autor Agravo Retido nos autos, conforme fls. 307/310. Por fim, a parte autora requereu a desistência do processo (fls. 319/321), havendo discordância do réu (fls. 324/325). Este é o relato. Examinados. Fundamenta e decide. Diante da discordância do réu quanto ao pedido de desistência do autor, e considerando que o processo encontra-se completamente instruído, determino o prosseguimento para o julgamento do mérito da lide. No mérito, a demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado da parte autora e quanto ao implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que a prova pericial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que a prova pericial não negou a existência da doença, no entanto, foi categórica em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008741-10.2005.403.6119 (2005.61.19.008741-8) - PAULO PEREIRA DA SILVA X ALBERTINA GOMES DA SILVA(SP075720 - ROBERTO EISENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia integral do processo administrativo de execução extrajudicial, levado a efeito nos moldes do Decreto-lei nº 70/66. Int..

0000559-64.2007.403.6119 (2007.61.19.000559-9) - MARLENE SANTOS MORAES(SP182851 - PATRICIA PEDROSO CHIMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

0001510-58.2007.403.6119 (2007.61.19.001510-6) - CLEUZA MARIA DE JESUS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de folha 130. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

0004507-14.2007.403.6119 (2007.61.19.004507-0) - MARIA CAROLINA DE CONTI OLIVEIRA(SP026076 - HEITOR MAURICIO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO

MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 151: Notifique-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que informe sobre o levantamento do valores atinentes ao respectivo alvará. Após, voltem os autos conclusos.

0008072-83.2007.403.6119 (2007.61.19.008072-0) - JOSE OLIMPIO SOBRINHO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

0001865-34.2008.403.6119 (2008.61.19.001865-3) - EDNALDO JESUS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário atinente à sua situação de incapacidade laboral. Proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20). Em contestação o INSS (fls. 28/49) pugnou pela improcedência total do pedido. Foi realizado exame pericial médico, com laudo juntado às fls. 81/91. Manifestação da autora acerca do laudo médico (fls. 77) com impugnação e pedido de nova perícia. Foi realizado novo exame pericial médico, com laudo juntado às fls. 109/114. Manifestação da autora acerca do novo laudo médico (fls. 125/131) com impugnação e pedido de nova perícia. Este é o relato. Examinados. Fundamentado e decidido. A demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado da parte autora e quanto ao implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que a prova pericial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que a prova pericial não negou a existência da doença, no entanto, foi categórica em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004246-15.2008.403.6119 (2008.61.19.004246-1) - CELESTE FERREIRA DIAS MARTINS(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA E SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004963-27.2008.403.6119 (2008.61.19.004963-7) - RAIMUNDO FRANCISCO TELES DA COSTA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo os cálculos de fls. 266/287. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009 e à Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora, ainda, para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação.

0005631-95.2008.403.6119 (2008.61.19.005631-9) - MARIA TEREZA SAPATA ANDOLFATO DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a

presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006490-14.2008.403.6119 (2008.61.19.006490-0) - VICENTE MONTEIRO DE CASTRO JUNIOR(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 76: Requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0000764-25.2009.403.6119 (2009.61.19.000764-7) - MARCELO ALVES BITENCORTH(SP080690 - ANTONIO CESAR BALTAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

A parte autora propôs a presente demanda objetivando a condenação da ré na indenização por danos materiais e morais. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 14). Contestação às fls. 18/26. Requerida a desistência do feito pela parte autora (fl. 35), se opôs a ré às fls. 38/39. É o relatório. Fundamento e decido. A desistência da ação é ato unilateral do autor, através do qual abre mão do processo como meio de solução do litígio. Impende salientar que o que se abre mão na desistência é apenas o instrumento, a relação processual. A norma contida no 4º do art. 267 do Código de Processo Civil exige o consentimento do réu, para a desistência da ação intentada, após o prazo de resposta. A contrário senso, o autor pode desistir da ação, independentemente de consentimento do réu, antes de decorrido o prazo para contestação. O parágrafo único do art. 158 do Código de Processo Civil prescreve que a desistência da ação só operará efeito após homologação por sentença. No caso dos autos, a parte autora opta formalmente pela desistência da ação, sem que tenha havido discordância motivada da ré, que limitou-se a condicionar a concordância com a desistência mediante a renúncia pelo autor ao direito que funda a ação. O condicionamento ao pedido de desistência não é legítimo, visto que caberia a ré apenas concordar ou discordar mediante fundamentos relacionados ao caso concreto. Nesse sentido, vale conferir os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CONCORDÂNCIA DO RÉU (ART. 267, PARÁGRAFO 4º, CPC). RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA AÇÃO. 1. Decorrido o prazo para a resposta, não poderá o autor, sem o consentimento do réu, desistir da ação (art. 267, parágrafo 4º, CPC). O réu não pode, contudo, sem motivo legítimo, devidamente comprovado, opor-se ao pedido de desistência, condicionando-o à renúncia do direito em que se funda a ação. 2. Apelo improvido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC 199701000148820 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000148820, Quarta Turma). PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO MANIFESTADA APÓS A CONTESTAÇÃO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA PARTE RÉ. IMPOSIÇÃO DE RENÚNCIA DO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. CONDIÇÃO ILEGÍTIMA. 1. Malgrado haja previsão legal impondo a necessidade de concordância da parte ré à desistência da ação quando a pretensão for manifestada após o transcurso do prazo para resposta, não é dado à parte ex adversa opor-se ao pedido sem motivo legítimo, é dizer, condicionando seu consentimento à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Precedentes da Corte. 2. Apelação da UNIÃO desprovida. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 199938000353891 Processo: 199938000353891, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS). PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS PRAZO DE RESPOSTA. OUVIDA DO RÉU. RECUSA DESMOTIVADA. 1. Em consonância com o parágrafo 4º, do art. 267, do CPC, após o prazo de resposta, o autor somente pode desistir da ação com o consentimento do réu; 2. Para que a oposição do réu à homologação da desistência constitua óbice à extinção do processo sem resolução de mérito, tem de ser feita com demonstração de motivo razoável; 3. Hipótese em que a União condicionou sua concordância com o pedido de desistência de ação à renúncia do direito pleiteado (remoção do autor, servidor público lotado em Maceió/AL, para Aracaju/SE), sem apresentar motivação razoável; 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC 200685000036268 AC - Apelação Cível - 431814, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ART. 267, parágrafo 4º, DO CPC. RECUSA DO RÉU SEM JUSTIFICAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 267, VIII, DO CPC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES: (STJ-RT 761/196; STJ-RT 782/224.) - Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Inteligência do parágrafo 4º do art. 267 do CPC: - A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (STJ-RT 761/196). No mesmo sentido: STJ-RT 782/224. - O réu não pode, sem motivo legítimo, devidamente comprovado, opor-se ao pedido de desistência, condicionando-o à renúncia do direito em que se funda a ação (RT 758/374, maioria). CPC anotado por Theotônio Negrão (editora Saraiva, 36ª edição, p. 362): - Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC 200384000047913 AC - Apelação Cível - 346314, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal PAULO GADELHA) Assim, preenchidos os pressupostos legais, impõe-se a efetivação da homologação da desistência. Em face do exposto, HOMOLOGO o

pedido de desistência da Autora e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000895-97.2009.403.6119 (2009.61.19.000895-0) - NADIR HONORIO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

0006052-51.2009.403.6119 (2009.61.19.006052-2) - JOANA DA SILVA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário atinente a sua situação de incapacidade laboral. Proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 246/verso). Em contestação o INSS (fls. 249/255) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo pericial na especialidade psiquiátrica juntado às fls. 276/282 e laudo pericial médico de clínica geral juntado às fls. 320/324. Proferida decisão que antecipou os efeitos da tutela, concedendo o benefício de auxílio-doença até a realização de nova perícia médica pelo réu. Manifestação da parte autora às fls. 334/336. Noticiou o réu a suspensão do benefício instituído por decisão do Juízo, eis que foi realizada nova perícia médica administrativa. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é procedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. O Réu não questiona a condição de segurado da autora e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa da autora. O laudo pericial juntado às fls. 276/282, concluiu que a autora estava incapacitada total e temporariamente, como efeito colateral do tratamento que realizara em virtude de sua doença. Não é possível, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez, eis que este benefício exige a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade, ou seja, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8.213, art. 42). Todavia, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença à autora desde a cessação do benefício (01/04/2009 - CNIS fl. 257), tendo em vista tratar-se da continuidade de situação incapacitante decorrente da mesma moléstia, até que a realização de perícia médica pelo INSS, posterior aos exames em Juízo, que tenha identificado administrativamente o recobro da capacidade laboral da autora. Vale ressaltar que o requisito legal para a concessão do benefício é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não apenas a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Não é caso de confirmação da antecipação da tutela deferida (fl. 89/verso), eis que esta já esgotou seus efeitos. É próprio do benefício concedido a possibilidade de sua suspensão mediante avaliação periódica, o que já ocorreu posteriormente a instrução probatória dos autos, não podendo ser objeto dessa mesma lide a avaliação de novo ato administrativo. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora, desde a data de 01/04/2009 até a realização de perícia médica pelo INSS, posterior aos exames em Juízo, que tenha identificado administrativamente o recobro da capacidade laboral da autora, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, devidamente atualizadas, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita a reexame necessário. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DA AUTORA JOANA DA SILVA DATA DE NASCIMENTO 02/07/1956 CPF/MF 066.947.938-12 Nº DO BENEFÍCIO NB 31/534.772.856-2 TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA DIB 01/04/2009 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO MARCOS MARANHOOAB nº 156.795-SPPublique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008951-22.2009.403.6119 (2009.61.19.008951-2) - LUIZ ELEUTERO(SP160676 - SIMEI BALDANI E SP166977E - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período de labor comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo - DER em 12/02/2008. Aduz que o Réu indeferiu seu pedido por falta de tempo de contribuição. Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 231). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 237/243), pugnou pela improcedência da ação, por entender que não estão comprovados os períodos pleiteados. Proferida decisão deferindo parcialmente os efeitos da tutela pleiteada (fls. 359/361). As partes não manifestaram interesse na dilação probatória. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato Examinados. Fundamento e Decisão. A demanda é parcialmente procedente. A análise do conjunto probatório produzido comprova os períodos reclamados. Com efeito, o autor juntou aos autos os comprovantes de recolhimento dos seguintes períodos 04/1978 a 01/1981 (fls. 60/69); 05/1981 a 04/1990 (fls. 70/94); 06/1990 a 11/1996 (fls. 95/113 e 116/132); 01/1997; 03/1997; 04/1997; 06/1997; 07/1997 e 12/1998 (fls. 114/115 e 133). Constatado, outrossim, que para alguns dos períodos de recolhimento houve divergência no 3º dígito do número de inscrição destas contribuições. Contudo, tal equívoco não impediu que os recolhimentos fossem efetuados, pelo que, entendo como devidamente comprovado tais períodos. No entanto, não servem para comprovar tempo de contribuição da parte autora os documentos apresentados às fls. 134/223, pois tratam de contribuições devidas pela empresa Loja do Pintor. Por fim, concluo que demonstrado os recolhimentos dos períodos reclamados se faz obrigatório o cômputo do tempo de contribuição. Não há qualquer defeito no fato de os vínculos não estarem registrados no sistema informatizado do INSS, mesmo porque alguns períodos discutidos são anteriores à criação do próprio cadastro CNIS, ou seja, anterior ao Decreto 97.936/89. Nesse passo, o demandante ostenta a seguinte contagem de tempo: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 GUIAS 1,0 1/4/1978 30/1/1981 1036 10362 GUIAS 1,0 1/5/1981 30/3/1989 2891 28913 GUIAS 1,0 1/4/1989 30/4/1990 395 3954 GUIAS 1,0 1/6/1990 30/11/1996 2375 23755 CNIS 1,0 1/12/1996 30/8/1997 273 2736 CNIS 1,0 1/10/1997 16/12/1998 442 442 0 0 quadro resumo fls. 375/376 1,0 1/7/1967 31/1/1976 3137 3137 0 0 Tempo computado em dias até 16/12/1998 10549 10549 7 1,0 17/12/1998 30/10/2004 2145 21458 Data do ajuizamento da ação 1,0 1/12/2004 12/8/2009 1716 1716 Tempo computado em dias após 16/12/1998 3861 3861 Total de tempo em dias até o último vínculo 14410 14410 Total de tempo em anos, meses e dias 39 ano(s), 5 mês(es) e 14 dia(s) Por fim, somando-se os períodos reconhecidos aos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 373/376) pelo INSS, possuía o Autor na data do requerimento administrativo em 12/02/2008, 37 anos 11 meses e 14 dias de tempo de contribuição. Outrossim, alega o INSS que por ocasião do requerimento administrativo o autor não apresentou todos os documentos que ora instruem a presente demanda, pelo que alguns períodos não teriam sido computados. Diante de tal alegação, observo às fls. 318/139 que o autor afirma ter apresentado somente os comprovantes de recolhimento dos períodos compreendidos entre 1986 a 2008. Por conseguinte, fixo como data de início do benefício como sendo a data do ajuizamento da presente demanda, ou seja, 12/08/2009. Não obstante, é certo que o autor continuou contribuindo, alcançando, na data do ajuizamento do presente feito 39 anos e 5 meses e 14 dias de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como tempo de contribuição os períodos de 04/1978 a 01/1981; 05/1981 a 04/1990; 06/1990 a 11/1996; 01/1997; 03/1997; 04/1997; 06/1997; 07/1997 e 12/1998 e, em consequência, conceda ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do ajuizamento da presente demanda (12/08/2009), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR LUIZ ELEUTERO DATA DE NASCIMENTO 30/01/1951 CPF/MF 492.554.608-20 NB N/CTIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição Reconhecimento de tempo comum 04/1978 a 01/1981; 05/1981 a 04/1990; 06/1990 a 11/1996;

01/1997; 03/1997; 04/1997; 06/1997; 07/1997 e 12/1998. DIB 12/08/2009 (Data do ajuizamento da demanda) DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO JONATHAS C. PALMEIRO AB nº 298.050 - SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010878-23.2009.403.6119 (2009.61.19.010878-6) - JOAO AMARAL DA SILVA (SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0060731-37.2009.403.6301 - JOSE BENEDITO MELQUIADES (SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou, inicialmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período de labor em condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo NB 42/145.282.079-9 em 15/05/2007. Aduz que o Réu indeferiu seu pedido por falta de tempo de contribuição. Citado o INSS apresentou contestação genérica (fls. 151/172), pugnando pelo reconhecimento preliminar de incompetência absoluta do Juizado em razão do valor da causa, pela falta de interesse de agir em virtude da falta de requerimento administrativo e pela decadência do direito de pleitear revisão do ato de concessão do benefício. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda. Reconhecida a incompetência do Juizado foram os autos remetidos à este Juízo (fls. 199/200). Os autos foram recebidos, sendo analisado e deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 209/212). Noticiou o INSS a interposição de agravo de instrumento, para qual foi negado provimento (fls. 226 e 249/251). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autarquia, pois há nos autos comprovação de que a parte requereu administrativamente o benefício (NB 42/145.282.079-9) em 15/05/2007. A ação é parcialmente procedente. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confirma-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao

período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido.(STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados:Da conversão do período especial em comumA questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98.Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97.(...)Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003):PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)Por conseqüência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS.Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis.Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...)Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...).(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado)A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial.Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante.Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Passo, então, a análise da especialidade dos períodos indicados na petição inicial. Para a comprovação da especialidade do labor exercido na empresa Pérsico Pizzamiglio S/A, nos períodos de 08/11/1982 a 18/07/1988 e de 16/04/1989 a 15/05/2007 (DER), o autor trouxe formulário, laudo técnico, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e CTPS (fls. 20/35 e 66/74), atestando que ele laborava exposto, de forma habitual e permanente, a ruído médio superior ao limite legal, razão pela qual deve ser reconhecida a especialidade dos períodos. Já com relação ao de 03/01/1977 a 02/08/1982, uma vez apontado que o autor estava submetido ao agente agressivo ruído, os documentos juntados (fls. 97/99), não são aptos a comprovar a especialidade do labor, uma vez que desacompanhados do laudo técnico. Por fim, convertendo os períodos reconhecidos como especiais, pela utilização do fator de conversão de 40%, somando-os aos demais períodos comuns aqui reconhecidos - anotados na CTPS e no CNIS -, possui o Autor 39 anos e 3 meses e 1 dia de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo - DER em (15/05/2007), fazendo jus ao benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição na forma como pleiteada. Ante o exposto, J u l g o P a r c i a l m e n t e P r o c e d e n t e o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial os períodos de 08/11/1982 a 18/07/1988 e de 16/01/1989 a 15/05/2007 (DER), e, em consequência, conceda ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.282.079-9) , bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde

a data do requerimento administrativo em 15/05/2007, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Confirmando a decisão que antecipou o pedido de antecipação de tutela proferida às fls. 209/212. Condeneo o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR JOSÉ BENEDITO MELQUIADES DATA DE NASCIMENTO 21/06/1955 CPF/MF 009.710.518-01 NB 42/145.282.079-9 TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição Conversão de tempo especial em comum 08/11/1982 a 18/07/1988 e de 16/01/1989 a 15/05/2007 DIB 15/05/2007 (DER) DIP Data da antecipação da tutela RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA OAB nº 197.765 - SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003016-64.2010.403.6119 - MARILENE DA CONCEICAO FERREIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004028-16.2010.403.6119 - JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença em Execução Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005011-15.2010.403.6119 - JOSEFA UMBELINA DA SILVA (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

0008005-16.2010.403.6119 - ROSE MARY APARECIDA PEREIRA (SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ROSE MARY APARECIDA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de sua ex-companheira Ana Tamar de Almeida Mendes, desde a data do óbito em 13/09/2007. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo postergada a análise do pedido de antecipação de tutela (fls. 40). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 44/48), pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 57/58). Realizada audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 66/70). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. A questão controvertida diz respeito à comprovação da dependência econômica da autora em relação a falecida, indispensável à concessão do benefício pleiteado nos termos do art. 16, I, 4º, da Lei 8213/91. Consultando os documentos acostados aos autos, tenho que a autora não faz jus ao benefício de pensão por morte. Com efeito, nos termos da Lei 8213/91, os companheiros são beneficiários do segurado (art. 16, I,) sendo que a concessão do benefício de pensão por morte se sujeita ao determinado no parágrafo 4º do mesmo artigo, sendo presumida a dependência econômica. Outrossim, restou provado nos autos que a autora não mais convivia em união de afeto, com a ex-segurada Ana Tamar de Almeida Mendes. Os documentos trazidos aos autos pela autora, acompanhados das provas orais colhidas em audiência, comprovam raciocínio a atestar que a autora

conviveu em torno de 12 anos com a de cujus, sendo que no ano de 2005 ajuizaram ação de dissolução de sociedade de fato, ocasião em que a autora renunciou a pensão alimentícia, tendo informado que trabalhava e poderia se manter. Foram firmes e convincentes os depoimentos das testemunhas, no sentido de que a união de afeto e vida em comum não mais exista por ocasião do óbito. Importante, ainda, ressaltar que a prova testemunhal restou cristalina ao afirmar que após a separação não existia nenhum tipo de ajuda financeira da ex-segurada falecida e a autora, restando comprovado que não existia nenhuma dependência econômica da autora relativamente a ex-companheira falecida. Observo, ainda, pelos depoimentos prestados que a autora trabalha e sempre trabalhou. Ressalto, por fim, que a autora não comprovou na forma da Lei (Decreto 3.048/99, artigo 22, 3º), o vínculo de dependência econômica, comprovação essa exigida no artigo 16, 4º da Lei 8.213/91, posto que não encartou aos autos pelo menos três dos documentos elencados no Decreto acima citado, sendo, aliás, tal assertiva, levantada pela própria defesa em sede de alegações finais. Tenho que eventual dúvida existente entre as contradições apontadas deva ser resolvida em prol do réu. É que toca ao autor o ônus de fazer prova dos fatos constitutivos do direito que alega ter. E desse encargo a autora não se desincumbiu. Não restando provado nos autos que existia dependência econômica da autora para com seu finado filho, a improcedência do pedido é de rigor. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009413-42.2010.403.6119 - FERNANDO DE CARVALHO(SP057773 - MARLENE ESQUILARO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs a presente demanda objetivando a condenação da ré na indenização por danos materiais e morais. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18). Contestação às fls. 22/34. Requerida a desistência do feito pela parte autora (fl. 43), se opôs a ré às fls. 45/46. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, reconsidero o despacho de fl. 50. A desistência da ação é ato unilateral do autor, através do qual abre mão do processo como meio de solução do litígio. Impende salientar que o que se abre mão na desistência é apenas o instrumento, a relação processual. A norma contida no 4º do art. 267 do Código de Processo Civil exige o consentimento do réu, para a desistência da ação intentada, após o prazo de resposta. A contrário senso, o autor pode desistir da ação, independentemente de consentimento do réu, antes de decorrido o prazo para contestação. O parágrafo único do art. 158 do Código de Processo Civil prescreve que a desistência da ação só operará efeito após homologação por sentença. No caso dos autos, a parte autora opta formalmente pela desistência da ação, sem que tenha havido discordância motivada da ré, que limitou-se a condicionar a concordância com a desistência mediante a renúncia pelo autor ao direito que funda a ação. O condicionamento ao pedido de desistência não é legítimo, visto que caberia a ré apenas concordar ou discordar mediante fundamentos relacionados ao caso concreto. Nesse sentido, vale conferir os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CONCORDÂNCIA DO RÉU (ART. 267, PARÁGRAFO 4º, CPC). RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA AÇÃO. 1. Decorrido o prazo para a resposta, não poderá o autor, sem o consentimento do réu, desistir da ação (art. 267, parágrafo 4º, CPC). O réu não pode, contudo, sem motivo legítimo, devidamente comprovado, opor-se ao pedido de desistência, condicionando-o à renúncia do direito em que se funda a ação. 2. Apelo improvido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC 199701000148820 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000148820, Quarta Turma). PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO MANIFESTADA APÓS A CONTESTAÇÃO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA PARTE RÉ. IMPOSIÇÃO DE RENÚNCIA DO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. CONDIÇÃO ILEGÍTIMA. 1. Malgrado haja previsão legal impondo a necessidade de concordância da parte ré à desistência da ação quando a pretensão for manifestada após o transcurso do prazo para resposta, não é dado à parte ex adversa opor-se ao pedido sem motivo legítimo, é dizer, condicionando seu consentimento à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Precedentes da Corte. 2. Apelação da UNIÃO desprovida. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 199938000353891 Processo: 199938000353891, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS). PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS PRAZO DE RESPOSTA. OUVIDA DO RÉU. RECUSA DESMOTIVADA. 1. Em consonância com o parágrafo 4º, do art. 267, do CPC, após o prazo de resposta, o autor somente pode desistir da ação com o consentimento do réu; 2. Para que a oposição do réu à homologação da desistência constitua óbice à extinção do processo sem resolução de mérito, tem de ser feita com demonstração de motivo razoável; 3. Hipótese em que a União condicionou sua concordância com o pedido de desistência de ação à renúncia do direito pleiteado (remoção do autor, servidor público lotado em Maceió/AL, para Aracajú/SE), sem apresentar motivação razoável; 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC 200685000036268 AC - Apelação Cível - 431814, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ART. 267, parágrafo 4º, DO CPC. RECUSA DO RÉU SEM JUSTIFICAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 267, VIII, DO CPC.

POSSIBILIDADE. PRECEDENTES: (STJ-RT 761/196; STJ-RT 782/224.) - Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Inteligência do parágrafo 4º do art. 267 do CPC: - A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (STJ-RT 761/196). No mesmo sentido: STJ-RT 782/224. - O réu não pode, sem motivo legítimo, devidamente comprovado, opor-se ao pedido de desistência, condicionando-o à renúncia do direito em que se funda a ação (RT 758/374, maioria). CPC anotado por Theotonio Negrão (editora Saraiva, 36ª edição, p. 362): - Apelação improvida.(Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC 200384000047913 AC - Apelação Cível - 346314, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal PAULO GADELHA)Assim, preenchidos os pressupostos legais, impõe-se a efetivação da homologação da desistência.Em face do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da Autora e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009438-55.2010.403.6119 - RITA RODRIGUES VIDAL DOS SANTOS X DIOGO CARDOSO SANTOS - INCAPAZ X RITA RODRIGUES VIDAL DOS SANTOS(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por RITA RODRIGUES VIDAL DOS SANTOS e DIOGO CARDOSO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual os autores pleiteiam a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento do ex-segurado Gilson Cardoso dos Santos.Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 40). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls.42/51), pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 54/57.As partes não demonstraram interesse na dilação probatória.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relato.E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o . A demanda é improcedente. A qualidade de segurado é condição indispensável para a fruição do benefício previdenciário de pensão por morte, conforme leitura do art. 74 da Lei 8.213/91. Essa qualidade refere-se ao período em que, mesmo com a interrupção dos recolhimentos, fica mantido o direito de os dependentes solicitarem o benefício respectivo. O assim denominado período de graça funciona como uma espécie de garantia para o contribuinte. Dessa forma, ele e seus dependentes ficam socialmente protegidos nos casos de doença, invalidez, reclusão e morte. Porém, se antes do término do prazo final de manutenção da qualidade de segurado, o trabalhador não voltar a contribuir mensalmente, ele e seus dependentes perderão o direito de requerer os benefícios referidos. Noticia-se nos documentos juntados aos autos que, em 12/1993, foi registrado o pagamento da última contribuição do ex-segurado falecido, sendo que manteve qualidade que tal até 12/1995 (vinte e quatro meses de graça). Em nosso Ordenamento prescreve a Constituição que os benefícios previdenciários obedecem às regras garantidoras do equilíbrio financeiro (mera conta aritmética) e atuarial (onde necessário considerar as componentes de risco). Cediço é que as aposentadorias, que demandam análise das contribuições vertidas pelo segurado, figuram-se absolutamente diferentes, na essência, do benefício de pensão por morte, prestação garantida aos dependentes, Assim, de modo diverso figura-se calculado o risco, tomando-se por base premissas distintas em relação aos beneficiários, com base em dados estatísticos. Por exemplo; via de regra, quando o aposentado por idade falece, seus filhos já estão em idade superior àquela admitida para fins de dependência e, normalmente, tem o cônjuge supérstite baixo índice de sobrevivida. Daí a irrelevância do argumento de ter o segurado, antes de perder essa qualidade, vertido várias contribuições ao sistema. É que a cobertura atuarial do custo dos benefícios previdenciário, princípio ordenador do sistema, exige haver entre o custo e o financiamento equivalência perfeita ao longo do tempo, com regras estabelecidas a priori; vale dizer, antes de ocorrida a álea. Logo, não efetivando os recolhimentos como contribuinte obrigatório ou facultativo em tempo de não perder o vínculo, deixou o Sr. Gilson Cardoso Santos de ser 7 segurado do sistema. Não faz, pois, a companheira supérstite, jus ao recebimento do benefício de pensão por morte. Tenho que eventual dúvida existente entre as contradições apontadas deva ser resolvida em prol do réu. É que toca ao autor o ônus de fazer prova dos fatos constitutivos do direito que alega ter. E desse encargo a autora não se desincumbiu. Não restando provado nos autos que existia dependência econômica da autora para com seu finado filho, a improcedência do pedido é de rigor. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009460-16.2010.403.6119 - SERGIO ARANTES ROSA X ROSIMEIRE SQUIZATO ROSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF à fl. 118. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009909-71.2010.403.6119 - JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 12/44. Proferida decisão que concedeu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 48). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acostada às fls. 50/61, onde alega como prejudicial ao julgamento do mérito a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, pugnando no mérito pela improcedência da ação. Ação de Impugnação aos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita acolhida pelo juízo, determinando o recolhimento das custas (fls. 67/68). Comprovante de recolhimento das custas à fl. 73. É o relatório. Fundamento e decido. Revendo entendimento anterior acerca da matéria, cujo mérito é exclusivamente de direito (Art. 330, inc. I do CPC), passo a julgar a presente lide com base nos fundamentos que seguem. Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Deveras, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU,

Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a consequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene ainda a parte autora ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de honorários advocatícios, considerando os comandos traçados pelos 3 e 4 do artigo 20 CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000972-38.2011.403.6119 - ALCELINA PEREIRA BIONDON(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário atinente à sua situação de incapacidade laboral. Proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29) e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 38/40). Em contestação o INSS (fls. 46/57) pugnou pela improcedência total do pedido. Foi realizado exame pericial médico, com laudo juntado às fls. 59/63. Manifestação da autora acerca do laudo médico (fls. 70/71), com pedido de nova perícia. Foi realizado novo exame pericial médico, com laudo juntado às fls. 98/119. Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. A demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado da parte autora e quanto ao implemento da carência, restringindo-se a lidar ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que a prova pericial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que a prova pericial não negou a existência da doença, no entanto, foi categórica em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005006-56.2011.403.6119 - MILTON DE OLIVEIRA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente demanda objetivando a condenação do réu na implantação de benefício previdenciário. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 238). Citação do réu às fls. 241/242. Requerida a desistência do feito pela parte autora (fl. 244), se opôs o réu à fl. 267. É o relatório. Fundamento e decidido. A desistência da ação é ato unilateral do autor, através do qual abre mão do processo como meio de solução do litígio. Impende salientar que o que se abre mão na desistência é apenas o instrumento, a relação processual. A norma contida no 4º do art. 267 do Código de Processo Civil exige o consentimento do réu, para a desistência da ação intentada, após o prazo de resposta. A contrário senso, o autor pode desistir da ação, independentemente de consentimento do réu, antes de decorrido o prazo para contestação. O parágrafo único do art. 158 do Código de Processo Civil prescreve que a desistência da ação só operará efeito após homologação por sentença. No caso dos autos, a parte autora opta formalmente pela desistência da ação, sem que tenha havido discordância motivada do réu, que limitou-se a condicionar a concordância com a desistência mediante a renúncia pelo autor ao direito que funda a ação. O condicionamento ao pedido de desistência não é legítimo, visto que caberia o réu apenas concordar ou discordar mediante fundamentos relacionados ao caso concreto. Nesse sentido, vale conferir os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CONCORDÂNCIA DO RÉU (ART. 267, PARÁGRAFO 4º, CPC). RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA AÇÃO. 1. Decorrido o prazo para a resposta, não poderá o autor, sem o consentimento do réu, desistir da ação (art. 267, parágrafo 4º, CPC). O réu não pode, contudo, sem motivo legítimo, devidamente comprovado, opor-se ao pedido de desistência, condicionando-o à renúncia do direito em que se funda a ação. 2. Apelo improvido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC 199701000148820 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000148820, Quarta Turma). PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO MANIFESTADA APÓS A CONTESTAÇÃO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA PARTE RÉ. IMPOSIÇÃO DE RENÚNCIA DO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. CONDIÇÃO ILEGÍTIMA. 1. Malgrado haja previsão legal impondo a necessidade de concordância da parte ré à desistência da ação quando a pretensão for manifestada após o

transcurso do prazo para resposta, não é dado à parte ex adversa opor-se ao pedido sem motivo legítimo, é dizer, condicionando seu consentimento à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Precedentes da Corte. 2. Apelação da UNIÃO desprovida.(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 199938000353891 Processo: 199938000353891, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS).PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS PRAZO DE RESPOSTA. OUVIDA DO RÉU. RECUSA DESMOTIVADA. 1. Em consonância com o parágrafo 4º, do art. 267, do CPC, após o prazo de resposta, o autor somente pode desistir da ação com o consentimento do réu; 2. Para que a oposição do réu à homologação da desistência constitua óbice à extinção do processo sem resolução de mérito, tem de ser feita com demonstração de motivo razoável; 3. Hipótese em que a União condicionou sua concordância com o pedido de desistência de ação à renúncia do direito pleiteado (remoção do autor, servidor público lotado em Maceió/AL, para Aracaju/SE), sem apresentar motivação razoável; 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC 200685000036268 AC - Apelação Cível - 431814, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ART. 267, parágrafo 4º, DO CPC. RECUSA DO RÉU SEM JUSTIFICAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 267, VIII, DO CPC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES: (STJ-RT 761/196; STJ-RT 782/224.) - Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Inteligência do parágrafo 4º do art. 267 do CPC: - A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (STJ-RT 761/196). No mesmo sentido: STJ-RT 782/224. - O réu não pode, sem motivo legítimo, devidamente comprovado, opor-se ao pedido de desistência, condicionando-o à renúncia do direito em que se funda a ação (RT 758/374, maioria). CPC anotado por Theotônio Negrão (editora Saraiva, 36ª edição, p. 362): - Apelação improvida.(Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC 200384000047913 AC - Apelação Cível - 346314, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal PAULO GADELHA)Assim, preenchidos os pressupostos legais, impõe-se a efetivação da homologação da desistência.Em face do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da Autora e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007084-23.2011.403.6119 - ELIANA DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário atinente à sua situação de incapacidade laboral.Proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 82/83). Em contestação o INSS (fls. 93/101) pugnou pela improcedência total do pedido.Foram realizados exames periciais médicos, com laudos juntados às fls. 102/107 e 109/113.Manifestação da autora acerca do laudo médico (fls. 116/120) com impugnação e pedido de esclarecimentos.Foram juntados os esclarecimentos das perícias médicas às fls. 134/135 e 136/137.Este é o relato.Examinados.F u n d a m e n t o e D e c i d o.A demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado da parte autora e quanto ao implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que a prova pericial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que a prova pericial não negou a existência da doença, no entanto, foi categórica em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007292-07.2011.403.6119 - RAIMUNDO ROCHA SILVA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário atinente à sua situação de incapacidade laboral.Proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 41/42). Em contestação o INSS (fls. 48/58) pugnou pela

improcedência total do pedido. Foi realizado exame pericial médico, com laudo juntado às fls. 68/72. Manifestação da autora acerca do laudo médico (fls. 77) com impugnação e pedido de nova perícia. Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. A demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado da parte autora e quanto ao implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que a prova pericial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que a prova pericial não negou a existência da doença, no entanto, foi categórica em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008097-57.2011.403.6119 - LUSINETE DA SILVA LAURINDO (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário atinente à sua situação de incapacidade laboral. Proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 79/81). Em contestação o INSS (fls. 90/109) pugnou pela improcedência total do pedido. Foi realizado exame pericial médico, com laudo juntado às fls.

110/113. Manifestação da autora acerca do laudo médico (fls. 119/120) com impugnação e pedido de nova perícia. Foi realizado novo exame pericial médico, com laudo juntado às fls. 125/143. Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. A demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado da parte autora e quanto ao implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que a prova pericial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que a prova pericial não negou a existência da doença, no entanto, foi categórica em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008825-98.2011.403.6119 - MARIA JOSE NUNES (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário atinente à sua situação de incapacidade laboral. Proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 111). Foi realizado exame pericial médico na especialidade de ortopedia, com laudo juntado às fls. 128/132. Em contestação o INSS (fls. 138/161) pugnou pela improcedência total do pedido. Novo exame médico na especialidade psiquiatria realizado, com laudo juntado às fls. 163/168. Manifestação da autora acerca do laudo médico (fls. 170). Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. A demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado da parte autora e quanto ao implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que a prova pericial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que a prova pericial não negou a existência da doença, no entanto, foi categórica em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-

se. Cumpra-se.

0011692-64.2011.403.6119 - MARIA GOMES DA SILVA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento do seu esposo Sr. Robson Tadeu da Silva. Proferida decisão concedendo o benefício de assistência judiciária gratuita e deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 41/42). Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 44/47), reconhecendo o direito da autora ao benefício de pensão por morte. As partes não demonstraram interesse na dilação probatória. É o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. No mérito a demanda é procedente. A pensão por morte é um benefício previdenciário pago aos dependentes em virtude do falecimento do segurado. Para fazer jus a ela é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, quais sejam: o óbito do falecido, a relação de dependência entre este e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido. Tal benefício visa possibilitar que o dependente supérstite de ex-segurado tenha sua subsistência garantida mesmo diante do falecimento do seu mantenedor. O INSS em sua contestação reconheceu a qualidade de segurado do falecido, bem como reconheceu o direito da autora como dependente de primeira categoria. Com efeito, a qualidade de segurado é condição indispensável para a fruição do benefício previdenciário de pensão por morte e está descrita no art. 74 da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado refere-se ao período em que, mesmo com a interrupção dos recolhimentos, fica mantido o direito de os dependentes solicitarem o benefício respectivo. O chamado período de graça funciona como uma espécie de garantia para o contribuinte. Dessa forma, ele e seus dependentes ficam socialmente protegidos nos casos de doença, invalidez, reclusão e morte. Porém, se, antes do término do prazo final de manutenção da qualidade de segurado, o trabalhador não voltar a contribuir mensalmente, ele e seus dependentes perderão o direito de requerer os benefícios referidos. O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição. O prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado empregado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado ou ainda mais doze meses se estiver desempregado, com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pelos documentos acostados aos autos às fls. 25/31, percebo que o falecido recebeu a última parcela do seguro desemprego em 16/08/2010, o que lhe garantiria a manutenção da qualidade de segurado por mais, no mínimo, 12 meses, após referida data, portanto até 08/2011, sendo que o óbito ocorreu em 24/05/2011, quando então encontrava-se acobertado pelo período de graça. Assim, fica claro que quando do falecimento do segurado em ele possuía a qualidade de segurado, que é condição indispensável para a fruição do benefício previdenciário de pensão por morte (art. 74 da Lei 8.213/91). O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, pois requerido administrativamente em 16/06/2011 (fl. 23), dentro do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido por lei. No mais, noticiado ser a autora beneficiária de benefício de natureza assistencial - LOAS e por tratar-se de benefícios de espécies diversas - este, de natureza eminentemente assistencial; aquele, de natureza previdenciária, sendo ambos inacumuláveis, preenchidos os requisitos legais, impõe-se a concessão da aposentadoria em tela, com a conseqüente cassação da renda mensal vitalícia, tendo em vista o desaparecimento da causa que a esta deu origem. Todavia, considerando-se que o autora vem recebendo benefício assistencial desde 25/08/2010, mister sejam descontados os valores já recebidos a esse título a partir de 24/05/2011, data deferimento do benefício de pensão por morte. Ante o exposto, **J u l g o P r o c e d e n t e** o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à MARIA GOMES DA SILVA a contar da data Do óbito em 24/05/2011, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas que deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, descontando-se como referenciado os valores percebidos no mesmo período, pagos em virtude de benefício assistencial. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR MARIA GOMES DA SILVA DATA DE NASCIMENTO 02/01/1953 CPF/MF 232.128.588-50 Nº DO BENEFÍCIO NB 21/154.974.203-2 TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE DIB 24/05/2011 DIP DA DECISÃO DA TUTELARMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO JOÃO JOSÉ CORRÊA OAB 265.346 - SPPublique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001617-29.2012.403.6119 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença proferida às fls. 83/89, que julgou procedente o pedido de revisão de benefício. Sustenta que o decisum padece de omissão, por não ter apreciado o pedido de condenação do INSS em danos morais. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes dou provimento. Com efeito, em análise ao recurso em questão, observo assistir razão ao embargante, na medida em que houve expresso pedido na exordial para condenação da autarquia em indenização por danos morais (item e - fls. 21). Ante o exposto, a sentença prolatada passa a ter a seguinte redação: Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSE CARLOS DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a autarquia realizou cálculo indevido, ao deixar de computar, no período base de cálculo, as parcelas percebidas enquanto em gozo do benefício de auxílio-doença. Pugna, ainda, pela condenação do INSS em danos morais. Juntou documentos (fls. 23/49). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 54). Citado, o INSS ofertou contestação, tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 56/79). Vieram os autos conclusos em 01 de agosto de 2012. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado é procedente. O artigo 28 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pela Lei nº. 9.032/95, assim dispõe: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Até 28/11/1999, véspera do início de vigência da Lei nº. 9.876/99, o conceito de salário-de-benefício estava assim definido na Lei nº. 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir de 29/11/1999, com as alterações estabelecidas pela Lei nº. 9.876/99, o conceito passou a ser estabelecido da seguinte forma: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. O artigo 3º da Lei nº. 9.876/99 estabeleceu um conceito especial para aqueles que já eram segurados da Previdência Social, na data de início de sua vigência. Confira-se: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Vale transcrever, ainda, o artigo 44, na redação dada pela Lei nº. 9.032/95: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Assim, tanto para aqueles que já eram segurados da Previdência Social quanto para quem só se filiou após 28/11/1999, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve ser feito com base no respectivo salário-de-contribuição, não havendo exceção para a hipótese em que a aposentadoria por invalidez é precedida de auxílio-doença. O disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91 elucida a questão, confira-se: Art. 29. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Desta forma, também quando a aposentadoria por invalidez for precedida de auxílio-doença, o cálculo de sua renda mensal inicial deve ser feito com base no salário-de-benefício, sendo que, durante o período de fruição do auxílio-doença, que for considerado no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício daquele (auxílio-doença), devidamente reajustado, fará as vezes de salário-de-contribuição. O artigo 36, 7º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99 preconiza de forma diversa, in verbis: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença,

reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.No entanto, essa norma, que deu origem à controvérsia em exame, é ilegal, pois não está de acordo com as disposições legais antes mencionadas. Como os decretos possuem mera função regulamentar e não podem criar regras autônomas, a aludida norma deve ser desconsiderada.Desta forma, mesmo se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deveria o INSS proceder a novo cálculo para fixar a renda mensal inicial deste benefício, computando todos os salários de contribuição do período básico de cálculo, nos termos do caput do artigo 29 transcrito acima, considerando como salário de contribuição para o período de gozo do benefício de auxílio-doença, o salário de benefício deste último devidamente reajustado.A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais adotou esse entendimento. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA.1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.2. No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o valor recebido a este título será considerado como salário de contribuição, na forma gravada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991.3. Conhecimento do pedido para uniformizar o entendimento no sentido contrário ao postulado pela Autarquia Previdenciária.(PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200650500068067, Relator Juiz Federal José Parente Pinheiro, DJU de 15/05/2008)APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS.Turma do Espírito Santo determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, 5º da Lei 8.213/91. Divergência com a Turma Recursal do Paraná que considerou aplicável a regra contida no Decreto nº 3.048/99, art. 36, 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%.Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora.Incidente conhecido e desprovido.(PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200650510011560, Relator Juiz Federal Leonardo Safi de Melo, DJU de 05/05/2008)O Tribunal Regional Federal da Quarta Região também acolhe tal posicionamento, conforme se verifica dos julgados abaixo:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. 2. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia restam fixados em 10% e devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante a Súmula nº 76 deste TRF, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal (Embargos Infringentes em AC nº 2000.70.08.000414-5, Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe, DJU de 17-05-2002, pp. 478-498) e no Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 202291/SP, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 11-09-2000, Seção I, p. 220). (TRF da 4ª Região; Sexta Turma; AC 2005.72.15.000923-2/SC; D.E. 13/12/2006; Relator Desembargador Federal Luís Alberto D. Azevedo Aurvalle) PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECÁLCULO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO VERIFICADO SOBRE OS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. CÁLCULO DA RMI. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Correta a sentença no que tange ao recálculo da renda mensal inicial, considerando-se o percentual de 39,67% sobre os salários de contribuição anteriores a março/1994, integrantes do PBC. (TRT 4ª Região, Turma Suplementar, AC 200671170020740/RS, D.E. DATA: 13/07/2007, Relator Des. Federal Fernando Quadros da Silva) Quanto ao pedido de danos morais, entendo que não merece acolhida. Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral, etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do Réu.A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Por isto é que os pedidos indenizatórios devem ser analisados com bom senso e especial cautela, de acordo com o contexto em que afloram, a fim de que sejam evitados eventuais exageros.Não há como caracterizar o dano moral pelo cancelamento do benefício previdenciário, tendo em vista que o Autor não comprovou que

tenha sofrido abalo psíquico a justificar a condenação do Réu ao pagamento da indenização. A responsabilidade civil extracontratual do Estado, para o caso de atos comissivos, embora seja objetiva, não prescinde da prova do dano. O requerente tem o ônus de provar o prejuízo que alega. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INCAPACIDADE MANTIDA NA ÉPOCA DA SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE RECURSO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DA AUTORA. DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Demonstrado que a autora retornou ao trabalho após a cessação administrativa do benefício, tendo auferido renda e contribuído ao RGPS desde então, sem que se tenha insurgido contra o ato administrativo ou requerido novo benefício até o ajuizamento do feito, ainda que comprovada a manutenção da limitação laborativa na data da cessação administrativa do auxílio-doença, faz jus à concessão do benefício somente a partir da data do ajuizamento do feito. 2. Ainda que evidenciada a incapacidade total e definitiva, pela impossibilidade da reformatio in pejus deve ser concedido o auxílio-doença desde o ajuizamento, convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença. 3. Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da autora, bem como do ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, inexistente direito à indenização por dano moral. (TRF4, AC 2005.70.02.003016-2, Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 06/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRESCRIÇÃO. CANCELAMENTO INDEVIDO. REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA. ARTIGO 461 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTABELECIMENTO IMEDIATO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO. 1. Tratando-se de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. No caso em tela, a demandante protocolou requerimento administrativo de aposentadoria rural por idade em 01-02-1993, o qual foi concedido na mesma data, tendo sido a presente ação ajuizada em 27-02-2007. Considerando que contra o cancelamento administrativo do benefício de aposentadoria rural por idade, especificamente, não foi interposto recurso administrativo, não há que se cogitar de interrupção ou suspensão do prazo prescrição. Desse modo, restam atingidas pela prescrição as parcelas vencidas anteriormente a 27-02-2002. 2. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, 1º, 106, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91; 3. Considerando que a autora completou a idade mínima necessária (55 anos) e comprovado o efetivo exercício de atividade rural no período correspondente à carência já na ocasião do requerimento administrativo do benefício, faz jus ao restabelecimento de sua aposentadoria rural por idade, com o pagamento das parcelas pretéritas desde 23-07-1999, observada a prescrição das prestações anteriores a 27-02-2002. 4. Incabível o direito à reparação por danos morais pretendida pela parte autora, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral, bem como o respectivo nexo causal. O cancelamento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. (...) (TRF4, AC 2007.71.17.000496-9, Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, D.E. 23/05/2008) ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO BENEFÍCIO. PAGAMENTO DOS ATRASADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. O ato administrativo da União que suspendeu a pensão, para fins de regularizá-la, não tem o condão de gerar dano moral hábil a ensejar indenização, visto que o dano moral não deve ser confundido com qualquer dissabor, amargura ou contrariedade da vida cotidiana, somente devendo ser reconhecido ante a violação grave à dignidade ou à paz interior da pessoa. 2. Exclusão da condenação a título de danos morais. (Apelação Cível, Processo nº 1999.71.02.004660-1, TRF 4ª Região, Quarta Turma, Relator Des. Edgard A Lippmann Júnior, Julgamento 22/10/2003). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI-8213/91. CONCESSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. INEXIGÊNCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. DANO MORAL INDEMOSTRADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O beneficiário está autorizado a requerer a tutela jurisdicional quando houver indeferimento na via administrativa. 2. Independem de carência os benefícios concedidos na forma do INC-1 do ART-39, aos segurados especiais referidos no INC-7 do ART-11 da LEI-8.213/91, conforme o ART-26 da referida Lei. 3. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos no ART-48 e ART-143, INC-2, da LEI-8213/91. 4. Se a segurada não comprovou o dano moral sofrido com o indeferimento do pedido de benefício na via administrativa, não lhe é devida a indenização a esse título. 5. Correção monetária de acordo com os critérios estabelecidos na LEI-6899/81, LEI-8213/91 e LEI-8542/92, em consonância com os enunciados SUM-43 e SUM-148, desde a data dos vencimentos de cada parcela, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação. 6. Os juros moratórios são devidos a contar da citação. 7. Honorários advocatícios reduzidos ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, excluída sua incidência sobre as parcelas vincendas, a teor do disposto na SUM-111 do STJ. 8. Apelo parcialmente provido. (Apelação Cível, Processo nº 96.04.59238-6, TRF 4ª Região, Sexta Turma, Relator Des. Tadaaqui Hirose, Data da Decisão: 25/11/1997). Indevido, pois, o pedido de indenização por danos morais. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução

do mérito, fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez concedido à parte autora, computando todos os salários de contribuição do período básico de cálculo, considerando como salário de contribuição, para o período de gozo do benefício de auxílio-doença, o salário de benefício deste último devidamente reajustado, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Este julgado substitui a sentença prolatada às fls. 83/89. Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003797-18.2012.403.6119 - JACKSON RAMOS BARBOSA(SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário atinente à sua situação de incapacidade laboral. Proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 33/34). Foi realizado exame pericial médico, com laudo juntado às fls. 40/44. Em contestação o INSS (fls. 46/53) pugnou pela improcedência total do pedido. Manifestação da autora acerca do laudo médico (fls. 56/57). Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado da parte autora e quanto ao implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que a prova pericial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que a prova pericial não negou a existência da doença, no entanto, foi categórica em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. No tocante à notícia de concessão administrativa de benefício previdenciário, entendo que trata-se de fato superveniente e independente do mérito da lide, que é a concessão da aposentadoria por invalidez ou a restituição do benefício de auxílio-doença com alta designada para 24/05/2012, observando a situação fática na data do ajuizamento da demanda. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido de restabelecimento do benefício nº 547.641.193-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009768-81.2012.403.6119 - SILVIO UBIRATAN PEREIRA LOPES(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. A matéria controvertida é unicamente de direito e já foi, no Juízo, proferida sentença de total improcedência em caso idêntico, pelo que dispense a citação e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, reproduzidos, conforme determina o artigo 285-A do CPC, teor da sentença anteriormente prolatada. Processo nº 0009276-60.2010.403.6119S e n t e n ç a O autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 73/74). Noticiado pelo autor a interposição de agravo de instrumento, com cópias às fls. 78/98. Juntadas às fls. 100/104 cópias da decisão de 2ª instância que negou provimento ao agravo, bem como, que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acostada às fls. 106/115, onde alega como prejudicial ao julgamento do mérito a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, pugnano no mérito pela improcedência da ação. Fundamento e decido. Revendo entendimento anterior acerca da matéria, cujo mérito é exclusivamente de direito (Art. 330, inc. I do CPC), passo a julgar a presente lide com base nos fundamentos que seguem. Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência

Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposestação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposestassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Deveras, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposestar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposestação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 15 de junho de 2012. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. Ante o exposto, Julgo Liminarmente Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e 285-A do Código de Processo Civil. Defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009826-84.2012.403.6119 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. A matéria controvertida é unicamente de direito e já foi, no Juízo, proferida sentença de total improcedência em caso idêntico, pelo que dispense a citação e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, reproduzidos, conforme determina o artigo 285-A do CPC, teor da sentença anteriormente prolatada: Processo nº 0009276-60.2010.403.6119S e n t e n ç a O autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 73/74). Noticiado pelo autor a interposição de agravo de instrumento, com cópias às fls. 78/98. Juntadas às fls. 100/104 cópias da decisão de 2ª instância que negou provimento ao agravo, bem como, que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acostada às fls. 106/115, onde alega como prejudicial ao julgamento do mérito a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, pugnano no mérito pela improcedência da ação. Fundamento e decido. Revendo entendimento anterior acerca da matéria, cujo mérito é exclusivamente de direito (Art. 330, inc. I do CPC), passo a julgar a presente lide com base nos fundamentos que seguem. Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Deveras, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações

específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a consequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 15 de junho de 2012. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. Ante o exposto, Julgo Liminarmente Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e 285-A do Código de Processo Civil. Defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fls. 32. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Expediente Nº 8547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003730-36.2004.403.6183 (2004.61.83.003730-0) - YOSHIO PINTO KUMANAYA(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

1. Homologo os cálculos de fls. 105/112. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009 e à Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora, ainda, para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação.

0001226-21.2005.403.6119 (2005.61.19.001226-1) - OSVALDO FRANCISCO CHAGAS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 509/210: Cumpra a parte autora o segundo parágrafo do despacho proferido à fl. 500. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001217-25.2006.403.6119 (2006.61.19.001217-4) - NOEMIA MENDES FERRAZ DE OLIVEIRA(SP188861 - YARA PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos, etc. Diante da satisfação do crédito exequendo, conforme se extrai do comprovante de pagamento e confirmação pela Caixa Econômica Federal (fls. 116/122) e ainda, considerando a concordância das partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009243-12.2006.403.6119 (2006.61.19.009243-1) - CIRLEI DE FATIMA HERNANDES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 187/190: Ciência à parte autora acerca da implantação de benefício, bem como da disponibilização de valores em seu favor. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento

das divergências.

0000293-77.2007.403.6119 (2007.61.19.000293-8) - DIVA MARQUES LIMA(SP220622 - CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo os cálculos de fls. 132/133. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009 e à Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora, ainda, para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação.

0001683-82.2007.403.6119 (2007.61.19.001683-4) - SANDRA CATARINO GUIMARAES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X YOSHIRO TAKEMURA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, levado a efeito nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, ante a notícia de arrematação do bem imóvel às fls. 222, informando, ainda, sobre a atual situação do contrato de financiamento. Sem prejuízo, informem os autores sobre o cumprimento da decisão antecipatória da tutela, quanto ao depósito dos valores incontroversos das prestações mensais do financiamento.

0008579-44.2007.403.6119 (2007.61.19.008579-0) - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 177 e 179: Diante dos extratos de pagamento, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002067-11.2008.403.6119 (2008.61.19.002067-2) - APARECIDO DONIZETI DE ANDRADE(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo os cálculos de fls. 121/140. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009 e à Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora, ainda, para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação.

0002795-52.2008.403.6119 (2008.61.19.002795-2) - JOSE CLAUDIO DE LIMA CEZAR(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 118/137. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003656-38.2008.403.6119 (2008.61.19.003656-4) - MOHAMAD ABDUL RAOUF EL MAJZOUB X NAYAH YASSINE(SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DE STELLA MARIS HOSPITAL(SP140931 - ADRIANA HADDAD SOLDANO E SP268361 - ALESSANDRA HADDAD SOLDANO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ALI MOHAMAD KASSN AWADA(SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP212110 - CAMILA ROSADO MANFREDINI E SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES)

Fls. 589/593: Tendo em vista que o nome da patrona do autor foi incluído no sistema processual em data posterior, conforme se depreende do extrato de fl. 588, concedo ao réu ALI MOHAMED KASSN AWADA a devolução do prazo requerida para manifestação acerca dos despachos proferidos às fls. 568 e 583 dos autos. Publique-se.

0009289-30.2008.403.6119 (2008.61.19.009289-0) - JOAO GUALTER PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte

autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010517-40.2008.403.6119 (2008.61.19.010517-3) - JENIVALDO MOREIRA SANTOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo os cálculos de fls. 159/173. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009 e à Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora, ainda, para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação.

0008996-89.2010.403.6119 - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos honorários periciais apresentados à fl. 239. Após o pagamento, intime-se o Senhor Perito para elaboração do laudo. Int.

0004414-12.2011.403.6119 - FLAVIO INACIO MANUEL(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/75: Ciência à parte autora na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0006995-97.2011.403.6119 - APARECIDA AZEVEDO BOM ANGELO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62/70: Ciência à parte autora na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0007596-06.2011.403.6119 - EDMAR FERNANDES MERCADO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0008159-97.2011.403.6119 - YARA APARECIDA CALEFFI - INCAPAZ X TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA CALEFFI(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/91: Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pela autarquia-ré. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009284-03.2011.403.6119 - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP302308 - LEANDRO CAETANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora exclusivamente sobre a preliminar apresentada em defesa, bem como acerca do laudo pericial médico de fls. 54/57. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010126-80.2011.403.6119 - CRISTINA FLORENCIA OLIVEIRA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 130: Indefiro o desentranhamento das peças requeridas, tendo em vista que aquelas juntadas às fls. 13/33 cuidam de cópias simples, quanto as demais são peças processuais que instruíram ou servirão para a formação do presente feito. Após, remetam-se os autos auto arquivo, tendo em vista o extrato de pagamento do requisitório de fl. 116. Publique-se.

0000779-86.2012.403.6119 - SIMAO VIEIRA DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/127: Ciência à parte autora acerca do laudo médico pericial. Fls. 129/140: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo Instituto-réu. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001507-30.2012.403.6119 - NORMINA MARIA DE SOUZA SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial médico. Sem prejuízo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001971-54.2012.403.6119 - ADRIANA SANTANA DOS SANTOS(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca do laudo médico pericial acostado às fls.90/103. Sem prejuízo, solicite-se os honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0003543-45.2012.403.6119 - ANTONIO TIBURTINO ROQUE(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial médico juntado às fls. 53/58, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003555-59.2012.403.6119 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA MOURA(SP167363 - JOSÉ CARLOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 75/83: Ciência à parte autora. Intime-se o autor acerca do despacho de fl. 72. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005591-74.2012.403.6119 - SOLANGE DE SOUZA CRUZ(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, especificamente sobre a preliminar deduzida na contestação. Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0005972-82.2012.403.6119 - MARIA DO ROSARIO DE ANDRADE(SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 54/59: Ciência à parte autora acerca do laudo médico pericial. Fls. 61/66: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo Instituto-réu. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007301-32.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA PIEDADE(SP152124 - ELIZABETE BUCCI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0007650-35.2012.403.6119 - MARCIA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, especificamente sobre a preliminar deduzida em sede de contestação. 0,9 Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0009268-15.2012.403.6119 - MARIA ELISABETH SEDLMAIER VILAS BOAS TOLENTINO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0009270-82.2012.403.6119 - LORIVAL DE LIMA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar

aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0009272-52.2012.403.6119 - ALBINA GHELLERE BIAZETI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0009553-08.2012.403.6119 - OLIE TE SANTOS SILVA DIAS(SP225615 - CARLOS DONIZETE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001700-21.2007.403.6119 (2007.61.19.001700-0) - JOAO MARCONI CAVALHEIRO(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP237794 - DANIELA COZZO OLIVARES) Fls. 239/243: Recebo o pedido formulado pelo exequente (João Marconi Cavalheiro) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a executada (Caixa Econômica Federal), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006031-46.2007.403.6119 (2007.61.19.006031-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001683-82.2007.403.6119 (2007.61.19.001683-4)) SANDRA CATARINO GUIMARAES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X YOSHIRO TAKEMURA(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003296-11.2005.403.6119 (2005.61.19.003296-0) - IND/ DE TELHAS BRUMATTI LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE TELHAS BRUMATTI LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca da penhora efetivada nos autos, nos termos do artigo 655-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004544-46.2004.403.6119 (2004.61.19.004544-4) - FERNANDO LUIZ DE FRANCA X LINDALVA GOMES DA SILVA FRANCA(SP159052 - FLAVIO CESAR GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO LUIZ DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDALVA GOMES DA SILVA FRANCA(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Manifestem-se os executados acerca da penhora efetiva nos autos às fls. 258/260, nos termos do artigo 655-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003510-60.2009.403.6119 (2009.61.19.003510-2) - LIDERCE BENEDITA FERREIRA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENEDINA DO NASCIMENTO SILVA OLIVEIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)

..Designo o dia 27/02/2013, às 16h, para audiência de instrução e julgamento. ...

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1818

EMBARGOS A EXECUCAO

0005023-92.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002497-26.2009.403.6119 (2009.61.19.002497-9)) PREF MUN GUARULHOS(SP198261 - MARIA FERNANDES SANCHEZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução propostos pelo MUNICÍPIO DE GUARULHOS em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO com vista desconstituição da cobrança de multa punitiva objeto das CDAs 180690/08 e 180710/08. Alega a embargante na inicial (fls. 02/08) a ilegalidade da multa pela confusão de conceitos. Afirma que a UBS Arcília é uma espécie de posto de saúde, fazendo pequenos atendimentos e sendo um simples dispensário de medicamentos, logo, não seria propriamente um hospital e nem uma farmácia. Por isso, não necessita de farmacêutico em seu estabelecimento. A embargada em sua impugnação (fls. 44/63) sustenta a ausência de nulidade das CDA 180690/08 e 180710/08, haja vista que a UBS Arcília é realmente um dispensário de remédio e não um posto de medicamento, este, sim, isento da obrigação de manter farmacêutico. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃOa) PreliminaresAnte a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC).i) Pressupostos processuaisAntes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar.A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos.No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem.ii) Condições da açãoPor fim, no que diz respeito às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.b) MéritoVerifica-se dos autos da execução fiscal ter sido a embargante autuada, com imposição de penalidade, por não possuir farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos em Unidade Básica de Saúde municipal.Quanto ao argumento de obrigatoriedade da presença de

farmacêutico em dispensário de unidades básicas de saúde, é preciso ter em mente o art. 15 da Lei n. 5.991/73 dispõe sobre a obrigatoriedade da assistência de responsável técnico: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Como se nota, apenas farmácia e drogaria estão enquadradas no dispositivo, não havendo obrigação legal de mesma natureza imposta a outras espécies de estabelecimentos. Argumenta a embargada que a interpretação conjunta do art. 15 com o 19 da mesma lei, prescrevendo que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore, levaria à conclusão de que apenas estes estariam dispensados de manter responsável técnico. Contudo, a aplicação sistemática da lei em cotejo com o princípio da razoabilidade leva ao entendimento de que o dever legal existe apenas para farmácias e drogarias, como resta claro no art. 15, vindo o art. 19 apenas a esclarecer que posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore não se confundem com aquelas. Com efeito, não haveria razão para se impor a manutenção de tal profissional em UBSs - Unidades Básicas de Saúde, se os medicamentos existentes em seus dispensários são previamente industrializados e embalados na origem, não sujeitos a qualquer forma de manipulação, bem como fornecidos aos pacientes mediante prescrição por médicos feita na mesma unidade, que exercem também a supervisão deste fornecimento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA.(...) 3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 200900702662, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2009) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. II - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei. IV - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. V - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.). VI - Inversão dos ônus de sucumbência, em face da procedência dos embargos. VII - Apelação provida. (AC 200661820029078, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 18/05/2009) Deste modo, muito embora seja o CRF competente para a imposição de anuidades e nos termos calculados, entendo que é dispensável a existência de farmacêutico em dispensários de unidades básicas de saúde, razão pela qual declaro nulos os autos de infração exarados contra a embargante em relação à CDAs 180690/08 e 180710/08, com a conseqüente nulidade da multa imposta e ausência de débito para inscrição em dívida ativa. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, para declarar extinta a execução fiscal n. 200561190038973. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de dezembro de 2012.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000240-96.2007.403.6119 (2007.61.19.000240-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005368-05.2004.403.6119 (2004.61.19.005368-4)) BUHLER S/A(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO E SP157894 - MARCIO GIAMBASTIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução propostos pela BÜHLER S/A em face da UNIÃO FEDERAL com vista à extinção da execução oriundas das CDAs 80.2.04.018105-40 e 80.6.04.019037-42. Alega o embargante na inicial (fls. 02/11) a nulidade das CDAs em face da ausência de discriminação da origem e natureza da dívida, bem como inexistência dos referidos débitos. A embargada em sua impugnação (fls. 52/55) sustenta a ausência de nulidade da CDA, reconhecimento do pagamento da CDA 80.6.04.019037-42 em 09.12.05, mas ausência de pagamento da CDA 80.2.04.018105-40. Em réplica (fls. 62/66), a embargante afirma que fez pedido de revisão administrativa em 03.11.95, bem como retificação com nova DCTF. Agravo Retido contra indeferimento de prova (fls. 72/78). Contrarrazões (fls. 89/94). Embargada requer extinção do processo por pagamento em 05.10.10 (fl. 101). Embargante requer prosseguimento do processo em honorários. Embargada traz aos autos P.A. (fls. 115 e segs.) Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO a) Preliminares Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC). i) Pressupostos processuais Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. ii) Condições da ação Por fim, no que diz respeito às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. b) Mérito Reconheço, de fato, que a dívida está totalmente quitada, como reconhece a exequente. Todavia, o pedido de revisão administrativa (fl. 120) somente ocorreu em 03.11.05 (e não em 1995 como menciona o embargante), logo, posterior à inscrição em dívida ativa e à inicial executiva (09.08.04). Ainda, é de se notar que o erro na DARF impediu o conhecimento do pagamento e a correta alocação para a dívida. A DARF original mencionava a apuração como sendo a data de 28.12.98, quando o correto seria 02.01.99. Por fim, reconheço que a demora em iniciar a correção do erro foi exclusiva do embargante, e o seu desenrolar administrativo só veio a se concretizar em 05.10.10. Assim, entendo que, embora já estivesse quitada a dívida, a União Federal foi induzida em erro, razão pela qual não lhe caberiam honorários por esta CDA, mas tão somente pela outra. Todavia, como houve sucumbência recíproca e a equivalência de labor entre os patronos, haja vista que a CDA 80.6.04.019037-42 estava desde o início quitada, não há que se falar em honorários. 3.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, declarando a quitação das CDAs 80.2.04.018105-40 e 80.6.04.019037-42, bem como JULGO EXTINTA a execução fiscal n. 2004.61.19.005368-4, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução. Inexistem honorários em face da equivalência da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de dezembro de 2012.

0004782-60.2007.403.6119 (2007.61.19.004782-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010864-54.2000.403.6119 (2000.61.19.010864-3)) FIOPACK EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução propostos pela FIOPAK EMBALAGENS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL com vista à extinção da execução. Alega o embargante na inicial (fls. 02/07) a existência de prescrição dos créditos, considerando-se a constituição definitiva dos créditos e a citação do

administrador judicial, bem como a ilegalidade da incidência de multa moratória, juros e encargos na massa falida. A embargada em sua impugnação (fls. 28/36) sustenta a inexistência de prescrição, a legalidade da incidência de multa, juros e encargos sobre a massa falida face à nova lei de falências, bem assim a impossibilidade da condenação em honorários. O MPF (fls. 44/45) manifesta-se pela ilegalidade da multa moratória na massa falida. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO

Oa) Preliminares Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC). i) Pressupostos processuais Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos (fls. 39/40, 56 e 68/68-verso); iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. ii) Condições da ação Por fim, no que diz respeito às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. b) Mérito i) Prescrição dos créditos A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar à mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que a Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do devedor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha

movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. Todavia, não vislumbro no caso concreto que a demora da citação tenha sido exclusivamente por parte da exequente, mas, sim, em grande e significativa parte por força do Judiciário, de modo que há de incidir a Súm. 106 do STJ. Analisando os autos verifico os seguintes marcos temporais relevantes: i) vencimento da CSLL (coincidente com a entrega mensal da declaração) em 31/03/95; ii) inicial executiva distribuída em 13/11/98; iii) requerimento de citação do síndico da massa falida pela exequente em 26/10/99 (fl. 13); iv) remessa do feito à Justiça Federal em 13/12/99 (fl. 15); v) recebimento na Justiça Federal em 29/11/02 (fl. 17); vi) renovação do pedido de citação do síndico da massa falida em 15/01/03 (fl. 18); vii) expedição do AR em 30/09/03 (fl. 21-v); viii) citação do síndico da massa falida em 23/10/03 (fl. 22). Assim, embora entre o vencimento e o pedido de citação do síndico tenham se passados cerca de 4 anos e 9 meses, verifico que entre o ingresso do feito na Justiça Federal e o pedido de renovação da citação do síndico não se passaram nem 2 meses, de modo a não configurarem os cinco anos prescricionais. Após este pedido até o cumprimento, foram cerca de 10 meses, que não podem ser imputados à embargada. Logo, não é possível reconhecer a prescrição, ainda que a base seja a redação original do art. 174, I do CTN. Ainda, não há como aceitar a argumentação do embargante quanto à citação do administrador judicial só ter ocorrido em 02/05/07, como fundamento da prescrição. Evidentemente o que é relevante é a citação do síndico da massa falida e não do administrador judicial. ii) Multa fiscal moratória A questão da aplicação de multa fiscal sobre a massa falida não é recente e há pelo menos um século ronda as discussões acadêmicas e jurisprudenciais, por isso, a sua análise pressupõe levar em conta as seguintes variáveis: súmulas 191, 192 e 565 do STF, art. 23, único, III do DL 7661/45, art. 83, VII da L. 11101/05, bem como art. 170, III da CF. Para além da mera aplicação ou não de uma súmula, tudo está a circundar a natureza da multa fiscal, se simplesmente moratória ou se multa penal. Há aqueles que defendem que a sanção pelo descumprimento de uma obrigação fiscal possui natureza exclusivamente civil, cujo objetivo é ressarcir o dano causado em razão da impontualidade do devedor. Outros, sustentam o caráter punitivo, tanto quanto uma sanção penal, como forma de reação do lesado, muito além da simples indenização de prejuízos causados. O primeiro entendimento (nesse sentido, Min. Xavier de Albuquerque e Min. Carlos Thompson Flores) que se teve foi de que a multa simplesmente moratória poderia ser incluída no crédito habilitado em falência, nos termos da Súm. 191 do STF. O fundamento é que haveria uma distinção no conceito de multa, ora como indenização, ora como pena. Assim, a lógica da possibilidade de cobrança da multa moratória na falência era a de que o art. 23, ún., III do DL 7661/45 apenas proibia a reclamação de penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, logo, a proibição alcançava tão-somente penas que se traduziam em meios coercitivos sobre a pessoa do devedor, de caráter personalíssimo e não aquelas decorrentes da mora tributária - sanção imposta em decorrência de impontualidade no pagamento do tributo. Para esta linha de raciocínio, a multa moratória tributária seria uma espécie de sobretaxa, que seguiria o principal tributário não pago no prazo, logo, não seria pena e sim indenização. O segundo entendimento, que veio a ser condensado na Súm. 565 do STF (Min. Cordeiro Guerra, Min. Leitão de Abreu, Min. Cunha Peixoto, Min. Moreira Alves, Min. Eloy da Rocha) é o de que, após a edição do CTN (arts. 134, ún. e art. 184), não há mais distinção fiscal entre multa moratória e multa punitiva, constituindo ambas obrigações acessórias decorrentes de infrações à legislação tributária. Para tanto, recorrem à origem do art. 23, ún., III do DL 7661/45, o 63, n. 3 da Lei Falimentar Alemão (L. 2024/08), que determina a exclusão do concurso de credores os créditos por penas pecuniárias, visto que a sua inclusão feriria antes os credores da massa falida do que o devedor, logo, contrariando a lógica da responsabilidade pessoal sancionatória do direito criminal. Essas são as duas visões opostas que sustentam a inclusão ou não da multa moratória na falência. A partir delas, e fazendo um cotejo com o texto constitucional, entendo que é preciso diferenciar não apenas a essência da multa, mas a quem será aplicada, se à massa falida ou aos sócios que cometeram crime falimentar, pois a consequência será absolutamente distinta ao meu ver. Por isso: i) quanto à natureza de multa fiscal: concordo com a leitura a partir da visão de que o CTN não mais permite distinguir, na essência, a multa com natureza punitiva e a multa com matiz moratória. Acredito que o raciocínio a ser seguido aqui é diverso por se tratar de Direito Público e não de Direito Privado. A multa moratória no campo privado é instituto de ressarcimento do credor em razão da impontualidade do devedor, absolutamente cumulável com os juros remuneratórios e os juros compensatórios. Os juros compensatórios são definidos como percentuais auferidos em virtude da utilização do capital alheio, isto é, procuraram compensar a parte que ofereceu o capital pela impossibilidade ou restrição na sua utilização por outrem. Os juros remuneratórios são percentuais estabelecidos pelas partes no momento da realização do contrato ou por força de lei, objetivando não a compensação pela restrição ao capital ou a demora pelo pagamento, mas sim, a valorização que esse capital veio a sofrer com o decorrer do tempo. Logo, cumpre a multa moratória papel diverso, qual seja, indenizar o credor pela impontualidade. Possuindo conteúdos diversos, não há óbice em sua cumulatividade. Todavia, no âmbito público, não há como distinguir a essência indenizatória e punitiva da multa, pois a presença da força estatal para a proteção do interesse coletivo, do financiamento dos bens e serviços públicos, do dever de solidariedade no financiamento do orçamento público, aliado à possibilidade arbitramento fiscal em algumas hipóteses, ao fato da multa ter percentual fixo, conquanto às vezes progressivo, sem relação de proporcionalidade com o quantum ou a natureza do tributo, conduzem à conclusão de que o objetivo do Estado ao aplicar a multa fiscal é tão-somente

punir pedagogicamente o inadimplente pelo seu ressarcimento. Isso sem mencionar o fato de que é de difícil mensuração para o Erário o seu prejuízo pelo inadimplemento. Assim, entendo que não há como fracionar ontologicamente a essência da multa fiscal como multa moratória e multa punitiva, posto que sempre será intrinsecamente sancionatória.ii) quanto à exclusão da multa fiscal na massa falida: tendo ambas a mesma natureza, com vista a impelir sempre o contribuinte devedor ao pagamento do tributo, entendo que não deve fazer parte dos créditos cobrados na massa falida, independentemente se decretação da falência se deu antes ou depois no novo regime jurídico da L. 11101/05, apesar da possibilidade expressamente autorizada doravante. A exclusão da multa moratória se fundamenta na necessidade do ordenamento jurídico conferir ao empresário em situação de recuperação judicial ou de falência mecanismos para que possa cumprir suas obrigações com a melhor maneira possível, sem que se prejudiquem demasiadamente alguns credores em razão de outros. Haveria, assim, uma forma de distribuição dos ativos de forma mais racional e legal possível, tendo a equidade como instrumento de raciocínio e argumentação. Trata-se de instrumento de socialização de perdas, aceitos numa análise econômica do direito pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.É também necessário perceber que, não apenas corretamente proibia o DL 7661/45, a lógica no novo estatuto da empresa no país procura conciliar o interesse dos credores com a manutenção da empresa no mercado, já que se reconheceu, como há muito já o vinha fazendo a doutrina italiana, que o ente econômico possui uma função social, seja na geração de empregos, renda, fluxo de capital, estímulo à produção e prestação de serviços, concorrência, e, sobretudo, desenvolvimento econômico. O simples encerramento de uma empresa gera problemas maiores ao mercado que a busca pela sua manutenção ou recuperação. Essa motivação doutrinária, legislativa e jurisprudencial tem visto a sociedade empresarial como elemento fundamental, inclusive na própria promoção dos direitos fundamentais. Trata-se de uma releitura do Estado do Bem-Estar Social, que não pode ser ignorada por um dado entendimento sem coerência e coesão com esse movimento de vanguarda. Se todo o direito se modifica em prol da função social, seja ela da propriedade, do contrato, da empresa, não há porque haver um dispositivo legal recente que nitidamente seja descompromissado com essa visão. Por essa razão, não entendendo estar superada a súmula 565 do STF (embora haja autores que assim o defendam, como Maria Helena Rau de Souza), passo ao juízo difuso de constitucionalidade do art. 83, VII da L. 11101/05. Um dos grandes instrumentos para que o Poder Judiciário possa trabalhar com os valores sociais e corrigir falhas dos demais poderes tem sido a proporcionalidade, vez que capta conflitos axiológicos e permite uma melhor adaptação da situação material ao ordenamento jurídico. Como bem sustenta Humberto Ávila, a proporcionalidade não é um princípio, mas um dever, um postulado normativo aplicativo, capaz de evitar que um princípio destrua o sentido do outro. Uma vez que os princípios possuem pesos distintos diante da casuística (tal Dworkin dimension of weight), ao contrário das regras, que se sustentam na regra tudo ou nada (all-or-nothing, alles-oder-nichts), os princípios só podem ser aplicados com base numa cláusula de reserva, isto é, só aplicados se outro princípio não tiver maior peso. Compete ao postulado da proporcionalidade (Verhältnismäßigkeitsprinzip) captar a melhor realização dos princípios diante do caso concreto, ponderando-os segundo as possibilidades fáticas (adequação - Geeignetheit e necessidade - Erforderlichkeit) e as possibilidades normativas (razoabilidade). Isto implica dizer que o meio escolhido deve ser necessário, adequado e razoável diante da colisão de princípios. (ALEXY, Robert e SHUARTZ, Luis Fernando). Nesse sentido, o dever de proporcionalidade cria as condições necessárias para a interpretação normativa possa se realizar diante de um caso concreto, sempre que valores distintos e positivamente consagrados estejam em jogo. Humberto Ávila resume seus requisitos: Uma medida é adequada se o meio escolhido está apto a alcançar o resultado pretendido; necessária, se, dentre todas as disponíveis e igualmente eficazes para atingir um fim, é a menos gravosa em relação aos direitos envolvidos; proporcional ou correspondente, se, relativamente ao fim perseguido, não restringir excessivamente os direitos envolvidos. Partindo dos passos elaborados por Robert Alexy, primeiro, defino como princípios em jogo: interesse público x função social da empresa. (como decorrência evidente do princípio da função social da propriedade insculpido no art. 170, III da CF) Em seguida, no exame da adequação, entendo que inserção da multa dentro dos créditos a serem habilitados na falência, de fato, atinge o seu fim, qual seja, o o abastecimento dos cofres públicos e a indenização pela impontualidade. Num segundo passo, verifico que, em juízo de necessidade, a medida escolhida não é a menos opressiva das existentes, haja vista que inevitavelmente o débito seria repassado para os credores, que já se encontram em situação penalizada pelo regime falimentar do devedor. Logo, é possível alcançar o abastecimento dos cofres públicos e o interesse público de outro modo, sem que se aniquilem os direitos fundamentais, especialmente da função social da empresa, nesta situação concreta. Num terceiro passo, de proporcionalidade em sentido estrito, para evitar uma medida por demais opressiva e intrusiva no princípio fundamental da função social e manutenção da empresa, mas também evitando que se elimine o crédito público à multa imposta, entendo como razoável que haja uma restrição da eficácia da multa moratória fiscal em relação à massa falida, sem que se a retire em relação aos sócios, caso fique comprovada a existência de crime falimentar. Assim, será possível a cobrança pessoal e a observância do caráter pedagógico da multa fiscal pela impontualidade. iii) quanto à aplicação da multa fiscal aos sócios que cometeram crime falimentar: seguindo a visão acima explicitada, entendo, de fato, que a existência de ilícitos penais como a sonegação tributária, a apropriação indébita previdenciária, a gestão fraudulenta etc., representam, evidentemente, infrações à lei de modo a autorizar o redirecionamento da execução para os sócios administradores. Tecnicamente, convém

esclarecer que, como muito bem o faz Eros Belin de Moura Cordeiro, ainda que se aceita a responsabilidade dos sócios, não se trata de redirecionamento da execução, mas, sim, de responsabilização direta e pessoal dos que não recolheram o tributo e cometeram delitos falimentares. Não se está a falar de descon sideração da personalidade jurídica, mas de responsabilização pessoal. Porém, ainda que se utilize a denominação corriqueira, entendo que eventual redirecionamento da execução para os sócios-administradores que comprovadamente tenham cometido crime falimentar pressupõe sentença penal condenatória transitada em julgado, pois, do contrário, autorizar-se-ia um redirecionamento por infração à lei baseada em crime que não admite perquirição em outra esfera (cível ou administrativa), a ver-se, por exemplo, nas hipóteses de absolvição por inexigibilidade de conduta diversa. Para tanto, é necessário valer-se da teoria dos planos de existência, validade e eficácia de Pontes de Miranda, a fim de reconhecer, de fato, que nas situações de massa falida, a multa moratória existe e tem validade, porém sua eficácia é restrita, não alcançando, por força sumular, a massa. Logo, o conteúdo da ineficácia da multa só alcança a massa e não os sócios caso sentenciado o crime falimentar e redirecionada a execução para os gerentes. Eis porque que a decisão que acolhe o entendimento da súmula não deve determinar a exclusão da multa da CDA, mas tão somente restringir a sua eficácia em relação à massa falida, de modo a ser retirada do valor a ser habilitado na falência. Se, oportunamente, a condenação falimentar ou absolvição (mas com situações que se admite a perquirição em outras esferas) vier a ocorrer, a execução poderá ser redirecionada para os sócios-administradores, e a multa moratória, cuja eficácia impedia que fosse habilitada nos débitos da massa falida, poderá ser cobrada, então, dos sócios-administradores. Por essa razão, entendo que deve ser destacada na CDA a multa moratória, a fim de que possa ser futuramente habilitado nos autos de falência apenas o débito fiscal principal, visto que sua ineficácia está restrita à massa falida, mas poderá ser cobrada futuramente, porque já devidamente constituída, contra os sócios condenados por crime falimentar.iii) Juros moratóriosNo que tange aos juros em relação à massa falida, os vencidos até o decreto falimentar deverão ser integral e incondicionalmente quitados pela massa, ao passo que os juros vencidos após o decreto falimentar somente poderão ser exigidos se o acervo da massa falimentar suportar. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. 1. A lei exclui a responsabilidade da massa pelas multas ou penas pecuniárias (Decreto-lei nº 7.661/45, art. 23, inc. III), a fim de não penalizar indiretamente os credores.2. A multa fiscal moratória não é exigível da massa (Súmula 565 do STF).3. Os juros moratórios, posteriores à quebra, são devidos somente se o valor apurado no ativo for suficiente ao pagamento do principal habilitado (art. 26, caput, da Lei de Falências).4. A incidência dos juros na massa falida como também a própria incidência de eventual multa moratória é matéria cuja discussão não interessa apenas as partes, mas também a terceiros credores, dentre estes, até mesmos outros entes da Administração Pública.5. A decretação de falência instaura uma nova situação jurídica em relação ao devedor, pelo que passa a se sujeitar, quanto aos direitos e obrigações, pelas regras falimentares, não importando se a execução foi ajuizada antes ou depois da quebra. 6. Há que se observar o princípio da proporcionalidade. Se os juros posteriores à data da quebra também fossem incluídos onerariam duplamente os demais credores, pois não gozam dos mesmos privilégios da Fazenda Pública, e estariam sendo duplamente onerados pela incidência dos juros e pela natureza subsidiária de seus créditos.7. Apelação e remessa oficial não providas. (Relator Luiz Stefanini, TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 697837 Processo: 200103990257802 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRATURMA, DJU DATA:31/03/2005).3. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante, não reconhecendo a prescrição do crédito, apenas determinando que seja destacada na CDA a multa moratória, haja vista a sua ineficácia em relação à massa falida, nada impedindo que seja futuramente habilitada nos autos de falência para cobrança eventual contra os sócios se condenados por crime falimentar.Proceda a embargada à adequação da CDA, nos termos desta decisão.Inexistem honorários, seja pelo prosseguimento do feito, seja pela sucumbência recíproca.Vista ao Ministério Público Federal.Prossiga-se a execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 17 de dezembro de 2012.

0003668-18.2009.403.6119 (2009.61.19.003668-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008304-03.2004.403.6119 (2004.61.19.008304-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP034015 - RENATO MONACO) X MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução propostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA com vista à extinção da execução fiscal em virtude da nulidade da cda. Alega a embargante na inicial (fls. 02/07) a nulidade da CDA, ante a ausência de indicação da natureza do tributo, bem assim a falta de liquidez.A embargada em sua impugnação (fls. 20/23) sustenta que a CDA goza de presunção de liquidez, o que não teria sido desconstituída pela embargante, bem como substitui a CDA às fls. 24, corrigindo erro material.Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃOAnte a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC).i) Pressupostos processuaisAntes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar.A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim

de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. ii) Condições da ação Por fim, no que diz respeito às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (iii) Nulidade da CDA É corrente na doutrina e na jurisprudência de que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza da existência do débito. A CDA deve possuir todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, corretamente indicar o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo do qual originou a certidão. Apenas alegações contundentes são capazes de a ilidir a presunção insculpida no art. 3º da Lei 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. A idéia central é que a Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Essa é a percepção da jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA, PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PEDIDO DE PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGÍVEL ATÉ A SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca. A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência. Trata-se de acordo de parcelamento requerido após a inscrição na dívida ativa e a propositura da ação executiva. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 550030 Nº Documento: 2 / 1974 processo: 1999.03.99.108003-2 UF: SP Doc.: TRF300245778 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2009 PÁGINA: 167) Todavia, no caso em concreto, reconheço a plena nulidade da CDA, sendo fortes as razões apresentadas pela embargante, visto que não goza de certeza e nem de liquidez. Analisando o extrato do título extrajudicial trazido como fundamento para a presente execução fiscal, verifico que a CDA é nula, pois, ainda que corrigida na fl. 24, continua a ser excessivamente vaga e insuficiente a configurar um título claro, perfeito e eficiente em sua função executiva. A simples menção ao dispositivo legal na nova CDA corrigida não é suficiente. Ainda que seja possível a substituição da CDA, nos termos da Súmula 392 do STJ, não logrou êxito o exequente em demonstrar: i) qual o inciso do art. 88 da LC 40/98 é que serviu de base para o AI; ii) qual a origem da dívida; iii) qual a natureza da dívida. Assim, ausentes os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 2º, III da L. 6830/80, entendo que falta pressuposto processual de validade. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante, reconhecendo a nulidade da CDA, nos termos do art. 267, IV do CPC, ante a ausência de pressuposto processual. Condene a exequente ao pagamento de custas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional e a natureza da demanda. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de dezembro de 2012.

0009010-73.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004968-93.2001.403.6119 (2001.61.19.004968-0)) IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução propostos pela IDEROL S/A EQUIPAMENTOS

RODOVIÁRIOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com vista à extinção da execução fiscal em virtude da prescrição dos créditos. Alega a embargante na inicial (fls. 02/09) a prescrição intercorrente, posto que o processo teria ficado parado por mais de 5 anos consecutivos, bem como a ilegalidade da multa moratória, juros e encargos sobre a massa falida. A embargada em sua impugnação (fls. 28/42) sustenta a inexistência de prescrição, visto ser trintenária e não quinquenária, bem como a legalidade da multa, juros e encargos sobre a massa falida. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO

Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC).

i) Pressupostos processuais Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem.

ii) Condições da ação Por fim, no que diz respeito às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.

b) Mérito

Prescrição intercorrente dos créditos A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Nessa linha, a LEF em seu art. 40, 1º e 2º previu uma situação inovadora com vistas à punir o detentor do direito lesado não apenas para o ingresso com a execução, mas com a sua continuidade, quando já ajuizada. Trata-se de uma hipótese em que o exequente perde o seu direito de prosseguir no feito executivo justamente em razão da desídia (ainda que muitas vezes se saiba que o excesso de trabalho seja a causa) em não promover impulsos adequados e eficientes. Há, portanto, a possibilidade de se reconhecer a prescrição do crédito, após um ano de sobrestamento e mais cinco anos de arquivo, depois de ouvido o exequente, sempre que não encontrar o devedor, os seus bens ou simplesmente deixar proceder aos atos necessários ao bom andamento do processo. É, portanto, uma forma de prescrição intercorrente, posto que no curso do processo. Isto implica afirmar que, com base no lapso temporal previsto para a prescrição original do crédito, como no caso do tributário, 5 anos do art. 174 do CTN, se passado tal período durante o curso do processo sem que manifestações efetivas tenham ocorrido pelo exequente, há de se reconhecer a prescrição intercorrente, e, conseqüentemente, a extinção do feito. Todavia, no caso dos autos, trata-se de crédito de FGTS, cuja natureza tributária falece, sendo, portanto, matéria administrativa com regime jurídico próprio, e, de conseqüência, submete-se a prazos prescricionais próprios. Em razão do entendimento sumular do STJ, a prescrição do FGTS é de trinta anos, logo, o período em que o processo precisa ficar inerte sob o ponto de vista do exequente também o é de trinta anos para fins de se configurar a prescrição intercorrente do FGTS, o que não ocorreu no caso concreto. Nesse sentido: Os créditos e débitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, subsumem-se à prescrição trintenária, tendo em vista a sua natureza de fundo público, refugindo do

regramento prescricional geral ditado pela lei civil, esse o qual não se lhe aplica. Assim o é forte na jurisprudência cristalizadora, sendo, relativamente às contribuições a ele destinadas, pelo que estabelece a Súmula nº 210 do egrégio Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) anos); relativamente à correção monetária, consoante, deste Tribunal, a Súmula 57 - As ações de cobrança de correção monetária das contas vinculadas do FGTS sujeitam-se ao prazo prescricional de trinta anos. (TRF4, AC 5002937-27.2012.404.7113, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 13/12/2012)EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CRÉDITOS RELATIVOS AO FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL DE TRINTA ANOS. Os créditos relativos ao FGTS, por não caracterizarem contribuições de natureza tributária, não estão sujeitos aos prazos de decadência e de prescrição previstos nos artigos 173 e 174 do CTN. Aplicável o prazo prescricional de trinta anos, nos termos da Súmula 43 desta Corte. (TRF4, AC 5000424-38.2011.404.7205, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 12/12/2012)TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ -PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES.1. Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbete 210 da Súmula do STJ.2. O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte.3. A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida.Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ 2ª T Min. Francisco Peçanha Martins, 09.08.05)ii) Multa fiscal moratória, juros e encargosA questão da aplicação de multa fiscal sobre a massa falida não é recente e há pelo menos um século ronda as discussões acadêmicas e jurisprudenciais, por isso, a sua análise pressupõe levar em conta as seguintes variáveis: súmulas 191, 192 e 565 do STF, art. 23, único, III do DL 7661/45, art. 83, VII da L. 11101/05, bem como art. 170, III da CF. Para além da mera aplicação ou não de uma súmula, tudo está a circundar a natureza da multa fiscal, se simplesmente moratória ou se multa penal. Há aqueles que defendem que a sanção pelo descumprimento de uma obrigação fiscal possui natureza exclusivamente civil, cujo objetivo é ressarcir o dano causado em razão da impontualidade do devedor. Outros, sustentam o caráter punitivo, tanto quanto uma sanção penal, como forma de reação do lesado, muito além da simples indenização de prejuízos causados.O primeiro entendimento (nesse sentido, Min. Xavier de Albuquerque e Min. Carlos Thompson Flores) que se teve foi de que a multa simplesmente moratória poderia ser incluída no crédito habilitado em falência, nos termos da Súm. 191 do STF. O fundamento é que haveria uma distinção no conceito de multa, ora como indenização, ora como pena. Assim, a lógica da possibilidade de cobrança da multa moratória na falência era a de que o art. 23, ún., III do DL 7661/45 apenas proibia a reclamação de penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, logo, a proibição alcançava tão-somente penas que se traduziam em meios coercitivos sobre a pessoa do devedor, de caráter personalíssimo e não aquelas decorrentes da mora tributária - sanção imposta em decorrência de impontualidade no pagamento do tributo. Para esta linha de raciocínio, a multa moratória tributária seria uma espécie de sobretaxa, que seguiria o principal tributário não pago no prazo, logo, não seria pena e sim indenização. O segundo entendimento, que veio a ser condensado na Súm. 565 do STF (Min. Cordeiro Guerra, Min. Leitão de Abreu, Min. Cunha Peixoto, Min. Moreira Alves, Min. Eloy da Rocha) é o de que, após a edição do CTN (arts. 134, ún. e art. 184), não há mais distinção fiscal entre multa moratória e multa punitiva, constituindo ambas obrigações acessórias decorrentes de infrações à legislação tributária. Para tanto, recorrem à origem do art. 23, ún., III do DL 7661/45, o 63, n. 3 da Lei Falimentar Alemão (L. 2024/08), que determina a exclusão do concurso de credores os créditos por penas pecuniárias, visto que a sua inclusão feriria antes os credores da massa falida do que o devedor, logo, contrariando a lógica da responsabilidade pessoal sancionatória do direito criminal.Essas são as duas visões opostas que sustentam a inclusão ou não da multa moratória na falência. A partir delas, e fazendo um cotejo com o texto constitucional, entendo que é preciso diferenciar não apenas a essência da multa, mas a quem será aplicada, se à massa falida ou aos sócios que cometeram crime falimentar, pois a consequência será absolutamente distinta ao meu ver. Por isso:i) quanto à natureza de multa fiscal: concordo com a leitura a partir da visão de que o CTN não mais permite distinguir, na essência, a multa com natureza punitiva e a multa com matiz moratória. Acredito que o raciocínio a ser seguido aqui é diverso por se tratar de Direito Público e não de Direito Privado. A multa moratória no campo privado é instituto de ressarcimento do credor em razão da impontualidade do devedor, absolutamente cumulável com os juros remuneratórios e os juros compensatórios. Os juros compensatórios são definidos como percentuais auferidos em virtude da utilização do capital alheio, isto é, procuraram compensar a parte que ofereceu o capital pela impossibilidade ou restrição na sua utilização por outrem. Os juros remuneratórios são percentuais estabelecidos pelas partes no momento da realização do contrato ou por força de lei, objetivando não a compensação pela restrição ao capital ou a demora pelo pagamento, mas sim, a valorização que esse capital veio a sofrer com o decorrer do tempo. Logo, cumpre a multa moratória papel diverso, qual seja, indenizar o credor pela impontualidade. Possuindo conteúdos diversos, não há óbice em sua cumulatividade. Todavia, no âmbito público, não há como distinguir a essência indenizatória e punitiva da multa, pois a presença da força estatal para a proteção do interesse coletivo, do financiamento dos bens e serviços públicos, do dever de solidariedade no

financiamento do orçamento público, aliado à possibilidade de arbitramento fiscal em algumas hipóteses, ao fato da multa ter percentual fixo, conquanto às vezes progressivo, sem relação de proporcionalidade com o quantum ou a natureza do tributo, conduzem à conclusão de que o objetivo do Estado ao aplicar a multa fiscal é tão-somente punir pedagogicamente o inadimplente pelo seu ressarcimento. Isso sem mencionar o fato de que é de difícil mensuração para o Erário o seu prejuízo pelo inadimplemento. Assim, entendo que não há como fracionar ontologicamente a essência da multa fiscal como multa moratória e multa punitiva, posto que sempre será intrinsecamente sancionatória.ii) quanto à exclusão da multa fiscal na massa falida: tendo ambas a mesma natureza, com vista a impelir sempre o contribuinte devedor ao pagamento do tributo, entendo que não deve fazer parte dos créditos cobrados na massa falida, independentemente se decretação da falência se deu antes ou depois no novo regime jurídico da L. 11101/05, apesar da possibilidade expressamente autorizada doravante. A exclusão da multa moratória se fundamenta na necessidade do ordenamento jurídico conferir ao empresário em situação de recuperação judicial ou de falência mecanismos para que possa cumprir suas obrigações com a melhor maneira possível, sem que se prejudiquem demasiadamente alguns credores em razão de outros. Haveria, assim, uma forma de distribuição dos ativos de forma mais racional e legal possível, tendo a equidade como instrumento de raciocínio e argumentação. Trata-se de instrumento de socialização de perdas, aceitos numa análise econômica do direito pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.É também necessário perceber que, não apenas corretamente proibia o DL 7661/45, a lógica no novo estatuto da empresa no país procura conciliar o interesse dos credores com a manutenção da empresa no mercado, já que se reconheceu, como há muito já o vinha fazendo a doutrina italiana, que o ente econômico possui uma função social, seja na geração de empregos, renda, fluxo de capital, estímulo à produção e prestação de serviços, concorrência, e, sobretudo, desenvolvimento econômico. O simples encerramento de uma empresa gera problemas maiores ao mercado que a busca pela sua manutenção ou recuperação. Essa motivação doutrinária, legislativa e jurisprudencial tem visto a sociedade empresarial como elemento fundamental, inclusive na própria promoção dos direitos fundamentais. Trata-se de uma releitura do Estado do Bem-Estar Social, que não pode ser ignorada por um dado entendimento sem coerência e coesão com esse movimento de vanguarda. Se todo o direito se modifica em prol da função social, seja ela da propriedade, do contrato, da empresa, não há porque haver um dispositivo legal recente que nitidamente seja descompromissado com essa visão. Por essa razão, não entendendo estar superada a súmula 565 do STF (embora haja autores que assim o defendam, como Maria Helena Rau de Souza), passo ao juízo difuso de constitucionalidade do art. 83, VII da L. 11101/05. Um dos grandes instrumentos para que o Poder Judiciário possa trabalhar com os valores sociais e corrigir falhas dos demais poderes tem sido a proporcionalidade, vez que capta conflitos axiológicos e permite uma melhor adaptação da situação material ao ordenamento jurídico. Como bem sustenta Humberto Ávila, a proporcionalidade não é um princípio, mas um dever, um postulado normativo aplicativo, capaz de evitar que um princípio destrua o sentido do outro. Uma vez que os princípios possuem pesos distintos diante da casuística (tal Dworkin dimension of weight), ao contrário das regras, que se sustentam na regra tudo ou nada (all-or-nothing, alles-oder-nichts), os princípios só podem ser aplicados com base numa cláusula de reserva, isto é, só aplicados se outro princípio não tiver maior peso. Compete ao postulado da proporcionalidade (Verhältnismäßigkeitsprinzip) captar a melhor realização dos princípios diante do caso concreto, ponderando-os segundo as possibilidades fáticas (adequação - Geeignetheit e necessidade - Erforderlichkeit) e as possibilidades normativas (razoabilidade). Isto implica dizer que o meio escolhido deve ser necessário, adequado e razoável diante da colisão de princípios. (ALEXY, Robert e SHUARTZ, Luis Fernando). Nesse sentido, o dever de proporcionalidade cria as condições necessárias para a interpretação normativa possa se realizar diante de um caso concreto, sempre que valores distintos e positivamente consagrados estejam em jogo. Humberto Ávila resume seus requisitos: Uma medida é adequada se o meio escolhido está apto a alcançar o resultado pretendido; necessária, se, dentre todas as disponíveis e igualmente eficazes para atingir um fim, é a menos gravosa em relação aos direitos envolvidos; proporcional ou correspondente, se, relativamente ao fim perseguido, não restringir excessivamente os direitos envolvidos. Partindo dos passos elaborados por Robert Alexy, primeiro, defino como princípios em jogo: interesse público x função social da empresa. (como decorrência evidente do princípio da função social da propriedade insculpido no art. 170, III da CF) Em seguida, no exame da adequação, entendo que inserção da multa dentro dos créditos a serem habilitados na falência, de fato, atinge o seu fim, qual seja, o o abastecimento dos cofres públicos e a indenização pela impontualidade. Num segundo passo, verifico que, em juízo de necessidade, a medida escolhida não é a menos opressiva das existentes, haja vista que inevitavelmente o débito seria repassado para os credores, que já se encontram em situação penalizada pelo regime falimentar do devedor. Logo, é possível alcançar o abastecimento dos cofres públicos e o interesse público de outro modo, sem que se aniquilem os direitos fundamentais, especialmente da função social da empresa, nesta situação concreta. Num terceiro passo, de proporcionalidade em sentido estrito, para evitar uma medida por demais opressiva e intrusiva no princípio fundamental da função social e manutenção da empresa, mas também evitando que se elimine o crédito público à multa imposta, entendo como razoável que haja uma restrição da eficácia da multa moratória fiscal em relação à massa falida, sem que se a retire em relação aos sócios, caso fique comprovada a existência de crime falimentar. Assim, será possível a cobrança pessoal e a observância do caráter pedagógico da multa fiscal pela impontualidade. iii) quanto à aplicação da multa fiscal aos sócios que cometeram crime falimentar: seguindo a

visão acima explicitada, entendo, de fato, que a existência de ilícitos penais como a sonegação tributária, a apropriação indébita previdenciária, a gestão fraudulenta etc., representam, evidentemente, infrações à lei de modo a autorizar o redirecionamento da execução para os sócios administradores. Tecnicamente, convém esclarecer que, como muito bem o faz Eros Belin de Moura Cordeiro, ainda que se aceita a responsabilidade dos sócios, não se trata de redirecionamento da execução, mas, sim, de responsabilização direta e pessoal dos que não recolheram o tributo e cometeram delitos falimentares. Não se está a falar de descon sideração da personalidade jurídica, mas de responsabilização pessoal. Porém, ainda que se utilize a denominação corriqueira, entendo que eventual redirecionamento da execução para os sócios-administradores que comprovadamente tenham cometido crime falimentar pressupõe sentença penal condenatória transitada em julgado, pois, do contrário, autorizar-se-ia um redirecionamento por infração à lei baseada em crime que não admite perquirição em outra esfera (cível ou administrativa), a ver-se, por exemplo, nas hipóteses de absolvição por inexigibilidade de conduta diversa. Para tanto, é necessário valer-se da teoria dos planos de existência, validade e eficácia de Pontes de Miranda, a fim de reconhecer, de fato, que nas situações de massa falida, a multa moratória existe e tem validade, porém sua eficácia é restrita, não alcançando, por força sumular, a massa. Logo, o conteúdo da ineficácia da multa só alcança a massa e não os sócios caso sentenciado o crime falimentar e redirecionada a execução para os gerentes. Eis porque que a decisão que acolhe o entendimento da súmula não deve determinar a exclusão da multa da CDA, mas tão somente restringir a sua eficácia em relação à massa falida, de modo a ser retirada do valor a ser habilitado na falência. Se, oportunamente, a condenação falimentar ou absolvição (mas com situações que se admite a perquirição em outras esferas) vier a ocorrer, a execução poderá ser redirecionada para os sócios-administradores, e a multa moratória, cuja eficácia impedia que fosse habilitada nos débitos da massa falida, poderá ser cobrada, então, dos sócios-administradores. Por essa razão, entendo que deve ser destacada na CDA a multa moratória, a fim de que possa ser futuramente habilitado nos autos de falência apenas o débito fiscal principal, visto que sua ineficácia está restrita à massa falida, mas poderá ser cobrada futuramente, porque já devidamente constituída, contra os sócios condenados por crime falimentar. Quanto aos juros, entendo que o mesmo raciocínio deve ser feito. Aqui há expressa previsão no art. 124 da L. 11101/05, como havia no art. 26 do DL 7661/45, de que os juros não devem incidir quando já tiver sido decretada a falência. Pelos mesmos fundamentos de valorização da função social da empresa, entendo que deve a CDA ser ajustada no que diz respeito com o débito principal para sejam excluídos os juros após a decretação da falência. No que diz respeito à verba honorária da execução fiscal, deve ser suportada pela massa falida, conforme a Súmula 400 do STJ. Neste sentido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO BRASIL - RECURSO EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. 1. A lei exclui a responsabilidade da massa pelas multas ou penas pecuniárias (Decreto-lei nº 7.661/45, art. 23, inc. III), a fim de não penalizar indiretamente os credores. 2. A multa fiscal moratória não é exigível da massa (Súmula 565 do STF). 3. Os juros moratórios, posteriores à quebra, são devidos somente se o valor apurado no ativo for suficiente ao pagamento do principal habilitado (art. 26, caput, da Lei de Falências). 4. A incidência dos juros na massa falida como também a própria incidência de eventual multa moratória é matéria cuja discussão não interessa apenas as partes, mas também a terceiros credores, dentre estes, até mesmos outros entes da Administração Pública. 5. A decretação de falência instaura uma nova situação jurídica em relação ao devedor, pelo que passa a se sujeitar, quanto aos direitos e obrigações, pelas regras falimentares, não importando se a execução foi ajuizada antes ou depois da quebra. 6. Há que se observar o princípio da proporcionalidade. Se os juros posteriores à data da quebra também fossem incluídos onerariam duplamente os demais credores, pois não gozam dos mesmos privilégios da Fazenda Pública, e estariam sendo duplamente onerados pela incidência dos juros e pela natureza subsidiária de seus créditos. 7. Apelação e remessa oficial não providas. (Relator Luiz Stefanini, TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 697837 Processo: 200103990257802 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRATURMA, DJU DATA: 31/03/2005).** 3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante, não reconhecendo a prescrição do crédito, apenas determinando que seja destacada na CDA a multa moratória, haja vista a sua ineficácia em relação à massa falida, nada impedindo que seja futuramente habilitada nos autos de falência para cobrança eventual contra os sócios se condenados por crime falimentar. Proceda a embargada à adequação da CDA, nos termos desta decisão. Inexistem honorários, seja pelo prosseguimento do feito, seja pela sucumbência recíproca. Vista ao Ministério Público Federal. Prossiga-se a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de dezembro de 2012.

0007223-72.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007090-35.2008.403.6119 (2008.61.19.007090-0)) EDNA PADILHA SOBRINHO X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução propostos por EDNA PADILHA SOBRINHO em face do CRTR - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA com vista à extinção da execução fiscal (CDA 2066/12.12.07) em virtude da inexistência fato gerador da obrigação tributária e conseqüentemente do crédito tributário. Alega a embargante na inicial (fls. 02/13) a impenhorabilidade da poupança no valor inferior a 40 salários mínimos, a ilegalidade da cobrança por não ter exercido a profissão, bem

assim a ilegalidade da correção pelo MVR. Ao final, requer, ainda, a concessão do benefício da Justiça Gratuita. A embargada em sua impugnação (fls. 39/64) sustenta a legalidade da cobrança pela simples inscrição, bem como a legalidade da penhora. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO

Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC).

(a) Preliminares

i) Pressupostos processuais

Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem.

ii) Condições da ação

Por fim, no que diz respeito às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.

(b) Mérito

(i) Valor irrisório

Afasto o argumento de inexistência de interesse de agir pelo valor irrisório. Entendo, de fato, tal como manifestado pelo ilustre representante da Defensoria Pública da União, que o valor da execução é irrisório e que haverá a movimentação da máquina estatal para, ao final, obter-se valor mínimo. Entretanto, entendo que o Estado, representado aqui pelo Poder Judiciário, não pode furtar-se a fazer valer a pretensão de quem quer tenha sido lesado em seu direito, independentemente da importância ou do valor do bem jurídico ofendido. Ainda que a movimentação do Estado seja realmente mais custosa que o próprio crédito cobrado, não é possível se admitir num Estado Democrático de Direito que o Poder Judiciário venha a se furtar a processar interesses porque entende que o bem jurídico não seria tão valioso. À medida que o contrato social retirou dos indivíduos a possibilidade da justiça privada, e concedeu-lhes a jurisdição, não seria razoável limitar externamente a atuação do próprio Estado em tentar realizar a justiça. Assim, em sendo questão apenas o Conselho poderia eventualmente não executar o crédito, por estar em sua esfera de disponibilidade e não do Estado, entendo que há interesse de agir, pois o provimento jurisdicional é útil, adequado e necessário, haja vista a inadimplência do contribuinte.

(ii) Inexistência do fato gerador

As contribuições especiais singularizam-se como subespécie dos tributos a partir de sua finalidade específica, qual seja, servir de instrumento de atuação da União em sua respectiva área: quando de intervenção no domínio econômico (contribuir para a evolução do setor deficitário no mercado); quando sociais (fomentar programas sociais de implementação de direitos fundamentais positivos); ou, enfim, quando de interesse de categorias profissionais ou econômicas (instrumentalizar a fiscalização de atividades regulamentadas). Sem dúvida, tais contribuições são sempre marcadas pela extra-fiscalidade, e esta última, em especial, pela parafiscalidade. Todavia, o que se tem como elemento central de todas é a referibilidade, a fim de distingui-las de impostos, taxas e contribuição de melhorias. À medida que é possível identificar um grupo na sociedade para o qual se volta uma atuação estatal, é também razoável que apenas este grupo tenha que suportar e sustentar esta atuação. Daí o critério da referibilidade das contribuições especiais. Indo um pouco além, Bernd Hansjürgens, ao discutir tais contribuições sociais (Sonderabgaben), sustenta que a sua existência pressupõe alguns elementos legitimadores: i) um grupo social destacável, com interesse e características comuns; ii) conexão material entre os contribuintes e a finalidade buscada com a contribuição (o que exclui outros grupos sociais); iii) aplicação integral da renda gerada em favor do grupo destacado. Analisando as contribuições sociais, especialmente as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, entendo que a sua legitimidade e sua fundamentação se opera sempre que estes requisitos estiverem presentes. Assim, é facilmente verificável que, tal como no caso concreto, há um grupo destacável (os contadores legalmente habilitados), que estão conectados materialmente com a finalidade buscada (fiscalizar a própria profissão, evitando que estranhos exerçam-na irregular e desviadamente, a ponto de destruir a própria autonomia construída ao longo história), e, por fim, que pode sofrer os benefícios de uma atuação em prol da categoria, como busca por melhoria do piso salarial, valorização da imagem profissional, proteção judiciária etc. Em suma, o que dá a referibilidade das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas não é o exercício efetivo da atividade profissional, mas sim, o pertencimento ao grupo social destacável (no caso, os contadores). Isso é importante e não se trata, tal como

alegado pela ilustre Defensora Pública Federal, de desnaturação do conceito de contribuição especial. Seria desnaturação, caso sua essência fosse de imposto, de modo que, se no critério material do suposto normativo estivesse descrita uma ação específica - trabalhar como contador - e fosse cobrado do excipiente um valor, pelo simples fato de pertencer à categoria. Nesta hipótese, entendo, sem dúvida, que a cobrança sem que a atividade tivesse sido exercida (tal como do excipiente), seria ilegal, porque feriria o próprio antecedente normativo da regra matriz de incidência do imposto de atividade de contador. Todavia, é de se salientar, como expresso acima, que não se trata de um imposto sindical, tal como equivocadamente já se mencionou na doutrina e na jurisprudência, mas de uma contribuição especial, cuja finalidade (e daí a simples referibilidade ao grupo de contadores e não ao exercício da atividade de contador) é permitir o desenvolvimento da própria categoria social dos contadores. É diversa a finalidade das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas de eventual imposto que tivesse esse nome. Naturalmente não é simples jogo de palavras ou atribuição de significantes distintos a signos iguais, mas, de modo mais preciso, uma cobrança que busca implementar a categoria ao qual o excipiente pertence, ao menos formalmente. Caso venha o excipiente exercer futuramente a atividade de contador, para o qual já está desde sempre habilitado, bastando que contribua para o respectivo Conselho, inevitavelmente se aproveitará dos benefícios de pertencer a uma categoria da sociedade civil mais organizada, fiscalizada, com respeito e estrutura necessários à proteção de seus próprios interesses. Eis porque entendo, assim, que a cobrança é legal e constitucional, pois, do contrário, haveria uma situação estranha e desigual: aquele que nunca contribuiu, mas que decide contribuir, passaria a pertencer a um grupo da sociedade civil bem estruturado e respeitado, por força da contribuição daqueles que sempre contribuíram. (iii) Cobrança das anuidades Quanto à alegação de ofensa ao princípio da legalidade tributária, já é aceito pela doutrina e jurisprudência que os Conselhos de Fiscalização Profissional, como o CRC, tem o poder para cobrar anuidades, tidas como contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal, observado o princípio da legalidade. Contudo, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 foi suspensa. Deste modo, não se pode afirmar, como quer a embargante, que houve a revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, uma vez que esta só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil. Deste modo, a extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR\$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidade, o valor de CR\$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos para pessoas físicas é de 35,72 UFIRs e, para as pessoas jurídicas, entre 35,72 UFIRs e 178,60 UFIRs, atualizadas pelo IPCA-E, após a extinção da UFIR. Incabível, portanto, a atualização monetária no período entre a extinção da mvr e sua conversão em UFIR, porquanto o cálculo que determinou a Unidade Fiscal de Referência já contemplou tal defasagem. Deve-se respeitar o parâmetro legal na devida proporcionalidade existente entre as categorias profissionais conforme estabelecido pelo próprio conselho profissional, o que entendo, no caso em concreto, que foi devidamente levado em consideração. Por fim, quanto ao valor bloqueado, por ora, continua este a Juízo a não evidenciar que a apreensão dos valores na conta representam efetivamente a penhora sobre a poupança, ao menos tendo como base a prova trazida aos autos. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela embargante, nos termos do art. 269, I do CPC. Concedo o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da L. 1060/50. Sem honorários. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Prossiga-se a execução Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de dezembro de 2012.

EXECUCAO FISCAL

0003005-79.2003.403.6119 (2003.61.19.003005-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TECNOPOLI IND E COM DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP110320 - ELIANE GONSALVES E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP110320 - ELIANE GONSALVES) DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada TECNOPOLI IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA contra UNIÃO FEDERAL, sob o fundamento de nulidade da CDA e prescrição. A decisão originária foi proferida conforme consta de fls. 107/109, indeferindo a exceção. Foi determinado que a exequente se manifestasse sobre os argumentos trazidos pelo MPF acerca da exclusão da multa em face da massa falida. Manifesta-se a exequente às fls. 114/123. Passo a decidir, em relação à multa: Multa fiscal moratória A questão da aplicação de multa fiscal sobre a massa falida não é recente e há pelo menos um século ronda as discussões acadêmicas e jurisprudenciais, por isso, a sua análise pressupõe levar em conta as seguintes variáveis: súmulas 191, 192 e 565 do STF, art. 23, único, III do DL 7661/45, art. 83, VII da L. 11101/05, bem como art. 170, III da CF. Para além da mera aplicação ou não de uma súmula, tudo está a circundar a natureza da multa fiscal, se simplesmente moratória ou se multa penal. Há aqueles que defendem que a sanção pelo descumprimento de uma obrigação fiscal possui natureza exclusivamente civil, cujo objetivo é ressarcir o dano causado em razão da impuntualidade do devedor. Outros, sustentam o caráter punitivo, tanto quanto uma sanção penal, como forma de reação do lesado, muito além da simples indenização de prejuízos

causados. O primeiro entendimento (nesse sentido, Min. Xavier de Albuquerque e Min. Carlos Thompson Flores) que se teve foi de que a multa simplesmente moratória poderia ser incluída no crédito habilitado em falência, nos termos da Súm. 191 do STF. O fundamento é que haveria uma distinção no conceito de multa, ora como indenização, ora como pena. Assim, a lógica da possibilidade de cobrança da multa moratória na falência era a de que o art. 23, ún., III do DL 7661/45 apenas proibia a reclamação de penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, logo, a proibição alcançava tão-somente penas que se traduziam em meios coercitivos sobre a pessoa do devedor, de caráter personalíssimo e não aquelas decorrentes da mora tributária - sanção imposta em decorrência de impontualidade no pagamento do tributo. Para esta linha de raciocínio, a multa moratória tributária seria uma espécie de sobretaxa, que seguiria o principal tributário não pago no prazo, logo, não seria pena e sim indenização. O segundo entendimento, que veio a ser condensado na Súm. 565 do STF (Min. Cordeiro Guerra, Min. Leitão de Abreu, Min. Cunha Peixoto, Min. Moreira Alves, Min. Eloy da Rocha) é o de que, após a edição do CTN (arts. 134, ún. e art. 184), não há mais distinção fiscal entre multa moratória e multa punitiva, constituindo ambas obrigações acessórias decorrentes de infrações à legislação tributária. Para tanto, recorrem à origem do art. 23, ún., III do DL 7661/45, o 63, n. 3 da Lei Falimentar Alemão (L. 2024/08), que determina a exclusão do concurso de credores os créditos por penas pecuniárias, visto que a sua inclusão feriria antes os credores da massa falida do que o devedor, logo, contrariando a lógica da responsabilidade pessoal sancionatória do direito criminal. Essas são as duas visões opostas que sustentam a inclusão ou não da multa moratória na falência. A partir delas, e fazendo um cotejo com o texto constitucional, entendo que é preciso diferenciar não apenas a essência da multa, mas a quem será aplicada, se à massa falida ou aos sócios que cometeram crime falimentar, pois a conseqüência será absolutamente distinta ao meu ver. Por isso: i) quanto à natureza de multa fiscal: concordo com a leitura a partir da visão de que o CTN não mais permite distinguir, na essência, a multa com natureza punitiva e a multa com matiz moratória. Acredito que o raciocínio a ser seguido aqui é diverso por se tratar de Direito Público e não de Direito Privado. A multa moratória no campo privado é instituto de ressarcimento do credor em razão da impontualidade do devedor, absolutamente cumulável com os juros remuneratórios e os juros compensatórios. Os juros compensatórios são definidos como percentuais auferidos em virtude da utilização do capital alheio, isto é, procuraram compensar a parte que ofereceu o capital pela impossibilidade ou restrição na sua utilização por outrem. Os juros remuneratórios são percentuais estabelecidos pelas partes no momento da realização do contrato ou por força de lei, objetivando não a compensação pela restrição ao capital ou a demora pelo pagamento, mas sim, a valorização que esse capital veio a sofrer com o decorrer do tempo. Logo, cumpre a multa moratória papel diverso, qual seja, indenizar o credor pela impontualidade. Possuindo conteúdos diversos, não há óbice em sua cumulatividade. Todavia, no âmbito público, não há como distinguir a essência indenizatória e punitiva da multa, pois a presença da força estatal para a proteção do interesse coletivo, do financiamento dos bens e serviços públicos, do dever de solidariedade no financiamento do orçamento público, aliado à possibilidade arbitramento fiscal em algumas hipóteses, ao fato da multa ter percentual fixo, conquanto às vezes progressivo, sem relação de proporcionalidade com o quantum ou a natureza do tributo, conduzem à conclusão de que o objetivo do Estado ao aplicar a multa fiscal é tão-somente punir pedagogicamente o inadimplente pelo seu ressarcimento. Isso sem mencionar o fato de que é de difícil mensuração para o Erário o seu prejuízo pelo inadimplemento. Assim, entendo que não há como fracionar ontologicamente a essência da multa fiscal como multa moratória e multa punitiva, posto que sempre será intrinsecamente sancionatória. ii) quanto à exclusão da multa fiscal na massa falida: tendo ambas a mesma natureza, com vista a impelir sempre o contribuinte devedor ao pagamento do tributo, entendo que não deve fazer parte dos créditos cobrados na massa falida, independentemente se decretação da falência se deu antes ou depois no novo regime jurídico da L. 11101/05, apesar da possibilidade expressamente autorizada doravante. A exclusão da multa moratória se fundamenta na necessidade do ordenamento jurídico conferir ao empresário em situação de recuperação judicial ou de falência mecanismos para que possa cumprir suas obrigações com a melhor maneira possível, sem que se prejudiquem demasiadamente alguns credores em razão de outros. Haveria, assim, uma forma de distribuição dos ativos de forma mais racional e legal possível, tendo a equidade como instrumento de raciocínio e argumentação. Trata-se de instrumento de socialização de perdas, aceitos numa análise econômica do direito pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. É também necessário perceber que, não apenas corretamente proibia o DL 7661/45, a lógica no novo estatuto da empresa no país procura conciliar o interesse dos credores com a manutenção da empresa no mercado, já que se reconheceu, como há muito já o vinha fazendo a doutrina italiana, que o ente econômico possui uma função social, seja na geração de empregos, renda, fluxo de capital, estímulo à produção e prestação de serviços, concorrência, e, sobretudo, desenvolvimento econômico. O simples encerramento de uma empresa gera problemas maiores ao mercado que a busca pela sua manutenção ou recuperação. Essa motivação doutrinária, legislativa e jurisprudencial tem visto a sociedade empresarial como elemento fundamental, inclusive na própria promoção dos direitos fundamentais. Trata-se de uma releitura do Estado do Bem-Estar Social, que não pode ser ignorada por um dado entendimento sem coerência e coesão com esse movimento de vanguarda. Se todo o direito se modifica em prol da função social, seja ela da propriedade, do contrato, da empresa, não há porque haver um dispositivo legal recente que nitidamente seja descompromissado com essa visão. Por essa razão, não entendendo estar superada a súmula 565 do STF (embora haja autores que

assim o defendam, como Maria Helena Rau de Souza), passo ao juízo difuso de constitucionalidade do art. 83, VII da L. 11101/05. Um dos grandes instrumentos para que o Poder Judiciário possa trabalhar com os valores sociais e corrigir falhas dos demais poderes tem sido a proporcionalidade, vez que capta conflitos axiológicos e permite uma melhor adaptação da situação material ao ordenamento jurídico. Como bem sustenta Humberto Ávila, a proporcionalidade não é um princípio, mas um dever, um postulado normativo aplicativo, capaz de evitar que um princípio destrua o sentido do outro. Uma vez que os princípios possuem pesos distintos diante da casuística (tal Dworkin dimension of weight), ao contrário das regras, que se sustentam na regra tudo ou nada (all-or-nothing, alles-oder-nichts), os princípios só podem ser aplicados com base numa cláusula de reserva, isto é, só aplicados se outro princípio não tiver maior peso. Compete ao postulado da proporcionalidade (Verhältnismäßigkeitsprinzip) captar a melhor realização dos princípios diante do caso concreto, ponderando-os segundo as possibilidades fáticas (adequação - Geeignetheit e necessidade - Erforderlichkeit) e as possibilidades normativas (razoabilidade). Isto implica dizer que o meio escolhido deve ser necessário, adequado e razoável diante da colisão de princípios. (ALEXY, Robert e SHUARTZ, Luis Fernando). Nesse sentido, o dever de proporcionalidade cria as condições necessárias para a interpretação normativa possa se realizar diante de um caso concreto, sempre que valores distintos e positivamente consagrados estejam em jogo. Humberto Ávila resume seus requisitos: Uma medida é adequada se o meio escolhido está apto a alcançar o resultado pretendido; necessária, se, dentre todas as disponíveis e igualmente eficazes para atingir um fim, é a menos gravosa em relação aos direitos envolvidos; proporcional ou correspondente, se, relativamente ao fim perseguido, não restringir excessivamente os direitos envolvidos. Partindo dos passos elaborados por Robert Alexy, primeiro, defino como princípios em jogo: interesse público x função social da empresa. (como decorrência evidente do princípio da função social da propriedade insculpido no art. 170, III da CF) Em seguida, no exame da adequação, entendo que inserção da multa dentro dos créditos a serem habilitados na falência, de fato, atinge o seu fim, qual seja, o o abastecimento dos cofres públicos e a indenização pela impontualidade. Num segundo passo, verifico que, em juízo de necessidade, a medida escolhida não é a menos opressiva das existentes, haja vista que inevitavelmente o débito seria repassado para os credores, que já se encontram em situação penalizada pelo regime falimentar do devedor. Logo, é possível alcançar o abastecimento dos cofres públicos e o interesse público de outro modo, sem que se aniquilem os direitos fundamentais, especialmente da função social da empresa, nesta situação concreta. Num terceiro passo, de proporcionalidade em sentido estrito, para evitar uma medida por demais opressiva e intrusiva no princípio fundamental da função social e manutenção da empresa, mas também evitando que se elimine o crédito público à multa imposta, entendo como razoável que haja uma restrição da eficácia da multa moratória fiscal em relação à massa falida, sem que se a retire em relação aos sócios, caso fique comprovada a existência de crime falimentar. Assim, será possível a cobrança pessoal e a observância do caráter pedagógico da multa fiscal pela impontualidade. iii) quanto à aplicação da multa fiscal aos sócios que cometeram crime falimentar: seguindo a visão acima explicitada, entendo, de fato, que a existência de ilícitos penais como a sonegação tributária, a apropriação indébita previdenciária, a gestão fraudulenta etc., representam, evidentemente, infrações à lei de modo a autorizar o redirecionamento da execução para os sócios administradores. Tecnicamente, convém esclarecer que, como muito bem o faz Eros Belin de Moura Cordeiro, ainda que se aceita a responsabilidade dos sócios, não se trata de redirecionamento da execução, mas, sim, de responsabilização direta e pessoal dos que não recolheram o tributo e cometeram delitos falimentares. Não se está a falar de desconsideração da personalidade jurídica, mas de responsabilização pessoal. Porém, ainda que se utilize a denominação corriqueira, entendo que eventual redirecionamento da execução para os sócios-administradores que comprovadamente tenham cometido crime falimentar pressupõe sentença penal condenatória transitada em julgado, pois, do contrário, autorizar-se-ia um redirecionamento por infração à lei baseada em crime que não admite perquirição em outra esfera (cível ou administrativa), a ver-se, por exemplo, nas hipóteses de absolvição por inexigibilidade de conduta diversa. Para tanto, é necessário valer-se da teoria dos planos de existência, validade e eficácia de Pontes de Miranda, a fim de reconhecer, de fato, que nas situações de massa falida, a multa moratória existe e tem validade, porém sua eficácia é restrita, não alcançando, por força sumular, a massa. Logo, o conteúdo da ineficácia da multa só alcança a massa e não os sócios caso sentenciado o crime falimentar e redirecionada a execução para os gerentes. Eis porque que a decisão que acolhe o entendimento da súmula não deve determinar a exclusão da multa da CDA, mas tão somente restringir a sua eficácia em relação à massa falida, de modo a ser retirada do valor a ser habilitado na falência. Se, oportunamente, a condenação falimentar ou absolvição (mas com situações que se admite a perquirição em outras esferas) vier a ocorrer, a execução poderá ser redirecionada para os sócios-administradores, e a multa moratória, cuja eficácia impedia que fosse habilitada nos débitos da massa falida, poderá ser cobrada, então, dos sócios-administradores. Por essa razão, entendo que deve ser destacada na CDA a multa moratória, a fim de que possa ser futuramente habilitado nos autos de falência apenas o débito fiscal principal, visto que sua ineficácia está restrita à massa falida, mas poderá ser cobrada futuramente, porque já devidamente constituída, contra os sócios condenados por crime falimentar. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela excipiente, não reconhecendo a prescrição do crédito, apenas determinando que seja destacada na CDA a multa moratória, haja vista a sua ineficácia em relação à massa falida, nada impedindo que seja futuramente habilitada nos autos de falência para cobrança eventual contra os sócios se condenados por crime

falimantar.Proceda a excepta à adequação da CDA, nos termos desta decisão.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 17 de dezembro de 2012.

Expediente Nº 1819

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002647-75.2007.403.6119 (2007.61.19.002647-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-74.2006.403.6119 (2006.61.19.000580-7)) VELLEIROS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP258672 - DAIANE FERREIRA DA SILVA E SP210159 - ARMANDO GUEDES SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução propostos pela VELLEIROS CORRETORA DE SEGUROS S/A em face da UNIÃO FEDERAL com vista à extinção da execução baseada nas CDA nº 80.2.04.017518-62, CDA nº 80.2.04.047077-32, CDA nº 80.2.05.020435-96, CDA nº 80.6.03.002711-04, CDA nº 80.6.03.088511-69, CDA nº 80.6.04.018427-78, CDA nº 80.6.05.028303-09, CDA nº 80.6.05.028304-09, e CDA nº 80.7.99.000948-16.Alega o embargante na inicial (fls. 02/05) a existência de prescrição dos créditos, considerando-se a constituição definitiva dos créditos e a citação do da pessoa jurídica.A embargada em sua impugnação (fls. 77/84) sustenta que não há inexistência de prescrição em razão de parcelamento da L. 11941/09, bem como pelo fato de que as DCTFs são dos anos de 2000 e 20001, e, ainda, que a CDA nº 80.7.99.000948-16 teria sido retificada em 08.10.01 em face de parcelamento de 1997.A embargada vem aos autos (fls. 103/104) esclarecer que: i) os créditos da CDA nº 80.7.99.000948-16 estão prescritos; ii) os créditos relativos ao ano de 1999 estão todos prescritos; iii) os créditos do ano de 2000 não estão prescritos; iv) todos os créditos foram excluídos do parcelamento.Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃOa) PreliminaresAnte a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC).i) Pressupostos processuaisAntes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar.A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos.No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem.ii) Condições da açãoPor fim, no que diz respeito às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.b) MéritoA prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes).Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar à mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível.Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça

e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Analisando o caso dos autos, com base no reconhecimento posterior e parcial de prescrição pela embargada (fls. 103/104), bem como tendo sido a inicial distribuída em 19/01/06, é necessário afirmar que a situação se encontraria do seguinte modo: i) CDA nº 80.2.04.017518-62 (IRPJ - vencimento em 30/07/99) - Aqui, a própria UF reconhece a prescrição; ii) CDA nº 80.2.04.047077-32 (IRPJ - vencimento em 30/04/99, 29/10/99, 31/01/00) - Aqui, a própria UF reconhece a prescrição; iii) CDA nº 80.2.05.020435-96 (IRPJ - vencimento em 28/04/00, 31/07/00, 31/10/00) - Aqui, pela UF haveria de seguir a execução, visto que a DCTF seria do ano de 2001; iv) CDA nº 80.6.03.002711-04 (COFINS - vencimento em 10/05/99, 13/08/99, 15/09/99) - Aqui, a própria UF reconhece a prescrição; v) CDA nº 80.6.03.088511-69 (COFINS - vencimento em 10/02/99) - Aqui, a própria UF reconhece a prescrição; vi) CDA nº 80.6.04.018427-78 (IRPJ - vencimento em 30/07/99) - Aqui, a própria UF reconhece a prescrição; vii) CDA nº 80.6.05.028303-09 (COFINS) - Aqui, a própria UF reconhece a prescrição parcial dos seguintes vencimentos: 10/03/99, 09/04/99, 15/12/99 e 14/01/00. Todavia, entende que deve seguir a execução em relação aos seguintes vencimentos, visto ser a DCTF entregue no ano de 2001: 15/02/00, 15/05/00, 15/06/00, 14/07/00, 15/08/00, 15/08/00, 15/09/00, 13/10/00, 14/11/00, 15/12/00 e 15/01/01; viii) CDA nº 80.6.05.028304-09 (IRPJ) - Aqui, a própria UF reconhece a prescrição parcial dos seguintes vencimentos: 30/04/99, 29/10/99 e 31/01/00. Todavia, entende que deve seguir a execução em relação aos seguintes vencimentos, visto ser a DCTF entregue no ano de 2001: 28/04/00, 31/07/00, 31/10/00 e 31/01/01; ix) CDA nº 80.7.99.000948-16 (PIS - vencimento em 15/04/96) - Aqui, a própria UF reconhece a prescrição; Diante deste contexto, entendendo que há realmente prescrição parcial, porém não do modo como a UF se manifesta. Entendo que a Fazenda Nacional se confunde ao dizer que o prazo prescricional começa no ano seguinte ao ano de apuração, razão pela qual não estariam prescritos os créditos do ano-base 2000, vez que a DCTF seria do ano seguinte e a inicial sobreveio antes dos 5 anos (19/01/06). Este entendimento, com o devido respeito, só é correto para o IRPJ. Ainda que se faça a DCTF e o recolhimento mensal do IRPJ, é corrente na jurisprudência que o termo inicial para fins prescicionais é a Declaração de Ajuste anual feita até 31 de março do ano seguinte (art. 56 da L. 8981/95), e não as DCTFs parciais. A razão é que na opção pelo lucro real, há compensações que não podem ser negligenciadas. Nesse sentido ver REsp 1120295/SP. Por isto, de fato, estão prescritos os créditos de IRPJ das CDAs que fundamentam a execução, exceto os seguintes, haja vista a Declaração de Ajuste do ano de 2001 e a data da inicial de 19/01/06: i) CDA nº 80.2.05.020435-96 (IRPJ) em relação a todos os seus vencimentos de 28/04/00, 31/07/00 e 31/10/00; ii) CDA nº 80.6.05.028304-09 (IRPJ) em relação aos seguintes vencimentos de 28/04/00, 31/07/00, 31/10/00 e 31/01/01; Quanto a COFINS, entendo que o argumento da Fazenda Nacional é equivocado, pois aqui não há Declaração de Ajuste anual, logo, a prescrição conta de cada DCTF enviada. Nesse sentido ver REsp 1120295/SP. Logo, ao contrário do que afirma a UF, ao sustentar que na CDA nº 80.6.05.028303-09 (COFINS) não estariam prescritos os créditos de 15/02/00, 15/05/00, 15/06/00, 14/07/00, 15/08/00, 15/08/00, 15/09/00, 13/10/00, 14/11/00, 15/12/00 e 15/01/01), entendo que todos os vencimentos estão prescritos. 3.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, para: i) reconhecer a prescrição integral da CDA nº 80.2.04.017518-62, CDA nº 80.2.04.047077-32, CDA nº 80.6.03.002711-04, CDA nº 80.6.03.088511-69, CDA nº 80.6.04.018427-78, CDA nº 80.6.05.028303-09 e CDA nº 80.7.99.000948-16; ii) reconhecer a prescrição parcial da CDA nº 80.6.05.028304-09; iii) não reconhecer a prescrição e determinar o prosseguimento da execução em relação a: a) CDA nº 80.2.05.020435-96 em relação a todos os seus vencimentos de 28/04/00, 31/07/00 e 31/10/00; b) CDA nº 80.6.05.028304-09 em relação aos seguintes vencimentos de 28/04/00, 31/07/00, 31/10/00 e 31/01/01. Proceda a embargada à correção das CDAs nos termos desta decisão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução. Inexistem honorários em face da equivalência da sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessários dos termos do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de dezembro de 2012.

0009389-14.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001332-56.2000.403.6119 (2000.61.19.001332-2)) DIRCE FARINELLI BITTENCOURT (SP033896 - PAULO OLIVER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)
SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de embargos à execução propostos pela DIRCE FARINELLI BITTENCOURT em face da UNIÃO FEDERAL com vista à liberação dos valores bloqueados. Requer o embargante na inicial (fls. 02/10) o desbloqueio dos valores penhorados, visto se tratar de conta de aposentadoria. Decisão indefere a antecipação da tutela (fl. 37). A embargante interpõe AI (fl. 46/60), o qual é julgado extinto (fl. 90/95). A embargada em sua impugnação (fls. 74/86) sustenta que não há prova da

exclusividade da conta para fins de aposentadoria. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO a) Preliminares Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC). i) Pressupostos processuais Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. ii) Condições da ação Por fim, no que diz respeito às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. b) Mérito Antes de ingressar na causa relevante, entendo que, com base na argumentação apresentada nos embargos, não haveria como fazer o desbloqueio da conta da embargante, pois realmente não há prova da exclusividade da conta de aposentadoria. Ademais, há menção à transferência para a poupança, o que não foi devidamente explicitado nos autos, ainda que o pudesse em sede de replica. Todavia, entendo que não de ser extinta as execuções, pelo reconhecimento ex officio da prescrição, e, conseqüentemente, por esta razão, deve ser feito o desbloqueio dos valores. A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar à mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que a Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Ainda, é preciso manifestar que o prazo quinquenal deve ser aplicado a todas as situações, inclusive para aquelas em que, como o caso destes autos, a inicial foi distribuída com base no prazo decenal da L. 8212/91. A razão está no conhecido pronunciamento do STF em relação à prescrição das contribuições. Os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceram em 11/06/08, que apenas lei complementar pode dispor sobre normas gerais em matéria tributária - como prescrição e decadência, incluídas aí as contribuições sociais. A decisão se deu no julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 556664, 559882, 559943 e 560626, todos negados por unanimidade. O STF declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que havia fixado em dez anos o prazo prescricional das contribuições da seguridade social, e também a

incompatibilidade constitucional do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77, que determinava que o arquivamento das execuções fiscais de créditos tributários de pequeno valor seria causa de suspensão do curso do prazo prescricional. Por essa razão, sobreveio a Súmula Vinculante nº 8: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. O entendimento foi de que o artigo 146, III, b da Constituição Federal afirma competir apenas à lei complementar dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária. Como é entendimento pacífico da Corte que as contribuições sociais são consideradas tributos, a previsão constitucional de reserva à Lei Complementar para tratar das normas gerais sobre tributos se aplica a esta modalidade. Prosseguindo, o próprio STF, dois dias após a decisão sobre a inconstitucionalidade do prazo decenal, entendeu por modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos que tratam dos prazos de prescrição e decadência em matéria tributária. Por maioria de votos, o Plenário decidiu que a Fazenda Pública não pode exigir as contribuições sociais com o aproveitamento dos prazos de 10 anos previstos nos dispositivos declarados inconstitucionais, na sessão plenária de ontem. A restrição valeria tanto para créditos já ajuizados, como no caso de créditos que ainda não fossem objeto de execução fiscal. Nesse ponto, a decisão teve eficácia retroativa, ou seja, a partir da edição da lei. Assim, analisando o caso dos autos, com base no prazo quinquenal acima mencionado e no fato de ser a inicial anterior a LC 118/05, entendo que há prescrição, visto que a inicial é de 10/05/93, a citação da embargante é de 30/04/99 por edital e os vencimentos das CDAs são: i) CDA nº 30.982.393-5 (vencimento entre 11/83 e 03/87) - Execução Fiscal 0001332-56.2000.403.6119; ii) CDA nº 30.982.392-7 (vencimento em 05/86) - Execução Fiscal 2000.61.19.001331-0; iii) CDA nº 30.982.394-3 (vencimento entre 11/83 e 02/87) - Execução Fiscal 2000.61.19.001330-9. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, para determinar o levantamento dos valores em sua conta corrente, bem como, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC JULGO EXTINTAS as execuções fiscais nº 0001332-56.2000.403.6119 (CDA nº 30.982.393-5); nº 2000.61.19.001331-0 (CDA nº 30.982.392-7); e nº 2000.61.19.001330-9 (CDA nº 30.982.394-3). Proceda-se ao levantamento da penhora on line realizada. Condeno a exequente ao pagamento de custas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional e a natureza da demanda. Concedo o benefício da Justiça Gratuita nos termos da L. 1060/50. Sentença sujeita a reexame necessários dos termos do art. 475 do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos das execuções. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de dezembro de 2012.

0012420-08.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001841-69.2009.403.6119 (2009.61.19.001841-4)) LUIZA NIZA BANDEIRA DE O TASSINI (SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Baixo os autos em Secretaria. Determino o apensamento destes autos aos da execução fiscal. Despachei hoje nos autos da execução, em virtude do noticiado constante do traslado de fl. 29. Instada a embargante a manifestar-se (fl. 30) alegou às fls. 32/33 que está cumprindo com sua obrigação e requer o desbloqueio e levantamento da importância penhorada on-line via Bacenjud. O processamento dos embargos será oportunamente analisado, mormente porque, pelo teor da petição inicial, trata-se de pessoa incapaz para os atos da vida civil. Ora, se assim é, a embargante não poderia ter constituído advogado para defesa de eventual direito seu. Assim, determino que se aguarde as providências determinadas nos autos da execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000944-75.2008.403.6119 (2008.61.19.000944-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FOUAD GEORGES EL GHORAYEB (SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO)
DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo executado FOUAD GEORGES EL GHORAYEB contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários. Alega o excipiente (fls. 20/37), em síntese, a ocorrência da prescrição em relação à CDA 80.1.07.045403-48, bem como a sua nulidade ante a ausência de notificação pessoal do executado. A UNIÃO FEDERAL (fls. 39/104) sustenta que: (i) em relação à prescrição, o crédito tributário refere-se a IRPF referente aos anos de 1997 e 1998, com datas de vencimento em 30/04/1998 e 30/04/1999; (ii) houve a lavratura de auto de infração, considerando a omissão de rendimentos por parte do executado, com notificação em 06/06/2001; (iii) houve a apresentação de impugnação ao referido lançamento e recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo sido intimado da decisão em agosto de 2007; (iv) requer que o executado seja condenado ao pagamento da multa prevista no art. 18 do CPC, a título de litigância de má-fé. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: a) Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício

não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o executado tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 39/104), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que não assiste razão à executada. b) Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar à mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Dos autos verifica-se que os débitos referem-se a IRPF e os vencimentos em 30/04/1998 e 30/04/1999. A execução fiscal foi protocolada em 12/02/2008 e o despacho inicial em 29/02/2008. A citação por carta foi negativa (fl. 10) e positiva por mandado (fl. 14/15). A notificação do auto de infração lavrado deu-se em 06/06/2001, portanto antes do decurso do prazo prescricional (fls. 45/49). Interpôs o executado impugnação em 05/07/2001 (fls. 50/63), bem como recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes em 24/01/2006 (fls. 81/87) que culminou com o acórdão de fls. 88/97, negando provimento ao recurso. De tal decisão foi o executado intimado conforme AR de fl. 101, em 20/08/2007. Sem maiores delongas, verifica-se que não ocorreu a prescrição ou decadência, por não ter fluído o prazo prescricional. Senão vejamos: a constituição definitiva do crédito tributário deu-se em 20/08/2007, a ação executiva proposta em 12/02/2008 e a citação do executado em 30/05/2012. Por quaisquer das formas verifica-se que não fluído o prazo além do legal que possa caracterizar a decadência ou a prescrição. c) Da falta de notificação do procedimento administrativo Não assiste razão ao executado uma vez que o documento de fl. 101 dá conta de ter sido notificado por AR em 20/08/2007. d) Multa por litigância de má-fé Considero temerária a aplicação da sanção punitiva ao executado uma vez que, embora tenha a defesa alegado falta de notificação, e efetivamente ela ter ocorrido, a multa pressupõe dolo da parte que litiga de má-fé, além da demonstração inequívoca do prejuízo causado à Fazenda Nacional. Não me parece estarem estes requisitos presentes. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade. Por oportuno, afasto as alegações contidas nos segundo e terceiros parágrafos de fl. 32, por impertinentes ao presente feito. Efetivamente, não se trata de transporte de mercadorias, conforme aludido. Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado para livre penhora de bens do executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de dezembro de 2012.

0001841-69.2009.403.6119 (2009.61.19.001841-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZA NIZA BANDEIRA DE O TASSINI Tendo em vista a comunicação do exequente (fl. 25) de ter sido concedido à executada parcelamento administrativo dos débitos, manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias sobre o efetivo parcelamento anunciado bem como informe este Juízo sobre seu cumprimento por parte da executada. No mesmo prazo acima, determino que o exequente se manifeste sobre o bloqueio de valor parcial da dívida (BACENJUD), conforme extrato de fls. 21/22, considerando que a executada interpôs embargos com requerimento de desbloqueio, alegando em síntese a sua impenhorabilidade e o fato de estar pagamento em dia o parcelamento concedido. Determinei o pensamento

dos embargos.Com a manifestação do exequente, imediatamente conclusos.Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3928

MONITORIA

0000721-83.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo aquilo que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0000845-66.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA APARECIDA CARREIRA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, CEP: 07115-0104ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇAPARTES: CEF X FERNANDA APARECIDA CARREIRA Intime-se a executada FERNANDA APARECIDA CARREIRA, portador(a)(s) da cédula de identidade RG nº 40.484.222-7, inscrito(a)(s) no CPF sob o nº 315.196.058-89, residente(s) e domiciliado(a)(s) na Rua Pedro Marcos Barbosa, nº 06, Parque Continental, CEP: 07084-020, Guarulhos/SP, para que promova o pagamento da quantia correspondente a R\$ 12.421,21 (doze mil, quatrocentos e vinte e um reais e vinte e um centavos) atualizado até 25/01/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exeqüente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil.Cópia do presente servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, devidamente instruído com cópias de fls. 34, 34 verso e 40 verso..Pa 1,10 Publique-se. Cumpra-se.

0000855-13.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALERIA CARVALHO RIBEIRO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, CEP: 07115-0104ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇAPARTES: CEF X VALÉRIA CARVALHO RIBEIRO Intime-se a executada VALÉRIA CARVALHO RIBEIRO, portador(a)(s) da cédula de identidade RG nº 33.058.162-4, inscrito(a)(s) no CPF sob o nº 305.442.508-85, residente(s) e domiciliado(a)(s) na Avenida Bom Jesus da Lapa, nº 1437, Vila Bom Sucesso, CEP: 07175-140, Guarulhos/SP para que promova o pagamento da quantia correspondente a R\$ 15.016,03 (quinze mil, dezesseis reais e três centavos) atualizado até 24/01/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exeqüente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil.Cópia do presente servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, devidamente instruído com cópias de fls. 39, 39 verso e 44 verso.Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003600-05.2008.403.6119 (2008.61.19.003600-0) - JOVANIA MARIA DE OLIVEIRA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida.No caso de concordância, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fls. 122.Publique-se e cumpra-se.

0005303-68.2008.403.6119 (2008.61.19.005303-3) - JOSE MENDONCA PEREIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida.No caso de concordância, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fls. 156.Publique-se e cumpra-se.

0009667-83.2008.403.6119 (2008.61.19.009667-6) - CARLOS ROBERTO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Autos nº 0010305-14.2011.403.6119 EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFJUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da decisão de fl. 219, que determinou à CEF comprovar o cumprimento da sentença transitada em julgado, no prazo de 10 dias, sob pena da incidência de multa diária arbitrada em R\$ 300,00 por dia de atraso. Autos conclusos para sentença (fl. 235). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Inexiste obscuridade. A decisão de fl. 219 apenas determinou que a CEF comprovasse o cumprimento da sentença, sendo vedada, nesta fase processual, a inovação da tese de defesa, a reabertura da fase de instrução, bem como a inclusão de partes, mormente quando a sentença já transitou em julgado. É certo que a CEF, apesar de ter solicitado o fornecimento dos extratos em comento ao antigo banco depositário, não pode compeli-lo a tanto. Todavia, no caso de descumprimento poderá se utilizar das vias apropriadas a tanto. Assim, o inconformismo da parte embargante com o entendimento esposado na decisão embargada restou por ela mesma criado. A parte embargante pretende, na verdade, a reforma da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Portanto, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões. Dessa forma, inexistindo obscuridade na decisão de fl. 219, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Somente após o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o autor requereu que as publicações fossem realizadas exclusivamente em nome do Dr. Guilherme de Carvalho e Dra. Luana da Paz Grito (fls. 216/217). Em razão disso, indefiro o pedido do autor, de devolução de prazo constante de fls. 223/224. Oportunamente, ao arquivo. P. I.

0000133-81.2009.403.6119 (2009.61.19.000133-5) - FLAVIO RAMOS DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida.No caso de concordância, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fls. 181.Publique-se e cumpra-se.

0010104-90.2009.403.6119 (2009.61.19.010104-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA EDNA MOREIRA SOARES(SP262900 - MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS) Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se. Cumpra-se.

0004005-70.2010.403.6119 - HERMINIA CELESTINA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005947-40.2010.403.6119 - ELZA APARECIDA POLTRONIERI MACHADO(SP036362 - LEOPOLDINA DE

LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006396-95.2010.403.6119 - LECI PEREIRA E SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fl. 368, remetendo-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007294-11.2010.403.6119 - ELIZABETH DA SILVA(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Sra. Perita (fl. 152), iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, expeça-se a requisição para pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 118 e, após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001560-45.2011.403.6119 - CICERO MORENO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

0004341-40.2011.403.6119 - RONILSON DE ARAUJO(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da cópia do termo de depoimento da testemunha Reinaldo, ouvida perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cássia/MG e juntado às fls. 153/155 do presente feito. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na oitiva da testemunha Geni Ângela de Faria tendo em vista as informações constantes do final do depoimento da testemunha Reinaldo. Em caso afirmativo, oficie-se à 1ª Vara da Comarca de Cássia/MG, para designação de data para intimação e inquirição da testemunha Geni, servindo o presente despacho como OFÍCIO, sendo possível o envio por fax-símile. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009670-33.2011.403.6119 - SEVERINA PEQUENO FIRMINO(SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências desta vara, redesigno a audiência de instrução, para colheita do depoimento pessoal da autora, para o dia 06 de FEVEREIRO de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste juízo. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SP INTIME-SE pessoalmente a autora SEVERINA PEQUENO FIRMINO, brasileira, viúva, do lar, RG nº 9.498.112 e CPF n. 282.879.438-50, residente e domiciliada na Rua Axixá, n. 80, Vila São Rafael, Guarulhos/SP, CEP: 07073-160, para comparecer a este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos-SP, localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000, impreterivelmente no dia e hora acima designados, ocasião em que será colhido o seu depoimento pessoal. Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009750-94.2011.403.6119 - MARIA CICERA MENEZES FIRMINO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003007-34.2012.403.6119 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito Judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE, por meio de correio eletrônico, acerca da impugnação ao laudo pericial deduzida pela parte autora à fl. 92, a fim de apresentar os esclarecimentos

pertinentes, bem como para responder aos quesitos do INSS (fls. 76/77).Dê-se cumprimento, servindo o presente como carta/madado de intimação, que deverá ser instruído com cópia da manifestação de fl. 92 e dos quesitos de fls. 76/77.Após, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de (05) cinco dias.Nada sendo requerido, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para o Dr. Washington Del Vage, que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário.Por fim, tornem os autos conclusos para prolação da sentença, momento em que será reapreciado o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 92).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003114-78.2012.403.6119 - ARIVALDO FERREIRA MATOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.71/73: tendo em vista as alegações do INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de eventual renúncia e considerando-se que a procuração de fl. 10 não contém poderes para tal ato, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar instrumento com poder específico de renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a presente ação.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se.

0008209-89.2012.403.6119 - LUCIMAR LIMA ROCHA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0008209-89.2012.403.6119Vistos e examinados os autos.1. Recebo a conclusão. 2. Considerando que após as manifestações da parte autora de fls. 151/172 e 173/178, nas quais houve juntada de novos documentos, converto o julgamento em diligência, a fim de que o INSS tome ciência dos documentos e, querendo, se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de se zelar pelo princípio do contraditório. Decorrido o prazo, cófm ou sem manifestação do INSS, tornem conclusos.P.I.

0008258-33.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006693-34.2012.403.6119) TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Autos nº 0008258-33.2012.403.6119Vistos e examinados os autos.1. Recebo a conclusão.2. Considerando a juntada de documentos novos pelo autor às fls. 409/428, converto o julgamento em diligência para que acerca deles se manifeste a Infraero, conforme disposto nos artigos 397 e 398, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, presumindo-se aceitos, no seu silêncio.3. Após, conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0008276-54.2012.403.6119 - JOSE TERTULIANO SANTOS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não houve alegação de quaisquer das matérias enumeradas no artigo 301 do CPC e por se tratar de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0010886-92.2012.403.6119 - JOSE TOMAZ DE SANTANA FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0010886-92.2012.403.6119Autor: JOSÉ TOMAZ DE SANTANA FILHORÉU: INSSD E C I S Ã
OTrata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ TOMAZ DE SANTANA FILHO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de amparo ao idoso previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.A inicial de fls. 02/06 veio instruída com os documentos de fls. 07/46.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 52/66 e requereu a elaboração de estudo socioeconômico.Eis a síntese do processado. Decido.Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Defiro o requerimento da parte ré e determino a realização de estudo socioeconômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar do autor.Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 2280-4857 / (11) 9738-4334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora?2. A parte autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte,

vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto ao réu a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, as partes requererem as demais provas que pretendam produzir, indicando a sua necessidade e pertinência. Quesitos do INSS autora às fls. 65 verso e 66.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes, podendo ser transmitida por via eletrônica.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011148-42.2012.403.6119 - VITOR URBANO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012003-21.2012.403.6119 - MILTON PEDROSO DE MORAIS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0012003-21.2012.403.6119Vistos e examinados os autos.1. Recebo a conclusão.2. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.3. Considerando que a existência da ação revisional nº 2005.63.01.254626-7, transitada em julgado em 02/07/07 (fls. 48/51), esclareça o autor a propositura da presente ação, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da inicial.4. Após, imediatamente conclusos.P.I.C.

0012122-79.2012.403.6119 - MARIA NICOLUCI VILELA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0012122-79.2012.4.03.6119 (distribuída em 06/12/2011)Autora: MARIA NICOLUCI VILELA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE

GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE ESTUDO SOCIOECONÔMICO Vistos e examinados os autos. TUTELA

ANTECIPADA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por MARIA NICOLUCI VILELA, qualificada na inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a implantação do benefício assistencial LOAS. Com a inicial, documentos de fl. 09/34. É o relatório. DECIDO. Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade da família de sustentar a autora da ação. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. I - DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO Determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora. Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 2280-4857 / (11) 9738-4334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte

autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes requererem as demais provas que pretendam produzir, indicando a sua necessidade e pertinência. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Concedo à parte autora o benefício da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, deverá a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.P. R. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0006693-34.2012.403.6119 - TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Autos nº 0006693-34.2012.403.6119 Vistos e examinados os autos. Aguarde-se julgamento conjunto com os autos principais nº 0008258-33.2012.403.6119.P.I.C.

Expediente Nº 3931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002102-29.2012.403.6119 - JHONNYS FERREIRA DA SILVA(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Fº, 2.050) Av. Salgado Filho, n. 2.050, Jd. Sta. Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 OBJETO: PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): JHONNYS FERREIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Designo o dia 20 de fevereiro de 2013, às 16h, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este Juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em caso de apresentação do rol de testemunhas para intimação por este juízo, serve a cópia autenticada do presente despacho, acompanhado do rol de testemunhas, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para intimação das testemunhas para comparecimento em audiência portanto documento de identidade oficial com foto. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003427-39.2012.403.6119 - LUCIENE BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0003427-39.2012.403.6119 Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. Tratando-se a autora de pessoa incapaz, conforme comprova a certidão de fl. 16, converto o julgamento em diligência a fim de que seja intimado o Ministério Público Federal para intervenção de praxe. Abra-se vista. 3. Após, conclusos para sentença. 4. P.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0010568-80.2010.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC X AMERICAN AIRLINES INC - FILIAL(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MANDADO DE SEGURANÇAPARTES: AMERICAN AIRLINES INC E OUTRO X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0034280-

55.2012.403.0000 (fl. 1317), que deferiu a antecipação da tutela recursal, para que a apelação seja recebida em ambos os efeitos. Oficie-se à autoridade impetrada (Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos) dando-lhe ciência acerca do decidido no referido agravo para que dê pronto cumprimento. Cópia do presente servirá como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 1280 e 1316/1317. Intime-se a União acerca do despacho de fl. 1280. Cumpra-se. Publique-se.

0005925-11.2012.403.6119 - SHIRE FARMACEUTICA BRASIL LTDA(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0005925-11.2012.4.03.6119 EMBARGANTE: SHIRE FARMACÊUTICA BRASIL LTDA JUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Fls. 198/201: Trata-se de embargos declaratórios opostos pela autora SHIRE FARMACÊUTICA BRASIL LTDA em face da sentença de fls. 506/513, que acolheu parcialmente o pedido principal para determinar a liberação das mercadorias apreendidas, constantes da Declaração de Importação nº 12/0942592-2, mas, ao mesmo tempo, determinou a conversão do depósito judicial de fl. 463 em renda em favor da União Federal. A embargante opôs embargos de declaração, sustentando ter havido contradição, haja vista ter sido o depósito feito apenas para resguardar eventual aplicação de pena de perdimento, a qual não foi ainda decretada em sede de processo administrativo. Assim, afirma que a determinação da conversão em renda consistiria em aplicação da pena pelo Juízo, mormente em vista da liberação definitiva das mercadorias. Considerando tais informações, manifeste-se a Autoridade coatora, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de informar: a) o atual estágio do processo administrativo; b) o interesse em converter o depósito existente nos autos em depósito administrativo, até o julgamento final do processo n. 10814.724.323/2012-13. Intimem-se.

0007439-96.2012.403.6119 - DELTA AIR LINES INC(SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO E SP119576 - RICARDO BERNARDI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL
MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0007439-96.2012.403.6119 Impetrante: DELTA AIR LINES INC Impetrado: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - EFEITO SUSPENSIVO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por DELTA AIR LINES INC contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL EM GUARULHOS/SP, objetivando seja admitido o Recurso Voluntário referente ao processo administrativo nº 10814.006330/2008-53, com sua imediata remessa ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), abstendo-se a autoridade coatora de praticar qualquer outro ato de cobrança ou exação a ele referente. Ao final, pediu a concessão de segurança, com a declaração de inexigibilidade do débito. Inicial com os documentos de fls. 17/221. Às fls. 225/227, decisão que deferiu a liminar, determinando à autoridade competente a admissão do recurso voluntário tempestivamente apresentado pela impetrante, nos autos do processo administrativo nº 10814.006330/2008-53, no efeito suspensivo, com sua imediata remessa ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, abstendo-se a autoridade coatora da prática de qualquer ato de cobrança a ele referente até decisão em contrário. Informações da autoridade coatora às fls. 237/242. Às fls. 246/247, a União requereu seu ingresso no feito, deferido à fl. 273 e interpôs o agravo de instrumento de fls. 260/272. Às fls. 277/278 o MPF opinou pela inexistência de interesse público a justificar manifestação meritória, manifestando-se pelo regular processamento do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 281). É o relatório. DECIDO. Alega a parte impetrante que em 11/07 procedeu ao despacho aduaneiro de mercadorias vindas do exterior, sem o respectivo manifesto, o que deu ensejo à lavratura do Termo de Retenção nº 15/07. Ingressou com o mandado de segurança nº 2007.61.19.010041-9, perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos, onde obteve a concessão parcial de liminar, e em agravo de instrumento nº 2008.03.00.001390-8, obteve ordem judicial para fins de imediata liberação das mercadorias, mediante o pagamento de todos os tributos sobre elas incidentes. Sobreveio sentença denegando a segurança, da qual interpôs recurso de apelação, recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Contudo, foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração nº 0817600/00037/08, fundamentada na impossibilidade de apreensão de mercadorias sujeitas a pena de perdimento, esta deve ser convolada em multa equivalente ao valor aduaneiro da carga outrora apreendida. Apresentou impugnação, que foi julgada improcedente sob o fundamento de existir concomitância de ação judicial e processo administrativo que estariam discutindo o mesmo objeto. É o caso de concessão da segurança. Razão assiste à impetrante. Consta dos autos o auto de infração de fls. 151/154, lavrado em 07/04/08, sob o seguinte fundamento: Aplicação de multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria pela impossibilidade de sua apreensão, face ao desembaraço aduaneiro dos bens acobertados por decisão judicial da Quarta Turma do E. Tribuna Regional Federal da 3ª Região, posteriormente tornada sem efeito pela decisão exarada no mandado de segurança nº 2007.61.19.010041-9 julgado improcedente o pedido e a segurança denegada e em face de declaração do sujeito passivo do presente em resposta a nossa intimação para apresentação de toda a carga desembaraçada nº Evig_009/2008, informando da impossibilidade de apresentação

da mesma por motivo de sua retirada do terminal de cargas de importação e consequente entrega aos seus clientes para consumo e utilização. Determina a legislação vigente literalmente: Verificada a impossibilidade de apreensão da mercadoria sujeita a pena de perdimento, em razão de sua não-localização ou consumo, extinguir-se-á o processo administrativo instaurado para apuração da infração capitulada como dano ao Erário. Na hipótese prevista será instaurado processo administrativo para aplicação da multa prevista no 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002; e finalmente: A multa a que se refere o 1º será exigida mediante lançamento de ofício, que será processado e julgado nos termos da legislação que rege a determinação e exigência dos demais créditos tributários da União. Ora, é certo que o desembaraço das mercadorias objeto desta lide deu-se em razão de decisão judicial proferida em agravo de instrumento nos autos do mandado de segurança nº 2007.61.19.010041-9, julgado improcedente. Contudo, interposto recurso de apelação, este foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, o que manteve o desembaraço outrora deferido. Nesse sentido. MANDADO DE SEGURANÇA. DENTISTA DO CORPO DE OFICIAIS ATIVOS DA AERONÁUTICA. NOMEAÇÃO POR FORÇA DE CAUTELAR LIMINAR E FINAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. CONSERVAÇÃO DA EFICÁCIA DA TUTELA CAUTELAR. ART. 808, III DO CPC. ORDEM CONCEDIDA, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL. 1. A interpretação do disposto no art. 808, III do CPC deve ser feita em harmonia com o estabelecido no art. 807 do mesmo diploma processual, que impõe a conservação da eficácia da medida cautelar concedida durante todo o trâmite do processo principal, que só termina com o trânsito em julgado da decisão nas instâncias ordinárias. Precedente: REsp. 876.595/BA, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 06.11.2008. 2. A eficácia da tutela cautelar regularmente deferida, sobretudo com sua confirmação após cognição da ação cautelar, só se extingue quando expressamente revogada ou com o trânsito em julgado da decisão da ação principal, ainda que esta já tenha sido julgada improcedente em primeira instância, uma vez que o interesse jurídico na manutenção da cautelaridade subsiste, dada a possibilidade de alteração do entendimento até então esposado. 3. O recebimento do recurso de Apelação em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo), sem nenhuma disposição expressa a respeito da revogação da medida cautelar deferida durante todo o decorrer do processo, impõe que a decisão cautelar produza os seus efeitos até o trânsito em julgado nas instâncias ordinárias da sentença proferida nos autos principais. 4. Ordem concedida a fim de manter os efeitos da medida cautelar até o trânsito em julgado da ação principal nas instâncias ordinárias. (STJ, S3, MS 200901059922, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 14386, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:03/09/2010), grifei. Dessa forma, o desembaraço deu-se, tão-somente, por ordem judicial (que concedeu efeito suspensivo ao recurso de apelação), não se podendo falar em não localização ou consumo das mercadorias. Além disso, o auto de Infração nº 0817600/00037/08 e o mandado de segurança nº 2007.61.19.010041-9, possuem objetos distintos, o primeiro busca apurar eventual infração cometida pelo impetrante ao introduzir mercadoria no país sem o correspondente manifesto de carga ou equivalente e o segundo visa a apurar eventual ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, na lavratura do auto de infração em comento, não se aplicando, dessa forma, a súmula CARF nº 1. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, determinando à autoridade competente a admissão do recurso voluntário tempestivamente apresentado pela impetrante, nos autos do processo administrativo nº 10814.006330/2008-53, no efeito suspensivo, com sua imediata remessa ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, confirmando a liminar concedida às fls. 225/227. Oficie-se a autoridade coatora (INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP), para ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.106/09. P.R.I.

0010725-82.2012.403.6119 - MATHEUS DOS SANTOS COSTA (SP307882 - BIANCA MARTIN PINHEIRO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0010725-82.2012.403.6119 Impetrante: MATHEUS DOS SANTOS COSTA Impetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - CREA - INSCRIÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MATHEUS DOS SANTOS COSTA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, objetivando a concessão de liminar inaudita altera parte para determinar à impetrada fornecer seu número de inscrição, ainda que provisório, no CREA a fim de que esta possa assumir a vaga de Engenheiro no SAAE de Guarulhos. Ao final, pediu a confirmação da liminar, com a concessão da segurança. Fundamentando seu pleito, aduziu o impetrante que tomará posse no cargo de engenheiro do SAAE em, 26/10/12, momento em que deverá apresentar seu registro no CRE/, no qual protocolou pedido de inscrição em 15/08/12, até o momento sem resposta. Inicial com os documentos de fls. 17/54. Às fls. 59/60, decisão que concedeu parcialmente a liminar, tão-

somente, para determinar ao CREA/SP que efetue imediatamente a inscrição do impetrante em seus quadros, mediante o pagamento de taxa a tanto (se ainda não recolhida), até sobrevir decisão final. Informações da autoridade coatora e de seu órgão de representação às fls. 71/83, acompanhadas dos documentos de fls. 84/122, pugnando pela denegação da segurança. À fl. 3124, o MPF informou a inexistência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 3125). É o relatório. Passo a decidir. O cerne da discussão cinge-se a verificar se houve ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, na negativa de inscrever o impetrante no CREA/SP. É o caso de concessão da ordem. Consta dos autos que o impetrante concluiu o curso de Engenharia Ambiental pela Universidade de Guarulhos, conforme diploma expedido em 18/09/12, registrado sob nº 50579, em 18/09/12, reconhecido pelo MEC. Consta ainda, que o impetrante obteve aprovação no Concurso Público do SAAE - Guarulhos, para o cargo de Engenheiro Civil e ou Engenheiro Sanitarista, conforme publicação no Diário Oficial do Município de Guarulhos (fl. 52). Em 28/08/12, foi nomeado para o referido cargo pela Portaria nº 23.696/12 (fl. 53), e convocado a apresentar, junto ao SAAE, inscrição junto ao CREA até a data de 26/10/12, para regularizar sua nomeação e posse no cargo de engenheiro. Contudo, em 15/08/12 protocolou pedido de inscrição no CREA, com solicitação de urgência protocolado em 19/10/12, sem que referida autarquia tenha providenciado sua inscrição até a propositura deste mandamus. É certo que o CREA informou que por se tratar, o curso de engenharia ambiental da Universidade de Guarulhos, de curso novo, que teve início em 2008, este ainda não teve concluído o processo de cadastramento do curso e a definição das atribuições dele decorrentes em razão de atraso, por parte da Instituição de Ensino, no encaminhamento das informações necessárias à Câmara Especializada, conforme abaixo transcrevo. Não é possível registrar, concluir o processo de registro profissional sem que as atribuições profissionais estejam devidamente fixadas, de acordo com o perfil de formação do Impetrante....omissis...No caso específico do Impetrante, seu registro ainda não foi deferido porque ainda não foi concluído o procedimento de análise e definição das atribuições decorrentes do curso concluído pelo Impetrante em julho/2012, sendo que os autos já estão em fase de decisão por parte da Câmara Especializada competente do CREA/SP....omissis...Repise-se que o curso de engenharia ambiental da Universidade de Guarulhos teve início em 2008, e até a presente data, o processo de cadastramento do curso, e a consequente definição das atribuições profissionais a serem consignadas no registro dos egressos, não pode ser definida pelo atraso, por parte da Instituição de Ensino, no encaminhamento das informações necessárias para análise da Câmara Especializada. Ora, se o CREA invoca culpa da instituição de ensino no encaminhamento de informações necessárias à finalização do cadastramento do curso de graduação do impetrante, a fim de obter o respectivo registro junto ao seu órgão fiscalizador, o certo é que detinha meios de compeli-la a tanto, se não o fez, assumiu o risco de incorrer em mora. Além disso, não me parece razoável que o impetrante seja impedido de exercer regularmente sua profissão em razão de mora alheia. E mais, acaso o curso seja considerado irregular, nada impede que o CREA venha a cassar o registro em comento. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, diante dos argumentos da partes e das provas produzidas, concedo a segurança pleiteada, resolvendo o mérito da pretensão, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao CREA/SP que efetue a inscrição do impetrante em seus quadros, confirmando a liminar concedida às fls. 59/60. Custas ex lege. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Oficie-se à autoridade coatora (Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de São Paulo - CREA/SP, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2486, Vila Rio de Janeiro, Guarulhos/SP), dando-lhe ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício ou carta precatória. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010760-42.2012.403.6119 - PASCOAL OSAMU SANDAY(SP147398 - CARMEN SILVIA DE MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0010760-42.2012.403.6119 Impetrante: PASCOAL OSAMU SANDAY Impetrados: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - MORA ADMINISTRATIVA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em caráter inaudita altera parte, objetivando a concessão de aposentadoria. Com a inicial, documentos de fls. 08/30. À fl. 35, decisão que determinou a emenda da inicial. À fl. 37, o impetrante noticiou que foi implantado o seu benefício, com o pagamento dos atrasados. Autos conclusos para sentença (fl. 38). É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido do impetrante repousava na concessão de aposentadoria, com sua concessão em 29/10/08, antes da intimação da autoridade coatora, realizada em 31/10/12, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Descabem honorários advocatícios (art. 14, 2º da Lei nº 12.016/09). Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Intimem-se a autoridade coatora (Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP), servindo-se a presente sentença de ofício/mandado. Oportunamente, ao

arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010968-26.2012.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP147940 - IEDA MARIA FERREIRA PIRES E SP114273 - MARCIO YUKIO TAMADA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 0010968-26.2012.4.03.6119 Impetrante: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ/SP Impetrado: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - INSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar em caráter inaudita altera parte, impetrado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ/SP contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando a suspensão da inscrição do município nos cadastros de inadimplentes. Inicial com os documentos de fls. 15/96. Emenda da inicial determinada à fl. 99. À fl. 100, pedido de extinção do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 103). É o relatório. DECIDO. O pedido de desistência formulado pela parte impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência ou renúncia formulado pelo Impetrante, representado por procuradora regularmente constituído e com poderes para o ato pleiteado (procuração à fl. 19), independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado. Nesse sentido, veja-se a ementa abaixo: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO SEM ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA.

POSSIBILIDADE. 1. Possível a desistência e/ou renúncia, em mandado de segurança, sem a anuência da autoridade impetrada ou de seu representante legal, tendo em vista tratar-se de ação que tem natureza própria em que a parte pode desistir, no todo ou em parte, a qualquer tempo. 2. Isso porque, pela sua natureza mandamental, comporta apenas a discussão quanto à legalidade ou não de determinado ato, tido por coator, não se prestando a discutir e constituir ou desconstituir direitos, nem comportando dilação probatória. 3. Ademais, a autoridade dita coatora não pode ser considerada como parte na acepção jurídica da palavra, pois se restringe a prestar informações e cumprir eventual ordem judicial, inexistindo, portanto, uma lide propriamente dita pela não formação do triângulo processual, não havendo, inclusive, sucumbência de uma das partes. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF da 3ª REGIÃO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 217846 - PROCESSO 200061110045945-SP - TERCEIRA TURMA - REL. JUIZ RUBENS CALIXTO - DJU 17/01/2007, P. 492), grifei. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do requerimento expresso deduzido pela impetrante, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor da disposição contida nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 e 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0011203-90.2012.403.6119 - COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0011203-90.2012.403.6119 Impetrante: COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - CND Vistos e examinados os autos, em DECISÃO Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHO/SP, objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa nos moldes dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional até quando perdurar a suspensão da exigibilidade operada em razão do depósito judicial integral do débito realizado nos autos do processo nº 0009876-70.2008.401.3900 (em grau de apelação). Ao final, pediu a procedência do pedido, com a confirmação da liminar e a concessão definitiva da segurança. Alegou a impetrante ter sido inscrita em dívida ativa em razão da lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 206012002817-66. Inconformada, ajuizou ação anulatória de débito fiscal nº 0009876-70.2008.401.3900, perante a 5ª Vara Cível da Justiça Federal do Pará, onde foi deferida antecipação dos efeitos da tutela final, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, ante a efetivação de depósito judicial do valor integral da dívida. Contudo, a autoridade coatora nega a emissão de CND. Inicial com os documentos de fls. 19/51. À fl. 57, decisão que postergou a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora. Às fls. 59/60, informações da autoridade coatora, alegando ilegitimidade ad causam. Às fls. 67/72, pedido de reconsideração da decisão de fl. 57. Às fls. 73/74, decisão que deferiu o pedido de liminar para determinar a imediata expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante, caso o único óbice para tanto seja a inscrição 20.6.12.002817-66, decorrente do AI 0217600/00038/07. Às fls. 78/79, manifestação da impetrante, noticiando o não cumprimento da ordem judicial. Às fls. 82/87, manifestação da autoridade coatora informando não ter competência para o cumprimento da liminar, em razão da ilegitimidade

passiva da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP para figurar no feito. Autos conclusos para decisão (fl. 93). É o relatório. DECIDO. O caso em exame possui peculiaridades que justificam a adoção de uma providência de caráter excepcional. Trata-se da necessidade de retificação do pólo passivo do presente feito para que nele faça constar o nome do Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Belém do Pará, ao invés do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP. Conforme informações da União Federal, os débitos objeto desta lide estão sob a administração da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Belém do Pará, sendo que a certificação de determinada situação jurídica de débitos devidos pela impetrante somente se pode fazer à vista dos fatos efetivamente conhecidos pela autoridade responsável pela sua administração (fls. 59/60 e 82/87). Assim, considerando que a autoridade coatora, o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Belém do Pará, tem sede funcional em Belém do Pará, a hipótese tratada nos autos é de incompetência absoluta por parte deste Juízo Federal para análise e julgamento do feito, razão pela qual, torno sem efeito a liminar concedida às fls. 73/74. Assim, a rigor, seria o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito diante da flagrante ilegitimidade passiva, situação que, no caso concreto, nem mesmo poderia ser superada pela chamada teoria da encampação, já que o caso em exame não revela tratar-se de impetração meramente preventiva, mas, sim, de efeitos concretos. Desta forma, considerando a finalidade instrumental do processo e que a extinção do presente feito somente levaria à propositura de nova demanda perante o Juízo efetivamente competente, melhor atende aos postulados da economia processual que o pólo passivo seja retificado desde já, para que fique constando como autoridade impetrada o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Belém do Pará. Com tal providência, pretende-se que a forma não prevaleça sobre o conteúdo, mormente em função da fase processual adiantada em que se encontra este feito; lembre-se, a propósito, que o que está em jogo é o direito material do impetrante e não a estratégia jurídica e os instrumentos processuais utilizados por seus advogados. Remetam-se os autos ao SEDI, para que promova a retificação do pólo passivo do feito, fazendo nele constar o nome do Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Belém do Pará, ao invés do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP. Após retificado o pólo passivo como acima determinado, promova-se a remessa dos autos à Seção Judiciária do Pará, para redistribuição a um de seus Juízos Federais. Promovam-se as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. O. C.

0012212-87.2012.403.6119 - DINAMAR FERNANDES MARTINS DE MELLO X JOSE DANIEL BIASOLI DE MELLO(MG120932 - LUIZ PIMENTA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 0012212-87.2012.403.6119 Impetrantes: DINAMAR FERNANDES MARTINS DE MELLO JOSÉ DANIEL BIASOLI DE MELLO Impetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - LIMINAR - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - RODAS AUTOMOTIVAS Vistos e examinados os autos, em LIMINAR Trata-se de mandado de segurança impetrado por DINAMAR FERNANDES MARTINS DE MELLO e JOSÉ DANIEL BIASOLI DE MELLO contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando o cancelamento do Termo de Retenção nº 004129/2012, com a imediata liberação das mercadorias importadas. Alega a parte impetrante que ao retornar de viagem do exterior, conforme Termo de Retenção de Bens nº 004129/2012, de 12/10/12, teve indevidamente retida pela autoridade impetrada sua bagagem pessoal contendo 4 unidades de rodas automotivas, sob o fundamento de se tratar-se de bens fora do conceito de bagagem. Inicial com os documentos de fls. 06/19. Autos conclusos para decisão (fl. 22). É o relatório. DECIDO. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Consta à fl. 12, Termo de Retenção de Bens nº 004129/2012, de 12/10/12, com especificação das mercadorias: 4 unidades de rodas automotivas, no valor total de US\$ 840,00, acondicionado em 2 caixas, sob o fundamento de bens fora do conceito de bagagem nos termos da IN 1059/2010, por se tratar de peças e partes de automóveis, artigo 44, I, c.c. 3º, artigo 2º. É o caso de deferimento parcial da liminar. O conceito de bagagem está previsto em diversas normas da Receita Federal do Brasil, dentre os quais: i) Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, ii) Portaria MF nº 440, de 30/07/2010, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo a bens de viajante; iii) Instrução Normativa da RFB nº 1.059, de 02/08/2010, que dispõe sobre os procedimentos de controle aduaneiro e o tratamento tributário aplicáveis aos bens de viajante verbis: Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 (Regulamento Aduaneiro): Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1º, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010) I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010) II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no

mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010)III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010)IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010) 1º Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7º, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010):I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010)II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010).Portaria MF nº 440, de 30/07/2010:Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, entende-se por:I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte;II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;III - bagagem acompanhada: a que o viajante levar consigo e no mesmo meio de transporte em que viaje, exceto quando vier em condição de carga;IV - bagagem desacompanhada: a que chegar ao território aduaneiro ou dele sair, antes ou depois do viajante, ou que com ele chegue, mas em condição de carga;V - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem; eVI - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais.Parágrafo único. Não se enquadram no conceito de bagagem constante no inciso II do caput, os seguintes bens:I - veículos automotores em geral, motocicletas, motonetas, bicicletas com motor, motores para embarcação, motos aquáticas e similares, casas rodantes (motor homes), aeronaves e embarcações de todo tipo; eII - partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).Art. 3º É proibida a importação, mediante a utilização dos procedimentos aduaneiros e tributários próprios para as bagagens previstos nesta Portaria, de mercadorias que não se enquadrem no conceito de bagagem ou que estejam sujeitas a proibições ou restrições de caráter não-econômico.Instrução Normativa da RFB nº 1.059, de 02/08/2010:Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte;II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;III - bagagem acompanhada: a que o viajante levar consigo e no mesmo meio de transporte em que viaje, exceto quando vier em condição de carga;IV - bagagem desacompanhada: a que chegar ao território aduaneiro ou dele sair, antes ou depois do viajante, ou que com ele chegue, mas em condição de carga;V - bagagem extraviada: a que for despachada como bagagem acompanhada pelo viajante e que chegar ao País sem seu respectivo titular, em virtude da ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou por confusão, erros ou omissões alheios à vontade do viajante;VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais; eVIII - tripulante: a pessoa, civil ou militar, que esteja a serviço do veículo durante o percurso da viagem.(...)3º Não se enquadram no conceito de bagagem:I - veículos automotores em geral, motocicletas, motonetas, bicicletas com motor, motores para embarcação, motos aquáticas e similares, casas rodantes (motor homes), aeronaves e embarcações de todo tipo; eII - partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).Observe que há, no sítio da Receita Federal do Brasil (www.receita.fazenda.gov.br), link de perguntas e respostas frequentes a viajantes, esclarecendo quais bens se enquadram no conceito de bagagem e quais os que não se enquadram neste conceito:1.2. QUAIS OS BENS QUE NÃO PODEM SER TRAZIDOS COMO BAGAGEM?- Não se enquadram no conceito de bagagem os veículos automotores em geral, motocicletas, motonetas, bicicletas com motor, motores para embarcação,

motos aquáticas e similares, casas rodantes (motor homes), aeronaves (inclusive asa delta e parapente) e embarcações de todo tipo (inclusive barcos infláveis e caiaques).- As partes e peças de tais bens (por exemplo, rodas, pneus, bancos, volantes esportivos ou não, buzinas, faróis xenon) também não são enquadráveis como bagagem.- Entretanto, deve-se alertar que é possível trazer como bagagem veículos de brinquedo próprios para serem conduzidos por crianças (abaixo de 50 cc), e acessórios para veículos (ver pergunta 1.7).1.7. O VIAJANTE PODERÁ TRAZER DO EXTERIOR UM APARELHO DE GPS (NAVEGADOR) E UM APARELHO AUTOMOTIVO PARA REPRODUÇÃO DE CD/DVD/MP3, REALIZANDO O DESPACHO COM O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO APLICÁVEIS À BAGAGEM DE VIAJANTES? - Sim. Apesar de não constituírem bens de uso ou consumo pessoal, os acessórios, assim entendidos os itens que não são necessários para o funcionamento normal do veículo automotivo, constituem bagagem (ao contrário das partes e peças) e por esta razão podem ser desembaraçados com isenção dos tributos incidentes sobre a importação de bagagem de viajantes, desde que respeitadas os limites quantitativos e de valor estabelecidos no art. 7º da Portaria MF nº 440/2010, regulamentado pelo artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010.- Além dos bens citados na pergunta, podem ainda, por exemplo, ser classificados como acessórios as antenas, os alto-falantes e os módulos de potência para som automotivo. Assim, pelo conteúdo do termo de retenção não se pode demonstrar ter havido, por ora, ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora. Da mesma forma, em um exame preliminar, a parte impetrante não logrou alegar, tampouco comprovar, o requisito do periculum in mora a embasar a urgência da medida pleiteada. De mais a mais, a liminar assumiria cunho satisfativo e irreversível, juízo que melhor convém à sentença, eis que atendido integralmente o contraditório. Todavia, ad cautelam, mister suspender eventual aplicação de pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto. É o suficiente. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, tão-somente, para suspender eventual pena de perdimento de bens, até sobrevir decisão final. Expeça-se ofício, dando ciência por cópia da presente decisão à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP), para que cumpra esta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente como mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.C.

Expediente Nº 3932

MONITORIA

0009985-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENTIL LEITE DA SILVA
AÇÃO MONITÓRIA - Autos nº 0009985-61.2011.4.03.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: GENTIL LEITE DA SILVA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - CONSTRUCARD - COBRANÇA - REVELIA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria, em face de GENTIL LEITE DA SILVA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 17.584,88, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus consectários. Inicial com os documentos de fls. 06/31. Citada e intimada à apresentação de embargos, a parte ré silenciou (fls. 55v e 61). Autos conclusos para decisão (fl. 62). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação monitoria na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ 17.584,88, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus consectários. Devidamente citada (fl. 55v), deixou a parte ré transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de sua defesa (fl. 61). Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tornar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, são aplicados os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 17.584,88 (dezessete mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C caput, in fine, do CPC. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré. P.R.I.C.

0001938-64.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X SOLANGE REGINA COSTA

AÇÃO MONITÓRIA - Autos nº 0001938-64.2012.4.03.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: SOLANGE REGINA COSTA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - CONSTRUCARD - COBRANÇA - REVELIA Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória, em face de SOLANGE REGINA COSTA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 14.148,94, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus consectários. Inicial com os documentos de fls. 06/31. Citada e intimada à apresentação de embargos, a parte ré silenciou (fls. 48v e 55). Autos conclusos para decisão (fl. 56). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação monitória na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ 14.148,94, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus consectários. Devidamente citada (fl. 48v), deixou a parte ré transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de sua defesa (fl. 55). Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tornar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, são aplicados os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitório em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 14.148,94 (quatorze mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C caput, in fine, do CPC. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004556-84.2009.403.6119 (2009.61.19.004556-9) - ORLANDO PEREIRA DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008343-24.2009.403.6119 (2009.61.19.008343-1) - DAGOBERTO SARPE NOGUEIRA (SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009746-28.2009.403.6119 (2009.61.19.009746-6) - MARINALVA VIANA SANTOS X FLAVIA VIANA SANTOS X FLAVIO PAULO SANTOS - INCAPAZ X RAQUEL VIANA SANTOS - INCAPAZ X MARINALVA VIANA SANTOS (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 139/143: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Fls. 144/149: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002935-18.2010.403.6119 - ILDECI CAETANO DOS SANTOS (PR034426 - WILLIAN RAMIRES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BMG S/A (SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X CASA BANCARIA (SP224485 - ANTONIO MARTINS FERREIRA JÚNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004605-91.2010.403.6119 - MARLENE NERY DA SILVA ARICA (SP015613 - ANTONIO FERNANDO

COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.119/123: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença.2. Fls. 106/117: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009371-90.2010.403.6119 - JOSE INACIO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006624-36.2011.403.6119 - SIND TREINADORES PROF DE FUTEBOL DO EST SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0006624-36.2011.403.6119 Autor: SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO Réu: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - TÉCNICO OU TREINADOR DE FUTEBOL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando: garantindo e resguardando aos Técnicos e ou Treinadores de Futebol de todas as equipes o livre exercício profissional em qualquer competição, afastando ab initio qualquer ingerência, fiscalização e/ou obrigatoriedade de filiação e/ou credenciamento junto ao Conselho réu até o definitivo julgamento desta ação. Ao final, declarar através de sentença, ratificando a tutela antecipada, a inexistência de relação jurídica entre o Requerido e a categoria dos Treinadores de Futebol Profissional, independentemente de sua modalidade, e consequentemente seus efeitos ex tunc. Fundamentando, aduziu a parte autora que a Lei nº 8.650/93, que dispõe sobre as relações de trabalho do treinador profissional de futebol não o obriga à inscrição no CREF4/SP. Inicial com os documentos de fls. 14/169. Às fls. 182/184, decisão que delimitou o alcance territorial desta lide aos substituídos domiciliados na área sob jurisdição desta 19ª Subseção Judiciária, bem como o alcance subjetivo da substituição processual, sendo o direito postulado de caráter coletivo, alcançando indistintamente toda a categoria de trabalho, entendendo dispensável a filiação à entidade autora, a autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, sob pena de ofensa ao caráter representativo das associações e sindicatos e concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela final, para garantir o direito de os técnicos e treinadores de futebol, não graduados em Educação Física, exercerem sua profissão independentemente de inscrição no CREF4/SP, sendo devida a inscrição no CREF aos técnicos e treinadores de futebol graduados em Educação Física, com domicílio nos Municípios abrangidos pela jurisdição desta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos. À fl. 209, o CREF4/SP noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0025458-14.2011.403.0000 (fls. 210/250), convertido em retido (fls. 389/390). Intimada à contraminuta, a parte autora silenciou (fls. 393/394). Às fls. 253/285, contestação do CREF4/SP, acompanhada dos documentos de fls. 288/314. Manifestação do CREF4/SP às fls. 316/318, acompanhada dos documentos de fls. 319/321. Réplica às fls. 344/356, acompanhada dos documentos de fls. 357/387. Autos conclusos para sentença (fl. 394). É o relatório. DECIDO. O presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No presente caso, alega a parte autora que a Lei nº 8.650/93, que dispõe sobre as relações de trabalho do treinador profissional de futebol não o obriga à inscrição no CREF4/SP. O cerne da discussão cinge-se ao direito dos técnicos e treinadores de futebol exercerem sua profissão independentemente do registro no CREF4/SP. A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, como enuncia o art. 5º, XIII. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - ...omissis... XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Tal dispositivo deve ser interpretado em consonância com os arts. 1º, IV, 6º, 170, p.u., e 193 da Carta, que colocam o trabalho como fundamento da República, direito social e princípio das ordens econômica e social. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - ...omissis... IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; ...omissis... Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada

pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)...omissis...Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei....omissis...Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociaisAssim, somente a lei em sentido formal poderá estabelecer restrições ao livre exercício do trabalho e, ainda assim, tais restrições devem ser razoáveis e pertinentes às qualificações necessárias ao exercício da atividade, a fim de amparar o interesse público dos tomadores.Para os Profissionais de Educação Física, os requisitos são postos pela Lei nº 9.696/98, que dispõe que apenas os possuidores de diploma de Educação Física e os que tenham exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física até 02/09/98 (o início da vigência da Lei nº 9.696/98) serão inscritos no CREF:Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.No caso dos técnicos e treinadores profissionais de futebol, os requisitos são postos pela Lei nº 8.650/93, que ao tratá-los assim enuncia:Art. 3º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado preferencialmente:I - aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei;II - aos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional.Dessa forma, inexistem nos diplomas legais acima qualquer menção à obrigatoriedade dos técnicos e treinadores de futebol possuírem formação em Educação Física, tampouco inscrição no CREF. Apenas dispõe que a estes últimos será dada prioridade na contratação pela Associação Desportiva ou Clube de Futebol. Nesse sentido, colaciono julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADORES E TÉCNICOS DE FUTEBOL. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. 1. A exigência de registro junto ao Conselho Regional de Educação Física ocorre apenas para os treinadores graduados. Não se estende a necessidade de inscrição para técnicos e treinadores de futebol em geral, cuja atividade não é privativa de profissionais com formação em educação física. Precedente desta C. Turma. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido.(TRF3, T6, APELREEX 00005698120114036115, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1722585, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO), grifei.APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TREINADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ART. 3º, I, DA LEI Nº 8.650/93. INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE TREINADOR A DETERMINADA CATEGORIA. MERA PREFERÊNCIA AOS GRADUADOS EM CURSO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES TÍPICAS DE TREINADOR NÃO INCLUSAS NO ROL DE COMPETÊNCIAS DO ART. 3º DA LEI Nº 9.696/98. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO CREF4/SP RESTRITA AOS TREINADORES DIPLOMADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA E INSCRITOS NA AUTARQUIA. 1- Pretende o recorrente obter declaração da necessidade de os Treinadores Profissionais de Futebol inscreverem-se no Conselho Regional de Educação Física, submetendo-se à fiscalização da autarquia. 2- O artigo 3 da Lei n 8.650/93 estabelece tão somente preferência, no sentido de ser recomendável o exercício da profissão de treinador de futebol por diplomados em curso de educação física. Também não há na Lei n 9.696/98, reguladora da profissão de educação física, qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de treinador por profissionais de educação física. 3- Competindo à lei a regulação de ambas as profissões, verifica-se inexistir nos diplomas correspondentes regras que vinculem ou obriguem o técnico de times de futebol a possuir qualquer diploma de nível superior. 4- Pode ou não o Treinador Profissional de Futebol ser graduado em curso superior de Educação Física, e, apenas nesse último caso, deve inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física correspondente, sujeitando-se assim à fiscalização da entidade, consoante dispõe o estatuto regulador da profissão. 5- Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF3, T6, AC 200861000210195, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1536672, rel. Des. RICARDO CHINA, DJF3 CJ1 DATA:16/03/2011 PÁGINA: 541), grifei.Desse modo, a inscrição no CREF somente é necessária aos possuidores de diploma de Educação Física e os que tenham exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física até 02/09/98 (o início da vigência da Lei nº 9.696/98), prescindindo os técnicos e treinadores de futebol, de graduação em curso superior de Educação Física, tampouco inscrição no CREF.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a desnecessidade de toda a

categoria de técnicos e treinadores de futebol, independentemente de sua filiação à entidade autora, domiciliados na área sob jurisdição desta 19ª Subseção Judiciária, possuem graduação em curso superior de Educação Física, tampouco inscrição no CREF. Custas na forma da lei, pela ré, que fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0000519-09.2012.403.6119 - GERALDO LUIZ PEREIRA(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000764-20.2012.403.6119 - CLAUDIO DA SILVA LEITE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004037-07.2012.403.6119 - JAIR CATANI(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006708-03.2012.403.6119 - ARISTIDES CASTELO HANSSSEN(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0006708-03.2012.403.6119 Autor: ARISTIDES CASTELO HANSSSEN Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Previdenciário - Revisão - Decadência. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ARISTIDES CASTELO HANSSSEN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 123.337.055-0, concedido em 19/12/2001, com o fito de acrescentar em seu valor a quantia de 25%, em virtude da permanente necessidade de assistência de outra pessoa. À fl. 18, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 25) e contestou (fls. 26/33), arguindo preliminares de falta de interesse de agir e prescrição quinquenal, bem como, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda, porque a parte autora apenas requereu administrativamente a majoração de 25% em 27/04/2011, o que restou concedido na esfera administrativa. Réplica às fls. 61/63. Autos conclusos para sentença (fl. 65). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 123.337.055-0, concedido em 19/12/2001, com o fito de acrescentar em seu valor a quantia de 25%, em virtude da permanente necessidade de assistência de outra pessoa. Analisando a questão presente nos autos, verifica-se que consiste no pagamento dos valores referentes à majoração de 25% do valor do benefício (art. 45 da Lei 8.213/91) desde a DIB até a ocasião em que o INSS reconheceu administrativamente o direito do referido aumento em resposta a pedido administrativo efetuado em 27/04/2011 - fl. 14. Ou seja, o que se pretende com a presente ação é a revisão do ato concessivo do benefício. Já de plano, há de se reconhecer a decadência do direito do demandante postular a revisão judicial do ato de concessão do benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (19/12/2001 - fl. 13) e a data de ajuizamento da ação (02/07/2012), o que conduz à improcedência do pedido. Sabe-se, no âmbito do direito previdenciário, que a Lei 8.213/91 não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão

indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data de início do recebimento do benefício (19/12/2001, fl. 14) e a data de ajuizamento desta ação (02/07/2012), há de se reconhecer a ocorrência da decadência da cobrança de valores referentes ao ato concessivo do benefício previdenciário. Prejudicado, destarte, o exame do mérito propriamente dito da demanda. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO POSTULADO NESTA DEMANDA** e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011327-73.2012.403.6119 - NELO PETRANGELO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0011327-73.2012.403.6119 Autor: NELO PETRANGELO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A, CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A NELO PETRANGELO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/067.672.133-8, DIB 18/10/95 e a concessão de aposentadoria mais vantajosa com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 10/50. Autos conclusos para sentença (fl. 54). É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito. **NO MÉRITO**. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de sua aposentadoria para a concessão de aposentadoria mais vantajosa, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 18/10/95 (fl. 16), sendo que o autor continuou a recolher contribuições até 07/04/97 (fl. 34). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a

concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal. 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de

novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.(TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.)Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda.Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AC 1512642, Processo

2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730)É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NELO PETRANGELO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011703-59.2012.403.6119 - SEVERINO DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0011703-59.2012.403.6119 Autor: SEVERINO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A, CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A SEVERINO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/109.568-273-0, DIB 12/03/98 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 22/71. Autos conclusos para sentença (fl. 74). É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito. NO MÉRITO. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional foi concedido em 12/03/98, sendo que o autor continuou a recolher contribuições até 11/12 (fl. 71). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do

exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO.

AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio *tempus regit actum*. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. 6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. (TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.) Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA

JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730)É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SEVERINO DA SILVA, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026240-69.2002.403.6100 (2002.61.00.026240-5) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA AUGUSTA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0026240-69.2002.403.6119Exequente: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA AUGUSTAExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFMatéria: CÍVEL -

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 126/130, 194/197. À fl. 202, a parte exequente informou que houve integral satisfação do crédito exequendo, requerendo a extinção do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 203). É o relatório do essencial. **DECIDO.** É de rigor a extinção do feito, eis que a exequente afirmou à fl. 202, a quitação integral do débito discutido nestes autos por parte da executada. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

Expediente Nº 3933

MONITORIA

0010917-15.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALMIR MARTINS FERREIRA

Fls. 25/27: Defiro o requerimento efetuado pela CEF e determino que a Secretaria providencie a alteração do patrono da autora no sistema processual, para que as publicações e intimações sejam efetuadas em nome do Dr. Herói João Paulo Vicente, inscrito na OAB/SP sob nº 129.673. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no município de Poá /SP. Com a apresentação das guias, cumpram-se as determinações do despacho de fl. 24. Publique-se, inclusive o despacho de fl. 24. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002123-49.2005.403.6119 (2005.61.19.002123-7) - CAMILO MARTINEZ RODRIGUES(Proc. ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 471/503: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em requerimento formulado a título de execução invertida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se os demais termos do despacho de fl. 475. Publique-se. Cumpra-se.

0007384-19.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006065-16.2010.403.6119) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Defiro a dilação do prazo, por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Sem prejuízo, abra-se vista à parte ré para ciência acerca da decisão de fls. 817/818, bem como para eventual manifestação. Publique-se. Cumpra-se.

0011506-75.2010.403.6119 - ERIVAN SOUSA FERREIRA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo Senhor Perito Judicial (fl. 127/128), iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000861-54.2011.403.6119 - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do autor, **INTIME-SE** o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à **EXECUÇÃO INVERTIDA**. Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005259-10.2012.403.6119 - EDMILSON SILVA SANTOS(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0005259-10.2012.4.03.6119
Autor: EDMILSON SILVA SANTOS
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL Vistos e

examinados os autos, em D E C I S Ã O EDMILSON SILVA SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária, sucessivamente, a manutenção do auxílio-doença acidentário, ou em caso de alta, a concessão do benefício de auxílio-acidente, considerando o restabelecimento desde o indeferimento, em 16/12/2011. O autor requereu ainda, a condenação do INSS ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 20% sobre o valor da condenação. Com a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/28. A decisão de fl. 32/35 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perito para realização de exame pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 39) e apresentou contestação às fls. 40/44, acompanhada dos documentos de fls. 46/56, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Laudo pericial às fls. 59/66. O autor se manifestou sobre o laudo às fls. 69/74, bem como o INSS à fl. 75. Autos conclusos para sentença (fl. 79). É o relatório. DECIDO. Em sua contestação, o INSS alegou, preliminarmente, incompetência absoluta deste Juízo, em razão de o autor estar postulando o restabelecimento de benefício decorrente de acidente do trabalho. De fato, os documentos de fls. 18 e 21/23 e o laudo pericial de fls. 59/66 demonstram que a lesão do autor foi ocasionada por acidente do trabalho e que ele era beneficiário de auxílio-doença acidentário. Nessa senda, exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o art. 109, I, da Constituição da República excepciona da competência dos Juízes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (negritei) Em casos tais - benefícios derivados de acidentes de trabalho - houve por bem o legislador constituinte em atribuir à Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Na mesma esteira, o verbete sumular nº 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. No mesmo sentido, cito o seguinte aresto: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. NULIDADE PARCIAL DA R. SENTENÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA. PRESCRIÇÃO. ABONOS ANUAIS INTEGRAIS. EXPURGOS NOS REAJUSTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. À vista do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como nas súmulas n.º 235 e 501 da Suprema Corte e 15 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas de natureza acidentária, inclusive as relativas a reajustamento das prestações, além de todos os seus desdobramentos e incidentes, não perdendo, todavia, a natureza essencial de lide acidentária. Nulidade parcial da r. sentença que se decreta relativamente a o autor FRANCISCO GONÇALVES PEREIRA (...)(TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AUTOS Nº 97030073948/SP - DJU:05/09/2007 PÁGINA: 698) A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se. Intime-se.

0008131-95.2012.403.6119 - FRANCISCO DE AQUINO CARNEIRO(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que até o presente momento não houve apresentação do laudo pericial, intime-se a perita judicial Telma Ribeiro Salles, por correio eletrônico, para apresentar o laudo médico, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008267-92.2012.403.6119 - HERCULES NEVES LIMA(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial médico de fls. 77/83, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008881-97.2012.403.6119 - ANDREIA VANIA DOS SANTOS ALVES(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010970-93.2012.403.6119 - ANTONIA DE CASTRO SOUSA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deverá a parte autora cumprir integralmente a determinação de fl. 27, acostando aos autos os documentos comprobatórios da atividade insalubre, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0012254-39.2012.403.6119 - ELIAS DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, corroborado pela declaração de hipossuficiência juntada. Anote-se. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo(a) demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexiste nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença CITE-SE o INSS para responder aos termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 e 188 do CPC. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007829-08.2008.403.6119 (2008.61.19.007829-7) - EMERSON CANDIDO DE OLIVEIRA(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMERSON CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUTOS Nº 0007829-08.2008.403.6119 Exequente: EMERSON CÂNDIDO DE OLIVEIRA Executada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Previdenciário - IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - INCORREÇÃO DO CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de cumprimento de sentença, visando a execução do julgado de fls. 221/223, 236. Em razão da divergência dos apresentados pelas partes, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Laudo da Contadoria Judicial às fls. 357/362 e 373, com a qual CEF concordou e a exequente discordou (fls. 368/369). Autos conclusos para decisão (fl. 374). É o relatório do essencial. DECIDO. O cálculo da Contadoria Judicial apurou o valor de R\$ 4.512,40 (atualizado até 11/11) e, intimadas as partes a se manifestarem, a CEF concordou e a exequente discordou (fls. 368/369). Em razão disso à fl. 372 foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria Judicial. O Laudo Complementar de fl 373, ratificou o laudo de fls. 357/362. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro homologados os cálculos de fls. 357/362 e 373. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 4.512,40 (quatro mil, quinhentos e doze reais e quarenta centavos), atualizados até 11/11. P.R.I.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2696

ACAO PENAL

0005776-93.2004.403.6119 (2004.61.19.005776-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X JOEL PEREIRA DA COSTA(SP113333 - PAULO ROGERIO DA SILVA)
Fl. 477/478: Ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 15/01/2013, às 14h, pelo Juízo Federal Deprecado da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, visando à suspensão condicional do processo, encaminhando-se cópia conforme solicitada.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4560

DESAPROPRIACAO

0009638-28.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ANITA AURORA DA SILVA X LIODORIO FLORENCIO SILVA

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão no autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, começa a contar o primeiro prazo de 3 dias. O segundo prazo, de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa, então, no dia útil subsequente. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

0010045-34.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X MARIA FELICIO LOPES

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as

situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão no autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, começa a contar o primeiro prazo de 3 dias. O segundo prazo, de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa, então, no dia útil subsequente. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

0010048-86.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X NELSON FRANCISCO DE AMORIM(SP215960 - EDUARDO CARDOSO DA SILVA)

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão no autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, começa a contar o primeiro prazo de 3 dias. O segundo prazo, de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa, então, no dia útil subsequente. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

0010049-71.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X RITA DE CASSIA ALVES DA SILVA

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão no autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, começa a contar o primeiro prazo de 3 dias. O segundo prazo, de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa, então, no dia útil subsequente. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

0010052-26.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X ANDERSON LUIZ DE LIMA

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão.No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão no autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos.Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos.Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa.Portanto, com a publicação deste despacho, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, começa a contar o primeiro prazo de 3 dias. O segundo prazo, de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa, então, no dia útil susequente. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão.Intimem-se.

0010053-11.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X MARIA ELZA FERREIRA FRANCA

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão.No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão no autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos.Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos.Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa.Portanto, com a publicação deste despacho, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, começa a contar o primeiro prazo de 3 dias. O segundo prazo, de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa, então, no dia útil susequente. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão.Intimem-se.

0010071-32.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X GISELE CRISTINA SANCHES OLIVEIRA X LEONICE GOMES DA SILVA

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão.No mesmo prazo, juntem as partes os documentos

que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão no autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, começa a contar o primeiro prazo de 3 dias. O segundo prazo, de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa, então, no dia útil subsequente. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

0010077-39.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X MARIA GRACINETE DE SIQUEIRA(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA)

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão no autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, começa a contar o primeiro prazo de 3 dias. O segundo prazo, de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa, então, no dia útil subsequente. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

0010086-98.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X NILDO RIBEIRO DOS SANTOS

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão no autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, começa a contar o primeiro prazo de 3 dias. O segundo prazo, de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa, então, no dia útil subsequente. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

0010091-23.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X MARIO GOMES GARCIA X JOAO

EVANGELISTA DE FREITAS(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO)

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão.No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão no autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos.Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos.Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa.Portanto, com a publicação deste despacho, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, começa a contar o primeiro prazo de 3 dias. O segundo prazo, de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa, então, no dia útil subsequente. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão.Intimem-se.

0010092-08.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X ROSANE APARECIDA OLIVEIRA(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA)

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão.No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão no autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos.Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos.Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa.Portanto, com a publicação deste despacho, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, começa a contar o primeiro prazo de 3 dias. O segundo prazo, de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa, então, no dia útil subsequente. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão.Intimem-se.

0010093-90.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ROSILENE PEREIRA DE SOUZA X JOSE FLAVIO DA SILVA NASCIMENTO X AFONSO DAS NEVES FERREIRA

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão.No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão no autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos.Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos.Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá

sem a necessidade de publicação de novo despacho, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, começa a contar o primeiro prazo de 3 dias. O segundo prazo, de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa, então, no dia útil subsequente. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

0010094-75.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X GILDA MARIA GOMES DA SILVA(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA)

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão no autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, começa a contar o primeiro prazo de 3 dias. O segundo prazo, de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa, então, no dia útil subsequente. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

0010105-07.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SALVADOR ALVES CAVALCANTE

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão no autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, começa a contar o primeiro prazo de 3 dias. O segundo prazo, de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa, então, no dia útil subsequente. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

0010108-59.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X NELIO DOS SANTOS BERNARDES X MIRIAN GOMES BERNARDES

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as

situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão no autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, começa a contar o primeiro prazo de 3 dias. O segundo prazo, de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa, então, no dia útil subsequente. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

0010378-83.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X MARCIO BATISTA NOGUEIRA

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão no autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, começa a contar o primeiro prazo de 3 dias. O segundo prazo, de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa, então, no dia útil subsequente. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

0010383-08.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão no autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, começa a contar o primeiro prazo de 3 dias. O segundo prazo, de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa, então, no dia útil subsequente. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

0010384-90.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X LINDINALVA BARBOZA LOPES

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão.No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão no autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos.Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos.Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa.Portanto, com a publicação deste despacho, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, começa a contar o primeiro prazo de 3 dias. O segundo prazo, de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa, então, no dia útil subsequente. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão.Intimem-se.

0010388-30.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X OSMAR CARMELO X CLAMARY GUTENDORFER CARMELO

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão.No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão no autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos.Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos.Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa.Portanto, com a publicação deste despacho, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, começa a contar o primeiro prazo de 3 dias. O segundo prazo, de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa, então, no dia útil subsequente. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão.Intimem-se.

0010406-51.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X NEUCI NEVES DOS SANTOS

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão.No mesmo prazo, juntem as partes os documentos

que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão no autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, começa a contar o primeiro prazo de 3 dias. O segundo prazo, de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa, então, no dia útil subsequente. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

0011013-64.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X ROBERVAL GREGORIO DA SILVA(SP076494 - JOAO FLORENCIO SOBRINHO)

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão no autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, começa a contar o primeiro prazo de 3 dias. O segundo prazo, de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa, então, no dia útil subsequente. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

0011031-85.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA X VERENILDA VIEIRA CAMPOS X ALIZELIA BRITO DOS SANTOS

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão no autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, começa a contar o primeiro prazo de 3 dias. O segundo prazo, de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa, então, no dia útil subsequente. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

0011045-69.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO

X GRAZIELLA CHACUR(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X CORNELIO CACULA X MARIA ZILDA CACULA

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão no autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, começa a contar o primeiro prazo de 3 dias. O segundo prazo, de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa, então, no dia útil subsequente. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001410-90.1999.403.6117 (1999.61.17.001410-9) - IVAN DOMINGOS ZAFALON X DURVALINO PILAO X VICENTE DE CHIACHIO X IRENE APARECIDA MAGNANI CHIACHIO X PAULO SERGIO CHIACHIO X LUCIANO CESAR CHIACHIO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X MARCO ANTONIO CHIACHIO X GIOVANI CHIACHIO(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por sucessores de VICENTE DE CHICAHIO (Irene Aparecida Magnani Chiachio, Paulo Sérgio Chiachio, Luciano César Chiachio, Luciano César Chiachio, Marco Antonio Chiachio e Giovani Chiachio), em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003832-38.1999.403.6117 (1999.61.17.003832-1) - JUVENIL FAGUNDES BARBOSA X JOSE BERNARDINO DE SOUZA(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JUVENIL FAGUNDES BARBOSA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Aguarde-se, no arquivo, provocação de eventuais sucessores de JOSÉ BERNARDINO DE SOUZA (f. 123). Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000554-58.2001.403.6117 (2001.61.17.000554-3) - ALMIRA ROSSI BUSSAB X HUMBERTO BORTOTTO X JOAO BAPTISTA CORCIOLI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

SENTENÇA (TIPO M) A parte requerente opôs embargos de declaração (f. 351/352), em face da sentença proferida à f. 346, visando seja sanado erro material, pois, embora tenha extinto a execução, o réu não comprovou a implantação da nova renda mensal dos autores, de forma que os valores oriundos das referidas diferenças não foram adimplidos. Manifestou-se o INSS às f. 355/366, informando que as rendas já foram implantadas, à exceção do autor João Batista Corcioli, em relação ao qual foi solicitada a implantação na data da manifestação nestes autos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos recursais. Têm razão os autores. Há contradição na sentença. O INSS ainda não havia comprovado a implantação da nova RMI. DISPOSITIVO Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para anular a sentença, abrindo-se vista aos autores para manifestação, tendo em vista os documentos carreados aos autos às f. 357/366. P.R.I.

0002911-35.2006.403.6117 (2006.61.17.002911-9) - ELIDIA MOREIRA GABRIEL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por ELIDIA MOREIRA GABRIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do ajuizamento da ação. Juntou documentos (f. 10/23). À f. 26, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedido prazo à parte autora para a comprovação do prévio requerimento administrativo. Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento às f. 29/37, convertido em agravo retido. Sentença de extinção do processo proferida às f. 42/43, anulada pela decisão monocrática de f. 61/62. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 68/70), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Saneamento do feito à f. 88. Réplica às f. 89/114. Nesta data, foram ouvidas a autora e as testemunhas presentes, bem como realizados os debates finais. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A autora pretende a concessão de aposentadoria por idade rural. O benefício em questão é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). No caso concreto, o benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, de modo que a carência corresponde ao período fixado na tabela do artigo 142 correspondente ao ano em que a autora implementou o requisito etário, ou seja, 102 meses. A inicial está acompanhada de documentos que constituem razoável início de prova material acerca do labor campesino da demandante a partir da década de 1970. Havendo início de prova material idônea, abre-se espaço para a complementação dos documentos pelo depoimento de testemunhas. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (súmula 149 do STJ), mas essa não é de fato sua finalidade. O papel que cabe à prova testemunhal no reconhecimento de tempo de serviço sem registro é o de unir as linhas descontínuas verificadas entre dois ou mais documentos ou estabelecer o alcance temporal de um único documento, enfim, ampliar o início de prova material. No entanto, a prova oral produzida evidenciou que desde o final da década de 1980, quando passou a residir no atual endereço, a autora vem se dedicando à atividade de cuidado e manutenção de chácaras de recreio, basicamente carpindo o mato nessas propriedades. As chácaras em questão destinam-se ao lazer dos proprietários, não havendo a exploração de qualquer atividade agrícola. Ocorre que tal atividade não permite o enquadramento da autora como trabalhadora rural. Como bem aponta o INSS nas alegações finais, o desempenho da atividade de zeladora de chácaras de recreio descaracteriza a alegada condição de rurícola. Em suma, embora a autora tenha trabalhado por muitos anos na atividade rural, às vezes com registro e às vezes sem, é certo que se afastou das lides campesinas a partir de 1987, de modo que não faz jus ao benefício. Explico. Da conjugação dos nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício. O requisito do período imediatamente anterior vem sendo flexibilizado pela jurisprudência nos casos em que a pessoa trabalhou por anos na atividade rural e se afastou da atividade pouco antes do requisito etário, muitas vezes em razão de problemas de saúde decorrentes do labor campesino. Neste sentido, oportuno trazer à baila a interessante sugestão proposta pelos juízes federais DANIEL MACHADO ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR: Nossa sugestão, é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 7 ed. rev. atual. - Porto Alegre : Livraria do Advogado Ed : ESMAFE, 2007, p. 485-486. Ora, é evidente que o art. 143 da Lei n. 8.213/91 tem por escopo proteger o rurícola que exerceu atividades rurais por toda a sua vida e devido às condições

precárias de sua atividade, não possui todos os registros em sua carteira de trabalho ou trabalhou em regime de economia familiar. Não é o caso dos autos, uma vez que tudo leva a crer que a demandante se afastou do labor rural em 1987, quando contava com 44 anos de idade. Seguindo essa linha de raciocínio, trago à colação os precedentes que seguem: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - CONDIÇÃO DE RURÍCOLA COMPROVADA. I. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei. II. A autora completou 55 anos em 01.09.2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista/segurado especial pelo período de 138 meses, ou seja, 11 anos e 6 meses. III. A perda da condição de segurado que não impede a concessão do benefício àquele que cumpriu a carência também se aplica aos trabalhadores rurais. Entretanto, essa norma, como todas as demais, não comporta leitura e interpretação isoladas. Deve ser analisada dentro do sistema que a alberga e, no caso, com vistas à proteção previdenciária dada aos trabalhadores rurais. IV. A mens legis foi proteger aquele trabalhador rural que antes do novo regime previdenciário não tivera proteção previdenciária, ou seja, que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural. V. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91. VI. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AC 00044331820114039999, rel. Des. Federal Marisa Santos, j. 11/04/2012). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002235-94.2009.403.6307 - MARIA APARECIDA GUIMARAES ROSA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (TIPO A) RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA GUIMARAES ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe sejam concedidos, alternativamente, os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo (24/07/2006). Juntou documentos. O INSS apresentou contestação (f. 210/212), requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, em especial a qualidade de segurada. Juntou documentos. Laudo pericial às f. 179/187. Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, os autos foram redistribuídos a este juízo federal (f. 220/221). A autora impugnou o laudo pericial e juntou cópia de sua CTPS (f. 235/242). O INSS, em alegações finais, reiterou o pedido de improcedência do pedido (f. 243). Foi proferida sentença de improcedência do pedido (f. 245/247). O autor interpôs recurso de apelação (f. 252/270), recebido à f. 303, ao qual foi dado provimento para anular a sentença e determinar nova perícia (f. 314/315). Com o retorno dos autos, foi designada nova perícia (f. 318), cujo laudo se encontra acostado às f. 323/326. Manifestaram-se as partes às f. 331/336 e 338. Ofertada proposta de acordo (f. 339/340), a autora não aceitou (f. 343/346). O INSS pediu o julgamento da lide (f. 350). Foi proferida sentença de procedência do pedido (f. 352/353). O INSS interpôs recurso de apelação (f. 356/357), recebido à f. 360 e contra-arrazoado às f. 364/371. O benefício foi implantado em favor da autora (f. 363). Pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi revogada a tutela antecipada e declarada nula a sentença, ante a necessidade de realização de nova perícia (f. 373/374), levada a efeito às f. 384/390. As partes apresentaram novas alegações finais às f. 401/407 e 409. Vieram os autos conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para

aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso concreto foram realizadas nada menos que três perícias médicas, por profissionais distintos. Os três laudos são convergentes acerca da incapacidade da autora para o labor, mas divergem acerca da data de início da incapacidade. O primeiro (fls. 179-188) e o terceiro laudos (fls. 384-390) fixam a data do início da incapacidade em 03/09/2004 (antes, portanto, do reingresso da autora ao RGPS), ao passo que o segundo laudo (fls. 323-326) aponta que o quadro de incapacidade se instalou em 04/04/2011. Penso que a razão está com os peritos que concluíram que o quadro de incapacidade se instalou anteriormente ao reingresso da autora no RGPS. A uma porque chegaram a essa conclusão dois dos três peritos que funcionaram no feito, inclusive o expert nomeado para superar a contradição verificada entre os dois primeiros laudos. E a duas porque outros elementos indicam que a autora reingressou no RGPS depois da instalação do quadro de incapacidade para o labor. Vejamos. Os documentos que instruem a inicial mostram que a autora ingressou no regime geral em 1958, na qualidade de contribuinte empregada, permanecendo nessa condição até fevereiro de 1977, quando se encerrou o último vínculo de trabalho. Depois disso, a autora voltou a contribuir ao sistema, desta feita na qualidade de contribuinte individual, apenas a partir de janeiro de 2005, quando contava com 64 anos de idade. Vê-se, portanto, que a autora reingressou no Regime Geral quando contava com avançada idade, depois de um hiato de quase 28 anos sem contribuir aos cofres da Previdência, vindo a requerer o benefício de incapacidade em junho de 2006. Outrossim, é importante destacar que o benefício foi requerido por conta da perda da acuidade visual e outras complicações fisiológicas decorrentes de complicações de diabetes mellitus, doença que, como se sabe, apresenta lento quadro evolutivo. Cumpre observar que o CNIS aponta o recolhimento de contribuições previdenciárias nos quatro meses que antecederam a data de início da incapacidade fixada pelo INSS e por dois dos peritos que funcionaram neste feito (09/03/2004). Contudo, tais contribuições foram recolhidas apenas 15/06/2010, ou seja, alguns dias depois da intimação da autora acerca da primeira sentença prolatada neste feito, que julgou o pedido improcedente por ausência da qualidade de segurado na data de início da incapacidade. Por óbvio esses recolhimentos extemporâneos não fazem prova de que na data de início da incapacidade a autora ostentava a qualidade de segurada; antes pelo contrário, infirmam a tese sustentada na inicial. Tudo somado, concluo que a incapacidade para o labor se instalou anteriormente ao reingresso da autora no RGPS. Por conseguinte, tenho que a pretensão encontra óbice no 2º do art. 42 da Lei 8.212/1991, que veda a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado à Previdência. Neste sentido, trago à colação precedente que trata de matéria semelhante à debatida nestes autos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVO. ANTERIORIDADE DAS DOENÇAS INCAPACITANTES COM RELAÇÃO À FILIAÇÃO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Ausência de cerceamento de defesa. Laudo médico que é suficiente para formação do conjunto probatório, não havendo motivo para a realização de outros exames periciais (art.130 e 473 do CPC). - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.). - Parte autora que ingressou no sistema como contribuinte individual facultativa quando já contava com idade avançada e moléstias generalizadas. Incapacidade atestada pelo perito em data anterior à filiação nos quadros Previdência Social. Vedação do 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91. - Improcedência do pedido inicial mantida. - Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 200561110013280, rel. Des. Federal Vera Jucovsky, j. 26/08/2008). Assim sendo, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por MARIA APARECIDA GUIMARAES ROSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005). Dada a sucumbência da autora, condeno-a em honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00. Não há condenação em custas processuais, em de ser beneficiária da gratuita judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001471-28.2011.403.6117 - ADIB JORGE X APARECIDA SILVESTRE JORGE(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada pela sucessora de ADIB JORGE (Aparecida Silvestre Jorge), em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001477-35.2011.403.6117 - ROSALINA PAVANELI PEREZ(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ROSALINA PAVANELI PEREZ, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001796-03.2011.403.6117 - MICHAEL CARLOS BELTRAME FREDERICO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intentada por MICHAEL CARLOS BELTRAME FREDERICO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença. À f. 49 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de perícia médica e gratuidade judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 63/65 e requereu a improcedência do pedido, sob argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 72/73. Laudo médico acostado às f. 82/89. Alegações finais do autor às f. 95/96. O INSS ofertou proposta de transação judicial (f. 98), que foi aceita pela parte autora (f. 101/102). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0001856-73.2011.403.6117 - GENI DE ABREU ROVERONI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, em que GENI DE ABREU ROVERONI, visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, sob o argumento de ser pessoa idosa, impossibilitada de exercer atividades laborais e não possuir as mínimas condições de promover sua manutenção e nem de tê-la provida por seus familiares, desde a data do requerimento administrativo, em 11.04.2011. A inicial veio instruída com documentos às f. 07/17. À f. 20, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 22/26), acompanhada de documentos, pugnando pela improcedência do pedido. À f. 39, foi deferida a realização de estudo social, acostado às f. 45/52. Alegações finais às f. 57, 58 e parecer do Ministério Público Federal às f. 60/65. Instada a autora a manifestar-se nos termos da decisão de f. 66, quedou-se inerte. O INSS e o MPF reiteraram sua manifestação pela improcedência do pedido (f. 71). É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz se tratar de pessoa idosa, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20, da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: possuir 65 anos de idade e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Dispõe o artigo 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011: (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...). O preenchimento do requisito idade está comprovado à f. 09. Passo à análise do requisito da miserabilidade tratado na Constituição, no art. 203, V, como a situação de quem não possui meios de prover à própria manutenção ou de sua família, nos termos da lei. A lei considera a pessoa em situação de miserabilidade quando a renda per capita não for superior a do salário mínimo (art. 20, 3º, da Lei 8742/93, com a redação dada pela Lei 12.435, de 2011): Artigo 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Embora o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93

não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. O tema está na iminência de ser novamente debatido no Plenário do STF, pois foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que ataca acórdão que, segundo o recorrente, alargou o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/93, ao argumento de a miserabilidade poder ser comprovada por outros meios (RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio). Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Por conta disso, diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. Pois bem. Feitas estas considerações, verifica-se do estudo socioeconômico que a autora residia com seu marido José Sidnei Roveroni, aposentado com renda de um salário mínimo e com seu Filho Luciano Roveroni, que recebe renda mensal no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais). Tomada em consideração todos os rendimentos disponíveis, a renda per capita do grupo familiar corresponde a R\$ 490,66, montante superior a meio salário mínimo. Contudo, mesmo que afastado do cômputo a renda da aposentadoria do marido, o que reduziria a renda per capita para menos de meio salário mínimo, ainda assim a autora não faz jus ao benefício, uma vez que o laudo socioeconômico evidencia que a demandante não se encontra em situação de miserabilidade. Com efeito, o laudo socioeconômico aponta que a família reside em residência própria, de médio porte, construída em alvenaria e composta por 3 quarto, sala, cozinha, banheiro e lavanderia (o laudo qualifica o prédio como casa boa), guarnecida com os utensílios básicos para um padrão de vida digno, além de três aparelhos de televisão, um aparelho para reprodução de DVD, um computador e um forno de microondas. Outrossim, o fato de os filhos da autora auxiliarem em suas necessidades, especialmente as relacionadas a compra de medicamentos e alimentos, não justifica, por si só, a concessão do amparo assistencial. Antes pelo contrário, uma vez que o benefício assistencial se destina a quem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Por fim, observo que não há dúvida de que a autora enfrenta situação de pobreza - conforme apontado no laudo socioeconômico - de modo que a concessão do benefício traria significativa melhora na situação financeira de seu grupo familiar. Todavia, o benefício de que se cuida não tem a finalidade de minorar os efeitos da pobreza, mas sim assegurar a subsistência de quem está sujeito à situação de miséria, categoria no qual a demandante não pode ser enquadrada. E se isso tudo não fosse suficiente para rechaçar o pedido, cumpre acrescentar que no curso do processo, o marido da autora faleceu e a ela foi concedido o benefício de pensão por morte - NB n.º 159.538.970-6, inacumulável com o benefício assistencial, nos termos do artigo 20, 4º, da Lei 8742/93. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002243-88.2011.403.6117 - ANTONIA DE SOUZA GURGEL PINHEIRO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração (f. 86/88) em face da sentença proferida às f. 83/84, visando ver sanada a alegada contradição existente no julgado. Sustenta que a pretensão formulada na inicial não visa à alteração na origem da RMI. Aduz que pretende apenas o reajuste da renda em virtude da aplicação das ECs 20/98 e 41/2003. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-

MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, embora não comungue da mesma tese do juiz sentenciante, forçoso reconhecer que não existe contradição intrínseca ao ato processual. Entende o juiz sentenciante que qualquer pretensão que propõe novo limite no cálculo da renda mensal, necessariamente, implica a alteração ou revisão da RMI. Isto se daria, porque os elementos que compõem o cálculo da renda mensal inicial (RMI) são aqueles que antecederam a concessão do benefício, entre eles o PBC (período básico de cálculo) e o teto limitador. Daí que não seria possível aplicar ao benefício nova renda mensal, em momento muito posterior à concessão do benefício, sem justificar tal alteração ou adequação no cálculo da RMI (renda mensal inicial) ocorrido muitos anos antes, com base ainda na legislação pretérita. A sentença é clara e bem fundamentada, não estando presentes as hipóteses que pudessem permitir o provimento do presente recurso. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 86/88, em face da sentença de f. 83/84, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

0002421-37.2011.403.6117 - JOSE DE SOUZA PEREIRA(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, com pedido de tutela antecipada, de rito ordinário, proposta por JOSÉ DE SOUZA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe sejam concedidos os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 11/29). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferida a gratuidade judiciária à f. 32. O INSS apresentou contestação às f. 35/37, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos à f. 39. Réplica às f. 42/45. À f. 48, foi deferida a realização de prova pericial. Laudo médico pericial às 50/52. Às f. 64/67, o INSS apresentou proposta de acordo, que não aceita pela parte autora às f. 69/70. Alegações finais às f. 59/62 e 72. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Afirmou a perita que o autor é portador de esquizofrenia catatônica, passível de tratamento. Concluiu a perita: Incapacidade temporária para o trabalho remunerado e para atos da vida civil. Em resposta aos quesitos judiciais, disse que o autor está doente desde 2004, mas incapaz desde 2006. Preenche, assim, o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença. Fixada a existência da incapacidade e a data de início dela, percebe-se que ela é temporária, ficando descartada, desde logo, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO A perita fixou a data de início da incapacidade em 2006. À época do início da incapacidade, o autor mantinha contrato com a empresa Curtume Bernardi Ltda, de 21.02.2005 a 24.11.2006, de forma que mantinha a qualidade de segurado. Logo depois, recebeu dois benefícios de auxílio-doença no período de 10.12.2006 a 21.01.2011 e 21.02.2011 a 26.07.2011. Preenche, portanto os requisitos da qualidade de segurado e da carência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por JOSÉ DE SOUZA PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação na esfera administrativa (26.07.2011, f. 39), nos termos da fundamentação supra, devendo ser descontados os valores pagos a esse título nesse período. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/11/2012. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Ante a sucumbência preponderante do réu, condeno-o em honorários advocatícios à

advogada dativa nomeada, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93, e o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei nº. 1.060/50; e 6º da Resolução nº. 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

000013-39.2012.403.6117 - JOAO CARLOS SOTTO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por JOÃO CARLOS SOTTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a aposentadoria por invalidez, desde 10.10.2006, caso se conclua pela incapacidade definitiva, ou, se constatada a incapacidade temporária, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, deste a data de sua cessação (06.06.2011) Juntou documentos (f. 09/81). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à f. 84. O INSS apresentou contestação (f. 86/90), manifestando-se pela improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 92/117). Réplica às f. 120/121. Saneado o feito, foi deferida a realização de prova pericial à f. 125. Laudo médico às f. 128/136. Laudo juntado pelo INSS às f. 138/140. Alegações finais às f. 145/148 e 149. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, concluiu o médico perito nomeado por este juízo (f. 128/136) que o autor é portador de quadro de doença degenerativa da coluna vertebral, mais especificamente osteoartrose e discopatia degenerativa cervical e lombar. Os exames complementares radiológicos (ressonâncias magnéticas, tomografias e radiografias) confirmam os achados da anamnese. Existe uma limitação física diagnosticada no Autor decorrentes das alterações degenerativas em sua coluna vertebral. Não há prognóstico de melhora clínica. Existe uma incapacidade parcial e permanente, diagnosticada no Autor, para as atividades de trabalho que exijam esforços físicos com a postura de flexão de tronco, avaliada nesta perícia. Não há incapacidade ao labor de pintor residencial, realizado pelo Autor. (f. 132). Nota-se que o autor pode continuar a desempenhar a sua atividade habitual de pintor de residências. No mesmo sentido foram as conclusões do assistente técnico do INSS (f. 139/140). O autor não trouxe elementos suficientes a comprovar a incapacidade para o seu trabalho habitual. Ausente a incapacidade laborativa, torna-se despicienda a apreciação dos demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000030-75.2012.403.6117 - ANTONIO CASTAGNA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por ANTONIO CASTAGNA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. À f. 81, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação (f. 83/85), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos (f. 86/96). Réplica às f. 99/101. Decisão de saneamento do feito (f. 104). À f. 43, foi deferida a prova pericial e indeferida a realização de prova oral. Laudo pericial às f. 111/115. Alegações finais às f. 122/125 e 126.

É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que o autor é portador de transtorno depressivo unipolar severo, com incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação, desde 2006. Embora a doença tenha tido início em 1982, a incapacidade sobreveio em 2006, quando não ostentava qualidade de segurado. Não há comprovação nos autos de que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão da doença, o que ensejaria a aplicação do disposto no artigo 42, 2º, da Lei 8213/91. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000429-07.2012.403.6117 - GISELA FRANCISCA PEREIRA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por GISELA FRANCISCA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial de 01/11/1983 a 20/12/1984; de 06/03/1997 a 13/06/1997; de 24/06/1998 a 15/09/2000; e de 18/09/2000 a 17/06/2008, a fim de proporcionar a concessão da aposentadoria especial na data do primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 17/06/2008. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento da diferença das parcelas vencidas. A inicial veio acompanhada de documentos, autuados no apenso. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (f. 18). O INSS apresentou contestação às f. 20/28, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não comprovou a especialidade das atividades em que trabalhou. Juntou documentos. Réplica à f. 40/48. Saneamento do feito à f. 51. Audiência de instrução e julgamento às f. 66/67, onde foram realizados os debates finais. É o relatório. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n. 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n. 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os

agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP nº 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei nº 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP nº 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto nº 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. **LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO** Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: **CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) **EPI/EPC** Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. **PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.** (...) O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) Este, também, o teor da súmula nº 398 do Tribunal Superior do Trabalho: **TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003** O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. No caso dos autos, o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora, a partir de 10/06/2009 (f. 74 do PA 149.656.141-1), considerando o seguinte tempo de serviço/contribuição: 30 anos e 20 dias. Porém, sustenta a autora que na data do primeiro requerimento administrativo, 17/06/2008, já tinha direito à aposentadoria especial, que pretende ver deferida nesta ação judicial. Passo à análise dos períodos controvertidos. **PERÍODO DE 01/11/1983 a 20/12/1984.** Para a comprovação da especialidade da atividade neste período, a autora acostou aos autos do procedimento administrativo tão somente sua CTPS (f. 09 do PA 149.656.141-1 - apenso), onde consta o cargo de enfermeira. Alega a autora que o

formulário relativo a tal período não pode ser juntado, uma vez que tal empregador encontra-se inativo. As testemunhas Márcia Aparecida e Doraci Aparecida relataram que trabalharam com a autora no Instituto Psicopedagógico Emanuel S/C, onde a autora exercia a atividade de enfermeira, cuidando de idosos e crianças excepcionais, utilizando apenas luvas como EPI. Assim, restou comprovada a atividade especial da autora, desempenhada no período de 01/11/1983 a 20/12/1984, como enfermeira, enquadrada no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64. PERÍODOS DE 06/03/1997 a 13/06/1997, DE 24/06/1998 a 15/09/2000 E DE 18/09/2000 a 17/06/2008. Para a comprovação da especialidade dessas atividades, a autora juntou aos autos do procedimento administrativo os formulários de f. 11/17 do PA apenso. Ocorre que em tais formulários, com exceção do período de 24/06/1998 a 15/09/2000, consta como intensidade dos agentes agressivos a sigla NA (não atendido). Não há qualquer notícia acerca dos laudos técnicos que embasaram a confecção dos referidos formulários. Neste ponto, como bem sustentou o INSS em sua contestação, a partir de 06/03/1997, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado constante da nota de rodapé n.º 1, o que determina o reconhecimento como período especial é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa. No mesmo sentido, a seguinte decisão proferida no E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. INSALUBRIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. I - Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem e 25 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional. II - Considera-se especial o período trabalhado nas funções de servente de hospital e auxiliar de enfermagem, por força de exposição a materiais infecto-contagiosos. III - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação desprovida. Grifei. (TRF3, AC 0040850-77.2005.403.9999, DJU DATA: 23/11/2005). A prova exclusivamente testemunhal, por si só, não tem o condão de comprovar a exposição efetiva aos agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, restou comprovada a especialidade da atividade desempenhada no período 24/06/1998 a 15/09/2000, não se desincumbindo a autora de comprovar a especialidade das demais atividades alegadas, a partir de 06/03/1997, uma vez que constou nos formulários a sigla NA (não atendido) na análise dos fatores de risco. Consequentemente, fica acrescido ao tempo de contribuição da autora apenas 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias, relativo ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre o total de tempo reconhecido nesta ação, que não se mostra suficiente para a concessão da aposentadoria especial e nem tampouco para a aposentadoria por tempo de contribuição na data do primeiro requerimento administrativo. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer à autora, como tempo de atividade especial de enfermeira, os períodos de 01/11/1983 a 20/12/1984 e de 24/06/1998 a 15/09/2000, convertendo-os em tempo de atividade comum, utilizando-se o multiplicador 1.2 (tabela do art. 70 do Dec. 3.048/99). Ante a sucumbência mínima do réu, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0001393-97.2012.403.6117 - APARECIDA ANTONIA TONIN BIAZOTTO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por APARECIDA ANTONIA TONIN BIAZOTTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, desde a data da sua cessação (29/04/2012) até o deslinde do feito e, a partir daí, caso seja o entendimento, seja-lhe deferida a aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 10/20 e 26/31). À f. 24, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação (f. 34/36), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos (f. 32/34). Réplica às f. 69/70. Laudo pericial às f. 63/67. As partes apresentaram alegações finais às f. 78/80 e 81. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua

atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, concluiu o perito judicial Tomando-se o que reportou em todo o teor deste laudo, que foi embasado no exame físico, análise de queixas, nos documentos anexados ao processo e nas atividades desenvolvidas pela reclamante, conclui-se que as patologias apresentadas pela reclamante não a impede (sic) neste momento de exercer suas atividades laborais, estando estabilizada, mesmo sem tratamento adequado. (f. 65). Embora a autora seja portadora de osteoporose, hipertensão arterial sistêmica, insuficiência venosa crônica e osteoartrose, pode continuar a desempenhar a sua atividade habitual de faxineira. Os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes a comprovar a incapacidade para o trabalho. Ausente este requisito legal, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001615-65.2012.403.6117 - SILVANA SEBASTIANA VITOR(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por SILVANA SEBASTIANA VITOR, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. À f. 33, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e a justiça gratuita. O INSS apresentou contestação (f. 36/38). Juntou documentos. Foi requerida a desistência do feito (f. 54), uma vez que a autora veio à óbito, como consta na certidão acostada à f. 56. O INSS não se opôs ao pedido de desistência da ação (f. 60). Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor da causa, porém suspendo o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Sem custas, diante da justiça gratuita deferida. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002076-37.2012.403.6117 - ELAINE DE FATIMA CINQUINI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária intentada por ELAINE DE FÁTIMA CINQUINI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a aposentadoria especial. Juntou documentos. Instada a autora a apresentar formulário técnico emitido pelo empregador ou seu preposto (f. 142), manifestou-se afirmando ser impossível a juntada de tal documento, pois os documentos acostados aos autos são suficientes (f. 143/148). Vieram os autos conclusos. É o relatório. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. Atualmente, há previsão nos artigos. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. O art. 57 da Lei n 8.213/91 inicialmente previu a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Contudo, a Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de cada empresa; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Assim, ao menos a partir de 14/10/1996 (data da publicação da MP 1523/96), é ônus da parte autora, quando da propositura da ação objetivando a aposentadoria especial, apresentar, juntamente com a inicial, os formulários pertinentes expedidos pelo empregador, como documentos mínimos necessários, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a parte autora limitou-se a acostar à inicial um laudo técnico genérico, realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, que indica avaliação ampla e não específica dos ambientes laborais nas inúmeras indústrias de calçados de Jaú (f. 75/137), sem especificar a qual local de trabalho se refere. Grande parte do período controvertido, no caso da autora desta ação, foi desempenhada a partir de 14/10/1996, data da publicação da MP 1523-96, quando passou a ser obrigatório o preenchimento dos formulários pelas empresas. Note-se que o artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, já exigia a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp: 877972, DJE: 30/08/2010) Assim, estando a petição inicial desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e não tendo providenciado a parte autora, no prazo do art. 284 do CPC, a diligência que lhe incumbia, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c.c. 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve a angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002077-22.2012.403.6117 - SIDNEY APARECIDO MARAN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária intentada por SIDNEY APARECIDO MARAN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a aposentadoria especial. Juntou documentos. Instado o autor a apresentar formulário técnico emitido pelo empregador ou seu preposto (f. 145), manifestou-se afirmando ser impossível a juntada de tal documento, pois os documentos acostados aos autos são suficientes (f. 146/151). Vieram os autos conclusos. É o relatório. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. Atualmente, há previsão nos artigos. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. O art. 57 da Lei n 8.213/91 inicialmente previu a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Contudo, a Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de cada empresa; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Assim, ao menos a partir de 14/10/1996 (data da publicação da MP 1523/96), é ônus da parte autora, quando da propositura da ação objetivando a aposentadoria especial, apresentar, juntamente com a inicial, os formulários pertinentes expedidos pelo empregador, como documentos mínimos necessários, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a acostar à inicial um laudo técnico genérico, realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, que indica avaliação ampla e não específica dos ambientes laborais nas inúmeras indústrias de calçados de Jaú (f. 78/140), sem especificar a qual local de trabalho se refere. Grande parte do

período controvertido, no caso do autor desta ação, foi desempenhada a partir de 14/10/1996, data da publicação da MP 1523-96, quando passou a ser obrigatório o preenchimento dos formulários pelas empresas. Note-se que o artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, já exigia a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp: 877972, DJE: 30/08/2010) Assim, estando a petição inicial desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e não tendo providenciado a parte autora, no prazo do art. 284 do CPC, a diligência que lhe incumbia, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c.c. 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve a angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002300-72.2012.403.6117 - KARINA ALESSANDRA SILVA DE OLIVEIRA(SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária proposta por KARINA ALESSANDRA SILVA DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que no mês de janeiro de 2012 teve indeferido seu pedido de auxílio-doença previdenciário (NB 549.194.613-0), mesmo estando incapacitada para o trabalho, uma vez que sofre de depressão. Juntou documentos (f. 09/24). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Infere-se dos documentos anexos a esta sentença e dela partes integrantes, ter a autora já ingressado com idêntica ação em 27/04/2012, perante o Juizado Federal de Botucatu, que fora julgada improcedente em 22 de agosto de 2012, transitada em julgado a sentença em 3 de outubro de 2012. Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido (concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações. Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada, na forma dos artigos 301, 1º e 2º do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 301, 1º e 2º, c.c. 267, V, e 3º, do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve a angularização da relação processual. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002500-79.2012.403.6117 - INGRID GABRIELLI NASCIMENTO X ARTHUR RAFAEL NASCIMENTO X ALINE APARECIDA DE SOUZA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por INGRID GABRIELLI NASCIMENTO e ARTHUR RAFAEL NASCIMENTO, representados por sua mãe, Aline Aparecida de Souza,

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que buscam a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu pai Sander Rafael Nascimento, ocorrida em 16/12/2011. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu genitor. Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. A qualidade de dependente está demonstrada pelos documentos de identidade e certidão de nascimento (f. 11/13). O recolhimento à prisão e a qualidade de segurado do preso são incontroversos (f. 17 e 19). Assim, o único ponto controvertido é saber se se deve ou não ser obedecido, no caso, o limite estabelecido no art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Sabe-se que o auxílio-reclusão só é devido a dependentes de segurado de baixa renda, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda n.º 20/98. O limite do valor da renda bruta do segurado, na data da prisão, era de R\$ 862,11 (Portaria Interministerial MPS n.º 568, de 31/12/2010), não tendo, segundo os documentos juntados aos autos, o segurado atendido a tal requisito, de acordo com a decisão administrativa que indeferiu o benefício (f. 20). Conforme demonstra o documento de f. 20, o valor da renda mensal do segurado era de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com pequenas variações para cima ou para baixo. Percebe-se que, na época, o valor era superior ao limite vigente. Logo, não atende o requisito de baixa renda previsto no art. 201, IV, da CF/88. A propósito, o valor-limite referido no art. 13 da Emenda n.º 20/98 refere-se àqueles que recebem remuneração. Não há dúvidas de que a redação do art. 13 da referida emenda gerou diferentes interpretações, pois surgiram dúvidas se o limite ali mencionado se referia aos segurados ou aos dependentes. Daí que deve prevalecer, no caso, a interpretação lógico-sistemática, exatamente para não se perder o foco em torno dos pressupostos e implicações sociais do auxílio-reclusão. No caso, entendo que o limite da renda refere-se aos segurados, mormente porque a renda dos dependentes não integra a relação jurídica previdenciária. Em outras palavras, a relação jurídica previdenciária, para fins de configuração do direito a determinado benefício, é exclusivamente entre o segurado e o INSS. Sendo assim, a configuração da dependência vem depois, e somente nesse ponto se admite a extensão da análise para a renda dos dependentes, isso no caso dos pais, filhos e irmãos. Ao considerar-se que o limite da renda refere-se ao dependente, passa-se a distorcer a natureza da relação jurídica previdenciária, desconsiderando por completo a figura do segurado, o que aberraria do senso lógico. Tal distorção igualmente se estende ao cálculo do valor do benefício, pois, de um lado, concede-se o benefício com base na renda do dependente, mas calcula-se o valor da renda mensal com base na renda do segurado... De qualquer forma, trata-se de situação em que o próprio Texto Supremo, por meio do poder constituinte derivado (art. 13 da EC 20/98), deu cabo à tarefa de operar a distributividade (artigo 194, único, III), em vez de deixá-la a cargo do legislador infraconstitucional. No caso, o próprio legislador constituinte derivado chamou para si a tarefa de dizer quem, dentre o universo de potenciais beneficiários, satisfará os requisitos para a concessão do benefício, mas sem relegar as demais regras já plasmadas pelo legislador infraconstitucional. Se tal agir do poder constituinte derivado trouxe distorções sociais é outra história, pertinente ao Poder Legislativo e concernente aos limites e possibilidades econômico-financeiras do sistema previdenciário. O fato é que não houve, com a edição do art. 13 da Emenda Constitucional n.º 20/98, qualquer afronta ao disposto no art. 60, 4º, IV, da Constituição Federal. Em relação ao princípio da isonomia, plasmado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pode-se afirmar que não houve violação, porquanto o critério do limite do valor da renda mensal percebida é legítimo, para a aferição de direitos perante a Previdência Social. Somente seria inconstitucional o critério do art. 13 da EC 20/98 se o valor limite fosse inferior ao salário mínimo, tido como o mínimo vital para fins de sustento, à luz do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Nesse diapasão, o art. 116 do Decreto n.º 3.048/99 igualmente não poderá ser considerado ilegal ou inconstitucional, já que baseado na própria Emenda Constitucional n.º 20/98. Por outro foco, não se pode perder de vista que o sistema é contributivo, à luz do art. 201, caput, da Constituição Federal. Uma vez sendo contributivo, todos os parâmetros de renda a serem levados em conta são os referentes ao segurado, porque o rendimento dos dependentes filhos, maridos e esposas são irrelevantes, repita-se, a teor da regra do art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91. Nota-se que até mesmo o art. 80 da Lei n.º 8.213/91 refere-se à remuneração do segurado, pois fixa como requisito o fato de não receber remuneração da empresa nem estar no gozo de outros benefícios, nada dizendo a propósito da irrelevante existência e tamanho da renda dos dependentes. De mais a mais, se o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido nos mesmos termos que a pensão por morte, não faria sentido negar o benefício a dependente esposa, por exemplo, que porventura tivesse rendimento próprio superior ao limite. Não há nos autos, portanto, qualquer elemento que indique o desacerto da decisão administrativa do INSS, inclusive porque, em diversos julgados, os Tribunais Federais consideraram que, para fins de baixa renda, deve ser analisada a situação exclusiva do segurado. Para além, em decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF, em sede de repercussão geral, pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste. Assim, sob pena de afrontar a decisão

daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, deve ser mantida a interpretação acolhida, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado. Transcrevo abaixo sentença proferida pelo juízo desta Vara nos autos 2008.61.17.002893-8, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Rejeito a preliminar arguida pelo INSS (f. 78), sobre a formação de litisconsórcio necessário no pólo ativo, pois a enteada Fernanda Rodrigues Xavier e a esposa Marileide de Jesus Leocádio não são obrigadas a litigar neste feito. Podem perfeitamente intentar requerimento em momento posterior, tanto que a lei de benefícios da Previdência Social prevê que a habilitação tardia não impede a concessão do benefício ao dependente requerente. Aliás, o próprio E. Tribunal Regional Federal, nestes autos, em sede de agravo de instrumento entendeu pela desnecessidade da formação de litisconsórcio ativo necessário (f. 71/76). Também, no mesmo sentido, há outros julgados proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - FILHOS MENORES - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO - INADMISSIBILIDADE. 1 - A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do de cujus que reúnem as condições previstas na Lei 8.213/91, não obstante o pagamento a constatação de ausência de filho, cônjuge ou companheira no polo ativo, assegurado o direito à eventual habilitação posterior. 2 - Não se estabelece, in casu, litisconsórcio necessário, considerando que o art. 76 da Lei n.º 8.213/91 não impede a concessão do benefício pela falta de habilitação de outro possível dependente. (...) 5 - Embargos de declaração rejeitados. (AC 799881/SP, 9ª Turma, DJU 14/10/2004, p. 278, Rel. Juíza Marisa Santos) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PROVA DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DA MÃE DO SEGURADO PRESO. INEXISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CARÊNCIA DA AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA ADCAUSAM. CITAÇÃO DE COMPANHEIRA E FILHA DO RECLUSO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. (...) III - A exemplo do que ocorre em relação à pensão por morte, não impede a concessão do benefício previdenciário em questão a falta de habilitação de outro possível dependente, do que decorre o descabimento da citação de companheira e filha do segurado recluso - mencionadas em documentos dos autos como suas dependentes - como litisconsortes passivas necessárias. Precedentes da Corte. (...) XI - Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (AC 426661/SP, 9ª Turma, DJU 27/05/2004, p. 303, Rel. Juíza Marisa Santos) Passo ao exame do mérito. A parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu genitor. Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. A qualidade de dependente está demonstrada pela certidão de nascimento (f. 20). O recolhimento e a qualidade de segurado do preso são incontroversos (f. 22/25 e 44). Assim, o único ponto controvertido é se deve ou não ser obedecido, no caso, o limite estabelecido no art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Sabe-se que o auxílio-reclusão só é devido a dependentes de segurado de baixa renda, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda n.º 20/98. O limite do valor da renda bruta do segurado é de R\$ 676,27 (Portaria MPS n.º 142, de 11/04/2007), não tendo, segundo os documentos juntados aos autos, o segurado atendido a tal requisito, de acordo com a decisão administrativa que indeferiu o benefício. Consoante os extratos do CNIS que acompanharam a petição inicial, o valor do último salário de contribuição do segurado era de R\$ 704,24 (f. 25). Percebe-se que, na época, o valor era superior ao limite vigente. De outra parte, o valor-limite referido no art. 13 da Emenda n.º 20/98 refere-se àqueles que recebem remuneração. Não há dúvidas de que a redação, deplorável, do art. 13 da referida emenda gerou diferentes interpretações, pois surgiram dúvidas se o limite ali mencionado se referia aos segurados ou aos dependentes. Daí que deve prevalecer, no caso, a interpretação lógico-sistemática, exatamente para não se perder o foco em torno dos pressupostos e implicações sociais do auxílio-reclusão. No caso, entendo que o limite da renda refere-se aos segurados, mormente porque a renda dos dependentes não integra a relação jurídica previdenciária no caso do auxílio-doença. Em outras palavras, a relação jurídica previdenciária, para fins de configuração do direito a determinado benefício, é exclusivamente entre o segurado e o INSS. Sendo assim, a configuração da dependência vem depois, e somente nesse ponto se admite a extensão da análise para a renda dos dependentes, isso no caso dos pais, filhos e irmãos. Ao considerar-se que o limite da renda refere-se ao dependente, passa-se a distorcer a natureza da relação jurídica previdenciária, desconsiderando por completo a figura do segurado, o que aberraria do senso lógico. Tal distorção igualmente se estende ao cálculo do valor do benefício, pois, de um lado, concede-se o benefício com base na renda do dependente, mas calcula-se o valor da renda mensal com base na renda do segurado... De qualquer forma, trata-se de situação em que o próprio Texto Supremo, por meio do poder constituinte derivado (art. 13 da EC 20/98), deu cabo à tarefa de operar a distributividade (artigo 194, único, III), em vez de deixá-la a cargo do legislador infraconstitucional. No caso, o próprio legislador constituinte derivado chamou para si a tarefa de dizer quem, dentre o universo de potenciais beneficiários, satisfará os requisitos para a concessão do benefício, mas sem relegar as demais regras já plasmadas pelo legislador infraconstitucional. Se tal agir do poder constituinte derivado trouxe distorções sociais é outra

história, pertinente ao Poder Legislativo e concernente aos limites e possibilidades econômico-financeiras do sistema previdenciário. O fato é que não houve, com a edição do art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, qualquer afronta ao disposto no art. 60, 4º, IV, da Constituição Federal. Em relação ao princípio da isonomia, plasmado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pode-se afirmar que não houve violação, porquanto o critério do limite do valor da renda mensal percebida é legítimo, para a aferição de direitos perante a Previdência Social. Somente seria inconstitucional o critério do art. 13 da EC 20/98 se o valor limite fosse inferior ao salário mínimo, tido como o mínimo vital para fins de sustento, à luz do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Nesse diapasão, o art. 116 do Decreto n.º 3.048/99 igualmente não poderá ser considerado ilegal ou inconstitucional, já que baseado na própria Emenda Constitucional nº. 20/98. Por outro foco, não se pode perder de vista que o sistema é realmente contributivo, à luz do art. 201, caput, da Constituição Federal. Uma vez sendo contributivo, todos os parâmetros de renda a serem levados em conta são os referentes ao segurado, porque o rendimento dos dependentes filhos, maridos e esposas são irrelevantes, repita-se, a teor da regra do art. 16, I, da Lei nº. 8.213/91. Nota-se que até mesmo o art. 80 da Lei nº. 8.213/91 refere-se à remuneração do segurado, pois fixa como requisito o fato de não receber remuneração da empresa nem estar no gozo de outros benefícios, nada dizendo a propósito da irrelevante existência e tamanho da renda dos dependentes. De mais a mais, se o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido nos mesmos termos que a pensão por morte, não faria sentido negar o benefício a dependente esposa, por exemplo, que porventura tivesse rendimento próprio superior ao limite. Não há nos autos, portanto, qualquer elemento que indique o desacerto da decisão administrativa do INSS, inclusive porque, em diversos julgados, os Tribunais Federais consideraram que, para fins de baixa renda, deve ser analisada a situação exclusiva do segurado. Em recente decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF, em sede de repercussão geral, pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste. Neste sentido, trago à colação a notícia veiculada no informativo 540 do STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) Grifei. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, deve ser mantida a interpretação acolhida, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado, tal como já vinha sendo decidido por este magistrado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50, Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000477-34.2010.403.6117 - VALDEREZ CRISTINA SILVESTRE(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por VALDEREZ CRISTINA SILVESTRE, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000787-40.2010.403.6117 - IVAIR APARECIDO FERMINO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES

BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intentada por IVANIR APARECIDO FERMINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez permanente, a partir de seu 16 (décimo sexto) dia de afastamento do trabalho. À f. 29, foi julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, pela ocorrência de coisa julgada. Foi interposto recurso de apelação às f. 35/44, recebido à f. 45 e julgado às f. 57/58. À f. 61, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferidas a realização de prova pericial e justiça gratuita e determinada a juntada de CTPS, acostada às f. 64/88. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 91/93 e requereu a improcedência do pedido, sob argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Laudo médico acostado às f. 117/121. Alegações finais da parte autora às f. 128/135. Às f. 139/140, o INSS propôs transação judicial, aceita pelo autor às f. 159/160. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício RPV e, com a liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0002184-37.2010.403.6117 - PAULO RICARDO CORREA X ROSANA PEREIRA CORREA X MIGUEL FELIPE CORREA X GUSTAVO CORREA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por sucessores de PAULO RICARDO CORREA (Miguel Felipe Correa e Gustavo Correa, representados por Rosana Navarro Pereira), em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000354-02.2011.403.6117 - DOMICIO PEDRO DA SILVA X MARIA JOSE DA CONCEICAO SILVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X DOMICIO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada pela sucessora de DOMÍCIO PEDRO DA SILVA (Maria José da Conceição Silva), em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 8174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000364-80.2010.403.6117 - FANI MARIA PELIZARO TEIXEIRA X NANCY SABINO DE MORAES PRADO X DINORAH ROMAO DE BARROS LEITE X MARIA DO CARMO DE ALMEIDA PRADO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por FANI MARIA PELIZARO TEIXEIRA, DINORAH ROMÃO DE BARROS LEITE E NANCY SABINO DE MORAES PRADO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido pela autora Maria do Carmo de Almeida Prado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002002-51.2010.403.6117 - IDINEUZA DE CAMARGO DA SILVA(SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por IDINEUZA DE CAMARGO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 30.09.2010 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Foi proferida sentença de extinção

do processo sem resolução do mérito (f. 84/90). Os embargos de declaração interpostos às f. 92/103, foram rejeitados (f. 105). A autora interpôs recurso de apelação (f. 107/120), recebido à f. 121, ao qual foi dado provimento para determinar o processamento do feito e novo julgamento (f. 124/126). Com o retorno dos autos, foi deferida a realização de perícia médica (f. 130). Da decisão que indeferiu a substituição do perito nomeado (f. 134), foi interposto agravo de instrumento (f. 136/146), ao qual foi dado provimento para determinar a nomeação de novo perito médico judicial especializado na área de psiquiatria (f. 153/154). O INSS apresentou contestação às f. 160/164 e juntou documentos. Laudo médico pericial às f. 192/195. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 199/206), que não foi aceita (f. 212). As alegações finais do INSS à f. 214. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Consoante o laudo pericial, a autora é portadora de depressão, transtorno de pânico, ansiedade generalizada, passíveis de tratamento e cura, que a incapacitam temporariamente para o trabalho. Preenche, portanto, o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença. A qualidade de segurado e a carência também foram preenchidas, pois a data de início da incapacidade foi fixada à época em que mantinha contrato de trabalho com a empresa Tulio Pupo Junqueira ME, de 01.06.2006 a 02.04.2007. Além disso, busca a autora o restabelecimento do benefício cessado em 30.09.2010. Fixada a existência da incapacidade e a data de início dela, percebe-se que ela se restringe apenas para o trabalho habitual da autora, ficando descartada, desde logo, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado. O benefício de auxílio-doença será devido desde a cessação na esfera administrativa, que se deu em 01.10.2010 (f. 165). **DISPOSITIVO** Posto isso, extingo a presente fase processual, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS: a pagar as diferenças relativas ao benefício de auxílio-doença cessado aos 01.10.2010, referentes ao período de 01.10.2010 até a reimplantação do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF e a restabelecer o benefício de auxílio-doença; Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que cumpra o item ii desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/12/2012, sob pena de pagamento de multa do valor de 1/30 do valor do benefício por dia de atraso. Deverão ser descontados valores eventualmente já pagos pela autarquia. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei n.º 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidentes apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos do artigo 475 do CPC, essa sentença não está sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001256-52.2011.403.6117 - MARIA LUIZA MARQUETTI CAMARGO PENTEADO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por MARIA LUIZA MARQUETTI CAMARGO PENTEADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 12/25). À f. 28, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e a citação da ré. O INSS apresentou

contestação (f. 30/32), sustentando o não preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos às f. 33/40. A parte autora apresentou réplica (f. 45/47). À f. 48, foi deferida a realização de prova pericial médica, tendo o laudo médico-pericial sido acostado às f. 56/60. As partes apresentaram alegações finais às f. 66/71 e 73. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Consoante o laudo pericial, a autora é: Portadora de lesão grave na musculatura do ombro direito, incapacitante para quaisquer tipos de atividades laborativas de forma total e permanente devido às limitações que lhe são impostas. A tendinopatia calcarea do supra espinhal e a ruptura do supra espinhal direito provocam além da incapacidade laboral, dores intensas nos ombros afetados (f. 58). Está, assim, incapaz total e permanentemente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação. Passo a analisar os demais requisitos, para fins de averiguação do direito ao benefício. **CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADA** No caso do processo, observo que as datas de início da doença e da incapacidade foram fixadas, respectivamente, em julho de 2004 e 27/04/2012, nos períodos em que a autora era filiada do INSS e efetuou recolhimentos como contribuinte individual de 03/1996 a 09/2004, e logo depois, passou a receber benefício de auxílio-doença NB n.º 505.275.779-0, de 19/07/2004 a 07/05/2005, retornando a contribuir como contribuinte individual em 04/2005 a 12/2010 e 02/2011 a 06/2011. Incontestável, então, que à época em que sobreveio a incapacidade para o trabalho, detinha a qualidade de segurada, pois se encontrava no período de graça, e a carência. **DISPOSITIVO** Posto isso, extingo a presente fase processual, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS: a pagar as parcelas atrasadas relativas ao benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo - 18.04.2011, referentes ao período de 18.04.2011 até a reimplantação do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da juntada do laudo pericial, deverão ser calculados pelos índices da Resolução n.º 134/2010, do CJP; e ii) a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial 06/06/2012. Para isso, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a mudança do benefício ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/09/2012, sob pena de pagamento de multa do valor de 1/30 do valor do benefício por dia de atraso. O pagamento das parcelas atrasadas referentes à diferença entre o benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez sofrerá a incidência de correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a juntada do laudo pericial, pelos índices da Resolução n.º 134/2010, do CJP. Deverão ser descontados valores eventualmente já pagos pela autarquia. O INSS poder á realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos do artigo 475, 2º do CPC, essa sentença não está sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002339-06.2011.403.6117 - ROSA HELENA CRUZ MARTINS(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ROSA HELENA CRUZ MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde de seu cancelamento, em dezembro de 2010 e o acréscimo de 25%, caso fique constatada a necessidade de se valer da assistência permanente de outra pessoa. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita. (f. 87). O INSS apresentou contestação (f. 90/96), requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os

requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 105/109. Saneado o feito, foi deferida a realização de prova pericial (f. 114). Juntada de laudo do INSS às f. 124/125. Laudo médico acostado às f. 126/130. Alegações finais às f. 137/144 e 145. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que a autora é acometida pela doença: Glomeruloesclerose focal e segmentar. (f. 130). Em suas conclusões, afirmou o perito: Autora com doença renal crônica, transplantada. Hoje não há incapacidade para o labor. Os demais documentos médicos acostados aos autos, além do caráter unilateral, não são suficientes a comprovar a incapacidade para o trabalho. Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à f. 11 em R\$ 400,00, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, que proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixados na decisão definitiva, nos termos do artigo 5º. P.R.I.

0002493-24.2011.403.6117 - DIOGO THOMAZI MAIA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DIOGO THOMAZI MAIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferida a justiça gratuita e determinada a juntada de cópias de CTPS à autora. (f. 28). O INSS apresentou contestação (f. 32/34), requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica à f. 40. Saneado o feito, foi deferida a realização de prova pericial (f. 43). Laudo médico acostado às f. 45/51. Alegações finais do INSS à f. 57, tendo escoado o prazo para o autor apresentá-las. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito quanto às doenças que acometem o autor: São doenças congênitas inerente aos portadores da síndrome de Down, passíveis de controle medicamentoso sem perspectivas de cura. (f. 48). Em suas conclusões, afirmou o perito: O autor, portador de Síndrome de Down conforme os atestados relacionados em Documentos Médicos Apresentados, quando iniciou suas funções na empresa Reval e onde laborou de 2004 a 2009, já era portador de todas as patologias relatadas no atestado de 21/09/2011 e que são inerentes aos portadores da Síndrome de Down.

Não surgiram complicações, não se observando nos autos receituários recentes que indiquem complicações impeditivas às funções que exercia. Destarte considero o autor apto para a continuidade de suas atividades laborativas habituais. (f. 47). Destacou o perito que o autor não está incapaz para o trabalho. Os demais documentos médicos acostados aos autos, além do caráter unilateral, não são hábeis a comprovar a incapacidade para o trabalho. Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000142-44.2012.403.6117 - LUIZ ANTONIO FORNAZIERI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por LUIZ ANTONIO FORNAZIERI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 36). O INSS apresentou contestação às f. 39/42 e juntou documentos. Decisão de saneamento do feito (f. 55), em que foi indeferida a prova oral. Pelo autor foi interposto recurso de agravo retido (f. 59/63), recebido à f. 64, contraminutado à f. 66, tendo sido mantida a decisão à f. 67. Laudo médico pericial às f. 71/76 e laudo do assistente técnico do INSS às f. 77/78. Alegações finais do autor às f. 88/93. O INSS apresentou proposta de acordo (f. 95/102), que não foi aceita (f. 105). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Consoante o laudo pericial, o autor é portador de Hepatite B, cirrose hepática e hepatocarcinoma, desde 02.08.2011. Está incapacitado para todas as atividades laborativas de forma temporária. Preenche, portanto, o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença. A qualidade de segurado e a carência são incontroversas, pois pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB n.º 5478036761), que lhe fora concedido em 30.08.2011 até 24.07.2012 (f. 44). O benefício de auxílio-doença será devido desde a cessação na esfera administrativa, que se deu em 24.07.2012 (f. 45). DISPOSITIVO Posto isso, extingo a presente fase processual, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS: a pagar as diferenças relativas ao benefício de auxílio-doença cessado aos 24.07.2012, referentes ao período de 24.07.2012 até a reimplantação do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF e a restabelecer o benefício de auxílio-doença; Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que cumpra o item ii desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/12/2012, sob pena de pagamento de multa do valor de 1/30 do valor do benefício por dia de atraso. Deverão ser descontados valores eventualmente já pagos pela autarquia. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidentes apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos do artigo 475 do CPC, essa sentença não está sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º

558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000220-38.2012.403.6117 - EDIRNEI SANDRO ATAYDE(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EDIRNEI SANDRO ATAYDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 14/103). À f. 106, foi convertido o rito para ordinário, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferida a justiça gratuita. O INSS apresentou contestação (f. 111/114), requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 116/120). Réplica às f. 123/128. Saneado o feito, foi deferida a realização de prova pericial e indeferida a realização de prova oral (f. 130). Laudo médico acostado às f. 132/141. Alegações finais do INSS à f. 130. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a conversão do benefício é a incapacidade total e permanente para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito nomeado por este juízo (f. 132/141), que o autor relatou possuir apneia do sono (resposta ao quesito n.º 01 do juízo) e que sua atividade laborativa consiste em abordagem às pessoas nas ruas, oferecendo créditos e financiamentos. (resposta ao quesito n.º 02 do juízo). Em suas conclusões, afirmou o perito: Não foram encontrados elementos clínicos que justifiquem o afastamento do autor, principalmente na função que exerce e que não solicita esforços conforme relatou fazendo propostas de ofertas de financiamentos e empréstimos aos passantes. (f. 136). Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa, desnecessária a análise dos demais requisitos, não fazendo jus o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000545-13.2012.403.6117 - ANTONIO PAULO FILHO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO PAULO FILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde 01.02.2012. Juntou documentos (f. 11/79 e 84/103). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova médica pericial (f. 82). O INSS apresentou contestação às f. 105/108 requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 110/119. Réplica às f. 122/123. Laudo médico pericial às f. 126/134. Alegações finais do autor às f. 141/144 e o INSS ofertou proposta de acordo (f. 146/147), tendo escoado o prazo para o autor manifestar-se (f. 150). Alegações finais do INSS à f. 152. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado

que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: Quadro clínico compatível com lombociatalgia devido a degeneração discal lombar e hérnia discal lombar acarretando estreitamento do canal. Periciando com incapacidade total e permanente para atividades que necessitem esforço físico e/ou postura inadequada da coluna lombar. (f. 130) Está incapaz de forma permanente para o exercício de sua atividade habitual de serralheiro, preenchendo o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença, com possibilidade de reabilitação. Fixada a existência da incapacidade e a data de início dela, percebe-se que ela se restringe apenas para o trabalho habitual do autor, ficando descartada, desde logo, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado. **CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO** O perito fixou a data de início da incapacidade há aproximadamente 10 anos. Nota-se do CNIS acostado à f. 110, que o autor exerce atividade laborativa desde o ano de 1977, com pequenas interrupções e, à época do início da doença e da incapacidade, efetuava recolhimentos como contribuinte individual. Posteriormente, recebeu benefícios de auxílio-doença, tendo o último sido cessado em 16.01.2012. Preenche, portanto os requisitos da qualidade de segurado e da carência. Desta forma, demonstrada a incapacidade para a sua atividade habitual, o autor pode ser reabilitado para desempenhar outra atividade, devendo o INSS providenciar sua inclusão em processo de reabilitação profissional, nos moldes do art. 62 da Lei 8.213/91. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido por ANTONIO PAULO FILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para: condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde 01.02.2012, conforme requerido na inicial, nos termos da fundamentação supra; e providenciar a inclusão do autor em processo de reabilitação profissional (artigo 62 da Lei 8213/91). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/12/2012. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei n.º 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade e não o término de eventual reabilitação o fato determinante à manutenção do benefício. Ante a sucumbência preponderante do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93, e o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0000619-67.2012.403.6117 - MILTON SAMUEL DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MILTON SAMUEL DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio - doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 12/88). À f. 91, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e a realização de perícia médica, e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação (f. 94/98), sustentando o não preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos às f. 99/104. Sobreveio réplica (f. 107/112). Laudo médico-pericial às f. 114/122. A prova oral foi indeferida (f. 125). Alegações finais às f. 131/138. O INSS apresentou proposta de acordo às f. 140/141, que não foi aceita pela parte autora (f. 144/147). Alegações finais do INSS à f. 149. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada

em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Consoante o laudo pericial, o autor está incapacitado parcialmente para atividades braçais: Quadro clínico compatível com doença degenerativa da coluna cervical e lombar levando a um quadro de lombalgia e cervicalgia ocasionando incapacidade parcial e permanente para o trabalho, principalmente para atividades que necessitem esforço físico, postura inadequada ou movimento repetitivo com a coluna. (f. 120) Cumpre analisar se a incapacidade descrita no laudo pericial é, para o caso da parte autora, ensejadora do benefício da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, apenas. A despeito das adjetivações dadas pelo perito, cumpre ao julgador fazer a subsunção da hipótese fática às normas legais. Assim, mesmo que o perito tenha atribuído à incapacidade do autor os predicados permanente e parcial, tais conceitos são médicos e não jurídicos, cabendo ao magistrado adequar as conclusões médicas aos conceitos jurídicos. Para isso, utilizo-me, em grande medida, das palavras de TIAGO BITENCOURT DE DAVID, juiz federal da 3ª Região. A incapacidade total vem definida, majoritariamente, como aquela que impede o exercício de toda e qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, de forma a prestigiar a literalidade do art. 42, caput, da LB, cuja redação é a que segue: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Marina Vasques Duarte (Direito previdenciário. 6 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 190) aduz que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida em face da impossibilidade de reabilitação para o desempenho de outra atividade que possa garantir a subsistência (incapacidade total). No mesmo sentido, Wagner Balera e Cristiane Mizziara Mussi (Direito Previdenciário. 7 ed. São Paulo: Método, 2010, p. 172), ao discorrer sobre a aposentadoria por invalidez: [...] critério material: ficar incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade, não sendo possível a reabilitação. Marcelo Leonardo Tavares (Direito Previdenciário. 12 ed. Niterói, 2010, p. 133) segue o mesmo entendimento, sendo bastante enfático ao final do excerto: Quando o segurado for considerado incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade, enquanto permanecer nessa situação. A concessão está condicionada ao afastamento de todas as atividades. No mesmo sentido, pontifica José Antonio Savaris (Direito Processual Previdenciário. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 415): A aposentadoria por invalidez, assim como o auxílio-doença, é um benefício por incapacidade, isto é, devida sua concessão em virtude da incapacidade do segurado para prosseguir exercendo atividade remunerada que possa lhe garantir o sustento e, bem assim, a subsistência de seus dependentes. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, segurado deve ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência (LB, art. 42). Segundo o art. 43 da LB, será concedido o benefício quando a perícia médica concluir pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho. Nas posições doutrinárias expostas, a incapacidade total é definida como incapacidade omni-profissional, ou seja, para toda e qualquer atividade profissional, aproximando-se da literalidade do art. 42 da LB. Por outro lado, há na doutrina aqueles que fazem ressalvas ao caráter omni-profissional atribuído à incapacidade total, seja por que silenciam a respeito da necessidade de impossibilidade de exercício de toda e qualquer atividade, enfatizando o caráter permanente pertinente ao aspecto temporal da incapacidade ao invés de sua extensão, seja, ainda, por outros que apontam que a inviabilidade do exercício de toda e qualquer profissão deve ser mitigada pelas condições pessoais do segurado. João Ernesto Aragonés Vianna (Ob. Cit., p. 486), Marcus Orione Gonçalves Correia e Érica Paula Barcha Correia (Ob. Cit., p. 297), bem como Wladimir Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4 ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 848) não mencionam a necessidade de incapacidade para o exercício de toda e qualquer profissão, ao passo que Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 193), Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (Manual de Direito Previdenciário. 13 ed. São Paulo: Conceito, 2011, p. 609) advogam a mitigação da exigência de incapacidade omni-profissional em face das características da pessoa que pede o benefício, inclusive citando precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do Superior Tribunal de Justiça. Daniel Pulino (A Aposentadoria por Invalidez no Direito Positivo Brasileiro. São Paulo: LTr, 2001, p. 113) sugere que sejam utilizadas as expressões substancial e ampla no lugar de total, ao passo que definitiva seria substituída por permanente. Conforme bem pontifica Daniel Pulino (Ob. Cit., p. 115 e 116): [...] não se pode entender, em nosso direito previdenciário, que o fato gerador deste benefício assenta-se na incapacidade absoluta, total, completa do segurado, no sentido de que ele deva estar

completamente impossibilitado de exercer qualquer tipo de trabalho. Com efeito, o que deve haver para que o segurado faça jus ao benefício é, na dicção da lei, a sua insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Essa expressão final do dispositivo legal, se tomada num primeiro - e superficial - exame, poderia levar o intérprete a imaginar, caso restasse ao segurado uma capacidade laborativa residual, ainda que muito reduzida, suficiente para exercer apenas um trabalho de qualificação bem menor do que aquele para o qual ele se achava apto antes de sua incapacitação, que não teria cabida a concessão da aposentadoria, uma vez que essa outra atividade daria ao segurado condições de produzir renda suficiente para superar ao menos o limite de estrita subsistência (imaginemos, por exemplo - para nos determos num parâmetro objetivo do sistema jurídico - que sua capacidade residual permita apenas o exercício de atividades remuneradas com um salário mínimo). Ora - poder-se-ia pensar - não se poderia subsumir este caso hipotético à regra do art. 42 da Lei, porque o segurado está apto a desenvolver trabalho que lhe permite ultrapassar a barreira da subsistência, não tendo havido, assim, a situação de necessidade consistente na completa perda de rendimento. Esse raciocínio, no entanto, não é válido - em nosso ordenamento jurídico-positivo, porque, como veremos na seqüência, não é a esse nível de subsistência nem tampouco a esse estado de necessidade que se refere o art. 42 anteriormente transcrito. Para entendermos isso, será fundamental invocarmos o regime jurídico-previdenciário, sobre o qual nos detivermos na parte geral. Marcus Orione Gonçalves Correia (Legislação Previdenciária Comentada. São Paulo: DPJ, 2008, p. 325) apresenta uma noção de incapacidade total como aquela incapacidade substancial que afete o desempenho profissional de forma definitiva e de tal modo que impeça a realização de todo um grupo de atividades, ainda que remanesça alguma capacidade para outras. O Superior Tribunal de Justiça tinha uma posição onde era aferida a incapacidade em termos físico-funcionais, sendo analisada a capacidade de forma objetiva, sem a averiguação das condições pessoais do segurado. Exemplo de tal entendimento pode ser conferido no ilustrativo excerto que segue transcrito: Portanto, para o deferimento da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado esteja absolutamente incapacitado para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a sobrevivência. E tal incapacidade, pelo que se recolhe dos dispositivos legais supratranscritos, deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial 501.859, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 24.02.2005) Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça passou para a posição oposta, que prestigia, ao lado do aspecto corporal, a perspectiva de retorno ao trabalho em face das circunstâncias pessoais de cada postulante. Note-se que na segunda posição, a atual, a dimensão físico-funcional não é ignorada, mas interpretada à luz da conjuntura socioeconômica na qual o segurado está imerso, de modo a observar de forma concretista se há, de fato, uma perspectiva de retorno ao exercício profissional. Aresto exemplificativo do entendimento atual pode ser encontrado no seguinte julgado: Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei n. 8.213/91, tais como, a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado. (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 101387, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 23.04.2009) Portanto, a incapacidade total pode ser compreendida como uma disfunção mais grave tendo em vista uma escala de debilidades. A perda da capacidade para realizar a mesma atividade seria correspondente ao auxílio-acidente. A perda da capacidade para a atividade que vinha sendo desenvolvida renderia ensejo ao auxílio-doença. Ao passo que a incapacidade definitiva para a atividade que vinha sendo desenvolvida e a notória dificuldade de reabilitação para outra atividade configurariam o requisito específico para a aposentadoria por invalidez. A incapacidade total passaria a ser compreendida como uma perda da capacidade para a realização das atividades afins àquela que a pessoa (segurado) desenvolvia, permitindo que alguém com idade avançada e baixa escolaridade pudesse ser aposentado por invalidez quando perdesse a capacidade para a realização de trabalho que exija esforço físico, bem como sendo permitido a exercente de atividade intelectual aposentar-se por invalidez quando sua capacidade fosse circunscrita àquelas atividades que exerçam esforço físico. Assim, permite-se uma análise das condições pessoais de dupla face, atendendo-se à aptidão desenvolvida ao longo dos anos pelo segurado. A interpretação literal do art. 42, caput, da LB, que reduz a incapacidade total à incapacidade omniprofissional ignora as condições pessoais do segurado. Além disso, o que deve ser afastado são os casos em que o autor tenta substituir a contingência idade avançada pela contingência incapacidade. Nestas hipóteses - muito comuns nos fóruns - aquele que nunca contribuiu para os cofres da previdência começa a se deparar com as limitações da velhice. Passa repentinamente a contribuir com poucos recolhimentos para o INSS e, aproveitando-se das limitações já existentes, tenta classificar essas limitações como incapacidades, o que, do ponto de vista médico é aceitável, mas do ponto de vista jurídico, configura-se como uma burla ao sistema contributivo. Com essa conduta, o que pretende esse segurado é livrar-se da carência necessária à aposentadoria, transmudando de forma velada o benefício pleiteado para o auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Adotando esse conceito, passo a aplicar a regra jurídica ao caso concreto. Como se nota do laudo pericial, o autor está inapto a exercer atividades que exijam esforços físicos/braçais intensos, abrangendo a sua habitual de gari (limpeza de rua). Possui relevante histórico contributivo. Assim, considerando-se também a sua idade, a sua incapacidade é apta a ensejar o benefício da aposentadoria por invalidez. Contudo, essa situação só restou devidamente comprovada a partir da

entrega do laudo pericial. Sendo esse o momento em que deve iniciar o citado benefício. Da data da cessação do auxílio-doença anterior, até a data da juntada do laudo, deve ser conferido o benefício do auxílio-doença. Passo a analisar os demais requisitos, para fins de averiguação do direito ao benefício. **CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO** No caso do processo, observo que não há controvérsia acerca da carência, bem como da qualidade de segurado, vez que o que se pleiteia é a continuação do benefício, cessado de forma supostamente indevida. Incontestável, então, que nessa data detinha a qualidade de segurado e a carência. **DISPOSITIVO** Posto isso, extingo a presente fase processual, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS: a pagar as parcelas atrasadas relativas ao benefício de auxílio-doença cessado aos 10.03.2012, referentes ao período de 10.03.2012 até a reimplantação do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da juntada do laudo pericial, deverão ser calculados pelos índices da Resolução n.º 134/2010, do CJF; e ii) a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial 20.07.2012. Para isso, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/12/2012, sob pena de pagamento de multa do valor de 1/30 do valor do benefício por dia de atraso. O pagamento das parcelas atrasadas sofrerá a incidência de correção monetária e juros de mora, estes últimos desde 22/08/2011, pelos índices da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Deverão ser descontados valores eventualmente já pagos pela autarquia. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei n.º 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos do artigo 475, 2.º do CPC, essa sentença não está sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3.º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6.º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000715-82.2012.403.6117 - MARIA DE LOURDES MANOEL COALHA(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, com pedido de tutela antecipada, de rito ordinário, proposta por MARIA DE LOURDES MANOEL COALHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, desde a data de sua cessação, em 21/01/2012. Juntou documentos (f. 15/89) À f. 92, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferida a realização de prova pericial. Os honorários periciais foram depositados à f. 98. A parte autora juntou documentos às f. 94/95 e indicou seu assistente técnico, bem como apresentou seus quesitos às f. 99/100. O INSS apresentou contestação às f. 102/104, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Apresentou quesitos e juntou documentos. Juntada de laudo pericial do INSS às f. 116/117. Laudo médico às f. 121/128. Réplica às f. 129/132. O INSS ofertou proposta de acordo às f. 138/139, que não foi aceita pela parte autora à f. 142. Alegações finais às f. 151/153 e 154. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: A Autora é portadora de quadro de radiculopatia crônica à esquerda de etiologia herniária entre a 5ª vértebra lombar e a 1ª vértebra sacral. Os exames

complementares radiológicos (ressonâncias magnéticas) confirmam os achados da anamnese. Existe uma limitação física decorrente de alterações neurológicas secundárias à hérnia discal presente na Autora. Não há prognóstico de melhora clínico-neurológica a curto prazo. (...) Existe uma incapacidade total e temporária, diagnosticada na Autora, para a presente atividade de trabalho que realiza, avaliada nesta perícia. (f. 126). Em resposta ao quesito judicial n.º 04 (f. 127) afirmou que a autora está incapaz desde 17/06/2011, sugerindo reavaliação após um ano. Preenche, assim, o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença. Fixada a existência da incapacidade e a data de início dela, percebe-se que ela se restringe apenas para o trabalho habitual da autora, ficando descartada, desde logo, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO O perito fixou a data de início da incapacidade em 17.06.2011. A autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual de 10/2006 a 07/2011 e esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 15.07.2011 a 21.01.2012 (f. 110). Assim, à época do início da incapacidade da autora, ela preenchia a qualidade de segurada. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por MARIA DE LOURDES MANOEL COALHA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença, em 21.01.2012 (f. 107), nos termos da fundamentação supra; Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/11/2012. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Ante a sucumbência preponderante do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Deverá o INSS reembolsar a parte autora das despesas com custas e honorários periciais que foram por ela antecipados (f. 98), nos termos do artigo 20 do CPC. P.R.I.

0000996-38.2012.403.6117 - AGENOR BRAZ DE AMORIM FILHO(SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por AGENOR BRAZ DE AMORIM FILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula o reconhecimento como especial de todos os períodos laborados nas funções de auxiliar de mecânico (códigos 1.2.11 e 1.2.10), ajudante de soldador e soldador (código 2.5.3), e a revisão e majoração da RMI de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial trouxe documentos, acostados às f. 15/17 e os que foram autuados em apenso. À f. 20, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Às f. 22/24, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às f. 25/34. Réplica às f. 37/43. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Tratando-se de pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n.º 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da

qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário de benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n.º 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n.º 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUIÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, tem-se os julgados abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIÍDO. LIMITE MÍNIMO. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe

21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho: TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Passo à análise dos períodos controvertidos, separadamente. Requer o autor o reconhecimento como atividades especiais dos seguintes períodos: 01.03.1973 a 21.10.1974, na função de auxiliar mecânico, laborado junto à Empresa de Transportes Macaubense Ltda; 2) 27.01.1976 a 20.02.1976, na função de ajudante de soldador, laborado junto à empresa Sotherm - SOC. Técnica Hidráulica Engenharia e Montagens Ltda; 3) 01.04.1977 a 11.07.1977, na função de auxiliar de soldador, laborado junto a Brasilino Batista da Silva; 4) 01.12.1988 a 13.03.1989, na função de soldador, laborado junto a Moenco - Montagem Engenharia e Com. Ltda Me; 5) 28.08.1989 a 10.09.1989, na função de soldador, laborado junto a Rami - Mont. Indust. S/C Ltda; 6)

15.09.1989 a 17.10.1989, na função de soldador, laborado junto a Montagem Real S/C Ltda ME; 7) 20.07.1992 a 18.08.1992, na função de soldador, laborado junto a Mont - Pesa Mont. Indl. S/C Ltda - ME; 8) 06.12.1993 a 13.12.1993, na função de soldador, laborado junto a Rami - Mont. Indust. S/C Ltda; 9) 01.02.1996 a 15.04.1996, na função de soldador, laborado junto a Montagens Industriais Quadrado S/C Ltda. Para a comprovação dos períodos é suficiente o enquadramento da respectiva categoria profissional nos regulamentos, ou a apresentação do formulário da efetiva exposição. Cabe ao autor comprovar o enquadramento da atividade ou trazer os formulários referentes aos períodos em que alega ter trabalhado em condições especiais. Apontou na inicial que a atividade de auxiliar de mecânico está prevista nos códigos 1.2.11 e 1.2.10, e ajudante de soldador e soldador, no código 2.5.3. A atividade por ele desempenhada de soldador está catalogada nos regulamentos que preveem as atividades e agentes agressivos, especificamente no item 2.5.1 do anexo 83.080/79 - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS e no item 2.5.3 do anexo do Decreto n. 53.831/64 - SOLDAGEM, também prevista no Decreto 3.048/90. A atividade de ajudante de soldador deve ser equiparada à de soldador e ser reconhecida como especial, pois o autor esteve sujeitos a diversos agentes agressivos, tais como ruídos, fumaças, poeiras, pós metálicos produzidos pela abrasão de peças (esmerilhamento) existente no local de trabalho, radiação não ionizantes, de forma habitual e permanente. A título exemplificativo, consta do formulário acostado à f. 13 dos autos em apenso que, na empresa Brasilino Batista da Silva, onde o segurado exercia a função de auxiliar de soldador em diversos lugares, serviços de solda elétrica - solda e montagem de máquinas industriais, estava exposto aos agentes agressivos existentes no local - máquinas de solda elétrica, maçaricos de corte, esmeril, fumaça, gases, poeira de esmeril, sendo que ainda o local era constituído de ruídos em alta escala, de forma habitual e permanente. Assim, reconheço como tempo de atividade especial os seguintes períodos: 27.01.1976 a 20.02.1976, na função de ajudante de soldador, laborado junto à empresa Sotherm - SOC. Técnica Hidráulica Engenharia e Montagens Ltda; 01.04.1977 a 11.07.1977, na função de auxiliar de soldador, laborado junto a Brasilino Batista da Silva; 01.12.1988 a 13.03.1989, na função de soldador, laborado junto a Moenco - Montagem Engenharia e Com. Ltda Me; 28.08.1989 a 10.09.1989, na função de soldador, laborado junto a Rami - Mont. Indust. S/C Ltda; 15.09.1989 a 17.10.1989, na função de soldador, laborado junto a Montagem Real S/C Ltda ME; 20.07.1992 a 18.08.1992, na função de soldador, laborado junto a Mont - Pesa Mont. Indl. S/C Ltda - ME; 06.12.1993 a 13.12.1993, na função de soldador, laborado junto a Rami - Mont. Indust. S/C Ltda; 01.02.1996 a 15.04.1996, na função de soldador, laborado junto a Montagens Industriais Quadrado S/C Ltda. Em relação ao período laborado como auxiliar de mecânico, na Empresa de Transportes Macaubense Ltda, de 01.03.1973 a 21.10.1974, o autor não juntou formulário e esta atividade não consta dos decretos. A ausência de especificação dos agentes agressivos aos quais o autor ficou exposto no exercício de suas atividades, aliada à ausência de laudo técnico da época, são obstáculos ao reconhecimento das condições especiais. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: reconhecer ao autor, como tempo de atividade especial de eletricitista, os períodos de: 1) 27.01.1976 a 20.02.1976, na função de ajudante de soldador, laborado junto à empresa Sotherm - SOC. Técnica Hidráulica Engenharia e Montagens Ltda; 2) 01.04.1977 a 11.07.1977, na função de auxiliar de soldador, laborado junto a Brasilino Batista da Silva; 3) 01.12.1988 a 13.03.1989, na função de soldador, laborado junto a Moenco - Montagem Engenharia e Com. Ltda Me; 4) 28.08.1989 a 10.09.1989, na função de soldador, laborado junto a Rami - Mont. Indust. S/C Ltda; 5) 15.09.1989 a 17.10.1989, na função de soldador, laborado junto a Montagem Real S/C Ltda ME; 6) 20.07.1992 a 18.08.1992, na função de soldador, laborado junto a Mont - Pesa Mont. Indl. S/C Ltda - ME; 7) 06.12.1993 a 13.12.1993, na função de soldador, laborado junto a Rami - Mont. Indust. S/C Ltda; 8) 01.02.1996 a 15.04.1996, na função de soldador, laborado junto a Montagens Industriais Quadrado S/C Ltda, convertendo-o em tempo de atividade comum, utilizando-se o multiplicador 1.4 (tabela do art. 70 do Dec. 3.048/99); e condenar o réu a revisar a RMI do benefício do autor, a partir da DER, observando-se a prescrição quinquenal no tocante à obrigação de pagar quantia, referente às parcelas vencidas. Nos termos do artigo 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação da revisão na RMI do benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação, fixando-se a DIP em 01/11/2012. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos a partir da citação, deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas na data desta sentença (súmula 111 do STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ao SUDP para correta grafia do nome do autor, conforme documento de f. 17. P.R.I.

0000997-23.2012.403.6117 - HENRIQUE COSTA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária intentada por HENRIQUE COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do restabelecimento dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 100/101), que foi aceita pelo autor (f. 104). Ante o exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL**, com resolução do mérito, nos termos do

artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Providencie o INSS a planilha de cálculo referente às parcelas atrasadas. Após, sem embargo, expeça-se ofício RPV. Com o trânsito em julgado e a liquidação do RPV, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0001811-35.2012.403.6117 - EMPRESA AUTO ONIBUS MACACARI LTDA(SP125674 - EDUARDO JOSE FORCHETTO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por EMPRESA AUTO ÔNIBUS MACACARI LTDA, qualificada nos autos, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando a imediata análise do procedimento de renovação do Certificado de Registro de Fretamento (CRF), com a consequente emissão de novo certificado, para evitar que a empresa transite com seu ônibus de forma irregular. Relata que, para o desempenho de sua atividade, necessita da emissão do certificado e o que estava em vigor venceria no dia 25.08.2012. Obedecendo às normas legais determinadas pela requerida (Resolução ANTT n.º 1166/2005), a empresa encaminhou a documentação completa, solicitando a renovação de seu cadastro em 12.07.2012. No dia 06.08.2012, foi informada que havia pendências na documentação encaminhada. Não obstante tenha entendido que a exigência era indevida, pois a Certidão Negativa de Tributos Estaduais, emitida eletronicamente, havia sido enviada, e os demais documentos ainda não estavam vencidos, encaminhou os documentos para regularização em 14.08.2012, sem que tenha havido a apreciação a tempo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (f. 27). A representação processual foi regularizada, tendo a autora comunicado o cumprimento da decisão (f. 35/41). A ré apresentou contestação às f. 43/49, em que aduziu a perda superveniente do objeto desta ação e, no mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. Juntou documentos às f. 50/59. Réplica às f. 67/70. As partes não requereram provas. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Rejeito a preliminar de perda superveniente de objeto da ação, pois a ré comprovou ter havido a emissão do Certificado de Registro de Fretamento (CRF), em momento posterior ao ajuizamento da ação e ao deferimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, em 05.09.2012. Assim, havia interesse de agir no momento da propositura da ação. Passo a apreciar o mérito. Nos termos da Lei n.º 10.233/2001, cabe à Agência Nacional de Transporte Terrestres - ANTT autorizar o transporte de passageiros, sob o regime de fretamento. A autorização para exploração deste serviço público apenas pode ser concedida às empresas ou entidades que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela respectiva Agência. Nessa linha, o artigo 24, inciso IV, da referida lei, atribui à ANTT a elaboração e a edição de normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte. Com base na lei, foi editada a Resolução ANTT n.º 1166/2005, que regulamenta a prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros e estabelece, no artigo 4º, as exigências para a sua prestação. O artigo 13 da Resolução estatui que o pedido de renovação da autorização deverá ser formulado, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do vencimento de sua validade. Passo à análise dos fatos. Para a emissão do CRF, são indispensáveis os documentos mencionados no artigo 4º da Resolução ANTT n.º 1166/2005, mencionados à f. 15. A autora comprovou tê-los encaminhado à ré no dia 18.07.2012 (f. 17 e verso). Em 25.07.2012, foram analisados os documentos e constatadas algumas irregularidades e a necessidade de cumprimento de exigências (f. 18). Observe-se que os documentos foram recebidos no dia 18.07.2012 (f. 17 e verso) e a apreciação se deu em 25.07.2012 (f. 18), com a notificação da autora para a juntada dos documentos que apresentaram irregularidade ou que continham vencimento próximo, ou seja, no prazo exíguo de 7 (sete) dias. Em cumprimento à exigência feita, a autora encaminhou os documentos complementares no dia 13 de agosto de 2012, recepcionados no dia 14.08.2012 (f. 19/20). Constou do extrato emitido pelo site (f. 21) que poderia ocorrer atraso na análise e emissão de CRF, tendo em vista a mudança da gerência de transporte fretado de passageiros para a nova sede da ANTT. Nota-se que entre a entrega dos documentos e o ajuizamento da ação, em 23.08.2012, decorreu o prazo de 10 dias sem que tenha sido apreciado o pedido de emissão de CRF, que se venceria no dia 25.08.2012. A demora na prestação desse serviço, em tese, viola o princípio da razoabilidade, pois, quando da apreciação do primeiro requerimento administrativo, a Administração o apreciou em apenas 7 (sete) dias. Após a juntada dos documentos complementares, a análise do pedido só ocorreu após o ajuizamento da ação e o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, com a emissão do Certificado de Registro de Fretamento, em 05.09.2012 (f. 39). Conclui-se que o pedido seria acolhido na esfera administrativa, após a juntada dos documentos complementares, porém, não em tempo hábil, já que o certificado anterior vencer-se-ia no dia 25.08.2012. Contudo, o artigo 12 da citada resolução dispõe que a análise do requerimento para a autorização da prestação do serviço objeto desta Resolução e a emissão do Certificado de Registro para Fretamento - CRF serão efetivados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. A ré observou o prazo estabelecido e, ainda, o artigo 15 dessa mesma Resolução dispõe que a existência de qualquer pendência na documentação implica a interrupção dos prazos estabelecidos nos artigos anteriores. O fato é que a autora formulou o requerimento muito próximo ao vencimento do CRF que possuía. A própria lei estabelece o prazo razoável de 60 (sessenta) dias para requerimento de renovação de autorização, que pode perfeitamente ser aplicado ao caso de requerimento de renovação do registro de fretamento. Houve, assim, demora também na formulação do requerimento administrativo e, conseqüentemente, a prestação do serviço não se deu

em tempo hábil, na esfera administrativa. Assim, embora seja pedido julgado procedente, a distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser orientada pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes. No caso dos autos, mostra-se evidente que a demora na formulação do requerimento de renovação do registro de fretamento também acarretou o atraso no acolhimento do pedido, razão pela qual a ré não pode ser condenada ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, II, do CPC, para confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinar a emissão de novo Certificado de Registro de Fretamento (CRF) à autora. Nos termos da fundamentação, deixo de condenar a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, dada a inexistência de direito controvertido de valor excedente a sessenta salários mínimos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002595-46.2011.403.6117 - LAZARA DE FATIMA VENANCIO SANTOS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Em 5, às 15 horas, na Sala de Audiência da 1ª Vara Federal, situada na Rua Edgard Ferraz, 449, nesta cidade de Jaú/SP, presente o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. João Roberto Otávio Junior, foi feito o pregão da audiência referente à Ação Sumária nº 0002595-46.2011.403.6117, movida por LAZARA DE FÁTIMA VENÂNCIO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Aberta a audiência e apregoadas as partes compareceu o(a) Procurador(a) Federal (INSS), Dr(a). Tiago Perezin Piffer. Ausentes a autora, seu advogado e a testemunha arrolada. A conciliação restou prejudicada. Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado o seguinte: Ante a ausência da autora e seu advogado, os quais saíram regularmente intimados da data desta audiência (f. 87), e da testemunha arrolada à f. 89, que a autora se comprometeu a trazer neste ato independentemente de intimação, declaro preclusa a prova testemunhal requerida pela autora. TERMO DE DELIBERAÇÃO A seguir, pelo MM. Juiz Federal, foi dada a palavra às partes para a produção de RAZÕES FINAIS. Pelo(a) procurador(a) do INSS foi dito: Reitero os termos da contestação. Após, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte sentença (TIPO A): Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por LÁZARA DE FÁTIMA VENÂNCIO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do indeferimento administrativo, ocorrido em 24/06/2011. Juntou documentos (f. 08/16). A inicial foi emendada às f. 22/24. Cópia do procedimento administrativo às f. 30/60. Saneamento do feito à f. 62, onde restou decretada a revelia do INSS, sem a aplicação de seus efeitos, dada a indisponibilidade do interesse público envolvido. O INSS apresentou contestação extemporânea (f. 64/68), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Em audiência realizada em 17 de outubro de 2012, foram ouvidas a autora e duas testemunhas. Neste ato, declarou-se a preclusão da oitiva da testemunha faltante. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999) (grifo nosso). Os limites de idade são reduzidos em cinco anos quando se trata dos seguintes trabalhadores: i) empregado rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, I, a), ii) trabalhador que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual (Lei n.º 8.213/91, art. 11, V, g); iii) trabalhador avulso rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VI); iv) segurado especial (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VII); v) garimpeiro que trabalhe, comprovadamente, em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 201, 7º, II); e vi) pescador artesanal (Constituição Federal, art. 201, 7º, II). Ademais, para beneficiar-se da redução de cinco anos na aposentadoria por idade, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (2º do art. 48 e caput dos artigos 142 e 143, todos da Lei 8.213/91). Daí que os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural são: a) idade mínima; b) início de prova documental (súmula 149 do STJ); c) prova da atividade rural exercida em período imediatamente anterior à data em que completou o requisito idade (artigos 48, 2º e 143 da LB), e d) pelo tempo mínimo da carência (art. 142 da Lei 8.213/91), neste caso, 168 meses, relativo ao ano de 2009 (ano em que a autora

completou o requisito idade na tabela do art. 142). Consta dos autos início de prova material da atividade rural apenas em relação ao período de 02/02/1982 a 07/10/1996, consoante anotações efetivadas na CTPS da autora (f. 10/12), que indicam alguns contratos de trabalho rural. Em relação ao período anterior a 02/02/1982, inexistem nos autos qualquer prova documental a indicar o exercício de trabalho rural pela autora. Logo, deixo de reconhecer qualquer atividade rural supostamente exercida antes de 02/02/1982, pois insuficiente para a demonstração do tempo de serviço a prova exclusivamente testemunhal (Súmula n 149 do STJ). A prova testemunhal produzida pela parte autora, por sua vez, é vaga e imprecisa, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. Embora as testemunhas tenham sido unânimes em afirmar que a autora sempre trabalhou na atividade rural, não souberam precisar quando a autora deixou efetivamente de trabalhar nas atividades campestres. Saliento, nesse aspecto, que a testemunha Elza Cerqueira Lima Dal disse que a autora deixou de trabalhar na atividade rural há dois anos. Já Antonia Franzon Geraldo declarou que a autora deixou de trabalhar na atividade rural há mais de cinco anos. O INSS, por sua vez, comprovou que, após o último vínculo da autora anotado em CTPS (07/10/1996), ela constituiu uma empresa individual em 03/12/1997, que atua no ramo de Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional, denominada CAMILUVAS. O documento de fls. 78 comprova, ainda, que a empresa continua ativa nos dias atuais. Aliás, nos períodos indicados no documento de fls. 74 a autora chegou a efetuar o recolhimento de contribuições na condição de empresária (fls. 75). Em seu depoimento pessoal, a autora não logrou justificar convincentemente as razões da existência da empresa e dos recolhimentos efetuados. Limitou-se a imputar ao marido a responsabilidade pela constituição da empresa, mas deixou de arrolar testemunhas que pudessem comprovar tal alegação. Em suma, não há prova de que a autora voltou a exercer atividade rural após o último vínculo anotado em CTPS (07/10/1996). A prova dos autos indica que, no período imediatamente anterior ao implemento da idade, a autora efetuou recolhimentos de contribuições na condição de empresária. Não faz jus, portanto, à aposentadoria rural por idade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - A parte autora não apresentou início de prova material quanto ao exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade, vulnerando, assim, a prova exclusivamente testemunhal produzida. II - O entendimento majoritário nesta Décima Turma é o de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283 do CPC.). III - A interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão de que a ausência, nos autos, de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, pois o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço, que a rigor acarretaria o indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC. IV - Agravos (art. 557, 1º, CPC) interpostos pela parte autora e INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AC 00236276720124039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1758443, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF3 de 28/11/2012 - grifo nosso) Assim, não comprovada a atividade rural exercida no período imediatamente anterior à data em que completou o requisito idade, não atendendo ao requisito do art. 143 da Lei 8.213/91. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publicada em audiência. Registre-se. Intime-se a parte autora. Saem intimados os presentes. NADA MAIS

EMBARGOS A EXECUCAO

0000470-71.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002224-87.2008.403.6117 (2008.61.17.002224-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ARTUR AFONSO GRANAI(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de ARTUR AFONSO GRANAI, alegando que o embargado calculou incorretamente a RMI da aposentadoria por invalidez, uma vez que não observou a simples conversão do salário-de-benefício de 91% (noventa e um por cento) para 100% (cem por cento), não demandando a apuração de novo período básico de cálculo. Apresentou documentos (f. 04/13). Os embargos foram recebidos (f. 15). A parte embargada apresentou impugnação aos embargos às f. 19/22, sustentando que mesmo a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez demanda novo cálculo da RMI, consistente na média dos 80% melhores salários-de-contribuição de todo o período contributivo. Juntou documentos. Laudo da contadoria judicial às f. 28/31, seguido de manifestação das partes. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC. A renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder a 100% do salário de benefício do auxílio-doença, atualizado, em conformidade com o disposto nos artigos 29 e 44 da Lei 8.213/91, quando não

ocorrer solução de continuidade no recebimento de um e outro benefício. Em sessão plenária realizada em 21/9/2011, em sede de repercussão geral reconhecida, o Colendo Supremo Tribunal Federal - STF deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) n. 583.834, de relatoria do E. Ministro Ayres Britto, para estabelecer que o afastamento contínuo da atividade sem contribuição não pode ser considerado para calcular aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Enfatizou o eminente Relator que essa circunstância não autoriza a aplicação do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, por tratar-se de exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque esse dispositivo equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Períodos em que, conforme ressalta o Relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, intérprete máximo da lei federal, também firmou o entendimento de não aplicação do disposto no 5º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91 nas hipóteses de aposentadoria por invalidez de segurado concedida por mera conversão de auxílio-doença. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. O afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. Incidência, à hipótese, do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1.017.522/SC; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL; 2007/0302766-2; Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 23/11/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 17/12/2010) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. (...) 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. (...) (STJ; 5ªT; REsp 1016678/RS; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; julgado em 24/4/2008; publicado em DJe de 26/5/2008) AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 2. Hipótese em que incide o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ; 6ªT; AgRg no REsp 1100488/RS; Rel. Des. Conv. do TJ/MG Jane Silva; julgado em 3/2/2009; publicado em DJe de 16/2/2009) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 6ªT; AgRg no REsp 1062981/MG; Rel. Min. Paulo Gallotti; julgado em 11/11/2008; publicado em DJe de 9/12/2008) Assim,

consoante entendimento jurisprudencial sufragado pela Excelsa Corte, a apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por invalidez precedidos de auxílio-doença, sem solução de continuidade, ou mesmo nas hipóteses de interrupção dos benefícios por incapacidade temporária, mas sem contribuições posteriores, deve ser realizada mediante a convolação do benefício originário, calculado à razão de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, em cumprimento ao estabelecido pelo 7º do art. 36 do Decreto n. 3.048/99. Ou seja, considerado o caráter contributivo do sistema de previdência social vigente no país, não há ilegalidade na norma regulamentadora da lei de regência da matéria ora abordada, nem, conseqüentemente, cabe cogitar da aplicação do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, pois o benefício de aposentadoria por invalidez controvertido resultou de mera transformação de auxílio-doença gozado sem interposição de atividade laborativa ou de período de contribuição previdenciária. Por fim, deixo de acolher os cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, porque apresentados em valor inferior àquele contido na inicial destes embargos. Tal situação implicaria a prolação de sentença ultra petita. Do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, V, do CPC, para fixar o valor total devido em R\$ 32.620,04 (trinta e dois mil seiscentos e vinte reais e quatro centavos), nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença apontada, devendo tal valor ser descontado do montante devido pelo INSS por ocasião do pagamento do RPV. Feito isento de custas processuais. Prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, os valores apresentados às f. 06/09, devendo a Secretaria, com o trânsito em julgado, adotar os trâmites necessários à efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001411-21.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001695-44.2003.403.6117 (2003.61.17.001695-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARIA DAS GRACAS BUENO MONGE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de MARIA DAS GRAÇAS BUENO MONGE, alegando que a embargada, ao efetuar seus cálculos, não aplicou os juros moratórios com observância ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Apresentou documentos (f. 07/17). Os embargos foram recebidos (f. 19). Impugnação aos embargos às f. 21/33. Laudo da contadoria judicial às f. 34/38, seguido de manifestação das partes. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe, de 02/02/2012, firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, sobre juros e correção monetária, têm sua aplicação sujeita ao princípio tempus regit actum, a significar que: (a) são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso; e (b) relativamente ao período anterior, tais acessórios devem ser apurados segundo as normas então vigentes. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui

tratada. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. Mais além, o STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Trago à colação o seguinte julgado neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE 559.445/AgR-PR) Assim, uma vez que a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, tal norma deve ser também aplicada aos débitos de natureza previdenciária e assistencial, a partir de sua vigência. Por fim, deixo de acolher os cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, porque apresentados em valor inferior àquele contido na inicial destes embargos. Tal situação implicaria a prolação de sentença ultra petita. Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, V, do CPC, para fixar o valor total devido em R\$ 38.408,86 (trinta e oito mil quatrocentos e oito reais e oitenta e seis centavos), nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência da embargada, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença apontada, devendo tal valor ser descontado do montante devido pelo INSS por ocasião do pagamento do RPV ou Precatório. Feito isento de custas processuais. Prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, os valores apresentados às f. 07/10, devendo a Secretaria, com o trânsito em julgado, adotar os trâmites necessários à efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001510-88.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-84.2001.403.6117 (2001.61.17.000022-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE JURANDIR DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face do JOSÉ JURANDIR DOS SANTOS, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0000022-84.2001.403.6117). Sustenta o embargante que houve equívoco no cálculo da RMI do benefício, uma vez que não foram observados os critérios dos artigos 29, II, 33 e 44, todos da Lei 8.213/91. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 10). A parte embargada admitiu o equívoco no cálculo da RMI, mas não concordou com o desconto da parcela relativa aos honorários de sucumbência (f. 12/20). Informação da Contadoria Judicial às f. 22/28, seguida de manifestação das partes. É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada admitiu o equívoco no cálculo da RMI e na aplicação dos juros no período de 04/2011 a 02/2012, o quantum devido é aquele informado pela Contadoria Judicial às f. 22/28, que mais se aproxima do valor apresentado pelo INSS. Neste caso, a diferença se dá principalmente em razão da divergência nos índices de correção monetária, devendo ser aplicados aqueles fornecidos pelo CJF. Quanto à controvérsia acerca da condenação em honorários de advogado, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita só têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito quando seu pagamento se der em prejuízo do próprio sustento ou da família do embargado. Inteligência do art. 12 da Lei 1.060/50. Não é o caso dos autos, em que a parte embargada apenas terá descontada a verba honorária em precatório de valor considerável. Nota-se que não é sequer razoável o INSS pagar honorários sucumbenciais elevados nos autos principais (f. 28), sem poder ao menos compensá-los em parte nestes embargos, em que restou preponderantemente vencedor. Assim, homologo o cálculo da Contadoria judicial de f. 22/28, para fixar o valor total devido em R\$ 94.483,99 (noventa e quatro mil quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e nove centavos), nos termos da fundamentação acima. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com os artigos 743, inciso I, e 269, II, todos do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido no montante acima. Ante a sucumbência preponderante do embargado, condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso da execução, devendo tal valor ser descontado por ocasião da expedição do ofício precatório. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002010-28.2010.403.6117 - SEBASTIANA FELIX TRINDADE(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM E SP280837 - TAIS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X SEBASTIANA FELIX TRINDADE X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por SEBASTIANA FELIX TRINDADE, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000705-72.2011.403.6117 - ODILA DO CARMO DOS SANTOS(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X ODILA DO CARMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, de verba honorária de sucumbência, nos autos da ação ordinária, intentada por ODILA DO CARMO DOS SANTOS, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência ao advogado da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 8175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000287-37.2011.403.6117 - OSWALDO DA SILVA X MARIA INES DA SILVA FROZEL X ISABEL CRISTINA DA SILVA SOUTO X OSWALDO ANTONIO DA SILVA(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001463-51.2011.403.6117 - SEBASTIAO GOMES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Pedido de fls. 160/162: manifeste-se a autora. Após, tornem conclusos para decisão.

0001526-76.2011.403.6117 - JOAO BATISTA RIBEIRO GODOY(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Tendo em vista que o despacho de fl.62 não pertence a estes autos, torno o mesmo insubsistente. Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0002328-74.2011.403.6117 - LUZIA SIMAO KIL X THALIA JENNIFER KIL - INCAPAZ(SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000088-78.2012.403.6117 - PAULO MAURICIO FERRARI(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 1.039,17 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento (depósito em guia DARF, código 2864). Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

0000301-84.2012.403.6117 - LAURINDO ALVES DOMINGOS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Pedido de fls. 98/100: manifeste-se a autora. Após, tornem conclusos para decisão.

0000421-30.2012.403.6117 - PEDRO NUNES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sobre a proposta ofertada pela autarquia, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Após, tornem conclusos.

0000533-96.2012.403.6117 - VERA LUCIA FERREIRA BUENO(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Pedido de fls. 68/76: manifeste-se a autora. Após, tornem conclusos para decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002680-13.2003.403.6117 (2003.61.17.002680-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002316-12.2001.403.6117 (2001.61.17.002316-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IVETE MARIA DE SOUZA GAMBARINI X EVILASIO GAMBARINI X LUIZ ANTONIO SOUZA GAMBARINI X PAULO DE SOUZA GAMBARINI(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA E SP223428 - JOSÉ AUGUSTO DE ALMEIDA P. F. DE CASTILHO)

Fls.68/70: O valor referente aos honorários advocatícios será acrescido, no momento da expedição da solicitação de pagamento, ao valor cabível ao seu patrono no processo principal.

0001091-68.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-27.2010.403.6117 (2010.61.17.000083-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X MILTON BITTENCOURT TEIXEIRA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002156-21.2000.403.6117 (2000.61.17.002156-8) - MANOEL AVANTE MARTOS & CIA LIMITADA ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MANOEL AVANTE MARTOS & CIA LIMITADA ME X INSS/FAZENDA
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000975-48.2001.403.6117 (2001.61.17.000975-5) - FACITEC-MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FACITEC-MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Ciência acerca do retorno dos autos da superior instância. Autos ao SUDP para cadastramento da Fazenda Nacional no polo passivo, em lugar da União Federal. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001423-21.2001.403.6117 (2001.61.17.001423-4) - PEDRO DALPINO FILHO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X PEDRO DALPINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face o(s) documento(s) carreado(s) aos autos, o(s) qual(is) menciona(m) o(s) óbito(s) da(s) parte(s) autora(s), promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265, I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

0002577-74.2001.403.6117 (2001.61.17.002577-3) - CALCADOS CHARLO LTDA X CONSTRUMARQUES JAU MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CALCADOS CHARLO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência acerca do retorno dos autos da superior instância. Autos ao SUDP para cadastramento da Fazenda Nacional no polo passivo, em lugar da União Federal. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10

(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001304-45.2010.403.6117 - TERCILIA DE SOUZA GIUSEPIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X TERCILIA DE SOUZA GIUSEPIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0002189-59.2010.403.6117 - JOSE BENEDITO AFONSO(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE BENEDITO AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Inerte a parte autora, arquivem-se.

Expediente Nº 8176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000943-14.1999.403.6117 (1999.61.17.000943-6) - ISIDRO SANCHES(SP041442 - ROBERTO PIOLA E SP079325 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA)

Vistos, Trata de pedido de compensação com base nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, formulado pelo INSS, em desfavor de Roberto Munhoz (requerido), advogado da parte exequente.O requerido informa que não cabe a compensação nestes autos. Os valores devem ser cobrados em autos próprios, segundo alega.PA 1,15 Roberto Piola, também, também causídico da parte exequente alega que realizou 80% do trabalho antes do ingresso de Roberto Munhoz nos autos. E que após seu ingresso, realizaram o trabalho em conjunto, de maneira que 90% dos honorários devem ser reservados a si e 10% ao requerido.O INSS entende que a proporção para cada advogado é de 50%.É o relatório. Decido.O Dr. Roberto Piola representa a parte exequente desde 09/07/1992 (f. 76), quando recebeu o substabelecimento sem reservas de poderes dos Drs. Paulo Rubens de Campos Mello e Luci Helena de Fátima Zago.Depois disso: i) apresentou o recurso administrativo atacando a decisão denegatória do INSS, em 22/07/1992 (f. 50/53); ii) recebeu procuração em próprio nome, em 13/12/1993 (f. 20); iii) assinou a inicial da demanda condenatória, em 17/11/1994; iv) ajuizou-a, em 24/11/1994 (capa dos autos de primeira instância); v) replicou, em 19/04/1995 (f. 109/111); vi) participou da audiência de instrução e julgamento, em 30/08/1995 (f. 129/139); vii) embargou, em 01/09/1995 (f. 146); viii) apelou pela majoração dos honorários advocatícios, em 18/04/1995 (f. 160/165); ix) respondeu ao recurso do INSS, em 17/05/1996 (f. 171/174); x) contra-arrazou o Recurso Especial em 16/05/1997 (f. 197/201); xi) com o trânsito em julgado, em 04/05/1998 (f. 221), deu início à execução do julgado, em 02/10/1998 (f. 227/230), com a elaboração dos cálculos.Então, em 02/04/2002, Luiz Roberto Munhoz recebe substabelecimento com reserva de poderes (f. 259). Todas as petições a partir de então são assinadas por ambos, e apresentam pouca complexidade.Assim, efetivamente, entendo que tem razão Roberto Piola e o requerido quando informam o percentual de 90% e 10%, respectivamente.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pleito do INSS e determino a compensação de 10% do valor do precatório emitido para o saldo dos débitos de Luiz Roberto Munhoz.Com o pagamento do precatório, expeça-se alvará de levantamento em favor de Roberto Piola, no montante de 90% do valor pago. Quanto aos 10% restantes, devem ser compensados com as dívidas de Luiz Roberto Munhoz, obedecendo-se as regras de imputação de pagamento do art. 352 e ss. do Código Civil, nos termos do art. 374 do mesmo diploma.Int.

0001728-39.2000.403.6117 (2000.61.17.001728-0) - JOSEFA QUITERIA DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO

FERACIN JUNIOR)

Pedido de fls.: Defiro o prazo requerido, todavia por dez dias improrrogáveis. Silente ou inerte, arquivem-se.

0001444-94.2001.403.6117 (2001.61.17.001444-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001443-12.2001.403.6117 (2001.61.17.001443-0)) BENEDITO RIBEIRO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA STRAZIERI GOVONI X THEREZA MOREIRA MARTINS X REINALDO ORDINATTI X ALFREDO ALDROVANDI X JOSE IZAIAS ALDROVANDI X ILMA MARTA ALDROVANDI RUIZ X YARA ALDROVANDI MATOSO X IZABEL GARCIA BRAGA X JULIO FERRAREZI X GENY DE ARAUJO SANTOS (FALECIDA) X MERCIA ARAUJO SANTOS E CAMPOS X DARCIO DE ARAUJO SANTOS X ZAIRA MASSAMBANI DONON(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Defiro pelo prazo improrrogável de cinco dias.

0003383-36.2006.403.6117 (2006.61.17.003383-4) - NARCIZO NUNES DE OLIVEIRA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002134-79.2008.403.6117 (2008.61.17.002134-8) - SEBASTIAO CARLOS ALEIXO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001714-69.2011.403.6117 - APARECIDA MARIA ORTIZ PEREIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000202-17.2012.403.6117 - GILBERTO SANTOS DE OLIVEIRA X LEVINA BATISTA DE OLIVEIRA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sobre a proposta ofertada pela autarquia, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Após, tornem conclusos.

0000206-54.2012.403.6117 - JEAN CARLOS FERNANDES(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Sobre a proposta de acordo deduzida pelo requerido, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. PA 1,15 Após, tornem conclusos.

0001161-85.2012.403.6117 - DORALICE MOREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Mantenho a decisão objurgada pela agravante, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o ato designado.

0001186-98.2012.403.6117 - EDIVALDO DE CASTRO LACERDA(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Sobre a proposta de acordo deduzida pelo requerido, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. PA 1,15 Após, tornem conclusos.

0001222-43.2012.403.6117 - ODUVALDO PALMEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE

SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001408-66.2012.403.6117 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001530-79.2012.403.6117 - NELIANA BRASIL POLLONIO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002146-54.2012.403.6117 - ARY DE ALMEIDA PRADO(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001384-09.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-07.2009.403.6117 (2009.61.17.000203-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X PAULO FERREIRA DOS SANTOS(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls.129/136, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001538-56.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000485-74.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X VANDERLEI APARECIDO DESIDERIO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001794-53.1999.403.6117 (1999.61.17.001794-9) - HELENA LUGHI DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X HELENA LUGHI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresente declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006752-82.1999.403.6117 (1999.61.17.006752-7) - DIONISIO AMADEI X MAUD TEREZINHA GUERREIRO AMADEI(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA E SP148460 - LUZIMARA FAYAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MAUD TEREZINHA GUERREIRO AMADEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pedido de fls.: Defiro o prazo requerido, todavia por dez dias improrrogáveis. Silente ou inerte, arquivem-se.

0002762-49.2000.403.6117 (2000.61.17.002762-5) - IND/ E COM/ DE CALCADOS JR LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X IND/ E COM/ DE CALCADOS JR LTDA X FAZENDA NACIONAL
Ciência acerca do retorno dos autos da superior instância. Autos ao SUDP para cadastramento da Fazenda Nacional no polo passivo, em lugar da União Federal. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000016-91.2012.403.6117 - CLAUDINEI DOS SANTOS(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLAUDINEI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pedido de fls.: Defiro o prazo requerido, todavia por dez dias improrrogáveis. Silente ou inerte, arquivem-se.

Expediente Nº 8177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000826-23.1999.403.6117 (1999.61.17.000826-2) - CARMELITA MARIA DA SILVA X MOISES PEREIRA GOMES X MARIA LUISA ROQUE DA SILVA X GERALDO PEREIRA GOMES X NILSON PEREIRA GOMES X ANISIA GOMES BATISTA X DIVANILDA PEREIRA GOMES BATISTA X NEUZA GOMES RIBEIRO X ELIAS PEREIRA GOMES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

0001199-83.2001.403.6117 (2001.61.17.001199-3) - ALFEU PLACIDELLI & COMPANHIA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA ABREU SOUZA)
Fl.315: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

0004122-14.2003.403.6117 (2003.61.17.004122-2) - LUIZ ANTONIO MARCHI X PEDRO DALPINO FILHO X WILSON LOPES RAMOS X JOSE MEDENESE JUNIOR X CLARICE DE FATIMA SOUZA MION X GISELE EMILIA MION X GISLAINE CRISTINA MION X WILSON ALEXANDRE MION(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros GISLAINE CRISTINA MION (F. 331); GISELE EMILIA MION (F. 335) e WILSON ALEXANDRE MION (F. 339), da autora falecida Clarice de Fátima Souza Mion, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C. Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Intimem-se os requerentes à habilitação do coautor José Modendese Júnior para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, o procedimento se dará nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000852-74.2006.403.6117 (2006.61.17.000852-9) - AMELIO TESSER X CARLOS MARTIN SAN PABLO HERRANZ X WALDEMAR SANCHES X ORLANDO BROGLIO X MARIA MISSACE BROGLIO X ANTONIO ROSSI X SEBASTIANA MUSSI ROSSI X ANTONIO DIDONE X MANUEL PANEGALI CLEMENTE X ORLANDO MARTIN SAMBRANO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda a elaboração de cálculos nos termos da decisão juntada aos autos às fls.668/672. Após, vista às partes. Então, venham conclusos. Int.

0000254-13.2012.403.6117 - LEANDRO ANTONIO RODRIGUES(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se que o documento acostado à f. 51 comprova a nomeação de curadora provisória ao autor, concedo-lhe o prazo de 10 dias para regularização de sua representação processual. Na mesma oportunidade, deverá informar se requereu e recebeu seguro-desemprego referente ao seu último contrato de trabalho. Após, dê-se vista ao INSS e ao MPF. Escoado o prazo, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002369-07.2012.403.6117 - CLAUDIO RENATO SERGA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Preliminarmente, esclareça o patrono da parte autora, no prazo legal, se o objeto desta demanda é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário mencionado na inicial ou a concessão de auxílio-acidente. Após, tornem conclusos. Sem prejuízo, ao SUDP para correto cadastramento do tipo de ação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003223-55.1999.403.6117 (1999.61.17.003223-9) - STEFANO BERNINI NETTO(SP041442 - ROBERTO PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X STEFANO BERNINI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002815-30.2000.403.6117 (2000.61.17.002815-0) - FRANCISCO PAULO DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo e/ou relação de valores pagos. Consoante prescreve o art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo. Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Ressalte-se, por fim, que a Autarquia Previdenciária tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados. Dessa forma, proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, o necessário impulso ao feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000943-43.2001.403.6117 (2001.61.17.000943-3) - LUVEMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LUVEMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Ciência acerca do retorno dos autos da superior instância. Autos ao SUDP para cadastramento da Fazenda Nacional no polo passivo, em lugar da União Federal. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001703-16.2006.403.6117 (2006.61.17.001703-8) - COOPERBARRA / COOPERATIVA DE CONSUMO BARRA-IGARACU(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X COOPERBARRA / COOPERATIVA DE CONSUMO BARRA-IGARACU X FAZENDA NACIONAL

Ciência acerca do retorno dos autos da superior instância. Autos ao SUDP para cadastramento da Fazenda Nacional no polo passivo, em lugar da União Federal. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001446-15.2011.403.6117 - JOSE ROBERTO ANGELICO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE ROBERTO ANGELICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0001539-75.2011.403.6117 - ODECIO BUENO DE CAMARGO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ODECIO BUENO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 8178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003893-93.1999.403.6117 (1999.61.17.003893-0) - SEVERINO FACHIM(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU)
Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, o procedimento se dará nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, venham os autos conclusos para decisão do pedido de sucessão processual. Int.

0001540-94.2010.403.6117 - ANNA LAURINDA L MATTIUSO X JURACI APARECIDA MATIUSO X ANTONIO ROBERTO MATTIUSO X MARIA HELENA MATTIUSO CARNEIRO X FATIMA APARECIDA MATTIUSO FORSETO X CLARINDO DE ABREU GOMES X IZIDORO AMBROSIO X JOAO TOSI X LUIZA CORIOLANO ARRUDA X NELSON CORRADINI(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP011896 - ADIB GERALDO JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Fl.405: Defiro ao autor o prazo de 15(quinze) dias.Silente, venham os autos conclusos.Int.

0000519-15.2012.403.6117 - IVAN CARLOS DE OLIVEIRA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000744-35.2012.403.6117 - JOAO FRANCO DE CAMARGO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001020-66.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA MARTINS DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002323-18.2012.403.6117 - MARIA INES DE OLIVEIRA(SP280838 - TALITA ORMELEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc. Convento o presente feito para o rito sumário. Anote-se. Compulsando os autos, observo que o eventual deferimento do pedido afetará interesse jurídico de terceiros, qual seja, o benefício já deferido a Sabrina de Oliveira Bardasi, provavelmente filha do segurado (f. 22), que deverá compor a relação processual. Para tal providência, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, venham conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001686-04.2011.403.6117 - RAFAELA APARECIDA DE CAMPOS PRADO(SP288355 - MARIANA EMILIA VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Exaurido o objeto da causa, inócurre impugnação das partes ante a sentença de extinção, patenteada a preclusão máxima, nada restando a ser deliberado. Arquivem-se os autos.

0002593-76.2011.403.6117 - MARIA FATIMA ADORNO DELMENICO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Sobre a proposta ofertada pela autarquia, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002077-76.1999.403.6117 (1999.61.17.002077-8) - ANGELA PIGOLI CRESPILO X MARIA BERNADETE CRESPILO X ILDA CELINA CRESPILO X MARIA CECILIA CRESPILO X ANTONIO CARLOS CRESPILO X JOSE CELIO CRESPILO X LUIZ SERGIO CRESPILO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANGELA PIGOLI CRESPILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante à fl.279. Com a resposta, vista ao autor. Int.

0001739-68.2000.403.6117 (2000.61.17.001739-5) - COM/ E SERVICOS MSM LTDA ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X COM/ E SERVICOS MSM LTDA ME X INSS/FAZENDA

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002102-55.2000.403.6117 (2000.61.17.002102-7) - SEDEG COM/ E SERVICOS GERAIS LTDA ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO E Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SEDEG COM/ E SERVICOS GERAIS LTDA ME X INSS/FAZENDA

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001089-50.2002.403.6117 (2002.61.17.001089-0) - GEOPIRA ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X GEOPIRA ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003276-26.2005.403.6117 (2005.61.17.003276-0) - CELSO ANTONIO IGNACIO DE GODOY(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X CELSO ANTONIO IGNACIO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão

(parágrafo 10, do artigo citado).Inerte a parte autora, arquivem-se.

0002323-57.2008.403.6117 (2008.61.17.002323-0) - MARCOS ARTHUR LOPES(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARCOS ARTHUR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Inerte a parte autora, arquivem-se.

0003105-64.2008.403.6117 (2008.61.17.003105-6) - PAULO FERNANDO SARTORI(SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO FERNANDO SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003422-62.2008.403.6117 (2008.61.17.003422-7) - JANETE TORTORA(SP195522 - EUZÉBIO PICCINETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JANETE TORTORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.A autora apresentou seus cálculos em 15/06/2012 (f. 136/137), que poderiam estar atualizados no máximo até esta data, não sendo possível que já estivessem atualizados até 30/06/2012.Às f. 142, o INSS concordou com os cálculos apresentados, vindo somente a discordar quase um mês depois, sustentando equívoco na data da atualização.Ressalvada a hipótese de grave violação do interesse público, a concordância manifestada à f. 142 torna preclusa a matéria, especialmente por se tratar de argumentação impossível à luz da ciência contábil (correção monetária de 30/06/2012 aplicada em 15/06/2012), haja vista que em meados de junho de 2012 sequer era conhecido o índice a ser aplicado em 30/06/2012.Assim, INDEFIRO o pedido de f. 150.Oficie-se para liberação do RPV.Int.

0003594-04.2008.403.6117 (2008.61.17.003594-3) - AZOR DE OLIVEIRA(SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR E SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X AZOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a negatividade da certidão de fl. 205, intime-se a parte autora para que traga aos autos a declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores dos herdeiros habilitantes, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002249-66.2009.403.6117 (2009.61.17.002249-7) - ANTONIO DE SOUZA MELO(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANTONIO DE SOUZA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001363-96.2011.403.6117 - ALESSANDRA DANIELA ZAPATERO(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ALESSANDRA DANIELA ZAPATERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Inerte a parte autora, arquivem-se.

Expediente Nº 8179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000368-88.2008.403.6117 (2008.61.17.000368-1) - ROSA MANECHINE CASCADAN X DIRCEU PIZZO X

ANTONIO DE PAULA E SILVA X VANDA PATROCINIA DE PAULA E SILVA DE OLIVEIRA X LUCILA CONCEICAO DE PAULA E SILVA X WALTER ANTONIO DE PAULA E SILVA X DEODATO OSORIO MORETTO X SOLIDEIA APPARECIDA GUERRA MORETTO X ELIO FIORAVANTE MILANESE X PLINIO PIZZO X JOSE ORIDES CARAVIERI X JANETE PICCIN CARAVIERI X WALTER MILANESI X OSVALDO RAMOS X OLIVIO ALDROVANDI X IOLANDA MILANESE ALDROVANDI X JAYME EDUARDO CARR X MARIA PREVIATO CARR X JOSE PIZZO X ROMILDO STEFAROLI X MARIA APARECIDA STEFAROLI MORETTO X ODILA STUFAROLLI X FRANCISCO DE ASSIS STEFAROLI X VALENTIN STEFAROLLI X RUTH MARIA PINHEIRO BARTELOTTI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Fl.827: Defiro ao autor o prazo de 15(quinze) dias.Int.

0001075-85.2010.403.6117 - ANTONIO CONSTANT ABREU X ELENI DE ABREU MORAES(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X ANTONIO CONSTANT ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre a informação de fl.138, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Decorrido sem qualquer manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001776-12.2011.403.6117 - LUIS ANTONIO BUENO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do ofício juntado aos autos às fls.131/134.Após, dê-se vista ao INSS.Int.

0000120-83.2012.403.6117 - MARCOS APARECIDO DE SOUZA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Instado a apresentar certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, a parte autora trouxe aos autos documento que não comprova ser a herdeira Ana Paula a única habilitada à pensão por morte para que se proceda a sucessão processual nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91. Destarte, por mera liberalidade deste Juízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos a referida certidão conforme já determinado no despacho de fl. 227, sob pena de indeferimento do pedido.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.,Int.

0000800-68.2012.403.6117 - VERA LUCIA FERRAREZE DIAS(SP195809 - MARCELO DEPÍCOLI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.70/71.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001739-48.2012.403.6117 - WELLINGTON BRAS FRANCISCO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Defiro o desentranhamento dos documentos originais, para posterior entrega à parte ou seu patrono, mediante a substituição por cópias às expensas destes, exceção feita à procuração.Prazo: 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro.Int.

0001777-60.2012.403.6117 - BELMIRO ROSA X OLGA BAILO ROSA X HELIO ROSA X CLAUDIA ROSA VOLTOLIM X OSORIO ROSA X MERCEDES RIZZIOLLI FRANCELIN X JOAQUIM ANSELMO X ADELAIDE POLZATTO X CLAUDIO SBARDELLINI X THEREZINHA DE APOLITO RIZZI X RAIMUNDO PAULO DE OLIVEIRA X ANTONIO ANSELMO X APARECIDA CANTARINI POLZATO X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de óbito da coautora falecida Olga Baio Rosa bem como certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente

apresente declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, retornem-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0001911-87.2012.403.6117 - FELIPE MARCELO SILVA DIAS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002468-74.2012.403.6117 - JOSEFINA APARECIDA PAGLIALOGO LOPES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Faculto o prazo de vinte dias para emenda da inicial, para que sua subscritora: Comprove, de forma documental, por qual meio houve a alteração do registro civil da autora, sendo certo que as averbações constantes do Registros Gerais são distintas; Comprove a solicitação da providência vindicada nos autos perante a autarquia-ré, tendo em vista que do documento do suposto requerimento administrativo não consta chancela de protocolo. Desatendidas as determinações, tornem para decisão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000751-27.2012.403.6117 - BENEDITO ANTONIO DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do ofício juntado aos autos às fls. 143/146. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002268-67.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002709-24.2007.403.6117 (2007.61.17.002709-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LAZARO DOS SANTOS X APARECIDA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0002311-04.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000924-27.2007.403.6117 (2007.61.17.000924-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MILTON DONIZETTE LUGHI(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000787-26.1999.403.6117 (1999.61.17.000787-7) - MARIA VIRGINIA PRADO SAMPAIO ZANATTO X FERNANDO SAMPAIO ZANATTO X HELOISA SAMPAIO ZANATTO AZEVEDO NOGUEIRA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARIA VIRGINIA PRADO SAMPAIO ZANATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros FERNANDO SAMPAIO ZANATTO (F. 227) e HELOISA SAMPAIO ZANATTO AZEVEDO

NOGUEIRA (F. 230), da autora falecida Maria Virgínia Prado Sampaio Zanatto, nos termos do artigo 1.060, I do CPC e 1.829, I, do C.C. Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Ante a ausência de manifestação do autor e concordância do INSS, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 326/340. Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça-se ofício requisitando pagamento, aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0002828-29.2000.403.6117 (2000.61.17.002828-9) - CEREALISTA MILANI DE BARIRI LTDA (SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CEREALISTA MILANI DE BARIRI LTDA X FAZENDA NACIONAL
Providencie a parte autora a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003437-12.2000.403.6117 (2000.61.17.003437-0) - REGALV - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X REGALV - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL
Ao SUDP para cadastramento da Fazenda Nacional no polo passivo, em lugar da União Federal. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000548-51.2001.403.6117 (2001.61.17.000548-8) - LUPE AUTO PECAS LTDA - ME (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LUPE AUTO PECAS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL
Ao SUDP para cadastramento da Fazenda Nacional no polo passivo, em lugar da União Federal. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000269-94.2003.403.6117 (2003.61.17.000269-1) - TIAGO EDVAR DA SILVA MARCHESAN (SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X TIAGO EDVAR DA SILVA MARCHESAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002590-24.2011.403.6117 - MARIA DO CARMO PEREIRA PRADO (SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA) X MARIA DO CARMO PEREIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000760-86.2012.403.6117 - MARIZA DIAS TEIXEIRA (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARIZA DIAS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001015-44.2012.403.6117 - DIRCEU ALAVARCE (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X DIRCEU ALAVARCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 8183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001345-56.2003.403.6117 (2003.61.17.001345-7) - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL
Ao SUDP para alteração da classe (ação ordinária).Requeira a ré o que de direito em 10 dias.Permanecendo silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002867-79.2007.403.6117 (2007.61.17.002867-3) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PALLAMIN ARMAZENAGEM LTDA
Fl.204: Defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0003318-70.2008.403.6117 (2008.61.17.003318-1) - LUZIA MINETO GARRO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Fl.255: Ciência às partes acerca da designação de audiência no juízo deprecado. (dia 20/03/2013, às 14:30 horas).Int.

0000014-24.2012.403.6117 - MARIA LUCIA FERRAREZI MARIN(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Ressalto que, em havendo interesse na composição do litígio pela requerida, deverá haver manifestação sucessiva à proposta de acordo formulada, não sendo reaberto prazo para tal finalidade, patenteada a preclusão consumativa operada no átimo da vista dos autos.Após, tornem os autos conclusos.

0000263-72.2012.403.6117 - CICERA PEREIRA DA SILVA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Fixo os honorários do assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais).No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Ressalto que, em havendo interesse na composição do litígio pela requerida, deverá haver manifestação sucessiva à proposta de acordo formulada, não sendo reaberto prazo para tal finalidade, patenteada a preclusão consumativa operada no átimo da vista dos autos.Após, tornem os autos conclusos.

0000691-54.2012.403.6117 - JANDIARA SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de

Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Ressalto que, em havendo interesse na composição do litígio pela requerida, deverá haver manifestação sucessiva à proposta de acordo formulada, não sendo reaberto prazo para tal finalidade, patenteada a preclusão consumativa operada no átimo da vista dos autos.Após, tornem os autos conclusos.

0001047-49.2012.403.6117 - NATALIA CRISTINA DALLANO X SILVA MARIA DE ARAUJO(SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Redesigno a perícia para o dia 14.02.2013, que será realizada pelo médico Dr. José Egberto Mattosinho de Castro Ferraz, com endereço na Rua Saldanha Marinho, 1011, Centro, telefone 3622-8884, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e por este Juízo à f. 48.Intimem-se.

0001591-37.2012.403.6117 - CLAUDECI DA SILVA(SP280837 - TAIS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Ressalto que, em havendo interesse na composição do litígio pela requerida, deverá haver manifestação sucessiva à proposta de acordo formulada, não sendo reaberto prazo para tal finalidade, patenteada a preclusão consumativa operada no átimo da vista dos autos.Após, tornem os autos conclusos.

0001592-22.2012.403.6117 - LUZINETE PACHECO DE LIMA(SP280837 - TAIS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Ressalto que, em havendo interesse na composição do litígio pela requerida, deverá haver manifestação sucessiva à proposta de acordo formulada, não sendo reaberto prazo para tal finalidade, patenteada a preclusão consumativa operada no átimo da vista dos autos.Após, tornem os autos conclusos.

0001593-07.2012.403.6117 - AMARILDO BUHLER MAIA(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de

Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Ressalto que, em havendo interesse na composição do litígio pela requerida, deverá haver manifestação sucessiva à proposta de acordo formulada, não sendo reaberto prazo para tal finalidade, patenteada a preclusão consumativa operada no átimo da vista dos autos.Após, tornem os autos conclusos.

0001607-88.2012.403.6117 - IRINEU MUSSIO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Ressalto que, em havendo interesse na composição do litígio pela requerida, deverá haver manifestação sucessiva à proposta de acordo formulada, não sendo reaberto prazo para tal finalidade, patenteada a preclusão consumativa operada no átimo da vista dos autos.Após, tornem os autos conclusos.

0001608-73.2012.403.6117 - NEUSA DE FATIMA GENIPE TEIXEIRA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Ressalto que, em havendo interesse na composição do litígio pela requerida, deverá haver manifestação sucessiva à proposta de acordo formulada, não sendo reaberto prazo para tal finalidade, patenteada a preclusão consumativa operada no átimo da vista dos autos.Após, tornem os autos conclusos.

0001654-62.2012.403.6117 - MARIA MARINA HUNGARO PASSADORI(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que

tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Ressalto que, em havendo interesse na composição do litígio pela requerida, deverá haver manifestação sucessiva à proposta de acordo formulada, não sendo reaberto prazo para tal finalidade, patenteada a preclusão consumativa operada no átimo da vista dos autos.Após, tornem os autos conclusos.

0001708-28.2012.403.6117 - DORIVAL RIBEIRO DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Ressalto que, em havendo interesse na composição do litígio pela requerida, deverá haver manifestação sucessiva à proposta de acordo formulada, não sendo reaberto prazo para tal finalidade, patenteada a preclusão consumativa operada no átimo da vista dos autos.Após, tornem os autos conclusos.

0001712-65.2012.403.6117 - ANTONIO FERNANDO MAGON(SP223364 - EMERSON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Ressalto que, em havendo interesse na composição do litígio pela requerida, deverá haver manifestação sucessiva à proposta de acordo formulada, não sendo reaberto prazo para tal finalidade, patenteada a preclusão consumativa operada no átimo da vista dos autos.Após, tornem os autos conclusos.

0001766-31.2012.403.6117 - DANIEL HORACIO(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO E SP169056E - JOAO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o

valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Ressalto que, em havendo interesse na composição do litígio pela requerida, deverá haver manifestação sucessiva à proposta de acordo formulada, não sendo reaberto prazo para tal finalidade, patenteada a preclusão consumativa operada no átimo da vista dos autos.Após, tornem os autos conclusos.

0002045-17.2012.403.6117 - PAULO MARCHIORI(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X FAZENDA NACIONAL

Fl.57: Defiro ao autor o prazo improrrogável de 5(cinco) dias.Silente, venham os autos conclusos.Int.

0002557-97.2012.403.6117 - ANGELA APARECIDA TUDELLA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que junte aos autos cópias das iniciais e das sentenças proferidas nos autos das ações ordinárias apontadas no termo de prevenção de f. 70.Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

0002561-37.2012.403.6117 - MARCOS PAULO SAPRICIO CARVALHO X ANA PAULA SAPRICIO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Concedo o prazo de 10 dias para a juntada de cópia da CTPS de Marcos Pereira de Carvalho.Com a vinda da manifestação, cite-se o INSS.Após, notifique-se o MPF.Int.

0002572-66.2012.403.6117 - HELIO RIBEIRO GOMES(SP298074 - MARIA LIGIA RIZZATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Concedo o prazo de 10 dias ao autor para:a) emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor à acusa;b) juntar cópia integral de sua CTPS;c) para análise de eventual litispendência, trazer cópia da inicial, da sentença e do recurso de apelação dos autos da ação ordinária n.º 0002458-64.2011.403.6117, observando-se a decisão proferida no recurso pela superior instância.Após o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002594-61.2011.403.6117 - ANTONIA FRANZON GERALDO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Sobre os valores apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora,no prazo legal. COncorde, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF.Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001810-50.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-41.2002.403.6117 (2002.61.17.001303-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ALZIRA DE CAMPOS BONILHA X EUNICE PEREZ BONILHA X JOAO THOMAZ PEREZ BONILHA X JUAREZ PEREZ BONILHA X JESSE PEREZ BONILHA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tornem conclusos para sentença.

0001863-31.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000661-87.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE FRANCISCO CARDOSO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tornem conclusos para sentença.

0002125-78.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-77.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X OLGA MARIA REZENDE SILVA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA)
Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

0002486-95.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003932-90.1999.403.6117 (1999.61.17.003932-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA JOSE DA SILVA X GERALDO FLORENCIO DA SILVA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO - ADVOCACIA
Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002543-16.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-90.2012.403.6117) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA EX LTDA(SP295907 - MAIRA POLIDORO DOMENE E SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)
Recebo a exceção oposta, suspendendo o andamento do feito principal, com fundamento no artigo 265, III do CPC. Manifeste-se o excepto, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002428-15.2000.403.6117 (2000.61.17.002428-4) - MALUIZA REPRESENTACOES LIMITADA ME(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X MALUIZA REPRESENTACOES LIMITADA ME X FAZENDA NACIONAL
Ao SUDP para cadastramento da Fazenda Nacional no polo passivo, em substituição ao INSS. Requeira a parte autora o que de direito, em 10 dias. Permanecendo silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003401-67.2000.403.6117 (2000.61.17.003401-0) - M R MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X M R MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA X INSS/FAZENDA
Defiro o pedido de fl.364, encaminhando os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação, nos termos da decisão proferida pelo STJ (fls.243/248). Int.

0002164-12.2011.403.6117 - CELIA APARECIDA GHELFI FINOTTI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X CELIA APARECIDA GHELFI FINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do ofício juntado aos autos às fls.115/118. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

0002606-75.2011.403.6117 - MARIA APARECIDA MUNHOZ FAZAN(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA APARECIDA MUNHOZ FAZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero o despacho retro. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000785-02.2012.403.6117 - LEONARDO ANTONIO DA CRUZ(SP281055 - DAIANE SARTI VIESSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X LEONARDO ANTONIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no

arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003411-14.2000.403.6117 (2000.61.17.003411-3) - SERRALHERIA SANTA LUZIA LTDA ME(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X INSS/FAZENDA X SERRALHERIA SANTA LUZIA LTDA ME

Defiro o pedido de fl.439, encaminhando os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação, nos termos da decisão proferida pelo STJ.Int.

0000944-13.2010.403.6117 - MINEIROS DO TIETE PREFEITURA(SP204035 - EDUVALDO JOSÉ COSTA JUNIOR E SP241187 - ERICA SANTILLI DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MINEIROS DO TIETE PREFEITURA

Ao SUDP para castramento da Fazenda Nacional no polo passivo, em vez de INSS/Fazenda.Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 10 dias.Permanecendo silente, guarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 8184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002588-20.2012.403.6117 - ANDREIA MARIA GONCALVES X ISABEL APARECIDA TORTORA GONCALVES(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos,A substituição da atividade administrativa do INSS pela Justiça Federal não pode mais ser tolerada, sob pena de usurpação factual da atividade do Executivo pelo Judiciário, o que implica assunção de responsabilidade permanente não prevista na Constituição Federal.O disposto no art. 5.º, inciso XXXV, da CF não suprime o requisito da necessidade da Jurisdição, uma vez constatada no caso concreto resistência à pretensão da parte.Ademais, a súmula n.º 09 do E. TRF 3.ª Região permite a propositura de ação judicial sem que se esgote a esfera administrativa, mas não se aplica ao caso de ausência de prévio requerimento administrativo.Neste sentido, trago à colação decisão do E. TRF 3.ª Região: Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários (TRF 3.ª Região. AG 217922. Rel. Des. Fed. Marianina. 9.ª Turma. 21.09.2004). Outrossim, o decisor e tela afirmou que [...] poderá atender aos objetivos legítimos [...] a pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse.Também, o aresto supracitado ressaltou a perspectiva social da questão quando afirmou que Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, optando pela suspensão e não pela extinção da demanda, com o intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.Por fim, em um sem-número de casos, o beneficiário é sempre o prejudicado pela demora da ação judicial, sendo certo que muitas pendências podem ser solucionadas em menor tempo na esfera administrativa.Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte comprove nos autos a formulação de requerimento na esfera administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial por ausência de uma das condições da ação, o interesse processual, na modalidade necessidade. Sem prejuízo, conquanto o processo fique suspenso, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à emenda da inicial, para atribuir corretamente o valor dado à causa, nos termos do artigo 258 do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cumprida a determinação, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e vista ao MPF.Int.

0002593-42.2012.403.6117 - FRANCISCO APARECIDO EMBRIANO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Não vislumbro o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Além disso, não há prova inequívoca, pois o próprio autor requer na inicial a oitiva de testemunhas.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002511-11.2012.403.6117 - ANTONIO CARLOS SPIGOLON(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos,Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu a antecipação de tutela.Alega a parte autora

que a alopatia suportada pelo autor apresenta na presente data agravamento e consolidação, que se encontram materializados pela existência de metástase pulmonar, ou seja, a formação de uma nova lesão tumoral a partir de outra, mas sem continuidade entre as duas. Isto implica que as células neoplásicas se desprendem do tumor primário, caminhando através do interstício - ganham assim uma via de disseminação - sendo levadas para um local distante onde formam uma nova colônia neoplásica, agora no pulmão, e em outros locais do corpo, cujo diagnóstico e sintomas perceptíveis pelo diagnóstico clínico se exteriorizam dia a dia. É o relatório. Decido. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No caso presente, o autor não trouxe elementos de convicção que permitem concluir de forma inequívoca, num juízo de prelibação, pela existência de um agravamento gerador de uma incapacidade temporária superior a 15 (quinze) dias. O autor procurou o serviço médico, em 24/01/2011 (v. prontuário do Dr. João Fanton Neto), para o tratamento de tumor labial (v., p. ex., o exame anatomopatológico, de 30/03/2011, que registra ser o tumor amplamente invasivo), pelo que já foi operado (v. Ficha de Cirurgia Descritiva, de 31/03/2011) e submeteu-se à radiologia complementar (v. atestado de 17/05/2011 e termo de consentimento de 24/05/2011, dentre outros). Agora, os atestados comprovam nódulos pulmonares. A tomografia computadorizada realizada em 10/09/2012 indica nódulos de tamanhos variados, de contornos regulares, esparsos pelo pulmão. Todas essas informações, todavia, já foram apreciadas pela perícia médica do INSS que manteve a decisão do indeferimento. Atestados recentes, de dois médicos diferentes, membros da rede pública de saúde, relatam a necessidade de afastamento das atividades profissionais para tratamento oncológico adequado (v. apenso atestado de 29/10/2012 e atestado de 26/11/2012). Todavia, a incapacidade relatada pelo atestado mais recente trazido pela parte autora indica um afastamento das atividades habituais por 14 dias, o que não daria direito ao benefício, nos termos do art. 59 da Lei n.º 8.213/91. Assim, mantenho a decisão anterior, por enquanto. Diante da informação da procuradora do autor de que, talvez, o autor fosse internado para tratamento no Hospital Amaral Carvalho, faculto-lhe trazer os documentos comprobatórios dessa internação, para nova apreciação, bem como de outros elementos que permitam concluir que o afastamento das atividades habituais deva ser superior a 15 dias. Int. COM URGÊNCIA. Jaú, 17 de dezembro de 2012. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8185

EXECUCAO FISCAL

0000379-15.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.(SP237382 - RAFAEL ESTEVES DE ALMEIDA COSTA)
Determino ao Delegado responsável pela 11ª Ciretran de Jaú, autorize o licenciamento do veículo, placas LWY6683, chassi 9BVN2B2A0SE646796, mantida, contudo, a restrição quanto à transferência do aludido bem. Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como OFÍCIO N.º 195/2012 - SF 01. Intime-se o executado.

0002509-75.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.(SP237382 - RAFAEL ESTEVES DE ALMEIDA COSTA)

Determino ao Delegado responsável pela 11ª Ciretran de Jaú, autorize o licenciamento do veículo, placas LWY6683, chassi 9BVN2B2A0SE646796, mantida, contudo, a restrição quanto à transferência do aludido bem. Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como OFÍCIO N.º 194/2012 - SF 01. Intime-se o executado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4991

MONITORIA

0002776-72.2005.403.6112 (2005.61.12.002776-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LAERCIO ANTONIO TAFARELLO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Fl. 161: Requerimento prejudicado, pois já foi solicitado o pagamento dos honorários advocatícios à fl.160. Certifique-se, se em termos, o trânsito em julgado da sentença de fls. 158/158 verso. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001202-09.2008.403.6112 (2008.61.12.001202-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE CRISTINA RIBEIRO LEITE X NELSON EDUARDO LEITE X ELISA APARECIDA RIBEIRO LEITE(SP095821 - MANOEL REGIS DE OLIVEIRA E SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO)

Concedo o prazo de cinco dias para que um dos procuradores da Caixa Econômica Federal proceda à retirada das peças desentranhadas (fl. 159), mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006539-13.2007.403.6112 (2007.61.12.006539-0) - APARECIDA BARBOZA DOS SANTOS(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que a audiência de instrução e julgamento já foi designada à fl. 165 para o dia 26.02.2013, às 15:50 horas, bem como a apresentação do rol de testemunhas à fl. 177, fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0011258-38.2007.403.6112 (2007.61.12.011258-5) - MARIA JOSE RIBEIRO DE MORAIS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca dos documentos de folhas 233/239.

0018677-75.2008.403.6112 (2008.61.12.018677-9) - JAIR CARLOS ROMANO(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Folha 91:- Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, cumprindo o determinado à folha 90, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

0003790-81.2011.403.6112 - CARLOS AUGUSTO GOMES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Carlos Augusto Gomes face do INSS, sob o fundamento de que se encontra inapto para o trabalho.A decisão de fls. 43/44 indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Determinada a produção de prova pericial, veio aos autos o laudo de fls. 55/58. Citado, o INSS ofertou contestação e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 63/66, tecendo considerações acerca dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido.O autor apresentou suas razões às fls. 71/73, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório. Fundamento e decido.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca, vê-se que há elementos probatórios indicando que o Autor está

incapacitado para suas atividades, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o laudo pericial de fls. 55/58 conclui que o autor está incapacitado de forma total e temporária para o exercício de suas atividades laborativas habituais. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurado da previdência e cumprida a carência, basta verificar a existência de incapacidade para que seja devido o benefício. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu a concessão do auxílio-doença ao Autor, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Após, conclusos para sentença. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Carlos Augusto Gomes; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 544.629.556-7; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007828-05.2012.403.6112 - LIGIA DE CARVALHO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com com endereço na Rua José Dias Cintra, nº 160, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18 de fevereiro de 2013, às 13:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intimem-se.

0008507-05.2012.403.6112 - VILMA DOS SANTOS PEREIRA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA E SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência ao exame médico pericial, sob pena de preclusão da prova. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0011178-98.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA GONCALVES SOUZA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Maria Aparecida Gonçalves Souza em face do INSS. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, verifico que os documentos juntados com a inicial não são capazes de

demonstrar a verossimilhança das alegações da demandante, no sentido de que esta era dependente de seu filho, razão pela qual a autarquia não reconheceu o direito ao benefício pleiteado (fl. 16). Logo, há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado quanto à alegada dependência em tempo pretérito entre a Autora e o segurado José de Souza. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, depois de decorrido o prazo para contestação, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011179-83.2012.403.6112 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por José Carlos Ribeiro em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto o reconhecimento de atividade especial e a concessão de benefício de aposentadoria especial. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que o requisito previsto no art. 273, I (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), do CPC não restou preenchido. Conforme extrato do CNIS colhido por este Juízo, o autor está trabalhando junto à JBS S/A, percebendo mensalmente quantia considerável. Outro traço digno de nota diz respeito à data do ajuizamento da presente demanda. O benefício foi requerido em 28.10.2011, sendo que o indeferimento ocorreu em 02.01.2012. No entanto, a presente ação somente foi ajuizada em 10.12.2012, o que bem demonstra a ausência de urgência do próprio demandante. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos do CNIS referentes ao autor. Cite-se a autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011240-41.2012.403.6112 - DIRCE CASSIANO PIRES BARBOSA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Dirce Cassiano Pires Barbosa em face do INSS. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não há como verificar o eventual labor rural alegado pela Autora, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente o primeiro requisito atinente à antecipação dos efeitos da tutela (verossimilhança das alegações) e, por ser assim, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011266-39.2012.403.6112 - MARIA ALICE DA SILVA SOUZA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Alice da Silva Souza em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 19/28), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 18). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21.01.2013, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do

CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011327-94.2012.403.6112 - MARLENE FERREIRA DE LIMA (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Marlene Ferreira de Lima em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 21/25), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 26). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 29.01.2013, às 09:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo

pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012605-72.2008.403.6112 (2008.61.12.012605-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X DAVISON RAMOS DE ALMEIDA

Ante a manifestação de fl. 111, determino o desbloqueio dos veículos mencionados à fl. 108, utilizando-se o sistema Renajud. Após, venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

1202466-46.1997.403.6112 (97.1202466-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANASTACIO(SP058020 - MARCIO APARECIDO FERNANDES BENEDECTE E SP068167 - LAURO SHIBUYA E SP075614 - LUIZ INFANTE) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PRES PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ EDUARDO SIAN)

Fl. 425: Indefiro. Trata-se de providência que pode ser realizada pela impetrante por seus próprios meios. Arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0010635-95.2012.403.6112 - PATRICIA DE PAULA ALVARENGA X NABILLA CAMILA GONCALVES ANDRADE X JAQUELINE BARRES X ANDRE DELMARE TEIXEIRA X BIANCA CASAROTTI LAMBERTI X LILIAN RUBIA BATISTELA DE OLIVEIRA X MARCIA CAPARROZ NOGUEIRA X CAROLINA NUNES GAMBA X ANIZ KASSIS NETO(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Fls. 51/389 e 393/397 - Por ora, tendo em vista as sustentações e documentos apresentados pelo Impetrado e pelo n. MPF, manifestem-se os Impetrantes. Digam, também, acerca do eventual interesse remanescente no prosseguimento da demanda, à vista da noticiada reprovação na segunda fase do exame vestibular. Intimem-se.

0011124-35.2012.403.6112 - SANDRO ACULHA ESPINDOLA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sandro Aculha Espindola em face do Pró-Reitor Acadêmico da Universidade do Oeste Paulista - Unoeste, no qual busca ordem concessiva de segurança para o fim de que seja determinado à Autoridade apontada como Coatora a garantia do direito de acesso ao resultado das correções e aos parâmetros ou critérios nelas utilizados para a fixação de pontuação, no que diz respeito às provas que prestou no módulo intitulado discursivo, bem como o direito à revisão dessas provas, à recontagem dos respectivos pontos e a consequente reclassificação, tudo relativamente ao concurso vestibular para ingresso na graduação de Medicina, oferecida pela instituição de ensino superior representada pela Autoridade apontada. Argumentou que, habilitado à segunda fase desse certame, enfrentou questões dissertativas acerca de temas variados, e estava cientificado das condições do edital da prova, que desde logo advertia que não seriam admitidos pedidos de revisão. Aduziu, porém, que mesmo assim requereu essa revisão, o que restou negado pela Autoridade. Sustentou a ocorrência de violação ao seu direito constitucional líquido e certo representada pela negativa de revisão das provas do módulo discursivo, negativa de acesso aos cadernos de questões, ausência de disponibilização de respostas parâmetros que servissem de elementos de aferição e, por fim, apresentação das notas, no que diz respeito a cada tema, de forma condensada, sem a individualização pelo tema respectivo. Afirmou, ainda, que a instituição, que atua por delegação federal, deve se pautar pelos princípios da transparência e publicidade, em harmonia com os direitos, constitucionalmente garantidos, de o cidadão obter de órgãos públicos informações próprias, e de ter observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também na esfera administrativa, sendo sua prerrogativa obter informações precisas sobre sua reprovação, não se podendo admitir que a correção se revista de caráter sigiloso e exclusivo da instituição de ensino e sem a ciência, por parte dos candidatos, dos erros cometidos e dos motivos ensejadores das notas. Pleiteou, ao final, medida liminar, a fim de que se lhe garantisse, ab initio litis, o acesso ao resultado das correções e os parâmetros ou critérios nelas utilizados para a sua pontuação, seguido da recontagem desses pontos e, ao final, a concessão, em definitivo, da segurança, por meio da confirmação do pleito liminar e da extensão da ordem para que seja efetuada a revisão dessas provas, a recontagem de seus pontos e a

consequente reclassificação. Apresentou procuração e documentos (fls. 10/33).É o relatório.Decido.Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.No caso dos autos, pretende o Impetrante a obtenção de direito de acesso ao resultado das correções e aos parâmetros ou critérios nelas utilizados para a pontuação atribuída, no que diz respeito às provas que prestou no módulo intitulado discursivo, bem como o direito à revisão dessas provas, à recontagem dos respectivos pontos e a consequente reclassificação, tudo relativamente ao concurso vestibular para ingresso na graduação de Medicina, que a instituição de ensino superior, representada pela Autoridade apontada, oferece, ao fundamento, sinteticamente, de que suas respostas no certame de ingresso foram alinhadas com aquelas que se esperava para as questões propostas, isso de acordo com pesquisas que efetivou, de modo que as notas que lhe foram atribuídas deveriam ser revistas para, embora não seja claro em sua peça exordial, serem evidentemente majoradas.A concessão de medida liminar tem como requisitos a caracterização do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.Passo à análise do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência, qual seja, a fumaça do bom direito.Constato que os fundamentos sacados para esse tema dizem respeito à subsunção de determinados atos específicos praticados pela instituição de ensino superior e materializados na figura do Reitor ou na pessoa de quem suas vezes fizer, na condição de Autoridade máxima da instituição, atos esses exercidos por delegação do Poder Público Federal, considerando-se que a prestação de ensino de nível superior é de competência exclusiva da União, a quem é possível delegar essa função, oportunidade em que os delegatários passam a agir como se ente do poder público fossem, notadamente no que toca às obrigações quanto aos atos administrativos que praticam, já que, conforme dito, exploram uma atividade comercial, mas limitados em suas ações como se a própria União ali estivesse atuando.A natureza jurídica que envolve essa questão, relativa à delegação da prerrogativa pública federal do ensino de nível superior, é por demais notória e já sobejamente superada, razão por que desnecessárias maiores considerações.A consequência disso é que as instituições de ensino privadas têm de observar, na prática de todos os seus atos de ensino, a começar pelo exame vestibular, os princípios que se impõem à Administração Pública de qualquer esfera, e entre os quais, os princípios da publicidade, moralidade, o do direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, todos de índole constitucional.De igual modo, pela evidência e relevância desses princípios no mundo jurídico, aliadas ao amplo conhecimento de sua natureza jurídica, e sem se esquecer de que se trata de análise da questão em pedido liminar, prescindível o mergulho em fundamentos doutrinários.Então, o que se tem nos autos é o confronto de duas situações: de um lado, o edital do exame vestibular, no qual constam as regras consideradas ilegais ou abusivas pelo Impetrante, antes narradas, e do outro, os princípios informadores do direito administrativo, já elencados. A questão que se impõe é definir o que prevalece: as regras do edital elaborado segundo o que melhor atende à conveniência da instituição de ensino superior, ou os princípios que regem os atos administrativos, voltados a resguardar os interesses individuais e coletivos, evitando-se abusos. A conclusão é óbvia, elementar e cristalina, no sentido de que devem prevalecer as regras dos atos públicos.O edital, portanto, feriu os princípios referenciados ao vedar a revisão das provas e ao negar acesso aos cadernos de questões e às notas. É densa o suficiente a tese jurídica do Impetrante no sentido de que a instituição de ensino superior não pode, atuando por delegação federal, proceder de modo sigiloso no ato administrativo de seleção de candidatos para ingresso em curso de graduação, reservando-se na exclusividade do conhecimento acerca do desempenho do candidato e, com isso, cerceando-lhe também conhecer o próprio desempenho. Pois é exatamente essa a situação que se desenha.É justa e razoável, portanto, a pretensão do Impetrante em aferir o resultado de seu teste.Assim, por esses fundamentos, reporto presente o *fumus boni juris* acerca do direito alegado.Nessa linha, há entendimentos dos e. TRFs, do que, para maior clareza, cabe a transcrição:ADMINISTRATIVO. VESTIBULAR. REVISÃO DE PROVAS.I - O vestibulando tem o direito de acionar o Poder Judiciário para rever as provas que realizou, cabendo, contudo, a comissão do concurso a alteração das notas contraídas pelo autor, se for o caso.II - Uma vez concedida, liminarmente, a revisão das provas, a sentença tem por fim ratificar a mesma, dando-lhe caráter definitivo, imprescindível a sua validade.III - Recursos não providos. Sentença confirmada.(TRF 2ª Região - AMS 9202057923 - Relatora Des. Federal LANA REGUEIRA- 1ª TURMA - unânime - data julgamento 26/10/1992)CONSTITUCIONAL. ENEM 2011. EXIBIÇÃO DO ESPELHO DE PROVA DE REDAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DIREITO ASSEGURADO AO CANDIDATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA.I - A CF/88, em seu artigo 5º, XXXIII, assegura a todos o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo legal.II - Amparada pelo comando constitucional, deve ser assegurado à autora, o direito à exibição da sua prova de redação, a fim de que possa verificar os critérios de correção utilizados no referido exame vestibular.III - Quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a nota atribuída à prova de redação da apelante, verifica-se que embora o ENEM não se apresente como um concurso público, o seu resultado tem sido utilizado pelas entidades de ensino superior como elemento de aprovação para os cursos que são oferecidos, configurando-se, na prática, como processo de seleção para o ingresso no ensino superior sendo,

inclusive, em alguns casos, o único mecanismo para esse acesso.IV - É resguardado o direito ao duplo grau de jurisdição mesmo na esfera administrativa, conforme decidiu o STF no julgamento do RE 388.359/PE, ao considerar que o direito ao recurso em procedimento administrativo é tanto um princípio geral de direito como um direito fundamental.V - A sistemática de revisão da prova por outro examinador, estabelecida no edital do ENEM, não aplica o princípio do duplo grau em sua inteireza, dado que a mesma só é realizada nas provas em que houver discrepância de mais de 300 pontos entre as notas atribuídas pelos dois corretores iniciais, além de não levar em conta eventual irresignação do participante.VI - Embora as regras do edital vinculem tanto a Administração quanto o administrado, é consabido que os princípios basilares da Constituição Federal devem ser sempre observados, ainda que o edital silencie a respeito. Direito à apresentação do espelho da prova de redação e de recurso administrativo, que representam o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa e concretizam o princípio do duplo grau, assegurados constitucionalmente.IV - Apelação provida e remessa oficial improvida.(TRF 5ª Região - APELREEX 22822 (00001343620124058308) - Relator Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO - 4ª TURMA - unânime - DJE 28/06/2012 - Pág. 508)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. VESTIBULAR. PONTO DE CORTE. POSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO DE PROVAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. REVISÃO DE NOTAS. CONSTITUIÇÃO DE NOVA BANCA EXAMINADORA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. INCABIMENTO. COERÊNCIA COM ART. 207, DA CF/88.- O candidato a concurso vestibular tem direito a obter vista das provas do certame, em face dos princípios da ampla defesa e da publicidade dos atos administrativos, assegurados pela Constituição Federal de 1988.- O Poder Judiciário não pode substituir ou determinar formação de nova Banca Examinadora do Vestibular, por se tratar de exame do mérito do ato administrativo que fixou critérios de análise valorativa das provas do certame.- Não tendo o candidato obtido a nota mínima nas provas discursivas do certame, não há direito líquido e certo à determinação pelo Judiciário de nova banca examinadora para correção de suas provas, sob pena de clara afronta aos princípios da isonomia e da autonomia, constitucionalmente assegurados.- Apelação a que se nega provimento.(TRF 5ª Região - AMS 94294 (200684000009196) - Relator Des. Federal RIDALVO COSTA - 3ª TURMA - unânime - DJ 16/11/2007 - Pág. 331)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VESTIBULAR. EXIBIÇÃO DE PROVAS. AMPLA DEFESA. PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. REVISÃO DE NOTAS. PROIBIÇÃO EM NORMA INTERNA DA UNIVERSIDADE. INCABIMENTO. COERÊNCIA COM O ART. 37, CAPUT, CF/88.- O candidato a concurso vestibular tem direito a obter vista das provas do certame, em face dos princípios da ampla defesa e da publicidade dos atos administrativos, assegurados pela Constituição Federal de 1988.- Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF 5ª Região - AMS 92396 (200581000019555) - Relator Des. Federal RIDALVO COSTA - 3ª TURMA - unânime - DJ 29/08/2007 - Pág. 872)ADMINISTRATIVO. REMESSA OBRIGATÓRIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CARÁTER SATISFATIVO. CÓPIA DA PROVA DE REDAÇÃO. VESTIBULAR. PREPARAÇÃO DE AÇÃO DE MÉRITO. DIREITO A INFORMAÇÕES. ÓRGÃOS PÚBLICOS.- Cuida-se de remessa obrigatória em face de sentença que julgou procedente a ação de exibição de cópia de prova de redação, na qual o candidato alcançara nota inferior àquela que entende correta e resultou insuficiente para a sua classificação dentro do número de vagas do curso superior.- Conforme os preceitos constitucionais, é assegurado aos indivíduos o direito a informações de interesse particular, notadamente quando elas sirvam de suporte à plenitude de defesa dos jurisdicionados.- Necessária, portanto, a apresentação das cópias dos exames, em cotejo com as notas de cada avaliador, para a adequada exposição dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados na ação principal, ajuizada com o fito de se obter a revisão do teste discutido e a atribuição de nova nota para a classificação do candidato no curso de Medicina da UFC.- Em virtude de ser cautelar satisfativa, o deferimento da liminar torna-se definitivo quando do provimento jurisdicional do feito, ratificando este os fundamentos daquela.- Precedentes: STJ - REsp 513707-SC, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 14/02/2006, DJ 30/06/2006; RSTJ 133/339. Remessa obrigatória improvida.(TRF 5ª Região - REO 408019 (200481000029659) - Relator Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA - 1ª TURMA - unânime - DJ 28/06/2007 - Pág. 690)No que diz respeito ao periculum in mora, deriva naturalmente da ação do tempo, dado que os habilitados no processo vestibular já estão em época de providência das matrículas, consoante os prazos do Edital, e se faz necessário que a questão se elucide o quanto antes, vez que o início do período letivo, no próximo ano, ainda que se consiga eventual reclassificação derivada da recontagem de pontos, imporá prejuízos ao impetrante se vier a obter reconhecimento do direito à aprovação muito tempo depois de iniciadas as aulas.Assim, por todos esses aspectos, configura-se o risco da demora.Diante de todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR a fim de determinar ao Pró-Reitor Acadêmico da Universidade do Oeste Paulista - Unoeste que providencie, ao impetrante, o direito de acesso ao resultado das correções e aos parâmetros ou critérios nelas utilizados para a sua pontuação, no que diz respeito às provas que prestou no módulo intitulado discursivo, bem como o direito à revisão dessas provas, à recontagem dos respectivos pontos e a consequente reclassificação, tudo relativamente ao concurso vestibular para ingresso na graduação de Medicina oferecida pela instituição de ensino superior representada pela Autoridade apontada.Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para apresentar informações, no prazo legal.Intime-se o representante

judicial da pessoa jurídica, para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Remetam-se os autos ao Sedi para a retificação da autuação, devendo constar no polo passivo a autoridade impetrada. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000289-90.2009.403.6112 (2009.61.12.000289-2) - SILVIO ADALBERTO TROVATTO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes de que foi designado pelo perito nomeado na fl. 144 o dia 18 de Janeiro de 2013, no horário das 14:00 as 16:00 horas, para realização da perícia técnica na empresa MARCELO ALBERTI METALURGICA - ME, CNPJ: 02.160.583/0001-43, sucessora da empresa SOPERFIL - SOCIEDADE DE PERFILADOS LTDA. Comunique-se à empresa. Intimem-se.

0004196-68.2012.403.6112 - GERALDA FRANCISCA DA SILVA MENDES(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE E SP275198 - MIGUEL CORRAL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. A pedido do médico designado na fl. 58 a perícia médica foi transferida para o dia 24 de janeiro de 2013, às 08:30 horas. No mais, permanece o despacho da fl. 58 tal como lançado.

0010995-30.2012.403.6112 - ROSANGELA BUSCATI FIGUEIREDO(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à ordem. Retifico o erro material da folha 21. Onde está escrito: ...a ser realizada pela médica acima designada, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones: 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade. Leia-se: ...a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. No mais, fica a decisão tal como foi lançada. Intime-se. Presidente Prudente, SP, 17 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0011049-93.2012.403.6112 - MARIA VALDITE DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença. Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da justiça gratuita. Apontada possibilidade de prevenção no termo da folha 51, juntou-se aos autos extrato do sistema processual dos autos lá apontados sob nº 2003.6112.002377-7, bem como o inteiro teor do acórdão o qual transitou em julgado em 20/08/2008. É o breve relato. Decido. Observo dos documentos juntados que a sentença de primeiro grau concedia à autora o benefício vindicado, sendo reformada em segunda instância por não haver verossimilhança na comprovação de sua qualidade de rurícola, comprometendo assim sua qualidade de segurada. A situação fática atual, em razão do tempo transcorrido, é distinta daquela quando do ajuizamento da demanda no ano de 2003, tanto em relação à incapacidade laboral da autora quanto à sua condição de trabalhadora rural. Por esta razão, não conheço da prevenção apontada no termo da folha 51. Processe-se normalmente. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da

verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Os documentos acostados aos autos não são aptos a comprovar efetivamente sua qualidade de segurada, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fls. 26/50). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudo de exame e relatórios, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 18/24). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DENISE CREMONEZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 08 de janeiro de 2013, às 17h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às folhas 11/12. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) **ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA**, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 14 de dezembro de 2012. Newton José Falcão, Juiz Federal

0011056-85.2012.403.6112 - ANTONIO MENEGUIM FILHO (SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO E SP320994 - ANDREIA APARECIDA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 42). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a

qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 31/10/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 42). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 22/25 e 31/32). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DENISE CREMONEZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 08 de janeiro de 2013, às 17h40min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 14 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0011061-10.2012.403.6112 - MARILI ALEXANDRE DA SILVA SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Assevera que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face das enfermidades que a acometem. Relata que reside juntamente com seu marido, uma filha, uma nora e um neto menor de idade, e que a única fonte de renda no núcleo familiar é a aposentadoria de seu marido no valor de R\$ 736,90 mensais. Assevera que não possui condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei n.º 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (parágrafo 3o do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem

como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que a parte Autora não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. A parte Autora não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar da Requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (parágrafo 1º, art. 20, da citada lei). Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ademais, verifico que a parte autora não pleiteou administrativamente o benefício, sendo certo que ausência de requerimento na esfera administrativa, ingressando o segurado, diretamente na esfera judiciária, visando obter a concessão de benefício previdenciário, enseja a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, pois, à mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. Se não houve pleito administrativo, não houve resistência, e, por conseqüência não há lide, o que caracteriza, em princípio, ausência de interesse de agir, a menos que sobrevenha contestação do réu, em relação ao mérito. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DENISE CREMONEZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 08 de janeiro de 2013, às 18h20min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Determino também a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. Sobrevindo os laudos, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 14 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0011084-53.2012.403.6112 - SONIA MARIA CAVALHEIRO DOS SANTOS (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 51). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a

incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 21/11/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 51). O artigo 62, da Lei n 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudos de exames, atestados médicos e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 30/44). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP. n° 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de janeiro de 2013, às 17h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n° 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n° (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n° 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n° 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 14 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0011108-81.2012.403.6112 - DENISE GIACOMETO(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 18). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até setembro de 2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 18). O artigo 62, da Lei n 8.213/91 indica que deve ser

mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudos de exames, atestados médicos e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 20/36). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP. nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de janeiro de 2013, às 17h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 14 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010972-84.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006920-45.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DIRCE DOMINGUES LEPINSCK(MS011691 - CLEBER SPIGOTTI)

Trata-se de exceção de incompetência argüida em ação previdenciária, proposta por DIRCE DOMINGUES LEPINSCK em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio da qual objetiva a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. Alega o excipiente que o domicílio do autor/excepto é em Bataguassu, MS, sendo incompetente este Juízo para conhecer a julgar a demanda. Com razão o excipiente. É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária, envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal. Caso não seja sede de vara federal, a competência passa a ser delegada para a Justiça Estadual (artigo 109, parágrafo 3º, C.F.). Domiciliada a parte autora na cidade de Bataguassu-MS, que está abrangida pela Subseção Judiciária de Três Lagoas-MS, mas não sendo sede da Justiça Federal deve-se optar ou pela Justiça Estadual da Comarca de Banguassu-MS ou pela Subseção Judiciária Federal de Três Lagoas-MS. A Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. Consideram-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Consequentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta declinável de ofício. Desse modo, não há como se fugir da competência legalmente estabelecida, devendo a causa ser julgada pela Subseção Judiciária Federal com jurisdição sobre o local do domicílio do autor, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta, o que possibilita o reconhecimento da incompetência ex officio pelo Juízo, independentemente de exceção pelas partes. Vale reproduzir precedente do TRF-3 que bem ilustra a questão: PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS. AUTORES NÃO DOMICILIADOS NAQUELE MUNICÍPIO. JURISDIÇÃO LIMITADA PELO PAR. NICO DO ARTIGO 2º DO PROVIMENTO 189/2000 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA CAPITAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 689 DO STF. RECURSO PROVIDO. I - É incompetente a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos para o julgamento de lide previdenciária em que os autores não sejam domiciliados naquele município, considerando a disciplina expressa do Parágrafo Único do artigo 2º do Provimento nº 189/2000, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, com a redação dada pelo Provimento nº 192/2000 do mesmo órgão. II - A matéria deve ser abordada sob a ótica da Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal, com o enunciado seguinte: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. III - Agravo de instrumento provido para determinar a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Posto isso, com fundamento no artigo 109, I da Constituição Federal e no artigo 11, da Lei nº 5.010 de 30.05.1966, acolho a exceção de incompetência e declino da competência em favor de uma das Varas Federais da cidade de Três Lagoas, no Estado do Mato Grosso do Sul, para onde determino a remessa dos autos principais nº 0006922-15.2012.403.6112, com baixa na distribuição e com as homenagens deste juízo. Não sobrevivendo recurso, certifique-se e arquivem-se estes autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0006920-45.2012.403.6112. P.I. Presidente Prudente, SP, 17 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008655-50.2011.403.6112 - JOSE ROBERTO AGAPITO GALONETTI(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 13 de março de 2013, às 15h10min, no Juízo Deprecado. Intimem-se.

0007765-77.2012.403.6112 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as justificativas apresentadas pela parte autora, redesigno para o DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 11 HORAS a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na avenida Washington Luiz, 1555, nesta cidade. Procedam-se às intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 93/94. Intime-se.

0011232-64.2012.403.6112 - CLAUDIO SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio a Doutora Karine K. L. Higa, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 15 DE MARÇO DE 2013, ÀS 9 HORAS, para realização do exame. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na Sala de Perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste

Juízo. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 6) faculto a ela a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0011265-54.2012.403.6112 - EDNA RIBEIRO DE MELO (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por EDNA RIBEIRO DE MELO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para dia 28 de janeiro de 2013, às 18h20min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar

resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011329-64.2012.403.6112 - JULIANA CRISTINA FREITAS DOS REIS(SP175990 - CÁSSIA CRISTINA EVANGELISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JULIANA CRISTINA FREITAS DOS REIS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, observo o erro contido na Decisão de Comunicação (fl. 18) de concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, mas que poderá ser devidamente analisado após ampla dilação probatória. Ultrapassada a questão, tenho que o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 09h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no

presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0011334-86.2012.403.6112 - ELAINE DOS SANTOS FERNANDES(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ELAINE DOS SANTOS FERNANDES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede antecipatória, pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Pediu, pois, a concessão da providência liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, em análise à exames e laudos periciais acostado aos autos, nota-se que a parte autora é portadora de doença grave, qual seja, Tuberculose (fl. 27).Como tal patologia possui previsão na lista de doenças e afecções específicas, elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, isso me basta, nesta fase de cognição sumarizada, para fins de postergar o contraditório, antecipando os efeitos do provimento final intentado.Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que tais patologias, aparentemente, pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia.No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurado e a carência da parte autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, de acordo com análise da cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ele se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em 12/12/1991, contribuindo até 01/09/1993. Reingressou ao sistema em 19/05/1997, vertendo contribuições até 01/02/2012. Gozou de benefício previdenciário nos períodos de 08/08/2011 a 24/01/2012 (NB. 547.402.973-6) e de 17/07/2012 a 28/11/12 (NB. 552.343.551-8). Desse modo, restam preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de restabelecer o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver e arcar com as despesas de eventual tratamento.Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar em risco sua saúde.Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar.Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pelo autor, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: ELAINE DOS SANTOS FERNANDES****NOME DA MÃE: Aparecida dos Santos Fernandes****CPF: 164.607.938-83****RG: 27.814.340-4****PIS: 1.204.608.710-2****ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Manoel de Souza Barbeiro, nº 15-47, Presidente Epitácio****BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 552.343.551-8;****DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão;****RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS**2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3 Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 08h30min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos

honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos cópia do CNIS.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011228-27.2012.403.6112 - NEIDE DA SILVA SANTOS(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por NEIDE DA SILVA SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 08h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde

já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003107-44.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MARIA CACILDA CASTELAO SCHICKL CASSIANO(SP111600 - ANA CLAUDIA RAVAZZI RIBEIRO TAYAR)

Ciência às partes de que foram designados no Juízo Deprecado para o dia 19/02/2013, às 14 horas e 05/03/2013, às 14 horas os leilões dos bens penhorados.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007837-21.1999.403.6112 (1999.61.12.007837-2) - ANGELA MARIA GIMENEZ X ROSA AMELIA GIMENEZ X CARLOS ALBERTO GIMENEZ X AURORA VANTINI GIMENEZ(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANGELA MARIA GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA AMALIA GIMENEZ X CARLOS ALBERTO GIMENEZ

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009224-71.1999.403.6112 (1999.61.12.009224-1) - PAULO SPERANDIO LOPES(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA E SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X PAULO SPERANDIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1198

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009195-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDVALDO APARECIDO CARVALHO

Vistos.Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, que objetiva reaver o bem móvel (FIAT/Pálio Fire, modelo 2004, placa DFJ-4221, chassi 9BD17103242352746), objeto de financiamento não honrado. A dívida perfaz R\$23.648,79, em novembro/2012.A CEF informa que notificou a devedora para pagamento, tendo em vista a ausência de pagamento.É o relatório. Decido.O requerente demonstra o inadimplemento e a mora da devedora, no tocante ao contrato de financiamento de veículo, com cláusula de alienação fiduciária (fls. 06/12). Há prova objetiva das notificações para pagamento e da tentativa de solução amigável, sem sucesso. As correspondências foram enviadas para o endereço fornecido pelo devedor fiduciante, no momento da assinatura da avença (fls. 06/15). Ademais, não há evidências de irregularidade formal ou material do contrato, estando justificada a medida, nos art. 3º do DL nº 911/1969.Ante o exposto, defiro a busca e apreensão liminar do veículo, acima discriminado, no endereço do devedor fiduciante (Rua Inácio Pinto Ferraz, nº 259, Jd. Silveira, Morro Agudo/SP).Expeça-se carta precatória.Caberá ao requerente adotar as medidas necessárias para o transporte e armazenamento do bem a ser apreendido.Cite-se (DL nº 911/69, art. 3º, 3º). Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001004-07.2005.403.6102 (2005.61.02.001004-6) - JOSE EURIPEDES DE SOUZA(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Desp fls. 245, item 3: Adimplido o item supra, publique-se a sentença de fls. 238.Sentença de fls. 238: SENTENÇA JOSÉ EURÍPEDES DE SOUZA ajuizou a presente AÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, o depósito da quantia que entende devida, relativamente ao contrato de abertura de crédito rotativo relativo à conta corrente 001.4967-1.O feito tramitou inicialmente perante a Comarca de Igarapava, tendo sido remetido a esse Juízo por força da decisão proferida na exceção de incompetência nº 2005.61.02.001005-8 (fls. 137).O feito permaneceu sobrestado em face da decisão proferida às fls214, aguardando o julgamento dos autos da ação monitoria nº 2003.61.02.002412-7, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Foi juntada ao feito a certidão do inteiro teor dos autos da ação monitoria nº 2003.61.02.002412-7, dando-se vista às partes para manifestação. A CEF requereu o julgamento da lide, alegando que a ação monitoria julgada discutia o mesmo contrato discutido nessa ação consignatória. A parte autora ficou-se inerte (fls. 227 e 228). É O RELATÓRIO. DECIDO.Dispõe o CPC, no 3º do artigo 301 que:Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso, há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (grifei)A consequência da coisa julgada é prevista no artigo 267, V, do mesmo estatuto processual.Art. 267 . Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:(...)V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada.Da análise dos autos, observamos que o contrato discutido nesse feito é o mesmo discutido nos autos da ação monitoria nº 2003.61.02.002412-7, consoante se observa da documentação juntada nos autos em apenso. Referida ação monitoria já se encontra julgada, tendo sido a CEF vencedora na lide (v. fls. 224).Intimado a manifestar sobre eventual ocorrência de coisa julgada, o autor ficou-se inerte. Todavia, observa-se, pela leitura atenta dos autos, que o contrato discutido nesse feito já se encontra definitivamente julgado, conforme se observa da análise da petição inicial deste feito e dos documentos acostados aos autos referentes à ação monitoria nº 2003.61.02.002412-7.Desse modo, evidencia-se que a referida pretensão já foi julgada em definitivo, conforme pode ser verificado através da sentença e do acórdão juntados aos autos, razão pela qual, deverá ser este feito extinto, sem análise do mérito, em face da ocorrência da coisa julgada, nos moldes do artigo 267, V, combinado com o artigo 301, 3º, ambos do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Condene o autor em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

MONITORIA

0006027-60.2007.403.6102 (2007.61.02.006027-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X KARINA FERNANDA PERIM TORMENA X VICENTE JOSE DA ROCHA X ELISABETE PONTES DA ROCHA(SP208069 - CAMILA ASSAD E SP171756 - SANDRA MARA FREDERICO)

Vistos, etc. A análise detida dos autos permite observar que Karina Fernanda Perim Tormena, além da reconvenção oferecida às fls. 122/131, ofertou embargos monitórios de fls. 105/121, que não foram devidamente recebidos, nem tampouco dada oportunidade à CEF para apresentar sua defesa. Desse modo, considerando o status constitucional do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República), é inerente o prejuízo da CEF, vez que não lhe foi dada oportunidade de apresentar defesa em relação aos argumentos alinhavados nos embargos monitórios, recebo os embargos para discussão e concedo ao banco federal o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação. Sem prejuízo da determinação supra, no que tange ao pedido de antecipação de tutela formulado na reconvenção (fls. 128/129 e 130 item b) para a retirada dos nomes dos requeridos dos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, etc), pondero que conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Ora, ausentes os elementos acima assinalados no caso dos autos, indefiro pedido de antecipação de tutela. No que se refere ao requerimento de autorização judicial para efetuar o depósito de parcelas vincendas (fls. 128/129 e 130 item c) esclareço que o depósito de parcelas mensais da dívida é medida que independe de autorização judicial, ficando tal prática ao critério exclusivo da requerida que poderá, ao final, ver reduzida significativamente sua dívida para com a CEF. Defiro a Karina Fernanda Perim Tormena os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos nos embargos monitórios (fls. 112) e na reconvenção (fls. 140 item h). Por fim, promova a secretaria o desentranhamento da reconvenção acostada em duplicidade (fls. 132/141) e a devolução à requerida, bem como a renumeração dos autos. Na seqüência, voltem os autos conclusos.

0007821-14.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO APARECIDO GIMENES(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO)

Vistos. Recebo o agravo retido (fls. 89). Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0005966-29.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANE VICTOR DE OLIVEIRA(SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009621-48.2008.403.6102 (2008.61.02.009621-5) - VALDEMIR MAZZOTTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Desp fls. 268, parte final: A [[Desp fls. 268, parte final: Após, com a vinda dos esclarecimentos dê-se vista as partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013236-46.2008.403.6102 (2008.61.02.013236-0) - DENIVAL SIMAO DIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 228, parte final: Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0013304-93.2008.403.6102 (2008.61.02.013304-2) - JOSE ORLANDO DA SILVA MONTEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.

0013397-56.2008.403.6102 (2008.61.02.013397-2) - NICIO ELISIARIO DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 328, item 5: Sem prejuízo, do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001771-06.2009.403.6102 (2009.61.02.001771-0) - MAGALHAES E MAGALHAES SUPRIMENTOS LTDA ME X ALESSANDRO ROBERTO MAGALHAES(SP182945 - MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Desp fls. 198, Com a vinda das informações, dê-se vista aos autores pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003555-18.2009.403.6102 (2009.61.02.003555-3) - JOSE IVAN BIANCHI(SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Desp fls. 206: Após vista as partes pelo prazo sucessivo de 05 dias. Decorrido o prazo venham os autos conclusos para sentença.

0003642-71.2009.403.6102 (2009.61.02.003642-9) - ENIO FRANCISCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o pedido formulado às fls. 260, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para dar integral cumprimento ao despacho de fls. 258. Adimplida a determinação supra, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003837-56.2009.403.6102 (2009.61.02.003837-2) - HELIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial (fls. 71/76). Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, reconsidero o despacho de fls. 142 indefiro a realização de perícia, ficando prejudicado o pedido de fls. 163, e concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora, querendo, apresente outros documentos que entender necessários. Após, dê-se vista ao INSS, dos referidos documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Int.

0003993-44.2009.403.6102 (2009.61.02.003993-5) - JOAO MASCARENHAS DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 219, parte final: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.

0005949-95.2009.403.6102 (2009.61.02.005949-1) - JULIO CESAR ALVARENGA PEREIRA(SP143124 - EDUARDO AZADINHO RAMIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência as partes do retorno da precatória expedida visando a oitiva da testemunha Domenico Antonio Montezano (fls. 225/241). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem suas alegações finais. Int.

0006264-26.2009.403.6102 (2009.61.02.006264-7) - GERALDO MESQUITA DA SILVA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte autora para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007223-94.2009.403.6102 (2009.61.02.007223-9) - GERALDO CORREIA PINTO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidao. Fls. 115 juntado aos o laudo respectivo, dê-se vistas as partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

0007394-51.2009.403.6102 (2009.61.02.007394-3) - JULIO DE SOUZA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Dê-se vista à autora para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010170-24.2009.403.6102 (2009.61.02.010170-7) - ELZI MARCOLINO RODRIGUES(SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS E SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 234, parte final: Com a vinda do referido PA, dê-se vista as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0010188-45.2009.403.6102 (2009.61.02.010188-4) - JOAO PEDRO FERNANDES NETO(SP211793 - KARINA KELY DE TULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. Fls. 154/156: anote-se. Reitere-se a intimação ao Sr. Perito nomeado às fls. 133, para o cumprimento de seu mister, no prazo de 60 (sessenta) dias. Expeça-se carta. Publique-se.

0011484-05.2009.403.6102 (2009.61.02.011484-2) - SILVIO ROMAO DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Baixo os autos em diligência.Requisitem-se os autos do procedimento administrativo nº 136.555.864-6, junto ao chefe da Previdência Social de Guaira.Após, vista às partes, pelo prazo de dez dias.Int.

0013623-27.2009.403.6102 (2009.61.02.013623-0) - DANILA PERES DA SILVA(SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc.Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista a CEF para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0003094-12.2010.403.6102 - ELIAS JOSE PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora e pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Deixo consignado, que o da parte autora será recebido, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista as partes para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0003198-04.2010.403.6102 - ALCEU RIBEIRO BUENO - ESPOLIO X MAURO BERNARDES BUENO(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, documentalmente as alegações de recusa do banco em fornecer os extratos necessários para cumprimento do despacho de fls. 63. Int.

0004287-62.2010.403.6102 - JOSE CLAUDINEI FERNANDES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 214, parte final: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

0004467-78.2010.403.6102 - HELIO GERALDO DE FREITAS(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela ré apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 302.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0005891-58.2010.403.6102 - TANIA MARIA DA CRUZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0007033-97.2010.403.6102 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Inicialmente, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os documentos de fls. 210/216, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em cumprimento do despacho de fls. 208, e considerando a manifestação, do Sr. Perito João Panissi Neto em diversos feito em tramite nesta secretaria, solicitando sua substituição, desconstituiu e, ato contínuo, designo como expert para atuar neste processo o Sr. Alvaro Fernandes Sobrinho, perito devidamente cadastrado na secretaria deste juízo, a fim de que verifique as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade em que o autor exerceu suas atividades laborais nos períodos e empresas apontadas na inicial (fls. 05), ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento, a serem pagos em conformidade com a vigente Resolução. Assim, considerando que já houve a apresentação de quesitos pelas partes, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta e cinco) dias, devendo o mandado ser instruído com cópia da inicial, quesitos do autor e réu. Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.

0007058-13.2010.403.6102 - MARIA DAS GRACAS DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos etc. Entendo desnecessária a realização de prova pericial na fase de conhecimento dos autos haja vista a ausência de critérios para a elaboração do laudo, que somente serão fixados judicialmente na sentença em caso de acolhimento do pedido do autor. Deixo consignado que eventuais critérios acolhidos e as suas repercussões econômicas somente poderão ser dimensionadas na fase de execução do julgado. Portanto, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0007073-79.2010.403.6102 - MARIO ANDO SUDO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0009833-98.2010.403.6102 - LEILA MARIA CRISTINO LEAL VENANCIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009960-36.2010.403.6102 - JOAO BATISTA SCARPARO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 181, Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010245-29.2010.403.6102 - MARIA HELENA ALVES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS MUNICIPIARIOS DE RIBEIRAO PRETO - IPM(SP272083 - FERNANDO HENRIQUE SAITO)

Vistos, etc. Dê-se vista as partes da Carta Precatória juntada às fls. 432/444, a fim de que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010950-27.2010.403.6102 - JOSE DONIZETH DOS SANTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 162, parte final: Após, vista as partes pelo prazo de dez dias.

0001632-83.2011.403.6102 - ANTONIO JOSE BORIN NETO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes a todos os períodos referidos, tampouco comprovou que solicitara aos empregadores o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento. Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, indefiro a realização de perícia e concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências e Perfis

Profissionais/Previdenciários.Com a vinda da documentação acima mencionada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal.Int.

0001672-65.2011.403.6102 - ANTONIO DE AZEVEDO(SP258081 - CESAR ANDRADE CORREIA E SP265742 - KÁRITA DE SOUZA CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc.Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial (fls. 44/46).Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, indefiro a realização de perícia, e concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora, querendo, apresente outros documentos que entender necessários.Após, dê-se vista ao INSS, dos referidos documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal.Int.

0003247-11.2011.403.6102 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Desp fls. 180: Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais , no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003388-30.2011.403.6102 - CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 92: Após a juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.

0003646-40.2011.403.6102 - ALCINO MARTINS DE OLIVEIRA(SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão fls. 144 juntado aos o laudo respectivo, dê-se vistas as partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004010-12.2011.403.6102 - ORLANDO PASCHOAL JUNIOR(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Entendo necessária a produção de prova oral requerida a fim de comprovar o período de labor alegado pela parte autora (fls. 128/129, 131).Assim, tendo em vista que o autor reside em cidade distinta dessa Subseção, determino sua intimação para que apresente o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para designação de audiência ou determinação de expedição de precatória para tal finalidade.Int.

0005786-47.2011.403.6102 - SUELI APARECIDA FRANCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Fls. 102, segundo paragrafo: Com a vinda do PA, cumpra-se o item II do referido despacho.Após, voltem conclusos para apreciação da necessidade de prova pericial. (fls. 94).Int.

0005809-90.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO TEODORO PADILHA(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos.Inicialmente concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia de seu RG, conforme petição de fls. 106.No mesmo interregno deverá o autor informar a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Devendo, após, a CEF ser intimada para a mesma finalidade.Deixo consignado que a necessidade de prova pericial será analisada posteriormente.Int.

0006691-52.2011.403.6102 - SIRLENE CECILIA CASTRECHINI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Desp fls. 129, item 3: Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0006996-36.2011.403.6102 - SILVIA HELENA AGY(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.

0007672-81.2011.403.6102 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP256762 - RAFAEL

MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc.No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes a todos os períodos referidos, tampouco comprovou que solicitara aos empregadores o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento.Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, indefiro a realização de perícia e concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências e Perfís Profissiográficos Profissionais/Previdenciários.Com a vinda da documentação acima mencionada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal.Fica anotado que o pedido de produção de prova oral será apreciado oportunamente.Int.

0007713-48.2011.403.6102 - LUIS RICARDO DE FIGUEIREDO(SP094813 - ROBERTO BOIN) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Vistos, etc.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.Int.

0000056-21.2012.403.6102 - DEONILCE PAULINO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 176: Com a vinda do PA, dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias.

0000295-25.2012.403.6102 - JOSE ANDRE CARLOS(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Tendo em vista o pedido formulado às fls. 60, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, para dar integral cumprimento ao despacho de fls. 59.Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC..pa 1,12 Int.

0000443-36.2012.403.6102 - DONIZETI APARECIDO TRINDADE DE OLIVEIRA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Tendo em vista o pedido formulado às fls. 103, concedo à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que apresente a documentação solicitada às fls. 100.Após, adimplida a determinação supra, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC..pa 1,12 Int.

0001018-44.2012.403.6102 - SANEN SANEAMENTO E ENGENHARIA S/A(SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Desp fls. 68, item II- Com a vinda da contestaçã e sendo representados documentos novos ou suscitada questao preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0001787-52.2012.403.6102 - ANESIO DE MARCHI(SP218064 - ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc.Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial (fls. 30/56).Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, indefiro a realização de perícia, e concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora, querendo, apresente outros documentos que entender necessários.Após, dê-se vista ao INSS, dos referidos documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal.Int.

0003766-49.2012.403.6102 - MARIA MARTA PEREIRA DA FONSECA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

FLS. 181: PERICIA MÉDICA MARCADA PARA O DIA 23/01/2013, ÀS 15:00 HORAS, NO CONSULTORIO SITUADO A RUA CASEMIRO DE ABREU, 650, VILA SEIXAS, TELEFONE 3635-4498. A PERICIANDA DEVERA COMPARECER MUNIDA DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, CARTEIRA DE TRABALHO, E EVENTUAIS DOCUMENTOS MÉDICOS E/OU RESULTADOS DE EXAMES QUE PORVENTURA NÃO ESTEJAM ANEXADOS AOS AUTOS.

0004231-58.2012.403.6102 - PAULO CESAR SEABRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 142, item II - Com a vinda do PA, cumpra-se o item II da decisão de fls. 99. Desp fls. 99, item II- Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0004271-40.2012.403.6102 - JECIEL EDUARDO PORFIRIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Desp fls. 163, ITEM II: Com a vinda do PA, dê-se vista as partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005484-81.2012.403.6102 - LOURDES COUTO DA CRUZ(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência. Int.

0005704-79.2012.403.6102 - JOSE APARECIDO DA ROCHA(SP200482 - MILENE ANDRADE E SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 145, item IV- Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora pra que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. V - Na sequência, voltem conclusos para analisar os documentos da inicial e verificação de necessidade de pericia.

0006312-77.2012.403.6102 - MARIA ANTONIETA DE ALMEIDA NOBRE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Desp fls. 95, ITEM 3: Com a vinda da contestação, e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão, preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0006436-60.2012.403.6102 - SABINO NOGUEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Desp fls. 51: Com a vinda do PA e da contestação, e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0006628-90.2012.403.6102 - ARNALDO FELONI JUNIOR(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Desp fls 124: IV Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0006725-90.2012.403.6102 - LUIZ ALVES DA SILVA(SP156263 - ANDRÉA ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Desp fls. 63: item IV- Com a vinda da contestação e o do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0006810-76.2012.403.6102 - JOSE MARIA PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 118, item IV: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0007599-75.2012.403.6102 - PEDRO OMAR MACHADO(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Desp fls. 52: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007748-71.2012.403.6102 - ALCIDES NUNES(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Desp fls. 45, item: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo

de 10 (dez) dias.

0007908-96.2012.403.6102 - JOSE LUIZ GRAMINHA(SP274081 - JAIR FIORE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Desp fls. 63, item IV- Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0007956-55.2012.403.6102 - LEANDRO BUENO ROSA(SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA E SP312634 - JOSE EDUARDO BARREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 74/75 em aditamento a inicial e fixo o valor da causa em R\$ 826,32. Assim, considerando-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Desta forma, proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.Int.

0007991-15.2012.403.6102 - JOSE DOS REIS FERNANDES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a petição de fls. 52/60 em aditamento a inicial e fixo o valor da causa em R\$ 20.593,81. Assim, considerando-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Desta forma, proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.Int.

0007993-82.2012.403.6102 - MARCOS CASTILHO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 43, item 3: Com a vinda do PA e da contestação, e sendo apresentandos documentos nvoos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0008184-30.2012.403.6102 - ADEMIR PAULO TORTOL(SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo o agravo retido (fls. 94/97).Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0008241-48.2012.403.6102 - EURIPEDES PEREIRA DE ARAUJO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 79: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0008242-33.2012.403.6102 - FLAVIO JOSE SOARES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 59, item IV- Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias.

0008342-85.2012.403.6102 - EMERSON TADEU GONCALVES RICI(SP233630 - CAMILE ISHIWATARI E SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Desp fls 88, parte final: Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Na sequência, voltem conclusos. Int.

0008345-40.2012.403.6102 - CARLOS HUMBERTO MARTINS DE SOUZA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a petição de fls. 93 em aditamento a inicial. Assim, considerando-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Desta forma, proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.Int.

0008441-55.2012.403.6102 - JOSE AUGUSTO BERTOLUCI(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 49, III- Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.IV- Por fim, voltem conclusos para apreciação da necessidade de prova oral.

0009186-35.2012.403.6102 - LUCIMARA FRANCISCO GALLO(SP267361 - MAURO CESAR COLOZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003444-68.2008.403.6102 (2008.61.02.003444-1) - FERROVIA CENTRO ATLANTICA S/A(MG067226 - CLAUDIO MOURAO AGOSTINI E MG070228 - JOSE MARIA DA SILVA CANTIDIO FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIVINA MARIA PEDRO X SIMONE AP BRAZ TASQUINI X FERNANDA PATRICIA RIBEIRO X NIVALDO GOMES DE MENEZES X JANAINA FERNANDA BATISTA X ARLINDO ALVES SANTOS X MOACIR DOS SANTOS PEREIRA X EMERSON FABIANO DOS SANTOS TEIXEIRA X EDERVAL ROBERTO DA SILVA X FERNANDA CRISTINA BONIFACIO X JAQUELINE MARTINS RODRIGUES X ROBERTO SIMAO DA SILVA X PAULO DONIZETI TEODORO X MARIA GORETI DOS SANTOS X ALTINO CATURELI X ANDERSON PAULO MACIEL X CRISTINA PADUA DA SILVA X SIMONE VIRGILIO X ADILSON DOS SANTOS ARAUJO X RENAN GIOVANI PEIXOTO X WEDER FERNANDES OLIVEIRA X FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA

Vistos.Manifestem-se os autores sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se a serventia o despacho de fls. 367, parte final. .pa 1,12 Desp fls. 367, parte final: (...) intinem-se os autores, para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, bem como os assistentes litisconsorcial (UF E MPF), no prazo de 10 (dez) dias.

0008956-61.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARLY OLIVEIRA ALVES(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO)

Vistos. Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 68/70, no prazo de 10 (Dez) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0008427-71.2012.403.6102 - JOSE CARLOS CASAROTO(SP160496 - RODRIGO ANTÔNIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a planilha de fls. 19, fixo o valor da causa em R\$ 1.000,00.Assim, considerando-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Desta forma, proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.Int.

Expediente Nº 1201

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0314856-06.1997.403.6102 (97.0314856-5) - MARIA ELISA NASCIMENTO X MARIA IZABEL SOARES X MAURICIO ANTONIO OLYMPIO X RAFAEL ARREGUY CARDOZO X RAQUEL CRISTINA RAMPANI SANTIAGO X RENATA WICHER MARIN(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X MARIA ELISA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MARIA IZABEL SOARES X UNIAO FEDERAL X MAURICIO ANTONIO OLYMPIO X UNIAO FEDERAL X RAFAEL ARREGUY CARDOZO X UNIAO FEDERAL X RAQUEL CRISTINA RAMPANI SANTIAGO X UNIAO FEDERAL X RENATA WICHER MARIN X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Despacho de fls. 818, item 1: (...) Vistos.1- Fls. 817: Cuida-se de pedido para levantamento dos valores

depositados em favor dos autores Maria Elisa, Mauricio, Rafael, Raquel e Renata. Inicialmente depositados à ordem dos beneficiários, referidos valores foram convertidos à disposição do Juízo nos termos do despacho de fls. 689, aguardando manifestação da União Federal. Assim, considerando-se o teor da manifestação da União Federal de fls. 758, defiro o pedido formulado pelos autores, devendo a serventia promover a expedição de cinco alvarás para levantamento dos valores depositados nos presentes autos às fls. 679, 681, 683, 685 e 687, sendo todos expedidos nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se para a retirada dos mesmos. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Certidão de fls. 827: Certifico e dou fé que em cumprimento ao determinado no r. Despacho de fls. 818, expedi os Alvarás de Levantamento nº 104/2012 (1908758), nº 0105/2012 (1908759), nº 106/2012 (1908760), nº 0107/2012 (1908761) e nº 0108/2012 (1908762), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (13/12/2012), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2304

CARTA PRECATORIA

0009525-91.2012.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X SIDNEI BRANCALHONE(SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X ROSANGELA APARECIDA MORENO(SP272946 - LUPÉRCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo o dia 29 de janeiro de 2013, às 14h30, para interrogatório de Rosângela Aparecida Moreno. Comunique-se ao Juízo deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho por correio eletrônico (ref. ação criminal nº. 0001972-54.2007.403.6106). Intimem-se. Ciência ao MPF.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2961

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0048965-09.2008.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017356-16.2000.403.6102 (2000.61.02.017356-9)) MARLENE DISCOLA BERTONI(SP245160 - THIAGO SBRANA BARROS) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de restituição de coisa apreendida ajuizada por Marlene Discola Bertoni, consistente no veículo VW/Gol, ano 2000, cor preta, placas CSE 7721, RENAVAN n. 734069480, relativo aos autos da ação penal n. 0017356-16.2000.403.6102. O presente incidente foi distribuído originariamente perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo sido determinada a devolução ao juízo de origem, a fim de se evitar a indevida supressão de instância, nos termos da r. decisão das f. 94-95. O Ministério Público Federal manifestou-se pela perda de objeto do presente feito, em razão da distribuição do incidente de restituição de coisa apreendida n. 0003823-67.2012.403.6102, em que Márcio Discola Bertoni, filho de Marlene Discola Bertoni,

pleiteia a restituição do referido veículo, bem como pelo falecimento da autora deste feito.É o relatório.Decido.Considerando o falecimento da requerente Marlene, bem como o ajuizamento do incidente de restituição de coisa apreendida n. 3823-67.2012.403.6102, verifico a superveniente perda de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na exordial está sendo pleiteado pelo filho da autora naqueles autos. Com essas considerações, tenho como prejudicado o exame do mérito da demanda.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento, por analogia, no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia para os autos do incidente de restituição de coisa apreendida n. 3823-67.2012.403.6102.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, desapensando-se.Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

0008843-39.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2962

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0306118-68.1993.403.6102 (93.0306118-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308088-35.1995.403.6102 (95.0308088-6)) REGINA HELENA FERNANDES(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP244214 - PATRICIA COELHO MOREIRA)
Vista dos autos à parte autora.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0303405-57.1992.403.6102 (92.0303405-6) - ANTONIO CARLOS MONTEIRO X ANTONIO CARLOS MONTEIRO X LUIZ ANTONIO BERTOCO X LUIZ ANTONIO BERTOCO X MARIA CRISTINA THOMAZ X MARIA CRISTINA THOMAZ X MARCOS SCHLABACH SALVAGNI X MARCOS SCHLABACH SALVAGNI(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Entendo prejudicado os requerimentos da parte autora realizados nas f. 297-299 e 302-304 e 305, em razão da informação prestada pela CEF nas f. 300-301, razão pelo qual os indefiro. Determino que a advogada Elialba F. A. Daniel Carósio - OAB/SP: 103.112 devolva os alvarás de levantamento n. 83, 84, 85, 86 e 87/2012, no prazo de 5 dias, devendo a secretaria cancelar estes alvarás, arquivando-os em pasta própria, observadas as formalidades legais. Expeçam-se novos alvarás de levantamento, com os valores apontados na planilha já conferida (f. 301), devendo constar a porcentagem a ser levantada para cada exequente, a fim de que possibilite à Agência pagadora efetuar a atualização devida dos valores. Com a juntada dos alvarás de levantamento liquidados, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002223-36.2012.403.6126 - JOELMA PEREIRA DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento de prova pericial requerida pelo autor, nomeio para tanto a Dra. FABIANA IGLESIAS DE CARVALHO, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 04/02/2013, às 12h00. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls.65/66 e faculto ao autor a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3173

EMBARGOS A EXECUCAO

0000410-42.2010.403.6126 (2010.61.26.000410-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004308-97.2009.403.6126 (2009.61.26.004308-8)) MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Determino que a Caixa Econômica Federal observe o quanto requerido pelo Setor de Cálculos e Liquidações no parecer de fls. 27, uma vez que o que se pede é planilha de evolução do financiamento segundo o sistema Price de amortização (cláusula 7ª do contrato), que resultou no valor inadimplido de R\$ 10.644,18 em janeiro de 2009 (fls. 22/23 dos autos principais), conforme já consignado na decisão de fls. 29. O que a Caixa Econômica Federal juntou aos autos da ação principal (fls. 47/52) é planilha de evolução do débito após o inadimplemento; portanto, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a embargada providencie o quanto requerido. P. e Int.

0000514-34.2010.403.6126 (2010.61.26.000514-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-13.2010.403.6126 (2010.61.26.000011-0)) TEC MAN MECANICA INDL/ LTDA X ROSELI ANDREOLI(SP079284 - PEDRO AUGUSTO MARCELLO E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 84/88 - Determino que a Caixa Econômica Federal observe o quanto requerido pelo Setor de Cálculos e Liquidações no parecer de fls. 60, uma vez que o que se pede é planilha de evolução do financiamento segundo o sistema Price de amortização (cláusula 4ª do contrato), que resultou no valor inadimplido de R\$ 43.487,30 em julho de 2009 (fls. 43). O que a Caixa Econômica Federal juntou aos autos é planilha de evolução do débito após o inadimplemento; portanto, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a embargada providencie o quanto requerido. P. e Int.

0004361-44.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000315-46.2009.403.6126 (2009.61.26.000315-7)) CLAUDIA DUARTE SCAPINI NAVES(SP249876 - RICARDO BRUNO DE PROENÇA E SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 60/65 - Determino que a Caixa Econômica Federal observe o quanto requerido pelo Setor de Cálculos e Liquidações nos pareceres de fls. 45 e de fls. 67, uma vez que o que se pede é planilha de evolução do financiamento segundo o sistema Price de amortização (cláusula 7ª, 2ª do contrato), que resultou no valor inadimplido de R\$ 73.029,20 em novembro de 2008 (fls. 18). O que a Caixa Econômica Federal juntou aos autos é planilha de evolução do débito após o inadimplemento; portanto, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a embargada providencie o quanto requerido. P. e Int.

0005540-13.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003647-

55.2008.403.6126 (2008.61.26.003647-0)) MARIOTTO COM/ DE VIDROS LTDA X MARCOS VINICIUS DA SILVA(SP220173 - CARLOS HENRIQUE RAGAZZI CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 43/45, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. P. e Int.

0005587-84.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004710-47.2010.403.6126) EDIVANDO ALVES CORREIA X ROSANA APARECIDA MARQUEZE ALVES CORREIA(SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Assinalo o prazo de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal atenda ao quanto solicitado pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 123). P. e Int.

0001112-51.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004997-10.2010.403.6126) EXPRESSAO SANTO ANDRE GRAFICA E EDITORA LTDA-EPP(SP141536 - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Fls. 171 - Defiro à embargada o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Chamo a atenção para que a Caixa Econômica Federal observe o quanto requerido pelo Setor de Cálculos e Liquidações no parecer de fls. 163, uma vez que o que se pede é planilha de evolução do financiamento segundo o sistema Price de amortização (item 6 do contrato), que resultou no valor adimplido de R\$ 84.325,54 em fevereiro de 2010 (fls. 96) e não a planilha de evolução da dívida após o inadimplemento (fls. 63/65). P. e Int.

0003804-23.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002200-27.2011.403.6126) DALVA CRISTINA RIERA(SP021411 - EDISON LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos por DALVA CRISTINA RIERA, em razão da execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Aduz a ora embargante, em síntese, que foi funcionária da CEF e é associada da FUNCEF, por onde recebe seus vencimentos de aposentada do INSS. Portanto, os descontos de valores em seu contracheque são de responsabilidade da FUNCEF. O contrato celebrado o foi na modalidade consignação e teve regular processamento dos débitos (pagamentos) durante os 10 primeiros meses. Após, a FUNCEF deixou de debitar duas parcelas, referentes aos meses de setembro de 2010 e outubro de 2010, em razão de redução da margem consignável (e que impediu os descontos). Os descontos retomaram em novembro e dezembro de 2010, assim como em janeiro de 2011, mas cessaram em fevereiro de 2011. Aduz que, a partir do mês de Março/2011, houve o total abandono dos descontos, sendo surpreendida por esta execução, uma vez que não recebera nenhum aviso ou contato para negociação do débito, como de praxe; fato esse que será detalhado oportunamente. Argui a ilegitimidade da CEF para promover a execução, ante a existência de litisconsórcio necessário com a FUNCEF. Aduz, ainda, que a FUNCEF é a devedora principal e solidária. Aponta, ainda, a nulidade do título executivo, já que as prestações inadimplidas referem-se a meses diversos do mencionados no demonstrativo que acompanha a inicial. Notícia o ajuizamento da ação perante a 15ª Vara Federal da Capital (0009853-95.2010.403.6100), discutindo os descontos, pendente de julgamento. Afirma que possuía saldo salarial suficiente para os descontos não processados, contudo, os descontos não processados, contudo, os descontos contratados deixaram de se efetivar por mera liberalidade e decisão da Fundação, que detém o poder de decisão sobre os proventos da Embargante, além de ser patrocinada pela Instituição Embargada. Por fim, pretende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e má-fé para a execução. Juntou documentos (fls.28/91). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.92). Recebidos os embargos para discussão (fls.92), o embargado apresentou impugnação, protestando pela improcedência do pedido, pois os cálculos atenderam às cláusulas contratuais e disposições legais cabíveis. Requer a condenação da ora embargante nas penas da litigância de má-fé. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.107, acompanhado dos cálculos de fls.108/110. Manifestação da embargada, acerca do parecer, às fls.116/1198. Sem manifestação da embargante, consoante certidão de fls.115, verso. É a síntese do necessário. DECIDO: A execução ajuizada pela ora embargada (autos nº 0002200-27.2011.403.6126, em apenso) vem amparada no Contrato de Crédito Consignado CAIXA, firmado entre as partes em 19/11/2009, acompanhado do respectivo demonstrativo de débito (fls. 23/28 dos autos principais). Colho do contrato celebrado entre as partes que o valor inicial emprestado foi de R\$ 34.800,00, com amortização em 96 meses. Consta, ainda, a FUNCEF como conventente/empregador, responsável pelo desconto em folha de pagamento. Estabelece o parágrafo segundo da cláusula Décima Primeira (fls.13) que: Parágrafo Segundo - No caso de a CONVENIENTE/EMPREGADOR não descontar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista neste Contrato, o(a) DEVEDOR(A) compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não descontada, no vencimento da prestação. E ainda o parágrafo sexto da mesma Cláusula

Décima Primeira:Parágrafo Sexto - Se por qualquer motivo for omitido ou suspenso o desconto das prestações em folha, excluída a situação prevista na CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA, o(a) DEVEDOR(A) ficará obrigado(a) a pagar a prestação diretamente à CAIXA, ou a quem esta indicar, na data de seu vencimento, sob pena de incidir encargos por atraso nos termos definidos neste contrato. Portanto, independentemente da motivação da conveniente/empregadora, caberia a ora embargante o pagamento diretamente na CEF ou, no caso de recusa, consignar o pagamento das prestações.No mais, no julgamento da ADI nº 2591/DF, o E.Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por esse motivo, sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.A questão restou sedimentada com o enunciado da Súmula 297, verbis:Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.O artigo 51, IV, da mesma lei, fulmina com nulidade de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Outrossim, presume exagerada a vantagem que se mostre excessivamente onerosa para o consumidor.Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível que esteja caracterizada a abusividade das cláusulas contrárias e a excessiva onerosidade para a parte.CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA bem exprime a questão central: No terreno moral e na órbita da justiça comutativa nada existe de mais simples: se um contrato exprime o aproveitamento de uma das partes sobre a outra, ele é condenável, e não deve prevalecer, porque contraria a regra de que a lei deve ter em vista o bem comum, e não pode tolerar que um indivíduo se avante na percepção do ganho, em contraste com o empobrecimento do outro, a que se liga pelas cláusulas ajustadas. (...) Mas reduzido o estudo da lesão apenas à concomitante ao ajuste, nem assim sua solução é fácil. O primeiro obstáculo que surge ao seu equacionamento é a insegurança das transações, tomada a palavra na acepção ampla O comércio jurídico baseia uma grande porção de sua existência no contrato, fonte de direito. Permitir que seja revisto, alterado ou desfeito, pela razão de sofrer uma das partes um prejuízo oriundo de sua inferioridade é abrir a porta à discussão de toda avença. Sempre que um indivíduo não retirar da convenção livremente pactuada o interesse que inicialmente supunha obter; sempre que um verificar que o co-contratante sacou melhor proveito que ele da recíproca obrigação ajustada - erguerá os braços para o céu, e clamará que foi lesado. Pode proceder assim de má-fé, ciente de que foram outras as condições que lhe reduziram o lucro querido, muitas vezes provindas de seu próprio modo de agir,e, não obstante, maliciosamente postular a revisão ou anulação do negócio. E pode também, de boa-fé, convicto de que é vítima de uma exploração miserável, pedir a reposição ao estado anterior, único meio que se lhe afigura hábil a restabelecer a justiça, a seu ver ferida na sua pessoa. (in Lesão nos Contratos, 6ª ed., Rio de Janeiro: forense, 1997. pp. 108-110).Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros, o que não restou comprovado no caso dos autos.ObsERVE-se que o contrato atende aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do E.Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que não cumula juros remuneratórios com a comissão de permanência. Súmula 294 do E.STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula 296 do E.STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Conforme cálculo da Contadoria Judicial, apenas em relação ao período de 19/12/2010 (início do inadimplemento) a 20/01/2011 (termo final da Tabela Price) houve cumulação indevida, o que foi corrigido pelo Contador Judicial (fls.107).Finalmente, tratando-se de contrato bancário e em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência, que já contempla em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros de mora.Nesse sentido, o parecer da Contadoria Judicial apurou a exatidão dos valores pretendidos pela ora embargada, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentora da confiança deste Juízo.Pelo exposto, julgo procedentes em parte estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 36.011,73 (trinta e seis mil, onze reais e setenta e três centavos), atualizados para 31/03/2011, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Condene a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.

0005790-12.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000110-85.2007.403.6126 (2007.61.26.000110-3)) WAGNER LUIZ BERBEL GARCIA(SP305022 - FERNANDO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Assinalo o prazo de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal providencie os documentos solicitados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 26). P. e Int.

0006027-46.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003528-

89.2011.403.6126) TAM INSTRUMENTOS LTDA - EPP X ANDRE LUIZ DA COSTA LEAO X MARCO ANTONIO PERRELLA X RICARDO TAKASHI TATE(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Fls. 42/45 - Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0002630-42.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005085-14.2011.403.6126) SERCALL DO IPIRANGA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP289399 - PRISCILA MARINHO DE SOUZA) X SERGIO DA SILVA ROCHA X ALESSANDRA DE SOUZA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0004333-08.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002647-78.2012.403.6126) WJR ENGENHARIA E SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME X DIANA PAULA PINGNATE DOS REIS X WANDERLEI JOSE DOS REIS(SP166048 - SANDRA MAZAIA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. No caso dos autos, houve penhora de bens no valor de R\$ 29.210,00 (fls. 50/54 dos autos principais), contudo, não garantem integralmente a dívida de R\$ 89.174,44, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Assim, dê-se à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4352

ACAO PENAL

0011528-93.2002.403.6126 (2002.61.26.011528-7) - JUSTICA PUBLICA X CAMILA JULIA MANFREDINI(SP143703 - CAMILA JULIA MANFREDINI E SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X LIDELAINE CRISTINA GIARETTA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA) X WILSON APARECIDO SALMEN(SP143085 - WILSON APARECIDO SALMEN E SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES E SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP143085 - WILSON APARECIDO SALMEN) X SOLANGE PRADINES DE MENEZES(SP115917 - SOLANGE PRADINES DE MENEZES E SP100230 - GEMINIANO CARDOSO NETO E SP115917 - SOLANGE PRADINES DE MENEZES) X LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO)

Vistos. Apresente, o Réu LUIZ JOSÉ, mídia na Secretaria da Vara a fim de que possam ser gravados os depoimentos solicitados às fls. 1167/1168, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao E.TRF/SP.

0009556-54.2003.403.6126 (2003.61.26.009556-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X ADECIO PEREIRA DE ARAUJO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X DORA LENI TELLES DE ARAUJO(SP163019 - FERNANDO TEBECHERANI KALAF)

Vistos.Arquivem-se os presentes autos.Intimem-se.

0000019-92.2007.403.6126 (2007.61.26.000019-6) - JUSTICA PUBLICA X HOSPITAL DAS NACOES LTDA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO)

Vistos.I- Manifeste-se, a Defesa, sobre a não localização da testemunha SONIA MARIA LOPES (fls.747).II- Sem prejuízo, remetam-se os autos à Acusação para indique o endereço da testemunha MARIA GORETI, no prazo de cinco dias, conforme determinado em audiência (fls.777).

0005301-14.2007.403.6126 (2007.61.26.005301-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALTER LUIZ GUIMARAES(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO E SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR)

Vistos.Diante da certidão retro, republique-se os despachos de fls.282 e 314: Vistos. I- Não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária dos Réus, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito. II- Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes a ser realizada em 21/02/2013 às 14:45 horas. III- Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das demais testemunhas. IV- Intimem-se.Vistos. Manifeste-se,a Defesa, sobre o retorno do Mandado de Intimação da testemunha SERGIO RICARDO DE CARVALHO com diligência negativa (fls.311/313), no prazo de 05 (cinco) dias.

0005605-42.2009.403.6126 (2009.61.26.005605-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO MOISES DA SILVA(SP257057 - MAURÍCIO DA SILVA) X VANUZIA DOS SANTOS SILVA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos.I- Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Réu MARCO ANTONIO (fls.395/399), nos regulares efeitos de direito.II- Abra-se vista à Acusação para a apresentação das contrarrazões, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal.III- Após, desmembre-se os presentes autos em relação à acusada VANUZIA DOS SANTOS SILVA e remetam-se os autos ao SEDI para distribuição por dependência à estes autos.IV- Cumpridos os itens acima, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.V- Intimem-se.

0002558-89.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X PAULO ROBERTO GIMENES(SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Vistos.I- Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Réu PAULO ROBERTO GIMENES (fls.383), nos regulares efeitos de direito e nos termos do parágrafo 4 do artigo 600, do Código de Processo Penal. II- Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.III- Intime-se.

0001799-91.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO YOSHITADA TUBONE(SP055028 - HOSNY HABIB JUNIOR E SP254081 - FELIPE LOTO HABIB)

Vistos.I- Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Réu (fls.171), nos regulares efeitos de direito.II- Intime-se a Defesa para a apresentação das razões de Apelação, no prazo legal, conforme requerido.III- Após, abra-se vista à Acusação para a apresentação das contra-razões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal.IV- Cumpridos os itens acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP.V- Intime-se.

Expediente Nº 4353

MANDADO DE SEGURANCA

0004518-90.2005.403.6126 (2005.61.26.004518-3) - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Ciência ao impetrante do despacho de folhas 391, qual seja:Indefiro o pedido de fls. 368/370, diante da extinção do feito sem resolução do mérito, conforme acórdão de fls. 348/349, especificamente sobre os débitos relativos ao período de abril de 1993 a dezembro de 1995. Assim não ocorreu o reconhecimento do direito como expressamente ventilado no supramencionado acórdão, não existindo nenhum comando no título judicial para ser

executado. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002698-31.2008.403.6126 (2008.61.26.002698-0) - MIGUEL ARCANJO VIEIRA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001097-53.2009.403.6126 (2009.61.26.001097-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS)
Nos termos da Portaria nº 10/2011 desta Vara Federal, ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o interessado o quê de direito, no prazo de dez dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001897-81.2009.403.6126 (2009.61.26.001897-5) - MARCIO FAUSTO ACCACIO DE OLIVEIRA(SP047974 - MARCIO FAUSTO ACCACIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Homologo os cálculos de folhas 144/148 da contadoria judicial, e, defiro o pedido do impetrante de fls. 152/157, tendo em vista que não pode olvidar a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária dos valores de imposto de renda retidos para a data de aposentadoria do impetrante sob pena de supressão indevida de patrimônio conforme pacífica jurisprudência dos tribunais. Assim, defiro a expedição de ofício à fonte pagadora do pecúlio, observando-se o percentual de isenção do imposto de renda de 22,62% do valor do benefício atualmente pago. Outrossim, converta-se em renda da União a totalidade do depósito efetuado, no montante de R\$ 2.919,25, (Dois mil, novecentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos- fls.109), conforme apurado pelo Contador Judicial (fls. 144 verso). Após, cumpridas todas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo

0004622-38.2012.403.6126 - VANDERLI CORREIA PRIETO(SP213070 - VANESSA HERNANDEZ VIEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0004745-36.2012.403.6126 - CLOVIS LIMA MIRANDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0004746-21.2012.403.6126 - ANTONIO CESAR BARZOTTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0004763-57.2012.403.6126 - ABELSON BRITO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0004782-63.2012.403.6126 - EDUARDO RODRIGUES FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0004797-32.2012.403.6126 - ANTONIO VELOSO SOBRINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0005262-41.2012.403.6126 - DROGARIA CAMPEA POPULAR DE MAUA LTDA (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Considerando que o mandado de segurança objetiva atacar ato concreto abusivo ou ilegal e que a impetrante não fez juntar comprovante de que recolhe as contribuições sobre as quais pretende eximir-se do pagamento ou seja, de que efetivamente é sujeito passivo das verbas que reputa de natureza indenizatória, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante comprove a sujeição passiva tributária com relação às contribuições decorrentes de convenção coletiva de trabalho ou dissídio coletivo sob pena de extinção. Publique-se.

0005355-04.2012.403.6126 - ADALTON LOPES DE FARIA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0005371-55.2012.403.6126 - JOAO DE SOUZA FERREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208764-95.1997.403.6104 (97.0208764-3) - ANTONIO BARTOLOTTI JUNIOR (Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a aplicar os índices do IPC sem expurgos para correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do autor (fls. 108/117, 166/175 e 229/232). As fls. 369/372 o exequente apresentou os cálculos. Na seqüência, a CEF, intimada (fl. 373), interpôs agravo de instrumento (fls. 376/378), impugnou o valor requerido pelo executado e realizou depósito para garantia da dívida (fls. 380/385, 399, 400, 408 e 413/429). Indeferido o levantamento da quantia incontroversa depositada nos autos, o exequente também interpôs agravo de instrumento (fls. 450 e 456/462). Ante a divergência de valores, os autos foram remetidos a contadoria judicial, que exarou seu parecer às fls. 479/487. Instadas as partes, o exequente apresentou impugnação aos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 493/496) e a CEF apresentou novos cálculos (fls. 506/512). Ciente dos cálculos da CEF, a parte exequente ficou-se inerte, o que ensejou a determinação de depósito complementar pela executada e a autorização para que esta levantasse os valores depositados a título de garantia dos embargos (fls. 516/526). Realizado e comprovado o depósito na conta vinculada do exequente, este, novamente instado, ficou-se inerte, do que presume a concordância tácita com o cumprimento do julgado. Os recursos de agravo interpostos pela CEF não foram julgados no mérito, conforme fls. 472/476 e consultas aos extratos processuais. Já o agravo interposto pelo exequente, não foi julgado até o momento pela Instância Superior. Relatados. Decido. Não remanesce nestes autos controvérsia no tocante ao cumprimento da obrigação a que foi condenada a executada; logo, a extinção da execução é medida que se

impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução deste processo, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento nº 0009260-04.2008.403.0000, noticiado nos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0005831-21.2006.403.6104 (2006.61.04.005831-4) - JOAO CARLOS DIAS(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP
JOÃO CARLOS DIAS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação de conhecimento em face da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP e da UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação solidária das rés à complementação de aposentadoria concedida por Acordo Coletivo celebrado em 04.08.1963, suprimida com o advento do Decreto nº 56.420/1965 e restabelecida em 31.07.1987 somente aos trabalhadores admitidos até 04.06.1965, bem como ao pagamento dos valores em atraso, com observância do prazo quinquenal. Sustenta, em síntese, violação ao princípio da igualdade, na medida em que foi criada distinção entre empregados da mesma empresa apenas em razão da data de admissão, o que lhe causou prejuízos, haja visto ter ingressado na CODESP após 04.06.65. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/50). A Justiça Gratuita foi concedida à fl. 52. A ação foi extinta sem resolução de mérito em razão do indeferimento da petição inicial (fls. 59 e 60). Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, provido para anular a decisão e determinar o prosseguimento do feito (fls. 68/77, 81 e 82). Citada, a CODESP - CIA. DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO sustentou a ocorrência da prescrição e a improcedência dos pedidos por não reunir o autor as condições para o recebimento da complementação da aposentadoria (90/151). Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL, em sua contestação, arguiu a incompetência absoluta do Juízo e a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, além da prescrição, sustentou a inexistência de direito adquirido (fls. 153/163). Não houve réplica (fls. 152, 164 e 165). É O RELATÓRIO. DECIDO. A teor do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido, pois são desnecessárias outras provas além das já acostadas aos autos. Pretende o autor obter os efeitos de dissídio coletivo celebrado entre portuários e a CODESP, em 04.08.63, equiparando-se àqueles admitidos até 04.06.65, aos quais foi restabelecido o direito à complementação da aposentadoria, suprimida pelo Decreto nº 56.420/65. Quanto à preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, registre-se que não há corrente jurisprudencial predominante no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3), conforme se constata dos precedentes colacionados na inicial e na contestação da União. Nessa condição, perflho o entendimento que reconhece a competência da Justiça Federal nas ações em que se discute a complementação de aposentadoria com base em acordo firmado entre governo federal e a Federação Nacional dos Portuários, tal como decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0053370-69.2000.403.0000, interposto em face de decisão proferida na ação nº 0002883-19.2000.403.6104 e na qual recentemente proferi sentença com resolução de mérito. Ressalte-se apenas que, conforme extrato processual obtido no sistema informatizado do TRF3, o referido recurso de agravo, cuja relatoria coube ao D. Desembargador Federal Nelton dos Santos, ainda tramita naquela Instância em razão da interposição de Agravo Regimental naqueles autos. De todo modo, segundo constou no Acórdão publicado no e-DJF3 de 10.02.2012, a matéria encontrar-se-ia pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que encontra ressonância nas seguintes ementas do TRF3: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) 6. Constatou expressamente do voto condutor que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito tempo reconheceu a competência da Justiça Federal para o processamento de feitos que versem sobre complementação de aposentadoria de ex-portuário, afastando a competência da Justiça do Trabalho 7. Recurso improvido. (AI 00688611920004030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 123397, 1ª T., Rel. Johnson Di Salvo, e-DJF3 30.11.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PORTUÁRIO. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. O pedido de complementação de aposentadoria de portuário, resultante de acordo coletivo firmado entre o Governo Federal e a Federação Nacional dos Portuários, não envolve controvérsia trabalhista, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. 2. Não versando a lide sobre discussão a respeito de matéria trabalhista, não cabe a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, para processamento e julgamento do feito. 3. Compete a Justiça Federal processar e julgar ação onde se pretende a condenação da União Federal à complementação de aposentadoria de portuário. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00676167020004030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 122774, 1ª T., Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 15.03.2012) Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União, entendo que, em questões versando sobre diferenças relativas à complementação de aposentadoria do autor, impõe-se a presença da Cia. Docas do Estado de São Paulo - CODESP e da União Federal no pólo passivo da lide. Isso porque a satisfação integral do pagamento da complementação à aposentadoria somente poderá ser atingida com a ação conjunta das duas rés: o custeio da mencionada verba provém de adicional de tarifa administrado pela Cia. Docas do Estado de São Paulo - CODESP, previsto em acordo coletivo celebrado pelo Ministério dos Transportes

e a Federação Nacional dos Portuários, advindo daí, também, a legitimidade passiva da União Federal, por ser signatária do referido acordo. Nesse sentido, remeto as partes às decisões mencionadas no Acórdão supramencionado do AI 0053370-69.2000.403.0000 e cito a ementa da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0002277-33.2001.403.0000, que trata de questão idêntica à dos autos (grifos do original): AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA TRABALHISTA. AÇÃO QUE PLEITEIA A COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EXPORTUÁRIOS. INTERESSE JURÍDICO E ECONÔMICO DA UNIÃO. RISCO DO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO OU DE SUA PARTICIPAÇÃO MAJORITÁRIA NA CODESP. PRECEDENTES. 1. A Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP é sociedade de economia mista, vinculada à Secretaria de Portos da Presidência da República, regendo-se pelas normas aplicáveis às sociedades por ações e pelo seu Estatuto. 2. O acionista majoritário desta empresa é a União, que detém participação mínima no capital social com direito a voto, necessária à manutenção do controle acionário (Estatuto da Cia Docas, art. 8º, parágrafo único). 3. A atividade portuária, por sua relevância estratégica, ainda se sujeita à regulamentação e à intervenção federal, devendo se harmonizar com o interesse público. 4. A complementação de aposentadoria pleiteada nos autos principais, em decorrência de acordo coletivo de trabalho firmado com os portuários, seria custeada pelo extinto Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis - DNPVN - órgão que pertencia à União, naquela época. 5. Existe interesse jurídico e econômico da União neste feito, pois eventual julgamento de procedência, poderá influenciar o resultado financeiro da companhia, impactando a participação da União, na condição de acionista controladora e majoritária. 6. Se prevalecer a norma do acordo trabalhista não honrado e, por decorrência, a responsabilidade exclusiva da pessoa política, os efeitos financeiros da complementação das aposentadorias poderão recair diretamente sobre o orçamento da União - e não apenas sobre o resultado da sociedade anônima, indiretamente atingindo o interesse público federal. 7. Sob este prisma, a natureza da causa não se limita à questão trabalhista, mas repousa em assunto que interessa à União. Precedentes do C. STJ. 8. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3, 1ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocado César Sabbag, e-DJF3 11.7.2012) Quanto à prescrição, melhor sorte não socorre ao autor. Convém, primeiramente, esclarecer que a prescrição bienal invocada pela União não incide na hipótese porque, conforme acima foi dito, não se trata de matéria trabalhista. Note-se que a violação do direito reclamado é o marco a partir do qual deve ter-se como iniciado, em regra, o prazo prescricional. A lesão efetiva ou a simples ameaça de lesão ao direito fazem nascer para o seu titular a ação, ou seja, a possibilidade de reclamar perante o Poder Judiciário uma prestação destinada a restaurar o direito material atacado. Nesse diapasão, a violação do direito e o início do prazo de prescrição são elementos de uma relação de causa e efeito. É certo que o Decreto nº 56.420/65, ao declarar nulos os acordos coletivos celebrados em 1962 e 1963 entre o Ministério dos Transportes e a Federação Nacional dos Portuários, feriu direito adquirido apenas daqueles que, já vinculados às administrações portuárias, reuniam as condições para gozá-lo. Com efeito, levando-se em consideração a data do acordo coletivo celebrado em 31.07.1987 entre a CODESP e o Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, o qual se restringiu somente aos empregados admitidos até a data do Decreto nº 56.420, ou seja, 04.06.65, resta claro que a ação encontra-se prescrita, porquanto os empregados admitidos posteriormente àquela data, do qual é exemplo o autor e que não se beneficiou do acordo aludido, poderia ter ingressado com ação judicial até 31.07.92, nos termos do contido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, in verbis: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Não há que se falar em direito adquirido, expectativa de direito ou tampouco direito subjetivo do autor se, à época de sua admissão na CODESP (1977), inexistia lei, regulamento ou contrato individual de trabalho que lhe assegurasse a complementação da aposentadoria. Por isso a prescrição atinge o próprio fundo de direito, e não apenas as parcelas vencidas, como quer o demandante. Em consequência, não se cogita alteração indevida do contrato de trabalho, vedada pelo invocado artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, nos exatos termos da também invocada Súmula nº 51, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse sentido, além dos julgados colacionados às fls. 144/151, confira-se a seguinte ementa do C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO PARANÁ. VANTAGEM FUNCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE PORCENTAGEM FAZENDÁRIA. FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. A lei estadual do Paraná nº 5.978/69 pertence à categoria das que possuem efeitos concretos, porquanto sua simples incorporação ao ordenamento jurídico provocou a extinção do direito à percepção da chamada gratificação de porcentagem fazendária. O ingresso na via judicial visando o restabelecimento da vantagem funcional, após dezenove anos da edição da lei que a extinguiu, permitiu ocorresse a prescrição não apenas das prestações relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação, mas ensejou fosse fulminado o próprio direito sobre o qual assentava-se a pretensão. Princípio da actio nata. Recurso improvido, sem discrepância. (STJ, 1ª Turma, Resp. nº 92...0027475/PR, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 5.12.94, p. 33525) (grifei) Dessa forma, entendo que o prazo prescricional de cinco anos começou a fluir em 31.07.87, quando o eventual direito do autor foi lesionado, deflagrando-se em 31.07.1992. Diante do exposto, por

reconhecer a prescrição do direito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Em face da condição do autor de beneficiário da Justiça Gratuita, deixo de condená-lo nas custas processuais e nos honorários advocatícios dos patronos das rés.

0009569-41.2011.403.6104 - EDUARDO DE MORAES JUNIOR(SP135886 - JORGE LEAO FREIRE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação da ré em seu duplo efeito. Intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0000334-16.2012.403.6104 - ODONTOBASE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS E SP239133 - JUSSAM SANTOS DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 207/210, foram tempestivamente interpostos os embargos de declaração de fls. 213 e 214, nos termos do artigo 535 do CPC, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. Em síntese, a embargante alega contradição no decisum ao condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios. DECIDONão assiste razão à embargante. A fixação dos ônus da sucumbência encontra consonância na fundamentação e no dispositivo da sentença, pela qual a autora, ora embargante, sucumbiu integralmente quanto ao pleito de indenização por danos morais e em mais de 80% do valor requerido a título de recomposição de danos materiais. Não se identifica, pois, a alegada contradição. Nada há também para ser aclarado, pois na decisão atacada, em relação aos honorários advocatícios, houve expressa referência aos artigos 20, 3º e 4º, também invocado pela embargante, e 21 do Código de Processo Civil, que estatuem (g.n.): Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...) 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. (...) Trata-se, portanto, de insatisfação que deve ser objeto de recurso próprio, e não manifestada pela via dos embargos de declaração. Assim, estes embargos, nos moldes em que propostos, têm natureza evidentemente infringente, por objetivar, na verdade, a modificação da sentença, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos. (Apelação Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91) Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1.226-0- DF; STJ - 1ª Seção; D.J. 15/02/93) Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas lhes nego provimento.

0001259-12.2012.403.6104 - OCTACILIO COPPI FILHO(SP252102 - ELIEL COPPI) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré a restituir os valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda Pessoa Física, incidente sobre as verbas recebidas pelo autor, a título de juros moratórios, bem como dos valores recolhidos a mais, em decorrência da incidência do tributo sobre o valor recebido acumuladamente, em execução de ação trabalhista que teve curso perante a Vara do Trabalho de Registro, sem que fossem consideradas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referiam tais rendimentos. Em breve síntese, narra a inicial que, em razão de sucesso na reclamatória trabalhista n. 864-2002.0, da Vara do Trabalho de Registro, o autor recebeu diferenças relativas a vínculo empregatício, inadimplidas pelo empregador no momento oportuno, sobre as quais foi retido o imposto de renda sobre a totalidade do crédito acumulado, sem que fossem consideradas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referiam tais rendimentos. Sustenta que esse procedimento não possui amparo legal, porque incide sobre o total apurado e não leva em consideração o quantum devido mês a mês. Outrossim, pretende que a quantia recebida a título de juros moratórios seja isenta do tributo em questão por sua natureza indenizatória. Com a inicial vieram os documentos. Citada, a União ofereceu sua contestação (fls. 979/990), com preliminares de incompetência da Justiça Federal, coisa julgada material e ato jurídico perfeito. No mérito,

pugnou pela improcedência do pedido ante a correta incidência do imposto de renda sobre as verbas trabalhistas recebidas pelo autor. Réplica às fls. 993/996. Novos documentos às fls. 997/1005. Manifestação da ré às fls. 1008/1040 e do autor às fls. 1038/1045. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto as preliminares de incompetência da Justiça Federal, de coisa julgada e de ato jurídico perfeito, tendo em vista que a União não atuou como parte no processo trabalhista, o qual, por certo, trata de questão diversa da discutida nesta ação. Ademais, a determinação para recolhimento do imposto sobre a renda auferida no juízo trabalhista possui caráter administrativo, de modo que cabe à Justiça Federal dirimir qualquer discussão acerca do valor efetivamente devido em ação em que se pede repetição de indébito. Passo a analisar o mérito da pretensão. Método de apuração do Imposto de Renda. Questiona o autor a sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda incidente na fonte, na hipótese de pagamento de verbas atrasadas efetuado de modo acumulado. Na hipótese dos autos, o autor afirma ter sido efetuado o cálculo do imposto de renda sobre o valor global recebido, e não mês a mês, conforme previsto no Ato Declaratório n. 01, de 27/03/2009, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o que resulta na aplicação da alíquota máxima de imposto de renda, sendo que, caso recebidos os valores nos momentos devidos, não haveria a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de alíquota menor, ou mesmo estariam eles situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. Nesse aspecto, a tese do autor merece acolhimento, pois a jurisprudência amenizou a interpretação literal dada ao artigo 12 da Lei nº 7.713/88 pela Fazenda Nacional, com o fim de acentuar que o dispositivo refere-se, tão-somente, ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. De fato, não é razoável que o trabalhador, além de aguardar longos anos pelo reconhecimento de direitos trabalhistas glosados pelo empregador, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa de tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em ofensa direta ao princípio da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Esse o entendimento consagrado nos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Precedentes desta Corte Superior: REsps nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. (grifei, STJ RESP 923711/PE, 1ª Turma, DJ 24/05/2007, Rel. Min. José Delgado). DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA FISCAL. ALÍQUOTA APLICADA SEGUNDO O PERÍODO RELATIVO A CADA COMPLEMENTO SALARIAL. NÃO CUMULAÇÃO DOS VALORES PARA EFEITO DE CÁLCULO DO TRIBUTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA. 1. A jurisprudência da Turma firmou precedentes no sentido de que a conversão em pecúnia de direitos trabalhistas, cuja essência seja o gozo in natura de benefício, como no caso de férias ou licença, revela-se como forma de indenização pela supressão da garantia legal de afastamento remunerado do serviço. 2. Todavia, assim não ocorre com os direitos de fundo exclusivamente pecuniário, como é o caso do adicional de periculosidade, que decorre exclusivamente do pagamento de acréscimo ao salário em retribuição à situação de risco no trabalho à saúde ou integridade física do trabalhador e que, por isso mesmo, cessa com a eliminação da condição legalmente definida como perigosa. 3. O fato específico de tal adicional ser cobrado em Juízo, e não desembolsado de forma regular pelo empregador, é insuficiente para convolar a verba salarial em indenização, com a alteração essencial de sua natureza jurídica, pois o atraso é devidamente sancionado com a aplicação de acréscimos legais próprios. 4. Embora improcedente o pedido de inexistência do imposto de renda sobre o adicional de periculosidade desembolsado em reclamação trabalhista, encontra respaldo na interpretação do direito federal, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o pedido subsidiário

de adequação da alíquota do tributo, ou seja, de sua apuração segundo o regime vigente ao tempo em que devido o pagamento, ainda que somente depois tenha sido efetivado em face de atraso do devedor que tenha gerado discussão administrativa ou judicial. Trata-se de forma de apuração do tributo que se revela, sobretudo, mais própria e identificada com a efetiva aferição da capacidade econômica do trabalhador, diante do fato gerador da tributação.5. Evidente, na espécie, o direito do autor, pois o pagamento da diferença salarial, embora efetuado de forma única e cumulada, refere-se a vencimentos mensais, segundo o regime de remuneração próprio do contrato de trabalho, de modo a justificar a incidência do imposto de renda, segundo a faixa de rendimentos e de alíquotas, considerando cada período-base, e não pelo valor integral na data do depósito ou levantamento da condenação judicial.6. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, ficando rateadas as custas, na forma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.(TRF 3ª Região, AC 1232169/SP, 3ª Turma, DJF 17/06/2008, Des. Fed. Carlos Muta, grifei).No mesmo sentido dirige-se o Ato Declaratório nº 1, de 27/3/2009, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, o qual se pautou pela jurisprudência pacífica do STJ e tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009. Assim, causa estranheza a este Juízo a postura do procurador da ré em, mediante interpretação do aludido parecer, restringir sua aplicação, diversamente do que ocorreu nos autos nº 0005101-68.2010.403.6104, recentemente sentenciado pelo então Juiz Substituto desta Vara.Nessa toada, vale também salientar a inclusão de ficha própria no programa gerador do Imposto de Renda do exercício financeiro de 2011 com a previsão de cálculo do Imposto segundo a mesma orientação e a edição, em 07 de fevereiro de 2011, da IN RFB n. 1.127/11, publicada em 08.02.2011, que reconheceu expressamente o direito do contribuinte de proceder à apuração do IRPF por meio da aplicação da tabela progressiva da época do efetivo pagamento, incidente sobre a média aritmética apurada pela divisão do montante recebido dividido pelo número de meses correspondentes ao período do vínculo trabalhista.Dos juros de mora.De outro lado, a pretensão relativa à não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora não merece prosperar.Com efeito, a jurisprudência pátria ainda não é uníssona sobre o tema; entretanto, filio-me ao entendimento no sentido de que os juros moratórios não têm natureza indenizatória e consistem em verdadeiro acréscimo ao patrimônio de quem o recebeu.Nesse sentido:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200670500055663 - Relator(a) JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - Fonte DJ 13/05/2010EmentaPROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO POR CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PEDIDO NÃO CONHECIDO. I - Ainda não há jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como exige o disposto no 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, no que concerne à incidência ou não incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos após o início de vigência do novo Código Civil em decorrência de valor principal com natureza remuneratória. II - Pedido de uniformização não conhecido. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para determinar a aplicação da tabela progressiva do IRPF sobre as verbas trabalhistas recebidas pelo demandante no processo nº 00864-2002-069-15-00-0 da Vara do Trabalho de Registro, apuradas nos cálculos de liquidação que constam às fls. 836/837, homologados à fl. 838, sobre os quais incidiu a retenção do Imposto de Renda na fonte, conforme demonstrativo de fl. 910, e condeno a ré na devolução dos valores recolhidos a mais, atualizados monetariamente.A apuração do quantum debeatur deverá ser realizada pela Receita Federal nos moldes previstos na Instrução Normativa RFB n. 1.127/2011: a) soma dos valores reconhecidos pela sentença trabalhista, inclusive o montante atinente ao décimo-terceiro salário (artigo 3º, caput e parágrafo 1º da IN), excluídas as despesas relativas a honorários de advogado e despesas com a ação judicial (artigo 4º da IN) e deduzidas as despesas com pensão alimentícia (se houver) e contribuições previdenciárias (artigo 5º da IN); b) divisão do resultado do cálculo do item a pelo número de meses referentes à condenação trabalhista (in casu, de 04/1997 a 02/2002); c) aplicação da tabela progressiva do IRPF vigente na competência do efetivo creditamento.O valor da diferença apurada ao final do procedimento descrito no parágrafo anterior será corrigido pela taxa SELIC desde a data do ajuste da declaração anual do IR (dia 1º de maio) do ano seguinte ao do último mês de recebimento do crédito.Custas pro rata. À vista da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários dos respectivos patronos.Sentença sujeita ao reexame necessário.

0007877-70.2012.403.6104 - JOSE PAULA VICTOR(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X MINISTERIO DA DEFESA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por José de Paula Victor, em face da União Federal, por meio da qual pretende: reintegração do auxílio-invalidez. Pagamento de 7 quinquênios; reintegração de diária de asilado; atualização dos proventos de todos os meses subsequentes a março de 1969; revisão e reavaliação dos cálculos de seus proventos desde a data de vigência; que sejam colocadas todas as suas promoções de acordo com o cargo.Nos fatos, o patrono do autor se restringe a reproduzir o Aviso Ministerial que reformou o demandante. Como fundamentação, o causídico se limita a relacionar as disposições legais e regulamentares que entende pertinentes, além de arrolar os documentos que devem acompanhar a revogação do auxílio-invalidez.Determinada a emenda da exordial, a fim de que fosse dado sentido aos fatos e sua respectiva relação lógica com os pedidos, o autor

entendeu por bem arrolar, item por item, alguns fatos que pretende sejam objeto de análise, sem formular um único parágrafo de fundamentação. Citada, a União Federal salienta em sua peça de defesa: cumpre esclarecer que a União passa a analisar os pedidos expressos na inicial com bastante insegurança quanto à delimitação dos pedidos, uma vez que a exordial foi elaborada de forma extremamente confusa, bem como com inegável confusão entre matérias objeto dos diversos pedidos, que, de rigor, deveria ter sido indeferida, por inépcia. É o relatório do necessário. Decido. Com razão a União Federal. O autor não estabeleceu qualquer nexos causal entre os fatos narrados e os pedidos deduzidos. Dessa feita, os pleitos formulados não possuem nenhum embasamento fático, hábil a permitir a análise pelo Poder Judiciário. Dada oportunidade para emenda à inicial, preferiu o autor apresentar rol de fatos esparsos, desconexos e sem fundamentação (fls. 216/217). Por certo, não se pode admitir o prosseguimento da ação sem que seja possível ao julgador compreender o que lhe é posto sob análise e, principalmente, à defesa, quanto aos fatos que lhe são imputados. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, nos termos dos artigos 282, III, 295, parágrafo único, I e II e 295, I. Por consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, à vista da gratuidade concedida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0010421-31.2012.403.6104 - HELIO SALOMAO HELUANE (SP223713 - FÁBIO MESSIANO PELLEGRINI) X UNIAO FEDERAL

HELIO SALOMAO HELUANO, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação, em face da UNIÃO FEDERAL, no intuito de conseguir a liberação de bens de uso pessoal trazidos do exterior - bagagem desacompanhada, acondicionados no contêiner SUDU 464.771-4, acobertados pelo Conhecimento de Embarque (B/L) n. ANRM70581974009, discriminados pelo n. de referência 0070, registrados na DSI n. 10/0026508-7. Aduz ter residido no exterior por período superior a um ano e, decidindo retornar ao Brasil, procurou a empresa especializada em transporte de cargas de mudanças, PATHFINDER GB LTD., com a finalidade de enviar todos os seus pertences ao Brasil. Continua aduzindo que, para o transporte de sua mudança, a empresa acima mencionada emitiu documento com os detalhes do envio, nos quais estão relacionados todos os pertences enviados. Entretanto, em decorrência de ação fiscalizadora da Autoridade Aduaneira, restando apurado que seus pertences haviam sido irregularmente incluídos na Declaração de Importação firmada em nome de terceiro, estranho à relação processual, foram objeto de retenção, impossibilitando o desembaraço aduaneiro. Antes da análise da antecipação da tutela foi determinada a expedição de ofício à autoridade alfandegária, a fim de que prestasse informações preliminares. Em síntese, a autoridade aduziu que a carga do contêiner reclamado foi objeto de Declaração Simplificada de Importação - DSI registrada em nome de pessoa diversa. DECIDO. Considero presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Os documentos acostados à inicial comprovam ter o autor residido no exterior por longo período (fls. 28/31 e 45/74), com retorno ao Brasil em 2010 (fl. 32), e ter contratado a empresa Pathfinder GB LTD. para remessa de seus pertences como bagagem desacompanhada (fls. 33/41). Por outro lado, conforme informado pela autoridade Aduaneira, submetidos os bens a despacho, notou-se tratarem de pertences de outras pessoas (entre elas o autor), diversas do consignatário, o que deu azo à retenção de todo o conteúdo das unidades de carga. Com efeito, a comprovação da relação jurídica firmada entre o autor e a empresa de transportes, consubstanciada nos documentos acostados à inicial, e a lista dos objetos entregues por ele àquela empresa para remessa ao Brasil (fls. 33/41), são elementos suficientes para o convencimento acerca da verossimilhança das alegações. De outra parte, pelas informações da autoridade aduaneira, não houve nenhum indicativo que justificasse a necessidade de retenção da carga ou de algum item específico, que amparasse eventual suspeita de fraude na importação de mercadorias disfarçada sob o manto de bagagem desacompanhada. Não obstante seja admitida a conferência pormenorizada da carga quando da liberação. Assim, embora tenha havido irregularidade na consolidação da carga de diversos proprietários, sem a emissão de conhecimentos de carga em separado, não se vislumbrando o intuito de fraude na importação, nada impede que o interessado, vindo a reconhecer seus pertences, possa vir a desembaraçá-los. Por fim, acrescento que a bagagem está suficientemente individualizada, com discriminação do conteúdo por itens (fls. 33/41). Quanto ao periculum in mora, é decorrência lógica da necessidade do viajante reaver seus pertences pessoais, a fim de retomar a vida normal em território nacional. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar à autoridade aduaneira a liberação dos pertences do demandante, acondicionados no contêiner SUDU 464.771-4, acobertados pelo Conhecimento de Embarque (B/L) n. ANRM70581974009, discriminados pelo n. de referência 0070, registrados na DSI n. 10/0026508-7, relacionados nos documentos de fls. 33/41, ressalvado à autoridade o poder/dever de verificar a identidade dos pertences àqueles relacionados. Oficie-se à autoridade aduaneira para ciência e cumprimento desta decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004000-93.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000062-66.2005.403.6104 (2005.61.04.000062-9)) UNIAO FEDERAL X THEREZINHA SILVA ANDRADE (SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO E SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte embargada e os demais para a embargante.

0004093-56.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010245-33.2004.403.6104 (2004.61.04.010245-8)) UNIAO FEDERAL X AMELIA MACHADO DA SILVA(SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO E SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte embargada e os demais para a embargante.

0006149-62.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011632-20.2003.403.6104 (2003.61.04.011632-5)) UNIAO FEDERAL X MARIA ALAIDE DE MELO(SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO E SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte embargada e os demais para a embargante.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0209269-86.1997.403.6104 (97.0209269-8) - MIRIAM RITA PIMENTEL(SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRIAM RITA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de execução do título judicial formada pela sentença e acórdãos de fls. 46/52, 58, 59, 70/72, 74 e 84/89. Iniciada a execução, a exequente requereu a citação do executado para o pagamento da dívida, não tendo sido opostos embargos à execução (fls. 107/118 e 126). Embora determinada a expedição de ofícios requisitórios, o INSS, posteriormente, alegou erro material nos cálculos apresentados pela exequente, o que ensejou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial e o cancelamento da ordem de expedição (fls. 131/135, 139, 142/148, 150/191, 196 e 197). Cientes do parecer da Contadoria (fl. 207), apenas a parte exequente manifestou-se nos autos (fls. 213, 214 e 218). Acolhido o parecer do auxiliar do Juízo, foi determinada a expedição de novos ofícios requisitórios (fls. 224 e 246). Inconformada, a exequente interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento para que os cálculos da Contadoria demonstrassem as bases de cálculo utilizadas (fls. 235/245, 254/257, 264/267 e 276/281). Em prosseguimento, a exequente requereu o pagamento por via de precatórios e requisitórios, com o que o INSS aquiesceu inicialmente (fls. 272, 273 e 286). Todavia, na sequência, o executado noticiou ter havido transação administrativa com relação aos valores atrasados, anteriores à incorporação do aumento de 28,86% aos vencimentos da autora, ocorrida em junho de 1998, sustentou a inexistência de valores a pagar e requereu a extinção da execução (fls. 287/318). Instada, a exequente discordou do alegado às fls. 321 e 322. É O RELATÓRIO.DECIDO. Assiste em parte razão ao executado. Não há dúvida no entendimento do INSS, pois sua derradeira manifestação nos autos esclarece que a informação de acordo administrativo com a exequente somente foi obtida em data posterior. Ademais, a própria exequente não nega a transação extrajudicial ou a assinatura do Termo exibido às fls. 291 e 292. A transação da exequente insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. Dessa forma, como ato jurídico perfeito, não há nenhum óbice à homologação judicial da transação, nem mesmo por parte do advogado, ainda que dela discordasse. Frise-se que a implantação da vantagem na folha de pagamento em junho de 1998 apenas impediu a apuração de diferenças no período subsequente, enquanto o acordo em questão teve como objeto justamente os valores devidos referentes a períodos anteriores, conforme se verifica dos itens III e VI de fls. 291 e 292. Corroboram tal circunstância os comprovantes de pagamento acostados às fls. 293/318, nos quais se comprova o pagamento parcelado do valor devido nos meses de maio e dezembro de 1999 a 2005, nos exatos termos da cláusula 1ª do acordo (fl. 292). Contudo, são devidos honorários advocatícios, calculados sobre os montantes abrangidos no acordo administrativo, não obstante o silêncio das partes a esse respeito. O acordo administrativo não incorpora os honorários advocatícios devidos em razão da sentença, ainda não transitada em julgado por ocasião daquela transação, conforme jurisprudência e Súmula da própria Advocacia Geral da União, merecendo esta última transcrição nesta oportunidade: Súmula nº 53. O acordo ou a transação realizada entre o servidor e o Poder Público sobre o percentual de 28,86%, sem a participação do advogado do autor, não afasta o direito aos honorários advocatícios na ação judicial. No caso, os advogados propuseram ação em 1997, obtendo sentença favorável em 1998 e que só em 2004 transitou em julgado devido à remessa oficial dos autos à Instância Superior. O acordo da exequente ocorreu em 1999. De qualquer modo, a transação realizada diretamente pela servidora sem a participação dos respectivos advogados não enseja a incorporação das verbas sucumbenciais, posto que oriundas de decisão judicial e devidas a terceiros (os advogados) em razão de serviços efetivamente prestados. Nesse sentido, cito precedente jurisprudencial, o qual tem absoluta pertinência com o caso destes autos (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 28,86%. EVOLUÇÃO FUNCIONAL. COMPENSAÇÃO PORTARIA MARE 2.179/98.

INAPLICÁVEL. REPOSICIONAMENTO PREVISTO NA LEI 8.627/93. DECISÃO DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEFLAÇÃO. HONORÁRIOS INCIDENTES SOBRE VALORES TRANSACIONADOS. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226/2001 (ART. 3º). EFICÁCIA SUSPensa PELO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. REINÍCIO NA CONTAGEM POR INTEIRO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP N. 1.704/98. ATO ADMINISTRATIVO DE RENÚNCIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. No processo de execução de título judicial concessivo do reajuste de 28,86%, esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que não é possível a compensação de todos os supostos reajustes recebidos pelo servidor de janeiro/1993 a junho/1998 prevista na Portaria MARE 2.179/98, porque ultrapassa a limitação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Embargos de Declaração no ROMS n. 22.307-7/DF. A compensação deve restringir-se aos reposicionamentos concedidos pela Lei 8.627/93, não se podendo considerar os índices relativos à evolução funcional do servidor. 2. A correção monetária representa mero fator de atualização do débito e não deve diminuir o valor originário da moeda, já que a correção se destina à manutenção do poder aquisitivo. Logo, o fator de correção negativo, relativamente ao IPCA-e de julho/2003; não deve ser aplicado, sob pena de enriquecimento ilícito do devedor. 3. Acordos firmados entre os litigantes, sem a presença dos respectivos advogados, não afetam os honorários convenionados ou fixados judicialmente, porque tais parcelas não pertencem às partes, mas aos advogados pelos serviços profissionais prestados. Precedentes do TRF-1ª Região. 4. O Plenário do eg. STF deferiu, em parte, a liminar pleiteada pelo Conselho Federal da OAB, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2527, para suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória nº 2.226/2001, que prevê a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos casos de transação ou acordo. 5. Nas relações de trato sucessivo, deve ser aplicado o verbete da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prescrição atinge tão-somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 6. entendimento jurisprudencial desta Corte, acompanhando o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que, com a edição da Medida Provisória n. 1.704, de 30/06/98, houve a renúncia da prescrição, reiniciando a contagem do prazo quinquenal, a partir da data de vigência daquele ato administrativo. 7. Apelação da União desprovida. (TRF1, 1ª T., APELAÇÃO CIVEL - 200534000121578, Re. Carlos Olavo, e-DJF1 26.02.2009) Ressalte-se que a base de cálculo para apuração dos honorários advocatícios deve ser o valor efetivamente pago (fls. 293/314), pois que o título judicial o fixou em relação ao valor da condenação, cumprida com o pagamento na via administrativa. Isso posto, determino o prosseguimento da execução, na forma da fundamentação, exclusivamente no tocante aos honorários advocatícios devidos sobre os valores objeto do acordo administrativo.

0008339-03.2007.403.6104 (2007.61.04.008339-8) - JOSE ANTONIO BARBOSA FRANCO(SP094766 - NELSON BORGES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO BARBOSA FRANCO X UNIAO FEDERAL

Vistos... Após a liquidação do valor da execução, foi expedido ofício requisitório. A disponibilização do valor foi noticiada às fls. 365/366. Instado a se manifestar sobre a satisfação do crédito, o exequente ficou-se inerte. Decido. Diante do silêncio do exequente, presume-se sua concordância tácita com o creditamento dos valores requisitados. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205324-57.1998.403.6104 (98.0205324-4) - VALDEMAR PEREIRA SERAO(SP010896 - MANOEL BLAZ RODRIGUES E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X VALDEMAR PEREIRA SERAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS. Foi realizada penhora do valor apontado pelo exequente à fl. 245, transferido para conta à disposição deste Juízo às fls. 305/308. O exequente apresentou cálculos às fls. 281/282 e 315/316. Novo depósito pela CEF à fl. 328. Diante da divergência acerca dos valores, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para conferência. No parecer de fl. 341, o expert noticiou equívocos nos cálculos autorais, decorrentes da aplicação de índices de correção em desconformidade com o julgado e da utilização de base de cálculo diversa da apresentada no extrato de fl. 208. No entanto, o perito solicitou a apresentação dos extratos referentes aos meses de 06/90, 08/90 e 03/91. A executada diligenciou junto aos bancos depositários e trouxe os documentos apontados pela Contadoria. Novo parecer contábil à fl. 373, com apuração dos montantes devidos a cada uma das partes e ao advogado do exequente. Decido. Da análise de fls. 208 e 209 fica evidente o equívoco do exequente, ao utilizar como base de cálculo do expurgo de abril de 1990 valor diverso do apresentado no extrato. Com relação aos índices de correção monetária, devem ser observados aqueles expressamente previstos no julgado (Provimento n. 24/97), em detrimento daqueles que o demandante entende mais benéficos. Diante do exposto, satisfeita a obrigação, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em

julgado, defiro a expedição de alvarás de levantamento, nos seguintes moldes: Depósito de fl. 245 (transferido às fls. 305/308): em favor da CEF, no percentual de 58,7406%; em favor do patrono do exequente, no percentual de 3,4383%; em favor do demandante, da quantia remanescente. Do depósito de fl. 328: no valor integral em favor da CEF. A CEF deverá informar o nome do patrono autorizado para levantamento do alvará.

0008769-96.2000.403.6104 (2000.61.04.008769-5) - JOSE HELENO DA SILVA FILHO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE HELENO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de julgado que reconheceu ao exequente o direito à aplicação dos expurgos fundiários sobre o saldo de sua conta vinculada. À fl. 153 este Juízo fixou os parâmetros da liquidação da sentença e determinou seu cumprimento. A CEF apresentou cálculos e procedeu ao depósito dos valores devidos às fls. 157/161. Instado, o exequente cingiu-se a requerer o levantamento do valor creditado e a remessa dos autos à Contadoria Judicial. É o relato. Decido. Das planilhas de fls. 158/161, verifica-se que foram obedecidos os termos do julgado. Saliento que os parâmetros para apurar o montante devido em decorrência da sentença foram discriminados de forma simples e objetiva à fl. 153, a fim de facilitar a liquidação do decisum. Além disso, insta anotar que a Contadoria Judicial desta Subseção já se encontra sobrecarregada com as atribuições que lhe são inerentes. Dessa feita, é inadmissível que as partes visem à utilização do Setor Contábil na condição de órgão consultivo (requer o envio dos autos à Contadoria Judicial para fins de elaboração dos cálculos de liquidação e/ou conferência do valor - fl. 166), sendo certo que ao exequente cabe o ônus de apontar os equívocos que entende ocorridos nos cálculos da Caixa Econômica Federal, sob pena de preclusão. Dessa forma, à míngua de impugnação, dou por satisfeita a obrigação, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Não há se falar em liberação dos valores depositados, pois os créditos ocorreram diretamente na conta do exequente. Além disso, o preenchimento dos requisitos para levantamento é objeto estranho a este feito, principalmente na fase executiva. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0012568-45.2003.403.6104 (2003.61.04.012568-5) - JOSE PEDRO DA SILVA MACHADO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE PEDRO DA SILVA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de julgado que reconheceu ao exequente a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo de sua conta fundiária. A CEF procedeu ao depósito dos valores que entendia devidos - fl. 137, já com os honorários de advogado - fl. 135. Houve impugnação pelo exequente (fls. 154/155), o que deu azo à remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apurou diferenças em favor do demandante. A CEF insurgiu-se contra o parecer contábil. No decorrer do trâmite processual, este Juízo verificou que a divergência nos cálculos decorria da diferença da data de início da contabilização da taxa progressiva. À fl. 205 foi proferida decisão que firmou o termo inicial dos cálculos, qual seja, a data de opção do autor/exequente pelo regime fundiário. Os cálculos foram refeitos pela Contadoria, que apurou a higidez do depósito da executada. As partes demonstraram-se conformes. É o relato. Decido. Diante da satisfação da obrigação, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará, em favor do patrono do autor, para levantamento do depósito de fl. 135.

0008089-38.2005.403.6104 (2005.61.04.008089-3) - JOSE ANSELMO DOS SANTOS X ADEMI SOUZA X JAIR XAVIER DA SILVA X ERASMO SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO SANTANA DE ARAUJO X IVANILDO MENDES XAVIER X MANOEL FERREIRA JARDIM X ANDERSON RODRIGUES DA ROCHA X VAGNER PAULO GOMES (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE ANSELMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMI SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR XAVIER DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERASMO SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SANTANA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDO MENDES XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL FERREIRA JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON RODRIGUES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER PAULO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos... Trata-se de ação de conhecimento, em fase de execução, na qual a CEF foi condenada a proceder aos pagamentos dos expurgos fundiários sobre as contas vinculadas dos demandantes, referentes aos índices de fevereiro de 1989 e janeiro de 1991. A CEF, à fls. 387/395, comprovou a adesão dos todos os exequentes aos Termos da LC 110/01. Instados, os demandantes insurgem-se contra a alegação da CEF, sob o argumento de que os índices reconhecidos pelo julgado não são os mesmos alcançados pela referida Lei Complementar. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Os documentos de fls. 387/395 demonstram terem os autores/exequentes firmado com a ré Termo de Adesão segundo as regras impostas pelo artigo 4º da Lei

Complementar n. 110/01, para recebimento das diferenças de correção monetária, decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes às suas contas vinculadas, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,30% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma. Quanto à efetivação da adesão ao acordo, restou estipulado no artigo 6º, inciso III, a necessidade da renúncia ora impugnada, consistente na declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Dessa forma, enquanto ato jurídico perfeito, não há qualquer óbice à homologação judicial da transação, nem mesmo por parte do advogado, ainda que dela discorde, pois tem resguardado o seu direito de perceber os honorários advocatícios, se devidos, consoante expressa disposição inserta no artigo 24, 4º, da Lei n. 8.906/94. Assim decidiu a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Doutora MARISA SANTOS, no Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.009132-6, 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apontar: O advogado não pode obstar a transação entre as partes, máxime se não envolve condenação a honorários de advogado. A transação feita à sua revelia não abrange o seu direito aos honorários contratados (...). (RTJ 90/686) Ademais, no que tange à adesão pela rede mundial de computadores, o Decreto n. 3.913, de 11/09/2001, em face da Lei Complementar n. 110/2001, dispôs no 1º do art. 3º: 1º Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. (n/grifo) Ademais, o poder normativo da Súmula Vinculante n. 1, aprovada pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, não deixa espaço para dúvidas (in verbis): Súmula n. 1 - FGTS. Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito e acabado a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Tecidas essas considerações e em face do contido nos autos, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, ii, C.C. 795, DO Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se ao autos, com baixa-findo.

0000919-78.2006.403.6104 (2006.61.04.000919-4) - ORLANDO CUTINHOLA - ESPOLIO X ADOA MARIA GALANTE CUTINHOLA X EDISON DOS SANTOS X FRANCISCO MARTINS DE ARAUJO - ESPOLIO X LAURENTINA FERREIRA DE ARAUJO X OTAVIO FRANCISCO DE PAIVA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORLANDO CUTINHOLA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURENTINA FERREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de julgado que reconheceu aos exequentes o direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo de suas contas fundiárias. A CEF apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos às fls. 289/300, 315/316 e 351. Noticiou, ainda, o pagamento do valor objeto desta execução em outro processo, que tramitou na 9ª Vara Federal da capital. Os exequentes manifestaram-se às fls. 311/132 e 368/369. Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que ofereceu parecer à fl. 372. A CEF procedeu ao depósito da diferença apurada pelo expert e os exequentes, instados, aquiesceram aos valores creditados. É o relato. Decido. Diante da satisfação da execução com relação a Otávio Francisco de Paiva e ao espólio de Francisco Martins de Araújo, e tendo em vista o pagamento da taxa progressiva em favor do espólio de Orlando Cutinhola em outro processo, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I e II, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Não há se falar em liberação dos créditos, uma vez que foram depositados diretamente nas contas fundiárias dos demandantes, sendo que o levantamento do valor correspondente ao espólio de Francisco Martins de Araújo é atribuição da representante do espólio ou, se necessário, deve submeter-se à jurisdição do Juízo onde se processa o inventário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0010348-69.2006.403.6104 (2006.61.04.010348-4) - ROSILMA MENEZES ROLDAN (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROSILMA MENEZES ROLDAN

ROSilma MENEZES ROLDAN foi condenada ao pagamento de verba honorária à União Federal nos termos da sentença e acórdão (fls. 70/77, 133/136 e 144/150). Apresentados os cálculos pela exequente (fls. 156/158), a executada manifestou sua concordância e realizou o recolhimento do quantum devido (fls. 161 e 162). Cientificada, a União Federal declarou não ter nada a opor (fl. 164). Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203251-49.1997.403.6104 (97.0203251-2) - JAMIL APARECIDO BORSOLARI X IVANIR DELCOLE BORSOLARI(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202095-60.1996.403.6104 (96.0202095-4) - SERGIO RAIMUNDO DE LORENZO X RENATO ERRA FILHO X RENATO CORAZZI JUNIOR X SERGIO GREGORIO DE ALMEIDA X SANDRA REGINA OLIVEIRA MENEZES DIAS X ROSEMARY SOUZA AUGUSTO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X SERGIO RAIMUNDO DE LORENZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ERRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO CORAZZI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO GREGORIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA OLIVEIRA MENEZES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY SOUZA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0206271-48.1997.403.6104 (97.0206271-3) - ANTONIO BITHSEMBOSKI JUNIOR X ANTONIO CARLOS ALVES X ANTONIO COLLE SOBRINHO X ANTONIO CARLOS FERNANDES VELOSO X ANTONIO CARLOS MATARAZZO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO CARLOS SOARES X ANTONIO DUARTE X ANTONIO LUIZ COSER X ANTONIO NATALINO VIEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO BITHSEMBOSKI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO COLLE SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS FERNANDES VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS MATARAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ COSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO NATALINO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0206373-70.1997.403.6104 (97.0206373-6) - ELVIS DE JESUS X ELYSEU NUNES PINHEIRO X ELIZABETH CUNHA NOGUEIRA X ELIZABETH GOMES FIGLIOLI X EMILIA DE FATIMA CAMPOS CORREA X ENEAS ANTONIO GALVAO X ENIO MARIOTI X ENOS LIRA DE VASCONCELOS X ERILIO BATISTA DE ARAUJO X ERMINIO MARUSSIG NETO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ELVIS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELYSEU NUNES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH CUNHA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH GOMES FIGLIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIA DE FATIMA CAMPOS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEAS ANTONIO GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO MARIOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENOS LIRA DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERILIO BATISTA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERMINIO MARUSSIG NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0007377-58.1999.403.6104 (1999.61.04.007377-1) - DAGOBERTO DOS SANTOS X AMILCAR DA SILVA BORGES X ANTONIO SERGIO DE JESUS X CARLOS ALBERTO MAGALHAES X EDVALDO DE LIMA SANTOS X JOAO LOURENCO DA SILVA NETO X JOSE DOS SANTOS X JOSE FERREIRA FILHO X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA X JOSE HAMILTON ARAUJO RIBEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X DAGOBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILCAR DA SILVA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO DE LIMA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LOURENCO DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HAMILTON ARAUJO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0006587-06.2001.403.6104 (2001.61.04.006587-4) - LUIZ CARLOS DE MATOS(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE MATOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

Expediente Nº 2892

MANDADO DE SEGURANCA

0011604-37.2012.403.6104 - CALIMP IMP/ E EXP/ LTDA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES E SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
Vistos em despacho. Reexaminando a questão decidida (fl. 118/119), concluo que não deve ser modificada, de forma que a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações, após examinarei o pedido liminar nestes autos.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7075

MONITORIA

0006012-80.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA X MORCHED NOUREDDINE EL KHATIB(SP269453 - WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA)

Fls. 195/196: Em face da petição da CEF, no sentido de que obteve êxito na comunicação via telefone com o requerido, informando-o do prazo para comparecimento na agência para efetivação do acordo homologado em audiência, qual seja, de 17/12/2012 até 17/01/2013, aguarde-se o envio do comprovante da transação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006494-57.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003364-59.2012.403.6104) NUCLEO ODONTOLOGICO HORAGUTI LTDA(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
DESPACHO DE FL. 17: Republicue-se o despacho de fl. 15.DESPACHO DE FL. 15: Manifeste-se a embargada (CEF) sobre o embargos à execução tempestivamente ofertados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003890-65.2008.403.6104 (2008.61.04.003890-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X A CASEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X EDSON PINTO OLIVEIRA X JOSE CORREIA LOPES

Fl(S). 182/183: Defiro o pedido de nova tentativa de penhora junto ao sistema BACENJUD conforme postulado pela exeqüente/ CEF.Cancele-se o alvará de levantamento de nº 81, arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento.Intime-se a CEF para que proceda à retirada.Int.

0000113-04.2010.403.6104 (2010.61.04.000113-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARQUES X HEBER ANDRE NONATO(SP194892 - MERENCIANO OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR)

Vistos, etc.Os documentos trazidos aos autos não comprovam que a quantia bloqueada adveio do empréstimo contraído pelo executado.Assim sendo, para apreciação do pedido, apresente extrato de movimentação da conta, em face da qual se efetivou a penhora.Int.(INFORMACAO DE SECRETARIA - Os autos serao enviados ao plantao judiciario)- recesso de 20/12 a 06/01/2012.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3697

ACAO PENAL

0007289-10.2005.403.6104 (2005.61.04.007289-6) - JUSTICA PUBLICA X ALBANO MARINHO RIBEIRO(SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY E SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA) X EWERSON RICARDO CUNHA DE MENEZES

Expedida Carta Precatória nº 130/2012 para Campinas para oitiva de testemunha de defesa

0008899-42.2007.403.6104 (2007.61.04.008899-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X KELIN CRISTINE CARAVIELLO(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA)

Expedida Carta Precatória nº138/2012 para São Paulo para oitiva de testemunha de acusação

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001270-65.1999.403.6114 (1999.61.14.001270-6) - REGINALDO JARRETA DE OLIVEIRA(SP242633 -

MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Sem prejuízo, diga a parte ré se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0001756-50.1999.403.6114 (1999.61.14.001756-0) - RICARDO ORBETELLI NOTARIO X MARIA LUCIA GOMES(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

A decisão ora embargada constitui simples despacho, razão pela qual recebo os aclaratórios como pedido de reconsideração. Inicialmente, cumpre observar que o despacho de fls. 640 deixou de conceder vista aos autores acerca da nova planilha apresentada pela CEF, determinando o arquivamento dos autos. Todavia, entendo que a petição de fls. 642/645 supre a ausência de intimação dos autores para manifestação, considerando a impugnação ao despacho, requerendo sua reforma para determinar a expedição do termo de liberação de hipoteca, alegando, ainda, o erro material relativo a coisa julgada. Entretanto, não assiste razão à parte Autora. A CEF foi condenada a recalcular as prestações do contrato firmado com os Autores, tornando como critério único de reajuste a evolução de seus salários, com exclusão do CES e da paridade de URV, recalculando o saldo devedor desde o início com a aplicação do INPC, compensando os pagamentos feitos a maior, conforme sentença de fls. 122/149, mantida pelo v. acórdão de fls. 190/194. A ré apresentou planilha às fls. 298/548 comprovando o cumprimento da decisão transitada em julgado, revisando o contrato e informando a existência de saldo devedor maior que o depósito nos autos. Intimada a se manifestar, a parte autora ficou-se inerte, sendo extinta a execução às fls. 552, nos termos do art. 794, I e 795 do CPC, autorizando a conversão dos valores depositados judicialmente em favor da CEF. Assim, não há que se falar em termo de liberação da hipoteca, considerando que a ré deu cumprimento à obrigação de revisar o contrato, restando, ainda, saldo devedor mesmo após o abatimento dos valores depositados judicialmente, conforme nova planilha juntada pela CEF às fls. 583/638. Vale ressaltar que não merece atenção o pagamento do saldo devedor pelo FCVS, tendo em vista que não há condenação neste sentido, sendo incabível tal discussão após o trânsito em julgado da sentença de mérito. Posto isso, indefiro o pedido de expedição do termo de liberação de hipoteca. Cumprida a obrigação pela CEF e transitada em julgado a sentença de extinção da execução, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Após o decurso de prazo para interposição de recurso contra esta decisão, cumpra-se.

0002050-05.1999.403.6114 (1999.61.14.002050-8) - ELISABETE GONCALVES DALESSI X EDINALIA QUEIROZ ALMEIDA X ROSALVO PEREIRA DA SILVA X VICENTE CLEMENTINO DA SILVA X WALDENECIO CARLOS ALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vista à CEF para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0003117-05.1999.403.6114 (1999.61.14.003117-8) - ANTONIO SERGIO DE PAULA X ELAINE SILVA SOUZA DE PAULA(Proc. EVERALDO DA SILVA SOUZA E Proc. FLAVIO JUN TAKUSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Sem prejuízo, diga a parte ré se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0005071-86.1999.403.6114 (1999.61.14.005071-9) - ANTONIO SANCHES X JOSE BARBOSA CASIMIRO X VANGIVALDO JOSE DE ALMEIDA X WALDIR ALVES RODRIGUES X WILSON PRIMO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos do contador. Int.

0001151-70.2000.403.6114 (2000.61.14.001151-2) - ANTONIO EDSON BELDA X NILSA MARIA DOS REIS BELDA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Concedo a vista requerida pelo prazo de 10(dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 299, parte final, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0003858-74.2001.403.6114 (2001.61.14.003858-3) - ANTONIO DA SILVA(SP147342 - JOSE IVANILDO

SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)

Intimem-se as partes acerca do novo cálculo apresentado pela contadoria judicial de fls. 99. Havendo concordância, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 96, item 2.

0003897-71.2001.403.6114 (2001.61.14.003897-2) - MAXIMODAL TRANSPORTE INTERMODAL LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos do contador.Int.

0002114-10.2002.403.6114 (2002.61.14.002114-9) - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de execução de honorários advocatícios, formalizada nos autos em epígrafe, na qual se pretende a penhora de ativos financeiros da executada, via sistema BACENJUD.Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que inseriu o art. 655-A ao texto do Código de Processo Civil, possibilitou-se a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, sendo que o referido bem se encontra no topo da relação de preferência insculpida no art. 655 do CPC. Desse modo, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias ordinárias para o deferimento da medida requerida. Assim sendo, defiro o bloqueio requerido. Elabore-se a minuta respectiva e manifestem-se as partes.Int. Cumpra-se.

0003973-61.2002.403.6114 (2002.61.14.003973-7) - LACTICINIOS ARGENZIO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos do contador.Int.

0000268-21.2003.403.6114 (2003.61.14.000268-8) - LAERTE ANTONIO DA SILVA X NELSINO CARDOSO FARIA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004592-54.2003.403.6114 (2003.61.14.004592-4) - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A FILIAL(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO E SP209683 - SIMONE CARVALHO DE LIMA) X INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/SC(Proc. ELEONORA FUHRMEISTER SERAU)

Tendo em vista a parte ré (INMETRO), não foi devidamente intimada acerca da r. sentença proferida às fls. 393/394, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 395vº.Recebo o recurso de apelação de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001526-32.2004.403.6114 (2004.61.14.001526-2) - FABIO ROBERTO GONZAGA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, devendo a parte autora ser intimada por edital face a certidão de fl. 457.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004778-43.2004.403.6114 (2004.61.14.004778-0) - EDER RENATO DE SOUZA CEREDA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0007755-08.2004.403.6114 (2004.61.14.007755-3) - CAMILO FRAGA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0001789-93.2006.403.6114 (2006.61.14.001789-9) - WALMIR PEDRO BOM TEMPO X RITA DE CASSIA SERROTE BOM TEMPO X JOSE CARLOS MARTINEZ SERROTE(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

A fim de se evitar tumulto processual, manifeste-se o autor se concorda com o valor depositado pelo Banco Itaú, à fl. 203, a título de honorários advocatícios. Sem prejuízo, manifeste-se acerca da impugnação da CEF de fls. 389/394. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0005082-71.2006.403.6114 (2006.61.14.005082-9) - WALDIR BENETTI DE PAULA X VICTOR MANUEL CUEVAS PERLAZA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tendo em vista os ofícios juntados às fls. 159/163 e 164/167, dê-se vista à parte autora, ora exequente, a fim de que se manifeste em conformidade com o despacho de fl. 124. Int.

0007215-86.2006.403.6114 (2006.61.14.007215-1) - CLAUDIA FEITOSA DA SILVA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Recebo a peça de fls. 134/135, como petição inicial da execução. Intime-se a ré (CEF) para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, parágrafo 1º. I.

0000366-64.2007.403.6114 (2007.61.14.000366-2) - GERALDO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003927-96.2007.403.6114 (2007.61.14.003927-9) - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0005341-32.2007.403.6114 (2007.61.14.005341-0) - ANTONIO MELIM QUELHAS(SP220196 - LUCILIA GARCIA QUELHAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005866-14.2007.403.6114 (2007.61.14.005866-3) - LOUPER IND/ E COM/ LTDA(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP102360 - LYSE MARIA RODRIGUES FAJNZYLBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Preliminarmente, tendo em vista que o dinheio encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência para satisfação de valores venham-me os autos para bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD, elaborando-se a respectiva minuta. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio, venham-me os autos para apreciação do pedido de redirecionamento do feito aos sócios. Cumpra-se.

0006114-77.2007.403.6114 (2007.61.14.006114-5) - FABIO MURILO SOUZA DAS ALMAS(SP204290 - FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0008059-02.2007.403.6114 (2007.61.14.008059-0) - ADRIANA ALVES DE SOUSA AMARAL(SP259882 - MICHELLE DOS SANTOS BARBOSA E SP218351 - ROSEMEIRE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0002400-75.2008.403.6114 (2008.61.14.002400-1) - EDINALVA MARIA DE OLIVEIRA(SP258303 - SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X PLANSERVICE BACK OFFICE LTDA(SP044683 - ANA MARIA FERREIRA DA CUNHA E SP186849 - ALESSANDRA MEREGE ANTIQUEIRA E SP254061 - CAMILA FERNANDES VOLPE)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0003075-38.2008.403.6114 (2008.61.14.003075-0) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 290: Defiro pelo prazo requerido.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.

0003316-12.2008.403.6114 (2008.61.14.003316-6) - VITOR LEININ NAGASAWA X JOSE FILGUEIRA AMARO(SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004860-35.2008.403.6114 (2008.61.14.004860-1) - GIUSEPP ANTONIO RUBORTONE - ESPOLIO X MARIA MADALENA RUBORTONE VELASQUE(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos do contador.Int.

0005693-53.2008.403.6114 (2008.61.14.005693-2) - OZIAS GOMES DE SOUZA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0000100-09.2009.403.6114 (2009.61.14.000100-5) - SKILL MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de execução de honorários ajuizada pela UNIÃO em face de SKILL MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA., com a aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC, uma vez que o depósito ocorreu após o prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Intimada, a executada impugnou a execução da sentença e comprovou o depósito do valor executado às fls. 142/158. Manifestação da União Federal às fls. 162/163. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme se verifica por meio dos despachos de fls. 132 e 138 este Juízo entende que o cumprimento do julgado que condena ao pagamento de quantia pendente de liquidação por meio de cálculo aritmético não será automático, havendo uma combinação dos artigos 475-J e 475-B, ambos do CPC, devendo o exequente apresentar os cálculos e requerer o seu cumprimento. Neste diapasão, o prazo para cumprimento da obrigação pelo executado terá início após a apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo e a respectiva intimação por meio de Imprensa Oficial. No caso dos autos, a União foi intimada a manifestar-se nos termos do art. 475-B, do CPC (fl. 132), tendo cumprido o determinado, sem qualquer embargo, às fls. 134/137. Intimada a executada para pagamento, nos termos do despacho de fl. 138, cumpriu sua obrigação dentro do prazo legal, não havendo se falar em aplicação da multa de 10% (dez por cento). Assim, decorrido o prazo sem interposição de recurso contra esta decisão, determino a conversão em renda do valor devido à União, que deverá, para tanto, fornecer o código da receita, e a expedição de alvará de levantamento em favor da autora, ora executada, do valor referente a multa de 10% (dez por cento), correspondente a R\$ 100,30 (cem reais e trinta centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

0002415-10.2009.403.6114 (2009.61.14.002415-7) - GILVAN GONCALVES DE SOUZA(SP110008 - MARIA

HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos do contador.Int.

0004476-38.2009.403.6114 (2009.61.14.004476-4) - MARCIA DO CARMO SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vista à CEF para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0004513-65.2009.403.6114 (2009.61.14.004513-6) - AGENOR INACIO DE SOUZA X ANTONIA APARECIDA PAVAN X CARMO DE SOUZA X GENI BRUSSI DOS ANJOS X JOSE RAIMUNDO DE HOLANDA X OTTO TAUSENDFREUND(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, atenda a parte autora o requerido na petição de fls. 220, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0004517-05.2009.403.6114 (2009.61.14.004517-3) - MARCILIO ALVES X MARIA APARECIDA ARRUDA FURTINA X MARIA LUCIA DE AZEVEDO MARQUES X ROBERTO SOARES DE ARAUJO X RUDI MEDEIROS PEIXOTO X OILUARB BARBOSA DOS SANTOS X PEDRO FRANCISCO DE SOUZA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vista à CEF para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0007009-67.2009.403.6114 (2009.61.14.007009-0) - VALDIR PEDRO MICHELOTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vista à CEF para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0009287-41.2009.403.6114 (2009.61.14.009287-4) - MARIO SICCO(SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vista à CEF para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0009347-14.2009.403.6114 (2009.61.14.009347-7) - CLINICA ANNA ASLAN S/C LTDA(DF004059 - ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Trata-se de execução de honorários advocatícios, formalizada nos autos em epígrafe, na qual se pretende a penhora de ativos financeiros da executada, via sistema BACENJUD.Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que inseriu o art. 655-A ao texto do Código de Processo Civil, possibilitou-se a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, sendo que o referido bem se encontra no topo da relação de preferência insculpida no art. 655 do CPC. Desse modo, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias ordinárias para o deferimento da medida requerida. Assim sendo, defiro o bloqueio requerido. Elabore-se a minuta respectiva.Resultando negativo o bloqueio de valores, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 558/569 devendo a diligência ser cumprida no endereço informado à fl. 571.Int. Cumpra-se.

0001355-65.2010.403.6114 - BETTY IVANI DOS SANTOS X ELIANE MARTINEZ MUNHOZ SOARES(SP252752 - ARTUR FRANCO BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos do contador.Int.

0002052-86.2010.403.6114 - GISELMO PEREIRA DA SILVA(SP185939 - MARIANGELA DAIUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos do contador.Int.

0003696-64.2010.403.6114 - WILLIAM FURTADO(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista o contido na petição retro, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls.159 após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0004705-61.2010.403.6114 - MARIANO MALDONADO VITORINO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005578-61.2010.403.6114 - EDISON ANAN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vista à CEF para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0006187-44.2010.403.6114 - CONDOMINIO ESPANHA II(SP268946 - ISIS CECILIA MARANGONI LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006320-86.2010.403.6114 - JOAO NATAL DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vista à CEF para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0006592-80.2010.403.6114 - MARIA CELIA FERNANDES X BEATRIZ SILVA SANTOS(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO E SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007546-29.2010.403.6114 - ADENICE CAVALCANTE NASCIMENTO(SP211828 - MARIO LEANDRO RAPOSO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos do contador. Int.

0007577-49.2010.403.6114 - HAILTON SOARES DA SILVA(SP225480 - LIDIMARE SOARES VALÉRIO E SP223408 - HAILTON SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vista à CEF para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0000500-52.2011.403.6114 - ALCIONE MARIA RIBEIRO DE JESUS(SP084242 - EDSON JOSE BACHIEGA E SP278833 - PAULO CESAR HERMANO PELICER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0001232-33.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-66.2011.403.6114) VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000066-29.2012.403.6114 - JOSINALDO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000067-63.2002.403.6114 (2002.61.14.000067-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVENDA DOS NOBRES(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0001520-15.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Tendo em vista que expirou o prazo de levantamento do alvará de nº 140/2012, expedido às fls. 110, proceda a Secretaria seu cancelamento, arquivando-se o original em pasta própria. Intime-se a ré a comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada do novo alvará de levantamento a ser expedido pela Secretaria da Vara. Int. Cumpra-se.

0003232-40.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL E SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos do contador. Int.

0008057-27.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, Trata-se de impugnação proposta pela CEF, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, alegando que os cálculos de liquidação apresentados pelo condomínio autor extrapolam os limites da coisa julgada. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que se manifestou apresentando parecer e cálculos às fls. 334/336. As partes se manifestaram às fls. 338 e 339, concordando a parte autora e discordando a CEF. Encaminhados os autos, novamente, à contadoria judicial, sobreveio parecer de fl. 342 ratificando a informação prestada anteriormente. Manifestaram-se as partes. DECIDO. O cerne da questão gira em torno da aplicação ou não da multa de 10% (dez por cento), constante do art. 475-J, do CPC. A Contadoria Judicial em seus pareceres entendeu devida a aplicação da referida multa e efetuou os cálculos com sua aplicação. Contudo, tal aplicação é indevida. Vejamos. O dia que começaria a correr o prazo para o cumprimento da obrigação pela CEF seria o dia 11/08/2011, pois a publicação ocorreu no DEJ em 09/08/2011 (fl. 321), no entanto, o dia 11/08/2011 é considerado Feriado Legal, conforme Portaria 1649/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região em anexo. Portanto, o cumprimento da obrigação, ocorrido em 26/08/2011 está dentro do prazo legal. Diante do exposto, acolho os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 335/336, excluindo-se apenas a multa de 10% (dez por cento) que também deverá ser levantada pela CEF. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, expeça-se alvará de levantamento de acordo com o referido cálculo. Intimem-se.

0002757-50.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLA VISTA(SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0006031-22.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro. No silêncio, venham os autos para extinção.

0006386-32.2011.403.6114 - CONJUNTO HABITACIONAL 21 DE ABRIL EDIFICIO SABARA I(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007246-14.2003.403.6114 (2003.61.14.007246-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173430 - MELISSA MORAES E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ZILDA CORREA X ISABEL APARECIDA FELTRIN(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0003815-98.2005.403.6114 (2005.61.14.003815-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055764-50.1999.403.0399 (1999.03.99.055764-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X FERNANDES CARDOSO SANTOS(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

0000729-95.2000.403.6114 (2000.61.14.000729-6) - ANTONIO EDSON BELDA X NILSA MARIA DOS REIS BELDA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Tendo em vista que as partes não foram intimadas acerca do despacho de fl. 284, publique-se a referida decisão. Fl. 284: Ciência às partes acerca da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016190-81.2002.403.6100 (2002.61.00.016190-0) - SEBECO IND/ E COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X INSS/FAZENDA X SEBECO IND/ E COM/ EXP/ E IMP/ LTDA

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Sem prejuízo, nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0004117-59.2007.403.6114 (2007.61.14.004117-1) - DORIVAL NASCIMENTO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X DORIVAL NASCIMENTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao requerido pelas partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0003041-63.2008.403.6114 (2008.61.14.003041-4) - HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face à expressa concordância das partes, homologo os cálculos do Contador de fls. 97. Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Com o depósito, defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora, para as quantias depositadas nos autos, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0006517-12.2008.403.6114 (2008.61.14.006517-9) - CARLOS VALDRIGHI X MARIA DE LOURDES CARMINE X ALVERANDU ALVES JUSTINO X FERNANDO ALVES MARTINS PEREIRA(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CARLOS VALDRIGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos do contador.Int.

0007800-70.2008.403.6114 (2008.61.14.007800-9) - MARIA APARECIDA BARACHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X MARIA APARECIDA BARACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BARACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a ré CEF, providenciando a juntada aos autos dos extratos bancários, diligenciando, se o caso, junto aos bancos depositários, como já o fez em casos análogos, no prazo de 30 (trinta) dias.

0006699-27.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA DO MARFIM(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA DO MARFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, encaminhem os autos à Contadoria a fim de ra/retificar os cálculos apresentados.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3032

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000086-06.2001.403.6114 (2001.61.14.000086-5) - POLIMOLD INDL/ S/A(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP168832 - FERNANDO DE OLIVEIRA ARGILÉS E SP162240 - ANDREZZA MANDARANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a decisão de fls. 272/273, alegando omissão deste juízo quanto à análise das cópias da Ação Ordinária nº 98.0020954-9.Relatei. Decido.Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço.No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados, tendo em vista que os documentos juntados pela embargante são posteriores à sentença proferida.Traslade-se cópia desta decisão e dos documentos de fls. 280 e seguintes para os autos da execução fiscal a este apensada, no intuito de que a Fazenda Nacional lá se manifeste quanto ao prosseguimento daquele feito.Ante o exposto, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94.Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento.

0000069-57.2007.403.6114 (2007.61.14.000069-7) - HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)
Tendo em vista a manifestação de fls. 135, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a conversão do depósito em pagamento definitivo, nos termos em que requerido pela exequente. Custas na forma da

lei. Após, com o devido cumprimento e certificado trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003919-80.2011.403.6114 - KATIA FUNICELLI EPP(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA E SP290441 - MARIANA ARMINDA CERVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

KÁTIA FUNICELLI EPP opôs embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional (CEF), objetivando o reconhecimento de excesso na execução, sob o argumento de que houve pagamento de parcela dos débitos em execução. Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que após a diligência fiscalizatória que deu ensejo ao procedimento executivo houve demissão de funcionários e pagamento de valores relativos ao FGTS por força de acordos celebrados perante a Justiça do Trabalho e outros mediante arbitragem, de modo que os valores apontados como devidos no título executivo não corresponderiam à realidade. Requer-se, portanto, o acolhimento dos embargos para que sejam abatidos do montante os valores diretamente pagos aos funcionários a título de FGTS (fls.02/05). Com a inicial vieram documentos (fls. 06/69). Determinada a emenda à inicial, a providência restou cumprida à fl. 72. Petição à fl. 74 noticiando parcelamento do débito sob execução, instruída com documentos. À fl. 97 sobreveio decisão recebendo os embargos, independentemente de segurança do Juízo e de suspensão do andamento do procedimento executivo em apenso. Citada, apresentou a Fazenda Nacional impugnação às fls. 100/106, veiculando preliminares. Instruindo a impugnação foram apresentados documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Examinando as preliminares apresentadas pela Fazenda Nacional. Não há que se falar em causa impeditiva do conhecimento dos presentes embargos em razão da ausência de garantia do Juízo. Embora este magistrado entenda que somente se admitem os embargos à execução fiscal após acautelado o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, fato é que o Juiz até então responsável pela condução deste feito ostentava entendimento diverso (aplicação conjugada dos dispositivos relativos à execução de título extrajudicial no Código de Processo Civil e daqueles contidos na Lei de Execução Fiscal), conforme se extrai do douto pronunciamento jurisdicional de fl. 97. Deste modo atento ao princípio da segurança jurídica e observada a natureza preclusiva do procedimento, entendo que não seria razoável que, neste instante, após o recebimento e processamento dos presentes embargos, houvesse retrocesso procedimental com determinação de que fosse acautelado o Juízo sob pena de revisão da decisão que permitiu o processamento do feito. Rejeito, pois, a preliminar em exame. Outrossim, não há que se falar em inépcia da petição inicial, eis que os documentos acostados ao feito, cotejados com os elementos que instruem a Execução Fiscal em apenso permitem a exata compreensão da lide e autorizam o seguro exame das pretensões veiculadas pelas partes, de modo que também repelir essa preliminar é medida de rigor. Entretanto deve ser acolhida a preliminar apresentada pela Fazenda Nacional relativamente à intempestividade dos presentes embargos. Observo que os embargos foram protocolizados aos 24/05/2011. À míngua de garantia do Juízo por força do entendimento aplicado nestes autos pelo magistrado que conduzia este feito, inaplicáveis por consequência os incisos do artigo 16 da Lei 6.830/80, que determinam marcos iniciais para oposição de embargos à execução fiscal. Mas não se concebe que os embargos possam ser apresentados pela parte executada sem qualquer limitação temporal, sob risco de permitir-se comportamento capaz de imprimir insegurança ao andamento do procedimento executivo, ainda que não tenha sido obstado, como no caso. Deve-se então tomar como marco inicial a juntada do mandado de citação relativo ao procedimento executivo que deu ensejo aos embargos. Aplicação do artigo 738 do Código de Processo Civil. Vejamos: O mandado de citação da embargante no procedimento executivo em apenso foi juntado em 12/01/2011 (fl. 19 dos autos da Execução Fiscal nº 0008262-90.2009.403.6114). Embargos à execução fiscal protocolizados em 24/05/2011, conforme já assentado. Evidente, portanto, que superado o prazo de 15 (quinze) dias para oposição dos embargos à execução na forma do artigo 738 do Código de Processo Civil. E trata-se de objeção processual, passível de cognição a qualquer tempo e grau de jurisdição. Não há que se falar em preclusão. Acolho, portanto, a preliminar em tela, extinguindo sem exame do mérito os presentes embargos à execução fiscal. Diante do exposto, acolho a preliminar apresentada pela Fazenda Nacional (CEF) e extingo sem exame do mérito os embargos à execução fiscal opostos por KÁTIA FUNICELLI EPP, conforme artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Considerado o princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento das custas efetivamente desembolsadas pela parte adversa, além de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargada, ora fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011). Promova-se o imediato desapensamento da Execução Fiscal nº 0008262-90.2009.403.6114, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, especialmente porque estes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Efetue-se a juntada nestes autos de cópias dos documentos de fls. 04/09, 19 e 22 dos autos da Execução Fiscal nº 0008262-90.2009.403.6114. Translade-se cópia desta decisão nos autos da Execução Fiscal em apenso. Sentença não submetida a reexame necessário. Decorrido o prazo recursal promova-se o arquivamento mediante as anotações de estilo.

0004161-39.2011.403.6114 - IND/ ELETRO DOMINICHELLI LTDA - MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

A massa falida de INDÚSTRIA ELETRO DOMINICHELLI LTDA. opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando a declaração da prescrição do crédito tributário ou, subsidiariamente, a redução do montante do crédito tributário sob execução (exclusão dos juros de mora e correção monetária após a data da quebra, a exclusão da multa moratória e dos honorários advocatícios, sob o argumento de que tais verbas não seriam exigíveis contra massa falida). Requerer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução (fls. 02/08). Com a inicial vieram documentos. Determinada a emenda, a providência restou cumprida às fls. 77/78. Os embargos foram recebidos e não foi determinada a suspensão do andamento da Execução Fiscal em apenso (fl. 79). Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 82/869, acompanhada de documentos. A embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, acolho-os em parte, senão vejamos: Não houve prescrição no caso em tela. Observo que o fato gerador relativo à obrigação tributária mais remota ocorreu em 1998, sendo o crédito definitivamente constituído em 08/05/2001 (fl. 128 dos autos da Execução Fiscal apensa) - marco inicial do prazo prescricional - enquanto a demanda foi ajuizada em 12/12/2004 com ordem de citação aos 24/08/2004 e 30/06/2006. Citação ocorrida em 13/09/2006 com juntada do AR em 18/09/2006. Houve regular causa interruptiva do fluxo prescricional quinquenal aos 30/06/2006, quando restou determinada a citação. Aplicação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. E nem se diga que inaplicável o artigo supramencionado, eis que o comando de citação (embora não o primeiro) ocorreu após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005. Em matéria processual vigora o princípio segundo o qual tempus regit actum, e, deste modo, sobrevindo ordem de citação sob o pálio da alteração levada a cabo pela Lei Complementar nº 118/2005 no Código Tributário Nacional, medida de rigor aplicá-la de forma imediata. Irrelevante a data dos fatos geradores. Indicando que deve ser aplicado o princípio do tempus regit actum, impondo-se a aplicação imediata da norma, inclusive aos feitos em trâmite na data da entrada em vigor da LC 118/2005: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174, DO CTN, ENDERADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. NECESSIDADE. DATA DO DESPACHO. POSTERIOR A ALTERAÇÃO. DECORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI. ENTENDIMENTO PACIFICADO. APLICAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.(...)2. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Egrégio STJ.3. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.4. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o artigo 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Precedentes: REsp 1156250/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010; AgRg no REsp 702.985/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010; REsp 1116092/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009(...)(STJ - EEEARE 971630 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 06/05/2010).E ainda que assim não fosse, aplicável ao caso a Súmula 106 do c. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTE: RESP. 1102431/RJ, SUBMETIDO AO REGIME DE REPETITIVOS, ART. 543-C, DO CPC)(...)2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: Não se há, pois, de atribuir ao exequente a demora na tramitação da cobrança, visto como seu representante não foi pessoalmente intimado a dizer sobre a malograda tentativa de citação, como exige o artigo 25 da Lei 6.830/80. Quase três anos se passaram, por isso, sem que o processo seguisse seu curso. Intimação das partes sobre os atos do processo também é dever do cartório. Assim, forçoso reconhecer que a tardança, no caso vertente, deu-se em razão do próprio mecanismo da Justiça. Por isso que perfeitamente aplicável a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. (...) Como se há de conceber, então, perda do direito de ação por parte da Fazenda Pública, em casos como o ora considerado, em que a intimação pessoal de seu procurador em providenciar o desenvolvimento do processo, após infrutífero intento de chamar o executado, deu-se com atraso de quase três anos? (...) Tivesse o município deixado de adotar as providências cabíveis, após a rápida e pessoal intimação de seu procurador a dar andamento ao feito, aí sim poder-se-ia cogitar de inércia ou de desídia. Aqui, todavia, a responsabilidade pela paralisação do curso do processo é mesmo do mecanismo da Justiça. Em suma: ausência inércia da parte, a despeito do longo período em que sustado o fluxo do feito, de resto inteiramente imputável à ineficiência do judiciário, não já cogitar de prescrição dos créditos tributários. (fl. 93).(...)7. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).8. Agravo regimental desprovido. (grifei).(STJ - AGA 1180563 - 1º Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 07/06/2010).Pois bem. Exame atento dos autos autoriza a conclusão de que a demora no implemento da citação não se deu por desídia da Fazenda Nacional, de modo que é medida de rigor rejeitar a prejudicial de prescrição. Isso porque houve superveniência da EC 45/2004, o que justificou alteração dos títulos em execução, remetendo-se para a Justiça do Trabalho aquele relativo a valores decorrentes de infrações à legislação laboral. E também houve pedido de citação do representante legal da sociedade empresária aos 14/10/2005 em novo endereço (dentro do prazo prescricional), sendo que somente após 08 (oito) meses sobreveio ordem de citação (30/06/2006). Isso depois de frustrada a tentativa de citação da sociedade empresária no domicílio fiscal informado à Administração Fazendária. Insisto. Não há nota de desídia, negligência ou morosidade da Fazenda Nacional que permita a declaração da prescrição intercorrente em seu prejuízo. Rejeito, pois, a prejudicial de prescrição. No que concerne à exclusão da multa moratória do montante em execução, verifico que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional reconhece a procedência deste pedido em relação à massa falida, conforme pacífico entendimento jurisprudencial espelhado nas Súmulas números 192 e 565 do c. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 565/STF. PRECEDENTES. 1. A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF. 2. Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1029150 - 2ª Turma - Relator: Ministro Castro Meira - Publicado no DJE de 25/05/2010). Deste modo, diante do reconhecimento jurídico deste pedido em específico por parte da União Federal, medida de rigor determinar que seja excluído do quantum sob execução o montante correspondente à multa moratória, mas exclusivamente em relação à massa falida. Relativamente aos juros de mora incidentes sobre valores em execução contra massa falida, ressalto que a jurisprudência estabeleceu o entendimento de que até a data da quebra eles devem incidir normalmente, e, após a decretação, são devidos apenas diante da constatação de situação patrimonial positiva da falida ao término do procedimento falimentar. Ilustrando: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa falida, independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Entretanto, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (Precedentes do STJ: EREsp 631658 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 9.9.08; REsp 532539/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, publicado no DJ de 16.11.2004; REsp 332215/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJ de 13.09.2004; REsp 611680/PR, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 14.06.2004; AAREsp 466301/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 01.03.2004; EDREsp 408720/PR, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 30.09.2002). (...)5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 1086058 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 03/09/2009). E de fato o artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/45 conduz a tal linha de decisão: Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Ressalto que nestes autos não há notícia sobre o término do procedimento falimentar, e, especialmente, sobre a existência - ou não - de patrimônio após o pagamento de todos os credores. E somente poderão ser excluídos os juros de mora do montante sob execução após a constatação de tal realidade: patrimônio ativo remanescente. Em assim sendo

deve a execução fiscal prosseguir em seus ulteriores termos, mantidos os juros de mora incidentes inclusive após a data da quebra, até oportuna prova da inexistência de ativo da massa falida. Provado tal fato, por força desta decisão serão afastados os juros de mora incidentes após a data da quebra. Embora no caso estejamos diante de uma decisão judicial condicional - circunstância fortemente criticada pela doutrina processual - pondero que a situação fática não recomenda que a prestação da tutela jurisdicional seja retardada, aguardando-se o desfêcho do procedimento falimentar. Nem se afiguram razoáveis a manutenção da paralisação do procedimento executivo ou a pura e simples rejeição da pretensão da embargante sob o argumento de que, por ora, não há prova categórica sobre a sua situação patrimonial, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/45. Também não vislumbro viabilidade na solução apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, quando pretende que a execução prossiga por valores não correspondentes àqueles espelhados no título executivo (certidão fiscal) que lhe serve de pressuposto processual. Por isso o feito deve prosseguir, ao menos por ora, com os valores relativos aos juros de mora integralmente mantidos no quantum sob execução. No que diz respeito ao pleito de exclusão da correção monetária dos valores devidos pela massa falida, digo o quanto segue, considerada a data da quebra, que é posterior a 01/01/1996: Considerando que o índice único utilizado para correção monetária e incidência dos juros de mora em relação ao crédito sob execução é a Taxa SELIC, evidente que a solução em relação à incidência da correção monetária deve seguir a mesma trilha traçada nesta decisão em relação aos juros de mora. Em abono: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. DÉBITOS EM ATRASO. APLICAÇÃO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE E DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO. 1. A aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível, tanto em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos, como na correção dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. 2. Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal (REsp 798.136/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005). 3. Recurso especial provido. (STJ - RESP 704232 - 1º Turma - Relator: Ministra Denise Arruda - Publicado no DJE de 17/05/2007). A correção monetária, portanto, incidirá de forma inafastável até a data da quebra, ressaltando que não se trata de qualquer acréscimo ao valor do débito originário, mas mera recomposição do valor que deveria ter sido pontualmente pago pelo devedor, considerado o fenômeno inflacionário. Entretanto, a exemplo do que já se expôs nesta decisão acerca dos juros de mora, após a quebra somente incidirá a correção monetária sobre os valores em execução desde que haja suficiência do ativo, após pagamento do débito principal aos credores. Em assim sendo deve a execução fiscal prosseguir em seus ulteriores termos, mantida a correção monetária dos valores sob execução inclusive após a data da quebra, até oportuna prova da inexistência de ativo da massa falida. Provado tal fato, por força desta decisão será afastada a correção monetária do débito após a data da quebra. Por isso o feito deve prosseguir, ao menos por ora, com os valores relativos à correção monetária, integralmente mantidos no quantum sob execução. Por fim no que concerne à inclusão da verba honorária no montante sob execução (Decreto Lei 1.025/69), valores que a embargante busca afastar, digo o quanto segue: As Cortes Superiores sinalizam que tais valores são devidos, inclusive pela massa falida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI N. 1025, DE 21.10.69. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DA VERBA. INAPLICABILIDADE DE DISPOSITIVO DA LEI DE FALÊNCIAS (PARAGRAFO 2. DO ART-208). RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. (STF - RE 95146 - Pleno - Relator: Ministro Sydney Sanches). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ART. 208, 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. INAPLICABILIDADE. ÊXITO PARCIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. No âmbito da execução fiscal, bem como dos respectivos embargos à execução, é cabível a condenação da massa falida ao pagamento de honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no art. 208, 2º, do Decreto-Lei 7.661/45. A matéria é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, combinado com o art. 187 do CTN. Precedentes. (...) 2. No caso, a massa falida logrou êxito parcial nos embargos à execução, na medida em que o apelo especial foi provido para excluir a multa moratória e determinar que são devidos juros de mora anteriormente à decretação da quebra e, após esta, ficam eles condicionados à suficiência do ativo da massa para o pagamento do principal. 3. Havendo sucumbência recíproca, os honorários devem ser distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. 4. Recurso especial provido em parte. (STJ - RESP 1029150 - 2ª Turma - Relator: Ministro Castro Meira - Publicado no DJE de 20/08/2010). Isso porque segundo entendimento jurisprudencial os valores exigidos nos termos do Decreto-Lei 1.025/69 não são propriamente honorários advocatícios. Integrariam o próprio crédito tributário, correspondendo a despesas experimentadas pela Administração para a cobrança e execução de valores não pagos espontaneamente pelo contribuinte. Rejeito, portanto, o pedido da embargante consistente no afastamento dos valores exigidos por força do Decreto-Lei 1.025/69. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos embargos à execução fiscal opostos pela massa falida de INDÚSTRIA ELETRO DOMINICHELLI LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), e, quanto ao mérito, acolho-os em parte para determinar a exclusão do montante

correspondente à multa moratória dos valores em execução (exclusivamente em relação à massa falida) e para determinar a exclusão dos juros de mora e correção monetária incidentes após a data da quebra (desde que oportunamente provada a inexistência de patrimônio ativo da massa falida nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/45), na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em custas e honorários, face a sucumbência recíproca. Decorrido, ou não, in albis o prazo recursal, promova-se o desapensamento destes autos, devendo a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos, mesmo porque não houve decisão determinando a suspensão do seu andamento. Traslade-se cópia desta decisão nos autos da Execução Fiscal em apenso. Feito não sujeito a reexame necessário, conforme artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil.

0007781-59.2011.403.6114 - SHIYOJU YOSHIDA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Em última oportunidade intime-se a parte embargante a cumprir a determinação de fls. 39, sob pena de extinção do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

0001793-23.2012.403.6114 - JOSE MARIA DA SILVA(SP287620 - MOACYR DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a sentença de fls. 131. Alega que a decisão é omissa quanto a análise do pedido de gratuidade à fixação de juros remuneratórios. Relatei.

Decido. Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. O anexo IV do Provimento nº 65/2005 da Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região isenta de custas a ação de embargos à execução fiscal, razão pela qual torna-se desnecessária a análise deste pedido. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento.

0001819-21.2012.403.6114 - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Recebo a petição e documentos de fls. 20/33 como aditamento à impugnação à penhora ofertada pela executada. Intime-se a parte adversa para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

1502262-20.1997.403.6114 (97.1502262-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 960 - THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X MOVEIS LUCIO ANJOLETTO LTDA X SANDRA KLARGE ANJOLETTO X CLAUDIO ANTONIO ANJOLETTO - ESPOLIO(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 701/706, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80, face a satisfação da obrigação. Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando àquela instituição bancária a conversão da renda, a favor da exequente, dos valores informados à fl. 708. Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente a favor de SANDRA KARGE ANJOLETTO. Proceda-se ao levantamento das demais penhoras. Cumpridas as providências acima descritas, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

1504163-23.1997.403.6114 (97.1504163-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ALLCAST FUNDICOES ESPECIAIS LTDA(SP238971 - CHRISTIANE MORAES CARDOSO) X TAKESHI SUZUKI X OCTAVIO CAUMO SERRANO(SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA) X ALCOFER FUNDICOES E METAIS LTDA ME

O embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 344/345, em face da decisão interlocutória de fls. 339/343, alegando omissão. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p.

230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito de sua veiculação, tenho que não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. Não há nos autos nenhum documento fornecido pelo executado que confirme sua assertiva no sentido de que a conta bloqueada tem caráter alimentar.Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida.Cumpram-se as determinações de fls. 342/343.

1504988-30.1998.403.6114 (98.1504988-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA(Proc. DANIELA PALHUCA DO NASCIMENTO E SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 39/43, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001664-38.2000.403.6114 (2000.61.14.001664-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X SINGLE ASSESSORIA EM INSTRUMENTACAO E COM/ LTDA ME X DANIEL CUPPONI X LUCY THIZUKO HOSHIDA FELIPE X LUIS ANTONIO FELIPE

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o excipiente Daniel Cupponi pede o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, visto ter se retirado da empresa em data anterior aos créditos ora cobrados. Pugna, ainda, pela prescrição dos créditos tributários.A Excepta se manifesta às fls. 157/159 e 162/178. É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Compulsando os autos verifico que o Sr. Daniel Cupponi retirou-se da sociedade em 14/08/1992, data anterior aos débitos inscritos em dívida ativa. A excepta, em sua manifestação de fls. 162/163, concorda com a exclusão do ex-sócio da empresa executada.Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a ilegitimidade de Daniel Cupponi para figurar no pólo passivo desta execução fiscal.Ao SEDI para a retificação da autuação.Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de verba honorária a favor do excipiente no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) atualizado, face ao princípio da causalidade.Defiro a citação por edital da sócia Lucy Thizuko Hoshida. Expeça-se AR no endereço de fl. 96 para citação de Luis Antônio Felipe. Caso negativo, cite-se por edital. Int.

0007620-35.2000.403.6114 (2000.61.14.007620-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RAYZA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP164372 - ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO) X MARIA IZABEL DE ANDRADE(SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA) X ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Vistos em decisão.Fls. 244/250: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente alega prescrição para o redirecionamento da dívida contra a sócia. Juntou aos autos os documentos de fls. 251/252.A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 255/258.É o relatório do necessário. Decido.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que

comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No presente feito, a citação da excepta deu-se na mesma data da citação do sócio Antônio Ferreira de Lyra, conforme avisos de recebimento de fls. 169/170. O sócio Antônio Ferreira de Lyra propôs exceção de pré-executividade, acolhida nos termos da decisão de fls. 206/207. Irresignada, a Fazenda Nacional, interpôs Agravo de Instrumento, para o qual foi dado provimento, conforme decisão de fls. 226/227, 233/235, 237/241. Portanto, os argumentos trazidos pela co-executada, em sede de exceção de pré-executividade, foram devidamente analisados, inclusive com recurso junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido da não ocorrência de prescrição intercorrente em relação aos sócios da empresa. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento ao feito, estando os sócios devidamente citados, transcorrido o prazo legal e quedando-se inertes os devedores, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0010289-61.2000.403.6114 (2000.61.14.010289-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, a qual declarou a inexistência do débito inscrito na CDA nº 80 6 00 006759-86 (fls. 35/38), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002784-82.2001.403.6114 (2001.61.14.002784-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PAULO ROBERTO BATISTA DE ARAUJO(SP216099 - ROBSON MARTINS GONCALVES)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 184, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

0002080-98.2003.403.6114 (2003.61.14.002080-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CORONEL II COM. E SERV.DE HIDRAULICA E ELETRICA LTDA. X SERGIO BIASI X MARIA TEREZINHA DO PRADO X LUIZ CA TELAN(SP080445 - MOACIR PASSADOR JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência do instituto da prescrição. A Excepta, na manifestação de fls. 39/44 rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. PA 0,05 Não vislumbro, outrossim, a

ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente.No caso sub judice os débitos tiveram fatos geradores em de 01/08/1997 e 03/11/1997.A partir da entrega da declaração, ou seja, 1998, o Fisco tem cinco anos para cobrança de eventual dívida do contribuinte.Portanto, a partir de 01/07/1998 iniciou-se a contagem do prazo prescricional, tendo a exeqüente distribuído a presente ação em março de 2003, com a determinação de citação datada de 31/05/2003. há, portanto, que se falar em prescrição.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Em prosseguimento ao feito, .em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro a penhora on line como requerida pela exequente.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exeqüendo em sua totalidade.Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Intime-se a exeqüente para que apresente o valor atualizado do débito. Intimem-se.

0000437-37.2005.403.6114 (2005.61.14.000437-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ZOOPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X ALMIR SANTOS GUIMARAES X IRENE MOREIRA GUIMARAES

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 112/113, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000220-57.2006.403.6114 (2006.61.14.000220-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X KAMARO IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X MAICON DE PAULA OLIVEIRA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fls. 84, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa do prazo recursal e ciência da decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

0000468-23.2006.403.6114 (2006.61.14.000468-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MULTICLINICA FALE S/C LTDA X SILVANA DE LIMA SELVAGGI X CLARA REGINA BRANDAO DE AVILA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a excipiente pede o reconhecimento da extinção do crédito tributário pela ocorrência do instituto da prescrição e/ou a declaração de prescrição intercorrente em relação aos sócios.A Excepta se manifesta às fls. 157/159 e 162/178. É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Compulsando os autos verifico que o débito com vencimento em 30/07/1999 inscrito sob nº 80 2 05 034945-40 (fl. 07); débitos inscritos sob nº 80 6 02 092607-31 (fls. 09/12); débitos inscritos sob nº 80 6 02 092608-12 (fls. 13/14); débito com vencimento em 30/07/1999, inscrito sob nº 80 6 05 048378-15 (fls. 18) e débito inscrito sob nº 80 7 02 025652-16 (fls. 20/21) tiveram sua inscrição em dívida ativa em data posterior ao prazo quinquenal, razão pela qual o feito deve ser extinto em relação a eles.Vê-se que desde 27 de março de 2007 estava configurada situação permissiva do pedido de redirecionamento do procedimento executivo fiscal em relação aos sócios porque, conforme firme jurisprudência dos Tribunais Superiores, a certidão de fl. 28 revelou indício bastante da dissolução irregular da sociedade empresária. Entretanto, entre a data daquela certidão e a data da protocolização de petição da Fazenda Nacional requerendo o redirecionamento da dívida (25/06/2010) não decorreram os cinco anos necessários à caracterização da prescrição intercorrente.Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a extinção do crédito tributário inserido nas CDAs 80 2 05 034945-40 (vencimento em

30/07/1999 - fl. 07); CDA nº 80 6 02 092607-31; CDA nº 80 6 02 092608-12; CDA nº 80 6 05 048378-15 (vencimento em 30/07/1999 - fl. 18) e CDA nº 80 7 02 025652-16, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação aos créditos acima mencionados, devendo o feito prosseguir em relação aos demais inscritos, com a alocação, pela exequente, de eventuais valores pagos pela executada (ver doctos de fls. 133/144). Sem condenação em honorários, face a sucumbência recíproca. Intime-se a exequente a fim de que substitua a certidão fiscal que instrui a petição inicial deste procedimento, na forma do artigo 2º, 8º da Lei 6.830/80, observado o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. PA 0,05 Dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, tendo em vista que o valor do débito exequendo é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). P. R. I.

0004038-17.2006.403.6114 (2006.61.14.004038-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAGNUS COMERCIO DE OLEOS LUBRIFICANTES LTDA - EPP. X LUIZ GONZAGA MENDES X CONCETTA DRAGO MENDES(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

Vistos em decisão. Fls. 99/111: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente postula a extinção da ação executiva, sob a alegação de que o título é ilíquido, pois que o débito foi alcançado pela prescrição/decadência. Aduz, também, que a CDA é carecedora de certeza, liquidez e exigibilidade, posto que não foi juntado, nesta, o processo administrativo que embasou a Execução Fiscal. Por fim, alega excesso de cobrança na correção do débito, em face da multa de 20%. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 139/140 pugnando pela manutenção da execução fiscal. Documentos de fls. 141/145. É o relatório do necessário. Decido. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No presente feito, a Excipiente se insurge contra a cobrança executiva sob a alegação de que a demanda está extinta, posto alcançada pela prescrição, baseando-se única e exclusivamente em alguns dados da CDA, que embora relevantes, não são suficientes para a contagem do prazo de prescrição. Assim, vejamos: Compulsando os autos, observo que os débitos de COFINS do ano de 1998 tiveram vencimento entre fevereiro de 1998 a janeiro de 1999. Nos termos do artigo 173, do CTN, a Fazenda Nacional tem o direito de cobrar o débito, em 5 (cinco) anos, contados da data da constituição seja por lançamento ou notificação do débito. No caso em tela, trata-se de auto-lançamento, pois que compete à empresa contribuinte apresentar a Declaração de Tributos Federais e seus respectivos ajustes, nos termos da legislação tributária em vigor, no que tange à COFINS. Desta feita, a prescrição será contada no prazo de 5 (cinco) anos a partir da entrega das DCTF's, e suas respectivas alterações. O documento colacionado pela excipiente às fls. 144/145v noticia todas as datas de transmissão via internet das declarações pela excipiente, sendo certo que houve Impugnação por parte do contribuinte em 25.03.1999, o que por si só suspendeu a exigibilidade do crédito. Em que pese o julgamento do recurso ter ocorrido em 17.11.2000, o contribuinte, ora excipiente, apresentou retificação dos valores cobrados, em 06.09.2005, ou seja, vale dizer que houve a confissão dos débitos tributários constantes da declaração. Considerando, por fim, que a ação de execução foi tempestivamente protocolada em 30.06.2006, não há que se falar em decadência ou prescrição, pois não foi excedido o prazo quinquenal. Razão alguma também assiste à Excipiente quanto à necessidade de juntada do processo administrativo na CDA que embasou a Execução Fiscal, haja vista que tal requisito não se encontra elencado no artigo 6º (incisos e parágrafos) da Lei 6.830/80 - LEF. Portanto, a dívida ativa foi regularmente inscrita, gozando da presunção de certeza e liquidez. Por derradeiro, a Excipiente se insurge, ainda, contra a aplicação da taxa SELIC e do percentual de multa de 20% (vinte por cento). Tais controvérsias são matérias a serem apreciadas em sede de Embargos à Execução Fiscal, após a garantia do juízo, eis que demandam de dilação probatória. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, devendo o feito retomar seu curso natural, com o integral cumprimento do despacho de fls. 93. Intimem-se.

0001846-77.2007.403.6114 (2007.61.14.001846-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SYNERGY SOLUCOES DE INFORMATICA LTDA. X MARCOS SALOMAO SAYEG
Trata-se de exceção de pré-executividade na qual MARCOS SALOMÃO SAYEG alega ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo do feito, eis que a decisão de redirecionamento da Execução Fiscal aos sócios, em razão da suposta dissolução irregular da sociedade, se deu após 5 anos da data do despacho que determinou a citação da empresa executada, tendo portanto, ocorrido a prescrição intercorrente em relação ao excipiente. Na manifestação de fls. 161170, o Excepto rebateu as alegações das Excipientes e requereu o regular prosseguimento da demanda. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Consigno, inicialmente, que o imóvel pertencente ao sócio Marcos Salomão Sayeg foi penhorado nos autos nº 200661820269533, devendo a discussão a respeito da

impenhorabilidade do bem ser levantada naqueles autos. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Ainda que haja discussões a cerca do tema, é cediço na jurisprudência pátria o redirecionamento da Execução Fiscal em face dos seus sócios, com poderes de gerência, quando comprovada a dissolução irregular da empresa, ou seja, no caso de ter havido o encerramento das atividades da empresa ou o seu mero fechamento, sem que tenham sido pagas todas as suas obrigações fiscais. Esta prática, por si só, é suficiente para fazer incidir a regra de responsabilização contida no artigo 135, III do Código Tributário Nacional. Eis o entendimento há muito pacificado no Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPROVADA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. RETORNO DOS AUTOS. 1.** Não é omissis o aresto que examina exaustivamente os documentos constantes dos autos e decide de forma fundamentada, apesar de contrária à pretensão do recorrente. Inexistência de violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil. **2.** Quando a sociedade se extingue irregularmente, como no caso, cabe responsabilizar o sócio-gerente, permitindo-se o redirecionamento. Assim, é dele o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Precedentes. **3.** Estabelecida a possibilidade de redirecionamento do feito, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para que sejam apreciadas as demais questões suscitadas nas apelações interpostas perante aquela Corte. **4.** Recurso especial provido. (REsp 1091301/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 11/11/2009) Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. No entanto, devo salientar que o artigo 135 do CTN diz ser pessoalmente responsável pelo crédito correspondente a obrigações decorrentes de atos praticados com infração à lei, os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ainda nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80, são responsáveis por débitos da sociedade resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Pois bem, entendo que o fato de deixar de recolher os tributos devidos configura ato praticado com infração de lei, suscetível de provocar a responsabilização dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas, nos termos dos artigos já citados. No caso em comento houve, a meu ver, mácula à lei, na medida em que esta fixa a exata data em que devem ser vertidos aos cofres públicos os créditos pertinentes aos tributos que são devidos pela pessoa jurídica. E, pelo que se vê, estes valores não foram tempestivamente recolhidos. Sendo de responsabilidade do sócio/representante legal o cumprimento da obrigação tributária da pessoa jurídica. A controvérsia recai, no entanto, no prazo que a Fazenda Pública dispõe para promover tal redirecionamento, pois que, se excedido, estaria tal pretensão fulminada pela prescrição. Neste aspecto, há, para muitos julgados, o entendimento geral segundo o qual seria aplicável o prazo prescricional intercorrente de cinco anos, assemelhando-se ao parágrafo 4º, do artigo 40 da LEF, com a inclusão dos co-executados no pólo passivo da demanda, contados a partir da ordem de citação da empresa executada. Sob esta óptica, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, combinado com o disposto na recente Súmula Vinculante 08 do Supremo Tribunal Federal, que expressamente fixou o prazo de cinco anos para a cobrança judicial das Fazendas, o credor é obrigado a apurar, inscrever, e ajuizar a ação de cobrança, localizar a empresa executada, seus bens que garantam a dívida e, finalmente, promover o redirecionamento e a responsabilização dos sócios-gerentes neste prazo quinquenal, para afastar o instituto da prescrição. Entretanto, há que se fazer uma análise mais apurada desta tese geral, principalmente no que diz respeito à observância do momento em que juridicamente é possível se determinar a dissolução irregular da empresa, ao longo do processo executório. Frise-se que a credora só poderá passar a ter eventual interesse em ver o sócio-gerente no pólo passivo, quando restarem totalmente esgotados os meios de satisfação da dívida, por intermédio dos bens da empresa e que esta paralisou suas atividades de forma irregular. Vale dizer, em outras palavras, que até a comprovação, nos autos, da data em que se teve notícia formal do encerramento irregular das atividades da executada, os sócios sequer poderiam juridicamente responder pelos débitos exequíveis, não sendo possível, desta forma, sua admissão na demanda, exatamente em razão de serem distintas as personalidades jurídicas da sociedade empresarial e dos seus sócios. Por este motivo, se no período da citação da empresa até a efetivação da dissolução irregular, não houve inércia da Fazenda Nacional em localizar a empresa executada ou seus bens, não há que se falar, a princípio, no início da contagem de prazo prescricional para a inclusão dos co-responsáveis na Execução Fiscal. Tanto assim, que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1.** O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. **2.** A prescrição é

medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009).Portanto, a admissão da prescrição intercorrente no caso de redirecionamento aos sócios da execução fiscal só será possível se o prazo, entre a data da ciência do encerramento irregular das atividades da empresa executada, comprovada nos autos, e a decisão que determinou a inclusão dos co-devedores no pólo passivo da ação, for superior a 5 anos.Mesmo porque não poderia se escusar o sócio da responsabilidade, nem mesmo alegar desconhecimento da presente Execução Fiscal, quando a origem do débito se deu em razão da sua omissão, enquanto gerente, assinando pela empresa, ao deixar de recolher, aos cofres da União, os tributos federais que lhe são devidos, na forma da lei.No caso em tela, resta caracterizada a dissolução irregular, conquanto o excipiente não colacionou à Exceção documentos que comprovem a aprovação de suas contas, o encerramento formal e regular da sociedade, e nem tampouco o pagamento do débito.Por seu turno, também não resta comprovado que no prazo entre a citação da empresa e a inclusão dos co-responsáveis, a excepta agiu com desídia por prazo superior ao prescricional, deixando de promover qualquer impulso útil ao processo.A citação da empresa foi ordenada em 09.04.2007. Com a devolução do AR, deferiu-se a citação da empresa, na pessoa de seu representante legal, cuja tentativa restou infrutífera, em 20/02/2009, conforme certidão de fl. 69. Em janeiro de 2010 ocorreu o pedido de inclusão do sócio, tendo sido deferido pelo juízo, em 27/08/2010 com as cautelas de praxe, não se verificando, entre estas duas últimas datas, o prazo prescricional quinquenal.Por todo o exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, motivo pelo qual determino a manutenção dos sócios gerentes no pólo passivo da execução Fiscal.Em prosseguimento ao feito, considerando o novo posicionamento adotado por este juízo, tendo em vista os reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, estando presentes os requisitos legais previstos no artigo 185 A, do Código Tributário Nacional, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s) SYNERGI SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 04028351/0001-61 e MARCO SALOMÃO SAYEG, inscrito no CPF/MF sob nº 055.328.198-40.A fim de viabilizar a execução da medida ora adotada, determino:1) a pesquisa e bloqueio de ativos financeiros de titularidade do(s) executado(s) por meio da utilização do sistema BACENJUD;2) a pesquisa de veículos livres e desembaraçados por meio da utilização do sistema RENAJUD, determinando o bloqueio da circulação daqueles eventualmente encontrados, até a efetiva constatação e avaliação dos mesmos;3) a expedição de ofícios:a) a Comissão de Valores Mobiliários;b) ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial;Fica dispensada a expedição de ofício ao Banco Central e DETRAN, em face das determinações contidas nos itens 1 e 2.c) ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA Desnecessária a expedição de ofícios à Corregedoria Geral dos Cartórios Extrajudiciais e ao Instituto de Colonização e Reforma Agrária, posto que a PSFN possui meios de consulta eletrônica ao Registro de Imóveis, sendo certo ser de sua competência a indicação de eventuais propriedades em nome da executada (ou de seus corresponsáveis), conforme estatui o artigo 185-A, do CTN.Em sendo positiva quaisquer das diligências, venham os autos imediatamente conclusos.Após a expedição dos ofícios aguarde-se a comunicação por parte dos órgãos públicos, na hipótese de localização e bloqueio de bens em nome do executado, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.Decorridos, na ausência de respostas positivas, esgotadas todas as medidas necessárias para localização de bens aptos à satisfação do débito exequendo, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0002051-09.2007.403.6114 (2007.61.14.002051-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CARLOS HORITA CIA LTDA X CARLOS HORITA X NELSON HORITA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)
Vistos em decisão.Fls. 111/120: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente postula a extinção da ação executiva, sob a alegação de que o título é ilíquido, pois que parte do débito foi alcançada pela prescrição. Juntou aos autos os documentos de fls. 121/123.Aduz, também, que há excesso de cobrança na correção do débito, já atualizado pela UFIR, sobrepondo-se a taxa SELIC.A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 126/130 pugnando pela manutenção da execução fiscal. Documentos de fls. 131/134.É o relatório do necessário. Decido.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito;

vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.No presente feito, a Excipiente se insurge contra a cobrança executiva sob a alegação de que a demanda está extinta, posto alcançada pela prescrição, baseando-se única e exclusivamente em alguns dados da CDA, que embora relevantes, não são suficientes para a contagem do prazo de prescrição. Assim, vejamos:Compulsando os autos, observo que os débitos de IRPJ do ano de 2006, COFINS dos anos de 2002 a 2004 e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL do ano de 2003/2004 tiveram, respectivamente, como data mais antiga de vencimento, os meses de abril de 2003; fevereiro de 2002 e abril de 2003.Nos termos do artigo 173, do CTN, a Fazenda Nacional tem o direito de constituir o débito, em 5 (cinco) anos, contados da data da constituição seja por lançamento ou notificação do débito. No caso em tela, trata-se de auto-lançamento, pois que compete à empresa contribuinte apresentar a Declaração de Tributos Federais e seus respectivos ajustes, nos termos da legislação tributária em vigor, no que tange à IRPJ, COFINS e Contribuições Sociais.Desta feita, a prescrição será contada no prazo de 5 (cinco) anos a partir da entrega das DCTF's. O documento colacionado pela excepta às fls. 131 noticia todas as datas de transmissão via internet das declarações pela excipiente, sendo certo que a mais antiga foi recebida pela Receita Federal em 11.05.2002.Considerando, por fim, que a ação de execução foi tempestivamente protocolada em 02.04.2007, não há que se falar em prescrição, pois não foi excedido o prazo quinquenal.Razão alguma também assiste à Excipiente quanto as datas de despacho de citação ou da própria efetividade do despacho citatório, já que, nos termos do art. 174 do CTN, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, que nos presentes autos ocorreu em 07.05.2007 (fls. 49).A Excipiente se insurge, ainda, contra a aplicação da taxa SELIC e do percentual de multa de 20% (vinte por cento). Tais controvérsias são matérias a serem apreciadas em sede de Embargos à Execução Fiscal, após a garantia do juízo, eis que demandam de dilação probatória. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, devendo o feito retomar seu curso natural, dando-se vista dos autos à Fazenda Nacional, para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a notícia de falecimento dos sócios e corresponsáveis CARLOS e NELSON HORITA, nestes autos, representados pelos seus inventariantes.Fica desde já a exequente cientificada que, tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens dos executados, nos termos do art. 40 da LEF.Intimem-se.

0005606-97.2008.403.6114 (2008.61.14.005606-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CASA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X GABRIELA DO LAGO LEVINSOHN X GEORGIA LUIZA LAGO LEVINSOHN MOURAD X ZAHRA ORRA MOURAD X DASG CAMA MESA BANHO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade na qual DASG CAMA MESA E BANHO LTDA e GEORGIA LUIZA LEVINSOHN MOURAD alegam a ilegitimidade ad causam para figurarem no pólo passivo do feito, eis que a decisão de redirecionamento da Execução Fiscal aos sócios, em razão da suposta dissolução irregular da sociedade, deu-se após 5 anos da data do despacho que determinou a citação da empresa executada, tendo portanto, ocorrido a prescrição intercorrente em relação às excipientes.Aduzem, também, que os débitos em cobro estão fulminados pela prescrição e decadência e que os sócios não agiram com excesso de poder, nos termos do art. 135 CTN.Na manifestação de fls. 411/419, o Excepto rebateu as alegações das Excipientes e requereu o regular prosseguimento da demanda. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Preliminarmente, no que tange à análise de prescrição e decadência dos débitos em cobro, anoto que tais matérias já foram analisadas por este juízo, às fls. 265 e 265v, na Exceção de Pré-Executividade de fls. 174/253, apresentada pela executada Casa Textil Ltda, representada pelo mesmo patrono.Não havendo fato ou documento novo capaz de alterar o entendimento já esposado, eis que o pedido funda-se apenas e tão somente em dados da CDA, mantenho o entendimento de fls. 265 e 265v como causa de decidir na presente Exceção de Pré-Executividade.Passo então à análise da suposta ilegitimidade das Excipientes no polo passivo da demanda, a saber:Ainda que haja discussões a cerca do tema, é cediço na jurisprudência pátria o redirecionamento da Execução Fiscal em face dos seus sócios, com poderes de gerência, quando comprovada a dissolução irregular da empresa, ou seja, no caso de ter havido o encerramento das atividades da empresa ou o seu mero fechamento, sem que tenham sido pagas todas as suas obrigações fiscais.Esta prática, por si só, é suficiente para fazer incidir a regra de responsabilização contida no artigo 135, III do Código Tributário Nacional.Eis o entendimento há muito pacificado no Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPROVADA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO.

RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. RETORNO DOS AUTOS.1. Não é omissa o aresto que examina exaustivamente os documentos constantes dos autos e decide de forma fundamentada, apesar de contrária à pretensão do recorrente. Inexistência de violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil.2. Quando a sociedade se extingue irregularmente, como no caso, cabe responsabilizar o sócio-gerente, permitindo-se o redirecionamento. Assim, é dele o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Precedentes.3. Estabelecida a possibilidade de redirecionamento do feito, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para que sejam apreciadas as demais questões suscitadas nas apelações interpostas perante aquela Corte.4. Recurso especial provido.(REsp 1091301/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 11/11/2009)Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. No entanto, devo salientar que o artigo 135 do CTN diz ser pessoalmente responsável pelo crédito correspondente a obrigações decorrentes de atos praticados com infração à lei, os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ainda nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80, são responsáveis por débitos da sociedade resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. Há muito o Superior Tribunal de Justiça vem modificando seu entendimento no que diz respeito à caracterização da dissolução irregular de uma empresa e à aferição da responsabilidade dos sócios com vistas ao redirecionamento do processo executivo. Se, de um lado, o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 435, firmou entendimento de que, deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, resta presumida sua dissolução irregular, permitindo-se o redirecionamento do processo executivo para a figura dos responsáveis tributários, de outro, fixou a premissa de que seriam chamados a responder os sócios que detinham os poderes de gerência, no momento em que irregularmente encerradas as atividades comerciais. Na esteira destes fundamentos, também se encontra assentado pelos Tribunais Superiores o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não mais se presta para caracterização de infração passível de promover a inclusão dos sócios, com esteio no artigo 135, do Código Tributário Nacional. A sanção para este ato reside na própria medida executiva intentada contra a devedora. No entanto, o ato de infração à lei, conforme preceito inscrito no referido artigo 135 do CTN, pressuposto necessário ao chamamento do sócio para responder pela dívida da sociedade, aperfeiçoa-se no encerramento irregular das atividades empresariais, qual seja, sem atenção às formalidades exigidas pela legislação vigente, ex vi, dos artigos 51, 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112, todos do Código Civil Brasileiro. Pois bem, considerando que as excipientes constam como sócias gerente, assinando pela empresa, e que esta permaneceu ativa até, em tese, o mês de agosto de 2009, nos termos do documento de fls. 270, deve as excipientes serem responsabilizadas no caso em tela pois, no momento em que praticados os atos que conduziram ao encerramento irregular da devedora, pertencia aos seus quadros sociais. A controvérsia recai, no entanto, no prazo que a Fazenda Pública dispõe para promover tal redirecionamento, pois que, se excedido, estaria tal pretensão fulminada pela prescrição. Neste aspecto, há, para muitos julgados, o entendimento geral segundo o qual seria aplicável o prazo prescricional intercorrente de cinco anos, assemelhando-se ao parágrafo 4º, do artigo 40 da LEF, com a inclusão dos co-executados no pólo passivo da demanda, contados a partir da ordem de citação da empresa executada. Sob esta óptica, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, combinado com o disposto na recente Súmula Vinculante 08 do Supremo Tribunal Federal, que expressamente fixou o prazo de cinco anos para a cobrança judicial das Fazendas, o credor é obrigado a apurar, inscrever, e ajuizar a ação de cobrança, localizar a empresa executada, seus bens que garantam a dívida e, finalmente, promover o redirecionamento e a responsabilização dos sócios-gerentes neste prazo quinquenal, para afastar o instituto da prescrição. Entretanto, há que se fazer uma análise mais apurada desta tese geral, principalmente no que diz respeito à observância do momento em que juridicamente é possível se determinar a dissolução irregular da empresa, ao longo do processo executório. Frise-se que a credora só poderá passar a ter eventual interesse em ver o sócio-gerente no pólo passivo, quando restarem totalmente esgotados os meios de satisfação da dívida, por intermédio dos bens da empresa e que esta paralisou suas atividades de forma irregular. Vale dizer, em outras palavras, que até a comprovação, nos autos, da data em que se teve notícia formal do encerramento irregular das atividades da executada, os sócios sequer poderiam juridicamente responder pelos débitos exequendos, não sendo possível, desta forma, sua admissão na demanda, exatamente em razão de serem distintas as personalidades jurídicas da sociedade empresarial e dos seus sócios. Por este motivo, se no período da citação da empresa até a efetivação da dissolução irregular, não houve inércia da Fazenda Nacional em localizar a empresa executada ou seus bens, não há que se falar, a princípio, no início da contagem de prazo prescricional para a inclusão dos co-responsáveis na Execução Fiscal. Tanto assim, que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da

empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJE 24/03/2009). Portanto, a admissão da prescrição intercorrente no caso de redirecionamento aos sócios da execução fiscal só será possível se o prazo, entre a data da ciência do encerramento irregular das atividades da empresa executada, comprovada nos autos, e a decisão que determinou a inclusão dos codevedores no polo passivo da ação, for superior a 5 (cinco) anos. Merece relevo a manifestação do Sr. Procurador da Fazenda Nacional, quando bem assevera que o uso da regra geral, se for aplicada indistintamente, seria uma excelente ferramenta para burlar o procedimento executivo fiscal, que em nenhuma hipótese condiz com o propósito do Poder Judiciário. Mesmo porque não poderia se escusar o sócio da responsabilidade, nem mesmo alegar desconhecimento da presente Execução Fiscal, quando a origem do débito se deu em razão da sua omissão, enquanto gerente, assinando pela empresa, ao deixar de recolher, aos cofres da União, os tributos federais que lhe são devidos, na forma da lei. No caso em tela, resta caracterizada a dissolução irregular, conquanto as excipientes não colacionaram à Exceção documentos que comprovem a aprovação de suas contas, o encerramento formal e regular da sociedade, e nem tampouco o pagamento do débito. Por seu turno, também não resta comprovado que no prazo entre a citação da empresa e a inclusão dos corresponsáveis, a excipiente agiu com desídia por prazo superior ao prescricional, deixando de promover qualquer impulso útil ao processo. A citação da empresa foi ordenada em 15.10.2008. Constam várias diligências às fls. 172, 268, 269, 270 e 275. A notícia da dissolução irregular se deu em 24.08.2009. O pedido de inclusão dos sócios ocorreu em 05.07.2010, tendo sido deferido pelo juízo, com as cautelas de praxe, não se verificando, entre nenhuma destas datas, o prazo prescricional quinquenal. Por todo o exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, motivo pelo qual determino a manutenção dos sócios gerentes no pólo passivo da execução Fiscal. Em prosseguimento ao feito, considerando a citação positiva dos corresponsáveis, desde abril de 2011, quedando-se inertes no que tange ao pagamento ou oferecimento de bens à penhora no prazo legal, até a presente data, cumpra-se com urgência o despacho de fls. 296/297. Intimem-se.

0003229-22.2009.403.6114 (2009.61.14.003229-4) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP (SP083484 - MARIA ELIZABET MERCALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte adversa para manifestação sobre o teor da petição de fls. 101/102. Após, conclusos para exame do pedido. Intimem-se.

0003946-34.2009.403.6114 (2009.61.14.003946-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VILELA CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA (SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X ANA CAROLINA SPACACHERRI VILELA X THIAGO NOVAES NETO (SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES) X CAIO SPACACHERRI VILELA X CONSTRUTORA SQUADRIUM LTDA

Fls. 75/94: Trata-se de incidente de Exceção de Pré-Executividade no qual THIAGO NOVAES NETO alega a sua ilegitimidade ad causam, eis que nunca atuou como administrador e/ou gerente da empresa executada. Aduz, também, que a CDA está fulminada pela prescrição. A Excipiente, às fls 113/127 rebateu as alegações e pugna pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, cabível a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando se referem às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Compulsando os autos, extrai-se do documento de fls. 62/63 que o Excipiente, não obstante ser sócio da empresa CONSTRUTORA SQUADRIUM não detém poderes para assinar pela empresa, portanto não deve ser responsabilizado pelas atividades de administração e gestão da empresa corresponsável e, conseqüentemente, pelo quantum debeat. No mais, fica mantida a decisão de fls. 67, com a manutenção dos demais corresponsáveis no pólo passivo, eis que, de tudo que dos autos consta, resta caracterizada não só a confusão patrimonial como o grupo econômico, como bem destacado pela Procuradoria Exequente. Com tais considerações, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade de fls. 75/79 para excluir do pólo passivo THIAGO NOVAES NETO do pólo passivo do feito. Resta, outrossim, prejudicada a análise da prescrição nestes autos, em razão da exclusão do excipiente. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Em prosseguimento ao feito, anoto que,

quanto aos bens oferecidos às fls. 104/108, encontra-se pacificado nos tribunais superiores o entendimento sobre a impossibilidade de penhorar Obrigações ao Portador como garantia de Execuções Fiscais, em razão da ausência de liquidez apresentada por tais títulos e pelo fato de que não possuem cotação na bolsa de valores. Some-se a isto o fato de terem sido ofertados a destempo, visto que a citação deu-se em 22.06.2009, conforme documento de fl. 23 e a petição com o oferecimento dos bens foi protocolizada em 09.01.2012. Desta feita, quedando-se inertes os corresponsáveis devidamente citados, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequeute, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004239-04.2009.403.6114 (2009.61.14.004239-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PHOENIX COOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS ENTREGADORES X DAVID FERNANDES DA SILVA X GERALDO BRITO BORGES X MARCIO GILMAR CARDOSO PEREIRA X MICHELANGELO RASA JUNIOR X PAULO CESAR DA SILVA(SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA E SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA)

O Sr. David Fernandes da Silva interpõe a presente Exceção de Pré-Executividade, apontando, em apertada síntese, ilegitimidade passiva ad causam. A exequente manifestou-se às fls. 92/95. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso concreto, anoto que a matéria ora proposta já foi analisada por este juízo nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0008369-66.2011.403.6114 (fl. 105 e verso). Não havendo fato ou documento novo capaz de alterar o entendimento já esposado, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva do Sr. DAVID FERNANDES DA SILVA e determinar sua exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0004246-93.2009.403.6114 (2009.61.14.004246-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X KES SERVICOS, PROJETOS, MONTAGENS, MANUTENCAO E OBRAS I(SP242635 - MARCIO FERNANDO APARECIDO AMOROZINI) X HIROTSUNE NAKAMURA(SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO E SP225626 - CELSO ANTONIO GUIMARO) X TSUKASA NAKAMURA(SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X GILMAR DA SILVA PESSOA(SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Hirotsume Nakamura e Gilmar da Silva Pessoa, ambos alegando ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo do feito, eis que deixaram a sociedade em 06.03.2006 e 12/02/2007, respectivamente, data anterior à dissolução irregular da empresa KES SERVIÇOS, PROJETOS E MONTAGENS, MANUTENÇÃO E OBRAS. Manifestação da parte Excepta (fls.295/303). É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice, os Excipientes se insurgem contra a presente cobrança sob alegação de que deixaram a sociedade em data anterior à dissolução irregular da empresa. Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. Há muito o Superior Tribunal de Justiça vem modificando seu entendimento no que diz respeito à caracterização da dissolução irregular de uma empresa e à aferição da responsabilidade dos sócios com vistas ao redirecionamento

do processo executivo. Se, de um lado, o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 435, firmou entendimento de que, deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, resta presumida sua dissolução irregular, permitindo-se o redirecionamento do processo executivo para a figura dos responsáveis tributários, de outro, fixou a premissa de que seriam chamados a responder os sócios que detinham os poderes de gerência, no momento em que irregularmente encerradas as atividades comerciais. Na esteira destes fundamentos, também se encontra assentado pelos Tribunais Superiores o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não mais se presta para caracterização de infração passível de promover a inclusão dos sócios, com esteio no artigo 135, do Código Tributário Nacional. A sanção para este ato reside na própria medida executiva intentada contra a devedora. No entanto, o ato de infração à lei, conforme preceito inscrito no referido artigo 135 do CTN, pressuposto necessário ao chamamento do sócio para responder pela dívida da sociedade, aperfeiçoa-se no encerramento das atividades empresariais sem atenção às formalidades exigidas pela legislação vigente, ex vi, dos artigos 51, 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112, todos do Código Civil Brasileiro. Pois bem, considerando que os excipientes retiraram-se da sociedade em 06/03/2006 e 12/02/2007 e que a mesma permaneceu ativa até, em tese, o mês de julho de 2012, data das últimas alterações contratuais (fls. 292), não podem ser responsabilizados pelas dívidas contraídas pois, no momento em que praticados os atos que conduziram ao encerramento irregular da devedora, não mais pertenciam aos seus quadros sociais. Diante do exposto, ACOLHO O INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 261/273 e 278/292, para determinar a exclusão dos ex-sócios HIROTSUNE NAKAMURA e GILMAR DA SILVA PESSOA, do pólo passivo da presente execução fiscal. Anoto, entretanto, que em razão dos argumentos em tela, deverá o sócio TSUKASA NAKAMURA ser responsabilizado pela presente Execução Fiscal, pois que, no momento em que praticados os atos que conduziram ao encerramento irregular da devedora, ainda que de forma presumida, como dispõe a Súmula 435, pertencia ao seu quadro social. Desta feita, em prosseguimento ao feito, determino: a) a penhora via sistema BACENJUD em desfavor da empresa e do sócio remanescente Tsukasa Nakamura; b) a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações necessárias, nos termos desta decisão, excluindo-se HIROTSUNE NAKAMURA e GILMAR DA SILVA PESSOA do pólo passivo desta ação. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Intimem-se.

0007983-07.2009.403.6114 (2009.61.14.007983-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VILELA CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA X CAIO SPACACHERRI VILELA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

Quanto aos bens oferecidos às fls. 57/60, encontra-se pacificado nos tribunais superiores o entendimento sobre a impossibilidade de penhorar Obrigações ao Portador como garantia de Execuções Fiscais, em razão da ausência de liquidez apresentada por tais títulos e pelo fato de que não possuem cotação na bolsa de valores. Some-se a isto o fato de terem sido ofertados a destempo, visto que a citação deu-se em 27/01/2010, conforme documento de fl. 31 e a petição com o oferecimento dos bens foi protocolizada em 06/06/2011. Sendo vedada a defesa de interesse alheio em seu próprio nome, conforme artigo 6º do CPC, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade interposta nestes autos por Vilela Construção e Pavimentação Ltda., uma vez que houve o redirecionamento da dívida a favor do sócio, conforme decisão de fl. 53/54. Observo, ainda, que a procuração de fls. 77 foi assinada por sócio que não detém poderes para administrar a empresa, conforme cláusula oitava do contrato social (fl. 80). Em prosseguimento, cumpra-se a determinação de fls. 53/54 efetuando-se a penhora nos termos do artigo 655 e incisos do Código de Processo Civil. Int.

0003969-43.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SAO BERNARDO TENIS CLUBE(SP250098 - ALEXANDRE MELHEM ABOU ANNI E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 85/86, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0008514-59.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Vistos. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, manejada pela executada, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Intimada, a exequente apresentou manifestação e documentos que comprovam a existência de parcelamento da dívida objeto da presente execução fiscal. Ressalto que a adesão ao referido parcelamento da Lei

11.941/09 importa confissão irrevogável e irretroatável da dívida (art. 5º e 6º do mesmo diploma legal) e, ainda, eventual pedido de desistência do pacto não tem o condão de afastar a confissão, que permanecerá incólume, já que seu efeito é meramente administrativo. A excipiente, ao aderir ao parcelamento, teve opção de incluir todos os débitos, mas optou pela inclusão de parte deles. E, nos termos do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11/2010, caberia ao contribuinte comparecer nas dependências da Procuradoria da Fazenda Nacional e/ou na unidade da Receita Federal do Brasil para indicar os créditos a serem incluídos no parcelamento. O documento de fl. 207, juntado pela excipiente, demonstra os créditos cobrados nesta CDA com a indicação de dívida Ativa a ser cobrada, demonstrando que a executava teve acesso à informação de que os créditos encontravam-se sob a responsabilidade da Receita Federal do Brasil. Pelo exposto, REJEITO o incidente de Exceção de Pré-Executividade de fls. 29/61. Em prosseguimento ao feito, cumpra-se a determinação de fl. 108, procedendo-se a penhora nos termos em que deferida. Int.

0000263-18.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LENTS SERVICOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES

Tendo em vista o teor da petição de fls. 173/174, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005523-76.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS TULIPAS LTDA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 40/42, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0007211-73.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP130631 - RICARDO CHAMELETE DE SA)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 85/89, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0007571-08.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MAB - SP SOLUCOES EM MADEIRA LTDA(SP172872 - CLÉCIO PEDROSO TOLEDO E SP065908 - MAURICIO LOURENCO DE CARVALHO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 118/120, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0008937-82.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X ANE ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO)

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executado(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0009578-70.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MIZUNAMI PISCINA E LAZER LIMITADA(SP086616 - MARIA DO CARMO RODRIGUES)

Vistos em decisão. Fls. 53/58: Trata-se de exceção de pré-executividade com o pedido de extinção do crédito tributário pela ocorrência do instituto da prescrição. O Excepto, na manifestação de fls. 172/181, rebatendo as alegações de prescrição e requereu o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as

questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente. Conforme se insere da petição e documentos de fls. 589/593 a devedora aderiu a vários parcelamentos, sendo o primeiro deles em 21/03/2000. Como o parcelamento tributário configura hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, à evidência que durante sua vigência resta configurada, no mínimo, hipótese de suspensão do prazo prescricional na medida em que a exequente estava proibida legalmente de exercer qualquer ato tendente à cobrança dos créditos tributários, pressuposto essencial ao cômputo do prazo prescricional, instituto que diz respeito à inércia do titular no exercício de sua pretensão resistida. Senão, resta patente a configuração da hipótese de interrupção do prazo prescricional consubstanciada no art. 174, par. único, inc. IV, do Código Tributário Nacional, que fala em interrupção da prescrição por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Portanto, a suspensão da exigibilidade restou necessária enquanto vigentes os parcelamentos efetuados. Após a exclusão do parcelamento, iniciou-se a contagem do prazo prescricional. Diante do exposto julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0009667-93.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROSEMARY DA SILVA VIANA(SP318503 - ANA CLAUDIA RIBEIRO CARDOSO DA SILVA E SP300348 - JAQUELINE DE ALVARENGA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 39/40, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0009789-09.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BBP INDUSTRIA DE CONSUMO LTDA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a embargante acima nomeada insurge-se contra a sentença de fls. 122. Alega que a decisão é omissa no que tange à fixação dos honorários advocatícios. Relatei. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, os embargos devem ser acolhidos. A ora embargante demonstra que compareceu nas dependências da Fazenda Nacional em 24/10/2011, data anterior à propositura deste feito, pedindo a revisão de débito, com o intuito de retificar o equívoco cometido. Portanto, tendo o pedido de retificação sido efetuado em data anterior à propositura do feito, a sentença de fls. 122 passa a ter a seguinte redação. Tendo em vista o teor da petição de fls. 118/120, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 combinado com o art. 794, II, do Código de Processo Civil). Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios a favor da executada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser atualizado. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Assim, com tais considerações CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO para que a r. sentença de fl. 122 passe a ter a redação acima.

0009803-90.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LENTS SERVICOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 70/71, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0010152-93.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARIA PEREIRA DE SOUZA DANTAS(SP184572 - ALEXANDRE BICHERI)

Diante da manifestação de fls. 16/20, converta-se a favor da exequente, para abatimento do débito, os valores bloqueados pelo Sistema BACENJUD.Havendo interesse na composição amigável do débito deve a(o) Executada(o) dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado.Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, especialmente se o pedido deduzido pelo executado implicar na interferência direta em questões puramente administrativas, tais como a organização da forma e prazo para atendimento dos contribuintes que pretendem comparecer pessoalmente para tratar de questões, por vezes, diversificadas.Anoto que a intenção de parcelar o débito exequendo se traduz em mera expectativa de suspensão da exigibilidade do crédito e conseqüentemente do processo executivo, vez que não se encontra inserida nas causas fixadas pelo artigo 151 do C.T.N., sendo vedada a interpretação livre e analógica do conteúdo inserido em seus incisos.Int.

0001131-59.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COMERCIAL HIDRO ELETRICA IMPERADOR LTDA(SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES E SP219138 - CESAR AUGUSTO MELO SALMAZO E SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a excipiente pede a extinção do crédito tributário em virtude do pagamento do débito efetivado nos autos de mandado de segurança, com sentença pela improcedência e remessa ao arquivo findo.O Excepto requereu prazo para verificação do alegado pela excipiente. É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Conforme se infere dos autos, a executada propôs mandado de segurança nº 0000692-19.2010.403.6114 em data anterior à distribuição desta execução fiscal, depositando judicialmente os valores ora inscritos, valores estes transformados em pagamento definitivo, conforme consulta processual de fl. 111.Intimados a manifestarem-se, os órgãos envolvidos (Procuradoria da Fazenda Nacional e Receita Federal) solicitaram prazo para alocação dos valores pagos pela executada desde 03/08/2012.Diante do exposto, considerando a notícia do pagamento da dívida e que o prosseguimento do feito depende da certeza e liquidez do título executivo, acolho a exceção de pré-executividade para extinguir o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno a Fazenda Nacional ao pagamento de verba honorária a favor da executada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser atualizado.Publique-se. Registre-se Intime-se.

0001342-95.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALPES FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Vistos em decisão.Fls. 7186: Trata-se de indicação de bens à penhora e exceção de pré-executividade com o pedido de extinção do crédito tributário pela ocorrência do instituto da prescrição.O Excepto, na manifestação de fls. 98/103, rebateu as alegações de prescrição e requereu o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Inicialmente, nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente.A planilha de fl. 100 demonstra a adesão da devedora ao PAES em 19/10/2006, com exclusão em 17/10/2009.Como o parcelamento tributário configura hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, à evidência que durante sua vigência resta configurada, no mínimo, hipótese de suspensão do prazo prescricional na medida em que a exequente estava proibida legalmente de exercer qualquer ato tendente à cobrança dos créditos tributários, pressuposto essencial ao cômputo do prazo prescricional, instituto que diz respeito à inércia do titular no exercício de sua pretensão resistida.Senão, resta patente a configuração da hipótese de interrupção do prazo prescricional consubstanciada no art. 174, par. único, inc. IV, do Código Tributário Nacional, que fala em interrupção da prescrição por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Portanto, no caso destes autos, a suspensão da exigibilidade restou necessária enquanto vigentes os parcelamentos efetuados.Após a exclusão do parcelamento, iniciou-se a contagem do prazo prescricional. Tendo a exclusão ocorrido no mês de

outubro de 2009 e a ação sido proposta em 23/02/2012 não há que se falar em prescrição dos créditos ora cobrados. Diante do exposto julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, para cumprimento do despacho de fls. 87, que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0002589-14.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X SILVIO R ROCHA LOCADORA DE VEICULOS - ME

Inicialmente, em atenção ao pedido de fl. 69, efetuado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro o pedido de extinção por cancelamento da inscrição em dívida ativa n.º 80.7.11.007212-849. Intime-se pela segunda vez a Fazenda Nacional para que se manifeste, objetivamente, nos termos do requerido à fl. 67, quanto ao destino a ser dado aos valores penhorados nestes autos, antes do parcelamento, por meio do sistema BACENJUD e veículos penhorados pelo sistema RENAJUD. Prazo 5 (cinco) dias.. PA 0,05 Deixo de analisar os pedidos de fls. 47/66 posto que não deduzidos por advogado habilitado a atuar neste feito. Int.

0003165-07.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JLD BORDUCCHI LTDA.(SP232660 - MARCUS VINICIUS DE CASTRO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 43, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0004923-21.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEW TRATEM SERVICOS DE MAO DE OBRA TEMPORARIA(SP040378 - CESIRA CARLET E SP250882 - RENATO CARLET ARAUJO LIMA)

Vistos em decisão. Trata-se de incidente de Exceção de Pré-Executividade interposto por NEW TRATEM SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA em face da FAZENDA NACIONAL, no qual alega a iliquidez do título executivo. Regularmente intimada, a Excepta manifestou-se às fls. 49/52, pugnando pela rejeição da exceção e pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Caberia à executada comprovar as alegações introduzidas por meio da petição de fls. 24/39, uma vez que a CDA goza da presunção de veracidade. Constam no título executivo todas as informações necessárias quanto ao valor originário da dívida e a legislação utilizada para aplicação dos consectários legais. Pelo exposto, não antevejo nenhum argumento capaz de abalar a liquidez e certeza do título executivo. Diante do exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se o feito nos termos da determinação de fl. 23. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1503998-73.1997.403.6114 (97.1503998-7) - IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO E Proc. ELAINE CATARINA B. GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA

Trata-se de cumprimento de sentença referente à condenação ao pagamento de verba honorária cujo valor atualizado é inferior a R\$ 1.000,00. A Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 (decorrente da aprovação da Medida Provisória n. 1.561-6, de 1997), autorizou a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção das ações de cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). A previsão legal inclui a administração direta, as autarquias, as fundações e as empresas públicas federais. O referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal, como revelador de insignificância ou pequena expressão econômica, a não justificar interesse de agir do exequente, como se verifica do seguinte acórdão: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Superior

Tribunal de Justiça também acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, aplicando, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Firmado o fundamento legal e acolhendo a jurisprudência consolidada, reconheço a ausência de interesse de agir, da exequente, diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003608-07.2002.403.6114 (2002.61.14.003608-6) - DARK MONTAGEM MANUTENCAO E EQUIPAMENTOS INDUS(SP047816 - FRANCISCO PINOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X INSS/FAZENDA X DARK MONTAGEM MANUTENCAO E EQUIPAMENTOS INDUS

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo exequente à fl. 246, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0900128-88.2005.403.6114 (2005.61.14.900128-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007178-30.2004.403.6114 (2004.61.14.007178-2)) FABIANO FARIAS TORRES(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI X FABIANO FARIAS TORRES

Observe que o valor transferido ao exequente é idêntico ao valor informado à fl. 100, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8275

MONITORIA

0003841-86.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SDDR MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X SERGIO SOTONYI X EDEVAL SILVERIO DO NASCIMENTO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001152-35.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILZA SALES COLLADO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003276-88.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAUL FERREIRA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007194-03.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARLI RODRIGUES SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1505624-93.1998.403.6114 (98.1505624-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505262-91.1998.403.6114 (98.1505262-4)) SEBASTIANA ALMEIDA DA SILVA(Proc. SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 335/405. Manifeste-se o(a) Exequente. Esclareça-se, por oportuno, que inexistem honorários advocatícios a serem adimplidos, consoante decisão do E. TRF às fls. 305, in fine, verbis: Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sendo descabidas, portanto, as manifestações do autor de fls. 311/312, 315 e 334. Intimem-se.

0004203-69.2003.403.6114 (2003.61.14.004203-0) - APARECIDO RIBEIRO X HELENA MARIA MODOLO RIBEIRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Fls. 561: Nada a apreciar, tendo em vista a sentença de fls. 555, já transitada em julgado, conforme certidão de fls. 558. Cumpra-se a determinação de fls. 560, remetendo-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0006213-42.2010.403.6114 - ANA MARIA DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro prazo de trinta dias requerido pela parte autora. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003951-85.2011.403.6114 - WLADIMIR DEZEMBRO LEONELO(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 204,46 (duzentos e quatro reais e quarenta e seis centavos), atualizados em dezembro/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 136/137 em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

1505262-91.1998.403.6114 (98.1505262-4) - SEBASTIANA ALMEIDA DA SILVA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Expeça-se alvará em favor da CEF, para levantamento dos depósitos efetuados nos autos, que deverão ser utilizados para amortização do contrato.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009029-31.2009.403.6114 (2009.61.14.009029-4) - OSVALDO CARDOSO DA SILVA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO CARDOSO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 183: Abra-se vista à parte autora, ora exequente, para manifestação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009608-67.2000.403.0399 (2000.03.99.009608-5) - NIVALDO JOAO MOURA X RITA DE CASSIA PORTO MOURA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X NIVALDO JOAO MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA PORTO MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 329, bem como petição da CEF de fls. 331. Sem prejuízo, apresente o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos indicados pela CEF às fls. 328. Int.

0001995-05.2009.403.6114 (2009.61.14.001995-2) - HELIO BARBOSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X HELIO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003524-25.2010.403.6114 - ALBERIQUE CASSIANO DE SOUZA(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ALBERIQUE CASSIANO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte exequente retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0005067-63.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAUANA DIAS GUIDINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAUANA DIAS GUIDINE

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

0006004-73.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NIVALDO LOURENCO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO LOURENCO

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Cumprida a diligência

acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

0003898-70.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITOR DIAS DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR DIAS DE VASCONCELOS

Vistos. Cumpra-se a CEF a determinação de fls. 60, manifestando-se sobre a alegação de acordo/pagamento pelo Executado.Int.a

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009780-47.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOSIVAN OLIVEIRA DA SILVA X ILMA FABRICIO SOUZA DA SILVA(SP184796 - MIRIAN SÁ VIZIN E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Homologo a desistência do recurso de Apelação. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 92/93. Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte autora retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

Expediente Nº 8276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005626-49.2012.403.6114 - JOSE ANTONIO COGO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Designo audiência para a data de 06/03/2013, às 16h30min, a fim de proceder ao interrogatório do autor, nos termos do artigo 342, do Código de Processo Civil. Int.

0008358-03.2012.403.6114 - ANTONIO DA SILVA GALDINO(SP289308 - EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a indenização por danos morais e materiais. Aduz o autor que foram efetuados dois saques indevidos em sua conta poupança mantida junto à Caixa Econômica Federal, perfazendo o total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Esclarece que procurou à ré para noticiar o ocorrido e solicitar a devolução dos referidos valores. Contudo, teve o seu pedido negado, sob a alegação de que não foram identificadas fraudes nos respectivos saques. Não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida neste momento, eis que para a aferição da verossimilhança das alegações faz-se necessário o contraditório, bem como a produção de provas. Dessarte, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, o que será possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Intime-se.

Expediente Nº 8277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006265-04.2011.403.6114 - MARCO ANTONIO LEITE DE ALMEIDA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença acidentário no período de 23/10/09 a 06/05/11. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 40/41 Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 75/77 e 95/107. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 18/08/11 e as perícias foram realizadas em março e agosto de 2012. O autor recebeu auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho durante os anos de 2009, 2010 e 2011 (informe anexo) e recebeu auxílio-doença previdenciário no período de 02/08/11 a 30/11/11. Consoante o laudo pericial elaborado pela médica ortopedista, a parte autora é portadora de protusão de disco lombar cervical com discopatia degenerativa e síndrome do túnel do carpo bilateral, patologias que não a incapacitam para o trabalho, conforme conclusão de fls. 77. No segundo laudo pericial foi apurado que a documentação médica descreve quadro de síndrome vestibular periférica, com início em agosto de 2011, patologia

que incapacita o autor de forma total e temporária para o trabalho, devendo ser reavaliado em seis meses (fl. 101). Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, desde a cessação do último benefício, em 01/12/11, e sua manutenção pelo menos até 01/03/13, quando deverá ser reavaliada pela perícia da autarquia. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos motivos expostos. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 01/12/11 e a mantê-lo pelo menos até 01/03/13, reavaliando-se então, a capacidade laborativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos peritos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2444

ACAO CIVIL PUBLICA

0008828-34.2007.403.6106 (2007.61.06.008828-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X VANILDO FLORIAN NARESSI(SP221174 - DARCI COSTA JUNIOR) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AES TIETE S/A(SP242501 - EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME E SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X DURVAL PRETTE(SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO) X SEBASTIAO EDSON SAVENAGO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Processo nº 0008828-34.2007.403.6106 Ação civil pública Autor: Ministério Público Federal Réus: Vanildo Florian Naressi e outros Classificação: BSENTENÇA1. Relatório. Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Vanildo Florian Naressi, Município de Riolândia/SP, AES Tietê S.A. e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Alegou, em síntese, que o primeiro requerido foi autuado por causar dano em área de preservação permanente, consistente em impedir a regeneração da vegetação a menos de 100 metros do nível máximo do reservatório de águas da UHE de Água Vermelha, área que deveria permanecer preservada, prevenindo-se assoreamentos, para proteção dos recursos hídricos, da fauna e flora, possibilitando a geração de energia elétrica. Embora isso, ele não apresentou projeto de recuperação de área degradada. Sustentou que o proprietário tem seu direito limitado (artigos 225, 3º, CF, e 18, Lei 4.771/65) e que desde a Resolução CONAMA nº 4/1985, a APP ao redor das represas naturais ou artificiais deve ser de 100 metros. Isto foi reafirmado na Resolução CONAMA 302/2002. Nestas áreas não são permitidas atividades tais como cultivo, plantio de espécies exóticas ou gramíneas, instalação de equipamentos de lazer, edificações ou manutenções das mesmas, impermeabilização do solo, capina, etc., sendo que a ocupação delas acarreta danos ambientais, implicando na obrigação de reparar, objetivamente (art. 225, 3º, CF, e 14, 1º, Lei 6.938/81). No tocante à responsabilização solidária dos requeridos, sustentou que a responsabilidade do Município decorreria do não uso do seu poder de polícia (não impedimento da ocupação e não demolição das construções - artigos 23, VI, e 225, VII, 3º, CF). As concessionárias de energia elétrica seriam responsáveis pelas alterações ambientais que provocam e obrigadas à recuperação do ambiente na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (art. 23, Lei 8.171/91). Quanto a isto, o Ministério de Minas e Energia autorizou as mesmas a celebrarem contratos de concessão de direito de uso das áreas da faixa de segurança dos reservatórios e remanescentes, para atividades de preservação, sendo que as ocupações devem respeitar a legislação ambiental. Neste aspecto, as Portarias 1.415/1984 e 170/1987/MME estabelecem que os contratos deverão conter restrições, tais como a vedação de uso

de produtos químicos, de edificações e de uso do solo que contribua para o assoreamento, ficando a fiscalização a cargo das concessionárias. Assim, os danos noticiados também decorreriam da omissão da concessionária ré em fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental e das cláusulas contratuais. Por sua vez, caberia ao IBAMA, órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, efetivar a contento as atividades de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar degradação ambiental (art. 6º, III, Lei 6.938/81). Não obstante, teria se omitido no cumprimento de suas atribuições, permitindo que o primeiro requerido atuasse de forma irregular em APP. Com base nisto, requereu, liminarmente, que o requerido ocupante da área seja impedido de utilizar a APP, devendo retirar todas as intervenções, e que a concessionária ré seja obrigada a fixar marcos na área a ela confiada (faixa de segurança), em 60 dias, e a fazer a desocupação da mesma, caso o ocupante não o faça, tudo sob pena de multa diária. Requereu também a intimação do IBAMA para fiscalizar os trabalhos, até a completa recuperação, e da União para manifestar interesse na ação (art. 5º, 2º, Lei 7.347/85). Pediu: a) a condenação do ocupante da área em obrigação de fazer consistente na recuperação da área degradada, após aprovação dos órgãos ambientais, com a retirada das intervenções e reflorestamento; b) a condenação da municipalidade e da concessionária, solidariamente, em obrigação de fazer consistente em prestar auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente; c) a condenação do réu ocupante da área e da concessionária a pagarem indenização correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irreversíveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelos réus, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei n. 7.347/85 (...); d) seja declarada a rescisão do contrato de cessão entre a concessionária de energia e o infrator, e) condenação dos réus a pagarem as despesas processuais. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (folhas 55/60). Contra a decisão o MPF interpôs agravo de instrumento (folhas 78/90), o qual foi convertido em agravo retido (folhas 886/888). O Município de Riolândia/SP apresentou contestação, onde postulou pela improcedência, alegando que o local não é margem do rio, tornando-se margem do lago após a inundação, onde só existiam pastagens. Assim, argumentou não existir dano ambiental (folhas 104/106). O IBAMA apresentou contestação, tendo alegado carência de ação e requerido o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP (folhas 109/113). A ré AES Tietê S.A igualmente apresentou contestação, onde alegou, em sede de preliminar: a) ilegitimidade passiva com relação às áreas que não lhe pertencem. Disse que é proprietária de uma faixa de segurança, limítrofe, com 20 metros de extensão, sobre a qual foram firmados contratos de concessão de uso (em alguns casos consente tacitamente na ocupação); b) ilegitimidade passiva com relação à área tacitamente cedida ao primeiro réu. Informou que é sucessora da CESP, sendo proprietária do imóvel onde se encontra o reservatório. Alegou que tem tolerado a presença dos proprietários de imóveis lindeiros, o que entende caracterizar o contrato tácito, nos mesmos moldes do previsto na Portaria MME 170/87, que atribui a responsabilidade pela conservação do meio ambiente ao usuário do imóvel. Embora tenha poder de fiscalizar, não pode rechaçar os ocupantes da faixa de segurança. Deste modo, entende não ser responsável pelos danos, c) inépcia da inicial, por incompatibilidade de pedidos de imposição de obrigações de fazer e não fazer e condenação em dinheiro, uma vez que o artigo 3º da LACP não permitiria dupla condenação pelo mesmo fato (folhas 115/145 e docs. 146/761). O réu Vanildo Florian Naressi, em sua contestação, apresentou preliminar de denúncia da lide a Durval Prette, proprietário do imóvel arrendado pelo mesmo. No mérito, alegou que o local não é dotado de cobertura vegetal natural, mas de gramíneas. Como não havia limites e a margem do reservatório varia muito, procurou respeitar os 100 metros baseando-se no limite traçado pela SABESP, que possui um centro de tratamento de esgotos ao lado da propriedade arrendada. Arrendou a propriedade por três anos (2001 a 2004) e não desmatou. Por fim, disse que a área está regenerada. Com base nisso, pediu a improcedência (folhas 770/778 e docs. 779/788). Réplica às folhas 794/802, oportunidade em que o MPF aditou a inicial para incluir Durval Prette no pólo passivo, o que foi deferido (folha 803). Citado, Durval Prette apresentou contestação, onde alegou ser parte ilegítima, uma vez que o fato de ser proprietário do imóvel, à época, não seria suficiente para ensejar sua responsabilização pelo dano ambiental. Quanto a isto, a responsabilidade seria do réu Vanildo, arrendatário da área. No mérito, alegou que o local é desprovido de vegetação natural e que a APP deve ser de 30 metros, visto que não existe lei regulando a questão, o que acarretaria inclusive a nulidade do auto de infração (folhas 816/832). Nova réplica às folhas 834/836. O MPF requereu a realização de perícia (folhas 841/842), os réus AES Tietê e Durval requereram perícia e oitiva de testemunhas (folhas 847 e 856, respectivamente). O réu Vanildo requereu perícia, oitiva de testemunhas e expedição de ofício à SABESP (folhas 858/861). Não foi possível a conciliação. Na oportunidade o réu Durval informou ter vendido a área e o réu Vanildo alegou não ser mais o arrendatário da mesma. Foi determinado à AES Tietê que juntasse documentos relativos às cotas. Também foi determinada vista ao MPF, sobre o requerimento do IBAMA, e a expedição de ofício ao CRI de Paulo de Faria/SP, requisitando cópia atualizada da matrícula do imóvel (folha 871). O MPF concordou com o requerimento do IBAMA (folha 874). A AES Tietê juntou o documento de folha 877. As preliminares levantadas por Durval Prette e AES Tiete S/A foram afastadas. Foram determinadas a exclusão do IBAMA do pólo passivo e a sua inclusão no ativo. Também foi determinada a busca de informação cartorial atualizada sobre o proprietário do imóvel (folhas 896/898). Contra a decisão a AES

interpôs agravo retido (folhas 906/913). Durval Prette requereu o arquivamento da ação, dizendo que trata do mesmo fato apurado na ação civil pública nº 8530-42.2007.4.03.6106 (folhas 945/949). Às folhas 990/991 o MPF requereu a inclusão de Sebastião Edson Savegnago no pólo passivo, o que foi deferido (folha 992). Citado, Sebastião Edson Savegnago apresentou contestação, com preliminares de inépcia do aditamento, ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e de necessidade de aplicação do Novo Código Florestal. A título de mérito, alegou ser ilegal a pretensão ministerial e requereu a improcedência (folhas 1007/1046 e docs. 1047/1114). Nova réplica às folhas 1016/1020. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Das preliminares. As preliminares levantadas por Durval Prette, AES Tiete S/A e IBAMA foram solucionadas nas folhas 896/898. As preliminares levantadas por Sebastião Edson Savegnago confundem-se com o mérito. 2.2. Dos requerimentos para produção de provas. Embora tenha sido determinada a especificação de provas, a documentação juntada é suficiente para a solução da demanda. Com efeito, é desnecessária a oitiva de testemunhas, pois a análise dos documentos possibilita a localização da área eventualmente ocupada. Não tem pertinência saber se no local existe ou existiu vegetação nativa, o que importa é saber se a área é de preservação permanente (art. 1º, 2º, II, Código Florestal). Eventuais danos obrigam o proprietário ou possuidor atual a repará-los, conforme sedimentado na jurisprudência, ou seja, quem se introduz na coisa recebe também a obrigação, que dela é própria e nela permanece (obrigação propter rem - vide STJ, EDAG 1.224.056, Segunda Turma, DJE 06/08/2010; REsp 745.363, Primeira Turma, DJ 18/10/2007, p. 270, REsp 453.875, Segunda Turma, DJe 11/11/2009). A realização de perícia para a mensuração dos danos também não se faz necessária. Nesses casos, o correto é a imposição de obrigação de reparar o dano, sendo obrigatório, para tanto, na fase de execução, a elaboração de plano de recuperação de área degradada (PRAD). Após a aprovação do plano, o responsável pela recuperação ambiental deve tomar as providências no sentido devolver ao local a caracterização mais próxima da anterior à degradação. Na execução do julgado, se preciso o magistrado fará uso das medidas previstas no artigo 461 do Código de Processo Civil, ainda que não fixadas na sentença condenatória (vide Humberto Theodoro Júnior, Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, LEUD, 25ª ed., p. 551 e 553). Por tais motivos, indefiro os requerimentos de produção de provas. 2.3. Mérito. A área mencionada está situada nas margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, tratando-se de área rural, localizada no Município de Riolândia/SP (folhas 47/49). O MPF sustenta que a área de preservação permanente no caso abrange uma faixa de 100 metros, contados da cota máxima normal de operação do lago, e a parte contrária discorda, surgindo a controvérsia de interpretações divergentes sobre a Lei nº 4.771/1965. O Código de Águas, publicado pelo Decreto nº 24.643, em 27/07/1934, previu como terrenos reservados a faixa marginal de 15 metros ao longo das correntes fluviais navegáveis, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias (art. 14), sem nada mencionar acerca da vegetação. Na época, tolerava-se o uso dos terrenos reservados nas margens das correntes públicas de uso comum, dos canais, lagos e lagoas da mesma espécie, pelos ribeirinhos, principalmente os pequenos proprietários, que os cultivem, sempre que o mesmo não colidir por qualquer forma com o interesse público (art. 11, 2º, 2º). O Código Florestal de 1934, baixado com o Decreto nº 23.793, publicado em 21/03/1935, mencionava a proibição de corte de matas às margens dos cursos d'água, lagos e estradas, mas sem especificar a metragem nos dois primeiros casos (art. 22, b). Com o Código Florestal veiculado pela Lei 4.771/1965 a questão foi disciplinada no artigo 2º, b, nos seguintes termos: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive; f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). A lei era clara em relação às propriedades rurais situadas às margens das águas correntes, entendido como imóvel rural o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-

industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada; (art. 4º, I, Lei 4.504/64). Porém, o mesmo não ocorria quanto às propriedades urbanas e rurais às margens de lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, situação que perdurou mesmo com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 6.535/78 e 7.511/86. Em 20/12/1979 foi publicada a Lei 6.766/79, para reger o parcelamento do solo urbano, ficando estabelecido, em seu artigo 4º, III, que ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica, o que foi mantido com a Lei nº 10.932/2004. Com isso, no tocante às áreas urbanas situadas às margens de cursos d'água correntes ou dormentes, salvo maiores exigências legais, a distância a ser observada passou a ser de 15 metros. Através da Lei 7.803/89, publicada em 20/07/1989, foi acrescentado o parágrafo único ao artigo 2º do Código Florestal, que estabeleceu: No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. A alteração legislativa, endereçada às áreas urbanas, foi no sentido de acatar os limites dispostos nas leis de parcelamento do solo, visto que a Constituição Federal também atribui aos Estados e Municípios o poder de legislar sobre a matéria (artigos 25, 1º e 3º, e 30, I e VIII). A pretexto de regulamentar o Código Florestal e invocando a Lei nº 6.938/81, o CONAMA editou a Resolução nº 4/85, onde foram consideradas como reservas ecológicas as áreas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixas marginais com as seguintes larguras mínimas: a) de 30 metros para as situadas em áreas urbanas; b) 100 metros para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 metros, c) de 100 metros para as represas hidrelétricas. Posteriormente o CONAMA editou a Resolução nº 302/2002, estabelecendo que a área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de operação, seria de 30 metros para as áreas urbanas consolidadas e 100 metros para as áreas rurais. A Resolução ainda fixou requisitos para que uma área fosse considerada como urbana consolidada (art. 2º, V). Ocorre que, de acordo com Paulo Affonso Leme Machado, as florestas de preservação permanente do artigo 2º do Código Florestal, por possuírem características de generalidade, atingindo propriedades indeterminadas, devem ser consideradas limitações administrativas (Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros, 10ª ed., p. 693). Limitação administrativa, na lição de Hely Lopes Meirelles, é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 21ª ed., p. 543). Para Maria Sylvia Zanella di Pietro as limitações podem ser definidas como medidas de caráter geral, previstas em lei com fundamento no poder de polícia do Estado, gerando para os proprietários obrigações positivas ou negativas, com o fim de condicionar o exercício do direito de propriedade ao bem-estar social. (Direito Administrativo, Atlas, 17ª ed., p. 128). As limitações administrativas ao direito de propriedade só podem encontrar fundamento na lei (artigos 5º, II, e 37, caput, CF, e 1.228, 1º, CC/2002). Isso é ressaltado no artigo 225, VII, CF (proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade). Além disso, as resoluções são atos administrativos editados para o cumprimento da lei e, no caso, o Código Florestal não deixou espaço aos atos de hierarquia inferior para fixação da metragem a ser observada. Os decretos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo servem para dar fiel execução à lei, não criando direitos ou obrigações (art. 84, IV, CF). As resoluções, normas de hierarquia inferior, com mais razão, também não podem inovar o ordenamento jurídico. Neste aspecto, José dos Santos Carvalho Filho leciona que as resoluções são típicos atos administrativos, tendo, portanto, natureza derivada; pressupõem sempre a existência de lei ou outro ato legislativo a que estejam subordinadas. (Manual de Direito Administrativo, Lumen Juris, 23ª ed., p. 150). Pois bem, as Resoluções acima mencionadas são ilegais e imprestáveis para limitar o direito de propriedade. Em meio a questões igualmente complexas, porém mais despertadoras dos interesses de pessoas ligadas à defesa do meio ambiente, as áreas de preservação permanente acima mencionadas também foram tratadas pelo Novo Código Florestal. Buscou-se a regularização do passivo ambiental gerado pelas ocupações efetivadas e a prevenção para que novas não ocorram da mesma maneira. Deste modo, para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum (art. 62). Para o futuro, a Lei tratou de estabelecer como APP a faixa definida na licença ambiental do empreendimento (art. 4º, III, incluído pela Lei 12.727/2012), o que, na prática, obriga o poder público a desapropriar não só a área destinada à formação do lago, mas também aquela relativa à APP. Isso evita o surgimento de litígios com os proprietários dos imóveis lindeiros e melhor atende aos interesses de conservação. Não faltam aqueles que já se insurgem contra o Novo Código Florestal, fundando seus inconformismos na proibição do retrocesso. No caso em estudo, não há que se falar em retrocesso, visto que a legislação até então em vigor era deficitária, por não prever inicialmente qualquer metragem para a APP. O novo Código, neste aspecto, representa um avanço e traz segurança jurídica. No caso, o documento de folha 877 demonstra que existe apenas

uma pequena cerca dentro da área desapropriada e posta à disposição da AES Tietê S/A. Basta que a concessionária faça a retirada da mesma para que se cumpra o previsto na nova lei. Não há que se falar em reflorestamento, visto que os espaços compreendidos entre as duas cotas são destinados para o represamento de águas. Em síntese, basta que a concessionária, utilizando-se dos poderes do domínio sobre a área, impeça que terceiros nela adentrem para que a função ambiental seja cumprida. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 14/12/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0010782-81.2008.403.6106 (2008.61.06.010782-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SEITI KIRA(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Processo nº 0010782-81.2008.4.03.6106 Ação civil pública Autor: Ministério Público Federal Réu: Seiiti Kira Classificação: BSENTENÇA1. Relatório. Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, com requerimento de tutela antecipatória inibitória, contra Seiiti Kira e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Alegou, em síntese, que o primeiro réu foi autuado por causar dano em área de preservação permanente, consistente em impedir a regeneração da vegetação a menos de 200 metros da margem do Rio Grande, área que deveria permanecer preservada, prevenindo-se assoreamentos, para proteção dos recursos hídricos, da fauna e flora, possibilitando a geração de energia elétrica. Instado a reparar o dano, apresentou PRAD, por intermédio da Associação dos Defensores do Meio Ambiente de Orindiúva, o qual não foi aceito pelos técnicos do MPF, por não contemplar a retirada das construções. Sustentou que o proprietário tem seu direito limitado (artigos 225, 3º, CF, e 18, Lei 4.771/65), pois a APP ao longo dos cursos d'água com largura entre 200 e 600 metros é de 200 metros (art. 2º, a, 4, Lei 4.771/65, visando a manutenção do solo e do regime hídrico. Nessas áreas não é permitido o desenvolvimento de atividades, seja com o cultivo agrícola, plantio ou replantio da área com espécies exóticas, instalação de equipamentos de lazer, edificação ou manutenção de edificações, impermeabilização do solo, limpeza, capina, plantio de gramíneas, etc., e que a ocupação delas traduz-se em dano ambiental, acarretando a obrigação de reparar, objetivamente (art. 225, 3º, CF, e 14, 1º, da Lei 6.938/81). No tocante à responsabilização solidária dos requeridos, sustentou que caberia ao IBAMA, órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, efetivar a contento as atividades de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar degradação ambiental (art. 6º, III, Lei 6.938/81). Não obstante, teria se omitido no cumprimento de suas atribuições, permitindo que o primeiro réu atuasse de forma irregular em APP. Com base nisto, requereu, liminarmente, que o réu ocupante da área seja impedido de utilizar a APP, devendo retirar todas as intervenções e dela sair, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Requereu também a intimação do IBAMA para fiscalizar, até a completa recuperação da área, e da União para manifestar interesse na ação (art. 5º, 2º, Lei 7.347/85). Pediu: a) a condenação da parte ocupante da área: a1) em obrigação de fazer, consistente na recuperação da área degradada, após aprovação dos órgãos ambientais, com a retirada das intervenções e reflorestamento; a2) imposição de obrigação de não fazer, coibindo-se atividades que causem danos à APP; a3) a pagar indenização pelos danos ambientais que se mostrarem técnica e absolutamente irreversíveis, a ser recolhida ao Fundo previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85, a4) pagamento das despesas processuais, b) imposição de obrigação de fazer ao IBAMA (fiscalizar até a completa recuperação da área). A liminar foi indeferida (folhas 63/65). A União declarou não ter interesse na causa (folha 71). O IBAMA apresentou contestação, tendo alegado carência de ação e requerido o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP (folhas 79/83). O réu Seiiti Kira também apresentou contestação, onde alegou as seguintes preliminares: a) necessidade de formação de litisconsórcio passivo, b) nulidade do auto de infração. A título de mérito, alegou que por ocasião da construção não existia mais vegetação natural no local, de modo que eventual degradação ocorreu antes da ocupação pelo requerido, ocorrida em 1994/1995. Não bastasse isso, a construção está em área urbana, dotada de serviços públicos, e o requerido apresentou PRAD, através da ADEMAOR. Com base nisso, pediu a improcedência (folhas 114/124 e docs. 125/181). Réplica às folhas 184/189. O MPF requereu a realização de perícia (folha 194) e o réu Seiiti requereu a oitiva de testemunhas (folhas 191/192). As preliminares apresentadas pelo requerido Seiiti foram afastadas. Na ocasião, o IBAMA foi excluído do pólo passivo. Também foi determinado que o Escritório Regional do IBAMA informasse se as águas do Rio Grande, no local, são represadas e qual a distância entre a cota máxima normal de operação do lago e a ocupação. Caso não fossem represadas, que informasse qual a largura do rio e a distância da ocupação em relação à margem (folhas 200/201). O requerido Seiiti apresentou agravo retido (folhas 207/208), que foi contra-arrazoado (folhas 211). O IBAMA prestou as informações (folhas 221/224) e também apresentou agravo retido (folhas 230/232). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Das preliminares. As preliminares foram solucionadas nas folhas 200/201. 2.2. Dos requerimentos para produção de provas. O MPF requereu a realização de perícia para apuração da extensão de eventuais danos ambientais e dos gastos para a recuperação, bem como o valor da indenização equivalente (em caso de impossibilidade de recuperação). A parte requerida requereu a oitiva de testemunhas. Embora tenha sido determinada a especificação de provas, a documentação juntada é suficiente para a solução da demanda. Com

efeito, é desnecessária a oitiva de testemunhas, pois a análise dos documentos possibilita a localização da área ocupada. Não tem pertinência saber se no local existe ou existiu vegetação nativa, o que importa é saber se a área é de preservação permanente (art. 1º, 2º, II, Código Florestal). Eventuais danos obrigam o proprietário ou possuidor atual a repará-los, conforme sedimentado na jurisprudência, ou seja, quem se introduz na coisa recebe também a obrigação, que dela é própria e nela permanece (obrigação propter rem - vide STJ, EDAG 1.224.056, Segunda Turma, DJE 06/08/2010; REsp 745.363, Primeira Turma, DJ 18/10/2007, p. 270, REsp 453.875, Segunda Turma, DJE 11/11/2009). A realização de perícia para a mensuração dos danos também não se faz necessária. Nesses casos, o correto é a imposição de obrigação de reparar o dano, sendo obrigatório, para tanto, na fase de execução, a elaboração de plano de recuperação de área degradada (PRAD). Após a aprovação do plano, o responsável pela recuperação ambiental deve tomar as providências no sentido devolver ao local a caracterização mais próxima da anterior à degradação. Na execução do julgado, se preciso o magistrado fará uso das medidas previstas no artigo 461 do Código de Processo Civil, ainda que não fixadas na sentença condenatória (vide Humberto Theodoro Júnior, Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, LEUD, 25ª ed., p. 551 e 553). Por tais motivos, indefiro os requerimentos de produção de provas.

2.3. Do mérito. A área ocupada pela parte requerida está situada na margem esquerda do Rio Grande, no Município de Orindiúva/SP, abaixo do reservatório da Usina Hidrelétrica de Marimbondo. O MPF sustenta que a APP abrange uma faixa de 200 metros, contados da margem do rio, e a parte contrária discorda, surgindo a controvérsia de interpretações divergentes sobre a Lei nº 4.771/1965. As áreas de preservação permanente são consideradas limitações administrativas ao direito de propriedade. De acordo com Paulo Affonso Leme Machado, as florestas de preservação permanente do artigo 2º do Código Florestal, por possuírem características de generalidade, atingindo propriedades indeterminadas, devem ser consideradas limitações administrativas (Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros, 10ª ed., p. 693). Limitação administrativa, na lição de Hely Lopes Meirelles, é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 21ª ed., p. 543). Para Maria Sylvia Zanella di Pietro as limitações podem ser definidas como medidas de caráter geral, previstas em lei com fundamento no poder de polícia do Estado, gerando para os proprietários obrigações positivas ou negativas, com o fim de condicionar o exercício do direito de propriedade ao bem-estar social. (Direito Administrativo, Atlas, 17ª ed., p. 128). As limitações administrativas ao direito de propriedade só podem encontrar fundamento na lei (artigos 5º, II, e 37, caput, CF, e 1.228, 1º, CC/2002). Isso é ressaltado no artigo 225, VII, CF (proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade). O Código de Águas, publicado pelo Decreto nº 24.643, em 27/07/1934, previu como terrenos reservados a faixa marginal de 15 metros ao longo das correntes fluviais navegáveis, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias (art. 14), sem nada mencionar acerca da vegetação. Na época, tolerava-se o uso dos terrenos reservados nas margens das correntes públicas de uso comum, dos canais, lagos e lagoas da mesma espécie, pelos ribeirinhos, principalmente os pequenos proprietários, que os cultivem, sempre que o mesmo não colidir por qualquer forma com o interesse público (art. 11, 2º, 2º). O Código Florestal de 1934, baixado com o Decreto nº 23.793, publicado em 21/03/1935, mencionava a proibição de corte de matas às margens dos cursos d'água, lagos e estradas, mas sem especificar a metragem nos dois primeiros casos (art. 22, b). Com o Código Florestal veiculado pela Lei 4.771/1965 a questão foi disciplinada no artigo 2º, a, nos seguintes termos: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distancia entre as margens; 3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros. Em 1986 a redação do artigo foi alterada pela Lei nº 7.511/1986, passando a constar: 1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; 2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura; 4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros; (...). Com a Lei 7.803/1989, a redação foi alterada, para constar: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (...). Por fim, com o Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), a questão ficou assim disciplinada: Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de

largura;c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;(...).No caso, segundo o informado pelo IBAMA, a área ocupada pela parte requerida está situada na margem esquerda do Rio Grande, no Município de Orindiúva/SP, abaixo do reservatório da Usina Hidrelétrica de Marimbondo, e que não está à margem do reservatório da UHE de Água Vermelha. Tratam-se de águas correntes, visto que o local não é afetado pela segunda represa. A situação de fato nada tem a ver com a questão ligada às APPs ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, prevista no artigo 2º, b, da Lei 4.771/1965, sem estabelecimento de metragem, o que provocou as edições das Resoluções CONAMA 4/85 e 302/2002, eivadas de ilegalidades.Não se trata de área considerada como perímetro urbano por lei municipal, a receber o tratamento previsto no artigo 4º, 9º e 10º, da Lei 12.651/2012, com redação dada pela MP 571/2012. Não é possível fazer o enquadramento da ocupação no artigo 64 da mesma Lei, em princípio, por ausência de interesse social, ficando obstada a regularização. Também não é o caso de consolidar o uso da área, nos termos do artigo 61-A, 12, da mesma Lei, com redação dada pela MP 571/2012, visto que se trata de rancho para lazer, não se enquadrando como estabelecimento agrossilvipastoril, de ecoturismo ou turismo rural. Trata-se de aplicar a metragem estabelecida para os cursos d'água corrente, como acima mencionado, sem exceções. Segundo o IBAMA, o rio, no local, possui largura média superior a 200 metros (folhas 222/224), o que resulta numa APP de 200 metros. A propriedade da parte requerida está inserida nos 200 metros da APP, tanto que a ocupação começa a 3,6 metros da margem do rio. Deste modo, a situação da parte requerida nunca configurou direito adquirido, visto que, antes da aquisição, ocorrida em 1997 (folha 131), e eventual construção, sempre existiu a limitação administrativa. Inicialmente, com a edição da Lei 4.771/65, ela era de 100 metros (art. 2º, a, 3), passou a ser igual à distância entre as margens (cerca de 300 metros), com a Lei nº 7.511/1986 (art. 2º, a, 4, parte final), e, posteriormente, com a Lei 7.803/1989, foi fixada em 200 metros (art. 2º, a, 4), medida esta mantida no Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012, art. 4º, I, d).Essa faixa de terras não deve ser utilizada pelo proprietário, tratando-se de uma limitação ao uso da propriedade, sendo que o seu uso é considerado dano ambiental (art. 2º, a, da Lei 4.771/1965) e obriga à reparação (art. 225, 3º, CF, c/c art. 14, 1º, Lei 6.938/1981). Anoto que não existe direito adquirido a continuar degradando, bem como que se trata de obrigação propter rem, que acompanha a coisa e obriga o novo proprietário/possuidor. Eventual direito deste(s) em relação ao(s) alienante(s) deve ser formulado em ação própria. Por fim, a obrigação de reparar o dano não pode ser imposta ao Poder Público, visto que o artigo 18 da Lei 4.771/65 não veiculava norma impositiva (poderá fazê-lo). 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos e condeno o requerido Seiti Kira a desocupar a área de preservação permanente (200 metros, contados desde a borda da calha do leito regular do Rio Grande) e a reparar o dano ambiental verificado na APP mencionada, devendo providenciar a elaboração de plano de recuperação de área degradada, no prazo de cento e vinte dias após o trânsito em julgado, e, após a aprovação pelo órgão ambiental responsável, adotar as medidas nele postas. Condeno a parte requerida a pagar as custas processuais. Sem honorários (STJ, 3ª Turma, REsp 1034012/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 07/10/2009).P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 14/12/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

MONITORIA

0006468-87.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAYCON CESAR SILVA STOCCO

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0006468-87.2011.4.03.6106) em face MAYCON CESAR SILVA STOCCO, portador do C.P.F. n.º 312.426.928-43, instruindo-a com documentos (fls. 06/14), para cobrança do valor de R\$ 11.427,26 (onze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos), referente contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos n.º 24.0364.160.0000779-84. Citado (fl. 50), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 56). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte:Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão

verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada.(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 11.427,26 (onze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos), devido por MAYCON CESAR SILVA STOCOO, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeneo o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I. São José do Rio Preto, 29/11/2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008672-07.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO SOARES DE CARVALHO

VISTOS, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0008672-07.2011.4.03.6106) contra SÉRGIO SOARES DE CARVALHO, instruindo-a com documentos e planilhas (fls. 6/19), por meio da qual alegou e pediu o seguinte:O Requerido celebrou com a CAIXA, junto à agência José Bonifácio - SP, o CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS n.º 24.1174.160.0000338-5 (doc. 02), em 14.06.2010, no valor de R\$ 15.500,00, pelo prazo de 60 meses e correspondente nota promissória (doc. 03).O valor disponibilizado foi utilizado pelo Requerido que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto na cláusula Décima Sexta do contrato, configurou o vencimento antecipado do contrato.O saldo devedor perfaz o montante de R\$ 15.726,77 (quinze mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e sete centavos), posicionado para o dia 22.11.2011 (doc. 03).Ante o exposto e nos moldes do artigo 1102-a e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do Requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total de R\$ 15.726,77 (quinze mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e sete centavos), referente ao contrato, que deve ser acrescido de todos os encargos pactuados e atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito.Em não efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006, acrescendo-se ao montante devido à verba honorária, que deverá ser fixada por esse Juízo. [SIC] Ordenei a citação do requerido (fl. 23). Citado, o requerido ofereceu embargos (fls. 32/43), alegando, em síntese, aplicação do Código de Defesa do Consumidor e ilegalidade na capitalização dos juros, que recebi (fl. 46) e, em seguida, a autora apresentou sua impugnação (fls. 60/73). E, por fim, designei audiência de tentativa de conciliação (fl. 47), que resultou infrutífera (fl. 76). Instadas as partes a especificarem provas a serem produzidas (fl. 79), a autora alegou que não tinha provas a produzir (fl. 80), enquanto o embargante não se manifestou no prazo marcado (fl. 81). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA CLÁUSULA DO FORO DE ELEIÇÃOÉ desprovida de amparo a preliminar arguida pelo embargante-devedor na sua peça de defesa.Justifico.Elegeram as partes no negócio jurídico em questão a Justiça Federal de São José do Rio Preto, Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (v. cláusula 22ª), isso pelo fato da agência da embargada-credora estar localizada no Município de José Bonifácio, onde não há Vara da Justiça Federal, mas, sim, da Justiça Estadual, que, por força da Lei das Leis, não tem competência para processar e decidir causa envolvendo empresa pública federal.Nota-se, assim, ainda que tivessem as partes eleito o foro do domicílio do embargante-devedor para resolver testilha entre elas, a cláusula não encontraria amparo jurídico, por uma única e simples razão jurídica: a Justiça Estadual de José Bonifácio não tem competência para resolvê-la, mas, sim, a Justiça Federal desta Subseção Judiciária, cuja jurisdição abrange o Município de José Bonifácio. Rejeito, portanto, a preliminar arguida pelo embargante-devedor de nulidade da cláusula de eleição de foro. Inexistindo preliminares para conhecimento, ainda que de ofício, passo, então, ao exame da testilha.B - DO MÉRITOEntendo, depois de examinar o alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha dilação probatória, como, por exemplo, produção de prova pericial, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende da mesma, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente sobre a (i)legalidade da capitalização dos juros remuneratórios. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação, pois cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que,

por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. E, além do mais, a embargada-credora juntou com a petição inicial cópia do contrato de mútuo (v. fls. 6/12), bem como demonstrativo do débito (fl. 15), no qual pode ser observado por qualquer pessoa com o mínimo de conhecimento de matemática os lançamentos das prestações, juros mensais e a evolução do saldo devedor.

B.1 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem. No caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada (CEF) a prova das alegações do embargante, ou, em outras palavras, a prova da

existência de capitalização dos juros e spread excessivo ou abusivo, nada tem a ver com o fato do serviço prestado por ela (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a embargada tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição do embargante para que realizasse saques e este afirmasse de forma verossímil que não realizou. Concluo, assim, sem mais delongas, não ser o caso de inversão do ônus da prova. B.2 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios)Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, o CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis:Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF.Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis:O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3ª Turma à 2ª Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade.Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90.A questão que se põe é até onde?E penso, com respeitosa vênua à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:I - Mútuo. Juros e condições.II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional.IV - RE conhecido e provido.(Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à

economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º -

..... 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:(...)30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de

inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empréstimo, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia.(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua.Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênua, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIn n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento

concedido no país. omissis B.3 - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada do embargante, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissisPrimeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo -que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma

demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 -1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 -1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. Omissis B.4 - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS B.4.1 - LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, portanto, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. B.4.2 - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO) Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª

impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + i)^y/z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]^{6/1} - 1$ - $i = [(1,01)^6 - 1] - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados	Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior	Empós definição de juros e a diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados, passo, então, a definir o que seja taxa nominal, taxa efetiva e taxa real.	Abelardo de Luna Puccini (Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191) define como taxa efetiva e taxa nominal: Taxa efetiva é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais.	Roberto Carlos Martins Pires (Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22), Advogado e Contador, conceitua: Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral um taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes. Esclarece com exemplos o Advogado e Contador: Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a. Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de conseqüência, resultados irrealistas. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a. É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes. Teotônio Costa Rezende (Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, verbis: O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como conseqüência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas. Abelardo de Luna Puccini (Ob. cit., págs. 88 e 93) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo: Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um

mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples....Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzirem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos.A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros compostos.Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são taxas proporcionais (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,17% a.a. são taxas equivalentes (juros compostos).Pois bem. Numa simples análise da planilha de evolução da dívida de fl. 13, sem necessidade de muito conhecimento de matemática, observa-se a inexistência de capitalização dos juros remuneratórios e de juros compostos, ou seja, aplica-se apenas os juros pactuados sobre o saldo do mês anterior, no caso a taxa de 1,75% ao mês e mais TR, que, na época da contratação, não configura taxa abusiva apta a justificar revisão judicial. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito os embargos monitórios e, por conseguinte, julgo procedente o pedido da Caixa Econômica Federal, reconhecendo-a credora do embargante a importância de R\$ 15.726,77 (quinze mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e sete centavos), atualizada até 22/11/2011, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 1.102c e , do CP. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o embargante nas custas processuais e verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) da dívida atualizada.Transitada em julgado esta sentença, intime-se a requerente (CEF) a apresentar memória discriminada e atualizada do seu crédito, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de dezembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008743-09.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WALTER ANTONIO MARTINS BIAGIONI

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação Monitória, pleiteando a citação do requerido Walter Antonio Martins Biagioni, para efetuar o pagamento do débito de R\$ 24.131,62 (vinte e quatro mil, cento e trinta e um reais e sessenta e dois centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de materiais de construção e outros pactos nº. 24.0321.160.0000218-36. O requerido foi citado à fl. 41. Às fls. 47 e 50 a autora informou o pagamento do débito administrativamente e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto nos artigos 269, inciso II e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerido em custas processuais e honorários advocatícios, pois que foram pagos na via administrativa (fl. 47). Custas remanescentes pela autora. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 29/11/2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009636-83.2000.403.6106 (2000.61.06.009636-7) - MEIRE APARECIDA JACOB X SIRLEI APARECIDA ALVES(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO E SP146002 - CRISTIANE VIANA REMUNDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Processo nº 0009636-83.2000.4.03.6106Ação: EXECUÇÃO / CUMPRIMENTO DE SENTENÇAExequente: MEIRE APARECIDA JACOB E OUTROExecutada: CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos,Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Credite a Caixa Econômica Federal os valores referente a condenação e devidos às autoras em suas contas fundiárias no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos tal determinação.Cumpra a ré o desbloqueio dos valores creditados nas contas vinculadas das autoras, cujo levantamento fica condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. (Lei 8.036/90).Proceda a secretaria intimação do responsável pela executada o qual figura como depositário no auto de penhora e depósito, cientificando-o do levantamento da proporção restante da penhora do depósito de fls.189/190.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.S.J. Rio Preto, 29/11/2012 ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0000923-12.2006.403.6106 (2006.61.06.000923-0) - DONIZETTI DA CUNHA REZENDE(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº: 0000923-12.2006.4.03.6106AÇÃO ORDINÁRIA (CLASSE 29)Autor: DONIZETTI DA CUNHA REZENDERéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Vistos, Noticiado pelo INSS que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido administrativamente, foi aberta vista ao autor, que, devidamente intimado, optou por abrir mão do benefício de auxílio-doença concedido por sentença nestes autos, optando, assim, pelo benefício de aposentadoria por invalidez administrativamente concedido, por ser-lhe mais vantajoso. Assim, considerando a desistência da execução do julgado por parte do autor, extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada

mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I. S.J.Rio Preto 10 de dezembro de 2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0000436-71.2008.403.6106 (2008.61.06.000436-8) - PATRICIA DE MELO MOURA(SP264287 - VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) VISTOS, I - RELATÓRIO PATRÍCIA DE MELO MOURA propôs AÇÃO CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (Autos n 2008.61.06.000436-0 alterado para 0000436-71.2008.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/15), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu o seguinte:(...)c) seja JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO, obrigando à Requerida a excluir o veículo VW/FOX 1.0, ano 2004, placa DNY-3106, RENAVAM n 845662465 do procedimento de arrolamento realizado em face de MARCO ANTONIO RODRIGUES (CPF n 098.233.698-52), a fim de que a Autora possa efetuar a transmissão do seu domínio sem qualquer embaraço, já que o veículo, à época da constrição, não mais pertencia ao citado contribuinte. (...) [SIC]Para tanto, alegou o seguinte:A Autora, em 28 de novembro de 2006, adquiriu o veículo VW/FOX 1.0, ano 2004, placa DNY-3106, RENAVAM n 845662465 do então proprietário MARCO ANTONIO RODRIGUES, portador do CPF n 982.233.698-52, conforme comprova a cópia do documento de autorização para transferência em anexo, sendo que a transferência do veículo foi efetivada em 22 de dezembro de 2006 (doc.j.).Ocorre que a Requerente, ao tentar realizar o licenciamento do veículo no mês de Agosto do ano de 2007, descobriu que sobre o bem recaia uma constrição administrativa.Com efeito, verificou-se que no dia 13 de março de 2007 o delegado da Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto-SP enviou ofício à 17ª Ciretran, também localizada na cidade de São José do Rio Preto, através do qual encaminhou Extrato de Bens e Direitos para Arrolamento do contribuinte MARCO ANTONIO RODRIGUES, CPF n 098.233.698-52, para que fosse providenciada a averbação, nos termos do 5 do art. 64 da Lei n 9.532/97.No entanto, referida constrição é indevida haja vista que o veículo, à época da constrição, já não mais pertencia ao contribuinte MARCO ANTONIO RODRIGUES.Note d. Julgador que a aquisição do veículo ocorreu em 28 de novembro de 2006, sendo que a transferência do mesmo se efetuou em 22 de dezembro de 2007.Portanto, no momento da constrição administrativa, que ocorreu em 13 de março de 2007, o veículo já não mais pertencia ao contribuinte MARCO ANTONIO RODRIGUES, sendo de rigor a exclusão do referido bem do procedimento de arrolamento, a fim de que a Autora possa efetuar a transmissão do seu domínio sem qualquer embaraço.Verifica-se que houve o perfeito cumprimento de contrato de compra e venda em novembro de 2006, portanto, bem antes da realização do arrolamento. Daí porque a impossibilidade de que referido procedimento de arrolamento venha a atingir negócio jurídico perfeito e acabado, em prejuízo a terceiro adquirente de boa-fé. (...) [SIC] Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na mesma decisão, ordenada a citação da UNIÃO (fls. 18/20).A UNIÃO ofereceu contestação (fls. 23/5), por meio da qual alegou ser a autora carecedora de interesse de agir, pois o arrolamento de bens não impede a transferência do veículo pelo seu proprietário, apenas e tão somente a transferência deve ser comunicada à autoridade fiscal arrolante, e daí a tutela jurisdicional buscada era desnecessária, não havendo comprovação do impedimento da alienação por conta do indigitado arrolamento, requerendo por fim, a extinção sem resolução do mérito, em razão da carência de ação. E, se este não fosse o entendimento do Juízo, requereu a improcedência da pretensão, condenando a autora no pagamento das custas processuais e na verba honorária. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 31/35). Instadas as partes a especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 36), a autora requereu o julgamento antecipado da lide e a produção de prova testemunhal (fls. 37/8), enquanto a UNIÃO informou não ter provas a produzir (fl. v. 40). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DO INTERESSE DE AGIR Alega a ré falta de interesse processual da autora, posto que o arrolamento de bens não impede a transferência do veículo pelo seu proprietário. Apenas e tão-somente a transferência deve ser comunicada à autoridade fiscal arrolante. Nesse sentido, a tutela jurisdicional buscada é desnecessária, pois não há qual comprovação de impedimento da alienação por conta do indigitado arrolamento. Incorre em equívoco a ré na sua arguição, pois não está em discussão direito de propriedade do sujeito passivo de crédito tributário, mas, sim, direito de propriedade de terceiro de boa-fé. Há, portanto, interesse processual da autora, posto entender a ré no ser caso de exclusão do automotor do arrolamento de bens, o que, então, não acolho a preliminar arguida na contestação pela ré. B - DO MÉRITO Alega a autora ter adquirido o veículo VW/FOX 1.0, ano 2004, placa DNY-3106, RENAVAN nº 845662465 de Marco Antonio Rodrigues em 28 de novembro de 2006, transferindo a propriedade do automotor a ela em 22 de dezembro de 2006, antes, portanto, do arrolamento de bens realizado pela ré em 13 de março de 2007. Analiso, então, a pretensão da autora de obrigar a ré a excluir automotor descrito na petição inicial do arrolamento de bens do contribuinte Marco Antonio Rodrigues. Observo do Ofício DRF/SJRSACAT/Nº 083, datado de 13 de março de 2007, enviado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP para o Diretor da 17ª CIRETRAN de ter efetuado o arrolamento de bens do automotor da marca Volkswagen, modelo FOX 1.0, ano de fabricação 2004 e ano de modelo 2005, chassi 9BWKA05Z154058654, Placa DNY-3106/São José do Rio Preto/SP, solicitando, assim, o devido registro daquele termo de arrolamento naquele órgão. Pois bem. Conforme documentação juntada pela autora com a petição inicial, a autora adquiriu aludido automotor no dia 28 de novembro de 2006 (v. fl. 11),

transferindo-o para seu nome sem nenhuma restrição ou reserva no dia 22 de dezembro de 2006 (v. CRLV de fl. 12). De forma que, não há dúvida de que a transferência da propriedade do automotor acima descrito ocorreu bem antes da formalização pela ré do arrolamento de bens, o que, sem nenhuma de dúvida, acarretará embaraço à autora na alienação a terceiros do mesmo, diante da ilegalidade praticada pela ré na solicitação do registro do termo de arrolamento de bens junto à 17ª CIRETRAN. É, portanto, ilegal o registro constante na 17ª CIRETRAN a criar obstáculo na alienação do automotor transferido à autora antes, portanto, do arrolamento de bens em nome do contribuinte de Marco Antonio Rodrigues. Assiste, sem mais delongas, razão à autora na condenação da ré a excluir o automotor acima descrito do arrolamento de bens, com a conseqüente comunicação à 17ª CIRETRAN desta decisão. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido formulado pela autora de condenação da ré a excluir do arrolamento de bens o automotor da marca Volkswagen, modelo FOX 1.0, ano de fabricação 2004 e ano de modelo 2005, chassi 9BWKA05Z154058654, Placa DNY-3106/São José do Rio Preto/SP. Intime-se a autora a indicar novo patrono no caso de ser interposto recurso voluntário pela ré. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se ofício à 17ª CIRETRAN para efetivar a exclusão do automotor acima descrito, arquivando, em seguida, estes autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 3 de dezembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008479-94.2008.403.6106 (2008.61.06.008479-0) - MANOEL ARTUR BRAZ(SP219897 - RENATA SOARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Proc. nº 0008479-94.2008.4.03.6106 Autor(a): Manoel Artur Braz Ré: Caixa Econômica Federal Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Manoel Artur Braz, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pedindo a declaração de inexistência de relação jurídica, condenação da ré a indenizar por danos morais e, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a retirada do seu nome dos cadastros restritivos do crédito (com docs. de folhas 17/40). Informou que em 1º/07/2008 compareceu em estabelecimento comercial, com o fim de adquirir um telefone, e foi surpreendido com a notícia de que não poderia efetuar a compra porque estava com várias restrições nos cadastros restritivos do crédito. Tomou conhecimento no SERASA que existiam 112 anotações de cheques devolvidos e protestados, como sendo emitidos por ele. Destes, 09 foram emitidos contra a agência da ré, tendo sido devolvidos por insuficiência de fundos. Após isso, lavrou o Boletim de Ocorrência nº 1.880/2008, na 1ª Delegacia de Polícia Civil local, fazendo menção de que já havia lavrado outro, por furto de sua carteira de identidade e CNH (B.O. 753/2006). Alegou, em síntese, ser pobre e que nunca possuiu conta bancária, portanto, nunca solicitou a abertura de conta na agência da requerida. Terceira pessoa abriu contas bancárias em seu nome nos bancos CEF, Unibanco, Banco do Brasil, Santander, Bradesco e Itaú. Como forma de coibir a ação dos responsáveis pelos ilícitos, teria notificado a ré, pedindo o cancelamento da conta, com o bloqueio dos talões de cheques emitidos e cartões. Por conta dos fatos, passou a enfrentar situações embaraçosas nunca antes enfrentadas, pois seu nome foi incluído nos cadastros SPC e SERASA, não podendo mais comprar a prazo. Sustentou que os prepostos da ré não cumpriram suas obrigações por ocasião da abertura da conta, mormente as constantes da Resolução nº 2.025/1991 do Banco Central do Brasil (não verificação dos originais dos documentos e comprovante de residência, não confirmação do CPF na Receita Federal, nos termos da Lei 8.383/91, art. 64, único, e fornecimento imediato de talões de cheques), o que lhe causou danos de ordem moral, devendo responder objetivamente pelos mesmos (teoria do risco pelo exercício da atividade econômica), uma vez que, ...ao abrir conta corrente bancária através de terceira pessoa (estelionatário) em nome do Requerente, atingiu seu patrimônio e sua moral. A dor, o sofrimento, a angústia do Requerente ao ter sua credibilidade abalada de uma hora para outra, foi imensa. Sem falar, na sensação de perda do seu bom nome e sua integridade pessoal, o medo da rejeição perante os que em sua volta circundam e o transtorno causado na vida do Requerente, (...). Não bastasse a esfera patrimonial plenamente atingida, os efeitos do ato ilícito praticado pelo Banco Requerido, alcançaram a vida íntima do Requerente, que de uma hora para outra viu-se violentado no seu conceito perante o sistema financeiro, o comércio em geral e a sociedade, quebrando a paz, a tranquilidade, a harmonia, deixando seqüelas e trazendo profundos sulcos, abatendo o mesmo, que se tornou inerte, apático, com sentimento de indiferença a si e ao mundo, causando-lhes sérios danos morais. Às folhas 43/44/ foi deferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e foi determinada a citação. Citada (folha 46), a Caixa Econômica Federal informou ter providenciado a exclusão do nome dos cadastros restritivos do crédito (folhas 48/51) e apresentou contestação, onde alegou que não se fazem presentes os pressupostos da reparação civil, visto que seus prepostos não praticaram ato ilícito. Argumentou que para a abertura da conta foram apresentados os originais do RG e CPF, presumindo-se que pela parte autora, de modo regular. Ainda que os documentos tenham sido apresentados por terceiro, tal fato resulta em culpa da vítima, por negligência na guarda dos mesmos. Na mesma linha, os fatos teriam sido praticados por terceiro (falsário), de modo a excluir sua obrigação de indenizar. Com base nisso, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, impugnou o valor pedido a título de indenização (folhas 53/62 e docs. 63/75). Réplica às folhas 78/86. Instadas sobre provas a produzir (folha 96), a CEF requereu fosse expedido ofício à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, solicitando a confirmação da expedição do RG (folha 97) e a parte autora requereu a produção de prova oral e pericial (folha 98). Foi deferido o requerimento da CEF e o de oitiva de testemunhas. Também foi determinado à CEF que juntasse os originais da

ficha de abertura de conta e autógrafos (folha 100).As informações da Secretaria de Segurança Pública foram juntadas às folhas 112/114 e os documentos CEF às folhas 123/131.Em audiência, foram ouvidas a parte autora e duas testemunhas por ela arroladas. Foi determinada a produção de perícia grafotécnica (folhas 135/139).O Laudo de exame documentoscópico foi juntado às folhas 162/166.Alegações finais às folhas 170/175 e 177/178.Às folhas 185/186 a parte autora informou ainda constar registro de seu nome no SERASA, tendo a CEF alegado que se trata de débito de cartão de crédito contratado na cidade de São Paulo, não constante da determinação judicial (folha 191)É o relatório.2. Fundamentação.São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (no caso, por se tratar de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro.A inclusão indevida do nome nos cadastros restritivos do crédito, por si só, causa dano de ordem moral, entendido este como sendo originado da violação da esfera personalíssima da vítima (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem). O simples fato de ter o nome incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, já é suficiente para afetar a vítima em seus sentimentos, notadamente pela vergonha que isso causa, e para gerar a obrigação de indenizar. Deve-se então compensar o prejuízo causado pelo constrangimento suportado. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação. A propósito, confirmam-se os seguintes exemplos jurisprudenciais:CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE E FORNECIMENTO DE TALÕES DE CHEQUE EM BENEFÍCIO DE FALSÁRIO USANDO NOME E DOCUMENTO DE PESSOA IDÔNEA. FALHA ADMINISTRATIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. Dissídio jurisprudencial comprovado, nos termos dos artigos 541, único, do CPC, e 255, 2º, do Regimento Interno desta Corte. 2. Constatado evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, do montante indenizatório do dano moral, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a revisão nesta Corte da aludida quantificação. Precedentes. 3. Inobstante a efetiva ocorrência do dano, decorrente de falha administrativa do banco-recorrente, consistindo em abertura de conta e fornecimento de talões de cheques em benefício de falsário que usa nome e documentos de pessoa idônea, bem como a incúria do recorrente em não providenciar, como devia, a retirada do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, prolongando com isso os dissabores suportados por ele, devem ser considerados, na fixação do quantum reparatório, os necessários critérios de moderação e de razoabilidade que informam os parâmetros avaliadores adotados por esta Turma. 4. Considerados os referidos princípios estimatórios e as peculiaridades do caso em questão, o valor fixado pelo Tribunal de origem mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso, pelo que se impõe a respectiva redução a R\$ 13.000,00 (treze mil reais). 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.(STJ, Quarta Turma, Min. JORGE SCARTEZZINI, RESP nº 556214, DJ DATA:17/12/2004 PG:00560). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - IMPOSSIBILIDADE - ABERTURA DE CONTA CORRENTE EM NOME DA VÍTIMA POR ESTELIONATÁRIO - ENTREGA DE TALÃO DE CHEQUE - SUPERVENIENTE PRISÃO DO FALSÁRIO - ABALO DO NOME DO AUTOR NO COMÉRCIO - RESPONSABILIDADE CIVIL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMPROVADA - INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS QUE REGEM A ABERTURA DE CONTAS NOS BANCOS - QUANTUM DA INDENIZAÇÃO - PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES - IMPOSSIBILIDADE. I - A abertura de conta corrente por estelionatário e a conseqüente utilização de cheque em nome da vítima causaram abalo ao crédito da vítima e outros transtornos, decorrendo daí a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, dada a inobservância das normas que regulam a abertura das contas nos bancos e a emissão de talão de cheques, evidenciando a sua culpa, uma vez que seus funcionários foram negligentes. II - Indenização reduzida em face das peculiaridades apresentadas no caso em concreto. III - As contrarrazões não se prestam para manifestações de natureza postulatória. IV - Recurso parcialmente provido. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido.(TRF-3ª Região, Segunda Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, AC 00065524520034036114, -DJF3 Judicial 2 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 173).Ficando comprovado que a parte ré praticou ato ilícito e que desse ato resultou dano de ordem moral à parte autora, passível de compensação, é de se verificar o montante da indenização. A fixação do valor da indenização apresenta grande dificuldade em sede de dano moral. Aliás, no passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que era imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem em se admitir que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquela e um desprestígio ao instituto. A indenização serve para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano e, ainda, deve servir de conforto à vítima.No caso, o laudo pericial produzido pela Polícia Federal atesta que as assinaturas constantes dos documentos não foram produzidas pela parte autora, ficando provado que ela não foi a responsável pela abertura da conta. Trata-se de conta aberta por pessoa estranha (falsário). A CEF não se desincumbiu do ônus de provar algum fato contrário ao direito da parte autora (art. 333, II, CPC). Para evitar que

dúvidas surjam nas transações efetuadas em seus terminais, deve a agência bancária munir-se de equipamentos suficientes para captar todas as nuances dos fatos. A ré afeita os cômodos da atividade bancária e deve suportar os incômodos. No caso, a ré não trouxe aos autos os registros de seu sistema de gravações internas, não possibilitando identificar as pessoas que fizeram a abertura da conta. Deste modo, tenho como configurado o ato ilícito, consistente na negligência dos prepostos da ré por ocasião da abertura da conta em nome da parte autora, causador de danos morais, passíveis de serem indenizados, como acima fundamentado. Levando-se em conta as condições pessoais da parte autora (pedreiro, honesto ao que tudo indica, não deu causa a outras inserções em cadastros restritivos) e da ré (grande instituição financeira), os valores dos débitos que originaram as inscrições (R\$ 11.444,45) e que a situação passível de causar constrangimentos na parte autora permaneceu por aproximadamente 60 dias, hei por bem em fixar a indenização no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e declaro a inexistência de relação jurídica entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal relativamente à conta corrente nº 2033-6, da agência 2205. Condeno a Caixa Econômica Federal a retirar o nome da parte autora de todos os cadastros restritivos do crédito, bem como dos cartórios de registro de protestos, relativamente à conta corrente acima mencionada e seus acessórios, incluindo cartão de crédito, em 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Condono a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais. Sobre este valor incidirá correção monetária, a partir desta data (Súm. 362, STJ), e juros de mora legais, a partir do evento (Súm. 54, STJ), visto tratar-se de responsabilidade extracontratual. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 19. Custas pela CEF. Condono a ré a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, CPC (Súmula 326, STJ). P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 14/12/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001287-76.2009.403.6106 (2009.61.06.001287-4) - NIVALDO AVELINO (SP255709 - DANIEL KAZUO GONÇALVES FUJINO E SP264425 - CASSIA PRISCILA BANHATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Processo nº: 0001287-76.2009.4.03.6106 Autor: Nivaldo Avelino Réu: Caixa Econômica Federal Classificação: B Vistos, Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação formulada pelo autor, com a concordância da ré (f. 146), extinguindo o processo por sentença, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Caso existam depósitos judiciais realizados perante esse Juízo, que ainda não tenham sido levantados, os seus valores serão sacados pela ré e destinados para pagamento, transferência, amortização e liquidação da dívida. Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita - folha 49). Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. São José do Rio Preto, 13 de dezembro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003012-03.2009.403.6106 (2009.61.06.003012-8) - ANGELINA RODRIGUES AMARAL (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO ANGELINA RODRIGUES AMARAL propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0003012-03.2008.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/33), por meio da qual objetiva a condenação da ré a efetuar o pagamento das diferenças da taxa progressiva de juros, atualizada e acrescida de juros de mora, sob o argumento de não ter sido aplicada a taxa progressiva de juros no saldo da sua conta vinculada ao regime do FGTS, e daí entende ter direito ao recebimento das diferenças. Julguei a autora carecedora de ação, por ausência de interesse processual, e concedi a ela os benefícios da assistência judiciária ao autor (fls. 36/37v). Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 40/46), que, no juízo de retratação, manteve a sentença e recebi o recurso (fl. 47), o qual foi provido, anulando a sentença (fls. 49/v). Ordenei a citação da ré (fl. 52). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 55/74), acompanhada de documentos (fls. 76/77), na qual alegou, em síntese, ocorrência de prescrição trintenária das diferenças pleiteadas pela autora e, por fim, incumbir à autora o ônus do fato constitutivo do seu alegado direito de receber diferenças da taxa progressiva de juros. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 80/v). Facultei à autora a juntar extratos bancários de 23/03/79 a 12/10/79, referente ao período alegado da falta de pagamento da taxa de juros de forma progressiva no saldo do FGTS (fl. 81), que, intimada, não apresentou e justificou incumbir à ré a juntada dos mesmos (fls. 83/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DAS DIFERENÇAS É pacífico o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça de ser trintenária a prescrição para pleitear diferença da taxa progressiva de juros no saldo da conta vinculada ao regime do FGTS, como ocorre com a cobrança dos débitos fundiários. Logo, por ter ajuizado a autora esta demanda no dia 23 de março de 2009, estão prescritas as diferenças anteriores ao dia 23 de março de 1979, ou seja, ela fará jus apenas as diferenças de 23 de março a 12 de outubro de 1979, no caso de procedência da sua pretensão, posto ter sido encerrado o seu vínculo empregatício com a Casa de Saúde Santa Helena Ltda. no dia 12 de outubro de 1979 (v. fl. 15). B - DO

MÉRITOÉ sabido e, mesmo, consabido que no nosso regime processual o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação em testilha. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece, assim, o artigo. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do artigo 333 pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretende a parte autora vê-la aplicada. De forma que, sem mais delongas, rejeito a pretensão da autora, visto que não conseguiu comprovar a inexistência de pagamento da taxa de juros remuneratórios de forma progressiva sobre o saldo na sua conta vinculada ao FGTS no período de 05/12/69 a 12/10/79 em que manteve vínculo empregatício com a Casa de Saúde Santa Helena Ltda., instruindo a petição inicial com extratos bancários emitidos pela instituição financeira depositária do FGTS (v. anotação constante à fl. 30 da CTPS - fl. 18) ou, depois, com a juntada extemporânea mesmo fora das hipóteses legalmente admitidas, posto que não era a ré a depositária do FGTS no aludido período. Entendo deixar registrado, por fim, que ignorava a autora - antes da propositura desta demanda - ter direito às diferenças pleiteadas na petição inicial, pois, tão somente, com a notícia veiculada na mídia ela despertou do sono profundo de quase 30 (trinta) anos, quando, então, busca a inversão do ônus da prova. Vou além. Olvida a autora estabelecer legislação processual civil via adequada para obter extratos bancários de instituição financeira depositária e, conseqüentemente, não restar nenhuma dúvida do fato constitutivo do seu alegado direito material a ser deduzido e tutelado. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora de condenação da ré a pagar diferenças da taxa de juros remuneratórios de forma progressiva, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autora a pagar honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 4 de dezembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005995-72.2009.403.6106 (2009.61.06.005995-7) - ODAIR DE FREITAS ASSUNCAO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Proc. nº 0005995-72.2009.4.03.6106 Autor: Odair de Freitas Assunção Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Odair de Freitas Assunção, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (03/09/2008). Alegou, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data de 03/09/2008 (NB 147.957.605-8), todavia, teve o pedido indeferido. O seu tempo de serviço é composto por períodos especiais e comuns. Podem ser considerados como especiais os seguintes períodos: a) 01/08/1975 a 31/12/1977 e 01/01/1978 a 31/07/1980, em que trabalhou para a empresa Jerônimo Alves de Mendonça Transporte de Cargas, na função de motorista; b) 08/10/1980 a 31/08/1982, em que trabalhou para a empresa Urbano Transportes Ltda., na função de motorista; c) 01/09/1982 a 01/03/1983 e 01/03/1983 a 31/10/1989, em que trabalhou para a empresa Sorvale Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., sendo o primeiro período como ajudante de motorista e o segundo período como motorista; d) 22/10/1992 a 18/04/1995, em que trabalhou para a empresa Zazeri & Cia Ltda., na função de motorista; e) 12/12/1989 a 26/12/1991, para a empresa Circular Santa Luzia, na função de motorista, sendo que este período já foi reconhecido pela Autarquia. Sustentou que, somando-se os períodos de trabalho comuns com os especiais possui mais de 35 anos de serviço até a data de 03/09/2008, contudo, o pedido foi ilegalmente indeferido na esfera administrativa. Juntou os documentos de folhas 09/51. À folha 54 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 55), o INSS ofereceu contestação, onde alegou não ser possível a conversão de períodos anteriores a 01/01/1981 e posteriores a 28/05/1998. Quanto à atividade de motorista, não basta a apresentação de cópia da CTPS onde conste que tenha exercido tal profissão, sendo necessária a comprovação através dos formulários próprios que a parte autora desempenhou atividades com caminhão de cargas ou ônibus. Esclareceu que já reconheceu o caráter especial da atividade de motorista de

ônibus no período de 12/12/1989 a 26/12/1991, eis que enquadrada a atividade descrita na CTPS e decreto regulamentador da matéria. Disse que o período de 01/09/1982 a 31/10/1989 não pode ser aceito como insalubre, já que a atividade anotada na CTPS do autor (ajudante) não encontra respaldo em nenhum dos decretos que regeram a matéria. Os demais períodos, ante a ausência de prova do exercício efetivo da atividade declarada, não podem ser considerados especiais. Com base nisso, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu: a) observância da prescrição quinquenal; b) isenção de custas; c) fixação dos honorários advocatícios com base na Súmula 111, STJ, d) que não incidam juros no interstício compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do ofício requisitório (folhas 57/63 e docs. 64/100). Réplica às folhas 103/110. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 111), o autor pugnou pela oitiva de testemunhas (folhas 113/114) e o INSS reiterou o contido na contestação (folha 117). Saneado o feito, designou-se audiência de instrução e julgamento (folha 118). Em audiência, três testemunhas prestaram depoimento e, por fim, as partes apresentaram alegações finais remissivas (folhas 138/141). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prescrição quinquenal. O benefício foi requerido administrativamente em 03/09/2008 (folhas 11/12) e a ação foi proposta em 24/06/2009 (folha 02), portanto, não há falar-se em prescrição de eventuais créditos relativos a período que exceder aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2. Do mérito. Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: - a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até a data de 28/04/1995, em razão da entrada em vigor da Lei 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. - os decretos 53.831/64 e 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste. - a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário. As partes divergem sobre o enquadramento como especial dos seguintes períodos: 1) Período de 01/08/1975 a 31/12/1977 e 01/01/1978 a 31/07/1980, em que trabalhou para a empresa Jerônimo Alves de Mendonça Transporte de Cargas, na função de motorista; 2) de 08/10/1980 a 31/08/1982, em que trabalhou para a empresa Urbano Transportes Ltda., na função de motorista; 3) de 01/09/1982 a 01/03/1983 e 01/03/1983 a 31/10/1989, em que trabalhou para a empresa Sorvale Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., sendo o primeiro período como ajudante de motorista e o segundo período como motorista; 4) de 22/10/1992 a 18/04/1995, em que trabalhou para a empresa Zazeri & Cia Ltda., na função de motorista. A prestação dos serviços foi comprovada através das cópias da CTPS e do CNIS. As atividades de motorista de caminhão de carga e de ônibus, assim como ajudante de caminhão, segundo a jurisprudência, são consideradas como especiais, por estarem enquadradas no item 2.4.4, do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, e no código 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79. Deste modo, há presunção de periculosidade e o reconhecimento da situação pode ser feito até a data de 28/04/1995, data da edição da Lei 9.032/95. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGAS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. COMPROVAÇÃO POR FORMULÁRIOS ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista de caminhão de cargas) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998. 3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 4. In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 5. Não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período anterior a 5/3/1997, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Quinta Turma, REsp 415.298/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU 19/06/2006 p. 176). Embora isso, no caso, em relação aos períodos mencionados, a parte autora não juntou documentos comprovando que trabalhava com caminhão de cargas ou ônibus, sendo a prova exclusivamente testemunhal, conforme se vê nos seguintes depoimentos: já trabalhou com o autor nas empresas SP

e COMATIC, isso a partir do ano de 2000. Conhece o autor desde 1975, sendo que ele sempre trabalhou como motorista. Que se recorda de ter visto o autor trabalhando em caminhões de entregas de sorvete e de leite. (Testemunha Odair Martins Garcia - folha 139). conhece o autor há mais de 20 anos. O depoente também é motorista de caminhão e pode afirmar que o autor sempre trabalhou como motorista de caminhão, pois sempre o encontrava. Que se recorda que o autor já trabalhou em caminhões de entrega de sorvetes e de leite. Que nunca trabalhou na mesma empresa que o autor. (Testemunha João Carlos Moore - folha 140). conhece o autor há mais de 20 anos e sabe que ele sempre trabalhou como motorista de caminhão. Que já trabalhou na mesma empresa que ele, sendo a COMATIC, que prestava serviços de coleta de entulhos para a Prefeitura. (Testemunha Lourenço José Gonçalves - folha 141). Não há, portanto, possibilidade do reconhecimento da especialidade dos períodos acima mencionados, uma vez que o autor apresentou prova exclusivamente testemunhal para comprovar a alegação de tratar-se de motorista de caminhão. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE PARTE DO PERÍODO PLEITEADO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em face dos documentos carreados aos autos, a decisão ora guerreada cuidou expor, clara e detalhadamente, as razões para o reconhecimento do labor especial apenas no período de 01.05.87 a 10.12.97, trabalhado nas funções de motorista de caminhão e de empilhadeira na empresa de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em favor do autor, benefício a ser implantado desde a data da DER (28.01.00- fl. 20), desconsiderando o período pleiteado no presente agravo. 2. Ante a ausência de comprovação documental apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade insalubre pelo autor, no período de 01.03.72 a 30.04.87, bem como a impossibilidade de que esse reconhecimento se ampare exclusivamente em prova testemunhal, razões pelas quais, não há reparo a ser feito na r.decisão. 3. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF3, APELREEX 00205757820034039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 885022, Nona Turma, JUIZ CONVOCADO PAULO PUPO, DJF3 DATA:10/02/2012. Fonte Republicação). Por tais motivos, julgo improcedente este pedido.2.2.1. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.O pedido também improcede em decorrência da improcedência do pedido supra. 3. Dispositivo.Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários advocatícios, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.São José do Rio Preto, 04/12/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0007019-38.2009.403.6106 (2009.61.06.007019-9) - PETER RANDA TROVAO X ROSANGELA LEITE(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Proc. nº 0007019-38.2009.4.03.6106 Autores: Peter Randa Trovão e outra Ré: Caixa Econômica Federal Classificação: ASENTENÇA1. Relatório.Peter Randa Trovão e Rosângela Leite, qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pedindo a declaração de inexistência de débito, condenação da ré a indenizar por danos morais e, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a retirada dos seus nomes dos cadastros restritivos do crédito (com docs. de folhas 09/35). Alegaram, em síntese, que Peter assinou em 13/01/2006 o contrato de Financiamento de Crédito Estudantil - FIES - n.º 24.2185.185.0003838-90, com a CEF. A partir dos aditamentos ao contrato, a autora Rosângela passou a figurar como avalista do mesmo. No dia 11/07/2009 foram comunicados pela SERASA sobre o recebimento de pedido da ré para inclusão de seus nomes no cadastro, sob alegada inadimplência relativa à parcela vencida em 20/05/2009, no valor de R\$ 197,93. Todavia, a parcela que deu causa à inclusão dos nomes dos autores no SERASA venceu em 20/05/2009 e foi paga em 01/07/2009. Diante da indevida inclusão dos nomes no SERASA, requereram à CEF que fizesse a exclusão dos órgãos de proteção ao crédito. Porém, a CEF não o fez e referida situação vinha causando sofrimento, humilhação e angústia, em razão da credibilidade abalada. À folha 38 foi deferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Citada (folha 45), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, porém, foi a mesma tida por intempestiva, razão pela qual foi determinado o seu desentranhamento, com a permanência apenas dos documentos de folhas 56/61 (folha 62).Instadas sobre provas a produzir (folha 62), a parte autora requereu o julgamento do processo no estado (folha 63) e a CEF requereu a juntada de documentos (folha 64).A ré noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que não aceitou sua contestação (folhas 71/76). É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Falta de interesse de agir.Falta interesse de agir à parte autora em relação ao pedido de declaração de inexistência de débito, visto que a parte ré não pretende o seu recebimento.Assim, a extinção do processo sem julgamento do mérito, quanto a isto, é de rigor.2.2. Revelia da CEF.A contestação apresentada pela ré foi tida por intempestiva.Deste modo, ocorreu a revelia, que tem o efeito de tornar verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (artigos 285 e 319, CPC), desde que se tratem de direitos disponíveis e não esteja presente questão que possa ser conhecida de ofício. Embora isso, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz (STJ, Quarta Turma, RSTJ 100/183).2.3. Mérito.São

pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (no caso, por se tratar de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. A inclusão indevida do nome do devedor nos cadastros restritivos do crédito, com o apontamento de título quitado, por si só, causa dano de ordem moral, entendido este como sendo originado da violação da esfera personalíssima da vítima (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem). O simples fato de ter o CPF incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, já é suficiente para afetar a vítima em seus sentimentos, notadamente pela vergonha que isso causa. Daí, o dever de compensar o prejuízo causado pelo constrangimento suportado. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação. A propósito, confirmam-se os seguintes exemplos jurisprudenciais: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA POR VÁRIOS MESES, MESMO SEM NADA DEVER À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (DÍVIDA VENCÍVEL NO DIA DE NATAL, PAGA NA DATA IMEDIATA) - DESÍDIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, QUE NÃO CONTESTOU A AÇÃO NO PRAZO - RESPONSABILIDADE CIVIL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONFIGURADA - DANO MORAL EVIDENTE (AUTÊNTICA MORTE CIVIL DE QUEM É INCLUÍDO NOS REGISTROS DE MAUS PAGADORES, PASSAGEM PARA A BARCA DE CARONTE) - SENTENÇA REFORMADA EM FACE DE RECURSO ADESIVO, SOMENTE PARA AUMENTAR O VALOR INDENIZATÓRIO. 1. Caso em que a dívida, originariamente vencível em 25/12/2001, foi paga em 26/12/2001 - fato comprovado pelo documento de fls. 21 - e mesmo assim, conforme demonstra a consulta efetuada no órgão de proteção ao crédito em 19/08/2002 (fls. 22), quase 08 (oito) meses depois de quitado o débito, o nome da autora continuava inscrito como inadimplente da dívida que já tinha pago. 2. Ausência de contestação tempestiva; efeitos da revelia quanto a matéria fato e ausência de atendimento do ônus de prova conforme o art. 6º, VIII, do CDC (RESP 259743/MA, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ:06/05/2002). 3. Injustificável e indesculpável a inscrição e manutenção no cadastro de maus pagadores do nome de pessoa que nada devia para a instituição bancária Caixa Econômica Federal e que por conta da desídia da ex-credora, recebeu a pecha de má pagadora, sendo lançada à autêntica morte civil que, no Brasil, é o amargo destino daqueles que têm seus nomes inscritos em cadastros de devedores. Por isso ressoa como desrespeitosa a afirmação da Caixa Econômica Federal no sentido de que a autora não sofreu qualquer prejuízo moral. 4. O prejuízo moral de quem, nada devendo para a Caixa Econômica Federal, tem seu nome atirado indevidamente nos registros de maus pagadores existentes em Serasa, não demanda maior esforço mental para ser visualizado diante da realidade da vida brasileira, pois na sociedade consumista e capitalista em que vivemos estar com o nome no Serasa equivale a ser repudiado nos meios comerciais e bancários. É mesmo uma morte civil, uma passagem para a barca de Caronte. 5. As alegações formuladas na apelação da ré não têm a menor consistência, seja em face da revelia que contaminou a posição processual dela, seja porque nada fora demonstrado em desfavor dos fatos e respectivas conseqüências tais como alegados na inicial. Mais grave: a ré continuou desrespeitando o bom senso ao afirmar que a autora nada sofreu porque a incursão da vítima no Serasa - embora imerecida - deu-se por curtos períodos de tempo. Ainda: fato fortuito e/ou força maior deveriam ser alegados a tempo e modo adequados, o que a ré revel não fez. 6. No caso dos autos o constrangimento sofrido pela autora foi efetivo e genuíno: permaneceu na lista negra de maus pagadores por vários meses - embora nada devesse para a ré - e graças a isso não conseguiu fazer compras em uma loja de móveis (fato não contestado validamente). É quanto basta para um juízo de revisão da indenização, que se fixa em R\$.10.000,00 (dez mil reais), mantendo-se a honorária tal como posta na sentença. (TRF-3ª Região, Primeira Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, AC 00043960620024036119, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 447). DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. DANOS MORAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INSCRIÇÃO. SERASA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. - O dano moral atinge um bem de natureza não patrimonial, um dos direitos personalíssimos do indivíduo, tais como a honra, a vida privada, a imagem. - A inclusão do nome da postulante, a despeito do total adimplemento da dívida assumida perante a instituição financeira, deve ser indenizada a título de dano puramente moral, pois atinge a honra subjetiva e o decoro da vítima. - In casu, a Caixa, mesmo já estando devidamente quitado o débito outrora existente, solicitou a inclusão do nome do(a) autor(a) no SERASA, sendo tal ilícito, de per si, circunstância apta a gerar direito à indenização pelos danos morais suportados. - Os documentos que atestam a quitação do valor devido, bem como os demais extratos carreados aos autos, são suficientes para configurar o nexo de causalidade entre o ato perpetrado pela Caixa e o evento danoso. - Na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e sócio-econômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização. - Considerando tais aspectos, cabível a redução do valor da indenização no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), uma vez que não houve maiores repercussões nas esferas econômica e social da vítima, tendo-lhe sido restituído o status quo ante. Apelação parcialmente provida. (TRF-5ª

Região, Primeira Turma, Desembargador Federal José Maria Lucena, AC 200384000051758, DJ - Data::30/05/2006 - Página::985 - Nº::102). Ficando comprovado que a parte ré praticou ato ilícito e que desse ato resultou dano de ordem moral à parte autora, passível de compensação, é de se verificar o montante da indenização. A fixação do valor da indenização apresenta grande dificuldade em sede de dano moral. Aliás, no passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que era imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem em se admitir que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquela e um desprestígio ao instituto. A indenização serve para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano e, ainda, deve servir de conforto à vítima. No caso, os documentos juntados demonstram que a inscrição dos nomes dos autores nos cadastros restritivos do crédito ocorreu, relativamente à parcela do contrato vencida no dia 20/05/2009, após o pagamento da mesma, ocorrido no dia 01/07/2009 (folhas 31/34). Deste modo, tenho como configurado o ato ilícito, causador de danos morais à parte autora e passível de ser indenizado, como acima fundamentado. Levando-se em conta as condições pessoais dos autores (casados, analista de sistemas e maquiadora, respectivamente, honestos ao que tudo indica, não figuram com outras inserções em cadastros restritivos) e da ré (grande instituição financeira), o valor do débito que originou a inscrição (R\$ 197,93) e que a situação passível de causar constrangimentos na parte autora permaneceu por aproximadamente 30 dias, hei por bem em fixar a indenização no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de declaração de inexistência de débito, e julgo procedente o pedido indenizatório e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores, a título de indenização por danos morais. Sobre este valor incidirá correção monetária, a partir desta data (Súm. 362, STJ), e juros de mora legais, a partir da citação, visto tratar-se de responsabilidade decorrente do contrato firmado entre as partes (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag nº 476632, DJ 31/03/2003 p. 224). Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 10. Custas pela CEF. Considerando que a presente ação não apresentou complexidade, tanto que não foi necessária a produção de provas em audiência, condeno a ré a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, CPC (Súmula 326, STJ). Comunique-se no agravo de instrumento. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 06/12/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007769-40.2009.403.6106 (2009.61.06.007769-8) - ALAOR FRANCISCO DE SOUZA (SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Processo nº 0007769-40.2009.4.03.6106 Autor: Alaor Francisco de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Alaor Francisco de Souza, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o fim de declarar que o tempo de serviço referente aos períodos de 01/01/1984 a 07/02/1988, 01/04/1988 a 07/02/1994 e 05/10/1994 a 26/05/2004 foram exercidos sob condições especiais, eis que se submete à definição do item 1.1.6 do Quadro III, que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, de 25/03/64 do RGPS, devendo ser convertido para tempo comum e para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Alegou, em síntese, que em 02 de abril de 2009, por meio do NB n.º 149.558.253-9, obteve o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, todavia, o benefício foi concedido proporcionalmente, pois segundo o INSS, contava com apenas 32 anos, 09 meses e 17 dias de tempo de contribuição. Disse que durante sua vida laborativa exerceu alternadamente atividades sujeitas à aposentadoria comum e especial. Apesar de a legislação previdenciária lhe conferir direito de ter convertido o tempo de serviço contado em atividade especial, o INSS não reconheceu seu direito à época do requerimento do benefício, resultando na concessão de benefício proporcional. Disse que nos períodos em que requer a conversão para especial se expunha, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído - Nível de Ruído (media equivalente) de 85,0 a 106,0 dB(A) no desempenho de suas funções, motivo pelo qual faz jus ao benefício que pleiteia. Juntou os documentos de folhas 21/191. Tutela indeferida. Na ocasião, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS (folhas 194/195). O INSS foi citado (folha 197) e apresentou contestação, onde alegou que os períodos de trabalho foram submetidos à análise técnica da Previdência Social, sendo que não foram considerados prestados em atividade especial eis que os PPPs e laudos técnicos apresentados são extemporâneos, ou seja, não retratam a realidade à época dos fatos. Ademais, os PPPs indicam o exercício de diversas atividades e não há registro de exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído. Pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de sair vencido, o INSS requereu fosse observada a prescrição quinquenal, a isenção de custas e a fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ (folhas 198/204 e docs. 205/214). Réplica às folhas 218/230. Instadas a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 231), o autor pugnou pela produção de prova oral (folha 232), que foi indeferido

(folha 236) e o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (folha 235). É o relatório. 2. Fundamentação. Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: 1º - a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. 2º - até a data de 28/04/1995, em razão da entrada em vigor da Lei 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3º - os decretos 53.831/64 e 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste. 4º - a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário. 5º - a conversão do tempo especial para comum é possível relativamente a qualquer período, mesmo após 29/05/1998, de acordo com a nova redação do artigo 70, 2º, do Decreto 3.048/99, dada pelo Decreto 4.827/2003. Isso já foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver no REsp 956.110/SP, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, DJU 22/10/2007, p. 367. No caso, pretende a parte autora o reconhecimento da natureza especial das atividades prestadas nos períodos de 01/01/1984 a 07/02/1988, 01/04/1988 a 07/02/1994 e 05/10/1994 a 26/05/2004, em que trabalhou para a empresa FORJA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE AÇO LTDA.. Não há impugnação do INSS quanto ao período mencionado, tanto que, além de devidamente anotado em CTPS (folhas 172/191), consta do CNIS (folha 206). A controvérsia é restrita à possibilidade de enquadramento das atividades como sendo especiais. Para fazer prova do alegado, foram juntadas cópias do laudo técnico e do perfil profissiográfico profissional (folhas 33/41 e 118/148), onde constam as seguintes informações sobre o autor: a) de 01/01/1984 a 07/02/1988, trabalhou como encarregado da seção, com fator de risco físico: Ruído e intensidade de 85,0 a 106,6 dB-A, sem EPC; b) de 01/04/1988 a 17/02/1994, trabalhou como chefe da seção de produção, com fator de risco físico: Ruído e intensidade de 85,0 a 106,0 dB-A, sem EPC; c) de 05/10/1994 a 26/05/2004, trabalhou como operador de máquina, no setor de produção, com fator de risco físico: Ruído e intensidade de 85,0 a 106,0 dB-A, sem EPC; Consta às folhas 33/41 que o autor, nos períodos supra descritos, esteve exposto a ruídos superiores a 80 decibéis (variáveis entre 85,0 e 106,0 dB-A), devendo o período ser reconhecido como especial e convertido para comum, tendo em vista que o agente agressivo encontrava-se catalogado no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do anexo I ao Decreto nº 83.080/79, bem como que foi juntado documento hábil a comprovar o alegado. Sobre o tema, o Advogado-Geral da União já editou o enunciado nº 29, de 09/06/2008: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. O enunciado em questão teve como referência os seguintes pronunciamentos jurisprudenciais: STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351 (DJU 23/05/2005), EREsp 441.721 (DJU 20/02/2006), TNU, PU 200351510120245 e Súmula 32. Logo, a Administração está obrigada a observar estes pronunciamentos. De fato, é este o entendimento jurisprudencial dominante (STJ, 3ª Seção, EREsp 325.574/RS, Rel. Desembargadora Jane Silva, DJe 05/05/2008). No tocante ao fornecimento ou não dos equipamentos de proteção individual, bem como na utilização dos mesmos, tenho que dispensável tal prova por parte do autor. Com efeito, de acordo com a melhor doutrina, o uso dos equipamentos não desnatura o trabalho especial. Segundo Wladimir Novaes Martinez, o direito ao benefício dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido tal prejuízo físico, bastando, consoante filosofia da lei, a mera possibilidade de sua ocorrência, isto é, a probabilidade do risco. (Wladimir Novaes Martinez, Questões atuais envolvendo a aposentadoria especial). Deste modo, reconheço como trabalhados em atividades especiais os períodos compreendidos de 01/01/1984 a 07/02/1988, 01/04/1988 a 07/02/1994 e 05/10/1994 a 26/05/2004. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos do autor, para reconhecer que ele trabalhou em serviços de natureza especial, de 01/01/1984 a 07/02/1988, 01/04/1988 a 07/02/1994 e 05/10/1994 a 26/05/2004, com direito à conversão para tempo comum. Em consequência, condeno o INSS a proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que goza o autor (NB 149.558.253-9), para fins de considerar o tempo de natureza especial, de 01/01/1984 a 07/02/1988, 01/04/1988 a 07/02/1994 e 05/10/1994 a 26/05/2004, a contar da data da concessão do benefício (02/04/2009), com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o artigo 29, I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876, de 26/11/1999, devendo pagar também os atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno a autarquia a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São José do Rio Preto/ SP, 11 de dezembro de

0008441-48.2009.403.6106 (2009.61.06.008441-1) - GISELI VIANA PASQUALOTE(SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Proc. nº 0008441-48.2009.4.03.6106 Autor(a): Giseli Viana Pasqualote Ré: Caixa Econômica Federal Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Giseli Viana Pasqualote, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pedindo a declaração de inexistência de débito, condenação da ré a indenizar por danos morais e, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a retirada do seu nome dos cadastros restritivos do crédito (com docs. de folhas 10/27). Alegou, em síntese, que firmou com a ré contrato de FIES, com prazo de 105 meses, e sempre pagou em dia as parcelas. No dia 08/09/2009 pagou a parcela nº 76, com juros, em razão de atraso. No mesmo dia, porém após o pagamento, a ré inscreveu seu nome nos cadastros restritivos do crédito. Teve conhecimento do fato em 07/10/2009, ao tentar, sem êxito, comprar materiais de construção. O fato acarretou-lhe prejuízos de ordem moral. À folha 30 foi solicitada informação à agência da ré sobre a continuidade da inscrição. Após a resposta negativa (folha 31), o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi tido como prejudicado (folha 32). Citada (folha 33), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, com preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de declaração de inexistência de débito, visto que reconhece o pagamento. A título de mérito, alegou que não se fazem presentes os pressupostos da reparação civil, visto que seus prepostos não praticaram ato ilícito. Argumentou que o débito foi inscrito porque não foi pago na data do vencimento. Com base nisso, pediu a improcedência (folhas 34/43 e docs. 44/50). Réplica às folhas 53/56. Instadas sobre provas a produzir (folha 57), as partes requereram o julgamento do processo no estado (folhas 58/61 e 62). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de falta de interesse de agir. A ré informou que reconhece que a parcela de nº 76 do financiamento está paga. Deste modo, falta interesse de agir à parte autora em relação ao pedido de declaração de inexistência de débito, visto que a parte ré não pretende o seu recebimento. Assim, acato a preliminar. 2.2. Do mérito. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (no caso, por se tratar de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. A inclusão indevida do nome do devedor nos cadastros restritivos do crédito, com o apontamento de título quitado, por si só, causa dano de ordem moral, entendido este como sendo originado da violação da esfera personalíssima da vítima (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem). O simples fato de ter o CPF incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, já é suficiente para afetar a vítima em seus sentimentos, notadamente pela vergonha que isso causa. Daí, o dever de compensar o prejuízo causado pelo constrangimento suportado. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação. A propósito, confirmam-se os seguintes exemplos jurisprudenciais: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA POR VÁRIOS MESES, MESMO SEM NADA DEVER À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (DÍVIDA VENCÍVEL NO DIA DE NATAL, PAGA NA DATA IMEDIATA) - DESÍDIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, QUE NÃO CONTESTOU A AÇÃO NO PRAZO - RESPONSABILIDADE CIVIL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONFIGURADA - DANO MORAL EVIDENTE (AUTÊNTICA MORTE CIVIL DE QUEM É INCLUÍDO NOS REGISTROS DE MAUS PAGADORES, PASSAGEM PARA A BARCA DE CARONTE) - SENTENÇA REFORMADA EM FACE DE RECURSO ADESIVO, SOMENTE PARA AUMENTAR O VALOR INDENIZATÓRIO. 1. Caso em que a dívida, originariamente vencível em 25/12/2001, foi paga em 26/12/2001 - fato comprovado pelo documento de fls. 21 - e mesmo assim, conforme demonstra a consulta efetuada no órgão de proteção ao crédito em 19/08/2002 (fls. 22), quase 08 (oito) meses depois de quitado o débito, o nome da autora continuava inscrito como inadimplente da dívida que já tinha pago. 2. Ausência de contestação tempestiva; efeitos da revelia quanto a matéria fato e ausência de atendimento do ônus de prova conforme o art. 6º, VIII, do CDC (RESP 259743/MA, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ:06/05/2002). 3. Injustificável e indesculpável a inscrição e manutenção no cadastro de maus pagadores do nome de pessoa que nada devia para a instituição bancária Caixa Econômica Federal e que por conta da desídia da ex-credora, recebeu a pecha de má pagadora, sendo lançada à autêntica morte civil que, no Brasil, é o amargo destino daqueles que têm seus nomes inscritos em cadastros de devedores. Por isso ressoa como desrespeitosa a afirmação da Caixa Econômica Federal no sentido de que a autora não sofreu qualquer prejuízo moral. 4. O prejuízo moral de quem, nada devendo para a Caixa Econômica Federal, tem seu nome atirado indevidamente nos registros de maus pagadores existentes em Serasa, não demanda maior esforço mental para ser visualizado diante da realidade da vida brasileira, pois na sociedade consumista e capitalista em que vivemos estar com o nome no Serasa equivale a ser repudiado nos meios comerciais e bancários. É mesmo uma morte civil, uma passagem para a barca de Caronte. 5. As alegações formuladas na apelação da ré não têm a menor consistência, seja em face da revelia que contaminou a posição processual dela, seja porque nada fora demonstrado em desfavor dos fatos e respectivas conseqüências tais como alegados na inicial. Mais grave: a ré continuou desrespeitando o bom senso ao afirmar que a autora nada sofreu porque a incursão da vítima no Serasa

- embora imerecida - deu-se por curtos períodos de tempo. Ainda: fato fortuito e/ou força maior deveriam ser alegados a tempo e modo adequados, o que a ré revel não fez. 6. No caso dos autos o constrangimento sofrido pela autora foi efetivo e genuíno: permaneceu na lista negra de maus pagadores por vários meses - embora nada devesse para a ré - e graças a isso não conseguiu fazer compras em uma loja de móveis (fato não contestado validamente). É quanto basta para um juízo de revisão da indenização, que se fixa em R\$.10.000,00 (dez mil reais), mantendo-se a honorária tal como posta na sentença.(TRF-3ª Região, Primeira Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, AC 00043960620024036119, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 447). DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. DANOS MORAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INSCRIÇÃO. SERASA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. - O dano moral atinge um bem de natureza não patrimonial, um dos direitos personalíssimos do indivíduo, tais como a honra, a vida privada, a imagem. - A inclusão do nome da postulante, a despeito do total adimplemento da dívida assumida perante a instituição financeira, deve ser indenizada a título de dano puramente moral, pois atinge a honra subjetiva e o decoro da vítima. - In casu, a Caixa, mesmo já estando devidamente quitado o débito outrora existente, solicitou a inclusão do nome do(a) autor(a) no SERASA, sendo tal ilícito, de per si, circunstância apta a gerar direito à indenização pelos danos morais suportados. - Os documentos que atestam a quitação do valor devido, bem como os demais extratos carreados aos autos, são suficientes para configurar o nexo de causalidade entre o ato perpetrado pela Caixa e o evento danoso. - Na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e sócio-econômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização. - Considerando tais aspectos, cabível a redução do valor da indenização no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), uma vez que não houve maiores repercussões nas esferas econômica e social da vítima, tendo-lhe sido restituído o status quo ante. Apelação parcialmente provida.(TRF-5ª Região, Primeira Turma, Desembargador Federal José Maria Lucena, AC 200384000051758, DJ - Data::30/05/2006 - Página::985 - Nº::102). Ficando comprovado que a parte ré praticou ato ilícito e que desse ato resultou dano de ordem moral à parte autora, passível de compensação, é de se verificar o montante da indenização. A fixação do valor da indenização apresenta grande dificuldade em sede de dano moral. Aliás, no passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que era imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem em se admitir que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquela e um desprestígio ao instituto. A indenização serve para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano e, ainda, deve servir de conforto à vítima. No caso, os documentos demonstram que a inscrição do nome da parte autora nos cadastros restritivos do crédito ocorreu no mesmo dia do pagamento da parcela de nº 76 (folha 12). Ocorre que, passados alguns dias do pagamento, o débito ainda se encontrava apontado nos cadastros restritivos do crédito, conforme se vê à folha 11, onde consta que a situação perdurou até pelo menos o dia 08/10/2009. Deste modo, tenho como configurado o ato ilícito, causador de danos morais à parte autora e passível de ser indenizado, como acima fundamentado. Levando-se em conta as condições pessoais da parte autora (jovem, solteira, empresária, honesta ao que tudo indica) e da ré (grande instituição financeira), o valor do débito que originou a inscrição (R\$ 155,46) e que a situação passível de causar constrangimentos na parte autora permaneceu por aproximadamente 30 dias, hei por bem em fixar a indenização no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 3. Dispositivo. Diante do exposto, acolho a preliminar e extingo o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de declaração de inexistência de débito, e julgo procedente o pedido indenizatório e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais. Sobre este valor incidirá correção monetária, a partir desta data (Súm. 362, STJ), e juros de mora legais, a partir da citação, visto tratar-se de responsabilidade decorrente do contrato firmado entre as partes (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag nº 476632, DJ 31/03/2003 p. 224). Custas pela CEF. Considerando que a presente ação não apresentou complexidade, tanto que não foi necessária a produção de provas em audiência, condeno a ré a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, CPC (Súmula 326, STJ). P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 05/12/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008483-97.2009.403.6106 (2009.61.06.008483-6) - CLAUDIA COSTA SCRIGNOLI (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Proc. nº 0008483-97.2009.4.03.6106 Autor(a): Cláudia Costa dos Santos Ré: Caixa Econômica

Federal Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Cláudia Costa dos Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pedindo a declaração de inexistência de débito, condenação da ré a indenizar por danos morais e, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a retirada do seu nome dos

cadastros restritivos do crédito (com docs. de folhas 09/35). Alegou, em síntese, que firmou com a ré contrato de financiamento para aquisição da casa própria, com prazo de 180 meses, de aproximadamente R\$ 357,00, e sempre pagou em dia as parcelas, inclusive, eram quitadas mediante débito em conta. Em meados de novembro de 2008, juntamente com o esposo, aportou recursos do FGTS no saldo devedor do contrato, de modo que a prestação baixou um pouco, ficando em torno de R\$ 67,21. Em julho de 2009, equivocadamente, a ré debitou R\$ 900,00 na conta, o que a deixou sem saldo para a quitação da parcela vencida em 10/08/2009. Procurou os prepostos da ré e obteve a informação de que se tratava de erro no sistema, sendo o valor devolvido para a conta. Na seqüência, foi expedido o boleto para pagamento da parcela, o qual foi quitado em 03/09/2009. Porém, após o pagamento, em 22/09/2009, a ré inscreveu seu nome nos cadastros restritivos do crédito. Teve conhecimento do fato ao tentar, sem êxito, comprar móveis e um veículo. O fato acarretou-lhe prejuízos de ordem moral. À folha 38 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Também foi solicitada a informação acerca da persistência da inserção nos cadastros restritivos. Com a resposta negativa (folha 39), foi tido por prejudicado o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (folha 40). Citada (folha 41), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, onde alegou que não se fazem presentes os pressupostos da reparação civil, visto que seus prepostos não praticaram ato ilícito. Argumentou que a retirada do nome poderia ter sido obtida mediante simples comparecimento da parte autora perante a agência da requerida. Com base nisso, pediu a improcedência (folhas 43/51 e docs. 52/59). Réplica às folhas 62/64. Instadas sobre provas a produzir (folha 65), as partes requereram o julgamento do processo no estado (folhas 66/67 e 68). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Falta de interesse de agir. A ré informou que reconhece que a parcela mencionada nos autos está paga. Deste modo, falta interesse de agir à parte autora em relação ao pedido de declaração de inexistência de débito, visto que a parte ré não pretende o seu recebimento. Assim, a extinção do processo sem julgamento do mérito, quanto a isto, é de rigor. 2.2. Mérito. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (no caso, por se tratar de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. A inclusão indevida do nome do devedor nos cadastros restritivos do crédito, com o apontamento de título quitado, por si só, causa dano de ordem moral, entendido este como sendo originado da violação da esfera personalíssima da vítima (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem). O simples fato de ter o CPF incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, já é suficiente para afetar a vítima em seus sentimentos, notadamente pela vergonha que isso causa. Daí, o dever de compensar o prejuízo causado pelo constrangimento suportado. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação. A propósito, confirmam-se os seguintes exemplos jurisprudenciais: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA POR VÁRIOS MESES, MESMO SEM NADA DEVER À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (DÍVIDA VENCÍVEL NO DIA DE NATAL, PAGA NA DATA IMEDIATA) - DESÍDIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, QUE NÃO CONTESTOU A AÇÃO NO PRAZO - RESPONSABILIDADE CIVIL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONFIGURADA - DANO MORAL EVIDENTE (AUTÊNTICA MORTE CIVIL DE QUEM É INCLUÍDO NOS REGISTROS DE MAUS PAGADORES, PASSAGEM PARA A BARCA DE CARONTE) - SENTENÇA REFORMADA EM FACE DE RECURSO ADESIVO, SOMENTE PARA AUMENTAR O VALOR INDENIZATÓRIO. 1. Caso em que a dívida, originariamente vencível em 25/12/2001, foi paga em 26/12/2001 - fato comprovado pelo documento de fls. 21 - e mesmo assim, conforme demonstra a consulta efetuada no órgão de proteção ao crédito em 19/08/2002 (fls. 22), quase 08 (oito) meses depois de quitado o débito, o nome da autora continuava inscrito como inadimplente da dívida que já tinha pago. 2. Ausência de contestação tempestiva; efeitos da revelia quanto a matéria fato e ausência de atendimento do ônus de prova conforme o art. 6º, VIII, do CDC (RESP 259743/MA, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ:06/05/2002). 3. Injustificável e indesculpável a inscrição e manutenção no cadastro de maus pagadores do nome de pessoa que nada devia para a instituição bancária Caixa Econômica Federal e que por conta da desídia da ex-credora, recebeu a pecha de má pagadora, sendo lançada à autêntica morte civil que, no Brasil, é o amargo destino daqueles que têm seus nomes inscritos em cadastros de devedores. Por isso ressoa como desrespeitosa a afirmação da Caixa Econômica Federal no sentido de que a autora não sofreu qualquer prejuízo moral. 4. O prejuízo moral de quem, nada devendo para a Caixa Econômica Federal, tem seu nome atirado indevidamente nos registros de maus pagadores existentes em Serasa, não demanda maior esforço mental para ser visualizado diante da realidade da vida brasileira, pois na sociedade consumista e capitalista em que vivemos estar com o nome no Serasa equivale a ser repudiado nos meios comerciais e bancários. É mesmo uma morte civil, uma passagem para a barca de Caronte. 5. As alegações formuladas na apelação da ré não têm a menor consistência, seja em face da revelia que contaminou a posição processual dela, seja porque nada fora demonstrado em desfavor dos fatos e respectivas conseqüências tais como alegados na inicial. Mais grave: a ré continuou desrespeitando o bom senso ao afirmar que a autora nada sofreu porque a incursão da vítima no Serasa - embora imerecida - deu-se por curtos períodos de tempo. Ainda: fato fortuito e/ou força maior deveriam ser alegados a tempo e modo adequados, o que a ré revel não fez. 6. No caso dos autos o constrangimento sofrido pela autora foi efetivo e genuíno: permaneceu na lista negra de maus pagadores por vários meses - embora nada

devesse para a ré - e graças a isso não conseguiu fazer compras em uma loja de móveis (fato não contestado validamente). É quanto basta para um juízo de revisão da indenização, que se fixa em R\$.10.000,00 (dez mil reais), mantendo-se a honorária tal como posta na sentença.(TRF-3ª Região, Primeira Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, AC 00043960620024036119, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 447). DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. DANOS MORAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INSCRIÇÃO. SERASA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. - O dano moral atinge um bem de natureza não patrimonial, um dos direitos personalíssimos do indivíduo, tais como a honra, a vida privada, a imagem. - A inclusão do nome da postulante, a despeito do total adimplemento da dívida assumida perante a instituição financeira, deve ser indenizada a título de dano puramente moral, pois atinge a honra subjetiva e o decoro da vítima. - In casu, a Caixa, mesmo já estando devidamente quitado o débito outrora existente, solicitou a inclusão do nome do(a) autor(a) no SERASA, sendo tal ilícito, de per si, circunstância apta a gerar direito à indenização pelos danos morais suportados. - Os documentos que atestam a quitação do valor devido, bem como os demais extratos carreados aos autos, são suficientes para configurar o nexo de causalidade entre o ato perpetrado pela Caixa e o evento danoso. - Na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e sócio-econômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização. - Considerando tais aspectos, cabível a redução do valor da indenização no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), uma vez que não houve maiores repercussões nas esferas econômica e social da vítima, tendo-lhe sido restituído o status quo ante. Apelação parcialmente provida.(TRF-5ª Região, Primeira Turma, Desembargador Federal José Maria Lucena, AC 200384000051758, DJ - Data::30/05/2006 - Página::985 - Nº::102). Ficando comprovado que a parte ré praticou ato ilícito e que desse ato resultou dano de ordem moral à parte autora, passível de compensação, é de se verificar o montante da indenização. A fixação do valor da indenização apresenta grande dificuldade em sede de dano moral. Aliás, no passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que era imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem em se admitir que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquela e um desprestígio ao instituto. A indenização serve para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano e, ainda, deve servir de conforto à vítima. No caso, os documentos juntados demonstram que a inscrição do nome da parte autora nos cadastros restritivos do crédito ocorreu nos dias 12/09/2009 (SPC) e 13/09/2009 (SERASA - vide folha 49). Ocorre que a parcela apontada já havia sido paga pela parte autora em 03/09/2009 (folha 32). As inserções só foram retiradas em 11/10/2009 (SERASA) e 12/10/2009 (SPC). Deste modo, tenho como configurado o ato ilícito, causador de danos morais à parte autora e passível de ser indenizado, como acima fundamentado. Levando-se em conta as condições pessoais da parte autora (jovem, casada, operadora de caixa, honesta ao que tudo indica, não figura com outras inserções em cadastros restritivos) e da ré (grande instituição financeira), o valor do débito que originou a inscrição (R\$ 66,86) e que a situação passível de causar constrangimentos na parte autora permaneceu por aproximadamente 30 dias, hei por bem em fixar a indenização no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de declaração de inexistência de débito, e julgo procedente o pedido indenizatório e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais. Sobre este valor incidirá correção monetária, a partir desta data (Súm. 362, STJ), e juros de mora legais, a partir da citação, visto tratar-se de responsabilidade decorrente do contrato firmado entre as partes (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag nº 476632, DJ 31/03/2003 p. 224). Custas pela CEF. Considerando que a presente ação não apresentou complexidade, tanto que não foi necessária a produção de provas em audiência, condeno a ré a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, CPC (Súmula 326, STJ). P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 06/12/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008484-82.2009.403.6106 (2009.61.06.008484-8) - MARCELO SCRIGNOLI (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Proc. nº 0008484-82.2009.4.03.6106 Autor(a): Marcelo Scrignoli Ré: Caixa Econômica Federal Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Marcelo Scrignoli, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pedindo a declaração de inexistência de débito, condenação da ré a indenizar por danos morais e, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a retirada do seu nome dos cadastros restritivos do crédito (com docs. de folhas 09/35). Alegou, em síntese, que firmou com a ré contrato de financiamento para aquisição da casa própria, com prazo de 180 meses, de aproximadamente R\$ 357,00, e sempre pagou em dia as parcelas, inclusive, eram quitadas mediante débito em conta. Em meados de novembro de 2008, juntamente com a esposa,

aportou recursos do FGTS no saldo devedor do contrato, de modo que a prestação baixou um pouco, ficando em torno de R\$ 67,21. Em julho de 2009, equivocadamente, a ré debitou R\$ 900,00 na conta, o que a deixou sem saldo para a quitação da parcela vencida em 10/08/2009. Procurou os prepostos da ré e obteve a informação de que se tratava de erro no sistema, sendo o valor devolvido para a conta. Na seqüência, foi expedido o boleto para pagamento da parcela, o qual foi quitado em 03/09/2009. Porém, após o pagamento, em 22/09/2009, a ré inscreveu seu nome nos cadastros restritivos do crédito. Teve conhecimento do fato ao tentar, sem êxito, comprar móveis e um veículo. O fato acarretou-lhe prejuízos de ordem moral. Os autos foram inicialmente distribuídos para a 4ª Vara Federal local. À folha 38 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Também foi postergada a apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para após a chegada da contestação e determinada a citação. Citada (folha 39), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, com preliminar de conexão com a ação nº 8483-97.2009.4.03.6106, movido pela esposa. A título de mérito, alegou que não se fazem presentes os pressupostos da reparação civil, visto que seus prepostos não praticaram ato ilícito. Argumentou que a retirada do nome poderia ter sido obtida mediante simples comparecimento da parte autora perante a agência da requerida. Com base nisso, pediu a improcedência (folhas 42/48 e docs. 49/54). Réplica às folhas 56/62. À folha 66 foi determinada a redistribuição para esta Vara, onde, para tramitação em conjunto com a ação nº 8483-97.2009.4.03.6106, movida pela esposa do autor contra a CEF, com base nos mesmos fatos. Após a verificação de que o nome da parte autora não mais constava dos cadastros, foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (folha 69). Instadas sobre provas a produzir (folha 75), as partes requereram o julgamento do processo no estado (folhas 76 e 77/78). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Falta de interesse de agir. A ré informou que reconhece que a parcela mencionada nos autos está paga. Deste modo, falta interesse de agir à parte autora em relação ao pedido de declaração de inexistência de débito, visto que a parte ré não pretende o seu recebimento. Assim, a extinção do processo sem julgamento do mérito, quanto a isto, é de rigor. 2.2. Mérito. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (no caso, por se tratar de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. A inclusão indevida do nome do devedor nos cadastros restritivos do crédito, com o apontamento de título quitado, por si só, causa dano de ordem moral, entendido este como sendo originado da violação da esfera personalíssima da vítima (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem). O simples fato de ter o CPF incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, já é suficiente para afetar a vítima em seus sentimentos, notadamente pela vergonha que isso causa. Daí, o dever de compensar o prejuízo causado pelo constrangimento suportado. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação. A propósito, confirmam-se os seguintes exemplos jurisprudenciais: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA POR VÁRIOS MESES, MESMO SEM NADA DEVER À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (DÍVIDA VENCÍVEL NO DIA DE NATAL, PAGA NA DATA IMEDIATA) - DESÍDIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, QUE NÃO CONTESTOU A AÇÃO NO PRAZO - RESPONSABILIDADE CIVIL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONFIGURADA - DANO MORAL EVIDENTE (AUTÊNTICA MORTE CIVIL DE QUEM É INCLUÍDO NOS REGISTROS DE MAUS PAGADORES, PASSAGEM PARA A BARCA DE CARONTE) - SENTENÇA REFORMADA EM FACE DE RECURSO ADESIVO, SOMENTE PARA AUMENTAR O VALOR INDENIZATÓRIO. 1. Caso em que a dívida, originariamente vencível em 25/12/2001, foi paga em 26/12/2001 - fato comprovado pelo documento de fls. 21 - e mesmo assim, conforme demonstra a consulta efetuada no órgão de proteção ao crédito em 19/08/2002 (fls. 22), quase 08 (oito) meses depois de quitado o débito, o nome da autora continuava inscrito como inadimplente da dívida que já tinha pago. 2. Ausência de contestação tempestiva; efeitos da revelia quanto a matéria fato e ausência de atendimento do ônus de prova conforme o art. 6º, VIII, do CDC (RESP 259743/MA, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ:06/05/2002). 3. Injustificável e indesculpável a inscrição e manutenção no cadastro de maus pagadores do nome de pessoa que nada devia para a instituição bancária Caixa Econômica Federal e que por conta da desídia da ex-credora, recebeu a pecha de má pagadora, sendo lançada à autêntica morte civil que, no Brasil, é o amargo destino daqueles que têm seus nomes inscritos em cadastros de devedores. Por isso ressoa como desrespeitosa a afirmação da Caixa Econômica Federal no sentido de que a autora não sofreu qualquer prejuízo moral. 4. O prejuízo moral de quem, nada devendo para a Caixa Econômica Federal, tem seu nome atirado indevidamente nos registros de maus pagadores existentes em Serasa, não demanda maior esforço mental para ser visualizado diante da realidade da vida brasileira, pois na sociedade consumista e capitalista em que vivemos estar com o nome no Serasa equivale a ser repudiado nos meios comerciais e bancários. É mesmo uma morte civil, uma passagem para a barca de Caronte. 5. As alegações formuladas na apelação da ré não têm a menor consistência, seja em face da revelia que contaminou a posição processual dela, seja porque nada fora demonstrado em desfavor dos fatos e respectivas conseqüências tais como alegados na inicial. Mais grave: a ré continuou desrespeitando o bom senso ao afirmar que a autora nada sofreu porque a incursão da vítima no Serasa - embora imerecida - deu-se por curtos períodos de tempo. Ainda: fato fortuito e/ou força maior deveriam ser alegados a tempo e modo adequados, o que a ré revel não fez. 6. No caso

dos autos o constrangimento sofrido pela autora foi efetivo e genuíno: permaneceu na lista negra de maus pagadores por vários meses - embora nada devesse para a ré - e graças a isso não conseguiu fazer compras em uma loja de móveis (fato não contestado validamente). É quanto basta para um juízo de revisão da indenização, que se fixa em R\$.10.000,00 (dez mil reais), mantendo-se a honorária tal como posta na sentença.(TRF-3ª Região, Primeira Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, AC 00043960620024036119, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 447). DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. DANOS MORAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INSCRIÇÃO. SERASA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. - O dano moral atinge um bem de natureza não patrimonial, um dos direitos personalíssimos do indivíduo, tais como a honra, a vida privada, a imagem. - A inclusão do nome da postulante, a despeito do total adimplemento da dívida assumida perante a instituição financeira, deve ser indenizada a título de dano puramente moral, pois atinge a honra subjetiva e o decoro da vítima. - In casu, a Caixa, mesmo já estando devidamente quitado o débito outrora existente, solicitou a inclusão do nome do(a) autor(a) no SERASA, sendo tal ilícito, de per si, circunstância apta a gerar direito à indenização pelos danos morais suportados. - Os documentos que atestam a quitação do valor devido, bem como os demais extratos carreados aos autos, são suficientes para configurar o nexo de causalidade entre o ato perpetrado pela Caixa e o evento danoso. - Na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e sócio-econômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização. - Considerando tais aspectos, cabível a redução do valor da indenização no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), uma vez que não houve maiores repercussões nas esferas econômica e social da vítima, tendo-lhe sido restituído o status quo ante. Apelação parcialmente provida.(TRF-5ª Região, Primeira Turma, Desembargador Federal José Maria Lucena, AC 200384000051758, DJ - Data::30/05/2006 - Página::985 - Nº::102). Ficando comprovado que a parte ré praticou ato ilícito e que desse ato resultou dano de ordem moral à parte autora, passível de compensação, é de se verificar o montante da indenização. A fixação do valor da indenização apresenta grande dificuldade em sede de dano moral. Aliás, no passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que era imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem em se admitir que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquela e um desprestígio ao instituto. A indenização serve para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano e, ainda, deve servir de conforto à vítima.No caso, os documentos juntados demonstram que a inscrição do nome da parte autora nos cadastros restritivos do crédito ocorreu nos dias 12/09/2009 (SPC) e 13/09/2009 (SERASA - vide folha 49). Ocorre que a parcela apontada já havia sido paga pela parte autora em 03/09/2009 (folha 32). As inserções só foram retiradas em 11/10/2009 (SERASA) e 12/10/2009 (SPC).Deste modo, tenho como configurado o ato ilícito, causador de danos morais à parte autora e passível de ser indenizado, como acima fundamentado. Levando-se em conta as condições pessoais da parte autora (jovem, casado, operador de monitoramento, honesto ao que tudo indica, não figura com outras inserções em cadastros restritivos) e da ré (grande instituição financeira), o valor do débito que originou a inscrição (R\$ 66,86) e que a situação passível de causar constrangimentos na parte autora permaneceu por aproximadamente 30 dias, hei por bem em fixar a indenização no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 3. Dispositivo.Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de declaração de inexistência de débito, e julgo procedente o pedido indenizatório e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais. Sobre este valor incidirá correção monetária, a partir desta data (Súm. 362, STJ), e juros de mora legais, a partir da citação, visto tratar-se de responsabilidade decorrente do contrato firmado entre as partes (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag nº 476632, DJ 31/03/2003 p. 224). Custas pela CEF.Considerando que a presente ação não apresentou complexidade, tanto que não foi necessária a produção de provas em audiência, condeno a ré a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, CPC (Súmula 326, STJ).P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 06/12/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0008597-36.2009.403.6106 (2009.61.06.008597-0) - MARCOS OTAVIO ALVARENGA X IZABEL LUCILA DOS SANTOS ALVARENGA(SP274747 - THIAGO RAMOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Proc. nº 0008597-36.2009.4.03.6106Autores: Marcos Otávio Alvarenga e outraRé: Caixa Econômica FederalClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Marcos Otávio Alvarenga e Izabel Lucila dos Santos Alvarenga, qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pedindo a declaração de inexistência de débito, condenação da ré a indenizar por danos morais e, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a retirada dos seus nomes dos cadastros restritivos do crédito (com docs. de folhas 11/44). Alegaram, em síntese, que firmaram contrato de financiamento para aquisição da casa própria com a CEF, sendo que as

prestações vinham sendo debitadas automaticamente na conta corrente da segunda autora. Em setembro de 2009 foram avisados que a ré havia feito a inclusão de seus nomes nos cadastros do SPC e SERASA, por inadimplemento da prestação de nº 43, vencida em 17/08/2009, no valor de R\$ 381,70. Ocorre que referida parcela foi paga em 04/09/2009 (R\$ 392,18). Embora o pagamento realizado, era possível, até o dia 22/09/2009, verificar que os nomes ainda constavam dos cadastros restritivos do crédito. O fato acarretou-lhes prejuízos de ordem moral. À folha 47 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Também foi solicitada a informação acerca da persistência da inserção nos cadastros restritivos. Com a resposta negativa (folhas 48/49), foi tido por prejudicado o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (folha 50). Citada (folha 51), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, onde alegou que os nomes dos autores foram incluídos nos cadastros porque estavam inadimplentes em relação à parcela vencida em 17/08/2009. Argumentou ainda que, após o pagamento em atraso, em razão dos sistemas utilizados, seus prepostos necessitaram de um certo período para fazer a retirada da inscrição, o que não foge da razoabilidade e não é configurador de dano moral. Com base nisso, pediu a improcedência (folhas 53/60 e docs. 61/66). Réplica às folhas 69/73. Instadas sobre provas a produzir (folha 74), a parte autora não se manifestou (folha 76) e a CEF requereu o julgamento do processo no estado (folha 75). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Falta de interesse de agir. Falta interesse de agir à parte autora em relação ao pedido de declaração de inexistência de débito, visto que a parte ré não pretende o seu recebimento. Assim, a extinção do processo sem julgamento do mérito, quanto a isto, é de rigor. 2.2. Mérito. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (no caso, por se tratar de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. A inclusão indevida do nome do outro contratante nos cadastros restritivos do crédito, com o apontamento de título quitado, é considerada falha na prestação dos serviços contratados e, por si só, causa dano de ordem moral, entendido este como sendo originado da violação da esfera personalíssima da vítima (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem). O simples fato de ter o nome incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, já é suficiente para afetar a vítima em seus sentimentos, notadamente pela vergonha que isso causa, e para gerar a obrigação de indenizar (art. 6º, VI, CDC). Deve-se então compensar o prejuízo causado pelo constrangimento suportado. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação. A propósito, confirmam-se os seguintes exemplos jurisprudenciais: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA POR VÁRIOS MESES, MESMO SEM NADA DEVER À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (DÍVIDA VENCÍVEL NO DIA DE NATAL, PAGA NA DATA IMEDIATA) - DESÍDIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, QUE NÃO CONTESTOU A AÇÃO NO PRAZO - RESPONSABILIDADE CIVIL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONFIGURADA - DANO MORAL EVIDENTE (AUTÊNTICA MORTE CIVIL DE QUEM É INCLUÍDO NOS REGISTROS DE MAUS PAGADORES, PASSAGEM PARA A BARCA DE CARONTE) - SENTENÇA REFORMADA EM FACE DE RECURSO ADESIVO, SOMENTE PARA AUMENTAR O VALOR INDENIZATÓRIO. 1. Caso em que a dívida, originariamente vencível em 25/12/2001, foi paga em 26/12/2001 - fato comprovado pelo documento de fls. 21 - e mesmo assim, conforme demonstra a consulta efetuada no órgão de proteção ao crédito em 19/08/2002 (fls. 22), quase 08 (oito) meses depois de quitado o débito, o nome da autora continuava inscrito como inadimplente da dívida que já tinha pago. 2. Ausência de contestação tempestiva; efeitos da revelia quanto a matéria fato e ausência de atendimento do ônus de prova conforme o art. 6º, VIII, do CDC (RESP 259743/MA, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ:06/05/2002). 3. Injustificável e indesculpável a inscrição e manutenção no cadastro de maus pagadores do nome de pessoa que nada devia para a instituição bancária Caixa Econômica Federal e que por conta da desídia da ex-credora, recebeu a pecha de má pagadora, sendo lançada à autêntica morte civil que, no Brasil, é o amargo destino daqueles que têm seus nomes inscritos em cadastros de devedores. Por isso ressoa como desrespeitosa a afirmação da Caixa Econômica Federal no sentido de que a autora não sofreu qualquer prejuízo moral. 4. O prejuízo moral de quem, nada devendo para a Caixa Econômica Federal, tem seu nome atirado indevidamente nos registros de maus pagadores existentes em Serasa, não demanda maior esforço mental para ser visualizado diante da realidade da vida brasileira, pois na sociedade consumista e capitalista em que vivemos estar com o nome no Serasa equivale a ser repudiado nos meios comerciais e bancários. É mesmo uma morte civil, uma passagem para a barca de Caronte. 5. As alegações formuladas na apelação da ré não têm a menor consistência, seja em face da revelia que contaminou a posição processual dela, seja porque nada fora demonstrado em desfavor dos fatos e respectivas conseqüências tais como alegados na inicial. Mais grave: a ré continuou desrespeitando o bom senso ao afirmar que a autora nada sofreu porque a incursão da vítima no Serasa - embora imerecida - deu-se por curtos períodos de tempo. Ainda: fato fortuito e/ou força maior deveriam ser alegados a tempo e modo adequados, o que a ré revel não fez. 6. No caso dos autos o constrangimento sofrido pela autora foi efetivo e genuíno: permaneceu na lista negra de maus pagadores por vários meses - embora nada devesse para a ré - e graças a isso não conseguiu fazer compras em uma loja de móveis (fato não contestado validamente). É quanto basta para um juízo de revisão da indenização, que se fixa em R\$.10.000,00 (dez mil reais), mantendo-se a honorária tal como posta na sentença. (TRF-3ª Região,

Primeira Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, AC 00043960620024036119, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 447). DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. DANOS MORAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INSCRIÇÃO. SERASA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. - O dano moral atinge um bem de natureza não patrimonial, um dos direitos personalíssimos do indivíduo, tais como a honra, a vida privada, a imagem. - A inclusão do nome da postulante, a despeito do total adimplemento da dívida assumida perante a instituição financeira, deve ser indenizada a título de dano puramente moral, pois atinge a honra subjetiva e o decoro da vítima. - In casu, a Caixa, mesmo já estando devidamente quitado o débito outrora existente, solicitou a inclusão do nome do(a) autor(a) no SERASA, sendo tal ilícito, de per si, circunstância apta a gerar direito à indenização pelos danos morais suportados. - Os documentos que atestam a quitação do valor devido, bem como os demais extratos carreados aos autos, são suficientes para configurar o nexo de causalidade entre o ato perpetrado pela Caixa e o evento danoso. - Na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e sócio-econômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização. - Considerando tais aspectos, cabível a redução do valor da indenização no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), uma vez que não houve maiores repercussões nas esferas econômica e social da vítima, tendo-lhe sido restituído o status quo ante. Apelação parcialmente provida.(TRF-5ª Região, Primeira Turma, Desembargador Federal José Maria Lucena, AC 200384000051758, DJ - Data:30/05/2006 - Página:985 - Nº:102). Ficando comprovado que a parte ré praticou ato ilícito e que desse ato resultou dano de ordem moral à parte autora, passível de compensação, é de se verificar o montante da indenização. A fixação do valor da indenização apresenta grande dificuldade em sede de dano moral. Aliás, no passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que era imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem em se admitir que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquela e um desprestígio ao instituto. A indenização serve para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano e, ainda, deve servir de conforto à vítima. No caso, os documentos juntados demonstram que a inscrição dos nomes dos autores nos cadastros restritivos do crédito ocorreu, relativamente à parcela do contrato vencida no dia 17/08/2009, após o pagamento da mesma, ocorrido no dia 04/09/2009 (folhas 31/34). Quanto a isto, consta que as inscrições foram feitas nos dias 12/09/2009 (SPC) e 13/09/2009 (SERASA - vide folha 63). As inserções só foram retiradas em 11/10/2009 (SERASA) e 12/10/2009 (SPC). Deste modo, tenho como configurado o ato ilícito, causador de danos morais à parte autora e passível de ser indenizado, como acima fundamentado. Levando-se em conta as condições pessoais dos autores (casados, atendente de caixa e professora, respectivamente, honestos ao que tudo indica, não figuram com outras inserções em cadastros restritivos) e da ré (grande instituição financeira), o valor do débito que originou a inscrição (R\$ 381,70) e que a situação passível de causar constrangimentos na parte autora permaneceu por aproximadamente 30 dias, hei por bem em fixar a indenização no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de declaração de inexistência de débito, e julgo procedente o pedido indenizatório e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores, a título de indenização por danos morais. Sobre este valor incidirá correção monetária, a partir desta data (Súm. 362, STJ), e juros de mora legais, a partir da citação, visto tratar-se de responsabilidade decorrente do contrato firmado entre as partes (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag nº 476632, DJ 31/03/2003 p. 224). Custas pela CEF. Considerando que a presente ação não apresentou complexidade, tanto que não foi necessária a produção de provas em audiência, condeno a ré a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, CPC (Súmula 326, STJ). P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 07/12/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008783-59.2009.403.6106 (2009.61.06.008783-7) - IVO HILARIO DOS SANTOS(SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Proc. nº 0008783-59.2009.4.03.6106 Autor(a): Ivo Hilário dos Santos Ré: Caixa Econômica Federal Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Ivo Hilário dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pedindo a declaração de inexistência de débito, condenação da ré a indenizar por danos morais e, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a retirada do seu nome dos cadastros restritivos do crédito (com docs. de folhas 08/12). Alegou, em síntese, que é avalista da Sra. Ivone Miranda Ruiz dos Santos, no contrato de financiamento nº 8.0353.6763.512-3, para aquisição de imóvel residencial. A CEF inscreveu seu nome nos cadastros restritivos do crédito alegando que não foi quitada a parcela do mês de agosto de 2009, no valor de R\$ 407,62. Todavia, referida parcela foi paga e, já passados três meses, o banco não regularizou a situação. Encontra-se na situação humilhante de ter seu nome incluso no cadastro de inadimplentes do SCPC,

devido a negligência da requerida. É compreensível sua indignação, uma vez que já lhe foi negada a abertura de crediário, entre outras vexatórias situações que lhe afetam a honra e moral perante o meio social. O fato causa-lhe prejuízos de ordem moral, passíveis de indenização. À folha 15 foi deferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Citada (folha 17), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, onde alegou, preliminarmente, conexão com a ação movida por Ivone Miranda Ruiz dos Santos (proc. nº 0008784-44.2009.4.03.6106, 3ª VF local). A título de mérito, alegou que não se fazem presentes os pressupostos da reparação civil, visto que seus prepostos não praticaram ato ilícito. Argumentou que a inscrição ocorreu devido à inadimplência em relação à parcela de nº 30, vencida em 12/08/2009, sendo que o autor recebeu a notificação da SERASA e calou-se intencionalmente, vislumbrando a oportunidade de pleitear indenização após a confirmação da inclusão. Além disso, a retirada do nome poderia ter sido obtida mediante simples comparecimento da parte autora perante a agência da requerida. Com base nisso, pediu a improcedência (folhas 19/26 e docs. 27/34). Réplica às folhas 37/39. Instadas sobre provas a produzir (folha 40), as partes requereram o julgamento do processo no estado (folhas 41/42 e 43). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Conexão com o processo nº 0008784-44.2009.4.03.6106, que tramitou perante a 3ª Vara Federal local. Verifico pelo sistema informatizado que referido processo já foi sentenciado em 15/07/2001, estando atualmente em grau de recurso no TRF-3ª Região. Portanto, não é mais possível reconhecer a conexão (Súmula 235, STJ). 2.2. Falta de interesse de agir. A CEF reconhece que a parcela mencionada nos autos está paga. Deste modo, falta interesse de agir à parte autora em relação ao pedido de declaração de inexistência de débito, visto que a parte ré não pretende o seu recebimento. Assim, a extinção do processo sem julgamento do mérito, quanto a isto, é de rigor. 2.3. Mérito. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (no caso, por se tratar de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. A inclusão indevida do nome do devedor nos cadastros restritivos do crédito, com o apontamento de título quitado, por si só, causa dano de ordem moral, entendido este como sendo originado da violação da esfera personalíssima da vítima (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem). O simples fato de ter o CPF incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, já é suficiente para afetar a vítima em seus sentimentos, notadamente pela vergonha que isso causa. Daí, o dever de compensar o prejuízo causado pelo constrangimento suportado. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação. A propósito, confirmam-se os seguintes exemplos jurisprudenciais: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA POR VÁRIOS MESES, MESMO SEM NADA DEVER À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (DÍVIDA VENCÍVEL NO DIA DE NATAL, PAGA NA DATA IMEDIATA) - DESÍDIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, QUE NÃO CONTESTOU A AÇÃO NO PRAZO - RESPONSABILIDADE CIVIL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONFIGURADA - DANO MORAL EVIDENTE (AUTÊNTICA MORTE CIVIL DE QUEM É INCLUÍDO NOS REGISTROS DE MAUS PAGADORES, PASSAGEM PARA A BARCA DE CARONTE) - SENTENÇA REFORMADA EM FACE DE RECURSO ADESIVO, SOMENTE PARA AUMENTAR O VALOR INDENIZATÓRIO. 1. Caso em que a dívida, originariamente vencível em 25/12/2001, foi paga em 26/12/2001 - fato comprovado pelo documento de fls. 21 - e mesmo assim, conforme demonstra a consulta efetuada no órgão de proteção ao crédito em 19/08/2002 (fls. 22), quase 08 (oito) meses depois de quitado o débito, o nome da autora continuava inscrito como inadimplente da dívida que já tinha pago. 2. Ausência de contestação tempestiva; efeitos da revelia quanto a matéria fato e ausência de atendimento do ônus de prova conforme o art. 6º, VIII, do CDC (RESP 259743/MA, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ:06/05/2002). 3. Injustificável e indesculpável a inscrição e manutenção no cadastro de maus pagadores do nome de pessoa que nada devia para a instituição bancária Caixa Econômica Federal e que por conta da desídia da ex-credora, recebeu a pecha de má pagadora, sendo lançada à autêntica morte civil que, no Brasil, é o amargo destino daqueles que têm seus nomes inscritos em cadastros de devedores. Por isso ressoa como desrespeitosa a afirmação da Caixa Econômica Federal no sentido de que a autora não sofreu qualquer prejuízo moral. 4. O prejuízo moral de quem, nada devendo para a Caixa Econômica Federal, tem seu nome atirado indevidamente nos registros de maus pagadores existentes em Serasa, não demanda maior esforço mental para ser visualizado diante da realidade da vida brasileira, pois na sociedade consumista e capitalista em que vivemos estar com o nome no Serasa equivale a ser repudiado nos meios comerciais e bancários. É mesmo uma morte civil, uma passagem para a barca de Caronte. 5. As alegações formuladas na apelação da ré não têm a menor consistência, seja em face da revelia que contaminou a posição processual dela, seja porque nada fora demonstrado em desfavor dos fatos e respectivas conseqüências tais como alegados na inicial. Mais grave: a ré continuou desrespeitando o bom senso ao afirmar que a autora nada sofreu porque a incursão da vítima no Serasa - embora imerecida - deu-se por curtos períodos de tempo. Ainda: fato fortuito e/ou força maior deveriam ser alegados a tempo e modo adequados, o que a ré revel não fez. 6. No caso dos autos o constrangimento sofrido pela autora foi efetivo e genuíno: permaneceu na lista negra de maus pagadores por vários meses - embora nada devesse para a ré - e graças a isso não conseguiu fazer compras em uma loja de móveis (fato não contestado validamente). É quanto basta para um juízo de revisão da indenização, que se fixa em R\$. 10.000,00 (dez mil reais), mantendo-se a honorária tal como posta na sentença. (TRF-3ª Região,

Primeira Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, AC 00043960620024036119, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 447). DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. DANOS MORAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INSCRIÇÃO. SERASA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. - O dano moral atinge um bem de natureza não patrimonial, um dos direitos personalíssimos do indivíduo, tais como a honra, a vida privada, a imagem. - A inclusão do nome da postulante, a despeito do total adimplemento da dívida assumida perante a instituição financeira, deve ser indenizada a título de dano puramente moral, pois atinge a honra subjetiva e o decoro da vítima. - In casu, a Caixa, mesmo já estando devidamente quitado o débito outrora existente, solicitou a inclusão do nome do(a) autor(a) no SERASA, sendo tal ilícito, de per si, circunstância apta a gerar direito à indenização pelos danos morais suportados. - Os documentos que atestam a quitação do valor devido, bem como os demais extratos carreados aos autos, são suficientes para configurar o nexo de causalidade entre o ato perpetrado pela Caixa e o evento danoso. - Na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e sócio-econômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização. - Considerando tais aspectos, cabível a redução do valor da indenização no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), uma vez que não houve maiores repercussões nas esferas econômica e social da vítima, tendo-lhe sido restituído o status quo ante. Apelação parcialmente provida.(TRF-5ª Região, Primeira Turma, Desembargador Federal José Maria Lucena, AC 200384000051758, DJ - Data:30/05/2006 - Página:985 - Nº:102). Ficando comprovado que a parte ré praticou ato ilícito e que desse ato resultou dano de ordem moral à parte autora, passível de compensação, é de se verificar o montante da indenização. A fixação do valor da indenização apresenta grande dificuldade em sede de dano moral. Aliás, no passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que era imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem em se admitir que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquela e um desprestígio ao instituto. A indenização serve para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano e, ainda, deve servir de conforto à vítima. No caso, os documentos juntados demonstram que a inscrição do nome da parte autora nos cadastros restritivos do crédito ocorreu no dia 12/09/2009 (SPC e SERASA - vide folha 33). Ocorre que a parcela apontada já havia sido paga em 04/09/2009 (folha 11). As inserções só foram retiradas em 11/10/2009 (SERASA) e 12/10/2009 (SPC). Deste modo, tenho como configurado o ato ilícito, causador de danos morais à parte autora e passível de ser indenizado, como acima fundamentado. Levando-se em conta as condições pessoais da parte autora (casado, garçom, honesto ao que tudo indica, não figura com outras inserções em cadastros restritivos) e da ré (grande instituição financeira), o valor do débito que originou a inscrição (R\$ 407,62) e que a situação passível de causar constrangimentos na parte autora permaneceu por aproximadamente 30 dias, hei por bem em fixar a indenização no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de declaração de inexistência de débito, e julgo procedente o pedido indenizatório e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais. Sobre este valor incidirá correção monetária, a partir desta data (Súm. 362, STJ), e juros de mora legais, a partir da citação, visto tratar-se de responsabilidade decorrente do contrato firmado entre as partes (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag nº 476632, DJ 31/03/2003 p. 224). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 09. Custas pela CEF. Considerando que a presente ação não apresentou complexidade, tanto que não foi necessária a produção de provas em audiência, condeno a ré a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, CPC (Súmula 326, STJ). P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 07/12/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0009353-45.2009.403.6106 (2009.61.06.009353-9) - FRANCISCO ALVES NETO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Processo nº 0009353-45.2009.4.03.6106 Autor: Francisco Alves Neto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Francisco Alves Neto, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo o reconhecimento de desempenho de trabalho em atividades especiais, com a conversão para tempo comum (com acréscimo de 40%), e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início a partir do requerimento administrativo (30/06/2009). Disse que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição na data de 30/06/2009, sob o nº 150.342.350-3, todavia, o pedido foi indevidamente indeferido. Disse que possui tempo de serviço composto por períodos especiais e comuns, esclarecendo que os períodos que entende devem ser enquadrados como especiais são: de 21/09/1971 a 31/05/1973; 01/06/1973 a 28/02/1975; 01/03/1975 a 30/08/1976; 01/09/1976 a 30/06/1977;

01/07/1977 a 30/08/1978; 01/09/1978 a 31/12/1984; 01/01/1985 a 31/03/1986; 01/04/1986 a 31/05/1988 e 01/06/1988 a 31/07/1990, sendo que a autarquia não considerou tais atividades como especiais, embora tenha juntado documentação necessária para tanto. Além disso, ressaltou: ...A Autarquia relegou os períodos utilizando para tanto artifícios não prescritos em lei, DESPREZANDO o fato de que os períodos especiais remontam épocas passadas e bem anteriores à edição das medidas adotadas pela Autarquia-ré para negar o enquadramento, conversão e, conseqüentemente, o benefício do segurado. (...). Juntou os documentos de folhas 11/31. O INSS foi citado (f. 35) e apresentou contestação (f. 37/44), oportunidade em que alegou: (...) Assim, os períodos de trabalho foram submetidos à análise técnica da Previdência Social, sendo que não foram considerados como prestados em atividade especial (análise administrativa na fl. 28), ressaltando-se que o PPP não traz comprovação de atividade em condições especiais, como consignado na mencionada análise administrativa de fl. 28. Aliás, de se frisar que não foi apresentado laudo técnico relativo ao alegado agente nocivo ruído, mas tão-somente memorial de cálculo para exposição do ruído, indicando exposição a níveis variados (de 80 a 100 dB, fl. 25) e, ademais, sem indicar se a eventual exposição era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Outrossim, quanto mais não fosse, o próprio PPP, a partir de 01.09.1978, indica uso de equipamento de proteção individual - EPI de maneira eficaz, ou seja, expressamente há registro segundo o qual o uso do equipamento neutralizava eventual ruído. (...). Com base nisso, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de sair vencido, o INSS requereu fosse observada a prescrição quinquenal, a isenção de custas e a fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ. Juntou os documentos de folhas 45/53. Réplica às folhas 56/62. Instadas a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 63), a parte autora declarou não ter interesse (folha 64) e o INSS protestou pela produção de todas as provas admitidas (folha 67). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (folhas 69/74). É o relatório. 2. Fundamentação. Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: 1º - a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. 2º - até a data de 28/04/1995, em razão da entrada em vigor da Lei 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3º - os decretos 53.831/64 e 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste. 4º - a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário. 5º - a conversão do tempo especial para comum é possível relativamente a qualquer período, mesmo após 29/05/1998, de acordo com a nova redação do artigo 70, 2º, do Decreto 3.048/99, dada pelo Decreto 4.827/2003. Isso já foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver no REsp 956.110/SP, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, DJU 22/10/2007, p. 367. No caso, pretende a parte autora o reconhecimento da natureza especial das atividades prestadas nos períodos de 21/09/1971 a 31/05/1973; 01/06/1973 a 28/02/1975; 01/03/1975 a 30/08/1976; 01/09/1976 a 30/06/1977; 01/07/1977 a 30/08/1978; 01/09/1978 a 31/12/1984; 01/01/1985 a 31/03/1986; 01/04/1986 a 31/05/1988 e 01/06/1988 a 31/07/1990, em que trabalhou para a empresa EATON Ltda., Divisão de Transmissões. Não há impugnação do INSS quanto aos períodos mencionados, tanto que, além de devidamente anotado em CTPS (f. 16/21), constam do CNIS. A controvérsia é restrita à possibilidade de enquadramento das atividades como sendo especiais. Para fazer prova do alegado, foram juntadas cópias do laudo técnico e do perfil profissiográfico profissional (f. 22/24), onde constam as seguintes informações sobre o autor: a) de 21/09/1971 a 31/05/1973, trabalhou como ajudante de almoxarifado, com fator de risco físico: Ruído e intensidade de 93,9 dB-A, sem EPC; b) de 01/06/1973 a 28/02/1975, trabalhou como contador de peças, com fator de risco físico: Ruído e intensidade de 93,9 dB-A, sem EPC; c) de 01/03/1975 a 30/08/1976, trabalhou como contador de peças, com fator de risco físico: Ruído e intensidade de 93,9 dB-A, sem EPC; d) de 01/09/1976 a 30/06/1977, como seguidor de peças, com fator de risco físico: Ruído e intensidade de 93,9 dB-A, sem EPC; e) de 01/07/1977 a 30/08/1978, trabalhou como contador de peças, com fator de risco físico: Ruído e intensidade de 93,9 dB-A, sem EPC; f) de 01/09/1978 a 31/12/1984, trabalhou como Auxiliar de Planejamento, com fator de risco físico: Ruído e intensidade de 93,9 dB-A, com EPC; g) de 01/01/1984 a 31/03/1986, trabalhou como Planejador Júnior, com fator de risco físico: Ruído e intensidade de 93,9 dB-A, com EPC; h) de 01/04/1986 a 31/05/1988, trabalhou como Expedidor Júnior, com fator de risco físico: Ruído e intensidade de 93,9 dB-A, com EPC; i) de 01/06/1988 a 31/07/1990, trabalhou como Seguidor de Produção, com fator de risco físico: Ruído e intensidade de 93,9 dB-A, com EPC; Consta à folha 23 que o autor, nos períodos supra descritos, esteve exposto a ruídos superiores a 80 decibéis (93,9 dB-A), devendo o período ser reconhecido como especial e convertido para comum, tendo em vista que o agente agressivo encontrava-se catalogado no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do anexo I ao Decreto nº 83.080/79, bem como que foi juntado documento hábil a comprovar o alegado. Sobre o tema, o Advogado-Geral da União já editou o

enunciado nº 29, de 09/06/2008: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. O enunciado em questão teve como referência os seguintes pronunciamentos jurisprudenciais: STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351 (DJU 23/05/2005), EREsp 441.721 (DJU 20/02/2006), TNU, PU 200351510120245 e Súmula 32. Logo, a Administração está obrigada a observar estes pronunciamentos. De fato, é este o entendimento jurisprudencial dominante (STJ, 3ª Seção, EREsp 325.574/RS, Rel. Desembargadora Jane Silva, DJe 05/05/2008). No tocante ao fornecimento ou não dos equipamentos de proteção individual, bem como na utilização dos mesmos, tenho que dispensável tal prova por parte do autor. Com efeito, de acordo com a melhor doutrina, o uso dos equipamentos não desnatura o trabalho especial. Segundo Wladimir Novaes Martinez, o direito ao benefício dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido tal prejuízo físico, bastando, consoante filosofia da lei, a mera possibilidade de sua ocorrência, isto é, a probabilidade do risco (Wladimir Novaes Martinez, Questões atuais envolvendo a aposentadoria especial). Deste modo, reconheço como trabalhados em atividades especiais os períodos compreendidos de 21/09/1971 a 31/05/1973; 01/06/1973 a 28/02/1975; 01/03/1975 a 30/08/1976; 01/09/1976 a 30/06/1977; 01/07/1977 a 30/08/1978; 01/09/1978 a 31/12/1984; 01/01/1985 a 31/03/1986; 01/04/1986 a 31/05/1988 e 01/06/1988 a 31/07/1990. Convertendo-se para tempo comum, temos 26 anos, 05 meses e 05 dias, que, somados com o período trabalhado em atividade comum e contribuições previdenciárias até DER, chega-se ao total de 39 anos, 11 meses e 26 dias, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral.3.

Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos do autor, para reconhecer que ele trabalhou em serviços de natureza especial, de 21/09/1971 a 31/05/1973; 01/06/1973 a 28/02/1975; 01/03/1975 a 30/08/1976; 01/09/1976 a 30/06/1977; 01/07/1977 a 30/08/1978; 01/09/1978 a 31/12/1984; 01/01/1985 a 31/03/1986; 01/04/1986 a 31/05/1988 e 01/06/1988 a 31/07/1990, com direito à conversão para tempo comum. Em consequência, condeno o INSS a conceder a ele o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo (30/06/2009), com renda mensal inicial equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado de acordo com o 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999, devendo pagar também os atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno a autarquia a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111, STJ). Declaro o processo resolvido pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas (art. 4º, I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Concedo à parte autora a prioridade na tramitação do feito, conforme requerido na folha 78. Anote-se. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Prazo: Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição NB: 150.342.350-3 DIB: 30/06/2009 RMI: a ser apurada Autor: Francisco Alves Neto Nome da mãe: Maria Dina da Conceição CPF: 660.360.208-30 PIS/PASEP/NIT: 1.028.866.088-6 Endereço: Avenida Monte Aprazível, nº 4166, Bairro Eldorado, São José do Rio Preto/SP. P.R.I. São José do Rio Preto/ SP, 11 de dezembro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0009449-60.2009.403.6106 (2009.61.06.009449-0) - ANDREI FERNANDO RIBEIRO X PAULINA APARECIDA CARMONA RIBEIRO (SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Proc. nº 0009449-60.2009.4.03.6106 Autor(a): Andrei Fernando Ribeiro e outra Ré: Caixa Econômica Federal Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Andrei Fernando Ribeiro e Paulina Aparecida Carmona Ribeiro, qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pedindo a declaração de inexistência de débito, condenação da ré a indenizar por danos morais e, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a retirada dos seus nomes dos cadastros restritivos do crédito (com docs. de folhas 11/26). Alegaram, em síntese, que financiaram o curso universitário do primeiro requerente, através do Programa FIES, contrato nº 24.1174.185.0003547-31, junto à ré. As parcelas deste financiamento venciam todo dia 15 e já foram liquidadas (última parcela paga no dia 15/10/2009). Na cidade de José Bonifácio/SP, o Sr. Prefeito Municipal decretou o dia 15 de setembro como sendo feriado municipal, através da Lei nº 3384/2008. Assim, a parcela de nº 65, vencível em 15/09/2009, foi paga no dia 16/09/2009, ou seja, no primeiro dia útil, pela Internet - Bradesco-Net. Porém, começaram a receber cartas de aviso de cobrança, onde constava que tal parcela não havia sido liquidada. Procuraram a agência da CEF de José Bonifácio para resolverem o problema, onde os prepostos da ré se comprometeram a tanto, todavia, não o fizeram. Receberam uma notificação do SERASA, no dia 14/11/2009, comunicando-lhes que seus nomes seriam inclusos no rol de inadimplentes, acaso não efetuassem o pagamento da parcela referente ao mês de setembro, no valor de R\$ 279,85. Na data de 15/11/2009 receberam outra correspondência, comunicando-lhes que os nomes deles seriam inclusos no SCPC. Encontram-se na situação humilhante de ter os nomes inclusos nos cadastros de inadimplentes devido a negligência da requerida. O fato

acarretou-lhes prejuízos de ordem moral. À folha 29 foi deferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Citada (folha 31), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, onde alegou que não se fazem presentes os pressupostos da reparação civil, visto que seus prepostos não praticaram ato ilícito. Argumentou que a inserção ocorreu pelo sistema SINAD. Além disso, o repasse dos valores à CEF somente ocorreu em 04/11/2009, portanto, eventual comando automático ao(s) cadastro(s) restritivo(s) de crédito se deu pelo não repasse correto pelo banco receptor, daí a demora no lançamento do pagamento. Com base nisso, pediu a improcedência (folhas 33/41 e docs. 42/44). Réplica às folhas 46/47. Instadas sobre provas a produzir (folha 48), as partes requereram o julgamento do processo no estado (folhas 49 e 50). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Falta de interesse de agir. A ré informou que reconhece que a parcela mencionada nos autos está paga. Deste modo, falta interesse de agir à parte autora em relação ao pedido de declaração de inexistência de débito, visto que a parte ré não pretende o seu recebimento. Assim, a extinção do processo sem julgamento do mérito, quanto a isto, é de rigor. 2.2. Mérito. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (no caso, por se tratar de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. A inclusão indevida do nome do devedor nos cadastros restritivos do crédito, com o apontamento de título quitado, por si só, causa dano de ordem moral, entendido este como sendo originado da violação da esfera personalíssima da vítima (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem). O simples fato de ter o CPF incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, já é suficiente para afetar a vítima em seus sentimentos, notadamente pela vergonha que isso causa. Daí, o dever de compensar o prejuízo causado pelo constrangimento suportado. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação. A propósito, confirmam-se os seguintes exemplos jurisprudenciais: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA POR VÁRIOS MESES, MESMO SEM NADA DEVER À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (DÍVIDA VENCÍVEL NO DIA DE NATAL, PAGA NA DATA IMEDIATA) - DESÍDIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, QUE NÃO CONTESTOU A AÇÃO NO PRAZO - RESPONSABILIDADE CIVIL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONFIGURADA - DANO MORAL EVIDENTE (AUTÊNTICA MORTE CIVIL DE QUEM É INCLUÍDO NOS REGISTROS DE MAUS PAGADORES, PASSAGEM PARA A BARCA DE CARONTE) - SENTENÇA REFORMADA EM FACE DE RECURSO ADESIVO, SOMENTE PARA AUMENTAR O VALOR INDENIZATÓRIO. 1. Caso em que a dívida, originariamente vencível em 25/12/2001, foi paga em 26/12/2001 - fato comprovado pelo documento de fls. 21 - e mesmo assim, conforme demonstra a consulta efetuada no órgão de proteção ao crédito em 19/08/2002 (fls. 22), quase 08 (oito) meses depois de quitado o débito, o nome da autora continuava inscrito como inadimplente da dívida que já tinha pago. 2. Ausência de contestação tempestiva; efeitos da revelia quanto a matéria fato e ausência de atendimento do ônus de prova conforme o art. 6º, VIII, do CDC (RESP 259743/MA, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ:06/05/2002). 3. Injustificável e indesculpável a inscrição e manutenção no cadastro de maus pagadores do nome de pessoa que nada devia para a instituição bancária Caixa Econômica Federal e que por conta da desídia da ex-credora, recebeu a pecha de má pagadora, sendo lançada à autêntica morte civil que, no Brasil, é o amargo destino daqueles que têm seus nomes inscritos em cadastros de devedores. Por isso ressoa como desrespeitosa a afirmação da Caixa Econômica Federal no sentido de que a autora não sofreu qualquer prejuízo moral. 4. O prejuízo moral de quem, nada devendo para a Caixa Econômica Federal, tem seu nome atirado indevidamente nos registros de maus pagadores existentes em Serasa, não demanda maior esforço mental para ser visualizado diante da realidade da vida brasileira, pois na sociedade consumista e capitalista em que vivemos estar com o nome no Serasa equivale a ser repudiado nos meios comerciais e bancários. É mesmo uma morte civil, uma passagem para a barca de Caronte. 5. As alegações formuladas na apelação da ré não têm a menor consistência, seja em face da revelia que contaminou a posição processual dela, seja porque nada fora demonstrado em desfavor dos fatos e respectivas conseqüências tais como alegados na inicial. Mais grave: a ré continuou desrespeitando o bom senso ao afirmar que a autora nada sofreu porque a incursão da vítima no Serasa - embora imerecida - deu-se por curtos períodos de tempo. Ainda: fato fortuito e/ou força maior deveriam ser alegados a tempo e modo adequados, o que a ré revel não fez. 6. No caso dos autos o constrangimento sofrido pela autora foi efetivo e genuíno: permaneceu na lista negra de maus pagadores por vários meses - embora nada devesse para a ré - e graças a isso não conseguiu fazer compras em uma loja de móveis (fato não contestado validamente). É quanto basta para um juízo de revisão da indenização, que se fixa em R\$. 10.000,00 (dez mil reais), mantendo-se a honorária tal como posta na sentença. (TRF-3ª Região, Primeira Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, AC 00043960620024036119, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 447). DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. DANOS MORAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INSCRIÇÃO. SERASA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. - O dano moral atinge um bem de natureza não patrimonial, um dos direitos personalíssimos do indivíduo, tais como a honra, a vida privada, a imagem. - A inclusão do nome da postulante, a despeito do total adimplemento da dívida assumida perante a instituição financeira, deve ser indenizada a título de dano puramente moral, pois atinge a honra subjetiva e o decoro da

vítima. - In casu, a Caixa, mesmo já estando devidamente quitado o débito outrora existente, solicitou a inclusão do nome do(a) autor(a) no SERASA, sendo tal ilícito, de per si, circunstância apta a gerar direito à indenização pelos danos morais suportados. - Os documentos que atestam a quitação do valor devido, bem como os demais extratos carreados aos autos, são suficientes para configurar o nexo de causalidade entre o ato perpetrado pela Caixa e o evento danoso. - Na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e sócio-econômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização. - Considerando tais aspectos, cabível a redução do valor da indenização no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), uma vez que não houve maiores repercussões nas esferas econômica e social da vítima, tendo-lhe sido restituído o status quo ante. Apelação parcialmente provida.(TRF-5ª Região, Primeira Turma, Desembargador Federal José Maria Lucena, AC 200384000051758, DJ - Data::30/05/2006 - Página::985 - Nº::102). Ficando comprovado que a parte ré praticou ato ilícito e que desse ato resultou dano de ordem moral à parte autora, passível de compensação, é de se verificar o montante da indenização. A fixação do valor da indenização apresenta grande dificuldade em sede de dano moral. Aliás, no passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que era imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem em se admitir que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquela e um desprestígio ao instituto. A indenização serve para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano e, ainda, deve servir de conforto à vítima. No caso, os documentos juntados demonstram que a inscrição dos nomes dos autores nos cadastros restritivos do crédito ocorreu, relativamente à parcela do contrato vencida no dia 15/09/2009, paga em 16/09/2009 (folha 15), após o pagamento da mesma (folhas 19/25). A inscrição é, inclusive, posterior à comunicação do pagamento feito pelo Bradesco à ré, em 04/11/2009. Deste modo, tenho como configurado o ato ilícito, causador de danos morais à parte autora e passível de ser indenizado, como acima fundamentado. Levando-se em conta as condições pessoais dos autores (honestos ao que tudo indica, não figuram com outras inserções em cadastros restritivos) e da ré (grande instituição financeira), o valor do débito que originou a inscrição (R\$ 279,85) e que a situação passível de causar constrangimentos na parte autora permaneceu por curto período (cerca de 15 dias), hei por bem em fixar a indenização no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de declaração de inexistência de débito, e julgo procedente o pedido indenizatório e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada um dos autores, a título de indenização por danos morais. Sobre este valor incidirá correção monetária, a partir desta data (Súm. 362, STJ), e juros de mora legais, a partir da citação, visto tratar-se de responsabilidade decorrente do contrato firmado entre as partes (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag nº 476632, DJ 31/03/2003 p. 224). Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 12. Custas pela CEF. Considerando que a presente ação não apresentou complexidade, tanto que não foi necessária a produção de provas em audiência, condeno a ré a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, CPC (Súmula 326, STJ). P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 07/12/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0009471-21.2009.403.6106 (2009.61.06.009471-4) - LEANDRO RICARDO GALASTRI(SP263487 - PAULO EDUARDO BASAGLIA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Proc. nº 0009471-21.2009.4.03.6106 Autor(a): Leandro Ricardo Galastri Ré: Caixa Econômica Federal Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Leandro Ricardo Galastri, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pedindo a declaração de inexistência de débito, condenação da ré a indenizar por danos morais e, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a retirada do seu nome dos cadastros restritivos do crédito (com docs. de folhas 19/24). Alegou, em síntese, que contraiu um financiamento junto à CEF, tendo honrado o compromisso de efetuar o pagamento de todas as parcelas. Contudo, mesmo tendo quitado todas as faturas correspondentes ao financiamento realizado, inclusive a prestação de n. 93, com vencimento para 10/09/09, a qual poderia ser paga até o dia 09/10/2009, como assim foi feito, teve seu nome incluído indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA). Disse que se encontra na situação humilhante de ter seu nome incluso no cadastro de inadimplentes do SCPC, devido a negligência da requerida. O fato resultou em negativa de abertura de crediário, entre outras vexatórias situações que lhe afetam a honra e moral perante o meio social, o que ensejaria a responsabilidade da ré em indenizar por danos morais. À folha 27 foi deferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Citada (folha 29), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, onde alegou que não se fazem presentes os pressupostos da reparação civil, visto que seus prepostos não praticaram ato ilícito. Argumentou que a retirada do nome poderia ter sido obtida mediante simples comparecimento da parte autora perante a agência da requerida. Com base nisso, pediu a improcedência (folhas

31/38 e docs. 39/53). À folha 54 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Réplica às folhas 55/62. Instadas sobre provas a produzir (folha 63), a parte autora não se manifestou (folha 65) e a CEF requereu o julgamento do processo no estado (folha 64). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Falta de interesse de agir. A ré informou que reconhece que a parcela mencionada nos autos está paga. Deste modo, falta interesse de agir à parte autora em relação ao pedido de declaração de inexistência de débito, visto que a parte ré não pretende o seu recebimento. Assim, a extinção do processo sem julgamento do mérito, quanto a isto, é de rigor. 2.2. Mérito. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (no caso, por se tratar de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. A inclusão indevida do nome do devedor nos cadastros restritivos do crédito, com o apontamento de título quitado, por si só, causa dano de ordem moral, entendido este como sendo originado da violação da esfera personalíssima da vítima (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem). O simples fato de ter o CPF incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, já é suficiente para afetar a vítima em seus sentimentos, notadamente pela vergonha que isso causa. Daí, o dever de compensar o prejuízo causado pelo constrangimento suportado. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação. A propósito, confirmam-se os seguintes exemplos jurisprudenciais: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA POR VÁRIOS MESES, MESMO SEM NADA DEVER À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (DÍVIDA VENCÍVEL NO DIA DE NATAL, PAGA NA DATA IMEDIATA) - DESÍDIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, QUE NÃO CONTESTOU A AÇÃO NO PRAZO - RESPONSABILIDADE CIVIL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONFIGURADA - DANO MORAL EVIDENTE (AUTÊNTICA MORTE CIVIL DE QUEM É INCLUÍDO NOS REGISTROS DE MAUS PAGADORES, PASSAGEM PARA A BARCA DE CARONTE) - SENTENÇA REFORMADA EM FACE DE RECURSO ADESIVO, SOMENTE PARA AUMENTAR O VALOR INDENIZATÓRIO. 1. Caso em que a dívida, originariamente vencível em 25/12/2001, foi paga em 26/12/2001 - fato comprovado pelo documento de fls. 21 - e mesmo assim, conforme demonstra a consulta efetuada no órgão de proteção ao crédito em 19/08/2002 (fls. 22), quase 08 (oito) meses depois de quitado o débito, o nome da autora continuava inscrito como inadimplente da dívida que já tinha pago. 2. Ausência de contestação tempestiva; efeitos da revelia quanto a matéria fato e ausência de atendimento do ônus de prova conforme o art. 6º, VIII, do CDC (RESP 259743/MA, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ:06/05/2002). 3. Injustificável e indesculpável a inscrição e manutenção no cadastro de maus pagadores do nome de pessoa que nada devia para a instituição bancária Caixa Econômica Federal e que por conta da desídia da ex-credora, recebeu a pecha de má pagadora, sendo lançada à autêntica morte civil que, no Brasil, é o amargo destino daqueles que têm seus nomes inscritos em cadastros de devedores. Por isso ressoa como desrespeitosa a afirmação da Caixa Econômica Federal no sentido de que a autora não sofreu qualquer prejuízo moral. 4. O prejuízo moral de quem, nada devendo para a Caixa Econômica Federal, tem seu nome atirado indevidamente nos registros de maus pagadores existentes em Serasa, não demanda maior esforço mental para ser visualizado diante da realidade da vida brasileira, pois na sociedade consumista e capitalista em que vivemos estar com o nome no Serasa equivale a ser repudiado nos meios comerciais e bancários. É mesmo uma morte civil, uma passagem para a barca de Caronte. 5. As alegações formuladas na apelação da ré não têm a menor consistência, seja em face da revelia que contaminou a posição processual dela, seja porque nada fora demonstrado em desfavor dos fatos e respectivas conseqüências tais como alegados na inicial. Mais grave: a ré continuou desrespeitando o bom senso ao afirmar que a autora nada sofreu porque a incursão da vítima no Serasa - embora imerecida - deu-se por curtos períodos de tempo. Ainda: fato fortuito e/ou força maior deveriam ser alegados a tempo e modo adequados, o que a ré revel não fez. 6. No caso dos autos o constrangimento sofrido pela autora foi efetivo e genuíno: permaneceu na lista negra de maus pagadores por vários meses - embora nada devesse para a ré - e graças a isso não conseguiu fazer compras em uma loja de móveis (fato não contestado validamente). É quanto basta para um juízo de revisão da indenização, que se fixa em R\$.10.000,00 (dez mil reais), mantendo-se a honorária tal como posta na sentença. (TRF-3ª Região, Primeira Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, AC 00043960620024036119, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 447). DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. DANOS MORAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INSCRIÇÃO. SERASA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. - O dano moral atinge um bem de natureza não patrimonial, um dos direitos personalíssimos do indivíduo, tais como a honra, a vida privada, a imagem. - A inclusão do nome da postulante, a despeito do total adimplemento da dívida assumida perante a instituição financeira, deve ser indenizada a título de dano puramente moral, pois atinge a honra subjetiva e o decoro da vítima. - In casu, a Caixa, mesmo já estando devidamente quitado o débito outrora existente, solicitou a inclusão do nome do(a) autor(a) no SERASA, sendo tal ilícito, de per si, circunstância apta a gerar direito à indenização pelos danos morais suportados. - Os documentos que atestam a quitação do valor devido, bem como os demais extratos carreados aos autos, são suficientes para configurar o nexo de causalidade entre o ato perpetrado pela Caixa e o evento danoso. - Na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimação

prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e sócio-econômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização. - Considerando tais aspectos, cabível a redução do valor da indenização no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), uma vez que não houve maiores repercussões nas esferas econômica e social da vítima, tendo-lhe sido restituído o status quo ante. Apelação parcialmente provida.(TRF-5ª Região, Primeira Turma, Desembargador Federal José Maria Lucena, AC 200384000051758, DJ - Data::30/05/2006 - Página::985 - Nº::102). Ficando comprovado que a parte ré praticou ato ilícito e que desse ato resultou dano de ordem moral à parte autora, passível de compensação, é de se verificar o montante da indenização. A fixação do valor da indenização apresenta grande dificuldade em sede de dano moral. Aliás, no passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que era imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem em se admitir que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquela e um desprestígio ao instituto. A indenização serve para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano e, ainda, deve servir de conforto à vítima. No caso, os documentos juntados demonstram que a inscrição do nome da parte autora nos cadastros restritivos do crédito ocorreu no dia 22/10/2009, relativamente à parcela de nº 93 do financiamento (folha 24). Ocorre que a parcela apontada já havia sido paga pela parte autora em 09/10/2009 (folha 23). Deste modo, tenho como configurado o ato ilícito, causador de danos morais à parte autora e passível de ser indenizado, como acima fundamentado. Levando-se em conta as condições pessoais da parte autora (jovem, casado, analista de laboratório, honesto ao que tudo indica, não figura com outras inserções em cadastros restritivos) e da ré (grande instituição financeira), o valor do débito que originou a inscrição (R\$ 139,84) e que a situação passível de causar constrangimentos na parte autora permaneceu por pouco tempo, hei por bem em fixar a indenização no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de declaração de inexistência de débito, e julgo procedente o pedido indenizatório e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais. Sobre este valor incidirá correção monetária, a partir desta data (Súm. 362, STJ), e juros de mora legais, a partir da citação, visto tratar-se de responsabilidade decorrente do contrato firmado entre as partes (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag nº 476632, DJ 31/03/2003 p. 224). Custas pela CEF. Considerando que a presente ação não apresentou complexidade, tanto que não foi necessária a produção de provas em audiência, condeno a ré a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, CPC (Súmula 326, STJ). P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 06/12/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001537-75.2010.403.6106 - ILDEMAR LIMA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LEILA CELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP240607 - HELIO FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Proc.nº. 0001537-75.2010.4.03.6106 Autor: Ildemar Lima de Oliveira Ré: Caixa Econômica Federal e outra
Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Ildemar Lima de Oliveira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal, visando obter a condenação da requerida a reconhecer sua invalidez e a dar a quitação do imóvel financiado, restituir em dobro as parcelas pagas após a ocorrência do alegado sinistro e indenizar por danos materiais e morais. Alegou, em síntese, que firmou com a CEF contrato de financiamento para aquisição da casa própria, em 04/04/2008. Em 05/11/2008 teve deferido o benefício de aposentadoria por invalidez, de modo que faria jus à quitação do contrato. À folha 116 determinou-se a emenda à inicial, tendo a parte autora apresentado a petição de folha 117/119. À folha 120 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Também foi deferida a emenda à inicial e o requerimento de depósito das parcelas vincendas. Citada (folha 121), a CEF apresentou contestação, com preliminares de ilegitimidade passiva, denunciação à lide e prescrição. No mérito, pediu a improcedência (folhas 123/134). Réplica às folhas 151/154. A Caixa Seguradora S/A, litisdenunciada, também apresentou contestação, com preliminares de carência de ação, inépcia da inicial e prescrição. A título de mérito, alegou que a doença causadora da incapacidade da parte autora é preexistente à assinatura do contrato, razão pela qual pediu a improcedência (folhas 159/186 e docs. 187/232). À folha 233 foi deferido o ingresso da Caixa Seguradora S/A como litisdenunciada da CEF. Nova réplica às folhas 235/240. Instadas sobre provas a produzir (folha 241), a parte autora e a CEF requereram o julgamento do processo no estado em que se encontrava (folhas 242/244 e 245); a Caixa Seguradora S/A requereu a realização de perícia médica (folha 246). À folha 247 foi determinado à parte autora que juntasse cópias de seus prontuários de saúde, o que foi cumprido nas folhas 253/275. À folha 283 foi indeferido o requerimento de perícia. Contra a decisão a Caixa Seguradora S/A apresentou agravo retido (folhas 284/288), o qual foi contra-arrazoado (folhas 292/296). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de carência de ação. Segundo a Caixa Seguradora S/A, a parte autora não teria

feito a comunicação do alegado sinistro, de modo que não haveria procedimento administrativo a respeito. Ao contrário do alegado, às folhas 140/148, consta que houve o processamento do pedido de seguro na esfera administrativa. Assim, afasto a preliminar. 2.2. Preliminar de inépcia da inicial. A Caixa Seguradora S/A alega que o pedido não decorre de narrativa lógica. Sem razão. Com efeito, a inicial e seu aditamento contam com os fundamentos de fato e de direito pelos quais a parte autora entende fazer jus ao que foi pedido. Assim, afasto a preliminar. 2.3. Preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. Por ocasião da assinatura do contrato de financiamento, a parte autora obrigou-se a, durante a vigência do mesmo, manter o imóvel segurado contra morte, invalidez permanente e danos físicos do imóvel, o que será processado por intermédio da ré. Em caso de sinistro de qualquer natureza, fica a CEF autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição dos devedores. É certo que se tratam de contratos distintos o de financiamento e o de seguro. Ocorre que a Caixa Econômica Federal participa de ambos, sendo que, no caso do seguro, ela é a intermediadora entre o mutuário e a seguradora. Na própria avença consta que a CEF, em caso de sinistro de qualquer natureza, ficava autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houvesse, à disposição dos devedores. Em casos assim, levando-se em conta a obrigatoriedade de contratação e as peculiaridades em que esses contratos são celebrados, onde o mutuário tem contato apenas com a CEF, a qual tem a obrigação de dar solução aos reclames daquele (intermediar os pedidos de cobertura e aplicar os recursos recebidos da seguradora), o mais apropriado é aceitar a vinda da seguradora ao processo, mas não se pode excluir o agente financeiro. Deste modo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. 2.4. Preliminar de prescrição. Alegam as rés que, de acordo com o artigo 206 do NCC, prescreve em um ano a ação do segurado contra a seguradora, contado do dia em que o interessado tomou conhecimento do fato. No caso, a aposentadoria foi concedida em 05/11/2008 e a ação só foi ajuizada em 09/03/2010. Ocorre que a jurisprudência tem se encaminhado no sentido de que, em relação ao artigo 178, 6º, II, do Código Civil de 1916 (atual art. 206, NCC), a prescrição ali estabelecida não atinge o beneficiário. Para tanto, considerando que a contratação do seguro nos contratos do sistema financeiro da habitação é obrigatória, nos termos da Lei 4.380/64, concluiu-se que seguradora é a instituição financeira, que contrata o seguro com a seguradora e repassa os custos para o financiado, sendo este o beneficiário. Deste modo, a prescrição de um ano atinge apenas a instituição financeira (seguradora) (vide STJ, 4ª Turma, REsp 233.438/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJU 05/06/2006, p. 288; 3ª Turma, REsp 647.186/MG, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 14/11/2005, p. 313, 4ª Turma, REsp 436.916/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU 24/03/2003, p. 232). Não se aplicando a prescrição de um ano em relação à parte beneficiária, considera-se o prazo geral para as ações pessoais, de dez anos, previsto no artigo 205 do Código Civil de 2002 (TRF-1ª Região, 5ª Turma, AC 200134000109679, relatora Selene Maria de Almeida, DJU 29/07/2005, p. 74; 6ª Turma, AC 200201000264931, relatora Maria Isabel Gallotti Rodrigues, e-DJF1 02/06/2008, p. 173; 6ª Turma, AC 200233000137244, rel. Souza Prudente, DJU 10/12/2007, p. 91). Por tais motivos, afasto a preliminar. 2.4. Mérito. A parte autora pretende obter a quitação do saldo devedor do financiamento da casa própria, alegando estar incapacitada, por doença mental. No contrato firmado entre as partes restou consignado, nas cláusulas quinta e oitava (vide folhas 199/201): CLÁUSULA 5ª - RISCOS COBERTOS DE NATUREZA CORPORAL. Cham-se cobertos por este seguro os seguintes riscos de natureza corporal: (...). Invalidez total e permanente do segurado, como tal considerada aquela para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento da sua constatação, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou contraída a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual de financiamento com a estipulante. CLÁUSULA 8ª - RISCOS EXCLUÍDOS DE NATUREZA CORPORAL (...). c) A invalidez, mesmo que total e permanente, resultante, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido, ou de doença comprovadamente existente antes da data da assinatura do contrato de financiamento. Pois bem, a parte autora firmou contrato de financiamento, coberto pelo seguro, em 04/04/2008 (folhas 49/65). Em 05/11/2008 foi concedido a ela o benefício de aposentadoria por invalidez (folha 67). Ocorre que ela foi interditada judicialmente, nos autos do processo nº 1.222/2008, da 3ª Vara Cível de Andradina/SP (folhas 254/256), onde o perito médico deixou consignado que a doença mental, geradora de incapacidade absoluta para a administração da própria vida e bens, surgiu três anos antes daquela data (perícia realizada em 03/04/2009 - folhas 262/263). Os documentos juntados pela parte autora dão conta que ela faz tratamento médico, em razão de doença psicológica, desde 2006. Alguns documentos atestam que ela não dispunha mais de capacidade de gerir sua pessoa e bens em razão de alienação mental, desde aquela época (folhas 264/275). Além disso, analisando o CNIS, constato que antes de ser aposentada por invalidez a parte autora recebeu auxílio-doença, nos períodos de 18/04/2006 a 10/02/2007 (NB 502.871.029-1) e de 01/04/2007 a 04/11/2008 (NB 570.483.233-0). Portanto, a doença geradora da incapacidade é preexistente à contratação, o que afasta a obrigação da seguradora de indenizar. A propósito, confira-se: CIVIL. S.F.H. SEGURO HABITACIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. FRUIÇÃO DE APOSENTADORIA TEMPORÁRIA (AUXÍLIO-DOENÇA) AO TEMPO DA CONTRATAÇÃO DO FINANCIAMENTO. DIREITO À COBERTURA AFASTADO. I. Configurada nos autos situação em que o autor, quando da época da contratação do financiamento habitacional, já padecia de doença grave, tanto que se

achava em gozo de auxílio-doença, vindo ele, algum tempo após, a ser aposentado por invalidez, não faz jus à cobertura securitária para quitação do mútuo hipotecário. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido.(STJ, Quarta Turma, Min. Aldir Passarinho Júnior, RESP nº 531697, DJ DATA:09/02/2005 PG:00195). 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC).Em decorrência, revogo o despacho que autorizou a parte autora a fazer depósitos nestes autos. Sem custas e sem honorários considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 13/12/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0003669-08.2010.403.6106 - MARTA CREPALDI SANTANA BUJATO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Proc. nº 0003669-08.2010.4.03.6106Autor(a): Marta Crepaldi Santana BujatoRé: Caixa Econômica FederalClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Marta Crepaldi Santana Bujato, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pedindo a condenação da ré a indenizar por danos morais e, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a retirada do seu nome dos cadastros restritivos do crédito (com docs. de folhas 29/49). Alegou, em síntese, que firmou com a ré contrato de financiamento e que, embora tenha pago a parcela vencida em 01/12/2009 em dia, foi surpreendida com a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos do crédito. A inscrição ocorreu em 22/12/2009. Em razão da inscrição, foi impedida de comprar materiais de construção. O fato acarretou-lhe prejuízos de ordem moral. À folha 52 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Também foi solicitada a informação acerca da persistência da inserção nos cadastros restritivos. Com a resposta negativa (folha 53), foi tido por prejudicado o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (folha 54).Citada (folha 55), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, com preliminar de inépcia da inicial. A título de mérito, alegou que não se fazem presentes os pressupostos da reparação civil, visto que seus prepostos não praticaram ato ilícito. Argumentou que o débito foi inscrito porque não foi pago na data do vencimento e que, após o pagamento em atraso, em razão dos sistemas utilizados, seus prepostos necessitaram de um certo período para fazer a retirada da inscrição, o que não foge da razoabilidade e não é configurador de dano moral. Além disso, a parte autora seria contumaz em atrasos, conforme lista de inscrições nos cadastros que juntou. Com base nisso, pediu a improcedência (folhas 57/68 e docs. 69/77).Réplica às folhas 80/106.Instadas sobre provas a produzir (folha 107), a CEF requereu o julgamento do processo no estado (folha 108) e a parte autora requereu a produção de prova oral (folhas 109/110). É o relatório.2.

Fundamentação.2.1. Preliminar de inépcia da inicial.Sustenta a CEF que a parte autora não mencionou qual conduta lesiva teria sido praticada pelos seus prepostos e que ensejaria o dever de reparar o dano. Sem razão, uma vez que a inicial dá conta que os prepostos da ré teriam inserido o nome da parte autora de forma indevida nos cadastros. Comprovado tal fato, surge o dever de reparar o dano, visto que incide a presunção de ocorrência do dano moral. Ao contrário, o caso é de improcedência. De todo modo, trata-se de questão de mérito.Por tais motivos, afasto a preliminar. 2.2. Mérito.São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (no caso, por se tratar de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro.A inclusão indevida do nome do outro contratante nos cadastros restritivos do crédito, com o apontamento de título quitado, é considerada falha na prestação dos serviços contratados e, por si só, causa dano de ordem moral, entendido este como sendo originado da violação da esfera personalíssima da vítima (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem). O simples fato de ter o nome incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, já é suficiente para afetar a vítima em seus sentimentos, notadamente pela vergonha que isso causa, e para gerar a obrigação de indenizar (art. 6º, VI, CDC). Deve-se então compensar o prejuízo causado pelo constrangimento suportado. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação. No caso, os documentos demonstram que a parte autora, habitualmente, paga as prestações do financiamento com atraso, ficando autorizada a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos do crédito, conforme contratado com a CEF. Veja-se que no período de setembro de 2008 a maio de 2010 a parte autora pagou 17 parcelas em atraso, dando causa às 17 inscrições constantes de folhas 70/71. Não há como vislumbrar a ocorrência de dano moral, visto que a parte autora tem dado muito trabalho para os prepostos da CEF, sendo até tolerável a ocorrência de algum lapso da parte deles em relação a uma parcela eventualmente inscrita indevidamente. Em primeiro lugar é a autora quem deve zelar para que seu nome não seja exposto ao constrangimento. A propósito, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DEVEDOR CONTUMAZ. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo regimental desprovido.(STJ, Quarta Turma, Min. João Otávio de Noronha, AGRESP nº 1081404, DJE DATA:18/12/2008).Deste modo, tenho como não configurado o ato ilícito. 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e

0005903-60.2010.403.6106 - DEVANE ANGELICA SILVA TEIXERA BEZERRA(SP283128 - RENATO JOSE SILVA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Proc. nº 0005903-60.2010.4.03.6106 Autor(a): Devane Angélica Silva Teixeira Bezerra Ré: Caixa Econômica Federal Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Devane Angélica Silva Teixeira Bezerra, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pedindo a declaração de inexistência de débito, condenação da ré a indenizar por danos morais e, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a retirada do seu nome dos cadastros restritivos do crédito (com docs. de folhas 07/13). Alegou, em síntese, que firmou com a ré contrato de financiamento e que, embora tenha pago a parcela vencida em março de 2010, foi surpreendida com a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos do crédito. O fato acarretou-lhe prejuízos de ordem moral. À folha 16 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Citada (folha 18), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, onde alegou que não se fazem presentes os pressupostos da reparação civil, visto que seus prepostos não praticaram ato ilícito. Argumentou que o débito foi inscrito porque não foi pago na data do vencimento e que, após o pagamento em atraso, em razão dos sistemas utilizados, seus prepostos necessitaram de um certo período para fazer a retirada da inscrição, o que não foge da razoabilidade e não é configurador de dano moral. Além disso, a parte autora seria contumaz em pagar as parcelas com atraso. Com base nisso, pediu a improcedência (folhas 20/27 e docs. 28/32). Réplica às folhas 35/38 (com docs. 39/49). Instadas sobre provas a produzir (folha 50), as partes requereram o julgamento do processo no estado (folhas 51 e 52/53). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Falta de interesse de agir. Falta interesse de agir à parte autora em relação ao pedido de declaração de inexistência de débito, visto que a parte ré não pretende o seu recebimento. Assim, a extinção do processo sem julgamento do mérito, quanto a isto, é de rigor. 2.2. Mérito. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (no caso, por se tratar de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. A inclusão indevida do nome do outro contratante nos cadastros restritivos do crédito, com o apontamento de título quitado, é considerada falha na prestação dos serviços contratados e, por si só, causa dano de ordem moral, entendido este como sendo originado da violação da esfera personalíssima da vítima (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem). O simples fato de ter o nome incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, já é suficiente para afetar a vítima em seus sentimentos, notadamente pela vergonha que isso causa, e para gerar a obrigação de indenizar (art. 6º, VI, CDC). Deve-se então compensar o prejuízo causado pelo constrangimento suportado. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação. No caso, os documentos demonstram que a parte autora pagou parte das prestações do financiamento com atraso, ficando autorizada a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos do crédito, conforme contratado com a CEF. Veja-se que no período de julho de 2009 a junho de 2010 a parte autora pagou 05 parcelas em atraso (folha 32). Não há como vislumbrar a ocorrência de dano moral, visto que é até tolerável a ocorrência de algum lapso da parte dos prepostos da CEF em relação a uma parcela eventualmente inscrita indevidamente. Em primeiro lugar é a autora quem deve zelar para que seu nome não seja exposto ao constrangimento. Não bastasse isso, consta que a autora figurou no cadastro SERASA, por emissão de cheque sem provisão de fundos, por inscrição de 27/04/2010 (folha 29), ou seja, da mesma época do fato aqui mencionado. Deste modo, não há como reconhecer a ocorrência de dano moral. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DEVEDOR CONTUMAZ. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quarta Turma, Min. João Otávio de Noronha, AGRESP nº 1081404, DJE DATA: 18/12/2008). 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de declaração de inexistência de débito, e julgo improcedente o pedido indenizatório (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários advocatícios (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Decreto o sigilo dos autos, tendo em vista a juntada de documentos bancários da parte autora. P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 07/12/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0006829-41.2010.403.6106 - RAILDA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X DIOMAR JOSE DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Proc. nº 0006829-41.2010.403.6106 Autor: Railda Pereira da Silva - Incapaz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA1. Relatório. Railda Pereira da Silva, incapaz, devidamente representada por seu cônjuge Diomar José da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-

doença. Disse, para tanto, que nasceu em 12 de janeiro de 1957, e exercera atividades laborativas que a incluíra no rol de segurada obrigatória perante o INSS. Não obstante, nos idos de maio de 2009, passou a desenvolver um quadro psicopatológico consubstanciado no acometimento de medo intenso, angústia, depressão e esquecimento, ocasião que iniciou o tratamento com antidepressivos. Contudo, a despeito do tratamento medicamentoso, não obteve êxito na cura do quadro psicopatológico, eis que se mostrava progressivo. Na atualidade, a autora vira ceifar seu senso crítico, seus pensamentos, não mais realizando atividades voluntárias, de forma a se revelar sempre necessária a intervenção de terceiro para sua consecução. Requereu perante o INSS, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, sendo por duas vezes indeferido, por conclusão médica contrária do INSS. Não concorda com a decisão administrativa, eis que entende possuir todos os requisitos necessários ao benefício ora pleiteado. Juntou os documentos de folhas 12/22. À folha 25 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu-se o pedido de nomeação do curador especial para o feito. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Citado (f. 32), o INSS apresentou contestação, na qual discorreu, inicialmente, acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. No que concerne ao requisito da incapacidade laboral, argumentou que a aposentadoria por invalidez somente deve ser concedida se verificada incapacidade laborativa total, definitiva e absoluta. Disse que foi realizada perícia médica por profissionais dos quadros da Previdência Social, que concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa, motivo pelo qual teve indeferido o pedido de auxílio-doença. Pugnou pela improcedência do pedido (folhas 34/37 e docs. 38/53). Réplica às folhas 57/59. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 60), a autora requereu a produção de prova pericial (folhas 61/62) e o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (folha 65). Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova requerida, nomeando-se o perito especialista em psiquiatria (folha 78). Às folhas 95/96, o perito solicitou o prontuário da autora, relativamente ao ambulatório de saúde mental e CAPS, que restou deferido pelo juízo (folha 97). Prontuário juntado às folhas 107/148. Laudo pericial juntado às folhas 152/155 e respostas aos quesitos formulados pela autora juntado às folhas 156/157. As partes manifestaram-se acerca sobre o laudo médico (folhas 160/162 e 165/166). Às folhas 168/171, o MPF opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se ela preenchia os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenchia os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Nos presentes autos, todos os requisitos são controvertidos. Em princípio, o perito médico judicial, psiquiatra, atestou que a Sra. Railda Pereira da Silva, na data da perícia, apresentou Transtorno delirante orgânico e transtorno orgânico do humor (CID 10: F 06.2 e F 06.3), bem como diabetes e cardiopatia grave, que se agravou a partir de 1999, ocasião em que se tornou incapaz para as atividades laborativas. Deixou consignado que (folha 154): no momento da perícia a pericianda se mostra TOTALMENTE E DEFINITIVAMENTE incapaz para realizar atividade profissional. A autora apresenta mais de 35 anos de evolução patológica, com várias crises psíquicas e dificuldade no controle da doença. Situação que impossibilita a autora de ter condição psíquica para o trabalho profissional. (...) a autora apresenta patologia psíquica há mais de 35 anos. Nesse período a evolução psicopatológica foi difícil, mas acabou agravada nos últimos 10 anos, pois começou a apresentar comorbidade com patologias físicas (cardiológica e diabetes) limitando a possibilidade de tratamento psiquiátrico pleno. Embora isso, a incapacidade da Sra. Railda Pereira da Silva é preexistente à filiação junto ao RGPS, situação a atrair a improcedência do feito. Veja-se que a Sra. Railda Pereira da Silva começou a contribuir para o RGPS na qualidade de contribuinte individual, em 01/2009. Na ocasião, ela já se encontrava incapacitada, eis que o médico perito foi bem claro ao concluir que a autora apresenta patologia psicopatológica há mais de 35 anos, com agravamento nos últimos 10 anos. Assim, concluo que a doença da Sra. Railda Pereira da Silva é preexistente à sua filiação ao RGPS. Portanto, não faz jus ao benefício que pleiteia, diante da vedação prevista no artigo 42, parágrafo segundo, primeira parte, da Lei n.º 8.213/91. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 30 de novembro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008283-56.2010.403.6106 - ALBA APPARECIDA BUSNARDO (SP035910 - DEVINA ROSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Proc. nº 0008283-56.2010.4.03.6106 Autora: Alba Aparecida Busnardo Ré: Caixa Econômica

Federal Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Alba Aparecida Busnardo, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pedindo a condenação da ré a indenizar por danos morais (com docs. de folhas 05/12). Alegou, em síntese, que em 19/08/2010 foi comunicada pelo SPC que seu nome havia sido incluído naquele cadastro, a pedido da CEF, por um débito de R\$ 7,37. Compareceu na agência de Pindorama/SP, onde foi informada que não estava em débito. Assim, restou caracterizado o abalo de crédito, visto ser idosa e de

família conceituada na cidade de Pindorama/SP.À folha 15 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e foi determinada a citação.Citada (folha 16), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, com preliminar de falta de interesse de agir, ao fundamento de não constar mais a inscrição em nome da autora. A título de mérito, alegou que o aviso de cobrança referia-se a um débito oriundo da prestação de serviços de administração de cartões de crédito, contratado pela parte autora, sendo que a aceitação da proposta é feita de forma automática, por telefone. Por fim, argumentou que não se fazem presentes os pressupostos da reparação civil, visto que seus prepostos não praticaram ato ilícito, e pediu a improcedência (folhas 18/24 e docs. 25/57).Réplica às folhas 59/60.Instadas sobre provas a produzir (folha 62), a parte autora requereu o depoimento pessoal dos representantes da ré (folhas 63/64) e a CEF requereu o julgamento do processo no estado (folha 70).A preliminar de falta de interesse de agir foi afastada. Na oportunidade, deferiu-se a produção de prova oral (folha 71). À folha 104 a CEF alegou que a parte autora mantinha cartão de crédito desde 01/11/1995.Em audiência ouviram-se a autora e a representante da ré. Não foi possível a conciliação (folhas 124/129). A parte autora apresentou alegações finais (folhas 130/132).É o relatório.2. Fundamentação.São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (no caso, por se tratar de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro.A inclusão indevida do nome do outro contratante nos cadastros restritivos do crédito, com o apontamento de título quitado, é considerada falha na prestação dos serviços contratados e, por si só, causa dano de ordem moral, entendido este como sendo originado da violação da esfera personalíssima da vítima (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem). O simples fato de ter o nome incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, já é suficiente para afetar a vítima em seus sentimentos, notadamente pela vergonha que isso causa, e para gerar a obrigação de indenizar (art. 6º, VI, CDC). Deve-se então compensar o prejuízo causado pelo constrangimento suportado. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação.No caso, restou comprovado que a inscrição do nome da parte autora nos cadastros restritivos do crédito decorreu de um débito, não quitado, relativo ao cartão de crédito administrado pela Caixa. Antes, a parte autora havia sido comunicada que o débito seria inscrito, como previsto na legislação pertinente, e, como não pagou a tempo, ocorreu a inscrição. Portanto, caracterizada a inadimplência, era lícito à Caixa Econômica Federal fazer referida inscrição nos cadastros restritivos. Tão logo efetuou o pagamento, foi providenciada a retirada do nome dos cadastros.Deste modo, tenho como não configurado o ato ilícito. 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Observe-se a prioridade na tramitação do feito, em razão da idade da parte autora, visto que, embora não requerido o benefício, houve menção na folha 03 a tal direito.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 10/12/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0008508-76.2010.403.6106 - ALBERTO DEROIDE(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

V I S T O S, I - RELATÓRIO ALBERTO DEROIDE propôs AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA COM RECONHECIMENTO E CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL EM COMUM (Autos n.º 0008508-76.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 20/76), na qual pediu o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais e a conversão em comum e, sucessivamente, a condenação da autarquia ré em revisar seu benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (6.11.2003), sob a alegação, em síntese que faço, de ter solicitado administrativamente sua Aposentadoria por Tempo de Serviço em 06.11.2003, que lhe foi concedida sob n.º 131.541.798-4, cujo tempo de serviço era composto por períodos especiais e comuns, sendo que os períodos especiais compreendem aquele laborado para a empresa VERDIESEL S.A EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS, ramo industrial e metalúrgico, de 1º.8.69 a 30.8.76 e de 1º.9.76 a 21.8.89, na função de Operadormecânico/soldador e Operador A, e para a empresa CIRASA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA RIOPRETENSE DE AUTOMÓVEIS S.A, de 22.8.89 a 4.10.93, na função de Alinhador de Eixos, cuja soma destes, convertidos, com os períodos comuns, computa-se tempo superior a 35 (trinta e cinco) anos até a data de entrada do requerimento. Afirmou ter havido falha administrativa da autarquia federal, visto o indeferimento dos documentos apresentados, ao mesmo tempo em que assegurou ser suficiente a prova de exercício de trabalho enquadrado nos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 até 28.4.95, na função de soldador. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 79). O INSS ofereceu contestação (fls. 82/8v), acompanhada de documentos (fls. 89/101), na qual alegou que a caracterização do tempo de serviço especial se dá conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Sustentou que o enquadramento dava-se por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos. Mais: há impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/98, sendo que os documentos apresentados não trazem comprovação de atividade em condições especiais nos períodos não reconhecidos.

Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele no ônus de sucumbência e demais cominações legais e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como houvesse a aplicação da isenção de custas da qual é beneficiário. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 149/156). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 157), o autor reiterou o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 159), enquanto o INSS simplesmente protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fl. 162). Indeferi o pedido do autor de produção de prova testemunhal (fl. 163). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de tempo exercido em atividades especiais e a conversão para comum e, sucessivamente, (B) a revisão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. A - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADES ESPECIAIS E DA CONVERSÃO PARA COMUM O autor afirmou ter trabalhado em atividades especiais para a empresa VERDIESEL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS, ramo industrial e metalúrgico, de 1º.8.69 a 30.8.76 e de 1º.9.76 a 21.8.89, na função de Operador mecânico/soldador e Operador A, e para a empresa CIRASA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA RIOPRETENSE DE AUTOMÓVEIS S.A, de 22.8.89 a 4.10.93, na função de Alinhador de Eixos. Nas cópias de páginas da CTPS em nome do autor (fls. 25/36), consta anotação de vínculo empregatício dele perante o empregador IRMÃOS STRAZZI LTDA., espécie de estabelecimento oficina mecânica, natureza do cargo Mecânico - Soldador, data de admissão 1º.8.69 e data de saída 30.8.76, bem como anotação de um vínculo empregatício dele perante o empregador VERDIESEL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS, espécie de estabelecimento industrial, natureza do cargo Operador A, data de admissão 1º.9.76 e data de saída 21.8.89, e, ainda, anotação de vínculo empregatício dele perante o empregador CIRASA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA RIOPRETENSE DE AUTOMÓVEIS S.A, espécie de estabelecimento equipamentos rodoviários e alinhamento de chassi, natureza do cargo Alinhador de eixos, data de admissão 22.8.89 e data de saída 4.10.93. Desse modo, tendo em vista que o autor se referiu ao trabalho para a empresa IRMÃOS STRAZZI LTDA. de 1º.8.69 a 30.8.76, ou seja, mero erro material, fica desconsiderado a afirmação de trabalho para a empresa VERDIESEL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS no citado período. Observei também que o autor, na petição inicial, referiu-se ao trabalho seu para o empregador VERDIESEL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS, na função de Operador A. Quanto a isso, verifico que tal referência se deu motivada pela anotação na cópia da página da CTPS em nome do autor de fl. 36, que se refere a CTPS de continuação (fl. 34). No entanto, na via mais antiga da CTPS em que a anotação do registro se deu pela primeira vez, foi anotado o cargo de Soldador (fl. 28). Desse modo, tendo em vista que isso se constituiu em mero erro material, fica desconsiderado a afirmação de trabalho função de Operador A. Pois bem. Feitas essas considerações, verifico que o autor apresentou formulário do INSS DISES.BE-5235 (fl. 22), fornecido pela empresa empregadora, mas não apresentou o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). De acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9 da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram em épocas anteriores e posteriores a 28.4.95, examino Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e depois o formulário do INSS DISES.BE-5235 e demais documentos apresentados. A.1 - Mecânico - Soldador Passo a verificar o que estabelece a legislação, ressaltando que no primeiro período em comento (1º.8.69 a 30.8.76), vigorava o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964. Para inteirar-me melhor sobre a atividade de Mecânico Soldador (ou Soldador mecânico), em consulta ao site

www.mteco.gov.br, encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes a seguir transcrevo:7243-15 - Soldador - Montador soldador, Operador de banho de solda, Operador de máquina de solda a ultrassom, Operador de máquina de solda eletrônica, Operador de máquina de soldar, Operador de máquina de soldar automática, Soldador autógeno, Soldador de oficina mecânica, Soldador de solda branca, Soldador de solda elétrica e oxiacetileno, Soldador mecânico; Descrição Sumária: Unem e cortam peças de ligas metálicas usando processos de soldagem e corte tais como eletrodo revestido, tig, mig, mag, oxigás, arco submerso, brasagem, plasma. Preparam equipamentos, acessórios, consumíveis de soldagem e corte e peças a serem soldadas. Aplicam estritas normas de segurança, organização do local de trabalho e meio ambiente; Condições gerais de exercício: Essas ocupações são desempenhadas tanto em fábricas como a céu aberto, em atividades de campo, majoritariamente na indústria de transformação, na construção civil e de estruturas metálicas e na prestação de serviços, decorrente da subcontratação de trabalhos de campo e de manutenção. Trabalham predominantemente como empregados registrados em carteira, em rodízios de turnos, sob supervisão permanente. As características pessoais de adaptabilidade ao trabalho diferem entre o trabalhador de campo e o de fábrica. O trabalhador de campo orgulha-se da variedade de obras e serviços que registrou em seu percurso profissional, com características nômades, distintas do trabalhador de fábrica. Os processos de soldagem se tipificam também pelas posições de soldagem para as quais o trabalhador tem habilidade. Há soldadores habilitados para determinadas posições, às vezes desconfortáveis, exercendo-as por longos períodos; podem estar sujeitos a trabalhar em grandes alturas, em ambientes subterrâneos. Na vigência do DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, em relação à ocupação de Soldador, mais precisamente em relação aos Códigos 1.1.4, 1.1.6 e 2.5.3, do Anexo, consta o seguinte: CÓDIGO: 1.1.4, CAMPO DE APLICAÇÃO: RADIAÇÃO, Operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infravermelho, ultra-violeta, raios X, rádio e substâncias radiativas; SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos - Operadores de raio X, de rádio e substâncias radiativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, aeroviários de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros, CLASSIFICAÇÃO: Insalubre, TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos, OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em lei - Lei 1.234 (*) de 14 de novembro de 1950; Lei 3.999 (*) de 15-12-61; Art. 187, da CLT; Decreto nº 1.232, de 22 de junho de 1962 e Portaria Ministerial 262, de 6 de agosto de 1962. CÓDIGO: 1.1.6, CAMPO DE APLICAÇÃO: RUÍDO Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde.; SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trepidações sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores - turbinas e outros., CLASSIFICAÇÃO: Insalubre, TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos, OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em lei em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Decreto número 1.232, de 22 de junho de 1962. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62 e Art. 187 da CLT. CÓDIGO: 2.5.3, CAMPO DE APLICAÇÃO: RADIAÇÃO, SOLDAGEM, GALVANIZAÇÃO, CALDERARIA; SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros., CLASSIFICAÇÃO: Insalubre, TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos, OBSERVAÇÕES: Jornada normal. Vê-se que a atividade de Soldador esteve incluída no rol de atividades insalubres, ou seja, em condições especiais no anexo do DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Com efeito, as descrições pormenorizadas da atividade desenvolvida pelo autor coincide com aquilo que é plenamente sabido, ou seja, seu trabalho consiste em unir e cortar peças de ligas metálicas usando processos de soldagem e corte tais como eletrodo revestido, tig, mig, mag, oxigás, arco submerso, brasagem, plasma, preparar equipamentos, acessórios, consumíveis de soldagem e corte e peças a serem soldadas, aplicar estritas normas de segurança, organização do local de trabalho e meio ambiente, cuja ocupação é desempenhada tanto em fábricas como a céu aberto, em atividades de campo, e os processos de soldagem se tipificam também pelas posições de soldagem para as quais o trabalhador tem habilidade, havendo Soldadores habilitados para determinadas posições, às vezes desconfortáveis, exercendo-as por longos períodos, podendo estar sujeitos a trabalhar em grandes alturas, em ambientes subterrâneos ou confinados, estar expostos a materiais tóxicos, radiação, ruído intenso e altas temperaturas, exercício profissional esse que demanda o cumprimento de rígidas normas de segurança. E, tendo em vista que o autor apresentou o formulário do INSS DISES.BE-5235 (fl. 22), apenas como subsídio passo a examiná-lo. No formulário do INSS DISES.BE.5235, preenchido em 30.1.98, em que aponta o nome da empresa IRMÃOS STRAZZI LTDA., o nome do autor como executante da atividade de Soldador Mecânico (fl. 22), consta, para o período de 1º.8.69 a 30.8.76 as seguintes anotações: 1) DESCRIVER O LOCAL ONDE É OU FOI EXERCIDA A ATIVIDADE E OS SERVIÇOS REALIZADOS. 1) Local de Trabalho: O empregado desenvolveu suas atividades dentro da empresa, Barracão de aproximadamente 300 metros quadrados, cobertos de telhas de cerâmica, fechado dos lados, com janelas e portas, ventilação e luz natural e artificial, onde estava instalada as seguintes máquinas: aparelhos de oxigênio e acetileno, máquinas de soldas elétricas, máquinas de soldas de ferro fundido, prensas, tornos, frezas, plainas, etc. 2) INDICAR OS AGENTES AGRESSIVOS (RUÍDO, CALOR POEIRA, ETC.) EXISTENTES NO LOCAL DE TRABALHO. 2) O empregado exercia a função de Soldador Mecânico, durante toda a jornada de trabalho, e para a execução de suas tarefas utilizava das máquinas de solda

elétrica e máquinas de solda de ferro fundido, bem como os aparelhos de oxigênio e acetileno, e desta forma ficava exposto aos raios e faíscas de eletrodos, queimaduras devido ao calor inalação de fumaças poeira, barulho ensurdecedor, etc. 3) INFORMAR SE O EMPREGADO ESTÁ EXPOSTO A ESSES AGENTES DE MODO HABITUAL E PERMANENTE. 3) O empregado ficou exposto a esses agentes de modo habitual e permanente. A empresa não possuía laudo pericial avaliando o grau de intensidade. OUTRAS INFORMAÇÕES QUE A EMPRESA JULGAR NECESSÁRIAS: O empregado utilizava os equipamentos de proteção como macacão, sapatão, óculos de proteção, máscara, luvas e avental de couro. Ainda como subsídio, as fotografias de fls. 23/24, não impugnadas pelo INSS, em que pese nada haver de informação quanto à localidade, época e se o autor era um dos operários nelas contidos, percebo que a fisionomia do único trabalhador da fotografia de fl. 23 e o primeiro da esquerda para a direita da fotografia de fl. 24 guardam semelhança com aquela da fotografia do documento dele de fl. 20. Nesse aspecto, o elevado grau de sujeira impregnado no ambiente de trabalho e nas roupas dos operários, demonstram com muita segurança que a insalubridade se fazia presente. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em demandas semelhantes, já decidiu o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUIDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Não conheço de parte da apelação no que concerne ao recurso da autarquia, do pedido relativo ao duplo grau obrigatório, posto que a sentença combatida decidiu de idêntica forma. 2. Até a edição da Lei 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. 3. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 4. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto nº 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). 5. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. 6. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos, consistentes em formulários DSS-8030 e laudos técnicos periciais, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados, nos períodos: a) de 23.09.1976 a 20.10.1977 como servente na Usina Catende S/A onde estava exposto a ruídos que variava entre 89 e 90 dBs, calor de 32,9 C, assim como aos agentes agressivos químicos ácido fosfórico e soda cáustica; b) de 21.10.1977 a 26.09.1978 como servente na Usina Catende S/A onde estava sujeito a ruídos de 81 dBs; c) de 27.09.1978 a 15.03.1979 na Usina Catende S/A em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, código 2.5.1, que trata da função de soldador; d) 15.04.1981 a 09.07.1985 na empresa Sabroe do Brasil Ltda. em atividade elencada no rol do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, código 2.5.1, que trata da função de rebarbador e, além disso, estava submetido a ruídos de 92 dBs; e) de 27.04.1987 a 31.10.1987 como ajudante de produção na empresa Sabroe do Brasil Ltda. onde estava exposto a ruídos de 91 dBs; f) e de 01.11.1987 a 15.12.1998 como testador hidráulico e montador na empresa Sabroe do Brasil Ltda. onde estava sujeito a ruídos de 91 dBs. 7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. 9. Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, 15.12.1998, considerada a conversão de tempo de serviço mais os interregnos já reconhecidos pela autarquia previdenciária, o autor já possuía mais de trinta anos de serviço. 10. Correção monetária fixada nos termos da Súmula 148 do Superior

Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.11. Juros de mora devem incidir desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002), até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP).12. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil.13. Apelação do INSS não conhecida em parte e improvida na parte conhecida. Apelação do autor e remessa oficial parcialmente providas.(APELREE - Processo n.º 2003.61.83.005242-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ2, 28/01/2009, pág. 687, Relatora JUIZA ROSANA PAGANO, VU)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. EPI. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.1. Relativamente ao período laborado na lavoura, consoante anotado na r. sentença, restou cabalmente comprovado tão somente o compreendido entre 05.01.1972 a 30.05.1978, através do depoimento do representante legal da fazenda Bom Jesus, que confirma o desempenho do labor e a ausência de registro do vínculo empregatício, atestando através de declaração apenas o trabalho no lapso temporal referido (fls. 10, 88/89), prova testemunhal que fora corroborada por prova documental consistente em Título Eleitoral e Certificado de Dispensa do Serviço Militar, que noticiam sua profissão de lavrador (fl. 09). Destarte, quanto ao labor rural cumprido no intervalo de 10.08.1968 a 04.01.1072, não há que ser acolhida a pretensão, eis que sequer a prova testemunhal produzida é apta para comprovação da atividade rurícola.2. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.3. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento.4. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.5. Anotações constantes em CTPS e laudo técnico pericial comprovam que o autor laborou em condições especiais nos intervalos de 01.06.1978 a 29.12.1983, na função de ajudante de mecânico na empresa U. Ito & Filhos Ltda., auxiliando o soldador, montador, caldeireiro e encanador, onde tinha contato com agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 49/71); de 12.01.1984 a 06.11.1985 como mecânico de Fernando Luiz Quagliato também exposto agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 49/71); nos períodos de 13.11.1985 a 05.07.1990 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda., de 01.11.1990 a 18.06.1991 na empresa Owa Indústrias Mecânicas Ltda., de 10.10.1991 a 29.01.1996 na empresa Alliance Indústria Mecânica Ltda., nos quais sempre exerceu atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 1.1.4, 1.2.4 e 2.5.3 e do Anexo I e Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 1.2.11 e 2.5.1 que tratam da função de soldador (fls. 14 e 49/71); de 01.02.1996 a 18.11.1996 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro (fls. 14 e 49/71); de 17.02.1997 a 12.06.1997 na empresa JCR Industrial e Comercial Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro e, além disso, estava exposto a radiações não ionizantes, fumos metálicos, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso (fls. 15 e 49/71); de 01.09.1997 a 18.06.1999 na Indústria Mecânica Zanuto Ltda. onde estava exposto a ruídos de 97 a 105 dBs e a fumos metálicos que têm na sua composição Óxido de ferro, Chumbo, Manganês, Níquel, Cromo, Lítio, Carbono, Zinco, Silício e Molibdênio (fl. 49/71).6. Acrescente-se, por oportuno, que a eventual falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas não pode penalizar o autor, eis que se trata de responsabilidade atribuída ao empregador (artigo 30, inciso

I, alínea c, da Lei n.º 8212/91) e, a par disso, na hipótese dos autos anotações existentes da na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor demonstram a existência de vínculos laborais que perfazem mais de 102 meses de contribuição previstos para o ano de 1998, conforme tabela anexa ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, o que atesta o cumprimento do requisito carência.7. Da mesma forma comprovada a manutenção da qualidade de segurado, eis que a presente demanda foi ajuizada em 15.08.2001, quando ainda vigente, desde 01.09.1997 o vínculo laboral do autor para com a empresa Indústria Mecânica Zanutto Ltda. (fl. 15). 8. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 9. Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, considerada a conversão de tempo de serviço especial mais o período rural, o autor já possuía mais de trinta anos de serviço tendo cumprido, pois, o requisito exigido no sistema legal precedente que não exigia idade mínima para a implantação do benefício. 10. Em razão da ausência de comprovação de requerimento administrativo, a data de início do benefício deve ser a data da citação (28.11.1998 - certidão - fl. 17 v.º), oportunidade em que a autarquia teve conhecimento da presente pretensão e a ela resistiu. 11. A correção monetária das diferenças em atraso será fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) a serem calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). 13. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 14. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil. 15. Apelação do INSS não provida, recurso adesivo do autor e remessa oficial parcialmente providos.(AC - processo n.º 2001.61.25.005016-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, 06/08/2008, Relatora JUIZA ROSANA PAGANO, VU)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NA FORMA PROPORCIONAL. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. RENDA MENSAL INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.I - A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.II - A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91.III - Os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.IV - Nos termos do art. 62, 2º, I, do Regulamento da Previdência Social, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729/2003, a CTPS é um dos documentos próprios à comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, circunstância a que se soma a ausência de indicação, pelo Instituto, de eventuais vícios nos registros de contrato de trabalho anotados na Carteira de Trabalho do apelado; ao contrário, a cópia do procedimento administrativo trazido à colação com a inicial comprova ter a autarquia admitido a prestação de atividade laborativa nos vários períodos descritos na exordial, consoante relatório expedido no âmbito administrativo, quando apurado um total de 28 (vinte e oito) anos e 15 (quinze) dias de trabalho.V - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior.VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91.IX - Com a edição do Decreto nº

4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou, por ambas as Turmas de sua Terceira Seção, orientação no sentido da inviabilidade da conversão de tempo de serviço especial para comum, em relação à atividade prestada após 28 de maio de 1998.XI - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.XII - A profissão exercida pelo apelado - soldador - está expressamente mencionada no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, que se refere aos segurados do grupo Operações Diversas - Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com marteletes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Foguistas.XIII - No que diz respeito ao período de 30 de abril de 1970 a 27 de novembro de 1971, o procedimento administrativo veio instruído de SB-40, do qual extrai-se ter o apelado trabalhado para Olma S/A - Óleos Vegetais, quando, sob a designação genérica de operário, executava, na verdade, serviços de soldador no setor de oficina e na área industrial da empregadora, realizando manutenção preventiva e corretiva, além de auxiliar na produção, com o manuseio de solda elétrica e solda oxiacetileno.XIV - Quanto aos demais períodos - 27 de agosto de 1984 a 31 de outubro de 1985, 1º de novembro de 1985 a 07 de novembro de 1986 e 15 de outubro de 1996 a 30 de abril de 1997 -, o trabalho de soldador veio atestado pelo próprio registro dos respectivos contratos de trabalho na CTPS do apelado, o que por si só bastaria para tornar indubitosa a condição especial da atividade. XV - Além disso, a título de confirmação integral do fato, a inicial veio instruída por formulários SB-40, expedidos pelas empregadoras EQUIPAL Indústria de Equipamentos Agrícolas Ltda., U.S.A. - Usina Santo Angelo Ltda. e DZ S/A Engenharia, Equipamentos e Sistemas, nos quais consta a profissão de soldador então exercida, sempre de forma habitual e permanente.XVI - Para reforçar, ainda mais, a natureza especial do trabalho prestado pelo apelado, no Juízo a quo realizou-se prova pericial, cuja conclusão é em tudo conforme aos elementos anteriormente mencionados, eis que positivada, também nessa oportunidade, a exposição a agentes agressivos capazes de trazer insalubridade ao serviço, dentre os quais se destaca a radiação não ionizante proveniente da atividade de solda e corte de materiais.XVII - A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. Precedentes.XVIII - Os SB-40 citados veiculam declarações firmadas sob pena de responsabilidade criminal, e em relação aos quais o Instituto não aponta qualquer vício de forma, não se justificando, portanto, a sua desconsideração.XIX - De rigor o reconhecimento, como de natureza especial, das atividades mencionadas pelo apelado em todos os períodos ventilados na inicial - 30 de abril de 1970 a 27 de novembro de 1971, 27 de agosto de 1984 a 31 de outubro de 1985, 1º de novembro de 1985 a 07 de novembro de 1986 e 15 de outubro de 1996 a 30 de abril de 1997.XX - Em conformidade à orientação aqui adotada e ao relatório Períodos dos Documentos, fornecido pelo INSS, somados os demais tempos de serviço já reconhecidos na via administrativa, a respeito dos quais não pesa controvérsia, tem-se que o apelado completou 30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias de trabalho, computados até 30 de abril de 1997, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, à base de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício da prestação, nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.XXI - Note-se que o coeficiente estabelecido na sentença - de 76% (setenta e seis por cento) - não pode ser mantido, porquanto o apelado somente completou 31 (trinta e um) anos de serviço com o cômputo dos períodos de 02 de novembro de 1997 a 30 de abril de 1998, 1º de junho de 1998 a 24 de novembro de 1998 e 25 de novembro de 1998 a 15 de dezembro de 1998, todos cumpridos após o requerimento administrativo da aposentadoria, que se deu em 12 de maio de 1997.XXII - O termo inicial do benefício foi fixado corretamente na data do pleito deduzido perante a autarquia - 12 de maio de 1997 -, eis que o procedimento administrativo então instaurado foi informado, como visto na ocasião oportuna, de todos os elementos necessários à demonstração do acerto da pretensão do apelado, tendo a negativa de concessão do benefício derivado de erro cometido pelo Instituto.XXIII - No tocante ao valor da aposentadoria, a assertiva do INSS, no sentido de que o apelado contou com tempo de serviço rural exercido em época anterior à edição da Lei nº 8.213/91, o que implicaria na fixação do montante da prestação em um salário mínimo, mostra-se divorciada da realidade dos autos, pois todos os trabalhos demonstrados pelo autor foram desempenhados na área urbana, sujeitos a registro em CTPS, razão pela qual a apuração da renda mensal inicial, a ser realizada na fase de execução da sentença, terá por base o salário-de-benefício calculado segundo a média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, observados os arts. 29 e 33 da Lei nº 8.213/91.XXIV - Os honorários periciais são devidos pelo Instituto, em razão da sucumbência em que incorreu. Aplicação do art. 20, caput, CPC. XXV - Honorários advocatícios mantidos ao índice de 10%, com redução, porém, de sua base de cálculo às parcelas vencidas até a sentença, em conformidade aos ditames da Súmula nº 111/STJ e à orientação da Turma a respeito da matéria.XXVI - Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.XXVII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(AC - Processo n.º 2003.03.99.030630-5, TRF3, NONA TURMA, public. DJU, 20/07/2006, pág. 586, Relatora

Desembargadora MARISA SANTOS, VU) (negritei e sublinhei) Restou evidenciado nos autos que o autor exerceu sua atividade profissional em condições insalubres, como Mecânico Soldador, para o empregador IRMÃOS STRAZZI LTDA., espécie de estabelecimento oficina mecânica, no período de 1º.8.69 a 30.8.76, de modo habitual e permanente, sendo evidente o direito à conversão do tempo especial em comum, com a aplicação do fator de conversão pertinente, hipótese em que ele, ainda que dispensado, comprovou por meio de farta documentação que laborou, durante toda a jornada de trabalho, sendo que para a execução de suas tarefas utilizava máquinas de solda elétrica e máquinas de solda de ferro fundido, bem como os aparelhos de oxigênio e acetileno, e desta forma ficava exposto aos raios e faíscas de eletrodos, queimaduras devido ao calor inalação de fumaças poeira, barulho ensurdecedor etc. Cabe observar que a empresa para a qual o autor trabalhou, caracterizava-se como empresa do ramo de oficina mecânica, o que deixa claro que seus empregados permaneciam de forma habitual e permanente, sob efeitos de agentes nocivos à saúde. Como é plenamente sabido, mesmo, consabido para eventuais momentos em que o Soldador não se encontrava efetivamente trabalhando com máquinas de soldas elétricas, máquinas de soldas de ferro fundido, inevitavelmente estava nas proximidades de outro operador na utilização de prensas, tornos, frezas, plainas, etc. Daí, o modo habitual e permanente, não eventual e nem intermitente, não se descaracterizava, visto que estava a experimentar o cheiro de fumos metálicos, calor e ruídos provocados por lixadeiras, esmerilhadeiras, maçarico, etc. (estes últimos não citados no formulário do INSS DISES.BE-5235). Saliente-se que para a época, (1969-1976), além de serem frágeis as orientações, exigências e fiscalização quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais - EPI, o próprio trabalhador sempre demonstrava autêntica rejeição pela utilização. De forma que, reconheço ter o autor trabalhado em condição especial para IRMÃOS STRAZZI LTDA., no período de 1º de agosto de 1969 a 30 de outubro de 1976, como Mecânico Soldador, cujo período totalizou 2.587 dias e, com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 3.622 dias, o que significa aumento de 1.035 dias. A.2 - Soldador Passo a verificar o que estabelece a legislação, ressaltando que no período em comento (1º.9.76 a 21.8.89), vigorava o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Sobre a atividade de Soldador, no tópico anterior fiz consulta ao site www.mtecbo.gov.br, onde encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes transcrevi, e aqui também elas são aproveitadas. E, na vigência do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em relação à ocupação de Soldador, mais precisamente em relação aos Códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II, constava o seguinte: CÓDIGO: 2.5.1; ATIVIDADE PROFISSIONAL: INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores.) Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação. Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação. Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação. Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações. Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores; TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO: 25 anos. CÓDIGO: 2.5.3; ATIVIDADE PROFISSIONAL: OPERAÇÕES DIVERSAS Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com marteletes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Foguistas.; TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO: 25 anos. No ANEXO I - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETO Nº 83.080 DE 24 DE JANEIRO DE 1979) - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS AGENTES NOCIVOS, mais precisamente em relação aos Códigos 2.5.1 e 1.2.11, constava o seguinte: CÓDIGO: 1.2.11; CAMPO DE APLICAÇÃO: OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES; ATIVIDADE PROFISSIONAL (TRABALHADORES OCUPADOS EM CARÁTER PERMANENTE): Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros). Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.; TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO: 25 anos. E, tendo em vista que as partes apresentaram o formulário do INSS DISES.BE-5235 (fls. 60 e 129), tão somente como subsídio passo a examiná-lo. No formulário do INSS DISES.BE.5235, preenchido em 30.1.98, em que aponta o nome da empresa VERDIESEL S.A EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS, o nome do autor como executante da atividade de Soldador (fls. 60 e 129), consta, para o período de 1º.9.76 a 21.8.89 as seguintes anotações: 1) DESCRIVER O LOCAL ONDE É OU FOI EXERCIDA A ATIVIDADE E OS SERVIÇOS REALIZADOS: 1 - O segurado trabalhou em barracão de armação de concreto e tijolos, com cobertura de telhas tipo Eternit, dividido em seções de trabalho. 2) INDICAR OS AGENTES AGRESSIVOS (RUÍDO, CALOR POEIRA, ETC.) EXISTENTES NO LOCAL DESCRITO: 2 - O funcionário utilizava para desenvolver seu trabalho, máquinas de esmerilhamento e ribitadeira, martelos, marretas e outros equipamentos. 3) INFORMAR SE O EMPREGADO ESTÁ EXPOSTO A ESSES AGENTES DE MODO HABITUAL E PERMANENTE: 3 - O funcionário exercia a função de soldador e executava soldas

do tipo elétrica, oxigênio e acetileno. 4 - o funcionário exercia o cargo de modo habitual e permanente. A empresa não possuía laudo pericial avaliando o grau de intensidade. OUTRAS INFORMAÇÕES QUE A EMPRESA JULGAR NECESSÁRIAS: O funcionário tinha como equipamentos de proteção, macacão, sapatão, óculos de proteção, máscaras, luvas, avental, perneiras, etc. Vê-se que a atividade de Soldador esteve incluída no rol de atividades insalubres, ou seja, em condições especiais no anexo II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, as descrições pormenorizadas da atividade desenvolvida pelo autor coincide com aquilo que é plenamente sabido, e que me referi no tópico anterior. Restou, portanto, evidenciado nos autos que o autor exerceu sua atividade profissional em condição insalubre, como Soldador, no período de 1.9.76 a 21.8.89, de modo habitual e permanente, sendo patente o direito dele ao pretendido reconhecimento. De forma que, reconheço ter o autor trabalhado em condição especial para VERDIESEL S.A EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS, no período de 1º de setembro de 1976 a 21 de agosto de 1989, como Soldador, cujo período totalizou 4.738 dias e, com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 6.633 dias, o que significa aumento de 1.895 dias. A.3 - Alinhador de eixos Passo a verificar o que estabelece a legislação, ressaltando que no período em comento (22.8.89 a 4.10.93), vigoravam o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e a Lei n.º 8.213, de 24.7.91. Para inteirar-me melhor sobre a atividade de Alinhador de eixos, em consulta ao site www.mtecbo.gov.br, nada encontrei. No entanto, encontrei múltiplas informações sobre Alinhador de direção e Alinhador de rodas, das quais, as mais importantes a seguir transcrevo: 9144-05 - Mecânico de manutenção de automóveis, motocicletas e veículos similares - Afinador de motores de automóveis, Alinhador de direção, Alinhador de rodas, Auxiliar de mecânico de autos, Encarregado de montagem de caixa diferencial, Mecânico de amortecedores, Mecânico de auto em geral, Mecânico de automóvel, Mecânico de chassis, Mecânico de câmbio, Mecânico de direção e freios de automóveis, Mecânico de freios de automóveis, Mecânico de injeção eletrônica, Mecânico de instalação de freios, Mecânico de manutenção de automóveis, Mecânico de manutenção de motores a álcool, Mecânico de motor a gasolina, Mecânico de motor de explosão, Mecânico de radiadores, Mecânico de socorro, Mecânico de suspensão, Mecânico de testes de automotores, Mecânico de veículos, Mecânicos de veículos automotores, Oficial mecânico de veículos, Reparador de veículos automotores, Retificador de motores a diesel, Retificador de motores a gasolina, Retificador de motores a álcool, Retificador de motores de automóveis, Retificador de motores de carros, Retificador de motores de explosão, Retificador de motores de veículos; Descrição Sumária: Elaboram planos de manutenção; realizam manutenções de motores, sistemas e partes de veículos automotores. Substituem peças, reparam e testam desempenho de componentes e sistemas de veículos. Trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança e de preservação do meio ambiente; Condições gerais de exercício: Trabalham em empresas de transporte terrestre, de venda, manutenção e reparo de veículos, de aluguel de veículos, máquinas e equipamentos, dentre outras. São empregados com registro em carteira. Geralmente executam o trabalho de forma individual, sob supervisão ocasional. Trabalham em locais fechados ou abertos, em horários diurnos, em rodízio de turnos e em horários irregulares. Algumas das atividades são executadas em posições desconfortáveis, com exposição a ruídos e a materiais tóxicos. Naquele site encontrei também múltiplas informações sobre a atividade de Alinhador de pneus, das quais, as mais importantes a seguir transcrevo: 9921-05 - Alinhador de pneus; Descrição Sumária: Realizam manutenção de equipamentos, montagem e desmontagem de pneu e alinhamento. Controlam vida útil e utilização do pneu. Trocam e ressulcam pneus. Consertam pneus a frio e a quente, reparam câmara de ar e balanceiam conjunto de roda e pneu. Prestam socorro a veículos e lavam chassi e peças. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente; Condições gerais de exercício: Atuam no segmento de transportes terrestres e na venda, manutenção e reparação de veículos automotores. Trabalham por conta própria ou como autônomos, em equipe, sem supervisão, no caso do borracheiro, e com supervisão permanente (demais ocupações). O trabalho é presencial, realizado em ambiente fechado, durante o dia. O borracheiro também pode trabalhar a céu aberto e no período noturno. Em suas atividades diárias, podem permanecer durante longos períodos em posições desconfortáveis. Podem também permanecer expostos à ação de materiais tóxicos. Pois bem. Quanto à atividade de Alinhador de eixos que o autor teria exercido perante a empregadora CIRASA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA RIOPRETENSE DE AUTOMÓVEIS S.A, espécie de estabelecimento equipamentos rodoviários e alinhamento de chassi, no período compreendido entre 22.8.89 e 4.10.93, ele deixou de fazer esclarecimento detalhado da atividade, o que prejudicou a análise nesse sentido. Nesse aspecto, com o escopo de melhor compreender as tarefas relativas àquela atividade, ainda esforcei-me e obtive informações no site www.mtecbo.gov.br, as quais, contudo, um pouco diferentes (Alinhador de direção, Alinhador de rodas e Alinhador de pneus), não se mostraram eficazes para me convencer de que implicava em sujeição do trabalhador a agentes nocivos (insalubridade), e com isso o fazer detentor do direito ao pretendido enquadramento. E em sentido contrário, há nos autos algo a demonstrar que o autor não executava sua atividade em condições especiais, sendo que a explicação demanda poucas palavras. A sociedade empregadora CIRASA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA RIOPRETENSE DE AUTOMÓVEIS S.A, ao longo de varas décadas destacou-se como empresa conceituada nesta cidade e, ao que se sabe, sempre pautou pelo zelo quanto às obrigações perante os órgãos públicos, o que me faz concluir que tenha efetuado o recolhimento de contribuições previdenciárias de acordo com a respectiva Lei de Custeio. Nesse sentido, no que tange à Aposentadoria Especial, o artigo 57, 6º e 7º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, estabeleceu que o benefício previsto

neste artigo seria financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas seriam acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente, e que o acréscimo de que trata o parágrafo anterior incidia exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. E o artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, estabeleceu que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, seria de (20%) vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços. Visto isso, observo nas planilhas do INSS CNIS - Consulta Recolhimentos (fls. 45/8), descrição de recolhimentos feitos entre a competência março de 1994 e a competência outubro de 2003, cuja constatação por amostragem (competência 05/2003 - R\$ 1.249,25 X 20% = 249,85), demonstrou que o fizera nos exatos (20%) vinte por cento, ou seja, sem os acréscimos para efeitos de aposentadoria especial (ou conversão para comum) determinados em lei. Sendo assim, não há como reconhecer como atividade especial aquela que o autor teria exercido na ocupação de Alinhador de eixos perante a empregadora CIRASA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA RIOPRETENSE DE AUTOMÓVEIS S.A, espécie de estabelecimento equipamentos rodoviários e alinhamento de chassi, no período compreendido entre 22.8.89 e 4.10.93. B - DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pelo que observo na Carta de Concessão / Memória de Cálculo, planilha do INSS RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e planilha do INSS CONBAS - Dados Básicos da Concessão (fls. 21, 57/8 e 101), na data de entrada do requerimento (DER = 6.11.2003) do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 131.541.798-4, Espécie 42, o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos e 0 (zero) meses e 27 (vinte e sete) dias, que equivalem a 12.802 dias. Somando-se a estes os 1.035 dias mais os 1.895 dias gerados pela aplicação do multiplicador 1,4 para conversão de atividade especial em comum, chega-se a um total de 15.732 dias, equivalentes a 43 (quarenta e três) anos e 1 (um) mês e 7 (sete) dias, o que confere a ele o direito à revisão da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, com todos os reflexos. Fixo o início da revisão na data de entrada do requerimento (DER = 6.11.2003), devendo ser observada a prescrição quinquenal das diferenças em atraso. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor ALBERTO DEROIDE, reconhecendo como trabalho exercido em condições especiais, para IRMÃOS STRAZZI LTDA., no período de 1º de agosto de 1969 a 30 de outubro de 1976, como Mecânico Soldador, cujo período totalizou 2.587 dias e, com a aplicação do multiplicador 1,4, cheguei a 3.622 dias, o que significa aumento de 1.035 dias, bem como para VERDIESEL S.A EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS, no período de 1º de setembro de 1976 a 21 de agosto de 1989, como Soldador, cujo período totalizou 4.738 dias e, com a aplicação do multiplicador 1,4, cheguei a 6.633 dias, o que significa aumento de 1.895 dias e, sucessivamente, condeno o INSS a revisar o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 131.541.798-4, Espécie 42, considerando total de períodos equivalentes a 43 (quarenta e três) anos e 1 (um) mês e 7 (sete) dias, devendo ser aplicados todos os reflexos na Renda Mensal Inicial (RMI), com valor a ser apurado em liquidação de sentença, a partir da data do requerimento administrativo (DER = 6.11.2003), devendo ser observada a prescrição quinquenal. As diferenças devidas a partir de 23 de novembro de 2005 deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes do previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009 e, depois, com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, bem como juros de mora a partir da citação (22/10/10), nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório. E, por outro lado, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido do autor de reconhecimento como atividade especial a exercida na ocupação de Alinhador de eixos perante a empregadora CIRASA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA RIOPRETENSE DE AUTOMÓVEIS S.A, espécie de estabelecimento equipamentos rodoviários e alinhamento de chassi, no período compreendido entre 22.8.89 e 4.10.93. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) das diferenças apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 30 de novembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008676-78.2010.403.6106 - JOSE RAIMUNDO VENDRAMEL(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO JOSÉ RAIMUNDO VENDRAMEL propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0008676-78.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/53), na qual pediu o reconhecimento ou declaração de que todo o período anotado em sua CTPS na função de frentista fora exercido em condições especiais e, sucessivamente, a condenação da autarquia-ré em conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a aplicação do fator previdenciário com início de benefício na data do requerimento administrativo ou, ainda,

a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da mesma data, sob a alegação, em síntese que faço, de que no dia 30.9.2010 postulou junto à agência da Previdência Social de São José do Rio Preto o benefício a que faria jus, mas que após contagem de tempo de contribuição, foi informado que não possuía direito, sendo indeferido seu pedido. Afirmou ter se inconformado com tal decisão, visto possuir 51 (cinquenta e um) anos e sempre ter desenvolvido funções insalubres ou perigosas, na qualidade de frentista, ao mesmo tempo em que elencou registros em CTPS em períodos descontínuos compreendidos de 1º.11.82 a 30.9.2010, que alega ter totalizado 25 (vinte e cinco) anos e 5 (cinco) meses e 1 (um) dia, fazendo jus, assim, à Aposentadoria Especial. Referiu-se, por fim, ao registro em CTPS como gerente, destacando que em tal função também abastecia veículos, ao mesmo tempo em que citou os agentes agressivos prejudiciais e perigosos à saúde, como sendo a exposição a gasolina, óleos e riscos de explosão. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fls. 56). O INSS ofereceu contestação (fls. 59/70), acompanhada de documentos (fls. 71/84), na qual alegou que a caracterização do tempo de serviço especial se dá conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Sustentou que o enquadramento dava-se por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos. Mais: há impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.5.98, sendo que os documentos apresentados não trazem comprovação de atividade em condições especiais nos períodos não reconhecidos. Destacou que nos períodos de 1º.2.86 a 31.8.86 e de 1º.10.86 a 30.12.89 laborou o autor como gerente e, com relação aos demais períodos (trabalhados como frentista e frentista-caixa), não foi possível o enquadramento no processo administrativo, pois que estas atividades não estavam relacionadas entre as ocupações abrangidas pela aposentadoria especial na forma do quadro anexo ao Decreto n 53.831/64 e do Anexo II do Decreto n 83.080/79, não havendo de se falar em exposição presumida de agentes nocivos. Asseverou que a atividade profissional de frentista de posto de gasolina, por não estar enquadrada nos anexos, necessita para seu reconhecimento como condições especiais vir regularmente acompanhada de formulário ou laudo técnico que demonstrasse a sua exposição aos agentes nocivos com habitualidade e permanência e, sobre os documentos apresentados alega que a cópia de fl. 35 nada comprovava, os PPPs não estavam completamente preenchidos, o de fls. 36/7 registrava intensidade variável de ruído a partir de 74 dB, os demais não traziam intensidade e concentração, e igualmente não estavam acompanhados de laudo técnico de condições ambientais e de trabalho, sendo que todos expressamente mencionavam o código GFIP 1, indicando a não-exposição a agente nocivo e a ausência de prévia fonte de custeio total. Quanto ao pedido de aposentadoria especial, alegou que não poderia prosperar, pois a parte não preenchia os requisitos legais para a pretendida aposentadoria. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele no ônus de sucumbência e demais cominações legais e, para hipótese diversa, fosse observado a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. Juntou o INSS, depois, cópia integral do procedimento administrativo às fls. 86/129. O autor apresentou resposta à contestação, oportunidade em que postulou pela produção de prova pericial no local de trabalho e oitiva de testemunhas (fls. 132/6). Instado o INSS a especificar provas (fl. 137), simplesmente protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fl. 139). Indeferi o pedido do autor de realização de prova pericial no seu ambiente de trabalho e a inquirição de testemunhas (fl. 140). O autor interpôs agravo retido (fls. 142/144), que foi recebido (fl. 145) e o INSS apresentou resposta (fls. 147/149), cuja decisão agravada foi mantida a (fl. 150). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de tempo exercido em atividades especiais e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial ou (C) Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. A - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADES ESPECIAIS O autor afirmou ter trabalhado em atividades especiais como frentista e gerente. Nas cópias de páginas da CTPS em nome do autor (fls. 15/24), consta anotação de: (1) vínculo empregatício perante o empregador EUCLIDES BARISON, espécie de estabelecimento posto de gasolina, cargo Frentista, data de admissão 1º.11.82 e dada da saída 31.12.85; (2) vínculo empregatício junto ao empregador NELSON LUIZ MARTINS - RIO PRETO, espécie de estabelecimento posto de gasolina, cargo Gerente, data de admissão 1º.2.86 e data de saída 31.8.86; (3) vínculo empregatício perante o empregador AUTO POSTO BRAZÍLIA RIO PRETO LTDA., espécie de estabelecimento comércio de derivados de petróleo, cargo Gerente, data de admissão 1º.10.86 e data de saída 30.12.89; (4) vínculo empregatício perante o empregador GUAJARU POSTO LTDA., espécie de estabelecimento posto de gasolina, cargo Frentista Diurno - Caixa, data de admissão 2.5.90 e data de saída 19.11.93; (5) vínculo empregatício perante o empregador GUAJARU POSTO LTDA., espécie de estabelecimento posto de gasolina, cargo Frentista - Caixa, data de admissão 2.5.94 e dada da saída 30.9.98; (6) vínculo empregatício perante o empregador AUTO POSTO FLAMINGO LTDA., espécie de estabelecimento *****, cargo Frentista, data de admissão 1º.4.99 e data de saída 14.2.2002; (7) vínculo empregatício perante o empregador POSTO IPIRANGÃO LTDA., espécie de estabelecimento *****, cargo Frentista, data de admissão 1º.8.2002 e data de saída 31.1.2004; (8) vínculo empregatício perante o empregador AUTO POSTO IMPERIAL RIO PRETO LTDA., espécie de estabelecimento *****, cargo Frentista - Caixa, data de admissão 1º.9.2004 e data de saída 30.9.2009 e, por fim, (9) vínculo empregatício perante o empregador AUTO POSTO IMPERIAL RIO PRETO LTDA., espécie de estabelecimento posto de gasolina, cargo Frentista - CBO

521135, data de admissão 1º.10.2009 e data da saída *****. Nos formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) (fls. 25/41), consta que o autor fora qualificado como Frentista. Nos Demonstrativos de Pagamentos de Salários e nos Recibos de Pagamentos de Salários (fls. 42/51), consta que o autor, ora qualificado como Frentista e ora como Frentista - Caixa, recebeu adicional de periculosidade e adicional de caixa nos meses de janeiro de 2001, janeiro de 2002, setembro de 2004, outubro de 2004, fevereiro de 2005, agosto de 2005, janeiro de 2006, novembro de 2006, janeiro de 2007, dezembro de 2007, março de 2007 e janeiro de 2010, ou seja, um ou dois exemplares por ano civil. Pois bem. Feitas essas considerações, verifico que o autor apresentou formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e Recibos de Pagamentos de Salários com anotação de adicional de periculosidade (fls. 25/51). De acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram em épocas anteriores e posteriores a 28.4.95, examino o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e depois o formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), Demonstrativos de Pagamentos de Salários e nos Recibos de Pagamentos de Salários com anotação de adicional de periculosidade, e demais documentos apresentados. A.1 - Frentista e Frentista - Caixa Passo a verificar o que estabelece a legislação, ressaltando que no primeiro período em comento (1º.11.82 a 28.4.95), vigorava o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Antes, porém, com o escopo de inteirar-me sobre a atividade de Frentista, em consulta ao site www.mteco.gov.br, encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes a seguir transcrevo: 5211-35 - Frentista - Atendente de posto de gasolina, Bombeiro de posto de gasolina; Descrição Sumária: Vendem mercadorias em estabelecimentos do comércio varejista ou atacadista, auxiliando os clientes na escolha. Registram entrada e saída de mercadorias. Promovem a venda de mercadorias, demonstrando seu funcionamento, oferecendo-as para degustação ou distribuindo amostras das mesmas. Informam sobre suas qualidades e vantagens de aquisição. Expõem mercadorias de forma atrativa, em pontos estratégicos de vendas, com etiquetas de preço. Prestam serviços aos clientes, tais como: troca de mercadorias; abastecimento de veículos; aplicação de injeção e outros serviços correlatos. Fazem inventário de mercadorias para reposição. Elaboram relatórios de vendas, de promoções, de demonstrações e de pesquisa de preços; Condições gerais de exercício: Trabalham como assalariados, com carteira assinada ou como autônomos, em empresas comerciais. O ambiente de trabalho é fechado, exceto para o frentista que atua, geralmente, a céu aberto. Trabalham individualmente, com supervisão permanente ou ocasional, em horários diurnos, noturnos e em rodízio de turnos. Permanecem em pé, por longos períodos. Podem estar expostos a ruídos, temperaturas variadas e material tóxico. E quanto aos citados agentes nocivos, o ANEXO I DO REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETO N.º 83.080 - DE 24 DE JANEIRO DE 1979) CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS AGENTES NOCIVOS, ainda que de modo aproximado, em relação aos códigos 1.2.10 e 1.2.11, descrevia o seguinte: Código: 1.2.10; Campo de Aplicação: HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO; Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente): Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno) Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloroeto de carbono, dicloroetano, tetracloroetano, tricloretileno e bromofórmio Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono Fabricação de seda artificial (viscose) Fabricação de sulfeto de carbono Fabricação de carbonilida Fabricação de gás de iluminação Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes,

contendo benzol, toluol e xilol; Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. Código: 1.2.11; Campo de Aplicação: OUTROS TÓXICOS; ASSOCIAÇÃO DE AGENTES; Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente): Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do ANEXO II) Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonetos e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do ANEXO II) Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros) Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos) Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão; Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. Observa-se nesse Anexo que os agentes químicos se identificam com aqueles experimentados no dia-a-dia pelo frentista, visto que o frentista inala vaporização de gasolina, diesel, álcool, óleos lubrificantes, graxas etc. E, como é plenamente sabido, os serviços do frentista não se resumem à venda de combustíveis, pois na maioria dos postos os serviços disponibilizados aos clientes são diversificados, compreendendo lavagem e polimento de veículos, troca de óleo, borracharia, mecânica (menos comum), cujo trabalho sempre exige a colaboração do frentista, isso é, quando ele não se encontra abastecendo veículo. Mas ainda que não esteja a prestar auxílio a tais serviços, o frentista se submete à inalação de vaporização da lavagem de veículos, cujo local sistematicamente se localiza ao lado das bombas de combustíveis, de efeito notoriamente maléfico à saúde, pois chega quase a impedir a respiração. Há ainda os fortes ruídos gerados por acelerações dos veículos (notadamente os caminhões) que fazem manobras nas imediações e, mais que isso, o grande perigo de incêndio e explosão, haja vista que a maioria dos produtos manejados tem características inflamáveis. Por sinal, na legislação específica anterior, no caso o QUADRO A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DO DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, em relação aos agentes nocivos relativos à atividade ora examinada, mais precisamente em relação ao Código 1.2.11, observo o seguinte: Código: 1.2.11; Campo de Aplicação: TÓXICOS ORGÂNICOS - Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldehydos (al) V - Cetona (ona) VI - Esteres (com sais em ato - ilia) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo - metálicos halogenados, metalóidicos halogenados, metalóidicos e nitrados; Serviços e Atividades Profissionais: Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricoloroetileno, clorofórmio, bromureto de netila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.; Classificação: Insalubre; Tempo e Trabalho Mínimo: 25 anos; Observações: Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. Como pode ser notado, as descrições pormenorizadas da atividade desenvolvida pelo autor coincidem com aquilo que é plenamente sabido, ou seja, o segurado desenvolvia trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono, tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricoloroetileno, clorofórmio, bromureto de netila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc., se sujeita de modo contínuo e permanente a toda espécie de agentes nocivos à sua saúde. Os Tribunais Regionais Federais das 1ª, 3ª 4ª e 5ª Regiões têm entendido ser especial a atividade de frentista, sendo que algumas ementas a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTINTIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. OMISSÃO DETECTADA. NULIDADE INOCORRENTE. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. FRENTISTA. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE PERIGOSA. 1. Proferida sentença extintiva à constatação de que o autor veio a ser contemplado, após o ajuizamento da ação, com benefício diverso daquele que requestado na inicial, não se há de falar em nulidade do comando ulterior que, emprestando efeitos infringentes ao recurso aclaratório interposto, reconhece a omissão do decisum anterior para ato contínuo julgar procedente o pedido formulado na inicial. 2. Segundo o art. 292 do Decreto 611/92, serão considerados, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. 3. A atividade de frentista, portanto, deve ser considerada como apta a assegurar a concessão da aposentadoria especial em testilha. Precedentes. 4. Compensação dos valores devidos com aqueles já adimplidos pela Autarquia previdenciária a título de aposentadoria por tempo de serviço. 5. Honorários advocatícios mantidos em 10% das parcelas vencidas até a prolação da sentença. 6. Correção monetária aplicada nos termos da Lei n 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 7. Juros de mora fixados 1% ao mês, a partir da citação, em relação às prestações a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes. 8. Apelação do INSS desprovida. 9. Remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. (AC - Processo n.º 2000.01.00.068873-4/MG, TRF1, SEGUNDA TURMA, public. e-DJF1 02/02/2009, pág. 54, VU) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO -

ATIVIDADE DE FRENTISTA - NOCIVIDADE - CÓDIGO 1.2.11 DO ANEXO, AO DECRETO 53.831/64 - PERICULOSIDADE - CONECTÁRIOS - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REMESSA OFICIAL.- A regra prevista no art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão do benefício de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.- O período de atividade especial, exercido como frentista a partir de 1985, pode ser somado ao tempo de atividade comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.- Deve ser reconhecido como especial, a atividade na função de urbanas alegadas, nos termos dos códigos 1.2.10 e 1.1.6 do anexo ao decreto 53.831/64 e código 1.2.12 do Anexo I, do Decreto 83.080/79.- Preenchido o requisito da carência.- No tocante aos honorários advocatícios, seu valor deve ser fixado 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença de 1º grau, em atenção às circunstâncias dos autos, à súmula nº 111 do e. STJ e ao art. 20, 4o, do Código de Processo Civil.- Apelação do INSS parcialmente provida.- Remessa oficial tida por interposta e parcialmente provida.- Aplicação da regra do art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implementação do benefício.(AC - Processo n.º 97.03.079744-0/SP, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJU 06/03/2008, pág. 472, Relator JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, VU)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98.- Possível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar. Matéria preliminar rejeitada.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Atividade especial comprovada por meio de laudo técnico que atesta a exposição do autor ao nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos n 53.381/64, 83.080/79, no período anterior a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97.- As atividades de lavador e frentista estão elencadas no Decreto nº 53.831/64, códigos 1.1.3 e 1.2.11, devendo ser consideradas especiais.- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98, ante o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99.- Reconhecimento das atividades especiais, dos períodos de 26.03.1973 a 31.01.1975, 09.09.1976 a 16.10.1978, 28.11.1978 a 23.02.1979, 01.04.1980 a 04.05.1980 e de 07.05.1980 a 28.04.1995, os quais, somados ao tempo comum, dão direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço.- Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento.(AC - Processo n.º 2002.61.26.016455-9/SP, TRF3, OITAVA TURMA, public. DJU 17/05/2006, pág. 257, Relatora JUIZA ANA PEZARINI, VU) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. FRENTISTA.Cumpridas as exigências do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é de ser concedida aposentadoria especial.Hipótese em que comprovado o labor como frentista por mais de 25 anos, com enquadramento nos Códigos 1.1.3 e 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.(AC - Processo n.º 2006.71.99.001279-2/RS, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 13/09/2007, Relator Desembargador Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO. CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO DO PERÍODO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. CARGO DE FRENTISTA. ATIVIDADE INSALUBRE E PERIGOSA. CONTATO COM PRODUTOS QUÍMICOS. SÚMULA Nº 111-STJ.1. Trabalhador urbano ocupante de cargo de frentista, mantendo contato habitual e permanente, com produtos químicos (gasolina, diesel, hidrocarbonetos aromáticos) (fls. 66/83), exerce atividade laborativa de natureza insalubridade, conforme o item 1.2.11, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964. 2. O Juiz Singular deferiu o pedido com base nas anotações constantes na CTPS do requerente (art. 334, inc. II, do CPC) e na perícia oficial realizada (fls. 08/13, 118/122 e 157/159, respectivamente), que comprovam os fatos apresentados em juízo, na prestação de serviços daquela natureza a diversos empregadores, a partir de 29.04.95.3. Período trabalhado, na forma especial, reconhecido, convertendo-o em tempo comum, para fins de aposentação (fls. 57/60).4. Implantação do benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, cujos valores das prestações vencidas serão corrigidas com incidência dos juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, vencido o Relator, e, quanto aos honorários advocatícios aplica-se o enunciado da Súmula 111, do STJ.5. Remessa Oficial parcialmente provida. Observância da Súmula 111, do STJ. Apelação do INSS improvida.(AC - Processo n.º 2005.83.03.000754-7/PE, TRF5, Primeira Turma, public. DJ - 16/11/2007 - Pág. 283 - Nº 220, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde

Cavalcante, VM) (negritei e sublinhei) Em arremate a isso, em notícia recente, há a seguinte informação sobre a aposentadoria especial de empregado de posto: Clipping Online: NotíciaNotícias :: Justiça concede aposentadoria especial a empregado de posto *14/08/2012 - 15:10A justiça acatou o pedido do frentista Orlando de Carvalho Hoffmann, que requereu o benefício de aposentadoria especial, por trabalhar em postos de combustíveis, manipulando produtos químicos (combustíveis) à base de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. A decisão foi tomada pelo juiz federal Paulo Sérgio Ribeiro, do Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região. Ele deu prazo de 15 dias para que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial em favor do trabalhador que atuou durante 25 anos e 22 dias dentro do critério de condições especiais, estabelecidos em lei. Essa foi uma grande vitória que vai ajudar muito nossa categoria a não mais enfrentar problemas de aposentadoria especial, comentou Gilson da Silva Sá, presidente do Sinpospetro/MS (Sindicato dos Empregados em Postos de Serviço de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Estado de MS). O juiz federal fundamentou sua decisão com base a algumas leis e também pelo artigo 201, parágrafo 1º da Constituição Federal, que assegura a quem exerce atividade nessas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais, argumentou o juiz federal previdenciário da 3ª Região. Para conceder a antecipação da tutela reclamada, o juiz federal Paulo Sérgio Ribeiro considerou a certeza jurídica advinda de sua sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional. Cabe esclarecer que, apesar do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.1.79 não terem contemplado os riscos quanto à atividade do frentista, conforme antes afirmei, em conformidade com entendimento jurisprudencial sedimentado os quadros e anexos são meramente exemplificativos, sendo que a análise de cada pedido deve ser feita individualmente. Sobre isso, confira-se o que decidiram os Tribunais Regionais Federais das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETOS NS. 53.831/64 E 83.080/79. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Esta Turma tem entendido que, insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria por tempo de serviço e trazendo aos autos provas robustas que comprovam a liquidez do seu direito, rejeita-se a preliminar de impropriedade da via eleita. Precedente da Turma: AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 05/05/2003. 2. Antes do advento da Lei nº 9.032/95, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava o enquadramento da atividade exercida ou da substância prejudicial à saúde do trabalhador estar contida no rol do Decreto nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, sendo dispensável, portanto a apresentação de laudo técnico. 3. Apesar do Decreto nº 53.831/64 ou 83.080/79, não fazer menção expressa à substância creosoto, ela foi considerada por legislação posterior, Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 1.0.19, bem como por possuir em sua composição o hidrocarboneto, substância orgânica tóxica que faz parte do rol daquelas contidas no anexo do primeiro decreto, razão pela qual o trabalho exercido em contato com a substância em questão deve ser tido como de natureza especial. 4. A jurisprudência do STJ possui o entendimento de que, apesar de determinada substância não constar dos decretos acima mencionados, comprovada a atividade em contato com substância prejudicial à saúde do trabalhador, deve ela ser tida como especial, porquanto o rol constante daquelas normas é meramente exemplificativo e não restritivo. 5. O formulário SB-40, atual DSS 8030, devidamente preenchido pela empresa contratante, onde estão descritas as atividades do trabalhador e a afirmação de que este se encontrava exposto a substância prejudicial a sua saúde, deve ser acatado como meio de prova do efetivo exercício de atividade em condições especiais no período de 30.05.72 a 31.12.90. 6. Em consequência, restando demonstrado que o segurado prestou serviços em condições especiais de acordo com a legislação vigente à época, sem que tenha o INSS demonstrado a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do impetrante, faz aquele jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos naquela legislação, não podendo ser levadas em conta eventuais alterações posteriores, as quais não têm o condão de retirar do trabalhador o direito à conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum para fins de concessão de aposentadoria. 7. Este Tribunal já firmou o entendimento de que o mandado de segurança se presta, tão-somente, para pleitear o pagamento de valores a partir da impetração. 8. Inexiste fundamento para a irrisignação do apelante quanto à fixação dos juros de mora na sentença recorrida, uma vez que estes foram determinados em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte e do e. STJ em relação ao percentual devido e a seu termo a quo. Precedente desta Turma, entre outros: AG 2002.01.00.033089-0/MG, Rel. Desembargador Federal Eustáquio Silveira, Primeira Turma do TRF da 1ª Região, DJ/II de 28/02/2003, p. 76. 9. No que pertine à atualização, os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo, após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente nos termos das Súmulas 148 do STJ e 19 desta Corte. 10. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS Processo 2001.38.00.027926-0/MG, TRF1, PRIMEIRA TURMA, publ. DJ 13/10/2003, pág.

51, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE SUJEITA A CONDIÇÕES ESPECIAIS - AGENTES NOCIVOS - REDE TELEFÔNICA EXTERNA - APOSENTADORIA ESPECIAL - CONTAGEM ESPECIAL E CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. I - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, são indicados de forma exemplificativa no Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social (Dec. n. 2.172, de 05.03.1997). II - As atividades desempenhadas em manutenção de rede telefônica externa está sujeita a associação de agentes nocivos agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física, motivo por que o trabalho exercido nessas condições especiais deve ensejar a concessão da aposentadoria especial disciplinada no art. 62, do (Dec. n. 2.172, de 05.03.1997). II - Comprovada por laudo técnico exposição habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 Volts, a ruído e calor das ruas ambientais, bem como, no interior de caixas subterrâneas, a calor e a agentes biológicos de esgotos, tais como fungos, bactérias e parasitas e a agentes químicos como gás sulfídrico, metano e monóxido de carbono, não há como deixar de reconhecer que o trabalho é exercido sob condições especiais. IV - Se o trabalho não for exercido de modo permanente, habitual e integral durante 25 (vinte e cinco) anos, não haverá, por consequência, direito à concessão da aposentadoria especial. Porém, o tempo de trabalho exercido nessas condições deve ser somado, após a respectiva conversão, ao tempo de serviço prestado em atividade comum, aplicando-se a tabela de conversão contida no art 64, do referido decreto. V - Mantida a condenação ao pagamento da multa cominatória imposta pelo Juízo a quo em face do descumprimento da medida liminar deferida. VI - Negar a possibilidade de utilizar-se de meios coercitivos para a satisfação das decisões do mandado de segurança retira a própria natureza do remédio constitucional, que visa proteger o direito líquido e certo lesado, ou ameaçado, por ato de qualquer autoridade. V - Apelação e remessa necessária improvidas. (MAS Processo n.º 2000.02.01.048443-3/RJ, TRF2, PRIMEIRA TURMA, publ. DJU de 23/08/2001, Relator JUIZ NEY FONSECA, VU) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO - FRESADOR - ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL - DECRETO 83030/79, ANEXO I E II - ROL EXEMPLIFICATIVO - PROVA - LAUDO PERICIAL - DECRETO 2172/97 - IRRETROATIVIDADE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE - VERBA HONORÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O rol de atividades profissionais baixado pelo Decreto n. 83080/79 (Anexos I e II) comporta ampliação, de vez que meramente exemplificativo, do que dá mostra a Súmula 44 do C. STJ. 2. A prova documental coligida dá conta da exposição habitual e permanente do autor aos agentes agressivos apontados (contato dérmico com produtos químicos -- óleos -- e ruído entre 84 e 85 db). 3. O laudo obrigatório a que alude o INSS passou a ser exigido somente com a edição do Decreto 2172/97, em 06.03.97, posterior aos períodos cuja consideração como especiais se pretende, imposição, de resto, incapaz de apanhar situações pretéritas. 4. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) tem por escopo resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador. Não é, todavia, suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. 5. Os honorários advocatícios da sucumbência ficam reduzidos a 10% (dez por cento) do valor da condenação, dela excluídas as parcelas vincendas, o que, sem desatender ao versículo da Súmula 111 do C. STJ, remunera moderada, mas condignamente, o trabalho do nobre advogado da parte autora. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. 7. Sentença parcialmente reformada. (AC Processo 98.03.098148-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, publ. DJU 06/12/2002, pág. 614, Relator JUIZ FONSECA GONÇALVES, VU) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ATIVIDADE PENOSA. PROFESSOR. CONVERSÃO. ART. 64 DO DECRETO N.º 2.172/97. 1. O fato da atividade de professor não constar no decreto n.º 2.172/97, não retira o direito da autora de ter convertido o tempo trabalhado em condições especiais, pois o anexo IV do aludido decreto, que relaciona os agentes nocivos, não é taxativa e sim exemplificativa. 2. Tendo a autora, in casu, comprovado que exerceu suas atividades quando em vigor o Decreto n.º 53.831/64, item 2.4.1, que considerava penosa a referida atividade, faz jus a mesma ao reconhecimento da conversão pretendida. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC Processo n.º 99.05.23317-2/RN, TRF5, Segunda Turma, publ. DJ de 24/03/2000, pág. 687 Relator, Desembargador Federal Araken Mariz, VU) (negritei e sublinhei) E para o período (após 28.5.98) em que se exige documento destinado a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, verifico que o autor apresentou formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), Demonstrativos de Pagamentos de Salários e Recibos de Pagamentos de Salários. Passo ao exame deles. Com a observação que o exame deste formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido e firmado pelo empregador GUAJARU AUTO POSTO LTDA. (fls. 25/8), que ora faço, se dá apenas como subsídio, consigno constar o nome do trabalhador como sendo JOSÉ R. VENDRAMEL, período: 2.5.90 a 19.11.93; Setor: Vendas; Função: Frentista; CBO: 521135; Descrição das Atividades: Vendem combustíveis e lubrificantes, faz troca de óleo nos veículos, abastecimento dos veículos e outros procedimentos relacionados à função, além de execução ao tempo com variações de vento, frio, calor e chuva; Exposição a Fatores de Risco: Químico, Vapores, Ergonômico, Postura, Acidente e Incêndio. No exame do formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido e firmado pelo empregador GUAJARU AUTO POSTO LTDA. (fls. 29/32), consta o nome do trabalhador como sendo JOSÉ R. VENDRAMEL, período: 2.5.94 a 30.4.98; Setor: Vendas; Função: Frentista;

CBO: 521135; Descrição das Atividades: Vendem combustíveis e lubrificantes, faz troca de óleo nos veículos, abastecimento dos veículos e outros procedimentos relacionados à função, além de execução ao tempo com variações de vento, frio, calor e chuva; Exposição a Fatores de Risco: Químico, Vapores, Ergonômico, Postura, Acidente e Incêndio. No exame do formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido e firmado pelo empregador AUTO POSTO FLAMINGO LTDA. (fls. 33/4), consta o nome do trabalhador como sendo JOSÉ RAIMUNDO VENDRAMEL, período: 1.4.99 a 14.2.2002; Setor: Vendas; Função: Frentista; CBO: 521135; Descrição das Atividades: Vendem combustíveis e lubrificantes, faz troca de óleo nos veículos, abastecimento dos veículos e outros procedimentos relacionados à função; Exposição a Fatores de Risco: Químico - Vapores (Combustível), Ergonômico - Postura Incorreta (trabalho em pé), Acidente - Incêndio / Explosão (Combustível). No exame do formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido e firmado pelo empregador POSTO IPIRANGÃO LTDA. (fl. 35), consta o nome do trabalhador como sendo JOSÉ RAIMUNDO VENDRAMEL, período: 1.8.2002 a 31.1.2004; Setor: Abastecimento; Função: Frentista; CBO: 121685 e 71653; Descrição das Atividades: Executa abastecimento de veículos a gasolina, álcool e diesel, que em média demora 10 minutos, também lava pára-brisa dos autos e calibra os pneus quando solicitado; Exposição a Fatores de Risco: Químico. Como pode ser observado, ficou suficientemente demonstrado que o autor exercia suas atividades em postos de abastecimento de combustível, executando a ocupação de frentista, onde realizava abastecimento de veículos a gasolina, álcool e diesel, que em média demorava dez minutos, também lavava pára-brisa dos autos, calibrava os pneus quando solicitado e fazia troca de óleo nos veículos, ficando exposto a Fatores de Risco, tais como, Químico - Vapores (Combustível), Ergonômico - Postura Incorreta (trabalho em pé) e Acidente - Incêndio / Explosão (Combustível), cuja ocorrência dos fatores se dava de forma habitual e permanente. Mas o que me faz mesmo concluir que a atividade de frentista se dava em condições especiais, é o fato de o autor ter juntado Demonstrativos de Pagamentos de Salários e nos Recibos de Pagamentos de Salários, ora qualificado como Frentista e ora como Frentista - Caixa, nas quais consta ter recebido adicional de periculosidade equivalente a 30% (trinta por cento) e adicional de caixa nos meses de janeiro de 2001, janeiro de 2002, setembro de 2004, outubro de 2004, fevereiro de 2005, agosto de 2005, janeiro de 2006, novembro de 2006, janeiro de 2007, dezembro de 2007, março de 2007 e janeiro de 2010, ou seja, um ou dois exemplares por ano civil (fls. 42/51). Com efeito, uma vez provado que as empresas se incumbiram de efetuar tal pagamento, por sinal, com reflexo de um plus nos recolhimentos das contribuições, conforme artigo 57, 6º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, fica evidente que as atividades se davam sob agentes nocivos, além de perigo e risco pela característica inflamável dos combustíveis manuseados. Cabe observar, quanto à atividade de Frentista - Caixa, que o autor realizava concomitantemente as duas atividades, cuja demonstração de pagamento pelas empresas de adicional de periculosidade equivalente a 30% (trinta por cento), além de adicional de caixa, derruba qualquer argumento contrário do INSS, em especial, a o contato habitual e permanente com os agentes nocivos. Saliente-se que para época anterior (e porque não dizer até os dias atuais), além de serem praticamente inexistentes os Equipamentos de Proteção Individuais - EPI, bem como frágeis as orientações, exigências e fiscalização quanto ao uso dos mesmos, o próprio trabalhador sempre demonstra autêntica rejeição pela utilização. Por todas estas razões, concluo que todos os períodos de trabalho do autor como Frentista e Frentista - Caixa, ou seja, para as empresas (1) EUCLIDES BARISON, espécie de estabelecimento posto de gasolina, cargo Frentista, data de admissão 1.11.82 e dada da saída 31.12.85, bem como anotação de (2) GUAJARU POSTO LTDA., espécie de estabelecimento posto de gasolina, cargo Frentista Diurno - Caixa, data de admissão 2.5.90 e dada da saída 19.11.93, (3) GUAJARU POSTO LTDA., espécie de estabelecimento posto de gasolina, cargo Frentista - Caixa, data de admissão 2.5.94 e dada da saída 30.9.98, (4) AUTO POSTO FLAMINGO LTDA., espécie de estabelecimento *****, cargo Frentista, data de admissão 1.4.99 e dada da saída 14.2.2002, (5) POSTO IPIRANGÃO LTDA., espécie de estabelecimento *****, cargo Frentista, data de admissão 1.8.2002 e dada da saída 31.1.2004, (6) AUTO POSTO IMPERIAL RIO PRETO LTDA., espécie de estabelecimento *****, cargo Frentista - Caixa, data de admissão 1.9.2004 e dada da saída 30.9.2009 e (7) AUTO POSTO IMPERIAL RIO PRETO LTDA., espécie de estabelecimento posto de gasolina, cargo Frentista - CBO 521135, data de admissão 1.10.2009 e dada do requerimento administrativo 30.9.2010 foram realizados em condições especiais. Os citados períodos, até a data de entrada de requerimento [DER = 30.9.2010 - (fl. 12)], totalizaram 7.889 dias, que equivalem a 21 (vinte e um) anos e 7 (sete) meses e 14 (catorze) dias. Tendo em vista que o período ora apurado de trabalho especial realizado pelo autor se apresenta inferior aos 25 (vinte e cinco) anos exigidos na aposentadoria especial, para eventual acolhimento do pedido alternativo dele, no caso a concessão do benefício de Aposentadoria Por tempo de Contribuição, o período de 7.889 dias, com a aplicação do multiplicador 1,4, atinge 11.044 dias, o que significa acréscimo de 3.155 dias. A.2 - Gerente Nas cópias de páginas da CTPS em nome do autor (fls. 15/24), consta anotação de um vínculo empregatício dele perante o empregador NELSON LUIZ MARTINS - RIO PRETO, espécie de estabelecimento posto de gasolina, cargo Gerente, data de admissão 1º.2.86 e data de saída 31.8.86, e outro vínculo empregatício perante o empregador AUTO POSTO BRAZÍLIA RIO PRETO LTDA., espécie de estabelecimento comércio de derivados de petróleo, cargo Gerente, data de admissão 1º.10.86 e data de saída 30.12.89. Na planilha do INSS CNIS - Períodos de Contribuição (fl. 73), para o vínculo empregatício do autor perante o empregador NELSON LUIZ MARTINS - RIO PRETO, espécie de

estabelecimento posto de gasolina, cargo Gerente, data de admissão 1º.2.86 e data de saída 31.8.86, consta o CBO 24120, e para o vínculo empregatício dele perante o empregador AUTO POSTO BRAZÍLIA RIO PRETO LTDA., espécie de estabelecimento comércio de derivados de petróleo, cargo Gerente, data de admissão 1º.10.86 e data de saída 30.12.89 consta o CBO 24190. O CBO 24120 foi convertido para CBO 1421-05 - Gerente administrativo e o CBO 24190 - Outros gerentes administrativos e assemelhados; Gerente produtos e equipamentos especiais foi convertido para CBO 142415 - Gerente de almoxarifado. Para inteirar-me sobre o CBO 142105 e o CBO 142415, efetuei consulta ao site www.mtecbo.gov.br, no qual encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes a seguir transcrevo: 1421-05 - Gerente administrativo - Gerente administrativo e financeiro, Gerente de sistemas administrativos e finanças, Gerente de sistemas e métodos administrativos; 1421-15 - Gerente financeiro - Gerente de administração financeira, Gerente de finanças, Gerente de operações financeiras, Tecnólogo em gestão financeira; Descrição Sumária: Exercem a gerência dos serviços administrativos, das operações financeiras e dos riscos em empresas industriais, comerciais, agrícolas, públicas, de educação e de serviços, incluindo-se as do setor bancário. Gerenciam recursos humanos, administram recursos materiais e serviços terceirizados de sua área de competência. Planejam, dirigem e controlam os recursos e as atividades de uma organização, com o objetivo de minimizar o impacto financeiro da materialização dos riscos; Condições gerais de exercício: Atuam em empresas industriais, comerciais, agrícolas, públicas, de educação e de serviços, incluindo-se as de intermediação financeira, em atividades gerenciais de apoio à atividade-fim, predominantemente como assalariados, com carteira assinada. Trabalham em equipe, sob supervisão ocasional, atuando em ambientes fechados e em horário diurno. E, ainda, numa tentativa de inteirar-me sobre as atividades desenvolvidas pelas empresas NELSON LUIZ MARTINS - RIO PRETO e NELSON LUIZ MARTINS & CIA. LTDA. - EPP, efetuei consulta ao site <http://www.receita.fazenda.gov.br/>, no qual encontrei as seguintes informações: REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - NÚMERO DE INSCRIÇÃO: 55.381.461/0001-43MATRIZ - COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL - DATA DE ABERTURA: 22/01/1986 - NOME EMPRESARIAL: NELSON LUIZ MARTINS RIO PRETO - TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA): SERVICENTRO ITAIPU - CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: ***** - CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: ***** - CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA: 213-5 - EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL) - LOGRADOURO: ***** - NÚMERO: ***** - COMPLEMENTO: ***** - CEP: ***** - BAIRRO/DISTRITO: ***** - MUNICÍPIO: ***** - UF: ** - SITUAÇÃO CADASTRAL: BAIXADA - DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL: 15/10/1986 - MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL: EXTINCAO P/ ENC LIQ VOLUNTARIA - SITUAÇÃO ESPECIAL: ***** - DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL: *****REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - NÚMERO DE INSCRIÇÃO: 55.091.912/0001-08 - MATRIZ - COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL - DATA DE ABERTURA: 24/10/1985 - NOME EMPRESARIAL: NELSON LUIZ MARTINS & CIA. LTDA - ME - TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA): ***** - CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares - CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: Não informada - CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA: 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA - LOGRADOURO: R CRISTOVAO COLOMBO - NÚMERO 1064 - CEP 15.055-000 - BAIRRO/DISTRITO: VILA MACENO - MUNICÍPIO: SAO JOSE DO RIO PRETO - UF SP - SITUAÇÃO CADASTRAL: ATIVA - DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL: 03/11/2005. Como pode ser observado em relação a NELSON LUIZ MARTINS & CIA. LTDA - ME, CNPJ 55.091.912/0001-08, foi anotado descrição da atividade econômica principal 56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares, ou seja, nada tendo a ver com posto de gasolina. Portanto, quanto à atividade de Gerente de um posto de gasolina e de um comércio de derivados de petróleo, nada consta nos anexos do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 que pudesse enquadrá-la como atividade especial. Além disso, o autor nada trouxe para fazer prova de suas alegações, ao mesmo tempo em que, sobre o CBO 24120 (que foi convertido para CBO 1421-05 - Gerente administrativo) e sobre o CBO 24190 - Outros gerentes administrativos e assemelhados; Gerente produtos e equipamentos especiais (que foi convertido para CBO 142415 - Gerente de almoxarifado), nada há a indicar que tais atividades se dessem em condições especiais. Mesmo porque as descrições delas mais se direcionam para atuação na parte burocrática das empresas, não podendo concluir que estivesse exposto aos agentes nocivos tal qual a atividade de frentista antes examinada. Desse modo, não há como reconhecer como realizados em condições especiais o período de trabalho do autor perante o empregador NELSON LUIZ MARTINS - RIO PRETO, espécie de estabelecimento posto de gasolina, cargo Gerente, data de admissão 1.2.86 e dada da saída 31.8.86, e o período de trabalho dele perante o empregador AUTO POSTO BRAZÍLIA RIO PRETO LTDA., espécie de estabelecimento comércio de derivados de petróleo, cargo Gerente, data de admissão 1º.10.86 e data de saída 30.12.89. II - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL De acordo com o que antes afirmei, os períodos de trabalho em condições que ora reconheci totalizaram 7.889 dias, que equivalem a 21 (vinte e um) anos e 7 (sete) meses e 14 (catorze) dias, portanto, inferiores aos 25 (vinte e cinco) anos exigidos. Sendo assim, haverá de ser rejeitado o pedido do

autor de Aposentadoria Especial. III - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Uma vez impossibilitada a concessão da pretendida Aposentadoria Especial em favor do autor, verifico se procede ou não o pedido alternativo dele, no caso a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Pelo que observo na planilha do INSS RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e COMUNICAÇÃO DE DECISÃO (fls. 13/4, 83/4 e 129), na data de entrada do requerimento (DER = 30.9.2010) do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 153.555.343-7, Espécie 42, o autor contava com 25 (vinte e cinco) anos e 5 (cinco) meses e 1 (um) dia, que equivalem a 12.802 dias. Somando-se a estes o acréscimo de 3.156 dias gerados pela aplicação do multiplicador 1,4 para conversão de atividade especial em comum, chega-se a um total de 12.431 dias, equivalentes a 34 (trinta e quatro) anos e 21 (vinte e um) dias, o que confere a ele o direito à concessão da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, de modo proporcional. Como pode ser observado, o autor comprovou tempo de serviço que lhe permite a concessão da pretendida Aposentadoria Por Tempo de Contribuição de modo proporcional, atendendo ao disposto nos artigos 52, e artigo 53, inciso II, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91. Mas ainda há de ser verificado o que estabelece o artigo 9º, da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, a saber: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Com efeito, dos dispositivos citados, tenho que até a data da publicação (16.12.98) da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, o autor integrava o tempo de 5.467 dias (ou 14 anos e 11 meses e 27 dias). Daí, faltavam 5.483 dias para os 30 anos (ou 10.950 dias). Considerando que após 15.12.98 o autor trabalhou em períodos descontínuos compreendidos entre 1.4.99 e 30.9.2010, perfazendo um período de 3.821 dias, constato ter havido o cumprimento dos 40% de acréscimo exigidos [(pedágio) no caso, 40% de 3.821 dias = 1.528 dias]. Desse modo, uma vez já implementado a idade de 53 (cinquenta e três) anos e um total de 12.431 dias, equivalentes a 34 (trinta e quatro) anos e 21 (vinte e um) dias, faz jus, por ora, ao benefício de aposentadoria (proporcional) por tempo de contribuição, num percentual de 90% (noventa por cento) do salário de contribuição, conforme artigo 9º, inciso II, da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98. Com relação ao pedido do autor de retroação do início do benefício à data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, a 30.9.2010 [DER (fl. 12)], verifico assistir razão a ele, haja vista ter o INSS dispensado critério demasiadamente exagerado na análise do pedido administrativo, porquanto desdenhou os formulários do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e Recibos de Pagamentos de Salários com anotação de adicional de periculosidade (fls. 25/51) e sequer possibilitou a produção de prova oral complementar. Portanto, fixo o início do benefício a partir da data do requerimento administrativo do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 153.555.343-7, Espécie 42, no caso o dia 30.9.2010. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor JOSÉ RAIMUNDO VENDRAMEL, reconhecendo como trabalho exercido em condições especiais, para as empresas (1) EUCLIDES BARISON, espécie de estabelecimento posto de gasolina, cargo Frentista, data de admissão 1º.11.82 e data de saída 31.12.85; (2) GUAJARU POSTO LTDA., espécie de estabelecimento posto de gasolina, cargo Frentista Diurno - Caixa, data de admissão 2.5.90 e data de saída 19.11.93; (3) GUAJARU POSTO LTDA., espécie de estabelecimento posto de gasolina, cargo Frentista - Caixa, data de admissão 2.5.94 e data de saída 30.9.98; (4) AUTO POSTO FLAMINGO LTDA., espécie de estabelecimento *****, cargo Frentista, data de admissão 1º.4.99 e data de saída 14.2.2002; (5) POSTO IPIRANÇÃO LTDA., espécie de estabelecimento *****, cargo Frentista, data de admissão 1º.8.2002 e data de saída 31.1.2004; (6) AUTO POSTO IMPERIAL RIO PRETO LTDA., espécie de estabelecimento *****, cargo Frentista - Caixa, data de admissão 1º.9.2004 e data de saída 30.9.2009 e (7) AUTO POSTO IMPERIAL RIO PRETO LTDA., espécie de estabelecimento posto de gasolina, cargo Frentista - CBO 521135, data de admissão 1º.10.2009 e data do requerimento administrativo 30.9.2010, no total de 7.889 dias, cuja aplicação do

multiplicador 1,4 resultou em 11.044 dias, o que significou acréscimo de 3.155 dias e, sucessivamente, condeno o INSS a conceder em favor dele o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 153.555.343-7, Espécie 42, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (30.9.2010 = DIB), num percentual de 90% (noventa por cento) do salário de contribuição, conforme artigo 9º, inciso II, da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, considerando total de períodos equivalentes a 34 (trinta e quatro) anos e 21 (vinte e um) dias (ou 12.431 dias), com valor da Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurado em liquidação de sentença. E, por outro lado, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido do autor de reconhecimento como realizados em condições especiais o período de trabalho dele perante o empregador NELSON LUIZ MARTINS - RIO PRETO, espécie de estabelecimento posto de gasolina, cargo Gerente, data de admissão 1º.2.86 e data de saída 31.8.86, e o período de trabalho perante o empregador AUTO POSTO BRAZÍLIA RIO PRETO LTDA., espécie de estabelecimento comércio de derivados de petróleo, cargo Gerente, data de admissão 1.10.86 e data de saída 30.12.89, bem como o pedido de condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial. As diferenças deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes do previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009 e, depois, com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, bem como juros de mora a partir da citação (3.12.2010), nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) das parcelas apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 30 de novembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008802-31.2010.403.6106 - JOSIANE APARECIDA NENE(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Proc. n.º 0008802-31.2010.4.03.6106 Autor(a): Josiane Aparecida Nene Ré: Caixa Econômica

Federal Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Josiane Aparecida Nene, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pedindo a declaração de inexistência de débito, condenação da ré a indenizar por danos morais e, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a retirada do seu nome dos cadastros restritivos do crédito (com docs. de folhas 20/43). Alegou, em síntese, que firmou com a ré contrato de financiamento para aquisição da casa própria, comprometendo-se a pagar as parcelas, no valor aproximado de R\$ 500,00, todo dia 17, inclusive, eram quitadas mediante débito em conta. A partir de agosto de 2010, os prepostos da ré passaram a informar que os valores não eram suficientes para a quitação das parcelas, o que não corresponde à realidade, pois sempre depositou com antecedência numerários para fazer frente aos débitos. Por fim, a CEF enviou seu nome para os cadastros restritivos do crédito. O fato acarretou-lhe prejuízos de ordem moral. À folha 46 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora reiterou o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (folhas 50/51 e docs. 52/84). Citada (folha 48), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, onde alegou que não se fazem presentes os pressupostos da reparação civil, visto que seus prepostos não praticaram ato ilícito. Argumentou que o nome da parte autora foi inserido nos cadastros em razão de inadimplemento. Com base nisso, pediu a improcedência (folhas 85/93 e docs. 94/111). À folha 112 o requerimento de antecipação foi indeferido. Réplica às folhas 115/122. Instadas sobre provas a produzir (folha 123), a parte autora requereu o depoimento pessoal do representante da ré, oitiva de testemunhas e perícia contábil (folhas 124/125). A ré não se manifestou (folha 126). Foi deferida a produção de prova oral (folha 127). Em audiência, ouviu-se a parte autora, a representante da ré e uma testemunha arrolada por aquela. Não foi possível a conciliação (folhas 135/140). Alegações finais da parte autora juntadas às folhas 142/149. É o relatório. 2. Fundamentação. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (no caso, por se tratar de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90); dano experimentado pela vítima e nexos de causalidade entre um e outro. A inclusão indevida do nome do outro contratante nos cadastros restritivos do crédito, com o apontamento de título quitado, por si só, causa dano de ordem moral, entendido este como sendo originado da violação da esfera personalíssima da vítima (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem). O simples fato de ter o nome incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, já é suficiente para afetar a vítima em seus sentimentos, notadamente pela vergonha que isso causa. Daí, o dever de compensar o prejuízo causado pelo constrangimento suportado. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação. No caso, a parte autora fundamentou seus pedidos dizendo que, embora tenha depositado os valores suficientes para fazer frente aos débitos das prestações em conta, os prepostos da CEF, a partir de agosto de 2010, passaram a realizar atos indevidos e passíveis de reprovação, deixando de debitar e efetuar a quitação com o dinheiro disponibilizado pela requerente nos seus respectivos vencimentos. Por fim, os prepostos da CEF teriam enviado indevidamente o nome da parte autora para os cadastros restritivos do crédito. Ocorre que a Caixa Econômica Federal, na contestação, baseada nos extratos bancários que juntou, explicou que no mês de agosto de 2010, a parte autora depositou o valor exato da prestação (R\$ 539,66), quando

teria remanescido saldo de R\$ 529,00 para o débito da prestação, sendo que desde então está sendo realizado o depósito correspondente a 1 (uma) prestação, permanecendo 1 (uma) em atraso, o que se encontra demonstrado nos extratos de folhas 95/103, mormente no de folha 100, onde se percebe que o saldo citado (R\$ 529,00) era insuficiente para saldar a prestação [R\$ 539,66 (folha 38)]. O débito da cesta de tarifas, no valor de R\$ 12,50, é que teria motivado a insuficiência de saldo para debitar a prestação. Portanto, caracterizada a inadimplência, era lícito à Caixa Econômica Federal fazer referida inscrição nos cadastros restritivos. Posteriormente, a partir da réplica, a parte autora passou a alegar que o débito da cesta de tarifas estaria sendo feito de forma irregular (abusiva), porém, isso não faz parte de sua inicial e não pode mais haver alteração nos fundamentos do pedido (art. 264, único, CPC). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários advocatícios (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 06/12/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0009137-50.2010.403.6106 - RAPHAEL TEIXEIRA COSTI (SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Proc. nº 0009137-50.2010.4.03.6106 Autor(a): Raphael Teixeira Costi Ré: Caixa Econômica Federal Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Raphael Teixeira Costi, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pedindo a declaração de inexistência de débito, condenação da ré a indenizar por danos morais e, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a retirada do seu nome dos cadastros restritivos do crédito (com docs. de folhas 21/70). Alegou, em síntese, que firmou com a ré contrato de financiamento para aquisição da casa própria, comprometendo-se a pagar as parcelas, no valor aproximado de R\$ 500,00, todo dia 17, inclusive, eram quitadas mediante débito em conta. A partir de agosto de 2010, os prepostos da ré passaram a informar que os valores não eram suficientes para a quitação das parcelas, o que não corresponde à realidade, pois sempre depositou com antecedência numerários para fazer frente aos débitos. Por fim, a CEF enviou seu nome para os cadastros restritivos do crédito. O fato acarretou-lhe prejuízos de ordem moral. Os autos foram distribuídos inicialmente para a 3ª Vara Federal local. À folha 46 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e foi postergada a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela para após a chegada da contestação. Citada (folha 74), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, onde alegou que não se fazem presentes os pressupostos da reparação civil, visto que seus prepostos não praticaram ato ilícito. Argumentou que o nome da parte autora foi inserido nos cadastros em razão de inadimplemento. Com base nisso, pediu a improcedência (folhas 76/83). À folha 85 o requerimento de antecipação foi indeferido. Também foi determinada a inclusão da esposa (Josiane) no pólo ativo. Réplica às folhas 90/99. À folha 105 foi determinada a remessa para esta Vara. Instadas sobre provas a produzir (folha 109), a parte autora requereu a oitiva de testemunhas e o aproveitamento das provas produzidas no processo 8802-31.2010.403.6106, movido pela esposa (folhas 112/113). A ré não se manifestou (folha 114). Foi deferida a produção de prova oral (folha 115). Em audiência, ouviu-se a parte autora e uma testemunha arrolada por ela arrolada. Não foi possível a conciliação. Foi determinada a reunião dos processos, para julgamento conjunto (folhas 122/125). Alegações finais da parte autora juntadas às folhas 129/138. É o relatório. 2. Fundamentação. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (no caso, por se tratar de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. A inclusão indevida do nome do outro contratante nos cadastros restritivos do crédito, com o apontamento de título quitado, por si só, causa dano de ordem moral, entendido este como sendo originado da violação da esfera personalíssima da vítima (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem). O simples fato de ter o nome incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, já é suficiente para afetar a vítima em seus sentimentos, notadamente pela vergonha que isso causa. Daí, o dever de compensar o prejuízo causado pelo constrangimento suportado. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação. No caso, a parte autora fundamentou seus pedidos dizendo que, embora tenha depositado os valores suficientes para fazer frente aos débitos das prestações em conta, os prepostos da CEF, a partir de agosto de 2010, passaram a realizar atos indevidos e passíveis de reprovação, deixando de debitar e efetuar a quitação com o dinheiro disponibilizado pela requerente nos seus respectivos vencimentos. Por fim, os prepostos da CEF teriam enviado indevidamente o nome da parte autora para os cadastros restritivos do crédito. Ocorre que a Caixa Econômica Federal, na contestação, baseada nos extratos bancários que juntou, explicou que no mês de agosto de 2010, a parte autora depositou o valor exato da prestação (R\$ 539,66), quando teria remanescido saldo de R\$ 529,00 para o débito da prestação, sendo que desde então está sendo realizado o depósito correspondente a 1 (uma) prestação, permanecendo 1 (uma) em atraso, o que se encontra demonstrado nos extratos juntados, onde se percebe que o saldo citado (R\$ 529,00) era insuficiente para saldar a prestação (R\$ 539,66). O débito da cesta de tarifas, no valor de R\$ 12,50, é que teria motivado a insuficiência de saldo para debitar a prestação. Portanto, caracterizada a inadimplência, era lícito à Caixa Econômica Federal fazer referida inscrição nos cadastros restritivos. Posteriormente, a partir da réplica, a parte autora passou a alegar que o débito da cesta de tarifas estaria sendo feito de forma irregular (abusiva), porém, isso

não faz parte de sua inicial e não pode mais haver alteração nos fundamentos do pedido (art. 264, único, CPC).3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários advocatícios (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 06/12/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000293-77.2011.4.03.6106 - JOAO BATISTA NEVES X MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SALES NEVES (SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS E SP244417 - ODELIO CHAVES FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Proc. nº 0000293-77.2011.4.03.6106 Autores: João Batista Neves e outra Ré: Caixa Econômica Federal
Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. João Batista Neves e Maria de Fátima Ferreira de Sales Neves, qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pedindo a condenação da ré a indenizar por danos morais e, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a retirada dos seus nomes dos cadastros restritivos do crédito (com docs. de folhas 08/49). Alegaram, em síntese, que em 18/06/2009 firmaram com a CEF um Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia (carta de crédito nº 122056054107), com prazo de 240 meses e vencimento das prestações todo dia 18, sendo que o valor da primeira foi de R\$ 1.120,34. A autora, em 08/10/2010, procurou efetuar o depósito do valor da prestação que venceria no dia 18 daquele mês, todavia, por um equívoco dos prepostos da CEF, o depósito foi efetuado em conta diversa. Em decorrência, a prestação relativa a outubro de 2010 ficou sem ser paga. Devido ao erro da CEF, os nomes dos autores foram inscritos nos cadastros restritivos do crédito. Em 12/11/2010 fizeram uma transferência eletrônica, no valor de R\$ 1.285,00, para saldar encargos do atraso da prestação do mês 10/10 e saldar a que seria debitada no dia 18/11/2010. A CEF omitiu-se em comunicar aos órgãos de proteção ao crédito que haviam saldado o débito, o que perdurava até pelo menos 26/11/2010, acarretando sérios constrangimentos aos mesmos. O fato acarretou-lhes prejuízos de ordem moral. À folha 50 foi deferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Citada (folha 55), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, onde alegou que os nomes dos autores foram incluídos nos cadastros porque estavam inadimplentes em relação à parcela vencida em 18/10/2010. Argumentou ainda que, após o pagamento em atraso, em razão dos sistemas utilizados, seus prepostos necessitaram de um certo período para fazer a retirada da inscrição, o que não foge da razoabilidade e não é configurador de dano moral. Com base nisso, pediu a improcedência (folhas 57/66 e docs. 67/75). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Falta de interesse de agir. Falta interesse de agir à parte autora em relação ao pedido de declaração de inexistência de débito, visto que a parte ré não pretende o seu recebimento. Assim, a extinção do processo sem julgamento do mérito, quanto a isto, é de rigor. 2.2. Mérito. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (no caso, por se tratar de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. A inclusão indevida do nome do outro contratante nos cadastros restritivos do crédito, com o apontamento de título quitado, é considerada falha na prestação dos serviços contratados e, por si só, causa dano de ordem moral, entendido este como sendo originado da violação da esfera personalíssima da vítima (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem). O simples fato de ter o nome incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, já é suficiente para afetar a vítima em seus sentimentos, notadamente pela vergonha que isso causa, e para gerar a obrigação de indenizar (art. 6º, VI, CDC). Deve-se então compensar o prejuízo causado pelo constrangimento suportado. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação. No caso, a parte autora fundamentou seus pedidos dizendo que, embora tenha levado os valores para serem depositados na agência da CEF, os prepostos desta teriam cometido o erro de depositar em outra conta, o que teria causado a inadimplência relativamente à parcela vencida em 18/10/2010. Porém, este fato não restou comprovado. Com efeito, os documentos juntados pela CEF são claros no sentido de que não houve depósito na conta utilizada para os débitos automáticos dos valores das prestações. Quanto ao eventual depósito equivocado em conta diversa, não restou comprovado. Portanto, caracterizada a inadimplência, era lícito à Caixa Econômica Federal fazer referida inscrição nos cadastros restritivos. Deste modo, tenho como não configurado o ato ilícito. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de declaração de inexistência de débito, e julgo improcedente o pedido indenizatório (art. 269, I, CPC). Em consequência, revogo a decisão de folha 50. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 07/12/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004885-67.2011.4.03.6106 - AUGUSTO PINTO NETO (SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Proc. nº 0004885-67.2011.4.03.6106 Autor: Augusto Pinto Neto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Augusto Pinto Neto, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja declarado o período compreendido entre

29/05/1961 até 02/06/1967 como tempo de atividade rural, em regime de economia familiar, e a revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de que é beneficiário, com consequente aumento da RMI e pagamento das diferenças apuradas devidamente corrigidas. Alegou, em síntese, que é aposentado por tempo de contribuição (NB 132.332.201-6), com DIB em 16/01/2004, com 31 anos e 10 meses e coeficiente de 0,75 (75%), apurando-se a RMI de R\$ 692,79. Todavia, disse que no processo administrativo não foram apresentados os documentos que comprovam a atividade rural exercida em regime de economia familiar, sendo os documentos anteriores ao ingresso na atividade urbana. Disse que após computar-se o período de trabalho em serviços rurais, contaria com mais de 37 anos de trabalho, o que lhe daria direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral. Juntou os documentos de folhas 10/25. À folha 28, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária e determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 29), o INSS ofereceu contestação, alegando que os documentos juntados pelo autor não são suficientes para corroborar suas alegações de exercício de atividade rural. Disse que por se tratar de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, para a comprovação da efetiva prestação do serviço rural, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade. Ademais, os períodos não podem ser utilizados para carência ou contagem recíproca. Por fim, pediu a improcedência. Em caso de procedência, requereu: a) fosse observada a prescrição quinquenal; b) fixação dos honorários de acordo com a Súmula 111, STJ; c) isenção de custas (folhas 31/32 e docs. 33/60). Réplica às folhas 63/64. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 65), o autor pugnou pela produção de prova testemunhal (folha 66) e o INSS requereu a produção de todas as provas em direito admitidas (folha 69). Saneado o feito, designou-se audiência de instrução e julgamento (folha 70). Em audiência realizada neste Juízo, não foi possível a conciliação. Na ocasião, o autor foi ouvido (folhas 76/78). As testemunhas arroladas pelo autor foram inquiridas mediante carta precatória (folhas 97/111). Por fim, as partes apresentaram alegações finais (folhas 114/116 e 119). É o relatório. 2. Fundamentação. - Do reconhecimento de tempo de serviço rural. Quanto ao tempo de trabalho rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, ou seja, até 24/07/1991 (art. 155), pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de a parte ter vertido contribuições, exceto para efeito de carência, conforme disposição contida no 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. A solução vem sendo aplicada, reiteradamente, pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. (AR 3.242/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 14/11/2008). AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91. 1. A ação rescisória é ação desconstitutiva ou, como diz parte da doutrina, constitutiva negativa, na medida em que seu objeto precípuo é o desfazimento de anterior coisa julgada. Ao julgar a ação rescisória, o tribunal deverá, caso procedente o pedido de rescisão por uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 485 do Código de Processo Civil, proferir novo julgamento em substituição ao anulado, se houver pedido nesse sentido. 2. Como documento novo, deve-se entender aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pode fazer uso. Ele deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de modificar o resultado da decisão rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão. 3. Não há que se falar em contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural a partir dos seus 12 anos de idade. 4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo. 5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes. 6. Ação rescisória procedente. (AR 3.629/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2008, DJe 09/09/2008). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO

ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA PORÉM NOTÓRIA. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que, como na hipótese dos autos, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. 2. Em se tratando de divergência interpretativa notória, manifestamente conhecida, devem ser afastadas as exigências de natureza formal, referentes a sua demonstração. Precedentes. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, no período anterior à vigência da Lei 8.213/91. 5. Embargos declaratórios acolhidos com atribuição de efeitos infringentes. Recurso especial conhecido e provido. (EDcl no REsp 408.478/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 323). Pois bem, tendo em conta que a carência já foi cumprida pela parte autora, com o trabalho urbano com registro em CTPS, nada obsta que se compute o período de trabalho rural, caso seja comprovado. Quanto ao período de trabalho rural, sem registro em CTPS, alegou o autor que foi desempenhado na Fazenda NETO, localizada no Município de Jaborandi/SP, em regime de economia familiar. Para comprovar suas alegações, o autor juntou os seguintes documentos, considerados como início de prova material: a) certidão fornecida pela Secretaria da Segurança Pública, Polícia Civil do Estado de São Paulo, dando conta que nos arquivos do Instituto o prontuário sob nº 4.245, em nome do autor, consta que ao ser identificado em 29/05/1961, qualificou-se como sendo lavrador e declarou residir e trabalhar na Fazenda Neto, no município de Jaborandi/SP (folha 13); b) cópia da certidão de casamento do autor com a Srª. Nazira Nadruz, ocorrido em 05/01/1964, constando a profissão dele como sendo lavrador (folha 14); c) cópia da certidão de nascimento do filho do autor, César Augusto Pinto Neto, nascido em 28/01/1965, onde consta a profissão do autor como sendo lavrador (folha 15); d) certidão fornecida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, dando conta que o autor foi alistado nas fileiras da Corporação a partir de 02/06/1967 (folha 16); A prova testemunhal é satisfatória e corrobora o contido nos documentos. A testemunha Luiz Francisco, inquirida, disse que conheceu o autor aos doze/quinze anos de idade, ocasião em que ele residia em um sítio no município de Jaborandi. Esclareceu que após o autor se casar ele passou a ser policial e, enquanto residia e trabalhava no sítio, a família plantava arroz, mamona e feijão. Para tanto, não contavam com a ajuda de empregados (folha 108/109). A testemunha Luiz Camolesi, à sua vez, disse que conhece o autor há cinquenta anos. Disse que o autor morava na Fazenda Neto, no Município de Jaborandi/SP. Na ocasião, o autor era solteiro e trabalhava com os pais, sem auxílio de empregados. Disse que após o autor trabalhar na referida fazenda, ele passou a ser policial. Diante disto, julgo procedente o pedido e reconheço que a parte autora desempenhou atividades rurais, em regime de economia familiar, na Fazenda Neto, no período compreendido entre 29/05/1961 até 02/06/1967. A parte autora não está obrigada a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para reconhecer que a parte autora trabalhou em serviços rurais, no período compreendido entre 29/05/1961 até 02/06/1967, em regime de economia familiar, e condeno o INSS a averbar referido período em seus registros, para todos os fins, exceto para carência e contagem recíproca, bem como a proceder a revisão do benefício previdenciário nº 132.332.201-6, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o artigo 29, I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876, de 26/11/1999, devendo pagar também os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno a autarquia a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. São José do Rio Preto, 11/12/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006456-73.2011.403.6106 - APARECIDA TEODORO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS, I - RELATÓRIO APARECIDA TEODORO propôs AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO C/C CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (Autos nº 0006456-73.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 51/53), por meio da qual pediu o seguinte: Isto posto, pede-se: a) a concessão dos benefícios da gratuidade processual, gratuidade processual, isenção de custas, ou qualquer outro nome, qualificação ou denominação que possa ser dado à prerrogativa constitucional e legal de litigar em juízo sem recolher custas ou quaisquer outras

espécies de despesas devidas à outra parte, aos auxiliares do juízo e ao Estado, tendo em vista que a Autora é pessoa pobre e não está no momento em condições de suportar qualquer espécie de despesa sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, conforme declaração em anexo;b) a citação do réu na pessoa de seu representante legal para, querendo, responder à presente ação;c) a intimação do Chefe do Serviço de Benefícios da agência local do INSS a apresentar em Juízo, no prazo de cinco dias, o original dos dois processos administrativo (Nbs 146.445.010-0 e 152.985.815-9), obrigatoriamente contendo todas as laudas devidamente numeradas abrangendo todos os atos praticados com as respectivas assinaturas dos servidores responsáveis apostas no momento da produção dos atos, para extração, pelo escrivão, das cópias necessárias a instruir o feito, nos termos do art. 399, inciso II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil;d) a produção de todos os meios de prova admitidos pelo sistema, em especial a juntada de novos documentos que se fizerem necessários, testemunhal, e perícia técnica;e) seja reconhecido e declarado por sentença que a Autora trabalhou na agropecuária, no período que vai do início da adolescência até março de 1981, com exceção do pequeno período (01.04.1979 a 01.05.1979) na qual trabalhou como empregada doméstica na seda da Fazenda, determinando-se ao INSS reconhecer o período e promover as devidas anotações em seus arquivos;f) seja reconhecido e declarado por sentença que todo o tempo de trabalho da Autora na agropecuária é considerado como especial para o efeito de aposentadoria, condenando-se o INSS a reconhecer o período como especial e efetuar a devida conversão com acréscimo de 20%;g) seja reconhecido e declarado por sentença que os períodos de trabalho da Autora como auxiliar de enfermagem foram prestados em sua integridade em condições especiais, nos termos da fundamentação acima;h) seja reconhecido e declarado por sentença que na data do primeiro requerimento administrativo (19.02.2008) a Autora preenchia todos os requisitos legais para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, condenando-se a Autarquia a conceder o benefício, devendo ser recalculada sua renda mensal inicial, adotando-se a forma de cálculo mais benéfica à Segurada com base no direito adquirido;i) caso o pedido formulado no item acima reste improcedente, seja reconhecido e declarado por sentença que na data do segundo requerimento administrativo a Autora preenchia todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial, condenando-se a Autarquia a conceder o benefício desde a data de ingresso na via administrativa;j) seja a Autarquia Previdenciária condenada a efetuar o pagamento da diferença entre o valor do salário-de-benefício já pago e o valor fixado na presente ação, devendo todos os valores serem acrescidos de juros legais a partir da citação e correção monetária desde a época em que foram considerados vencidos até a data do efetivo pagamento, excluindo-se as parcelas já prescritas;k) a título de ressarcimento pelo dano causado pela Administração com o ato ilícito, seja o INSS condenado a pagar todas as parcelas do benefício de prestação continuada em atraso devidamente acrescidas de juros desde o momento em que foram devidas até a data da citação;l) nos termos dos art. 133 da Lei 8.213/91, e art. 37, caput e parágrafo 6.º da Constituição Federal, seja o INSS condenado a pagar em favor do Autor, por ter infringido dispositivo da Lei 8.213/91, uma multa fixada de acordo com o prudente arbítrio de V. Exa., entre R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) e R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), devidamente acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária desde a data do ato ilícito até a data do efetivo pagamento;m) a condenação do Réu a reembolsar a Autora por todas as despesas que teve para ingressar com a ação e acompanhar o feito, inclusive os custos com deslocamentos até os Tribunais superiores caso venha a ser necessário, devidamente acrescida de juros legais e correção monetária desde a data do desembolso até a data do efetivo pagamento pela Autarquia, cujos valores serão devidamente discriminados em memoriais ao longo do feito, após as despesas;n) a condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em consonância com o sistema legal, a serem pagos devidamente corrigidos e com incidência de juros desde a data da fixação até a data do pagamento efetivo. Para tanto, alegou o seguinte:DOS FATOS DAS ATIVIDADES PRINCIPAISDo tempo de trabalho rural1) A autora nasceu em 28.02.1958, na Fazenda Bom Retiro, Município de Jaci, Estado de São Paulo, de propriedade de Ricardo Siqueira Mendonça. Nessa época o pai da Autora trabalhava como retireiro na propriedade, recebendo remuneração como assalariado.2) Na medida em que a família foi crescendo (a Autora teve mais nove irmãos) o pai da Autora passou a trabalhar como parceiro agrícola, para a mesma fazenda, em cultivos diversos como algodão, arroz, feijão, café, amendoim, além de outras. A Autora foi crescendo nesse meio, com seus irmãos e irmãs, começando a acompanhar os pais a partir dos sete anos, trabalhando efetivamente em regime de tempo integral a partir dos doze anos.3) Por volta dos seis anos a Autora começou a frequentar as aulas da escola da própria Fazenda Bom Retiro, estudando até o quarto ano. Após algum tempo sem estudo, passou a frequentar as aulas na cidade de Jaci, já no final da adolescência, estudando até a sétima série ginasial. Só retomou os estudos posteriormente, após ter se mudado para São José do Rio Preto.4) Efetivamente a Autora continuou a trabalhar com a família até fevereiro de 1981, com exceção de um pequeno período na qual trabalhou como empregada doméstica para o dono da Fazenda. Quanto à família, o pai da Autora permaneceu na Fazenda até seus últimos dias, sendo certo que sua mãe acabou se mudando da Fazenda somente o falecimento do marido.Do tempo de trabalho como doméstica5) A partir de 01 de abril de 1979 a Autora passou a trabalhar como empregada doméstica na sede da Fazenda Bom Retiro, com registro em carteira, permanecendo na mesma até 01 de maio de 1979. Logo após retornou o trabalho no campo junto com a família, até quando se mudou para a cidade de São José do Rio Preto, em 1981.Do tempo de trabalho urbano6) Iniciando no trabalho urbano, em 01 de

abril de 1981 foi laborar como domestica para a empregadora Maria Helena Mendonça, na cidade de São José do Rio Preto, que era a proprietária da Fazenda Bom Retiro, perdurando seu contrato de trabalho até 06 de janeiro de 1985.7) Nesse período a Autora também recolher algumas contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual. Foram recolhidas contribuições previdenciárias nas competências abaixo apontadas: Competência 01/04/197901/04/1981 até 01/12/198101/01/1982 até 01/12/198201/03/1983 até 01/12/198301/01/1984 até 01/10/19847) Posteriormente, após concluir o curso técnico de auxiliar de enfermagem, a Autora foi contratada, em 01 de abril de 1985, para laborar no Hospital Beneficência Portuguesa de São José do Rio Preto, sob condições especiais, no desenvolvimento da função de auxiliar de enfermagem, com quem mantém vínculo empregatício até os dias atuais.9) a atividade de enfermagem exercida pela Autora sempre a expôs a agentes nocivos prejudiciais à saúde e integridade física, uma vez que executa serviços tais como curativos, levar os pacientes para fazer exames de raio X e laboratoriais, assistência a pacientes em tratamentos de doenças e cirurgias, tanto no pré como no pós-operatório, e ainda higienização e alimentação deles, estando de forma habitual e permanente exposta a vírus e bactérias (nível médio).10) O INSS reconheceu a natureza especial da atividade de auxiliar de enfermagem que vem sendo exercida no Hospital Beneficência Portuguesa de São José do Rio Preto, mas tão somente do período de 01.04.1985 a 28.04.1995, considerando apenas o critério de atividade, e desconsiderando o critério da efetiva exposição devidamente demonstrado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e anexo. Das atividades concomitantes11) A Autora Em 04.03.1991 passou a laborar concomitantemente na Sociedade Educacional Tristão de Athaide Ltda. - EPP, na função de auxiliar de enfermagem, sendo seu contrato de trabalho encerrado em 29.05.1991. A Autora trabalhava como técnica de enfermagem, atividade que a expunha de modo habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde e integridade física, principalmente biológicos, com direito ao reconhecimento da atividade como especial para o efeito de aposentadoria.12) Após, foi recontratada em 01.07.1991 pela Sociedade Educacional Tristão de Athaide Ltda. - EPP, para desenvolver a mesma função (auxiliar de enfermagem), permanecendo na mesma até 18.04.1996, atividade que a expunha de modo habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde e integridade física, principalmente biológicos, com direito ao reconhecimento da atividade como especial para o efeito de aposentadoria.13) Em seguida, em 10.10.1996 passou a desenvolver a atividade de auxiliar de enfermagem no Hospital Nossa Sra. da Paz Ltda., tendo seu contrato rescindido em 20.08.1998, novamente atividade que a expunha a agentes nocivos prejudiciais a saúde.14) Já em 01.09.1998 foi contratada pela Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto para exercer a função de auxiliar de enfermagem, sendo demitida em 20.03.1999. Nesse contrato a Autora trabalhava como técnica de enfermagem, atividade que a expunha de modo habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde e integridade física, principalmente biológicos, com direito ao reconhecimento da atividade como especial para o efeito de aposentadoria.15) Por fim, laborou na Prefeitura de São José do Rio Preto, na função de técnico de enfermagem do período de 29/12/1998 a 28/02/1999. Nesse contrato a Autora trabalhava como técnica de enfermagem, atividade que a expunha de modo habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde e integridade física, principalmente biológicos, com direito ao reconhecimento da atividade como especial para o efeito de aposentadoria.16) Assim, por contar com mais de 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial contínua (auxiliar de enfermagem), a Autora ingressou com pedido administrativo de aposentadoria especial (NB 146.445.010-0), sendo, entretanto, o pedido indeferido ilegalmente pelo INSS, razão que motivou a proposição da presente demanda previdenciária.(...)DA NATUREZA ESPECIAL DO TEMPO DE TRABALHO RURAL18) Desde criança a Autora começou a acompanhar seus familiares até o campo, tendo em vista que naquela época não havia aparelhos televisores, videogames, gibis, creches ou outras formas de entretenimento infantil. Nos primeiros anos, quando ainda contava com seis ou sete anos de idade, procurava um local sombreado para se abrigar na tentativa de se proteger do sol aguardando até o término do horário de trabalho, ficando sujeito somente às picadas de insetos como formigas, marimbondos e taturanas, e eventuais chuvas repentinas que ocorriam principalmente no período da tarde.19) Entretanto, a partir de quando passou a trabalhar efetivamente, por volta dos doze anos, a exposição direta aos agentes nocivos passou a ser inevitável, devido à natureza do trabalho que desenvolvia. Além da radiação ultravioleta do sol, que causou danos irreparáveis devido à fragilidade da pele infantil, a Autora ainda sofria as picadas de insetos como marimbondos, formigas, pernilongos e as temidas taturanas (lagartas cujos pelos causam queimaduras na pele humana), bem como acabava se contaminando com o sumo emanado das ervas daninhas e culturas. Algumas delas acabavam causando graves queimaduras quando o contato ocorria durante a inevitável exposição à radiação solar, gerando manchas de pele que ainda persistem.20) Nas épocas mais recuadas praticamente não existiam herbicidas e todo o controle de ervas daninhas era feita manualmente. Assim, havia grande proliferação de plantas conhecidas como carrapicho, cabeça de carneiro, picão e outras, cujas denominações variavam dependendo da região, tendo como invólucro das sementes espinhos pontiagudos, que aterrorizavam o homem do campo durante praticamente o ano todo, tanto no momento das colheitas como nos tratamentos culturais e preparo da terra.21) Sempre foi frequente no ambiente de trabalho da Autora na agropecuária a presença de chuvas repentinas, na maior parte das vezes no período da tarde. Apesar da chuva ser composta somente de água fria, acabava prejudicando a saúde da Autora tendo em vista que fatigado com o trabalho e o calor, acabava ficando repentinamente com as roupas encharcadas, que nem sempre podiam ser imediatamente

substituídas.22) Devido à falta de recursos materiais, durante todo o período de trabalho rural a Autora só usava a indumentária padrão do homem do campo, não se valendo de qualquer outra forma de minimizar a exposição aos agente nocivo que não fosse o chapéu de abas largas. Como é pessoa simples e de pouca instrução, muito embora sempre conheceu os efeitos das queimadas causadas pelo sol, nunca soube da comprovação científica de que a exposição contínua à radiação ultravioleta do sol, notadamente no horário que vai das nove da manhã às quatro da tarde, causa lesões irreversíveis à pele, predispondo o trabalhador ao risco ao câncer de pele e causando o envelhecimento precoce.(...)29) Assim, devido principalmente à exposição permanente à radiação solar, além dos outros agentes mencionados acima, toda a atividade do Autor na agropecuária é considerada especial para o efeito de aposentadoria, por expressa presunção legal, nos termos dos itens 2.1.1 e 1.1.4 do anexo ao 53.831/64, e 2.0.3 do anexo IV do Decreto 3.048/99, e também pelo critério da exposição efetiva aos agentes nocivos, com direito à conversão do tempo especial para comum com acréscimo de 20% para efeito de concessão de qualquer benefício do Regime Geral de Previdência Social.DOS PEDIDOS ADMINISTRATIVOSDo primeiro pedido30) Em 19.02.2008, quando já contava com 25 anos de trabalho em atividades consideradas especial, considerando o período rural e urbano, a Autora ingressou com pedido de concessão de aposentadoria (NB 146.445.010-00).31) Ao analisar o pedido da Autora, ainda que tenha sido juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário atestando que no período de 01.04.1985 a 19.02.2008 a Autora, ao exercer a função de auxiliar de enfermagem para o Hospital Beneficência Portuguesa São José do Rio Preto, estava exposta a fatores de risco biológicos (vírus e bactérias), a Autarquia somente considerou como especial para efeito de aposentadoria o período de 01.04.1985 a 28.04.1995, adotando-se apenas o critério da atividade profissional.32) Já em relação aos demais períodos especiais, em que a Autora também desenvolveu a atividade de enfermagem, o INSS deixou de apreciá-los, dando decisão totalmente divergente do que foi requerido pela Autora no processo administrativo:1. Comunicamos o indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 19/02/2008, tendo em vista sua opção contrária a obtenção de aposentadoria proporcional, manifestada formalmente.2. Esclarecemos que a totalidade do tempo de contribuição proporcional se deve às ocorrências assinaladas abaixo:a) contrato de arrendamento/parceria/comodato rural - sem registro ou firma reconhecida em cartório feitos à época da atividade declarada.33) Ao final, o INSS concluiu ilegalmente que a Autora fazia jus a concessão do benefício previdenciário pleiteado. Só que a Previdência Social não ofereceu a Autora outra alternativa, a fim de produzir outros meios de provas pertinentes, e nem mesmo conferiu o direito de apresentar alegações finais nos termos do estatuído no art. 2º, inciso X, da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e indeferiu o requerimento de concessão do benefício sob alegação de que o Segurado não havia atingido o tempo suficiente para a concessão do benefício.Do segundo pedido34) Em 05.04.2010 a Autora ingressou com novo pedido de benefício junto ao INSS (NB 152.985.815-9). A autarquia, porém, manteve o reconhecimento do tempo especial do primeiro pedido, mas ao acrescentar o tempo transcorrido acabou deferindo em favor da autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, embora a Segurada tenha direito à aposentadoria especial.35) Também nesse novo pedido não foi facultado à Autora produzir outros meios de provas pertinentes, e nem mesmo conferiu o direito de apresentar alegações finais nos termos do estatuído no art. 2º, inciso X, da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, o que acabou inviabilizando a possibilidade de demonstrar com segurança os pressupostos de fato inerentes ao pedido.(...) [SIC] Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 56). A autora juntou novos documentos (fls. 59/64). O INSS ofereceu contestação (fls. 65/74v), acompanhada de documentos (fls. 75/161), por meio da qual, em relação ao trabalho rural, alegou não haver nos autos início de prova material da suposta atividade rural da autora de sua adolescência até 03/1981 (com exclusão do período de 1º.4.79 a 1.5.79), razão pela qual referido período não poderia ser reconhecido. Reportou-se à Súmula 34 dos Juizados Especiais Federais e à Súmula 149 do STJ. Sustentou que, para a hipótese de reconhecimento, tal período não poderia ser utilizado para carência ou para contagem recíproca. Quanto à atividade especial, sustentou não ser considerada em período anterior a 4.9.60, devendo ser observado os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 para o período de 4.9.60 a 29.4.95. Para o período de 29.4.95 a 5.3.97, sustentou a necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, bem como de laudo técnico para o período de 5.3.97 a 28.5.98. Garantiu que a atividade de lavrador não estava prevista em lei como atividade insalubre para fins de reconhecimento como atividade especial. Em relação à atividade de auxiliar de enfermagem, afirmou ter o INSS reconhecido de 1º.4.85 a 28.4.95 como especial porque vigia à época o código 1.3.4 do Decreto n.º 83.080/79, que tratava das atividades de médico, médicos-laboratoristas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros e que a contar de 29.4.95 teria-se como incabível a caracterização de tempo de serviço especial por atividade profissional, devendo o segurado comprovar e efetiva exposição aos agentes agressivos nos níveis estabelecidos na legislação previdenciária. Garantiu não poder prosperar o pedido de aposentadoria especial, porque a autora não preenchia os requisitos legais, ao mesmo tempo em que afirmou haver impossibilidade de pagamento de atrasados, desde o requerimento administrativo, isso pelo fato dela ter continuado a trabalhar. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da parte autora, com a condenação dela nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, houvesse a aplicação de isenção de custas e os honorários advocatícios fossem fixados em

percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme vem o STJ interpretando sua Súmula n.º 111. A autora apresentou resposta à contestação, oportunidade em que requereu o saneamento do feito, com a fixação dos pontos controvertidos e, em seguida, a abertura de oportunidade para as partes requererem os meios de provas que entenderem como necessárias (fls. 164/174). Foram fixados como pontos controvertidos o reconhecimento do tempo de serviço rural laborado pela autora e a atividade exercida sob condições especiais, oportunidade em que se facultou às partes a se manifestarem sobre eventual interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias (fl. 177). A autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fl. 181), enquanto o INSS simplesmente protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fl. 184). Indeferi o pedido da autora de realização de prova pericial e, na mesma decisão, saneei o processo e designei audiência de instrução e julgamento, facultando às partes a arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação daquela decisão (fl. 185). A autora requereu a prorrogação em 5 (cinco) dias do prazo dado para arrolar testemunhas, alegando dificuldade de se contatar todas elas (fl. 190). A autora interpôs agravo contra a decisão pela qual indeferi a prova pericial (fls. 191/196). Indeferi o pedido da autora de prorrogação do prazo para juntada do rol de testemunhas, recebi o agravo e facultei ao INSS a apresentar resposta ao mesmo (fl. 197). A autora arrolou testemunhas (fl. 198) e, depois, complementou dados pessoais de algumas delas (fls. 201 e 204). Na audiência designada (fl. 205), em face do procurador Federal do INSS ter manifestado que não tinha interesse no depoimento da autora e o fato de ter indeferido a prorrogação do prazo para juntada do rol de testemunhas à folha 197, entendi ser dispensável as alegações finais e determinei registro dos autos para sentença, tendo, então, requerido a autora reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de prorrogação de juntada do rol, uma vez que a juntada, ainda que extemporânea, não interferiu no andamento do feito, que indeferi, com base nas mesmas motivações de fl. 197, e determinei aludido registro, indeferindo inclusive quaisquer outros requerimentos da autora. A autora informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão pela qual indeferi a prorrogação de prazo para arrolar testemunhas (fls. 208/219), que foi mantida (fl. 220). A autora informou em 18.6.2012 sobre a interposição de agravo de instrumento contra a decisão pela qual não reconsiderei a inquirição de testemunhas (fls. 222/235), que, também, foi mantida (fl. 236). O Excelentíssimo Desembargador Federal Walter do Amaral informou sobre decisão proferida em 19.6.2012 nos autos de Agravo de Instrumento n.º 0016740-91.91.2012.4.03.0000/SP, em que deu provimento ao recurso para designação de audiência de inquirição das testemunhas (fls. 237/8), o que, então, determinei a expedição de carta precatória para a Comarca de Mirassol/SP (fl. 242). Determinei o desentranhamento das folhas 243/279 e, na mesma decisão, consignei que ficava prejudicado o requerimento do patrono da autora de decretação de sigilo nos autos e determinei o cumprimento da decisão de fl. 242 (fl. 282). As testemunhas foram inquiridas no Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Mirassol/SP (fls. 305/308). As partes apresentaram suas alegações finais por meio de memoriais (fls. 319/322 e 325). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora na presente ação (A) a contagem (ou reconhecimento) de tempo de serviço exercido na atividade rural, nos períodos de sua adolescência [presumo doze anos (28.2.70)] a 31.3.79 e de 2.5.79 a 31.3.91, (B) o reconhecimento destes períodos exercidos em atividade especial e a consequente conversão para comum, (C) o reconhecimento de todos os tempos de serviço urbanos exercido na ocupação de auxiliar de enfermagem como atividades especiais e a consequente conversão para comum e (D) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial. A - DA CONTAGEM (OU RECONHECIMENTO) DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL (DE 28.2.70 a 31.3.79 e de 2.5.79 a 31.3.91) Antes de adentrar ao exame do pedido de reconhecimento de atividade rural, cabe-me esclarecer que a autora não foi clara quanto ao início do pretendido pedido, pois, de modo impróprio (ou pelo menos incompleto), anotou simplesmente que o seria a partir do início da adolescência (fl. 46 - item e). Nesse caso, deveria ter determinado à autora a emendar a petição inicial, o que por lapso, não fez. Todavia, por ter sido anotado na descrição da causa de pedir que ela passou a trabalhar em regime de tempo integral a partir dos doze anos (fl. 3 - item 2), fica subentendido que em tal data, no caso o dia 28.2.70 (fl. 51) ela teria supostamente iniciado seu labor rural, mesmo porque o INSS silenciou-se sobre isso. Passo, então, ao exame. Para que seja acolhida a primeira pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter o autor, realmente, trabalhado no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, em consonância com o do art. 131 do Código de Processo Civil. Do exame da documentação apresentada, constato que a autora não carrou para os autos nenhum documento capaz de servir como início de prova material. Quanto à cópia de sua certidão de nascimento emitida em 27.9.67, com anotação de ter sido feito naquela data o assento de nascimento da autora ocorrido no dia 28.2.58 (fl. 53), no caso registro tardio, não se presta a fazer prova (nem mesmo como início) de trabalho rural, porquanto consta somente que o nascimento deu-se em domicílio no Distrito e Município de Jaci/SP, mas não consta se o foi no meio rural ou urbano. E, além do mais, sequer qualificou a ocupação do pai como lavrador, algo que sistematicamente ocorria naquela época e as partes costumam apresentar em muitas outras demandas de natureza previdenciária. Como é plenamente sabido, para comprovação de exercício de trabalho rural exige-se um mínimo de início de prova material, que deve ser corroborada por outras provas, em especial a testemunhal. No caso presente a autora

não logrou trazer para os autos nenhum documento que servisse como prova de seu trabalho rural. Em que pese a provável vida difícil que a família dela levava, visto ter afirmado que tinha 9 (nove) irmãos (fl. 3 - item 2), bem como ter o assento de seu nascimento sido feito de forma tardia [nasceu em 28.2.58 e o assento deu-se em 27.9.67 (fl. 53)], ela poderia apresentar outras provas, como por exemplo certidão de casamento dos pais, certidão de nascimento de outros possíveis filhos mais novos, título eleitoral do pai, documentos escolares etc. Aliás, a certidão de nascimento de fl. 53 desmente a afirmação da autora de que aos 6 (seis) anos começou a frequentar as aulas da escola da própria Fazenda Bom Retiro (fl. 3 - item 3), porquanto a escola obviamente não admitiria aluno desprovido de documento, sendo que o assento de seu nascimento deu-se quando ela já tinha 9 (nove) anos. A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça estabelece o seguinte: A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Sobre a questão de inexistência de início de prova material, os Tribunais Regionais Federais das 1ª e 3ª Regiões já decidiram o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA. INADMISSIBILIDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. 3º DO ART. 55 DA LEI N. 8.213/91. SÚMULAS Nº. 27 DESTES TRIBUNAL E 149 DO COLENDO STJ. 1. O 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço - urbano ou rural -, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material. Cf.: (AC 1998.01.00.091595-1/DF, Relator Juiz Manoel José Ferreira Nunes, Primeira Turma Suplementar, DJ de 29/05/2003. p. 64 e STJ, RESP 231.315/SP, Quinta Turma, Min. Edson Vidigal, DJ de 21/02/2000). 2. A Justificação Administrativa de fl. 24 baseou-se nos depoimentos testemunhais de fl. 56 e 58 e nas declarações de fls. 20 e 23, o que é inadmissível, à vista do disposto no 3º do art. 55 da lei n. 8.213/91, não constituindo meio hábil, isoladamente, para demonstrar o tempo de serviço rural, cujo reconhecimento depende de razoável prova material. 3. As declarações de fls. 20 e 23 não se caracterizam como prova documental da relação laboral, tendo em vista a orientação jurisprudencial deste Tribunal no sentido de que a declaração de ex-empregador, pessoa física, se equipara à prova testemunhal, sem as formalidades legais. Cf.: (REO 1998.01.00.077534-9, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, unânime, in DJ de 06.05.99, pág. 38). 4. É unânime a jurisprudência quanto à inadmissibilidade da prova unicamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço - Súmulas nº. 27 deste Tribunal e 149 do colendo STJ. 5. Não tendo sido juntado aos autos nenhum outro documento que constitua início de prova material a comprovar o tempo de serviço prestado, no período de 01/10/1956 a 31/03/1963, não está atendida a exigência legal de razoável início de prova material para conferir respaldo às alegações postas na inicial e formar segura convicção de que o autor, efetivamente, exerceu atividade laborativa, naquele período. 6. Apelação a que se dá provimento, para, reformando a r. sentença julgar improcedente o pedido, honorários de advogado pelo autor em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança, enquanto persistirem os motivos que ensejaram a concessão da gratuidade de justiça. Sem custas (art. 128 da Lei nº 8.213/91). AC 9601476741 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601476741, TRF1, PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), public. DJ 07/10/2004, PAGINA 30, Relator JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.), VU) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL - COMPROVAÇÃO. 1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa. 2. No caso em tela, foram apreciadas todas as questões suscitadas, mas não da forma pretendida pelo Embargante. 3. De acordo com a fundamentação adotada no voto condutor, os documentos apresentados não podem ser considerados como início de prova material. Uma por uma, foram expressamente demonstradas as razões que embasaram o entendimento deste juízo, não sendo apresentado nenhum fato novo, suficiente para alterar a convicção já formada. 4. Com relação aos períodos laborados em condições especiais, cabe salientar que a contagem efetuada pelo INSS no pedido administrativo (fls. 29) não vincula a apreciação judicial, sobretudo quando o pedido é de reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais, de acordo com a documentação apresentada. 5. De outro lado, o formulário padrão não foi considerado apto a demonstrar que o Autor trabalhava em condições especiais pois faz menção a temperatura variável, entre 10º C e 15º C, quando a legislação vigente exige a efetiva exposição a temperatura inferior a 12º C. 5. O prequestionamento exigível para fins de recurso extraordinário é relativo ao enfrentamento da matéria, não se exigindo expressa referência a dispositivos constitucionais. 6. Eventual inconformismo com a decisão deve ser suscitado pelos meios cabíveis. 7. Embargos de declaração rejeitados. AC 00176484720004039999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 580918, TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO F3, public. 18/09/2008, FONTE_REPUBLICACAO, Relatora JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, VU) PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL EM NOME DA AUTORA. GENITOR EMPREGADOR RURAL COM GRANDE PROPRIEDADE RURAL. PROVA MATERIAL CONTRADITÓRIA COM A TESTEMUNHAL. SENTENÇA MANTIDA. I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 13.06.1966 a 30.09.1975, em que a autora exerceu a atividade rural, em imóvel de propriedade dos pais, em Santa Clara do Ingaí, município de Cruz Alta-RS, em regime de economia familiar, com

a expedição da respectiva certidão. II - Ausência de início de prova material da atividade rural, referente ao período pleiteado. Documentos que juntou a autora como comprovação de sua atividade no meio rural não apresentam qualquer vestígio de que tenha laborado na lavoura. III - Prova material carreada diz respeito ao labor rural de seu pai, não indicando que a requerente tenha exercido a atividade rural em regime de economia familiar. Há documentos informando que a família não residia na área rural, o que é contraditório com a prova testemunhal. IV - Tratando-se de pessoa que exerceu desde a infância atividades no meio rural, como declara, é inconcebível que não tenha trazido aos autos qualquer documento que pudesse atestar a sua qualificação de lavradora. Sequer um comprovante de matrícula em Escola Mista, na área rural; um comprovante de endereço, atestando residência em área rural, ou qualquer outro de sua lavoura, que pudesse trazer evidências inescusáveis de que tivesse laborado em lides campesinas. V - Conforme se deduz da cédula G da declaração de rendimentos do exercício de 1974, ano base 1973, o pai da autora conta com o concurso de empregados para o trabalho na lavoura, sendo ao menos um de natureza permanente na propriedade, além de declarar possuir outros imóveis rurais e que nenhum de seus dependentes trabalha na propriedade. VI - Não havendo nos autos documentação apta a demonstrar o desempenho do labor rural pela autora, restando descaracterizada a produção em regime de economia familiar e considerando-se que o seu genitor ostenta as características de empresário rural, impõe-se a rejeição do pedido. VII - Recurso da autora improvido. VIII - Sentença mantida. (AC 00006921620004036002 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 826611, TRF3, OITAVA TURMA, public. DJF3 24/06/2008 - FONTE_REPUBLICACAO, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, VU) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. 1. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. 2. A certidão de casamento, para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois, além de não ser contemporânea aos fatos, não vincula a atividade da autora à de rurícola, tampouco está amparada por testemunhos aptos a comprovar o trabalho no campo. 3. O tempo rural sem contribuição não pode ser utilizado para efeitos de carência, razão pela qual é incabível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, sendo cabível apenas a concessão dos benefícios previstos no artigo 39, da Lei n.º 8213/91. 4. Inexistência de início de prova material. 5. Provimento da apelação do INSS e da remessa oficial, tida por interposta. (AC 00172655920064039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1110091, TRF3, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA E, public. e-DJF3 Judicial 1 07/01/2011, PÁGINA 897 - FONTE_REPUBLICACAO, Relator JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, VU) PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PROVIDAS. Conhecida, de ofício, da remessa oficial, vez que deve incidir, no caso, o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, e não o seu parágrafo 2º, tendo em vista que a r. sentença possui natureza declaratória, sem reflexos financeiros imediatos. Inexistência de início de prova material, impondo-se o não reconhecimento da atividade rural em regime de economia familiar pleiteada pelo autor, no período pleiteado. (negritei e sublinhei) Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta providas. (AC 00495244420054039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1072648 - TRF3, SÉTIMA TURMA, public. e-DJF3 Judicial 1, 16/07/2010, PÁGINA 639, FONTE_REPUBLICACAO, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, VU) Por conta disso, resta prejudicado o exame da prova testemunhal, colhida no Juízo Deprecado da 3ª Vara do Juízo de Direito da Comarca de Mirassol e, diante de ausência de início de prova material, a autora não comprovou o alegado exercício de trabalho rural de 28.2.70 a 31.3.79 e de 2.5.79 a 31.3.91, e daí não reconheço tais períodos. B - DO RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADES ESPECIAIS OS TEMPOS DE SERVIÇO RURAIS E A CONVERSÃO PARA COMUM (DE 28.2.70 A 31.3.79 E DE 2.5.79 A 31.3.91) Em primeiro lugar cabe-me indagar o porquê de a autora ter requerido a efetuar a devida conversão com acréscimo de 20% (fl. 46 - item f - parte final), se o que ela pleiteia nesta ação é a Aposentadoria Especial (fl. 47 - item h)? E, por conta do que decidi em relação ao reconhecimento de atividade rural por parte da autora, resta prejudicado o pedido dela reconhecimento como atividades especiais os tempos de serviço rurais e a conversão para comum (de 28.2.70 a 31.3.79 e de 2.5.79 a 31.3.91). C) - DO RECONHECIMENTO DOS PERÍODOS DE TRABALHO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Verifico não ter sido clara a autora quanto aos períodos de trabalho que pretende ver reconhecido como especial, tendo ela, tão somente, se limitado a requerer o seguinte: g) seja reconhecido e declarado por sentença que os períodos de trabalho da Autora como auxiliar de enfermagem foram prestados em sua integridade em condições especiais, nos termos da fundamentação acima (fls. 46/7 - item g). Por outro lado, a autora informou ter o INSS considerado como especial o período de trabalho na função de auxiliar de enfermagem para o Hospital Beneficência Portuguesa São José do Rio Preto de 1º.4.85 a 28.4.95 (fl. 10 - item 31), o que se identifica com a planilha do INSS RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO (fls. 117/8), contendo a anotação CÓDIGO ANEXO 2.1.3 e acréscimo de período de 10 (dez) anos e 28 (vinte e oito) dias para 12 (doze) anos, 1 (um) mês e 3 (três) dias. Desse modo, numa verificação das anotações contidas na planilha CNIS - Períodos de Contribuição do INSS (fl. 78) e nas páginas de CTPS em nome da autora (fls. 92/6), com o silêncio do INSS quanto a isso, deduzo que os períodos remanescentes que a autora pretende ver reconhecido são aqueles relativos aos seguintes vínculos empregatícios:a)- Empregador: ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, CNPJ: 59.972.307/0001-05, Admissão: 1.4.85, Rescisão: (não consta), CBO: 2235;b)- Empregador: SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTÃO DE ATHAIDE LTDA.: 49.071.442/0007-03, Admissão: 4.3.91, Rescisão: 29.5.91, CBO: 7210;c)- Empregador: SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTÃO DE ATHAIDE LTDA.: CNPJ: 49.071.442/0007-03, Admissão: 1.7.91, Rescisão: 18.4.96, CBO: 7210;d)- Empregador: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA.: CNPJ: 48.315.998/0001-40, Admissão: 10.10.96, Rescisão: 20.8.98, CBO: 57210;e)- Empregador: FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO: CNPJ: 60.003.761/0001-29, Admissão: 1.9.98, Rescisão: 20.3.99, CBO: 57210;f)- Empregador: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO: CNPJ: 46.588.950/0001-80, Admissão: 29.12.98, Rescisão: 28.2.99, CBO: 3222; Visto isso, esclareço que os períodos a serem examinados são aqueles decorridos somente a partir de 29.4.95, ao mesmo tempo em que fica esclarecido que os períodos concomitantes, caso haja o reconhecimento, o serão somente em relação a um dos vínculos empregatícios realizados. Feitas essas considerações, passo a examinar os períodos de trabalho da autora. Do exame do formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido e firmado pela empregadora ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO, em que figura o nome da autora como trabalhadora (fls. 143/4), constato os seguintes períodos de trabalho da autora: a) - de 01/04/1985 a 30/04/1990, no Setor Enfermagem, Cargo ATENDENTE ENFERMAGEM, função NA, CBO 57220; b) - de 01/05/90 a 31/12/2001, no Setor Enfermagem, Cargo AUXILIAR DE ENFERMAGEM, função NA, CBO 57210, Descrição da atividade Realizar serviço de assistência ao paciente, em tratamentos de doenças e cirurgias, tanto no pré como no pós-operatório, consistindo em atendê-los em suas necessidades mais básicas desde sua entrada até a sua saída, fator de risco Vírus e Bactérias, intensidade médio, técnica utilizada NR - 15 - ANEXO 14 e EPI Não; c) - de 01/01/2002 a 31/03/2006, no Setor Enfermagem, Cargo AUXILIAR DE ENFERMAGEM, função NA, CBO 3222-30, Descrição da atividade Realizar serviço de assistência ao paciente, em tratamentos de doenças e cirurgias, tanto no pré como no pós-operatório, consistindo em atendê-los em suas necessidades mais básicas desde sua entrada até a sua saída, fator de risco Vírus e Bactérias, intensidade médio, técnica utilizada NR - 15 - ANEXO 14 e EPI Não; d) - de 01/04/2006 a 26/11/2007, no Setor Enfermagem, Cargo ENFERMEIRO, função NA, CBO 2232-05, Descrição da atividade Coordenam serviço de assistência ao paciente, em tratamentos de doenças e cirurgias, tanto no pré como no pós-operatório, consistindo em atendê-los em suas necessidades mais básicas desde sua entrada até a sua saída, fator de risco Vírus e Bactérias, intensidade médio, técnica utilizada NR - 15 - ANEXO 14 e EPI Não. Do exame do formulário do LAUDO DE INSALUBRIDADE, preenchido e homologado em 17.7.87 pelo empregador HOSPITAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO (fls. 145/8), constato informações de que as atividades exercidas pelas enfermeiras, auxiliares e atendentes são insalubres em GRAU MÉDIO (Agentes Biológicos); no Centro Cirúrgico trabalham os Atendentes, Auxiliares de Enfermagem e os Auxiliares de Anestesia, e entram em contato direto com os pacientes que vão ser submetidos a cirurgias, circulando dentro do Centro Cirúrgico, auxiliando o cirurgião na instrumentação do ato cirúrgico, cuja insalubridade ocorrem em GRAU MÉDIO; na UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA trabalham os Atendentes, Auxiliares de Enfermagem, Atendentes e Serventes, e entram em contato direto com os pacientes contaminados, cuja insalubridade ocorre em GRAU MÉDIO (Agentes Biológicos); na PEDIATRIA E BERÇÁRIO trabalham os Auxiliares de Enfermagem, Atendentes e Serventes, e entram em contato direto com crianças portadoras de doenças infecciosas e o pessoal (serventes) que faz limpeza dos quartos e chão, cuja insalubridade ocorre em GRAU MÉDIO; nas ENFERMIARIAS, CLÍNICAS MÉDICAS E CIRÚRGICAS trabalham os Atendentes, Enfermeiros, Auxiliares de Enfermagem e Serventes, e entram em contato com pacientes portadores de doenças infecciosas (Agentes Biológicos), cuja insalubridade ocorre em GRAU MÉDIO.É sabido e, mesmo, consabido que a essência da atividade de auxiliar de enfermeiro e de enfermeiro repousa em atos de dispensar cuidados aos pacientes portadores das mais variadas moléstias, isso em hospitais, casas de saúde etc. Nessas atividades, não constitui novidade para ninguém que estejam tais profissionais expostos a todo tipo de perigo de contágio, porquanto manuseiam instrumentos contagiantes e mantêm contato físico direto com os doentes, sem contar o necessário contato com sangue. Para inteirar-me sobre a ocupação de auxiliar de enfermagem, em consulta ao site www.mteco.gov.br, encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes ora transcrevo:3222 - Técnicos e auxiliares de enfermagem3222-30 - Auxiliar de enfermagem - Auxiliar de ambulatório, Auxiliar de enfermagem de central de material esterelizado (cme), Auxiliar de enfermagem de centro cirúrgico, Auxiliar de enfermagem de clínica médica, Auxiliar de enfermagem de hospital, Auxiliar de enfermagem de saúde pública, Auxiliar de enfermagem em hemodiálise, Auxiliar de enfermagem em home care, Auxiliar de enfermagem em nefrologia, Auxiliar de enfermagem em saúde mental, Auxiliar de enfermagem socorrista, Auxiliar de ginecologia, Auxiliar de hipodermia, Auxiliar de obstetrícia,

Auxiliar de oftalmologia, Auxiliar de parteira, Auxiliar em hemotransfusão. Descrição Sumária - Desempenham atividades técnicas de enfermagem em empresas públicas e privadas como: hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de assistência médica, embarcações e domicílios; atuam em cirurgia, terapia, puericultura, pediatria, psiquiatria, obstetrícia, saúde ocupacional e outras áreas. Prestam assistência ao paciente zelando pelo seu conforto e bem estar, administram medicamentos e desempenham tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental. Organizam ambiente de trabalho e dão continuidade aos plantões. Trabalham em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Realizam registros e elaboram relatórios técnicos. Desempenham atividades e realizam ações para promoção da saúde da família. Condições gerais de exercício - Trabalham em hospitais, clínicas, serviços sociais, ou ainda em domicílios. São assalariados, com carteira assinada, ou trabalham por conta própria, prestando serviços temporários em clínicas ou em residências. Organizam-se em equipe, atuando com supervisão permanente de enfermeiro ou outro membro de equipe de saúde, de nível superior. Trabalham em ambientes fechados e com revezamentos de turnos, ou confinados em embarcação, no caso do auxiliar de saúde (navegação marítima). Exceção feita aos profissionais que atuam na saúde da família, que de acordo com portaria específica, cumprem jornada de oito horas diárias. É comum trabalharem sob pressão, levando à situação de estresse. Em algumas atividades, podem ser expostos à contaminação biológica, material tóxico e à radiação. E também sobre a ocupação de enfermeiro, em consulta ao site www.mtecbo.gov.br, encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes ora transcrevo: 2235 - Enfermeiros e afins - 2235-05 - Enfermeiro, 2235-10 - Enfermeiro auditor, 2235-15 - Enfermeiro de bordo, 2235-20 - Enfermeiro de centro cirúrgico, Instrumentador cirúrgico (enfermeiro), 2235-25 - Enfermeiro de terapia intensiva, Enfermeiro intensivista, 2235-30 - Enfermeiro do trabalho, 2235-35 - Enfermeiro nefrologista, 2235-40 - Enfermeiro neonatologista, Enfermeiro de berçário, 2235-45 - Enfermeiro obstétrico, Enfermeira parteira, 2235-50 - Enfermeiro psiquiátrico, 2235-55 - Enfermeiro puericultor e pediátrico, 2235-60 - Enfermeiro sanitaria, Enfermeiro de saúde pública, 2235-65 - Enfermeiro da estratégia de saúde da família, 2235-70 - Perfusionista

Descrição Sumária: Prestam assistência ao paciente e/ou cliente; coordenam, planejam ações e auditam serviços de enfermagem e/ou perfusão. Os enfermeiros implementam ações para a promoção da saúde junto à comunidade. Os perfusionistas realizam procedimentos de circulação extracorpórea em hospitais. Todos os profissionais desta família ocupacional podem realizar pesquisa

Condições Gerais de Exercício: Atuam nas áreas de saúde e serviços sociais. Exercem atividades em empresas públicas e privadas. A grande maioria dos enfermeiros possui registro em carteira; ao passo que os perfusionistas podem também atuar como autônomos e empregadores. Ambos trabalham em equipe, em ambientes fechados. Os enfermeiros se revezam por turnos (diurno/noturno), exceto os profissionais que atuam na Estratégia de Saúde da Família, que trabalham somente em horário diurno e com carga determinada em portaria específica. Os perfusionistas trabalham em horários irregulares. Os profissionais de enfermagem são predominantemente do sexo feminino, porém o número de profissionais do sexo masculino tem aumentado nos anos recentes. São expostos a riscos biológicos e - com exceção dos Enfermeiros Sanitaristas e do Trabalho - a materiais tóxicos, radiações, contaminação por materiais perfuro-cortantes e estresse decorrente de lidar com vida humana. Os perfusionistas trabalham em posições desconfortáveis durante longos períodos e sob supervisão constante. Impróprios, portanto, são os argumentos do INSS. Com efeito, verifico que em relação ao pretendido reconhecimento de atividade em condição especial por parte da autora, o INSS demonstrou querer fazer crer que não bastava ela pertencer à área de saúde ou simplesmente trabalhar dentro das dependências de um hospital para que a sua atividade venha a ser reconhecida insalubre face à exposição a agentes biológicos. Ora, como posso admitir que o enfermeiro, atendente de enfermagem e o técnico de enfermagem possam desempenhar suas ocupações afastados desses males? Não constitui nenhuma novidade imaginar que os trabalhos de tais profissionais ocorrem, sim, de modo habitual e permanente sob os mais diversos agentes nocivos relacionados a vírus, bactérias, fungos, sangue, urina, secreções, microorganismos etc., pois as práticas ocorrem diuturnamente, cujos atendimentos se dão inclusive nos períodos noturnos, em sábados, domingos e feriados (regimes de plantões). Quanto à reclamação do INSS de falta de laudo pericial contemporâneo aos referidos períodos, não lhe assiste razão, na medida em que o formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é contemporâneo, com anotação de intensidade média. As provas demonstram que a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem, atividade exercida em centro cirúrgico, unidade de terapia intensiva, pediatria e berçário e em enfermarias, clínicas médicas e cirúrgicas e habitualmente em contato direto com pacientes internados portadores de doenças clínicas infecto-contagiosas, também vulnerável aos perigos de contágio com agentes biológicos, como vírus, bactérias, bacilos etc. Como pode ser notado, as descrições pormenorizadas das atividades desenvolvidas pela autora coincidem com aquilo que é plenamente sabido, ou seja, o segurado desenvolve trabalhos permanentes expostos a agentes biológicos, sujeitando de modo contínuo e permanente a toda espécie de agentes nocivos à sua saúde. De forma que, reconheço ter trabalhado a autora em condição especial, na ocupação de auxiliar de enfermagem, de 29.4.95 a 5.4.2010, para ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, CNPJ: 59.972.307/0001-05. Importante observar que os serviços prestados pela autora para SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTÃO DE ATHAIDE LTDA., HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA., FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO

PRETO não foram examinados porque realizados concomitantemente com aquele realizado para a ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. Além do mais, nem a autora e nem o INSS apresentaram formulários do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) destinados a fazer prova do trabalho especial como auxiliar de enfermagem. Desse modo considerado o período citado como exercido em condições especiais, mas com desconsideração de períodos concomitantes (em duplicidade), constato que de 29.4.95 a 5.4.2010 totalizam-se 5.456 dias, que equivalem a 14 (quatorze) anos e 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias. E, num eventual aproveitamento desse período para a aposentadoria por tempo de contribuição, com a aplicação do multiplicador 1,2 (um vírgula dois), implica no acréscimo de 1.091 dias, totalizando 6.547 dias. D - DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL Para esse pleito da autora (Aposentadoria Especial), deverão ser desconsiderados os períodos de trabalho que não foram considerados como atividade especial, bem como aqueles que foram realizados concomitantemente (em duplicidade). Com efeito, o período de trabalho realizado pela autora na função de auxiliar de enfermagem para o Hospital Beneficência Portuguesa São José do Rio Preto de 1º.4.85 a 28.4.95 foi considerado como especial, o que constato da planilha do INSS RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fls. 117/8), na qual contém a anotação CÓDIGO ANEXO 2.1.3 e acréscimo de período de 10 (dez) anos e 28 (vinte e oito) dias para 12 (doze) anos, 1 (um) mês e 3 (três) dias. Os 10 (dez) anos e 28 (vinte e oito) dias equivalem a 3.680 dias, cuja soma deles com o período ora reconhecido, no caso de 29.4.95 a 5.4.2010, no total de 5.456 dias, que equivalem a 14 (quatorze) anos e 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias, chega-se a um total de 9.138 dias, equivalentes a 25 (vinte e cinco) anos e 11 (onze) dias, o que conferia à autora em 5.4.2010 o direito à Aposentadoria Especial. Portanto, com a apresentação pela autora do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) ao INSS (fls. 143/4), cabia a este lhe conceder o benefício de Aposentadoria Especial, o que não fez, concedendo a indevidamente a ela o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 152.985.815-9, Espécie 42 (fl. 52/v). Por conta disso, ou seja, por ter implementado a autora os requisitos para a Aposentadoria Especial apenas 11 (onze) dias antes de requerer o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 152.985.815-9, resta prejudicado o pedido dela de que seja reconhecido e declarado por sentença que na data do primeiro requerimento administrativo (19.02.2008) a Autora preenchia todos os requisitos legais para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, condenando-se a Autarquia a conceder o benefício, devendo ser recalculada sua renda mensal inicial, adotando-se a forma de cálculo mais benéfica à Segurada com base no direito adquirido (fl. 47 - item h). No tocante ao pedido da autora de condenação do INSS em reembolsá-la por todas as despesas que teve para ingressar com a ação e acompanhar o feito, inclusive os custos com deslocamentos até os Tribunais superiores, caso venha a ser necessário, devidamente acrescida de juros legais e correção monetária desde a data do desembolso até a data do efetivo pagamento pela Autarquia, cujos valores serão devidamente discriminados em memoriais ao longo do feito, após as despesas (fl. 47 - item m), resta prejudicado, uma vez que em favor dela concedi os benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 56), enquanto o deslocamento até o Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ocorreu. Aliás, caso venha a interpor recurso, ele poderá ser protocolado no setor de protocolos deste fórum. Portanto, diante do conjunto probatório formado, a autora preencheu os requisitos para a concessão da Aposentadoria Especial, devendo ele ser concedido em substituição ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 152.985.815-9, Espécie 42, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, no caso em 5.4.2010 (fl. 52/v). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela autora APARECIDA TEODORO, reconhecendo como trabalho exercido em condição especial, na ocupação de auxiliar de enfermagem de 29.4.95 a 5.4.2010 para ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, CNPJ: 59.972.307/0001-05, sendo que, considerado tal período como exercido em condição especial, mas com desconsideração de períodos concomitantes (em duplicidade), eles totalizam 5.456 dias, que equivalem a 14 (quatorze) anos e 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias e, sucessivamente, condeno o INSS em conceder em favor da autora a APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir de 5.4.2010 (DIB), em substituição ao benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO n.º 152.985.815-9, Espécie 42, a partir de 5.4.2010 (DER), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. E, por outro lado, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora APARECIDA TEODORO de (A) contagem (ou reconhecimento) de tempo de serviço exercido na atividade rural, no período de sua adolescência [presumo doze anos (28.2.70)] a 31.3.79 e de 2.5.79 a 31.3.91, e (B) o reconhecimento desses tempos de serviço rural exercidos em atividades especiais e a consequente conversão para comum, respectivamente, por não falta de prova do alegado exercício de atividade rural, e porque não estava o trabalhador rural amparado por lei que permitisse a concessão da Aposentadoria Especial a ele na época em comento. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas diferenças em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 [Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada

pela Lei nº 11.960, de 2009)]. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ter decaído a autora de parte de suas pretensões, não condeno o INSS no pagamento da verba honorária. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 13 de dezembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007179-92.2011.403.6106 - GLAUBER PIZZINI(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Proc. nº 0007179-92.2011.4.03.6106 Autor: Glauber Pizzini Ré: Caixa Econômica Federal Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Glauber Pizzini, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pedindo a condenação da ré a indenizar por danos morais (com docs. de folhas 13/50). Alegou, em síntese, que em 10/01/2006 firmou com a ré contrato de FIES. Em 10/02/2011, por impossibilidade de retirar a 2ª via do boleto relativo à parcela vencida em 20/01/2011, solicitou por telefone a numeração do mesmo, no que foi atendido. Pagou no mesmo dia a parcela. No dia seguinte foi informado por empregado da ré que havia ocorrido um problema com o pagamento, oportunidade em que foi solicitada a cópia do comprovante de pagamento. Entre o fim de fevereiro e o início de março de 2011 recebeu ligações com cobranças relativas à parcela mencionada. Passados alguns dias teve seu nome incluído no SERASA. Procurou solucionar o problema com os prepostos da ré, porém não obteve êxito. Após mais de dois meses do pagamento, foi o mesmo estornado para a sua conta, obrigando-o a pagar novamente a parcela, em 04/05/2011, para limpar seu nome. O fato acarretou-lhe prejuízos de ordem moral, eis que nada devia à época da negativação, tendo a própria requerida agido com culpa ao primeiramente não dar baixa na parcela vencida em 20/01/2011 e, em ato contínuo, estornar indevidamente no dia 12/04/2011 o valor debitado de sua conta corrente no dia 10/02/2011.. À folha 53 foi determinada a citação. Citada (folha 54), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, onde alegou que não se fazem presentes os pressupostos da reparação civil, visto que seus prepostos não praticaram ato ilícito. Argumentou a parte autora pagou a parcela vencida em 20/01/2011 somente em 04/05/2011 e que deixou de pagar em dia as vencidas nos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2011. Ainda que tenha pago a parcela mencionada, o nome só é excluído do SERASA após o pagamento de todas as parcelas em atraso. Com base nisso, pediu a improcedência (folhas 56/62 e docs. 63/66). Réplica às folhas 69/75. É o relatório. 2. Fundamentação. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (no caso, por se tratar de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. A inclusão indevida do nome do devedor nos cadastros restritivos do crédito, com o apontamento de título quitado, por si só, causa dano de ordem moral, entendido este como sendo originado da violação da esfera personalíssima da vítima (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem). O simples fato de ter o CPF incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, já é suficiente para afetar a vítima em seus sentimentos, notadamente pela vergonha que isso causa. Daí, o dever de compensar o prejuízo causado pelo constrangimento suportado. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação. A propósito, confirmam-se os seguintes exemplos jurisprudenciais: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA POR VÁRIOS MESES, MESMO SEM NADA DEVER À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (DÍVIDA VENCÍVEL NO DIA DE NATAL, PAGA NA DATA IMEDIATA) - DESÍDIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, QUE NÃO CONTESTOU A AÇÃO NO PRAZO - RESPONSABILIDADE CIVIL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONFIGURADA - DANO MORAL EVIDENTE (AUTÊNTICA MORTE CIVIL DE QUEM É INCLUÍDO NOS REGISTROS DE MAUS PAGADORES, PASSAGEM PARA A BARCA DE CARONTE) - SENTENÇA REFORMADA EM FACE DE RECURSO ADESIVO, SOMENTE PARA AUMENTAR O VALOR INDENIZATÓRIO. 1. Caso em que a dívida, originariamente vencível em 25/12/2001, foi paga em 26/12/2001 - fato comprovado pelo documento de fls. 21 - e mesmo assim, conforme demonstra a consulta efetuada no órgão de proteção ao crédito em 19/08/2002 (fls. 22), quase 08 (oito) meses depois de quitado o débito, o nome da autora continuava inscrito como inadimplente da dívida que já tinha pago. 2. Ausência de contestação tempestiva; efeitos da revelia quanto a matéria fato e ausência de atendimento do ônus de prova conforme o art. 6º, VIII, do CDC (RESP 259743/MA, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ:06/05/2002). 3. Injustificável e indesculpável a inscrição e manutenção no cadastro de maus pagadores do nome de pessoa que nada devia para a instituição bancária Caixa Econômica Federal e que por conta da desídia da ex-credora, recebeu a pecha de má pagadora, sendo lançada à autêntica morte civil que, no Brasil, é o amargo destino daqueles que têm seus nomes inscritos em cadastros de devedores. Por isso ressoa como desrespeitosa a afirmação da Caixa Econômica Federal no sentido de que a autora não sofreu qualquer prejuízo moral. 4. O prejuízo moral de quem, nada devendo para a Caixa Econômica Federal, tem seu nome atirado indevidamente nos registros de maus pagadores existentes em Serasa, não demanda maior esforço mental para ser visualizado diante da realidade da vida brasileira, pois na sociedade consumista e capitalista em que vivemos estar com o nome no Serasa equivale a ser repudiado nos meios comerciais e bancários. É mesmo uma morte civil, uma passagem para a barca de Caronte. 5. As alegações formuladas na apelação da ré não têm a

menor consistência, seja em face da revelia que contaminou a posição processual dela, seja porque nada fora demonstrado em desfavor dos fatos e respectivas conseqüências tais como alegados na inicial. Mais grave: a ré continuou desrespeitando o bom senso ao afirmar que a autora nada sofreu porque a incursão da vítima no Serasa - embora imerecida - deu-se por curtos períodos de tempo. Ainda: fato fortuito e/ou força maior deveriam ser alegados a tempo e modo adequados, o que a ré revel não fez. 6. No caso dos autos o constrangimento sofrido pela autora foi efetivo e genuíno: permaneceu na lista negra de maus pagadores por vários meses - embora nada devesse para a ré - e graças a isso não conseguiu fazer compras em uma loja de móveis (fato não contestado validamente). É quanto basta para um juízo de revisão da indenização, que se fixa em R\$.10.000,00 (dez mil reais), mantendo-se a honorária tal como posta na sentença.(TRF-3ª Região, Primeira Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, AC 00043960620024036119, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 447). DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. DANOS MORAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INSCRIÇÃO. SERASA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. - O dano moral atinge um bem de natureza não patrimonial, um dos direitos personalíssimos do indivíduo, tais como a honra, a vida privada, a imagem. - A inclusão do nome da postulante, a despeito do total adimplemento da dívida assumida perante a instituição financeira, deve ser indenizada a título de dano puramente moral, pois atinge a honra subjetiva e o decoro da vítima. - In casu, a Caixa, mesmo já estando devidamente quitado o débito outrora existente, solicitou a inclusão do nome do(a) autor(a) no SERASA, sendo tal ilícito, de per si, circunstância apta a gerar direito à indenização pelos danos morais suportados. - Os documentos que atestam a quitação do valor devido, bem como os demais extratos carreados aos autos, são suficientes para configurar o nexo de causalidade entre o ato perpetrado pela Caixa e o evento danoso. - Na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e sócio-econômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização. - Considerando tais aspectos, cabível a redução do valor da indenização no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), uma vez que não houve maiores repercussões nas esferas econômica e social da vítima, tendo-lhe sido restituído o status quo ante. Apelação parcialmente provida.(TRF-5ª Região, Primeira Turma, Desembargador Federal José Maria Lucena, AC 200384000051758, DJ - Data::30/05/2006 - Página::985 - Nº::102). Ficando comprovado que a parte ré praticou ato ilícito e que desse ato resultou dano de ordem moral à parte autora, passível de compensação, é de se verificar o montante da indenização. A fixação do valor da indenização apresenta grande dificuldade em sede de dano moral. Aliás, no passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que era imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem em se admitir que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquela e um desprestígio ao instituto. A indenização serve para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano e, ainda, deve servir de conforto à vítima. No caso, os documentos juntados demonstram que a inscrição do nome da parte autora nos cadastros restritivos do crédito ocorreu, primeiramente, em relação à parcela vencida em 20/01/2011. Ocorre que esta parcela foi paga em 10/02/2011, conforme se verifica no extrato de folha 27 (o valor foi debitado em conta corrente). Embora isso, em março de 2011, a parte autora foi notificada a pagar o débito, sob pena de inscrição nos cadastros restritivos do crédito (folhas 29/31). A inscrição acabou ocorrendo, conforme se vê do documento expedido em 04/05/2011 (folha 33). Pois bem, a ré não conseguiu convencer sobre o motivo de ter quitado o valor da parcela, com o uso do saldo credor da conta corrente, e ter posteriormente inserido o nome da parte autora nos cadastros restritivos. Também não há explicação para o estorno do valor do pagamento na conta da parte autora, realizado apenas em abril de 2011 (folha 34). Deste modo, tenho como configurado o ato ilícito, causador de danos morais à parte autora e passível de ser indenizado, como acima fundamentado. Levando-se em conta as condições pessoais da parte autora [jovem, solteiro, funcionário público municipal, honesto ao que tudo indica, não figura com outras inserções em cadastros restritivos, porém, no período de dezembro de 2008 a 20/10/2011 pagou 29 parcelas em atraso (folhas 64/65)] e da ré (grande instituição financeira), o valor do débito que originou a inscrição (R\$ 159,13) e que a situação passível de causar constrangimentos na parte autora permaneceu por aproximadamente 60 dias, hei por bem em fixar a indenização no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais. Sobre este valor incidirá correção monetária, a partir desta data (Súm. 362, STJ), e juros de mora legais, a partir da citação, visto tratar-se de responsabilidade decorrente do contrato firmado entre as partes (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag nº 476632, DJ 31/03/2003 p. 224). Custas pela CEF. Considerando que a presente ação não apresentou complexidade, tanto que não foi necessária a produção de provas em audiência, condeno a ré a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, CPC (Súmula 326, STJ). P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 10/12/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008099-66.2011.403.6106 - TIAGO BARROS DE SOUZA(SP270601A - ÉDER VASCONCELOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Proc. nº 0008099-66.2011.4.03.6106 Autor: Tiago Barros de Souza Ré: Caixa Econômica Federal Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Tiago Barros de Souza, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pedindo a condenação da ré a indenizar por danos morais (com docs. de folhas 09/27). Alegou, em síntese, que firmou com a ré contrato de financiamento para aquisição da casa própria e sempre pagou em dia as parcelas, inclusive, eram quitadas mediante débito em conta. Embora isso, foi surpreendido com a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos do crédito, informação obtida ao procurar comprar a prazo. O fato acarretou-lhe prejuízos de ordem moral. À folha 30 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e foi determinada a citação. Citada (folha 31), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, onde alegou que não se fazem presentes os pressupostos da reparação civil, visto que seus prepostos não praticaram ato ilícito. Argumentou que a parcela de nº 04, com vencimento em 04/09/2011, foi quitada somente em 07/10/2011. Com base nisso, pediu a improcedência (folhas 33/41 e docs. 42/48). Réplica às folhas 51/54. É o relatório. 2. Fundamentação. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (no caso, por se tratar de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. A inclusão indevida do nome do devedor nos cadastros restritivos do crédito, com o apontamento de título quitado, por si só, causa dano de ordem moral, entendido este como sendo originado da violação da esfera personalíssima da vítima (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem). O simples fato de ter o CPF incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, já é suficiente para afetar a vítima em seus sentimentos, notadamente pela vergonha que isso causa. Daí, o dever de compensar o prejuízo causado pelo constrangimento suportado. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação. No caso, a CEF fundamentou sua defesa nos seguintes termos: no documento de fls. 13 o autor-mutuário comprova ter feito um depósito em sua conta corrente no valor de R\$ 423,00, no dia 05/09/2011, supostamente para o pagamento da prestação habitacional vencida em 04/09/2011. Ocorre que, conforme comprova o extrato da conta corrente do autor em anexo (doc. 03), sua conta corrente encontrava-se com saldo devedor (R\$ -217,43) na data do depósito e, mesmo com o depósito, o saldo credor apurado (R\$ 205,57) não foi suficiente para o pagamento da prestação habitacional (R\$ 422,08) por débito em conta. De fato, a tese defensiva mostrou-se verdadeira. Com efeito, analisando-se os documentos, vê-se que a parte autora estava inadimplente em relação à parcela vencida em 04/09/2011, o que ocasionou a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos do crédito. Portanto, caracterizada a inadimplência, era lícito à Caixa Econômica Federal fazer referida inscrição nos cadastros restritivos. Deste modo, tenho como não configurado o ato ilícito. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 10/12/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008701-57.2011.403.6106 - OSWALDO MARQUES JUNIOR(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Proc. nº 0008701-57.2011.4.03.6106 Autor(a): Oswaldo Marques Júnior Ré: Caixa Econômica Federal Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Oswaldo Marques Júnior, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pedindo a declaração de inexistência de débito, condenação da ré a indenizar por danos morais e, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a retirada do seu nome dos cadastros restritivos do crédito (com docs. de folhas 09/39). Alegou, em síntese, que figura como fiador da Sra. Thaís Marques de Atayde, no Contrato de Financiamento Estudantil (FIES) nº 01240303185000380071. Embora ela tenha cumprido os termos do contrato, notadamente o pagamento das parcelas, a ré acabou por negativar o nome dela e o seu (fiador), indevidamente. No mês de janeiro recebeu notificações do SCPC e SERASA, informando-lhe acerca da inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes, por suposta mora no pagamento da mensalidade referente ao mês de dezembro de 2010. Todavia, referida parcela foi solvida na data aprazada, e a ré, mesmo ciente do pagamento, nada fez, permitindo-se o registro e a manutenção do seu nome em cadastros de inadimplentes. Posteriormente, em novo ato de arbitrariedade, exigiu que fizesse o pagamento da parcela novamente, como condição para o levantamento da restrição, o que, embora cumprido, não imprimiu o efeito liberatório por ela propalado, e seu nome permaneceu nos cadastros. Sustentou que é advogado (licenciado) e, atualmente, como vereador, exerce o cargo de Presidente da Câmara Municipal de General Salgado/SP, sendo certo tem de suportar a pecha de mal pagador na localidade em que reside, o que lhe traz inúmeros transtornos, geradores da obrigação de indenizar por danos morais. À folha 42 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e foi deferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Citada (folha 44), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva. A título de mérito, alegou que não se fazem presentes os pressupostos da reparação civil, visto que seus prepostos não praticaram ato ilícito. Com base nisso, pediu a improcedência (folhas 46/50 e docs. 51/61). Réplica às folhas

64/66. Instadas sobre provas a produzir (folha 67), a parte autora requereu o julgamento do processo no estado (folha 68) e a CEF não se manifestou (folha 69). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Falta de interesse de agir. Falta interesse de agir à parte autora em relação ao pedido de declaração de inexistência de débito, visto que a parte ré não pretende o seu recebimento. Assim, a extinção do processo sem julgamento do mérito, quanto a isto, é de rigor. 2.2. Preliminar de ilegitimidade passiva. Sustenta a CEF que a parte autora deveria ter endereçado a ação contra o Banco Santander S/A, onde o boleto bancário supostamente teria sido pago, visto que os valores não foram repassados. Com razão. Com efeito, analisando a documentação, vê-se que a parcela de nº 70 do financiamento venceu em 10/12/2010 e que foi inscrita nos cadastros restritivos do crédito por falta de pagamento. Esta parcela só foi paga em 08/02/2011 (folha 60). A parte autora alega que o pagamento foi feito a tempo de evitar a inclusão do nome nos cadastros restritivos do crédito, mas não fez prova de tal ocorrência. Assim, eventual ato ilícito foi praticado pelos prepostos do Banco Santander S/A, pelo recebimento do pagamento e não repasse à agência da CEF. 3. Dispositivo. Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir, em relação ao pedido de declaração de inexistência de débito, e a ilegitimidade da CEF, em relação ao pedido indenizatório, ficando extinto o processo, sem julgamento do mérito. Em consequência, revogo a decisão de folha 42. Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 10/12/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000442-39.2012.403.6106 - POLIANE CRISTINA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARILEIDE DAS DORES OLIVEIRA FEITOSA (SP027406 - CELSO SILVA DE MELO E SP081804 - CELSO PROTO DE MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ESTADO DE SAO PAULO (SP203090 - GLÁUCIA DE MARIANI BULDO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (SP237996 - CECILIA CICOTE)

Processo nº 0000442-39.2012.4.03.6106 Autora: Poliane Cristina de Oliveira Vicente Ré: União Classificação: BSENTENÇA 1. Relatório. Poliane Cristina de Oliveira Vicente, representada por sua genitora (Marileide das Dores Oliveira Feitosa), qualificadas na inicial, ingressou com a presente ação contra a União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de São José do Rio Preto, visando obter a condenação destes ao fornecimento gratuito de materiais, medicamentos e demais providências necessárias para atender as exigências médicas, no sentido de tentar salvar sua vida. Afirmou, em síntese, estar correndo risco de vida, visto não ter como custear as despesas com os medicamentos e procedimentos necessários para a realização de uma cirurgia de alto risco no cérebro, cujo internamento no Hospital de Base está marcado para o dia 30 de janeiro de 2012, para fazer uma imobilização no cérebro, e depois, microcirurgia. Disse que necessita de materiais e remédios que descreve, mas que o hospital mencionado informou que não os fornecerá, cabendo a ela o ônus de custear os mesmos. Por fim, pediu: Com fulcro no Artigo 1.211-B, do Código de Processo Civil, respeitosamente requer-se à Vossa Excelência, em razão da urgência, o respeitável deferimento do pedido à assistência, para tentar salvar a vida de uma jovem e a sua recuperação, determinando o fornecimento gratuito dos materiais, medicamentos e demais providências necessárias para atender as exigências médicas que constam na JUSTIFICATIVA MÉDICA, que segue anexo, e que liminarmente seja determinada a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de São José do Rio Preto-SP, sita à Avenida Alberto Andaló, n 3030, Centro, CEP 15015-000, para o urgente cumprimento das respectivas providências. Requer-se a prioridade na tramitação de todos os atos e diligência do presente processo. Requer-se ainda, a citação do MUNICÍPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO-SP, sito à AVENIDA ALBERTO ANDALÓ, N 3030, CENTRO, EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP - CEP 15015-000, do ESTADO DE SÃO PAULO, através da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, à Rua Pamplona, n 227, 5 andar, Jardim Paulista, CEP 01405-000, em São Paulo, - Capital e UNIÃO FEDERAL, pela PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIAO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, à RUA SILVA JARDIM, N 3.122, CENTRO, para contestarem a presente ação se quiserem, sob pena de revelia, condenando-as aos pagamentos de custas e despesas processuais e honorários advocatícios. Com fulcro no Art. 1216 do Código de Processo Civil e da Lei n 1060/50, requer-se respeitosamente a gratuidade dos atos processuais, das custas e despesas processuais. Juntou procuração e documentos de folhas 6/11. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (folhas 14/16). A União interpôs embargos de declaração (folhas 20/25), que foi solucionado na folha 71. O Município apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva. A título de mérito, alegou que os materiais solicitados não fazem parte da lista do SUS, de modo que não haveria comprovação de eficácia dos mesmos. Além disso, argumentou que a decisão não tem como ser atendida, em razão da escassez de recursos. Quanto aos alegados danos morais, não estariam comprovados seus requisitos. Com base nisso, pediu a improcedência (folhas 103/113). A municipalidade também informou a interposição de agravo de instrumento (folhas 115/125), o qual foi convertido em agravo retido (folhas 152/153). O Estado também apresentou contestação, com preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, argumentou que não se mostra razoável determinar ao Estado fornecer tratamento não integrante de regular programa de saúde se há terapia análoga. Também pediu a improcedência (folhas 126/133). A União, em sua contestação, preliminarmente, alegou: a) ilegitimidade passiva; b) impossibilidade de concessão de antecipação da tutela; c) impossibilidade jurídica do pedido; d) falta de interesse

de agir. A título de mérito, argumentou que faz as transferências de recursos para os outros entes, para aplicação na saúde, e que a concessão do pedido desestabilizaria as políticas públicas do SUS. Ademais, não estaria comprovada a necessidade de adoção das práticas mencionadas na inicial. Quanto aos danos morais, alegou que não se fazem presentes os pressupostos para seu reconhecimento. Por fim, pediu a improcedência (folhas 137/151). O MPF opinou pela procedência (folhas 162/173). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de ilegitimidade passiva. Conforme já dito por ocasião da concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm a obrigação solidária de manter os serviços de saúde à população. Por tal motivo, afasto a preliminar. 2.2. Preliminar de falta de interesse de agir. A autora demonstrou que sua pretensão não seria atendida sem a intervenção do Poder Judiciário. Logo, patente o interesse de agir da autora, motivo pelo qual também rejeito esta preliminar. 2.3. Mérito. O documento de folhas 10/11, expedido pelo médico Márcio Luiz Tostes dos Santos, do Hospital de Base de São José do Rio Preto, dá conta que a autora apresenta quadro de malformação arteriovenosa encefálica, em tratamento endovascular e posterior tratamento neurocirúrgico, com alto risco de MORBI - Mortalidade Inclusive Trans Operatória. O quadro demonstrava que a parte autora corria risco de vida, não havendo outra alternativa a não ser conceder a tutela pretendida. Com efeito, tenho como verdadeiras as alegações, até porque os réus não conseguiram fazer prova em contrário no sentido de que a parte autora estaria sendo bem atendida, isso antes de ter que ingressar com a ação. Reconheço também a existência de fundado receio do surgimento de dano de difícil ou de impossível reparação. O direito à vida está consagrado na Constituição Federal (art. 5º, caput), sendo que o direito à saúde é um direito meio para assegurar aquele. O direito à saúde é direito inerente a qualquer ser humano, onde quer que se encontre, e, embora não precisasse constar do texto constitucional, assim acabou constando (artigos 6º e 196). O Superior Tribunal de Justiça em várias oportunidades já assentou que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm a obrigação solidária de manter os serviços de saúde à população, podendo o Poder Judiciário conceder as medidas necessárias à total eficácia do direito garantido constitucionalmente, conforme se pode ver dos seguintes exemplos: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CUSTEIO DE MEDICAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, 5º, DO CPC. 1. A Constituição Federal excepcionou da exigência do precatório os créditos de natureza alimentícia, entre os quais se incluem aqueles relacionados à garantia da manutenção da vida, como os decorrentes do fornecimento de medicamentos pelo Estado. 2. É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitida, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos. 3. Recurso especial provido. (REsp 893.792/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 309). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. CÂNCER. DIGNIDADE HUMANA. 1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não qualquer tratamento, mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. Precedentes: RMS 17449/MG DJ 13.02.2006; RMS 17425/MG, DJ 22.11.2004; RMS 13452/MG, DJ 07.10.2002. 2. In casu, a impetrante demonstrou necessitar de medicamento para tratamento de câncer, nos termos do atestado médico acostado às fls. 11, o qual prescreve uso interno de Agrilyb. 3. Extrai-se do parecer ministerial de fls. 146, litteris: ainda que não tenha havido recusa formal ao fornecimento do medicamento pela autoridade impetrada, o cunho impositivo da norma insculpida no art. 196, da Carta Magna, aliado ao caráter de urgência e à efetiva distribuição da droga pela Secretaria de Saúde, determinam a obrigatoriedade do fornecimento, pelo Estado do Paraná, da medicação requerida. 4. As normas burocráticas não podem ser erguidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte do cidadão carente, em especial, quando comprovado que a medicação anteriormente aplicada não surte o efeito desejado, apresentando o paciente agravamento em seu quadro clínico. Precedente: RMS 17903/MG Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 20.09.2004. 5. Recurso ordinário provido. (RMS 20.335/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 276). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, B. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO. ART. 1.049 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. 1. Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, a hipótese de cabimento prevista na alínea b do permissivo constitucional passou a ser limitada à afronta de lei federal por ato de governo local, transferindo-se ao Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar causas que tratam de afronta de lei local em face de lei federal. 2. O Estado não paga honorários advocatícios nas demandas em que a parte contrária for representada pela Defensoria Pública. Precedentes. 3. Extingue-se a obrigação quando configurado o instituto da confusão (art. 318 do Código Civil atual). 4. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e

Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.5. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 674.803/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 06.03.2007 p. 251).Portanto, a procedência do pedido principal é medida que se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, rejeito as preliminares, e julgo procedente em parte o pedido, tornando definitiva a decisão que antecipou os efeitos da tutela (folhas 14/16 e complemento de folha 71).Considerando a pouca complexidade da demanda, que não necessitou de produção de outras provas, condeno cada réu a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais).Sem custas (art. 4º, I, Lei 9.289/1996). Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não se tem ao certo o valor da condenação (art. 475, 2º, CPC).P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 14 de dezembro de 2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0000868-51.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO - CREFITO-3(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE ALVARES FLORENCE(SP163908 - FABIANO FABIANO)
Proc. nº 0000868-51.2012.4.03.6106Autor: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITORéu: Município de Álvares Florence/SPClassificação: CSENTENÇA1. Relatório.Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO-3, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Município de Álvares Florence/SP, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, para suspensão de concurso público, relativamente ao cargo de fisioterapeuta.Afirmou, em síntese, que o requerido, por meio do Edital de Abertura de Concurso Público nº 02/2011, tornou pública a abertura de inscrições para provimento de vários cargos públicos, dentre eles, o de Fisioterapeuta, sendo que no Anexo II do mesmo, onde constam Principais Atribuições dos Empregos, previu aos profissionais fisioterapeutas, as seguintes atribuições: Executar métodos e técnicas fisioterápicas prescritas pelo médico fisiatra e sob a supervisão deste, auxiliar na restauração da capacidade física diminuída por doenças ou lesões; a execução compreende a efetivação final de uma prescrição médica nos seus aspectos de movimentação de paciente, manipulação de aparelhos e supervisão de exercícios; executar métodos e técnicas fisioterápicas prescritas pelo médico fisiatra e sob supervisão deste com a finalidade de conservar ou desenvolver a capacidade física do paciente, executar métodos em pacientes com lesões músculo-osteo-articulares, em fase de recuperação ou pacientes pneumológicos que necessitam terapia física, executar outras tarefas, que pos suas características, se incluem na sua esfera de competência.Asseverou que ao tomar conhecimento desse fato, notificou o réu, informando-o que a previsão de prescrição e supervisão médica das atribuições dos fisioterapeutas no referido Edital fere a legislação de regência desta profissão regulamentada que é Fisioterapia (Decreto-Lei nº 938/69, Lei nº 6.316/75 e a Resolução nº 07/78, do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional), isso porque ali está previsto que os atos privativos do fisioterapeuta, seja por sua prescrição, seja por sua execução, estariam sujeitos à atuação de um médico fisiatra. Afirmou ter notificado o réu no sentido de proceder à imediata retificação do aludido edital, no que não foi atendido.Por fim, pediu:a) em sede de antecipação de tutela inaudita altera parte, seja declarada a nulidade e determinada a retificação do aludido no Edital impugnado, no item ANEXO II, onde constam Principais Atribuições dos Empregos, para o Fisioterapeuta, para que sejam excluídos os seguintes trechos: prescritas pelo medico fisiatra e sob a supervisão deste; a efetivação final de uma prescrição médica; prescritas pelo médico fisiatra e sob supervisão deste e para que conste Executar métodos e técnicas fisioterápicas prescritas, auxiliar na restauração da capacidade física diminuída por doenças ou lesões; a execução compreende nos seus aspectos de movimentação de paciente, manipulação de aparelhos e supervisão de exercícios; executar métodos e técnicas fisioterápicas com a finalidade de conservar ou desenvolver a capacidade física do paciente, executar métodos em pacientes com lesões músculo-osteo-articulares, em fase de recuperação ou pacientes pneumológicos que necessitam terapia física, executar outras tarefas, que pos suas características, se incluem na sua esfera de competência, sendo dada a devida publicidade e reabertura das inscrições, no mínimo na mesma forma adotada na divulgação do Edital de abertura do certame, bem como o prosseguimento do concurso público e mesmo a investidura dos agentes, com a observância da legislação que regulamenta o exercício da Fisioterapia no Brasil e das atribuições privativas dos fisioterapeutas, abstendo-se de submeter as atividades dos fisioterapeutas a qualquer outro profissional;b) em antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte, seja declarada a nulidade e determinada a suspensão do certame no que se refere no ANEXO II, onde constam Principais Atribuições dos Empregos, para o Fisioterapeuta, em relação aos seguintes trechos: prescritas pelo medico fisiatra e sob a supervisão deste; a efetivação final de uma prescrição médica; prescritas pelo médico fisiatra e sob supervisão deste e (...).e) que, ao final, seja julgada procedente a presente ação, confirmando-se a medida liminarmente pleiteada, sendo dada a devida publicidade, bem como o prosseguimento do concurso público e mesmo a investidura dos agentes, com a observância da referida legislação, para que constem como atribuições dos fisioterapeutas....Juntou os documentos de folhas 30/142.O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (folhas 147/149). Contra esta decisão o CREFITO interpôs agravo de instrumento (folhas

159/221).Citado (folha 227), o Município de Álvares Florence/SP apresentou contestação, com preliminar de carência de ação. No mérito, argumentou que eventual irregularidade no concurso já foi regularizada. Por fim, pediu a improcedência (folhas 228/229 e docs. 230/235).Réplica às folhas 237/241.É o relatório.2. Fundamentação.No Edital de Concurso Público n.º 02/2011, de 04/11/2011 do Município de Álvares Florence (fls. 45/107), consta a abertura de concurso público para provimento de empregos do quadro permanente de servidores e, no ANEXO II, para o emprego Fisioterapeuta / Fisioterapeuta 40 horas, no campo atribuições, ficou estabelecido a obrigação de o profissional Executar métodos e técnicas fisioterápicas prescritas pelo médico fisiatra e sob a supervisão deste, auxiliar na restauração da capacidade física diminuída por doenças ou lesões; a execução compreende a efetivação final de uma prescrição médica nos seus aspectos de movimentação de paciente, manipulação de aparelhos e supervisão de exercícios; executar métodos e técnicas fisioterápicas prescritas pelo médico fisiatra e sob supervisão deste com a finalidade de conservar ou desenvolver a capacidade física do paciente, executar métodos em pacientes com lesões músculo-osteo-articulares, em fase de recuperação ou pacientes pneumológicos que necessitam terapia física, executar outras tarefas, que pos suas características, se incluem na sua esfera de competência (folha 76).Os artigos 3º, 4º e 5º, do Decreto-Lei n.º 938, de 13/10/1969, estabelecem o seguinte: Art. 3º É atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicos com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do ciente.Art. 4º É atividade privativa do terapeuta ocupacional executar métodos e técnicas terapêuticas e recreacional com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade mental do paciente.Art. 5º Os profissionais de que tratam os artigos 3º e 4º poderão, ainda, no campo de atividades específica de cada um:I - Dirigir serviços em órgãos e estabelecimentos públicos ou particulares, ou assessorá-los tnicamente;II - Exercer o magistério nas disciplinas de formação básica ou profissional, de nível superior ou médio;III - supervisionar profissionais e alunos em trabalhos técnicos e práticos.Por sua vez, a Lei n.º 6.316, de 17/12/1975, no CAPÍTULO II - Do Exercício Profissional, artigos 12, 13 e 14, estabelece o seguinte:Art. 12. O livre exercício da profissão de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, em todo território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira Profissional expedida por órgão competente.Parágrafo único. É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à fisioterapia ou terapia ocupacional, na forma estabelecida em Regulamento.Art. 13. Para o exercício da profissão na administração pública direta e indireta, nos estabelecimentos hospitalares, nas clínicas, ambulatórios, creches, asilos ou exercício de cargo, função ou emprego de assessoramento, chefia ou direção será exigida como condição essencial, a apresentação da carteira profissional de Fisioterapeuta ou de Terapeuta Ocupacional.Parágrafo único. A inscrição em concurso público dependerá de prévia apresentação da Carteira Profissional ou certidão do Conselho Regional de que o profissional está no exercício de seus direitos.Art. 14. O exercício simultâneo, temporário ou definitivo, da profissão em área de jurisdição de dois ou mais Conselhos Regionais submeterá o profissional de que trata esta Lei às exigências e formalidades estabelecidas pelo Conselho Federal.Por fim, sua vez, a Resolução n.º 07/78, do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, em NORMAS PARA HABILITAÇÃO AO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL - CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - artigos 1º ao 3º, estabelece o seguinte:Art. 1º. O exercício da fisioterapia e da terapia ocupacional é privativo, na área específica de cada uma, respectivamente, do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional.Art. 2º. Constituem atos privativos, comuns ao fisioterapeuta e ao terapeuta ocupacional, nas áreas de atuação:I - O planejamento, a programação, a ordenação, a coordenação, a execução e a supervisão de métodos e técnicas fisioterápicos e/ou terapêuticos ocupacionais que visem a saúde nos níveis de prevenção primária, secundária e terciária;II - a avaliação, reavaliação e determinação das condições de alta do cliente submetido à fisioterapia e/ou terapia ocupacional;III - a direção dos serviços e locais destinados a atividades fisioterápicas e/ou terapêuticas ocupacionais, bem como a responsabilidade técnica pelo desempenho dessas atividades; eIV - a divulgação de métodos e técnicas de fisioterapia e/ou terapia ocupacional, ressalvados os casos de produção científica autorizada na lei.Art. 3º. Constituem atos privativos do fisioterapeuta prescrever, ministrar e supervisionar terapia física, que objetive preservar, manter, desenvolver ou restaurar a integridade de órgão, sistema ou função do corpo humano, por meio de:I - ação, isolada ou concomitante, de agente termoterápico ou crioterápico, hidroterápico, aeroterápico, fototerápico, eletroterápico ou sonoterápico, determinando:a) o objetivo da terapia e a programação para atingí-lo;b) a fonte geradora do agente terapêutico, com a indicação de particularidades na utilização da mesma, quando for o caso;c) a região do corpo do cliente a ser submetida à ação do agente terapêutico;d) a dosagem da frequência do número de sessões terapêuticas, com a indicação do período de tempo de duração de cada uma; ee) a técnica a ser utilizada; eII - utilização, com o emprego ou não de aparelho, de exercício respiratório, cárdio-respiratório, cárdio-vascular, de educação ou reeducação neuro-muscular, de regeneração muscular, de relaxamento muscular, de locomoção, de regeneração osteo-articular, de correção de vício postural, de adaptação ao uso de ortese ou prótese e de adaptação dos meios e materiais disponíveis, pessoais ou ambientais, para o desempenho físico do cliente, determinando:a) o objetivo da terapia e a programação para atingí-lo;b) o segmento do corpo do cliente a ser submetido ao exercício;c) a modalidade do exercício a ser aplicado e a respectiva intensidade;d) a técnica de massoterapia a ser aplicada, quando for o caso;e) a orientação ao cliente para a execução da terapia em sua residência, quando for o caso;f) a dosagem da frequência e do número de sessões terapêuticas, com a indicação do período de tempo de

duração de cada uma. Art. 12. O livre exercício da profissão de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, em todo território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira Profissional expedida por órgão competente. Parágrafo único. É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à fisioterapia ou terapia ocupacional, na forma estabelecida em Regulamento. Art. 13. Para o exercício da profissão na administração pública direta e indireta, nos estabelecimentos hospitalares, nas clínicas, ambulatórios, creches, asilos ou exercício de cargo, função ou emprego de assessoramento, chefia ou direção será exigida como condição essencial, a apresentação da carteira profissional de Fisioterapeuta ou de Terapeuta Ocupacional. Parágrafo único. A inscrição em concurso público dependerá de prévia apresentação da Carteira Profissional ou certidão do Conselho Regional de que o profissional está no exercício de seus direitos. Art. 14. O exercício simultâneo, temporário ou definitivo, da profissão em área de jurisdição de dois ou mais Conselhos Regionais submeterá o profissional de que trata esta Lei às exigências e formalidades estabelecidas pelo Conselho Federal. As atividades do fisioterapeuta estão fixadas nas normas citadas, com atuação individualizada. Em nenhuma delas ficou estabelecido que tal profissional tenha de executar métodos e técnicas fisioterápicas prescritas pelo médico fisiatra (ou outro profissional) e sob a supervisão deste, nem que a execução compreenda a efetivação final de uma prescrição médica, e nem ter de executar métodos e técnicas fisioterápicas prescritas pelo médico fisiatra e sob supervisão deste com a finalidade de conservar ou desenvolver a capacidade física do paciente. Desse modo, tenho que o Município de Álvares Florence, ao estabelecer no citado Edital de concurso público que as atividades do fisioterapeuta estivesse atrelada e sob supervisão de médico fisiatra, não observou a legislação de regência desta profissão. Em questão similar, o Superior Tribunal de Justiça, decidiu o seguinte: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA - FUNCIONAMENTO CONDICIONADO À CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS FISIATRAS, ORTOPEDISTAS OU TRAUMATOLOGISTAS - DECRETO-LEI 938/69 E LEI 6.316/75 - PRECEDENTE DO STF - SUS - LEGITIMIDADE PASSIVA - DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS - SÚMULA 282/STF - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC AFASTADA. 1. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF no que diz respeito aos dispositivos não prequestionados. 2. Afasta-se a ofensa ao art. 535 do CPC, se inexistente a apontada contradição, revestindo-se os embargos declaratórios de mero efeito infringente. 3. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, tendo qualquer dos entes legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que lhe digam respeito. Inexistente óbice à formação de litisconsórcio entre eles. Preliminar de ilegitimidade passiva da União que se afasta. 4. O STF, no julgamento da Representação 1.056/DF, considerou constitucionais os arts. 3º e 4º do Decreto-lei 938/69 e 12 da Lei 6.316/75 e bem delimitou as atividades do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional: a) ao médico cabe a tarefa de diagnosticar, prescrever tratamentos, avaliar resultados; b) ao fisioterapeuta e ao terapeuta ocupacional, diferentemente, cabe a execução das técnicas e métodos prescritos. (grifei) 5. Ilegalidade da exigência de serem os fisioterapeutas e os terapeutas ocupacionais fiscalizados por médicos, não estando as clínicas de fisioterapia obrigadas a contratá-los. (grifei) 6. Recurso especial da União conhecido em parte e improvido. Provido parcialmente o recurso especial do CREFITO. (RESP - Processo n.º 2004.01.436564, RECURSO ESPECIAL - 693466 - STJ - SEGUNDA TURMA, public. DJ 14/11/2005, página 267, Relatora Ministra ELIANA CALMON, votação unânime). Embora isso, o mais importante está previsto no edital do concurso: o cargo só pode ser ocupado por quem tiver Ensino Superior Específico com Registro no CREFITO (folha 65). Em síntese, só pode participar do concurso quem é fisioterapeuta, de modo que os interesses da autora estão assegurados, uma vez que o edital não dá ensejo para o exercício irregular da profissão por pessoas inabilitadas. Não vislumbro a presença do interesse jurídico no pleito da autora para que seja suspenso o concurso público, menos ainda para que seja retificado o edital. Os fisioterapeutas que vierem a passar no concurso e aqueles que eventualmente já estejam trabalhando na municipalidade é que terão interesse em assegurar as prerrogativas de seus cargos. Isto, se na prática o fisioterapeuta, para desempenhar suas funções, tiver que se sujeitar à supervisão de outro profissional. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade da parte autora e falta de interesse de agir (art. 267, VI, CPC). Sem custas (art. 4º, I, Lei 9.289/96). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Informe-se no agravo de instrumento. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 14/12/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0002811-06.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MUNICIPIO DE ICÉM(SP194294 - HÓRTIS APARECIDO DE SOUZA E SP062239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES)

Proc. n.º 0002811-06.2012.4.03.6106 Autor: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional 3ª Região - CREFITO. Réu: Município de Icém/SP Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO-3, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Município de Icém/SP, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, para retificação do edital do Concurso Público n.º 001/2012, promovido pelo requerido, para que conste a carga horária máxima do fisioterapeuta em 30 horas semanais e, no caso de investidura dos agentes, que seja observado o referido limite,

sem redução da remuneração prevista no edital. Afirmou, em síntese, que o réu, por meio do Edital de Abertura de Concurso Público n.º 01/2012, tornou pública a abertura de inscrições para provimento de vários cargos públicos, dentre eles, o de Fisioterapeuta, o qual estabelece para os Fisioterapeutas, a jornada de trabalho de 150 (cento e cinquenta) horas mensais. Asseverou que ao tomar conhecimento desse fato, notificou o réu, informando-o que a jornada fixada no Edital fere as disposições da Lei n.º 8.856/94, que estipula o limite de prestação semanal de trabalho em 30 (trinta) horas semanais para os profissionais Fisioterapeutas. Afirmou ter notificado o réu, em duas oportunidades, no sentido de proceder à imediata retificação do aludido edital, no que não foi atendido. Por fim, pediu: a) Antecipação dos efeitos da tutela para que, liminarmente, seja declarada a suspensão do item ITEM I - INSTRUÇÕES ESPECIAIS - EMPREGOS PARA O NÍVEL DE ENSINO SUPERIOR COMPLETO para o cargo de fisioterapeuta do Edital do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Icem n.º 001/2012, que estabelece a jornada de trabalho de 150 (cento e cinquenta) horas mensais para esses profissionais, violando a Lei Federal n.º 8856/94 e a Constituição Federal; b) Seja determinada, também, em sede de antecipação de tutela, a retificação do aludido item do edital, para que conste a carga horária máxima do fisioterapeuta em 30 (trinta) horas semanais, sendo dada a devida publicidade e suficiente, da forma mais ampla possível (jornal, Internet, etc), no mínimo pelos mesmos meios de divulgação do edital. Se for preciso, inclusive proceda à divulgação nas próprias salas de prova no dia de sua aplicação; c) Seja assegurado o prosseguimento do concurso público e mesmo a investidura dos agentes, se for o caso, com a observância do limite de 30 (trinta) horas semanais para todos os efeitos e consequências administrativas de prosseguimento do certame e sem redução da remuneração prevista no edital; d) Seja determinada a citação do Município Réu, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia; e) Que, ao final, seja julgada procedente a presente ação, confirmando-se as medidas liminarmente pleiteadas, sendo dada a devida publicidade, bem como o prosseguimento do concurso público e mesmo a investidura dos agentes, com a observância do referido limite e sem redução da remuneração prevista no edital; f) Seja fixada a multa diária no importe mínimo de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para o descumprimento das medidas requeridas, seja em sede de liminar e antecipação de tutela ou provimento definitivo; g) Seja condenado o Município Réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios a serem fixados por Vossa Excelência; (...). Juntou os documentos de folhas 26/110. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (folhas 113/114). Citado (folha 126), o Município de Icem/SP apresentou contestação, onde informou ter cumprido a decisão liminar. No mérito, alegou que a carga horária de 150 horas mensais resulta em jornada de 30 horas semanais. Deste modo, entende perfeito o edital do concurso. Por fim, pediu a improcedência (folhas 129/135 e docs. 136/148). Réplica às folhas 152/153. É o relatório. 2. Fundamentação. No Edital de Concurso Público n.º 01/2012, do Município de Icem (folhas 42/66), consta a abertura de concurso público para provimento de empregos do quadro permanente de servidores e, no Código 43, para o emprego de Fisioterapeuta, no campo Carga Horária Mensal, ficou estabelecido 150 (cento e cinquenta) horas (folha 45). O artigo 1º, da Lei n.º 8.856/94, estabelece, acerca da carga horária dos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, o seguinte: Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho. Desse modo, tenho que o Município de Icem/SP, ao estabelecer no citado Edital de concurso público que as atividades do fisioterapeuta tenham jornada de trabalho de 150 (cento e cinquenta) horas mensais, fere e confronta a legislação de regência de jornada de trabalho desta profissão. Em questão similar, o Superior Tribunal de Justiça, decidiu o seguinte: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2ª REGIÃO - CREFITO. CARGA HORÁRIA. LEI Nº 8.856/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA. I) - A Lei n.º 8.856, de 01.03.1994, que fixa a Jornada de Trabalho dos Profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, estabelece, em seu art. 1º, que os seus profissionais ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho. Assim, revela-se ilegal cláusula do edital de concurso público que estabelece jornada de trabalho superior àquela fixada em lei. II) - A Administração Pública está adstrita à observância do princípio da legalidade, sendo essencial e informador do Estado de Direito. O caput do art. 37 da Constituição Federal estabelece a vinculação do atuar administrativo à legalidade, devendo obediência à lei, em toda a sua atuação, não podendo deliberar de forma diversa ao estatuído em Lei Federal (Lei n.º 8.856/94). III) - Remessa necessária improvida. (TRF 2ª REGIÃO - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 71044 - Processo n.º 2007.50.050003436 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, public. DJU 13/02/2009, página 115, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CRUZ NETTO). Assim, o pedido é procedente, de modo que deve o edital ser retificado, com a devida publicidade, conforme requerido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo procedente o pedido, ficando o processo resolvido pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas. Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 13/12/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003008-58.2012.403.6106 - JOSE OVERCIO COELHO X IRENE FERREIRA DE CARVALHO COELHO(SP274591 - EDER SERAFIM DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO JOSÉ OVERCIO COELHO e IRENE FERREIRA DE CARVALHO COELHO propuseram AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO HABITACIONAL (Autos n.º 0003008-58.2012.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 26/39), por meio da qual, além do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu que seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, declarando ilegais os juros cobrados acima do patamar legal, bem como seja expurgado os efeitos da capitalização de juros, e tarifas ilegais na conta corrente do requerente, por fim, determinando o pagamento a título de danos morais o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos exatos termos pretendidos na inicial, e a consequente condenação da requerida no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive prova pericial e honorários advocatícios. Para tanto, alegaram os autores, em síntese que faço, a cobrança de juros exorbitantes, lançamento de débitos de tarifas ilegais e a prática ilegal de capitalização de juros remuneratórios pela Caixa Econômica Federal no contrato de financiamento habitacional pactuado. Não concedi a liminar pleiteada pelos autores e, em seguida, ordenei a citação da ré (fls. 43/v). Citada, a Caixa Econômica Federal (CEF) ofereceu contestação (fls. 47/61), acompanhada de planilha de evolução do financiamento (fls. 63/75), alegando, preliminarmente, carência de ação, por falta de uma condição específica da ação; e, no mérito, sustentou serem improcedentes as pretensões dos autores. Os autores não apresentaram resposta à contestação (fl. 76v). Instadas as partes especificarem as provas (fl. 77), elas não manifestaram no prazo marcado (fl. 7v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelos autores na petição inicial, mas sim, ao revés, sê-la dispensável ou desnecessária, uma vez que a simples apresentação da Planilha da Evolução do Financiamento (PEF) de folhas 64/75 pela ré (CEF) e cópia integral do contrato a ele referente (fls. 30/39) constituem - por si só - elementos probatórios suficientes para conhecimento e decisão da matéria deduzida nesta ação, ou seja, não verifico nenhuma necessidade de perito apontar capitalização ou não no sistema de amortização do saldo devedor, visto que, mero exame da documentação e o mínimo de conhecimento de matemática financeira, é o suficiente para deslinde da questão em testilha. Examinando, então, em primeiro lugar, a preliminar arguida pela ré na contestação e, em segundo lugar, o mérito da questão. Sustenta a ré que a parte autora não discrimina quais obrigações contratuais pretende controverter e, embora quantifique o valor incontroverso, deixou de depositar o valor controvertido e de efetuar o pagamento do valor incontroverso. Daí, não preenche os requisitos legais e, então, deve ser indeferida nos termos do artigo 295, I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 50 da Lei n.º 10.931/2004. O artigo 50 da Lei Ordinária n.º 10.931/04 trouxe, em seu bojo, um novo regramento para a propositura de ações pelos mutuários do Sistema Financeiro de Habitação que pretendem discutir judicialmente os termos de seus contratos nos seguintes termos: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. Constata-se que o referido dispositivo legal previu condições específicas para a suspensão da exigibilidade do débito, mediante a continuidade do pagamento dos valores incontroversos e o depósito em juízo do valor controvertido (1º, 2º e 3º), este último somente sendo dispensado em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável (4º). Assim, deve a parte autora descrever minuciosamente a sua situação, indicando os valores que pretende controverter, além de instruir a petição inicial com os documentos comprobatórios de suas afirmações (arts. 283 e 284 do CPC), sob pena de indeferimento da inicial. Pois bem. No caso em testilha, parece-me não ter sido observado pela ré (ou sua patrona) que os autores propuseram fazer depósito ou caução no valor do saldo devedor, ou seja, eles discriminaram na petição inicial a obrigação que pretendiam controverter, quantificando o valor controverso. De forma que, por ter sido discriminado pelos autores na petição inicial a obrigação que pretendem controverter, quantificando o valor controverso, no caso um requisito intrínseco à relação processual - componente do pedido -, conduz-me, sem nenhuma sombra de dúvida, a reconhecer não assistir razão a ré na sua alegação de inépcia da petição inicial. Análise, por conseguinte, a matéria de fundo, fazendo antes uma pequena digressão social sobre a moradia no Brasil. É dito - comumente - que morar todos moram, num sentido puramente físico de que todos os homens ocupam um lugar no espaço territorial. Isso, todavia, não pode ser interpretado como uma obviedade ou uma defesa contra uma situação de flagrantes disparidades na forma de habitar, ou na porção do território ocupada pelos seres humanos. Há, portanto, na realidade, uma busca incessante de abrigo contra a intempérie e, nessa condição, diretamente relacionada com a sobrevivência do homem; fator de realização deste enquanto indivíduo, ao permitir-lhe o mínimo de privacidade

pessoal; elemento importante na organização social, como centro das atividades familiares, a moradia restou incluída recentemente na Constituição Federal como um dos direitos sociais (CF, art. 6º), sem a qual o direito se distanciaria de um dos seus fundamentos éticos - a busca da equidade - e se deslegitimaria na percepção dos excluídos. Essa perspectiva adquiriu maior vigência, no Brasil, à medida que se acelerou o nível de urbanização, tornando mais visíveis os conflitos resultantes das desigualdades econômicas, a partir de maior conscientização dos indivíduos e de sua mais ampla capacidade de articular-se e atuar no plano coletivo, posto ser sabido que algumas décadas atrás a população brasileira concentrava-se de forma maciça no campo, haja vista a existência do volumoso trabalho rural naquele meio. Vou além. Nos meados da década de 1960, início do período da industrialização no Brasil, mais precisamente no início do Governo de Exceção, época em que se iniciou a debandada dos rurícolas para os centros urbanos, com o objetivo principal de fomentar a política de habitação facilitando o acesso à casa própria, institui-se, além do instituto da correção monetária, o SFH com a Lei n.º 4.380, de 21/08/1964, que, concomitantemente, criou-se o Banco Nacional de Habitação (BNH) e o Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), sendo que este, formado pelos saldos das poupanças (e posteriormente também o FGTS) com aplicação de atualização monetária, seria utilizado como lastro para concessão de financiamentos habitacionais. Assim se formou o sistema: os recursos da poupança e FGTS são utilizados para financiar os imóveis e, para manter o equilíbrio, os índices de atualização aplicados à poupança e ao FGTS deveriam ser os mesmos aplicados aos contratos do SFH, ou seja, o modelo matemático - criado para funcionamento do sistema - consistia no seguinte: a Instituição Financeira utilizava o dinheiro de A, entregava-o a B e recebia de volta de C em parcelas, para, aos poucos, recompor o lastro do saldo de A. Numa explicação mais técnica: a Instituição Financeira utilizava o dinheiro daqueles que depositavam em cadernetas de poupança (ou FGTS), entregava-o ao vendedor do imóvel e recebia de volta do comprador em parcelas, para, aos poucos, recompor o lastro do saldo dos poupadores (ou fundiários). Enfim, o saldo devedor (o que o mutuário deve ao agente financeiro) tinha como indexador idêntico ao da caderneta de poupança e FGTS (hoje o reajuste do saldo devedor ocorre pela Taxa Referencial). Empós essa pequena digressão social, analiso a lide ora posta em juízo. Observo da cópia do negócio jurídico de folhas 30/39 ter sido assinado pelas partes em 24 de agosto de 2001. Na Cláusula Nona, as partes pactuaram o seguinte: CLÁUSULA NONA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviços - FGTS. (grifei) Verifica-se, assim, que as partes pactuaram que o saldo devedor seria reajustado mensalmente em conformidade com os percentuais de atualização das contas vinculadas do FGTS e correspondente ao dia da assinatura do negócio jurídico. Pois bem, com o escopo de desindexação da economia, criou-se no Plano Collor II a TR, isso com a edição da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, que, no 1º do artigo 18, assim determinou: Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. (grifei) Inexiste dúvida da utilização da TR (Taxa de Remuneração) pela ré na atualização do saldo devedor do mútuo habitacional dos autores, conforme reconhece ela na sua contestação, isso quando defende a legalidade de sua utilização. Por entender que a Lei n.º 8.177/91, nos artigos 18, caput, e 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e ; 24 e , contrariavam o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, por assegurar que não pode a lei prejudicar o ato jurídico perfeito, o Procurador-Geral da República ajuizou ADIN n.º 493-0/DF, que restou julgada in totum procedente, declarando a inconstitucionalidade dos citados artigos, consoante ementa que transcrevo: EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A Taxa Referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem vincularem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991. Mesmo diante da clareza do julgamento, alguns mutuários interpretam-no de forma equivocada, pois, numa simples leitura do julgado, nota-se que não houve proibição de aplicação da TR nos contratos celebrados após 1º de março de 1991, sob a égide da Lei n.º 8.177/91. Nesse sentido cito alguns precedentes: CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no

juízo das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF< Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.1991. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. CF, art. XXXVI. 2. No caso, não há que se falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.3. R.E. não conhecido(RE n.º 175.678-MG, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 04.08.1995).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário.3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991.4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal.5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte.(Resp n.º 678.431/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, unânime, DJ 28/02/2005, p. 252).RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/91.Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Lei n. 4.380/64 e n. 8.693/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH.Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição da casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor.Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de casa própria firmados sob as regras do SFH.(Resp n.º 587.639/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, unânime, DJ 18/10/2004, p. 238).Para não restar dúvida, em 2004, o STJ editou a Súmula 295 acerca da utilização da TR:A taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada.Improcede, portanto, pretensão de afastamento da TR como atualização do saldo devedor do mútuo hipotecário, pois há de se atentar que o efeito da inconstitucionalidade declarada em relação ao uso da TR como indexador de atualização monetária, por meio da ADIN n.º 493-0/DF, não alcança contrato de financiamento habitacional celebrado depois da entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91. E sobre o sistema de amortização do saldo devedor, inexistente capitalização dos juros no Sistema de Amortização SACRE pactuado entre as partes (v. campo 7 da letra C de fl. 30), não passando, assim, de uma mera falácia jurídica a alegação dos autores. Explico a inexistência da alegada capitalização (ou anatocismo) e a confusão que faz alguns operadores do direito, talvez isso por desconhecimento de Matemática Financeira.Início a explicação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados.Aurélio Buarque de Holanda (HOLANDA, Aurélio Buarque - Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define:Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (KUNNEN, Osmar Leonardo et BAUER, Udibert Reinoldo - Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem:3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados.Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de 1 x 6 = 6.Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + i)^y/z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenhoUsando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]^6/1 - 1]$ $- i = [(1,01)^6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)Juros capitalizados

são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto, nos juros capitalizados, incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros.

Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,00 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original	acrescido os juros calculados no período anterior

Empós definição de juros e a diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados, passo, então, a definir o que seja taxa nominal, taxa efetiva e taxa real. Abelardo de Luna Puccini (PUCCINI, Abelardo de Luna - Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191) define como taxa efetiva e taxa nominal: Taxa efetiva é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais. Roberto Carlos Martins Pires (PIRES, Roberto Carlos Martins - Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22), Advogado e Contador, conceitua: Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral um taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes. Esclarece com exemplos o Advogado e Contador: Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a. Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de consequência, resultados irreais. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a. É necessário, igualmente, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes. Abelardo de Luna Puccini (Ob. cit., págs. 88 e 93) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo: Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples.... Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzirem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos. A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros compostos. Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são taxas proporcionais (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,17% a.a. são taxas equivalentes (juros compostos). Pois bem, com base nas definições, esclarecimentos e exemplos, verifico que, no caso em tela, as partes pactuaram taxa nominal de 6% a.a. e taxa real, e não efetiva, de 6,1677% a.a. $\{ i = [(1 + i)^y/z - 1] - [(1 + 0,01)^{12/1} - 1] - [(1,005)^{12} - 1] - [1,061677 - 1] - 0,061677 \}$ ou 6,1677%, o que pode ser constatado do campo 9 da letra C (fls. 30/31). E, além do mais, observo das prestações (de 001 a 130 ou vencidas entre 24/09/01 e 24/06/12 - fls. 63/74) na Planilha de Evolução do Financiamento (PEF), a aplicação de 0,005% (6% 100 = 0,06 12 meses = 0,005% a.m.) como amortização mensal dos juros remuneratórios. Se isso não bastasse, constato, outrossim, a aplicação de taxas proporcionais (juros simples) na apuração do valor da prestação inicial do mútuo financiado pelos autores. Demonstro: $Coef = 1 + i = \text{taxa de juros nominal (ao mês)} \cdot n = \text{período do financiamento}$ $Coef = 6 + 1 - 0,005 + 0,0041666 = 0,0091666 \cdot 1200 \cdot 240$ Prestação Mensal = Valor do Financiamento x coeficiente $Prestação Mensal = R\$ 16.000,00 \times 0,0091666$ Prestação Mensal = R\$ 146,66 Logo, no caso do financiamento habitacional e o SACRE adotado em condições normais, por serem os juros pagos a cada prestação, não ocorre a figura denominada de anatocismo (ela ocorre no caso de amortização negativa - questão que não ocorreu e não ocorre no caso tela), sendo que nesse sentido manifestou Teotônio Costa Rezende (Ob. cit., p. 103), verbis: ... não existe nenhuma diferença entre a forma de apuração dos juros na Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais em relação ao SFA, que utiliza taxas equivalentes, nem tampouco em relação a qualquer outro sistema de amortização que utilize o critério de quitação e não incorporação dos juros, sendo que a única diferença é que, na

primeira, a taxa de juros cobrada é superior àquela praticada no Sistema Francês de Amortização, porém, isso nada tem a ver com anatocismo, mas apenas e tão somente com capitalização de taxas. [SIC]Digo mais: como nos demais sistemas, uma vez obedecida as duas regras básicas (vinculação do índice e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor), não haverá saldo residual com o pagamento da última parcela.Exemplifico, com planilha abaixo, num cenário com inflação mensal, o SACRE, em que ocorre vinculação do índice e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor, como ocorre com o caso em tela, na qual utilizarei o valor do financiamento, prazo e taxa de juros anual, respectivamente, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), 60 meses e 10%.PARCELA % Atualização Monetária (TR) Valor Atualização Monet. Sd. Devedor Atualizado antes da Amortização Amortização Juros Prestação Saldo Devedor após Amortização

Parcela	% Atualização Monetária (TR)	Valor Atualização Monet.	Sd. Devedor Atualizado antes da Amortização	Amortização	Juros	Prestação	Saldo Devedor após Amortização
0	0,8298%	829,80	100.000,00	100.829,80	1.302,09	840,25	2.142,34
1	0,8298%	840,25	99.527,71	100.367,96	1.302,09	840,25	2.142,34
2	0,8298%	840,25	99.055,43	100.905,68	1.302,09	840,25	2.142,34
3	0,8298%	840,25	98.583,15	101.483,40	1.302,09	840,25	2.142,34
4	0,8298%	840,25	98.110,87	102.061,12	1.302,09	840,25	2.142,34
5	0,8298%	840,25	97.638,59	102.638,84	1.302,09	840,25	2.142,34
6	0,8298%	840,25	97.166,31	103.216,56	1.302,09	840,25	2.142,34
7	0,8298%	840,25	96.694,03	103.794,28	1.302,09	840,25	2.142,34
8	0,8298%	840,25	96.221,75	104.371,96	1.302,09	840,25	2.142,34
9	0,8298%	840,25	95.749,47	104.949,64	1.302,09	840,25	2.142,34
10	0,8298%	840,25	95.277,19	105.527,32	1.302,09	840,25	2.142,34
11	0,8298%	840,25	94.804,91	106.105,00	1.302,09	840,25	2.142,34
12	0,8298%	840,25	94.332,63	106.682,68	1.302,09	840,25	2.142,34
13	0,8298%	840,25	93.860,35	107.260,36	1.302,09	840,25	2.142,34
14	0,8298%	840,25	93.388,07	107.838,04	1.302,09	840,25	2.142,34
15	0,8298%	840,25	92.915,79	108.415,72	1.302,09	840,25	2.142,34
16	0,8298%	840,25	92.443,51	108.993,40	1.302,09	840,25	2.142,34
17	0,8298%	840,25	91.971,23	109.571,08	1.302,09	840,25	2.142,34
18	0,8298%	840,25	91.498,95	110.148,76	1.302,09	840,25	2.142,34
19	0,8298%	840,25	91.026,67	110.726,44	1.302,09	840,25	2.142,34
20	0,8298%	840,25	90.554,39	111.304,12	1.302,09	840,25	2.142,34
21	0,8298%	840,25	90.082,11	111.881,80	1.302,09	840,25	2.142,34
22	0,8298%	840,25	89.609,83	112.459,48	1.302,09	840,25	2.142,34
23	0,8298%	840,25	89.137,55	113.037,16	1.302,09	840,25	2.142,34
24	0,8298%	840,25	88.665,27	113.614,84	1.302,09	840,25	2.142,34
25	0,8298%	840,25	88.192,99	114.192,52	1.302,09	840,25	2.142,34
26	0,8298%	840,25	87.720,71	114.770,20	1.302,09	840,25	2.142,34
27	0,8298%	840,25	87.248,43	115.347,88	1.302,09	840,25	2.142,34
28	0,8298%	840,25	86.776,15	115.925,56	1.302,09	840,25	2.142,34
29	0,8298%	840,25	86.303,87	116.503,24	1.302,09	840,25	2.142,34
30	0,8298%	840,25	85.831,59	117.080,92	1.302,09	840,25	2.142,34
31	0,8298%	840,25	85.359,31	117.658,60	1.302,09	840,25	2.142,34
32	0,8298%	840,25	84.887,03	118.236,28	1.302,09	840,25	2.142,34
33	0,8298%	840,25	84.414,75	118.813,96	1.302,09	840,25	2.142,34
34	0,8298%	840,25	83.942,47	119.391,64	1.302,09	840,25	2.142,34
35	0,8298%	840,25	83.470,19	119.969,32	1.302,09	840,25	2.142,34
36	0,8298%	840,25	83.000,00	120.547,00	1.302,09	840,25	2.142,34
37	0,8298%	840,25	82.529,81	121.124,68	1.302,09	840,25	2.142,34
38	0,8298%	840,25	82.059,62	121.702,36	1.302,09	840,25	2.142,34
39	0,8298%	840,25	81.589,43	122.280,04	1.302,09	840,25	2.142,34
40	0,8298%	840,25	81.119,24	122.857,72	1.302,09	840,25	2.142,34
41	0,8298%	840,25	80.649,05	123.435,40	1.302,09	840,25	2.142,34
42	0,8298%	840,25	80.178,86	124.013,08	1.302,09	840,25	2.142,34
43	0,8298%	840,25	79.708,67	124.590,76	1.302,09	840,25	2.142,34
44	0,8298%	840,25	79.238,48	125.168,44	1.302,09	840,25	2.142,34
45	0,8298%	840,25	78.768,29	125.746,12	1.302,09	840,25	2.142,34
46	0,8298%	840,25	78.298,10	126.323,80	1.302,09	840,25	2.142,34
47	0,8298%	840,25	77.827,91	126.901,48	1.302,09	840,25	2.142,34
48	0,8298%	840,25	77.357,72	127.479,16	1.302,09	840,25	2.142,34
49	0,8298%	840,25	76.887,53	128.056,84	1.302,09	840,25	2.142,34
50	0,8298%	840,25	76.417,34	128.634,52	1.302,09	840,25	2.142,34
51	0,8298%	840,25	75.947,15	129.212,20	1.302,09	840,25	2.142,34
52	0,8298%	840,25	75.476,96	129.789,88	1.302,09	840,25	2.142,34
53	0,8298%	840,25	75.006,77	130.367,56	1.302,09	840,25	2.142,34
54	0,8298%	840,25	74.536,58	130.945,24	1.302,09	840,25	2.142,34
55	0,8298%	840,25	74.066,39	131.522,92	1.302,09	840,25	2.142,34
56	0,8298%	840,25	73.596,20	132.100,60	1.302,09	840,25	2.142,34
57	0,8298%	840,25	73.126,01	132.678,28	1.302,09	840,25	2.142,34
58	0,8298%	840,25	72.655,82	133.255,96	1.302,09	840,25	2.142,34
59	0,8298%	840,25	72.185,63	133.833,64	1.302,09	840,25	2.142,34
60	0,8298%	840,25	71.715,44	134.411,32	1.302,09	840,25	2.142,34

De modo que, não acolho a alegação dos autores da existência de capitalização dos juros (ou anatocismo ou juros sobre juros) no Sistema de Amortização Crescente (SACRE), por ser sabido que neste o financiamento é pago em prestações uniformemente decrescentes, sendo a parcela de amortização crescente e os juros decrescentes (v. PEF de fls. 63/74). Ou seja, não houve nenhum erro ou equívoco na apuração da parcela inicial, nem tampouco dos demais encargos contratuais.III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelos autores na petição inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores no pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais). P.R.I.São José do Rio Preto, 13 de dezembro de 2012

0003701-42.2012.403.6106 - DIVA LAYS TONELLI GUSSON MATOS(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
VISTOS,I - RELATÓRIODIVA LAYS TONELLI GUSSON MATOS propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0003701-42.2012.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar o complemento de correção monetária sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, referente ao

mês de junho/87, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não atualizou os saldos das cadernetas de poupança no percentual de 26,06% do IPC do mês de junho/87, mesmo tendo sido pactuado as datas de aniversário das cadernetas de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entendem ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Afastei as prevenções apontadas no termo de fl. 39 e concedi prazo à parte autora juntar procuração e recolher as custas (fl. 56), que juntou às fls. 58 e 62, o que, então, ordenei a citação da ré (fl. 63). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 66/77), por meio da qual, como preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora, sendo que, caso não seja acolhida, sustentou ter atualizado os saldos das cadernetas de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época alegada na petição inicial. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 81/91). É o essencial para o relatório.

II - DECIDOA - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar argüida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação.

B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear o complemento de correção monetária do mês de junho/87 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (jul/87) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a data da propositura da demanda (01/06/12) e a existência de medida cautelar de protesto a interromper o prazo prescricional (v. fls. 18/38). Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré o complemento de correção monetária do mês de junho/87 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complemento de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complemento de correção monetária do citado mês sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal.

C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.

C.1 - JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado pela ré para correção do saldo da caderneta de poupança, a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Res. do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,0205%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação da parte autora, encontra sustentação no ordenamento jurídico em vigor na época. Explico. O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, isso depois de já ter sido alterado pelo Decreto-Lei n.º 2.290/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto

o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Todavia, com base nas suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, alterou citada Resolução, baixando, então, a Resolução n.º 1.338, de 15/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Da interpretação sistemática que faço dos citados atos normativos e da Constituição Federal, concluo, sem maiores delongas, encontrar amparo jurídico a pretensão da parte autora para que os saldos das cadernetas de poupança ns. 0353-013-00267027-7 e 0353-013-00235647-5, respectivamente, sejam corrigidos nos dias 2 e 3 de julho de 1987, em relação ao mês de junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, posto que a resolução n.º 1.338/87 do BACEN não poderia jamais atingir os contratos de adesão, firmado entre ela e a ré, durante o período mensal iniciado de aquisição da correção monetária de junho de 1987, mais precisamente iniciara, antes, portanto, de sua publicação e entrada em vigor, conforme observo dos extratos juntados com a petição inicial (v. fls. 14/17). Houve, deveras, como sustenta a parte autora, violação do princípio da segurança jurídica, mais precisamente dos cânones do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Para corroborar meu entendimento, transcrevo na íntegra o voto do Min. Marco Aurélio no RE n.º 203.567-0/RS, que, em caso idêntico, decidi: Os pressupostos gerais de recorribilidade estão atendidos. Os documentos de folhas 184 e 201-verso evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo, sendo certo que a peça restou protocolada dentro do prazo assinado em lei. Por outro lado, o recurso foi interposto com base na alínea b do inciso III do artigo 102 da Constituição federal, no que a Corte de origem declarou a inconstitucionalidade da Resolução n.º 1.338/87 do Banco Central do Brasil. Conheço do extraordinário. No mérito, a premissa fática do acórdão proferido diz respeito à circunstância de a citada Resolução haver apanhado os depósitos em pleno curso do período mensal de apuração dos rendimentos. Daí haver assentado o concurso do ato jurídico perfeito, do direito adquirido. Realmente não poderia ter sido de outra forma. A segurança jurídica impõe a observância dos parâmetros reinantes. A Resolução em comento não poderia mesmo retroagir a ponto de alcançar os depósitos já existentes e, conforme salientado, em pleno curso do período indispensável à incidência dos juros e da correção monetária. A eficácia constitucional ficou restrita, assim, ao período imediatamente posterior à data-base da caderneta. Pois tais razões, nego provimento a este extraordinário. É o meu voto. Nesse sentido reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal, verbis: POUPANÇA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução n.º 1.338/87, do Banco Centro do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. (RE n.º 203.567-0-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, 2ª Turma, V.U., DJ 14.11.97, pág. 58789; AGRG em AI n.º 257.756-9-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, 2ª Turma, V.U., DJ 01.12.2000, pág. 74) EMENTA: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicado a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (RE n.º 217.636-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, V.U., DJ 19.12.97, pág. 79) EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA, COM BASE NOS ÍNDICES DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. Jurisprudência desta Corte já assentada no sentido de impossibilidade de que normas de natureza infraconstitucional atinjam o contrato de adesão relativo à caderneta de poupança durante o período para

a aquisição da correção monetária.(RE nº 242.278-1-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, V.U., DJ 29.10.99, pág. 24)EMENTA: Caderneta de poupança.- Esta Corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido), se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção.Recurso extraordinário não conhecido.(REs nº 246.023-1-RE e 248.342-7/PR, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, V.U., DJ 07.04.2000, págs. 73 e 74)DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO DO DEPOSITANTE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.I - A jurisprudência desta Corte orientou-se no sentido de que as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das Resoluções 1.336/87, 1.338/87 e 1.343/87, do Conselho Monetário Nacional, aplicam-se aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 17 de junho de 1987, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data.II - A retirada do dinheiro antes de completados os trinta dias - e essa consciência o poupador a tem também no momento da celebração ou renovação da aplicação - importa apenas na perda voluntária do direito ao rendimento, perda que, contudo, decorre de atitude unilateral facultada contratualmente ao investidor de não mais se dispor a cumprir a condição suspensiva a que se deveria submeter para fazer jus a contraprestação remuneratória ajustada.III - O que não se admite, porém, é que, uma vez transcorrido o lapso temporal exigível sem retiradas, cumprido portanto pelo poupador tudo o que lhe incumbia, a instituição financeira venha a creditar o rendimento com base em índice diverso do vigente à época da contratação.IV - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores. Existindo vínculo jurídico de índole contratual entre as partes, a legitimidade não se arreda pela simples circunstância de terem sido emitidas normas por órgãos oficiais que possam afetar a relação entre os contratantes. (REsp n.º 77709-MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julg. 13.05.96, DJU de 10.06.96, p. 20.339)Há, portanto, direito da parte autora de receber a diferença de correção monetária do mês de junho de 1987, corrigida e acrescida de juros remuneratórios sobre os saldos das cadernetas de poupança ns. 0353-013-00267027-7 e 0353-013-00235647-5.III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, nem tampouco de prescrição e, por conseguinte, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagá-la a diferença de correção monetária do mês de junho/87, apurada sobre os saldos das cadernetas de poupança ns. 0353-013-00267027-7 e 0353-013-00235647-5, atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal paras as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (17/08/12 - v. fl. 64), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados desde as datas dos créditos inferiores até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês).Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como das custas processuais dispendidas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.São José do Rio Preto, 6 de dezembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003918-85.2012.403.6106 - FELIX PARDO BIANCHI(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
VISTOS,I - RELATÓRIOFELIX PARDO BIANCHI propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0003918-85.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 14/17), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a ele, mais precisamente que o décimo-terceiro (gratificação natalina) salário seja incluído na apuração do salário-de-benefício, com o consequente pagamento das diferenças, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, argumentando, em síntese que faço, que a autarquia federal não incluiu a gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, quando da concessão do benefício previdenciário a ele.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, afastada a prevenção apontada no termo de fl. 18 e, por fim, ordenada a citação do INSS (fl. 22).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 25/33), acompanhada de documentos (fls. 34/56), alegando, como preliminar, decadência do direito da revisão do autor e, no caso de procedência da pretensão dele, a prescrição quinquenal das diferenças anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da demanda; e, no mérito, sustentou a improcedência da pretensão do autor de inclusão da gratificação natalina no período básico de cálculo do salário-de-benefício.O autor apresentou resposta à contestação (fls. 59/71).É o essencial para o relatório.II - DECIDONão existindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e sendo unicamente de direito a questão de mérito, passo ao exame da prejudicial de mérito, no caso a alegação do INSS de decadência do direito do autor.É sabido ter havido uma inovação no

Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do benefício previdenciário, ocorrida com a MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 9.213/91. Pois bem. No caso em tela, constato de documento de fl. 16, juntado pelo autor com a petição inicial, informação de ter sido requerido por ele em 4 de junho de 1992 (DER) a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (ou de serviço), que restou deferido em 07/10/92 (DDB), com a data de início do benefício (DIB) e data de início de pagamento (DIP) idêntica a DER (04/06/92). Prescreve o art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10/12/97 (DOU de 11/12/97), o seguinte: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei) Pois bem, considerando a data da entrada em vigor da MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), e do ajuizamento da presente demanda revisional de benefício previdenciário, restou, sem nenhuma sombra de dúvida, afetada a relação jurídica do autor com a autarquia federal. Deveras, como sustenta o INSS e sem maiores delongas, com citações jurisprudenciais, concluo que decaiu o autor do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre a data da entrada em vigor da alteração legislativa e a propositura desta demanda. Os Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Região já decidiram no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência não só pode, como deve ser decretada de ofício pelo Magistrado em qualquer momento, com fulcro no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. 2. Os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem (EInF nº 2007.51.01.813270-8 - 1ª Seção Especializada/ TRF da 2ª região). 3. O prazo decadencial do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício - introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou art. 103, da Lei nº 8.213/91 - tem como termo inicial, para os benefícios concedidos em data anterior a 27/06/1997, a data da vigência da referida MP. 4. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. 5. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência. 6. Pronunciada, de ofício, a decadência do direito à revisão da RMI do benefício. Apelação prejudicada. E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência não só pode, como deve ser decretada de ofício pelo Magistrado em qualquer momento, com fulcro no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. 2. Os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem (EInF nº 2007.51.01.813270-8 - 1ª Seção Especializada/ TRF da 2ª região). 3. O prazo decadencial do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício - introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou art. 103, da Lei nº 8.213/91 - tem como termo inicial, para os benefícios concedidos em data anterior a 27/06/1997, a data da vigência da referida MP. 4. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. 5. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência. 6. Pronunciada, de ofício, a decadência do direito à revisão da RMI do benefício. Apelação prejudicada. (AC 2009.51.01.803345-4, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2, 2ª T., V.U., E-DJF2R de 11/10/100, p. 82) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. ENUNCIADO Nº 16 DO FOREPREV. RECURSO DESPROVIDO. I - A tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem. II - O prazo decadencial para a revisão de RMI há de incidir mesmo para os benefícios previdenciários anteriores à edição da aludida MP 1.523-9, de 27/06/97, a partir de sua entrada em vigor, não havendo que se falar em um suposto ato jurídico perfeito no sentido de que tais benefícios (anteriores a 27/06/97) estariam imunes ao mencionado prazo decadencial. III - Verifica-se também que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não

completado o lustro, razão pela qual os benefícios anteriores a 27/06/1997 só estarão impedidos de serem revistos a partir de 01/08/2007, conforme disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97.IV - No presente caso, como a ação foi proposta em 31/10/2007, ocorreu a decadência, uma vez que o benefício do autor possui DIB em 15/08/96 e o prazo decadencial se esgotou em 01/08/2007, impossibilitando o prosseguimento do feito. V - Agravo interno a que se nega provimento.(AC n.º 2007.51.01.810691-6, Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, TRF2, 1ª Turma, DJU 18/9/09, p. 155).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 2010.03.99.017910-5, Desembargador Federal EVA REGINA, TRF3, 7ª T., V.U., DJF3 CJ1 de 4/10/10, p. 2039)E recentemente assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.303.988/PE (DJe 21/03/12):PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP

1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.Aplica-se, assim, ao caso em tela, o velho adágio que o direito não socorre aqueles que dormem (dormientibus non succurrit jus).III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, reconheço a decadência do direito de FELIX PARDO BIANCHI de revisar o coeficiente de cálculo da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 055.560.975-8), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, c/c os arts. 219, 5º, e art. 295, IV, do Código de Processo Civil.Não condeno o autor no pagamento de verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita.P.R.I.São José do Rio Preto, 4 de dezembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004320-69.2012.403.6106 - VALDECIR RODRIGUES MONTEIRO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS,I - RELATÓRIO VALDECIR RODRIGUES MONTEIRO propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0004320-69.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário de benefício da pensão por morte concedida a ela e, conseqüentemente, pagamento das diferenças decorrente da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Para tanto, alegou a autora, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada o salário do benefício da pensão por morte concedida a ela, ou seja, calculou em desconformidade com a legislação vigente, Lei n.º 9.876/1999 que alterou a redação da Lei 8213/1991, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) sobre as maiores contribuições vertidas pelo de cujus aos cofres da Previdência Social desde o mês 07/1994 em diante, mais precisamente não descartou 20% (vinte por cento) das menores contribuições, mas apenas encontrou a média aritmética simples dos salários de contribuições, o que é ilegal, haja vista que contraria o disposto no art. 29, II, da Lei 8213/1991.Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, então, ordenei a citação do INSS (fl. 14).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 17/19v), acompanhada de documentos (fls. 20/71), alegando, como preliminar, falta de interesse processual, sendo que, no caso de não ser acolhida, não ocorra sua condenação em verba honorária.Designei audiência de tentativa de conciliação (fl. 73), que, antes da sua realização, o INSS informou da existência de transação em Ação Civil Pública e requereu a retirada de pauta do feito da audiência (fls. 78/v).É o essencial para o relatório.II - DECIDOA - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR OU PROCESSUALSustenta a autora na sua petição inicial, em síntese que faço, que o INSS incorreu em equívoco no cálculo do valor do benefício previdenciário da pensão por morte concedida a ela com DIB em 03/08/2002 (NB 127.110.796-9), uma vez que, no cálculo do salário-de-benefício não aplicou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo do de cujus.Com o escopo de satisfazer sua pretensão, ajuizou a autora a presente demanda no dia 25/06/2012 depois da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (Autos n.º 0002320-5920124.03.6183) no dia 22/03/2012, na qual houve sentença de homologação de transação entre as partes somente no dia 5 de setembro de 2012.Concluo, assim, não haver óbice legal de ter optado a autora mesmo assim pela continuidade da sua demanda, visto estar implícita sua discordância com aludida transação, na qual está previsto receber as diferenças pleiteadas da revisão administrativa apenas entre 2014 e 2016, considerando o montante a ser recebido, ou seja, há interesse processual da autora na continuidade da sua demanda. Vou além. Aludida opção faz com que não a alcance a coisa julgada *erga omnes* da demanda coletiva.Enfim, não acolho a preliminar arguida pelo INSS.B - DO MÉRITOEstabelecia o art. 29, inc. II, da Lei de Benefícios n.º 8.213/91, na época da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 127.110.796-9), que:Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento o valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei. (redação alterada pela MP n.º 152397, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97)No cálculo do salário de benefício, como termo inicial dos salários de contribuição, estabelece a Lei n.º 9.876/99, no seu artigo 3º, que:Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que

vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Aludido diploma restou regulamentado pelo Decreto n.º 3.048/99, que no seu artigo 32, inc. II, e 2º, dispôs o seguinte: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na medida aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99). 2º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (redação alterada pelo Decreto n.º 3.265/99) Considerando, então, o disposto em lei, e não no regulamento, o INSS não apurou de forma correta o salário de benefício do auxílio-doença concedido à autora, pois não se considerou a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo do de cujus desde a competência de julho de 1994, mas, sim, ao revés, considerou a soma dos salários de contribuição dividido pelo número de contribuições apurado no período contributivo, por contar o de cujus com menos de cento e quarenta contribuições mensais no aludido período contributivo para a Previdência Social. Daí, sem maiores delongas, encontra amparo legal o entendimento do autor de aplicar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, uma vez que a lei prevalece sobre o decreto regulamentador. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO e nos limites do pedido, acolho (ou julgo procedente) o pedido de VALDECIR RODRIGUES MONTEIRO de condenação do INSS a revisar o salário de benefício da pensão por morte (NB 127.110.796-9), com reflexo na RMI, mais precisamente considerar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo descontínuo de julho/94 a julho/2002, devendo, ainda, efetuar o pagamento das diferenças apuradas a partir de 25/06/07, que, outrossim, deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes do previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009 e, depois, com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, bem como juros de mora a partir da citação (02/07/12), nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até a data desta sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando as diferenças apuradas no período supra (2º do art. 475 do CPC). P.R.I. São José do Rio Preto, 10 de dezembro de 2012
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004322-39.2012.403.6106 - MANOEL NERIS GONCALVES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO MANOEL NERIS GONÇALVES propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0004322-39.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 7/10), por meio da qual pleiteia a condenação da autarquia federal a revisar o salário-de-benefício do auxílio-doença, com reflexo na aposentadoria por invalidez concedida a ele e, conseqüentemente, pagar as diferenças decorrentes da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada o salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 124.781.714-5) concedido a ele, que teve reflexo na RMI da aposentadoria por invalidez (NB 127.484.981-8), ou seja, calculou em desconformidade com a Lei n.º 9.876/1999, que alterou a redação da Lei n.º 8.213/1991, quando apurou o salário-de-benefício do auxílio-doença, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, mas, sim, apenas encontrou a média aritmética simples dos salários de contribuições, o que contraria o disposto no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/1991. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenei a citação do INSS (fl. 13). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 16/18v), acompanhada de documentos (fls. 19/57), alegando, como preliminar, falta de interesse processual, sendo que, no caso de não ser acolhida, não ocorra sua condenação em verba honorária. O autor apresentou resposta à contestação, com a qual juntou documentos às fls. 64/73v. Designei audiência de tentativa de conciliação (fl. 75), que, antes da sua realização, o INSS informou da existência de transação em Ação Civil Pública e requereu a retirada de pauta do feito da audiência (fls. 80/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA PRELIMINAR DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Sustenta o autor na sua petição inicial, em síntese que faço, que o INSS incorreu em equívoco no cálculo do valor do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido a ele com DIB, na realidade, de 11/09/2002 (NB 124.781.714-5), que teve reflexo na RMI da aposentadoria por invalidez, outrossim, concedida a ele com DIB de

12/04/2003 (NB 127.484.981-8), uma vez que, no cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, não aplicou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Com o escopo de satisfazer sua pretensão, ajuizou o autor a presente demanda no dia 25/06/2012 depois da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (Autos n.º 0002320-5920124.03.6183) no dia 22/03/2012, na qual houve sentença de homologação de transação entre as partes somente no dia 5 de setembro de 2012. Concluo, assim, não haver óbice legal de ter optado o autor mesmo assim pela continuidade da sua demanda, visto estar implícita sua discordância com aludida transação, na qual está previsto receber as diferenças pleiteadas da revisão administrativa apenas entre 2014 e 2016, considerando o montante a ser recebido, ou seja, há interesse processual do autor na continuidade da sua demanda. Vou além. Aludida opção faz com que não o alcance a coisa julgada erga omnes da demanda coletiva. Enfim, não acolho a preliminar arguida pelo INSS. B - DO MÉRITO. I - DA REVISÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA Estabelece o art. 29, inc. II, da Lei de Benefícios n.º 8.213/91, na época da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 124.781.714-5), que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (redação altera pela Lei n.º 9.876/99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Acrescentado pela Lei n.º 9.876/99) (grifei) No cálculo do salário-de-benefício, como termo inicial dos salários-de-contribuição, estabelece a Lei n.º 9.876/99, no seu artigo 3º, que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Aludido diploma restou regulamentado pelo Decreto n.º 3.048/99, que no seu artigo 32, inc. II, e 2º, dispôs o seguinte: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na medida aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99). 2º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (redação alterada pelo Decreto n.º 3.265/99) Considerando, então, o disposto em lei, e não no regulamento, o INSS não apurou de forma correta o salário-de-benefício do auxílio-doença concedido ao autor em 11/09/2002 (DIB), pois não considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, mas, sim, ao revés, considerou a soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado no período contributivo (dez/94 a nov/02 - v. fls. 9/v ou 21/22), por contar o autor com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no aludido período descontínuo. Daí, sem maiores delongas, encontra amparo legal o entendimento do autor de aplicar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo (descontínuo de dez/94 a nov/01), uma vez que a lei prevalece sobre o decreto regulamentador. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido de MANOEL NERIS GONÇALVES de condenação do INSS a revisar o salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 124.781.714-5), devendo considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo de DEZ/94 a NOV/01, com o devido reflexo na aposentadoria por invalidez (NB 127.484981-8) devendo, ainda, efetuar o pagamento das diferenças apuradas a partir de 25/06/07, que, outrossim, deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes do previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009 e, depois, com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, bem como juros de mora a partir da citação (02/07/12), nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até a data desta sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando as diferenças apuradas no período supra (2º do art. 475 do CPC). P.R.I. São José do Rio Preto, 10 de dezembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004332-83.2012.403.6106 - MARCOS EDUARDO PEREIRA BASTOS- INCAPAZ X ANTONIO MARCOS BASTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
VISTOS, I - RELATÓRIO MARCOS EDUARDO PEREIRA BASTOS propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0004332-83.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL

DE SEGURO SOCIAL, por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário de benefício da pensão por morte concedida a ele e, conseqüentemente, pagamento das diferenças decorrente da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada o salário do benefício da pensão por morte concedida a ele, ou seja, calculou em desconformidade com a legislação vigente, Lei n.º 9.876/1999 que alterou a redação da Lei 8213/1991, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) sobre as maiores contribuições vertidas pelo de cujus aos cofres da Previdência Social desde o mês 07/1994 em diante, mais precisamente não descartou 20% (vinte por cento) das menores contribuições, mas apenas encontrou a média aritmética simples dos salários de contribuições, o que é ilegal, haja vista que contraria o disposto no art. 29, II, da Lei 8213/1991. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, então, ordenei a citação do INSS (fl. 17). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 20/22v), acompanhada de documentos (fls. 23/51v), alegando, como preliminar, falta de interesse processual, sendo que, no caso de não ser acolhida, corre prescrição quinquenal das diferenças e, por fim, requer que não seja condenada em verba honorária. Ana Beatriz Pereira Soares, por meio de aditamento à petição inicial, requereu sua inclusão no polo ativo (fls 53/57). O autor apresentou resposta à contestação (fls. 60/63), juntando documentos (fls. 64/74v). Designei audiência de tentativa de conciliação (fl. 76), que, antes da sua realização, o INSS informou da existência de transação em Ação Civil Pública e requereu a retirada de pauta do feito da audiência (fls. 81/v). É o essencial para o relatório.

II - DECIDOA - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR OU PROCESSUAL Sustenta o autor na sua petição inicial, em síntese que faço, que o INSS incorreu em equívoco no cálculo do valor do benefício previdenciário da pensão por morte concedida a ele com DIB em 14/05/2003 (NB 128.955.327-8), uma vez que, no cálculo do salário-de-benefício não aplicou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo da sua falecida genitora. Com o escopo de satisfazer sua pretensão, ajuizou o autor a presente demanda no dia 25/06/2012 depois da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (Autos n.º 0002320-5920124.03.6183) no dia 22/03/2012, na qual houve sentença de homologação de transação entre as partes somente no dia 5 de setembro de 2012. Concluo, assim, não haver óbice legal de ter optado o autor mesmo assim pela continuidade da sua demanda, visto estar implícita sua discordância com aludida transação, na qual está previsto receber as diferenças pleiteadas da revisão administrativa apenas entre 2016 e 2018, considerando o montante a ser recebido, ou seja, há interesse processual do autor na continuidade da sua demanda. Vou além. Aludida opção faz com que não o alcance a coisa julgada *erga omnes* da demanda coletiva. Enfim, não acolho a preliminar arguida pelo INSS.

B - DO ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL Indefiro pedido de fl. 53 de Ana Beatriz Pereira Soares de formação de litisconsórcio ativo facultativo, visto ser sabido e, mesmo, consabido que ele deve ocorrer necessariamente no momento do ajuizamento da demanda, evitando, assim, permitir escolha do órgão julgador e, conseqüentemente, violação do juiz natural, isso sem falar no fato de já ter ocorrido a citação da parte contrária e, por fim, não estar inclusa como dependente junto ao INSS no procedimento de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

C - DO MÉRITO Estabelece o art. 29, inc. II, da Lei de Benefícios n.º 8.213/91, na época da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 128.955.327-8), que: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento o valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei. (redação alterada pela MP n.º 152397, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97) No cálculo do salário de benefício, como termo inicial dos salários de contribuição, estabelece a Lei n.º 9.876/99, no seu artigo 3º, que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Aludido diploma restou regulamentado pelo Decreto n.º 3.048/99, que no seu artigo 32, inc. II, e 2º, dispôs o seguinte: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na medida aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99). 2º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (redação alterada pelo Decreto n.º 3.265/99) Considerando, então, o disposto em lei, e não no regulamento, o INSS não apurou de forma correta o salário de benefício do auxílio-doença concedido ao autor, pois não se considerou a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo da sua falecida genitora, isso desde a competência de junho de 1996, mas, sim, ao revés, considerou a soma dos salários de contribuição dividido pelo número de contribuições apurado no período contributivo, por contar o de cujus com menos de cento e quarenta contribuições mensais no aludido período contributivo para a Previdência Social. Daí, sem maiores delongas, encontra amparo legal o entendimento do autor de aplicar a média aritmética simples dos maiores salários de

contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, uma vez que a lei prevalece sobre o decreto regulamentador. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO e nos limites do pedido, acolho (ou julgo procedente) o pedido de MARCOS EDUARDO PEREIRA BASTOS de condenação do INSS a revisar o salário de benefício da pensão por morte (NB 128.955.327-8), com reflexo na RMI, mais precisamente considerar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo descontínuo de junho/96 a abril/2003, devendo, ainda, efetuar o pagamento APENAS da cota-parte das diferenças apuradas a partir de 10/05/03, visto ser o autor menor incapaz (DN 26/03/2001 - v. art. 198, inc. I, do CC), que, outrossim, deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes do previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009 e, depois, com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, bem como juros de mora a partir da citação (02/07/12), nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até a data desta sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando as diferenças apuradas no período supra (2º do art. 475 do CPC). P.R.I. São José do Rio Preto, 10 de dezembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004351-89.2012.403.6106 - FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) VISTOS, I - RELATÓRIO FRANCISCO ALVES DA SILVA propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0004351-89.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/25), por meio da qual pleiteia a condenação da autarquia federal a revisar o salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 502.641.745-7), com reflexo nas RMIs do mesmo benefício concedido a ele, inclusive na aposentadoria por invalidez e, conseqüentemente, pagar as diferenças decorrentes da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada o salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 502.641.745-7), que teve reflexo nas RMIs do mesmo benefício concedido a ele, inclusive na aposentadoria por invalidez (NB 54.709.3440), ou seja, calculou em desconformidade com a Lei n.º 9.876/1999, que alterou a redação da Lei n.º 8.213/1991, quando apurou o salário-de-benefício do auxílio-doença, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, mas, sim, apenas encontrou a média aritmética simples dos salários de contribuições, o que contraria o disposto no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/1991. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenei a citação do INSS (fl. 28). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 31/34v), acompanhada de documentos (fls. 35/81), alegando, como preliminar, falta de interesse processual; e, no mérito, em síntese, a improcedência da pretensão formulada pelo autor e, no final, propôs transação. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 84/87). Designei audiência de tentativa de conciliação (fl. 89), que o infrutífera (fl. 132). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA PRELIMINAR DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Sustenta o autor na sua petição inicial, em síntese que faço, que o INSS incorreu em equívoco no cálculo do valor do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido a ele com DIB de 21/10/2005 (NB 502.641.745-7), que teve reflexo nas RMIs do mesmo benefício concedido ele inclusive na aposentadoria por invalidez, uma vez que, no cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, não aplicou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, que, aliás, o INSS reconhece com sua proposta de transação. Há, portanto, interesse processual do autor, o que, então, não acolho a preliminar arguida pelo INSS. B - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Sobre a alegação de prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas, caso seja reconhecida a procedência da pretensão do autor, tem, como bem alega o INSS, inteira aplicação o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, as diferenças anteriores 26 de junho de 2007 estão prescritas, considerando que a presente ação fora ajuizada somente no dia 26 de junho de 2012. Análise, por conseguinte, a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. C - DO MÉRITO Estabelece o art. 29, inc. II, da Lei de Benefícios n.º 8.213/91, na época da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 502.641.457), que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (redação altera pela Lei n.º 9.876/99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Acrescentado pela Lei n.º 9.876/99) (grifei) No cálculo do salário-de-benefício, como termo inicial dos salários-de-contribuição, estabelece a Lei n.º 9.876/99, no seu artigo 3º, que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Aludido diploma restou regulamentado pelo Decreto n.º

3.048/99, que no seu artigo 32, inc. II, e 2º, dispôs o seguinte: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na medida aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99). 2º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (redação alterada pelo Decreto n.º 3.265/99) Considerando, então, o disposto em lei, e não no regulamento, o INSS não apurou de forma correta o salário-de-benefício do auxílio-doença concedido ao autor em 21/10/2005 (DIB), pois não considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, mas, sim, ao revés, considerou a soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado no período contributivo (outubro/94 a abril/05 - v. fls. 11/13), por contar o autor com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no aludido período descontínuo. Daí, sem maiores delongas, encontra amparo legal o entendimento do autor de aplicar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo (descontínuo de outubro/94 a abril/05), uma vez que a lei prevalece sobre o decreto regulamentador. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido de FRANCISCO ALVES DA SILVA de condenação do INSS a revisar o salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 502.641.745-7), com reflexo nas RMIs dos NBs 529.729.456-4 (auxílio-doença), 536.603.406-6 (auxílio-doença), 542.481.868-0 (auxílio-doença) e 542.709.344-0 (aposentadoria por invalidez), devendo considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo de outubro/94 a abril/05, inclusive efetuar o pagamento das diferenças apuradas a partir de 26/06/07, que deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes do previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009 e, depois, com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, bem como juros de mora a partir da citação (02/07/12), nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até a data desta sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando as diferenças apuradas no período supra (2º do art. 475 do CPC). P.R.I. São José do Rio Preto, 10 de dezembro de 2012
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004502-55.2012.403.6106 - SEBASTIAO HONORIO PEREIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
VISTOS, I - RELATÓRIO SEBASTIÃO HONÓRIO PEREIRA propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0004502-55.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário de benefício, com reflexo na RMI do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido a ele e, conseqüentemente, pagamento das diferenças decorrente da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada o salário do benefício do auxílio-doença concedido a ele, ou seja, calculou em desconformidade com a legislação vigente, Lei n.º 9.876/1999 que alterou a redação da Lei 8213/1991, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) sobre as maiores contribuições dele vertidas aos cofres da Previdência Social desde o mês 07/1994 em diante, descartando 20% (vinte por cento) das menores contribuições, mas apenas encontrou a média aritmética simples dos salários de contribuições, o que é ilegal, haja vista que contraria o disposto no art. 29, II, da Lei 8213/1991. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, então, ordenei a citação do INSS (fl. 16). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 19/v), acompanhada de documentos (fls. 20/59), alegou decadência do direito do autor, sendo que, caso não seja reconhecida, ocorre prescrição quinquenal das diferenças. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 62/64). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do benefício previdenciário, ocorrida com a MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 9.213/91. Tal inovação, sem nenhuma sombra de dúvida, rege instituto de direito material, e daí somente afeta as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência. No caso em tela, constato dos documentos de fls. 38 e 11/v a informação de ter sido requerido pelo autor em 6 de março de 2002 (DER) a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual restou deferido em 15/03/2002 (DDB) com DIB e DIP em 08/05/2000. Prescrevia o art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10/12/97 (DOU de 11/12/97), na época do deferimento do citado benefício previdenciário por incapacidade, o seguinte: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão

de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)Pois bem, considerando o dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação (11/04/2002), sem nenhuma sombra de dúvida, a relação jurídica do autor com a autarquia federal restou afetada, por ter sido constituída depois da entrada em vigor da MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (publicada no DOU de 28/06/97).Deveras, como sustenta o INSS, concluo que decaiu o autor do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 121.811.719-0), uma vez que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre o dia primeiro do mês seguinte (01/05/2002) ao do recebimento da primeira prestação (11/04/2002), conforme relação de créditos de fls. 22/25, e a data da propositura desta demanda revisional só no dia 2 de julho de 2012. Aplica-se, assim, ao caso em tela, o velho adágio que o direito não socorre aqueles que dormem (dormientibus non succurrit jus). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, pronuncio a decadência do direito de SEBASTIÃO HONÓRIO PEREIRA de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 121.811.719-0), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do C.P.C. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força da sua declaração de fl. 14. P.R.I. São José do Rio Preto, 6 de dezembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004510-32.2012.403.6106 - JOSE ROBERTO DE SANTI(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO JOSÉ ROBERTO DE SANTI propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BNEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0004510-32.2012.4.03.6106 contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/15), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na Renda Mensal Inicial (RMI), mediante correção monetária pelo INPC dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição e, sucessivamente, efetuar o pagamento das diferenças, atualizadas e acrescidas de juros de mora, sob o argumento, em síntese que faço, de não ter sido revisada a RMI, nos termos do disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, não corrigiu o INSS os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição com base no INPC, conforme estabeleceu o art. 31 do mesmo diploma legal. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenei a citação do INSS (fl. 17).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 20/7v), instruindo-a com documentos (fls. 28/49), na qual alegou, como prejudicial de mérito, a decadência; e, no mérito, a improcedência a pretensão formulada pelo autor.O autor apresentou resposta à contestação (fls. 51/59).É o essencial para o relatório. II - DECIDOÉ sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do benefício previdenciário, ocorrida com a MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 9.213/91.Pois bem, constato de documento de fl. 45, juntado pelo INSS com a sua defesa, informação de ter sido requerido pelo autor em 24 de outubro de 1991 (DER) a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (ou de serviço), que restou deferido em 05/05/92 (DDB), com a data de início do benefício (DIB) e data de início de pagamento (DIP) idêntica a DER (24/10/91).Prescreve o art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10/12/97 (DOU de 11/12/97), o seguinte: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)De forma que, considerando a data da entrada em vigor da MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), e a data do ajuizamento da presente demanda revisional de benefício previdenciário, restou, sem nenhuma sombra de dúvida, afetada a relação jurídica do autor com a autarquia federal.Deveras, como sustenta o INSS e sem maiores delongas, com citações jurisprudenciais, concluo que decaiu o autor do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre a data da entrada em vigor da alteração legislativa e a propositura desta demanda.Os Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Região já decidiram no mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência não só pode, como deve ser decretada de ofício pelo Magistrado em qualquer momento, com fulcro no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil.2. Os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem (EInF nº 2007.51.01.813270-8 - 1ª Seção Especializada/ TRF da 2ª região).3. O prazo decadencial do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício - introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou art. 103, da Lei nº 8.213/91 - tem como termo inicial, para os benefícios concedidos em data anterior a 27/06/1997, a data da vigência da referida MP.4. Como o art. 103, da Lei

nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007.5. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência.6. Pronunciada, de ofício, a decadência do direito à revisão da RMI do benefício. Apelação prejudicada. E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência não só pode, como deve ser decretada de ofício pelo Magistrado em qualquer momento, com fulcro no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. 2. Os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem (EInF nº 2007.51.01.813270-8 - 1ª Seção Especializada/ TRF da 2ª região). 3. O prazo decadencial do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício - introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou art. 103, da Lei nº 8.213/91 - tem como termo inicial, para os benefícios concedidos em data anterior a 27/06/1997, a data da vigência da referida MP. 4. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. 5. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência. 6. Pronunciada, de ofício, a decadência do direito à revisão da RMI do benefício. Apelação prejudicada.(AC 2009.51.01.803345-4, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2, 2ª T., V.U., E-DJF2R de 11/10/100, p. 82)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. ENUNCIADO Nº 16 DO FOREPREV. RECURSO DESPROVIDO. I - A tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem.II - O prazo decadencial para a revisão de RMI há de incidir mesmo para os benefícios previdenciários anteriores à edição da aludida MP 1.523-9, de 27/06/97, a partir de sua entrada em vigor, não havendo que se falar em um suposto ato jurídico perfeito no sentido de que tais benefícios (anteriores a 27/06/97) estariam imunes ao mencionado prazo decadencial. III - Verifica-se também que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios anteriores a 27/06/1997 só estarão impedidos de serem revistos a partir de 01/08/2007, conforme disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97.IV - No presente caso, como a ação foi proposta em 31/10/2007, ocorreu a decadência, uma vez que o benefício do autor possui DIB em 15/08/96 e o prazo decadencial se esgotou em 01/08/2007, impossibilitando o prosseguimento do feito. V - Agravo interno a que se nega provimento.(AC n.º 2007.51.01.810691-6, Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, TRF2, 1ª Turma, DJU 18/9/09, p. 155).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da

Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 2010.03.99.017910-5, Desembargador Federal EVA REGINA, TRF3, 7ª T., V.U., DJF3 CJ1 de 4/10/10, p. 2039)E recentemente assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.303.988/PE (DJe 21/03/12):PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.Aplica-se, assim, ao caso em tela, o velho adágio que o direito não socorre aqueles que dormem (dormientibus non succurrit jus).III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, reconheço a decadência do direito de JOSÉ ROBERTO DE SANTI de revisar o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 088.325.808-0), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, c/c os arts. 219, 5º, e art. 295, IV, do Código de Processo Civil.Não condeno o autor no pagamento de verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita.P.R.I.São José do Rio Preto, 10 de dezembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004627-23.2012.403.6106 - EWERTON JOSE DA SILVA(SP288462 - VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Proc. nº 0004627-23.2012.4.03.6106Autor: Ewerton José da SilvaRé: Caixa Econômica FederalClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Ewerton José da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pedindo a declaração de inexistência de débito, condenação da ré a indenizar por danos morais e, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a retirada do seu nome dos cadastros restritivos do crédito (com docs. de folhas 19/46). Alegou, em síntese, que contratou financiamento com a CEF, no valor de R\$ 12.000,00, para ser pago em 42 parcelas fixas de R\$ 423,21, mediante débito automático em conta corrente. Sempre depositou valores para fazer frente aos débitos. Foi surpreendido com a inscrição do seu nome nos

cadastros restritivos do crédito, relativamente à parcela vencida em abril de 2012, tendo tomado conhecimento do fato ao tentar comprar na empresa Lojas Longo, em 27/06/2012. O fato acarretou-lhes prejuízos de ordem moral. À folha 63 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Citada (folha 65), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, com preliminar de conexão com a ação nº 6514-76.2011.4.03.6106. A título de mérito, alegou que não se fazem presentes os pressupostos da reparação civil, visto que seus prepostos não praticaram ato ilícito. Argumentou que a inscrição do nome nos cadastros é decorrente do vencimento antecipado da dívida, em razão do não pagamento das parcelas vencidas após 28/11/2011. Com base nisso, pediu a improcedência (folhas 67/77 docs. 78/110). Réplica às folhas 146/152. É o relatório. 2. Fundamentação. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (no caso, por se tratar de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. A inclusão indevida do nome do outro contratante nos cadastros restritivos do crédito, com o apontamento de título quitado, é considerada falha na prestação dos serviços contratados e, por si só, causa dano de ordem moral, entendido este como sendo originado da violação da esfera personalíssima da vítima (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem). O simples fato de ter o nome incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, já é suficiente para afetar a vítima em seus sentimentos, notadamente pela vergonha que isso causa, e para gerar a obrigação de indenizar (art. 6º, VI, CDC). Deve-se então compensar o prejuízo causado pelo constrangimento suportado. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação. No caso, a parte autora alega que pagou a parcela vencida em abril de 2012 e que a inscrição do seu nome deu-se de forma indevida, em relativamente a esta mesma parcela. Porém, observando-se a documentação juntada, percebe-se que a parte autora deixou de pagar as prestações a partir da que se venceu em 28/02/2012 (folha 92), o que acarreta o vencimento antecipado de toda a dívida, nos moldes contratados, e igualmente, a autorização para a CEF incluir seu nome nos cadastros restritivos do crédito. Deste modo, tenho como não configurado o ato ilícito. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 10/12/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005824-81.2010.403.6106 - JOAO DE OLIVEIRA HUMER (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0005824-81.2010.4.03.6106 Autor: João de Oliveira Numer Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA: 1. Relatório. João de Oliveira Numer, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação sumária, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, onde pretende o reconhecimento de período trabalhado em atividades rurais, assim como o caráter especial de atividades urbanas, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, informou que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 153.555.208-2, que, todavia, foi indeferido sob a justificativa de que até a data do requerimento (06/07/2010) o tempo de serviço apurado foi de apenas 30 anos, 01 mês e 03 dias. Não concorda com a decisão administrativa, eis que o INSS deixou de incluir todo o tempo rural efetivamente comprovado, bem como o tempo especial laborado na função de motorista. Sustentou que se computando a atividade rural com o período especial, perfaz mais de 35 anos de contribuição, que lhe garante o benefício que ora pleiteia. Sustentou que desenvolveu atividade rural entre os anos de 1963 até 1972, inicialmente na Fazenda São João da Barra Dourada, Município de Neves Paulista e, posteriormente, na Fazenda São Lourenço, Município de Sud Menucci. Disse que em ambas as fazendas trabalhou em regime de economia familiar. Por fim, pediu: a) AVERBAR como tempo de serviço rural do Autor, em regime de economia familiar, na condição de segurado especial, o período de 1963 a 1972; CONVERTER em tempo comum, o período trabalhado em condições especiais, ou seja, entre 01/04/1970 a 31/07/1972, 01/05/1972 a 02/01/1974, 01/01/1975 a 25/08/1975 e 01/08/1983 a 05/01/1989, que consta na CTPS. b) Conceder e implantar a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a data do requerimento Administrativo, ou seja, 23/07/2010. c) Pagar as parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento; (...). Juntou os documentos de folhas 15/39. À folha 42 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e designou-se audiência de instrução e julgamento. Por fim, determinou-se a citação do INSS. O INSS foi citado (folha 44) e apresentou contestação (folhas 48/59), acompanhada de documentos (folhas 60/80). No tocante à comprovação do tempo de exercício de atividade rural, sustentou que o início de prova material, referido no artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, exige a idoneidade e a contemporaneidade, sendo que a ausência de qualquer dos requisitos não admite o cômputo do tempo. Disse que o autor não possui interesse de agir relativamente ao período de 01.04.1970 a 31.07.1972 (laborado como braçal - empregador rural), que se encontra anotado em CTPS e foi devidamente reconhecido pelo INSS. Disse que os documentos apresentados não comprovam que nos períodos a descoberto (sem contribuição), tenha, de fato, laborado em atividades rurais. No tocante ao alegado tempo de atividade especial, discorreu acerca

da legislação que trata da matéria e, especificamente ao pedido dos autos, sustentou, quanto à atividade de motorista, somente é considerado como período de trabalho exercido sob condições especiais aquele que o segurado exercer a atividade de motorista de ônibus ou de caminhão de carga (ocupados em caráter permanente) e que o transporte seja em vias urbanas ou rodoviárias. Todavia, salientou que o autor não comprovou, documentalmente, que exercia atividade de motorista de caminhão de carga. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos e a condenação do autor nos honorários e demais verbas de sucumbência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu que fosse observada a prescrição quinquenal, fossem os honorários fixados nos moldes da Súmula nº 111 do STJ e fosse aplicada a isenção de custas. Em audiência, foram ouvidos o autor em declarações e duas testemunhas foram inquiridas. Na ocasião, as partes apresentaram alegações finais remissivas (folhas 81/84). Por fim, o Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar a manifestação nos autos (folhas 87/94). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Do reconhecimento de tempo de serviço rural. Quanto ao tempo de trabalho rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, ou seja, até 24/07/1991 (art. 155), pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de a parte ter vertido contribuições, exceto para efeito de carência, conforme disposição contida no 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. A solução vem sendo aplicada, reiteradamente, pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. (AR 3.242/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 14/11/2008). Quanto ao período de trabalho rural, sem registro em CTPS, alegou o autor que foi desempenhado em propriedade rural pertencente à família, em regime de economia familiar, no período de 1963 até 1972, inicialmente na Fazenda São João da Barra Dourada, Município de Neves Paulista e, após, na Fazenda São Lourenço, Município de Sudi Menucci. Disse que a família cultivava café. Para comprovar suas alegações, o autor juntou os seguintes documentos, considerados como início de prova material: - cópia da certidão de casamento do autor com a Srª. Joana Bueno, realizado em 09 de janeiro de 1971, em que consta a profissão dele como sendo lavrador (folha 22); - cópia da certidão de nascimento da filha do autor, Márcia Regina Humer, nascida em 04/10/1971, em que consta a profissão dele como sendo lavrador (folha 23); - cópia da CTPS do autor em que há uma anotação de trabalhador rural, no período de 1º de abril de 1970 até 31 de julho de 1972, para o Sr. José Fernandes, na Fazenda São Lourenço (folha 25); A prova testemunhal é satisfatória e corrobora o contido nos documentos. A testemunha Dário Pontes de Medeiros, inquirida, disse (vide folha 83): conhece o autor desde criança, pois o depoente morou na fazenda de Antônio Garcia Marques, localizada no município de Sudi Menucci, e o autor morava na fazenda Peroza, sendo que ambas as propriedades eram vizinhas de cerca. Que o depoente morou por uns dois anos naquela propriedade, salvo engano quando tinha de 14 para 15 anos de idade, que depois se mudou para Pereira Barreto e Ilha Solteira, tendo perdido o contato com o autor, só o reencontrando aqui em Rio Preto onde ambos trabalharam no EXPRESSO ITAMARATI. Que Naquela época o autor trabalhava na roça em lavoura de café. Que não se recorda dos nomes dos pais e dos irmãos do autor. Que tinha mais contato com o autor no campo de bola, aos finais de semana e ao entardecer. Que o campo de bola ficava justamente na fazenda Peroza. Não se recorda mais o nome do dono da fazenda Peroza. A testemunha Dário Pontes de Medeiros, inquirida, disse (vide folha 83): a depoente morou em companhia de um irmão na mesma fazenda em que a família do autor morava, no município de Sudi Menucci. A depoente morou naquele local por uns dez anos, tendo saído de lá no ano de 1977. Que a depoente mudou-se daquele local antes do autor fazer o mesmo. Que o irmão da depoente e a família do autor trabalhavam em lavoura de café. Que a família do autor era composta pelos pais e cinco ou seis filhos. (...) que a depoente mudou-se para Rio Preto e só veio reencontrar o autor quando ele passou a morar nesta cidade. Tendo em vista que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 01.04.1970 até 31.07.1972 e, levando-se em conta as afirmações das testemunhas e documentos carreados aos autos, tenho que o autor efetivamente prestou serviços rurais. Embora isso, o documento mais antigo em nome do autor qualificando-o como lavrador, data de 09/01/1971 (certidão de casamento). Tendo-se em conta que o INSS reconheceu o período de 1970 a 1972, o autor não possui interesse de agir relativamente a este período. No mais, o pedido improcede em relação a período anterior a 01/04/1970. 2.2. Do pedido de consideração de tempo trabalhado sob condições especiais. Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: - a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até a data de 28/04/1995, em razão da entrada em vigor da Lei 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. - os decretos 53.831/64 e 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma

atividade incluída naquele que não conste deste.- a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário.As partes divergem sobre o enquadramento como especial dos seguintes períodos:1) Período de 01/04/1970 a 31/07/1972, em que trabalhou como lavrador; 2) de 01/05/1972 a 02/01/1974, em que trabalhou para José da Silva Pereira, na função de motorista;3) de 01/01/1975 a 25/08/1975, em que trabalhou para Laurindo Cicote, como motorista;4) de 01/08/1983 a 05/01/1989, em que trabalhou para a empresa Rodobens Administração e Promoções Ltda., na função de motorista.A prestação dos serviços foi comprovada através das cópias da CTPS e do CNIS.Inicialmente, não é possível considerar o período trabalhado como lavrador como sendo de atividade especial, por falta de amparo legal, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no seguinte caso: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento.2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura.6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido.Recurso especial do segurado improvido.(REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576).As atividades de motorista de caminhão de carga e de ônibus, assim como ajudante de caminhão, segundo a jurisprudência, são consideradas como especiais, por estarem enquadradas no item 2.4.4, do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, e no código 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79. Deste modo, há presunção de periculosidade e o reconhecimento da situação pode ser feito até a data de 28/04/1995, data da edição da Lei 9.032/95. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGAS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. COMPROVAÇÃO POR FORMULÁRIOS ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista de caminhão de cargas) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998.3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91.4. In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo.5. Não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período anterior a 5/3/1997, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior.6. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, Quinta Turma, REsp 415.298/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU 19/06/2006 p. 176).Embora isso, no caso, em relação aos períodos mencionados como motorista, a parte autora não juntou documentos comprovando que trabalhava com caminhão de cargas ou ônibus. Portanto, não há possibilidade do reconhecimento da especialidade dos períodos acima mencionados, sendo o pedido improcedente. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE PARTE DO PERÍODO PLEITEADO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em face dos documentos carreados aos autos, a decisão ora

guerreada cuidou expor, clara e detalhadamente, as razões para o reconhecimento do labor especial apenas no período de 01.05.87 a 10.12.97, trabalhado nas funções de motorista de caminhão e de empilhadeira na empresa de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em favor do autor, benefício a ser implantado desde a data da DER (28.01.00- fl. 20), desconsiderando o período pleiteado no presente agravo. 2. Ante a ausência de comprovação documental apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade insalubre pelo autor, no período de 01.03.72 a 30.04.87, bem como a impossibilidade de que esse reconhecimento se ampare exclusivamente em prova testemunhal, razões pelas quais, não há reparo a ser feito na r.decisão. 3. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF3, APELREEX 00205757820034039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 885022, Nona Turma, JUIZ CONVOCADO PAULO PUPO, DJF3 DATA:10/02/2012. Fonte Republicação). 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 11/12/2012.ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004979-15.2011.403.6106 - GRACINA BARBOSA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário Nº 0004979-15.2011.403.6106AUTORA: Gracina BarbosaRÉU: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Gracina Barbosa, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito sumário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir de 16/12/2010. Alegou, em síntese, que trabalhou para a empresa Frango Sertanejo Ltda., durante cinco anos, sendo o contrato rescindido em 03/05/2010 e, durante a vigência deste, permaneceu, por três oportunidades, percebendo benefícios de auxílio-doença, devido a problemas lombares. Possui hérnia discal lombar, (CID M50) e artrite do joelho esquerdo (CID M13.1) e tendinite (também conhecida como LER). Devido ao quadro clínico que apresenta também passou a ter problemas psicológicos depressivos. Encontra-se sem possibilidade de exercer atividade laborativa. Diante de seu quadro de saúde, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, que lhe foi indeferido. Juntou os documentos de folhas 10/26.À folha 29 indeferiu-se o requerimento de antecipação da tutela e concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por fim, determinou-se a citação do INSS e designou-se audiência de instrução e julgamento.Citado (f.35), o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, discorreu acerca dos requisitos necessários à obtenção do benefício de natureza acidentária. Disse, quanto ao requisito incapacidade, que foi realizada perícia médica na autora, por peritos do INSS que concluíram pela recuperação da capacidade laborativa, motivo pelo qual teve cessado o benefício de auxílio-doença em 17.03.2010. Posteriormente, pela não constatação de incapacidade para o trabalho, foi indeferido o requerimento formulado em 15.12.2010. Por fim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos (folhas 38/41 e docs. de folhas 42/61).Em audiência, não foi possível a conciliação. Na ocasião, indeferiu-se a realização de prova testemunhal, por ser impertinente e deferiu-se a realização de perícia médica, nomeando-se perito especialista em ortopedia para o mister (folha 68).Laudo Médico Pericial ortopédico juntado às folhas 90/96, acerca do qual as partes manifestaram-se às folhas 99/101 e 104.À folha 109, nomeou-se perito especialista em medicina do trabalho, para realização de nova perícia na autora, devido a sugestão do especialista em ortopedia.Laudo médico pericial, elaborado pelo especialista em medicina do trabalho, juntado às folhas 124/137.As partes manifestaram-se acerca do novo laudo às folhas 140/141 e 143.É o relatório.2. Fundamentação.Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se ela preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91).No presente, todos os requisitos são controvertidos.Analisando, pois, o requisito incapacidade laborativa. Destaco, inicialmente, que o perito médico judicial, especialista em ortopedia, atestou que a autora, na data da perícia, apresentou incapacidade total e temporária para atividades profissionais, devido a fisiopatologia e tempo de reabilitação da doença (vide folhas 95/96).Com efeito, deixou consignado que a autora é portadora de lombalgia, como espasmo da musculatura paravertebral lombar e diminuição da mobilidade da coluna vertebral lombar, protusão discal difusa e hérnia de disco, cujo tratamento é disponibilizado pelo SUS. O especialista em medicina do trabalho disse que a autora é portadora de lombalgia (CID M54.4), que a incapacita para atividades que requeiram esforços físicos importantes, movimentos bruscos, traumáticos com amplitudes articulares reduzidas e posições que não ergonômicas (vide folhas 124/137):Por fim, concluiu que (folha 137):(...) Portanto, baseado nos elementos apresentados concluímos que devido às alterações na coluna lombar existe incapacidade laboral para atividades que requeiram esforços físicos importantes, movimentos bruscos, traumáticos com amplitudes articulares reduzidas e posições que não ergonômicas. Acreditamos que com o tratamento pode haver melhora das crises de dor, mas não haverá melhora importante a ponto de restabelecer completamente a função

laboral. Assim, apenas considerando o exame físico, acreditamos que desde que respeitadas as limitações descritas acima existe possibilidade de reabilitação para função diferente da que exercia nos últimos meses. Portanto, concordo com os peritos judiciais, que atestaram encontrar-se a autora temporariamente incapacitada para qualquer atividade laborativa e, após melhora do quadro e reabilitação, poderá exercer função diferente da que exercia nos últimos meses. Desta forma, faz-se necessário passar pelo processo de reabilitação profissional do INSS. Veja-se que a autora conta com 50 anos de idade e, após passar pelo processo de reabilitação, provavelmente poderá retornar ao mercado de trabalho, pois, com o quadro que apresenta atualmente, a atividade por ela anteriormente exercida se torna inviável. Veja-se, ainda, que o início da incapacidade laborativa da autora deu-se em maio de 2011, segundo atestou o perito ortopedista (vide folha 96), ocasião em que a autora ainda mantinha a qualidade de segurada, eis que a última contribuição para o RGPS foi em 05/2010 (vide folha 148), mantendo, portanto, o status de segurada quando do surgimento da incapacidade laborativa. Concluindo, ainda que a autora não preencha os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, possui direito ao benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59, da Lei 8.213/91, eis que preenche os requisitos legais.

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido da autora no sentido de condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, com vigência a partir do requerimento administrativo (15/12/2010 - folha 61), e, enquanto permanecer o estado de incapacidade, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas compensações com eventuais valores percebidos administrativamente. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Número do benefício: 544.013.824-9 Benefício: auxílio doença DIB: 15/12/2010 RMI: a apurar Autora: Gracina Barbosa Nome da mãe: Maria Silveira Souza CPF: 034.077.978-00 PIS/PASEP/NIT: 1.202.108.385-5 Endereço: Rua das Andorinhas, n.º 74, CDHU, Guapiaçu/SP. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 12 de dezembro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004617-76.2012.403.6106 - TEREZA CARLOS MARTINS NUNES (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Nº 0004617-76.2012.403.6106 AUTORA: Tereza Carlos Martins Nunes RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Tereza Carlos Martins Nunes, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito sumário, denominada Ação de Benefício Previdenciário - Aposentadoria por Invalidez por Doença do Trabalho, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, a partir da cessação do benefício nº 570.621.416-2. Alegou em síntese que desde a infância passou a exercer atividades laborativas com a finalidade de colaborar com a economia familiar. Esclareceu que trabalhou em diversas empresas, ora com o devido registro em Carteira de Trabalho e ora sem o devido registro. Esclareceu, ainda, que todas as atividades laborativas por ela exercidas foram de baixa qualificação profissional e com emprego de esforço físico, que culminou com problemas de saúde. Disse que apresenta episódios depressivos (CID F32), outros transtornos do peritônio (CID K66), dor abdominal e pélvica (CID R10) e transtornos do aparelho digestivo pós-procedimentos, não classificados em outra parte (CID K91). Diante de seu quadro de saúde, e impossibilidade de trabalhar, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, que lhe foi concedido (NB 570.621.416-2). Todavia, ainda que persistissem os sintomas incapacitantes, o benefício foi indevidamente cessado em 10/11/2007. Não concorda com a decisão administrativa, eis que está com a saúde debilitada e as fortes dores que possui a impossibilita ao trabalho, buscando, por meio da presente, seja-lhe assegurada condições mínimas para uma sobrevivência digna. Juntou os documentos de folhas 14/76. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 5ª Vara Cível desta Comarca de São José do Rio Preto/SP (folha 77). O Ministério Público não vislumbrou interesse a ensejar a manifestação nos autos (folhas 78/79). À folha 81, o MM. Juiz de Direito concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Citado (f. 82vº), o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência do Juízo Estadual para processamento do feito. No mérito, discorreu acerca dos requisitos necessários à obtenção do benefício de natureza acidentária. Disse, quanto ao requisito incapacidade, que foi realizada perícia médica na autora, por peritos do INSS que concluíram que a parte autora não faz jus a qualquer dos benefícios por incapacidade. Por fim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos (folhas 84/91 e docs. de folhas 92/108). Réplica às folhas 110 e 111. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 112), a autora requereu a produção de perícia médica (folha 113) e o INSS

sustentou não haver provas a produzir (folha 115).Saneado o feito, o MM. Juiz de Direito deferiu a produção de prova pericial e nomeou perito para o mister (folha 116).Laudo Médico Pericial juntado às folhas 145/151, acerca do qual as partes manifestaram-se às folhas 159/161 e 163.Às folhas 168/169, o MM. Juiz de Direito reconheceu a incompetência absoluta do Juízo Estadual para processamento do feito, e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Especializada.Redistribuídos os autos a esta Primeira Vara Federal, convalidou-se os atos praticados pela Justiça Estadual (folha 174).É o relatório.2. Fundamentação.Trata-se, em realidade, de pedido de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se ela preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91).No tocante ao cumprimento do período de carência e à condição de segurada da Previdência Social, destaco que a autora está vertendo contribuição individual à Previdência Social desde 08/2009, ininterruptamente, conforme demonstrou o próprio INSS (vide folha 177). Portanto, o requisito controvertido diz respeito apenas à incapacidade da autora.Analisando, pois, o requisito incapacidade laborativa. Destaco que o perito médico judicial, atestou que a autora, na data da perícia, apresentou incapacidade parcial e definitiva para qualquer atividade profissional.Com efeito, deixou consignado que a autora é portadora de ansiedade generalizada (CID F41.1), cuja sintomatologia caracteriza-se por ansiosos depressivos; epilepsia (CID G-40), cuja sintomatologia caracteriza-se por convulsões e outras síndromes comiciais; obstrução intestinal pós-operatória (CID K 91.3), cuja sintomatologia caracteriza-se por obstrução intestinal provocando dores abdominais e vômitos; teleangiectasia hemorrágica hereditária (CID I 78.0), cuja sintomatologia caracteriza-se por dilatação de vasos capilares de pequenas veias. Deixou consignado que (folha 148):A autora é portadora de incapacidade laborativa parcial e definitiva suscetível de reabilitação profissional. Todavia, também consignou que, devido às patologias da autora, ela não poderá permanecer por tempo prolongado na posição de pé, levantar, transportar e depositar grandes pesos.Portanto, concordo com o Sr. perito judicial, que atestou encontrar-se a autora parcialmente incapacitada para atividade laborativa, motivo pelo qual faz-se necessário passar pelo processo de reabilitação profissional do INSS. Veja-se que a autora conta com 50 anos de idade e possui um bom grau de instrução (3º colegial - folha 150) e, após passar pelo processo de reabilitação provavelmente poderá adentrar ao mercado de trabalho, pois, com o quadro que apresenta atualmente, a atividade por ela anteriormente exercida se torna inviável.Concluindo, ainda que a autora não preencha os requisitos necessários à concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, possui direito ao benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59, da Lei 8.213/91, eis que preenche os requisitos legais. Nem se diga, conforme pretende o INSS, que a autora encontra-se trabalhando e apta a fazê-lo diante do fato de estar vertendo contribuições previdenciárias.Conforme alegou o próprio INSS, a autora está vertendo contribuição individual, o que indica simplesmente a expectativa de obtenção de um benefício previdenciário, bem como a certeza da manutenção de qualidade de segurada para fins do benefício, devido a uma vida de atividade laborativa.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido da autora no sentido de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença n.º 570.621.416-2, com vigência a partir do dia posterior ao da cessação do auxílio-doença (11/11/2007), e, enquanto permanecer o estado de incapacidade, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Antecipação de tutela: nãoPrazo: Número do benefício: 570.621.416-2Benefício: Auxílio doençaDIB: 11/11/2007RMI: a apurarAutora: Tereza Carlos Martins NunesNome da mãe: Luzia Nunes Martins CPF: 014.555.978-56PIS/PASEP/NIT: 1.069.753.974-9Endereço: Rua Agnello de Oliveira, n 651, Bairro Jardim das Oliveiras, São José do Rio Preto/SP.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 04 de dezembro de 2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004789-18.2012.403.6106 - ANTONIO VASCO GRANDI(SP227840 - RAQUEL MOURA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0004789-18.2012.4.03.6106AUTOR: Antônio Vasco GrandiRÉU: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Antônio Vasco Grandi, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito sumário, denominada Ação Sumaríssima de Aposentadoria por Invalidez devido a Acidente de Trabalho c/c Pedido de Tutela Antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir de 13.01.2009. Alegou, em síntese, que é segurado da Previdência Social, inscrito no NIT 107.836.386-6. Apresenta quadro clínico de lombalgia à direita, com RM compatível com hérnia de disco lombar L2-L3 e protusão foramidal L4-L5, além de

osteoartrite do joelho direito, apresentando incapacidade para o trabalho, sendo que as lesões são irreversíveis e sem indicação cirúrgica. Referidas patologias lhe impedem de realizar sua atividade laborativa de auxiliar de fisioterapeuta, motivo pelo qual requereu, na esfera administrativa, em maio de 2007, benefício de auxílio-doença, sendo-lhe deferido até 31/07/2009. Requereu a prorrogação do benefício, mas não obteve êxito, com o que não concorda, pois ainda se encontra incapaz de exercer sua atividade laborativa e necessita do benefício para manter sua sobrevivência. Juntou os documentos de folhas 14/71. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 4ª Vara Cível desta Comarca de São José do Rio Preto/SP (folha 72), onde foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido de liminar, para manter o benefício suspenso até final decisão. Por fim, foi determinada a citação. Citado (f. 77vº), o INSS noticiou nos autos a interposição de recurso de agravo de instrumento (folhas 80/86). Também apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência do Juízo Estadual para processamento do feito. No mérito, discorreu acerca dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de natureza acidentária e previdenciária. Disse, quanto ao requisito incapacidade, que foi realizada perícia médica no autor, por peritos do INSS, os quais concluíram que a parte autora não preenchia os requisitos para concessão além do período que esteve em gozo de benefício. Por fim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos (folhas 87/92 e docs. de folhas 93/95). O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concedeu efeito suspensivo ao agravo (folhas 99 e 127/143). Réplica às folhas 100/104. Saneado o feito, determinou-se a realização de perícia médica e nomeou-se perito para o mister (folha 146). O INSS interpôs recurso de agravo retido em face do despacho que fixou os honorários periciais (folhas 154/156). Laudo Médico Pericial juntado às folhas 184/193. O autor manifestou-se acerca do laudo e requereu fossem respondidas questões complementares (folhas 208/209). Laudo complementar juntado às folhas 214/216. À folha 219 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Estadual para processamento do feito, determinando-se a remessa dos autos a esta Justiça Especializada. Redistribuídos os autos a esta Primeira Vara Federal, convalidou-se os atos praticados pela Justiça Estadual (folha 224). É o relatório. 2. Fundamentação. Trata-se, em realidade, de pedido de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se ele preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). No tocante ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, destaco que o autor foi agraciado com o benefício de auxílio-doença no período de 31/07/2007 até 31/07/2009 (NB 570.528.687-9). Portanto, o requisito controvertido diz respeito apenas à incapacidade do autor. Análise, pois, o requisito incapacidade laborativa. Destaco que o perito médico judicial atestou que o autor, na data da perícia, apresentou incapacidade parcial e definitiva para qualquer atividade profissional. Com efeito, deixou consignado que o autor é portador de lombalgia à direita com RM compatível com hérnia de disco lombar L2-L3 e protusão foraminal L4-L5, além de osteoartrite no joelho direito, bem como derrame articular em joelho direito. Deixou consignado que (folha 192): O autor não está incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, mas apenas em relação àquelas que demandem movimento corporal ao longo do dia que cause dor, ou dor desencadeada por longos períodos de permanência em pé, esforço repetitivo ou postura viciosa da coluna lombar. Também consignou que o início da incapacidade foi em fevereiro de 2010, quando realizou cirurgia na coluna lombar. Portanto, concordo com o Sr. perito judicial, que atestou encontrar-se o autor parcialmente incapacitado para atividade laborativa, motivo pelo qual faz-se necessário passar pelo processo de reabilitação profissional do INSS. Veja-se que o autor conta com 56 anos de idade e possui um bom grau de instrução (auxiliar de fisioterapia - folha 02) e, após passar pelo processo de reabilitação provavelmente poderá retornar ao mercado de trabalho. Concluindo, ainda que o autor não preencha os requisitos necessários à concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, possui direito ao benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59, da Lei 8.213/91, eis que preenche os requisitos legais. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido da parte autora no sentido de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, com vigência a partir do dia posterior à indevida cessação na esfera administrativa (01/08/2009), e, enquanto permanecer o estado de incapacidade, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas compensações com os valores percebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como com eventual período pago administrativamente. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Prazo: ... Número do benefício: Benefício: Auxílio doença DIB: 01/08/2009 RMI: a apurar Autor: Antonio Vasco Grandi Nome da mãe: Anorinda Soares da Silva CPF: 036.206.228-50 PIS/PASEP/NIT: 1.078.363.863-6 Endereço: Rua Armindo Rodrigues Goulart, n 132, Bairro São José do Rio Preto I, nesta cidade. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 12 de dezembro de 2012. ROBERTO

EMBARGOS A EXECUCAO

0004264-70.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004496-87.2008.403.6106 (2008.61.06.004496-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ROSARIA MARIA TALPO DE AMORIN(SP168384 - THIAGO COELHO)

VISTOS, I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0004264-0.2011.4.03.6106) contra ROSÁRIA MARIAZ TALPO DE AMORIN, alegando, em síntese, exceção de execução da verba honorária, que decorre da base de cálculo utilizada pela embargada, que não excluiu da mesma os valores das parcelas pagas a título de aposentadoria por idade, visto não serem cumuláveis os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e aposentadoria por idade, ou seja, a base de cálculo deve ser o montante devido até a data da prolação da sentença, no caso o de R\$ 5.718,23 (cinco mil, setecentos e dezoito reais e vinte e três centavos), e daí ser devido como verba honorária apenas a quantia de R\$ 571,82 (quinhentos e setenta e um reais e oitenta e dois centavos), e não de R\$ 976,43 (novecentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos). Recebido os embargos com suspensão da execução (fl. 34), a embargada apresentou impugnação (fls. 36/40), na qual sustentou a inexistência de excesso de execução, ou seja, estar correta a base de cálculo utilizada para apurar a verba honorária. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Assiste, deveras, razão ao embargante, que passo a fundamentar em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomaquia. Incorre em ledô engano a embargada na pretensão de incluir na base de cálculo da verba honorária as parcelas recebidas no período de 23/01/09 a 30/09/09 a título de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Explico. Acolhi a pretensão da embargada de condenação do embargante (INSS) a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, fixando a verba honorária em 10% (dez por cento) das prestações em atraso e apuradas até a data da sentença (30/09/09), bem como fixei a DIB em 08/04/09. Inconformados com a sentença, as partes interpuseram recursos de apelação, que, depois de recebidos e ofertadas as contrarrazões, foi negado seguimento à apelação do embargante e dado parcial provimento à apelação da embargada, mais precisamente alterada a DIB para 12/09/08. Com o retorno do processo e no cumprimento de decisão, o embargante elaborou cálculo de liquidação e, na mesma oportunidade, informou a concessão administrativa em 27/03/09 (DDB) de aposentadoria por idade à embargada requerida em 23/01/09 (DER, DIB e DIP), que até então não tinha sido noticiada ou informada nos autos por ela. Nota-se, assim, por falta de informação da concessão administrativa de aposentadoria por idade, fixei a verba honorária sobre as prestações em atraso apuradas até a data da sentença condenatória do embargante de concessão da aposentadoria por invalidez à embargante, ou seja, não determinei na sentença que a mesma seria apurada sobre o montante devido até a data da sentença. Daí, por falta da citada informação, não pode somente agora a embargada querer fazer crer que os valores pagos a título de aposentadoria por idade não podem ser excluídos (ou descontados) da base de cálculo da verba honorária, posto não encontrar tal pretensão sustentáculo no julgado, pois, caso contrário, a embargada estaria sendo beneficiada com sua omissão. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social. Não condeno a embargada em verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Caso seja interposto recurso voluntário, expeça-se ofício requisitório da parte incontroversa, evitando, assim, prejuízo à embargada, que, no caso em tela, discute-se apenas verba honorária de seu patrono. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia para os autos e, em seguida, arquivem-se estes autos e aqueles. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de dezembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005067-19.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003489-55.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FERNANDA MARSAL HERNANDES(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA)

Processo n.º. 0005067-19.2012.403.6106 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargado(a): Fernanda Marsal Hernandes Classificação: BSENTENÇA:1. Relatório.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, qualificado nos autos, opôs embargos à execução movida por Fernanda Marsal Hernandes, visando a redução do montante a título de honorários advocatícios. Segundo o embargante, há equívoco no cálculo, pois a parte embargada deveria apenas corrigir o valor fixado na sentença, qual seja, R\$ 2.409,58, e não corrigir e inserir juros sobre o valor atualizado. Deste modo, sustentou estar havendo excesso de execução, em quantia de R\$ 105,64, sendo devidos apenas, de acordo com seus cálculos, R\$ 2.409,58 (valor atualizado até o mês de março/2012). Juntou os documentos de folhas 04/05.O embargado informou que concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 10).É o relatório.2. Fundamentação.Trata-se de embargos de execução, onde o embargante alega que há excesso de execução em razão do embargado ter atualizado os cálculos de forma equivocada.A concordância do embargado nada mais é do que o reconhecimento jurídico do pedido (art. 269, II, CPC), de modo que não resta alternativa a não ser homologar aqueles cálculos trazidos pelo embargante. 3.

Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.409,58, atualizado até março de 2012. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e sem custas (parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita). Decorrido o prazo recursal, junte-se cópia da presente nos autos principais, arquivando-se estes, remetam-se aqueles à Contadoria Judicial para que atualize e aplique os juros moratórios na conta, fazendo-se a compensação dos honorários. Após, expeça-se RPV. P.R.I. São José do Rio Preto, 29/11/12. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005617-14.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012573-22.2007.403.6106 (2007.61.06.012573-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ANTONIO GERALDO VERONEZI X CARLOS ANTONIO GIL(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Processo nº. 0005617-14.2012.403.6106 Embargante: União Federal (Fazenda Nacional) Embargados: Antonio Geraldo Veronezi e Carlos Antonio Gil Classificação: ASENTENÇA: 1. Relatório. A União Federal (Fazenda Nacional), qualificada nos autos, opôs embargos à execução movida por Antonio Geraldo Veronezi e Carlos Antonio Gil, em que alega excesso de execução, pois entende devido o valor de R\$ 2.619,73 ao primeiro e R\$ 2.649,61 ao segundo, a título de contribuição previdenciária restituível a cada autor/embargado, indevidamente retida a favor da Previdência Social e não o valor de R\$ 4.198,30, ao primeiro e R\$ 4.189,33 ao segundo, por eles apurados. Pugnou, ainda, pela condenação dos autores/embargados nos ônus da sucumbência e despesas processuais, cujos valores pugnaram pela compensação com os créditos ora perseguidos. Disse que os exequentes/embargados apresentaram cálculo dos valores a serem restituídos a título de contribuição previdenciária incidente sobre salários percebidos de 12/2002 a 12/2004. A embargante juntou os documentos de folhas 04/08. Recebidos os embargos (folha 10), os embargados concordaram com os valores apresentados pela União, todavia, alegaram estar faltando no cálculo da Fazenda Pública os meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2004. É o relatório. 2. Fundamentação. Conforme se verifica no dispositivo da sentença no processo principal (fl. 117v), julguei procedente em parte o pedido dos autores, declarando a existência do período até o dia de 18/09/2004. Estando assim, corretos os cálculos realizados pela Delegacia da Receita Federal e apresentados pela embargante às fls. 04/08. Quanto aos honorários, a condenação dos embargos é de rigor, tendo em vista que a apresentação dos cálculos incorretos deu causa à apresentação dos embargos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da embargante e, conseqüentemente, reduzo o valor executado para a quantia de R\$ 2.619,73 (dois mil seiscentos e dezenove reais e setenta e três centavos), para ANTONIO GERALDO VERONEZZI, e R\$ 2.649,61 (dois mil seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos) para CARLOS ANTONIO GIL, para efeito de execução do julgado. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargados à folha 118 dos autos principais. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia da mesma para os autos principais e, em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 29/11/12. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008088-13.2006.403.6106 (2006.61.06.008088-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TRATOR RIO PRETO COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA X LUIZA CARLOS MARABEZI(SP218712 - DIEGO STEGER JACOB GONÇALES)

Vistos, Trata-se de Ação Execução de Título Extrajudicial pleiteando a citação dos executados Trator Rio Preto com. De Peças e Serviços Ltda e Luiza Carlos Marabezi para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 27.436,61 em 04/10/1996. Inicialmente o crédito era do Banco Meridional do Brasil S/A, cedido para Caixa Econômica Federal. Os executados foram regularmente citados e tiveram bens penhorados. À fl. 316 verso, a exequente fez proposta de quitação integral do débito pela quantia penhorada nos autos, no valor de R\$ 13.319,57 (treze mil, trezentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos), acrescidos das atualizações. Intimados os executados, concordaram com a proposta (fl. 319). Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, representada pelo Dr. Antonio José Araújo Martins, OAB/SP. 111.552. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 30/11/2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008217-42.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006456-73.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X APARECIDA TEODORO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Vistos, Recebo nos efeitos legais o recurso de apelação interposto pelo INSS contra a decisão de fls. 27v que não

acolhi a impugnação à assistência judiciária gratuita. Apresente a impugnada, no prazo legal, contrarrazões ao recurso. Após, subam os autos para o TRF da 3ª Região. Intimem-se. São José do Rio Preto, 13 de dezembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0000747-23.2012.403.6106 - CARLOS EDUARDO PELICANO X FABIO CORNIANI X FELIPE PAULATTI LAZARIN X KLEBER LUIS MARIOTI X LEANDRO ULISSES OHI(SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTI) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM CATANDUVA-SP

Processo nº. 0000747-23.2012.4.03.6106Mandado de SegurançaImpetrante: Carlos Eduardo Pelicano e OutrosImpetrado: Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo - Subseção de Catanduva/SPClassificação: BS E N T E N Ç A I. Relatório.Carlos Eduardo Pelicano, Fábio Corniani, Felipe Paulatti Lazarin, Kleber Luis Marioti e Leandro Ulisses Ohy, qualificados na inicial, interpuseram mandado de segurança preventivo contra ato do Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo - Subseção de Catanduva/SP, para o fim de assegurar o exercício da profissão de músicos, sem a necessidade de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como seja negada a aplicação dos arts. 16 e 28 da Lei nº 3.857/60, por não terem sido recepcionados pela Constituição Federal.A inicial dá conta que os impetrantes compõem uma banda musical denominada Mastigando Mutretas, com a qual vinham fazendo apresentações musicais na cidade de Catanduva/SP. Esclareceram que a banda não está constituída como pessoa jurídica. Alegaram que não são inscritos na Ordem dos Músicos do Brasil e estão sendo impedidos de realizarem apresentações, pois em todos os locais que vão se apresentar os contratantes estão exigindo dos músicos Nota Contratual visada pela Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, ou, pelo contrário, quando ocorre de se apresentarem, posteriormente não conseguem receber o cachê, devido a não inscrição. Entendem inequívoca a restrição à manifestação da arte, eis que a obrigatoriedade de inscrição junto à OMB viola a liberdade de criação e expressão artística, direitos assegurados pela Constituição Federal, bem como o livre exercício da profissão, também com sede constitucional.Juntaram os documentos de folhas 14/33.Liminar deferida, para o fim de determinar à impetrada que se abstenha de exigir a inscrição dos impetrantes no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil (folhas 36/37).Notificada, a autoridade prestou suas informações, sustentando, preliminarmente, ser inadmissível a utilização da ação de mandado de segurança no presente caso, ante a inadequação da via eleita. Também sustentou que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação já que não existe qualquer espécie de relação jurídica entre ela e os impetrantes que possa colocá-la na condição de obrigada. Sustentou que não cabe à União exigir a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil como condição para exercício da profissão dos impetrantes na ação proposta. No mérito, sustentou que não se vislumbra inconstitucionalidade da Lei 3.857/60, ao regulamentar o exercício da profissão de músico, tendo em vista que a norma constitucional que trata do livre exercício profissional tem eficácia contida, podendo a norma infraconstitucional reduzir a eficácia da Lei Maior. Disse que o controle e fiscalização do exercício de certas profissões deve ser implementado não só com base no interesse público, mas também por motivo de ordem pública, bons costumes e paz social, que são conceitos vagos, cuja redução só se efetiva pela ação da Administração Pública. Por fim, requereu a denegação da segurança (folhas 44/54).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, por estar presente a violação a direito líquido e certo dos impetrantes (folhas 59/62).A folha 63, converteu-se o julgamento em diligência e determinou-se oficiar ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para dar-lhe ciência.A Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo apresentou informações, sustentando a constitucionalidade e legalidade da exação, ao fundamento de que os impetrantes não estão, como confessam na exordial, limitando-se a manifestar sua expressão artística e musical, mas dela irá auferir rendimentos de natureza econômica, o que afasta sua idéia de limitação ao princípio fundamental de liberdade de expressão. Disse que deixa de ser livre expressão artística, justamente, quando passam a ter rendimentos de natureza econômica transfigurando-se no exercício profissional (folhas 71/90).O Ministério Público Federal ratificou in totum, o parecer exarado anteriormente (folha 93).É o relatório.2. Fundamentação. 2.1 Preliminares. Afasto a preliminar de ilegitimidade, visto que a impetrada é a responsável pela exigência de inscrição dos impetrantes em seus quadros.Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que o mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo do impetrante, o que se faz presente nestes autos.2.2 Mérito. Vislumbro a lesão a direito líquido e certo dos impetrantes. Com efeito, há vários precedentes na jurisprudência no sentido de que a atividade desempenhada não oferece qualquer tipo de risco para a coletividade, de modo que não existe razão suficiente para exigir dos artistas que se inscrevam em Conselho. Pelo mesmo motivo, não se vê razão alguma para que a atividade seja fiscalizada. A propósito, confirmam-se:ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE.I - No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão.II - Remessa oficial e apelação improvidas.(TRF-3ª

Região, Terceira Turma, AMS 250.229/SP, relatora Cecília Marcondes, DJU 29/09/2004, p. 337). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE.- A Constituição Federal em seu artigo 5º, incs. IX e XIII, assegura, respectivamente, a livre expressão da atividade intelectual e artística e o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.- A exigência de inscrição no Conselho, preconizada na Lei nº 3.857/60, afronta os princípios constitucionais mencionados, tendo em vista que não há no texto constitucional previsão de censura prévia ou exigência de licença.- Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-4ª Região, Terceira Turma, AMS, Proc. 200372000085517, relatora Silvia Goraieb, DJU 08/09/2005, p. 448). TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÚSICO PROFISSIONAL. REGISTRO. DESNECESSIDADE. DIREITO À LIVRE EXPRESSÃO ARTÍSTICA. 1. Não incide a Súmula 266/STF nos casos em que forem patentes as conseqüências concretas que a aplicação de determinada lei possa trazer ao direito do impetrante. Dessarte, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese. 2. A Constituição Federal de 1988 garante o direito à livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, IX). 3. É consabido que a atividade artística, mormente a musical, não depende de qualificação legalmente exigida, mesmo quando exercida em caráter profissional, em virtude do seu exercício ser desprovido de potencial lesivo à sociedade, não acarretando qualquer prejuízo a direito de outrem. 4. Descabida a obrigatoriedade, para que o músico profissional possa apresentar-se publicamente, da inscrição no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, contida no art. 16 da Lei 3.857/60. Precedentes desta Corte.(TRF-4ª Região, Primeira Turma, AMS, Proc. 200172000015233, relator Wellington M. de Almeida, DJU 11/05/2005, p. 339). Portanto, concluo que eventual ato da impetrada, que venha a ser praticado no sentido de exigir dos impetrantes a inscrição no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil, ferirá direito líquido e certo destes, sendo de rigor a concessão da segurança. 3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo a segurança, para o fim de confirmar a liminar, mantendo seus efeitos, e determinar à impetrada que se abstenha de exigir a inscrição dos impetrantes no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil. Declaro resolvido o processo pelo mérito (artigo 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 30/11/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005833-72.2012.403.6106 - FRIGORIFICO COFERCARNES LTDA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Processo nº. 0005833-72.2012.4.03.6106 Mandado de Segurança Impetrante: Frigorífico Cofercarnes Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP Classificação: BS E N T E N Ç A I.
Relatório. Frigorífico Cofercarnes Ltda., empresa qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, contra o Delegado da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto, visando livrar-se da obrigação de retenção da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, por sub-rogação, quando adquire bovinos para abate (produção rural) de seus fornecedores, empregadores rurais, pessoas físicas, determinando à autoridade coatora que se abstenha de quaisquer atos tendentes a exigir o pagamento da contribuição social atacada ou sua inscrição em dívida ativa até que seja definitivamente julgado este processo. Consta da inicial que a impetrante é um estabelecimento frigorífico, com atividade principal a compra e o abate de gado bovino adquirido de produtores rurais, e a comercialização dos produtos decorrentes desses abates, inclusive dos respectivos subprodutos. Disse que o negócio jurídico de compra e venda dos bovinos se consuma no momento do abate dos animais e mediante a emissão da nota fiscal de entrada, com base no preço ajustado por arroba e o peso efetivamente apurado. Esclareceu que, ultimada essa operação circulatória, a impetrante fica obrigada a reter e recolher, ou, ainda que não retendo, fica obrigada a recolher por sub-rogação a contribuição social FUNRURAL, de 2,1%, destinada à seguridade social, prevista em lei ordinária, incidente sobre a receita bruta resultante da comercialização de produtos rurais pelos seus fornecedores. Sustenta-se que a contribuição é inconstitucional, por haver criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, além de ofender o princípio da isonomia e incorrer em bis in idem. Por fim, pede-se a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada pelas Leis nº 9.528/97 e 10.256/2001, de modo a desobrigá-la da retenção e recolhimento da contribuição incidente sobre as aquisições de empregadores rurais. Liminar indeferida (folhas 128/129). Notificada, a autoridade prestou suas informações, sustentando a constitucionalidade da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, I e II da Lei 8.212/91, devida pelos empregadores rurais pessoas físicas, referidos no artigo 12, V, alínea a da Lei 8.212/91. Disse que pelo princípio da presunção da constitucionalidade das leis e do princípio do ato vinculado, está a autoridade administrativa obrigada a cumprir as leis, e posto que no caso em questão, não restou caracterizado qualquer ato eivado de ilegalidade ou praticado com abuso de poder, afigura-se sem guarida a pretensão da impetrante, pelo que se impõe a denegação da segurança (folhas 136/169). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar a sua intervenção (folhas 171/176). A impetrante noticiou nos autos a interposição de recurso de Agravo de Instrumento em face à decisão liminar (folhas 179/288). É o relatório. 2.

Fundamentação. As contribuições questionadas pela empresa impetrante estão assim dispostas: Artigo 25, da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (...) A impetrante, nas operações de compra de produtos rurais, por força do disposto no artigo 30, III e IV da Lei 8.212/91, é obrigada a descontar dos valores pagos aos produtores o valor da contribuição e posteriormente a recolher o mesmo para a Previdência Social. O Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição é inconstitucional, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão possui o seguinte conteúdo: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revela-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já está obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. Ocorre que no julgado mencionado não foi enfrentada a questão relativa a alteração posterior, ocorrida com o advento da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1048). 3. Conclusão. Diante do exposto, denego a segurança e declaro resolvido o processo pelo mérito (artigo 269, I, CPC). Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pela impetrante. Comunique-se ao(a) relator(a) do Agravo noticiado nos autos. São José do Rio Preto/SP, 30/11/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006574-15.2012.403.6106 - METALURGICA FERREIRA LTDA (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
VISTOS, I - RELATÓRIO METALÚRGICA FERREIRA LTDA. impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n.º 0006574-15.2012.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com documentos (fls. 18/40), por meio do qual insurge-se contra o ato praticado pela autoridade coatora e, então, requereu o seguinte: a) conceder a Medida Liminar, inaudita altera parte, que determine a reinclusão da Impetrante no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº

11.941/09, abstendo-se da inscrição dos débitos parcelados no Programa sub examine em dívida ativa da União Federal, por ser de manifesta ilegalidade, bem como determinar à autoridade coatora a emissão de Certidões Negativas de Débitos de Tributos e Contribuições Federais - CNDs, em nome da impetrante, enquanto houver o cumprimento do parcelamento concedido;b) requer, outrossim, a confirmação, por sentença, da liminar concedida, após a manifestação do digno representante do Ministério Públicos Federal, para o lúcido opinativo, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante em permanecer no programa REFIS e, conseqüentemente, anulação do ato vergastado:Para tanto, alegou a impetrante que:Em data de 17 de junho de 2010 a Impetrante aderiu ao PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REPIS, consoante prova com o recibo de declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento (doc. 01), tendo sido confirmado o seu ingresso, conforme se resume pelo Termo de Opção emitido pela Secretaria da Receita Federal (doc. 02).Por ocasião da formalização de ingresso no REFIS, a Impetrante atendeu a todas às normas estabelecidas na Lei nº 11.941/09, que instituiu o referido programa, inclusive com relação a prestação de todas as informações pertinentes sobre créditos a compensar.A partir daí, a Impetrante passou a honrar com os pagamentos, rigorosamente em dia (doc. 03). Ocorre que, no mês de dezembro de 2011, a Impetrante não conseguiu emitir a guia competente para recolhimento daquele mês. E, ao buscar informações sobre o que poderia haver acontecido, recentemente, descobriu que havia sido excluída do REFIS (doc. 04), através da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 6/2011, sem haver sido notificada, cientificada ou, de qualquer modo, comunicada da referida exclusão, nem foi lhe oportunizado o direito constitucional de ampla defesa.A razão da exclusão do programa em comento se prende, segundo informações da autoridade coatora, à circunstância de haver a Impetrante perdido o prazo para consolidação dos débitos.Como se vê Excelência, é inegável a boa-fé da Impetrante, expressa na manifesta intenção de quitar sua dívida, haja vista estar pagando mensalmente, em dia, as guias pertinentes ao Parcelamento por ela optado.E, assim, resta notório o direito líquido e certo da Impetrante, o qual fora gravemente lesionado; lesão esta que se corporifica através do ato coator emanado da autoridade administrativa. [SIC]Determinou-se à impetrante emendar a petição inicial, indicando corretamente a data em que descobriu ter sido excluída do REFIS, inclusive com provas, sob pena de indeferimento (v. fl. 44), que emendou (fls. 46/47), afirmando que, conforme se pode ver pelo documento de fls. 28, a última guia paga pela Impetrante data de 30 de novembro de 2011. E, mais, no mês seguinte, dezembro de 2011, ao realizar o procedimento costumeiro para expedição da corresponde guia, teve seu acesso negado pelo Sistema da Receita Federal, em razão da não consolidação dos débitos. Diferi o exame da liminar pleiteada para depois de prestadas as informações pela autoridade coatora (fl. 48).A autoridade coatora prestou as informações (fls. 51/61). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A impetrante em 17 de junho de 2010, nos termos do disposto na Lei n.º 11.941/2009, requereu adesão ao parcelamento de seus débitos tributários, sabendo que estava obrigada a prestar as informações de consolidação dos mesmos nos sítios da RFB ou PGFN na internet e, ainda, no prazo estabelecido em Portaria Conjunta PGFN/RFB, no caso até 30 de junho de 2011, sob pena de ser cancelado o parcelamento. Empós adesão iniciou a impetrante o parcelamento até novembro de 2011, quando, no mês seguinte, dezembro de 2011, teve seu acesso negado pelo Sistema da Receita Federal, em razão da não consolidação dos débitos. (fl. 47) De forma que, tendo sido negado acesso ao aludido sistema em dezembro de 2011, sem nenhuma sombra de dúvida, teve ciência a impetrante do ato que pretende impugnar, o que, então, leva-me a concluir pela ocorrência de decadência, ou seja, a perda do direito de impetrar mandado de segurança, nos termos do art. 23 da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, pois que transcorreu tempo superior a 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência pela impetrante do cancelamento ou exclusão do parcelamento. Assim, imperativo é a extinção do presente feito sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, nos termos do artigo 23 da Lei 12.106/09, declaro a perda do direito de impetrar o presente mandado de segurança, motivo pelo qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 267, inc. I e 295, inc. IV, do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar verba honorária, por adotar o teor da Súmula 512 da Excelsa Corte e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos, após as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 17 de dezembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010553-92.2006.403.6106 (2006.61.06.010553-0) - ARGEMIRO PINTO DE SOUZA X ILDA DA SILVA PINTO(SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARGEMIRO PINTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0010553-92.2006.403.6106Ação: EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEexequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS Executado: ARGEMIRO PINTO DE SOUZA Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 29/11/2012.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008543-51.2001.403.6106 (2001.61.06.008543-0) - APARECIDA BRUZADIN X CACILDA JACOB

RODRIGUES X LOURDES SOUZA DE OLIVEIRA X LUZIA BERALDO CARLOS X MARIA APARECIDA MARGIOTTI BERTOLDO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X APARECIDA BRUZADIN X UNIAO FEDERAL X CACILDA JACOB RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X LOURDES SOUZA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUZIA BERALDO CARLOS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MARGIOTTI BERTOLDO

Processo nº 0008543-51.2001.4.03.6106Ação: EXECUÇÃO / CUMPRIMENTO DE SENTENÇAExequente: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONALExecutada: APARECIDA BRUZADIN E OUTRASVistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Tendo a executada realizado o depósito em guia DARF e no código 2864 informado pela exequente, considero cumprido o pedido de fl. 345, e deixo de determinar a expedição de ofício à CEF para conversão do depósito.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.S.J. Rio Preto, 29/11/2012ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0004508-33.2010.403.6106 - MAURO GIRALDELLI NAVAS(SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA E SP269415 - MARISTELA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MAURO GIRALDELLI NAVAS

Processo nº 0004508-33.2010.4.03.6106Ação: EXECUÇÃO / CUMPRIMENTO DE SENTENÇAExequente: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONALExecutado: MAURO GIRALDELLI NAVASVistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Ofício à CEF para que proceda a conversão do depósito de fl. 174, utilizando os códigos informados à fl. 177Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.S.J. Rio Preto, 29/11/2012ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0005299-02.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X FLAVIO RENATO MARQUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO RENATO MARQUES ALVES

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Será providenciado o desbloqueio do veículo de fl. 56 junto ao sistema RENAJUD. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 13/12/2012.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0000854-67.2012.403.6106 - JOVINO DE LIMA X PEDRO VALERO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOVINO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO VALERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0000854-67.2012.4.03.6106Ação: EXECUÇÃO / CUMPRIMENTO DE SENTENÇAExequente: JOVINO DE LIMA E OUTROExecutada: CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.S.J. Rio Preto, 06/12/2012ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

Expediente Nº 2451

MANDADO DE SEGURANCA

0002288-38.2005.403.6106 (2005.61.06.002288-6) - COP FAC COPIADORA E PAPELARIA LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE - OAB/PR 25136-A) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos,Sentença concedeu parcialmente a segurança, suspendendo exigibilidade dos créditos tributários das certidões de dívidas ativas, rejeitando pedido de nulidade das CDAs e de extinção dos créditos tribuários.Em sede de apelação e de reexame necessário, foi negado seguimento à apelação da União e à remessa oficial e foi dado provimento à apelação da impetrante, declarando nulidade das inscrições em dívida nºs. 80.7.05.012434-82 e 80.6.05.040239-07.Ciência da descida dos autos e, nada requerido, arquivem-se.Intimem-se.

0006396-66.2012.403.6106 - CELINA CARNEIRO ALVES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por CELINA CARNEIRO ALVES contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, com pedido de concessão de liminar para liberação do veículo apreendido, sob o compromisso de fiel depositário e bloqueio de transferência no DETRAN. Aduz a impetrante, como relevância de fundamento jurídico da impetração, em apertada síntese que faço, não haver participação dela no fato delituoso praticado por seu filho Edmar Alves Barcelos, pois este disse estar seu veículo no conserto numa oficina em Araxá/MG e, então, emprestou o veículo a ele para se locomover naquela cidade, como tantas outras o fez, que, todavia, agindo de má-fé, por estar na posse do mesmo, dirigiu-se até o Paraguai, onde realizou compras de mercadorias estrangeiras junto com outra pessoa de nome Bruno Jorge Campos. Ou seja, o veículo foi entregue com o fim específico, porém por mera liberalidade, o filho da impetrante de forma mesquinha e com grande egoísmo, deu destinação diversa ao veículo da impetrante sem qualquer autorização ou conhecimento, abusando de sua confiança, agindo completamente fora dos ditames do acordo de empréstimo. Por fim, alega como risco de ineficácia da medida se concedida somente no final, que decorre do prejuízo que está sofrendo, uma vez que necessita do veículo para locomoção. É condição essencial, sine qua non, para a concessão da liminar rogada, a presença concomitante dos dois pressupostos legais elencados, que, no caso em tela, verifico do exposto na inicial e documentos acostados estarem eles presentes, sendo que o primeiro decorre da ausência de responsabilidade da impetrante na prática do delito de descaminho perpetrado pelo seu filho e o segundo do fato de que a prolação da sentença ao final não terá mais, na prática, nenhuma eficácia na prestação jurisdicional solicitada, diante da aplicação da pena de perdimento e alienação em leilão do veículo pela autoridade fiscal (impetrado). Por estas razões jurídicas, concedo a liminar de liberação do veículo descrito no certificado de registro e licenciamento de fl. 86, que fica condicionada à assinatura de termo de fiel depositário e comunicação de bloqueio de transferência da propriedade no DETRAN. Dê-se ciência do writ ao representante judicial da UNIÃO, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ofereça seu parecer. Com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, registrem-se os autos conclusos para sentença. Int. São José do Rio Preto, 17 de dezembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008176-41.2012.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, É totalmente irrelevante o fundamento jurídico da impetração, o que, então, não há como ser concedida a liminar pleiteada, por falta de um dos requisitos legais para sua concessão. Justifico. Alega o impetrante ter requerido ao Delegado da Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP a abertura de inquérito policial, com o escopo de identificar de quem partiu o intento de ofender a sua honra na manifestação escrita nos Autos n.º 0009589-94.4.03.6106, ou seja, averiguar se a intenção partiu do advogado ou seu cliente, cujo requerimento foi indeferido. É sabido e, mesmo, consabido ser passível de indeferimento pela autoridade policial pedido ou solicitação do ofendido de abertura de inquérito policial nos crimes de ação privada, diferente da requisição nos crimes de ação pública, visto ser uma exigência legal, não sujeita, portanto, a indeferimento, porque lastreada em lei e produzida por outra autoridade. Compete, assim, à autoridade policial indeferir abertura de inquérito policial, quando entender que falta de justa causa para sua instauração em ação privada, por ocorrer causa de exclusão de crime contra a honra em que se procede somente mediante queixa. De forma que, por não ser necessariamente legal tal requerimento, por isso, analisado livremente pela autoridade policial, a discordância com a decisão de indeferimento manifestada pelo requerente deve ser objeto de recurso para o Diretor-Geral da Polícia Federal, por ser o superior máximo exclusivo da Polícia Judiciária no âmbito federal (cf. art. 5º, 2º, do CPP), e não submetê-la ao crivo de Poder Judiciário. Ou, caso não queira lançar mão do recurso, propor diretamente a ação privada. POSTO ISSO, não concedo a liminar pleiteada, porquanto não está presente uma das condições para sua concessão, no caso a relevância do fundamento jurídico da impetração. Notifique-se o impetrado a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, que entender necessárias para decisão do writ. Dê-se ciência do writ ao representante judicial da UNIÃO, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ofereça seu parecer. Com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, registrem-se os autos conclusos para sentença. São José do Rio Preto, 13 de dezembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008292-47.2012.403.6106 - MUNICIPIO DE COSMORAMA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
DECISÃO:1. Relatório. O Município de Cosmorama, qualificado na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP. Alegou, em síntese, que é pessoa jurídica de direito público interno, sujeito ao recolhimento mensal das contribuições destinadas a seguridade social, na alíquota de 22% incidentes sobre a remuneração pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, de acordo com o artigo 22, II, da Lei 8.212/91. Todavia, esclareceu que a hipótese de incidência prevista no artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, é o próprio salário e que não integram estas indenizações, pois as mesmas se diferenciam daquele por terem

como finalidade a reparação dos danos ou ressarcimento de gastos do empregado. Sustentou que os valores recebidos pelos empregados de natureza indenizatória, assim como os encargos sociais, não possuem natureza jurídica de salário/remuneração, logo, não constituem fato gerador da contribuição previdenciária calculada sobre a folha de salários, tampouco há de se falar em obrigação tributária do Município em recolher o aludido tributo sobre estas parcelas. Por fim, o impetrante pediu: A) A CONCESSÃO IN ITIO LITIS E NAUDITA ALTERA PARTE, DA MEDIDA LIMINAR A FIM DE QUE SEJA CONCEDIDO A IMPETRANTE O DIREITO LÍQUIDO E CERTO: I. A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA ENTRE MUNICÍPIO IMPETRANTE E A UNIÃO - RECEITA FEDERAL DO BRASIL, QUANTO AOS RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS; PREVISTA NA LEI Nº. 8.212/91) PATRONAL CONFORME ARTI. 22, INCISOS I E II. b) SEGURADOS SE EXIMIR DAS OBRIGAÇÕES CONTIDAS NO ART. 30, INCISO I, ALÍNEA A E B. c) INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS AOS SEGURADOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE: FÉRIAS, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, SALÁRIO MATERNIDADE E 13º SALÁRIO. POR TRATAR-SE DE VERBAS DE NATUREZA PROPTER LABOREM E INDENIZATÓRIA/COMPENSATÓRIA QUE NÃO INTEGRAM O SALÁRIO DO SEGURADO, PARA FINS DE APOSENTADORIA DE ACORDO COM O ART. 201, 11 - DA CF/88, CUJA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA FOI DECLARADA INDEVIDA A PARTIR DO RE Nº 345.458/RS - STF; DA REPERCUSSÃO GERAL - RE Nº 593.068, REFERENTE AOS PERÍODOS DE 12/2007 A 12/2012 E SUBSEQUENTES. II. A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS AOS SEGURADOS EMPREGADOS, PREVISTA NA LEI Nº. 8.212/91, REFERENTE A COTA PATRONAL : ART. 22, INCISOS I E II E SEGURADOS: ART. 30, INCISO I, ALÍNEA A E B, A TÍTULO DE: FÉRIAS, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, SALÁRIO MATERNIDADE E 13º SALÁRIO, EMBASADAS NOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS EXPOSTOS NO ITEM A - I ANTERIOR, REFERENTE AOS PERÍODOS DE 12/2007 A 12/2012 E SUBSEQUENTES, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DESTES MANDAMUS. III. A DETERMINAÇÃO À UNIÃO - RFB - RECEITA FEDERAL DO BRASIL, QUE SE ABSTENHA DA PRÁTICA TENDENTE A IMPOR AO MUNICÍPIO SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, PELO EXERCÍCIO DO DIREITO, APÓS DECISÃO JUDICIAL, TAIS COMO: AUTUAÇÃO FISCAL, NEGAR-SE A EMITIR A CND; BLOQUEIO DA FPM E INCLUSÃO NO CADIN, REFERENTE AOS FATOS CONSTANTES DE EXORDIAL E DO ITEM A INCISOS I E II DO PEDIDO; (...) E) AO FINAL, O WRIT SEJA JULGADO PROCEDENTE EM SEU MÉRITO DE FORMA A CONFIRMAR A LIMINAR CONCEDIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. (...). Juntou os documentos de folhas 55/60. É o relatório. 2. Fundamentação. A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O dispositivo legal estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Por esta razão, para apreciação do pedido liminar formulado pelo impetrante, torna-se necessário analisar a natureza de cada uma das verbas apontadas, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dê ensejo à cobrança da contribuição previdenciária mencionada. Assim, analisando o pagamento efetuado pelo empregador referente às férias não gozadas e indenizadas e seu respectivo terço constitucional, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratarem de verbas salariais. Consequentemente, não há incidência da contribuição sobre referidas verbas. Já as verbas pagas a título de férias gozadas e o adicional constitucional de 1/3 têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Por outro lado, o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em nada alterando a obrigação tributária o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia. O mesmo ocorre com o 13º salário, já tendo o Superior Tribunal de Justiça decidido que é passível da incidência da contribuição. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. 1. A Lei nº. 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp nº. 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp nº. 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp nº. 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei nº. 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei nº. 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo

em separado.3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).Por fim, deixo de analisar o pedido referente às gratificações eventuais, por falta de especificação, o que não atende ao contido no artigo 282, IV, CPC, e enseja à extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Conclusão.Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar, para o fim de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as férias não gozadas e indenizadas e seu respectivo terço constitucional.Notifique-se a autoridade, com cópia da inicial e documentos, para que, no prazo de dez dias, preste as informações (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).Após o escoamento do prazo para as informações, com ou sem elas, vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Após, conclusos para sentença.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 18/12/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0008293-32.2012.403.6106 - MUNICIPIO DE AMERICO DE CAMPOS(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
DECISÃO:1. Relatório.O Município de Américo de Campos/SP, qualificado na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP.Alegou, em síntese, que é pessoa jurídica de direito público interno, sujeito ao recolhimento mensal das contribuições destinadas a seguridade social, na alíquota de 22% incidentes sobre a remuneração pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, de acordo com o artigo 22, II, da Lei 8.212/91. Todavia, esclareceu que a hipótese de incidência prevista no artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, é o próprio salário e que não integram este as indenizações, pois as mesmas se diferenciam daquele por terem como finalidade a reparação dos danos ou ressarcimento de gastos do empregado. Sustentou que os valores recebidos pelos empregados de natureza indenizatória, assim como os encargos sociais, não possuem natureza jurídica de salário/remuneração, logo, não constituem fato gerador da contribuição previdenciária calculada sobre a folha de salários, tampouco há de se falar em obrigação tributária do Município em recolher o aludido tributo sobre estas parcelas.Por fim, o impetrante pediu:A) A CONCESSÃO INITIO LITIS E NAUDITA ALTERA PARTE, DA MEDIDA LIMINAR A FIM DE QUE SEJA CONCEDIDO A IMPETRANTE O DIREITO LÍQUIDO E CERTO:I. A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA ENTRE MUNICÍPIO IMPETRANTE E A UNIÃO - RECEITA FEDERAL DO BRASIL, QUANTO AOS RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS; PREVISTA NA LEI Nº. 8.212/91a) PATRONAL CONFORME ARTI. 22, INCISOS I E II.b) SEGURADOS SE EXIMIR DAS OBRIGAÇÕES CONTIDAS NO ART. 30, INCISO I, ALÍNEA A E B.c) INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS AOS SEGURADOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE: FÉRIAS, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, SALÁRIO MATERNIDADE E 13º SALÁRIO. POR TRATAR-SE DE VERBAS DE NATUREZA PROPTER LABOREM E INDENIZATÓRIA/COMPENSATÓRIA QUE NÃO INTEGRAM O SALÁRIO DO SEGURADO, PARA FINS DE APOSENTADORIA DE ACORDO COM O ART. 201, 11 - DA CF/88, CUJA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA FOI DECLARADA INDEVIDA A PARTIR DO RE Nº 345.458/RS - STF; DA REPERCUSSÃO GERAL - RE Nº 593.068, REFERENTE AOS PERÍODOS DE 12/2007 A 12/2012 E SUBSEQUENTES.II. A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS AOS SEGURADOS EMPREGADOS, PREVISTA NA LEI N.º 8.212/91, REFERENTE A COTA PATRONAL : ART. 22, INCISOS I E II E SEGURADOS: ART. 30, INCISO I, ALÍNEA A E B, A TÍTULO DE: FÉRIAS, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, SALÁRIO MATERNIDADE E 13º SALÁRIO, EMBASADAS NOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS EXPOSTOS NO ITEM A - I ANTERIOR, REFERENTE AOS PERÍODOS DE 12/2007 A 12/2012 E SUBSEQUENTES, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DESTES MANDAMUS.III. A DETERMINAÇÃO À UNIÃO - RFB - RECEITA FEDERAL DO BRASIL, QUE SE ABSTENHA DA PRÁTICA TENDENTE A IMPOR AO MUNICÍPIO SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, PELO EXERCÍCIO DO DIREITO, APÓS DECISÃO JUDICIAL, TAIS COMO: AUTUAÇÃO FISCAL, NEGAR-SE A EMITIR A CND; BLOQUEIO DA FPM E INCLUSÃO NO CADIN, REFERENTE AOS FATOS CONSTANTES DE EXORDIAL E DO ITEM A INCISOS I E II DO PEDIDO;(...)E) AO FINAL, O WRIT SEJA JULGADO PROCEDENTE EM SEU MÉRITO DE FORMA A CONFIRMAR A LIMINAR CONCEDIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS.(...).Juntou os documentos de folhas 55/59.É o relatório.2. Fundamentação.A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou

acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O dispositivo legal estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Por esta razão, para apreciação do pedido liminar formulado pelo impetrante, torna-se necessário analisar a natureza de cada uma das verbas apontadas, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dê ensejo à cobrança da contribuição previdenciária mencionada. Assim, analisando o pagamento efetuado pelo empregador referente às férias não gozadas e indenizadas e seu respectivo terço constitucional, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratarem de verbas salariais. Consequentemente, não há incidência da contribuição sobre referidas verbas. Já as verbas pagas a título de férias gozadas e o adicional constitucional de 1/3 têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Por outro lado, o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em nada alterando a obrigação tributária o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia. O mesmo ocorre com o 13º salário, já tendo o Superior Tribunal de Justiça decidido que é passível da incidência da contribuição. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Por fim, deixo de analisar o pedido referente às gratificações eventuais, por falta de especificação, o que não atende ao contido no artigo 282, IV, CPC, e enseja à extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Conclusão. Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar, para o fim de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as férias não gozadas e indenizadas e seu respectivo terço constitucional. Notifique-se a autoridade, com cópia da inicial e documentos, para que, no prazo de dez dias, preste as informações (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Após o escoamento do prazo para as informações, com ou sem elas, vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Após, conclusos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 18/12/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008349-02.2011.403.6106 - SEBASTIAO CESAR(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para dia 18 de janeiro de 2013, às 13:30 horas, no Centro de Diagnósticos da Beneficência Portuguesa, na Rua Luiz Vaz de Camões, nº 3236 - 2º andar - Sonocor, conforme mandado cumprido juntado aos autos.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7239

HABEAS CORPUS

0008025-75.2012.403.6106 - PAULO ROBERTO BRUNETTI X FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA X RAFAEL ROVERI MOLINA X ANTONIO PAULO JUSTINO DE OLIVEIRA X GILBERTO MURAMATSU(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X ANNA CLAUDIA LAZZARINI
Fls. 266/270. Tendo em vista a manifestação ministerial, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa destes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para sua condução. Providencie a Secretaria uma mídia de cópia integral dos autos do Inquérito Policial 0008269-04.2012.403.6106, que deverá ser juntada neste feito. Intimem-se. Dê-se baixa.

Expediente Nº 7240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000506-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000506-9) - VALDEVINA PADILHA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OFÍCIO Nº 1.228/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): VALDEVINA PADILHA Réu: INSS Fl. 202: Cumpra o INSS a determinação de fl. 199, averbando o tempo reconhecido, implantando o benefício e apresentando o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se a APSADJ, servindo cópia desta decisão como ofício. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008190-93.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009583-87.2009.403.6106 (2009.61.06.009583-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STOK DOG PET SHOP LTDA ME X CARLOS SEBASTIAO FERRARI X ANGELINA ROSSETO SENSÃO(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA E SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES)
Fl. 80: Considerando que o executado informou a localização do veículo, desentranhe-se o mandado nº 427/2012 (fls. 74/75) para efetivação da penhora, a ser cumprida por Oficial de Justiça, deixando cópia nos autos. Cópias da presente decisão, bem como da petição de fl. 80, servirão como aditamento. Intime-se.

Expediente Nº 7241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005748-86.2012.403.6106 - MILSON ROBERTO DOS SANTOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 124/125: Mantenho a decisão de fls. 116/117 pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, conforme determinação de fl. 116 verso. Ciência ao Ministério Público Federal, conforme decisão de fls. 116/117. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005758-33.2012.403.6106 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 33/35: Mantenho a decisão de fls. 25/26 pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, conforme determinação de fl. 25 verso. Ciência ao Ministério Público Federal, conforme decisão de fls. 25/26. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007288-72.2012.403.6106 - JANETE DESTRO(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 19, verifico que se trata de período diverso (fls. 22/31). Todavia, urge acrescer que, em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 04 de fevereiro de 2013, às 14:20 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0007615-17.2012.403.6106 - ANALIA SAMPAIO PINTO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos remetidos pela 4ª Vara desta Subseção Judiciária, em razão da prevenção apontada à fl. 36. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de psiquiatria e ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 04 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já

existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se. Cumpra-se.

0008081-11.2012.403.6106 - JESUS CAPELANI(SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 18 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009209-75.2012.403.6103 - IVONE DA CONCEICAO SANTOS(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, sob o rito ordinário, visando seja concedido liminarmente o benefício de pensão por morte aos(à) requerente, em decorrência do falecimento de seu(sua) companheiro ALTAMIR MENEZES, ocorrido em 22/06/2002. Alega a parte autora que houve o indeferimento do seu pedido de concessão do benefício previdenciário na via administrativa, por falta de comprovação da relação de união estável com o segurado(a) instituidor(a) quando da data do óbito (NB 155.726.186-2, requerido em 06/12/2011). Afirma, ainda, que possui duas filhas em comum com ALTAMIR MENEZES, sendo que ambas receberam o benefício previdenciário de pensão por morte nº. 123.360.373-3 entre 22/06/2002 e a data em que completaram vinte e um anos de idade. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Os artigos 74 e 77 da Lei n 8.213/91, que dispõem sobre a pensão por morte, preceituam que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. Sobre os dependentes, é esta a norma inserta no artigo 16 da Lei n 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei nº. 9.032, de 1995.); (g.n.) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A qualidade de segurado de ALTAMIR MENEZES quando da data de seu óbito está presente. Tal fato, aliás, até já reconhecido pela autarquia-ré quando da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte nº. 123.360.373-3 às filhas DEBORA DOS SANTOS MENEZES e LUCIAMARA SANTOS DE MENEZES. Quanto à comprovação da relação de companheirismo entre a parte autora e ALTAMIR MENEZES em 22/06/2002 (e sua conseqüente presunção de dependência econômica), verifíco, ao menos num juízo de cognição sumária e sem a prévia oitiva da parte contrária, presente a verossimilhança nas alegações lançadas na petição inicial. De fato, restaram demonstrados a existência de duas filhas em comum (fls. 13/16) e o cadastramento de endereços em comum perante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 53 e 53/verso). Por fim, há de se destacar as declarações firmadas pelas testemunhas GILBERTO RODRIGUES TEODORO, MOACIR TEIXEIRA e MARIA CRISTINA DE ABREU (fls. 47/49) nos autos do processo de JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL nº. 101.01.2012.001077-5, da 01ª Vara da Comarca de Caçapava, Estado de São Paulo, todas no sentido de que a parte autora e o segurado falecido possuíam vida em comum há muitos anos. Logo, corroborada a Justificação Judicial com todo o conjunto probatório presente até o momento, forçoso dar lastro às alegações de existência de relação de companheirismo afirmadas na inicial. Nesse sentido: AG 200301000024933, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1, PRIMEIRA TURMA, DJ 23/01/2006, PAGINA 29, e APELRE 200251010014490, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 11/05/2011, Página 391. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, é lícito deduzir-se que, se a ausência da relação de companheirismo (com sua conseqüente presunção de dependência econômica - artigo 16, inciso I, da Lei nº. 8.213/91) seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos

determinantes. O fundado receio de dano irreparável ainda existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE em favor de IVONE DA CONCEIÇÃO SANTOS (CPF/MF nº. 229.358.458-54, nascido(a) aos 16/01/1951, filho(a) de João da Conceição e de Benedita dos Santos), tendo como segurado instituidor Altamir Menezes (CPF/MF nº. 248.540.758-48, nascido aos 28/10/1942, falecido aos 22/06/2002, filho de Izolino Menezes e de Zaira Mozir de Menezes), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Converto o procedimento do feito em rito sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 16 DE ABRIL DE 2013 (16/04/2013), ÀS QUINZE HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., nº. 522, Jardim aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Fica o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ciente da data designada para a realização da audiência, ocasião em que poderá apresentar defesa (artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil). Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal. No prazo de dez dias, apresente a parte autora seu rol de testemunhas, que deverão comparecer à audiência acima designada independentemente de intimação - não haverá intimação pessoal por este juízo, salvo em casos excepcionais, depois de comprovada a extrema necessidade. Ciência às partes da pesquisa realizada em 10 de dezembro de 2012 (fls. 53/56).

0009219-22.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP231868 - ANTONIO MARCELO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. A condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável (e sua conseqüente presunção de dependência econômica) alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da união estável/dependência econômica, in casu, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos

beneficiários.4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória.5. Agravo de instrumento provido.(TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008)In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável/dependência econômica entre a parte autora e o(a) segurado(a) falecido(a) em 14/08/2012 (Sr(a). JOSÉ BENEDITO DANIEL), mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Em relação à afirmação destacada pela parte autora em fl. 39, esclareço que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL não foi parte na ação nº. 292.01.2010.012200-5, da 02ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Jacareí/SP. Logo, como a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não pode o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ser beneficiado nem prejudicado pela sentença naqueles autos prolatada, conforme artigo 472 do Código de Processo Civil.Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Converto o procedimento do feito em rito sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação.Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 16 DE ABRIL DE 2013 (16/04/2013), ÀS DEZESSEIS HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., nº. 522, Jardim aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Fica o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ciente da data designada para a realização da audiência, ocasião em que poderá apresentar defesa (artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil).Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal.No prazo de dez dias, apresente a parte autora seu rol de testemunhas, que deverão comparecer à audiência acima designada independentemente de intimação - não haverá intimação pessoal por este juízo, salvo em casos excepcionais, depois de comprovada a extrema necessidade.Ciência às partes das informações colhidas em 10/12/2012 (fls. 52/54).

0009265-11.2012.403.6103 - ELISANGELA APARECIDA BORGES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, necessário destacar que a certidão de óbito de fl. 19 indica que IRINEU MARCOS BENTO, ao falecer em 04/06/2012, deixou os filhos Rafael, Bruna, Felipe Iago e Marco Aurélio, com respectivamente 27, 26, 14 e 01 ano(s) de idade (à época). Com base nos artigos 47 do Código de Processo Civil e 79 da Lei nº. 8.213/91, necessário que os filhos menores de vinte e um anos de idade integrem o pólo passivo da lide, junto com a autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em verdadeiro litisconsórcio passivo necessário, pois os menores também sofrerão os efeitos da sentença a ser prolatada nesta ação.Em que pese a irregularidade processual - e tendo em vista que ela ainda pode ser sanada -, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e,

finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. A condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável (e sua conseqüente presunção de dependência econômica) alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da união estável/dependência econômica, in casu, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008) In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável/dependência econômica entre a parte autora e o(a) segurado(a) falecido(a) em 04/06/2012 (Sr(a). IRINEU MARCOS BENTO), mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. De fato, tal como apontado pela autarquia-ré em fl. 48, da ficha cadastral de locação (fl. 25) não se consegue apurar sua contemporaneidade. Ademais, na pesquisa realizada em 11/12/2012 verifica-se que a parte autora está cadastrada perante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL como residente à Rua dos Periquitos, 380, enquanto IRINEU MARCOS BENTO está cadastrado como residente à Rua São Luiz Gonzaga, 0292. Necessário, assim, esclarecimentos em audiência, restando enfraquecida a verossimilhança das alegações. Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Visando a regularização do feito, providencie a parte autora, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a emenda da inicial para incluir no pólo passivo os filhos menores de vinte e um anos do falecido IRINEU MARCOS BENTO (Srs. Felipe Iago e Marco Aurélio, com respectivamente 14 e 01 ano(s) de idade em 2012). Apresente, ainda, a qualificação completa dos filhos do falecido (e, se possível, de seus representantes legais), bem como endereço para futura citação e duas cópias da petição inicial (contrafé) e da petição de emenda. Visando imprimir maior celeridade no andamento do feito, inclusive com sua eventual conversão em procedimento sumário, apresente a parte autora o rol de testemunhas, que deverão comparecer à audiência a ser designada independentemente de intimação - não haverá intimação pessoal por este juízo, salvo em casos excepcionais, depois de comprovada a extrema necessidade. Cumprida em sua íntegra a determinação acima, venham os autos novamente conclusos para se determinar o recadastramento processual (SEDI), a citação dos corréus, a designação de audiência e/ou outras determinações.

0009280-77.2012.403.6103 - VALTER DA SILVA AGUIAR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Autos do processo nº. 0009280-77.2012.403.6103;Parte autor(a): VALTER DA SILVA AGUIAR;Réu(ré): UNIÃO FEDERAL;Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado à UNIÃO o imediato pagamento, em favor da parte autora, da gratificação de qualificação (GQ) em nível III (GQ-III), preferencialmente, ou da gratificação de qualificação em nível II (GQ-II), sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº. 11.907/09. Alega, em síntese, que é servidor(a) público(a) federal, possuidora do curso de graduação, sendo que até o presente momento a Ré não lhe paga referido direito.Quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado.Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010)No caso concreto, o(s) comprovante(s) de rendimento anexado(s) aos autos demonstra(m) que a parte autora é servidora pública, percebendo vencimentos mensais no importe de R\$ 6.525,05 brutos (fl(s). 27/30 - comprovante de rendimentos/ficha financeira). Tal(is) documento(s) já é(são) capaz(es) de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais.Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012):AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SPRELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCEAGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITOADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outroAGRAVADO: Uniao FederalADVOGADO: TÉRCIO ISSAMI TOKANOORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SPNo. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS

CAMPOS/SPDECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pela magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950). Dada a urgência alegada pela parte autora e a relevância da matéria discutida, passo a apreciar o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Importante esclarecer que a tutela antecipada é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, que não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). De acordo com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifica-se que a parte autora é servidor(a) público(a) federal, recebendo vencimentos em valores brutos que superam quatro mil reais mensais. Tal circunstância afasta a

urgência na apreciação do pedido sem o contraditório, não havendo se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, muito menos, em caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas, bem como aparente violação à regra do artigo 100 da CF. Acrescente-se, ainda, a vedação contida no 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.1997: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto nos arts 5º e seu parágrafo único e art. 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. 2. Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o S.T.J. - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão. 3. Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da C.F., para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional. Precedente: A.D.C. n 1. Art. 265, IV, do Código de Processo Civil. 4. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzem eficácia contra todos e até efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, nos termos do art. 102, 2º, da C.F. 5. Em Ação dessa natureza, pode a Corte conceder medida cautelar que assegure, temporariamente, tal força e eficácia à futura decisão de mérito. E assim é, mesmo sem expressa previsão constitucional de medida cautelar na A.D.C., pois o poder de acautelar é imanente ao de julgar. Precedente do S.T.F.: RTJ-76/342. 6. Há plausibilidade jurídica na arguição de constitucionalidade, constante da inicial (fumus boni iuris). Precedente: ADIMC - 1.576-1. 7. Está igualmente atendido o requisito do periculum in mora, em face da alta conveniência da Administração Pública, pressionada por liminares que, apesar do disposto na norma impugnada, determinam a incorporação imediata de acréscimos de vencimentos, na folha de pagamento de grande número de servidores e até o pagamento imediato de diferenças atrasadas. E tudo sem o precatório exigido pelo art. 100 da Constituição Federal, e, ainda, sob as ameaças noticiadas na inicial e demonstradas com os documentos que a instruíram. 8. Medida cautelar deferida, em parte, por maioria de votos, para se suspender, ex nunc, e com efeito vinculante, até o julgamento final da ação, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.97, sustando-se, igualmente ex nunc, os efeitos futuros das decisões já proferidas, nesse sentido. (ADC 4 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1998, DJ 21-05-1999 PP-00002 EMENT VOL-01951-01 PP-00001) Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, a realização do depósito das custas judiciais (confira-se: TJSP, Processo nº 9122250-72.2006.8.26.0000, Apelação Sem Revisão, 28ª Câmara da Seção de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Nunes, j. em 16/12/2008). NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AgRg no Ag 1168598/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010; EREsp 495.276/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 30.6.2008; AgRg no Ag 1.019.441/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 1.8.2008; AgRg nos EDcl no REsp 959304/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010). Apenas depois de recolhidas regularmente as custas judiciais - e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União (PSU/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0009290-24.2012.403.6103 - JORGE MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Entendo que, para o cômputo dos períodos mencionados na inicial, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos

autos. A verificação do efetivo trabalho em atividades rurais, seu exato período de duração, bem como a extemporaneidade dos documentos apresentados, passa a condicionar-se à realização de dilação probatória - mais precisamente à realização de prova testemunhal -, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. O mesmo se diga em relação à existência de vínculo empregatício e ausência de recolhimentos correspondentes ao RGPS. O pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço/recolhimento de contribuições ao RGPS - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Em uma análise perfunctória do pedido, resta afastada a verossimilhança na tese albergada, mormente quando sopesada a potencialidade danosa da imediata concessão do benefício sem que seja facultada à autarquia-ré a apresentação de defesa. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Cumprida a determinação acima, se em termos, e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). Ciência às partes das informações colhidas no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em 13 de dezembro de 2012 (fls. 47/48). Oportunamente, remetam-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fl. 15).

0009292-91.2012.403.6103 - LUCIA HELENA BERTO (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, necessário destacar que a certidão de óbito de fl. 27 indica que PEDRO BERTO FILHO, ao falecer em 02/05/2009, deixou os filhos Bruna e Anderson, com respectivamente 15 e 10 anos de idade (à época). Com

base nos artigos 47 do Código de Processo Civil e 79 da Lei nº. 8.213/91, necessário que os filhos integrem o pólo passivo da lide, junto com a autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em verdadeiro litisconsórcio passivo necessário, pois os menores também sofrerão os efeitos da sentença a ser prolatada nesta ação. Em que pese a irregularidade processual - e tendo em vista que ela ainda pode ser sanada -, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. A existência de qualidade de segurado(a) falecido, apurada na data do óbito (02/05/2009), necessita de comprovação, nos termos do artigo 15, da Lei nº 8.213/91. A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da qualidade de segurado alegada na petição inicial. Destarte, tenho que o preenchimento de tal requisito (que não se confunde com carência), in casu, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal e/ou pericial (indireta), o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantado se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008) Entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da qualidade de segurado de PEDRO BERTO FILHO em 02/05/2009, tendo em vista que sua última contribuição ao RGPS deu-se em 11/2007, não se podendo afirmar, ao menos nesta fase do andamento processual, que já se encontrava incapaz para o trabalho ou atividade habitual desde essa época. Também não restou demonstrado que, antes mesmo de falecer, já fazia jus à concessão de qualquer tipo de aposentadoria. Sopesando a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Converto o procedimento do feito em rito sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 25 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS QUATORZE HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., nº. 522, Jardim aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800. Visando a regularização do feito, providencie a parte autora, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a emenda da inicial para incluir no pólo passivo os filhos menores

de vinte e um anos do falecido PEDRO BERTO FILHO (Srs. Bruna e Anderson, com respectivamente 15 e 10 anos de idade (à época do óbito). Apresente, ainda, a qualificação completa dos filhos do falecido, bem como endereço para futura citação e cópias da petição inicial (contrafé) e da petição de emenda. Cumprida em sua íntegra a determinação acima, venham os autos novamente conclusos para determinar-se o recadastramento processual (SEDI), a citação dos corréus e outras determinações. Cumprida em sua íntegra a determinação acima - e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação e a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Fica o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ciente da data designada para a realização da audiência, ocasião em que poderá apresentar defesa (artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil). Pessoas a serem citadas/intimadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal. No prazo de dez dias, apresente a parte autora seu rol de testemunhas, que deverão comparecer à audiência acima designada independentemente de intimação - não haverá intimação pessoal por este juízo, salvo em casos excepcionais, depois de comprovada a extrema necessidade. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Expediente Nº 5199

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0009270-33.2012.403.6103 - SINESIO EMILIO DE SA FILHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da

indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 15 DE JANEIRO DE 2013 (15/01/2013), ÀS DEZOITO HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0009311-97.2012.403.6103 - JOSE BEZERRA IRMAO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora

a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 25 DE FEVEREIRO DE 2013 (25/02/2013), ÀS 9H45MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2968

ACAO PENAL

0010139-81.2008.403.6120 (2008.61.20.010139-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-51.2007.403.6120 (2007.61.20.002726-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR(SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela defesa.Encaminhem-se as informações que prestei no HC impetrado em favor do réu.Transitada em julgado a sentença para o Ministério Público Federal e tratando-se de ação penal com réu preso, expeça-se guia provisória para execução de pena.Uma vez que o apelante optou por apresentar suas razões na superior instância, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida para a intimação pessoal do acusado a

respeito da sentença e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe e com as nossas homenagens. Dê-se ciência à defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELCO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3695

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001307-11.2012.403.6123 - VANDA LIMA DA SILVA (SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 11 DE JANEIRO DE 2013, às 16h 30min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - nesta, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

CARTA PRECATORIA

0002387-10.2012.403.6123 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MICHEL RRAFE FILHO - INCAPAZ X THEREZINHA TARRAF RAFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Considerando a designação da perícia médica para o dia 10 DE JANEIRO DE 2013, às 10h 00min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - nesta, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos, observando-se ainda a determinação de fls. 56, item 4, quanto a expedição de ofício à Clínica Médica Ipê para condução do autor.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003562-84.2008.403.6121 (2008.61.21.003562-6) - DALILA MAGALI RODRIGUES PENTEADO REGUEIRA ALVES (SP024902 - MARILDA IZIQUE CHEBABI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido do autor, pela produção da prova pericial. Para tanto nomeio como perito o Dr. JOÃO BOSCO DE CASTRO OLIVEIRA com endereço arquivado nesta Secretaria, o qual deverá ser intimado da presente nomeação para que no prazo de 10 (dez) dias apresente estimativa de seus honorários. Com a juntada da estimativa, deem-se vistas às partes para que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias se manifestem sobre os valores

apresentados, formulem os quesitos necessários à elucidação da demanda e indiquem os assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos do expert, devendo ainda fornecer o endereço, telefone e endereço eletrônico (e-mail) de referidos profissionais a fim de que o Sr. Perito possa entrar em contato e informá-los da data da realização dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Ressalto que o Sr. Perito deverá comprovar nos autos a comunicação da data da perícia aos assistentes técnicos. Fica consignado que se houver aquiescência do valor remuneratório para a realização dos trabalhos técnicos pelo expert, o autor deverá providenciar o depósito da verba honorária dentro do prazo de 10 (dez) dias assinalado no item acima, contados da ciência do ato. Intimem-se as partes.

0002872-50.2011.403.6121 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada e respectivos documentos. Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhes ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

0003990-27.2012.403.6121 - TEREZINHA DE FATIMA DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av.

Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 114-115 agendo a perícia médica para o dia 05 DE FEVEREIRO DE 2013 às 15:00 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0004180-87.2012.403.6121 - TEREZINHA DE JESUS BUENO DOS SANTOS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A demandante preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 65 anos de idade (nascimento em 28.04.1947 - fl. 18). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Para a perícia social nomeio a Sra. ADRIANA FERRAZ LUIZ, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Intimem-se.

0004181-72.2012.403.6121 - AURORA ROSA DE ALMEIDA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A demandante preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 65 anos de idade (nascimento em 30.08.1947 - fl. 17). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Para a perícia social nomeio a Sra. ADRIANA FERRAZ LUIZ, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder

Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Sem prejuízo, providencie a parte autora a emenda da inicial, tendo em vista que a representação processual de analfabeto deve ser feita por procuração pública, sendo inaceitável instrumento particular de mandato que somente contenha impressão digital no local da assinatura, não produzindo efeito tal documento (artigo 654, do Código Civil de 2002). Outrossim, ressalto que não são devidos emolumentos à parte beneficiária da Justiça Gratuita e nos casos em que a procuração judicial seja para fins de obter benefício previdenciário. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003489-44.2010.403.6121 - MARIA ALICE MONTEIRO RACHID(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo improrrogável de trinta dias requerido pela autora. Após a juntada de novos exames e documentos, dê-se vista ao perito para esclarecimentos. Após, dê-se ciência às partes e em seguida venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000225-87.2008.403.6121 (2008.61.21.000225-6) - BENEDITO DA MATTA X WALTELINA ARAUJO DA MATTA(SP060591 - DOMITILA DE SOUZA B T OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE SAO BENTO DO SAPUCAI X UNIAO FEDERAL

Intime-se a requerida para que tome ciência e se manifeste a respeito do pedido da parte autora pela extinção do processo - fl. 290. Int.

Expediente Nº 1985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000150-09.2012.403.6121 - MARIA CLEONICE LEITE DE SOUSA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, sejam intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de fls 289-290.

0003612-71.2012.403.6121 - BENEDITA MARIA DA SILVA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a autora objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais. Incontestáveis a qualidade de segurada da autora e o recolhimento das contribuições previdenciárias exigidas pela norma, conforme fazem prova os documentos acostados aos autos (fls. 09 e 13/14). A incapacidade laborativa também restou reconhecida pela perícia médica realizada em juízo, via da qual é ressaltado o seu estado clínico de incapacidade desde o ano de 2006 (resposta ao quesito n. 15 do laudo médico de fls. 24/26) e que vem se agravando, sendo o agravamento o motivo da atual incapacidade (total e permanente). A assertiva de que a incapacidade para o trabalho é anterior ao reingresso da autora no Regime Geral da Previdência Social - RGPS não se sustenta, na medida em que não há nos autos prova de que a doença lhe incapacitava plenamente o exercício de suas atividades laborativas habituais ao tempo da nova filiação. Ao contrário, os vínculos trabalhistas apostos em sua CTPS e que remontam aos períodos de 01.06.2006 a 14.04.2008 e a partir de 01.22.2008 levam à presunção de que se encontrava apta ao exercício das atividades afetas ao serviço doméstico. Mais corrobora o raciocínio o consignado pelo perito ao elaborar o laudo técnico, sendo razoável ponderar que mesmo portadora de alguma debilidade ainda pudesse prosseguir no exercício de seu ofício por necessidade e pelas condições físicas não lhe impedirem totalmente o

labor. Assim, é de se acolher a condição da autora como capaz para o trabalho à época de seu reingresso ao RGPS em junho de 2006, a par da linha do entendimento adotado no âmbito do STJ, que privilegia a solução pro misero em casos que tais, no sentido de que quaisquer dúvidas porventura derivadas das provas dissipam-se em prol do segurado. Portanto, entendo que a incapacidade permanente da autora é decorrência do agravamento de sua doença (conforme resposta ao quesito n. 18 de fl. 25), o que não é impeditivo à concessão do benefício pleiteado, a teor do prescrito no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por invalidez à autora BENEDITA MARIA DA SILVA, NIT 1.216.009.436-8, a partir da ciência da presente decisão. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico e a presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Int.

0003890-72.2012.403.6121 - MIRIAM PINTO DE MACEDO MOURA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Compulsando os autos, observo que a autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença (cessado em 28/04/2000) e sua conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista que possui diversos distúrbios mentais, depressão, transtorno bipolar, crises convulsivas, sérios problemas de visão, diabetes e ainda é portadora de espondiloartrose dorso-lombar cisto renal à direita. No entanto, observo que já foi proferida sentença neste Juízo Federal, com trânsito em julgado, julgando improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez em razão do quadro psiquiátrico da demandante (fls. 226/227). Assim, providencie a requerente à emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC). I.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 628

ACAO CIVIL PUBLICA

0000445-85.2008.403.6121 (2008.61.21.000445-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE (SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP180920E - ALEXANDRE FERREIRA BARTOLOMUCCI)

Tendo em vista a petição do autor a fl. 368, intime-se o réu para que apresente comprovantes de todos os depósitos já realizados em favor da entidade assistencial Lar São Judas Tadeu, conforme determinado no acordo celebrado a fls. 342/343. Int.

0003084-71.2011.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AUTO POSTO QUIRIRIM LTDA X EGBERTO AFONSO SILVA X KARLA FERREIRA SILVA LUSTOSA X ROBERTO COSTA MATOSO NETO

Defiro o pedido do Ministério Público Federal de fls. 105/106. Expeça-se nova carta precatória para citação por hora certa de Karla Ferreira Silva Lustosa no endereço de fl. 107. Cite-se Egberto Afonso Silva por edital. Quanto ao réu Roberto Costa Matoso Neto, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 389/2012. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000278-78.2002.403.6121 (2002.61.21.000278-3) - PRESTEM RECURSOS HUMANOS LTDA (SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a impetrante no prazo derradeiro de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003033-26.2012.403.6121 - EMBALATEC INDL/ LTDA (SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por EMBALATEC INDL/ LTDA., requerendo seja sanada a omissão existente na r. sentença de fl. 257, argumentando que cumpriu a decisão judicial anterior juntando aos autos a documentação necessária a regularizar sua representação processual. É a síntese do necessário. Passo a

decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0003847-38.2012.403.6121 - ANTONIO DONIZETI FARIA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO E SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

Ficam as partes intimadas da decisão e despacho que seguem: Fls. 100/102: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO DONIZETI FARIA, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais, devido a exposição ao agente físico ruído, com sua conversão e soma aos demais períodos que possui, e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sustentando, em síntese, que teve seu pedido de aposentadoria indeferido pela Autarquia (E/NB 42/158.940.668-8), sob alegação de falta de tempo de contribuição, pois as atividades descritas nos DSS 8030 e Laudos Técnicos não foram consideradas especiais pela perícia médica administrativa. Ressalta o impetrante que laborou nas empresas RHODIA DO BRASIL LTDA., de 13/02/1989 a 31/05/1997; na GATES DO BRASIL IND. E COM. LTDA., de 16/06/1997 a 06/11/1997, e na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03/12/1998 a 11/06/2012, em condições especiais devido sua exposição ao agente físico ruído acima dos níveis previstos na legislação. Aduz que o INSS não reconheceu tais períodos como laborados em condições especiais. DECIDO. Inicialmente, ratifico todos os períodos laborados pelo impetrante e já reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como exercidos em atividade especial, constantes do documento de fls. 83 (de 02/08/1983 a 04/07/1984; de 25/02/1985 a 26/01/1989; e de 10/11/1997 a 02/12/1998). No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais nas empresas RHODIA DO BRASIL LTDA., de 13/02/1989 a 31/05/1997; GATES DO BRASIL IND. E COM. LTDA., de 16/06/1997 a 06/11/1997; e General Motors do Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 11/06/2012, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria. A Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento. A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão apenas até 5 de março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadrarem - apenas se completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Não obstante, o Decreto nº 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou a referido dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR). O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais e sua caracterização devem obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo, tampouco necessidade de comprovação de acordo com as normas atuais. Quanto ao agente agressivo ruído, tenho que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado. Somente com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 6 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis. Neste sentido, a jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS 8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...) (MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44)Entretanto, a partir da edição do Decreto 4.882 de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19/11/2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A). Além disso, o próprio INSS passou a adotar tal posicionamento, reconhecendo expressamente que deve ser considerada como especial, a atividade que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da matéria vigentes no período do efetivo labor, nos termos da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99 de 05/12/2003, que alterou o artigo 171 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 95, segundo o qual, será efetuado o enquadramento quando a exposição ao agente agressivo ruído se situar acima de: Oitenta dB (A) até 05 de março de 1997; Noventa dB (A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003; Oitenta e cinco dB (A) a partir de 19 de novembro de 2003.A utilização de equipamento de proteção individual não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, uma vez que somente com o advento da n.º Lei n.º 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível.Nesse sentido, a Jurisprudência dos E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI N.º 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei n.º 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no 3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211/RJ - Publicado no DJU DATA: 02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND).**GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.**A existência do agente nocivo ruído (agente físico ruído de 91,0 dB(A)) foi devidamente demonstrada por meio do formulário PPP (fls. 77) e da análise e decisão técnica de atividade especial elaborada pelo INSS (fls. 83), com relação ao período de 03/12/1998 a 11/06/2012 trabalhado pelo impetrante para a empresa GENENRAL MOTORS DO BRASIL LTDA., descrevendo os riscos a que se submetia o trabalhador, tendo em vista que a questão da intensidade atenuada pelo uso obrigatório do EPI eficaz restou superada pela fundamentação deste Juízo na presente decisão.Além do mais, o próprio INSS enquadrou período especial diverso do pleiteado nestes autos (GENERAL MOTORS de 10.11.1997 a 02.12.1998) com base no mesmo PPP de fl. 77.**RHODIA DO BRASIL LTDA.**No período de 13/02/1989 a 31/05/1997, em que o impetrante trabalhou para a empresa RHODIA DO BRASIL LTDA., no PPP acostado às fls. 72/74 não consta o nome do responsável técnico (fls. 72/73), contrariando a legislação pertinente e impossibilitando o reconhecimento do período como laborado em condição especial.**GATES DO BRASIL IND. E COM. LTDA.**No período de 16/06/1997 a 06/11/1997, laborado na empresa GATES DO BRASIL IND. E COM. LTDA., o PPP acostado às fls. 75/76 apresenta-se incompleto, não informando o BIT responsável pelo registro ambiental, como consta da análise e decisão técnica de atividade especial feita pela autarquia (fls. 83), o que também impede o reconhecido do período como laborado em condições especiais.Ainda, quanto ao agente ruído, estando ele acima de 80 dB, no período anterior à vigência do Decreto n.º 2.172/1997, acima de 90dB, no período de vigência do Decreto n.º 2.172/1997 (06/03/1997 a 18/11/2003), e acima de 85db a partir de 18/11/2003, na vigência do Decreto n.º 4.882/2003, faz jus a parte à contagem especial de seu tempo de serviço, enquadrando-se, assim, nas hipóteses legais em que tal agente nocivo é tido como prejudicial à saúde da pessoa. Nesse sentido, aliás, segue o entendimento pretoriano:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.1-A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Já depois da edição do decreto n.º 4882/2003, passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis (19.11.2003).(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1215779; Processo: 20046183002671 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300137042; DJU DATA: 12/12/2007 PÁGINA: 645; JUÍZA LOUISE FILGUEIRAS; Data Publicação:

12/12/2007) Dessa forma, entendo que o nível de ruído a que esteve submetido o impetrante, no período de 03.12.1998 a 11.06.2012 (GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.), era prejudicial à saúde, caracterizando a insalubridade do labor, nos termos do código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Segue a planilha de cálculo de tempo de serviço do autor: TEMPO DE ATIVIDADES: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d XILOTEC Ind. E com. Madeiras Ltda. 28/3/1983 8/7/1983 - 3 11 - - - Alpargatas S.A. esp 2/8/1983 4/7/1984 - - - - 11 3 Avibras Ind. Aeroespacial S.A. esp 25/2/1985 26/1/1989 - - - 3 11 2 Rhodia Brasil Ltda. 13/2/1989 31/5/1995 6 3 19 - - - GM 8/1/1996 30/4/1996 - 3 23 - - - Cosmos ma de obra temporaria 14/5/1996 11/8/1996 - 2 28 - - - Temporthvale trab. Temporário 12/8/1996 4/11/1996 - 2 23 - Temporthvale trab. Temporario 21/11/1996 18/2/1997 - 2 28 - - - Delite Trab. Tempor. Ltda. 19/2/1997 19/5/1997 - 3 1 - - - Engeserv Serv. Empres. Ltda. 20/5/1997 13/6/1997 - - 24 - - - Gates do Brasil Ind. E Com. Ltda. 16/6/1997 6/11/1997 - 4 21 - - - GM esp 10/11/1997 11/6/2012 - - - 14 7 2 GM 12/6/2012 24/7/2012 - 1 13 - - - Avibras Ind. Aeroespacial S.A. 27/1/1989 26/2/1989 - - 30 - - - - - - - Soma: 6 23 221 17 29 7 Correspondente ao número de dias: 3.071 6.997 Tempo total : 8 6 11 19 5 7 Conversão: 27 2 16 9.795,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 8 27 Computados os períodos já reconhecidos administrativamente como especial e o período ora controvertido, vê-se que o impetrante perfaz mais de 35 anos de tempo de contribuição, revelando o seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, em sede de cognição sumária. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de estar a parte autora desempregada. Do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para que o INSS providencie a implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante ANTONIO DONIZETE FARIA, NIT: 12072507423, brasileiro, casado, desempregado, portador do CPF n. 489093516-91, RG M 3.008.088 MG, filho de Sebastião Florêncio de Faria e Anézia Cândida de Oliveira Faria, endereço Rua Limeira, 21, Rio Comprido, CEP - 12302-000, Jacareí-SP, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se a AADJ, para as providências pertinentes. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Fazenda Nacional). Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para seu parecer. Int. fLS. 109: Tendo em vista a informação retro, providencie a impetrante 1 (uma) cópia dos documentos que acompanharam a petição inicial para que, nos termos do art. 7º, I, da lei nº 12016/2009, seja possível a notificação da autoridade coatora. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, notifique-se a autoridade coatora e cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Int. Int.

0004192-04.2012.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENCAO DA SERRA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
1. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 63, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos (se houver). 2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Intime-se.

Expediente Nº 629

ACAO PENAL

0003090-15.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMAO (SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a decisão proferida em sede de defesa preliminar. Em resumo, sustenta a parte embargante que a decisão foi omissa pois não analisou a alegação de vício na denúncia, na medida em que não apontou a modalidade do concurso de crimes que se pretende a condenação do acusado. Relatados brevemente, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Da análise à petição dos embargos de declaração, verifico que a mesma insurge-se contra a valoração do juízo acerca da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, o que não significa obscuridade, contradição ou omissão da decisão, ao contrário, é nítido o intuito de reformar o mérito da decisão através de recurso inadequado. A possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido: Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 597968 - Processo: 200400426208 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/08/2005 Documento: STJ000630824 - Fonte DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 261 - Relator(a):

NANCY ANDRIGHI Ementa: Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (Grifos nossos) Assim, se o Embargante discorda do conteúdo da decisão prolatada, não será cabível o embargos de declaração, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas no presente caso. Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3765

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000009-26.2008.403.6122 (2008.61.22.000009-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LIDER ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DE TUPA LTDA - EPP X HAMILTON DA SILVA FRANCA X MARINALVA DOS SANTOS LEITE (SP223479 - MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS E SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA)

Providencie a parte autora a regularização processual, devendo juntar aos autos o substabelecimento outorgado pelo advogado que patrocina a causa, no prazo de 10 dias. No mais, aguarde-se o prazo concedido para cumprimento do acordo firmado pelas partes no ato da audiência designada. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000115-86.2009.403.6122 (2009.61.22.001115-5) - DASILMA SILVA DA CRUZ (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

000005-18.2010.403.6122 (2010.61.22.000005-6) - RAIMUNDO HENRIQUE DE SOUSA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica marcada para o dia 27/02/2013, às 09:30 horas. Intimem-se.

0000968-26.2010.403.6122 - DIOZILA VITA DE SOUZA X ZENILDE VITA DE SOUZA X ELDELIO JOSE DE SOUZA X RIZOEL JOSE DE SOUZA X ANA VITA DE SOUZA X LUCIANO DE SOUZA X LUCIANA VITA DE SOUZA X PATRICIA VITA DE SOUZA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001178-77.2010.403.6122 - EDNALDA DE SOUSA SILVA (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. Ante a desistência da ação, EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo

267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou honorários, haja vista ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000027-42.2011.403.6122 - DIRCE APARECIDA NANTES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro a título de honorários ao Doutor ISAO UMINO o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000874-44.2011.403.6122 - MARCOS ANTONIO BORBALAN(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista os retornos infrutíferos da carta e do mandado, expedidos para a intimação da testemunha ANTONIO MARTINS, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos, conforme dispõe o art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de notificá-lo para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Publique-se.

0001232-09.2011.403.6122 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RINOPOLIS - SP(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, proposta pelo MUNICÍPIO DE RINÓPOLIS em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se à declaração da não incidência por ilegalidade ou inconstitucionalidade da contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre a folha de salários dos empregados do montante pago a título de: a) adicional de horas-extras; b) abono pecuniário de férias (art. 143 da CLT); c) primeiros quinze dias de pagamento de empregado no gozo de auxílio-doença ou auxílio-acidente; d) adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade; e) 13º salário decorrente da integração do aviso prévio ao tempo de serviço; f) terço constitucional de férias; g) aviso prévio indenizado. Pleiteou, em sede antecipatória, a suspensão da exigibilidade da exação sobre referidas verbas. Por fim, requereu a condenação da ré à repetição do indébito, acrescido de juros, correção, custas e honorários advocatícios. Deu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00. Aduz o Município, em síntese, ser indevida a cobrança de contribuição previdenciária sobre as verbas destacadas, pois ostentam natureza indenizatória e/ou não habituais, não se submetendo, assim, à incidência da contribuição social questionada. Emendada a inicial (fls. 439/613 e 618/620), trouxe o autor cópia dos recolhimentos vertidos à Previdência Social sobre os quais pleiteia restituição. Pela decisão de fls. 621/623, deferiu-se parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago a empregados do Município-autor sobre: aviso prévio indenizado e os quinze primeiros dias de percepção de auxílio-doença e auxílio-acidentário. O autor agravou de forma retida do decisum (fls. 627/639) e a ré interpôs agravo por instrumento (fls. 645/663), o qual teve seu seguimento negado (fls. 692/693) pela 5ª Turma do TRF da 3ª Região, ao argumento, em suma, de a decisão guerreada estar em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e daquele Tribunal. Citada, a União, em contestação, sustentou, em síntese, a legalidade da aplicação da exação sobre as verbas questionadas - com exceção do abono pecuniário de férias, o qual não integra o salário-de-contribuição -, pois decorrem do conjunto de obrigações assumidas pelo empregador em decorrência do vínculo empregatício, constituindo, pois, natureza remuneratória e, como tais, integrantes do salário-de-contribuição e sujeitas à incidência de contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. O autor manifestou-se em réplica (fls. 696/700). É o relatório. Decido. Logo de partida, e a exemplo do quanto restou aduzido pelo Magistrado que me precedeu na perquirição da causa, o Município autor carece de ação no tocante ao pleito vocacionado à exclusão dos valores pagos a título de abono pecuniário decorrente da opção a que se refere o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho. Com efeito, o art. 28, 9º, alínea e, item 6, da Lei 8.212/91, expressa e inequivocamente - em redação, aliás, pouco comum em matéria tributária -, exclui do conceito de salário-de-contribuição - base para a imposição da contribuição combatida neste processo - a verba a que se refere o já citado art. 143 da CLT. Não bastasse, a própria União (fl. 680) aquiesce - como não poderia deixar de ser - à incidência irrestrita do dispositivo à relação subjacente à pretensão versada. Acresço a isso a nuance de que o Município, mesmo ofertando peça de emenda à exordial, não trouxe a afirmação peremptória de que a ré esteja fazendo - ou tenha feito - incidir a contribuição questionada sobre o abono decorrente da opção pela conversão da terça parte do lapso de férias em pecúnia - o que implicaria análise, evidentemente, de lançamentos específicos, haja vista que, como já asseverado, o posicionamento geral da União é concorde àquele externado, não pelo Município, mas pela Legislação aplicável à espécie. Destarte, à míngua sequer de afirmação clara de que a União venha cobrando contribuição previdenciária adotando como base de cálculo a verba destacada, excluo o pleito

respectivo do processo, sem lhe analisar o mérito, por carência de interesse.No que se refere à prescrição, vale destacar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei.Sobre o tema o egrégio Supremo Tribunal Federal se pronunciou em julgamento de recurso conhecido com repercussão geral, nos seguintes termos:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(RE 566621 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 04/08/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC)Pois bem. Após muita discussão em âmbito jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal pacificou o tema, consagrando o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do prazo quinquenal apenas para as demandas ajuizadas após decorrido o lapso da vacatio legis, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Assim, o prazo prescricional de pretensões atreladas a todas as ações ajuizadas após essa data é de 5 (cinco) anos, contados do pagamento indevido .No presente caso, tendo a parte autora ajuizado a demanda em 06/07/2011, portanto, após a vigência da Lei Complementar 118/2005, estão prescritas as pretensões relativas a recolhimentos anteriores ao quinquênio que precede tal marco.Dito isso, remanescem à cognição os demais valores apostos em elenco à fl. 04, durante o prazo não alcançado pelo lustro extintivo. Passo, sem delongas, a eles.ADICIONAL DE HORAS EXTRASAs horas extras ostentam natureza remuneratória e, por essa razão, devem compor o salário-de-contribuição, mesmo que pagas extemporaneamente, submetendo-se à incidência da contribuição social questionada.A propósito, valho-me da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (STJ. AGRESP 201000171315. Rel. Hamilton Carvalhido. Primeira Turma. DJE DATA:19/10/2010)Aliás, a natureza remuneratória do pagamento das horas extraordinárias se apresenta clara porque, diferentemente do quanto alegado, cuida-se, ainda que nem sempre integre o salário sob o viés trabalhista, de contraprestação pela prestação assumida em dever jurídico pelo empregado. Equivale isso a dizer que o trabalho desempenhado pelo obreiro - ou pelo empregado público (regido pela Consolidação das Leis do Trabalho) - é remunerado, outrossim, pela verba comentada - não se tratando de indenização.AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE - 15 PRIMEIROS DIASO autor se insurge contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio-doença deferido, negando que aludida verba tenha caráter remuneratório, à míngua de contraprestação laboral.Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, 3º, da Lei n. 8.213/91:Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar

do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.(...). 3º - Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporária, faz as vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte suspendem-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo dessa prestação, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de pessoal da empresa (e da folha respectiva), isso não é bastante para constituir o fato impositivo da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha nesse mesmo sentido. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. [...] 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. [...]. (STJ. RESP 201001853176. Rel. Mauro Campbell Marques. Segunda Turma. DJE DATA:03/02/2011) - grifo não original. Destarte, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença - estando, aliás, suspensa a execução do contrato de emprego, público ou privado, bem como as prestações recíprocas decorrentes da ocupação de cargo público de provimento em comissão -, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga. No que concerne ao auxílio-acidente, muito embora a primeira quinzena de afastamento não seja de responsabilidade, quanto ao adimplemento da prestação previdenciária, do empregador - aliás, é mesmo ilógico pensar no benefício em tal compostura, pois não se trata de substituição à remuneração habitualmente percebida, mas de indenização por aquela que não mais se poderá perceber em razão da diminuição da capacidade laborativa -, a União afirmou ser devida a contribuição social incidente sobre a parcela. Pois bem. Ainda que não pelo mesmo motivo, a exação é, aqui como alhures, indevida. Afinal, se a razão de ser do auxílio-acidente é a perda de capacidade laboral decorrente de seqüelas consolidadas de acidente sofrido pelo segurado do RGPS, evidentemente que os valores a tal título adimplidos constituem indenização, e não remuneração. Mais que isso, nem mesmo é o empregador a arcar com a verba - donde ser até mesmo estranho o argumento da União quanto à incidência da exação na espécie. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO) E AUXÍLIO-ACIDENTE. INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE 1/3 DAS FÉRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DA LC 118/05 - EFEITO PRÁTICO. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. ART. 89, 3º DA LEI 8.212/91 (LIMITAÇÃO DE 30%). CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 2. O artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não-salarial. 3. O auxílio-doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento) não tem natureza salarial. Desse modo, a exigência da contribuição deve ser afastada. 4. O auxílio-acidente, em razão de sua natureza indenizatória e não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há também que se falar em incidência de contribuição previdenciária. (...). (TRF3. AMS 315.477. Rel. Luiz Stefanini. DJF3 de 05/08/09. p. 108) - grifo nosso. Ressalto que a hipótese seria de exclusão do pleito, sem análise do respectivo mérito; mas, tendo a União controvertido a matéria, calha assentá-la em pronunciamento conclusivo no sentido de ser indevida a inclusão da parcela na base-de-cálculo da exação questionada. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE A conclusão da jurisprudência do STJ, no que se refere aos adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno é pela incidência da contribuição social, eis que, nos termos do Enunciado 60 do Tribunal Superior do Trabalho, os referidos adicionais têm natureza remuneratória e, por isso, integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. Exemplificativamente, cito os seguintes precedentes do STJ: REsp 973.436; AgRg no Ag 1.330.045; REsp 1149071; AgRg no REsp 957.719. E o motivo não discrepa do quanto já explanado para as demais hipóteses: trata-se de contraprestação pelo trabalho desempenhado, consistindo, portanto, em remuneração - ainda que majorada por condições adversas de trabalho. TERÇO CONSTITUCIONAL DE

FÉRIAS Conforme entendimento das Cortes Superiores, inclusive do C. Supremo Tribunal Federal, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) O próprio STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o sobre o terço constitucional de férias: TRIBUTÁRIO. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NO STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09). 2. A alegação de ofensa ao princípio da solidariedade, não suscitada nas razões do incidente de uniformização jurisprudencial, constitui inovação recursal, incabível em agravo regimental. 3. Agravo regimental improvido. (AGP 200900711219, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, DJe 15/09/2010). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1204899, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24/08/2011) É de se notar, ainda, que o entendimento em comento é aplicável, indistintamente, a servidores vinculados a regimes próprios e àqueles outros aderidos ao RGPS (bem como trabalhadores privados) - porquanto, não integrando o salário, seja num ou noutro regime, o terço constitucional não se submete à exação previdenciária. Especificamente sobre o caso dos trabalhadores vinculados ao RGPS, veja-se: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - 15 DIAS ANTERIORES AOS AUXÍLIOS DOENÇA/ACIDENTE - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - ABONO DE FÉRIAS - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - AUXÍLIO CRECHE - VALE TRANSPORTE - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - RECURSO ADESIVO DA IMPETRANTE PROVIDO, EM PARTE - APELAÇÃO DA FN E REMESSA OFICIAL, PROVIDAS, EM PARTE. [...] 3. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). [...] (AMS 200937010003116, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:16/11/2012 PAGINA:822.) AVISO PRÉVIO INDENIZADO O autor se insurge contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o aviso prévio indenizado, pois não decorre de prestação de trabalho. O Decreto n. 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto n. 3.048/99, a dispor que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. Isso, todavia, não faz do aviso prévio indenizado verba remuneratória, porquanto, como é de sua essência, não decorre da prestação laboral. Assim, não há falar na incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio não trabalhado (indenizado). Sobre o tema, o STJ já se posicionou, assentando a natureza indenizatória do aviso prévio quando não há prestação de labor, sendo ilícito, portanto, fazê-lo incluir na base-de-cálculo da contribuição previdenciária. Em resumo, decidiu-se que a indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (REsp 1198964, DJe 04/10/2010), in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma,

DJ 31.5.2006)3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1218883, Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/02/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da Contribuição Previdenciária, levando-se em conta seu caráter indenizatório.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1205593, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/02/2011)13º SALÁRIO DECORRENTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADODecorrência lógica da não-incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (sem prestação laboral), a parcela acrescida, na proporção de 1/12, no montante calculado para pagamento de abono natalino (13º salário), outrossim, não pode integrar a base-de-cálculo da exação.Com efeito, muito embora o 13º salário seja parcela remuneratória - percebida de modo especialíssimo (concentrado), é certo -, não havendo prestação de labor no mês a que se refere a indenização pela falta de aviso prévio, por certo não integrará a monta proporcionalmente acrescida no abono natalino o salário-de-contribuição do segurado, pois se trata, igualmente, de indenização, e não de remuneração.Noutras palavras, o abono natalino representa contraprestação pelo labor desempenhado a cada mês do exercício; não havendo labor no período do aviso prévio indenizado, a proporção acrescida ao 13º salário, outrossim, não ostenta natureza remuneratória, mas indenizatória - tanto quanto aquele valor pago em substituição ao prévio aviso de terminação unilateral do contrato (resilição).Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU PROPORCIONAL AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-FAMÍLIA. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COMPENSAÇÃO. [...]

12. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 13. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre o décimo terceiro proporcional a tal verba. (AGA 0044539-37.2010.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.253 de 18/03/2011) [...].(AC , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:31/10/2012 PAGINA:1530.)DispositivoPosto isso, extirpo do processo, sem lhe resolver o mérito, o pedido alusivo à exclusão dos valores decorrentes do pagamento do abono a que se refere o art. 143 da CLT da base de cálculo da contribuição patronal à Seguridade Social, com espeque no art. 267, VI, do CPC, por carecer o autor de interesse processual; e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido, impondo à União o dever de abstenção quanto à cobrança da contribuição social incidente sobre a folha de salários do Município autor, no tocante aos valores decorrentes de AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PARCELA DO 13º SALÁRIO DECORRENTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS e AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS 15 PRIMEIROS DIAS, que não integram a respectiva base de cálculo.Julgo parcialmente procedente, ainda, o pleito condenatório, devendo a União restituir ao autor os valores indevidamente recolhidos em decorrência da inclusão das verbas acima mencionadas na base de cálculo da exação previdenciária, limitando a condenação, todavia, ao lustro que antecede o exercício da ação, em razão da prescrição reconhecida.A monta devida será objeto de liquidação na fase de cumprimento da sentença.Ante a parcial sucumbência do demandante, mas tendo em conta não ser simétrica a situação, em tal quadra, vivenciada pelas partes, condeno a União a lhe pagar honorários advocatícios no importe de R\$1.500,00 - com espeque nos arts. 20, 4º, e 21 do CPC.Sem condenação em custas, haja vista a isenção dos litigantes.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001271-06.2011.403.6122 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Da análise superficial dos registros constantes da CTPS e do CNIS, vê-se que o tempo de serviço do autor, considerado singelamente, totaliza, até 10.03.2011, data do requerimento administrativo, pouco mais de 26 anos, insuficientes à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo na forma proporcional, afigurando-se, em princípio, ilegítimo o deferimento do benefício n. 152.496.312-4.Todavia, a fim de melhor esclarecer a situação, oficie-se ao INSS local para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo alusivo à concessão do benefício mencionado.Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o autor para que junte aos autos, em 20 (vinte) dias, cópias das folhas da CTPS onde se encontram anotadas as alterações das funções relacionadas no formulário perfil

profissiográfico previdenciário de fl. 23. Com a vinda de referidos documentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pelo autor, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença. Intimem-se.

0001351-67.2011.403.6122 - ELIAS MOREIRA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista o retorno infrutífero da carta expedida para intimação da testemunha NILSON MARQUES DOS SANTOS, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitava. Publique-se.

0001456-44.2011.403.6122 - JOSE BENEDITO TORRES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001532-68.2011.403.6122 - ROSELI MOREIRA CARDOSO DO NASCIMENTO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001819-31.2011.403.6122 - ESPEDICTA CANDIDO DE LIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP171513E - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001869-57.2011.403.6122 - ORLANDO MONARI(SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação colhida do CNIS, dando conta da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora pretendida (NB 157.588.930-4- fl. 68), manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, se ainda persiste interesse no julgamento da presente demanda. Em caso positivo, deverá trazer aos autos, no mesmo prazo, cópia integral do respectivo processo administrativo. Após manifestação, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002026-30.2011.403.6122 - OLGA BEDOR DA SILVA X SUZETE MARIA DA SILVA X JOFRE PEREIRA DA SILVA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Vistos etc. OLGA BEDOR DA SILVA, SUZETE MARIA DA SILVA ZOCARATO E JOFRE PEREIRA DA SILVA, qualificados nos autos, na condição de herdeiros e sucessores de José Pereira da Silva, propuseram a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar na conta-poupança n. 2214-8, de titularidade de José Pereira da Silva, sobre os valores existentes, percentuais decorrentes da não aplicação dos IPCs referentes aos Planos Bresser (jun/87), Verão (jan/89) e Collor I (abril/90 e maio/90), acrescidos de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citada, a CEF em contestação arguiu preliminares de: i) ilegitimidade ativa ad causam; ii) ausência de interesse de agir dos autores, no tocante aos índices de fevereiro/89 e março/90; e iii) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. No mérito, após pleitear o reconhecimento da prescrição quinquenal, asseverou a regularidade dos índices aplicados. Às fls. 85/96, trouxe a

ré os extratos pertinentes à correção pleiteada na inicial. Os autores manifestaram-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da legitimidade ativa ad causam: Para o exercício de ação em juízo é necessário que a parte tenha interesse e legitimidade, de acordo com a regra do artigo 3º do Código de Processo Civil, o que significa que somente aquele que teve o seu direito violado poderá ajuizar a ação (legitimação ordinária). Desta forma, a legitimação para a propositura da ação seria de José Pereira da Silva, titular da conta poupança indicada na exordial (fl. 86). Sendo falecido, a legitimação passa para o espólio, representado pelo inventariante (art. 991, inciso I, do CPC). Todavia, extinto o inventário, devem os herdeiros e a meeira, titulares de direito emergente e reflexo do espólio, postular em Juízo em nome próprio, e não por meio daquele, figura jurídica que desaparece com a homologação do Formal de Partilha dos bens, no Juízo inventariante. No caso, havendo prova do encerramento do inventário com a partilha dos bens (documentos de fls. 32/34), os sucessores do falecido poupador possuem legitimidade ad causam para a propositura da presente ação. Nesse sentido, confira-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIROS. 1. O julgamento do presente recurso não se encontra sobrestado em razão do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RREE nºs 591.797 e 626.307, tendo em vista que as decisões proferidas determinaram a suspensão dos recursos que versem sobre os critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram os Planos Bresser, Verão e Collor I (valores não bloqueados) e, na espécie, a apelação interposta pela autora restringe-se apenas à discussão acerca da legitimidade ativa de herdeiro para propositura da presente ação. 2. Legitimidade ativa dos herdeiros para postular diferenças de correção monetária, sobre os saldos existentes em conta de poupança de titularidade do falecido. 3. Qualquer crédito ou bem da titularidade do de cujus entra no monte da herança, abarcando, assim, eventuais créditos concernentes à adequada remuneração de contas de poupança que não tenham sido recebidos em vida por seu titular. 4. O parágrafo único do art. 1.791 do Código Civil dispõe que até a partilha o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. 5. A implicação mais importante deste dispositivo é a de que cada herdeiro terá legitimidade para exercer sobre a herança todos os direitos compatíveis com a indivisão e ainda reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ou gravá-la, pois é isso o que diz o art. 1.314 do Código Civil. 6. A lei autoriza a concluir que a legitimidade do espólio, devidamente representado pelo inventariante, não é exclusiva para a defesa da herança e dos bens que a compõem, mas sim concorrente com a legitimidade atribuída aos herdeiros, legitimidade esta que somente cessará com a partilha dos bens. 7. Precedente do STJ. 8. O herdeiro não poderá, contudo, dispor dos valores eventualmente obtidos, que deverão ser colocados à disposição do juízo do inventário ou, na ausência de ação de inventário e partilha, levantados em conjunto com os demais herdeiros. 9. A ação do herdeiro não é obstada pelo fato de já ter sido encerrada a ação de inventário e partilha, visto que bens sonegados ou posteriormente descobertos são passíveis de sobrepartilha, nos termos do art. 2.022 do Código Civil e do art. 1.040 do Código de Processo Civil. 10. Inaplicável ao caso o art. 515, 3º, do CPC, já que não aperfeiçoada a relação processual. 11. Anulação da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito. 12. Apelação provida. (TRF 3ª Região. Apelação Cível nº 1528365, Terceira Turma, Rel. Juiz Márcio Moraes, DJF3 CJ1 de 19.11.2010). Ausência de interesse de agir dos autores no tocante aos índices de fevereiro/89 e março/90: Impertinente, pois não compreendidos referidos índices dentre os pedidos deduzidos na inicial. Inaplicabilidade da inversão do ônus da prova: Tratando-se de matéria de direito e estando provado que o falecido possuiu conta-poupança nos períodos em que pleiteia a aplicação dos índices mencionados na inicial (extratos de fls. 36, 38, 40/41 e 43), não há que se falar em dilação probatória, tampouco em inversão do ônus da prova. Da prescrição: A prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. E o termo inicial da prescrição é do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança, pois quando violado o direito, observando-se a data do efetivo rendimento de cada conta. In casu, tendo sido proposta medida cautelar de exibição de documentos e interruptiva da prescrição (fls. 45/50), em 31 de maio de 2007, portanto antes do implemento do lapso temporal, não verifico a ocorrência da prescrição. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00002214-8 01 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). PLANO BRESSER - 1987 O Decreto-Lei nº. 2.283, de 27.02.86, chamado de Plano Cruzado, determinava, em seu artigo 13, que os saldos de cadernetas de poupança deveriam ser reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC, unidade para aferir a

oscilação de preços em cruzados, instituída por seu artigo 5º. O Decreto-Lei 2.284, de 10.03.86, revogou o anterior, trazendo correções no texto, mas manteve a base do plano econômico, inclusive o IPC como fator de atualização das cadernetas de poupança. Em 12 de junho de 1987, foi sancionado o Decreto-lei nº. 2.335 que instituiu o denominado PLANO BRESSER ou Plano de Consistência Macroeconômica. Tal Decreto, em seu artigo 16, estabeleceu que o Conselho Monetário Nacional seria o órgão responsável pela adoção das regras sobre os mercados financeiros e de capitais. Atendendo tal determinação, foi editada a Resolução nº. 1.265, de 26.02.1987, que passou a estabelecer os critérios para implementação do Plano:II - O valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único do art. 6. do Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1. do Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC). II - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Já a Resolução nº. 1.338, de 15/06/1987 passou a estabelecer, especificamente, quanto à correção monetária relativa ao mês de junho de 1987, que é o caso:I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1 a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Assim, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Resolução nº. 1.338/87 do BACEN, não se aplicam as normas dessa legislação em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514) (AgRg no AI nº 373.567-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Dec. 25.06.2002, DJ 27.09.2002). No que tange ao percentual a ser aplicado, a solução há de ser encontrada à luz da legislação infraconstitucional (AgRg no AI 239500/SP Rel. Min. Maurício Corrêa, Dec. 10.08.99, DJ 10-09-1999, pág.00012 - Segunda Turma). O E. STJ, por sua vez, posicionou-se no sentido de se aplicar, para o cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, o IPC relativo àquele mês no percentual de 26,06%. Confira-se um julgado a título de exemplo:PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...) (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301843165/RS - 4ª Turma - STJ000225771; DJ:21/02/2005, p:00183; Relator Aldir Passarinho Junior) Pelos documentos juntados pela CEF (f. 86-96), vê-se que a conta-poupança ora debatida tem data de aniversário no dia 01 (f. 85), fazendo jus, portanto, à pretendida diferença inflacionária (Plano Bresser). Isso porque, frise-se, os tribunais pátrios (TRFs e STJ) sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o IPC é aplicado aos depósitos de cadernetas de poupança com data-base entre 1º e 15 de junho de 1987.PLANO VERÃO - 1989O Decreto-Lei 2.283, de 27.02.86, chamado de Plano Cruzado, determinava, em seu artigo 13, que os saldos de cadernetas de poupança deveriam ser reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. O Decreto-Lei 2.284, de 10.03.86, revogou o anterior, trazendo correções no texto, mas mantendo a base do plano econômico, inclusive o IPC como fator de atualização das cadernetas de poupança.Em 15.01.89, foi editada a Medida Provisória 32, batizada de Plano Verão, estabelecendo em seu artigo 17, I, que os saldos de cadernetas de poupança seriam reajustados, em fevereiro, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Dizia, ainda, quanto ao cálculo do IPC de janeiro (art. 9º):Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se:I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988; Entretanto, é inviável a aplicação da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, às cadernetas de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da referida legislação (MP 32/89), pois, se assim ocorresse, estaria malferido o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514) (AgRg no AI nº 373.567-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Dec. 25.06.2002, DJ 27.09.2002).O percentual do IPC do mês de janeiro de 1989 é 42,72% e deve ser aplicado aos saldos das contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, segundo a legislação aplicável à época da contratação (Decreto Lei 2.284/86). As contratadas ou renovadas nos dias 16 e seguintes estão adstritas à nova regulamentação, da MP 32/89, convertida na Lei

7.730/89, que prevê a incidência da LFT, a partir de então. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. No mês de janeiro de 1989, o saldo das cadernetas de poupança deve ser corrigidos à base de 42,72%. Ação Rescisória improcedente. (AR 1858/SP; AÇÃO RESCISÓRIA 2001/0094434-5, DJ:28/10/2002, PG:00215, 2ª SEÇÃO, Relator Min. Ari Pargendler) Pelos documentos juntados, e como já mencionado, vê-se que a conta tem como aniversário o dia 01 (primeiro), fazendo jus à pretendida correção. PLANO COLLOR I - 1990 A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei 8.024/90, erigiu o BTN Fiscal em índice aplicável à parcela dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao Banco Central. O novo critério de correção não importou em ofensa ao texto constitucional, mesmo porque não repercutiu sobre contas com ciclo mensal iniciado antes de 15 de março de 1990 (Súmula 725/STF). Ressalte-se que a transferência ao Banco Central dos valores que sobejaram a NCz\$ 50.000,00 operou-se, efetivamente, em 16/04/1990. Então, os bancos são as instituições responsáveis pela correção monetária da totalidade dos valores depositados nas contas de poupança até 15/04/1990. A contar de 16/04/1990, o montante que excedeu a NCz\$ 50.000,00 e foi transferido para o BACEN passou a ser corrigido pela variação do BTNF, na forma do art. 6º da MP 168/90, convertida na Lei 8024/90, que transcrevo a seguir: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Quanto aos saldos com valor inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneceram sob a responsabilidade das instituições financeiras depositárias e disponíveis para os poupadores, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, sedimentou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da MP 168/90 (15/03/1990) e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), o índice a ser aplicado para a correção dos valores disponíveis também é o BTNF. Tendo em vista que a questão deste feito já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), adiro, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, integralmente ao entendimento manifestado no REsp nº 1.107.201, cuja ementa é do seguinte teor: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de

março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.(REsp 1107201 / DF, Ministro SIDNEI BENETI, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DJe 06/05/2011) - grifei. Note-se que o entendimento em tela prestigia, realmente, a segurança, posto que a alteração de regime remuneratório dos contratos apenas foi aplicada após o implemento do lapso mensal iniciado até 15/03/1990 - a vigência da MP nº 168/90 adveio em 16/03/1990, sendo aplicável o BTNf, portanto, para os ciclos com átimo inicial a partir de então. Observe, por fim, que os cálculos apresentados pelos autores são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença.Posto isso, com relação à conta-poupança nº 2214-8, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO relativamente aos índices de abril e maio de 1990 e PROCEDENTE quanto ao mês de junho de 1987, pelo percentual de 26,06% (IPC), e de janeiro de 1989, ao índice de 42,72%, deduzindo-se aqueles (índices de correção monetária) já creditados na competência. Consigno que haverá o acréscimo de juros remuneratórios do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança.O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, exceto nos meses de junho/87 e janeiro/89, em que deverão ser aplicados aqueles acolhidos neste processo, circunstância a afastar indexadores diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista sucumbência recíproca.Custas ex lege. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000330-22.2012.403.6122 - GILMAR AFONSO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000349-28.2012.403.6122 - JENI DA SILVA SANTOS VALERIO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000350-13.2012.403.6122 - LUCIMAR DA SILVA CLEMENTINO GOMES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000618-67.2012.403.6122 - VERA LUCIA CASTANHEIRA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000627-29.2012.403.6122 - AURINO FREIRE DA SILVA(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista o equívoco do causídico ao apresentar o rol de testemunha, bem como a idade avançada de Antônio Pernomian, defiro a substituição dessas testemunhas por aquelas apresentadas às fls. 78. No entanto, a fim de evitar dispêndio exorbitante imposto ao Estado, determino o comparecimento das respectivas testemunhas independente de intimação. Publique-se.

0000683-62.2012.403.6122 - IRACEMA MARTINS SANCHES(SP122042 - PAULO CESAR DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ante o resultado da perícia médica, que concluiu não estar a autora incapacitada para suas atividades habituais e como dona de casa, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001113-14.2012.403.6122 - ROSARIA TORRES BONIFACIO TORRES(SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. Ante a desistência da ação, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001189-38.2012.403.6122 - NEUSA CARDOSO DE PAULA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo as petições de fls. 59/60 e 62/83 como emenda da inicial. Verifico não haver litispendência entre estes autos e o feito apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir entre as referidas ações. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Paralelamente tendo em vista o pedido sucessivo de benefício assistencial, expeça-se mandado para constatação in loco das reais condições sociais e econômicas em que vivem a parte autora e sua família, no prazo de 10 (dez) dias. Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001271-69.2012.403.6122 - LUZIA LOPES RIBEIRO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.LUZIA LOPES RIBEIRO, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se ao recálculo de salário-de-benefício, a fim de que sejam considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, mais montante pago a título de adicional de férias, porque integrantes do salário-de-contribuição, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Requereu, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 17), trouxe a parte autora demonstrativo de cálculo da renda mensal do seu benefício (fls. 21/22), concedido em 07/12/1992. Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação, pleiteando, inicialmente, a aplicação do art. 285-A do CPC nas ações vindouras que versarem sobre a mesma matéria discutida nesta ação. Arguiu preliminar de inépcia da inicial no tocante ao pedido de inclusão do adicional de férias no cálculo do benefício e, como prejudiciais de mérito, decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 24/29). É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente o pedido.Da decadênciaO artigo 103 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, definiu apenas o prazo prescricional referente às pretensões decorrentes de prestações previdenciárias não pagas. O mencionado dispositivo foi, todavia, alterado quando da edição da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente, desta feita, ao exercício do próprio direito de pleitear a revisão dos atos de concessão de benefícios).Este prazo, posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, está fixado, novamente, em 10 (dez) anos, em decorrência da edição da Lei n 10.839, de 5 de fevereiro de 2004.É certo que existe grave controvérsia quanto ao tema - o qual, ao que se me afigura, ainda não restou mesmo pacificado nos Tribunais e Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais -, mas, na esteira do quanto aduzido em Enunciado de sua jurisprudência dominante pela Turma Regional de Uniformização da 2ª Região (Rio de Janeiro), entendo aplicável o marco temporal em tela à generalidade dos benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória de nº 1.523-9/97, uma vez que o início do lapso decadencial quando do advento da normatividade em voga não implica malferimento às garantias do ato jurídico perfeito, da coisa julgada, tampouco do direito adquirido - formulações escalonadas do princípio maior da segurança jurídica -, e não revela, em meu sentir, retroatividade sequer mínima da lei.Veja-se, a tal respeito, o citado enunciado (editado em 29/06/2009, sob a numeração de ordem 63):Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.Este verbete, aliás, foi objeto de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal de nº PEDILEF 200850500033797, cuja ementa segue em transcrição:ProcessoPEDILEF 200850500033797PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERALRelator(a)JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTOSigla do órgãoTNUData da Decisão08/04/2010Fonte/Data da PublicaçãoDJ 25/05/2010DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.EmentaDECADÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DA RMI EM RELAÇÃO AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES A 1997. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.Muito embora sintética, a suma do julgado deixa extreme de dúvidas o posicionamento então adotado, qual seja, o de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 é aplicável às postulações de revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência - com átimo inicial nesta, e derradeiro coincidente com 01/08/2007, acresço eu. E, no voto proferido pelo Relator, a adoção do Enunciado de nº 8 da Turma Regional de Uniformização da 2ª Região foi explícita:A criação de uma categoria de benefícios virtualmente imune aos efeitos do tempo ofende o princípio da segurança jurídica, permitindo que o segurado conteste o ato concessório até mesmo décadas depois de sua criação, e cria desigual benefício em favor do segurado e em desfavor dos demais administrados em geral, conforme a divergência existente no próprio âmbito do STJ em relação aos efeitos da nona reedição da Medida Provisória 1523 de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei no 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e do art. 54 da Lei 9784 / 99. Em princípio, deve-se prestigiar o entendimento pacificado de tribunais superiores, em homenagem, igualmente, ao princípio da segurança jurídica e da efetividade do processo. Quando a questão já não mais comporta discussão nas instâncias superiores, embora não haja decisão com força vinculante, deve-se prestigiar a harmonia do funcionamento do sistema e a segurança jurídica prevalentes no entendimento consolidado. Afigura-se perda de energia processual relevante decidir contrariamente, em casos que tais. Nada obstante a sinalização da 3ª Seção do STJ no sentido oposto ao do presente voto, entendo que no caso concreto não se deve seguir o entendimento da inaplicabilidade da criação do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8213 / 91, com a redação dada pela Lei 9528 / 97 aos benefícios já concedidos, em razão da própria ausência de uniformidade de tratamento do tema no STJ. Neste sentido a súmula 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, cujo entendimento deve ser mantido: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato

concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP no 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei no 8.213/91. Precedente: Processo no 2007.51.51.018031- 4/01. (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). É de se notar, ainda, que, em situação por tudo similar, o Supremo Tribunal Federal, quando se debruçou sobre a alteração do prazo para o exercício do direito potestativo de rescisão de sentenças acobertadas pela coisa julgada - ou desta mesma, para a corrente doutrinária que assim entende - afirmou ser o novo lapso aplicável de forma imediata, sem malferimento à principiologia que, em nosso sistema, privilegia a segurança jurídica. Naquela oportunidade, asseverou-se que a norma que institui lapso menor é aplicável de forma imediata - salvo, por evidente, expressa disposição em contrário no próprio texto normativo. Segue trecho do voto então proferido: [...] quando há incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta CARLOS MAXIMILIANO, é o de que enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas uma esperança, uma simples expectativa; não há o direito de grangear vantagens daquele instituto - no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevaecem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor (Dir. Intertemporal, nº 212, págs. 246/247). [RE 93698, Relator(a): Min. SOARES MUNOZ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1981, DJ 27-02-1981 PP-01308 EMENT VOL-01201-04 PP-00200]E, em meu sentir, a diminuição de prazo extintivo de potestade ou pretensão equivale, por tudo e em tudo, à situação de instituição primeira dessa mesma estirpe de prazo. Nesse sentido, escólio doutrinário preciso afirma que: Se a lei pode reduzir um prazo de 5 para 2 anos (STF, AR 905), pode também reduzi-lo de infinito para 2 anos (por exemplo), e estaremos sempre falando de um novo prazo. Iniciam os prazos de prescrição e decadência ao mesmo tempo que nasce para alguém pretensão acionável (Caio Mário, p. 483); se não há, nesse momento, prazo legalmente fixado, a data inicial é a da lei que vem a estabelecê-lo. Esse o entendimento adotado por mestres como ROUBIER (p. 298), João Luiz ALVES (v. I, p. 7), SERPA LOPES (v. II, p. 36) e Carlos MAXIMILIANO. [KEMMERICH, Clóvis Juarez. Efeitos da lei nova sobre prazos prescricionais e decadenciais. <<http://www.saraivajur.com.br/doutrinaArtigosDetalhe.cfm?doutrina=27>>] Não desconheço, registre-se, os precedentes em sentido contrário; mas, na esteira do quanto defendido pelo Excelentíssimo Juiz Federal José Eduardo do Nascimento (Relator do pedido de uniformização acima invocado), não vislumbro, ainda, e como adiantado linhas atrás, uniformidade no tratamento da questão pelas Instâncias Superiores - o que, para além de me autorizar a posicionar-me conforme minha convicção motivada, incita-me a tanto, até como forma de contribuir para o amadurecimento da discussão e escolha da melhor solução ao tema. Aliás, recente decisão oriunda do C. Superior Tribunal de Justiça aparenta ter alterado até mesmo esse quadro de controvérsia - se não para pacificá-lo por definitivo, ao menos para nortear as Instâncias ordinárias. Cuida-se do julgamento do REsp de nº 1303988/PE, cuja ementa restou assim grafada: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) Diante desse julgamento, oriundo da 1ª Seção do STJ, não vejo, com mais razão ainda, qualquer motivo para furtar-me à aplicação do entendimento que sempre espousei sobre o tema. Ressalto, mais uma vez, e na esteira do julgamento invocado, que somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes de seu advento; ou seja: o prazo decadencial haverá de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 1997 (MP no 1.523-9), reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal, que deve ser contado de forma única, a partir da edição da MP nº 1.523-9 - porquanto, antes de completado o primeiro lustro, contado a partir de sua estipulação normativa, foi editada a Medida Provisória n 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o lapso decadencial de 10 (dez) anos. Aclarando minha opinião: desde a edição da MP 1.523-9, houve uma continuidade de atos normativos disciplinando a decadência, de forma que não sucedeu solução de continuidade do prazo desde então; isso redundaria em considerar

o lapso extintivo da postestade do segurado como fixado, desde seu advento, de forma decenal - e com átimo derradeiro, para o primeiro lapso, qual seja, aquele que atinge os benefícios concedidos antes da edição do mencionado diploma, em 01/08/2007. No presente caso, o benefício que se objetiva revisar foi concedido em 07/12/1992 (fl. 29, verso), de forma que a contagem do prazo decadencial teve início em 1997, com o advento da MP 1.523-9. Assim, considerando que a demanda somente veio a ser ajuizada em 13/08/2012, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando-se a decadência. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Tupã, 30 de novembro de 2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001279-46.2012.403.6122 - JOAO PEREIRA DE SENA FILHO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Considerando que em anterior demanda, versando a concessão de benefício por invalidez ou auxílio-doença, fora produzida prova pericial médica, a qual concluiu pela incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, segundo cópia do laudo coligida às fls. 11/13, entendo prescindível a renovação da perícia judicial para aferição do estado de saúde do autor. Deste modo, reconsidero os despachos de fls. 18 e 47, no que tange à nomeação e fixação de honorários à expert médica, Dra. Daniela Maria dos Santos Okada Pereira. Intime-a da destituição do encargo. Tendo sido realizado o estudo social (fl. 35/45), dê-se vistas às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0001403-29.2012.403.6122 - WALDEMAR GALASSI (SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. WALDEMAR GALASSI, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria concedida em 11/11/1991, com a inclusão das contribuições sobre a gratificação natalina, e que esta soma seja agregada aos cálculos de apuração da renda mensal inicial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 23. Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação, alegando, como prejudicial de mérito, decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 25/32). Trouxe, na ocasião, dados da concessão do benefício (fl. 33). É O RELATÓRIO DECIDIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente o pedido. Da decadência O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, definiu apenas o prazo prescricional referente às pretensões decorrentes de prestações previdenciárias não pagas. O mencionado dispositivo foi, todavia, alterado quando da edição da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente, desta feita, ao exercício do próprio direito de pleitear a revisão dos atos de concessão de benefícios). Este prazo, posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, está fixado, novamente, em 10 (dez) anos, em decorrência da edição da Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. É certo que existe grave controvérsia quanto ao tema - o qual, ao que se me afigura, ainda não restou mesmo pacificado nos Tribunais e Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais -, mas, na esteira do quanto aduzido em Enunciado de sua jurisprudência dominante pela Turma Regional de Uniformização da 2ª Região (Rio de Janeiro), entendo aplicável o marco temporal em tela à generalidade dos benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória de nº 1.523-9/97, uma vez que o início do lapso decadencial quando do advento da normatividade em voga não implica malferimento às garantias do ato jurídico perfeito, da coisa julgada, tampouco do direito adquirido - formulações escalonadas do princípio maior da segurança jurídica -, e não revela, em meu sentir, retroatividade sequer mínima da lei. Veja-se, a tal respeito, o citado enunciado (editado em 29/06/2009, sob a numeração de ordem 63): Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. Este verbete, aliás, foi objeto de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal de nº PEDILEF 200850500033797, cuja ementa segue em transcrição: Processo PEDILEF 200850500033797 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTOS Sigla do órgão TNU Data da Decisão 08/04/2010 Fonte/Data da Publicação DJ 25/05/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado. Ementa DECADÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DA RMI EM RELAÇÃO AOS

BENEFÍCIOS ANTERIORES A 1997. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.Muito embora sintética, a suma do julgado deixa extrema de dúvidas o posicionamento então adotado, qual seja, o de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 é aplicável às postulações de revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência - com átimo inicial nesta, e derradeiro coincidente com 01/08/2007, acresço eu. E, no voto proferido pelo Relator, a adoção do Enunciado de nº 8 da Turma Regional de Uniformização da 2ª Região foi explícita: A criação de uma categoria de benefícios virtualmente imune aos efeitos do tempo ofende o princípio da segurança jurídica, permitindo que o segurado conteste o ato concessório até mesmo décadas depois de sua criação, e cria desigual benefício em favor do segurado e em desfavor dos demais administrados em geral, conforme a divergência existente no próprio âmbito do STJ em relação aos efeitos da nona reedição da Medida Provisória 1523 de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei no 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e do art. 54 da Lei 9784 / 99. Em princípio, deve-se prestigiar o entendimento pacificado de tribunais superiores, em homenagem, igualmente, ao princípio da segurança jurídica e da efetividade do processo. Quando a questão já não mais comporta discussão nas instâncias superiores, embora não haja decisão com força vinculante, deve-se prestigiar a harmonia do funcionamento do sistema e a segurança jurídica prevalentes no entendimento consolidado. Afigura-se perda de energia processual relevante decidir contrariamente, em casos que tais. Nada obstante a sinalização da 3ª Seção do STJ no sentido oposto ao do presente voto, entendo que no caso concreto não se deve seguir o entendimento da inaplicabilidade da criação do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8213 / 91, com a redação dada pela Lei 9528 / 97 aos benefícios já concedidos, em razão da própria ausência de uniformidade de tratamento do tema no STJ. Neste sentido a súmula 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, cujo entendimento deve ser mantido: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP no 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei no 8.213/91. Precedente: Processo no 2007.51.51.018031- 4/01. (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). É de se notar, ainda, que, em situação por tudo similar, o Supremo Tribunal Federal, quando se debruçou sobre a alteração do prazo para o exercício do direito potestativo de rescisão de sentenças acobertadas pela coisa julgada - ou desta mesma, para a corrente doutrinária que assim entende - afirmou ser o novo lapso aplicável de forma imediata, sem malferimento à principiologia que, em nosso sistema, privilegia a segurança jurídica. Naquela oportunidade, asseverou-se que a norma que institui lapso menor é aplicável de forma imediata - salvo, por evidente, expressa disposição em contrário no próprio texto normativo. Segue trecho do voto então proferido: [...] quando há incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta CARLOS MAXIMILIANO, é o de que enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas uma esperança, uma simples expectativa; não há o direito de grangear vantagens daquele instituto - no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevalecem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor (Dir. Intertemporal, nº 212, págs. 246/247). [RE 93698, Relator(a): Min. SOARES MUNOZ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1981, DJ 27-02-1981 PP-01308 EMENT VOL-01201-04 PP-00200]E, em meu sentir, a diminuição de prazo extintivo de potestade ou pretensão equivale, por tudo e em tudo, à situação de instituição primeira dessa mesma estirpe de prazo. Nesse sentido, escólio doutrinário preciso afirma que: Se a lei pode reduzir um prazo de 5 para 2 anos (STF, AR 905), pode também reduzi-lo de infinito para 2 anos (por exemplo), e estaremos sempre falando de um novo prazo. Iniciam os prazos de prescrição e decadência ao mesmo tempo que nasce para alguém pretensão acionável (Caio Mário, p. 483); se não há, nesse momento, prazo legalmente fixado, a data inicial é a da lei que vem a estabelecê-lo. Esse o entendimento adotado por mestres como ROUBIER (p. 298), João Luiz ALVES (v. I, p. 7), SERPA LOPES (v. II, p. 36) e Carlos MAXIMILIANO. [KEMMERICH, Clóvis Juarez. Efeitos da lei nova sobre prazos prescricionais e decadenciais. <<http://www.saraivajur.com.br/doutrina/ArtigosDetalhe.cfm?doutrina=27>>]Não desconheço, registre-se, os precedentes em sentido contrário; mas, na esteira do quanto defendido pelo Excelentíssimo Juiz Federal José Eduardo do Nascimento (Relator do pedido de uniformização acima invocado), não vislumbro, ainda, e como adiantado linhas atrás, uniformidade no tratamento da questão pelas Instâncias Superiores - o que, para além de me autorizar a posicionar-me conforme minha convicção motivada, incita-me a tanto, até como forma de contribuir para o amadurecimento da discussão e escolha da melhor solução ao tema. Aliás, recente decisão oriunda do C. Superior Tribunal de Justiça aparenta ter alterado até mesmo esse quadro de controvérsia - se não para pacificá-lo por definitivo, ao menos para nortear as Instâncias ordinárias. Cuida-se do julgamento do REsp de nº 1303988/PE, cuja ementa restou assim grafada: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de

concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)Diante desse julgamento, oriundo da 1ª Seção do STJ, não vejo, com mais razão ainda, qualquer motivo para furtar-me à aplicação do entendimento que sempre espousei sobre o tema.Ressalto, mais uma vez, e na esteira do julgamento invocado, que somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes de seu advento; ou seja: o prazo decadencial haverá de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 1997 (MP no 1.523-9), reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal, que deve ser contado de forma única, a partir da edição da MP nº 1.523-9 - porquanto, antes de completado o primeiro lustro, contado a partir de sua estipulação normativa, foi editada a Medida Provisória n 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o lapso decadencial de 10 (dez) anos.Aclarando minha opinião: desde a edição da MP 1.523-9, houve uma continuidade de atos normativos disciplinando a decadência, de forma que não sucedeu solução de continuidade do prazo desde então; isso redundava em considerar o lapso extintivo da postestade do segurado como fixado, desde seu advento, de forma decenal - e com átimo derradeiro, para o primeiro lapso, qual seja, aquele que atinge os benefícios concedidos antes da edição do mencionado diploma, em 01/08/2007.No presente caso, o benefício que se objetiva revisar foi concedido em 11/11/1991 (fl. 33), de forma que a contagem do prazo decadencial teve início em 1997, com o advento da MP 1.523-9. Assim, considerando que a demanda somente veio a ser ajuizada em 05/09/2012, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando-se a decadência.DispositivoAnte o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001405-96.2012.403.6122 - ARISTIDES GUARDIA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.ARISTIDES GUARDIA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria concedida em 03/09/1993, com a inclusão das contribuições sobre a gratificação natalina, e que esta soma seja agregada aos cálculos de apuração da renda mensal inicial.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 19.Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação, alegando, como prejudicial de mérito, decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 21/29). Trouxe, na ocasião, dados da concessão do benefício (fl. 29).É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente o pedido.Da decadênciaO artigo 103 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, definiu apenas o prazo prescricional referente às pretensões decorrentes de prestações previdenciárias não pagas. O mencionado dispositivo foi, todavia, alterado quando da edição da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente, desta feita, ao exercício do próprio direito de pleitear a revisão dos atos de concessão de benefícios).Este prazo, posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, está fixado, novamente, em 10 (dez) anos, em decorrência da edição da Lei n 10.839, de 5 de fevereiro de 2004.É certo que existe grave controvérsia quanto ao tema - o qual, ao que se me afigura, ainda não restou mesmo pacificado nos Tribunais e Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais -, mas, na esteira do quanto aduzido em Enunciado de sua jurisprudência dominante pela Turma Regional de Uniformização da 2ª Região (Rio de Janeiro), entendo aplicável o marco temporal em tela à generalidade dos benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória de nº 1.523-9/97, uma vez que o início do lapso decadencial quando do advento da normatividade em voga não implica malferimento às garantias do ato jurídico perfeito, da coisa julgada, tampouco do direito adquirido - formulações escalonadas do princípio maior da segurança jurídica -, e não revela, em meu sentir, retroatividade sequer mínima da lei.Veja-se, a tal respeito, o citado enunciado (editado em 29/06/2009, sob a numeração de ordem 63):Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.Este verbete, aliás, foi objeto de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização quando

do julgamento do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal de nº PEDILEF 200850500033797, cuja ementa segue em transcrição: Processo PEDILEF 200850500033797 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTOSigla do órgão TNUData da Decisão 08/04/2010 Fonte/Data da Publicação DJ 25/05/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado. Ementa DECADÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DA RMI EM RELAÇÃO AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES A 1997. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Muito embora sintética, a suma do julgado deixa extrema de dúvidas o posicionamento então adotado, qual seja, o de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 é aplicável às postulações de revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência - com átimo inicial nesta, e derradeiro coincidente com 01/08/2007, acresço eu. E, no voto proferido pelo Relator, a adoção do Enunciado de nº 8 da Turma Regional de Uniformização da 2ª Região foi explícita: A criação de uma categoria de benefícios virtualmente imune aos efeitos do tempo ofende o princípio da segurança jurídica, permitindo que o segurado conteste o ato concessório até mesmo décadas depois de sua criação, e cria desigual benefício em favor do segurado e em desfavor dos demais administrados em geral, conforme a divergência existente no próprio âmbito do STJ em relação aos efeitos da nona reedição da Medida Provisória 1523 de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei no 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e do art. 54 da Lei 9784 / 99. Em princípio, deve-se prestigiar o entendimento pacificado de tribunais superiores, em homenagem, igualmente, ao princípio da segurança jurídica e da efetividade do processo. Quando a questão já não mais comporta discussão nas instâncias superiores, embora não haja decisão com força vinculante, deve-se prestigiar a harmonia do funcionamento do sistema e a segurança jurídica prevalentes no entendimento consolidado. Afigura-se perda de energia processual relevante decidir contrariamente, em casos que tais. Nada obstante a sinalização da 3ª Seção do STJ no sentido oposto ao do presente voto, entendo que no caso concreto não se deve seguir o entendimento da inaplicabilidade da criação do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8213 / 91, com a redação dada pela Lei 9528 / 97 aos benefícios já concedidos, em razão da própria ausência de uniformidade de tratamento do tema no STJ. Neste sentido a súmula 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, cujo entendimento deve ser mantido: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP no 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei no 8.213/91. Precedente: Processo no 2007.51.51.018031- 4/01. (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). É de se notar, ainda, que, em situação por tudo similar, o Supremo Tribunal Federal, quando se debruçou sobre a alteração do prazo para o exercício do direito potestativo de rescisão de sentenças acobertadas pela coisa julgada - ou desta mesma, para a corrente doutrinária que assim entende - afirmou ser o novo lapso aplicável de forma imediata, sem malferimento à principiologia que, em nosso sistema, privilegia a segurança jurídica. Naquela oportunidade, asseverou-se que a norma que institui lapso menor é aplicável de forma imediata - salvo, por evidente, expressa disposição em contrário no próprio texto normativo. Segue trecho do voto então proferido: [...] quando há incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta CARLOS MAXIMILIANO, é o de que enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas uma esperança, uma simples expectativa; não há o direito de grangear vantagens daquele instituto - no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevalecem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor (Dir. Intertemporal, nº 212, págs. 246/247). [RE 93698, Relator(a): Min. SOARES MUNOZ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1981, DJ 27-02-1981 PP-01308 EMENT VOL-01201-04 PP-00200] E, em meu sentir, a diminuição de prazo extintivo de potestade ou pretensão equivale, por tudo e em tudo, à situação de instituição primeira dessa mesma estirpe de prazo. Nesse sentido, escólio doutrinário preciso afirma que: Se a lei pode reduzir um prazo de 5 para 2 anos (STF, AR 905), pode também reduzi-lo de infinito para 2 anos (por exemplo), e estaremos sempre falando de um novo prazo. Iniciam os prazos de prescrição e decadência ao mesmo tempo que nasce para alguém pretensão acionável (Caio Mário, p. 483); se não há, nesse momento, prazo legalmente fixado, a data inicial é a da lei que vem a estabelecê-lo. Esse o entendimento adotado por mestres como ROUBIER (p. 298), João Luiz ALVES (v. I, p. 7), SERPA LOPES (v. II, p. 36) e Carlos MAXIMILIANO. [KEMMERICH, Clóvis Juarez. Efeitos da lei nova sobre prazos prescricionais e decadenciais. <<http://www.saraivajur.com.br/doutrina/ArtigosDetalhe.cfm?doutrina=27>>] Não desconheço, registre-se, os precedentes em sentido contrário; mas, na esteira do quanto defendido pelo Excelentíssimo Juiz Federal José Eduardo do Nascimento (Relator do pedido de uniformização acima invocado), não vislumbro, ainda, e como adiantado linhas atrás, uniformidade no tratamento da questão pelas Instâncias Superiores - o que, para além de me autorizar a posicionar-me conforme minha convicção motivada, incita-me a tanto, até como forma de contribuir para o amadurecimento da discussão e escolha da melhor solução ao tema. Aliás, recente decisão oriunda do C. Superior Tribunal de Justiça aparenta ter alterado até mesmo esse quadro de controvérsia - se não

para pacificá-lo por definitivo, ao menos para nortear as Instâncias ordinárias. Cuida-se do julgamento do REsp de nº 1303988/PE, cuja ementa restou assim grafada: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) Diante desse julgamento, oriundo da 1ª Seção do STJ, não vejo, com mais razão ainda, qualquer motivo para furtar-me à aplicação do entendimento que sempre espousei sobre o tema. Ressalto, mais uma vez, e na esteira do julgamento invocado, que somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes de seu advento; ou seja: o prazo decadencial haverá de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 1997 (MP no 1.523-9), reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal, que deve ser contado de forma única, a partir da edição da MP nº 1.523-9 - porquanto, antes de completado o primeiro lustro, contado a partir de sua estipulação normativa, foi editada a Medida Provisória n 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o lapso decadencial de 10 (dez) anos. Aclarando minha opinião: desde a edição da MP 1.523-9, houve uma continuidade de atos normativos disciplinando a decadência, de forma que não sucedeu solução de continuidade do prazo desde então; isso redundou em considerar o lapso extintivo da postestade do segurado como fixado, desde seu advento, de forma decenal - e com átimo derradeiro, para o primeiro lapso, qual seja, aquele que atinge os benefícios concedidos antes da edição do mencionado diploma, em 01/08/2007. No presente caso, o benefício que se objetiva revisar foi concedido em 03/09/1993 (fl. 29), de forma que a contagem do prazo decadencial teve início em 1997, com o advento da MP 1.523-9. Assim, considerando que a demanda somente veio a ser ajuizada em 05/09/2012, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando-se a decadência. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001407-66.2012.403.6122 - PEDRO GASPARE (SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. PEDRO GASPARE, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria concedida em 31/08/1991, com a inclusão das contribuições sobre a gratificação natalina, e que esta soma seja agregada aos cálculos de apuração da renda mensal inicial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 18. Citado (fl. 03), o INSS apresentou contestação, pleiteando, inicialmente, a aplicação do art. 285-A do CPC nas ações vindouras que versarem sobre a mesma matéria discutida nesta ação. Alegou, como prejudiciais de mérito, decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 20/25). É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente o pedido. Da decadência O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, definiu apenas o prazo prescricional referente às pretensões decorrentes de prestações previdenciárias não pagas. O mencionado dispositivo foi, todavia, alterado quando da edição da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente, desta feita, ao exercício do próprio direito de pleitear a revisão dos atos de concessão de benefícios). Este prazo, posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, está fixado, novamente, em 10 (dez) anos, em decorrência da edição da Lei n 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. É certo que existe grave controvérsia quanto ao tema - o qual, ao que se me afigura, ainda não restou mesmo pacificado nos Tribunais e Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais -, mas, na esteira do quanto aduzido em Enunciado de sua jurisprudência dominante pela Turma Regional de Uniformização da 2ª Região (Rio de Janeiro), entendo

aplicável o marco temporal em tela à generalidade dos benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória de nº 1.523-9/97, uma vez que o início do lapso decadencial quando do advento da normatividade em voga não implica malferimento às garantias do ato jurídico perfeito, da coisa julgada, tampouco do direito adquirido - formulações escalonadas do princípio maior da segurança jurídica -, e não revela, em meu sentir, retroatividade sequer mínima da lei. Veja-se, a tal respeito, o citado enunciado (editado em 29/06/2009, sob a numeração de ordem 63): Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. Este verbete, aliás, foi objeto de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal de nº PEDILEF 200850500033797, cuja ementa segue em transcrição: Processo PEDILEF 200850500033797 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO Sigla do órgão TNU Data da Decisão 08/04/2010 Fonte/Data da Publicação DJ 25/05/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado. Ementa DECADÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DA RMI EM RELAÇÃO AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES A 1997. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Muito embora sintética, a suma do julgado deixa extreme de dúvidas o posicionamento então adotado, qual seja, o de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 é aplicável às postulações de revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência - com átimo inicial nesta, e derradeiro coincidente com 01/08/2007, acresço eu. E, no voto proferido pelo Relator, a adoção do Enunciado de nº 8 da Turma Regional de Uniformização da 2ª Região foi explícita: A criação de uma categoria de benefícios virtualmente imune aos efeitos do tempo ofende o princípio da segurança jurídica, permitindo que o segurado conteste o ato concessório até mesmo décadas depois de sua criação, e cria desigual benefício em favor do segurado e em desfavor dos demais administrados em geral, conforme a divergência existente no próprio âmbito do STJ em relação aos efeitos da nona reedição da Medida Provisória 1523 de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei no 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e do art. 54 da Lei 9784 / 99. Em princípio, deve-se prestigiar o entendimento pacificado de tribunais superiores, em homenagem, igualmente, ao princípio da segurança jurídica e da efetividade do processo. Quando a questão já não mais comporta discussão nas instâncias superiores, embora não haja decisão com força vinculante, deve-se prestigiar a harmonia do funcionamento do sistema e a segurança jurídica prevalentes no entendimento consolidado. Afigura-se perda de energia processual relevante decidir contrariamente, em casos que tais. Nada obstante a sinalização da 3ª Seção do STJ no sentido oposto ao do presente voto, entendo que no caso concreto não se deve seguir o entendimento da inaplicabilidade da criação do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8213 / 91, com a redação dada pela Lei 9528 / 97 aos benefícios já concedidos, em razão da própria ausência de uniformidade de tratamento do tema no STJ. Neste sentido a súmula 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, cujo entendimento deve ser mantido: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP no 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei no 8.213/91. Precedente: Processo no 2007.51.51.018031- 4/01. (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). É de se notar, ainda, que, em situação por tudo similar, o Supremo Tribunal Federal, quando se debruçou sobre a alteração do prazo para o exercício do direito potestativo de rescisão de sentenças acobertadas pela coisa julgada - ou desta mesma, para a corrente doutrinária que assim entende - afirmou ser o novo lapso aplicável de forma imediata, sem malferimento à principiologia que, em nosso sistema, privilegia a segurança jurídica. Naquela oportunidade, asseverou-se que a norma que institui lapso menor é aplicável de forma imediata - salvo, por evidente, expressa disposição em contrário no próprio texto normativo. Segue trecho do voto então proferido: [...] quando há incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta CARLOS MAXIMILIANO, é o de que enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas uma esperança, uma simples expectativa; não há o direito de grangear vantagens daquele instituto - no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevalecem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor (Dir. Intertemporal, nº 212, págs. 246/247). [RE 93698, Relator(a): Min. SOARES MUNOZ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1981, DJ 27-02-1981 PP-01308 EMENT VOL-01201-04 PP-00200] E, em meu sentir, a diminuição de prazo extintivo de potestade ou pretensão equivale, por tudo e em tudo, à situação de instituição primeira dessa mesma estirpe de prazo. Nesse sentido, escólio doutrinário preciso afirma que: Se a lei pode reduzir um prazo de 5 para 2 anos (STF, AR 905), pode também reduzi-lo de infinito para 2 anos (por exemplo), e estaremos sempre falando de um novo prazo. Iniciam os prazos de prescrição e decadência ao mesmo tempo que nasce para alguém pretensão acionável (Caio Mário, p. 483); se não há, nesse momento, prazo legalmente fixado, a data inicial é a da lei que vem a estabelecê-lo. Esse o entendimento adotado por mestres como ROUBIER (p. 298), João Luiz ALVES (v. I, p. 7), SERPA LOPES (v. II,

p. 36) e Carlos MAXIMILIANO. [KEMMERICH, Clóvis Juarez. Efeitos da lei nova sobre prazos prescricionais e decadenciais. <<http://www.saraivajur.com.br/doutrinaArtigosDetalhe.cfm?doutrina=27>>] Não desconheço, registre-se, os precedentes em sentido contrário; mas, na esteira do quanto defendido pelo Excelentíssimo Juiz Federal José Eduardo do Nascimento (Relator do pedido de uniformização acima invocado), não vislumbro, ainda, e como adiantado linhas atrás, uniformidade no tratamento da questão pelas Instâncias Superiores - o que, para além de me autorizar a posicionar-me conforme minha convicção motivada, incita-me a tanto, até como forma de contribuir para o amadurecimento da discussão e escolha da melhor solução ao tema. Aliás, recente decisão oriunda do C. Superior Tribunal de Justiça aparenta ter alterado até mesmo esse quadro de controvérsia - se não para pacificá-lo por definitivo, ao menos para nortear as Instâncias ordinárias. Cuida-se do julgamento do REsp de nº 1303988/PE, cuja ementa restou assim grafada: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) Diante desse julgamento, oriundo da 1ª Seção do STJ, não vejo, com mais razão ainda, qualquer motivo para furtar-me à aplicação do entendimento que sempre espousei sobre o tema. Ressalto, mais uma vez, e na esteira do julgamento invocado, que somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes de seu advento; ou seja: o prazo decadencial haverá de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 1997 (MP no 1.523-9), reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal, que deve ser contado de forma única, a partir da edição da MP nº 1.523-9 - porquanto, antes de completado o primeiro lustro, contado a partir de sua estipulação normativa, foi editada a Medida Provisória n 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o lapso decadencial de 10 (dez) anos. Aclarando minha opinião: desde a edição da MP 1.523-9, houve uma continuidade de atos normativos disciplinando a decadência, de forma que não sucedeu solução de continuidade do prazo desde então; isso redundava em considerar o lapso extintivo da postestade do segurado como fixado, desde seu advento, de forma decenal - e com átimo derradeiro, para o primeiro lapso, qual seja, aquele que atinge os benefícios concedidos antes da edição do mencionado diploma, em 01/08/2007. No presente caso, o benefício que se objetiva revisar foi concedido em 31/08/1991 (fl. 25, verso), de forma que a contagem do prazo decadencial teve início em 1997, com o advento da MP 1.523-9. Assim, considerando que a demanda somente veio a ser ajuizada em 05/09/2012, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando-se a decadência. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001439-71.2012.403.6122 - CAIO BRENO PACI DE MELLO X ILCELAINE DANIELA PACI (SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora da implantação do benefício. Tendo em vista que a parte autora não concordou com os termos da proposta apresentada pela autarquia, abra-se vista ao INSS, para, desejando, manifestar-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001535-86.2012.403.6122 - RUBENS DE OLIVEIRA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 20/02/2013 às 09:30

horas. Intimem-se.

0001536-71.2012.403.6122 - JORGE LUIZ FRANCA SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 20/02/2013, às 09:30 horas. Intimem-se.

0001540-11.2012.403.6122 - IRINEU CAMPOVILLE(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

DECISÃO Vistos etc. Cuidam os autos de ação exercida por IRINEU CAMPOVILLE em face da UNIÃO, por meio da qual objetiva o demandante a repetição de indébito tributário decorrente da cobrança de imposto incidente sobre a renda e proventos de qualquer natureza proveniente de créditos previdenciários recebidos, em razão de decisão judicial, de forma acumulada. Em brevíssima síntese, o autor alega que percebeu proventos decorrentes de revisão da renda do benefício fruído junto ao INSS em razão de provimento judicial, e, ao tempo do adimplemento, realizado em parcela única, foi retido o importe de R\$ 1.122,49 a título da exação. Narra, ainda, que, ao realizar declaração retificadora do IR, submeteu o valor percebido à tributação, e, apurado o montante devido, realizou parcelamento (fls. 41/50). Alega ser indevida a tributação dos valores percebidos de forma acumulada, e clama, em sede antecipatória, pela imposição do dever de abstenção à União quanto à continuidade da cobrança do parcelamento. Sustenta que a verba pleiteada em repetição ostenta caráter alimentar, posto proveniente de crédito previdenciário, calcando nisso o pleito de fruição sumária do efeito suspensivo (quanto à cobrança) almejado. À fl. 69, o Magistrado que me antecedeu na análise do feito determinou ao autor que emendasse a inicial, esclarecendo se houve inclusão, no importe devido consolidado, de multa pelo atraso na entrega da declaração retificadora - ao que restou respondido afirmativamente pelo demandante, conforme se vê à fl. 71. É o que basta ao conhecimento da causa, ao menos neste momento inicial. Logo de partida, acolho a peça de fls. 71/72 como emenda à petição vestibular, bem como determino a anotação do recolhimento das custas de fl. 73 (muito embora o proveito econômico perseguido nestes autos seja superior ao valor atribuído à causa, entendo haver dúvida razoável, como adiante se verá, quanto ao seu líquido montante, o que poderá ser analisado pela União em eventual impugnação). Dito isso, consigno que não tenho qualquer dúvida quanto à tese defendida pelo demandante, mormente após o julgamento do recurso especial tombado sob o nº 1.118.429/SP, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, que restou submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento ocorrido em 24/03/2010; acórdão disponibilizado no DJe do dia 14/05/2010). Todavia, o quadro fático apresentado neste processo é, ainda, nebuloso. Com efeito, a declaração de ajuste anual para fins de imposto de renda acostada à fl. 41 (originária, ao que depreendo), já dava conta de crédito constituído na ordem de R\$452,47, com saldo a pagar gravitando no entorno de R\$262,72. Por seu turno, a declaração retificadora, ora ofertada à fl. 74, consigna crédito constituído de R\$7.049,70, bem como saldo devedor de R\$5.737,46. Além disso, o próprio demandante afirmou a inclusão de multa pelo atraso da entrega da retificadora, sustentando que a diferença entre o tributo apurado e aquele valor consolidado (fl. 47) representa a sanção punitiva de ordem pecuniária em tela. Em contrapartida, afirma que, já tendo pago boa parte do parcelamento a que aderiu, a suspensão dos efeitos do parcelamento (no tocante à obrigatoriedade de adimplemento mensal das prestações) não implicará prejuízos, porquanto a monta a repetir é sobremaneira maior do que aquela a pagar. Todavia, ao menos nesta sede de cognição sumária, não vislumbro com tanta clareza a operação matemática idealizada. Com efeito, houve pagamento, por meio de retenção na fonte, do importe de R\$1.122,49 (fl. 40); todavia, a declaração originária apresentada já ostentava o valor de R\$262,72 como saldo devedor. Ademais, não há nos autos comprovação de adimplemento de importe superior a R\$229,01 (fl. 50), tampouco de regularidade hodierna, no que diz com o parcelamento firmado. Não bastasse, a verificação do possível indébito decorrente da tributação rechaçada pelo demandante (a prevalecer, friso, a tese por ele defendida) implica em cálculo a envolver o confronto entre o valor total percebido, compreendido como o montante pago em momento apropriado acrescido daquele parcelar retirado do valor recebido acumuladamente (regime de competência), e as alíquotas vigentes ao tempo respectivo. Por fim - e nisto reside o mais relevante motivo para o indeferimento do pleito antecipatório -, a inclusão de multa pelo descumprimento do dever jurídico instrumental (entrega em atraso da declaração de rendimentos) eleva, presumidamente, a monta devida - e acresce a situação de nebulosidade quanto ao saldo, positivo ou negativo, do encontro de contas entre contribuinte e Fisco (apenas a realização do cálculo a que acima me referi pode elucidar o valor da multa, não contestada em sua existência pelo demandante, mas apenas em valor - decorrente da alteração pretendida no importe dos rendimentos tributáveis). Portanto, a causa merece melhor esclarecimento fático, motivo pelo qual indefiro o pleito antecipatório formulado. Cite-se a União, bem como intime-se-a a trazer aos autos, no mesmo prazo de sua resposta, comprovação dos valores já pagos pelo demandante relativamente ao imposto incidente sobre a renda e proventos de qualquer natureza alusivo ao ano-calendário de 2008, além de informações sobre o parcelamento debatido nos autos (parcelas adimplidas e situação hodierna). Apresentada a contestação, e havendo alegações amoldadas aos arts. 301 ou 326 do CPC, abra-se vista

ao autor, por 10 (dez) dias, para manifestação. Em caso contrário, conclusos. Intimem-se.

0001561-84.2012.403.6122 - GILBERTO PORFIRIO DA SILVA (SP141925 - PRIMO FRANCISCO ASTOLPHI GANDRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição e documentos de fls. 37 e seguintes como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0001675-23.2012.403.6122 - MAIZA TOLEDO COSTA GONCALVES (SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à autora acerca dos documentos juntados às fls. 39 e seguintes. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) ANSELMO TAKEO ITANO. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos

apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0001677-90.2012.403.6122 - ADRIANO BRUSCHI FELTRIN(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA E SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante as informações prestadas pela CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, se persiste interesse na antecipação da tutela requerida.

0001679-60.2012.403.6122 - ORIE MOMOI MATSUDA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência à autora acerca dos documentos juntados às fls. 24 e seguintes. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0001696-96.2012.403.6122 - FRANCISCO CINTRA FRANCO(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCCI E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Na sua redação primeira, o art. 25 da Lei 8.212/91 impunha ao segurado especial, na forma do que ditado pelo 8º do art. 195 da Constituição Federal (CF), contribuição sobre a comercialização da produção rural. Por conta da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao citado art. 25 da Lei 8.212/91, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural - da mesma forma, Lei 9.528/97. Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese impositiva o resultado da comercialização da produção. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG (em 03.02.2010), decidiu que a alteração introduzida pela Lei 8.540/92 - hipótese de incidência sobre a comercialização da produção tendo como contribuinte o empregador rural pessoa física - infringiu o 4º do art. 195 da CF, pois constituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social sem que adotado ato normativo adequado, qual seja, lei complementar. Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional (EC) 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Portanto, em face da EC 20/98, passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento - e a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na CF, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95, como também no julgamento da ADIN 1.103-1/96. Em suma, após a EC 20/98, em atenção ao permissivo do art. 195, I, b, da CF, afigura-se, em princípio, conforme a Constituição a definição da hipótese de incidência como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física, circunstância a afastar a necessidade de lei de natureza complementar para reger a contribuição vergastada, porque não se está vislumbrando criação de

nova fonte de custeio da Seguridade Social (ou seja, distinta das enunciados no art. 195 da CF), a reclamar intervenção do art. 195, 5º, e 154, I, da CF. A propósito, o STF, ao concluir a decisão do RE 363.852/MG, voto do relator Ministro Marco Aurélio, ressaltou que a aludida inconstitucionalidade persistia até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, viesse a instituir a contribuição, ex vi: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Em sendo assim, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91 já na vigência da expressão do art. 195, I, b, da CF, atribuída pela EC 20/98, mostra-se, a princípio, superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Desta feita, NEGOU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se (Fazenda Nacional). Publique-se.

0001747-10.2012.403.6122 - JOSE APARECIDO DA SILVA CAMILO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001748-92.2012.403.6122 - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0001752-32.2012.403.6122 - LUZIA LIMA DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0001758-39.2012.403.6122 - MARIA TERESA DE ANDRADE RAMIRO(SP233797 - RENATA REGINA

BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0001780-97.2012.403.6122 - IRACI CARDOSO DE OLIVEIRA(SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, a Doutora Ana Paula Miranda dos Santos, inscrita na OAB/SP 293.500. Cite-se. Publique-se.

0001797-36.2012.403.6122 - JANET ALVES TEIXEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) ALEXANDRE MARTINS. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em

cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intím-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0001798-21.2012.403.6122 - SILVIO CESAR PEREIRA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intím-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0001833-78.2012.403.6122 - CLAUDEMIR RIBEIRO EVANGELISTA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0001834-63.2012.403.6122 - ROSEMEIRE DOS SANTOS RODRIGUES(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0001853-69.2012.403.6122 - LUCIANA DE FATIMA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X PRÉ-BRASIL COM DE MAT PARA CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO LUCIANA DE FÁTIMA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da PRÉ-BRASIL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e JB FACTORING E FOMENTO COMERCIAL, cujo pedido cinge-se à declaração de inexistência da relação de consumo, débitos e títulos protestados pelas requeridas, bem assim à condenação em danos morais. Segundo a narrativa, a autora tomou conhecimento de inclusão de seu nome no SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito) em decorrência do protesto de (3) duplicatas mercantis, nas quais figuram como endossante Pré-Brasil Comércio de Materiais para Construção, favorecido JB Factoring e Fomento Comercial e, apresentante, Caixa Econômica Federal. Negando aquisição de qualquer material da empresa Pré-Brasil Comércio de Materiais para Construção, alega a autora ser injusta a emissão dos títulos, o que lhe causou diversos transtornos indenizáveis pelo dano moral suportado. Relatei. Decido. Firmou o STJ o entendimento de que o endossatário responde por danos materiais e morais só se receber o título de crédito por endosso-mandato e o levar a protesto, extrapolando os poderes do mandatário, em razão de ato culposo. Nesse sentido, decisão noticiada no Informativo STJ 484, de 26 de setembro a 7 de outubro de 2011: REPETITIVO. DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE. Trata-se de REsp sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, no qual a Seção entendeu que SÓ responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto, extrapolando os poderes do mandatário em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula. Precedentes citados: AgRg no Ag 552.667-RJ, DJ 23/8/2004; AgRg no Ag 1.161.507-RS, DJe 21/3/2011; AgRg no Ag 1.127.336-RJ, DJe 13/5/2011; AgRg no REsp 902.622-AL, DJe 26/11/2008; AgRg no REsp 866.748-PR, DJe 1º/12/2010, e AgRg no Ag 1.101.072-SP, DJe 12/8/2011. REsp 1.063.474-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 28/9/2011. A questão é, inclusive, objeto da Súmula 476 do STJ: O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário. No caso dos autos, os títulos de créditos apresentados pela CEF para protesto foram-lhe transferidos por endosso-mandato - a certidão de fls. 32/35 é clara nesse sentido. Não alega a autora, por outro lado, tenha a CEF extrapolado os poderes de mandatária ao protestar os títulos; a assertiva é de ter a CEF agido culposamente ao receber títulos viciados, respondendo pelos danos morais decorrentes do protesto indevido. Responsabilidade da CEF, na hipótese, ocorreria se recebido o título de crédito por endosso-translativo, a teor da Súmula 475 do STJ, o que não é o caso. Portanto, tendo os títulos sido transferidos por endosso-mandato, e não se alegando - nem se dividando - que os poderes de mandatária foram extrapolados, é a CEF parte ilegítima, pois reparação de dano não lhe pode ser reclamada. Nesse exato sentido: DIREITO COMERCIAL. DUPLICATAS MERCANTIS. PROTESTO. CEF. ENDOSSO MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A instituição bancária que protesta título como mandatária não é parte legítima para ocupar o pólo passivo da demanda que busca a declaração de ineficácia do título e o cancelamento do protesto. 2. Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a lide, impõe-se a declinação de competência para a Justiça Estadual. (AC 200771100019741, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 10/12/2009.) Diante do exposto, excluo a CEF do polo passivo e, por consequência, reconheço a incompetência deste juízo para conhecer da pretensão, eis que os demais réus não reclamam a competência da Justiça Federal. Superado o prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Osvaldo Cruz.

0001888-29.2012.403.6122 - EDILSON MATIAS DOS SANTOS(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA E SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Versando a demanda complementação de cobertura securitária, emende a parte autora a petição inicial, em 10 dias, sob pena de indeferimento, a fim de esclarecer a legitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal, instituição financeira e não companhia seguradora. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000178-08.2011.403.6122 - KYOJI KUBO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante a desistência da ação, EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou honorários, haja vista ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000671-48.2012.403.6122 - JOSE LOPES BOMBONATO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o equívoco do causídico ao apresentar o rol de testemunha na exordial, defiro a substituição dessas testemunhas por aquelas apresentadas às fls. 31. No entanto, a fim de evitar dispêndio exorbitante imposto ao Estado, determino o comparecimento das respectivas testemunhas independente de intimação. Publique-se.

0001454-40.2012.403.6122 - MILZA FERREIRA DA SILVA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

De ofício, corrijo a parte dispositiva da decisão proferida às fls. 31/34, para que dela passe a constar: Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se ao INSS (EADJ) para que implante, no prazo de até 10 [dez] dias, o benefício de pensão por morte em nome da autora, cuja data de início de pagamento - DIP deverá coincidir com a data desta decisão. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da autora e sua representante legal, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado. Oficie-se, para implantação do benefício nos termos em que deferido. Processo em ordem. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/01/2014, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intime-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001630-19.2012.403.6122 - APARECIDA DONIZETE DE ALMEIDA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Acolho a petição e documentos de fls. 55 e seguintes como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado (Lei n. 8.213/91, art. 74). Como cediço, na qualidade de companheira do segurado falecido, a dependência econômica é presumida, não necessitando ser comprovada (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). Todavia, no caso em apreço, não trouxe a autora, a meu sentir, prova inequívoca de ter convivido em união estável com o segurado falecido, na medida em que os documentos carreados aos autos configuram início de prova documental, a serem corroborados por prova testemunhal. Não se pode olvidar, ademais, que a decisão proferida é ato administrativo [INSS], que goza de presunção iuris tantum de legalidade, não podendo ser neste momento desprezada, mormente à mingua da prova constituída nos autos. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/01/2014, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, precisando-lhes nome, profissão, endereço completo, inclusive com o CEP, e o local de trabalho, no prazo de dez dias. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se e intime-se.

0001818-12.2012.403.6122 - MARIA JOSE T. MAGALHAES POLIDORO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE

AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado (Lei n. 8.213/91, art. 74). Como cediço, na qualidade de pai da segurada, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). No caso em apreço, não trouxe a autora, em meu sentir, prova inequívoca da dependência econômica do segurado falecido, a permitir a imediata concessão do benefício almejado. Não se pode olvidar, ademais, que a decisão proferida é ato administrativo [INSS], que goza de presunção iuris tantum de legalidade, não podendo ser, neste momento, desprezada, mormente à mingua da prova constituída nos autos. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/01/2014, às 15h. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se e intimem-se.

0001832-93.2012.403.6122 - IRACI RIGO DE OLIVEIRA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado. No caso em apreço, não trouxe a autora, a meu sentir, prova inequívoca da condição de rurícola do de cujus, na medida em que os documentos carreados aos autos configuram início de prova documental, a serem corroborados por prova testemunhal. Não se pode olvidar, ademais, que a decisão proferida é ato administrativo (INSS), que goza de presunção iuris tantum de legalidade, não podendo ser, neste momento, desprezada, mormente à mingua da prova constituída nos autos. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/01/2014, às 15h. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0000619-52.2012.403.6122 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP X OSMAR DOS SANTOS CARDOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Ante o teor da certidão retro, redesigno o dia 17 de janeiro de 2013, às 13:30 horas, para a realização de audiência, renovando-se os atos de intimação. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000031-50.2009.403.6122 (2009.61.22.000031-5) - MARIO REIS X ROSE MARIE SUZANNE VORBURGER X HISAYUKI TATI X TIYOKO TANAKA TATI X LUIZ FERNANDE DE ALMEIDA X MARIA SEVERINA DA SILVA SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Providencie a CEF o cumprimento integral da decisão de fl. 97, devendo trazer aos autos todos os extratos das contas poupança existentes em nome dos autores, referente aos períodos de 01/01//1989 a 28/02/1989; 01/04/1990 a 31/05/1990 e 01/02/1991 a 31/03/1991, no prazo de 30 dias.. O não cumprimento dentro do prazo fixado caracterizará ato atentatório ao exercício da jurisdição, estando pessoalmente sujeito o gerente à multa, sem

prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC). Publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000306-91.2012.403.6122 - PATRICIA YUMI NISHIYAMA(MA010375 - STEPHANIE RODRIGUES RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência a parte autora acerca da notícia trazida aos autos de que já foi procedida a averbação de condição de brasileira perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais. Após, arquivem-se os autos. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2762

DESAPROPRIACAO

0001242-13.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E TO004270B - LILIANE BUENO FERREIRA) X ANGELO REATTI X CICLAIR DA SILVA REATTI X JOSE BERNARDO FERREIRA

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 00001242-13.2012.4.03.6124. Autora: Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. Réus: Ângelo Reatti, Ciclair da Silva Reatti e José Bernardo Ferreira. Desapropriação (Classe 15). Cartas precatórias n.º 1151 e 1152/2012-spd-mnf. Mandado de Imissão n.º 615/2012-spd-mnf. Ofício n.º 1732/2012-spd-mnf. Decisão/Cartas precatórias/Mandado/Ofício. Vistos, etc. Trata-se de ação desapropriação proposta pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. empresa pública, sob a forma de Sociedade por ações, controlada pela União Federal e vinculada ao Ministério dos Transportes, em face de Ângelo Reatti, Ciclair da Silva Reatti e José Bernardo Ferreira. Na qualidade de empresa pública e concessionária de serviços públicos, estaria autorizada a propor a ação de desapropriação por utilidade pública, a fim de construir parte da Ferrovia Norte-Sul, que ligará as duas regiões do país. Para tanto, aponta como objeto de desapropriação, total ou parcial, ou servidão de passagem, área pertencente aos réus, discriminada em minúcias na inicial, e na lavoura de cana-de-açúcar nela existente. Será ocupada pela autora área de 2,5262 ha (dois hectares, cinquenta e dois ares e sessenta e dois centiares). Quanto ao preço, a autora coloca à disposição do Juízo a quantia de R\$ 78.804,15 (setenta e oito mil, oitocentos e quatro reais e quinze centavos relativa à terra nua e R\$ 4.233,30 (quatro mil, duzentos e trinta e três reais e trinta centavos) correspondente às benfeitorias existentes na área a ser ocupada. O depósito, que estaria em conformidade com os preços praticados no mercado de imóveis rurais, conforme documentos que instruem a inicial, atende ao disposto no art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, que autoriza o Juízo a imitar a expropriante provisoriamente, através de seu representante e independentemente da citação dos réus, na posse da área. Informa que necessita imediatamente da área para início efetivo das obras e requer, entre outros, seja decretada, ao final, a desapropriação definitiva. Junta documentos. Determinei, à folha 73, que se aguardasse o depósito nos autos do preço oferecido. Peticionou a autora à folha 74/81, emendando a inicial. Requereu a inclusão de José Bernardo Ferreira, no polo passivo da ação, na condição de assistente do requerido, na medida em que o imóvel foi cedido a ele, mediante Contrato de Arrendamento de Imóvel Rural para Fins de Exploração Agrícola. Pede, assim, que seja também desapropriada a benfeitoria reprodutiva, consistente em 1,2113 ha (um hectare, vinte e um ares, e treze centiares) de lavoura de laranja, área essa atingida pelo Decreto Presidencial. Colocou à disposição do Juízo, em acréscimo, o valor de R\$ 48.877,67 (quarenta e oito mil, oitocentos e setenta e sete reais, e sessenta e sete centavos), correspondente à lavoura de laranja. Requere, outrossim, seja retificado o valor da causa para R\$ 131.915,12 (cento e trinta e um mil, novecentos e quinze reais e doze centavos). Juntou documentos. Juntados os comprovantes de depósito, os autos vieram à conclusão. É o relatório sintetizando o essencial. Decido. Inicialmente, recebo a petição e documentos de folhas 74/104 como aditamento à inicial. Observo, em seguida, que não há qualquer dúvida quanto à competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa (v. art. 109, I, CF). Outrossim, quanto à legitimidade da parte ativa, vejo que, de acordo com o art. 8º, da Lei n.º 11.297/2006, com redação dada pela Lei n.º 11.772/2008, a construção, uso e gozo da EF-151, denominada

Ferrovias Norte-Sul, de titularidade da autora, dar-se-ão no trecho ferroviário que liga os Municípios de Belém, no Estado do Pará, e Panorama, no Estado de São Paulo, tratando o Decreto Presidencial, especificamente, do trecho entre Ouro Verde/GO e Estrela D'Oeste/SP, e que a empresa, de fato, está autorizada a promover ações de desapropriação, e a invocar, se necessário, o caráter de urgência, para fins de imissão de posse. Embora tenha silenciado a respeito na inicial, existe contrato de concessão firmado entre a União Federal, através da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, e a autora, satisfazendo, dessa forma, a disposição contida no art 3º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 (v.g. Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.). A petição inicial, além de preencher os requisitos previstos no artigo 282 e incisos do Código de Processo Civil, contém a oferta do preço e veio instruída com os documentos indicados pela norma de regência como indispensáveis (art. 13, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 - folha 46/51: cópia do texto do decreto declaratório de utilidade pública, publicado no Diário Oficial da União em 03.06.2011, e cuja autenticidade foi verificada através do sítio indicado no rodapé do documento; folhas 60/62 e 91/93: planta ou descrição dos bens e suas confrontações). Por sua vez, a autora, às folhas 105/110, com a finalidade única de obter a imissão provisória na posse do imóvel, comprovou o depósito do valor da indenização pelas benfeitorias e pela terra nua (v. art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41), à disposição do juízo processante. Vejo nos documentos de folhas 53/58 e 84/89 que a empresa procedeu à avaliação da parcela almejada. Quanto a essa questão, é de se observar, visando, inclusive, evitar futuras discussões, que não é necessária prévia avaliação judicial da área, sob pena de desvirtuar o instituto. Nesse sentido, anoto que, de acordo com o Enunciado da Súmula 652 do C. STF, o dispositivo legal que autoriza a imissão provisória não afronta a Constituição Federal. Ademais, não concordando os réus com a quantia ofertada, a norma autoriza expressamente a sua impugnação e, assistindo razão à parte, a sua majoração após a instrução do processo. Friso, por fim, como assente na jurisprudência, que a imissão provisória transfere apenas a posse do imóvel ao expropriante, limitando apenas o uso e gozo da área pelo seu proprietário. Não sendo dada ao Juízo a possibilidade de decidir sobre a existência ou não de utilidade pública, nos exatos termos do art. 9º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, presentes os requisitos previstos na legislação aplicável e havendo alegação de urgência na medida, é rigor a imediata imissão na posse pela autora. A providência descrita no art. 14, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 será tomada oportunamente, considerando o teor do art. 19 da referida norma. Não havendo notícia acerca da existência de posseiros ou ocupantes, indefiro, por ora, o pedido formulado no item VI-09 da inicial. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse da faixa de domínio descrita na inicial, em favor da expropriante, nos termos do art. 15, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Autorizo, desde já, caso haja necessidade e prova documental bastante, o uso de força policial, suficiente ao cumprimento da imissão na posse. Por fim, quanto a José Bernardo Ferreira, tenho por incabível a assistência, da forma como parece pretender a requerente, na medida em que imprescindível, nessa modalidade de intervenção a manifestação dos interessados, hipótese que não se amolda no caso concreto. Figurará José Bernardo Ferreira, portanto, assim como os demais, como corréu. Citem-se os réus para que, no prazo legal, respondam à ação de acordo com o disposto no art. 20 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. O Oficial de Justiça deverá atentar para o disposto no art. 16, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, caso não encontre os citandos. 1. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO, CARTA PRECATÓRIA N. 1151/2012-SPD-mnf À COMARCA DE ESTRELA DOESTE/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S):(1) ÂNGELO REATTI, brasileiro, casado, lavrador, portador do RG n.º 4.226.095 SSP/SP e CPF n.º 145.966.798-00 e (2) CICLAIR DA SILVA REATTI, brasileira, casada, do lar, portadora do RG n.º 8.070.039 SSP/SP e CPF n.º 311.062.168-14, ambos residentes e domiciliados na Rua Paraíba, n.º 545, Estrela DOeste/SP, CEP 15.650-000, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS. 2. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO, CARTA PRECATÓRIA N. 1152/2012-SPD-mnf À COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S):(1) JOSÉ BERNARDO FERREIRA, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG n.º 23.894.816 SSP/SP e CPF n.º 733.900-038-00, residente e domiciliado na Rua Curitiba, n.º 420, Parque Vila Nova, Fernandópolis/SP, CEP 15.600-000, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS. TRATANDO-SE OS JUÍZOS DEPRECADOS, EVENTUALMENTE, DE COMARCAS DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, OU DE OUTROS ESTADOS, A EXPEDIÇÃO E O ENVIO DA(S) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) FICARÃO CONDICIONADOS AO RECOLHIMENTO E FORNECIMENTO, PELA AUTORA DAS GUIAS DE CUSTAS E DILIGÊNCIAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA DAQUELES JUÍZOS ESTADUAIS, AS QUAIS DEVERÃO INSTRUIR A(S) CARTA(S) PRECATÓRIA(S). Expeça-se mandado de imissão na posse da área descrita na inicial, em favor do representante indicado pela empresa autora, conforme item VI-10 da inicial. 3. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE N.º 615/2012. Requisite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Estrela DOeste/SP, o registro na matrícula do imóvel n.º 10.018, (1) da citação neste processo e (2) da imissão provisória na posse do imóvel (v. art. 167, I, n.º 21 e n.º 36, da Lei 6.015/73 e art. 15, 4º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). 4. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ, POR FIM, COMO OFÍCIO N.º 1732/2012-SPD, AO CRI DE ESTRELA

DOESTE/SP. Após o cumprimento da citação e da imissão na posse, intime-se a VALEC para que promova todos os atos necessários ao registro acima determinado, no prazo de 10 dias. Autorizo, para tanto, a retirada dos autos da Secretaria, mediante carga, no mesmo prazo. Após, deverá ainda a VALEC comprovar, dentro de 30 dias, o registro da citação e da imissão nestes autos. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@jfsp.jus.br. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, conforme requerido. Feita a citação dos réus, a causa seguirá com o rito ordinário (art. 19, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Antes, porém, à SUDP para a inclusão no pólo passivo, como réu, JOSÉ BERNARDO FERREIRA (CPF n.º 733.900-038-00), e adequação do valor da causa, alterando-a para R\$ 131.915,12 (cento e trinta e um mil e novecentos e quinze reais e doze centavos). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 29 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001372-03.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(TO004270B - LILIANE BUENO FERREIRA E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES) X SONIA REGINA DOS SANTOS MACEDO X NELSON AMARAL X CELIA ROSELI PRATES DOS SANTOS X SILVIA MARIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO X WALDIR FRANCISCO DO NASCIMENTO X SANDRA REGIS DOS SANTOS X MARIA SILVEIRA PRATES

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0001372-03.2012.4.03.6124. Autora: Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. Réus: Sonia Regina dos Santos Macedo, Nelson Amaral, Célia Roseli Prates dos Santos, Silvia Maria dos Santos do Nascimento, Waldir Francisco do Nascimento, Sandra Regis dos Santos, Maria Silveira Prates. Desapropriação (Classe 15). Cartas precatórias n.ºs 1154 e 1155/2012-spd-mnf. Mandado de Imissão n.º 617/2012-spd-mnf. Ofício n.º 1734/2012-spd-mnf. Decisão/Cartas precatórias/Mandado/Ofício. Vistos, etc. Trata-se de ação desapropriação proposta pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. empresa pública, sob a forma de Sociedade por ações, controlada pela União Federal e vinculada ao Ministério dos Transportes, em face de Sonia Regina dos Santos Macedo, Nelson Amaral, Célia Roseli Prates dos Santos, Silvia Maria dos Santos do Nascimento, Waldir Francisco do Nascimento, Sandra Regis dos Santos, e Maria Silveira Prates. Na qualidade de empresa pública e concessionária de serviços públicos, estaria autorizada a propor a ação de desapropriação por utilidade pública, a fim de construir parte da Ferrovia Norte-Sul, que ligará as duas regiões do país. Para tanto, aponta como objeto de desapropriação, total ou parcial, ou servidão de passagem, área pertencente aos réus, discriminada em minúcias na inicial. Será ocupada pela autora área de 3,5798 ha (três hectares, cinquenta e sete ares e noventa e oito centiares). Quanto ao preço, a autora coloca à disposição do Juízo a quantia de R\$ 58.006,05 (cinquenta e oito mil e seis reais, e cinco centavos), relativos às benfeitorias existentes na área a ser ocupada e à terra nua. O depósito, que estaria em conformidade com os preços praticados no mercado de imóveis rurais, conforme documentos que instruem a inicial, atende ao disposto no art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, que autoriza o Juízo a imitar a expropriante provisoriamente, através de seu representante e independentemente da citação dos réus, na posse da área. Informa que necessita imediatamente da área para início efetivo das obras e requer, entre outros, seja decretada, ao final, a desapropriação definitiva. Junta documentos. Foi determinado, à folha 85, que se aguardasse o depósito nos autos do preço oferecido. Cumprida a determinação, os autos vieram à conclusão. É o relatório sintetizando o essencial. Decido. Observo, inicialmente, que não há qualquer dúvida quanto à competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa (v. art. 109, I, CF). Outrossim, quanto à legitimidade da parte ativa, vejo que, de acordo com o art. 8º, da Lei n.º 11.297/2006, com redação dada pela Lei n.º 11.772/2008, a construção, uso e gozo da EF-151, denominada Ferrovia Norte-Sul, de titularidade da autora, dar-se-ão no trecho ferroviário que liga os Municípios de Belém, no Estado do Pará, e Panorama, no Estado de São Paulo, tratando o Decreto Presidencial, especificamente, do trecho entre Ouro Verde/GO e Estrela D'Oeste/SP, e que a empresa, de fato, está autorizada a promover ações de desapropriação, e a invocar, se necessário, o caráter de urgência, para fins de imissão de posse. Embora tenha silenciado a respeito na inicial, existe contrato de concessão firmado entre a União Federal, através da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, e a autora, satisfazendo, dessa forma, a disposição contida no art 3º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 (v.g. Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.). A petição inicial, além de preencher os requisitos previstos no artigo 282 e incisos do Código de Processo Civil, contém a oferta do preço e veio instruída com os documentos indicados pela norma de regência como indispensáveis (art. 13, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 - folha 49/54: cópia do texto do decreto declaratório de utilidade pública, publicado no Diário Oficial da União em 03.06.2011, e cuja autenticidade foi verificada através do sítio indicado no rodapé do documento; folhas 63/65: planta ou descrição dos bens e suas confrontações). Por sua vez, a autora, às folhas 86/88, com a finalidade única de obter a imissão provisória na posse do imóvel, comprovou o depósito do valor da indenização pelas benfeitorias e pela terra nua (v. art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41), à disposição do juízo processante. Vejo nos documentos de folhas 56/61 que a empresa procedeu à avaliação da parcela almejada. Quanto a essa questão, é de se observar, visando, inclusive, evitar futuras discussões, que não é necessária prévia avaliação judicial da área, sob pena de desvirtuar o instituto. Nesse

sentido, anoto que, de acordo com o Enunciado da Súmula 652 do C. STF, o dispositivo legal que autoriza a imissão provisória não afronta a Constituição Federal. Ademais, não concordando os réus com a quantia ofertada, a norma autoriza expressamente a sua impugnação e, assistindo razão à parte, a sua majoração após a instrução do processo. Friso, por fim, como assente na jurisprudência, que a imissão provisória transfere apenas a posse do imóvel ao expropriante, limitando apenas o uso e gozo da área pelo seu proprietário. Não sendo dada ao Juízo a possibilidade de decidir sobre a existência ou não de utilidade pública, nos exatos termos do art. 9º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, presentes os requisitos previstos na legislação aplicável e havendo alegação de urgência na medida, é rigor a imediata imissão na posse pela autora. A providência descrita no art. 14, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 será tomada oportunamente, considerando o teor do art. 19 da referida norma. Não havendo notícia acerca da existência de posseiros ou ocupantes, indefiro, por ora, o pedido formulado no item VI-9 da inicial. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse da faixa de domínio descrita na inicial, em favor da expropriante, nos termos do art. 15, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Autorizo, desde já, caso haja necessidade e prova documental bastante, o uso de força policial, suficiente ao cumprimento da imissão na posse. Por fim, quanto a Maria Silveira Prates, tenho por incabível a assistência, da forma como parece pretender a requerente, na medida em que imprescindível, nessa modalidade de intervenção a manifestação dos interessados, hipótese que não se amolda no caso concreto. Figurará Maria Silveira Prates, portanto, assim como os demais, como corrê. Citem-se os réus para que, no prazo legal, respondam à ação de acordo com o disposto no art. 20 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. O Oficial de Justiça deverá atentar para o disposto no art. 16, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, caso não encontre os citandos. 1. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO, CARTA PRECATÓRIA N. 1154/2012-SPD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS RÉUS: (1) WALDIR FRANCISCO DO NASCIMENTO, brasileiro, administrador de empresas, RG n.º 9.139.871 SSP/SP e CPF n.º 975.050.488-72, casado sob o regime de comunhão universal de bens com (2) SILVIA MARIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO, brasileira, química industrial, RG n.º 10.964.959-X SSP/SP e CPF n.º 020.045.728-41, ambos residentes e domiciliados na Rua Major Dantas Cortes, n 67, Apto n 42, Bloco 01, Tucuruvi, São Paulo/SP, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS; 2. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO, CARTA PRECATÓRIA N. 1155/2012-SPD À COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS RÉUS: (1) SONIA REGINA DOS SANTOS MACEDO, brasileira, do lar, RG n 11.586.871 SSP/SP e CPF n 025.663.808-05, casada sob o regime de separação de bens com (2) NELSON AMARAL, brasileiro, agricultor, RG n 9.925.031 e CPF n 018.515.598-76, ambos residentes e domiciliados na Rua Maria Rosa de Assis, n 262, Jardim Santa Helena, Fernandópolis/SP; (3) CELIA ROSELI PRATES DOS SANTOS, brasileira, administradora de empresas, divorciada, RG n 10.964.979-5 SSP/SP e CPF 025.663.228-64, residente e domiciliado na Avenida Mininel, n 069, Bairro Coester, Fernandópolis/SP; (4) SANDRA REGIS DOS SANTOS, brasileira, divorciada, professora, RG n 11.586.197-X SSP/SP e CPF n 025.663.218-92, residente e domiciliada na Rua Cerqueira César, n 465, Jardim América, Fernandópolis/SP; (5) MARIA SILVEIRA PRATES, brasileira, separada judicialmente, RG n 16.100.675 SSP/SP e CPF n 050.432.768-27, residente e domiciliada na Avenida dos Arnaldos, n 1240, Centro, Fernandópolis/SP, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS; TRATANDO-SE OS JUÍZOS DEPRECADOS, EVENTUALMENTE, DE COMARCAS DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, OU DE OUTROS ESTADOS, A EXPEDIÇÃO E O ENVIO DA(S) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) FICARÃO CONDICIONADOS AO RECOLHIMENTO E FORNECIMENTO, PELA AUTORA DAS GUIAS DE CUSTAS E DILIGÊNCIAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA DAQUELES JUÍZOS ESTADUAIS, AS QUAIS DEVERÃO INSTRUIR A(S) CARTA(S) PRECATÓRIA(S). Expeça-se mandado de imissão na posse da área descrita na inicial, em favor do representante indicado pela empresa autora, conforme item VI-10 da inicial. 3. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE N.º 617/2012. Requisite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP, o registro na matrícula do imóvel n.º 1.658, (1) da citação neste processo e (2) da imissão provisória na posse do imóvel (v. art. 167, I, n.º 21 e n.º 36, da Lei 6.015/73 e art. 15, 4º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). 4. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ, POR FIM, COMO OFÍCIO N.º 1734/2012-SPD, AO CRI DE Fernandópolis/SP. Após o cumprimento da citação e da imissão na posse, intime-se a VALEC para que promova todos os atos necessários ao registro acima determinado, no prazo de 10 dias. Autorizo, para tanto, a retirada dos autos da Secretaria, mediante carga, no mesmo prazo. Após, deverá ainda a VALEC comprovar, dentro de 30 dias, o registro da citação e da imissão nestes autos. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@jfsp.jus.br. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, conforme requerido. Feita a citação dos réus, a causa seguirá com o rito ordinário (art. 19, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Antes, porém, à SUDP para a inclusão no pólo passivo, como ré, Maria Silveira Prates (CPF n.º 050.432.768-27). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 29 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3297

ACAO PENAL

0002686-15.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI)

I. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 390/391, officie-se aos órgãos de estatística criminal e ao Tribunal Regional Eleitoral, e lance-se o nome do réu no Livro Rol de Culpados. II. Consoante certidão de fl. 395, o réu AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS foi transferido para a Penitenciária de Junqueirópolis-SP, e a Execução Criminal a que se refere a Guia de Recolhimento Provisória n. 006/2012 (fl. 361), remetida ao Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Tupã-SP. Diante disso, extraia(m)-se cópia(s) do presente despacho com a finalidade de que seja(m) utilizada(s) como:a) OFÍCIO N. _____-SC01 a ser encaminhado ao Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Tupã-SP, responsável pela Execução Criminal do réu Aguinaldo Ferreira dos Santos, a que se refere a Guia de Recolhimento Provisória n. 006/2012, encaminhando-se cópia do Acórdão (fl. 390/391), do Relatório e do Voto (fls. 386/verso, 387/389), e da certidão de trânsito em julgado de fl. 394, com a finalidade de instruir a Execução Criminal registrada sob n. 1008589, originada a partir destes autos. b) OFÍCIO N. _____-SC01 a ser encaminhado à Delegacia de Polícia Federal de Marília-SP, informando que este Juízo autoriza a destruição da quantidade de droga apreendida nos autos do Inquérito Policial/Flag. 15-0315/2011, que permanece acautelada para realização de eventual exame de contraprova, haja vista o trânsito em julgado do acórdão. Informa-se, ainda, que este Juízo declarou o perdimento em favor da União, com reversão ao FUNAD, do veículo apreendido, GM/S10 Executive D, ano 2009/2010, placas ARK-4540, cor preta, discriminado do item 2 do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08-09), o qual está em depósito nessa Delegacia de Polícia Federal, conforme termo de compromisso de fiel depositário de fl. 165, e para que o veículo seja colocado à disposição de eventual representante do FUNAD para sua retirada. A partir do momento em que o veículo for entregue ao representante do FUNAD, o depositário do bem ficará desonerado do encargo. c) OFÍCIO N. _____-SC01 a ser encaminhado à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD, acompanhado de cópia da sentença de fls. 283/290, do acórdão de fls. 390/391, da certidão de trânsito em julgado (fls. 394) e do Termo de Exibição e Apreensão de fls. 08/09, informando que se encontra à disposição desse órgão um veículo GM/S10 Executive D, ano 2009/2010, placas ARK-4540, cor preta, discriminado do item 2 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08-09 do IPL originário desta ação penal, o qual está em depósito na Delegacia de Polícia Federal de Marília-SP, conforme termo de compromisso de fiel depositário de fl. 165, cujo perdimento foi decretado nos autos em favor da União, com reversão ao FUNAD, tudo para os fins e em conformidade com o disposto no artigo 63, parágrafos 2º e 4º, da Lei n. 11.343/2006, consignando-se o prazo de 60 dias para que esse órgão providencie a retirada do bem. d) CARTA PRECATÓRIA N. _____-SC01 a ser encaminhada ao Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Junqueirópolis-SP, para INTIMAÇÃO do réu AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS, filho de Felício Prates dos Santos e Nair Ferreira dos Santos, natural de Belo Horizonte-MG, nascido aos 19.07.1974, Carteira de Identidade RG n. 1.154.467/SSP-ES, CPF n. 022.891.017-02, atualmente preso(s) na Penitenciária de Junqueirópolis-SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96. Solicita-se, ainda, ao Juízo deprecado, a INTIMAÇÃO do réu para, em havendo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar 2 (dois) aparelhos de telefone celular e um chip apreendidos nos autos, que se encontram no depósito deste Juízo Federal, salientando-se que, por estar o réu preso, este Juízo facultou a retirada pelo advogado constituído desde que apresente procuração com poderes específicos a esta finalidade.III. Comunique-se o servidor desta Subseção Judiciária responsável pelo Depósito Judicial acerca da determinação contida na sentença (fl. 289 verso), relativamente à devolução dos aparelhos de telefone celular e um chip apreendidos, referidos na Guia n. 13/2011 (fl. 79), e que este Juízo facultou a retirada

pelo advogado constituído desde que apresente procuração com poderes específicos a esta finalidade, devendo, na ocasião da entrega, ser lavrado o respectivo termo, encaminhando-se a esta Vara, oportunamente, uma cópia para ser juntada nos autos. IV. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. V. Após as providências acima, cumpridas as demais determinações contidas na sentença de fls. 283/290, e comprovado nos autos o pagamento das custas processuais pelo réu, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. VI. Se no prazo fixado o réu não efetuar o pagamento das custas processuais, e não efetuar a retirada dos aparelhos de telefone celular e do chip, voltem-me os autos conclusos para nova deliberação. VII. Intime-se o advogado constituído do teor deste despacho. VIII. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5569

EXECUCAO DA PENA

0002566-34.2009.403.6127 (2009.61.27.002566-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO ROBERTO DE ARRUDA(SP061255 - JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD)

Trata-se de execução penal promovida em face de Paulo Roberto de Arruda, condenado na ação criminal n. 2003.61.27.000300-0 à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, substituída por prestação pecuniária e serviços à comunidade, além de multa de 14 dias-multa (fls. 02, 19/35 e 51/60).Iniciada a execução, houve o efetivo cumprimento das penas, como esclarecido pelo Ministério Público Federal que requereu a extinção da punibilidade (fls. 432/433).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o efetivo cumprimento das penas, como exposto, declaro extinta a punibilidade de Paulo Roberto de Arruda no que se refere à condenação na ação criminal n. 2003.61.27.000300-0.Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0002573-89.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X OSVALDO ZINETTI(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS)

Fls: 194/196: Defiro o pedido formulado pelo defensor do sentenciado Osvaldo Zinetti, concedendo-lhe o prazo de de 05 (cinco) dias para carga dos autos. Intime-se.

0003379-90.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO HENRIQUE BONELL DIAS DE OLIVEIRA(SP070509 - JARBAS DE CAMPOS)

Trata-se de execução penal promovida em face de Paulo Henrique Bonell Dias de Oliveira, condenado na ação criminal n. 0002944-58.2007.403.6127, à pena de 03 anos de reclusão, substituída por prestação pecuniária e serviços à comunidade, além da pena de multa (fl. 02).Iniciada a execução, veio informação de que o acusado faleceu em 09.08.2010 (fl. 67). Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção de sua punibilidade, com supedâneo no artigo 107, inciso I, do Código Penal (fl. 76).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o óbito do executado (fls. 67 e 83) e o requerimento do Ministério Público Federal (fl. 76) e com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade de Paulo Henrique Bonell Dias de Oliveira, no que se refere à condenação na ação criminal n. 0002944-58.2007.403.6127.Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

ACAO PENAL

0000029-07.2005.403.6127 (2005.61.27.000029-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X ROBERTO VALENCISE DE FREITAS(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO) X LUIS EDUARDO PERSSINOTTI DOS SANTOS(SP209677 - Roberta Braidó) X CARLOS TARIK NUNES MALIAN(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X CLAUDIO CAMPOS DA SILVA JUNIOR

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Roberto Valencise de Freitas, Luis Eduardo Persinotti dos Santos e Carlos Tarik Nunes Malian como incurso nas penas do crime descrito no artigo 289, 1º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal.Narra a denúncia:É dos autos que os denunciados, com unidade de

de-sígnios e previamente ajustados, adquiriram e introduziram em circulação cédulas falsas, cientes de que se tratavam de contra-faço de cédulas em curso legal no país. Segundo apurado em sede inquisitorial, Matheus Rheder Pedrosa alugou uma chácara na cidade de Caconde e convidou vários amigos paulistanos para passarem o final de semana e comemorem o seu aniversário. Entre os convidados estavam os denunciados, os quais introduziram diversas notas falsas, no comércio de Tapiratiba e Caconde. FATO I - No 1º dia de maio de 2004, no Depósito de Bebidas Santa Lúcia, localizado na cidade de Caconde/SP, os denunciados, efetuaram a compra de bebidas e pagaram com uma nota falsa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) (Boletim de Ocorrência nº 254/2004 - fl. 71). Segundo as declarações de Márcia Aparecida Bazana de Souza, proprietária do Depósito de Bebidas, alguns rapazes estiveram em seu estabelecimento acompanhados de Osmar e suas filhas Milena e Mayara (fl. 67), ocasião em que adquiriram bebidas efetuando o pagamento com uma cédula inautêntica. A falsidade da nota somente foi descoberta no dia 03 de maio, quando o marido dela foi comunicado pela Delegacia de Polícia local (fl. 67). Osmar, Milena e Mayara prestaram declarações (fls. 100, 101 e 103) e confirmaram que estiveram no estabelecimento comercial acima mencionado na companhia dos denunciados. FATO II - No dia 2 de maio de 2004, por volta das 2:00 horas, os denunciados consumiram mercadorias na Lanchonete Ziros Lanches, na cidade de Tapiratiba e utilizaram para pagamento duas notas de R\$ 10,00 (dez reais) falsas. FATO III - No dia 2 de maio de 2004, por volta das 19:00 horas, os denunciados retornaram à Lanchonete Ziros Lanches, consumiram e pagaram a conta com uma nota falsa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) (Boletim de Ocorrência nº 2800/2004 - fl. 9). Sílvia Helena Ossain, funcionária (caixa) da Lanchonete Ziros, confirmou que os denunciados, juntamente com outros rapazes, estiveram no local e consumiram refrigerantes e lanches, sendo o pagamento efetuado com uma cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) (fl. 23). A falsidade do numerário somente foi percebida pelo proprietário do estabelecimento, no momento em que efetuava o fechamento do caixa (fl. 21). FATO IV - No dia 2 de maio de 2004, às 20:15 horas, os denunciados compareceram no Posto Mocafor, localizado na cidade de Tapiratiba e abasteceram o veículo Corsa, de cor prata, que era conduzido por Roberto Valencise de Freitas, efetuando o pagamento do combustível com uma nota de R\$ 10,00. Na oportunidade, o frentista desconfiou da autenticidade da cédula e tentou reter a chave do carro, porém os denunciados evadiram-se do local, sendo posteriormente abordados pela Polícia Militar. A materialidade delitiva restou comprovada pelos Laudos do Instituto de Criminalística de fls. 14-15, 17-19 e 43-44, os quais atestaram a falsidade das cinco cédulas de R\$ 10,00 (dez reais), bem como das duas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), concluindo que são bastante semelhantes às cédulas autênticas, circunstância pode iludir perfeitamente o homem comum (fls. 15, 19 e 44). As notas encontram-se encartadas nas fls. 58, 87 e 88. Quanto à autoria, há indícios suficientes para embasar a acusação, mormente pelos depoimentos das testemunhas Cláudio Campos Júnior Osmar (fl. 210), Mayara (fl. 101) e Valdeci do Nascimento (fls. 126-127). A denúncia foi recebida em 11.05.2010 (fls. 313/317). Os réus foram citados pessoalmente (Carlos Tarik Nunes Malian à fl. 374, Roberto Valencise de Freitas à fl. 376 e Luiz Eduardo Perssinotti dos Santos à fl. 376), tendo apresentado respostas à acusação através de defensores nomeados pelo Juízo (Luiz Eduardo Perssinotti dos Santos às fls. 396/399, Roberto Valencise de Freitas às fls. 406/407, e Carlos Tarik Nunes Malian às fls. 408/409). Após manifestação ministerial (fls. 412/419), foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 420). Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas Eder Virgolino da Silva (fl. 525), Fabiano de Aquino Frigo (fl. 526), Cláudio Campos da Silva Júnior (fls. 573/574 e 616), Mayara Altelia Nabuco Infantini (fl. 595), tendo sido os réus interrogados (fls. 670/671). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal requereu o MPF a juntada aos autos dos antecedentes criminais dos réus, o que foi deferido pelo Juízo, nada requerendo as Defesas dos acusados (fls. 670/vº). Alegações finais do MPF às fls. 736/745, do acusado Roberto Valencise de Freitas às fls. 750/752, do réu Luiz Eduardo Perssinotti dos Santos às fls. 758/762 e do denunciado Carlos Tarik Nunes Malian às fls. 764/766. Relato, fundamento e decisão. O artigo 289, parágrafo 1, do Código Penal dispõe: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 12 (doze) anos e multa. Parágrafo 1. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelos Laudos Documentoscópicos (fls. 14/15, 17/19, 43/44 e 84/85), que concluíram pela falsidade de duas cédulas de R\$ 10,00 (dez reais), uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e outras cinco cédulas de R\$ 10,00 (dez reais), respectivamente. Constam dos laudos a observação referente à falsificação, capaz de enganar o indivíduo de conhecimento médio. FATO I - Introdução de uma cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em 01 de maio de 2004, no Depósito de Bebidas Santa Lúcia, localizado em Caconde. Cristalina a materialidade, conforme comprovado pelo Laudo Documentoscópico de fls. 84/85. Contudo, há prova da autoria delitiva somente em relação aos acusados Roberto Valencise de Freitas e Luiz Eduardo Perssinotti dos Santos. Durante a fase inquisitorial, declarou Márcia Aparecida Bazana de Souza (fl. 76), funcionária do depósito de bebidas, que no dia primeiro de maio do corrente ano (2004), estava trabalhando naquele depósito, e primeiramente compareceu no local o senhor Osmar e uma das filhas, que compraram várias bebidas, pagando o que havia pego (sic), que o senhor Osmar ainda deixou algumas bebidas encomendadas, mas não pagou-as; que momentos depois, a outra filha do senhor Osmar, acompanhada da pessoa que a declarante reconheceu fotograficamente (foto 314/04 - Cláudio Campos da Silva Júnior), veio pra buscar as encomendadas e pagá-las declarante informa que o rapaz que estava acompanhando a filha do senhor

Osmar, ficou de lado, encostado em um balcão, e que a filha do senhor Osmar e que pegou e tirou a nota falsa de dentro da bolsa; a declarante afirma que em momento algum este rapaz que acompanhava a moça, passou o dinheiro para pagar a encomenda do senhor Osmar; a declarante acrescenta ainda que aquela moça aparentava estar nervosa, mas naquele momento não chegou a desconfiar de nada; a declarante afirma que tem certeza que a nota foi passada pela filha do senhor Osmar, pois separa o dinheiro que entra em seu estabelecimento, dia a dia (sic). De seu turno, na fase policial, Mayara Altelia Na-buco Infantini (fls. 101/102), filha de Osmar Infantini Júnior, declarou: esclarece a declarante que para a cidade foi em companhia de Fernanda, Bárbara, Roberto e Luiz Eduardo; que um dos rapazes efetuou o pagamento das bebidas, não sabendo declinar qual deles, pois ali compareceu somente para indicar onde era o depósito; é verdade que todos desceram do carro ali, mas que a declarante não pegou da mão dos rapazes nenhuma cédula para pagar qualquer mercadoria ali; que também nem a declarante nem as jovens que a acompanhavam portavam bolsas por ocasião dos fatos. Entretanto, em seu depoimento judicial, a testemunha Mayara Altelia Nabuco Infantini alegou não se recordar com quem foi até o depósito de bebidas. Ainda na fase policial, Milena Gabriela Infantini, irmã de Mayara, declarou, no tocante aos fatos: se recorda que no carro em que estava sua irmã e que chegou ali no depósito estavam Bárbara, Fernanda e Luiz Eduardo, não se recordando se tinha mais alguém e que todos desceram do carro. De seu turno, em seu interrogatório judicial o acusado Roberto declarou que foi até o depósito de bebidas. Considerando que o automóvel era conduzido pelo corréu Roberto, do depoimento de Mayara e Milena extrai-se que ele e Luiz Eduardo estavam no local dos fatos. Outrossim, admitiu o corréu Luis Eduardo, em seu interrogatório, ter ido até o depósito de bebidas. Sopesa-se, que durante a instrução processual declarou a testemunha Cláudio Campos da Silva Júnior (fl. 574): Veio com os acusados e com Matheus passar o fim de semana em Tapiratiba. No caminho Roberto pegou uma nota de R\$ 20,00 para pagar o pedágio, e essa nota passou de mão em mão no carro, tendo Roberto dito que a nota era falsa e ele ia tentar passá-la em pagamento do pedágio. Ele conseguiu fazer isso. Assim, resta comprovado que Roberto Valencise de Freitas e Luis Eduardo Perissinotti dos Santos utilizaram-se da menor Mayara para introduzir em circulação uma cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais). FATO II - Introdução duas cédulas falsas de R\$ 10,00 (dez reais), em 02 de maio de 2004, por volta das 02hs, na lanchonete Ziros, em Tapiratiba. Em que pese haver prova da materialidade, por conta do Laudo Documentoscópico de fls. 14/15, não restou comprovada, durante a instrução criminal, quem teriam sido os responsáveis pela introdução dos objetos materiais do delito em apreço. Com efeito, acerca dos fatos, consta somente o depoimento, em sede policial, de Alziro de Araújo, dono do estabelecimento lesado (fl. 21): que no dia 02 de maio, por volta das 07:00 horas, quando foi fechar o caixa notou que dentre as cédulas ali existentes havia duas cédulas de dez reais, aparentemente falsas; que chamou por seus funcionários, indagando-os de quem haviam recebido aquele dinheiro, sendo que nenhum deles se recordou. Assim, não há amparo na acusação. FATO III - Introdução duas cédulas falsas de R\$ 10,00 (dez reais), em 02 de maio de 2004, por volta das 19hs, na lanchonete Ziros, em Tapiratiba. A materialidade resta indubitável, por conta do laudo documentoscópico de fls. 18/19. Na fase inquisitorial, declarou Silvia Helena Ossa-in, funcionária da lanchonete: viu que entre os fregueses da lanchonete havia uma turma de rapazes, todos desconhecidos da depoente, os quais juntaram duas mesas e ficaram a ingerir refrigerantes e tomar lanches; que em determinado momento cinco deles chegaram ao caixa para pagar a conta; que a depoente somou a conta que resultou em quase cinquenta reais e passou para os mesmos; que eles se juntaram e cada qual ofereceu uma quantia, sendo que um deles recolheu a parte de cada um e deu à depoente uma cédula de cinquenta reais como pagamento, ainda recebendo um troco de mais ou menos quinze ou dezesseis reais; que no momento a depoente não percebeu nada de irregular na cédula naquele momento, pois o rapaz tirou a cédula dobrada do bolso e entregou à depoente, que somente abriu e colocou ao fundo da gaveta; que quando Ziros chegou foi fechar o caixa e verificou aquela nota disse que era falsa; que a depoente já tinha recebido algumas cédulas de cinquenta reais naquele dia, sendo que identificou perfeitamente a nota que Ziros disse que era falsa como aquela dada pelo grupo de rapazes desconhecidos, pois como já disse antes a nota estava amassada no bolso do rapaz e era a única cédula amassada que estava no caixa; que nesta oportunidade lhe é exibido o álbum de fotografias desta Unidade Policial cujas fotos a depoente observou atentamente e disse que a foto de nº 313/04, pertencente a Cláudio Campos da Silva Júnior, corresponde a um dos componentes da turma que esteve na lanchonete em questão e pós comerem e beberem, deram como pagamento a cédula de cinquenta reais aparentemente falsa. Ainda em sede policial, declarou Alziro de Araújo, dono da lanchonete (fl. 21): indagou de Silvia Helena, a qual estava no Caixa naquela oportunidade e esta verificando a cédula disse que foi a primeira cédula de cinquenta reais recebida naquele dia e afirmou ter recebido dos rapazes dos quais o declarante acima se referiu; que exibido ao declarante o álbum de fotografias desta Unidade Policial, o declarante prontamente reconhece as fotos de nº 313, 314 e 315, pertencentes a Cláudio Campos da Silva Júnior, Luiz Eduardo Perissinotti dos Santos e Roberto Valencise de Freitas, como pertencentes à turma de rapazes que estiveram em seu comércio e deram como pagamento a cédula de cinquenta reais aparentemente falsa. De seu turno, em seu interrogatório judicial, o corréu Roberto declarou que os acusados se reuniram nas condições de local e tempo descritas na denúncia para se despedirem. Outrossim, o acusado Carlos também afirmou ter ido ao apontado estabelecimento comercial. Assim, resta comprovado que Cláudio Campos da Silva Júnior, Luiz Eduardo Perissinotti dos Santos e Roberto Valencise de Freitas introduziram uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais)

falsa, conforme prova o laudo documentoscópico de fls. 18/19, na lanchonete Ziros, tal como descrito na peça acusatória.FATO IV - Introdução de uma cédula falsa de R\$ 10,00 (dez reais) no dia 02 de maio de 2004, por volta das 20:15hs, no Posto Mocafor, em Tapiratiba.A materialidade delitiva restou comprovada pelo Laudo Documentoscópico de fls. 43/44.Os acusados negam a autoria, declarando não saber da origem espúria da cédula. No mais, foram uníssonos ao declarar que estavam no interior do veículo, que era conduzido por Roberto, quando se deu a recusa do frentista em receber a cédula por ele oferecida para pagamento, tendo ocorrido uma discussão entre estes, oportunidade na qual o condutor arrancou com seu veículo do posto de combustível.Contudo, a testemunha Valdeci do Nascimento, frentista do posto, declarou em sede policial (fls. 126/127): que o depoente abasteceu o veículo e ao receber os dez reais notou que aquela nota também era falsa e disse ao condutor do veículo, a-gora o que da primeira vez era passageiro e estava como motorista, que não poderia receber aquela nota que porque (sic) a mesma era falsa; que o mesmo bateu boca com o depoente mas deu outra nota de R\$ 10,00 (dez reais) agora verdadeira, só que o declarante não devolveu anota falsa e disse que acionaria a Polícia Militar o que fez.Por sua vez, a testemunha Eder Virgolino da Silva, policial militar que atendeu a ocorrência, declarou durante a instrução criminal (fl. 527): foi ao local e deteve os acusados e mais Cláudio.De seu turno, declarou a testemunha Fabiano de Aquino Frigo, em sede judicial (fl. 526): quando os acusados tentaram passar notas falsas pela segunda vez, no Posto Mocafor, a polícia foi chamada e o PM Eder os deteve, propiciando a sua identificação.A versão dos acusados, de que teriam fugido por medo do frentista não se coaduna com a prova dos autos, restando indubitável que Roberto, auxiliado por Luis Eduardo e Carlos, que o acompanham no interior do automóvel, tentou introduzir em circulação uma cédula falsa de R\$ 10,00, não logrando seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade, qual seja, a astúcia do frentista que verificou ser a cédula oferecida falsa.Nesse ponto, cabe aplicação da disposição contida no artigo 383, caput, do Código de Processo Penal, tratada pela doutrina como emendatio libelli.Na espécie, não há alteração dos fatos descritos da denúncia, todavia, como não houve a consumação da introdução da cédula falsa, se faz necessária a aplicação da norma de extensão prevista no artigo 14, inciso II, para adequação típica do comportamento dos denunciados.Passo à dosimetria das penas (art. 68 do CP):Inicialmente, cumpre observar a existência de crime continuado, tal como previsto pelo artigo 71, caput, do Código Penal.Verifico que as maneiras como se deram as condutas perpetradas pelos acusados, especialmente as condições de lugar e tempo, coadunadas com a presença do elemento subjetivo da continuidade delitiva, permitem o emprego da aludida causa de aumento de pena em prol dos acusados, a fim de que haja a exasperação de uma só das reprimendas penais, ao invés do cúmulo material entre elas.1. Roberto Valencise de FreitasFato I.Analisando os elementos trazidos na redação do artigo 59 do Código Penal, verifico que em seu desfavor consta condenação com trânsito em julgado, inclusive com extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena, em 15.07.2005, pela prática do fato típico descrito no artigo 34 da Lei das Contravenções Penais, que teve trâmite perante o E. Juízo da 2ª Vara Criminal da Lapa, em São Paulo/SP, nos autos nº 91/2005 (fls. 720/vº).Assim, em que pese não ser cabível sua utilização como Maus Antecedentes, dado que os fatos aqui apurados se deram em maio de 2004, é cabível seu emprego para delimitação de sua personalidade, levada, nesse caso, em seu desfavor.Via de consequência, estabeleço a pena em 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.Não existem circunstâncias agravantes e nem atenuantes, nem causas de aumento ou de diminuição de pena.Assim, fixo a reprimenda em 03 (três) anos e 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias-multa.Fixo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento.Fato IIIAqui também, analisando os elementos trazidos na redação do artigo 59 do Código Penal, verifico que em seu desfavor consta condenação com trânsito em julgado, inclusive com extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena, em 15.07.2005, pela prática do fato típico descrito no artigo 34 da Lei das Contravenções Penais, que teve trâmite perante o E. Juízo da 2ª Vara Criminal da Lapa, em São Paulo/SP, nos autos nº 91/2005 (fls. 720/vº).Assim, em que pese não ser cabível sua utilização como Maus Antecedentes, dado que os fatos aqui apurados se deram em maio de 2004, é cabível seu emprego para delimitação de sua personalidade, levada, nesse caso, em seu desfavor.Via de consequência, estabeleço a pena em 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.Não existem circunstâncias agravantes e nem atenuantes, nem causas de aumento ou de diminuição de pena.Assim, fixo a reprimenda em 03 (três) anos e 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias-multa.Fixo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento.Fato IVMais uma vez, considerando os elementos trazidos na redação do artigo 59 do Código Penal, verifico que em seu desfavor consta condenação com trânsito em julgado, inclusive com extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena, em 15.07.2005, pela prática do fato típico descrito no artigo 34 da Lei das Contravenções Penais, que teve trâmite perante o E. Juízo da 2ª Vara Criminal da Lapa, em São Paulo/SP, nos autos nº 91/2005 (fls. 720/vº).Assim, em que pese não ser cabível sua utilização como Maus Antecedentes, dado que os fatos aqui apurados se deram em maio de 2004, é cabível seu emprego para delimitação de sua personalidade, levada, nesse caso, em seu desfavor.Via de consequência, estabeleço a pena em 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.Não existem circunstâncias agravantes e nem atenuantes.Aplicando a causa de diminuição de pena da tentativa (artigo 14, parágrafo único, do Código Penal), em 2/3, chega-se à reprimenda de 01 (um) ano e 20 (vinte) dias de reclusão e 05 (cinco) dias-multa.Assim, fixo a reprimenda em 01 (um) ano e 20 (vinte) dias de reclusão e 05

(cinco) dias-multa. Observando a regra do crime continuado (artigo 71, caput, do Código Penal), tendo em vista que houve a sucessão de três delitos, o acréscimo à pena de 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão, deve ser de 1/5 (um quinto). Assim, chega-se à reprimenda de 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão. Em relação à pena de multa, atentando-se à redação do artigo 72 do Código Penal, aplica-se a regra do cúmulo material, devendo as reprimendas patrimoniais serem somadas, perfazendo, no caso em tela, o montante de 35 (trinta e cinco) dias-multa. Verifico aplicável, à espécie, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, haja vista o preenchimento dos requisitos do artigo 44 do Código Penal. Com efeito, com a substituição fica o acusado apenado com duas penas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária, no montante de 03 (três) salários mínimos vigentes a serem pagos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tapiratiba, e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução.

2. Luis Eduardo Perssinotti dos Santos Fato I. Em atenção à redação do artigo 59, não há na espécie qualquer causa que dê ensejo à exasperação da pena em sua primeira fase, razão pela qual resta ela fixada no mínimo legal, qual seja, 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes e nem atenuantes, nem causas de aumento ou de diminuição de pena. Assim, resta individualizada a reprimenda em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Fixo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido des-de então e até o pagamento.

Fato II. Da mesma sorte, em atenção à redação do artigo 59, não há na espécie qualquer causa que dê ensejo à exasperação da pena em sua primeira fase, razão pela qual resta ela fixada no mínimo legal, qual seja, 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes e nem atenuantes, nem causas de aumento ou de diminuição de pena. Assim, resta individualizada a reprimenda em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Fixo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido des-de então e até o pagamento.

Fato III. Do mesmo modo, em atenção à redação do artigo 59, não há na espécie qualquer causa que dê ensejo à exasperação da pena em sua primeira fase, razão pela qual resta ela fixada no mínimo legal, qual seja, 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes e nem atenuantes. Em razão da tentativa (artigo 14, inciso II, do Código Penal), aplico a diminuição da pena em 2/3 (artigo 14, parágrafo único do Código de Processo Penal), e fixo a reprimenda em 01 (um) ano de reclusão e 03 (três) dias-multa. Fixo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido des-de então e até o pagamento.

Observando a regra do crime continuado (artigo 71, caput, do Código Penal), tendo em vista que houve a sucessão de três delitos, o acréscimo à pena de 03 (três) anos de reclusão, deve ser de 1/5 (um quinto). Assim, chega-se à reprimenda de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão. Em relação à pena de multa, atentando-se à redação do artigo 72 do Código Penal, aplica-se a regra do cúmulo material, devendo as reprimendas patrimoniais serem somadas, perfazendo, no caso em tela, o montante de 23 (vinte e três) dias-multa. Verifico aplicável, à espécie, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, haja vista o preenchimento dos requisitos do artigo 44 do Código Penal. Com efeito, com a substituição fica o acusado apenado com duas penas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária, no montante de 03 (três) salários mínimos vigentes a serem pagos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Caconde, e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução.

3. Carlos Tarik Nunes Malain Fato III. À luz da redação do artigo 59, não há na espécie qualquer causa que dê ensejo à exasperação da pena em sua primeira fase, razão pela qual resta ela fixada no mínimo legal, qual seja, 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes e nem atenuantes, nem causas de aumento ou de diminuição de pena. Assim, resta individualizada a reprimenda em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Fixo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido des-de então e até o pagamento.

Fato IV. Do mesmo modo, em atenção à redação do artigo 59, não há na espécie qualquer causa que dê ensejo à exasperação da pena em sua primeira fase, razão pela qual resta ela fixada no mínimo legal, qual seja, 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes e nem atenuantes. Em razão da tentativa (artigo 14, inciso II, do Código Penal), aplico a diminuição da pena em 2/3 (artigo 14, parágrafo único do Código de Processo Penal), e fixo a reprimenda em 01 (um) ano de reclusão e 03 (três) dias-multa. Fixo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido des-de então e até o pagamento.

Observando a regra do crime continuado (artigo 71, caput, do Código Penal), tendo em vista que houve a sucessão de dois delitos, o acréscimo à pena de 03 (três) anos de reclusão, deve ser de 1/6 (um sexto). Assim, chega-se à reprimenda de 03 (três) anos, 06 (seis) meses de reclusão. Em relação à pena de multa, atentando-se à redação do artigo 72 do Código Penal, aplica-se a regra do cúmulo material, devendo as reprimendas patrimoniais serem somadas, perfazendo, no caso em tela, o montante de 13 (treze) dias-multa. Verifico aplicável, à espécie, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, haja vista o preenchimento dos requisitos do artigo 44 do Código Penal. Com efeito, com a substituição fica o acusado apenado com duas penas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária, no montante de 03 (três) salários mínimos vigentes a serem pagos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tapiratiba, e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução. Isso posto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para: 1. condenar Roberto Valencise de Freitas, como incurso nas

penas do artigo 289, parágrafo 1º, por duas vezes, e do artigo 289, 1º, c.c. artigo 14, inciso II, na forma do artigo 71, caput, todos do Código Penal, à pena de 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e à pena de multa correspondente a 35 (trinta e cinco) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento, pela prática do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. Fica substituída a pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44 do Código Penal, duas penas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária, no montante de 03 (três) salários mínimos vigentes a serem pagos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tapiratiba, e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução. O réu poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas. 2. condenar Luis Eduardo Perssinotti dos Santos, como incurso nas penas do artigo 289, parágrafo 1º, por duas vezes, e do artigo 289, 1º, c.c. artigo 14, inciso II, na forma do artigo 71, caput, todos do Código Penal, à pena de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e à pena de multa correspondente a 23 (vinte e três) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento, pela prática do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. Fica substituída a pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44 do Código Penal, duas penas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária, no montante de 03 (três) salários mínimos vigentes a serem pagos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Caconde, e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução. O réu poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas. 3. condenar Carlos Tarik Nunes Malian, como incurso nas penas do artigo 289, parágrafo 1º, e do artigo 289, 1º, c.c. artigo 14, inciso II, na forma do artigo 71, caput, todos do Código Penal, à pena de 03 (três) anos, 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e à pena de multa correspondente a 13 (treze) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento, pela prática do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. Fica substituída a pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44 do Código Penal, duas penas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária, no montante de 03 (três) salários mínimos vigentes a serem pagos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tapiratiba, e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução. O réu poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.

0000127-21.2007.403.6127 (2007.61.27.000127-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO ROBERTO NOGUES(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR E SP170751 - JÚLIO CÉSAR RONCHI) X MANOEL MOLINA

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Paulo Roberto Noguez, CPF 024.571.048-58, como incurso nas sanções previstas no artigo 168-A, 1º, I, c.c. o artigo 71, todos do Código Penal. Narra a denúncia, em suma, que o denunciado, responsável pela administração da empresa Mano Comércio de Pneus Ltda, em Vargem Grande do Sul-SP, deixou de recolher nos períodos de 06.1998 a 01.2000 as contribuições destinadas à Previdência Social, descontadas do pagamento efetuado a título de salários aos segurados empregados da empresa citada. Foram lavrados os Lançamentos de Débito Confessado n. 35.123.887-5 e n. 35.123.888-3, com constituição definitiva em 30.06.2000. A denúncia foi recebida em 07.01.2010 (fl. 115). O acusado foi citado (fl. 41 verso) e apresentou defesa escrita (fls. 144/148). O processo foi suspenso por conta de parcelamento fiscal (fl. 202) e a Delegacia da Receita Federal informou que houve a liquidação do débito representado pelo LDC n. 35.123.888-3 (fl. 266). Em decorrência, sobreveio sentença de extinção da pretensão punitiva em face deste débito (LDC n. 35.123.888-3 - fls. 271). Posteriormente, a Delegacia da Receita Federal informou que houve a também liquidação do débito representado pelo LDC n. 35.123.887-5 (fl. 286), tendo o Ministério Público Federal requerido a extinção da punibilidade no que se refere àquele débito (fl. 289). Relato, fundamento e deciso. Desde o advento da lei 9.249/95 o pagamento integral do débito é causa de extinção da punibilidade. Assim, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 289) e, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03 e na Lei 11.941/09, decreto a extinção da punibilidade do acusado Paulo Roberto Noguez em relação aos tributos representados pelo LDC n. 35.123.887-5, baixado por liquidação. Custas na forma da lei. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000352-07.2008.403.6127 (2008.61.27.000352-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP261992 - ANA LUCIA MORAES E SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI)

Considerando que o termo de audiência dá conta do parcial cumprimento da carta precatória 451/12 e que o réu insiste na oitiva da testemunha de defesa Carlos Tadeu (fl. 701), e, ainda, para se evitar a inversão da ordem processual, cancelo a audiência de interrogatório do réu designada para o dia 18/12/12, às 14:00 horas. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Piracicaba, para a inquirição da testemunha Carlos Tadeu Alcici, arrolada pela defesa. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida precatória, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na pauta de audiências. Intimem-se.

Comunique-se. Cumpra-se.

0002498-21.2008.403.6127 (2008.61.27.002498-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LANZI MINERACAO LTDA(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X CERAMICA LANZI(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X VICTOR MARCELLO DE SOUZA(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X LUIS ANTONIO LANZI(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI)
Fls. 539: Ciência às partes de que foi designado o dia 14 de fevereiro de 2013, às 13:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 0007594-68.2012.403.6000, junto à 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul. Intimem-se. Publique-se.

0000811-72.2009.403.6127 (2009.61.27.000811-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GUILHERME DE CARVALHO(SP198081 - RENATO RATTI E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP214643 - STÊNIO MOREIRA PERINI E SP268223 - CRISTINA MACIEL CAVALCANTE)
Fls. 320: Ciência às partes de que foi designado o dia 05 de março de 2013, às 13:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 003.01.2012.004111-2, junto ao r. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Aguai, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0001711-50.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VERA LUISA BUZZO(SP084031 - SERGIO SARRAF)
Fls. 205/207: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa da acusada Vera Luisa Buzzo acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Mococa /SP, para a inquirição das testemunhas: ANTÔNIO APARECIDO PARUSSULO e MARIA HELENA VITORINO, arroladas pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 664

MANDADO DE SEGURANCA

0003101-19.2012.403.6139 - JM ROSA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME X DANIEL KUBO DE OLIVEIRA MADEIRA - ME(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS) X PRESIDENTE COMISSAO PERM LICIT INST CHICO MENDES CONSER BIODIVERSIDADE D E C I S A O I - Trata-se de ação constitucional de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por JM ROSA - Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. ME e Daniel Kubo de Oliveira Madeira. - ME, microempresas qualificadas na peça inicial, em face de suposto ato abusivo/ilegal atribuído à Presidente da Comissão Permanente de Licitação Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente.As impetrantes objetivam a concessão de liminar para que a dita autoridade

impetrada receba os envelopes com suas propostas de compra de madeira licitada e suspendendo-se o andamento do certame até a efetiva verificação da sua documentação da habilitação (fl. 12, 3º parágrafo). Juntou a procuração e os documentos às fls. 16/77. Petição de emenda a peça inicial na fl. 83. A seguir, os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. II - Registro, de início, que a presente ação de mandado de segurança traz como autoridade impetrada IRENE FERREIRA MARTINS, servidora pública federal, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente. As impetrantes indicam o endereço da autoridade impetrada como sendo localizado em Brasília/DF (fl. 83). Portanto, a atribuição para a análise da questão colocada em Juízo é da JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. Por tal razão, entendo não ser este Juízo competente para o conhecimento da causa. É pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias que o juízo competente para processar e julgar a ação de mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Cito, como exemplo, o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, decisão unânime, DJU 08.10.2001, p. 239). Para a ação constitucional do mandado de segurança a competência se firma pela sede da autoridade impetrada, competência absoluta, não tendo aplicação o art. 112 do Código de Processo Civil ou a Súmula n. 33 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, podendo ser declarada de ofício eventual incompetência do Juízo. Neste mesmo sentido, é a expressão da jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, a exemplo das ementas a seguir transcritas: MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, EMBORA A AUTORIDADE IMPETRADA TENHA SEDE EM CIDADE DO INTERIOR SUJEITA A COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCESSO AB INITIO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES. 1. Em matéria de mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora, que a submete ao poder jurisdicional de determinado juízo de modo cogente, sendo portanto improrrogável. É nulo ab initio o processo se a segurança vem a ser impetrada perante juízo incompetente. 2. Remessa oficial provida para anular o processo, ficando prejudicadas as apelações. (TRF/3.ª Região, Relator Juiz JOHNSOM DI SALVO, Apelação em Mandado de Segurança, decisão unânime, DJU 15.08.2000, p. 618). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. 1. Em mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento, de natureza funcional, é fixada em função da sede da autoridade coatora, podendo a incompetência, porque absoluta (em função da hierarquia da autoridade), ser proclamada de ofício. 2. Tratando-se de mandado de segurança contra ato de autoridade coatora sediada em Campina Grande-PB, na jurisdição do TRF - 5ª Região, não poderia a parte impetrá-lo na Justiça Federal do Distrito Federal. 3. Extinção do processo sem exame do mérito. Apelação prejudicada. (TRF/1.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança decisão unânime, Relator Desembargador OLINDO MENEZES, DJU 13.06.2003, p.63). III - Observo que o posicionamento aqui adotado tem finalidade acautelatória no tocante a eventual direito a ser reconhecido em favor da impetrante. Tal se deve, pois nada valeria uma decisão final que pudesse restar fulminada, em razão de vício insanável, como o da competência da autoridade judicial. IV - Isto posto, DECLARO a incompetência deste Juízo federal em ITAPEVA-SP para o processamento e o julgamento desta ação de mandado de segurança. Remetam-se estes autos para a egrégia Justiça Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Após, cumpra-se.

Expediente Nº 665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003914-80.2011.403.6139 - LAZARO BATISTA DINIZ(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): LAZARO BATISTA DINIZ, CPF 75071550806, Bairro Avencal, Itapeva-SP. Fls. 168-V e 170/171: conforme entendimento jurisprudencial (Súm. TNU 51), são consideradas verbas irrepelíveis aquelas recebidas de boa-fé. Saliento, que o autor, por meio de seu advogado, teve acesso aos autos após a expedição do requisitório, com possibilidade de verificar o erro existente no valor requisitado, o que pode caracterizar ausência de boa-fé quando do levantamento do requisitório. Assim, visando buscar uma solução à controvérsia instalada, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de fevereiro de 2013, às 10h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) pessoalmente para comparecer na audiência designada. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de

intimação.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 380

EXECUCAO FISCAL

0009624-11.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X NADYR T A DE CASTILHO ME

Trata-se de execução fiscal, com sentença, originária da Justiça Estadual, a qual foi redistribuída para esta Vara Federal. Diante da sentença de extinção pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública do Fórum Estadual, publique-se a referida sentença. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Teor da sentença de fls. 19. Diante do requerido pela exequente, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Expediente Nº 381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008106-83.2011.403.6130 - FILICATA KOLOMENCONKOVAS RIBEIRO(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o laudo do perito acostado às fls. 171/178.

0014336-44.2011.403.6130 - LIDIA CARDOSO CHAVES(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o laudo do perito acostado às fls. 131/144.

0001730-47.2012.403.6130 - MANOEL SIMOES GONCALVES(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0002210-25.2012.403.6130 - SEBASTIAO RODRIGUES(SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0002354-96.2012.403.6130 - JESUINO FERREIRA FILHO(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0003268-63.2012.403.6130 - ABS - ADVANCED BUSINESS SOLUTIONS LTDA(MG036602 - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0003470-40.2012.403.6130 - SEBASTIAO APARECIDO DA CONCEICAO(SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0003586-46.2012.403.6130 - LUIZ BEZERRA DE CARVALHO(SP250122 - EDER MORA DE SOUZA E SP191955E - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0003664-40.2012.403.6130 - NESTOR DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0003824-65.2012.403.6130 - OTAVIO CEREDA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0003902-59.2012.403.6130 - LINDINALVA FERNANDES DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018980-30.2011.403.6130 - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP299896 - HELIO PINTO RESIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado às fls. 141 e seguintes bem como para que tomem ciência da decisão proferida no agravo de instrumento 0034697422011403000.

0022092-07.2011.403.6130 - GELITA DO BRASIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X

UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão

0001754-75.2012.403.6130 - KENJI HATANAKA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0003270-33.2012.403.6130 - MARIO RIGOLIN(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0003668-77.2012.403.6130 - JERONIMO CARDOSO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0003790-90.2012.403.6130 - JOSE APARECIDO ALVES DO NASCIMENTO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0003800-37.2012.403.6130 - ANTONIO SANTIAGO DOS SANTOS(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0003950-18.2012.403.6130 - MANOEL DEMERVALDO BRANDAO FERREIRA X MARIA SELMA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 747

USUCAPIAO

0000278-02.2012.403.6130 - MARLUCE MARIA DOS SANTOS X ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS X SULAMITA APARECIDA DOS SANTOS X ALEXSANDRA APARECIDA DOS SANTOS X ALEXANDRA APARECIDA DOS SANTOS(SP233955B - EMILENE BAQUETTE MENDES) X PEDRO ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA CLEUZA FEITOSA DE SOUZA X JOSE OSCAR SILOTTO Intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.No silêncio, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017657-80.2011.403.6100 - DANIEL DOS SANTOS MOURA X ROSEMEIRE BORGES PORTO MOURA(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Apesar de instada a apresentar a documentação requerida pelos autores na inicial, consoante decisão exarada a fls. 192, a ré quedou-se inerte (fls. 193). Entendo que os documentos apontados são essenciais para o correto deslinde da causa. Desse modo, determino que a ré apresente cópia do procedimento extrajudicial levado a efeito pelo Cartório de Registro de Imóveis, com vistas a comprovar ter havido a notificação dos autores nos termos da legislação vigente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de se considerarem como verdadeiros os argumentos da parte autora sobre a ilegalidade do procedimento extrajudicial no presente caso. Depois de cumprida a diligência, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os documentos apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, com ou sem manifestação da ré quanto ao acima determinado, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000120-78.2011.403.6130 - FRANCISCO SERGIO DE MOURA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela autarquia ré, às fls. 544/557, em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0001479-63.2011.403.6130 - ALBA VALERIA RODRIGUES SALOMAO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 421/436 pelo INSS no efeito devolutivo.Tendo em vista a parte autora já ter interposto suas contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0003082-74.2011.403.6130 - NEUSA APARECIDA DE SOUZA(SP106508 - NEUCI CIRILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSEFA PEREIRA DE LIMA(SP253342 - LEILA ALI SAADI)

Trata-se de ação ordinária proposta por NEUSA APARECIDA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E DE MARIA JOSEFA PEREIRA DE LIMA, em que se pretende a concessão de pensão por morte, com a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a DER.Narra, em síntese, ter vivido em união estável com o Sr. MAURÍCIO SOUZA DE LIMA por 18 (dezoito) anos. Com o falecimento do companheiro, ocorrido em 22/09/2009, teria pleiteado, em 23/10/2009, o benefício de pensão por morte, cadastrado sob o nº 151.230.418-0, já que ele era segurado e recebia aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o benefício teria sido indeferido, sob o argumento de que não teria sido demonstrada a alegada união estável. Sustenta ter direito ao benefício, porquanto teria inúmeras provas acerca da vida em comum com o falecido.Documentos encartados a fls. 17/24. A ação foi ajuizada perante o juízo estadual, que declinou a competência, consoante decisão de fls. 75.Redistribuído os autos para este juízo, determinou-se que o autor emendasse a inicial para atribuir o correto valor à causa, bem como incluir no pólo passivo da demanda a Sra. Maria Josefa Pereira Lima. Na ocasião foi deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 79/79-verso). A autora cumpriu a determinação (fls. 81/83).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 96/106), aduzindo, em síntese, não ter sido comprovada a união estável. Ademais, oficialmente a corré MARIA JOSEFA foi esposa do segurado até a data em que ele morreu, de modo que a alegação de separação de fato seria uma temeridade. Aduziu, ainda, a impossibilidade de cumulação de pensão por morte, uma vez que a autora já recebe esse benefício em razão do falecimento de seu outro esposo. No mais, teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, juros de mora e correção monetária, honorários advocatícios e isenção de custas judiciais. Réplica a fls. 124/132.Contestação da corré MARIA JOSEFA a fls. 138/154. Em síntese, aduz que jamais se separou oficialmente do falecido e, portanto, qualquer outra relação que ele tenha tido não teve a intenção de constituir família. No caso, se havia algum relacionamento ele era oculto e não se tratava de união estável, mas

concubinato. Réplica a fls. 157/165. Oportunizada a produção de provas (fls. 158), as partes requereram prova testemunhal (fls. 160/161). A autora requereu a juntada de novos documentos (fls. 162/182). Foi deferida a produção de prova testemunhal (fls. 183). Designada audiência de instrução e julgamento, colheram-se os depoimentos da parte autora, da corré e das testemunhas (fls. 192/213). Alegações finais da corré MARIA JOSEFA a fls. 214/215, da autora a fls. 216/219 e do corré INSS a fls. 221/226. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita à corré MARIA JOSEFA PEREIRA DE LIMA. A note-se. Pleiteia a autora a concessão de pensão por morte. São requisitos para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a comprovação da condição de dependente do segurado e a filiação do falecido à Previdência Social, nos termos do artigo 16, cumulado com artigos 26, I, e 74, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício previdenciário de pensão por morte não exige carência e é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar do requerimento, quando decorrido mais de 30 (trinta) dias da data do óbito, conforme o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, estabelece o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, sendo prorrogado o prazo para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já houver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições, podendo, ainda, ser acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do trabalho e da Previdência Social. Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal. In verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032/95). Além do falecimento e da dependência econômica, faz-se mister, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento da morte. Na espécie, o óbito de MAURÍCIO SOUZA LIMA, ocorrido em 22/09/2009, está devidamente comprovado mediante a juntada de certidão de fls. 13. A questão relativa à manutenção da qualidade de segurado do falecido é incontroversa, porquanto ele era beneficiário de aposentadoria por idade (fls. 39), remanescendo a discussão apenas no tocante à comprovação da alegada união estável entre o falecido e a autora e, por conseguinte, a dependência econômica desta. Para comprovar essa qualidade, a autora apresentou os seguintes documentos: a) certidão de óbito em que o declarante foi o seu filho, FABIO MARTINS DE SOUZA (fls. 13); b) documentos emitidos em seu nome e em nome do falecido com o mesmo endereço (fls. 41/42 e 46) a demonstrar que ambos moravam no mesmo local; c) declaração do imposto de renda de MAURÍCIO SOUZA DE LIMA (ano-calendário 2008) em que declarou como dependentes a autora e o filho dela RICARDO GONÇALVES DO NASCIMENTO (fls. 50/51). d) fotos do casal (fls. 61/64). e) comprovante de que o filho da autora, FABIO MARTINS DE SOUZA, efetuou o pagamento da taxa de sepultamento do falecido (fls. 169); f) declaração do imposto de renda de MAURÍCIO SOUZA DE LIMA (ano-calendário 2003) em que declarou como dependentes a autora e o filho dela RICARDO GONÇALVES DO NASCIMENTO (fls. 173/178). Em audiência, as testemunhas da autora foram enfáticas ao afirmar que ela vivia em união estável com o falecido desde 1992. Parece-me, portanto, ante os elementos e depoimentos existentes nos autos, não haver qualquer dúvida de que a autora vivia em união estável com o falecido, tendo-se, por conseguinte, presumida a dependência econômica, a teor do disposto no art. 16, 4º da Lei nº 8.213/91. A celeuma se estabelece em relação ao vínculo matrimonial dele, pois oficialmente ele era casado com a corré MARIA JOSEFA PEREIRA DE LIMA. Quanto a esse aspecto, a corré alega que o marido jamais a abandonou, tampouco formalizou a separação. Era dependente dele e ele a ajudava com as despesas domésticas. Para corroborar suas alegações quanto à vida em comum, colacionou aos autos fotografias de família (fls. 152/154) e documentos com endereço comum de ambos (fls. 150/151). As testemunhas da corré, contudo, afirmaram genericamente que o falecido sempre estava na casa dela, porém não sabiam afirmar se ele dormia lá. Nesse ponto, o testemunho mais esclarecedor foi o de SUELINA DA CRUZ, que afirmou que o falecido não morava mais no local, embora visitasse com bastante frequência sua ex-esposa. Resta identificar, portanto, se houve a separação de fato e, se havendo, poderia o falecido estabelecer união estável com outrem. Pelos elementos existentes nos autos, é possível afirmar que o falecido não morava mais com a corré MARIA JOSEFA PEREIRA DE LIMA. As fotografias apresentadas são antigas e comprovam uma relação anterior à união estabelecida com a autora. No caso, parece-me evidente que houve a separação de fato, muito embora o autor tivesse mantido o contato com a sua ex-esposa. A própria corré afirma que ele, apesar de visitá-la duas a três vezes por semana e ajudá-la nas despesas domésticas, não dormia no local. Esse aspecto é importante para afastar qualquer alegação de que a autora era concubina do falecido, pois era notório que ele não mais vivia com a corré. Ele passou a viver com a autora com o claro intuito de instituir um novo núcleo familiar, conforme documentos e depoimentos existentes nos autos. Portanto, está evidenciado que o falecido estava separado de fato da corré MARIA JOSEFA PEREIRA DE LIMA há alguns anos. Quanto à possibilidade de pessoa separada de fato constituir união estável, assim dispõe o art. 1.723 do Código Civil (g.n.): Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de

constituição de família. 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. Não obstante tenha se separado de fato, o de cujus manteve-se em contato constante com ex-esposa, presumindo-se desse modo a dependência econômica, porquanto a corré não exercia atividade remunerada e permaneceu oficialmente casada com ele, ou seja, presume-se que o de cujus, apesar de viver com outra pessoa, preferiu manter o vínculo civil com sua ex-esposa, pois não houve formalização da separação. Essa presunção não foi ilidida pela autora, ou seja, não há elementos nos autos que possam afastar essa conclusão acerca da dependência econômica da corré em relação ao falecido. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é majoritária no sentido de que não é possível que o benefício previdenciário seja pago a duas pessoas, desde que uma delas seja concubina, isto é, em nenhuma hipótese a concubina terá direito ao benefício após a morte do segurado em sendo ele casado oficialmente. Contudo, conforme já acima declinado, o caso não é de concubinato, mas de separação de fato seguida de união estável. E, nessa situação, a jurisprudência admite que ambas as envolvidas usufruam o benefício previdenciário, conforme acórdãos a seguir colacionados (g.n.): PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CPC - CABIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA PELO RELATOR NA HIPÓTESE DOS AUTOS - SERVIDOR PÚBLICO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA - RATEIO - UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA - TERMO INICIAL DA PENSÃO - DATA DO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, 3, reconheceu a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar. 2. As distinções existentes entre o cônjuge e a companheira foram abolidas, assegurando-se a esta última os mesmos direitos até então garantidos, tão somente, ao primeiro, conforme o disposto em seu artigo 201, inciso V. 3. O artigo 217 da Lei n 8.112/90 determina que são também beneficiários da pensão vitalícia o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar. 4. A autora, com o escopo de comprovar a união estável com o de cujus e a sua dependência econômica em relação a ele, juntou aos autos farta documentação comprobatória da convivência more uxorio do casal desde o ano de 1980, que foi reconhecida inclusive por decisão judicial proferida nos autos da Ação Declaratória de Reconhecimento e Extinção de Sociedade de Fato, proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de São Vicente/SP. 5. O 1º do artigo 218 da Lei n 8.112/90 estabelece que, ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados. 6. Se um homem separa-se de fato da esposa e constitui novo lar com outra mulher, e a cônjuge não reclama a separação judicial por mais de 19 (dezenove) anos, não tem a Fazenda Pública sequer legitimidade para se imiscuir nessas relações pessoais - na medida em que sequer a lei veda a divisão entre elas - para se opor a que as duas senhoras concorram em porções iguais à pensão por morte deixada pelo servidor falecido. 7. Em relação ao termo inicial para o pagamento das parcelas devidas, anoto que o parâmetro a ser adotado deve ser a data do requerimento administrativo. No caso em comento, o dies a quo do benefício deveria ser a data de 01/09/1999. 8. Agravo legal improvido. (TRF3; APELREEX 1188736/SP; Rel. Des. Fed. Johnsonsom di Salvo; D.E.

25/03/2010).

PREVIDENCI

ÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. COMPANHEIRA E EX-CÔNJUGE. SEPARAÇÃO DE FATO. 1. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer. 2. A união estável restou comprovada pelo conjunto probatório carreado aos autos, que demonstra que a autora manteve vida em comum com falecido por três anos, tendo com ele uma filha. 3. É papel do Estado democrático de direito, na qual vigora o princípio da dignidade da pessoa humana, promover a proteção social da entidade familiar, por considerá-la base da sociedade, não excluindo qualquer tipo de arranjo familiar. 4. A ex-companheira ou ex-cônjuge, separadas judicialmente ou apenas de fato, podem concorrer com os demais dependentes em igualdade de condições para o recebimento da pensão por morte. Precedentes. 5. Como o benefício já era pago à filha menor da autora desde a data do óbito do genitor, não há que se falar em valores atrasados. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. 7. Apelação provida. (TRF3; 10ª Turma; AC 1004834/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; D.E. 09/08/2012). Assim, a autora faz jus à pensão por morte de seu companheiro, devendo a mesma ser rateada em partes iguais com os demais beneficiários, nos termos do art. 77, 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo que a data de início do benefício (DIB) será a data do óbito, nos termos do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91, conforme teor da decisão administrativa de indeferimento do benefício de pensão por morte. Ressalto, ainda, que descabe cobrar da corré MARIA JOSEFA as prestações pagas a maior, primeiro por se tratar de verba alimentar não sujeita à repetição, recebida de boa-fé; segundo porque era possível o rateio da pensão desde o princípio, não ocorrendo por culpa exclusiva da autarquia ré, que deixou de analisar adequadamente o requerimento da autora pensionista. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil para determinar a inclusão de NEUSA APARECIDA DE SOUZA no benefício de pensão por morte, instituído por MAURÍCIO SOUZA DE LIMA, com o rateio do pagamento integral do benefício à referida autora e aos demais dependentes, na forma prevista no art. 77 da Lei nº 8.213/91, e condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso, devidos desde a data do requerimento administrativo. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA

ANTECIPADA pleiteada, para determinar a imediata inclusão de NEUSA APARECIDA DE SOUZA no referido benefício, com o rateio previsto no art. 77 da Lei nº 8.213/91, em razão do benefício percebido pela corré MARIA JOSEFA PEREIRA DE LIMA. A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência da autora, respaldam a antecipação da tutela. As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça que pacificou o entendimento acerca da matéria. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Nos termos do art. 23 do CPC, condeno os réus ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Em relação a corré MARIA JOSEFA PEREIRA DE LIMA, em face da concessão da Justiça Gratuita, as custas e honorários apenas poderão ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: PENSIONISTA: NEUSA APARECIDA DE SOUZA (Segurado: MAURÍCIO SOUZA DE LIMA) BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE (NB 151.230.418-0) - (Rateio da pensão NB 147.973.883-0) RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 23/10/2009 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0021793-30.2011.403.6130 - MARGARET BRITO (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 167, reitere-se o ofício expedido às fls. 164, para a Telefônica S/A, advertido-o das penas de desobediência. Intimem-se.

0022180-45.2011.403.6130 - CRISTOVAO NASCIMENTO DA SILVA (SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 200/228 pelo INSS no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0000019-07.2012.403.6130 - SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.7.10.016370-80. Sustenta a parte autora, em síntese, ter sido submetida à fiscalização da Secretaria da Receita Federal e sofrido autuação, pois não teria recolhido o PIS sobre fatos geradores ocorridos entre janeiro e fevereiro de 1998. Assevera a existência de discussão do débito no âmbito administrativo, com decisão parcialmente favorável em grau de recurso para reconhecer a decadência. Contudo, os períodos acima não foram reconhecidos. Sustenta, portanto, a decadência do direito de constituir os créditos. Ademais, considera ser inexigível a contribuição do PIS, pois haveria indefinição acerca de sua base de cálculo; a base prevista na Medida Provisória (MP) n. 517/94 seria incompatível com a prevista na Emenda Constitucional (EC) n. 17/97 e, portanto, inconstitucional; além disso, a própria EC seria inconstitucional, pois não teria observado o princípio da anterioridade tributária. Juntou documentos a fls. 32/189. A tutela antecipada foi deferida (fls. 194/196-verso). Contestação a fls. 203/208. Em suma, a ré que o crédito já foi cancelado e, portanto, haveria a superveniente falta de interesse processual. Contudo, requereu a condenação da autora em honorários, porquanto ela não teria apresentado no âmbito administrativo as provas apresentadas na presente ação judicial. Réplica a fls. 216/220. Oportunizada a produção de provas (fls. 221), as partes nada requereram (fls. 224/230). É o relatório. Passo a decidir. Quanto à matéria de fundo, a ré reconheceu administrativamente o pedido do autor, de modo que não cabem maiores discussões acerca da necessidade do cancelamento do crédito tributário nº 80.7.10.016370-80, em razão da decadência. Parece-me evidente que, com o reconhecimento do direito da autora pela ré, a ação deve ser extinta pela superveniente falta de interesse de agir. Resta definir, com base no princípio da causalidade, se deve haver condenação em honorários advocatícios. Nesse ponto, muito embora a ré alegue que a autora não apresentou os documentos oportunamente no processo administrativo, cabe ao ente fiscalizador a verificação ou não dos pagamentos realizados pelos contribuintes, mormente em casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação. É obrigação do Fisco verificar se houve pagamento, ainda que parcial, para fins de contagem do

prazo decadencial para constituição do crédito tributário. Portanto, a ré deu causa ao ajuizamento da ação ao não acolher os argumentos da autora no âmbito administrativo, razão pela qual deve ser condenada no pagamento dos honorários da parte contrária. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE DÉBITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PREVALÊNCIA. ART. 20, 4º, CPC. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. 1. O cancelamento administrativo do débito que se pretende anular judicialmente leva à carência superveniente, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao autor, torna-se completamente desnecessário. 2. Se o cancelamento do débito ocorreu em momento posterior ao ajuizamento da demanda, mostra-se devida a sucumbência aplicada à ré, como corolário da aplicação do princípio da causalidade. 3. Nas causas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. 4. Apelação parcialmente provida e processo extinto sem julgamento do mérito.(TRF3; 3ª Turma; AC 1346081/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; D.E. 19/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CDA. CANCELAMENTO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Objetiva a parte autora a extinção dos débitos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), inscritos em Certidão de Dívida Ativa, em razão de compensação realizada, nos termos do art. 14, da Instrução Normativa n.º 21/97, tendo a União Federal, no curso do processo, cancelado a aludida CDA de sua base de dados. 2. Desnecessário o provimento jurisdicional na espécie, eis que a apelante obteve, por meio de ato administrativo editado pela ré, o direito aqui buscado. 3. Caracterizada, a falta de interesse de agir superveniente (perda de objeto), é de se extinguir o processo, sem exame do mérito, nos termos do CPC, art. 267, inciso VI, do CPC. 4. Condenação da União Federal nas custas e honorários periciais e advocatícios, arbitrados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por conta do princípio da causalidade (cf. STJ, REsp 1095849/AL e AgRg no REsp 379894/SP). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3; 6ª Turma; AC 1625008/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; D.E. 17/06/2011).A perda do objeto somente ocorreu após o ajuizamento da ação, ou seja, a ilegalidade da cobrança somente foi reconhecida após provocação do órgão jurisdicional pela parte autora, sendo de rigor o reconhecimento de que a ré deu causa a presente demanda.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Condeno a parte ré no pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente, nos termos do art. 20, 4º do CPC.Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

000023-44.2012.403.6130 - BRAZ APARECIDO FERREIRA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 225/276: ciência à parte autora.Após, aguarde a resposta do ofício expedido a fl. 221.Intime-se.

000077-10.2012.403.6130 - JOSE DE ALMEIDA FERNANDES(SP117556 - NIVALDO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/133: manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se concorda com a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

0000276-32.2012.403.6130 - VANIA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 243/258, pela parte autora em ambos os efeitos.Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0000288-46.2012.403.6130 - ANITA APARECIDA ZANON(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto aos laudos periciais de fls. 203/210 (ortopédico), 213/215 (neurológico) e 216/224 (clínico).Intimem-se.

0001753-90.2012.403.6130 - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL

O autor requer autorização para realizar depósito judicial do montante integral do débito exigido, com vistas a

suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 172/173). Ressalto que o depósito judicial é faculdade do devedor, não sendo necessária autorização judicial ou administrativa para fazê-lo, conforme previsão da legislação tributária. Portanto, providencie a autora o depósito judicial requerido, no montante integral do débito, atualizado até a data do depósito. Deverá apresentar, ainda, documento que comprove o valor efetivamente devido no mês de realização do depósito. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido. Intime-se. Sem prejuízo da decisão de fls. 175, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora apresentar o comprovante original do depósito de fl. 179 (honorários periciais). Recebo os quesitos de fls. 180/182, 222/223. Fls. 224/225: mantenho o valor dos honorários estimado pelo Sr. Perito Judicial. O perito estimou seus honorários discriminando as atividades a serem desempenhadas e nos termos da Tabela Básica de Honorários da Associação de peritos Judiciais. No mais, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora esclarecer se foi dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. Intime-se.

0001838-76.2012.403.6130 - JOAO MARIA CHUARTES(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição juntada a fl. 153: indefiro o pedido de expedição de ofício, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC). Intime-se.

0002136-68.2012.403.6130 - BRUNA GABRIELA DA CUNHA SANTANA X ERALDO SANTANA DA SILVA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 244/245, item a; Indefiro a produção de prova testemunhal, pois a comprovação do período laborado pelo de cujus, será feita através dos documentos carreados aos autos. Fls. 244/245, item b; defiro a juntada das CTPS da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Fls. 246/247; defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte ré para a juntada da cópia do processo administrativo NB nº 21/148.416.254-1. No mesmo prazo e para convencimento do juízo, determino à parte autora que providencie a juntada das cópias dos processos administrativos NB nº 42/110.898.596-0 e 42/113.330.789-0. Intime-se.

0002235-38.2012.403.6130 - ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte Autora no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a suspensão de prazo requerida às fls. 153/155. Intime-se.

0002430-23.2012.403.6130 - ABA MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PEAS E SERVIÇOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X UNIAO FEDERAL

À réplica. Intime-se.

0002576-64.2012.403.6130 - MARCIA PIGNATARI(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/115. Na contestação, o INSS aponta preliminares prejudiciais de mérito, a saber: inépcia da inicia, incompetência deste juízo para julgar pedido por invalidez acidentária, litispendência e decadência do direito de requerer a revisão dos benefícios. Por ocasião da emenda a inicial, a parte autora, ao esclarecer as prevenções apontadas, limitou seu pedido à aposentadoria, seja por idade, seja por incapacidade (fls. 61/64). De todo modo, as preliminares argüidas não teriam o condão de extinguir todo o processo, uma vez que o pedido de aposentadoria por idade não foi objeto de questionamento sobre eventuais vícios processuais e, portanto, o processo seguirá até a prolação da sentença, ao menos quanto a esse pedido. Por essa razão, as preliminares serão mais bem apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Fls. 176/190. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo a petição como agravo retido. Abra-se vista ao réu para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0002592-18.2012.403.6130 - KAIO ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X GILMARA DIAS GONCALVES DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 152/153: Indefiro a produção de prova testemunhal. Pois para a comprovação de incapacidade ou de condição social do autor depende de prova técnica. Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem seus memoriais. Requistem-se os honorários do perito judicial. Tornem conclusos os autos para sentença. Intime-se.

0002682-26.2012.403.6130 - IRENE RODRIGUES DE ALEXANDRIA(SP210113 - WANESSA VERNEQUE

PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Esclareça a parte ré quanto ao deferimento ou não do efeito suspensivo no agravo de instrumento por ela interposto. Intimem-se.

0003468-70.2012.403.6130 - VALDENEZ INACIO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Intime-se.

0003638-42.2012.403.6130 - JOSE SIDNEY SEILER(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS E SP298214 - FLAVIO ANTHERO TANAKA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição juntada às fls. 165/199, indefiro o pedido de expedição de ofício, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar os documentos que achar necessário ao deslinde da ação, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0003643-64.2012.403.6130 - COSTA BRASIL TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA(GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 530/607; À réplica. Intimem-se.

0003794-30.2012.403.6130 - MARIA ROMUALDO DA SILVA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o julgamento do conflito de competência. Intime-se.

0004080-08.2012.403.6130 - REINALDO MORAIS DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência..pa 0,10 Intimem-se.

0004357-24.2012.403.6130 - MARIA JOSE CAMPOS PIRES PEDROSO(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência..pa 0,10 Intimem-se.

0004404-95.2012.403.6130 - LUZIA MARIA DE OLIVEIRA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0004452-54.2012.403.6130 - DORIVAL FERMINO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DORIVAL FERMINO, qualificado na inicial, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de obter a revisão de sua aposentadoria. Alega que o réu deixou de aplicar ao seu benefício os devidos reajustes legais, razão pela qual receberia valor inferior ao que considera correto. Requer a revisão da aposentadoria, a fim de que haja a efetivação dos reajustes, desde a data em que eles de fato deveriam ter ocorrido com a condenação do réu ao pagamento da diferença acrescida de juros e correções monetárias, bem como a assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação. Juntou documentos (fls. 9/24). Às fls. 27 foi solicitado que o autor emendasse a inicial conferindo correto valor à causa, considerando o proveito econômico almejado e colacionando aos autos as respectivas planilhas, bem como prestasse informações sobre a prevenção apontada as fls. 25. Intimada da decisão (fls. 27-verso), a autora permaneceu inerte conforme certidão de fls. 28. É o relatório. Fundamento e decidido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. O autor foi intimado da decisão por publicação no Diário da Justiça (fls. 27-verso), todavia não cumpriu a decisão no prazo previsto, consoante certidão de fls. 28. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe

01.12.2008).

PROCESSUAL

CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Sem custas em face da gratuidade da justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0004773-89.2012.403.6130 - HAMILTON AZEVEDO DOS SANTOS (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 47/65; À réplica. Intime-se.

0004824-03.2012.403.6130 - MAX SAO PAULO FRANCHISING LTDA (SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X UNIAO FEDERAL
Fls. 59/61; Recebo como aditamento à petição inicial, forneça a parte autora as cópias necessárias para instrução da cintrafé. Após, se em termos cite-se o réu. Intime-se a parte autora.

0004843-09.2012.403.6130 - ANTONIO PEREIRA LOPES FILHO(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação movida por ANTONIO PEREIRA LOPES FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário. Decido. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 9.998,65 (fls. 23), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Observe-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do 2º do dispositivo acima descrito: 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. Cumpra observar que a petição inicial foi endereçada ao Juizado Especial Federal de Osasco. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive com a remessa dos autos ao Distribuidor, a fim de ser promovida a baixa na distribuição. Intime-se.

0005288-27.2012.403.6130 - IVANI ANICETA COSTA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação promovida por IVANI ANICETA COSTA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. O processo foi distribuído originariamente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Osasco que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda, especificando as provas que pretendem produzir de forma clara e objetiva, sob pena de preclusão da prova. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se as partes.

0005509-10.2012.403.6130 - JOAO FALCO(SP283191 - FLÁVIO GALVANINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOÃO FALCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a implantar aposentadoria com base nas novas contribuições vertidas pelo autor ao sistema previdenciário, com a respectiva renúncia ao benefício atualmente recebido. Narra, em síntese, ter se aposentado por tempo de contribuição, em 21.03.1996, passando a receber o benefício n. 102.355.892-8. Entretanto, teria continuado a trabalhar e verter contribuições para o INSS, desde a aposentadoria até a data da propositura da ação, totalizando mais de 51 (cinquenta e um) anos de contribuição. Sustenta ter direito a renunciar ao benefício anteriormente recebido e optar por outro mais vantajoso, visto que contribuiu para o custeio da previdência social. Juntou documentos (fls. 19/39). Requereu os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Quanto à questão posta, cumpra-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isso em razão da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. No entanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. O que se deve deixar assentado é o fato de que somente em situações excepcionais nas quais exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte que pleiteia a medida e em que se possa vislumbrar a verossimilhança das alegações deduzidas é que será possível a concessão da tutela emergencial, sem conferir à parte contrária prévia oportunidade para manifestação. Passo a análise do pedido de antecipação de tutela. Apesar das provas apresentadas pelo autor com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos alegados será mais bem demonstrada durante a instrução processual, em exame de cognição exauriente, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. A decisão acerca do pedido de tutela antecipada permite apenas uma análise superficial das provas e argumentos apresentados, pois realizada em exame de cognição sumária. Nesse sentido, deve haver forte probabilidade da existência do direito e, se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar a análise de questões complexas, não é possível vislumbrar o preenchimento dos

requisitos para o deferimento da medida. Outrossim, o autor não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar, in limine, o deferimento da antecipação de tutela. O requisito da urgência, ressalte-se, não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente da regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso reconhecido o direito ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. O professor Humberto Theodoro Júnior ensina que Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª Ed., São Paulo: Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Nesse sentir, noto que os elementos constantes dos autos não permitem aferir, em exame perfunctório, o fundado receio de dano irreparável, haja vista que o autor atualmente já recebe benefício previdenciário pago pelo réu. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório e tendo em vista as razões já expendidas, tenho por imprescindível a abertura de oportunidade para manifestação do réu, a fim de buscar mais dados aptos a propiciar a formação do convencimento necessário para o deslinde da causa. Essa providência afigura-se essencial, sobretudo para aferir a causa de pedir, se em consonância com a pretensão formulada. Em face do exposto, INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se e intimem-se.

0005561-06.2012.403.6130 - IVANILDE PEREIRA DE ANDRADE (SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por IVANILDE PEREIRA DE ANDRADE contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 82.104,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. pa 0,10 Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar seu domicílio em município abrangido pela jurisdição da 30ª Subseção Judiciária, conforme Provimento 324/10 do Conselho da Justiça de Federal da Terceira Região. O comprovante de endereço a ser apresentado deverá ser de fonte oficial e atual e em seu nome. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0005567-13.2012.403.6130 - REGIMILDO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por REGIMILDO SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão do benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 44.462,98. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a prevenção apontada no termo de fl. 24 juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

0005568-95.2012.403.6130 - HELIO ALVES DE ASSUMPCAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por HELIO ALVES ASSUMPCÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão do benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 49.128,46. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a prevenção apontada no termo de fl. 23 juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005231-09.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003643-64.2012.403.6130) UNIAO FEDERAL (Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X COSTA BRASIL TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA (GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de (05) dias quanto à impugnação ao valor da causa, nos termos do artigo 261 do código de processo Civil. Intime-se.

0005414-77.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005288-

27.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANI ANICETA COSTA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA)

Ciência às partes, acerca da redistribuição destes autos a esta Subseção Judiciária Federal.Desapensem-se estes autos dos autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 748

MANDADO DE SEGURANCA

0005572-35.2012.403.6130 - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Preliminarmente, determino que a Impetrante esclareça as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 113/115).A determinação acima registrada deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito.Intime-se.

0005735-15.2012.403.6130 - INTERMARKETING BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP177756 - LUIZ MARCELO TRIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Considerando-se o teor da certidão exarada à fl. 45-verso, verifico ter a parte impetrante apresentado nestes autos as mesmas Guias de Recolhimento da União que foram utilizadas no mandamus registrado sob o nº 0005448-52.2012.403.6130 e desentranhadas após a prolação de sentença. Como é cediço, as custas judiciais, devidas por ocasião da propositura da ação, estão vinculadas ao processo para o qual foram arrecadadas, não sendo possível seu reaproveitamento em feitos diversos.Assim, determino que a demandante promova o recolhimento das custas processuais destinadas à presente ação mandamental, apresentando o respectivo comprovante de quitação.A determinação em referência terá de ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do processo, sem julgamento de mérito.Acatada a ordem registrada linhas acima, tornem os autos conclusos.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005570-65.2012.403.6130 - CAMP VETRO - COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP176352 - LIGIA FERNANDA MORAIS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAPITAL CARDANS LTDA

Preliminarmente, DETERMINO que a requerente regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado por representante legal devidamente identificado, tendo em vista inexistir menção ao subscritor da procuração encartada à fl. 06.A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001086-32.2011.403.6133 - REJANE GONCALVES(SP245105 - DULCIMARA REIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126/131: Vista às partes acerca do laudo médico pericial, pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo supra, deverá a autora se manifestar sobre as alegações do INSS acostadas às fls. 121/123, em especial acerca da anotação em CTPS de vínculo empregatício. Após, em termos, tornem os

autos conclusos. Int.

0003286-75.2012.403.6133 - JOSE GARITO FERNANDES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71, da Lei 10741/2003 e 1211-A. Verifico que às fls. 38 foi juntada a planilha do valor atribuído à causa, a qual atende os critérios do art. 260 do CPC. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0003287-60.2012.403.6133 - JOSE LUIZ GONCALVES DE REZENDE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71, da Lei 10741/2003 e 1211-A. Verifico que às fls. 42 foi juntada a planilha do valor atribuído à causa, a qual atende os critérios do art. 260 do CPC. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0003424-42.2012.403.6133 - MARIA APARECIDA DE LOURDES(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY E SP293831 - JOSE LUIZ DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o quadro indicativo de prevenção acostado à fl. 23, corroborado com as cópias da petição inicial e sentença (fls. 90/94 e 29), atinente aos autos do processo nº 0000601-11.2010.403.6119, em tramitação perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, constato que a parte autora reiterou nesta ação de procedimento ordinário o pedido formulado naqueles autos. Dessa forma, firme na regra prevista no inciso II, do artigo 253, do CPC, que tem a finalidade de evitar distribuições dirigidas, reconheço a existência de prevenção entre os feitos e, por conseguinte, DETERMINO a remessa da presente demanda para a 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

0003774-30.2012.403.6133 - PAULO MONTEIRO PRADO(SP157817 - MARCELO AUGUSTO FONTALVA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 140/153 como aditamento à inicial. Conforme se verifica do aditamento, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 34.497,24 (trinta e quatro mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 37.320,00 - Trinta e sete mil, trezentos e vinte reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0003822-86.2012.403.6133 - JOSE GOMES FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico que às fls. 18 foi juntada a planilha do valor atribuído à causa, a qual atende os critérios do art. 260 do CPC. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0003883-44.2012.403.6133 - LIDIO ALVES DE SANTANA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico que às fls. 46 foi juntada a planilha do valor atribuído à causa, a qual atende os critérios do art. 260 do CPC. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0003904-20.2012.403.6133 - JOSE CESARIO DAS CHAGAS(SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 126/131 como aditamento à inicial. Conforme se verifica do aditamento, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.573,96 (trinta mil, quinhentos e setenta e tres reais e noventa e seis centavos). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 37.320,00 - Trinta e sete mil, trezentos e vinte reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Int.

0003928-48.2012.403.6133 - SEVERINO GALDINO DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 58/67 como aditamento à inicial. Conforme se verifica do aditamento, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.425,50 (oito mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 37.320,00 - Trinta e sete mil, trezentos e vinte reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Int.

0004022-93.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROBSON ROGER DO PRADO JUNIOR

Trata-se de reivindicatória com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROBSON ROGER DO PRADO JUNIOR, residente e domiciliado(a) na RUA RAUL MARINHO BRIQUET, 140, BLOCO 07, APTO 42 - JD. ESPERANÇA - MOGI DAS CRUZES/SP, visando à desocupação de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n.º 10.188/2001, estando o pedido fundamentado na ocupação indevida do citado imóvel pela ré, que seria pessoa estranha ao contrato de arrendamento firmado. Diante dos documentos juntados aos autos e em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, entendo necessária a oitiva da parte contrária. Assim sendo, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se a parte requerida, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Quando do cumprimento do mandado, deverá a requerida ser indagada se possui advogado constituído. Caso não tenha meios para constituir advogado, ser-lhe-a nomeado defensor dativo, circunstância que deverá ser colhida pela Sra. Oficiala de Justiça, quando do cumprimento do mandado de citação e intimação. Consigno que, em caso de composição na via administrativa, este Juízo deverá ser informado para as devidas providências quanto à baixa na para cartorária. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, fazendo constar o código 1370 - Arrendamento Residencial - Contratos/Civil/Comercial/Econômico e Financeiro/Civil, bem como retificar o nome do réu, nos termos da exordial. Int.

0004213-41.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE ROBERTO COSTA BEZERRA

Preliminarmente, considerando o valor do bem em questão, bem como os pedidos de indenização pela ocupação e outros encargos, intime-se a parte autora para que promova a emenda do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, devendo, ainda, providenciar a complementação das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da exordial. Prazo: 10 dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, fazendo constar o código 1370 - Arrendamento Residencial - Contratos/Civil/Comercial/Econômico e Financeiro/Civil. Int.

0004292-20.2012.403.6133 - OTAVIO LUIZ DOMINGUES(SP310445 - FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

Preliminarmente, intime-se o autor para indique corretamente a pessoa jurídica de direito público que deverá figurar no polo passivo da demanda, haja vista que o MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO não possui personalidade jurídica para ser demandada em juízo. Promova ainda o recolhimento das custas processuais devidas ou providencie a juntada aos autos de declaração de pobreza, para os devidos fins. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 575

MANDADO DE SEGURANCA

0000229-49.2012.403.6133 - NIVALDO DE SOUZA(SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP

Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, conclusos. Int.

0004251-53.2012.403.6133 - ADILSON JOSE PEREIRA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº 0004251-53.2012.403.6133 IMPETRANTE: ADILSON JOSE PEREIRA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP VISTOS EM DECISÃO Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por ADILSON JOSE PEREIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a proceder ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o impetrante, em síntese, que seu benefício concedido em 03/03/1998, sob nº 42/108.965.717-7, foi suspenso ao argumento de irregularidades na concessão, pela comprovação de inexistência de vínculos empregatícios junto às empresas LEME ADM. E CORRETORA DE SEGURO S/A, CENTRAC MEAT ALIMENTOS LTDA e AÇOUGUE CINCO DE JULHO LTDA. Alega, porém, que protocolou recurso administrativo que se encontra pendente de julgamento e, mesmo assim, o benefício foi suspenso, violando o direito a ampla defesa e ao contraditório. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o presente foi impetrado em face do Gerente da Agência da Previdência Social em Mogi das Cruzes/SP. Não obstante, consoante documentação apresentada, verifica-se que o ato impugnado foi praticado pela Auditoria Regional do INSS/RJ (fls. 14/15). Em sede de Mandado de Segurança, para a fixação do juízo competente, é levada em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, ou seja, é o domicílio da autoridade impetrada que fixa a competência do órgão jurisdicional para o conhecimento e processamento do Mandado de Segurança, sendo legítima aquela que pratica a ação, ameaça ou se omite, ante uma obrigação de exigir. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir.... Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF.... Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65) Também a jurisprudência é pacífica: Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona (grifei) (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Mogi das Cruzes, 17 de dezembro de 2012. ELIANA RITA RESENDE MAIA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 250

MANDADO DE SEGURANCA

0007283-53.2012.403.6105 - AUTO POSTO SERRANO LTDA(SP042800 - NELSON EDISON DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se o impetrante para que providencie cópia integral da contrafé. Se em termos, NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Int.

0007138-25.2012.403.6128 - COJUN CENTRO ODONTOLOGICO JUNDIAI LTDA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Recebo os embargos declaratórios (fls. 313/336), por serem tempestivos. No mérito, porém, improcedem, na medida que encerram conteúdo evidentemente infringente. O embargante deverá valer-se da medida adequada para alterar a sentença proferida, que examinou de forma clara e coerente todos os pontos que foram colocados sob apreciação. Acrescento, finalmente, que o órgão judicial para expressar sua convicção não está adstrito a todos os argumentos levantados pela parte. Deve dizer o direito, pronunciando-se sobre as questões de fato e direito com as quais concluiu seu julgado, de forma deixar claras as razões que o levaram a concluir pela procedência ou não do pedido. Posto isso, rejeito os embargos e mantenho a sentença em todos os seus termos. P.R.I.C. Jundiaí, 12/12/2012.

0009653-33.2012.403.6128 - FRANCISCO DE PAULA SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Jundiaí, visando o restabelecimento do auxílio suplementar acidente de trabalho 95/055.710.512-9, cessado em virtude da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento dos atrasados desde 12/07/2007, data da cessação do benefício. O impetrante sustenta, em síntese, violação ao seu direito adquirido, na medida em que recebe o benefício acidentário desde 01/09/1992, época em que o referido benefício tinha caráter permanente, podendo ser cumulado com qualquer outro benefício. A impetração foi originalmente distribuída à 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, tendo sido deferido o pedido de liminar em 17 de outubro de 2007, determinando-se o restabelecimento imediato do benefício acidentário. Notificado, o Gerente Executivo do INSS em Jundiaí deixou de prestar informações, informando apenas que o benefício foi reativado, conforme determinação judicial (fls. 31). O Juízo Estadual concedeu a ordem, ratificando liminar (fls. 37/41). Interposta apelação do INSS, a sentença foi anulada pelo E. Tribunal de Justiça, porque prolatada por juízo absolutamente incompetente, determinando-se providências para remessa à Justiça Federal (fls. 76/82). O feito foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal em Jundiaí. Foi dada ciência às partes e colhida manifestação do Ministério Público Federal, que deixou de opinar sobre o mérito, considerando ser matéria de direito individual disponível. É o relatório. Decido. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. O art. 86 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 determina no seu 2º: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Ao impetrante foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição sob n.º 143.959.468-3, em 20/02/2006, sendo que recebia o benefício de auxílio-acidente (95/055.710.512-9) desde 01/09/1992. Entretanto, a partir da concessão da aposentadoria, o INSS cessou o auxílio-acidente, sob o argumento da inacumulabilidade dos benefícios, prevista na Lei nº 9.528/97. Não obstante o disposto no 2º do citado artigo, a Sexta Turma do

Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que sendo o acidente anterior à vigência da Lei nº 9.528/97 é cabível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, incidindo a Lei nº 8.213/91 na sua redação original, por força do princípio tempus regit actum. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. 1. Na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua jurisdicação e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício. Precedentes da 3ª Seção. 2. Para se decidir a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, em face do advento da Lei 9.528/97, deve-se levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente produtor da incapacidade para o trabalho, incidindo, como incide, nas hipóteses de doença profissional ou do trabalho, a norma inserta no artigo 23 da Lei 8.213/91. 3. Em havendo o acórdão embargado reconhecido que o tempo do acidente causa da incapacidade para o trabalho é anterior à vigência da Lei nº 9.528/97, é de se reconhecer a possibilidade da cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, incidindo a Lei nº 8.213/91 na sua redação original, por força do princípio tempus regit actum. 4. Incidência analógica da Súmula nº 359 do STF e orientação adotada pela 3ª Seção nas hipóteses de pensão por morte devida a menor designado, antes do advento da Lei 9.032/95. (Resp 373.890/SP, da minha Relatoria, in DJ 24/6/2002). 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRAR 2810/SP; DJ 23/06/2003, p. 234; Rel. Min. Laurita Vaz) Dessa forma, tendo o auxílio-acidente sido concedido em desde 01/09/1992, é permitida a acumulação dos benefícios previdenciários, uma vez que anterior à Lei nº 9.528/97. Todavia, impõe-se ressaltar que o valor mensal do auxílio-acidente não poderá integrar o salário-de-contribuição do impetrante, para fins de cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria, ou seja, por ter sido o auxílio-acidente considerado vitalício e cumulável, não se aplica o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97. Nesse sentido colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO SUPLEMENTAR. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DO PLANO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR. VEDADA A COMPENSAÇÃO POR SE TRATAR DE VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ. (omissis) IV - De outro lado, no que tange ao pedido subsidiário veiculado na apelação, razão assiste à autarquia no que tange à exclusão do plano básico de cálculo de benefício de aposentadoria dos valores percebidos a título de auxílio suplementar, em que pese o disposto nos artigos 31 e 34, inciso II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de bis in idem. V - Não há que se falar em compensação, haja vista que os valores percebidos pelo autor referem-se a verbas alimentares, recebidas de boa-fé e, por isso, não se encontram sujeitas à repetição. VI - Remessa oficial improvida. Apelo do INSS parcialmente provido (AC 00228493420114039999TRF3, 10ª Turma, Juiz Convocado David Diniz, j. 31/01/2012, vu, DJ 08/02/2012) Ante o exposto, concedo a ordem, mantendo o restabelecimento do auxílio-acidente auferido pelo impetrante, cujo valor não poderá integrar os salários-de-contribuição que serviram de base para cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Julgo extinto o processo, com fundamento no art. 269, I, do CPC, aplicado subsidiariamente. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009). P.R.I. Jundiaí, 13 de dezembro de 2012.

0009805-81.2012.403.6128 - DROGARIA CAMPEA POPULAR DE FRANCISCO MORATO LTDA X DROGARIA CAMPEA POPULAR FRANCO DA ROCHA LTDA X DROGARIA CAMPEA POPULAR CAETANO GARCIA LTDA EPP X DROGARIA CAMPEA POPULAR PRACA APRIGIO DE TOLEDO LTDA (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por DROGARIA CAMPEA POPULAR DE FRANCISCO MORATO LTDA, DROGARIA CAMPEA POPULAR FRANCO DA ROCHA LTDA, DROGARIA CAMPEA POPULAR CAETANO GARCIA LTDA E DROGARIA CAMPEA POPULAR PRAÇA APRIGIO DE TOLEDO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP. Sustentam as filiais impetrantes, em síntese, o não cabimento da incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial. Requerem a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre auxílio-doença, auxílio-acidente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e hora extra e salário maternidade, bem como a compensação das verbas recolhidas indevidamente, acrescidas de atualização monetária pelo SELIC, bem como o afastamento de quaisquer medidas coercitivas e/ou punitivas, tais como, imposição de multas, inscrição no CADIN, não fornecimento de Certidão Conjunta Negativa de Débitos, dentre outras. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 43/45. Às fls. 54/68, foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. Às fls. 69/102, a União apresenta cópia do agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida às fls. 43/45. Às fls. 104/106 a autoridade impetrada juntou cópia da decisão do agravo de instrumento. À fl. 107, o Ministério Público Federal não manifestou interesse em atuar no processo. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, a

expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa às pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc. Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. A sustentada não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, horas extras e salário-maternidade, não vem sendo acolhida pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo citar: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (grifo nosso, AGA 201001325648, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 16/11/2010, v.u., DJe 25/211/2010) Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo..... Com efeito, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, incide Contribuição Previdenciária sobre: diárias, abono pecuniário, auxílio natalidade, adicional de sobreaviso, adicional de prestação de serviços extraordinários (horas extras), adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional pelo exercício de atividades penosas, adicional por tempo de serviço, auxílio-funeral auxílio-fardamento, conversão de licença-prêmio em pecúnia, gratificação de compensação orgânica a que se refere o art. 18 da Lei 8.273/1991, hora-reposo e alimentação. Nesse contexto, verifica-se que merece reforma o acórdão recorrido por contrariar a jurisprudência pacífica e atual do STJ. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial. (REsp nº 1.319.548 - ES, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 06/05/2012, DJe 14/05/2012) No tocante ao aviso prévio indenizado, auxílio doença e auxílio acidente - durante os primeiros quinze dias de afastamento, ao auxílio-creche e ao adicional de 1/3 de férias, há plausibilidade nas alegações da impetrante, que encontram guarida em consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não incidência de contribuição previdenciária, por terem natureza indenizatória, conforme se vê dos seguintes arestos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar. 2. Agravo regimental não provido. (grifo nosso, AgRg no REsp nº 1.204.899 - CE, 1ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2011, v.u., DJe 24/08/2011) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.-

Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (grifo nosso, Ag no REsp 1220119/RS, 2ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, j. 22/11/2011, DJe 29/11/2011)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO).Na linha do que foi decidido no julgamento do REsp n. 1.002.932/SP (representativo da controvérsia - art. 543-C do CPC), o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.A Corte Especial, por sua vez, no julgamento da AI nos EREsp n.644.736/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/2005, por entender que o art. 3º do mesmo diploma, preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, não poderia retroagir, sob pena de violar os artigos 2º e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado.Agravo regimental improvido. (grifo nosso, Ag Reg no Ag 1331954/DF, 2ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, j. 14/04/2011, DJe 29/04/2011)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.(omissis)3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.5. Recurso especial não provido. (grifo nosso, REsp 1146772 / DF, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 24/02/2010, v.u., DJe 04/03/2010)Os valores recolhidos indevidamente devem ser corrigidos pela SELIC, a teor do art. 89, 4º da Lei nº 8.212/1991, até a compensação.A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e confirmo a medida liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de adicional de um terço de férias, auxílio-acidente, auxílio-doença (estes nos primeiros quinze dias de afastamento), auxílio-creche e aviso prévio nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, bem como reconhecer o direito da impetrante em compensar os valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, comprovados nestes autos, devidamente corrigidos e após o trânsito em julgado, conforme explicitado acima, ressalvando o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96.Comunique-se à respectiva Subsecretaria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, com cópia desta sentença, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento (cópia de fls. 2814).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.Jundiaí, 10 de dezembro de 2012.

0010943-83.2012.403.6128 - BRASALPLA BRASIL - INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP109094 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alberto José Hentz, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, com pedido de liminar, para suspender a aplicação dos artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 12.546/11, com as alterações previstas na Medida Provisória 563/2012, convertida na Lei nº 12.755/2012, e na Medida Provisória nº 582/2012, que alteraram a sistemática do recolhimento da contribuição previdenciária, ao fundamento de violação do princípio da isonomia, capacidade contributiva, utilização inadequada de Medida Provisória para tratar desse assunto e ofensa à motivação da Lei que vislumbrava redução tributária com a desoneração da folha de pagamento e criação de novos empregos, mas aumentou a carga tributária em 41,48%, razões pelas quais pretende manter o recolhimento na sistemática do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, equivalente a 20% sobre a folha de pagamento.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/41.É o breve relatório. Decido.Não vislumbro fumus boni iuris para concessão da liminar.A Medida Provisória nº 540/2001, convertida na Lei nº 12.546/2001, veio desonerar a folha de pagamento, com redução dos percentuais da contribuição das

empresas prevista no artigo 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/91, para determinado grupo de agentes econômicos. As alterações promovidas pelas Medidas Provisórias nºs 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, e 582/2012, ainda em vigor, e o direcionamento dos incentivos fiscais a determinados setores industriais não ferem, numa análise sumária, os princípios constitucionais invocados, na medida em que são utilizados para o incremento do desenvolvimento econômico conforme as necessidades específicas do País, sendo legítimo o benefício setorial. O tema é relevante e urgente diante da repercussão econômica geral, não havendo razão jurídica para obstaculizar o uso da medida provisória prevista na Constituição Federal. É preciso ouvir a autoridade impetrada sobre a alegação de aumento da carga tributária no caso da impetrante, cujo exemplo pinçado na inicial e nos documentos trazidos não lhe dá, de antemão, direito de escolha quanto à sistemática tributária prevista em lei. Ante o exposto, indefiro, por ora, a liminar requerida. Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a impetrante regularize o instrumento de procuração, identificando o subscritor e que tenha poderes de representação. Regularizado, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009 e cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e officie-se. Jundiaí, 13 de dezembro de 2012.

0010944-68.2012.403.6128 - JOSE VICENTE ESTEVAO PIRES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Vicente Estevão Pires, em face de ato do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí, com pedido de liminar, objetivando a emissão de certidão de contagem recíproca de tempo de contribuição de modo a emitir uma CTC no equivalente a 21 anos, 11 meses e vinte e três dias, nos períodos e empresas que especifica às fls. 14. A Secretaria informa sobre a necessidade da apresentação de mais uma cópia da inicial para servir de contra-fé. É o breve relatório. Decido. Entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada. Ademais, ausente o periculum in mora, uma vez que o impetrante vem recebendo proventos referentes à aposentadoria especial concedida em 27/03/1996. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Apresentada a contra-fé, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Publique-se e officie-se. Jundiaí, 12 de dezembro de 2012.

CAUTELAR INOMINADA

0010551-46.2012.403.6128 - CLOPAY DO BRASIL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos declaratórios (fls. 142/159), por serem tempestivos. No mérito, porém, não devem prevalecer. Deveras, o fato de a requerente efetuar o depósito do montante integral do débito faz presumir sua boa-fé, não podendo, destarte, ser prejudicada por questões administrativas. Assim, mantenho a decisão de fls. 95/96v.º por seus próprios fundamentos, determinando, no entanto, que no prazo de trinta dias a requerente regularize o depósito nos moldes explicitados pela União - Fazenda Nacional (fls. 143 verso), devendo atualizar os valores até a data da regularização e depositar o complemento, sob pena de revogação da liminar. Posto isso, rejeito os embargos e mantenho a decisão de fls. 95/96v.º em todos os seus termos, com observação. Int.OBS.: É A REQUERENTE INTIMADA DA APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO.

0010861-52.2012.403.6128 - CLOPAY DO BRASIL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação cautelar cuja pretensão da autora incide em depositar o montante integral do débito inscrito em dívida ativa perante a Fazenda Nacional, pendente de ajuizamento de execução fiscal, a fim de garanti-la antecipadamente e obter certidões positivas com efeitos de negativa, conforme lhe faculta a lei. Presentes os requisitos legais, mormente a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando ainda que a garantia da execução é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não podendo ficar o contribuinte à mercê da morosidade do Poder Público em propor as competentes ações de execução fiscal, para daí sim, poder garanti-las, concedo o pedido liminar a fim de que os débitos objetos do processo administrativo 11128.721772/2012-19 não sejam óbice à expedição de certidões de regularidade fiscal e não sejam incluídos também em órgãos de restrição de crédito, condicionando, no entanto, tal medida, ao depósito do montante integral do débito. Ressalvo que não caberá, nessa seara, nenhum tipo de discussão acerca do montante do débito, devendo o requerente depositar o valor integral exigido pela Fazenda. Cite-se e intime-se, na forma da lei. Jundiaí-SP, 05 de dezembro de 2012. OBS.: JUNTADA MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL

Expediente Nº 253

CARTA PRECATORIA

0010520-26.2012.403.6128 - JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X NC PARTICIPACOES E CONSULTORIA S/A(SP309117 - LUIS FERNANDO ELIAS FALLEIROS E SP314365 - LAWRENCE SANTINI ECHENIQUE E MG062039 - CLAUDIO SOARES DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP Chamo o feito à ordem.Fls. 07/08: anote-se no sistema para futuras publicações.Solicite a Secretaria, por meio eletrônico, que o MM. Juízo Deprecante indique quem será o depositário do bem a ser apreendido, encaminhando cópia deste despacho e da petição de fls. 07/08.Após, voltem conclusos.Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDSJ

1ª VARA DE CATANDUVA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000013-79.2012.403.6136 - JOAO ALBERTO CAPARROZ X MARIA IZABEL PEREZ CAPARROZ(SP307730 - LEONARDO DE SOUZA PASCHOALETI E SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLUBE RECREATIVO HIGIENOPOLIS X SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETR. DE CATANDUVA E REGIAO

Vistos etc.Inicialmente, tenho que a condição financeira dos autores, demonstrada nos autos, por terem sido doadores de imensa área, demonstrando que são pessoas de posses, não se coaduna com o pedido de justiça gratuita, razão pela qual indefiro o pedido.Assim, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, deverão os autores comprovar o recolhimento de custas iniciais, com base no valor atribuído à causa.No mais, trata-se de ação anulatória com pedido de liminar, pela qual os Autores pretendem a declaração de nulidade da arrematação de bem imóvel em executivo fiscal, promovido pelo INSS. Incluem também no pólo passivo a entidade executada (Clube Recreativo Higienópolis) e o arrematante (Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Catanduva e Região) daquele processo de execução fiscal. Aduzem, em síntese, que a arrematação não poderia ter ocorrido do modo que se deu, pois haviam doado o bem com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade ao Clube Recreativo Higienópolis, sendo que o bem deveria reverter à sua propriedade em caso de descumprimento de certas obrigações pelo Clube donatário. Alegam que a executivo fiscal do INSS tramitou sem o seu conhecimento, sendo ilegal a constrição do bem, em razão da cláusula de impenhorabilidade quando da doação. Pontificam que o bem imóvel foi arrematado por preço vil e sem cumprimento de formalidades legais, o que viciaria o processo executivo. Requerem a concessão de liminar para suspender a eficácia da carta de arrematação averbada na matrícula do imóvel. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua

concessão, pois, analisando perfunctoriamente os autos, neste exame inicial, com base apenas em informações unilaterais dos demandantes, tenho que a alegação de impenhorabilidade e inalienabilidade do bem constrito na referida execução fiscal, promovida pelo INSS, não é oponível à Autarquia Previdenciária, em razão do que preceitua o art. 184 do Código Tributário Nacional. Nem se diga que os autores deteriam a titularidade do bem imóvel penhorado, eis que este se encontrava, quando dos atos de execução, sob o domínio do Clube Recreativo Higienópolis, por força da doação operada. Além disso, se entendessem ser os donos da coisa penhorada deveriam ter ajuizado Embargos de Terceiros ante os atos executórios do processo de execução fiscal. Ademais, transparece que, em razão do insucesso inicial da Ação de Reversão (processo nº 132.01.2011.08481-9 - ordem nº 855/2011-2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva), os autores incluíram no pólo passivo desta ação o INSS apenas para atrair a competência federal, buscando rediscutir algumas questões já postas perante aquele R. Juízo. Assim, não foi comprovada, a priori, a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Cumpra a parte autora o disposto no início desta decisão, sob pena de indeferimento da inicial. Após a regularização, cite-se os co-réus. Defiro a prioridade da tramitação em prol de Maria Isabel Perez, consoante art. 71 da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

000018-04.2012.403.6136 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc. Trata-se de ação promovida pela UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, visando a antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional no sentido de impedir (i) que a autarquia federal retro mencionada proceda à inscrição do débito discutido na presente ação na sua dívida ativa, (ii) que o nome da parte autora seja incluído no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), e, por fim, (iii) que seja ajuizada ação de execução fiscal para a pagamento do numerário em questão. Em primeiro lugar, consigno que me alio ao entendimento de cabimento da antecipação da tutela declaratória. Nesse sentido, segundo o eminente Desembargador Federal, Dr. Nilton Agnaldo Moraes dos Santos, então Juiz Federal, nos autos da ação ordinária nº 96.0035824-9, a propósito do assunto, cabe destacar o entendimento de Luiz Guilherme Marinoni: A técnica antecipatória, em um sentido restrito, identifica a tutela antecipatória com a tutela que antecipa os efeitos próprios das tutelas condenatória, executiva e mandamental. Nesse sentido, nem toda tutela sumária satisfativa, ou tutela que realiza um direito com base em cognição sumária, constituiria tutela antecipatória, pois nada impede, por exemplo, um provimento sumário satisfativo no curso de uma ação constitutiva. Por outro lado, seguindo-se este ângulo visual, seria inadmissível a antecipação quando em jogo a tutela declaratória ou a tutela constitutiva, já que impossível a antecipação da declaração ou da constituição. Contudo, limitar a possibilidade da concessão dos provimentos sumários apenas aos casos das tutelas condenatória, executiva e mandamental não constitui uma correta postura para quem tem presente em seu raciocínio a problemática da efetividade do processo. Alguém poderia não compreender a razão pela qual não é admissível a antecipação da declaração. A antecipação da declaração não é possível porque a declaração supõe cognição exauriente. O que poderia ser declaração provisória é, na realidade, *fumus boni juris*. Em outras palavras, o juiz não pode declarar provisoriamente a ilegitimidade de um ato, mas apenas afirmar a probabilidade da ilegitimidade de um ato. (...) Coisa distinta, porém, é a necessidade de obtenção de uma tutela que supõe a valoração da probabilidade do êxito da demanda declaratória, mas que não é meramente declaratória. Se da declaração sumária extrai-se, por exemplo, algum efeito mandamental, não se está, à evidência, diante de uma mera declaração sumária. Nada impede, v.g., que o juiz autorize o sócio a participar de uma assembléia social enquanto está em jogo a sua participação na sociedade. Neste caso, a tutela sumária, se não dá ao autor a tutela jurisdicional almejada, faz surgir um efeito jurídico que supõe, com base em probabilidade, a procedência do pedido. Por ser impossível a antecipação da declaração, confere-se ao autor uma providência útil que supõe o seu direito. Assim, não parece ser impossível, na pendência de ação declaratória, a concessão de um provimento interinal, quando este seja idôneo a realizar um afirmado direito que seja da declaração dependente. (A antecipação da tutela na reforma do processo civil, São Paulo, Malheiros, 1995, p.34). Logo, e considerando que no presente caso o pedido da parte autora é de cúmulo alternativo, consistente: (i) na declaração de ocorrência de prescrição da pretensão à cobrança do crédito de R\$ 101.203,22 (cento e um mil, duzentos e três reais e vinte e dois centavos), decorrente da somatória dos valores discriminados nas três Guias de Recolhimento da União (GRU) de no 45504035664X (cf. fls. 128 e 133), no valor de R\$ 62.699,76 (sessenta e dois mil seiscentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos), de nº 45504035681X (cf. fls. 861 e 863), no valor de R\$ 996,77 (novecentos e noventa e seis reais e setenta e sete centavos), e de nº 455040356801 (cf. fls. 864 e 868), no valor de R\$ 37.506,69 (trinta e sete mil, quinhentos e seis reais e sessenta e nove centavos), todas as elas sacadas pela parte ré contra a autora; (ii) subsidiariamente, na declaração de nulidade e/ou de indevidas de todas as cobranças efetuadas pela parte ré, referentes aos atendimentos prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados anteriormente ao início de vigência da Lei nº 9.656/98 e/ou contratados

na modalidade denominada custo operacional ou pós-pagamento, bem como no afastamento da aplicação da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos ou mesmo do IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento, limitando, assim, os valores das eventuais cobranças àqueles praticados pela cooperativa autora ou pelo SUS, o que for menor, mediante apuração em liquidação de sentença, analisando-se, por conseguinte, cada AIH - autorização de internação hospitalar - que integra a presente demanda; e, ainda (iii) subsidiariamente, na declaração de indevidos de todos os débitos acima mencionados, os quais totalizam R\$ 101.203,22 (cento e um mil, duzentos e três reais e vinte e dois centavos), cobrados pela parte ré; e a consequência dessas declarações produziria direito ao não pagamento dos valores que lhe são exigidos, mostra-se idônea a via processual eleita pela autora e, assim sendo, cabível o pedido de antecipação do provimento jurisdicional. Pois bem, o Código de Processo Civil disciplina a matéria em seu artigo 273, cuja redação é a seguinte: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.(...)Da leitura do dispositivo depreende-se que o primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Em princípio, o fundamento é relevante, pois deve-se proceder à verificação se houve ou não a prescrição dos valores cobrados pela ré. Se houve, de fato, a prescrição, tais valores não poderiam estar sendo exigidos pela parte ré. Ademais, a Jurisprudência dominante entende que o depósito judicial do valor integral de débitos de natureza não-fiscal discutidos em juízo enseja a suspensão da exigibilidade dos mesmos, o que importa em obstar qualquer trâmite tendente à sua inscrição e cobrança judicial. Está igualmente presente o receio de dano de difícil reparação, posto que o indeferimento da antecipação da tutela importaria à autora o ônus de pagar os débitos discutidos nesta ação para, então, só ao depois, se for o caso, obter a sua repetição, a qual, em geral, demanda o manejo da via judicial, com todos os recursos a ela inerentes e natural demora. Por outro lado, não há risco de irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a parte autora, ao fazer o depósito judicial dos valores controversos, está com isto a garantir a instância, caso ao final seja vencida. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que a parte autora possa depositar junto à Caixa Econômica Federal, à conta deste Juízo, o valor oferecido de R\$ 101.203,22 (cento e um mil, duzentos e três reais e vinte e dois centavos), ficando a ré obstada de proceder à inscrição do mencionado valor discutido neste feito na sua dívida ativa, bem como, de promover o ajuizamento de execução fiscal, e, ainda, de inscrever a autora no CADIN, apenas e tão somente com relação aos débitos representados pelas GRUs de nos 45504035664X, 45504035681X e 455040356801, cujo depósito integral suspendeu a sua exigibilidade. Cite-se a ré. Intimem-se e Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

000023-26.2012.403.6136 - ALEXANDRE CONSTANTINO(SP121302 - ADRIANA LAIS DA SILVA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CATANDUVA - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALEXANDRE CONSTANTINO em face do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 0299-2 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CATANDUVA-SP, objetivando o impetrante, qualificado na inicial, o provimento jurisdicional que assegure o seu direito de sacar a quantia existente em conta vinculada no FGTS para amortização de parte de saldo devedor referente a financiamento imobiliário realizado junto à instituição financeira retro mencionada, por meio do SFH. Para tanto, afirma que apesar de preencher todos os requisitos autorizadores do saque elencados pela legislação própria para o pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não obteve autorização administrativa para movimentação de sua conta vinculada no FGTS. Aduz que a autoridade ora impetrada apenas informou, verbalmente, sem apresentar qualquer documentação, que não havia sido autorizada a movimentação da conta em questão, sendo que, também, não houve o oferecimento de qualquer resposta à notificação extrajudicial encaminhada à agência nº 0299-2 da Caixa Econômica Federal em Catanduva-SP que solicitou a apresentação da documentação negatória da autorização. Analisando os autos, verifica-se que estão presentes os requisitos arrolados no artigo 7, inciso III da Lei nº 12.016/09, autorizadores da suspensão do ato coator que motivou o pedido. Com efeito, em princípio, o direito invocado pelo impetrante é plausível. A jurisprudência do C. STJ já se firmou no sentido de que, uma vez comprovado o atendimento das três condições previstas pela legislação, quais sejam, (i) três anos de vinculação ao FGTS (cf. documentos de fls. 36 e 38 a 41), (ii) ser o imóvel destinado à sua moradia (cf. documentos de fls. 28, 32, 47), e (iii) não ser proprietário de outro imóvel na localidade da aquisição nem mutuário do SFH em outro financiamento (cf. documentos de fls. 25 a 27 e 49), o trabalhador tem direito ao levantamento da quantia constante em sua conta vinculada ao Fundo. Veja-se: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. AQUISIÇÃO DE MORADIA FORA DO SFH. ART. 20, INCISO VII, DA LEI Nº. 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A alegada afronta ao artigo 126 do

Código de Processo Civil-CPC não foi devidamente prequestionada, visto que o acórdão recorrido nada falou a respeito do dispositivo legal mencionado pela recorrente ou da matéria nele tratada. Também não foram manejados os aclaratórios com o objetivo de sanar eventuais vícios. Incide, assim, no particular, as Súmulas 282 e 356 do STF.2. Esta Corte firmou entendimento pela possibilidade do levantamento do saldo das contas vinculadas do FGTS para aquisição de imóvel, ainda que este não seja financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, observados os requisitos deste sistema.3. Restou reconhecido pelas instâncias ordinárias que o fundista implementou os requisitos exigidos para o saque, quais sejam: três anos de vinculação ao FGTS, ser o imóvel destinado à sua moradia e não ser proprietário de outro imóvel na localidade da aquisição nem mutuário do SFH em outro financiamento.4. Comprovado o atendimento dessas condições, faz jus o trabalhador ao levantamento vindicado, não cabendo à CEF obstar o saque pelo fundista em razão da existência de dívida da Construtora junto àquela instituição financeira.5. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(REsp 669321/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2005, DJ 12/09/2005, p. 287). (sem grifos no original).Outrossim, o periculum in mora é patente, ante a situação de pagamento mensal de juros decorrentes do empréstimo, incidentes sobre o montante integral da dívida, que, uma vez diminuído, evidentemente que, por consequência, acarretaria a diminuição daquele ágio.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR para autorizar a liberação das quantias existentes em contas vinculadas ao FGTS, referentes aos períodos laborados pelo impetrante nas empresas Encalso Construções Ltda. e TAM Linhas Aéreas S/A, para amortização de parte de saldo devedor referente a financiamento imobiliário, por meio do SFH, realizado junto à instituição financeira CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contrato nº 1.5555.0980.153-0. Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da ciência, para o cumprimento desta ordem por parte da autoridade coatora.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intimem-se e oficiem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 682

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000537-17.2008.403.6201 - ORACI SILVA DA COSTA - ESPOLIO X EVA TEREZINHA SILVA DA COSTA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Tendo em vista que o INSS concordou com pedido de f. 233-234, apresentado pela autora. Defiro a habilitação nestes autos da inventariante Eva Terezinha Silva da Costa. Viabilize-se a regularização junto ao SEDI, após retornem os autos conclusos para sentença.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2283

CARTA PRECATORIA

0001717-50.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 7A VARA CRIMINAL DE MATO GROSSO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE DIVINO OLIVEIRA DE SOUZA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Designo o dia ____/____/____, às ____:____, para interrogatório do acusado JOSÉ DIVINO OLIVEIRA DE SOUZA, nos endereços informados pelo Ministério Público Federal às fls. 32. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante, informando a data da audiência acima referida para as intimações necessárias. Cópia deste despacho servo como: 1) Mandado de Intimação nº 10/2012-CP03 *MI.10.2012.CP03*, para fins de intimar o acusado, residente na Av. Mato Grosso, 1169, Centro e Rua Alberto Sabin, 174, Taveirópolis, para comparecer, munido de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço no rodapé) na data acima indicada, sob pena de condução coercitiva. 2) Ofício nº 05/2012-CP03 *OF.5.2012.CP03* ao juízo deprecante, para fins de informar-lhe o andamento desta deprecata e providenciar às intimações necessárias. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Campo Grande-MS, em 23/10/2012.

0002111-57.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOLANGE SEVERINO DE FREITAS(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo O DIA 15 de janeiro de 2013, as 15:00 horas, para a AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação MARIO ROBSON FELICE RIBAS, a ser realizada na sala de audiência da 3ª Vara Federal, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parques dos Poderes, em Campo Grande-MS.

0002253-61.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO CARLOS NOGUEIRA X ANDREJ MENDONCA X DERCY RODRIGUES FERRO(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X ADILSON CORREIA X ODINEI BAVARESCO PRESSOTO(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE E MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO E MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MT006115 - STALYN PANIAGO PEREIRA E MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA E MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS006774 - ERNANI FORTUNATI E PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN E MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X ADRIANO RICARDO DE PAIVA SANTOS X GERALDO APARECIDO DANTAS X PERICLES VELOSO RODRIGUES X MARIO PAULO MACHADO NOMOTO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 15/01/2012, às 16:00, para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação/defesa: ADRIANO RICARDO DE PAIVA SANTOS, GERALDO APARECIDO DANTAS, PÉRICLES VELOSO RODRIGUES E MÁRIO PAULO MACHADO NOMOTO. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc a Drª Natália Ibrahim Barbosa, OAB/MS 11753. Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias.

0003793-47.2012.403.6000 - JUIZO DA 18a. VARA FEDERAL DA SUBS. JUD. DE SOBRAL/CE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CICERO LOURENCO DA SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 21 DE JANEIRO DE 2013, AS 13:30 HORAS, para AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação JANDIR SANTINI a ser realizada na sala de audiência da 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS, localizada na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, em Campo Grande-MS.

0003959-79.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO ROBERTO MAGALHAES(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Fica designada AUDIENCIA para o dia 24 DE JANEIRO DE 2013, AS 16:30 HORAS para a oitiva da testemunha de acusação OLDEMIR MARTINEZ.

0004357-26.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIO CESAR DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E SC025292 - EDNA MARCIA DE MIRANDA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Designo o dia 21 de janeiro de 2013, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação: Marcos Rodrigo Acosta da Silva-PRF, devendo a mesma justificar sua ausência na audiência de ontem, 05/11/2012, às 14:40 horas. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215. Intimem-se. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

0005743-91.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X MMX METALICOS CORUMBA LTDA X JALCIMAR CLEBER ARAUJO(MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO E MS009132 - ROGERSON RIMOLI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 15 DE JANEIRO DE 2013, AS 13:45 HORAS, para a AUDIENCIA de oitiva da testemunha PAULA MOCHEL MATOS PEREIRA LIMA e SANDRA REGINA YUMIKO CHINEM ALVES, a ser rerealizada na sala de audiência da 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, em Campo Grande-MS.

0007691-68.2012.403.6000 - JUIZO DA 5A. VARA FEDERAL AMBIENTAL E AGRARIA DE RONDONIA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELI BITTENCOURT X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Carta Precatória nº *00076916820124036000* AUTOS DE ORIGEM: 9219-08.2011.4.01.4100 - 5ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA PARTES: MPF X ELI BITTENCOURT Vistos, etc. Designo o dia ____/____/____, às ____:____, para oitiva da testemunha de acusação: Célia Cristina de Rezende. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc a Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215. Intime-se. Comunique-se ao juízo deprecante. Cópia deste despacho serve como: 1)

Mandado de Intimação nº 086/2012-CP03 *MI.086.2012.CP03* , para fins de intimar a testemunha de defesa, Célia Cristina de Rezende, residente na Rua Santa Cecília, n. 110, apt. 102, bloco 02, bairro Miguel Couto, CEP 79040-180, em Campo Grande-MS, para comparecer, munido de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço no rodapé) na data acima indicada, sob pena de condução coercitiva.2) Ofício nº 0112/2012-CP03 *of.0112.2012.cp03* ao juízo deprecante, para fins de informar-lhe o andamento desta deprecata e providenciar as intimações necessárias. Notifique-se o MPF. Campo Grande-MS, em 8/11/2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

0007999-07.2012.403.6000 - JUIZO DA 3A. VARA CRIMINAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP - SJSP X JUSTICA PUBLICA X ELISABETE FINATI(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Carta Precatória nº *00079990720124036000* Autos de Origem: 0900111-45.2005.403.6181 - 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Partes: Justiça Pública X Elisabete Finatti e outro Vistos, etc. Designo o dia ____/____/____, às ____:____, para oitiva da testemunha de acusação Moyses Flores da Silva. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimação dos defensores constituídos. Cópia deste despacho serve como: 1) Mandado de Intimação nº 078/2012-CP03 *MI.078.2012.CP03*, para fins de intimar a testemunha de acusação MOYSES FLORES DA SILVA, matrícula n. 0.886.006, lotado na Gerência Executiva (Previdência Social), localizada na Rua 7 de Setembro, n. 300, 2 andar, CEP 79002-121, Campo Grande/MS, para comparecer, munido de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço no rodapé) na data acima indicada, sob pena de condução coercitiva, a fim de que seja realizado a sua oitiva. 2) Ofício nº 0100/2012-CP03 *Of.0105.2012.CP03* a Gerência Executiva (Previdência Social), localizada na Rua 7 de Setembro, n. 300, 2 andar, CEP 79002-121, Campo Grande/MS, informando, nos termos do art. 221 3º, do CPP, que a testemunha MOYSES FLORES DA SILVA, matrícula n. 0.886.006, será ouvida na data e local acima indicados. 3) Ofício nº 0101/2012-CP03 *OF.0106.2012.CP03* ao deprecante, Juízo Federal da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, para fins de informar-lhe o andamento desta deprecata, bem como para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF. Campo Grande-MS, em 7/11/2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

0008251-10.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANETE PEREIRA DE MENEZES(MS006538 - IBIO ANTONIO CORREA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Carta Precatória nº *00082511020124036000* AUTOS DE ORIGEM: 0001357-48.2008.403.6003 - 1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS/MS PARTES: MPF X ANETE PEREIRA DE MENEZES Vistos, etc. Designo o dia 01 ABRIL DE 2013, AS 14:00 hs, para oitiva da testemunha de acusação: Anselmo Gonçalves Nina Júnior. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante. Cópia deste despacho serve como: 1) Mandado de Intimação nº 097/2012-CP03 *MI.097.2012.CP03* , para fins de intimar a testemunha de acusação ANSELMO GONÇALVES NINA JÚNIOR, podendo ser localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, n. 522, apt. 402, Campo Grande/MS, para comparecer, munido de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço no rodapé) na data acima indicada, sob pena de condução coercitiva, a fim de que seja realizado a sua oitiva. 2) Ofício nº 0124/2012-CP03 *OF.0124.2012.CP03* ao deprecante, Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, para fins de informar-lhe o andamento desta deprecata, bem como para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF. Campo Grande-MS, em 9/11/2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

0008543-92.2012.403.6000 - JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO AMAZONAS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUGUSTO VICENTE STANISLAU DE MENDONCA E OUTROS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Carta Precatória nº *000854392201240360000* AUTOS DE ORIGEM: 2008.32.00.008316-3 - 4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS PARTES: MPF X ELI BITTENCOURT Vistos, etc. Designo o dia ____/____/____, às ____:____, para interrogatório da acusada: Nadiene Torres Pereira de Vasconcelos. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc a Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215. Intime-se. Comunique-se ao juízo deprecante. Cópia deste despacho serve como: 1) Mandado de Intimação nº 087/2012-CP03 *MI.087.2012.CP03* , para fins de intimar a acusada, Nadiene Torres Pereira de Vasconcelos, residente na Rua Marechal Floriano, n. 76, apt. 204, bloco 02, bairro Vila Bandeirante, CEP 79006-840, em Campo Grande-MS, para comparecer, munido de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço no rodapé) na data acima indicada, sob pena de condução coercitiva. 2) Ofício nº 0113/2012-CP03 *of.0112.2012.cp03* ao juízo deprecante, para fins de informar-lhe o andamento desta

deprecata e providenciar as intimações necessárias. Notifique-se o MPF. Campo Grande-MS, em 8/11/2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

0010211-98.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CALIS ALMEIDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Designo o dia 01 DE ABRIL DE 2013, às 13:30 horas, para oitiva da testemunha de acusação: Silvio César Paulon. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215. Intime-se. Comunique-se ao juízo deprecante.

0010459-64.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MENDES JUNIOR(MS009298 - FABIO CARVALHO MENDES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Designo o dia 01 DE ABRIL DE 2013, às 15:30, para oitiva da testemunha de acusação: Luiz Augusto Flâmia. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215. Intime-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante. Cópia deste despacho serve como: 1) Mandado de Intimação nº 071/2012-CP03 *MI.071.2012.CP03*, para fins de intimar a testemunha de acusação LUIZ AUGUSTO FLÂMIA, agente de fiscalização da ANATEL, credencial n. 01049-1, podendo ser localizado na ANATEL, localizada na Rua 13 de Junho, n. 1233, Centro, CEP 79002-430, Campo Grande/MS, para comparecer, munido de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço no rodapé) na data acima indicada, sob pena de condução coercitiva, a fim de que seja realizado a sua oitiva. 2) Ofício nº 0100/2012-CP03 *Of.0100.2012.CP03* a ANATEL, localizada na Rua 13 de Junho, n. 1233, Centro, CEP 79002-430, Campo Grande/MS, informando, nos termos do art. 221 3º, do CPP, que a testemunha LUIZ AUGUSTO FLÂMIA, agente de fiscalização da ANATEL, será ouvida na data e local acima indicados. 3) Ofício nº 0101/2012-CP03 *Of.0101.2012.CP03* ao deprecante, Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, para fins de informar-lhe o andamento desta deprecata, bem como para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF. Campo Grande-MS, em 7/11/2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

0010489-02.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 5A. VARA DA SECAO JUDICIARIA DE GOIAS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JANE ALDENARA DIAS ROCHA X ANDRE BATISTA REIS X ANTONIO CAPARROZ FILHO(SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA E MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Carta Precatória nº *00104890220124036000* Autos de origem: 5790-53.2012.401.35000/ 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás Partes: Ministério Público Federal x Jane Aldenara Dias Rocha e outros Vistos, etc. Designo o dia 25/03/2012, às 13:30, para oitiva das testemunhas de defesa Vanessa Oliveira Ferreira e Acleuto Leandro Tem. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215. Intime-se as testemunhas de defesa e os acusados da audiência marcada. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante, informando a data da audiência acima referida. Cópia deste despacho serve como: 1) Mandado de Intimação nº 072/2012-CP03 *MI.072.2012.CP03*, para fins de intimar a testemunha de defesa VANESSA OLIVEIRA FERREIRA, RG 14439158 SSP/MS, CPF 954.626.861-53, com domicílio na Avenida Bandeirantes, n. 1.646, Vila Bandeirantes, em Campo Grande/MS, para comparecer, munido de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço no rodapé) na data acima indicada, sob pena de condução coercitiva, a fim de que seja realizada a sua oitiva. 2) Mandado de Intimação nº 073/2012-CP03 *MI.073.2012.CP03*, para fins de intimar a testemunha de defesa ACLEUTO LEANDRO TEN, RG 105759-5 SSP/MS, com domicílio na Rua Socorro, n. 158, Jardim Centenário, em Campo Grande/MS, para comparecer, munido de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço no rodapé) na data acima indicada, sob pena de condução coercitiva, a fim de que seja realizado a sua oitiva. 3) Mandado de Intimação nº 074/2012-CP03 *MI.074.2012.CP03*, para fins de intimar a acusada JANE ALDENARA DIAS ROCHA, RG 107717-6, CPF 941.177.721-04, com domicílio na Rua do Rosário, n. 196, Vila Gomes, em Campo Grande/MS, de que foi designada audiência para oitiva das testemunhas de defesa, no dia e local acima indicados, devendo comparecer ao ato, acompanhada de advogado, ou, caso não o possua, solicitar a designação de advogado dativo. 4) Mandado de Intimação nº 075/2012-CP03 *MI.075.2012.CP03*, para fins de intimar o acusado ANDRE BATISTA REIS, RG 13314029 SSP/MG, CPF 042.488.116-00, com domicílio na Rua do Rosário, n. 196, Vila Gomes, em Campo Grande/MS, de que foi designada audiência para oitiva das testemunhas de defesa, no dia e local acima indicados, devendo comparecer ao ato, acompanhada de advogado, ou, caso não o possua, solicitar a designação de advogado dativo. 5) Mandado de Intimação nº 076/2012-CP03 *MI.076.2012.CP03*, para fins de intimar o acusado ANTONIO CAPARROZ FILHO, RG 1528111 SSP/MG, CPF 017.262.211-56, com domicílio na Rua Vicente Solari, n. 316, Vila Bandeirantes, em Campo Grande/MS, de que foi designada audiência para oitiva das testemunhas de defesa, no dia e local acima

indicados, devendo comparecer ao ato, acompanhada de advogado, ou, caso não o possua, solicitar a designação de advogado dativo.6) Ofício nº 099/2012-CP03 *OF.099.2012.CP03* ao juízo deprecante, 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, para fins de informar-lhe o andamento desta deprecata. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Campo Grande-MS, em 7/11/2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

0010615-52.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES ALEIXO E OUTROS(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES E MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO E MS009722 - GISELLE AMARAL E MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES E MS006772 - MARCIO FORTINI E MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS014245 - CLAUDIO ARAGAO OLLE E MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA E MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS E MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS005290 - SERGIO MELLO MIRANDA E MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO E MS010507 - TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA E PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS004749 - HERBERT LIMA E MS011121 - MARCEL DINIZ BORGES E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Tendo em vista a grande quantidade de testemunhas designo as seguintes datas, para realização das audiências: Dia 29/01/2013 às 13:30 horas. 1) Antonio Dias Ropelli - 2º Tenente PM - Testemunha arrolada pela defesa do réu Fábio Roberto de Jesus Zanchetta; 2) Marcus Vinicius Pollet - Policial Militar - Testemunha arrolada pela defesa dos réus José Francisco da Silva Pavoni, Ezequias Martins dos Santos e Azam Martins Alves; 3) José Vitor Soares de Gusmão - Testemunhas arroladas pela defesa do réu Antonio Rodrigues Aleixo; 4) Clovis Ferreira da Costa - Policial Militar - Testemunhas arroladas pela defesa do réu Antonio Rodrigues Aleixo; 5) Edmilson Lopes da Cunha - Major QOPM - Testemunhas arroladas pela defesa do réu Antonio Rodrigues Aleixo; Dia 29/01/2013, às 15:00 horas. 6) Lindomar Espíndola - Policial Militar - Testemunhas arroladas pela defesa do réu Ezequias Martins dos Santos; 7) Reinaldo dos Santos Rojas - Testemunhas arroladas pela defesa do réu Ezequias Martins dos Santos; 8) José César de Souza Arar - Tenente Cel PM - Testemunhas arroladas pela defesa do réu Francisco Antonio de Souza; 9) Erivaldo José Duarte Alvez - Testemunhas arroladas pela defesa do réu Francisco Antonio de Souza; Dia 30/01/2013, às 13:30 horas. 10) Luiz Altino do Nascimento - Polícia Militar - Testemunha arrolada pela defesa do réu João Plínio Bottaro; 11) Antônio José de Oliveira - Polícia Militar - Testemunhas arroladas pela defesa do réu Admir Assyres Rodrigues; 12) José Martins - Tenente PM - Testemunhas arroladas pela defesa do réu Admir Assyres Rodrigues; 13) Lucínio Bueno de Camargo Neto - Polícia Rodoviária Estadual - Testemunhas arroladas pela defesa do réu Admir Assyres Rodrigues; 14) Augusto de Souza Gomes - Testemunhas arroladas pela defesa do réu Admir Assyres Rodrigues; Dia 30/01/2013, às 15:00 horas. 15) Edna Lacerda da Silva - Testemunha arrolada pela defesa do réu Marcílio Dias de Oliveira; 16) Nelcides de Oliveira Carvalho - Testemunhas arroladas pela defesa do réu Azam Martins Alves; 17) Luis Ricardo Campos - Testemunha arrolada pela defesa do réu Arlindo Carmo Rodrigues; 18) Antonio José Paniago Neto - Testemunhas arroladas pela defesa do réu José Carlos Aquino de Andrade; Dia 31/01/2013, às 14:00 horas. 19) Cléa Cristina Amaral dos Santos - Testemunhas arroladas pela defesa do réu José Carlos Aquino de Andrade; 20) Ivam de Olinda - Testemunhas arroladas pela defesa do réu José Carlos Aquino de Andrade; 21) João Guilherme Aquino de Andrade - policial militar - Testemunhas arroladas pela defesa do réu José Carlos Aquino de Andrade; 22) Lincoln Hatsumi Adania - Testemunhas arroladas pela defesa do réu José Carlos Aquino de Andrade; 23) Nildo Lisboa Duarte - Testemunhas arroladas pela defesa do réu José Carlos Aquino de Andrade; 24) Rosani Pereira Borges - Testemunhas arroladas pela defesa do réu José Carlos Aquino de Andrade; 25) José Fernando dos Santos - Testemunha arrolada pela defesa do réu Ednaldo Alves da Silva. Expeçam-se os mandados de intimação. Requistem-se ao Comando Militar de Mato Grosso do Sul a apresentação dos militares, no termo do art. 220, 2º do CPP. Comuniquem-se ao juízo deprecante para intimação dos defensores constituídos das datas acima designadas. Cópia deste servirá como:- Ofício nº 0143/2012-CP03 *OF.0143.2012.CP03 ao deprecante, Juízo Federal da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Dourados/MS, para fins de informar-lhe o andamento desta deprecata, bem como para as intimações necessárias dos defensores constituídos. Ciência ao Ministério Público Federal.

0010827-73.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER LUCIO KLEBIS E OUTRO(SPI111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 01 ABRIL DE 2013, AS 14:45 hs, para oitiva das testemunhas acusação: Antônio Maria Parron, Alberto Benedito da Silva. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr.

Adeídes Néri de Oliveira, OAB/MS 2215. Intime-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias.

0010891-83.2012.403.6000 - JUIZO DA VARA FEDERAL CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE MARINGA/PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO ZULIN(PR042690 - MARCOS LEANDRO DIAS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Designo o dia 04 DE FEVEREIRO DE 2013, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha de defesa: Robson Amarilha. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeídes Néri de Oliveira, OAB/MS 2215. Intime-se. Comunique-se ao juízo deprecante. Cópia deste despacho serve como:

0011907-72.2012.403.6000 - JUIZO DA 5A. VARA CRIMINAL FEDERAL DE SAO PAULO - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP079191 - ANTONIO CORDEIRO DE MIRANDA NETO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Designo o dia 21 DE JANEIRO 2013, AS 14:15, para oitiva da testemunha de acusação: Cassius Vinício Gehlen Marodini. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Fabrício Judson Pacheco Rocha, OAB/MS 11238. Requisite-se. Publique-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias.

0000981-14.2012.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NEI DE SOUZA SILVEIRA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 15 DE JANEIRO DE 2013, AS 13:30 HORAS, para a AUDIENCIA de oitiva da testemunha comum de acusação e defesa EZEQUIEL BARBOSA VALDEZ, a sr realizada na sala de audiência da 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS localizada à Rua Deegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, em Campo Grande-MS.

0004523-97.2012.403.6181 - JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL DE SANTOS - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X WALDIR NOGUEIRA PRADO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 04 FEVEREIRO 2013, AS 14:00_, para oitiva das testemunhas acusação: Moyses Flores da Silva. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeídes Néri de Oliveira, OAB/MS 2215. Intime-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2447

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0009726-35.2011.403.6000 - EDVALDO DE JESUS BARBOSA DOS SANTOS(MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas que o perito, Dr. José Roberto Amin, designou o dia 27.3.12, às 07h30, para realização da perícia médica, em seu consultório (Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, nesta). O autor deverá apresentar ao perito os exames/laudos que tiver.

Expediente Nº 2449

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011715-42.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X RODRIGO BATISTA LIMA X CRISTIANE MARIA DA SILVA

Requeridos não foram encontrados no endereço (mudaram há aproximadamente 01 (um) ano - informação prestada pela atual ocupante do imóvel). Manifeste-se a CEF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

Expediente Nº 2489

MANDADO DE SEGURANCA

0001010-76.2012.403.6002 - LETICIA DE OLIVEIRA(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1528 - BRUNO CESAR MACIEL BRAGA)

SENTENÇA TIPO ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por LETICIA DE OLIVEIRA, com pedido de liminar, em desfavor do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, na qual a impetrante, servidora pública federal, pleiteia em sede de tutela antecipada que lhe sejam possibilitadas licença com remuneração e lotação provisória na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, na cidade de Porto Alegre/RS, até a prolação de sentença, nos termos do artigo 84, 2.º, da Lei n.º 8.112/90. Aduz, em síntese, que é casada com o Sr. Edson Talamini, também funcionário público, originalmente lotado na FACE/UFGD, onde exerce a função de Diretor. Relata que na data de 08 de julho de 2011, o Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul encaminhou ofício ao impetrado, manifestando interesse na redistribuição do cargo de Professor de Ensino Superior ocupado pelo esposo da impetrante do Quadro de Pessoal da UFGD para integrar o Quadro de Pessoal da UFRS. Após publicada sua redistribuição ao cargo vago no DOU nº 221, de 18 de novembro de 2011, o Dr. Edson Talamini passou a exercer o mesmo cargo de professor na Universidade Federal do Rio Grande do Sul na cidade de Porto Alegre, local onde se encontra residindo até o momento desta impetração. Na data de 02 de janeiro de 2012, o Reitor da UFRS oficiou ao impetrado comunicando o seu interesse em receber, em Exercício Provisório, a servidora Letícia de Oliveira, no seu Quadro de Pessoal, assegurando à impetrante cargo compatível ao exercido então na UFGD. Argumenta a impetrante ainda que, em virtude do deslocamento de seu cônjuge e diante do interesse da UFRS em receber a servidora Letícia Oliveira, em exercício provisório, esta protocolou requerimento administrativo perante os Recursos Humanos da UFGD, visando licença com remuneração e lotação provisória, todavia restou indeferido. A impetrante pleiteou a reconsideração, mas não teve êxito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/58. Às folhas 73, a Procuradoria-Geral Federal órgão vinculado à Advocacia-Geral da União (AGU), requer seu ingresso no feito e ratifica todos os termos do processo. Às folhas 75/77 o pedido de liminar foi indeferido. Às folhas 80/81 a impetrante informa a interposição de recurso de agravo de instrumento e junta as cópias às folhas 82/96. Em 03 de agosto de 2012 foi aberta vista ao MPF. Às folhas 105 o juízo mantém a decisão de folhas 75/77 por seus próprios fundamentos. Relatados, decido. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido formulado no presente mandado de segurança deve ser julgado procedente. Com efeito, a redistribuição é forma de deslocamento do servidor de ofício, no interesse precípua da administração. Dessa forma, se o cônjuge do servidor deslocado, mediante redistribuição para outra sede, também for servidor, para este existe, nos termos do art. 84, da Lei n. 8.112/90, direito à licença prevista no referido dispositivo legal. Ainda, por força da regra do parágrafo segundo do mesmo artigo, terá também o direito à lotação provisória em outro órgão ou entidade federal. Ao interpretar a regra do mencionado art. 84, tem-se que o verbo poderá deve ser lido como deverá, nas hipóteses em que o servidor pretende acompanhar cônjuge deslocado de ofício pela administração. No caso dos autos, o esposo da Impetrante fora deslocado por redistribuição dos quadros da UFGD para a UFRS. Neste ponto, não merece consideração a alegação da parte impetrada (fl. 8) no sentido de que a redistribuição do esposo da impetrante teria sido voluntária. Ora, a figura da redistribuição voluntária não existe juridicamente em nosso ordenamento (art. 37, parágrafo primeiro da Lei n. 8.112/90). Se assim ocorreu, trata-se de irregularidade que deverá ser apurada pela Administração na autotutela dos seus atos; mas, por óbvio, tal alegação não pode servir de óbice ao direito da Impetrante, uma vez que se demonstra líquido e certo nos termos do art. 84, parágrafo

segundo da Lei n. 8.112/90. Observa-se, por último, que a regra do art. 84 confere efetividade à norma constitucional do art. 226 da Constituição da República; logo, a sua inobservância pela administração fere a própria constituição. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil, a fim de, nos termos do art. 226 da CR88 e do art.84, parágrafo segundo, da Lei n. 8.112/90, conceder a segurança pleiteada na inicial para determinar à Autoridade Coatora que proceda ao imediato deferimento da licença à Impetrante para o exercício provisório na UFRS. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Relator do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.018505-0, classe 478939 AI (AG) - MS, que tramita na Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a prolação da presente sentença. Intime-se para cumprimento imediato. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2853

ACAO CIVIL PUBLICA

0000520-22.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL X TELEMAR NORTE LESTE S.A(DF017047 - ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA E DF017081 - FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA E MS012970 - MYRIANE SILVESTRE DOS SANTOS) X TNL PCS S.A(DF017047 - ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA E DF017081 - FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA E MS012970 - MYRIANE SILVESTRE DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes, no prazo 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002099-34.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CARLA RIBEIRO CARDOSO

Diante da fundamentação exposta, defiro o pedido liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o competente mandado, a ser cumprido no endereço declinado na inicial e constante do contrato firmado entre as partes. Atente-se a Secretaria para que conste do mandado o disposto no artigo 3, caput e parágrafos, do Decreto-Lei n 911/69, com a redação atual dada pela Lei 10.931/04, para ciência da parte ré. Cite-se a ré, intimando-a do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0000108-67.2005.403.6003 (2005.60.03.000108-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. NEDA TEREZA TEMELJKOVITCH ABRAHAO) X ESPOLIO DE CIRO SOARES MONTEIRO(SP061349 - JOSE OSORIO DE FREITAS E SP250765 - JOSE RENATO DE FREITAS E MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM) X CINARA RIBEIRO MONTEIRO(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS E MS008638 - ALEXANDRO GARCIA GOMES NARCIZO ALVES) X CIRA SOARES MONTEIRO RIBEIRO(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS E MS008638 - ALEXANDRO GARCIA GOMES NARCIZO ALVES)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial juntado aos autos, bem como para apresentarem eventuais laudos

divergentes, conforme decisão de fls. 824/825.

ACAO MONITORIA

0005004-41.2000.403.6000 (2000.60.00.005004-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X LAZARO FERREIRA DUTRA(MS004467 - JOAO SANTANA DE MELO FILHO E MS006495 - TANIA CARLA DA CUNHA HECHT E MS009480 - MURILO TOSTA STORTI E MS009862 - FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARRAIS) X APARECIDA ANA DE QUEIROZ DUTRA(MS004467 - JOAO SANTANA DE MELO FILHO) X CONSTRUTORA E REPRESENTACOES BELA VISTA LTDA(MS004467 - JOAO SANTANA DE MELO FILHO)

Diante da fundamentação exposta, rejeito os embargos monitórios e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos previstos pelo parágrafo 3 do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, ficando desde já convertido o mandado inicial em mandado executivo. Decorridos os prazos para recurso voluntário, intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito, para prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 1.102-C e 475 do Código de Processo Civil, atentando-se a Secretaria para a existência de bens já penhorados nos autos (fls. 60/63, 266 e 308/313), nos termos constantes do despacho de fls. 314. Condeno a ré Construtora e Representações Bela Vista Ltda, ora embargante, em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o autorizado pelo parágrafo 4 do artigo 20 do diploma processual civil. Custas pela parte embargante. Sem prejuízo do atendimento ao comando exarado no segundo parágrafo deste tópico, determino à Caixa Econômica Federal que esclareça a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o pólo passivo da ação, notadamente em relação ao réu LÁZARO FERREIRA DUTRA, CPF n 028.171.011-20, sendo que a pessoa que assina os documentos juntados com a inicial é denominada LÁZARO FERREIRA DUTRA JUNIOR, CPF n 595.835.171-00 (fls. 11, 14 e 15). Observo que a assinatura e rubrica constante dos documentos de fls. 08/15 é a mesma que foi exarada nos instrumentos de procuração de fls. 84 e 179, documentos estes onde consta a qualificação do outorgante como LÁZARO FERREIRA DUTRA, CPF n 028.171.011-20. Já o documento expedido por este Juízo às fls. 115 e a certidão de fls. 116 mencionam o nome do réu como sendo LÁZARO FERREIRA DUTRA FILHO, sendo que a assinatura, ou rubrica, exarada no verso de fls. 115, é diversa daquelas anteriormente mencionadas, não obstante a pessoa tenha se apresentado ao Oficial de Justiça como sendo marido e procurador de APARECIDA ANA DE QUEIROZ DUTRA. A assinatura exarada no verso de fls. 115 é a mesma exarada no documento de fls. 140, no qual o réu é qualificado como LÁZARO FERREIRA DUTRA FILHO (certidão de fls. 141), bem como é a mesma dos documentos de fls. 160, 228 (certidão de fls. 229), 233 (certidão de fls. 234), 246 (certidão de fls. 247) e 249 (certidão de fls. 250), nos quais o réu é qualificado como LÁZARO FERREIRA DUTRA. Consigno, também, que o documento de fls. 165 comprova que LÁZARO FERREIRA DUTRA JUNIOR é filho de LÁZARO FERREIRA DUTRA e APARECIDA ANA DE QUEIROZ DUTRA. O documento de fls. 173, o despacho de fls. 182 e o documento de fls. 183 referem-se à intimação de LÁZARO FERREIRA DUTRA FILHO, como sucessor da ré falecida APARECIDA ANA DE QUEIROZ DUTRA. Diante de todo esse confuso contexto, esclareça também a CEF o teor da petição de fls. 207/209. Também no escopo de regularização da tramitação, determino que os ilustres patronos dos réus se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, se permanecem em vigor os mandatos outorgados às fls. 179 e 257. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para deliberações deste Juízo acerca do prosseguimento do rito executivo, notadamente para fins de decisão acerca da regularidade da penhora realizada nos autos de forma extemporânea e da regularização do pólo passivo da ação, tendo em vista que até o presente momento os sucessores não foram formalmente intimados para integrarem a lide (fls. 163/166, 190 e 197). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000322-14.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MT006182 - JEFERSON NEVES ALVES E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X REJANE DEISE BORGES DE MORAIS(SP217639 - KENIA SYMONE BORGES DE MORAES) X JOSE DIVINO BORGES DE SOUZA X APARECIDA ROSA DE MORAES BORGES(SP217639 - KENIA SYMONE BORGES DE MORAES) X JOSE DIVINO BORGES DE SOUZA(SP217639 - KENIA SYMONE BORGES DE MORAES)

Diante da fundamentação exposta, rejeito os embargos monitórios apresentados às fls. 71/98 e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos previstos no parágrafo 3 do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, ficando desde já convertido o mandado inicial em mandado executivo em relação a todos os embargantes. Transitando em julgado a presente decisão, intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito, para prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 1.102-C e 475 do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos embargantes, consoante o disposto no parágrafo 4 do artigo 20 do diploma processual civil. Custas na forma da lei.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000164-37.2004.403.6003 (2004.60.03.000164-3) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM

NORONHA MOTA GIMENEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

000018-25.2006.403.6003 (2006.60.03.000018-0) - JOAO PAULO RODRIGUES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Iracema Salermo Rodrigues, CPF 662.650.021-04, no polo ativo da ação. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000562-08.2009.403.6003 (2009.60.03.000562-2) - VANDA DIAS DE CAMPOS X VERA LUCIA DIAS DE CAMPOS CORREA(MS011435 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA E MS013531 - ALCIR MARTINS DE ASSUNCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000175-56.2010.403.6003 (2010.60.03.000175-8) - EURICA ALVES PEREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000557-49.2010.403.6003 - MARCIO RIBAS DOMINGUES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000892-68.2010.403.6003 - ROSELI DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001138-64.2010.403.6003 - ISMAR ELENO DE BRITO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001439-11.2010.403.6003 - TONEIDE FRANCISCA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000421-18.2011.403.6003 - ANTONIA DE ABREU SOUZA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP167045 - PAULO LYUJI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001111-47.2011.403.6003 - ROSA FONSECA PAULO(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002108-93.2012.403.6003 (2009.60.03.000272-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000272-90.2009.403.6003 (2009.60.03.000272-4)) UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE

ARAUJO) X BENEDITO ANTONIO PAES(SP229750 - ANGELICA ALVES DIAS)

Recebo os presentes embargos, tempestivamente interpostos pela União Federal. Intime-se o embargado para manifestação no prazo legal. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000680-91.2003.403.6003 (2003.60.03.000680-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-84.2001.403.6003 (2001.60.03.000103-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X EDSON IZAIAS DOS SANTOS(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal. Requeira a parte vencedora o que de direito. Traslade-se cópia da decisão e da certidão de fls. 40 e 42 para os autos n. 0000103-84.2001.403.6003, intimando-se as partes naqueles autos, para fins de prosseguimento. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000317-31.2008.403.6003 (2008.60.03.000317-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANGELA MARIA DOS SANTOS ZULIM(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS)

Ângela Maria dos Santos Zulim requer, às fls. 93/94, a liberação da quantia bloqueada via sistema BACENJUD em sua conta bancária, em razão da impenhorabilidade dos valores em questão. Juntou documentos às fls. 95/99. Com efeito, nos termos do inciso X, do artigo 649 do Código de Processo Civil, é absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Restou demonstrado que os valores bloqueados estavam depositados na conta poupança n. 13.766-9, da agência n. 0100, do Banco Sicredi, motivo pelo qual defiro o pedido formulado pela executada para determinar a imediata liberação dos valores bloqueados às fls. 91 destes autos. Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001838-06.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA RITA LARA PEREIRA PINTO

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, archive-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0001668-97.2012.403.6003 - VALDOMIRO OLIVEIRA DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o autor intimado a se manifestar sobre a petição de fls. 17/26.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001212-70.2000.403.6003 (2000.60.03.001212-0) - PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA(MS008774 - APARECIDO MURILO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se vista ao exequente dos documentos de fls. 351/354. Nada sendo requerido, dou por cumprida a obrigação da executada e autorizo a Secretaria a expedir os devidos alvarás de levantamento. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001253-37.2000.403.6003 (2000.60.03.001253-2) - LUIZ RICARDO DE LARA DIAS(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X LUIZ RICARDO DE LARA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0000015-41.2004.403.6003 (2004.60.03.000015-8) - ANA ALICE DA SILVA ROVANI(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ANA ALICE DA SILVA ROVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos

apresentada pelo INSS.Em caso de concordância, e não havendo renúncia aos valores excedentes ao limite de RPV, intime-se o INSS, nos termos do art. 30, parágrafo 3º, da Lei n. 12.431, de 27/06/2011, para que informe a este Juízo, em 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos em nome de Ana Alice da Silva Rovani (CPF: 798.119.571-34), os quais preenchem as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Havendo débitos a serem compensados, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ou inexistindo débitos, expeçam-se os devidos precatórios.Oportunamente, arquivem-se os autos.Cumpra-se. Intimem-se.

0000233-69.2004.403.6003 (2004.60.03.000233-7) - ALEIR DOS SANTOS(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X EVANILDO DA SILVA MEDEIROS X DEJAIR BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X ALEIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor de certidão de fl.131, intime-se a exequente para que regularize seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, comprovando nos autos que o fez, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, no prazo acima mencionado, deverá a exequente manifestar-se acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.Intime-se.

0001118-15.2006.403.6003 (2006.60.03.001118-9) - TEOFILIO PINTO MOREIRA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X TEOFILIO PINTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 297: Defiro o pedido de dilação de prazo para manifestação, conforme requerido pelo exequente.Intime-se.

0000901-35.2007.403.6003 (2007.60.03.000901-1) - MARIA APARECIDA DE ANDRADE(MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES E MS006222 - MARIA LURDES CARDOSO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONPAV - ENGENHARIA LTDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO E MS011189 - ARIANNE GONCALVES MENDONCA E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS012407 - MILLA RESINA DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA DE ANDRADE X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no silêncio ao arquivo.Intimem-se.

0000705-60.2010.403.6003 - RUDIMAR ARTUR BORGELT(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RUDIMAR ARTUR BORGELT

Compulsando-se os autos, verifica-se que não houve oportuna comunicação ao Juízo sobre a renúncia da advogada constituída, Dra. Cilma da Cunha Paniago, ao mandato que lhe fora outorgado na procuração de fls. 32, ato necessário para que se pudesse verificar a necessidade de sua exclusão do sistema processual e de eventuais intimações relativas a este processo. Na ausência de comunicação da renúncia antes do julgamento do recurso de apelação, tem-se que a intimação realizada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ocorreu de forma válida, ainda que em nome de apenas um dos advogados constituídos, tendo em vista a inexistência de pedido expresso de intimação exclusiva em nome de outro advogado. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. VÁRIOS ADVOGADOS. PUBLICAÇÃO EM NOME DE APENAS UM DELES. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. A Corte Especial deste Tribunal, por ocasião do julgamento do AgRg nos Eg 1.244.657/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, pacificou o entendimento no sentido de que a intimação realizada em nome de um dos advogados constituídos nos autos pela parte, e desde que não haja pedido expresso de intimação exclusiva em nome de qualquer outro, é suficiente para a eficácia do ato. 2. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 178.326/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).É de se destacar, ainda, que suposta irregularidade somente foi observada decorridos mais de cinco meses do retorno dos autos a este Juízo, depois de iniciada a fase de cumprimento de sentença, com a realização de penhora de valores pelo sistema Bacenjud. Ademais, cumpre ressaltar que a renúncia operada pela advogada foi informada em documento datado de 28/11/2011 (fl. 1403), data imediatamente anterior à do pedido de dia para julgamento do Eminent Relator do recurso de apelação (fl. 1358), não tendo sido devidamente noticiado nestes autos, desde aquela oportunidade, qualquer renúncia de poderes para que fossem surtidos os devidos efeitos.Assim, diante da inexistência de oportuna comunicação ao Juízo, bem como de comprovação de que o autor fora devidamente cientificado da renúncia ao mandato- uma vez que, em que pese haver outros advogados

habilitados nos autos, a advogada renunciante não estava desincumbida de comunicar a renúncia ao seu cliente - não há que se falar em devolução de prazo para manifestação. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 1398/1399 e determino a transferência dos valores bloqueados nestes autos para conta à disposição de Juízo. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

0000953-26.2010.403.6003 - SAULO BARBOSA GUILHERME(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no silêncio ao arquivo. Intimem-se.

0001321-35.2010.403.6003 - ELCIO CARLOS DUTRA X NANCY CLARA ALESSANDRA BARBOSA AVILA DUTRA(MS002338 - SALIM MOISES SAYAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELCIO CARLOS DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NANCY CLARA ALESSANDRA BARBOSA AVILA DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a requerida para que efetue o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime-se.

0001519-72.2010.403.6003 - ENES ALBINO DE FREITAS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENES ALBINO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor de certidão de fl. 118, intime-se a exequente para que regularize seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, comprovando nos autos que o fez, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no prazo acima mencionado, deverá a exequente manifestar-se acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS. Intime-se.

0000199-50.2011.403.6003 - AUDENIR JOAQUIM FERREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUDENIR JOAQUIM FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que os valores devidos ao exequente Audenir Joaquim Ferreira, CPF 005.623.858-43, deverão ser pagos por meio de precatório, intime-se o INSS, nos termos do art. 30, parágrafo 3º, da Lei n. 12.431, de 27/06/2011, para que informe a este Juízo, em 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, art. 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Havendo débitos a serem compensados, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou inexistindo débitos, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000418-63.2011.403.6003 - CATARINA PEREIRA DA COSTA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CATARINA PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor de certidão de fl. 169, intime-se a exequente para que regularize seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, comprovando nos autos que o fez, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no prazo acima mencionado, deverá a exequente manifestar-se acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001732-10.2012.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS011461 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X RICARDO ODEQUE(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI)

1. Fls. 148/157 e 163/169: Ante os esclarecimentos prestados e os documentos juntados pelo INCRA, mantenho a decisão proferida às fls. 140/141 por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 172/182: Com relação ao pedido urgente formulado no sentido do reconhecimento dos direitos de retenção de benfeitorias e de permanência do réu no lote até a efetiva indenização, a pretensão veio desprovida de qualquer comprovação quanto à real existência de benfeitorias no lote ocupado pelo réu, motivo pelo qual indefiro o pedido liminar formulado no bojo da contestação. 3. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora em réplica. No mesmo prazo deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e necessidade. Na hipótese de pedidos genéricos de provas os mesmos serão considerados como não formulados. 3. Após o atendimento às deliberações constantes dos itens anteriores, tendo em vista o interesse público envolvido dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (artigo 82, inciso III, do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 2863

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000424-80.2005.403.6003 (2005.60.03.000424-7) - ERNESTO JOSE TEIXEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que forneça o número de distribuição do agravo de instrumento informado em fls. 198/207.

0000714-95.2005.403.6003 (2005.60.03.000714-5) - MAILSON RODRIGUES VIANA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos os exames de prova de função pulmonar e tomografia computadorizada de torax helicoidal (fl. 91), conforme determinado em fls. 156/157. Saliento que os exames indicados serão necessários para a realização da perícia.

0000380-90.2007.403.6003 (2007.60.03.000380-0) - MARIA SALETE DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica indireta a ser realizada no dia 05/02/2013, às 08 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas.

0001375-69.2008.403.6003 (2008.60.03.001375-4) - JOSE APARECIDO BARREIRO(MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo IBAMA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001804-36.2008.403.6003 (2008.60.03.001804-1) - MELIO BARBOSA DOS SANTOS(PR043697 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o julgamento de RE 583.834 pelo Superior Tribunal Federal determino o prosseguimento do feito. Tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000593-28.2009.403.6003 (2009.60.03.000593-2) - NICACIO CARDOSO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o julgamento de RE 583.834 pelo Superior Tribunal Federal determino o prosseguimento do feito. Tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000823-70.2009.403.6003 (2009.60.03.000823-4) - LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o julgamento de RE 583.834 pelo Superior Tribunal Federal determino o prosseguimento do feito. Tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000861-82.2009.403.6003 (2009.60.03.000861-1) - JOSE CARMO CALDEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT E SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o julgamento de RE 583.834 pelo Superior Tribunal Federal determino o prosseguimento do feito. Tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000874-81.2009.403.6003 (2009.60.03.000874-0) - ARLINDO LUIZ DE CAMPOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o julgamento de RE 583.834 pelo Superior Tribunal Federal determino o prosseguimento do feito. Tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000894-72.2009.403.6003 (2009.60.03.000894-5) - BENEDITA DE FREITAS RIBEIRO FERREIRA(SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o arbitramento de fls. 46 ap novo perito, Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato.O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Comunique-se a Corregedoria.Solicite-se o pagamento em nome do médico mencionado.Após, façam os autos conclusos.

0000902-49.2009.403.6003 (2009.60.03.000902-0) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Vista a parte autora dos documentos de fls. 130/135.Intimem-se.

0001615-24.2009.403.6003 (2009.60.03.001615-2) - OLIVIO GIL(MS013557 - IZABELLY STAUT E SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o julgamento de RE 583.834 pelo Superior Tribunal Federal determino o prosseguimento do feito.Tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000201-54.2010.403.6003 (2010.60.03.000201-5) - CLAUDIO JOSE LUCHETTA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.Intime-se.

0000357-42.2010.403.6003 - NATHALIA RAMOS TEODORO X CLARICE RAMOS DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0000496-91.2010.403.6003 - JAINE CORREA DE JESUS X SILVIA MARIA CORREA CRUZ(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a manifestação de fls. 147 do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito.

Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Em seguida intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0000585-17.2010.403.6003 - MARIA JUVENAL ALVES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMONE CRISTINA BALTAZAR ALVES(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 206/222, interposto pela parte autora, ante sua intempestividade conforme certidão de fls. 223.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito.Tratando-se de autos findos, ao arquivo.Intimem-se.

0000618-07.2010.403.6003 - ILDA RODRIGUES DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000642-35.2010.403.6003 - FRANCISCA ANTONIA GONCALVES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva lide rural do requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir.Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas e da parte autora, caso essa medida seja necessária.No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Intimem-se.

0000827-73.2010.403.6003 - WANDERLEY COSTA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls.115 do trânsito em julgado de sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000990-53.2010.403.6003 - VALDECI DE ANDRADE(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6.Trata-se de autos em fase de arquivamento que tem como última providência a fixação de honorários ao advogado dativo que atuou no feito.Assim, fixo os honorários advocatícios no valor máximo da tabela.Solicite-se o pagamento para a defensora Vânia Queiroz Farias, após, arquite-se.

0001104-89.2010.403.6003 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001137-79.2010.403.6003 - ROMILDA DE SOUZA SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001141-19.2010.403.6003 - LEVI LIMA DE MEL(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se o INSS da sentença profeirda no feito.Intimem-se.

0001240-86.2010.403.6003 - MARIA IRANI LOURENCO DOS REIS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 136/140, interposto pelo INSS, ante sua intempestividade conforme certidão de fls. 141. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Tratando-se de autos findos, ao arquivo. Intimem-se.

0001259-92.2010.403.6003 - EDNA SOBREIRA ALVES(MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a existencia de recurso de apelação da parte autora (fl.134/153) devidamente recebido (fl. 153), revogo o despacho de fls. 157. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe. Desnecessária a intimação das partes, considerando que a determinação de fls. 157 não foi publicada.

0001296-22.2010.403.6003 - NATALINA FERREIRA DA SILVA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/02/2013, às 08 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0001314-43.2010.403.6003 - LEOMAR APARECIDA DE OLIVEIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de trânsito em julgado de sentença às fls.131, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001404-51.2010.403.6003 - GENI DOS SANTOS SANTANA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001418-35.2010.403.6003 - JESSICA LUZIA VILELA DE SOUZA(MS006068 - MARCOS ANTONIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 02/04/2013, às 08 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0001462-54.2010.403.6003 - MARIA HELENA GOMES(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001489-37.2010.403.6003 - LUZINETE FERREIRA DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0001597-66.2010.403.6003 - MARIA PEREIRA ACANTARA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fls. 181 verso, retifico o despacho de fls. 179 para fazer constar o horário de 14 horas para a realização da audiência designada para o dia 26 de fevereiro de 2013.Intimem-se.

0001619-27.2010.403.6003 - ISALDINA MARIA DE LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio da parte autora acerca da ausência ao exame pericial agendado no feito, declaro preclusa a produção de tal prova.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001726-71.2010.403.6003 - DERCI RAMOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000176-07.2011.403.6003 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 82/107. Após, retornem os autos ao INSS para manifestação pontual acerca do pedido de desistências da parte às fls. 79/80.Intimem-se.

0000288-73.2011.403.6003 - DIONISIA MARIA DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000317-26.2011.403.6003 - ELIAS BARBOSA DE SOUZA(MS011793 - NEY AMORIM PANIAGO E MS012987 - KELLY TATIANE GONÇALVES DOS SANTOS E MS015092 - DENISE VICENTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls.120 do trânsito em julgado de sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000371-89.2011.403.6003 - ESTER BARBOSA NOGUEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls.101 do trânsito em julgado de sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000400-42.2011.403.6003 - MARIA DE FATIMA PEREIRA PAES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000402-12.2011.403.6003 - ORINETE ESTEVAO DE SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado de fls.194 remetam-se os Autos ao Arquivo.Intimem-se.

0000429-92.2011.403.6003 - DIONISIA MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no

artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000457-60.2011.403.6003 - MEIRE SILVA DE SOUZA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/02/2013, às 09 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000539-91.2011.403.6003 - IVONI RODRIGUES NOGUEIRA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado de sentença às fls. 116, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000585-80.2011.403.6003 - ALICE CLEMENTINA RIBEIRO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 21 de janeiro de 2013, às 13 horas, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia.

0000602-19.2011.403.6003 - NEIDE RAMOS DE MOURA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000616-03.2011.403.6003 - CLARICE DOS SANTOS BARROS(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000650-75.2011.403.6003 - MARIA MERCEDES PEREIRA DA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000654-15.2011.403.6003 - MARIA APARECIDA ALVES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no

prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000735-61.2011.403.6003 - MARINALVA RUFINO DE SENA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000738-16.2011.403.6003 - LUZIA FIALHO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000788-42.2011.403.6003 - MARIA LIZETE CONCEICAO VARCO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000829-09.2011.403.6003 - ELIZABETH SANTOS DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000907-03.2011.403.6003 - ROZELY FERREIRA DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000914-92.2011.403.6003 - MARIA HELENA ALVES CELESTINO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000922-69.2011.403.6003 - JOSE CARLOS SORIANO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, por carta, para que promova o recolhimento prévio das custas de distribuição e diligências nos Juízos de Brasilândia/MS e Pacaembu/SP, comprovando-se nos autos, sob pena de preclusão da prova requerida.Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento, cumpra-se o despacho de fls. 70, expedindo-se as cartas e encaminhando-as com cópia das guias, para as providencias cabíveis.

0000939-08.2011.403.6003 - MARIA DAS DORES RODRIGUES(MS013823 - FABIO EUGENIO CANAVEZE E MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0001000-63.2011.403.6003 - FABIO RODRIGUES DA SILVA(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do profissional nomeado no feito, Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de

formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Solicite-se o pagamento em nome do médico mencionado. Após, façam os autos conclusos.

0001005-85.2011.403.6003 - ROSA MARIA FERNANDES DE SOUZA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001067-28.2011.403.6003 - FELICIANO OTTONI NOGUEIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001088-04.2011.403.6003 - RUBENS RODRIGUES NUNES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 114/137, interposto pela parte autora, ante sua intempestividade conforme certidão de fls. 138. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Tratando-se de autos findos, ao arquivo. Intimem-se.

0001107-10.2011.403.6003 - HELENA ALVES DA SILVA SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 138/177, interposto pela parte autora, ante sua intempestividade conforme certidão de fls. 178. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Tratando-se de autos findos, ao arquivo. Intimem-se.

0001175-57.2011.403.6003 - MARIA HELENA DE SOUZA AMEDE(MS013823 - FABIO EUGENIO CANAVEZE E MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, e a petição de fls. 125 do INSS que deixará de interpor recurso em face da sentença prolatada, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001179-94.2011.403.6003 - ADELAIDE ROSA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001210-17.2011.403.6003 - GENY APARECIDA DA SILVA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001234-45.2011.403.6003 - CLAUDINEIA CREPALDI(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/02/2013, às 09 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Intimem-se.

0001254-36.2011.403.6003 - CIRCE GOMES DE CAMARGO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar, visto que o INSS já o fez bem como já apresentou quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas

especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias, ficando autorizada a autarquia ré a apresentar o cadastro atualizado do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001258-73.2011.403.6003 - EROTIDS SIMAO DA SILVA PALOMARES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a existência de receituário médico da clínica em que atua o perito indicado no feito, por cautela, evitando-se que o perito informe ser médico da requerente, nomeio em substituição a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/02/2013, às 10 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Intimem-se.

0001305-47.2011.403.6003 - MATEUS RODRIGUES CAMARGOS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6. Trata-se de autos em fase de arquivamento que tem como última providência a fixação de honorários ao advogado dativo que atuou no feito. Assim, fixo os honorários advocatícios no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento para a defensora Patricia G.S. Ferber, após, arquivem-se.

0001401-62.2011.403.6003 - ERIKA FABIOLA CHAGAS TENO MARIN(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação das partes no sentido de se conciliarem no presente feito, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, alterando-se imediatamente a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Após, expeçam-se, com celeridade, as requisições dos valores acordados. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001445-81.2011.403.6003 - ZULMIRA ZANOLLA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do profissional nomeado no feito, Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Solicite-se o pagamento em nome do médico mencionado. Após, façam os autos conclusos.

0001603-39.2011.403.6003 - ELZA FERREIRA DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 02/04/2013, às 08 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0001604-24.2011.403.6003 - ALMIR APARECIDO DE OLIVEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 02/04/2013, às 09 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0001753-20.2011.403.6003 - LUZIA DE SOUZA AMARAL(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 02/04/2013, às 09 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0001758-42.2011.403.6003 - ISABEL JOVINA DOS SANTOS COSTA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls.44 do trânsito em julgado de sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001801-76.2011.403.6003 - LUCIANO DA SILVA SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Após, tornem os autos conclusos.

0001803-46.2011.403.6003 - MARIA ROSA DE LIMA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000010-38.2012.403.6003 - LUIZ VIEIRA DA SILVA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de autos em fase de arquivamento que tem como última providência a fixação de honorários ao advogado dativo que atuou no feito. Assim, fixo os honorários advocatícios no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento para a defensora Jackeline Torres de Lima, após, archive-se.

0000016-45.2012.403.6003 - MARIA SANTANA DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/02/2013, às 10 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a

responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000076-18.2012.403.6003 - ALBERTINA ALVES DOS SANTOS(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000119-52.2012.403.6003 - DEBORA PEREIRA DA SILVA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Após, tornem os autos conclusos.

0000224-29.2012.403.6003 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA SA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício nos moldes narrados na petição inicial, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que se trata de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Ficam reconsiderados os despachos de fls. 157, 158 e 159. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicado em audiência. Saem às partes intimadas Registre-se. Tipo B.

0000258-04.2012.403.6003 - TEONIA INACIO DA SILVA FEITOSA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento da perita anteriormente indicada, nomeio em substituição a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/02/2013, às 13 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Intimem-se.

0000260-71.2012.403.6003 - IVOLANDIR MATIAS DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova testemunhal por entender impertinente ao caso em tela. Indefiro também a prova pericial, por impossibilidade material, ante o tempo decorrido entre os dias atuais e o período trabalho em

atividade que a parte autora considera especial. Intime-se a parte autora para que traga aos autos o perfil profissiográfico previdenciário de Ivolandir Matias de Oliveira, das empresas que prestou serviço, ou laudo técnico contemporâneo. Após, com a juntada dos documentos, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. A seguir tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000280-62.2012.403.6003 - EDGAR FERREIRA DOS SANTOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/02/2013, às 13 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000286-69.2012.403.6003 - CASTORA DIAS(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Castora Dias, residente à Rua Professor Antoniel Cardoso da Cunha, n. 391, Bairro Santa Rita no Município de Três Lagoas/MS, em face do INSS, com o objetivo de ver reconhecido o tempo laborado como trabalhadora rural. Ante a certidão de fls. 51, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê cumprimento à determinação de fls. 49/50, trazendo aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil, servindo cópia do presente despacho como mandado de intimação.

0000343-87.2012.403.6003 - ANA BELA DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora informa em fls. 39 que ainda não havia implementado o quesito idade para a concessão do benefício pleiteado. Tal quesito foi atingido em 09/10/2012, assim, com o objetivo de se aproveitar a presente ação, intime-se a parte autora para que dê integral cumprimento ao determinado em fls. 22/23 trazendo aos autos o resultado do requerimento administrativo. Intimem-se.

0000351-64.2012.403.6003 - ERICK MATHEUS RODRIGUES DA SILVA X APARECIDA RODRIGUES TEIXEIRA(MS009275 - SANDRA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

0000363-78.2012.403.6003 - VALDECI MARIANO DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/02/2013, às 14 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a

apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000371-55.2012.403.6003 - JACILDA MARCON LUCIANO DA SILVA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação das partes no sentido de se conciliarem no presente feito, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários da Dr. Fernanda Triglia Ferraz em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. Honorários advocatícios nos termos do acordo. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, alterando-se imediatamente a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Após, expeçam-se, com celeridade, as requisições dos valores acordados. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000395-83.2012.403.6003 - EDILSON VIEIRA DA SILVA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/02/2013, às 14 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se

0000481-54.2012.403.6003 - GENI DOS SANTOS (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a existência de receituário médico da clínica em que atua o perito indicado no feito, por cautela, evitando-se que o perito informe ser médico da requerente, nomeio em substituição a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 06/02/2013, às 08 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a

apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Intimem-se.

0000483-24.2012.403.6003 - MARCIA PEREIRA CANDIDO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 06/02/2013, às 08 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000499-75.2012.403.6003 - JOAO PESSOA DE ABREU(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000512-74.2012.403.6003 - MARIA DE LURDES SILVA OLIVEIRA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.

0000548-19.2012.403.6003 - SALVINA ROSA DE QUEIROZ(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 06/02/2013, às 09 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.

0000593-23.2012.403.6003 - MARCIA PEREIRA BORGES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 06/02/2013, às 09 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de

apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000603-67.2012.403.6003 - AMELIA BELARMINA DA SILVA DIAS (MS009287 - HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Defiro a produção da prova oral requerida pela CEF. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes tragam aos autos o rol de testemunhas que pretendem ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0000617-51.2012.403.6003 - JOSE ALVES DE MELO (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 06/02/2013, às 10 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000621-88.2012.403.6003 - ADEMAR CAROLA DA SILVA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 06/02/2013, às 10 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias,

justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000627-95.2012.403.6003 - JUSSARA MARIA DE JESUS(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 02/04/2013, às 10 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000663-40.2012.403.6003 - DENIZE PEREIRA DOS SANTOS FERREIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 06/02/2013, às 13 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000668-62.2012.403.6003 - WENCESLAU GOMES GONCALVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 06/02/2013, às 13 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso

haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000680-76.2012.403.6003 - JUSTINA DE SOUZA FIGUEIRA DOS SANTOS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

0000689-38.2012.403.6003 - SILVESTRE DOS SANTOS HONORATO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS acerca do requerimento da parte autora de fls. 90/110. Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 06/02/2013, às 14 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000696-30.2012.403.6003 - ANA CRISTINA DANTAS ZAMORA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 06/02/2013, às 14 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000700-67.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/03/2013, às 08 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000710-14.2012.403.6003 - TEREZINHA DA CRUZ DOS REIS (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/03/2013, às 08 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.

0000711-96.2012.403.6003 - RODRIGO RIBEIRO SANT ANNA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/03/2013, às 09 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000712-81.2012.403.6003 - SILVIO GOBETTI (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/03/2013, às 09 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação

pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.

0000729-20.2012.403.6003 - NEUSA APARECIDA DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/03/2013, às 10 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000746-56.2012.403.6003 - EDIVANE APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento da perita anteriormente indicada, nomeio em substituição a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/03/2013, às 10 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Intimem-se.

0000769-02.2012.403.6003 - MARIA AUXILIADORA MARQUES EPIFANIO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/03/2013, às 13 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de

perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000778-61.2012.403.6003 - VALDINEZ TIAGO DA SILVA(MS012987 - KELLY TATIANE GONÇALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/03/2013, às 14 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000837-49.2012.403.6003 - MARIA CELIA SARAIVA(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/03/2013, às 14 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000923-20.2012.403.6003 - ANTONIO GILABEL DA SILVA(MS006265 - CARLOS RAFAEL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Tendo em vista o alegado em contestação, bem como os documentos de fls. 47/48, considero prejudicada a análise do pedido urgente. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se a parte ré a juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias comprovação da efetiva exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplência. Desentranhem-se os documentos de fls. 36/37, eis que não pertencem a estes autos. Intimem-se.

0000925-87.2012.403.6003 - METALFRIIO SOLUTIONS S.A(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Razão assiste à parte autora, desentranhe-se a petição de fls. 835, juntando-a ao feito 0000924-05.2012.403.6003. Entendo ser possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330 do CPC. Assim, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000973-46.2012.403.6003 - EDSON DOS SANTOS BORTOLOTO(MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000990-82.2012.403.6003 - DIMAS JOSE GOMES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 06/03/2013, às 08 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0001049-70.2012.403.6003 - GENILDA PINHEIRO AZEVEDO(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 06/03/2013, às 09 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.

0001058-32.2012.403.6003 - MARCOS ANTONIO ANDRADE(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 06/03/2013, às 09 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0001138-93.2012.403.6003 - MARLENE DE LIMA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 06/03/2013, às 10 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.

0001160-54.2012.403.6003 - JESUS APARECIDO DA SILVA (MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JESUS APARECIDO DA SILVA pleiteando a concessão do benefício de auxílio doença especificamente no período de 08/11/2011 a 06/01/2012. Entendo necessária a produção de prova pericial a fim de que se comprove a incapacidade para o trabalho durante o período requerido pela parte autora. Nomeio como perita o Dr. Ibsen Arsioli Pinho para que identifique através dos documentos acostados pelas partes se as lesões sofridas pelo requerente o incapacitavam para o trabalho durante o período de 08/11/2011 a 06/01/2012. Fica desde já, deferida a juntada, caso haja, de novos documentos contemporâneo aos fatos que facilitem a análise pelo perito. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0001164-91.2012.403.6003 - MARIO MARCOS VEDOVATI (MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 06/03/2013, às 10 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.

0001228-04.2012.403.6003 - MARIA CONCEICAO BRUSCHI (MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 06/03/2013, às 13 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.

0001255-84.2012.403.6003 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 06/03/2013, às 13 horas e 30 minutos, na sede

da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.

0001304-28.2012.403.6003 - OSMAR GALERANI(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 06/03/2013, às 14 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.

0001348-47.2012.403.6003 - NILSON DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 06/03/2013, às 14 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.

0001352-84.2012.403.6003 - CIBELE CRISTINA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 02/04/2013, às 13 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0001389-14.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA DE JESUS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 02/04/2013, às 10 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.

0001390-96.2012.403.6003 - ANTONIO LUIZ SILVERIO DOS REIS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva lide rural do requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0001397-88.2012.403.6003 - BENEDITA DE PAULA CORREA(MS015875A - DALIANE MAGALI ZANCO BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35/36: Mantenho a decisão de fls. 30/31 por seus próprios fundamentos. Em prosseguimento, à réplica. Intimem-se

0001402-13.2012.403.6003 - JEFERSON DE CARVALHO(MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito a Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar, visto que o INSS já o fez bem como já apresentou quesitos. Adoto como quesitos aqueles formulados pelas partes. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias, ficando autorizada a autarquia ré a apresentar o cadastro atualizado do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001451-54.2012.403.6003 - ANA LUCIA AZEVEDO SOTO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 02/04/2013, às 13 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0001458-46.2012.403.6003 - SILVANA CARVALHO CASTRO(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

0001459-31.2012.403.6003 - ANDREIA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

0001460-16.2012.403.6003 - SUZIMEIRE MONTEIRO ARRUDA X NEYDE SUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

0001461-98.2012.403.6003 - MARIA SALETE LIMBERGER DE MELO(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

0001462-83.2012.403.6003 - MEIRE JOZE SOARES DOS SANTOS(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

0001505-20.2012.403.6003 - DONIZETE RIGO(SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Resta desde já indeferida a prova pericial, por impossibilidade material, ante o tempo decorrido entre os dias atuais e o período trabalhado em atividade que a parte autora considera especial, e prova testemunhal por entender impertinente ao feito, considerando que as atividades exercidas pela parte autora são urbanas e diferem daquelas realizadas pelo trabalhador rural, cuja legislação pertinente exige início de prova material corroborada por prova testemunhal. Intimem-se.

0001506-05.2012.403.6003 - JANETE MOREIRA DE QUEIROZ SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE

OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Resta desde já indeferida a prova pericial, por impossibilidade material, ante o tempo decorrido entre os dias atuais e o período trabalhado em atividade que a parte autora considera especial, e prova testemunhal por entender impertinente ao feito, considerando que as atividades exercidas pela parte autora são urbanas e diferem daquelas realizadas pelo trabalhador rural, cuja legislação pertinente exige início de prova material corroborada por prova testemunhal. Intimem-se.

0001512-12.2012.403.6003 - NEIDE MENEZES ARCES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Resta desde já indeferida a prova pericial, por impossibilidade material, ante o tempo decorrido entre os dias atuais e o período trabalhado em atividade que a parte autora considera especial, e prova testemunhal por entender impertinente ao feito, considerando que as atividades exercidas pela parte autora são urbanas e diferem daquelas realizadas pelo trabalhador rural, cuja legislação pertinente exige início de prova material corroborada por prova testemunhal. Intimem-se.

0001519-04.2012.403.6003 - SINALDO GARCIA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 36, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se a autarquia ré. Intimem-se.

0001521-71.2012.403.6003 - FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Resta desde já indeferida a prova pericial, por impossibilidade material, ante o tempo decorrido entre os dias atuais e o período trabalhado em atividade que a parte autora considera especial, e prova testemunhal por entender impertinente ao feito, considerando que as atividades exercidas pela parte autora são urbanas e diferem daquelas realizadas pelo trabalhador rural, cuja legislação pertinente exige início de prova material corroborada por prova testemunhal. Intimem-se.

0001540-77.2012.403.6003 - MARCOS RODRIGUES PEIXOTO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 02/04/2013, às 14 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal,

tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0001551-09.2012.403.6003 - NATHALIA RODRIGUES FREIRE X RUTH BRANCO RODRIGUES(MS010427 - WASHINGTON PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada nos autos. Intime-se, ainda, para que no prazo de 05 (cinco) dias traga aos autos atestado de permanência carcerária. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001553-76.2012.403.6003 - AMILTON PIO DA SILVA(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 26 de fevereiro de 2013, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano(Praça Getúlio Vargas), n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0001570-15.2012.403.6003 - MARIA MADALENA NERES RIBEIRO(SP194451 - SILMARA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA MADALENA NERES RIBEIRO em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Se o INSS requerer o depoimento pessoal da parte autora, este pedido fica de plano deferido, de modo que deverá comparecer pessoalmente à audiência designada, devendo ser intimada através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0001601-35.2012.403.6003 - JOAO PEREIRA DE CARVALHO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Resta desde já indeferida a prova pericial, por impossibilidade material, ante o tempo decorrido entre os dias atuais e o período trabalhado em atividade que a parte autora considera especial, e prova testemunhal por entender impertinente ao feito, considerando que as atividades exercidas pela parte autora são urbanas e diferem daquelas realizadas pelo trabalhador rural, cuja legislação pertinente exige início de prova material corroborada por prova testemunhal. Intimem-se.

0001602-20.2012.403.6003 - FRANCISCO LEOPOLDO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Resta desde já indeferida a prova pericial, por impossibilidade material, ante o tempo decorrido entre os dias atuais e o período trabalhado em atividade que a parte autora considera especial, e prova testemunhal por entender impertinente ao feito, considerando que as atividades exercidas pela parte autora são urbanas e diferem daquelas realizadas pelo trabalhador rural, cuja legislação pertinente exige início de prova material corroborada por prova testemunhal. Intimem-se.

0001603-05.2012.403.6003 - SEBASTIAO CICERO EVANGELISTA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Resta desde já indeferida a prova pericial, por impossibilidade material, ante o tempo decorrido entre os dias atuais e o período trabalhado em atividade que a parte autora considera especial, e prova testemunhal por entender impertinente ao feito, considerando que as atividades exercidas pela parte autora são urbanas e diferem daquelas realizadas pelo trabalhador rural, cuja legislação pertinente exige início de prova material corroborada por prova testemunhal. Intimem-se.

0001629-03.2012.403.6003 - MIGUEL GARCIA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 02/04/2013, às 14 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0001663-75.2012.403.6003 - JOSELIA ALVES DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada nos autos. Intime-se, ainda, para que no prazo de 05 (cinco) dias traga aos autos atestado de permanência carcerária. Sem prejuízo, manifestem-se as

partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001676-74.2012.403.6003 - JORGE MATEUS FERREIRA DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS(MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada nos autos. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001764-15.2012.403.6003 - JURANDIR ISIDORO DE MELLO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, caracterizado o instituto da coisa julgada, declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001907-04.2012.403.6003 - ALCIDES BARBOSA EVANGELISTA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo para apreciar eventual prevenção, apontada no termo de fls. 40, após a resposta do réu. Tendo em vista a declaração de fls. 24 de firo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0002051-75.2012.403.6003 - YVANY SOUZA SANTOS(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fl. 64/65. Intime-se.

0002054-30.2012.403.6003 - SILSO GARBIM(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de reconsideração. Intime-se a parte autora da presente decisão, bem como para que cumpra a decisão de fls. 25.

0002069-96.2012.403.6003 - MARENICE BERNARDES DE SOUZA SILVA(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Triglia Ferraz, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 13. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar

com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0002076-88.2012.403.6003 - CALEB VIEIRA SERRADO(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do novo posicionamento do e. STJ, não existindo comprovação nos autos do requerimento administrativo do benefício perante o INSS, bem como de seu eventual indeferimento e seus fundamentos, caracterizada está a ausência de interesse processual, o que impõe o indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 295, inciso III, e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Porém, antes de extinguir o feito, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o requerimento administrativo do benefício, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 14 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0002078-58.2012.403.6003 - KELLEN APARECIDA DE SOUZA SILVA NASCIMENTO(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 11. O perito nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do

periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0002081-13.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS004282 - NILTON SILVA TORRES E MS014087 - NAYMI SALLES FERNANDES SILVA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Triglia Ferraz, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para

atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0002110-63.2012.403.6003 - JOEL FRANCISCO NOGUEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

0002127-02.2012.403.6003 - TANIA MARA DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Triglia Ferraz, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 06 - verso. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17.

Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, determino, também, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.). 7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas. 8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0002136-61.2012.403.6003 - JAIME DE OLIVEIRA MORAIS (MS009275 - SANDRA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, determino, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se ao Município de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. A parte autora mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com a parte autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3. A parte autora recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4. A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 5. A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora a parte autora (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem etc.); 7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando as informações conseguidas; e 8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Em prosseguimento, cite-se o INSS. Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0002141-83.2012.403.6003 - NEURACY ROSA PEREIRA (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0002148-75.2012.403.6003 - ISABEL JOVINA DOS SANTOS COSTA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 27, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Certifique a Secretaria acerca de eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fls. 37. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0002169-51.2012.403.6003 - MARIA ABADIA DOS SANTOS DUARTE (MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, determino, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com a parte autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3. A parte autora recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4. A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 5. A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora a parte autora (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.). 7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando as informações conseguidas. 8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0002171-21.2012.403.6003 - ROBSON THIAGO DA SILVA (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Triglia Ferraz, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 9. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a

incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0002173-88.2012.403.6003 - MARIA HELENA RANGEL(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para

atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0002174-73.2012.403.6003 - RAIMUNDO NONATO ALVES DOS SANTOS(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias,

indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0002175-58.2012.403.6003 - APARECIDA LIVRAMENTO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 14/15. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0002185-05.2012.403.6003 - CARMELITA AURORA DA CONCEICAO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

0002220-62.2012.403.6003 - IZAURA ASSENCO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 26, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se.Considerando o termo de fls. 38, solicitem-se as cópias para análise de possível prevenção.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0002241-38.2012.403.6003 - OTAMIR CUSTODIO DE QUEIROZ(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Ante a certidão de fls. 28 verso, afasto a prevenção indicada no termo de fls. 27.Cite-se. Intimem-se

0002242-23.2012.403.6003 - LUIS ANTONIO MORILA GUERRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Ante a certidão de fls. 32 verso, afasto a prevenção indicada no termo de fls. 31.Cite-se. Intimem-se.

0002245-75.2012.403.6003 - ANTONIA ARAUJO DOS ANJOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

0002246-60.2012.403.6003 - JOSE DE MORAIS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial.Nomeio como perito o Dr. Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos, podendo apresentá-los com a contestação.Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivo.Os quesitos deste Juízo são os seguintes:1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7)No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é

insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0002247-45.2012.403.6003 - ROBERTA MEDRADO NUNES(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro a realização, simultaneamente, do estudo sócio-econômico e perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania de Três Lagoas/MS, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, bem como aqueles formulados pelas partes, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a). São quesitos do juízo para o estudo social: 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada?3) A parte autora já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?4) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;5) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) possui(m) ou não registro em carteira? (pedir a carteira profissional para conferir)6) Alguma(s) da(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e o tipo de benefício recebido. 7) O(a) autor(a) recebe algum outro tipo de rendimento ou ajuda? Em caso positivo, especificar qual tipo de rendimento ou ajuda e o provedor do auxílio identificando nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência e grau de parentesco com a parte autora, bem como se essa ajuda é constante e permanente.8) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.9) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?10) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc).11) Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. Fica autorizada à assistente social fornecer outras informações que julgar necessárias e pertinentes. No que tange à perícia médica, nomeio como perito o Dr. Osvaldo Luis Junior Marconato, que deverá ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes formulem quesitos e indique assistente técnico tanto para o estudo social quanto para a perícia médica. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivos. Os quesitos deste Juízo para perícia médica são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é

portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7)No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento.Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal.Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além daquelas deferidas nos autos, no prazo de cinco (05) dias, ficando autorizo ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca dos laudos.Após, instruído o feito com os laudos, com ou sem manifestação das partes, vista ao MPF.Cumpra-se. Intimem-se.

0002248-30.2012.403.6003 - JOSE DIVINO QUEIROZ SILVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do novo posicionamento do e. STJ, não existindo comprovação nos autos do requerimento administrativo do benefício perante o INSS, bem como de seu eventual indeferimento e seus fundamentos, caracterizada está a ausência de interesse processual, o que impõe o indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 295, inciso III, e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Porém, antes de extinguir o feito, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o requerimento administrativo do benefício, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 22 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Certifique a Secretaria acerca de eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fls. 49.Intime-se a parte autora.

0002249-15.2012.403.6003 - MARTA VERDUGO SATURNINO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização

de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Triglia Ferraz, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 14/16. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. A parte autora é portadora de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas da parte autora (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso da parte autora ser portadora de alguma doença ou lesão, esta a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso da parte autora ser portadora de alguma doença ou lesão, esta a incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 9. No caso de incapacidade do(a) periciado(a), num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade da parte autora? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível). 10. No caso de incapacidade do(a) periciado(a), é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível). 11. A parte autora é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 12. O(a) periciado(a) faz tratamento médico regular? Qual(is)? 13. Caso o(a) periciado(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 14. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o(a) periciado(a) exercia? 15. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 16. Na hipótese de o(a) periciado(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 17. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retromencionados? Em qual especialidade? 18. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o(a) periciado(a) pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0002250-97.2012.403.6003 - MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 29/30. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é

absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações⁶. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?⁷. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?⁸. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)⁹. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)¹⁰. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?¹¹. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?¹². Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?¹³. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?¹⁴. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?¹⁵. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?¹⁶. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?¹⁷. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 33, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0002252-67.2012.403.6003 - ROZARIA SIMOES DE OLIVEIRA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito a Dra. Fatima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos, podendo apresentá-los com a contestação. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivo. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações⁶) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?⁷) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?⁸) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)⁹) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da

doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0002255-22.2012.403.6003 - TIAGO DE SOUZA(SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(MS014761 - NATALIA MARTINS CERVEIRA DE OLIVEIRA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Convalido os atos processuais praticados perante o Juízo Estadual, mormente no que tange a gratuidade da justiça e à manutenção da tutela concedida em fls. 28/29. Vista a parte autora da contestação apresentada pela Caixa Economica Federal. Considerando o teor da petição de fls. 87/88 que noticia a composição amigável entre a parte autora e o réu Bradesco, determino que a parte autora traga aos autos cópia do acordo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informe o cumprimento do acordado, no mesmo prazo. Sem prejuízo, especifiquem o autor e a CEF as provas que pretendem produzir em 05 (cinco) dias. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0002260-44.2012.403.6003 - MARIA CELINA DOS SANTOS FONSECA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos declaração necessária para comprovação da hipossuficiência, assumindo os ônus processuais de sua omissão. Outrossim, regularize a parte autora, no citado prazo, a sua representação processual, juntando aos autos a via original do instrumento de procuração, uma vez que aquele juntado aos autos trata-se de cópia. Cumprido, tornem os autos novamente à conclusão para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0002262-14.2012.403.6003 - IVENIO QUEIROZ ARANTES(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002263-96.2012.403.6003 - ANGELA MARTINS CALVES(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do novo posicionamento do e. STJ, não existindo comprovação nos autos do requerimento administrativo do benefício perante o INSS, bem como de seu eventual indeferimento e seus fundamentos, caracterizada está a

ausência de interesse processual, o que impõe o indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 295, inciso III, e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Porém, antes de extinguir o feito, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o requerimento administrativo do benefício, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 16 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0002271-73.2012.403.6003 - ARY FONSECA MONTECHI(MS012116 - JULIO CELESTINO RIBEIRO FERNANDEZ E MS015627 - JULIO BORGES RIBEIRO FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Diante da fundamentação exposta, ao menos neste juízo de cognição sumária, defiro parcialmente o pedido urgente, com natureza cautelar, para determinar a imediata exclusão de qualquer restrição existente nos cadastros do IBAMA relacionada com a autuação discutida nestes autos, até o julgamento da defesa administrativa comprovada nos autos (fls. 29/31) ou ulterior deliberação deste Juízo, o que faço com fulcro no disposto pelo parágrafo 7 do artigo 273 do Código de Processo Civil. Em prosseguimento, cite-se o IBAMA, intimando-o do teor da presente decisão, com prazo de cumprimento de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada oportunamente com efeitos retroativos ao término do prazo ora concedido. A Secretaria fica autorizada a providenciar a intimação via correio eletrônico ou fac-símile, certificando-se nos autos. Intime-se a parte autora.

CARTA DE ORDEM

0002282-05.2012.403.6003 - PRESIDENTE DA QUINTA TURMA TRF/3A. REGIAO X MILTON GOMES DA SILVA(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Cumpra-se, servindo-se cópia da carta de ordem como mandado. Após, devolva-se, com as homenagens de estilo.

CARTA PRECATORIA

0000779-46.2012.403.6003 - JUIZO DA 16A. FEDERAL DA SECAO JUD. DO DISTRITO FEDERAL X FIBRIA CELULOSE S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO A.S. BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Ante ao tempo decorrido, intime-se a empresa requerente para que se manifeste acerca da proposta de honorários formulada nos autos. Comunique-se ao juízo deprecante solicitando informações acerca de quesitação do Juízo e da União. Intime-se.

Expediente Nº 2870

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000688-92.2008.403.6003 (2008.60.03.000688-9) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO) X JOSE WANDERLEI DE SOUZA(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos da decisão de fls. 483, fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar sobre a constatação realizada e apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000192-34.2006.403.6003 (2006.60.03.000192-5) - VALDIRENE PINHEIRO DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0008124-49.2007.403.7002 - ERCILIO PRIVIATELI(RS040455 - NARDO ALCEU FERNANDES MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez)

dias.No silêncio, ao arquivo.

0001332-98.2009.403.6003 (2009.60.03.001332-1) - MARIA FROTA DUQUE(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fls. 131 pois não cabe ao Juízo, e sim ao beneficiário, solicitar à instituição financeira que, caso seja necessário, efetue a retificação das informações por ela prestadas, utilizando as instruções normativas próprias, aplicáveis à operação bancária realizada.Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

0000173-86.2010.403.6003 (2010.60.03.000173-4) - SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fls. 106 pois não cabe ao Juízo, e sim ao beneficiário, solicitar à instituição financeira que, caso seja necessário, efetue a retificação das informações por ela prestadas, utilizando as instruções normativas próprias, aplicáveis à operação bancária realizada.Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

0000995-75.2010.403.6003 - ANTONIO EDUARDO APREIA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001080-61.2010.403.6003 - EDIVANIL MARCELO SALDANHA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000369-66.2004.403.6003 (2004.60.03.000369-0) - JOAO BORGES(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JOAO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Alterar-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0000660-66.2004.403.6003 (2004.60.03.000660-4) - IRINEU MAGRI(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X IRINEU MAGRI X UNIAO FEDERAL

Fl. 144: Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido pelo exequente.Intime-se.

0000711-77.2004.403.6003 (2004.60.03.000711-6) - JURACY PEREIRA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X JURACY PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Fl. 419: Defiro o pedido de dilação de prazo para manifestação, conforme requerido pelo exequente.Intime-se.

0000310-44.2005.403.6003 (2005.60.03.000310-3) - MAURICIO RICARDO DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Conforme decisão de f. 198, os cálculos da presente execução foram homologados e, mesmo sem qualquer apresentação de planilhas pelo exequente no que se refere à eventual incorporação do índice reconhecido nestes autos, ônus que lhe incumbe, nos moldes estabelecidos no art. 475-B, CPC, foi determinado à União que comprovasse aludida incorporação, conforme sentença de f. 69/78 e acórdão de f. 118/161, o qual limitou o reajustamento à edição da Medida Provisória nº 2.131/2000.A União informou às f. 208 que não há valores a serem incorporados.O executado, por sua vez, insiste que a União deve comprovar nos autos referida

incorporação. Como é cediço, o ônus da prova incumbe a quem alega e, em sede de execução/cumprimento de sentença, recai sobre o exequente o dever de apresentar memória de cálculos (art. 333, I c/c 475-B, CPC). Nesse diapasão, não há como acolher a pretensão do exequente de f. 211/212 porquanto as alegações que colaciona aos autos são desprovidas de qualquer elemento de prova que as confirmem. Diante do exposto, uma vez que esgotadas todas as providências necessárias a impulsionar estes autos, determino que sejam remetidos ao arquivo.

0000345-04.2005.403.6003 (2005.60.03.000345-0) - JULIO VIEIRA ROCHA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JULIO VIEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000459-40.2005.403.6003 (2005.60.03.000459-4) - TAINA MENDES CORREA DE OLIVEIRA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X WILLIAM GUSTAVO DOS SANTOS OLIVEIRA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X ELISANGELA RAMOS DOS SANTOS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X JESSICA CAROLINE RAMOS DE OLIVEIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ELISANGELA RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000070-84.2007.403.6003 (2007.60.03.000070-6) - JAIR NEVES DE ANDRADE(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JAIR NEVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o requerimento para que o INSS justifique as divergências identificadas, pois a relação de fls. 138/140 demonstra quais foram os valores efetivamente recebidos pelo exequente e que foram utilizados para elaboração da planilha de cálculos dos valores atrasados. A sistemática de execução invertida, adotada por este Juízo em consenso com a Procuradoria Federal que atua na defesa do INSS, visa apenas e tão-somente favorecer os vencedores de ações de natureza previdenciária, evitando que tenham que realizar os cálculos, por vezes complexos. Trata-se de sistemática que subverte a norma processual (incumbe ao vencedor proceder à execução do julgado) e que, portanto, deve ser utilizada de forma bastante restrita. Se o exequente discorda dos cálculos efetuados pelo INSS, deve dar início à execução do julgado, juntando as planilhas de cálculos dos valores que entende devidos, na forma da lei processual. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente promova a execução, sendo que o silêncio será entendido como concordância com os valores anteriormente apresentados. Intime-se.

0000943-84.2007.403.6003 (2007.60.03.000943-6) - CLEUSA DE OLIVEIRA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUSA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de fls. 156 pois, nos termos do art. 148 do Provimento COGE 64/2005, a procuração não será objeto de desentranhamento. Intime-se o patrono da autora para que regularize a representação processual dos

herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, archive-se.

0000552-95.2008.403.6003 (2008.60.03.000552-6) - ELZA TACASSI HAMDALLA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA TACASSI HAMDALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000773-44.2009.403.6003 (2009.60.03.000773-4) - TEREZINHA OLIVEIRA VIEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA OLIVEIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001312-10.2009.403.6003 (2009.60.03.001312-6) - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000559-19.2010.403.6003 - MARIA SUELY BATISTA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SUELY BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000787-91.2010.403.6003 - CARLOS LEAL DE FREITAS(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS LEAL DE FREITAS

Intime-se o executado para que traga aos autos a via original da petição de fls. 302/303, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para que forneça guia DARF ou GRU devidamente preenchida, para fins de conversão em renda da quantia depositada. Oportunamente, officie-se à CEF para que efetue referida operação, servindo cópia do presente despacho como ofício, nos termos que seguem: ***Ofício n.

_____/_____-DV***Autos n. 0000787-91.2010.403.6003 Classe: 229 - Cumprimento de SentençaPartes: União Federal X Carlos Leal de FreitasAo Gerente do PAB/CEF - JF Três Lagoas/MSCumpra-se. Após, nada mais havendo a ser feito nestes autos, restando cumprida a obrigação pelo executado, archive-se.

0000793-98.2010.403.6003 - VENINA CANDIDA DE PAIVA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VENINA CANDIDA DE PAIVA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000837-20.2010.403.6003 - JAMIL FERRAZ MACEDO(MS003647 - PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JAMIL FERRAZ MACEDO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000927-28.2010.403.6003 - JOSE RAMOS DOS SANTOS(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001135-12.2010.403.6003 - MARIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001162-92.2010.403.6003 - REINALDO TEIXEIRA LOPES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REINALDO TEIXEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001245-11.2010.403.6003 - FLORISVALDO FERREIRA DE MELO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORISVALDO FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001452-10.2010.403.6003 - CARMEN LUCIA DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEN LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001461-69.2010.403.6003 - ADOLFO BENTO DE LIMA FILHO(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADOLFO BENTO DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001572-53.2010.403.6003 - EUGENIO ANTUNES MEDEIROS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUGENIO ANTUNES MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001740-55.2010.403.6003 - ELIZIA MARIA DOS REIS(MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZIA MARIA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista a homologação do acordo realizado entre as partes, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

0000103-35.2011.403.6003 - JOSE ADILSON ANGELI (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ADILSON ANGELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000128-48.2011.403.6003 - DARCY DE ALMEIDA BARROS (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCY DE ALMEIDA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

Expediente Nº 2872

EXECUCAO FISCAL

0000185-08.2007.403.6003 (2007.60.03.000185-1) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO)

Fls. 69/70. Embora o executado noticie o interesse no parcelamento, a medida deve ser requerida diretamente na esfera administrativa, não se prestando a presente via judicial para tal ato. Prossiga o leilão. Int.

Expediente Nº 2873

EXECUCAO FISCAL

0001033-24.2009.403.6003 (2009.60.03.001033-2) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO)

Fls. 72/73. Embora o executado informe nos autos que tenha requerido o parcelamento da dívida, as informações e procedimentos necessários para sua efetivação devem ser verificados diretamente através da esfera administrativa, não se prestando a presente via judicial a tal finalidade. Assim, cumpra-se imediatamente o despacho de fl. 68. Int.

Expediente Nº 2874

EXECUCAO FISCAL

0000128-24.2006.403.6003 (2006.60.03.000128-7) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X MICHEL THOME JUNIOR (MS002130 - SERGIO CHIBENI YARID)

Fl. 158. Considerando que o parcelamento se mantém ativo, cumpra-se o despacho de fl. 147. Int.

Expediente Nº 2875

MANDADO DE SEGURANCA

0002209-33.2012.403.6003 - ANDREIA FERREIRA DA COSTA ME (MS007784 - MARCIO ROBERTO BORBA MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS CRMV/MS

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as

homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se o impetrante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
JUIZ FEDERAL
DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5060

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001277-42.2012.403.6004 - ISRAEL ARRUDA DE ALMEIDA(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS015148 - ANSELMO NUNES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual o requerente, militar vinculado à Marinha do Brasil, pretende a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou sua transferência à Guarnição do Rio de Janeiro. O requerente é 1º Sargento, subordinado ao Comando do 6º Distrito Naval de Ladário/MS, cidade onde mora com sua família. A insurgência contra o ato administrativo mencionado encontra justificativa na necessidade de prestação de assistência à sua mãe e irmã, portadores de problemas de saúde graves, além do resguardo dos laços familiares com sua filha. Pleiteou a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que fosse determinada a suspensão do ato de transferência até decisão final neste processo judicial. É o que importa como relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pelo requerente, estribada no artigo 273 do CPC, para o fim de ser antecipado os efeitos do provimento jurisdicional buscado, encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Pelas provas coligidas e argumentos deduzidos na inicial, encontram-se configuradas a verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Narra o requerente que sua mãe e irmã possuem diabetes mellitus, o que se comprova com os laudos médicos de fls. 34 e 35. Em virtude do falecimento de seu pai (fl. 33), incumbe-lhe a prestação de assistência às mesmas, especialmente no momento atual - sua mãe é insulino-dependente, tem 76 anos, e já realizou cirurgia oftalmológica para correção de glaucoma e retinopatia, ao passo que sua irmã apresenta quadro de neuropatia motora. Pela peculiaridade do caso concreto, entendo que a suspensão do ato administrativo vergastado, neste momento, denota medida mais eficaz, já que a produção dos seus regulares efeitos resultaria em maiores dispêndios aos litigantes em caso de procedência do pedido autoral. Ademais, a permanência do militar em Ladário - enquanto pendente a análise de mérito desta ação - não representa, ao menos em um primeiro momento, prejuízos à Administração Pública, que no caso de improcedência do pedido veiculado em Juízo poderá dar prosseguimento ao ato administrativo de transferência. Destaco, outrossim, que a transferência do militar não se fundamenta em aptidões pessoais, mas na observância das normas castrenses, argumento que torna robuste a ilação retro quanto à inexistência de dano à Administração Pública. Por fim, resta patente o periculum in mora, dada a iminência do ato de transferência do militar. Dessa forma, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão do ato administrativo de transferência de ISRAEL ARRUDA DE ALMEIDA, 1º Sargento da Marinha, para a Guarnição do Rio de Janeiro. Dessa forma, o requerente deverá permanecer vinculado ao 6º Distrito Naval de Ladário/MS, exercendo regularmente suas atividades, até prolação da sentença de mérito nestes autos. Cite-se a requerida para contestar a presente ação no prazo legal. Oficie-se ao 6º Distrito Naval de Ladário/MS para que dê cumprimento a esta decisão de forma imediata. P.R.I.

0001421-16.2012.403.6004 - FERAL MALI DA SILVA EPP(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual o requerente pretende a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou a suspensão de seu CNPJ. Requereu, ainda, que a Receita Federal do Brasil não proceda qualquer ato tendente à suspensão e/ou inaptdão de seu CNPJ. Juntou documentos às fls. 13/389. Viram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o que importa para o relatório. DECIDO. Em procedimento fiscalizatório

levado a efeito pela Receita Federal do Brasil, a empresa requerente foi autuada por não comprovar a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência de recursos utilizados nas operações de comércio exterior realizadas no período que vai de junho de 2009 a maio de 2011. Com a instauração do processo administrativo fiscal n. 10108.721.108/2011-56, a representante legal da empresa foi intimada a comparecer na sede da RFB para prestação de esclarecimentos e apresentação de documentos que comprovassem a origem lícita dos recursos envolvidos naquelas operações. Após diligências e investigações inerentes ao processo administrativo, os auditores-fiscais incumbidos do processo elaboraram relatório fiscal minucioso (fls. 195/265), no qual foram apontadas as evidências que embasaram o convencimento ao final firmado. A conclusão foi no sentido de que a empresa não logrou comprovar a origem lícita dos recursos envolvidos nas operações de comércio exterior, tampouco a origem lícita dos recursos utilizados para integralização do capital social, motivo pelo qual propuseram a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), com supedâneo no artigo 81, 1º, da Lei 9.430/1996. Reza o dispositivo de lei mencionado: Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1º Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002). (...). Da análise dos documentos juntados, tenho por correta a proposta para declaração de inaptidão do CNPJ da requerente - autuada em processo administrativo próprio - tendo em vista a não comprovação, no processo fiscalizatório, da origem lícita, da disponibilidade e da efetiva transferência de recursos empregados em operações de comércio exterior. Nenhum argumento lançado na exordial é capaz de infirmar a necessidade de investigação, fomentada pelas irregularidades constatadas pela RFB na empresa. Logo, a instauração de processo para inaptidão do CNPJ da empresa coaduna-se com o interesse público. Dentro desse processo há de ser observado o contraditório e a ampla defesa, de forma que, caso a requerente consiga comprovar a licitude dos recursos envolvidos nas operações de comércio exterior que realizou e na integralização de seu capital social, seu CNPJ não será considerado inapto. Entretanto, a lei acima mencionada não contempla a hipótese de suspensão do CNPJ da empresa no curso do processo de inaptidão, tal qual efetivado pela RFB no caso em tela. Essa possibilidade está insculpida no artigo 40, 1º, da IN 1.183/2011, que preceitua: Art. 40. No caso de pessoa jurídica com irregularidade em operações de comércio exterior, de que trata o inciso III do art. 37, o procedimento administrativo de declaração de inaptidão deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem o fato descrito no citado inciso. 1º O titular da unidade da RFB com jurisdição para fiscalização dos tributos sobre comércio exterior que constatar o fato, acatando a representação citada no caput, deve intimar a pessoa jurídica, por meio de edital, publicado no DOU, a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação ou contrapor as razões da representação, suspendendo sua inscrição no CNPJ a partir da publicação do edital. A suspensão do CNPJ da requerente configura medida deveras gravosa - que obsta seu regular funcionamento - especialmente quando se leva em consideração que o processo administrativo ainda está pendente de decisão. Logo, entendo que tal medida - suspensão do CNPJ no curso de processo de inaptidão - revela uma intervenção injustificada na esfera de direitos da requerente, ao passo que somente a Lei poderia dispor sobre o assunto. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DO CNPJ - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 200/02 - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - APELAÇÃO PROVIDA. I - A Administração Pública, em seu munus público, deve sempre atuar de acordo com os mandamentos legais. Essa atuação estatal deve corresponder e atender aos comandos da lei, da qual o agente administrativo não pode ultrapassar ou exceder, eis que esse campo de ação vem informado pelo princípio da legalidade e por ela é demarcado, sob pena de o ato tornar-se inválido, expondo-se à anulação. Como dito pela doutrina mais abalizada, a Administração só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza, ao passo que o particular pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe. II - Caso em que, a Receita Federal, amparada na Instrução Normativa SRF nº 200/2002 (art. 28, 1º, III, d, 4), determinou a suspensão do CNPJ da impetrante sob o fundamento de não ter comprovado a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior. III - A suspensão do CNPJ não encontra amparo legal, pois a Lei nº 9.430/96 (art. 81) só veicula situações em que será declarada a inaptidão. Cuidando-se a suspensão de inovação criada por ato normativo infralegal, mostra-se violado o princípio constitucional da legalidade. IV - Estabelecer hipóteses de suspensão de inscrição no CNPJ é mais do que regular procedimentos, não sendo correto afirmar que a IN SRF nº 200/02 não criou obrigações não previstas. V - Na prática a suspensão da inscrição no CNPJ acarreta os mesmos efeitos da declaração de inaptidão, impedindo a empresa de continuar o exercício de suas atividades, situação que, reconhecida antes da conclusão do procedimento administrativo importa violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. VI - Precedentes. VII - Apelação provida. (TRF 3, AMS 00163311720044036105, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 317551, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012). Dessa forma, vislumbro a verossimilhança das alegações e o periculum in

mora, nos termos acima esposados, no que tange à ilegalidade da decisão administrativa em enquadrar a situação cadastral da empresa como suspensa, porquanto não existente, na Lei, dispositivo que albergue a possibilidade de aplicação dessa medida pela RFB, nos moldes do caso concreto. Por todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de determinar que a Receita Federal do Brasil proceda, imediatamente, a reativação da inscrição da requerente junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas até apreciação final do processo administrativo de inaptidão. Determino a exclusão do Inspetor Chefe da Receita Federal do polo passivo da demanda, ao qual padece legitimidade ad causam, porquanto caberá à União, no caso de procedência da ação, a satisfação da pretensão autoral. Ao SEDI para as alterações necessárias. Cite-se a União, intimando-a do teor da presente decisão. Oficie-se à Receita Federal do Brasil, para ciência e cumprimento desta decisão. Decorrido, in albis, o prazo para apresentação de eventual recurso e com a vinda da contestação, intime-se o requerente para impugná-la, no prazo de dez dias. Intime-se.

Expediente Nº 5062

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001053-41.2011.403.6004 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5064

INQUERITO POLICIAL

0000561-20.2009.403.6004 (2009.60.04.000561-8) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

Defiro o requerido pela defesa às fls. 79/80. Assim, REDESIGNO audiência para oferta de suspensão condicional do processo para o dia 28/02/2013 às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo. Requiram-se as Certidões de praxe. Ao SEDI para as alterações devidas. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como: MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2012-SC, intimação do ré ADRIANA FRANÇA VIANNA, residente na rua Alexandre de Castro, 2399, bloco 11, apto. 101, Corumbá/MS.

Expediente Nº 5065

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000567-22.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JOSE ROBERTO FAVERO RIBEIRO(MS002414 - JAIR DE ALENCAR) X KATIANE BENITEZ DE SOUZA(MS002414 - JAIR DE ALENCAR)

Vistos etc. Apresentou o acusado JOSÉ ROBERTO FAVERO sua defesa preliminar (fls. 104/105 e 188/195), nos moldes prescritos no parágrafo 1º do artigo 55 da Lei 11.343/06. Observo, pois, que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma normativo. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória. Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de JOSÉ ROBERTO FAVERO, que nesta fase processual, encontra-se presos. Em consequência, determino: a) a citação do réu, nos termos do art. 56 da Lei 11.343/06; b) expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas, citação e interrogatório dos réus, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias, haja vista tratar-se de réu preso; c) a intimação do réu acerca da realização de Audiência de Instrução e julgamento para o dia 31/01/2012, às 15h30, por videoconferência com a Subseção de Dourados/MS, a ser realizada na sede deste Juízo, localizada na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Consigno que devido à grande quantidade de Audiências designadas por este Juízo, a data acima demonstra-se a mais próxima para a realização de Audiência de Instrução e Julgamento. Em atenção ao disposto na Súmula nº 273, do STJ, as partes deverão acompanhar seu cumprimento junto ao Juízo deprecado independentemente de nova intimação. (e) a intimação do defensor do réu para a audiência. (f) a juntada das Certidões de Antecedentes Criminais. Ciência ao Ministério Público Federal, devendo informar o endereço atualizado da testemunha KATIUCE BENITES DE SOUZA. Defiro, ainda, o pleito de quebra do sigilo dos dados e mensagens armazenados nos celulares e chips apreendidos em posse do

denunciado, nos termos da cota ministerial (fls. 98), devendo ser providenciado o envio dos bens à Polícia Federal desta urbe. Ao SEDI para as alterações devidas. Cópia deste despacho servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº 261/2012-SC para uma das Varas Federais de Dourados/MS para a intimação das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa lotadas e/ou domiciliadas naquela cidade para a audiência designada. Será instruída com cópia da denúncia e das defesas preliminares, dos termos de depoimentos das testemunhas e interrogatório dos acusados na fase policial. OFÍCIO Nº2020/2012-SC para o 6º Batalhão da Polícia Militar para a escolta do réu JOSÉ ROBERTO FAVERO, atualmente preso nesta urbe. OFÍCIO Nº2021/2012-SC para o Presídio Masculino desta cidade para a requisição do réu JOSÉ ROBERTO FAVERO, atualmente preso nesta urbe. OFÍCIO Nº2022/2012-SC para Delegacia da Polícia Federal para que seja providenciada a quebra dos sigilo dados e mensagens armazenados nos celulares e chips apreendidos em posse do denunciado, nos termos da cota ministerial (fls. 98). Será instruído com os bens apreendidos. Às providências.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 5132

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001005-50.2009.403.6005 (2009.60.05.001005-2) - BRENDA RAIANE DOS SANTOS MEDINA X SIMONEZ MARIA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 82, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 09/01/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Cumpra-se.

0001625-91.2011.403.6005 - FERNANDO JORGE GONZALES ZANARDE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que vencedora a Fazenda Pública. P.R.I.

Expediente Nº 5133

MANDADO DE SEGURANCA

0000634-91.2006.403.6005 (2006.60.05.000634-5) - SERGIO LOCATELLI(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhem-se cópia da r. decisão de fls. 171/175, bem como da certidão de fls. 191 à autoridade Impetrada para ciência. 2) Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intimem-se. Oficie-se.

0001207-95.2007.403.6005 (2007.60.05.001207-6) - CARLOS VIEIRA DOMICIANO(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS011043 - EVELISE DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhem-se cópia da r. decisão de fls. 217/221v., 233/235v., bem como da certidão de fls. 270 à autoridade Impetrada para ciência. 2) Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intimem-se. Oficie-se.

0006180-25.2009.403.6005 (2009.60.05.006180-1) - EDVALDO ANTONIO DE ALMEIDA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES)

Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhem-se cópia da r. decisão de fls. 178/179v., bem como da certidão de fls. 182 à autoridade Impetrada para ciência. 2) Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intimem-se. Oficie-se.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1319

EXECUCAO FISCAL

0002347-91.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS ARONN

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 17, bem como em termos de prosseguimento

Expediente Nº 1321

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002478-66.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1471

ACAO CIVIL PUBLICA

0001088-29.2010.403.6006 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1259 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA E Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001503-41.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE DE OLIVEIRA FILHO X LUIS CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA X DANIEL MARIOT X LUIZ CARLOS TORMENA X CELESTE MARCOLA X BENTO JOSE MUNIZ X LICERIO DE OLIVEIRA MAGALHAES FILHO X JOSE MARIA VARAGO X AGROPECUARIA PEDRA BRANCA LTDA X ALVORI JUNIOR DE LIMA - INCAPAZ X ARTHUR PEDRO SANATANA DE LIMA - INCAPAZ X NEUZA SILVA SANTANA DE LIMA X FLAVIO PASCOA TELLES DE MENEZES X JOSE PASCUA TELES DE MENEZES X FABIO PASCUA TELES DE MENEZES X MARIO TELLES DE MENEZES MANZOLLI - INCAPAZ X FABIANA TELLES DE MENEZES MANZOLLI - INCAPAZ X JULIANA TELLES DE MENEZES MANZOLLI - INCAPAZ X MARIO JUNIOR MANZOLLI X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos declaratórios da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela em ação civil pública visando à declaração de nulidade de diversos títulos dominiais de terras alegadamente pertencentes à União, parte delas de ocupação tradicional dos índios, entre outros pedidos. O pedido antecipatório, de declaração dessa nulidade, condenação na obrigação de desobstruir a área, imissão imediata da União na posse com ocupação aos indígenas de parte da área e fixação de multa diária para o caso de descumprimento, foi indeferido sob o fundamento de que a complexidade do caso não prescinde de melhor exame da questão, não sendo possível o deferimento da liminar neste momento, muito menos sem a oitiva da parte contrária. Constatou-se da decisão que não foi vislumbrado, de plano, a verossimilhança da alegação a ponto de modificar a situação fática hoje existente sem a verificação de outros elementos e oitiva das versões das partes contrárias, além de a tutela antecipada estar vedada pela lei no caso concreto (art. 273, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil), diante do risco de irreversibilidade da medida na hipótese de sentença de improcedência, implicando numa operacionalização difícil e traumática para os indígenas. Nos embargos, foi alegada omissão quanto à indicação de quais seriam os elementos comprobatórios das alegações postas na inicial ainda necessários, já que a ação está instruída com documentos públicos oficiais, sobre os quais não restam dúvidas, prescindindo de dilação probatória. Foi alegada também omissão quanto à apreciação do pedido referente ao item 13.6, para o registro da citação de ações reais ou pessoais reipersecutórias, quando relativas a imóveis. É o relatório. Passo a decidir. Preenchidos os requisitos recursais, recebo o recurso de embargos de declaração. Inexiste qualquer omissão a ser suprida. A decisão é clara ao fundamentar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela por ausência de prova pré-constituída suficiente e por vedação legal, diante da irreversibilidade da medida pleiteada. Na decisão, considerou-se que os documentos juntados à inicial, mesmo sendo públicos e oficiais, não eram suficientes para o deferimento do pedido. Não cabe ao juiz indicar quais devem ser esses elementos, mas às partes complementar a prova de suas alegações, como alude o embargante, que protesta por provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial juntada de novos documentos, perícia e oitiva de testemunhas (fl. 35). Por outro lado, ao admitir o embargante que pretende, na verdade, a reconsideração dessa decisão, deixou clara a impropriedade da via processual utilizada, pois os embargos declaratórios só são cabíveis para o afastamento de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do Código de Processo Civil). Também não houve omissão quanto à apreciação do pedido de registro do feito junto ao cartório imobiliário. Esse pedido não foi apreciado porque não foi apresentado a título de tutela antecipada. Com efeito, a inicial indicou como pedidos de antecipação de tutela aqueles numerados entre os subitens 1) a 4) do item 13, apontando os pedidos seguintes, incluindo o do item 6), relativo ao mencionado registro cartorário, para serem apreciados na sentença. Em síntese, o pedido de tutela antecipada foi apreciado rigorosamente da forma como foi formulado. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a decisão sem qualquer alteração. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000964-46.2010.403.6006 - EDEMIR CONRADO CAPRISTO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de janeiro de 2013, às 8 horas, com o perito em engenharia do trabalho Eduardo Rodrigo Vieira Lima. A parte deverá comparecer na sede deste Juízo Federal, conforme acima assinalado, a fim de que seja entrevistada pelo perito, podendo, após a entrevista, acompanhá-lo nos locais a serem periciados.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000935-25.2012.403.6006 - SINEZIA FERNANDES DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 16 de janeiro de 2012, às 13h45min, a ser realizada no Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 712

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000437-23.2012.403.6007 - MARIA DO CARMO DA COSTA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a preliminar de litispendência tendo em vista o documento de fls. 91/92.Designo audiência de instrução para o dia 16/01/2013, às 17:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas.Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000531-73.2009.403.6007 (2009.60.07.000531-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000198-29.2006.403.6007 (2006.60.07.000198-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ADALBERTO SAPIENCIA TOMAZ(GO029712 - ALEXANDRE GOMES ADORNO)

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal, Dr. Gilberto Mendes Sobrinho, fica o Dr. Alexandre Gomes Adorno, OAB/GO 29.712, advogado constituído por Adalberto Sapiência Tomaz, nos autos da Ação Penal nº 0000531-73.2009.403.6007, intimado da designação do dia 22 de janeiro de 2013, às 15h45min para a audiência para inquirição da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, Wladimir Ribeiro Candia, a ser realizada no Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

0000431-50.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO MACHADO DE ARAUJO(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS015427 - ALENCAR SCHIO)

1. Analisando a resposta à acusação de fl. 153, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.2. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.3. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.4. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (Comarca de Jardim/MS e Subseção Judiciária de Campo Grande/MS). Após seu cumprimento, designarei audiência de instrução e julgamento, onde será interrogado o acusado.

0000178-28.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X CLAUDIO MARCIO GOMES(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA)

Em cumprimento à determinação da MM. Juíza Federal Substituta, Dra. Raquel Domingues do Amaral, nos autos da Ação Penal nº 0000178-28.2012.403.6007, ficam os Drs. William Mendes da Rocha Meira, OAB/MS 12.729 e Miron Coelho Vilela, OAB/MS 3.735, advogados constituídos por Claudio Marcio Gomes, intimados da expedição, por este juízo, da carta precatória nº 121/2012-CRIM/ARA, em que foi deprecada à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal ANTÔNIO CLÁUDIO LEONARDO BARSOTTI, ROMUALDO H. PAES DE ANDRADE, LUIS CLÁUDIO DE SOUZA, REINAN BISPO SOBRAL e ANDRÉ SALES ISSA VILAÇA.Registre-se que, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (verbete nº 273 da Súmula do STJ).

0000329-91.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X GREGORIO RIOS(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS015427 - ALENCAR SCHIO)

Em cumprimento à determinação da MM. Juíza Federal Substituta, Dra. Raquel Domingues do Amaral, nos autos da Ação Penal nº 0000329-91.2012.403.6007, ficam os Drs. Edilson Magro, OAB/MS 7.316-B, Claudia Centenaro, OAB/MS 9.283 e Alencar Schio, OAB/MS 15.427, advogados constituídos por Gregório Rios,

intimados da expedição, por este juízo, da carta precatória nº 122/2012-CRIM/ARA, em que foi deprecada à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a inquirição da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal e pela defesa, PAULO HUMBERTO DA SILVA. Registre-se que, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (verbete nº 273 da Súmula do STJ).

Expediente Nº 713

EXECUCAO FISCAL

0000726-97.2005.403.6007 (2005.60.07.000726-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X NILSON V. DE OLIVEIRA ME(MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS008466 - SILVIA MARIA DA COSTA GARCIA) X NILSON VIANA DE OLIVEIRA

Fl. 209: defiro o pedido parcialmente. Determino a suspensão do processo por prazo indeterminado, em virtude do parcelamento do débito, até que haja nova manifestação da credora. Para tanto, os autos deverão ficar sobrestados temporariamente em arquivo destinado a tal finalidade, devendo a serventia efetuar os devidos registros no sistema processual. Intimem-se.

0008959-70.2006.403.6000 (2006.60.00.008959-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ATACADAO DE GENEROS ALIMENTICIOS CHAMA LTDA
O exequente informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 135/146), nos termos do caput do art. 526 do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fl. 132 por seus próprios termos e determino a suspensão dos autos até a decisão acerca do referido agravo.

0000279-36.2010.403.6007 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ELIOMAR DE BRITO BARBOSA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)

Fl. 59: defiro o pedido. Aguarde-se a designação de datas para o leilão. Após a fixação de hasta pública, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias: a) sobre a possibilidade de parcelamento da arrematação, bem como em quais condições deverá ser proposta; b) colacionar aos autos o cálculo atualizado da dívida. Fica advertido o credor de que, não sendo atendidos os requisitos necessários, os autos serão retirados do leilão.

0000156-04.2011.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FACCIN & FACCIN LTDA(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS015202 - ANDREZZA BARBOSA DOS ANJOS E MS011715 - ROGERIO DE SOUZA PEREIRA)

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal da 3ª Região (fls. 121/123), suspendo o cumprimento do determinado à fl. 95. Vista à exequente para manifestação.

0000173-40.2011.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X GIOVANA T. DA SILVA ME X GIOVANA TEIXEIRA DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO)

Determino a reunião do presente feito ao de nº 0001464-33.2010.403.6000, uma vez que presentes estão os pressupostos autorizadores da medida. Advirto que todos os atos deverão ser cumpridos naquele processo, que é o mais antigo. O pedido para inclusão no polo passivo será analisado no feito principal. Apensem-se.

0000497-93.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EVANDRO DE CASTRO MAGALHAES ME

fl. 27: tendo em vista o pedido, realize-se consulta de endereço da empresa e do representante legal, por intermédio dos sistemas WebService e Bacenjud. Para consulta ao TRE, é necessário que a exequente informe a data de nascimento do representante legal e nome completo de sua genitora. Posteriormente, intime-se a credora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000507-40.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CARVOARIA ALIANCA LTDA ME

Fl. 23: defiro o pedido. Conforme fl. 20, o Aviso de Recebimento relativo à tentativa de citação da executada

retornou com a rubrica não procurado. Sendo assim, expeça-se carta precatória para realização do ato. Antes, porém, tendo em vista que o endereço é de comarca onde não existe sede da Justiça Federal; e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas referentes à diligência do Oficial de Justiça, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar referido pagamento. Caso permaneça inerte, venham os autos conclusos para sentença, a teor do inciso III art. 267 do CPC.